



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 59/2011 – São Paulo, terça-feira, 29 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3058

EXECUCAO DA PENA

0000648-84.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDISON MACIEL SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER E SP154390E - ADELFA SOARES DE JESUS)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 33, nomeio os senhores Ruy Nunes Dib José (Médico Psiquiatra, CRM n.º 14.299) e Sandra Lourenço Corrêa (Coordenadora do Curso de Psicologia da Faculdade da Fundação Educacional de Aracatuba) para a realização do tratamento ambulatorial do re-educando Edison Maciel Soler, pelo prazo de 01 (um) ano. Por conseguinte, intimem-se-os da presente nomeação, bem como para que, trimestralmente, informem a este Juízo acerca da frequência do re-educando, bem como do progresso de seu tratamento. Ressalte-se que o prazo de 01 (um) ano de tratamento se contará do momento em que os intimandos aceitarem o encargo, circunstância essa que deverá ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento dos mandados. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000724-11.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FERREIRA DE SOUZA(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI E SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente reside no município de Penápolis-SP, sede de Comarca (Juízo Estadual). Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 67/68 e verso). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim,

embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Penápolis-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005517-27.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-42.2010.403.6107)

MARCIEL RODRIGUES PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à advogada do requerente por cinco dias, sendo que após esse prazo voltará ao arquivo.

ACAO PENAL

0012991-54.2007.403.6107 (2007.61.07.012991-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO MOREIRA X

JOAO REIS RODRIGUES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO

ALEXANDRE MARTINS E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls. 204/218: as argumentações apresentadas pelos réus João Reis Rodrigues e Marcelo Ribeiro Moreira não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 158) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária dos referidos réus nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento - e considerando-se que as partes não arrolaram testemunhas - determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP para que se proceda aos interrogatórios dos réus João Reis Rodrigues e Marcelo Ribeiro Moreira. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2955

MANDADO DE SEGURANCA

0001250-75.2011.403.6107 - SARA GONCALVES DE SOUZA X FRANCIS CEZAR DO VALLE CALISTO X ANDRE LUIS GONZALES AMORIS(SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Processo nº 0001250-75.2011.403.6107 Impetrantes: SARA GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS Impetrados:

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SP e PRESIDENTE DO

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de

mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FERNANDO CÉSAR CORAZZA LUCIANO JÚNIOR,

em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SP e do PRESIDENTE

DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, sediados em São Paulo-SP e Brasília-

DF, respectivamente, objetivando afastar a não aprovação dos impetrantes na 1ª Fase do Exame de Ordem

2010.3. Juntou procuração e documentos. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à

conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A

competência para a ação de mandado de segurança é determinada pelo foro da sede da autoridade responsável pelo ato

impugnado, e é absoluta, por tratar-se de competência funcional. As autoridades impetradas estão localizadas nas

idades de São Paulo-SP e Brasília-DF, localidades vinculadas à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São

Paulo e Brasília-DF, respectivamente, cuja competência é, portanto, absoluta. A indicação de autoridade para responder

à ação mandamental, com repercussão na incompetência absoluta do juízo em que ajuizada, constitui vício insanável e

desafia sentença de extinção sem resolução de mérito. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA

REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000424181 Processo: 200034000424181 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/5/2003 Documento: TRF100149570 Fonte DJ DATA: 13/6/2003 PAGINA: 63 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma extinguiu o processo sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, por absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande - PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. Data Publicação 13/06/2003. Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, face à falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-96.2007.403.6107 (2007.61.07.005364-5) - IRACI NUNES DE ALMEIDA SOUZA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 02 de junho de 2011, às 09:00 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

0010457-06.2008.403.6107 (2008.61.07.010457-8) - ANTONIO BELARMINO DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O(A) procurador(a) da mesma peticionou nos autos justificando a ausência do(a) autor(a) na perícia médica agendada e requerendo a designação de nova perícia médica. Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte, que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data da perícia para o dia 31/05/2011 às 09:00 horas, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 31/05/2011 às 09:00 horas, na Rua Afonso Pena, nº 1537, sala 24. Cumpra-se, servindo via deste como mandado de intimação, cientificando-se o(a) autor(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

0009919-88.2009.403.6107 (2009.61.07.009919-8) - MARCIA ADRIANA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009918-88.2009.403.6107 (Nº antigo: 2009.61.07.009919-8) - Ação Ordinária 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP - Av. Joaquim P. de Toledo 1.534, Vl. Estádio - Araçatuba/SP Autor: MARCIA ADRIANA DA SILVA - CPF. 365.855.028-76, residente na R. Florêncio de Abreu 498, bairro Jardim Alvorada, nesta cidade. Réu: INSS DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O procurador da mesma peticionou nos autos justificando a ausência do(a) autor(a) na(s) perícia(s) agendada(s) e requerendo a designação de nova(s) perícia(s). Defiro o pedido. Proceda-se à perícia médica determinada à fl. 22, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 02/06/2011, às 08:30 horas, na Rua Afonso Pena, nº 1537, sala 24. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Cumpra-se, servindo via desta como mandado de intimação, ficando o(a) autor(a) cientificado(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e, que o não-comparecimento, significará a preclusão da prova. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002409-87.2010.403.6107 - LUIS ANTONIO DRUZIAN GARCIA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, primeiramente determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o DR. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínico geral), fone: 3624-3632, para perícia médica, a ser realizada em 31 DE MAIO

DE 2011, ÀS 08:30 HORAS na Rua Afonso Pena , nº 1537, Sala 24, nesta cidade, Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Com o agendamento da perícia, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados intimar o(a) autor(a) para comparecimento na perícia médica agendada, munido de atestados, exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos cópia dos quesitos depositados pelo réu - INSS em secretaria. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se e cumpra-se, servindo cópia deste para cumprimento como mandado de intimação.

Expediente Nº 2958

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010910-64.2009.403.6107 (2009.61.07.010910-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PINHEIRO RIBEIRO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

TERMO CIRCUNSTANCIADO nº 0010910-64.2009.403.6107 Autoridade Policial: JUSTIÇA PÚBLICA Autor do Fato: ELIAS PINHEIRO RIBEIRO Sentença - Tipo: E. Vistos em Sentença Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado a fim de apurar responsabilidade de ELIAS PINHEIRO RIBEIRO, pela prática, em tese, do crime contra o Meio Ambiente, tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal opinou, em síntese, pela extinção da punibilidade do averiguado. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Certificou-se nos autos que o acusado cumpriu a transação, nos termos que lhe foi imposta, não obstante, não haja apresentado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, ele foi assinado pelo INCRA - fl. 22, e, caso for descumprido, o valor do dano poderá ser executado pela PGE diretamente, conforme salientado pelo i. Procurador da República - fl. 107. Ademais, quando realizada a transação, não se exigiu que o averiguado apresentasse prova da recuperação ambiental. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 84, parágrafo único, in verbis: Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado. Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinado que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Desse modo, estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de incidir as normas aludidas. Diante do exposto, acolho o r. parecer ministerial (fl. 107) e, por consequência, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao acusado ELIAS PINHEIRO RIBEIRO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 76, 6º, c.c. artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Ciência ao I. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306958-04.1997.403.6108 (97.1306958-7) - LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI ME X GARCIA E MORAES LTDA ME X DROGARIA AVAI LTDA X SILVIO GERMANO BETTING ME X JANDIRA LOPES BELIZARIO AVAI ME X CARMEN APARECIDA VENANCIO DA COSTA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001957-60.1999.403.6108 (1999.61.08.001957-0) - TARCILIO RANSI X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X FELICIANO LOPES X JOAO FERREIRA FILHO X WALTER MOREIRA DA COSTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Fls. 201: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido.No silêncio, intimem-se pessoalmente os eventuais sucessores do autor falecido Waldionor Veríssimo Pereira a providenciarem a devida habilitação, tendo em vista o feito estar em fase de pagamento da execução do julgado.Restando infrutífera a diligência, intime-se por edital.Int.-se.

0010223-26.2005.403.6108 (2005.61.08.010223-1) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004377-91.2006.403.6108 (2006.61.08.004377-2) - CALDEMASTER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X CALDEMAX PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo os recursos de apelação da parte autora e da União Federal no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0012370-88.2006.403.6108 (2006.61.08.012370-6) - IVETE GOMES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001856-42.2007.403.6108 (2007.61.08.001856-3) - AUREA CARDOSO DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0002965-91.2007.403.6108 (2007.61.08.002965-2) - MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0005162-19.2007.403.6108 (2007.61.08.005162-1) - NOBUKO TAKEUCHI(SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL E SP023841 - ANTONIO CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0006080-23.2007.403.6108 (2007.61.08.006080-4) - MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0006579-07.2007.403.6108 (2007.61.08.006579-6) - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0007760-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007760-9) - LAZARA CARNEIRO PRESTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0008853-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008853-0) - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0008858-63.2007.403.6108 (2007.61.08.008858-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0010099-72.2007.403.6108 (2007.61.08.010099-1) - DAVID CESAR FRANCA X ALEX FABIANO FRANCA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001207-43.2008.403.6108 (2008.61.08.001207-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.(Dispositivo da sentença: (...) por entender verossímeis os argumentos expostos pela parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional postulada, para o fim específico de suspender os efeitos do auto de infração nº. 405P2007004796, de 28 de novembro de 2.007 - notificação 0515i/2007. Intime-se a ré para que adote as providências cabíveis ao integral cumprimento da presente determinação judicial, comprovando-se o ocorrido no processo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença. No tocante ao mérito da causa propriamente dito, julgo a ação procedente para tornar definitiva a tutela antecipada, declarando a nulidade do auto de infração nº. 405P2007004796, de 28 de novembro de 2.007 - notificação 0515i/2007. Condene a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC).Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005997-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005997-1) - JONILTON EVARISTO KSATEIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0010105-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010105-7) - CARMEN ALVES(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0010277-84.2008.403.6108 (2008.61.08.010277-3) - LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e a Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0010295-08.2008.403.6108 (2008.61.08.010295-5) - LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA(SP110974

- CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e a Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000285-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000285-0) - JENY QUIJADAS RODRIGUES X LEONILDA QUIJADAS TEIXEIRA X CELSO QUIJADAS HARO X SERGIO ROBERTO QUISADAS ARO X SILVIA REGINA QUIJADAS ARO X SUELY ROSE QUIJADAS ARO GARCIA X DURVAL QUIJADAS ARO JUNIOR X ANDRE LUIS QUIJADAS ARO X LAERTE FERREIRA SOUZA X LAERCIO FERREIRA SOUZA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002911-57.2009.403.6108 (2009.61.08.002911-9) - ANDRE SILVA LARA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0005633-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005633-0) - NEIDE MODOLO DE MATTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e a Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005739-26.2009.403.6108 (2009.61.08.005739-5) - ALVARO LUDOVICO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e a Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006571-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006571-9) - TEODOMIRO LEITE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e a Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006921-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006921-0) - ANDRE LUIZ GHEDINE RIBEIRO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007405-62.2009.403.6108 (2009.61.08.007405-8) - PHILOGONIO DE SOUZA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007511-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007511-7) - LAERTE PADILHA LOZIGIA X TEREZINHA ZANFERRARI LOZIGIA X JOANILSON PADILHA LOGIZIA X ANA MARIA FERNANDES LOZIGIA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010650-81.2009.403.6108 (2009.61.08.010650-3) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004164-46.2010.403.6108 - ZILLA ARTIOLI X WLADIMIR HUMBERTO VICENTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008939-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008939-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300396-47.1995.403.6108 (95.1300396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS RODRIGUES X BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARIA LUCIA BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X EDUARDO CORTEZ X FLAVIO ORNELLAS(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 7054

INQUERITO POLICIAL

0002167-96.2008.403.6108 (2008.61.08.002167-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060453 - CELIO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Tópico final da sentença de fls. 129/130: ...Assim, ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Luiz Antonio Sanches e Cibele Adriana Cunha Sanchez, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei Federal 9.099 de 1.995, não devendo constar a condenação nos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e dando-se baixa junto à distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008969-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008969-0) - JUSTICA PUBLICA X THELMO FELIPE HARBOE GONCALVES(SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 131/137: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007007-67.1999.403.6108 (1999.61.08.007007-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ONIVAL SAIA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BERTATO(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 395). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0007783-67.1999.403.6108 (1999.61.08.007783-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANESIA ALVES PENNA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Fl. 256: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem novo requerimento, retornem os presentes autos ao arquivo, com as anotações e formalidades de praxe. Intime-se.

0004117-24.2000.403.6108 (2000.61.08.004117-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO SERGIO BOTTANI X GILVAN VIANA DOS SANTO(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X VICENTE ALVES DE MORAES X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA X CARLOS DE TAL X ALFREDO DE TAL

Fl. 771: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o noticiado. Fl. 777 verso: Nomeio o Dr. Vitor Hugo Miguelon Ribeiro Canuto, Rua Floriano Peixoto, 2-80 (14) 3227-9769, como defensor dativo da acusado Vicente Alves de Moraes, intimando-o para apresentar defesa preliminar. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 92/2011. Fls. 779/780: Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária ao réu Gilvan Viana dos Santos, exclusivamente em relação às custas processuais. Fls. 654/655: As alegações trazidas pela defesa confundem-se com o mérito, cuja análise será melhor

verificada no momento oportuno, só vindo a reforçar que sua devida análise carece de instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Posto isso, rechaço a absolvição sumária do denunciado Gilvan Viana dos Santos. Intimem-se.

0009816-93.2000.403.6108 (2000.61.08.009816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à acusada Sônia Maria Bertozzo Parolo, a suspensão do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (fl. 1327) em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 e como não há outro acusado denunciado nestes autos, além de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozzo Parolo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Intimem-se.

0011200-91.2000.403.6108 (2000.61.08.011200-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à acusada Sônia Maria Bertozzo Parolo, a suspensão do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (fl. 973) em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 e como não há outro acusado denunciado nestes autos, além de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozzo Parolo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Intimem-se.

0001421-78.2001.403.6108 (2001.61.08.001421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 476). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0001754-30.2001.403.6108 (2001.61.08.001754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X WALTER ANTONIO MENCOCCHI(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Tópico final da sentença de fls. 555/556: ...Diante do exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da co-ré, Walter Antonio Menocchi. Transitada em julgado esta sentença, em relação aos co-réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento da sentença proferida na Ação Penal nº. 2002.61.08.000957-6. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

0003917-12.2003.403.6108 (2003.61.08.003917-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ONEIDE VENANCIO AIRES CARNEIRO(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X APPARECIDA DA CONCEICAO DINIZ(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)

Tópico final da sentença de fl. 207: ...Considerando que as acusadas cumpriram todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade das réas, Oneide Venâncio Aires Carneiro e Aparecida da Conceição Diniz, nos termos do art. 89, 5 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7058

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007339-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2011, às 13h45min. Intimem-se.

Expediente Nº 7059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-67.1999.403.6108 (1999.61.08.001963-5) - ORLANDO BRAZ PRADO X PAULO GERVASIO MARTINELLI X ROBERTO PAULI MATHEUS X JANETE ROSA FERNANDES MATHEUS X SEBASTIAO BERTOLINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0011958-60.2006.403.6108 (2006.61.08.011958-2) - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por essa razão, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009212-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009212-7) - JOSE GARCIA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor José Garcia tão somente em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% e 44,80%, respectivamente. Uma vez incorporado tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-60.2010.403.6108 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela CEF e INSS. Int.

0003779-98.2010.403.6108 - ALEKSANDY BARROS ALBA(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH)

Os autos vieram para apreciação de pedido de antecipação de tutela em razão da decisão de fls. 36/37, que determinou viessem conclusos após a apresentação de contestações. No entanto, verifica-se que não existe novo pedido de antecipação de tutela. Assim, baixo os autos sem a apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que será feito oportunamente. Em prosseguimento, em razão das preliminares alegadas na contestação, abra-se vista ao autor para réplica. Sem prejuízo, intime-se o Autor a incluir no polo ativo a co-mutuária Adriana Aparecida Leonel Vieira Alva, nos termos do artigo 47 do CPC. Intime-se a União Federal a manifestar-se sobre o seu interesse na lide, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.469/97. A seguir, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009462-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-62.2008.403.6108 (2008.61.08.009787-0)) ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(...) Isso posto, defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor junto ao CADIN e demais bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito por conta do débito tributário, objeto de discussão neste processo. Caso a restrição, oriunda desta causa, já se encontre assentada, caberá ao réu adotar as providências pertinentes ao seu imediato cancelamento, comprovando-se o ocorrido no processo. Fica o autor intimado para complementar o depósito judicial ofertado à folha 69, até o montante atualizado do débito informado pelo réu na contestação. Em continuidade, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, uma vez que argüida preliminares. Por último, para a instrução do feito, determino também: I - a intimação do autor para que junte ao processo os documentos que comprovem as competências abrangidas pelos depósitos fundiários realizados por força dos acordos homologados nas reclamatórias trabalhistas; II - a intimação da CEF para que junte ao processo o inteiro teor do procedimento administrativo referente ao pedido de parcelamento rescindido (2007008151), formalizado em 09.11.2007. Intimem-se.

0001953-03.2011.403.6108 - JOANNA QUINHONEIRO DE ALMEIDA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial, posto que os documentos colacionados são insuficientes para comprovar o requisito da miserabilidade da autora, tampouco a exordial esclarece por quais meios financeiros a demandante sobrevive, uma vez que não consta dos autos a origem e o valor da renda que, eventualmente, é auferida pelo marido da demandante, não passando de mera alegação. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva do INSS anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Diante disso, cite-se o INSS para que apresente a sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo do quanto deliberado, considerando a natureza desta demanda, determino que a autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada de novos documentos, em especial a fonte de renda de seu marido, hábeis a comprovar a miserabilidade em que vive, juntamente com seu núcleo familiar. Após a contestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0002053-55.2011.403.6108 - ROSENILDA ALEXANDRE SILVA SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC e determino à autora, que no prazo de dez dias, emende a inicial para correção da falha apontada acima. Esclareça ainda, a Autora, o termo de prevenção de fls. 29/30. O pedido de perícia médica será apreciado oportunamente, se em termos a emenda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0002055-25.2011.403.6108 - MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC e determino ao autor, que no prazo de dez dias, emende a inicial para correção das falhas apontadas acima, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareça ainda, o Autor, o termo de prevenção de fls. 56. O pedido de perícia médica será apreciado oportunamente, se em termos a emenda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0002059-62.2011.403.6108 - DIVA VICENTE CATALANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC e determino à autora, que no prazo de dez dias, emende a inicial para correção das falhas apontadas acima. Esclareça ainda, a Autora, o termo de prevenção de fls. 16/17. O pedido de perícia médica será apreciado oportunamente, se em termos a emenda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oportunamente, havendo interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002198-14.2011.403.6108 - NELSON DE MORAIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do autor. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consultório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba - Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do perito judicial acima descrito é fixado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido

entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0002199-96.2011.403.6108 - ALEXANDRE DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC e determino ao autor, que no prazo de dez dias, emende a inicial para correção das falhas apontadas acima, sob pena de indeferimento da inicial. A questão da realização de perícia médica e social será apreciada oportunamente, se em termos a emenda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0002204-21.2011.403.6108 - VIRGINIO RIBEIRO NOVAES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perito médico judicial a Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM 48.252, com consultório na Rua Treze de Maio, 15-09, Tel. 3234.7301, Bauru/SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a)

autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0002304-73.2011.403.6108 - NADIR DE ARRUDA CAMARGO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consultório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba - Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença

constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Oportunamente, abra-se vista dos autos para manifestação do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002375-75.2011.403.6108 - MARIA JACIRA DE MELO ASSIS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consultório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba - Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora pleiteado. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1301030-72.1997.403.6108 (97.1301030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303779-96.1996.403.6108 (96.1303779-9)) MARIA ALZIRA LOUREIRO(SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR X ANA MARIA DE SANTIS

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiros, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução correspondente. Consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se a presente sentença para os autos nº 1303779-96.1996.403.6108. Transitada esta em julgado, efetive-se a garantia real. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007417-76.2009.403.6108 (2009.61.08.007417-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E A L AVARE COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME X ROSANA APARECIDA CHECHE LOPES X ELAINE CRISTINA CHECHE LOPES
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citados, os executados não contrataram advogado e não opuseram embargos.Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (fls. 22), intime-se os executados a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007442-55.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DE PAULA PINTO - ME X CELIA REGINA DE PAULA PINTO
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citados, os executados não contrataram advogado e não opuseram embargos.Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (fls. 24), intime-se os executados a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TANIA MARA MAZZETTO PARO
(...) Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a ocorrência de acordo com a parte adversa, juntando cópia do contrato de composição entre as partes (fls. 28/34), homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil..Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (fls. 24), intime-se a exequente a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301608-98.1998.403.6108 (98.1301608-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EDITORA ALTO ASTRAL LTDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X DEJANIRA DE QUEIROZ ALMEIDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a executada quanto ao pedido de fls. 126/127.Ainda, deverá a executada requerer o pagamento do referido às fls. 124/125, nos autos em que ocorreu a condenação. Após, tornem os autos à conclusão.

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-03.2006.403.6108 (2006.61.08.000380-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PEDRO GRAVA ZANOTELLI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP166770 - GIANINA CREMA SAVI) X BROOKLIM EMPREENDIMENTO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Expeçam-se alvarás de levantamento de valores em favor dos advogados dos réus, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, intimando-se-os para retirada no prazo de 60 dias, findo o qual serão cancelados e os autos remetidos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7061

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002362-91.2002.403.6108 (2002.61.08.002362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-04.1999.403.6108 (1999.61.08.003655-4)) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP020584 - LUIZ PIZZO E SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fl. 443: oficie-se ao Gerente da Agência Ambiental de Bauru (CETESB), para informar, no prazo máximo de dez dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, providencie a Embargante a manifestação do citado gerente da CETESB acerca dos aspectos pontuados.Após, será apreciado o pedido de designação de audiência de conciliação.

MANDADO DE SEGURANCA

0011527-89.2007.403.6108 (2007.61.08.011527-1) - ANTONIO JOAO SANDIM MARTINS(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PACCINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação, reformou a sentença e concebeu a ordem, determinando a restituição do veículo apreendido ao impetrante, oficie-se ao impetrado solicitando o cumprimento do v. acórdão. Após, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000586-41.2011.403.6108 - JOAO ARNALDO FRANCO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

DISPOSITIVO DA SENTENÇA Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Expediente Nº 7062

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-08.2010.403.6108 (2010.61.08.001457-0) - CINE VIDEO LOCADORA BOTUCATU LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 1086/1186 e 1187/1195: Mantenho a decisão liminar (folhas 1029/1034) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do conflito negativo de competência suscitado ao E. TRF da 3ª Região, bem como do Agravo de Instrumento interposto pela ECT. Intemem-se.

Expediente Nº 7063

MANDADO DE SEGURANCA

0000064-63.2001.403.6108 (2001.61.08.000064-7) - INSTITUTO DE HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP201007 - EDERSON LUIS REIS)

Fls. 1065/68: Indefiro o pedido do SENAC, tendo em vista que os valores já foram levantados, conforme fls. 1057/60. Fls. 1064: Expeça-se alvará de levantamento, observando-se os valores apresentados na guia de depósito de fls. 1031, relativo ao crédito de honorários advocatícios do réu SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SESC. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Decorrido o prazo para retirada do alvará in albis, providencie a Secretaria o cancelamento do mesmo, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. ALVARA EXPEDIDO EM 25/03/2011.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006374-56.1999.403.6108 (1999.61.08.006374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-68.1999.403.6108 (1999.61.08.005539-1)) JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI X SILVANIA DOMICILIANO GONCALVES GARIBALDI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a discussão envolvendo descumprimento do pactuado quanto ao PES/CP, e que a cópia do contrato juntada aos autos está ilegível, especialmente as cláusulas que tratam do assunto, intime-se a CEF, com urgência, a fornecer cópia do contrato. Desnecessária a intimação dos autores para tomar ciência, uma vez que se trata de documento comum, do qual têm conhecimento. Por outro lado, deve a Secretaria desentranhar todas as petições e o despacho da cautelar, que se encontram nestes autos, substituindo-os por cópias, e recolocar tais peças na cautelar. Após, tornem os autos à conclusão, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0005539-68.1999.403.6108 (1999.61.08.005539-1) - JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI X SILVANIA DOMICILIANO GONCALVES GARIBALDI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho de fls. 274:Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra, permanecendo o feito concluso para a prolação da sentença. Proceda-se também às anotações necessárias no sistema eletrônico de dados dessa Justiça. Despacho de fls. 278: Converto o julgamento em diligência.Retifico o despacho de fls. 274 para excluir o primeiro parágrafo, onde constou, indevidamente, Converto o julgamento em diligência.Após a juntada determinada nos autos principais, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do contrato para estes autos.Após, tornem os autos à conclusão, com urgência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-75.2011.403.6108 - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)
Fls. 71 ...intime-se a parte autora, para réplica.

Expediente Nº 6106

ACAO PENAL

0007938-02.2001.403.6108 (2001.61.08.007938-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X MARIA AURORA JONAS RAMON X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE
Despacho de fl.715:(...)intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS FINAIS ÀS FLS.749/763.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6813

MANDADO DE SEGURANCA

0003640-24.2011.403.6105 - LEANDRO LUNARDO BENIZ X CARLOS ALBERTO COELHO(SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originalmente contra MARCIUS, Delegado da Polícia Federal de Três Lagoas/MS, por meio do qual visam obter informações acerca dos autos de investigação que culminaram na condução coercitiva de Clovis Aranha Probio a prestar esclarecimentos na Delegacia de Polícia Federal em Campinas, cujo mandado foi expedido pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul.Segundo os impetrantes, tiveram negado o acesso aos autos, de forma verbal, pela autoridade apontada como impetrada, o qual preside o inquérito (Marcius) e encontra-se na cidade de Campinas/SP, sob o argumento de que os autos eram sigilosos. Retificaram o pólo passivo da demanda a fls.24, a fim de constar como autoridade coatora o Ilustríssimo Doutor Delegado Federal de Campinas/SP, pugnando pela concessão liminar do pedido.Os autos foram redistribuídos, em razão da matéria, a esta Vara Criminal, sendo que foram requisitadas informações junto à autoridade tida como coatora (fl.25), devidamente juntadas ao feito às fls.27. Na oportunidade, a DD.Autoridade Policial informou ao Juízo que o inquérito policial respectivo, que recebeu o nº672/2009-SR/DPF/MS, foi aforado na Vara Criminal Estadual de Paranaíba/MS, sob o nº018.10.100115.8, o qual é presidido pelo Delegado de Polícia Federal MARCIUS FERNANDO K.FRANCO, que trabalha na DELEPAT/SR/MS. Informou, outrossim, que a Delegacia da Polícia Federal de Campinas deu apenas suporte logístico à operação, sem qualquer ingerência investigatória.Vê-se, assim, que a sede da autoridade impetrada apontada pelo impetrante é na cidade Três Lagoas/MS, não havendo a participação de qualquer Delegado da Polícia Federal de Campinas/SP nos atos de investigação.Em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR, no tópico que trago a colação:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...)Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156)Assim, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, aplicados analogicamente no Processo Penal, deve ser declarada de ofício pelo juiz.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6814

ACAO PENAL

0010143-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010143-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER) X ALCIDES GOMES BARBOSA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATORANA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 663/674 - Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) ABSOLVER a ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, já qualificada, dos fatos delituosos descritos na denúncia como tipificados no artigo 313-A do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP;b) ABSOLVER os réus VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e ALCIDES GOMES BARBOSA, já qualificados, dos demais fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.Por derradeiro, considerando que o Ministério Público Federal não se manifestou quanto à conduta da ré VERA LÚCIA, noticiada nos autos de inquérito policial nº2004.61.05.012776-2, apensados a esta ação penal, determino o seu imediato desapensamento e vista ao parquet para a tomada das providências que entender cabíveis.P.R.I.C.

Expediente N° 6815

ACAO PENAL

0610675-74.1997.403.6105 (97.0610675-8) - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO FISCHER X ELOY SIMOES JUNIOR(SP042263 - JULIO LOPES) X DILMAR JOSE SALES X DECIO LUIZ BATTISTONI X JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X CRISTOBAL SANTIAGO BOLANOS JIMENEZ(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

DESPACHO DE FLS. 1262:Assiste razão a defesa em sua petição de fls. 1253/1261. Diante da devolução do prazo para apelação pelo E. TRF da 3ª Região, em razão de aparente erro na publicação no dispositivo da sentença (fls. 1131), torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 1093.Considerando, ainda, o teor do acórdão de fls. 1239 e a decisão de fls. 1245, determino:a) O cancelamento do lançamento do nome dos réus Reynaldo Fisher e Eloy Simões no rol dos culpados;b) O cancelamento da distribuição das execuções decorrentes das Guias de Recolhimento nº 05/2009 e 06/2009 (fls. 1097 a 1100);c) A expedição de ofício ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba e ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba comunicando o teor desta decisão bem como solicitando que sejam tomadas as providências necessárias para o cancelamento e arquivamento das execuções decorrentes do presente feito cujos réus supracitados constam como sentenciados, conforme descrito pela defesa às fls. 1254; d) A expedição de ofícios ao IIRGD, à DPF e ao INI comunicando o teor desta decisão bem como o cancelamento da distribuição das execuções;Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1267:Diante da informação de fls. 1263/1265, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 1262.

0003095-90.2007.403.6105 (2007.61.05.003095-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Diante da devolução da carta precatória para oitiva de testemunhas de acusação, designo o dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento e interrogatório. Intimem-se.Cientifique-se o MPF. Notifique-se o ofendido.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012579-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012579-5) - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Mário Sérgio Rodrigues do Nascimento, CPF nº 017.265.508-00, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento judicial da especialidade de períodos trabalhados em atividades urbanas, para ao final, após serem computados a outros períodos, ser concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante a conversão do tempo especial para comum. Pretende o pagamento dos valores em atraso, desde a data da entrada do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da propositura da presente ação, em caso de não preenchimento das condições até a data do requerimento administrativo, com atualização pela taxa Selic. O autor relata ter tido indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 20/09/2007 (NB 42/141.589.492-0), em razão de o INSS não haver considerado a especialidade dos períodos de 01/05/1981 a 09/10/1998, trabalhado na empresa Spal Ind. Brasileira de Bebidas S.A., de 19/01/2001 a 09/05/2006, trabalhado na empresa Transpolix Transportes Especiais Ltda. e de 22/12/2006 até a DER (20/09/2007), trabalhado na Vial Engenharia e Construtora Ltda.Pretende também o reconhecimento do direito à conversão das atividades tidas como comuns em especiais, atinentes ao período compreendido entre 10/03/1975 a 29/06/1979 e de 29/06/1979 a 30/04/1981, com a utilização do fator multiplicador 0,83%, de acordo com a legislação vigente à época.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 34-76.Houve o aditamento à inicial (ff. 82-85 e 86).Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 96-111, sem razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em

particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à agente insalubre ou perigoso. Pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 112-113). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, permaneceu silente o autor (f. 206-verso) e o réu manifestou desinteresse (f. 206). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 117-205). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para melhor identificação do subscritor do laudo técnico apresentado pela empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (f. 209), o que restou cumprido (f. 217-219). O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença (ff. 224-226). Tornaram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, uma vez que conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Afasto a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 20/09/2007, data da entrada do requerimento administrativo. O aforamento da petição inicial se deu em data de 02/12/2008, anterior ao lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria

especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, parágrafo 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, parágrafo 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, parágrafo 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. de 13/10/2009]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003).

Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob

condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). CASO DOS AUTOS: I - Vínculo com a empresa Transpolix: Anteriormente à análise do direito à aposentação, cumpre ressaltar fato contido no item 6 da petição inicial (f. 30), com relação aos períodos indicados como trabalhados sob condições especiais. É que o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1981 a 09/10/1998, trabalhado na empresa Spal, e de 19/01/2001 a 20/09/2007 (DER), trabalhado na empresa Transpolix. Afirma, ainda, que continua a trabalhar nessa mesma empresa até os dias atuais (à época da propositura da ação). Ocorre que, segundo a documentação juntada aos autos, em especial o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (f. 176), o autor findou seu vínculo de trabalho com a empresa Transpolix na data de 09/05/2006, tendo iniciado novo vínculo empregatício com a empresa Vial Engenharia e Construtora Ltda. na data de 22/12/2006, esse sim perdurou até ao menos o mês de

dezembro de 2010, segundo informações constantes do CNIS. II - Atividades sob condições especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Spal Ind. Brasileira de Bebidas S.A., de 01/05/1981 a 09/10/1998, como operador de empilhadeira e motorista manobrista, exposto ao agente nocivo ruído, de 87,38 dB(A). Juntou informações sobre atividades exercidas em condições especiais (ff. 44 e 148, bem como 48, 149 e 183), bem como laudo técnico de ff. 45-46 e 186-187; (ii) Transpolix Transportes Especiais Ltda., de 19/01/2001 a 09/05/2006, como motorista e carreteiro, dirigindo caminhões na coleta de lixo hospitalar já isolado, transportando o material recolhido até o forno de incineramento ou aterro sanitário específico. Em referida atividade esteve exposto aos agentes nocivos provenientes do ruído de 83dB (A) e da manipulação de lixo. Para comprovação, juntou aos autos o PPP (f. 151), ficha de funcionário e termo de rescisão de contrato de trabalho (ff. 175 e 176); (iii) Vial Engenharia e Construtora Ltda., de 22/12/2006 até 20/09/2007 (DER), na função de motorista carreteiro, estando exposto aos agentes nocivos provenientes da referida profissão, atividades submetida a trabalho sob condições especiais segundo o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Para o período contido no item (i), verifico que de 01/05/1981 a 31/05/1986, o autor estava de fato exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido, o que restou comprovado pelo formulário de informações sobre atividades especiais (f. 44) e pelo laudo técnico pericial (ff. 45-46), devendo ser enquadrado mesmo como especial. Também no período trabalhado de 01/06/1986 a 09/10/1998, o autor esteve exposto aos agentes nocivos provenientes da profissão de motorista, vez que manobrava caminhões e carretas até 29 toneladas pelas dependências da empresa de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de f. 149. Contudo, referido período deve ser considerado especial somente até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528, que passou a exigir a apresentação de laudo pericial para comprovação do trabalho exercido em condições insalubres. Assim, do período descrito no item (i), reconheço a especialidade exclusivamente do período de 01/05/1981 até 10/12/1997. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), o autor não fez prova da efetiva exposição a agentes insalubres ou perigosos. Não juntou aos autos o laudo técnico pericial necessário à comprovação do exercício do trabalho em condições especiais, conforme exigido pela Lei 9.528/1997. Demais disso, os poucos documentos juntados não identificam em que precisas condições o ofício de motorista foi exercido, deles nem mesmo se podendo colher o exato tipo de veículo conduzido pelo autor. Decerto que o PPP de f. 151 poderia servir à comprovação da especialidade da atividade; sucede que tal documento é vago em relação às condições em que o serviço foi prestado, não oferecendo maiores informações necessárias à caracterização da especialidade da atividade. Tampouco a submissão a agentes insalubres como o lixo hospitalar resta caracterizada, haja vista que do próprio PPP referido se extrai que o autor não tinha nenhum contato com esses resíduos, os quais eram previamente isolados em containeres plásticos específicos antes do transporte. Assim, deixo de reconhecer a especialidade de referidos períodos, computando-os tão somente como tempo comum. III - Atividades sob condições comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 50-65, bem como os vínculos constantes do extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. IV - Aposentadoria especial: Passo a computar o tempo de trabalho do autor exercido exclusivamente em atividades especiais, para fim de averiguação do pedido principal de concessão da aposentadoria especial: Da contagem acima, verifico que o autor soma apenas 16 anos, 7 meses e 18 dias trabalhados em condições especiais, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida. V - Conversão dos períodos de atividade comum em especial: Conforme já fundamentado nesta sentença, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial somente é possível em relação às atividades realizadas até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032. Para o caso dos autos, o autor já teve reconhecido como especial o período entre 01/05/1981 a 10/12/1997, que soma 16 anos, 7 meses e 18 dias de tempo especial. Anteriormente à Lei nº 9.032/1995, o autor apenas possui cerca de 5 anos de atividade comum (10/03/1975 a 29/06/1979 e de 05/02/1980 a 30/04/1981 - vide CNIS), para ser convertido para tempo especial. Portanto, ainda que se convertam para especial os 5 anos de serviço comum, o autor não alcançará o tempo mínimo de 25 anos de tempo especial para que tenha direito à aposentadoria especial. VI - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos aos demais períodos comuns, até a data da entrada do requerimento administrativo: Da contagem constante da tabela acima, verifico que até a data da entrada do requerimento administrativo, o autor contava com 37 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Assiste-lhe desde então, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário formulado por Mário Sérgio Rodrigues do Nascimento, CPF 017.265.508-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/05/1981 a 10/12/1997 - exposição aos agentes nocivos ruído e pelo exercício da profissão de motorista de caminhão, enquadrada como insalubre no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de

liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reperto-me, ainda, à tabela abaixo. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Mário Sérgio Rodrigues do Nascimento / 017.265.508-00 Tempo especial reconhecido De 01/05/1981 a 10/12/1997 Tempo total considerado 37 anos, 4 meses e 10 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/141.589.492-0 Data do início do benefício (DIB) 20/09/2007 (DER) Data considerada da citação 20/05/2009 (f.93) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5397

ACAO CIVIL PUBLICA

0003153-54.2011.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI(SP057707 - SELMA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 87, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização do recolhimento das custas iniciais, fazendo-o na Caixa Econômica Federal, nos termos art. 223, do Provimento CORE nº 63, de 28 de abril de 2005. Int.

MONITORIA

0017684-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUCIANA ALBERTINI ALBANO AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017782-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANDORIN E VIANNA DROGARIA LTDA ME X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA X CARLA RIBEIRO VIANNA

Tendo em vista o silêncio dos réus, certificado às fls. 130, intime-se a Caixa Econômica Federal para que ratifique, caso queira, o pedido de fls. 106, apresentando, inclusive, memória de cálculo com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006670-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDENILSON DA SILVA(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014092-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVANDRO ARTUR RODRIGUES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal às fls. 51.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606161-54.1992.403.6105 (92.0606161-5) - JOAO BRAGAGNOLO X JOAO COLONIEZI GONCALVES X JOSE BENTO BRAGAGNOLO X SEBASTIAO HIRATA X VALDIR GONCALVES X REGINA CATELLANO ROMANO X YVONE GAMA X WALDOMIRO POSTAL X WALDOMIRO SANCHES X WALTER KRAHEMBUHL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Intime-se o beneficiário do crédito de fls. 381, cientificando-o que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 122/2010.Após, arquivem-se os autos.

0017601-52.1999.403.6105 (1999.61.05.017601-5) - POSTO BALMEARIO ATIBAIA LTDA X MEIA NOITE COM/ DE ROUPAS LTDA X AUTO ELETRICA MUSULA & NETO LTDA X SN CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X JOSE BENEDITO DE PAULA ATIBAIA ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Em razão da manifestação da União Federal de fls. 390, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor da embargada. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0007433-54.2000.403.6105 (2000.61.05.007433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-86.2000.403.6105 (2000.61.05.003234-4)) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X TEREZA CRISTINA ZERMO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Prejudicado o pedido da CEF de fls. 469, tendo em vista que houve publicação do despacho de fls. 464 em 01/02/2011, abrindo-se novo prazo para vista dos autos.Diante do decidido às fls. 464 e tendo em vista o desbloqueio realizado às fls. 465/466, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014674-79.2000.403.6105 (2000.61.05.014674-0) - LUIS VIEIRA DE SA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X LOURDES GOMES VIEIRA DE SA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido de fls. 423 tendo em vista que já houve prolação de sentença (fls. 380/384), a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 415/418).Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015515-30.2007.403.6105 (2007.61.05.015515-1) - PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Diante do detalhamento da ordem de bloqueio de valores, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Consócio às fls. 530.Int.

0015977-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015977-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003156-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003156-4) - RICARDO DA FONSECA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0003677-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003677-0) - VICENZO TETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE TETI ajuizou a presente ação de cobrança, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a aplicação, em seu benefício previdenciário, dos índices integrais de correção monetária, os quais foram posteriormente relacionados, às fls. 96/97, em aditamento à inicial.Ocorre que, de acordo com a cópia da petição inicial do processo nº 2005.63.04.012985-0, julgado improcedente pelo JEF de Jundiá, cuja ação já transitou em julgado, o autor havia pedido a aplicação de alguns dos índices que também foram pleiteados neste feito (fls. 87). Desse modo, ao menos em relação à parte do pedido, verifica-se a existência de coisa julgada (artigo 301, 1º e 3º, CPC), razão pela qual os índices já requeridos na ação anteriormente intentada deverão ser excluídos da lide. Assim sendo, EXCLUO DA LIDE os índices de maio/96, junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005. No mais, e também em consequência da exclusão dos índices supra, deverá o autor adequar o valor atribuído à causa, bem como esclarecer as parcelas que o compõe, conforme já havia sido determinado, às fls. 93/93v.Nesse sentido, não há como acolher-se a alegação de impossibilidade de cumprir-se o determinado (fls. 175), uma vez que, tendo o autor indicado os índices de correção monetária a serem aplicados em seu benefício, a apuração do valor adequado da causa, correspondente à pretensão, é perfeitamente possível.Importante ressaltar que o valor da causa constitui pressuposto processual e deve equivaler ao benefício econômico pretendido, o que, obviamente, não se confunde com eventual valor reconhecido em sentença, logo, não depende de instrução do feito para sua apuração, devendo ser corretamente indicado já na inicial.Diante destas considerações, cumpra o autor, integralmente, a determinação de fls. 93/93v, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008564-15.2010.403.6105 - VERA LUCIA PAPA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0014238-71.2010.403.6105 - ANDRE DE OLIVEIRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS E SP180915E - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0015631-31.2010.403.6105 - HUGO DA SILVA LEO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o autor conforme requerido pela CEF às fls. 34, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do PIS e cópia integral da carteira profissional.Após, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos.

0015930-08.2010.403.6105 - CLAUDINEZ VICENTE DA SILVA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial (fls. 247/250), no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados.Após, tornem os autos conclusos.

0016370-04.2010.403.6105 - PAULINE ZANDONA PACETTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo de fls. 138/165.Int.

0016823-96.2010.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE ABREU(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0017447-48.2010.403.6105 - MARIA RODRIGUES RIBEIRO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo a Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, com consultório médico na Rua General Osório, 1.031, cj 85, Campinas/SP. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelo INSS uma vez que o autor às fls. 10 já os apresentou. Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá o Sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil. Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos. Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão? 9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão? 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, esclareça a utora quis fatos pretende ver comprovados com a referida prova.

0017495-07.2010.403.6105 - CAIO HANNUCH NASCIF(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0017601-66.2010.403.6105 - VALDEMAR SOARES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/109: Mantenho os termos da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000040-17.2010.403.6303 - ANTONIO BATISTA FILHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do procedimnto administrativo de fls. 130/160. Sem prejuízo do acima determinado, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 129. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 129, quais sejam: a) ANTONIO T. DE SANTANA, residente e domiciliado na Rua Antonio Cantelli, 1.227, Jd. São Conrado, Indaiatuba/SP; b) ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Oscar Ribeiro, 211, Jd. São Conrado, Indaiatuba/SP; c) LUIZ JOSÉ DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Jordalino Pietro Bo, 1.000, Indaiatuba/SP. Instrua-se a presente com cópia da inicial e contestação.

0002806-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIVALDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 86, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar o valor recolhido a título de custas iniciais. Após cumprida a determinação, expeça-se Mandado de Citação, devendo, no mesmo ato, o réu ser intimado para purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003036-63.2011.403.6105 - ADALBERTO COELHO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 113/124, esclareça o autor o pedido, bem como os termos do acordo entabulado com o INSS, inclusive quanto a valores eventualmente recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003284-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016083-41.2010.403.6105) CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL Regularize a Secretaria a autuação do presente feito, obedecendo-se a ordem estabelecida no art. 158, do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos da Ação Cautelar, processo n.º 0016083-41.2010.403.6105. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação, identificando a assinatura aposta na procuração de fls. 33. Após, com a regularização, cite-se a União.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0) - ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Considerando a distribuição por dependência dos Embargos à Execução nº 0014893-43.2010.4.03.6105, sobrestem-se os presentes autos em arquivo, até decisão final e definitiva nos autos dos embargos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)) COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ante o silêncio das partes quanto a apresentação de quesitos, julgo precluso a prova pericial deferida às fls. 141.Venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017352-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE GILBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação de fls. 51, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012998-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LINDOIA PALACE HOTEL LTDA ME X RICARDO ALESSIO QUATAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUATAROLI MOREIRA

Indefiro o pedido de fls. 65/67 (penhora on-line), eis que a citação dos devedores não se encontra consumada, uma vez que se encontra pendente a juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, bem como a contagem, regulamentar, de prazo para manifestação dos executados.Aguarde-se retorno da Carta Precatória.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0608888-78.1995.403.6105 (95.0608888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602327-72.1994.403.6105 (94.0602327-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO) X RONALD JOSE FERREIRA X ANA DUARTE DE CASTRO X WILSON CHAGAS X EDEVINA MOREIRA DINIZ X WERNER SCHMUTZLER X MILTON DE FREITAS X JOAO SBRAGIA NETO X ANTONIO MELONI SOBRINHO X PERCILIANA TEREZA SOUZA VAL DE CASAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Indefiro o apensamento dos feitos, uma vez que foi trasladado para os autos principais, processo n.º 0602327-72.1994.403.6105, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 97.03.008327-7, não havendo a necessidade de apensamento para seu cumprimento.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013918-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013918-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETTO X PEDRO BUFFOLO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO)

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 255/260 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2891

MANDADO DE SEGURANCA

0013176-93.2010.403.6105 - JEPAR - PARTICIPACOES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se à autoridade impetrada para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da suficiência dos valores pagos pela impetrante em relação aos débitos constantes no processo administrativo nº 602428190, bem como quanto ao cumprimento integral da decisão liminar de fls. 69/70. Após, volvem os autos conclusos para sentença. Int.

0000817-77.2011.403.6105 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Oficie-se, novamente, a Autoridade Impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido do impetrante de cancelamento da notificação de lançamento nº 2009/974026211911338, com a observação de que a mesma não possui disponibilidade jurídica quanto à prestação das informações. Esclareço que o não atendimento da requisição judicial importará em encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para as medidas previstas em lei. Intimem-se. Oficie-se.

0000973-65.2011.403.6105 - GISELE CRISTINA RODRIGUES TOLEDO(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANTI) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Dê-se vista à impetrada das alegações da impetrante juntadas às fls. 191/194, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando a razão pela qual não expediu o Certificado de Conclusão de Curso, consoante decisão liminar de fls. 175/176. Int.

0001669-04.2011.403.6105 - VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA EPP X VIMAR - VIDRACARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA EPP X T. MARCHIORI - COMERCIO DE VIDROS EPP X PMP FERRAMENTARIA LTDA X PMP - SERVICOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a petição de fls. 87/90 como emenda à inicial. Porém, defiro o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial para que as impetrantes: a) juntem nova procuração da empresa T. Marchiori - Comércio de Vidros EPP, tendo em vista que a assinatura da procuração de fl. 89 difere das constantes nas fls. 57 e 62; b) tragam aos autos planilhas com os valores que entendem passíveis de compensação, bem como os comprovantes de recolhimento, já que o presente mandamus não possui caráter preventivo, tendo em vista a pretensão de compensação dos últimos 05 (anos), conforme item d.1 da exordial. Satisfeitas as determinações supras, cumpra a Secretaria o tópico final do r. despacho de fl. 85. Int.

0002516-06.2011.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista petição de fls. 394/398, observo que a impetrante recolheu a complementação de custas no Banco do Brasil, quando deveria recolhê-la na Caixa Econômica Federal. Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda ao recolhimento na instituição correta, bem como autorizo, desde já, o desentranhamento da guia de fls. 397/398 e sua retirada pela impetrante. Int.

0003356-16.2011.403.6105 - ALEIR JOSE ANTUNES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os da prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) providencie duas vias da inicial e de todos os documentos que acompanham para instrução de contrarfé; b) junte declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo ou providencie o recolhimento das custas devidas. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003549-31.2011.403.6105 - GUILHERME LEMES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 56, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de tramitação especial do presente feito, nos termos da Lei 10.741/2003, devendo a secretaria providenciar as providências de praxe. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003660-15.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GONGORA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos o guia original do recolhimento das custas. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2898

MONITORIA

0018178-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HENRIQUE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO(SP299171 - MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 29, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008240-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008240-5) - JOSE ALOIZIO FURTADO(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito aforada pelo autor contra a União Federal em decorrência de ter incidido imposto sobre a renda sobre verbas indenizatórias recebidas quando da rescisão de contrato de trabalho que mantinha com a empresa IBM e de ter sido recolhido tal imposto aos cofres públicos. O autor narra sua luta administrativa e judicial para ver excluída da incidência do IR as referidas verbas e sustenta não ter ocorrido qualquer causa extintiva do seu direito. A inicial veio instruída com documentos. A ré contestou (fl. 245 e ss) suscitando a preliminar de coisa julgada e combatendo o mérito. A parte autora se manifestou em réplica e pediu a produção de provas documentais para comprovar suas alegações. A ré pugna pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação As provas documentais constantes nos autos se mostram mais do que suficientes para o julgamento da lide, pelo que aplico o art. 330, inc. I, do CPC e julgo antecipadamente a lide. Preliminar: coisa julgada Diz o autor na petição inicial que impetrou em 1993, juntamente com outros, mandado de segurança contra o agente do Fisco, ação esta que tramitou perante a 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Narra ainda que a ação foi denegada em primeira (janeiro/94) e em segunda instância (abril/96). Relata que interpôs recurso especial e extraordinário e que, antes do julgamento de tais irrisignações, deles desistiu, em agosto de 1999 (fl. 122/123), citando expressamente a IN/SRF n. 165/99, para continuar a discutir questão em sede administrativa. A ré sustenta ter ocorrido coisa julgada, já que momento da desistência dos recursos sobreveio a imutabilidade decisão tomada pelo Regional. O autor rebate afirmando que os objetos do mandado de segurança e desta ação são diversos, pelo que não há que se falar em coisa julgada. Pois bem. Observo que a decisão proferida pela Presidência do eg. TRF 2ª Região (fl. 124/125) homologou, em 20/10/2000, a desistência da ação pelo impetrante, ora autor da ação. De outra parte, tem-se que a Secretaria da Receita Federal editou a IN/SRF n. 165/98 (art. 1º) dispensando a constituição de créditos tributários de IR sobre valores recebidos quando da adesão a plano de demissão voluntária. Em seguida, em 13/01/1999, foi editado o Ato Declaratório n. 003/99 (fl. 58), cujo teor era o seguinte: Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999 DOU de 08/01/1999, pág. 10 Dispõe sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, DECLARA que: I - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual; II - a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997; III - no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração. EVERARDO MACIELO que se tem é que antes dos julgamentos dos recursos extraordinários (especial e extraordinário propriamente dito), a União Federal reconheceu, por meio de ato normativo, que a incidência do IR sobre verbas indenizatórias era indevida, pelo que as declarações veiculadas nas duas decisões judiciais (sentença e acórdão) perderam sua força denegatória ante o fato superveniente: o reconhecimento do direito subjetivo pelo Poder Público. Em tal situação, é de rigor reconhecer que o impetrante deixou de ter interesse processual nos recursos interpostos, já que fatos supervenientes às duas decisões judiciais havia mudado o quadro jurídico que estava configurado no início da demanda em 1993, sendo certo que o inc. II do AD n. 04/99 lhe assegurava expressamente a restituição ou a compensação do valor retido. Neste passo, foi escorreita a decisão tomada pelo eg. TRF 2ª Região, de extinguir a ação de mandado de segurança, em relação ao autor,

sem julgamento de mérito e retirar do mundo jurídico a sentença e o acórdão que denegaram a ordem. Logo, não há que se falar em coisa julgada material a obstar a apreciação das pretensões formuladas pelo autor, pelo que rejeito a preliminar suscitada pela União. Mérito Prescrição De 1993 até o pedido de desistência do mandamus, pode-se dizer que não correu prazo prescricional algum, haja vista que estava sob julgamento a incidência ora combatida. Em 1999 o autor formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido em 28/04/2000. O interessado recorreu administrativamente e em 2001 a DRF/Campinas indeferiu o pleito de restituição do autor. Este interpôs recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, órgão que, por sua Primeira Turma, em 2004, afastou a decadência e deu provimento ao recurso do contribuinte. A União recorreu e a Quarta Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão que, em 2006, conheceu de ofício de matéria não suscitada pela União e anulou o acórdão que favorecia o contribuinte. O fundamento foi o Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 6.830/80, que estabelece que a propositura de ação judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso interposto (fl.150/191). O autor interpôs embargos de declaração, aos quais foram negados provimentos. Em seguida, interpôs recurso de divergência e, novamente, assistiu à negativa de provimento do recurso. Em 2009, o autor protocolizou a presente ação judicial. Ora, tirante o fato de que a Quarta Câmara extrapolou dos limites do recurso interposto pela União, há ainda que se atentar que o referido órgão anulou decisão administrativa que havia sido proferida num momento em que não mais existia demanda judicial pendente. Afinal, em relação ao autor a ação havia sido extinta sem julgamento de mérito e decisão havia transitado em julgado. À vista de tudo isto é de se reconhecer que o autor não ficou inerte e que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o fim da demanda no TRF 2ª e o pedido administrativo perante o Fisco. Disso decorre que não há que se falar em prescrição, pelo que não acolho a prescrição suscitada. Das naturezas das verbas recebidas O Termo de Rescisão e respectivo Complemento (fl. 41/42) indicam os nomes e os montantes das verbas pagas ao impetrante quando da rescisão. Em linhas gerais, entende-se como verbas indenizatórias as que se vincularem diretamente à perda do emprego e como verbas remuneratórias as que são devidas pelo trabalho prestado. O eg. Superior Tribunal de Justiça discriminou com mais precisão umas e outras: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009)3. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.5. In casu, o acórdão afirmou que: Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto desse writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação..(fl.91) afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.6. Agravo Regimental desprovido. AgRg no REsp 1112877 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL 2009/0059118-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2010 Verbas indenizatórias Dentre as verbas indenizatórias recebidas pelo autor, apenas uma merece uma maior digressão: a chamada indenização espontânea (vide Termo de Rescisão). O STJ pacificou que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583?RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006. No caso, constam nos autos elementos de prova me convencem que o autor e outros funcionários realmente aderiram a um programa de demissão voluntária da IBM, valendo apontar neste sentido os seguintes fatos: a) o fato de ter ocorrido o aforamento de uma ação coletiva (10 impetrantes) perante a Justiça Federal da 2ª Região em 1993, objetivando impedir a retenção do IR sobre verbas indenizatórias, b) o fato de que a rescisão do contrato de trabalho ter sido amigável, chancelada por sindicato de categoria profissional, e não em reclamação trabalhista contenciosa e, por fim, c) o fato de a indenização voluntária corresponder a 36,6 vezes a maior remuneração do autor, indicada no Termo de Rescisão, pelos quase 20 anos de trabalho (de 30/08/73 a 03/06/93) prestados à IBM, o que representa menos de 2 (dois) salários por ano de trabalho na empresa. É importante assinalar que nos programas de demissão das empresas, é comum que a empregadora ofereça um pacote de benefícios pela renúncia ao emprego com o fito de incentivar a adesão voluntária dos setores cuja redução de pessoal se pretende e evitar a demissão unilateral por parte da empresa. Eles - Os Programas de Demissão Voluntária - PDV - consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp 940.759?SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). No caso sob julgamento, apesar do nome indenização espontânea, a empregadora havia se sujeitado (se vinculado) a observar o programa de demissão que instituiu, incluindo a obrigatoriedade de pagamento de menos de 2 (dois) salários por ano de trabalho. Logo, atentando para o Termo de Rescisão e seu respectivo Complemento, são verbas indenizatórias e, assim, não são base de cálculo do Imposto sobre a Renda os valores recebidos a título de: a) férias proporcionais (não gozadas), b) 1/3 sobre férias proporcionais (não gozadas), c) FGTS (40 % e 8 %), d) indenização espontânea, e) férias vencidas e f) 1/3 sobre férias vencidas. Verbas remuneratórias Segundo o entendimento jurídico vigente, que acolho sigo nesta sentença, são verbas remuneratórias e, portanto, base de cálculo do IR: a) o 13º salário e a b) média de variáveis. De todo o exposto, é de reconhecer que o autor é titular de parte da pretensão postulada em juízo. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a pretensão do autor para declarar excluídas da tributação pelo IR as seguintes parcelas: a) férias proporcionais (não gozadas), b) 1/3 sobre férias proporcionais (não gozadas), c) FGTS (40 % e 8 %), d) indenização espontânea, e) férias vencidas e f) 1/3 sobre férias vencidas. s; e rejeitando a pretensão do autor, declarando que constituem base de cálculo do IR as seguintes parcelas: a) 13º salário e a b) média de variáveis. Condeno a União Federal a restituir ao autor o imposto sobre a renda retido sobre as verbas excluídas da tributação, devidamente corrigidos pela UFIR e com juros de 1% ao mês, até dezembro de 1995, e pela SELIC, somente, a partir de janeiro de 1996. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10 % sobre a parte que sucumbiu (sobre a qual foi mantida a tributação) e condeno a ré em honorários de advogado, em favor do patrono do autor, no importe de 10 % sobre a parte das verbas excluídas da tributação por esta sentença. Ante maior sucumbência da ré, condeno-a a pagar ao autor 80 % das custas processuais. Incabível a remessa necessária por se tratar de decisão na linha do verbete sumular n. 215/STJ).

0010176-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010176-0) - LAGUNA PEZZO AUTO POSTO LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP250197 - TATIANE ZORNOFF VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora postula que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher PIS e COFINS sobre receitas diversas das receitas operacionais. Sustenta que, na Constituição Federal, a abrangência do termo faturamento corresponde à receita tributável, pelo que tudo o que extrapola as receitas operacionais não integra a base de cálculo das referidas exações. A ré foi citada e contestou. É o relatório. Fundamentação I - Do histórico do PIS e da COFINS e da averiguação da constitucionalidade do PIS e da COFINS não-cumulativos PISO PIS foi criado pela LC n. 7/70 e sua base de cálculo estava definida no art. 3º da seguinte forma: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções: a) no exercício de 1971 -> 2%; b) no exercício de 1972 - 3%; c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%. 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com

uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior. Foram editados os Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88, ambos declarados inconstitucionais em sede de controle difuso pelo STF, que assentou que a matéria era estranha à autorização constitucional. Posteriormente, foi editada a Resolução n. 49/95, que retirou do ordenamento jurídico as referidas normas. Sobreveio a MP n. 1.212/95 (convolada na Lei n. 9.715/98) que, alterando a base de cálculo do PIS, estabeleceu o seguinte: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (...) 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (...) Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (...) Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; II - um por cento sobre a folha de salários; III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. COFINS LC n. 70/91 criou a COFINS estabelecendo a alíquota de 2 % sobre o faturamento, nos seguintes termos: Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. PIS e COFINS Por fim, sobreveio a MP n. 1.724/98 (convolada na Lei n. 9.718/98), que estabelecia: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...) O Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 e assentou que o alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS por meio de lei ordinária violava a norma constitucional que prevê a competência residual da União Federal (art. 154, inc. I, e 195, 4º, da CF), cujo exercício somente pode se dar por meio de lei complementar. Pois bem. A E.C n. 20/98 introduziu modificações no art. 195, inc. II, da Constituição Federal autorizando a incidência de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento. O entendimento jurídico que se firmou é que faturamento se reporta às receitas oriundas das atividades normais da empresa (previstas no contrato social como objeto do negócio) e que receita é termo mais amplo que abrange, além das entradas oriundas das atividades normais da empresa, quaisquer outras entradas de recursos para o patrimônio da empresa. O PIS não-cumulativo foi criado pela Lei n. 10.637/2002 nos seguintes termos: DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A base de cálculo do PIS foi definida como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da denominação ou classificação contábil, ou seja, receita operacional + receita não operacional, sendo certo que isso está compatível com a Constituição Federal. Por sua vez, a COFINS não-cumulativo foi criado pela Lei n. 10.833/2003 nos seguintes termos: CAPÍTULO IDA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Igualmente, a base de cálculo da COFINS foi definida como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da denominação ou classificação contábil, ou seja, receita operacional + receita não operacional, sendo certo que isso está compatível com a Constituição Federal. Por fim, cabe assinalar que a tese da parte autora leva a conclusão de que a modificação introduzida no art. 195, inc. II, da Constituição Federal, não serviu para coisa alguma, o que não pode ser aceito. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito os pedidos deduzidos pela parte autora. Condeno a autor em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa, bem assim nas custas processuais. Após o trânsito em julgado,

converta-se em renda da União os depósitos feitos pela parte autora e, após, ao arquivo.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Tendo em vista a consulta retro e considerando que a parte autora não apresentou recurso de apelação e houve a apresentação pela parte ré de petição requerendo o início da execução, determino que seja realizado o trânsito em julgado da sentença retro na data de seu protocolo, dando prosseguimento normal ao feito.Int.

0003981-84.2010.403.6105 - CLAUDINEI APARECIDO SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Após o encerramento da fase instrutória, o autor requereu a desistência do feito (fl. 122), tendo havido concordância do réu à fl. 130.Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 122, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012509-10.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ ADAIR BARALDI e ANTONIO APARECIDO BARALDI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores que entendem haver pago indevidamente a título de contribuições previdenciárias denominadas Funrural, nos últimos dez anos, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, custas e honorários advocatícios.Relata que no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 8.528/97, sendo que tal dispositivo previa o recolhimento da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas.Alega violação aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, entendendo ter havido bitributação.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 86/1624, sendo em sua maioria notas de produção rural.A ré apresentou sua contestação à fl. 1631/1638, acompanhada dos documentos de fl. 1639/1644, alegando a ocorrência de prescrição, uma vez que está vigente o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sendo que os valores recolhidos com base na Lei nº 8.540/1992 estão prescritos. No mérito apresentou a evolução legislativa da contribuição, defendendo sua constitucionalidade e não afronta aos princípios constitucionais. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 1646.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido.Fundamentação e decisãoDa prescriçãoPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Assinalo aqui que entendo que o referido art. 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg. 357/370:A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato

de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido controvérsia na jurisprudência. Entretanto, em 09.02.2005, foi editada a Lei Complementar 118/2005 (com vigência após 120 dias de sua publicação), que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acerca deste assunto, pacificou-se que o prazo prescricional se inicia com o pagamento antecipado, entendimento que contraditou o que até então vigia - a tese dos cinco anos mais cinco. Restava ainda dúvida acerca da aplicação da mencionada lei. Chamado a decidir sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Complementar 118/2005, primeiramente assentou que a lei se aplicaria somente aos fatos ocorridos após sua vigência (EREsp 437.379/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Todavia, em julgados mais recentes o Superior Tribunal de Justiça, vem adotando o entendimento seguinte (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Importa assinalar que este último entendimento, também adotado por este juízo, representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, a partir de 09/06/2005 começou a vigor a LC n. 118/2005, que prevê o prazo de 5 (cinco) de prescrição. Nos casos em que há redução do prazo prescricional aplica-se uma antiga regra de direito civil, enunciada pelo Prof. Reynaldo Porchat, em artigo publicado na RT, Fascículo n. 152, V. XXVIII, de 1918: 1ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se applica esta. 2ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ao, ou maior do que o estabelecido pela lei nova, applica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Portanto, dois prazos prescricionais incidem: o de 10 (dez) anos em relação às contribuições recolhidas antes do início da vigência da LC n. 118/2005 e outro de 5 (cinco) anos em relação às contribuições vertidas após a vigência da referida lei. Têm-se então os seguintes desdobramentos: - para as parcelas recolhidas posteriormente à vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), vige o prazo de 5 (cinco) contados do recolhimento; - para as parcelas recolhidas entre 10/06/2000 e 9/06/2005 vige novo prazo previsto na LC n. 118/2005 (5 anos), já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior (10 (dez) anos) é maior que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005; - para as parcelas recolhidas em data anterior a 10/06/2000 subsiste o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior de 10 (dez) anos é menor que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005 (5 anos). No caso concreto, observa-se que o ajuizamento se deu em 03/09/2010. Aplicando a regra acima, é de se reconhecer a prescrição parcial das prestações anteriores a 03/09/2005. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pelo autor a tese dos autores está arrimada em precedente do eg. STF que reconheceu a inconstitucionalidade incidental da tributação do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91 com a redação dada até a Lei nº 9.528/1997. Vejamos exatamente o que ocorreu na sucessão legislativa que cuida da contribuição do empregador, pessoa física, que se dedique à produção rural. A Lei n. 8.540/1992 alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, que passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992). I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994). II - um décimo por cento da receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.256/2001, diploma que modificou tão somente o caput do art. 25: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). De fato o eg. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, assentou que somente por lei complementar se poderia instituir nova fonte de custeio para os produtores rurais pessoas naturais, empregadores, daí porque declarou a inconstitucionalidade incidental dos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, que previam a tributação de tal classe de pessoas sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, grandeza que a CORTE distinguiu de faturamento. Para que se parta para a discussão da tese jurídica, faz-se que os autores demonstrem, mediante provas documentais, o status previsto na lei: empregador, pessoa física, que se dediquem à produção rural. Destes, observo que não há nos autos prova documental de que os autores são empregadores rurais, razão pela qual não há como acolher o pedido. Anoto que, à fl. 1646 constou expressamente na decisão indeferitória da tutela antecipada que, àquela altura, não havia nos autos comprovação do status de empregadores rurais dos autores, ou seja, não havia registro nas repartições estaduais competentes, nem folha de salários dos empregados. Inexplicavelmente, mesmo após terem sido cientificados disso, os autores não juntaram aos autos qualquer documento que demonstrasse que eram empregadores, nem requereram qualquer meio de prova que pudesse levar este Magistrado a tal conclusão. É preciso pontuar que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito e é por isso que lhes competia apresentar, junto com a inicial ou na fase instrutória, todas as provas hábeis a comprovar suas alegações. Isto não foi feito e não há prova nos autos de que os autores são empregadores, pelo que tenho que os autores não se desincumbiram do ônus processual que lhes cabia. Disso decorre que a rejeição dos pedidos deduzidos é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condeno os autores a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012822-68.2010.403.6105 - IVA COSTA MOURA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a condenação do réu em danos morais. Relata a autora que, em razão das patologias de que é acometida, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo sido concedido, sendo que o último cessou em 08.08.2009, ao argumento de inexistência de incapacidade. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em sede de tutela pretendida, postulando, ao final, pela procedência do pedido de concessão do referido benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/90. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 93). Apresentados quesitos pelo INSS à fl. 95/96. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 97/109), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica à fl. 120, reportando-se aos termos da inicial. À fl. 121/126 consta o laudo médico referente à perícia médica na modalidade psiquiatria, realizada na data de 13.10.2010 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária da autora para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 127 e verso, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 17.11.2010, tendo o cumprimento da decisão restado demonstrado pelo INSS à fl. 130/133. Aberta vista às partes do laudo produzido e oportunizada a manifestação quanto a outras provas a serem produzidas, a autora apresentou a manifestação de fl. 152/154. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 140/146), com o que não concordou a parte autora (fl. 151). É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a autora a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo na data de 17.11.2010, foi atestada a sua incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborais. Esclarece o Sr. Expert que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente episódio atual leve (F33-0), sugerindo a reavaliação do benefício no prazo de doze meses (fl. 126, resposta ao quesito 10 do INSS). Pois bem. De acordo com o parecer médico, a autora encontra-se incapaz parcial e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais desde junho de 2006, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de sua cessação em 08.08.2009, o qual deverá ser mantido pelo prazo de doze meses a contar do laudo (17.11.2010), ou seja, até a data de 16.11/2011. Observo que não procedem as alegações da autora no sentido de que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o Senhor Perito, embora tenha concluído que a autora se encontra acometida de incapacidade, concluiu também que tal incapacidade é parcial e temporária, não havendo que se falar em direito à aposentadoria por invalidez. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre à autora realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá a mesma submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Deverá, também, o INSS verificar a possibilidade de inclusão da autora no programa de reabilitação profissional. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 127 e verso, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante documentos carreados à fl. 130/133. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho parcialmente o pedido da autora IVÃ COSTA MOURA (CPF n.º 342.091.918-25 e RG 37.994.798-5 SSP/SP) de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/533.755.865-6) a contar de 09.08.2009, o qual determino seja mantido até 16.11.2011. Rejeito o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de condenação em danos morais. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 09.08.2009 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de

Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013127-52.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ ADAIR BARALDI e ANTONIO APARECIDO BARALDI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores que entendem haver pago indevidamente a título de contribuições previdenciárias denominadas Funrural, nos últimos dez anos, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, custas e honorários advocatícios. Relata que no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 8.528/97, sendo que tal dispositivo previa o recolhimento da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas. Alega violação aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, entendendo ter havido bitributação. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 71/1096, sendo em sua maioria notas de produção rural. A ré apresentou sua contestação à fl. 1108/1115, acompanhada dos documentos de fl. 1116/1121, alegando a ocorrência de prescrição, uma vez que está vigente o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sendo que os valores recolhidos com base na Lei nº 8.540/1992 estão prescritos. No mérito apresentou a evolução legislativa da contribuição, defendendo sua constitucionalidade e não afronta aos princípios constitucionais. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 1123. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da prescrição Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Assinalo aqui que entendo que o referido art. 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito

a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art.150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido controvérsia na jurisprudência. Entretanto, em 09.02.2005, foi editada a Lei Complementar 118/2005 (com vigência após 120 dias de sua publicação), que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acerca deste assunto, pacificou-se que o prazo prescricional se inicia com o pagamento antecipado, entendimento que contraditou o que até então vigia - a tese dos cinco anos mais cinco. Restava ainda dúvida acerca da aplicação da mencionada lei. Chamado a decidir sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Complementar 118/2005, primeiramente assentou que a lei se aplicaria somente aos fatos ocorridos após sua vigência (REsp 437.379/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Todavia, em julgados mais recentes o Superior Tribunal de Justiça, vem adotando o entendimento seguinte (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Importa assinalar que este último entendimento, também adotado por este juízo, representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, a partir de 09/06/2005 começou a vigor a LC n. 118/2005, que prevê o prazo de 5 (cinco) de prescrição. Nos casos em que há redução do prazo prescricional aplica-se uma antiga regra de direito civil, enunciada pelo Prof. Reynaldo Porchat, em artigo publicado na RT, Fascículo n. 152, V. XXVIII, de 1918: 1ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se aplica esta. 2ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ao, ou maior do que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Portanto, dois prazos prescricionais incidem: o de 10 (dez) anos em relação às contribuições recolhidas antes do início da vigência da LC n. 118/2005 e outro de 5 (cinco) anos em relação às contribuições vertidas após a vigência da referida lei. Têm-se então os seguintes desdobramentos: - para as parcelas recolhidas posteriormente à vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), vige o prazo de 5 (cinco) contados do recolhimento; - para as parcelas recolhidas entre 10/06/2000 e 9/06/2005 vige novo prazo previsto na LC n. 118/2005 (5 anos), já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior (10 (dez) anos) é maior que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005; - para as parcelas recolhidas em data anterior a 10/06/2000 subsiste o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior de 10 (dez) anos é menor que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005 (5 anos). No caso concreto, observa-se que o ajuizamento se deu em 23/09/2010. Aplicando a regra acima, é de se reconhecer a prescrição parcial das prestações anteriores a 23/09/2005. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pelo autor a tese dos autores está arrimada em precedente do eg. STF que reconheceu a inconstitucionalidade incidental da tributação do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91 com a redação dada até a Lei nº 9.528/1997. Vejamos exatamente o que ocorreu na sucessão legislativa que cuida da contribuição do empregador, pessoa física, que se dedique à produção rural. A Lei n. 8.540/1992 alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, que passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992). I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994). II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.256/2001, diploma que modificou tão somente o caput do art. 25: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). De fato o eg. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, assentou que somente por lei complementar se poderia instituir nova fonte de custeio para os produtores rurais pessoas naturais, empregadores, daí porque declarou a inconstitucionalidade incidental dos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, que previam a tributação de tal classe de pessoas sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, grandeza que a CORTE distinguiu de faturamento. Para que se parta para a discussão da tese jurídica, faz-se que os autores

demonstrem, mediante provas documentais, o status previsto na lei: empregador, pessoa física, que se dediquem à produção rural. Destes, observo que não há nos autos prova documental de que os autores são empregadores rurais, razão pela qual não há como acolher o pedido. Anoto que, à fl. 1646 constou expressamente na decisão indeferitória da tutela antecipada que, àquela altura, não havia nos autos comprovação do status de empregadores rurais dos autores, ou seja, não havia registro nas repartições estaduais competentes, nem folha de salários dos empregados. Inexplicavelmente, mesmo após terem sido cientificados disso, os autores não juntaram aos autos qualquer documento que demonstrasse que eram empregadores, nem requereram qualquer meio de prova que pudesse levar este Magistrado a tal conclusão. É preciso pontuar que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito e é por isso que lhes competia apresentar, junto com a inicial ou na fase instrutória, todas as provas hábeis a comprovar suas alegações. Isto não foi feito e não há prova nos autos de que os autores são empregadores, pelo que tenho que os autores não se desincumbiram do ônus processual que lhes cabia. Disso decorre que a rejeição dos pedidos deduzidos é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condeno os autores a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001137-35.2008.403.6105 (2008.61.05.001137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CRISTIANE MACCHI LEONARDO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA)

Tendo em vista petição juntada à fl. 364, considerando que o pedido da exequente não guarda relação com o atual momento processual, aguarde-se a resposta da CIRETRAN ao ofício de fl. 361. Após, cumpra a secretaria o último tópico da sentença de fl. 359. Int.

0002775-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PH PLASTICOS LTDA - EPP X ANA MARIA AMSTALDEN HASHIMOTO Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de PH PLÁSTICOS LTDA - EPP e ANA MARIA AMSTALDEN HASHIMOTO, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 80 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0018167-15.2010.403.6105 - CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, por meio da qual a impetrante pretende a concessão da segurança para que possa realizar o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL na sistemática da Lei nº 10.522/2002. Relata ser uma empresa do ramo industrial optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher os tributos devidos nos anos de 2007 e 2008, tendo sido intimada acerca da possibilidade de sua exclusão do regime, em razão da inadimplência quanto ao referido período. Assevera que a autoridade impetrada entende que tais débitos não podem ser objetos de parcelamento ordinário, com o que discorda, por entender que não há impedimento legal que impeça o parcelamento pela Lei n.º 10.522/2002. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 39/82. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 93/98, defendendo a legalidade do ato administrativo. Reforça o entendimento de que a impetrante é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos da União, Estado e Município, sendo que tal regime é administrado por um comitê gestor, e não pela Receita Federal. Sustenta que a Lei nº 10.522/2002 não é aplicável ao parcelamento nos casos das empresas beneficiadas pelo regime especial, uma vez que somente uma Lei Complementar poderia autorizar o parcelamento na forma pretendida. O pedido liminar foi indeferido à fl. 99/100. Às fls. 53/61 a impetrante regulariza sua representação processual. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 108 e verso, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, constituiu-se numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais, municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é de veras difícil se averiguar in tese o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado

para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico diferenciado às empresas em débito com o Fisco motivado pela crise econômica mundial, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES (empresas de pequeno porte e microempresas), incorreu em completa omissão, continuando a tratar os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise não lhes tivesse atingido. Entendo presente, in casu, um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227: 17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislar - isso é cediço. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Judiciário, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Do perigo da demora a opção é feita anualmente e a exclusão da empresa já se dá - conforme se lê no ADE de exclusão - a partir de 1º de janeiro de 2011, daí a existência do perigo da demora. Da eficácia desta sentença Esta sentença tem eficácia imediata, não se lhe aplicando as disposições do art. 170-A do CTN. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0000595-12.2011.403.6105 - BALCAN DO BRASIL ESTAMPARIA LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

BALCAN DO BRASIL ESTAMPARIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a imediata suspensão do repasse do PIS e da COFINS das tarifas de energia elétrica, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos, com as tarifas vincendas. A inicial veio instruída com documentos, incluindo cópias de faturas emitidas pela CPFL. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 147/161, acompanhada dos documentos de fl. 162/180, sustentando a legalidade da forma como estão sendo cobrados o PIS e a COFINS, tidos como integrantes do

preço do produto. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 181 e verso. O Ministério Público Federal se manifestou, à fl. 184 verso, com ciência da referida decisão liminar. É o relatório. Fundamentação Preliminares A existência de direito líquido e certo, não havendo discussão sobre a base fática - como é o caso - é questão atinente ao mérito da ação mandamental e lá será resolvida. Por sua vez, o julgamento pelo eg. STJ de determinada matéria e aplicação do art. 546-C do CPC não tem a força vinculante preconizada pelo impetrado. Trata-se, sim, de expediente que impede o conhecimento do recurso especial e não de expediente que vincula entendimentos jurídicos. Por outro flanco, inexistente a conexão entre este mandado de segurança e a ação coletiva citada pelo impetrado, sendo certo que o aforamento de uma demanda individual é prerrogativa do interessado e tem o efeito de excluí-lo da eficácia da decisão - ainda que favorável - que vier a ser proferida na ação coletiva. Portanto, a impetrante fez sua opção. Quanto à alegação de ilegitimidade ad causam, cabe pontuar que a impetrante busca o afastamento do destaque de PIS e COFINS das faturas cujos valores lhe são mensalmente exigidos e não afastar a cobrança das citadas contribuições, cujo dever de recolhimento é da CPFL, entidade que está nos autos da impetração, representada por seu Diretor-Presidente. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito.

Mérito I - Informações extraídas dos autos do RESP n. 1.185.070-RS e da Nota Técnica n. 115/2005-SFF/SER/ANEEL Nos referidos documentos a ANEEL informa que modificou a forma de composição das tarifas de modo a excluir as parcelas de PIS e de COFINS, as quais seriam indicadas separadamente. Na referida Nota Técnica, no item 16 (fl. 83), se lê claramente que em função das modificações na legislação tributária introduzidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a Diretoria da ANEEL aprovou modelo aditivo de contrato de concessão que excluiu o impacto econômico do PIS/PASEP e da COFINS do cálculo das tarifas dos agentes de distribuição. A razão disso também se extrai dos citados textos: a modificação das alíquotas do PIS e da COFINS de 0,65% para 1,65% (PIS), no sistema cumulativo, para 3% para 7,6% (COFINS), no sistema não cumulativo, ou seja, as referidas contribuições sociais passaram a incidir de forma não cumulativa no início da cadeia de prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Por sua vez, a Nota Técnica n. 115/2005-SFF/SER/ANEEL afirma que se fundou no art. 9º, 3º, da Lei n. 8.987/95 e em Cláusula padrão dos contratos de concessão cujo teor é o seguinte (fl. 165 verso): - Lei 8987/95: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. (g.n.) - Contrato de concessão: A ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovados pela ANEEL durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso, ressalvados os impostos sobre a renda, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou suas sucedâneas e quaisquer outros existentes ou que venham a ser criados, tendo como base de cálculo o resultado da atividade econômica. (g.n.) A mesma nota técnica explicita no item IV (fl. 166 verso) a METODOLOGIA E CRITÉRIOS usados para definir as alíquotas de PIS e de COFINS combatidas com o uso desta ação: 19. As alíquotas efetivas de PIS/PASEP e da COFINS serão apuradas pelos agentes de distribuição, para serem adicionadas ao valor da tarifa homologada pela ANEEL, conforme a seguinte metodologia: (...). A referida Nota Técnica (fl. 166 verso), sob o título Para os agentes de distribuição que migraram do sistema cumulativo para o não cumulativo, apurar a base de cálculo e as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS com os dados a seguir discriminados, define a Composição da base para cálculo do PIS/PASEP e da COFINS no mês de referência (espécies de receitas inclusas na base de cálculo) e Apuração das Alíquotas no mês de referência. A Nota Técnica sob comentário, à fl. 167 dos autos, estabelece ainda: 20. Apurada a alíquota e definida a forma de aplicação, os agentes de distribuição deverá utilizar as seguintes fórmulas, conforme a opção tributária e ou a forma de constituição da empresa. - Agente de distribuição sob o regime de sistema de apuração cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS: Valor com a inclusão das alíquotas = Tarifa homologada pela ANEEL . do PIS/PASEP e da COFINS (1 - (Alíquotas efetivas do PIS/PASEP + COFINS))- Agentes de distribuição que permanecem com a alíquota cumulativa, ou seja, fixa: Valor com a inclusão das alíquotas = Tarifa homologada pela ANEEL . do PIS/PASEP e da COFINS (1 - (Alíquotas nominais do PIS/PASEP + COFINS))- Agentes de distribuição enquadrados como cooperativas que possuem consumidores não associados à cooperativa: Valor com a inclusão das alíquotas = Tarifa homologada pela ANEEL . do PIS/PASEP e da COFINS (1 - (Alíquotas nominais do PIS/PASEP + COFINS)) São oportunas algumas linhas acerca de um cálculo matemático que as concessionárias fazem para apurar o Valor com a inclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS. As três fórmulas apontam uma TARIFA HOMOLOGADA PELA ANEEL como dividendo (a quantidade que será dividida). Por sua vez, no divisor (quantidade pelo que será dividido o dividendo) consta uma fórmula cujo resultado numérico sempre será um número inferior a 1 (um), já que alíquotas efetivas e nominais das duas contribuições nunca serão nulas. Tome-se um exemplo numérico para ilustrar. Imagine-se que as Alíquotas efetivas (ou nominais) do PIS/PASEP + COFINS seja igual a 3,65%, em decimais 0,0365. O divisor resultará em 0,9735. Como é curial, a divisão de um número por quantidade menor que 1 (um) resulta num número maior que o divisor. Assim, se uma determinada tarifa é R\$-21,00, sua divisão

por 0,9735 resultará em R\$-21,57. Em resumo: as concessionárias exigem dos usuários TARIFA + valores de PIS e de COFINS. II - Da verificação da observância das regras veiculadas na Lei n. 8.987/95: autorização legal para proceder a REVISÃO DA TARIFA Em sentença anteriormente proferida por este Magistrado e colacionada pela autoridade impetrada, deneguei um mandado de segurança sob o fundamento de que os valores destacados de PIS e de COFINS nas faturas integravam a tarifa (preço do serviço). Todavia, ante uma nova reflexão sobre o tema, à luz da legislação que rege a matéria, faz-se necessário uma mudança de posição. A revisão das tarifas no caso de majoração tributária após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, encontra amparo na Lei n. 8.987/95, especialmente no art. 9º, 3º: Art. 9º. omissis 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. (g.n.) É verdade que a Lei n. 10.637/2002 (PIS) e a Lei n. 10.833/2003 (COFINS), que instituíram, respectivamente, o PIS e a COFINS não cumulativos, aumentaram as alíquotas de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3% para 7,6% (COFINS). Esclarece-se desde já que não há ilegalidade alguma no fato de a carga tributária compor o preço do produto ou serviço, já que é da essência de qualquer negociação visando o lucro que os custos - em sentido amplo - superem os dispêndios. Todavia, a Lei n. 8.987/95 não deixa margens a tergiversações quando regula tal matéria e estabelece de forma clara que acréscimos nos tributos, excetuadas algumas exceções, devem ser levados em conta quando da fixação da nova tarifa resultante da revisão contratual, tal é a regra extraída do 3º do art. 9º da Lei n. 8.987/95. O regramento acima é uma repetição do que estava estabelecido pelo Decreto Federal n. 774/93, que regulamentou a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extinguiu o regime de remuneração garantida e deu outras providências. No art. 2º, 1º, al. d, do referido decreto se lê: Art. 2º A proposta dos níveis das tarifas do concessionário do serviço público de energia elétrica conterá os valores necessários à cobertura do respectivo custo do serviço, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação de serviço adequado. 1º O custo do serviço compreende: a) pessoal e encargos sociais; b) material; c) serviços de terceiros; d) tributos, exclusive o imposto sobre a renda; e) despesas gerais; f) contribuições e demais encargos não vinculados à folha de pagamento; g) energia elétrica comprada da Itaipu Binacional; h) energia elétrica comprada de outros fornecedores; i) transporte de energia elétrica da Itaipu Binacional; j) quotas de reintegração, compreendendo depreciação e amortização; k) quotas para a Reserva Global de Reversão (RGR); l) Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos; m) quotas das Contas de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), para os respectivos sistemas interligados; n) quotas da Conta de Consumo de Combustíveis para os sistemas isolados (CCC-ISOL); o) combustíveis utilizados na geração térmica, não reembolsáveis pela CCC; p) demais despesas inerentes ao serviço público de energia elétrica, reconhecidas pelo DNAEE; q) variação cambial excedente, segundo critérios aprovados pelo DNAEE; r) remuneração. (g.n.) Em suma: o locus para se repassar o valor do PIS e da COFINS, que integram o custo do serviço, é a tarifa, razão pela qual qualquer valor cobrado além da tarifa homologada pelo agente regulador (ANEEL) não encontra suporte legal. Veja-se o que está ocorrendo no caso concreto. Em termos tributários, as concessionárias de energia elétrica devem recolher as alíquotas de PIS e de COFINS sobre as suas receitas nas alíquotas de 1,65% e de 7,6%, daí porque não mais são exigidas das distribuidoras as referidas contribuições. Importa registrar que estas alíquotas substituíram - na forma de incidência única - as alíquotas que seriam devidas dos demais elos da cadeia vinculados ao serviço, caso não tivesse havido a referida concentração. As concessionárias recolhem o valor acima e mais: cobram dos usuários do serviço público de fornecimento de energia elétrica dois adicionais tributários, um de PIS e outro de COFINS, devidamente destacados na fatura. É contra tais destaques que se arvora a impetrante. Ora, à luz de tudo o que acima se expôs se vê que a lei e o contrato de concessão autorizam a revisão de tarifas, para mais ou para menos, mas não a edição de atos normativos veiculando fórmulas que permitem o acréscimo de valores à tarifa homologada pela ANEEL. Veja-se que nas três fórmulas se toma a TARIFA HOMOLOGADA PELA ANEEL e, por meio de operações matemáticas simples, adita-se valores que não integravam o valor da tarifa homologada (cf. com as fórmulas e o exemplo numérico acima), o que leva à conclusão de que os valores aditados à tarifa homologada pela ANEEL carecem de suporte legal e contratual. Ante este quadro, tem-se que a referida Nota Técnica não encontra fundamento no regramento veiculado no art. 9º, e, da Lei n. 8.987/95. III - Destaque do PIS e da COFINS nas faturas: verificação da observância às regras constitucionais que regulam o regime jurídico tributário (art. 150, inc. I, art. 195, inc. II e 4º, da Constituição) Se os valores aditados à tarifa homologada pela ANEEL tivessem sido outros, que não as contribuições PIS e COFINS, não caberia qualquer discussão em torno da violação ao Princípio da Legalidade Tributária. Mas, os valores acrescidos foram nominados PIS e COFINS, contribuições sociais, que, segundo a ANEEL, deveriam ser destacados da tarifa, daí porque a verificação da violação ao Princípio da Legalidade em matéria tributária é de rigor. Bases de cálculo Inicialmente, cabe assinalar que as contribuições PIS e COFINS incidem sobre a receita, grandeza econômica a que se chega após as exclusões previstas nos artigos 1º, 3º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2002. Ocorre que as bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela concessionária (receita) não coincidem com as bases de cálculo sobre a qual se apuram o PIS e a COFINS exigidos na fatura do usuário, quer porque no momento do pagamento da fatura não é possível proceder as exclusões previstas nas Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/98, quer porque são diversos os momentos em que as bases de cálculo das contribuições devidas pela concessionária e pelo usuário se materializam. Tais premissas fáticas levam à conclusão de que a concessionária está exigindo dos usuários do serviço de energia elétrica, no momento do pagamento da fatura, sob os títulos de PIS e de COFINS, verdadeiros novos tributos com bases de cálculo e alíquotas diversas das previstas nas Leis n. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2002, às quais só se igualam nos nomes. Sujeição passiva tributária A concessionária realiza operações que conduzem à configuração da sua receita e é sobre tal base de cálculo que devem incidir as contribuições PIS e COFINS. Já o usuário de energia elétrica, ao pagar pelo uso da energia, não realiza qualquer operação que gere

receita para si, razão pela qual, segundo a lei, não é contribuinte de PIS, nem de COFINS. Isso é o que está no plano normativo. O que está ocorrendo no plano fático é coisa bem diferente. De fato, os tributos PIS e COFINS que incidem sobre a receita da concessionária não se identificam com o PIS e a COFINS que incidem sobre as receitas que compõem a tarifa e que são incluídos na fatura. Por seu turno, o sujeito passivo do PIS e da COFINS que vêm destacados na fatura é o usuário do serviço de energia elétrica. Ora, tem-se então que o usuário se tornou sujeito passivo do PIS e da COFINS instituídos pela referida Nota Técnica e exigidos pela concessionária. Rememore-se que a Nota Técnica (fl. 84) redimensionou duas grandezas sujeitas à estrita legalidade, ao definir a Composição da base para cálculo do PIS/PASEP e da COFINS no mês de referência (espécies de receitas incluídas na base de cálculo) e dispôs sobre a Apuração das Alíquotas no mês de referência. Esta descrição fática contradiz o comando normativo estabelecido na lei relativamente à sujeição passiva do PIS e da COFINS e demonstra que a Nota Técnica editada pela ANEEL efetivamente criou duas novas contribuições com os mesmos nomes das contribuições já existentes e elegeu como sujeitos passivos destas exações pessoas que não são titulares da receita da concessionária, quais sejam os usuários do serviço de energia elétrica. Nem se argumente que o PIS e a COFINS destacados nas faturas de energia elétrica seriam antecipação tributária paga à concessionária pelo usuário em momento anterior à realização da receita da concessionária, já que se assim fosse ter-se-ia como violado o art. 150, 7º, da Constituição Federal, que exige lei (em sentido formal) para antecipação do fato gerador.

IV - Das inconstitucionalidades da Nota Técnica editada pela ANEEL - ato normativo passível de controle de constitucionalidade

Volvendo os olhos para o tema objeto do caso sob julgamento, observa-se que a interpretação que vem sendo reconhecida como compatível com o ordenamento é construída a partir da Lei n. 8.987/95 e se orienta no sentido da legitimidade (legalidade e constitucionalidade) das exigências. Em contrapartida, a interpretação que vem sendo afastada é a que se orienta no sentido da ilegitimidade (ilegalidade e inconstitucionalidade) das exigências. A violação à regra de vedação de tributação sem lei anterior que defina o tributo (art. 150, inc. I, da Constituição Federal) se configura quando, com base em instrumento normativo diverso da lei (em sentido estrito), se criam tributos. Paralelamente, a violação à regra legal se dá quando, interpretando uma lei ordinária, constrói-se um sentido diverso do que consta na lei, ou melhor, do que a comunidade jurídica entende ser o sentido extraível do direito positivado. Uma das diferenças entre estas duas violações é que a violação à lei federal se dá quando da sua aplicação ao caso concreto, ao passo que a violação à limitação constitucional prevista no art. 150, inc. I, da CF se dá quando é editado ato normativo inadequado para a criação de tributos. Igualmente, quando se edita lei ordinária para a criação de uma contribuição que exige lei complementar, tem-se configurada a inconstitucionalidade por violação ao art. 195, 4º, da Constituição. Se um ato normativo diverso da lei em sentido estrito criou um tributo, então o caso é de verificação da constitucionalidade em face da violação do art. 150, inc. I, da Constituição. Se foi a interpretação da lei que criou o tributo, então o caso é de violação à lei instituidora do tributo. No caso concreto, o que está em jogo é a compatibilidade da Nota Técnica da ANEEL, que redimensionou as bases de cálculos, alíquotas e sujeitos passivos do PIS e da COFINS, com as regras constitucionais previstas no art. 150, inc. I, art. 195, inc. II, e 4º, todos da Constituição Federal.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 5.4 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 62, DE 20.03.2000, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Dispositivo por meio do qual o Ministério do Meio Ambiente, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para inspeção de importações e exportações de produtos da indústria pesqueira, a ser cobrada pelo Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com ofensa ao princípio da legalidade estrita, que disciplina o Direito Tributário. Plausibilidade das alegações de inconstitucionalidade. Medida cautelar deferida. ADI 2247 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 13/09/2000, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 10-11-2000 PP-000810 que se nota é que a ANEEL homologou um valor de TARIFA, devido à majoração da carga tributária, e, em seguida editou ato regulamentar que extrapolou sua competência de regulação, já que dispõe sobre matéria de competência do Congresso Nacional. Com todo o respeito a quem faz uma leitura diversa do quadro jurídico-fático até aqui exposto, as cobranças de PIS e de COFINS nas faturas de energia elétrica são incompatíveis com o ordenamento jurídico positivado. Do ponto de vista constitucional, a ANEEL, ao editar a referida Nota Técnica e criar duas novas contribuições, exerceu competência do Congresso Nacional e por isto violou o art. 195, inc. II, (competência da União para criar contribuições), o art. 150, inc. I (Princípio da Legalidade) e o art. 195, 4º (competência residual mediante lei complementar). Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade incidental da Nota Técnica n. 115/2005-SFF/SER/ANEEL em face do art. 150, inc. I, art. 195, inc. II, e 4º, todos da Constituição Federal, afastando, em consequência, sua aplicação no caso sub examen e assegurando à impetrante parte da pretensão reclamada na inicial.

V - Da averiguação do direito do usuário à compensação Não é possível autorizar a compensação de tributos indevidos com tarifas, razão pela qual o pedido de compensação há de ser indeferido. Por sua vez, tampouco se pode deferir a restituição no lugar da compensação, haja vista que o mandado de segurança não é ação de cobrança, sendo certo que somente os valores pagos após a impetração são abarcados pela eficácia da sentença de procedência para fins de restituição.

VI - Da eficácia desta sentença A parte da sentença que abrange as parcelas vincendas da fatura nominadas PIS e COFINS é de eficácia imediata e, por isso, vincula a concessionária, entidade que deve providenciar a imediata suspensão da cobrança. Incabível acolher a tese de que a eficácia desta sentença depende do trânsito em julgado. Isto porque a concessionária não é entidade estatal, mas sim entidade privada que não goza das regras de proteção patrimonial que cercam os entes públicos, nem da aplicação do art. 170-A do CTN. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, concedendo a segurança para o fim de determinar a imediata suspensão da cobrança das contribuições PIS e COFINS das faturas de energia elétrica da impetrante a partir da impetração, ficando definitivamente vedada a inclusão de tais valores nas faturas de cobrança a partir da intimação

da sentença. Ordeno a restituição dos valores de PIS e de COFINS vencidos e recolhidos pela impetrante aos cofres da pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada após o aforamento deste mandamus, devendo tal restituição se efetivar no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da intimação desta sentença, corrigidos pela SELIC a partir de cada pagamento, independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial, tudo em vista da eficácia imediata e ex tunc desta ação mandamental. Rejeito o pedido de compensação formulado pela impetrante. A impetrada restituirá à impetrante as custas judiciais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita à remessa necessária.

0003263-53.2011.403.6105 - JOSE DIVINO OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 37, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007235-65.2010.403.6105 - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 171, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência à parte acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003539-31.2004.403.6105 (2004.61.05.003539-9) - DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, indefiro o pedido da executada à fl. 529, tendo em vista que houve o esgotamento da prestação jurisdicional. Arquivem-se os autos. Int.

0009713-51.2007.403.6105 (2007.61.05.009713-8) - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face das rés, ora executadas. Iniciada a execução, a executada Caixa Seguros S/A depositou o valor da sucumbência (fl. 286), acrescida da multa prevista no artigo 475 - J (fl. 290), com os quais concordou a exequente (fl. 294), já tendo sido levantados conforme alvará de fl. 307. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO, nos autos da ação sob rito ordinário que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 371/375, que foi julgou parcialmente procedente a ação, reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas de benefícios vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 20/02/2010. Argumenta o embargante que a sentença contém contradição, uma vez ter sido concedido ao autor o benefício desde a data do requerimento administrativo - DER em 27/10/1998, e, portanto, indevidamente reconhecida a prescrição quinquenal dos valores

atrasados a receber anteriores a 25/02/2005. Aduz que não poderia ser aplicada ao caso a prescrição, pois esta teria ficado suspensa desde a data do requerimento porque o autor não teria sido intimado da decisão de indeferimento do pedido até 13/08/2007, quando seu advogado retirou o processo administrativo para análise; que formulou outro pedido administrativo, o qual teve decisão negativa em 08/10/2008. Requer seja sanada a contrariedade, para que seja reconhecida a suspensão do prazo prescricional desde o requerimento administrativo, calculando-se os atrasados desde esta data. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. A questão da prescrição foi expressamente abordada na sentença embargada: 1. Da prescrição quinquenal: reconheço, de ofício, com fundamento no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 25/02/2010, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Observo que o autor pretende o recebimento do benefício a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 27/10/1998, sendo portanto irrelevante para determinação do prazo prescricional a apresentação de pedido de revisão administrativa em 19/10/2007 (que foi recebido pelo INSS como novo pedido de benefício). No mais, a alegação do autor de que não foi intimado da decisão indeferitória do benefício, somente dela tendo tomado conhecimento em 13/08/2007, quando da carga do processo administrativo, não encontra suporte na prova dos autos. Com efeito, consta de fls. 72 do processo administrativo em apenso (fls. 103 destes autos), a carta de indeferimento do benefício datada de 11/12/1998. Presume-se, evidentemente, que o autor recebeu a referida carta, comunicando-lhe o indeferimento do benefício, até porque foi o próprio autor que trouxe a carta aos autos e, na petição inicial, não alegou que não a recebeu, o que faz somente agora. E não é crível que tenha aguardado, por quase nove anos, o desfecho do seu requerimento de aposentadoria, sem nenhuma providência. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e as normas legais, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, ou ainda a prova constante dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0017425-87.2010.403.6105 - EDILBERTO PEREIRA X ERNESTO FONSECA X JAIME FERREIRA DOS SANTOS X JOAO IKEDA X JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. EDILBERTO PEREIRA, ERNESTO FONSECA, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO IKEDA e JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios de aposentadoria de modo a restituir-lhes o poder aquisitivo da renda mensal inicial. Argumentam os autores que os reajustes aplicados aos benefícios ao longo do tempo para atualização restaram minados de erros e inconstitucionalidade, deixando de repor o poder aquisitivo da RMI inicialmente concedida (...). Afirmam que a revisão pleiteada não visa à vinculação dos benefícios com a quantidade de salários mínimos correspondentes, mas a demonstrar que os índices escolhidos pelo legislador ordinário afrontam a Constituição Federal, na medida em que deixam de repor o poder aquisitivo dos beneficiários do INSS. Sustentam, portanto, a aplicação de índices aptos para a preservação de seu poder aquisitivo. Os autores foram intimados para emendar a petição inicial para, dentre outros esclarecimentos e providências, especificar quais foram os índices de reajuste incorretos aplicados e quais seriam os corretos para reposição do poder aquisitivo, justificando sua utilização. Apresentaram resposta conforme petição e documentos de fls. 61/83. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade da justiça. O caso é de indeferimento da petição inicial, por inépcia. Os autores não cumpriram a contento a determinação de emenda da petição inicial, consoante determinado à fl. 56. Relatou a parte autora em sua inicial que a revisão dos benefícios deveria ocorrer mediante a utilização dos respectivos índices demonstrados pela parte Autora como corretos e assim majorando o valor do referido benefício (de acordo com o cálculo apresentado na planilha em anexo), contudo, referida planilha não integrou a inicial. Já na petição de emenda à inicial de fls. 61/63 sustentam que a tabela acima trás (sic) a relação entre os reajustes acumulados dos aposentados, em períodos que começam em 1995 e vão até 2008, comparados com os indicadores de preços ao consumidor nos diversos períodos aquisitivos. No entanto, da tabela trazida na emenda consta apenas uma coluna de índices de reajustes aplicados, não apresentando qualquer índice de comparação. Requereu ainda, a parte autora a retificação do valor atribuído à causa ressaltando que tais valores correspondem aos últimos 5 anos, tendo como base a aplicação do índice de reajuste de 13,02%. Com efeito, da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. A parte autora insurge-se contra os índices de reajustes aplicados aos benefícios da Previdência Social, pois estes não traduzem a manutenção do poder aquisitivo; alega que não importa qual índice seja aplicado para correção dos benefícios, mas que seja tal índice, verdadeiro e sincero, e que não minta com os números como faz o INPC; e, por fim apresenta como índice de reajuste o percentual de 13,02%. Ora, se a parte autora sequer apresenta os índices que entende corretos para cada um dos períodos, com a devida justificativa para sua aplicação e apresenta um número mágico (13,02%), vale dizer, a parte autora apenas alega que os índices utilizados para atualização dos benefícios não restabelece o mesmo poder aquisitivo, mas não fundamenta seu direito de aplicação de outro índice que

não aquele previsto em Lei, não há como apreciar o pedido de revisão. Assim, reconhecida a inépcia, a inicial é de ser indeferida. Pelo exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001716-75.2011.403.6105 - HELION GOUVEA FAGUNDES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.HELION GOUVEA FAGUNDES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja efetuada revisão do benefício de aposentadoria da parte autora elevando-se a renda mensal para R\$ 3.274,79 (três mil, duzentos e setenta e quatro e setenta e nove centavos).Argumenta o autor que é segurado aposentado do INSS, benefício nº 082.402.817-1, desde 20/07/1987; que à época sua renda mensal inicial correspondia a 9,11 salários mínimos; que, consoante o art. 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em julho de 1991, referido benefício deveria ter sido revisado de forma a restabelecer o seu poder aquisitivo, ou seja, deveria corresponder aos mesmos 9,11 salários mínimos; que, todavia, tal dispositivo não foi aplicado ao seu benefício.O autor foi intimado para que prestasse esclarecimentos acerca da anterior propositura de ação nº 2004.61.86.011875-2 perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Pela petição de fls. 66/69 o autor informa que naqueles autos foi pleiteada a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.423/77, visando a correção dos 24 salários de contribuição incluídos no cálculo do salário de benefício, sem a devida correção, enquanto que nestes autos pleiteia a revisão prevista no artigo 58 da ADCT, sustentando, portanto, que o pedido formulado neste feito é distinto do formulado no processo nº 2004.61.86.011875-2, de sorte que não há que falar em coisa julgada.É o relatório.Fundamento e decido.A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.Relata o autor que ajuizou anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, de nº 2004.61.86.011875-2; que o pedido formulado é diverso do pleiteado no presente feito, haja vista tratar-se da revisão do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, enquanto que nestes autos requer a revisão de benefícios prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Observo, contudo, dos documentos de fls. 60/63, consistentes na petição inicial e na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas, que naquele feito foi requerido pelo autor:A condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial e os índices de reajuste do benefício previdenciário titularizado pelo autor, Quanto a Renda Mensal Inicial: Utilizar na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/IRTN; b) Aplicação do artigo 58 do ADCT; (fl. 61), A sentença contemplou ambos os pedidos reconhecendo que O benefício da parte autora enquadra-se na hipótese, daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da RMI, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais, inclusive pela revisão referente ao art. 58 do ADCT, já procedida administrativamente.Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. Assim, considerando que o autor ajuizou, em 08/11/2004, ação cuja pretensão era a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, a qual transitou em julgado em 24/03/2008, verifica-se que na data da propositura do presente feito (11/02/2011) era de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Assim, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, de rigor o indeferimento da inicial.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.P.R.I.

0002069-18.2011.403.6105 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS X CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS, CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS e VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS ajuizaram ação sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando indenizações a título de danos materiais e morais, causados pela ré, em decorrência de atos de execução judicial de débito, praticados nos autos do processo nº 0002501-71.2010.403.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal desta Subseção em Campinas/SP, ação promovida indevidamente pela ré. Em antecipação de tutela, pleiteiam a suspensão imediata da referida ação de execução. Alegam os autores que, como titular e fiadores, foram devedores da CEF no Contrato de Abertura de Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0296.185.0002784-26; que celebraram acordo quanto a essa dívida em 28/04/2010, com as prestações em dia, desde então; que, não obstante, foram surpreendidos no final de novembro de 2010 por um oficial de justiça a intimar-lhes para pagamento da dívida já negociada; que sofreram danos de ordem moral. Relatei.Fundamento e decido.Ao que se apresenta, existe prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, em razão da ocorrência de conexão entre este processo 0002069-18.2011.403.6105, e o processo nº 0002501-71.2010.403.6105 que lá tramita.Nestes autos, a parte autora pretende ressarcir-se por danos morais que teria sofrido, alegando como causa o indevido trâmite daquela ação e, especialmente, pedindo a suspensão daquela execução movida pela Caixa.Assim, verifica-se a conexão entre ambas as causas, com a possibilidade de decisões contraditórias se os feitos tramitarem separadamente em Juízos diversos. Com efeito, o dano moral pleiteado nesta causa depende da constatação de fatos intrínsecos àquela ação e processo, e de sua

continuidade. A conexão constitui causa de prevenção do Juízo, nos termos do artigo 253, inciso I, do CPC e, assim, deve ser determinada a reunião das ações para que sejam julgadas conjuntamente, nos termos do artigo 105 do CPC: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Pelo exposto, determino a redistribuição do feito ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, para exame da existência de conexão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA EUFRASIA G. YEMBO

Vistos. Fl. 42 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 2971

MANDADO DE SEGURANCA

0004881-19.2000.403.6105 (2000.61.05.004881-9) - DELAVAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Fls. 364/376 - Defiro o pedido, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da razão social da impetrante para Delaval LTDA. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, rearquivem-se os autos sobrestados, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015791-03.2003.403.6105 (2003.61.05.015791-9) - BRASUTURE IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004366-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004366-3) - KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS IENNY(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela União Federal - PFN às fls. 190 / 196, para que se manifeste quanto ao requerido às fls. 180 / 181. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016341-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016341-7) - STEKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001340-41.2010.403.6003 - VALDIR JOAO TURQUETTO(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(MS014008A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP233186 - LUCIANA MAZETTO MASSELLI)

Vistos, etc. VALDIR JOÃO TURQUETTO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., objetivando, liminarmente, a abstenção da impetrada em suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante, com fundamento na cobrança da diferença de consumo de energia apurada pela impetrada no valor de R\$ 4.960,86, referente a revisão de faturamento mensal, em face de constatação de irregularidades no medidor de consumo, considerando estarem as faturas mensais de consumo devidamente quitadas. Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia-MS, por força da decisão de fls. 75/76, proferida em 13/08/2010, foram os autos remetidos para a Justiça Federal, de início para a Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, e em seguida para a Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Vara Federal. Pelo despacho de fl. 90 determinou-se ao impetrante a regularização do recolhimento de custas processuais. O impetrante deixou transcorrer o prazo sem cumprimento da determinação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo o impetrante deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Observo, que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida no Juízo Estadual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000007-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000007-5) - LEONILDO MONARI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015387-05.2010.403.6105 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS S/C LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.AQUARELA DE INDAIATUBA SERVIÇOS S/C LTDA, nos autos do mandado de segurança que move contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 189/191, que julgou improcedente o pedido.Argumenta a embargante que a sentença deve ser sanada para afastar premissa fática equivocada e omissão. O julgado teria partido de premissa fática equivocada, uma vez que adotou como fundamento o fato de a Lei 10.522/2002 contemplar somente a possibilidade de parcelamento de tributos administrados pela Receita Federal, enquanto que pelo regime do SIMPLES NACIONAL seriam apurados e recolhidos impostos e contribuições de todos os entes federativos..., pretendendo a impetrante incluir no parcelamento débitos federais, estaduais e municipais., porém, a embargante busca, pelo writ, o parcelamento somente dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Haveria omissão na sentença pois em nenhum momento debate-se sobre o argumento trazido pela Embargante quanto à ausência de proibição na LC 123/2006 para inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento da Lei nº 10.522/2002.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão ou outra irregularidade a ser sanada na sentença embargada. O intuito infringente e protelatório dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente repisa os mesmos argumentos que já foram rejeitados, em uma nova tentativa de substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, inclusive da sentença de fls. 189/191.P.R.I.

0016177-86.2010.403.6105 - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em sede liminar, a concessão de ordem que determine às autoridades impetradas que providenciem, no prazo de trinta dias, a consolidação dos parcelamentos efetuados pela impetrante e informem o valor restante para quitação no âmbito dos parcelamentos efetuados, para pagamento imediato e como se realizará a utilização do prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSL para quitação dos juros de mora e as multas da dívida parcelada. Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da ordem com o reconhecimento do seu direito de obter a consolidação imediata dos parcelamentos por ela efetuados nos termos da Lei nº 11.941/09, para que possa realizar o pagamento da dívida e utilizar o prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa da CSL para quitar os juros de mora e as multas da dívida parcelada. Após a requisição de informações aos impetrados, pela decisão de fls. 421/422 a liminar foi indeferida. Em petição de fl. 429, a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório.Fundamento e decido.Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.Acolho o requerimento da impetrante, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

0001672-56.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO PRADO E SILVA GONCALVES ROSA(TO001556B - MARCELO CESAR CORDEIRO) X DIRETOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP209694 - VERIDIANA RIBEIRO PORTO)

Vistos, etc.MARCO ANTONIO PRADO E SILVA GONÇALVES ROSA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, objetivando a concessão de ordem que Determine, posto estão presentes todos os requisitos legais, tanto os estabelecidos no art. 7º, da Lei 12.016/09, quanto o fumus boni jûris e o periculum in mora, que a autoridade Impetrada, proceda a matrícula do Impetrante no curso de MEDICINA da UNICAMP, garantindo ao mesmo o direito de freqüentar as aulas e realizar todas as demais atividade regulares referente ao curso de MEDICINA. Pelo despacho de fls. 47 foi determinada a regularização da representação processual e a autenticação de documentos, bem como determinada a

notificação da autoridade impetrada. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51/60. O impetrante, regularmente intimado, ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 61. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento nos artigos 6 e 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 1, 284 e único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003277-37.2011.403.6105 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos, etc. FRANCISCO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que seja A)...o impetrado compelido a cumprir a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança preventivo de nº 0008378-94.2007.4.03.6105, sob pena de responder por crime de desobediência, deixando de aplicar a alíquota máxima do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (EXERCÍCIO 2009; ANO CALENDÁRIO 2008), em razão dos pagamentos haverem se acumulado mês a mês,...sendo obrigado a recálculo em REGIME DE COMPETÊNCIA; ... B) Seja cancelada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2009/052618663385681... Alega o impetrante que, no mandado de segurança preventivo supracitado (da 6ª Vara Federal de Campinas), a segurança foi concedida, ficando o INSS e a Fazenda Nacional condenados a reter o Imposto de Renda sobre valores de benefícios atrasados acumulados, tomando em consideração cada parcela no mês em que deveria ter sido paga; que a autoridade impetrada vem descumprindo a decisão pois procedeu ao lançamento de valores tributando o montante em Regime de Caixa (e não em regime de competência). Alega ainda o impetrante que em 08/06/2005 transitou em julgado o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que lhe foi totalmente favorável. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A petição inicial é de ser indeferida, por absoluta impropriedade da via eleita. Com efeito, pretende o impetrante, neste mandado de segurança, ver materializado o direito reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0008378-94.2007.4.03.6105 (numeração antiga 2007.61.05.008378-4), que tramitou pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Consta do dispositivo da sentença proferida nos autos do referido mandado de segurança, impetrado por Francisco Alves da Silva contra o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, publicada no D. Oficial em 05/10/2007 (fls. 16):... Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que, na forma das normas regulamentares aplicáveis à espécie, quando da disponibilização dos valores dos benefícios atrasados ao impetrante, acolha a retenção do eventual imposto de renda devido, tomando em consideração cada parcela no mês em que deveria ter sido paga, sem atualização, enquadrando-a aos limites de renda para aplicação da alíquota dispostos na legislação vigente naquela própria época, nos termos da motivação acima exposta. Custas, ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº 1.533/51). A C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, em acórdão proferido em 25/09/2008, e assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I -** Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. **II -** Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. **III -** Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. **IV -** Remessa oficial e apelação improvidas. **A C Ó R D A O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação. São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento) Conforme se verifica do extrato obtido pelo sistema de acompanhamento processual, não houve ainda o trânsito em julgado. Bem se vê, portanto, que a questão do direito do impetrante à tributação pelo regime de competência dos valores recebidos a título de benefícios com atraso, já foi objeto da r. sentença, confirmada pelo v. acórdão supra transcrito. Dessa forma, a pretensão do impetrante exercer esse direito, que lhe foi reconhecido nos autos do referido mandado de segurança, constituiu-se no próprio cumprimento da ação mandamental, que se perfaz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada. Se o impetrante, nos autos do mandado de segurança nº 0008378-94.2007.4.03.6105, teve reconhecido seu direito à tributação como ora pretende, e se a autoridade impetrada está, no seu entender, criando obstáculos indevidos ao exercício desse direito, a questão resume-se ao próprio cumprimento da ordem mandamental, a ser resolvida nos próprios autos do referido mandamus. Assim, revela-se absolutamente inadequada a propositura de outro mandado de segurança para afastar óbice oposto pela autoridade impetrada, que o impetrante entende ilegal, quanto ao cumprimento da ordem judicial obtida em mandado de segurança anteriormente ajuizado. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Na petição inicial, alega a parte autora que, entre janeiro e abril de 2010, foram feitos saques por ela não reconhecidos em sua conta poupança, totalizando R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).2. A parte ré, por sua vez, na contestação, fls. 39/52, alega preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não concorreu em qualquer ato lesivo praticado em desfavor do autor, aduzindo que os saques foram feitos em correspondente bancário, no caso, a lotérica identificada pelo código 71498, vinculada à Agência 1719.3. Tal preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.4. Tendo em vista que a parte ré também requereu a denúncia da Correspondente Bancária Lotérica de código 71498 à lide, determino a sua citação, devendo, antes de ser expedido o mandado e no prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal indicar o endereço da referida lotérica e apresentar as cópias necessárias à contrafé.5. Intimem-se.

0001347-81.2011.403.6105 - WD INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PINTURA LTDA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta pela WD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PINTURA LTDA, qualificada na inicial, em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, para a concessão de parcelamento de débito em 60 (sessenta) parcelas, na forma ordinária ou simplificada, e a reinclusão no sistema de pagamentos de impostos unificado, conforme LC n. 123/2006, com efeitos ex tunc em 01/01/2011. Ao final, requer a confirmação da tutela. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/24. Às fls. 28/29, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado a retificação do pólo passivo, a representação processual e o recolhimento das custas.Custas, fl. 32.A parte autora requereu a desistência do feito (fl.36).Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.Custas pela autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-69.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES TETZNER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE LOURDES TETZNER, qualificada a inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de aposentadoria rural por idade. Ao final requer a confirmação da tutela e o pagamento das parcelas atrasadas desde março/2009.Alega que desde o nascimento retira seu sustento de propriedade rural pertencente a sua família. Todavia, o requerimento administrativo foi indeferido.Procuração e documentos, fls. 15/179.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência da atividade rural, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que parte dos documentos juntados são cópias e embora em alguns haja autenticação, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado em sentença.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do processo

administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Esclareço que nas ações cujo valor não exceda a 60 salários mínimos resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002669-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO CIPRIANO DA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO CIPRIANO DA SILVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.930,25 (quinze mil, novecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) decorrente de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº.25.0860.110.0086503-87, firmado em 24 de fevereiro de 2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/27. Custas, fl. 28.À fl. A irmã do executado informou que ele faleceu em 24/05/2009 (fl. 45). Intimada a requerer o que de direito (fl. 56) a exequente requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos, tendo em vista que não foram encontrados bens e/ou inventário no nome do executado (fl. 64). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/13, 15 e 17/18, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação e pagas as custas complementares, certifique-se trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001358-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017372-09.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos da ação condenatória autuada sob o nº 0017372-09.2010.403.6105, sustentando a impugnante que o valor da causa deve guardar correspondência com o bem jurídico discutido, devendo ser repelidos os exageros, argumentando ainda que o impugnado é beneficiário da Assistência Judiciária, e, portanto, isento do pagamento do ônus da sucumbência e das despesas processuais. Requer a fixação do valor da causa em R\$ 4.812,00 (quatro mil e oitocentos e doze reais). Às fls. 11/18, o impugnado aduz que o valor indicado pela impugnante corresponde apenas aos danos materiais, não abrangendo a indenização pelos danos morais, a qual deve representar uma sanção ao ofensor. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido. Nos termos do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos eles. Assim, tendo em vista que o impugnado alega que os danos materiais atingem o montante de R\$ 4.812,00 (quatro mil e oitocentos e doze reais), mas pede também indenização pelos danos morais e apontou, como valor da causa, R\$ 40.000,00, concluo que os danos morais sugeridos pelo autor são de R\$ 35.188,00 (trinta e cinco mil e cento e oitenta e oito reais). Como não há, no atual momento, elementos para fixação do valor dos alegados danos morais, deve ser mantido o valor indicado pelo impugnado. Ressalte-se que não se está a reconhecer que o impugnado faz jus a esse valor. Ante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação ao valor da causa, mantendo o valor dado pelo impugnado (R\$ 40.000,00). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para a interposição de recurso, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001489-85.2011.403.6105 - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL-ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP, para análise das manifestações de inconformidade protocoladas em 15/09/2008. Ao final, requer a confirmação da liminar. Procuração e documentos, fls. 17/52. Custas, fl. 66. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 58). Em informações (fls. 76/78), a autoridade impetrada alega que, ao caso em tela, aplicam-se os preceitos do Decreto-Lei n. 70.235/72; que, conforme art. 27 de referido decreto, terão prioridade no julgamento os processos em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor; que há que se fazer uma análise sistemática com o art. 37, da CF e que o número de servidores não é proporcional à demanda por serviços públicos. É o relatório. Decido. Observo que as manifestações de inconformidade protocoladas em 15/09/2008 se referem aos processos administrativos n. 13819.903271/2008-10 (fl. 34), n. 13819.903273/2008-09 (fl. 39), n. 13819.903272/2008-56 (fl. 42), n. 13819.903274/2008-45 (fl. 45), n. 13819.903275 /2008-90 (fl. 47) e n. 13819.903277/2008-89 (fl. 51). O art. 24, da Lei n. 11.457/2009, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação

seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Neste sentido: Processo AC 200872010029004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO OBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 11/11/2009 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO PARA JULGAMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. A manifestação de inconformidade interposta na via administrativa contra o ato de exclusão do REFIS não tem efeito suspensivo. 2. Aos pedidos administrativos veiculados após a entrada em vigor da Lei nº 11.457/07, aplica-se o art. 24 do diploma, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo das petições, para a conclusão do julgamento. Ressalte-se que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Ademais, o prazo de 360 dias para julgamento da manifestação de inconformidade consta no endereço eletrônico <http://www.fazenda.gov.br/carta/carta-rfb.asp>. Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por mais de dois anos, resta claro que a conclusão das manifestações devem ser priorizadas e aceleradas. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise das manifestações de inconformidade apontadas às fls. 33/52, no prazo de 30 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012651-92.2002.403.6105 (2002.61.05.012651-7) - WALQUIRIA SIMIONATTO DOENHA ANTONIO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALQUIRIA SIMIONATTO DOENHA ANTONIO

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de WALQUIRIA SIMIONATTO DOENHA ANTONIO, com o objetivo de satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença prolatada às fls. 72/75 e 103, mantida pela decisão do TRF/3R de fls. 124/126, com trânsito em julgado certificado à fl. 131. Cálculos da União (fls. 134/136). Intimada a depositar o valor a que foi condenada (fl. 159), a executada comprovou o pagamento (fls. 165/167) e a União deu quitação ao débito (fl. 169). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014856-16.2010.403.6105 - MICHEL IBRAHIM MALUF (SP225106 - SABRINA FRANCESCHINI MUTO E SP293571 - KARINA SAMPAIO FIGUEIREDO DE SOUZA E SP249062 - MICHELLE CHUFFI VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação condenatória sob rito ordinário, proposta por MICHEL IBRAHIM MALUF, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para pagamento de expurgos inflacionários referentes ao plano Collor II - janeiro de 1991, pelo índice de 13,69% - na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/17. O autor requereu a desistência da ação (fl. 25). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em razão da ausência de contrariedade. Custas pela autora, restando suspenso o pagamento em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Com a publicação, certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016298-17.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000181-0)) JOSE FERNANDO ENTRATICE (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por José Fernando Entratice, sob o argumento, preliminarmente, inépcia da inicial, cerceamento de defesa, prescrição quinquenal. No mérito, alega excesso de execução em vista da cobrança de juros acima do constitucionalmente permitido, cláusulas leoninas (contrato de adesão). A petição inicial foi instruída por documentos às fls. 18/22. Decretada a revelia da embargada, fl. 28. Manifestação da embargada às fls. 31/32. É o breve relatório. Decido. Razão À embargada em sua manifestação Às fls. 31/32. Não há previsão legal para o prosseguimento dos presentes embargos. Nos termos da decisão de fl. 129 dos autos do processo monitorio n. 2010.61.05.00181-0, ficou constituído o título executivo judicial ante a falta de apresentação de interposição de embargos no prazo legal, convertida a ação monitoria em execução de título judicial, nos termos do art. 1.102C do CPC e intimado o executado, ora embargante, a pagar a quantia devida no prazo de 15 dias os termos do art. 475-J do CPC. Por seu turno, dispõe o art. 475-L do CPC: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título

judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cum-prir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Assim, por absoluta falta de previsão legal dos presentes embargos nesta fase processual, extingo o presente feito, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, IV do CPC. Desapensam-se estes autos da ação monitória n. 2010.61.05.000181-0 e, com o trânsito em julgado, arquivem-nos, com baixa-findo, convertendo a referida ação monitória em cumprimento de sentença, classe 229, prosseguindo-se a execução. Traslade-se cópia desta sentença para referida ação monitória. P.R.I.

0001891-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2)) MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE (SP226206 - MICHELE ZANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Fls. 24/27: tendo em vista que a embargante está residindo em Recife/PE, cancele-se a audiência designada para o dia 29/03/2011, às 16h. Afasto a alegação de ilegitimidade, posto que a embargante, como única sucessora da exequente, conforme certidão de óbito de fl. 72, responde pelos créditos e débitos desta até o limite do valor da herança. Ainda que não havido inventário em decorrência da ausência de bens, ressalto que a embargante recebeu valores em razão do falecimento de sua mãe, conforme documentos de fls. 40/58 da execução n. 0017834-97.2009.403.6105, e que estes devem ser trazidos aos autos. Assim, intime-se a embargante a trazer aos autos os valores recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Resolvida a questão da ilegitimidade, dou por saneado o feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007438-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NESTOR AURELIO BRAGA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NESTOR AURÉLIO BRAGA, objetivando receber o valor de R\$ 18.606,29 (dezoito mil, seiscentos e seis reais e vinte e nove centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e outros Pactos, firmado em 17 de julho de 2009, sob o nº 1350.160.0000425-24. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/19. Custas, fl. 20. Carta precatória de citação expedida à fl. 25. Nota promissória original acondicionada em local próprio na Secretaria (fl. 41). Às fls. 49/56, a parte exequente requer a extinção do processo, em face da renegociação da dívida, conforme documentos anexos. Assim, julgo EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, II, e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios conforme acordo. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de nº. 285/2010 (fl. 25) ao Juízo Deprecado, independente de seu cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010692-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERLEY DE OLIVEIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 14.931,91 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 25.0676.110.0005202-39, firmado em 22 de dezembro de 2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/19. Custas, fl. 20. Às fls. 27/28 a esposa do executado comunicou que o mesmo havia falecido em 29 de setembro de 2009. Intimada a dar prosseguimento na execução (fl. 35), a exequente, às fls. 39/40, requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos, tendo em vista que não foram encontrados bens e/ou inventário no nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários. Tendo em vista as cópias de fls. 46/52, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, devendo a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação e pagas as custas complementares, certifique-se trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011277-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MANTOVANI - ESPOLIO X IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficara a CEF intimada, conforme ofício nº 299/11 do Sexto Ofício Cível da Comarca de Jundiaí/SP para o devido andamento processual, a proceder ao recolhimento da taxa judiciária = 10 UFESPs = R\$ 174,50, R\$ 24,24, referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça e cópia da carta precatória. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0006296-85.2010.403.6105 - LUIZ RIBEIRO VILLELA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ RIBEIRO VILLELA contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, para restabelecimento de energia elétrica no imóvel em que reside (Rua Mário Lopes, n. 88, Parque dos Palmares, Campinas/SP). Ao final, requer que autoridade impetrada não cesse o fornecimento de energia. Com a inicial, vieram documentos de fls. 08/20. O pedido liminar foi deferido (fls. 24/24v). Informações (fls. 37/55).Inclusão da CPFL como assistente litisconsorcial. (fl. 65)Intimada a se manifestar sobre possibilidade de parcelamento (fl. 65), a CPFL apresentou proposta à fl. 69 e o impetrante concordou (fls. 72/73).Às fls. 90 e 93/95 as partes informam que se compuseram e que desistem do prazo recursal.Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fl. 98).Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante, restando suspenso o pagamento em face da concessão da assistência judiciária gratuita.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-24.2011.403.6105 - MAXLAN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maxlan Soluções em Informática Ltda EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, bem como sua manutenção no referido regime ou sua reinclusão, se já excluído.Alega a impetrante que está em atraso com o pagamento dos tributos pelo regime do Simples Nacional e que pretende o parcelamento nos moldes da Lei n. 10.522/2002. Procuração e documentos, fls. 11/36. Custas fl. 37.Liminar indeferida, fl. 38/39, em regime de plantão. Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 61/71.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 50/60, alegando falta de previsão legal para o deferimento do parcelamento pretendido.Parecer Ministerial à fl. 73, pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção.É o relatório. Decido.O parcelamento estabelecido pela Lei n. 10.522/2002 abrange somente os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional (art. 10). Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando portanto, vedada a inclusão de débitos de outros tributos para além daquele rol. A não inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 se deve ao fato de que nesse programa estarem incluídos tributos administrados por diversos entes da Federação (União, Estados e Municípios - art. 1º da Lei Complementar n. 123/06) e o legislador ordinário federal não tem competência para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais nos casos específicos, sendo sua competência apenas para a edição de normas gerais. (Processo AG 200904000441275 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010). Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).Custas pela impetrante.Remetam-se cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Vista dos autos ao MPF.P. R. I. O.

0003675-81.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TERESA DE LOURDES CREMASCO, qualificado na inicial, contra ato INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da liminar.Alega a impetrante que está incapacitada para o trabalho ou para sua atividade habitual; que examinando a documentação acostada no contencioso administrativo constatou a existência de denúncia anônima de que estaria exercendo atividade laboral em panificadora; que fora expedido ofício endereçado à impetrante comunicando-lhe que teria sido apurada irregularidade e que ela estaria apta ao trabalho; que apresentou defesa; que a empresa supracitada embora notificada não se dispôs em responder ou mesmo fornecer documento capaz de atestar a veracidade das informações contidas na denúncia em questão e que não compareceu na perícia designada pelo INSS por não ter sido comunicada, uma vez que o AR foi devolvido ao órgão remetente.Procuração e documentos, fls. 17/36.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Da leitura da petição inicial, verifica-se que a parte autora propõe Mandado de Segurança contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social e requer seja a tutela pleiteada concedida de forma antecipada, a partir da juntada do laudo pericial aos autos... (fl.14); a citação do requerido em seu endereço retro, para contestar a presente ação... (fl. 15) e todos os meios de prova legais para provar o alegado, em especial, perícia médica, que por economia processual requer seja concedida a requerente antes mesmo da citação do requerido. (fl. 15).Não obstante tenha sido proposta ação pelo procedimento mandamental, previsto na Lei n. 12.016/2009, requer a autora observância ao rito ordinário previsto no Código de Processo Civil, em seu Título VIII, inclusive indicando, no pólo passivo da relação processual, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Assim, a petição inicial apresenta irregularidades ao confundir

os procedimentos que pretende adotar e ao indicar de maneira equivocada o polo passivo da relação processual. Com relação ao restabelecimento do benefício, a Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público. O direito líquido e certo da impetrante deve ser demonstrado de plano e a prova deve estar pré-constituída, não se podendo acatar novos documentos e fatos novos posteriormente à fase postulatória, não só pela falta de prescrição legal, como em face da especialidade do rito e a ausência de contraditório. No caso dos autos, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado. Trata-se de questão de fato que impescinde de instrução processual adequada com minuciosa instrução probatória para verificação da incapacidade alegada pela impetrante. Ante o exposto, indefiro a inicial, denego a segurança pela inadequação da via e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, ambos do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas pela impetrante, restando suspenso o pagamento em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Vista ao M.P.F. Ressalvo à impetrante o direito de discutir a questão através da via adequada, que possibilite a regular instrução probatória que se faz necessária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 17

ACAO PENAL

0000360-45.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO ALVES LEMOS(SP102631 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA E RJ050113 - RONALDO BOHME RIOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1433

MONITORIA

0003601-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X RIVANIR MIRANDA DAS GRACAS(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP126747 - VALCI GONZAGA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, regularize a Dra. Cássia Regina Antunes Venier - OAB/SP: 234.221, advogada da CEF nesta cidade, sua representação processual nos autos, no mesmo prazo supra. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Decorridos os prazos retro, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002910-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KARINA MENDES DA SILVA

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Antes de apreciar o requerimento de fls. 53 e considerando que é desconhecido o paradeiro da ré, determino a Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de bens passíveis de penhora em nome da executada, que, em tese, viabilizaria o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada, sobrestado no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0002919-19.2009.403.6113 (2009.61.13.002919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA

DIAS MILHIM) X VANESSA DE SOUSA

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Antes de apreciar o requerimento de fls. 50 e considerando que é desconhecido o paradeiro da ré, determino a Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de bens passíveis de penhora em nome da executada, que, em tese, viabilizaria o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada, sobrestado no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0002974-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EDER OLIVEIRA SANTOS

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Antes de apreciar o requerimento de fls. 51 e considerando que é desconhecido o paradeiro do réu, determino a Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de bens passíveis de penhora em nome do executado, que, em tese, viabilizaria o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada, sobrestado no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0003179-96.2009.403.6113 (2009.61.13.003179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Fls. 57: defiro a diligência requerida pela exequente. Para tanto, expeça-se novo Mandado de Citação, para cumprimento nos endereços informados às fls. 57. Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intemem-se. Cumpram-se.

0000630-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JAIME RODRIGUES TEIXEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo, concedido em audiência às fls. 102, para possível acordo entre as partes na esfera administrativa, manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-31.1999.403.6113 (1999.61.13.002721-0) - RAUL BARTHOLOMEU PIEDADE X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Anote-se a representação de fls. 318. Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescente o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação nos autos, findos os quais tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento do valor correspondente à taxa de porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção. Int. Cumpra-se.

0003039-62.2009.403.6113 (2009.61.13.003039-2) - PAULO SERGIO BETTARELLO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 175/184), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000257-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000257-0) - JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS X MIGUEL MAGONE MARTINS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 328/391, no prazo comum de 05(cinco) dias. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar se insistem na produção de outras provas, sendo que o silêncio será entendido como desistência das provas requeridas na audiência ocorrida em 10 de junho de 2010 perante este Juízo. Não havendo outras provas, concedo o prazo sucessivo de 10(dez) para as partes apresentarem suas alegações finais. Int. Cumpra-se.

0002420-98.2010.403.6113 - FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 -

FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL Acolho parcialmente a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 736 e do autor às fls. 724/725, para determinar a remessa dos autos ao Juízo competente. Embora territorial, a expressa concordância do autor e a insurgência da ré quanto ao ajuizamento da demanda nesta Subseção, impedem a prorrogação da competência. Considerando que a competência é fixada no momento da propositura da ação, data em que ainda não existia a 38ª Subseção Judiciária (localizada na cidade de Barretos), impõe-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0003536-42.2010.403.6113 - ISMAEL SILVA CANDIDO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173188E - ANDREIA MANGE FLAUSINO E SP174452E - WILLIAM CANDIDO LOPES) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0000602-77.2011.403.6113 - LUNARA MEIRELLES SARMENTO (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA E SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003737-34.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001516-7)) PAULO PEREIRA LIMA X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os presentes Embargos para discussão, bem como a petição de fls. 74/80 como emenda à inicial. 2. Considerando que os embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o curso da Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.13.001516-7, a teor do disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a embargada para, no prazo legal, apresentar contestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005164-18.2000.403.6113 (2000.61.13.005164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO APARECIDO CASTALDI X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

1. Anote-se a representação de fls. 333. 2. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS ELY LTDA X ANTONIO PENHA X EURIPEDES PENHA

Recebo a conclusão supra. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para apreciar quanto ao requerimento de fls. 336. Intime-se. Cumpra-se.

0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO

Ante a tentativa frustrada de conciliação (fls. 125), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE

Defiro o requerimento da Exeqüente às fls. 91/120 e determino a alteração do pólo passivo, na forma do artigo 43 do Código de Processo Civil, para constar como sucessoras do executado Anselmo Alves de Andrade: DANIELA FERREIRA CAPRICCIO DE ANDRADE e SIMONE FERREIRA CAPRICCIO DE ANDRADE, as quais responderão pelo débito na medida do patrimônio transferido. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação. Int. Cumpra-se.

0001516-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANITA BATISTA DOS SANTOS

Considerando a interposição dos Embargos de Terceiro, distribuídos sob o nº 0003737-34.2010.403.6113, consoante certidão de fl. 54, determino a suspensão do curso da presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, até o termo final do julgamento dos mencionados embargos, cabendo à própria parte exeqüente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos serem arquivados, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000358-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA LOPES

Recebo a conclusão supra. Intime-se a Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha demonstrativa atualizada do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fls. 153. Int. Cumpra-se.

0001496-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FLAVIO AUGUSTO FALEIROS GIAO DE CAMPOS

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001793-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exeqüente às fls. 63, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002218-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002218-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FABIANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ME X FABIANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 47: Indefiro, cabendo a interessada (exeqüente) diligenciar para cumprir o disposto no art. 232, III e 1º do CPC. Para tanto, poderá a Caixa Econômica Federal extrair cópia do Edital de Citação e Intimação anexado às fls. 44 dos autos. Intimem-se.

0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado às fls. 45, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

0002818-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA LAURA ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X REGINA MARCIA MARANGONI PINTO X FERNANDO HENRIQUE PINTO

1. Anote-se a representação de fls. 27/28. 2. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004653-54.1999.403.6113 (1999.61.13.004653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000008-6)) JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, com resultado favorável à Caixa Econômica Federal, pois julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, bem como que as parcelas depositadas judicialmente são relativas às prestações que os autores entendiam devidas, autorizo a apropriação desses valores pela CEF, que deverá comprovar nos autos a efetivação da medida através da juntada dos respectivos extratos. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a discordância dos exequentes com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Dê-se ciência à CEF quanto ao Auto de Penhora, Laudo de Avaliação e Certidão de fls. 214/225, para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na realização de hasta pública, deverá a exequente, no mesmo prazo supra indicar: a) o valor do débito atualizado; b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado; c) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA

Fls. 137: Defiro a expedição de ofício à operadora de telefonia Claro S/A, no endereço informado às fls. 140/141, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço do titular da linha móvel nº 9280-9329. Em sendo constatado que a mencionada linha telefônica pertence ao executado e, sendo endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de intimação aos executados, para cumprimento no endereço fornecido. Cumpram-se. Intimem-se.

0000734-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4)) ANTONIO PENHA X LEOSINA MAXIMO PENHA(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF e a vista da concordância dos credores quanto aos valores depositados expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 361. Sem prejuízo, expeça-se os mandados para cancelamento das penhoras que incidiram sobre os imóveis matriculados sob os nºs 35.713 e 35.982 no 1º CRIA e sob o nº 14.886 perante o 2º CRIA local, nos termos da r. sentença de fls. 352/353. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001152-14.2007.403.6113 (2007.61.13.001152-2) - NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.022605-4. Int. Cumpra-se.

0000079-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237), a efetuar o pagamento da quantia reconhecida em sentença, conforme memória de cálculo de fls. 138/139, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

0001220-90.2009.403.6113 (2009.61.13.001220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TANUS TADEU GARCIA X TANUS TADEU GARCIA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 69, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003302-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FABIO CAMPOS X CINTIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BALDOINO CAMPOS

Aceito a conclusão supra. Prejudicado o pedido de fls. 43, uma vez que já houve sentença extintiva prolatada às fls. 40, com intimação das partes em 10/11/2010 (fls. 41 verso). Dê-se ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002398-84.2003.403.6113 (2003.61.13.002398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO CARLOS RODRIGUES CHAGAS X ANA MARIA MURARI CHAGAS

Não há necessidade de manifestação da parte contrária quanto aos termos da petição de fls. 36, porque se quer foi instada para defesa. Assim, considerando que o processo está maduro promova a Secretaria a conclusão dos autos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002914-46.1999.403.6113 (1999.61.13.002914-0) - LAERCIO BATISTA DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0000490-94.2000.403.6113 (2000.61.13.000490-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 350. Verifico que o requerimento já fora atendido, consoante certidão de fls. 349, pelo que determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento pelo E. Supremo Tribunal Federal, cujos autos encontram-se conclusos ao relator, consoante pesquisa a qual determino a sua juntada. Cumpra-se.

0000609-55.2000.403.6113 (2000.61.13.000609-0) - OSMAR BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ante a existência de créditos inscritos em dívida ativa em desfavor do causídico Carlos Alberto Fernandes, consoante fls. 161/163, manifeste-se o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 1º, art. 11, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001070-27.2000.403.6113 (2000.61.13.001070-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA RIBEIRO X ANGELI PEREIRA LIMA X ADRIANO PEREIRA LIMA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do deferimento de habilitação ocorrida às fls. 105, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação dos sucessores de Antonio Carlos Pereira Lima, nos termos da referida decisão. 3. Sem prejuízo do acima exposto, apresente os autores memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie os autores os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofícios

requisitórios.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Int. Cumpra-se.

0002883-89.2000.403.6113 (2000.61.13.002883-7) - LAZARA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 224.Aguarde-se em secretaria, o prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação da parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000688-97.2001.403.6113 (2001.61.13.000688-3) - MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA X WILLIAN APARECIDO DA SILVA (MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA) X LILLIAN DE FATIMA SILVA (MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA)(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a pensão por morte concedida à parte autora, nos termos do v. acórdão de fls. 134 ou a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplidas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001252-76.2001.403.6113 (2001.61.13.001252-4) - SUELY MORENO FERREIRA FALEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fls. 165/166), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se. Cumpra-se.

0003379-84.2001.403.6113 (2001.61.13.003379-5) - SERGIO GARCIA PINTO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por invalidez concedida ao autor em segunda instância ou a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003724-50.2001.403.6113 (2001.61.13.003724-7) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000192-34.2002.403.6113 (2002.61.13.000192-0) - BENJAMIM PEREIRA RAMOS(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes

de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001981-68.2002.403.6113 (2002.61.13.001981-0) - KEINER RAFAEL MENA DE AGUIAR X ROSEMARY APARECIDA MENA DA SILVA X RAFAELA VITORIA MENA DE AGUIAR -MENOR (ROSEMARY APARECIDA MENA DA SILVA)(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local, para que cumpra a v. decisão proferida em segunda instância no tocante à imediata cessação do benefício de auxílio reclusão anteriormente concedido nos autos em epígrafe ou comprovar que o benefício encontra-se cessado, comunicando a efetivação da medida a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.4. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002065-69.2002.403.6113 (2002.61.13.002065-3) - APARECIDA BASTOS DO CARMO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Intime-se. Cumpra-se.

0002223-27.2002.403.6113 (2002.61.13.002223-6) - NAIR DE MOURA DA SILVA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002605-20.2002.403.6113 (2002.61.13.002605-9) - TEREZINHA PEREIRA DE FREITAS X LUIS AUGUSTO DE FREITAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Em face da certidão supra, intime-se o autor para cumprimento da determinação de fls. 131, parágrafo 3º e seguintes (memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância com a coisa julgada), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001036-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001036-6) - NAIR DE FREITAS RIBEIRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003191-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003191-6) - BENEDITA CANDIDA BRUNO LIMA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício

requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003355-85.2003.403.6113 (2003.61.13.003355-0) - OTAVIO MARIA SOARES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Atente-se a secretaria quanto à certidão de fl. 96, para que as publicações e cargas dos autos sejam feitas apenas em nome da advogada Dra. Eliana Libania Pimenta Morandini. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Intime-se. Cumpra-se.

0004286-88.2003.403.6113 (2003.61.13.004286-0) - ALDENOR ALVES DE FARIA(SP212735 - DANIELE RAMOS APRILE E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000670-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000670-7) - MARIANA CANDIDA PARDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001120-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001120-0) - MARGARIDA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001357-48.2004.403.6113 (2004.61.13.001357-8) - OTACILIO FERREIRA DA COSTA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Intime-se. Cumpra-se.

0002402-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002402-3) - LEILA MARIA VIEIRA GOMES X JOICE KELI GOMES - INCAPAZ X JESSICA CARLA GOMES - INCAPAZ X JAQUELINE CRISTINA GOMES - INCAPAZ X LEILA MARIA VIEIRA GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2011.130002353-1 em 14/02/2011 juntada às fls. 217/219, endereçada a estes autos de Ação Ordinária, versa sobre matéria discutida nos autos de Embargos a Execução nº 0000527-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000527-0), em tramite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual determino o desentranhamento da referida petição e sua devolução a subscritora. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 188, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0003729-67.2004.403.6113 (2004.61.13.003729-7) - ANTONIO GALVAO CINTRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000068-4) - ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0000621-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000621-2) - GENI PAIM DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a expedição de eventuais ofícios requisitórios de pequeno valor/precatórios dar-se-á somente após o transitio em julgado, manifeste-se à parte autora quanto ao prosseguimento do feito, informando quanto ao andamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Int. Cumpra-se.

0003177-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003177-2) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA)

Fls. 280: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003258-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003258-2) - ROSA GALERA BLANCA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora quanto ao prosseguimento do feito, informando quanto ao andamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004164-41.2004.403.6113 (2004.61.13.004164-1) - HELENA AUREA GARCIA NATALICIO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0004298-34.2005.403.6113 (2005.61.13.004298-4) - ROSA MARIA VENANCIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA

FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fls. 68/69), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000712-52.2006.403.6113 (2006.61.13.000712-5) - SEBASTIAO TOMAZ ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fl. 262), não há nada a executar nos presentes autos, vez que a condenação limita-se a impor ao INSS à averbação do tempo de serviço rural reconhecido, bem como à expedição de Certidão de Tempo de Serviço ao autor. Assim, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a proceder à averbação do tempo de serviço, na condição de rurícola, em favor do autor, bem como a expedir e conceder-lhe a Certidão de Tempo de Serviço, nos termos da v. decisão de fls. 258/260, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001543-61.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2011.130001936-1 em 07/02/2011 endereçada aos autos de Ação Ordinária nº 0000049-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000049-0) em apenso, versa sobre matéria discutida nestes autos de Embargos à Execução, juntada ao referido feito por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o número da Execução e não o dos Embargos. Em face ao acima exposto, providencie a secretaria a sua juntada a estes autos de Embargos à Execução, trasladando-se para a Execução cópia desta decisão. Atente-se o subscritor da referida petição a efetuar o protocolo ao feito correto. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003798-89.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003013-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAQUIM ONIPOTENTE DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

1. Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) 3. Intimem-se.

0004034-41.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-65.2002.403.6113 (2002.61.13.002117-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SANDRA MARIA MARQUES X ANTUNYN ALEX ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X THIAGO FERNANDES ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X TALITA CRISTINA ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X GEOVANA MICHELE ALVES (SANDRA MARIA MARQUES)(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2011.130001902-1 em 07/02/2011 endereçada aos autos de Ação Ordinária nº 0002117-65.2002.403.6113 (2002.61.13.002117-7) em apenso, versa sobre matéria discutida nestes autos de Embargos à Execução, juntada ao referido feito por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o número da Execução e não o dos Embargos. Em face ao acima exposto, providencie a secretaria a sua juntada a estes autos de Embargos à Execução, trasladando-se para a Execução cópia desta decisão. Atente-se o subscritor da referida petição a efetuar o protocolo ao feito correto. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004122-79.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000052-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2011.130001870-1 em 04/02/2011 endereçada aos autos de Ação Ordinária nº 0000052-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000052-6) em apenso, versa sobre matéria discutida nestes autos de Embargos à Execução, juntada ao referido feito por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o número da Execução e não o dos Embargos. Em face ao acima exposto, providencie a secretaria a sua juntada a estes autos de Embargos à Execução, trasladando-se para a Execução cópia desta decisão. Atente-se o subscritor da referida petição a efetuar o protocolo ao feito correto. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004123-64.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-06.2005.403.6113 (2005.61.13.004662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DA GLORIA DE MORAES(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA)

DE CARVALHO)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2011.130001932-1 em 07/02/2011 endereçada aos autos de Ação Ordinária nº 0004662-06.2005.403.6113 (2005.61.13.004662-0) em apenso, versa sobre matéria discutida nestes autos de Embargos à Execução, juntada ao referido feito por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o numero da Execução e não o dos Embargos. Em face ao acima exposto, providencie a secretaria a sua juntada a estes autos de Embargos à Execução, trasladando-se para a Execução cópia desta decisão. Atente-se o subscritor da referida petição a efetuar o protocolo ao feito correto. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000470-20.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CLEBER DONIZETE SOARES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0000472-87.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-06.1999.403.6113 (1999.61.13.000524-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ALVARO DIVINO DE NASCIMENTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001772-26.2007.403.6113 (2007.61.13.001772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-14.2006.403.6113 (2006.61.13.003437-2)) ART IN COURUS LTDA X DANIEL SALOMAO POLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia da r.decisão/acórdão de fls. 358 e respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado de fls. 362, para os autos principais de Execução Fiscal nº 0003437-14.2006.403.6113 (2006.61.13.003437-2). 3. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002635-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401216-59.1995.403.6113 (95.1401216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDO SANTUCCI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002840-16.2004.403.6113 (2004.61.13.002840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-40.2003.403.6113 (2003.61.13.001709-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403050-92.1998.403.6113 (98.1403050-3) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O pretenso habilitante constituiu advogado às fls. 263/264, razão pela qual resta prejudicado por hora o requerimento de intimação pessoal formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 265. 2. Defiro a vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição protocolada sob o nº 2011.130001913-1 em 07/02/2011 que determino a juntada. Int. Cumpra-se.

0001835-61.2001.403.6113 (2001.61.13.001835-6) - VICENTE DE PAULA NUNES X SEBASTIANA LUIZ PEREIRA NUNES X JOSE FERREIRA NUNES X IZILDO MOACIR NUNES X ABENACIR APARECIDO NUNES X EURIPIDA VALENTINA NUNES GARCIA X MAURICIO DE ASSIS NUNES X GABRIEL LEMOS NUNES X JOSE FERREIRA NUNES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FERREIRA NUNES X IZILDO MOACIR NUNES X ABENACIR APARECIDO NUNES X EURIPIDA VALENTINA NUNES GARCIA X MAURICIO DE ASSIS NUNES X GABRIEL LEMOS NUNES X JOSE FERREIRA NUNES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora SEBASTIANA LUIZ PEREIRA NUNES, falecida em 26/10/2009, conforme consta da certidão de óbito de fls. 328. Instado a se manifestar, o INSS tomou ciência da decisão as fls. 359. Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 325/351, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.603, da Lei nº 3.071/1916, c. c. art. 2.041 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, cabendo a cada um deles os seguintes percentuais: JOSE FERREIRA NUNES (cônjuge) - 50%; IZILDO MOACIR NUNES (filho), divorciado - 10%; ABENACIR APARECIDO NUNES (filho), casado com ROSA HELENA DO PRADO NUNES - 10%; EURIPIDA VALENTINA NUNES GARCIA (filha), casada com AGOSTINHO GARCIA - 10%; MAURICIO DE ASSIS NUNES (filho), solteiro - 10%; GABRIEL LEMOS NUNES (neto) 10% (filho de Jose Adolfo Nunes (falecido - 10/02/2005) casado com Francisca de Assis Lemos Nunes), menor impúbere, representado por sua mãe neste processo (fls. 351). Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar o nome dos herdeiros habilitados, e para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 358 em nome dos herdeiros, conforme determinado acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-70.2004.403.6113 (2004.61.13.000295-7) - MARIA APARECIDA DA ROCHA BRANCALHAO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DA ROCHA BRANCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constando no assentamento de óbito da autora que a mesma deixa bens, informe os pretensos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe inventário em curso e a quem coube a nomeação de inventariante para representação do espólio (CPC, art. 12, V), bem como, considerando que a certidão de óbito da autora acusa a existência de outros herdeiros necessários (03 filhos), manifestem-se os mesmos se há interesse em se habilitar nos autos, providenciando a documentação pertinente, para que seja possível à habilitação nos próprios autos, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providenciem os pretensos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, o reconhecimento de firma relativo à assinatura do mesmo na procuração acostada aos autos às fls. 193. Intime-se. Cumpra-se.

0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1) - SEBASTIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da documentação apresentada às fls. 257/263, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, apresentando os cálculos de liquidação que entenderem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-21.1999.403.6113 (1999.61.13.002075-5) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO PALERMO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 200, para a r. decisão do TRF às fls. 196, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7)) ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X ARTSOLA IND E COM DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente/CEF às fls. 518, informe a mesma o valor devidamente atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1467

ACAO PENAL

0004039-63.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VITOR DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Fls. 183/184: constata-se, a teor da certidão exarada às fls. 182/182_v, a expedição do respectivo mandado às testemunhas arroladas, portanto, em termos a instrução processual.No tocante à produção de prova pericial, tal pedido será melhor analisado após os debates, quando constatada a necessidade à aferição do arcabouço probatório.Dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente N° 1468

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002386-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-31.2002.403.6113 (2002.61.13.003141-9)) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a desistência da produção da prova oral manifestada pelo embargante às fls. 107/108, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14 de abril de 2011, às 14h00.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000358-9) - LUIZ BORGES DE CARVALHO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 182/190) e a apelação da parte ré (fls. 191/206) nos efeitos devolutivo e suspensivo.à exceção do capítulo da sentença que concedeu /confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520,inc .VII do CPC.2. Vista às partes para Contra-Razões no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000216-71.2007.403.6118 (2007.61.18.000216-4) - BENEDITO JOSE DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 166/167: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas.2. Ademais, foi oportunizado no despacho de fls. 152/153, a apresentação de quesitos pelas partes, estando precluída a instrução pericial. 3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000363-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000363-6) - CIRENE MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 57/60 e 61/64: Diante das informações prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Aparecida, de que não foi constatado nos registros da Autarquia protocolo de agendamento/requerimento de benefício de pensão por morte pela autora, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do citado benefício, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000455-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000455-0) - JUREMA DE MORAIS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Nada a apreciar, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido desde 19/08/2005, por força de decisão antecipatória de tutela (fls. 148/149), conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos.2. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 220/229.3. Intimem-se.

0001034-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001034-3) - MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 164, nomeio a Assistente Social Srª VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização da perícia sócio-econômica, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

0001225-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001225-0) - SANDRA MARIA GIMENEZ AZEREDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 91/92: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorridos, tornem os autos ao arquivado.3. Intime-se.

0001574-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001574-2) - TEREZA ROSA DA SILVA(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 66/89: Diante da falta de interesse de agir alegada pelo INSS em sua contestação, apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (Benefício Assistencial - LOAS), uma vez que o documento de fl. 28 se refere a pedido de auxílio-doença que foi indeferido por perda da qualidade de segurada.2. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0002158-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002158-4) - GERALDO ALVES FEITOSA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 60/63: Ciência às partes do laudo médico pericial, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000056-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000056-1) - CALVINA VAZ LEITE DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 73/75: Ciência às partes do laudo médico pericial, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4) - ADILSON DE SAMPAIO SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curadora especial a genitora do autor LUIZA DE SAMPAIO SALES, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, devendo a curadora ora nomeada comparecer a este juízo para assinar o Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração, 3. Intime-se.

0000132-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000132-2) - LOURDES LEOPOLDINO LOPES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE ABRIL DE 2011, às 09:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr^a. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem

sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2) - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 78/88: Tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE ABRIL DE 2011, às 08:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo

(art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000219-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000219-3) - ROSANGELA SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento item 2 da decisão de fl. 87, devendo a autora juntar aos autos cópia do indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS), sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000305-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000305-7) - FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o Comunicado Social de fls. 70, forneça a patrona da autora o novo endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. Intime-se.

0000538-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000538-8) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS X LUIZ FELIPE DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA X MIKAELA STEPHANIE DOS SANTOS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001425-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001425-0) - FRANCISLENE DA SILVA SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez)

dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001737-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001737-8) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000205-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000205-7) - JULIO CESAR SILVA GONCALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 71 demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, situação que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

0000686-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000686-5) - JADAIR ARNALDO DA COSTA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 121/129: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham aos autos conclusos para sentença.3. Intimem-se

0000988-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000988-0) - HELIO RIBAS MAZZEI(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001211-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001211-7) - ROQUE DOS SANTOS ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 137/139: Indefiro. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 11), sendo que o procurador da primeira rejeitou a Proposta de Transação, tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001280-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001280-4) - MARIA APARECIDA BUENO BORGES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Na decisão de fls. 76/77 foi oportunizada à parte autora a apresentação de quesitos, sendo certo que estes não foram apresentados, conforme certidão de fls. 123/124.2. Assim, indefiro, por preclusão, os quesitos suplementares de fls. 118/122. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 102:

Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 2. Fls. 92/93 e 106/107: Mantenho as decisões de fls. 39/40 vº e 73/74 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 54/63: Indefiro o requerimento de nova perícia médica. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Tendo em vista que a autora não é beneficiária da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.3. Intimem-se.

0001645-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001645-7) - MARIA LUCIA BARBOSA DE ALMEIDA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 51: Nada a decidir, tendo em vista que o peticionário de fls. não mais pertence ao quadro de advogados voluntário e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.3. Fls. 54/55: Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.5. Anote-se no sistema processual o nome da advogada VOLUNTÁRIA NOMEADA às fls. 53.6. Intime-se a advogada voluntária a dar cumprimento ao despacho de fls. 46 e 46/v, no prazo último de 30 dias.7. Após, se em termos, cite-se.8. Cumpra-se. Int.

0001788-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001788-7) - JOSE ROSA DA CONCEICAO DE GODOY(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 133 e 134/135: Defiro o desarquivamento e o desentranhamento requeridos, devendo o autor apresentar as cópias dos originais para a substituição, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorridos, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0001934-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001934-3) - INDIANARA MARIA ANDRADE VAZ - INCAPAZ X OTAVIA DE FATIMA ANDRADE(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 148/152 e 154/155: Defiro o sobrestamento do feito por 90 dias, devendo a parte autora, após o decurso do prazo, informar a este Juízo eventual decisão na esfera administrativa. 2. Nada a decidir quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, uma vez que as custas processuais foram recolhidas integralmente, conforme guia DARF de fl. 13 e certidão de fl. 63.3. Intimem-se.

0001938-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001938-0) - JANDIRA GUIMARAES MARTINS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 159/161: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001939-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001939-2) - EDMAR GERALDO VIDEIRA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 47/50: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Cite-se. 3. Intime-se.

0001979-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001979-3) - FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X SUELI AVELINO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Certidão de fl. 43: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de

Processo Civil. 2. Fls. 82/91: Nada a decidir, tendo em vista o laudo social juntado às fls. 48/55.3. Vista ao MPF.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int..

0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de fls. 63/68.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS e CNIS referente(s) à parte autora.9. Intimem-se.

0000001-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000001-4) - ERIC SANDRO BARBOSA SANTIAGO(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES E SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como o documento de fl. 32, indefiro o pedido de justiça gratuita.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.3. Emende o autor a petição inicial, retificando novamente o pólo passivo da demanda, devendo constar litisconsorte com personalidade jurídica própria, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Promova o autor a juntada de comprovante de indeferimento de crédito em instituição bancária, conforme alegado na inicial. 5. Junte aos autos, ainda, cópia integral da Execução Fiscal nº 2007.61.18.000822-1 (0000822-02.2007. 403.6118).6. Intime-se.

0000076-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000076-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 90/91 e 93/94: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 66/67 verso. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 86 com a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região.3. Intimem-se.

0000263-40.2010.403.6118 - ONDINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o documento de fl. 23, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. 3. Intime-se.

0000464-32.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO TROMBINI(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 61 demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, situação que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Intime-se.

0000515-43.2010.403.6118 - ARI CASARINI DE CARVALHO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA E SP264019 - RÍSIA INÁCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante dos documentos juntados às fls. 67/68, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001625-14.2009.403.6118.2. Fl. 66. Indefiro. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Cumprido o item 2 acima, cite-se.4. Intime-se.

0000604-66.2010.403.6118 - DONIZETE APARECIDA DA SILVA(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 66/67: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Apresente a autora comprovante do indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte de servidor civil, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0000622-87.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 18, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Junte o autor, ainda, todos os exames e laudos médicos recentes de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) médico(a) perito(a), uma vez que os documentos de fls. 10/12 datam de 2004 e 2006.3. Intime-se.

0000637-56.2010.403.6118 - HOMERO BASTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o documento de fl. 126, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. 3. Intime-se.

0000687-82.2010.403.6118 - AMAURI MARCONDES JUSTINO - INCAPAZ X AMILTON JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Embora tempestivos, os embargos declaratórios são manifestamente inadmissíveis, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 124/126, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000973-60.2010.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 47/60: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001616-18.2010.403.6118 - NELSON PAULINO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para DETERMINAR a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena, restando mantida, no mais, a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

0000025-84.2011.403.6118 - JOSE PAULO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls.184/187 e 188/191: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 182, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000028-39.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Fl. 34/37 e 38: Recebo como aditamento à petição inicial. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 29, tendo em vista que o outro processo ali discriminado se refere à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, conforme consulta ao sítio do Juizado Especial Federal de São Paulo realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 09) e a informação obtida pro meio de consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000029-24.2011.403.6118 - APARECIDA BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a natureza da causa, a qualificação contida na petição inicial, a declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro, por ora, a gratuidade de justiça, observado o disposto na Lei n.

0000109-85.2011.403.6118 - JANET PINTO DOS SANTOS E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada.Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 15) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000196-41.2011.403.6118 - WILSON GOMES DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 2. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001999-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1.Fl.s.100/101:Tendo em vista que o art.100,parágrafo 1º da Constituição Federal exige o trânsito em julgado da sentença de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública,INDEFIRO o pedido.2.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.98, encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001498-42.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-12.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa. 2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000026-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X EDSON MENDES MOTA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO BATISTA ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 317/320 e 321/326: Dê-se vista à parte autora.

0001426-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001426-8) - LUCEMIR DA SILVA-INCAPAZ (BERENICE MACEDO DA SILVA)(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 171/184: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 161: Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto ao Comunicado Social de fls. 157/758, que informa que a Curadora da autora não autorizou a realização da perícia sócio-econômica por entender desnecessária.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000426-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000426-0) - FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Fls. 196/210: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 184,06 - guia GRU código 18740-2), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 3. Sem prejuízo, vista à parte autora para Contra-Razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001241-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001241-4) - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO(SP175769 - REGINA PING YU CHANG E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 109/110: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 97/98. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0001468-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001468-0) - JOSE FRANCISCO VIEIRA GUIMARAES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 133/138: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001788-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001788-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 195/202: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001085-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001085-9) - DAGOBERTO MENDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 231/252: Ciente do agravo de instrumento interposto.2. Fls. 218/230: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002148-94.2007.403.6118 (2007.61.18.002148-1) - DECIO CESAR DE CARVALHO - INCAPAZ X GLORIA MARIA MACHADO CESAR DE CARVALHO(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 70/73: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.3. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intime-se.

0002152-34.2007.403.6118 (2007.61.18.002152-3) - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 138/139: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001290-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001290-7) - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se me termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001477-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001477-1) - GILSON TEIXEIRA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como os documentos de fls. 11, 14/18, 28/38 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 5 (cinco) dias.3. No mesmo prazo, recolha o autor, ainda, a verba indenizatória do Oficial de Justiça de Extrema-MG.4. Intimem-se.

0001649-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001649-4) - MARIA JOSE DE PAIVA BARROS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.3. Intimem-se.

0001743-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001743-7) - LEONOR SILVA ALEXANDRE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273), sem prejuízo da reanálise da matéria após a ampla produção e cotejo de provas, à luz do contraditório.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos o extrato do CNIS referente à autora.8. Intimem-se.

0001966-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001966-5) - LUCIA HELENA GARCIA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 110/112. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Registre-se e intimem-se.

0002009-74.2009.403.6118 (2009.61.18.002009-6) - LINA RAMOS PRUDENTE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do CNIS referente(s) à parte autora.8. Intimem-se.

0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Converto o julgamento do feito em diligência.2. Fls. 131/133: não conheço dos embargos de declaração opostos contra o despacho de fl. 130, tendo em vista que a deliberação dele constante não possui caráter decisório, tratando-se de mera reprodução da providência determinada no bojo da sentença de fls. 112/113v.3. Noutra giro, considerando a alegada situação de miserabilidade do autor, aliada ao extrato de consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, que revela a cessação do benefício previdenciário desde 16/04/2010, reconsidero o despacho de fl. 104 e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial.4. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 116/128 em seu duplo efeito.5. Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões.

0000845-40.2010.403.6118 - DIOMAR JOSE MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-07.2010.403.6118 - JOAO RODRIGUES PINHEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.P.R.I.

0000887-89.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-51.2010.403.6118 - JAIR FELICIANO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito postulado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como do laudo pericial de fls. 70/72.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Registre-se e intimem-se.

0001055-91.2010.403.6118 - MARIA HELENA FRITTOLO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fl. 02: Considerando-se que o autor tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária, será inevitável a oposição pela ré de exceção de incompetência do juízo, o que irá retardar o andamento da ação com desnecessária sobrecarga de trabalho para todos, o que, inclusive, poderá vir a ser tomado como falta de lealdade processual (artigo 17, IV e VI, do CPC).Todavia, a hipótese se subsume ao entendimento consolidado na Súmula 33 do STJ, sendo vedado ao Juízo declarar ex officio sua incompetência.Assim sendo, Cite-se.DECISÃO PROFERIDA EM 17/02/2011(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

0001197-95.2010.403.6118 - JOSE CARLOS DE PALMA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-68.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.2. Intime-se.

0001295-80.2010.403.6118 - CARMELO DE OLIVEIRA SANTANA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-14.2010.403.6118 - OSVALDO PINEDA FILHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001406-64.2010.403.6118 - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão.(...) Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, novamente INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intime-se.

0001494-05.2010.403.6118 - DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA X DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do(a)s demandado(a)s, visando à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da(s) contestação(ões).Cite-se.Intimem-se.

0001522-70.2010.403.6118 - ADEMIR CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-85.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Citem-se.3. Decorrido o prazo para resposta dos réus, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000058-74.2011.403.6118 - RENATO REZENDE DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ausente, portanto, requisito previsto no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Tendo em vista a natureza da ação e a documentação de fls. 13/14, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-31.2011.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0000148-82.2011.403.6118 - DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X RITA LOPES DA SILVA((SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo assim, o benefício será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 de acordo com a EC 20/98, com os valores atualizados por Portarias Interministeriais MPS/MF.2. Assim, apresente a parte autora o comprovante de renda do segurado a época da reclusão, bem como o atestado de permanência prisional atualizado. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3.Intime-se.

0000149-67.2011.403.6118 - IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES(SP175301 - LUCIANA DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de

rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intimem-se.

0000150-52.2011.403.6118 - ANTONIO LUIZ TOMAZ(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intimem-se.

0000151-37.2011.403.6118 - NAIR FATIMA DE ANDRADE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 2. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.5. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.6. Intimem-se.

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intimem-se.

0000158-29.2011.403.6118 - JERONIMO DE SOUZA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intimem-se.

0000245-82.2011.403.6118 - FABIANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Apresente o autor, ainda, prova do indeferimento administrativo atualizado do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se

0000246-67.2011.403.6118 - VALDIR VIRGILIO DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a autora prova de recente indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 22 data do ano de 2009.3. Intime-se.

0000288-19.2011.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.A efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme a Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre ope legis (art. 151, II, CTN); desnecessária, assim, a intervenção judicial para autorizar o depósito do montante integral, cabendo à parte interessada comunicá-lo ao Fisco. Manifeste-se a parte autora sobre eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, conforme planilha de fl. 184, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000539-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000539-3) - ELIANA DE CASSIA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Diante do exposto, tendo em vista que não houve demonstração do cumprimento do período de carência quando do fato gerador do benefício, indefiro a reiteração do pedido de tutela (fls. 79/80), porquanto ausentes os requisitos do art. 273 do CPC.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 43/44 e do despacho de fl. 76, com a citação do réu.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à parte autora.Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000099-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000462-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HONORIO TORQUATO DOS SANTOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 6.339,80 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Promova o autor/impugnado o recolhimento do valor complementar de custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0000495-52.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001732-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X JOSE APARECIDO LOPES X CARLOS DA COSTA MACEDO X HELIO FERNANDES DE MACEDO X HORACIO MARCONDES COELHO X MARCIO HAILTON CASELLA(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 75.388,80 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Promovam os autores/impugnados o recolhimento do valor complementar de custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0000520-65.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001745-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X ILMA DA SILVA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Decisão(...) O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido.A questão não merece maiores considerações, porque a ausência de resposta pela Impugnada implica reconhecimento jurídico da pretensão ora em análise. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, nos termos postulados pela Impugnante, para fixar em R\$ 61,08 (sessenta e um reais e oito centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição Inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

0000705-06.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001362-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 161.856,00 (cento e sessenta e um mil reais e oitocentos e cinquenta e seis reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Promova a autora/impugnada o recolhimento do valor complementar de custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000854-1) - DAVID PINTO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Despacho. Dispõe a Lei nº 9.469/97:Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0000007-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000007-9) - RUYTER ROGERIO MARTON ROCHA RIBEIRO(SP165974 - ELIZA MÁRCIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000161-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000161-1) - MILTON BENEDETI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca do extrato do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada determino, no qual consta que em 02/03/2001 o autor recebeu os valores atrasados pleiteados na presente demanda, a fim de comprovar seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito. 3. Manifeste-se o causídico quanto à possível habilitação de sucessores, tendo em vista o conteúdo do extrato do sistema PLENUS, cuja juntada determino, que noticia o óbito do autor.4. Após, venham os autos conclusos. 5. Int.

0000549-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000549-5) - VICENTE ANGELO(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 180/182: Defiro a cota ministerial. Nomeio a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório sócio-econômico com informações pertinentes aos quesitos do Juízo e do INSS.2. Fls. 173/175: Arbitro os honorários da Drª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357 Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se.

0000853-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000853-8) - LUIZ EDUARDO MEGALE LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 157/171: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 173/175: Dê -se vista as partes da decisão do Eg. TRF da 3ª. Região. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 155. 4.Intimem-se

0000133-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000133-0) - JULIO CESAR MOTTA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 81/83: Defiro o requerimento do INSS. Nomeio a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório sócio-econômico com informações pertinentes aos quesitos do Juízo e do INSS.2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357 Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

0001091-41.2007.403.6118 (2007.61.18.001091-4) - AGENOR RUFINO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 71/72: Indefiro o requerimento de nova perícia médica. No laudo médico pericial de fls. 60/66 foram respondidos todos os quesitos e não há qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Ademais, foi determinado no despacho de fls. 49/50, que designou a data da perícia médica: ...na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito..., estando precluída a instrução pericial. 3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001471-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001471-3) - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 112, nomeio a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do Juízo e do INSS.2. Fl. 93: Tendo em vista a questão tratada nos autos, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a oitiva de testemunhas requerida na petição (CPC, art. 400, II). 3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357 Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se.

0001946-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001946-2) - THIAGO FREDSON DE SOUZA GARCIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 254: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União.2. Cumpra-se.

0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2) - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 142, nomeio a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do Juízo e do INSS.2. Fls. 101/111: Tendo em vista a questão tratada nos autos, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a oitiva de testemunhas requerida na petição (CPC, art. 400, II). 3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357 Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se.

0000097-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000097-4) - ANISIO DE SOUZA DOS SANTOS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 96/97: Nada a decidir tendo em vista a juntada da guia de custas processuais às fls. 94/95.2. Apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após o cumprimento do item acima, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 83, nomeio a Assistente social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com as informações pertinentes aos quesitos do Juízo e do INSS.2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357 Assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 74, com a citação do réu. 4. Intimem-se.

0000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4) - BENEDICTO GERALDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 102, nomeio a Assistente social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com

curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com as informações pertinentes aos quesitos do Juízo e do INSS.2. Fl. 85: Tendo em vista a questão tratada nos autos, as provas documental e pericial, revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a oitiva de testemunhas requerida na petição (CPC, art. 400, II).3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357 Assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se.

0000803-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000803-1) - MARIA FILOMENA MARASSI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 69, nomeio a Assistente social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com as informações pertinentes aos quesitos do Juízo e do INSS.2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357 Assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

0000868-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000868-7) - LENILSON BARRETO DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001420-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001420-1) - JOANA LINHARES SERAFIM(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

0001738-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001738-0) - CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001770-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001770-6) - GENY MEIRELES VIEIRA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 119. Indefiro o pedido de intimação da Agência da Previdência Social. A obtenção de cópia de processo administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fls 97, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor

incumbe a este. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0001824-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001824-3) - MARIA ANTONINA BIANCO GUIMARAES(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0002104-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002104-7) - AMARILDO RAMOS(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002122-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002122-9) - MARA DA CUNHA MARCONDES COELHO(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0002183-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002183-7) - MARIA ALICE CAVALCA MIRANDA MEIRELES X MARIA TERESA CAVALCA DE MIRANDA OLIVEIRA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a certidão de fls. 38, desentranhe-se o ofício de fl. 38, bem como a Carta Precatória 485/2009 (fls. 39/56) de número 2009.403.6118.003179-0, em seguida entranhando-os ao processo de nº 0001023-91.2007.403.6118 ajuizado por JOSÉ ANTONIO BARREIRA MOTTA.2. Apresente a autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.3. Manifeste-se ainda, a parte autora, sobre a contestação. 3.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 3.1 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.

0002378-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002378-0) - ERNESTO PEREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INEZ LUIZA PEREIRA DO NASCIMENTO X MURILO PEREIRA DO NASCIMENTO X IVANILDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 62: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo a parte autora, apresentar cópias dos originais para a substituição, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para arquivo.3. Intimem-se.

0002415-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002415-2) - MARCELO PINTO DE ALMEIDA(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da alegação de inépcia da inicial pelo INSS, esclareça o autor qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). Prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

000039-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000039-5) - ANA AMELIA DE MORAES GONCALVES X MARIANNA DE MORAES GONCALVES X FERNANDA DE MORAES GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de fls. 70/70 verso, sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0000566-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000566-6) - ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIS ADELMO PEREIRA SOARES X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X REINALDO DE LIMA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 312/325: Defiro a exclusão do pólo ativo do litisconsorte LUÍS ADELMO PEREIRA SOARES, bem como a exclusão do INSS do pólo passivo da demanda. Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.2. Esclareça a parte autora quanto ao demandante MARCOS NAZARENO CLARO DOS SANTOS, citado no pedido de antecipação de tutela, já que o mesmo não consta na autuação e sequer foi apresentada a qualificação do mesmo.3. Indefero o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 329/330 demonstram que os autores percebem valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, situação que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente elementos probatórios da situação de pobreza alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4. Intime-se.

0001065-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001065-0) - JOSE DIVINO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 23: Indefero o sobrestamento requerido. Tendo em vista as cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2. Cumpra integralmente a parte autora o item 2 do despacho de fl. 21.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

0001066-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001066-2) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 24: Defiro o sobrestamento requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0) - GILBERTO MARQUES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de recitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional. 2. Recolha a parte autora, corretamente,

as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias no valor de R\$ 10,64. 3. Intime-se.

0001906-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001906-9) - CLEIDE RANGEL DE SOUZA(SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Tendo em vista que a parte autora objetiva o benefício de pensão por morte, em razão de incapacidade anterior ao falecimento de seu genitor, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a oitiva de testemunhas requeridas na petição (CPC, art. 400, II). 3. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo último improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 4. Intimem-se.

0001993-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001993-8) - LAURO DINIZ RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 81: Defiro o desentranhamento dos documentos quem instruem a inicial mediante a apresentação de cópias para a substituição, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0002013-14.2009.403.6118 (2009.61.18.002013-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002088-53.2009.403.6118 (2009.61.18.002088-6) - ACYLINO CAMPOS XAVIER(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 29/31: Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000078-02.2010.403.6118 (2010.61.18.000078-6) - ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000149-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000149-3) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o documento de fl. 86, defiro a gratuidade de justiça.2. Cumpra a parte autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, o item 2 do despacho de fl. 82, sob pena de extinção.3. Traga a parte autora cópia do procedimento administrativo referente a aposentadoria por tempo de contribuição concedida.4. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is), o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).5. Intime-se.

0000262-55.2010.403.6118 - MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 94/97: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas.2. Ademais, foi oportunizado no decisão de fls. 81/82, a apresentação de quesitos pelas partes, estando precluída a instrução pericial. 3. Fls. 108/109: Dê-se vista ao INSS. 4. Após, se em termos, façam os autos para sentença.

0000463-47.2010.403.6118 - CLAUDEMIR RUZENE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra

a parte autora despacho de fl. 115, efetuando o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decidirei sobre o levantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. 3. Intimem-se.

0000529-27.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 59 demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, situação que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0000539-71.2010.403.6118 - REGINA HELENA SILVA AZEVEDO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 5 e 50: Providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, uma vez que foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00. Prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 49/64: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intimem-se.

0001482-88.2010.403.6118 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 59 demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, situação que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente elementos probatórios da situação de pobreza alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001607-56.2010.403.6118 - WALDEMAR BRITTO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 30/32: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 2. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de

interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.5. Intime-se.

000031-91.2011.403.6118 - HAMILTON DE PAULA GONZAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 36/39: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

000077-80.2011.403.6118 - LIDINALVA MAIRA FLORENZANO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FLORENZANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Substitua a parte autora o instrumento de procuração (fl. 09), bem como a declaração de fl. 10, por outros confeccionados em nome da autora, representada por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

000110-70.2011.403.6118 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Nos termos do provimento nº 321/2010 do CJF da 3ª Região, junte a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.2. Após o cumprimento do item 2, cite-se.3. Intime-se.

000160-96.2011.403.6118 - SILVIA HELENA APOLINARIO DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo assim, o benefício será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 de acordo com a EC 20/98, com os valores atualizados por Portarias Interministeriais MPS/MF.2. Assim, apresente a parte autora o comprovante de renda do segurado a época da reclusão, bem como o atestado de permanência prisional atualizado. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

000206-85.2011.403.6118 - PAULO CESAR DA COSTA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como os documentos de fls. 32/48 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

000207-70.2011.403.6118 - OSCAR DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Apresente, ainda, cópia integral do Indeferimento Administrativo do desconto pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

000219-84.2011.403.6118 - MARCOS HENRIQUE RONCHI(SP278088 - JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 42/44 e 46/53 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da

Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2005.63.01.182685-2.4. Intime-se.

0000231-98.2011.403.6118 - JOSE CLAUDIO ROBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor à fl. 02, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a autora prova de recente indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 29 data do ano de 20093. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001311-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001311-0) - JOSE VIRGINIO RAMOS NETO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a guia de encaminhamento de fls. 23, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl. 09: Face à certidão de fls. 22, torno sem efeito a nomeação da Dr^a Lúcia Helena Dias de Souza, OAB/ SP 135.077, constante da Guia de Encaminhamento de nº 76/2009.3. Fl. 23: Nos termos da Resolução nº 558/07, nomeio Advogado voluntário o Dr. Helder Souza Lima, OAB/ SP 268.254. Proceda-se as anotações no sistema processual.4. Cite-se. 5. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000078-65.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO

Despacho.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3030

EMBARGOS A EXECUCAO

0001565-07.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000503-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001798-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001797-1)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 127/130: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0001885-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-58.1999.403.6118 (1999.61.18.001884-7)) TR SANTA RITA S/C LTDA X FRANCISCO FARIAS FILHO X SOLANGE APARECIDA CARVALHO FARIAS(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001972-96.1999.403.6118 (1999.61.18.001972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2)) GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do

V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000610-88.2001.403.6118 (2001.61.18.000610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-11.2000.403.6118 (2000.61.18.001762-8)) CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 284/285: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000682-41.2002.403.6118 (2002.61.18.000682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000680-9)) ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da determinação de fls.136 e da certidão de fls.137, declaro deserto o recurso interposto pela Embargante Zilmar Marques Bastos Gomide, e em consequência certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 100/107: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Cumpra-se.

0000905-23.2004.403.6118 (2004.61.18.000905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-26.2002.403.6118 (2002.61.18.001071-0)) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se à Fazenda Nacional da r. sentença(s) proferida(s). 2. Fls. 350/365: Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 0001071-26.2002.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 6. Intimem-se.

0000906-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-18.2002.403.6118 (2002.61.18.001078-3)) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se à Fazenda Nacional da r. sentença(s) proferida(s). 2. Fls. 349/364: Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 0001078-18.2002.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 6. Intimem-se.

0001241-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-55.2002.403.6118 (2002.61.18.001082-5)) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se à Fazenda Nacional da r. sentença(s) proferida(s). 2. Fls. 345/360: Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 0001082-55.2002.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 6. Intimem-se.

0001218-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000146-5)) GUARA MOTOR S A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Após, em não havendo nenhuma provocação, arquivem-se estes autos.

0001229-08.2007.403.6118 (2007.61.18.001229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000656-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M

VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro proferida, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.3.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito dos autos da Execução Fiscal pertinente para andamento processual independente.4.Int.

0001230-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000654-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro proferida, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.3.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito dos autos da Execução Fiscal pertinente para andamento processual independente.4.Int.

0001293-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-60.2007.403.6118 (2007.61.18.000650-9)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro proferida, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.3.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito dos autos da Execução Fiscal pertinente para andamento processual independente.4.Int.

0000527-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000527-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000812-9)) LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despacho.(...) Ante o exposto, acolho o pedido da embargante e, em decorrência de relação de prejudicialidade externa homogênea, suspendo o andamento desses embargos, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil.Ficam as partes intimadas para que noticiem a este juízo eventual julgamento do RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.198-SP.Decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão processual, tomem os autos conclusos, nos termos do art. 265,5º, do CPC.Intimem-se.

0001904-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000033-0)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Despacho.1. Fls. 78/82: Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001324-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000071-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 0000071-44.2009.403.6118, até decisão final nestes autos. Vista ao embargado para impugnação.2. Int.

0001433-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001432-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 57/61: Recebo a apelação da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002077-24.2009.403.6118 (2009.61.18.002077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000854-7)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Tendo em vista que a parte embargada não arguiu nenhuma das matérias elencadas no art. 301, tampouco os fatos previstos no art. 326, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas cujo caráter é sustentado pela parte embargante como indenizatório -. nos

termos do inc. I do art. 330, todos do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

0000227-95.2010.403.6118 (2010.61.18.000227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000541-8)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº_0000541-12.2008.403.6118, até decisão final nestes autos.2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

0000997-88.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001580-0)) FRANCISCO BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.65/66, 67/70 e 71: Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0006816-37.1999.403.6103 (1999.61.03.006816-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS ALBERTO CARTAGENA

1. Fls.63: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000485-91.1999.403.6118 (1999.61.18.000485-0) - INSS/FAZENDA X FABRILAJES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP263209 - RAPHAEL BARBOSA BRAGA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 246/249: Cumpra-se conforme decisao de fls. 239.2. Int.

0000647-86.1999.403.6118 (1999.61.18.000647-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC. INSS) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

0000684-16.1999.403.6118 (1999.61.18.000684-5) - INSS/FAZENDA(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista à exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001712-19.1999.403.6118 (1999.61.18.001712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP028103 - ANTONIO ERNESTO MAROTTA E SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA)

1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

0001746-91.1999.403.6118 (1999.61.18.001746-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETA X BENEDITO RICARDO MEDEIROS(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, promova a

secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.5. Intimem-se.

0001866-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001866-5) - INSS/FAZENDA X REFLORESTAMENTO E ADM ALIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA
1. Fls. 169/170: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO E SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X JOSE CARLOS CHAVES(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X GERSON WAITMAN(SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Fls.295/305 e 340/341: Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.292, a manifestação do executado de fls.327/330 e do exequente de fls.332 e 344/345, mediante manifesta concordância das partes e também levando em conta o princípio da instrumentalidade das formas, determino o desfazimento/anulação da arrematação de fls.221/222 ,com a consequente expedição de Alvará de Levantamento do depósito judicial de fls.223 em favor do arrematante Gerson Waitman e/ou a seu representante judicial a ser indicado(fl.298), nos termos dos arts. 158 c.c. 569 c.c. 598, todos do Código de Processo Civil.Há de se ponderar, ainda, que o bem levado a praxeamento, pelo que se percebe na certidão de fls. 292, já não estava em bom estado de conservação, se comparado à anterior avaliação do veículo, circunstância que evidencia a quebra da boa-fé objetiva e também implica a situação de erro substancial ou mesmo possível dolo da parte executada, o que justifica o desfazimento da arrematação, consoante arts. 694, 1º, I, do CPC c.c. 138, 139 e 145 do CC/2002. Fls. 236/257, 292 e 295/305: nada a decidir, cabendo à parte interessada adotar as providências que porventura julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 179, parágrafo único, do Código Penal.2. Fls.332/337: Defiro a suspensão processual conforme requerido.3. Abra-se vista à exequente.4. Int.

0002057-82.1999.403.6118 (1999.61.18.002057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COMERCIO E REPRESENTACAO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Fls.128/129: Anote-se.

0002084-65.1999.403.6118 (1999.61.18.002084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALAGENS GARANT LTDA X CLEITON LUIS DE CARVALHO X MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA)

1. FLS.147: Defiro conforme requerido.2. FLS.150/152: Cumpra-se a decisão de fls. 145.

0000166-89.2000.403.6118 (2000.61.18.000166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1) Fls.152/153: Anote-se. 2) Cumpra-se o despacho de fls.151.

0000289-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000289-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA(SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES E SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Fls.115/117 : Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, abra-se nova vista ao Exequente.

0000297-64.2000.403.6118 (2000.61.18.000297-2) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X FAUMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAUSTO MARCONDES X WILMA MARIA RAMOS MARCONDES

1.Fls.172/173: Anote-se.2.Cumpra-se o despacho de fls.171.

0000391-12.2000.403.6118 (2000.61.18.000391-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA X CIA/ CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N SRA APARECIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Fls. 217/218: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM

BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000547-97.2000.403.6118 (2000.61.18.000547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X WILMA MARIA RAMOS MARCONDES X FAUSTO MARCONDES

1.Fl.s.114/115: Anote-se.

0000971-42.2000.403.6118 (2000.61.18.000971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

1.Fl.s.82/83: Anote-se.

0002489-67.2000.403.6118 (2000.61.18.002489-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.128/129: Regularize a executada sua representação processual juntando instrumento de procuração/substabelecimento no prazo de 10(dez) dias.2. Após o decurso do prazo dado acima, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido pelo executado às fls.128/129.3. Após, venham os autos conclusos.

0002757-24.2000.403.6118 (2000.61.18.002757-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A & V IND/ E COM/ LTDA - ME

Fls.90: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80.Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal.Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art.40, paragrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. Int.

0002995-43.2000.403.6118 (2000.61.18.002995-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALVES OLIVEIRA & IRMAO LTDA - ME

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.103: Não sendo informada a localização do executado, bem como de bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 caput da Lei 6.830/80.Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4º.

0002996-28.2000.403.6118 (2000.61.18.002996-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Manifeste-se o exequente, quanto ao despacho de fls.118, no prazo último de 10 dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000487-90.2001.403.6118 (2001.61.18.000487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGROPECUARIA PILOES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.76: MOTIVO: NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DO EXECUTADO DR. PUBLIUS RANIERI OAB. 182.955.1.Regularize-se o executado a sua representação processual, juntando-se aos autos o instrumento de procuração.2.Após, abra-se vista ao exequente.3.Int.

0000706-06.2001.403.6118 (2001.61.18.000706-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOAO ALVES EVANGELISTA(SP171789 - FÁBIO TIBÚRCIO GONÇALVES)

1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

0001012-72.2001.403.6118 (2001.61.18.001012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ECOS RESTAURANTE LTDA - ME(Proc. PAULO FERNANDES DE JESUS E Proc. HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Defiro a suspensão do presente feito, bem de como de seus apensos, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

0000095-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.258/259: Indefiro o pleito da executada tendo em vista que a restrição TRANSFERÊNCIA do veículo em questão não está vinculada a esse Juízo, consoante consulta realizada no sistema RENAJUD, que ora determino sua juntada.2.Fls.251/253: Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à exequente.3.Int.

0001351-94.2002.403.6118 (2002.61.18.001351-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS MAIA BRAGA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.92/93:Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001573-62.2002.403.6118 (2002.61.18.001573-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARTA MARIA LOGOA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.45/46: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000789-51.2003.403.6118 (2003.61.18.000789-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIZABETE VITAL ALVES DE ARAUJO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). 5.Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente. 6.Abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.7.Int.

0001486-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X JOSE LASMAR FILHO

1.Fls.70/72: Diante do teor do ofício encaminhado pelo Cartorio de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP, fica o executado ciente que o levantamento da penhora fica adstrito ao pagamento dos respectivos emolumentos de acordo com as normas legais e administrativas prescritas na legislação pertinente.2.Após, em não havendo nenhuma provocação, remetam-se os autos ao arquivo.3.Int.

0006100-34.2004.403.6103 (2004.61.03.006100-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIA APARECIDA HASMANN

1.Tendo em vista que foram protocolizadas na mesma data 02(duas) petições com pedidos diferentes, uma pede

EXTINÇÃO e a outra BACENJUD, Esclareça o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, qual das duas petições deverá ser apreciada por este Juízo.2.Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000566-64.2004.403.6118 (2004.61.18.000566-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACAO L(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

1.Fl.s.89/91: Diante do teor do ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP, fica o executado ciente que o levantamento da penhora fica adstrito ao pagamento dos respectivos emolumentos de acordo com as normas legais e administrativas prescritas na legislação pertinente.2.Após, em não havendo nenhuma provocação, remetam-se os autos ao arquivo.3.Int.

0000769-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARA SHOP VEICULOS LTDA X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.221/222: Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da empresa Guará Motor, CNPJ nº 48.547.848/0001-61 sucessora e sócia remanescente de Guara Shop Veículos Ltda, bem como em seu apenso.2. Fls.239/241: Recebo a petição como emenda a inicial nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. Intime-se o executado. 3. Fls.242/246: Anote-se. 4. Int.

0000770-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARA SHOP VEICULOS LTDA X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.213/215: Recebo a petição como emenda a inicial nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, intime-se o executado. 2. Int.

0001849-25.2004.403.6118 (2004.61.18.001849-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA S DE CARVALHO .Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s.30:Indefiro, por ora, tendo em vista o mandado de penhora positivo realizado em 15/07/2009 e juntado às fls.33/34.2.Fl.s.31/35:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000337-70.2005.403.6118 (2005.61.18.000337-8) - INSS/FAZENDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

0000392-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COM/ CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Fls. 155/157: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000465-90.2005.403.6118 (2005.61.18.000465-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALHARDO E GALHARDO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.59/63:Manifeste-se o(a) exequente,requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000481-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000481-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.60: Converta-se a importância constante da guia de depósito judicial (fls.43) em favor do exequente, com seus acréscimos legais, na conta

corrente indicada pelo mesmo(fls.60). Para tanto, determino que o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, proceda a conversão no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como ofício nº n 82/2011. 2. Intime-se pessoalmente a executada conforme determinado no item 2 do r. despacho de fls.54.3. Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação às determinações exaradas nos itens acima, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000737-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000737-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CONSTRUTORA SEREGE LTDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Tendo em vista a diligência negativa conforme certidão de fls.31,Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000742-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000742-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE EDUARDO SIGAUD ISSA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Venham os autos conclusos para sentença.

0001488-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001488-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)
1.Fls149/154 e 157/161: Reporto-me a decisão de fls.141.2.Cumpra-se.3.Int.

0000450-87.2006.403.6118 (2006.61.18.000450-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESAM - CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA - ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

1. Fls. 414/415: Cumpra-se o despacho de fls. 412.2. Int.

0000579-92.2006.403.6118 (2006.61.18.000579-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

DESPACHO.1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 280, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.277.3. Int.

0001264-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001264-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRACI APARECIDA RODRIGUES DROG - EPP

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.21/26:Manifeste-se o(a) exequente,requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001886-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001886-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARTA MARIA LAGOA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.22/24: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0002249-34.2007.403.6118 (2007.61.18.002249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X LUIZ ALVES COELHO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.22/34:Manifeste-se o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.2.Int.

0000033-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000033-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.101/106: Aguarde-se decisão final nos Embargos em apenso.

0000344-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000344-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA LUCIA JUNQUEIRA DE ARAUJO

1. Fls. 25: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000483-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000483-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANE DENISE ROCHA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.37 e 38/41: Ciente. 2.Fls.42: Venham os autos conclusos para sentença.3.Int.

0000541-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000541-8) - FAZENDA NACIONAL X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1.Fls.60: Anote-se.2.Após, aguarde-se a decisão dos embargos.3.Int.

0001379-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001379-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA GALVAO FARIA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Fls.19/26:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002167-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002167-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRTUOSA MIRANDA DIAS DOS SANTOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Tendo em vista a certidão de fls.30, cumpra-se a parte final do despacho de fls.25, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.2.Int.

0002173-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002173-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO BATISTA DA COSTA FARIA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Fls.32/33 : Indefiro.Cabe a (o) Exequente, diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Requeira a(o) Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

0002178-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002178-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE TERAPIA INTENSIVA SC LTDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.38:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Fls.39:Anote-se.3.Int.

0002317-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002317-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDERSON ALMEIDA BARBOSA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em

18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente. Int.

0000071-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000071-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). 5. Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pel(o)a exequente às fls.38/41. 6. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre eventual parcelamento acordado com a executada.7. Outrossim, aguarde-se decisão final a ser proferida nos Embargos em apenso. 8. Int.

0000300-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000300-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO GOMES CARVALHO NETO

1. Fls.21: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000319-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000319-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Cumpra-se o tópico final da sentença de fls.22, arquivando -se os autos.2.Int.

0000343-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COLEGIO RAI0 DE SOL GUARATINGUETA LTDA - ME

1.Fl.s.57/78: Indefiro o pedido de parcelamento feito pelo requerente, uma vez que logo que constatado o equívoco da distribuição desse feito onde constou por engano o nome do requerente no pólo passivo foi determinado sua exclusão(retificação) consoante fls.54/55.2.Dê-se cumprimento ao r. despacho de fls.55.

0000514-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000514-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA MARCONDES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Fls.32: Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em

18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). 5. Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente. 6.Fls.33:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste o (a) exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.7.Int.

0000561-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000561-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDETE CATARINA DE A B F DE MEDEIROS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente. Int.

0000563-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000563-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente. Int.

0000860-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000860-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AGENCIA REGULADORA DO SERVICO DE AGUA ESGOTOS E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - ARSAEG(SP154126 - MÁRCIO LOPES ROCHA)

DESPACHO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte o que de direito.2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000885-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000885-0) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

0001432-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001432-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s.18/20: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos Embargos em apenso.

0001872-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001872-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.40:Diante da pretensão do executado em parcelar o débito, segundo informações da petição de fls.43, deverá o mesmo efetuar o pagamento diretamente com a Autarquia. Registra-se por oportuno, que os parcelamentos da ANS são regulados pela RN 04/2002, a qual poderá ser encontrada no sítio da Agência Reguladora:www.ans.gov.br.1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05(cinco) dias.3.Não sendo encontrado(a) o (a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4.Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão. 5. Intimem-se.

0002021-88.2009.403.6118 (2009.61.18.002021-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELAINE APARECIDA BARBOSA DE AMORIM

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.37/43:Manifeste-se o(a) exequente,requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000013-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000013-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA COSTA OKAMOTO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.31/34:Tendo em vista o tempo transcorrido e a certidão de fls.34,manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000015-74.2010.403.6118 (2010.61.18.000015-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELDA APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA LEMES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente. Int.

0000026-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000026-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIANA LUCIA DA ENCARNACAO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.33: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000029-58.2010.403.6118 (2010.61.18.000029-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 34:Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da

presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

000030-43.2010.403.6118 (2010.61.18.000030-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.33:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000032-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000032-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Fls.30: Indefiro.Cabe a (o) Exequente, diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Requeira a(o) Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

000034-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000034-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNADETE RIBEIRO COELHO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Fls.31/32:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000040-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000040-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000043-42.2010.403.6118 (2010.61.18.000043-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENIVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.28:Tendo em vista o tempo transcorrido, requeira o(a) exequente o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000064-18.2010.403.6118 (2010.61.18.000064-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VINICIUS MENARBINO LOURENCO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Fls.29: Indefiro.Cabe a (o) Exequente, diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Requeira a(o) Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

000065-03.2010.403.6118 (2010.61.18.000065-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO RICARDO TEODORO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.32/33:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000707-73.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ PEREIRA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 15: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000711-13.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA

1. Fls. 12: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000716-35.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOVANI JACINTO ALVES

1.Fls.12/15:Manifeste-se o (a) exequente.2.Int.

0000987-44.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DOS REIS MOTTA

1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

0001001-28.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAMARES TATIANA GOMES FERREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 13/14:Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001015-12.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAXIMO COML/ MED LTDA X JUAREZ DE OLIVEIRA ABREU

1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

0001042-92.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARA BRUNO DA SILVA

1. Fls. 17: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001288-88.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA

1. Fls. 29: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001292-28.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA CARIELO DE MELO SOUZA

1. Fls. 30: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000162-66.2011.403.6118 - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X SERGIO ANTONIO REIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Observe a Secretaria o disposto no Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região de 28/04/2005, regularizando-se os autos. Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-44.2001.403.6118 (2001.61.18.000018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-59.2001.403.6118 (2001.61.18.000017-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP112921 - MARCIANO VALEZZI JUNIOR E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 91/97: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000080-45.2005.403.6118 (2005.61.18.000080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-88.2001.403.6118 (2001.61.18.0000610-6)) INSS/FAZENDA(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 75/76: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001603-92.2005.403.6118 (2005.61.18.001603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-40.2005.403.6118 (2005.61.18.001600-2)) SEBASTIAO VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 188/189: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7875

INQUERITO POLICIAL

0001092-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão em flagrante formulado pela defesa de LAZY MARIA GREGORI DE LIMA, sob a alegação de que ao oferecer a denúncia o representante do Ministério Público Federal afastou a acusação de falsidade ideológica e reconheceu que os crimes foram praticados na forma tentada. Juntou aos autos declaração, subscrito pelo Dr. Ailton Ferreira - médico CRM 38.849, informando que os medicamentos apreendidos em poder da requerente são reconhecidos e lícitos nos Estados Unidos da América e muitos dos medicamentos são prescritos por diversos médicos atuantes no Brasil. Sustentou que com a entrega dos passaportes (brasileiro e italiano) extermina qualquer possibilidade de reiteração delitiva, e fundado receio de fuga. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido. (fl. 144vº). É o relato do necessário. Passo a decidir. Desde a decisão proferida em 16.02.2011 (fls. 112/113- dos autos da Liberdade Provisória 0001171-60.2011.403.6119) não

houve mudança na situação fática e de direito em relação à acusada LAZY. Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes às hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Há de se ressaltar, como já mencionado nas decisões anteriores, que um dos crimes supostamente praticado pela requerente é hediondo, e, portanto, insuscetível de fiança. No caso em tela, a grande quantidade de mercadoria trazida pela ré, traz indícios, os quais apenas com a dilação probatória se confirmarão, de que não seria a primeira vez que ela estivesse atuando na senda delitiva, pressupondo também certa experiência e colaboração de terceiros. Situação que mereceu a atenção do Ministério Público Federal, quanto às providências voltadas para a investigação e à identificação dos demais partícipes do delito (fl. 144v). Apesar da alegação da Defesa de que os medicamentos importados eram reconhecidos e lícitos nos Estados Unidos da América, não se tratando de produtos alterados, falsificados ou adulterados, o fato é que a requerente não portava o devido receituário e os medicamentos não possuíam o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente. Dispõe o artigo 273, 1º B, inciso I: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) grifei Ademais, anoto que não houve por parte deste Juízo irregularidade ou desídia na condução do processo, que seguiu seu curso regular, observados todos os prazos e garantias constitucionais. Por fim, as circunstâncias de bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita não são, por si só, garantidoras da liberdade provisória, já que se verificam outros elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar, quais sejam, assegurar-se a ordem pública e aplicação da lei penal. Esses argumentos, aliás, que não foram reconhecidos em segunda instância, em sede de liminar proferida pelo E. Relator do Habeas Corpus impetrado em favor da acusada, ou seja, permanecem hígdas as causas determinantes da manutenção da prisão. Confirmam-se os seus termos: Com efeito, pelo depoimento de fl. 28, extrai-se que a paciente estava trazendo as mercadorias com ela apreendidas a pedido de diversas pessoas que com ela contrataram, sendo que, ao chegar no aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, telefonou a um servidor aposentado da Receita Federal do Brasil, que a aguardava no saguão do aeroporto, a fim de que este, valendo-se de outro funcionário da ativa e prestando serviços naquele mesmo aeroporto, informasse à paciente o momento mais propício para passar pela fiscalização aduaneira sem sofrer qualquer restrição. Tais circunstâncias, ao menos nesta sede de cognição sumária, tem o condão de indicar que a paciente não atuava sozinha e, muito ao contrário do aduzido pela defesa, tudo está a indicar que vinha fazendo de condutas desse jaez o seu meio de vida, e há bastante tempo, pois do contrário é evidente que não receberia encomendas de tantas pessoas e, como bem exposto em primeiro grau, avaliadas em aproximadamente dois milhões de dólares. Ademais, como já dito, a paciente possuía contatos ou acesso, até mesmo, com agentes da Receita Federal e funcionários do aeroporto, facilidades essas inerentes à profissão que exerce, como aeronauta. E, todas essas circunstâncias trazem indícios de não se tratar de fato isolado na vida da paciente, não me parecendo razoável acreditar que estivesse ela atuando pela primeira vez na senda delitiva, porquanto não se coaduna normal o amplo e injustificado acesso da paciente a agentes da Receita Federal e a funcionários do aeroporto internacional, bem como a quantidade de encomendas feitas por escrito por diversas pessoas (cf. Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 34 e docs. de fls. 115/120, que demonstram os pedidos realizados à paciente, com a devida numeração) e aos valores dos produtos por ela internados, fatos reveladores de possível atuação reiterada, que pressupõem certa experiência do agente e colaboração de terceiros. Portanto, sopesados todos esses aspectos, ao menos em análise preliminar, entendo presentes os pressupostos para a manutenção da custódia cautelar da paciente, a fim de ser resguardada a ordem pública, já que há nos autos indícios suficientes a demonstrar que vinha ela fazendo, reiteradamente, dos crimes de descaminho e contrabando, seu meio de vida, como forma de complementar a sua renda familiar. Ao contrário do aduzido pela defesa, o simples recolhimento dos passaportes da paciente, por si só, não impede continue ela reiterando a prática delitiva, ainda que terceiro(s) seja(m) o(s) viajante(s), pois, ao que tudo indica, não atuava sozinha, mantendo-se intactos todos os seus contatos com os demais integrantes da cadeia criminoso, e, principalmente, com todos os autores dos pedidos de compras das mercadorias espúrias, provavelmente, comerciantes com amplo interesse em minimizar o prejuízo ora sofrido. Por fim, considero ainda necessária a prisão da paciente para a garantia da aplicação da lei penal, porquanto é imprescindível a continuidade das investigações, a fim de se apurar a autoria dos demais integrantes da organização criminoso, inclusive, da eventual participação de agentes da Receita Federal e funcionários do aeroporto internacional de Guarulhos/SP na prática delitiva, sendo certo que a soltura da paciente neste momento poderia conturbar o bom andamento da persecução penal. É claro que esta decisão possui caráter de cognição meramente sumária e pode vir a ser alterada com a vinda de novas informações, principalmente, no caso de a paciente resolver colaborar com as investigações, trazendo à lume a qualificação completa e respectivos endereços de todos os envolvidos na prática delitiva em questão, possibilitando o desmantelamento de toda a cadeia criminoso. (HC nº 201103000045260 Assim, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por LAZY MARIA GREGÓRIO DE LIMA. Acrescentem-se as informações prestadas ao relator do HC nº 2011.03.00.04526-0, encaminhando cópia da manifestação da i. representante do Ministério Público Federal à fl. 144vº, onde o órgão ministerial informa o encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal a fim de que prossiga nas investigações, voltadas à identificação de eventuais partícipes do delito. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 97 (11/03/2011) A denúncia, embasada no inquérito policial nº 21-0048/2011-4, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria à denunciada LAZY MARIA GREGÓRIO DE LIMA, no delito previsto no artigo 334, caput, c/c o artigo 273, 1º-B, I e artigo 14, II, todos do

Código Penal. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, assim, entendo presentes indicativos de autoria e, havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 90/93. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente a ré para responder à acusação. Tendo em vista que a ré constituiu defensor (fl. 95/96) intime-se a apresentar as alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa compareceram independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado pára sua apresentação, venham conclusos. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD, INI e INTERPOL, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. Requisite-se à Polícia Federal a remessa do laudo de exame merceológico, bem como o resultado das demais perícias requisitadas no curso do inquérito policial, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 17 de MAIO de 2011, às 13:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença da acusada, intimação das testemunhas de acusação. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intime-se às partes.

ACAO PENAL

0005381-28.2009.403.6119 (2009.61.19.005381-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEN SHYONG CHIANG(SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO) X SHWU ING CHIANG HIRASHIMA(SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO)

SENTENÇAVistos, etc. WEN SHYONG CHIANG E SHWU ING CHIANG HIRASHIMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, por terem, na qualidade de representantes legais da empresa Chiang Produtos Alimentícios Ltda., deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nas competências de 03 a 13/2004, do prolabore retirado pelos sócios nas competências de 03/2004, 07/2004, 08/2004 a 12/2004, bem como dos valores retidos em nota fiscal de prestação de serviços nas competências de 01 e 02/2004 e 11/2004. A denúncia foi oferecida em 21.05.2009 (fl. 119/122), sendo recebida em 25.05.2009 (fl. 123). Defesa Prévia às fls. 194/202 e 225/233. Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para obtenção de informação sobre eventual liquidação dos débitos (fl. 249). Ofício da Receita Federal informando que os débitos foram liquidados por pagamento (fl. 254). O Ministério Público Federal pugna decretar a extinção da punibilidade dos réus, diante da quitação do débito. É o relatório. D e c i d o. O art. 34 da Lei nº 9.249/1995 previa a extinção da punibilidade quando, antes do recebimento da denúncia, houvesse o pagamento do débito tributário. Com a edição da Lei 10.684/2003, conferiu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, assim dispondo: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. grifei No mesmo sentido os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. grifei Saliento que a Lei nº 12.382, de 25.02.2011, veio a acrescentar os parágrafos 1º a 6º no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo nova regra quanto à questão aqui versada, nos seguintes termos: Art. 83 A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5º O disposto nos 1º a 4º não se

aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. Nestes termos, em face das informações da Receita Federal constantes de fl. 254 no sentido da liquidação do débito pelo pagamento, e considerando que referida quitação ocorreu sob a égide da Lei nº 11.941/2009, a decretação da extinção da punibilidade dos réus é imperativa. Em virtude do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEN SHYONG CHIANG, brasileiro naturalizado, casado, industrial, portador do RG nº 5.957.648/SSP e CPF/MF nº 893.514.108-97, e SHWU ING CHIANG HIRASHIMA, brasileira naturalizada, casada, industrial, portadora do RG nº 4.347.908/SSP e CPF/MF nº 893.514.108-97, com a consequente extinção do presente feito. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7396

MONITORIA

0001044-93.2009.403.6119 (2009.61.19.001044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA DE SOUZA SILVA X MARINA DE SOUZA SILVA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-90.2000.403.6119 (2000.61.19.005934-6) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

0008626-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008626-0) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0022573-86.2000.403.6119 (2000.61.19.022573-8) - SAO JUDAS TADEU GRANITOS E MARMORES LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0003813-55.2001.403.6119 (2001.61.19.003813-0) - CHARLESTON VALDNER CASTELLANI X RITA DE CASSIA DE CANHA TEIXEIRA CASTELLANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Por derradeiro, intimem-se os patronos da requerente para que informe o número de CPF/MF da co-autora RITA DE CÁSSIA DE CANHA TEIXEIRA CASTELLANI. Após, em termos, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às Fls. 365, em favor da Caixa Econômica Federal, CGC/MF nº 00.360.305/0001-04. Por fim, intime-se o patrono da requerida para retirá-lo em Secretaria no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Int. Cumpra-se.

0000791-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000791-4) - ALDA RODRIGUES BARLETTI(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

0002904-42.2003.403.6119 (2003.61.19.002904-5) - EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do petítório de Fls. 672/675, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007005-88.2004.403.6119 (2004.61.19.007005-0) - DISTRON COML/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X LEAO INTERNACIONAL IMP/ EXP/ LTDA X ELEON COM/ E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA

Cumpra a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a determinação exarada à fl. 363. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0008248-67.2004.403.6119 (2004.61.19.008248-9) - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ora, or ora, intime-se o autor, pessoalmente, para que constitua novo advogado nos autos, tendo em vista a renúncia de seu patrono ao mandato outorgado, conforme fls. 290/291. Deverá ainda o autor ser cientificado de que, caso não esteja em condições financeiras de arcar com custas referentes aos honorários advocatícios, poderá diligenciar junto a Defensoria Pública da União, a fim de que lhe seja promovida a defesa. Após, estando em termos os autos, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar acostado às fls. 293/295. Ademais, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitramento efetuado à fl. 259.

0004818-73.2005.403.6119 (2005.61.19.004818-8) - SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/178: Tendo em vista os cálculos de execução apresentados pela exequente - União Federal, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu ilustre patrono, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0005498-58.2005.403.6119 (2005.61.19.005498-0) - PEDRO APARECIDO SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do petítório de Fls. 339/349, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006713-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006713-4) - SANDRA OTILIA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 318/319: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, o acordo firmado nos termos da audiência realizada, devidamente assinado por ambas as partes. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0003127-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003127-2) - EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY)

Fl. 425: Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga, no prazo de 05(cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para designação de data. Caso contrário, intime-se a perita nomeada à fl. 424, para que realização da perícia técnica. Int.

0003363-39.2006.403.6119 (2006.61.19.003363-3) - ROSIMEIRE DA SILVA SOARES DE SOUZA X WANDERLINDE SOARES DE SOUZA JUNIOR(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como, para que se manifeste acerca do petítório de fl. 423. Após, tornem os autos conclusos.

0003537-48.2006.403.6119 (2006.61.19.003537-0) - SANDRA MARIA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE

SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. INTIME-SE a autora, SANDRA MARIA DA SILVA, portadora do RG nº 18.497.300-4 e CPF nº 111.603.548-04, residente e domiciliada na Rua das Araras, nº 500, apto 1013, bloco 10, Vila Itapoã, Guarulhos/SP, CEP 07124-580, para que compareça na audiência designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Sirva-se, ainda, o presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, para INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Avenida Paulista nº 1842, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para comparecimento na audiência designada. Cumpra-se certificando-se nos autos. Publique-se.

0003809-42.2006.403.6119 (2006.61.19.003809-6) - OCIDARIA FERREIRA DA SILVA(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o cálculo de execução do julgado apresentado pelo instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0004795-93.2006.403.6119 (2006.61.19.004795-4) - EDSON AZEVEDO DA SILVA X LUCIANA CABRAL DE JESUS SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 249/252: Ciência aos autores acerca da documentação acostada aos autos pela ré.

0006666-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006666-3) - MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: Anote-se. Fls. 151: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0000293-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000293-8) - DIVA MARQUES LIMA(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o cálculo de execução do julgado apresentado pelo instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002133-25.2007.403.6119 (2007.61.19.002133-7) - JOSE LUIZ DA SILVA X EDNA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo Audiência de Conciliação para o dia 11 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Com cópia do presente despacho, servindo como CARTA PRECATÓRIA Nº 160/2011, DEPRECO ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE POÁ/SP, a INTIMAÇÃO dos autores: JOSÉ LUIZ DA SILVA, portador do RG nº 14.508.380-9 e CPF nº 089.146.918-45, e EDNA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA, portadora do RG nº 24.180.946-0 e CPF nº 172.685.628-37, ambos com endereço na Rua Dr. Luiz Pereira Barreto, nº 220, Bloco nº B, apto 32-B, Vila Júlia, Poá/SP, para comparecerem na audiência designada, ficando consignado, para o devido cumprimento da diligência, que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sirva-se, ainda, o presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, para intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Avenida Paulista nº 1842, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para comparecimento na audiência designada. Cumpra-se certificando-se nos autos. Publique-se.

0003639-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003639-0) - ROZEMIRO LUIS SARAIVA X CACILDA DE ALMEIDA SARAIVA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Baixo os autos em diligência. Junte a parte autora Certidão de Interdição atualizada, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0004682-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004682-6) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA

SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de maio de 2011, às 14:00 horas. PROVIDENCIE O PATRONO DOS AUTORES A INTIMAÇÃO DE SEUS CONSTITUÍNTES ACERCA DA DATA DESIGNADA, haja vista não constar aos autos endereço atualizado, conforme se verifica na certidão exarada à fl. 516. Outrossim, cópia do presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO a ser enviada pelo correio, para INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Avenida Paulista nº 1842, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para comparecimento na data designada. Cumpra-se certificando-se nos autos. Publique-se.

0007663-10.2007.403.6119 (2007.61.19.007663-6) - GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008975-21.2007.403.6119 (2007.61.19.008975-8) - OSVALDO TEIXEIRA DORIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão exarada às fls. 180/182. Fl. 193: Ciência à parte autora. Outrossim, intime-se o réu para que cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida à fl. 181, no sentido de juntar aos autos todos os laudo periciais relativos aos benefícios formulados pelo autor na esfera administrativa, para fins de avaliar a necessidade de complementação do laudo médico pericial apresentado às fls. 139/149. Cumpra-se. -Fls. 180/182 (decisão): ...Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor OSVALDO TEIXEIRA DORIA o benefício de aposentadoria por invalidez....

0009339-90.2007.403.6119 (2007.61.19.009339-7) - GERIDALVA DA SILVA FERREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

0009969-49.2007.403.6119 (2007.61.19.009969-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CEPAME CLINICA ESPECIALIZADA EM PRONTO ATENDIMENTO MEDICO ESCOLAR S/C LTDA

Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca dos documentos acostados às Fls. 70/84, os quais informaram a impossibilidade de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, cite-se. Cumpra-se.

0002455-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002455-0) - LUCILENE QUERINO DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 238/274: Juntado do Laudo Pericial Contábil. Prazo sucessivo de 05(cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5) - NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE a autora, NILZA APARECIDA DE CASTRO, portadora do RG nº 13.751.195-4 e CPF nº 065.074.488-85, residente e domiciliado na Rua da Mina, 14, Chácara das Lavras, Guarulhos/SP, CEP: 07179-630, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0004058-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004058-0) - ADAO AUGUSTO PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005268-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005268-5) - MARIA APARECIDA TABUSO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Fl. 121. Por ora, nada a deferir, face o reexame necessário da sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.

0005733-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005733-6) - MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se verifica dos fatos narrados pelo INSS às fls. 145/146 e respectivos documentos, reiterados às fls. 168/170. Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e mantereí o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005863-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005863-8) - ANEZI PEREIRA GONCALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83: Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias para que a parte autora junte ao processo os prontuários médicos atualizados, conforme outrora determinado na fl. 82. Após, torne os autos conclusos. Int.

0005936-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005936-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90/92: Tendo em vista o óbito da autora, determino que a perícia médica seja realizada de forma indireta, com base em toda a documentação apresentada nos autos. Oficie-se ao HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS, com endereço na Alameda dos Lírios, nº 200, Parque Cecap, Guarulhos/SP, CEP 07190-012, solicitando o envio, no prazo de 10(dez) dias, de cópia integral do prontuário médico da autora, sob pena de crime de desobediência. Cancelo a data designada para a perícia, devendo a perita nomeada proceder a retirada dos autos para a elaboração do Laudo Pericial. Intime-se o réu acerca do presente, bem como do despacho exarado à fl. 88, em especial para que apresente os quesitos que entender pertinentes. Outrossim, deverá a patrona da autora providenciar, desde já, a habilitação dos herdeiros nos autos. Cumpra-se e intime-se.

0006631-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006631-3) - LUCIANO FERREIRA QUEIROZ(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007631-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007631-8) - ALVA DAS GRACAS SILVA(SP091711 - AMAURI MAIOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 86: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a extração de cópia do CD lacrado à fl. 73. Após, intime-se o requerente para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int.

0008223-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008223-9) - MARIA DE FATIMA DANTAS DINIZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de MAIO de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE a autora, MARIA DE FÁTIMA DANTAS DINIZ, portadora do RG nº 1377116, CPF nº 714.752.494-20, residente e domiciliada na RUA LAGE MURIAE, Nº 131, JARDIM MONTE ALEGRE, GUARULHOS, SP, CEP: 07273-320, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se a autarquia-ré acerca da audiência designada. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Publique-se e intime-se.

0009957-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009957-4) - LUCIANO SILVA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/86: Ciência à parte autora acerca da manifestação do réu. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000167-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000167-0) - IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 88/92: Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada-CEF, atribuindo-lhe, com fulcro no artigo 475-M, do CPC, efeito suspensivo, eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos, podendo o prosseguimento da execução causar à executada dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se o exequente/autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, permanecendo a divergência acerca do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Cumpra-se e intemem-se.

0001071-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001071-3) - LUIS JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se depreende do pedido do autor. Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e mantereí o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas

pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001587-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001587-5) - MARCOS JOSE PEREIRA(SP271553 - JERRY WILSON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Baixo os autos em diligência. Constatado que o depoimento colhido nos termos do artigo 405, 1º, do CPP, ou seja, através de gravação de áudio e vídeo, encontra-se inaudível, pelo que designo nova audiência de tentativa de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2011, às 14 horas, devendo as partes e a testemunha JAMES NORCE DOS SANTOS serem intimados. Expeça-se o necessário. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se.

0002179-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002179-6) - AMARO LAURIANO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de MAIO de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, AMARO LAURIANO DE SOUZA, portador do RG nº 23.374.940-8 e CPF nº 095.296.638-70, residente e domiciliado na RUA ABARÉ, 11A, NOVA BONSUCESSO, CEP: 07175-030, GUARULHOS/SP, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0002642-82.2009.403.6119 (2009.61.19.002642-3) - IDALINO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/91: Ciência à parte autora acerca da documentação juntada aos autos pelo réu.

0008272-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008272-4) - ADEMIR SABINO BORGES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0009117-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009117-8) - ROGERIO RODRIGUES MENDES(SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora as determinações elencadas no despacho de Fls. 51 dos autos. Publique-se o despacho de Fls. 51. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 51: Baixo os autos em diligência. 1) Preliminarmente, tendo em vista o informado na petição quanto à capacidade civil da parte autora, regularize o Sr. ROGÉRIO RODRIGUES MENDES sua representação processual, bem como o instrumento de mandato judicial juntado às fls.

06. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2) Providencie a parte autora juntada de cópia do contrato de empréstimo firmado perante a CEF. 3) Informe a parte autora quantas parcelas já foram pagas do empréstimo e até que data. 4) Fls. 31/40: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A no pólo passivo do feito. Após, em termos, cite-se a CAIXA SEGURADORA S.A. no endereço constante às fls. 33 dos autos. 5) Por fim, oportunamente e em termos, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se e, se em termos, cite-se.

0010083-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a ré comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão e origem de sua posse. Aguarde-se o resultado da audiência designada para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a ré por AR, bem como o seu patrono constituído às fls. 43. Intime-se.

0010632-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010632-7) - GERSON ALVES DE MELO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: GERSON ALVES DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Afasto a ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo (Precedente: processo 2009.61.19.010777-0, sentença publicada no Diário Eletrônico de 07/05/2010). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores,

até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários eis que não se formou a relação processual.

0010633-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010633-9) - JAYME SALVADOR (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: JAYME SALVADORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Afasto a ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo (Precedente: processo 2009.61.19.010777-0, sentença publicada no Diário Eletrônico de 07/05/2010). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida

Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com posteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que:3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Guarulhos, 16 de fevereiro de 2011. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010857-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010857-9) - RITA ROSA DE ARAUJO (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: RITA ROSA DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Afasto a ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo (Precedente: processo 2009.61.19.010777-0, sentença publicada no Diário Eletrônico de 07/05/2010). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do

valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requereriam e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a n.º. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula n.º 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei n.º 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei n.º 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei n.º 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei n.º 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n.º 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória n.º 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto

constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários eis que não se formou a relação processual.

0012851-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012851-7) - JOSE LOPES DOS SANTOS NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 88/88 verso. Acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012852-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012852-9) - ITUE KON(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 03 de MAIO de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Com cópia do presente despacho, servindo como CARTA PRECATÓRIA, DEPRECO: CARTA PRECATÓRIA Nº 159/2011, ao EXCELENTÍSSO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, a INTIMAÇÃO da autora: ITUE KON, residente na Rua Capitão Francisco de Almeida, nº 201, Braz Cubas, Mogi das Cruzes, SP, para que compareça na audiência designada; Intime-se a autarquia-ré acerca da audiência designada. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Publique-se a decisão de fls. 58/59. DECISÃO DE FLS 58/59: (...) Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré inclua imediatamente a autora ITUE KON no benefício de pensão por morte nº 21/142.882.539-5, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Int.

000056-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000056-4) - CICERA NADIR SANTOS MAGALHAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Ciência à parte autora. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

0000500-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000500-8) - YOO NOMURA SUGANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o teor da decisão prolatada às Fls. 92/93 dos autos. Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da contestação de Fls. 96/103 e documento de Fls. 104/106, no prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO DE FLS. 92/93: (...) Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora YOO NOMURA SUGANO o benefício de pensão por morte, requerimento nº 21/143.938.854-4, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se.

0003579-58.2010.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de MAIO de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE a autora, SOLANGE VALDECIR DA SILVA, portadora do RG nº 12.440.116 e CPF nº 261.651.318-83, residente e domiciliado na Praça Marisa Marques, nº 44, apto. 68, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP: 07072-132, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0004103-55.2010.403.6119 - FLORISVALDO FREIRES DE ALMEIDA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006046-10.2010.403.6119 - LUCI PEREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por ora, a decisão exarada à fl. 86. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelo réu. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006444-54.2010.403.6119 - MARCO AURELIO NEPOMUCENO(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Int.

0007596-40.2010.403.6119 - CASSIO VIEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Cássio Vieira em face da União Federal, objetivando perceber o valor descontado a título de Imposto de Renda, relativo ao resgate das contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. No caso em questão, entendo que se mostra inviável a concessão de provimento jurisdicional antecipatório para deferir ao Autor o direito de receber, desde já, os valores supostamente descontados de forma indevida, mormente ante a falta do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, entender diversamente implicaria em verdadeira execução antecipada, em violação à sistemática de pagamento dos débitos judiciais, especialmente o disposto no art. 100 da CF/88, que prevê o instituto do precatório, cuja constituição deve ser precedida do procedimento de execução previsto no art. 730 do CPC. Ante o exposto, indefiro, o pedido de tutela antecipada. Cite-se e Int.

0008397-53.2010.403.6119 - ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 129/133. Acolho os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos na fundamentação e dispositivo da decisão. O período de 01/01/88 a 02/10/89, laborado na empresa Enob Engenharia e Obras Ltda., deve ser enquadrado como especial. Explico. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Assim sendo, considerando que o autor exercia, conforme formulário de fl. 64, a atividade de operador de fresadora (máquina pesada) que se enquadra, por analogia, ao código 2.4.4 do Decreto 83.080/79, há que ser reconhecida a especialidade devido ao enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional. Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/88 a 02/10/89, 02/10/89 a 12/03/96, 02/09/96 a 05/01/01, 20/02/01 a 01/03/02 e 01/08/02 até a interposição do presente feito, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em

crime de desobediência.No mais, permanece inalterada a decisão atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008583-76.2010.403.6119 - JONACIR SANDRINI COSTA X ROSA KOREN SANDRINI COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JONACIR SANDRINI COSTA e MARIA ROSA KOREN SANDRINI COSTA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da realização do leilão público ou a suspensão do registro da carta de arrematação/adjudicação, bem como a autorização para depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes que entenderem cabíveis.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/139.É o breve relato. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 145/164 como aditamento à inicial.Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em ação cautelar, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora.A plausibilidade do direito invocado exsurge da possível afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Relevante o argumento dos autores quando alegam a ausência de notificação pessoal, não tendo, ainda, sido publicado edital em jornal de grande circulação para realização da execução extrajudicial. Ademais, o pedido de liminar, na forma em que concedido, não oferece risco algum de constituir indelevelmente qualquer situação jurídica, não havendo perigo de irreversibilidade, até mesmo porque a ré tem garantia hipotecária sobre o imóvel.Diante do exposto, concedo a liminar, por ora, para determinar a suspensão do registro da Carta de Arrematação/adjudicação, caso já tenha se viabilizado o leilão extrajudicial do bem imóvel, até que sobrevenha contestação nos autos.Cite-se e Int.

0008988-15.2010.403.6119 - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: Acolho os embargos. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0010089-87.2010.403.6119 - ALDEZIO PEREIRA DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0010271-73.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 89/89 verso.Acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos, em substituição aos últimos anteriores.Assim sendo, considerando que o autor exercia a atividade de impressor, que se enquadra no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, conforme formulários juntados, há que ser reconhecida a especialidade devido ao enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, mas somente até 28/04/1995. Em relação ao período de 29/04/1995 a 20/11/98 também ainda é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o formulário apresentado informa que o autor estava exposto a poeira de procedência vegetal de forma habitual e permanente.No entanto, a partir de 21/11/98 até 01/04/02, não é mais possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor são insuficientes para o reconhecimento de tal período.Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial apenas a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 20/07/78 a 31/03/79, 01/04/79 a 20/11/98, 15/10/02 a 01/10/08 e 27/10/08 a 23/05/09, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.No mais, permanece inalterada a decisão atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000681-38.2011.403.6119 - OSMILDO JUSTINO DE ARAUJO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 20/07/2010.Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário.Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício.Cumpra frisar que, para a comprovação do

exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, por exemplo, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Para comprovação da especialidade do período de 04/01/91 a 20/07/10, o Autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. E pela análise do PPP fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor estava exposto a fumos metálicos (código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 04/01/91 a 20/07/10, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

0000852-92.2011.403.6119 - ROBERTO MACHADO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 10/08/2010. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença PARCIAL dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e

5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, por exemplo, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Para comprovação da especialidade dos períodos de 01/10/75 a 01/12/75, 10/04/86 a 01/04/03 e 02/05/03 a 10/08/2010 o Autor juntou aos autos apenas cópia de sua CTPS, sem os formulários específicos devidos, nos quais há menção da exposição dos agentes agressivos à saúde. Assim, ainda que haja possibilidade de enquadramento de operador de máquinas pesadas para fins de conversão de tempo especial em comum, (códigos 1.1.6, 2.3.0, 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79), tenho por frágeis os documentos acostados, tendo em vista que as cópias da CTPS juntadas somente indicam a função de operador de máquinas, sem especificar se seriam máquinas pesadas ou não. Outrossim, pode a parte interessada juntar aos autos, durante a instrução processual, documentação a modificar o entendimento deste Juízo, quando da prolação da sentença de mérito. Passo, desse modo, a analisar o pedido para cômputo de enquadramento de períodos comuns. Deve o Réu reconhecer os períodos laborados entre 01/10/75 a 01/12/75, 10/04/86 a 01/04/03 e 02/05/03 a 10/08/2010, uma vez que constam na CTPS do autor, conforme fls. 19, 24 e 27. Vale frisar que a CTPS possui presunção de veracidade, nos termos da súmula 12 do TST. Assim, caberia ao Réu se desincumbir do ônus de provar a falsidade da anotação, o que, todavia, não foi feito. Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere os períodos comuns laborados entre 01/10/75 a 01/12/75, 10/04/86 a 01/04/03 e 02/05/03 a 10/08/2010, devendo a Ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

0001037-33.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-58.2005.403.6119 (2005.61.19.005498-0)) PEDRO APARECIDO SOUZA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o

qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3

- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...)(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 22/11/78 a 19/10/88 (SIDERURGIA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS - ex Cosim.), o Autor juntou aos autos informações sobre atividades em condições especiais exercidas na referida empresa (fls. 29/30), atestando a exposição do requerente a ruído variável de 90 a 96 decibéis, além de calor, poeira e fumaça. Assim, ainda que não conste nos autos o laudo pericial atestando a especialidade com relação ao ruído, considero referido período laborado em condições especiais, tendo em vista a exposição à poeira, que constitui agente agressivo à saúde (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64).E, para comprovação da especialidade do período de 20/10/88 a 09/12/97 (EXCELL S/A TUBOS DE AÇO), o Autor juntou aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais exercidas na referida empresa (fl. 31) e laudo técnico (fl. 32), que atesta a exposição do requerente a ruído superior a 90 decibéis, estando, assim, comprovada a especialidade em relação ao período.O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 22/11/78 a 19/10/88 e 20/10/88 a 09/12/97, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo manter o benefício anteriormente já concedido ao autor, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária nº 2005.61.19.005498-0. Cite-se e Intime-se.

0001202-80.2011.403.6119 - JOAO ANTONIO RINO AVILA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum e o reconhecimento de período comum, requerido em 21/01/2009. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Para comprovação da especialidade dos períodos de 01/10/78 a 25/03/80, 01/12/80 a 29/04/81, 22/01/82 a 10/07/82, 23/09/82 a 25/11/82, 14/03/84 a 23/03/85, 03/04/88 a 18/06/91, 02/01/92 a 14/03/92, 15/06/92 a 30/10/92, 11/01/93 a 15/12/93 e 07/11/95 até a presente data, o Autor juntou aos autos cópia de suas CTPS e outros documentos, onde se verifica que o Autor exercia a função de motorista, conforme documentos de fls. 21, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31 e 40, respectivamente. Entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a especialidade dos períodos mencionados. De fato, até 29.4.1995, havia o enquadramento de atividade especial por categoria em relação ao labor de motorista de caminhão ou ônibus. No entanto, nos documentos juntados até agora pelo Autor somente há a indicação de que ele exercia a atividade de motorista. Ora, a simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem constar expressamente consignado que a prestação de serviços se deu como motorista de ônibus ou de caminhões, não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. OLEIRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO SB-40 OU DSS-8030. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 6 - O formulário SB-40, mencionando que, no período de 1º de novembro de 1975 a 30 de abril de 1988, o autor exerceu atividade como motorista de caminhão junto à empresa Pecuarista DOeste de Araçatuba, cujo enquadramento se dá pelo código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a

comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 7 - No caso dos autos, para a comprovação do exercício de atividade especial, seria suficiente a mera demonstração do enquadramento da categoria profissional, no caso a de motorista de caminhão, em um dos Decretos que regulamentavam as atividades especiais. Todavia, não se desincumbiu o requerente de tal encargo em relação às empresas Flammarim Lajes e Ita Empresas de Transporte, visto que as cópias da CTPS indicam meramente a atividade de motorista, qualificação genérica que não tem o condão de caracterizar o trabalho como pretendido. O laudo pericial não supre o referido documento, pois apenas corrobora as informações nele contidas. (...) (AC 199961070036077 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271173, Órgão Julgador Nona Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 423) Com relação ao período exercido entre 01/11/94 a 22/11/95, em relação ao qual consta declaração da empresa (fl. 32) de que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, entendo comprovada a especialidade do labor, mas somente até 29/4/95, tendo em vista que a presunção de insalubridade por categoria só perdurou até tal data. Com relação ao período laborado entre 03/08/81 a 03/07/82 como cobrador, conforme cópia da CTPS acostada à fl. 23, entendo que deve ser reconhecida a especialidade do referido labor por categoria, por enquadramento no Código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Também deve o Réu reconhecer os períodos exercidos entre 10/02/72 a 13/04/72, 02/08/72 a 30/09/72, 13/11/72 a 21/02/73, 17/04/73 a 16/05/73, 18/07/73 a 04/09/73, 01/04/74 a 24/07/74 e 14/10/74 a 02/01/75, tendo em vista que as anotações constantes na CTPS do Autor, as quais possuem presunção de veracidade, nos termos da súmula 12 do TST. Assim, caberia ao Réu se desincumbir do ônus de provar a falsidade das anotações, o que, todavia, não foi feito. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que foi pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/11/94 a 29/4/95 e 03/08/81 a 03/07/82, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, compute os períodos comuns compreendidos entre 10/02/72 a 13/04/72, 02/08/72 a 30/09/72, 13/11/72 a 21/02/73, 17/04/73 a 16/05/73, 18/07/73 a 04/09/73, 01/04/74 a 24/07/74 e 14/10/74 a 02/01/75, devendo a Ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0001245-17.2011.403.6119 - LOURIVAL ONELIO DA SILVA (SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 16/03/2009. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado

abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER
MÚLTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3

- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...)(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 01/12/93 a 13/12/98, 14/12/98 a 21/10/01, 29/05/04 a 16/10/05, 16/04/06 a 12/12/06 e 13/12/06 a 13/08/08, o Autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. E pela análise do PPP fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído variável de 88,4 a 94 decibéis. Para comprovação da especialidade do período de 01/07/89 a 30/11/93, o Autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, onde se verifica que o Autor exercia a função de motorista de caminhão. A atividade de motorista de caminhão era enquadrada no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia, assim, a presunção absoluta de exposição ao agente nocivo em relação a tal profissão. Contudo, a presunção de insalubridade só perdura até 29.4.1995, inclusive, quando foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Em relação ao período posterior, seria necessário a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, razão pela qual há de se considerar como especial referido período. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial os períodos de 01/07/89 a 30/11/93, 01/12/93 a 13/12/98, 14/12/98 a 21/10/01, 29/05/04 a 16/10/05, 16/04/06 a 12/12/06 e 13/12/06 a 13/08/08, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0001530-10.2011.403.6119 - MARIO SENJIN TANAKA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se e Int.

0001674-81.2011.403.6119 - JOSE DOMINGOS DE JESUS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intemem-se.

0001853-15.2011.403.6119 - DAUMASIO MOREIRA HOLANDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, implementando-se o previsto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, qual seja: 1) Apresentar a declaração de hipossuficiência do autor; 2) Apresentar a contrafé para promoção da citação; 3) Esclarecer de forma objetiva as moléstias que acometem o autor. Após, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO POPULAR

0008154-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008154-9) - CHAFIC ROBERTO ZABLITH(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GERENTE COMERCIAL DA SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

....Ante o exposto, e nos termos do artigo 295, inciso I, c.c. único, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 22 da Lei n.º 4.717/65, Indefiro A Petição Inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do diploma processual...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004093-84.2005.403.6119 (2005.61.19.004093-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA REAL(SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006586-58.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0001039-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-90.2000.403.6119 (2000.61.19.005934-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)

Recebo os presentes embargos. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0001232-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-90.2007.403.6119 (2007.61.19.009339-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERIDALVA DA SILVA FERREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0001244-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA RODRIGUES BARLETTI(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004740-79.2005.403.6119 (2005.61.19.004740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004440-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004440-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO MANTOVANI X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X CESARIO DO PRADO X EDISON VALDIR KESPEERS X PEDRO BERALDO PEREIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Fls. 149/152: Ciência aos autores. Outrossim, providencie o autor, MARIO MANTOVANI, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial da ação promovida perante o Juízo Distrital de Brás Cubas/Mogi das Cruzes-SP. Após, em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor devido ao autor MARIO MANTOVANI. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005149-31.2000.403.6119 (2000.61.19.005149-9) - ALEXANDRINA CUNHA WILTEMBURG(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 337: Intime-se a parte autora para que regularize a situação cadastral do CPF da requerente, no prazo de 20 (vinte) dias. Em termos, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor devido. Após, com a liberação do valor devido, intimem-se as partes para ciência e tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005771-71.2004.403.6119 (2004.61.19.005771-9) - MARIA AUREA FRERES MARTINS SILVA X MARIA GERCINA FRERES MARTINS SILVA X MARIA NANCY FRERES MARTINS LIMA X MARIA HELENA FRERES PINHEIRO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Fls. 234/237: Vista à parte autora.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015756-06.2000.403.6119 (2000.61.19.015756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015753-51.2000.403.6119 (2000.61.19.015753-8)) GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 81/85 e 87 para os autos n.º: 2000.61.19.015753-8;II - Publique-se;III - Arquivem-se (FINDO).

0002073-28.2002.403.6119 (2002.61.19.002073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-83.2000.403.6119 (2000.61.19.002048-0)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Traslade-se cópia de fls. 182 e 186 para os autos 2000.61.19.002048-0.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (Findo).

0006723-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006723-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000685-27.2001.403.6119 (2001.61.19.000685-1)) FRANCISCO GILDEVAN RODRIGUES ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 83/95, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0005240-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-08.2005.403.6119 (2005.61.19.006148-0)) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO

BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 119/132 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 111/116-verso, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0006455-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1)) IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Regularize a embargada a sua representação processual nestes autos, ratificando os atos praticados, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumprida a determinação supra, conclusos para sentença.Int.

0007310-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001872-6)) HATSUTA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP071901 - SALOMAO WILDES ALENCAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 127/132 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária, para querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0009211-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012475-42.2000.403.6119 (2000.61.19.012475-2)) ANTONIO DE SOUSA(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO E SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão do embargante da execução fiscal n. 2000.61.19.012475-2, sob o fundamento de ilegitimidade passiva do sócio que teria aderido ao quadro societário após parte dos débitos e antes do ajuizamento da execução.Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 37).A União apresenta impugnação, sustentando legalidade da responsabilização dos sócios com fundamento em dissolução irregular na forma do art. 135 do CTN (fls. 40/50).Instados a especificar provas e apresentar réplica, o embargante restou silente, fl. 52.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Responsabilidade dos Sócios Sustenta o embargante sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, pois teria se retirado do quadro societário antes do ajuizamento da execução. Sustenta a embargada que houve dissolução irregular, já que não localizada a empresa em seu endereço indicado na CDA, com fundamento no art. 135 do CTN. Ocorre que sequer se comprovou a ocorrência de dissolução irregular, não havendo razão jurídica alguma para inclusão do corresponsável no pólo passivo da execução.Iso porque não há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa, como exige o art. 135, III, do CTN, pois, conforme fls. 24/35 dos autos da execução fiscal piloto e fls. 12/20 da execução fiscal embargada, houve mera tentativa de citação pela via postal, sem que a ausência da empresa no endereço registrado fosse certificada por agente dotado de fé-pública, como exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE.(...)2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente.3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular.(...) (REsp 910.581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi

devidamente comprovado, pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos. 2. A alegação fazendária de que a mera inadimplência fiscal pela empresa gera a responsabilidade solidária dos que foram administradores à época dos fatos geradores, ou dos que assumiram posteriormente a administração respectiva, contrária, de forma manifesta, a norma específica de responsabilidade tributária aplicável à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10 do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil; 339 e 349 do Código Comercial), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, diante do assentado em jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais. 3. Não é, igualmente, caso de responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas (artigos 133 e 134, VII, CTN), mas de responsabilidade de ex-administrador de sociedade em que existem indícios de dissolução irregular, porém para a qual não se produziu a prova de que tenha ele, o indicado, colaborado para a sua ocorrência. 4. As demais alegações - relativas à ofensa aos artigos (7º e 8º) da LEF e (125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223) do CPC e a de que a diligência por AR substitui e equivale à citação por oficial de justiça - devem ser afastadas, pois, ainda de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do artigo 135 do CTN, a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante. 5. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado no CNPJ do contribuinte, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário. 6. O questionamento da agravante, formulado em letras com caixa alta, com negrito e ainda sublinhado para que não haja qualquer dúvida (QUAL OUTRA DILIGÊNCIA SERIA NECESSÁRIA À CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTO QUE NÃO HÁ ENDEREÇOS NOVOS OU DIVERSOS A SEREM DILIGENCIADOS?) revela uma de três possibilidades básicas: o não-conhecimento da jurisprudência, a dissimulação no sentido do não-conhecimento da jurisprudência ou, o que é mais grave, o intento de fazer pouco da jurisprudência superior, ignorando-a pura e simplesmente como se não existisse. Qualquer que seja a opção, mais correto do que envolver em indagação um inconformismo, é recorrer, de logo, ao Superior Tribunal de Justiça para que este lhe diga se ainda pode haver ou não dúvida razoável e relevante em tal questionamento depois de tudo o que já decidido na jurisprudência. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000311604, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/01/2011) Não fosse isso não foi a empresa procurada no último endereço conhecido, Rua Jati, 167, Sala 4, Jd. Cumbica, Guarulhos, registrado em 19/05/03, fl. 24, mais de um ano antes do pedido de redirecionamento e citação da empresa por edital, datado de 22/07/04. Assim, é caso de procedência dos embargos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para excluir da lide executiva o embargante Antônio de Souza. Custas nos termos da lei. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor da execução fiscal não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 24/35 dos autos da execução fiscal piloto e fls. 12/20 da execução fiscal embargada a estes. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003872-62.2009.403.6119 (2009.61.19.003872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006814-7)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Esclareça a Fazenda se houve a opção do contribuinte pela inclusão das inscrições discutidas bo parcelamento da Lei n. 11.941/09. 2. Caso negativa a resposta, manifeste-se conclusivamente acerca da alegação de pagamento mediante análise da Receita Federal do Brasil, em 30 dias. 3. Indefiro o pedido de fl. 152, pela produção de prova pericial porquanto a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito e, mais, a parte embargante não trouxe aos autos elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova requerida. 4. Intimem-se e cumpram-se. 5. Após, conclusos.

0007237-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-46.2003.403.6119 (2003.61.19.003725-0)) COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante acerca do interesse no prosseguimento do feito ou renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista o requisito do art. 6 da Lei 11.941/09, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, conclusos para sentença. Int.

0008633-05.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021559-67.2000.403.6119 (2000.61.19.021559-9)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não foi requerida ou justificada a concessão do efeito suspensivo, restando prejudicado o exame dos demais requisitos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.021559-9. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

0008850-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-61.2006.403.6119 (2006.61.19.001913-2)) AGOMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 45/57 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000152-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1)) DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito

suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconhecimento com a jurisprudência dominante. Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0002400-26.2009.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001532-63.2000.403.6119 (2000.61.19.001532-0) - FAZENDA NACIONAL X TRANS-FAS TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X APARECIDO DOMINGOS ESIDORIO X OSVALDO LIMA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 80/81. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007232-20.2000.403.6119 (2000.61.19.007232-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CARLOS ALBERTO DAMICO

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 114/115. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009820-97.2000.403.6119 (2000.61.19.009820-0) - FAZENDA NACIONAL (SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X UNIAO FORNECEDORA DE MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X SERGIO FONSECA JUNIOR (SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME) X NEIDE APARECIDA DOMINGUES FREIRE FONSECA

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 107/108. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012474-57.2000.403.6119 (2000.61.19.012474-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLATON IND/ E COM/ LTDA-ME X ANTONIO DE SOUSA (SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO)

Tendo em vista análise pormenorizada da ficha de breve relato da executada acostada às fls. 19/24 dos embargos à execução n. 2008.61.19.009211-7, conheço de ofício da nulidade da citação da empresa por edital, havido nos autos desta execução piloto e da n. 2000.61.19.012475-2, visto que consta da certidão da Junta Comercial alteração de endereço da sede social para a Rua Jati, 167, Sala 4, Jd. Cumbica, Guarulhos, registrado em 19/05/03, fl. 24, mais de um ano antes do pedido de redirecionamento e citação da empresa por edital, datado de 22/07/04, local em que não foi procurada a pessoa jurídica. Ademais, constato que, além de não ter sido a empresa procurada no último endereço regularmente registrado, após o AR negativo foi requerida citação por edital, sem busca por oficial de justiça, que é,

portanto, absolutamente nula.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) Assim, ANULO, de ofício, a citação da empresa neste feito e no n. 2000.61.19.012475-2. Proceda-se ao apensamento de ambas as execuções fiscais. Traslade-se cópia de fls. 19/24 dos embargos à execução n. 2008.61.19.009211-7 a estes autos.Após, manifeste-se a Fazenda acerca de eventual prescrição ou no sentido de dar andamento ao feito, em 30 dias.

0013466-18.2000.403.6119 (2000.61.19.013466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCONPREM IND. E COM. DE PREMOLDADOS LTDA X AIRTON MIRANDA DE SIQUEIRA(SPI04134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X ANISIO MIRANDA
DECISÃO DE FL. 141:1. Primeiramente, publique a decisão de fls. 130/132-verso. 2. Após, dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 3. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 4. Int. DECISÃO DE FL. 130/132Vº:RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teria se retirado da sociedade antes da execução e não praticado atos com excesso de poder ou infração à lei e ao contrato social.Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento.Responsabilidade dos SóciosSustentam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo que à data do fato gerador já não eram mais sócios-gerentes. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN.1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular, conforme pedido à fl. 69 e se extrai da não localização da empresa no endereço conhecido, fls. 52. Contudo, o excipiente prova de plano que se retirou do quadro societário em 05/03/98, fl. 62, antes da constatação da dissolução irregular, não sendo mais sócio gestor no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizado por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes, sendo que um deles é contemporâneo ao excipiente e permaneceu na gestão da empresa. Dessa forma, deve ser excluído da execução o excipiente.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO a presente exceção, para que se exclua da lide o excipiente Airton Miranda de Siqueira, dada sua ilegitimidade passiva.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 01% do valor atualizado da execução, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Tendo em vista regular citação do corresponsável remanescente, Anísio Miranda, e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade dos executados Anísio Miranda e Inconprem, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias.Havendo bloqueio de valor excedente, libere-se de plano.Cumpra-se imediatamente.Após a conclusão das diligências, intimem-se.

0016964-25.2000.403.6119 (2000.61.19.016964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP234479 - KAREN DO LAGO SALGADO)

Visto em Sentença,A prescrição intercorrente merece ser reconhecida.O executivo fiscal foi ajuizado em 06/10/1981, ou seja, há quase 30 (TRINTA) anos.A empresa executada foi citada em 11/11/1981, e a penhora foi efetivada em 10/12/1981.Inexplicavelmente a execução permaneceu paralisada até 12/08/1996, ou seja, por quase 15 (QUINZE) anos, quando finalmente foi concedida vista dos autos à exequente (fls. 14).A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais.Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei.A paralisação indevida do processo por prazo superior à cinco anos, qualquer que seja a causa, é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Sem custas.Oportunamente, arqui vem-se.P.R.I.

0017220-65.2000.403.6119 (2000.61.19.017220-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSA FALIDA ATLANTICA TUBOS E ACOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 61/62.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao

cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017304-66.2000.403.6119 (2000.61.19.017304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE
DECISÃO Conheço de ofício da prescrição quanto aos débitos de 01/90 a 05/90. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Postas tais premissas, os termos a quo são o vencimento em 01/03/90, a declaração em 22/03/90 e os vencimentos em 02/04/90, 16/04/90, 04/05/90, 16/05/90, 15/06/90, 29/06/90, 16/07/90, 01/08/90, 15/08/90, 14/09/90, 01/10/90 e 17/10/90. A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 28/07/95, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa quanto às competências de 01/90 a 05/90. Nem se fale na suspensão da prescrição por 180 dias, de que trata o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Ocorre que a aplicação deste dispositivo a créditos tributários é inconstitucional e ilegal, dado que prescrição e decadência são matérias inerentes a normas gerais em Direito Tributário, cujo tratamento é reservado a Lei Complementar, como determina o art. 146, III, b, da Constituição, o que faz de forma exaustiva o CTN. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se depreende das razões que levaram à Súmula Vinculante n. 08, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tanto é assim que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 2624/2008, dispensa recurso nos casos de ações ou incidentes judiciais que visem ao reconhecimento de que a norma contida no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela exequente neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição dos débitos de 01/90 a 05/90, exigíveis até 16/07/90, na forma do art. 156, V do CTN, prosseguindo-se o feito quanto aos débitos exigíveis após 01/08/90. Ante o exposto, acerca dos referidos débitos, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Determino o desapensamento destes autos dos de n. 2000.61.19.016506-7 e demais apensos, para tramitação em separado. Prossiga-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão, devendo a Fazenda se manifestar no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0018440-98.2000.403.6119 (2000.61.19.018440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 201/202. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020986-29.2000.403.6119 (2000.61.19.020986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIZ PAULO MOUTINHO

1. A petição de fls. 88/89, protocolo 2010.190050347-1 refere-se aos embargos de terceiro nº 0010015-33.2010.403.6119, portanto desentranhe-se a mencionada petição, certificando, e proceda-se sua juntada nos mencionados embargos. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente suas petições, sob pena de não serem apreciados seus pedidos.

0002194-56.2002.403.6119 (2002.61.19.002194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007516-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA DE MINERACAO FLORESTA NEGRA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 56/58. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009139-88.2004.403.6119 (2004.61.19.009139-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SPJ MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Trata-se de embargos de declaração, apresentados pelo executado, ora embargante, sob argumento de omissões na decisão de fls. 82/84, que homologou a renúncia à cobrança dos débitos de 1997 e 1998 e deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios. Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, os presentes embargos não merecem acolhimento, como se verá. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na decisão. É cediço que a Lei n. 10.522/04 (art. 19) permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, quando se tratar de matéria em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, tornando indevida a verba honorária. No tocante ao não reconhecimento da prescrição quanto aos demais períodos, ressalto que tal decisão não se deu pela indevida aplicação da Súmula n. 106, do E. STJ, mas porque, no caso sob exame, não se logrou comprovar o termo inicial da prescrição, porquanto não vieram aos autos os documentos comprobatórios da data de entrega da DCTF, elementos imprescindíveis para aferir a exigibilidade da exação, conforme textualmente explicitado na decisão retro. Portanto, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma do decisum, não sendo a via adequada para tanto os presentes embargos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 89/91 e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009264-56.2004.403.6119 (2004.61.19.009264-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLAUDIA OLIVEIRA DE TOLEDO SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida

ativa, consoante fls. 49/50. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008561-91.2005.403.6119 (2005.61.19.008561-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA MARIA OLARDI TAROCCO

Fls. 25: 1. Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 21/23. 2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

0009566-17.2006.403.6119 (2006.61.19.009566-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MARIA LUCILEIA DAS CHAGAS FEITOSA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 35/36). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003578-78.2007.403.6119 (2007.61.19.003578-6) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DINAFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X MARIO AUGUSTO DE CASTRO X TATIANA CRISTINA COMAZETTO DE CASTRO (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP300665 - ELY WAGNER DA PAZ)

Prejudicada a análise dos pedidos de fls. 27/35 e 100/108, pois a adesão ao parcelamento implica em confissão do débito, e afasta a validade de qualquer tese de defesa articulada pelo contribuinte. Suspendo o trâmite do presente feito a pedido da exequente. Arquivem-se os autos, lá permanecendo até posterior provocação das partes. Int.

0004274-17.2007.403.6119 (2007.61.19.004274-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA DE SOUZA PEREIRA PIRES

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004716-80.2007.403.6119 (2007.61.19.004716-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X QUIMESP COMERCIAL LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI E SP252182 - EDNEY BERTOLLA)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmada tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito remanescente, consoante fls. 83/89. É o relatório. Decido. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, sob n. 80 2 06 039426-69 e 80 6 06 013186-14, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida representada pela CDA n. 80 2 06 039427-40. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e art. 794, I c.c. art. 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005015-57.2007.403.6119 (2007.61.19.005015-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO X JEAN SCHREIBER X ERIC SUN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

DECISÃO DE FL. 68:1. Primeiramente, publique a decisão de fls. 59/60- verso. 2. Após, considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 3. Com a resposta, tornem conclusos. DECISÃO DE FL. 59/60Vº:RelatórioTrata-se de exceção de pré-executividade objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal, sob o fundamento de inobservância do devido processo legal, tendo em vista o não conhecimento de seus recursos administrativos em razão da não realização do depósito prévio de que trata o art. 126, 1º, da Lei n. 8.213/91.A União apresenta manifestação, sustentando carência de interesse processual em razão de não requerimento na esfera administrativa.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega-se no caso a incerteza do título por inobservância do devido processo legal administrativo, questão atinente à formação do título e provável de plano, além de pautada em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e Súmula Vinculante, de n. 28, é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário (Fonte de Publicação, DJe nº 28, p. 1, em 17/02/2010, DOU de 17/02/2010, p. 1), sendo cabível a exceção nos próprios autos da execução. Não há que se falar em inadequação da via eleita, muito ao contrário, é dever da ré reconhecer de ofício a nulidade de atos contrários a súmulas vinculantes, imposição que se reforça quando da inconstitucionalidade toma conhecimento mediante provocação em juízo.Ocorre que a questão já foi posta sub judice em outras ações judiciais quanto às inscrições, não podendo ser rediscutida nestes autos.Quanto à inscrição n. 35.819.700-7 há litispendência, pois a discussão está pendente de julgamento em recurso de apelação nos autos do processo n. 2006.61.19.004075-3, em face de sentença de extinção sem resolução do mérito, como se extrai do acompanhamento processual no site da Justiça Federal. Se não há qualquer decisão naqueles autos capaz de obstar o regular prosseguimento da execução fiscal, sua extinção ou suspensão são incabíveis.Já quanto à inscrição n. 35.819.696-5 o caso é de coisa julgada, pois nos autos n. 2006.61.19.004230-0 foi proferida sentença denegando a segurança com exame do mérito, decisão em face da qual não foi interposto recurso, também conforme o site de acompanhamento processual.A coisa julgada é garantia constitucional, não podendo ser flexibilizada em razão de ulterior modificação de entendimento jurisprudencial, ainda que sedimentada em Súmula Vinculante, se não pelas vias processuais e excepcionais cabíveis.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVITO -EXIGÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - TRÂNSITO EM JULGADO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 2. Em que pesem as alegações de inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, conforme decisão da Suprema Corte, a questão foi à época posta sub judice, resultando em decisão negativa ao contribuinte, com respectivo trânsito em julgado. 3. Não pode o contribuinte alegar vícios no processo administrativo, sob essa fundamentação, posto que, nessa esteira, instalar-se-ia insegurança jurídica, já todas as decisões judiciais anteriores e contrárias à referida ADIN perderiam seu efeito. (...)(AI 200903000086631, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) Há, ainda, a inscrição n. 35.684.560-5, quanto à qual não se comprovou o não conhecimento do recurso em razão de carência de depósito prévio.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Tendo em vista o não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada principal, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias.Cumpra-se imediatamente.Após a conclusão das diligências, intimem-se.

0007577-39.2007.403.6119 (2007.61.19.007577-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROG PERF SAN MARINO LTDA ME

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDAs n. 151447/07, 151448/07, 151449/07 e 151450/07 (fl. 16).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007601-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007601-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASSIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 38/41 e 44 uma vez que fois subscrito por advogado não regularizado nos autos (Ana Cristina Perlin - OAB/SP 242185).2. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado a devida regularização. 3. Intime-se.

0008366-38.2007.403.6119 (2007.61.19.008366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MANOEL JACINTO DE ALMEIDA-CONFECÇAO-ME

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa (fls. 100/ 106).Relatei. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice cancelado o termo de inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do feito no tocante à Certidão da Dívida Ativa indicada.Dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à CDA nº 80 4 03 017965-75, 80 6 01 033175-19 e 80 6 01 033176-08 , nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80. Prossiga-se em relação às certidões remanescentes.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010994-29.2009.403.6119 (2009.61.19.010994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Rejeito a objeção de fls. 94/110.A prescrição tributária pressupõe constituição definitiva do tributo, sendo irrelevante a data de vencimento da exação.Os tributos em execução foram constituídos por autos de infração lavrados no período de outubro a dezembro de 2006.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 09/10/2009, com citação efetivada em 15/03/2010.Assim, entre a data de constituição definitiva do tributo e a citação da empresa executada, não houve o decurso do prazo quinquenal da prescrição.Os supostos vícios formais ou materiais indicados pela executada não restaram comprovados.Não existem elementos suficientes nos autos para concluir por um eventual excesso na multa exigida, sendo que os juros incidentes estão expressamente previstos em lei.Assim, na ausência dos elementos mínimos necessários de prova, prevalece, no caso, a presunção de liquidez e certeza da CDA.Prejudicado o exame do pedido de fls. 77, considerando a decisão proferida pela 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP, no bojo da recuperação judicial 224.01.2007.056180-4.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0011307-53.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 198.477/2007 (fl.41/43).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000491-27.2001.403.6119 (2001.61.19.000491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002531-2)) SOLANGE GONCALVES CARMONA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP168724 - ALEX CASTRO SPEGIORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SOLANGE GONCALVES CARMONA

I - Traslade-se cópia de f. 75/79, 97, 121, 135/143, 154/156, 199/200 e 209/215 para os autos n.º: 20001.61.19.002531-2;II - Desapensem-se os autos 2000.61.19.002533-6 e 2000.61.19.002532-4III - Requeira a EMBARGANTE o que de

direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se - FINDO - CPC, Art. 475, J, parágrafo 5º.IV - Publique-se.V - Vista à UNIÃO FEDERAL.

Expediente Nº 1434

EMBARGOS A EXECUCAO

0008074-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-76.2004.403.6119 (2004.61.19.005124-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos ao cálculo de liquidação apresentado pela credora, sob argumento de que, a correção efetuada pelo embargado utilizou a taxa SELIC, quando a atualização de honorários advocatícios se faz pelo índice IPCA-E, consoante Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Inicial instruída com documentos. Manifestou-se a embargada, a fls. 26/27, concordando com os cálculos apresentados pela ora embargante. A embargante, a f. 39, pugnou pela procedência dos embargos com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Decido. Tendo em conta que o valor da verba honorária foi estabelecido em sentença com trânsito em julgado e, ainda, a expressa concordância do ora embargado, homologo o cálculo apresentado pela embargante, em valor corresponde a R\$ 1.190,61 (um mil, cento e noventa reais e sessenta e um), em julho de 2009. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução pelo valor do cálculo acima, o qual será atualizado até a data do efetivo pagamento. Trasladem-se cópias da presente, bem como de fl. 05 para os autos nº 2004.61.19.005124-9. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004314-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-98.2000.403.6119 (2000.61.19.013881-7)) ML ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Visto em SENTENÇA A embargante pretende desconstituir o crédito tributário, sustentando a ocorrência da prescrição tributária, e, sucessivamente, pugna pela exclusão da multa, bem como da verba honorária, invocando o estado falimentar como justificativa, bem como dos juros moratórios vencidos após o decreto de falência. Impugnação ofertada às fls. O Ministério Público Federal opinou às fls. Decido. Os argumentos da embargante não merecem prosperar. O tributo em execução decorre de auto de infração lavrado em 26/04/1996. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 02/09/1999, respeitando-se, portanto, o prazo quinquenal da prescrição. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou

penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente, em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008631-35.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020333-27.2000.403.6119 (2000.61.19.020333-0)) IND/ E COM/ BENDER S/A - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Visto em S E N T E N Ç A.Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando o reconhecimento de prescrição quinquenal em relação ao crédito exequendo, bem como a exclusão do montante em execução da multa e dos juros moratórios, após o decreto da falência.Decido.Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. No caso dos autos, verifica-se que da penhora realizada no posto dos autos falimentares (fl. 22) houve a intimação do Administrador Judicial, acerca do prazo de trinta dias para apresentar embargos, em 27/07/2010, consoante fl. 24, sendo ajuizado o presente feito somente em 31 de agosto p. passado.Assim, correto afirmar que o prazo para oposição de embargos do devedor é clara e objetivamente tratado no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores:Processual Civil - Recurso Especial - Embargos do Devedor - Intempestividade. 1.O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2.Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais..Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3.Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo nº 200700655230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art. 12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível nº 95.03.099228-1; 6ª Turma; j. 16.12..1996; m.v.; DJU 05.02..1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Posto isso, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios são indevidos, pois inexistente a relação jurídico-processual.Sem custas (Lei n. 9.467/97). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005020-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) JOSE HILTON MENDES DOURADO X RENILDA NOVAES SOARES DOURADO(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando à desconstituição da penhora incidente sobre imóvel matriculado sob n. 31.654, no 1º Cartório do Registro de Imóveis de Guarulhos.Os embargantes foram regularmente intimados a regularizar a sua exordial, mas quedaram-se inertes.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de Fevereiro de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0018782-12.2000.403.6119 (2000.61.19.018782-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP034932 - RAPHAEL SAMPAIO WERNECK E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO CONCEICAO ANDRADE(SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE)

Visto em Sentença,A prescrição intercorrente merece ser reconhecida.O executivo fiscal foi ajuizado em 26/08/1980, ou seja, há mais de 30 (TRINTA) anos.A empresa executada foi citada em 27/08/1981.Inexplicavelmente a execução permaneceu paralisada por mais de cinco anos.A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais.Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei.A paralisação indevida do processo por prazo superior à cinco anos, qualquer que seja a causa, é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001695-09.2001.403.6119 (2001.61.19.001695-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 362/363).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-16.2002.403.6119 (2002.61.19.001162-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIA/ LORENZ - MASSA FALIDA(SC019176 - CEZAR POLETTI JUNIOR)

Autos nº 2002.61.19.001162-0O crédito devido ao FGTS goza de prescrição trintenária, portanto, inconsistente o argumento da executada.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, o entendimento é o mesmo dispensado ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, que por sua vez foi reconhecido como legal e exigível, consoante teor da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 88/101, para tão somente determinar a exclusão do crédito em execução da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa.Ciência ao MPF.Int. Guarulhos, 21 de março de 2011.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7) - JOAO FERNANDES X MANOEL FERREIRA BARBOSA X MANOEL RUBIO GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0000245-79.2011.403.6119 - ANTONIO PIRES MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Pires Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença sem o sistema de alta programada. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. À fl. 29, decisão deferindo a prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora. Os autos vieram conclusos para decisão em 22/02/2011 (fl. 35). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 16/26 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011, às 14 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo

(transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 25. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 29), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000868-46.2011.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA (SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 166/170: Dê-se cumprimento ao determinado em sede do agravo de instrumento n. 2011.03.00.005941-5; para tanto, oficie-se à agência de previdência social de Guarulhos/SP, situada à Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, n. 930, Vila Augusta, CEP: 07040-030, Guarulhos/SP. Este despacho servirá como ofício. 2. Fl. 154: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. 3. Fls. 158/164: pretende a parte autora se fazer acompanhada de sua advogada no momento da realização do exame pericial, entendendo eventual negativa como cerceamento do direito de defesa e nulidade do ato. Compulsando os autos, verifico que se trata de pedido concernente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, neste caso como a prova do fato depende de conhecimento técnico (CPC, art. 145) fora nomeado o perito de confiança deste Juízo, ou seja, estará atuando de forma imparcial, de modo a não prosperar o requerimento apresentado pela parte autora. Ademais, observo que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado na decisão de fls. 100/103 em que fora dada oportunidade para indicação de assistente técnico, pessoa esta habilitada, para acompanhar a realização do exame pericial. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. 3. Dê-se cumprimento ao primeiro parágrafo de fl. 103, no sentido de proceder a citação e intimação do INSS. 4. Publique-se e cumpra-se.

0001334-40.2011.403.6119 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001334-40.2011.403.6119 (distribuída em 17/02/2011) Autor: RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 543.794.856-1), desde a data do indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 30/11/2010. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/22. Os autos vieram conclusos para decisão, em 18/02/2011 (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção, apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 23/25), tendo em vista diversidade de objeto em relação a presente demanda. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011, às 16h e 40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica,

para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-75.2011.403.6119 - ANA MARIA DIAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001364-75.2011.403.6119 (distribuída em 18/02/2011) Autor: ANA MARIA DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANA MARIA DIAS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/48. Os autos vieram conclusos para decisão, em 21/02/2011 (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção, apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 49), tendo em vista diversidade de objeto em relação a presente demanda. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento

improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011, às 16h e 20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001712-69.2006.403.6119 (2006.61.19.001712-3) - JOSE GERALDO CLAUDIO(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA E SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento apresentado pelo senhor Perito Judicial à fl. 214, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3092

INQUERITO POLICIAL

000027-51.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO MALONDO LITO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- FELICIANO MALONDO LITO, angolano, casado, mecânico, portador do passaporte nº PPT N0915234, nascido em 02/01/1983, na cidade de Luanda/Angola, filho de Jorge Malondo e Maria Mafuta, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires em Itaí/SP.2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FELICIANO MALONDO LITO, preso em flagrante delito no dia 01 de janeiro de 2011, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 91/92, protestando pela posterior discussão do mérito da ação penal. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado FELICIANO MALONDO LITO pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I ambos da Lei 11.343/06. DESIGNO o dia 12 de abril de 2011, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Cite-se o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como o intime para que compareça a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.4. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisito o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.5. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.6. À CENTRAL DE MANDADOS Intime-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- JOELSON RODRIGUES DE ARAÚJO, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 16892, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP;- MARLENE ANTÔNIA DOS SANTOS, agente de proteção da MP Express, RG nº 21866521 SSP/SP e CPF nº 139.228.458-94, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, telefone: (11) 24454693.7. AO SUPERIOR HIERÁRQUICO Comunico a Vossa Senhoria que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal JOELSON RODRIGUES DE ARAÚJO, matrícula nº 16892.8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intime-se.

ACAO PENAL

0002127-86.2005.403.6119 (2005.61.19.002127-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS

Classe: Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa presa e identificada como sendo MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 299, 304 (por três vezes em concurso formal e a quarta em concurso material com as primeiras) e 171, 3º (em continuidade delitiva, sendo o último dos crimes da série tentado), todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 09 de maio de 2005, MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS apresentou ao médico WANG MING HUI, perito credenciado pelo INSS para realização de exames de incapacidade laborativa, um relatório de exame tomográfico de coluna que teria sido subscrito pelo médico JOSÉ MARCELO DA ROCHA NETO, um relatório de exame ultrassonográfico de ombro que teria sido subscrito pela médica KÁTIA DA SILVA LEVINHO, bem como um atestado médico subscrito pelo médico VITAL KENJI NOKAZAKI. Narra a denúncia, ainda, que os relatórios

atribuídos ao Dr. JOSÉ MARCELO e à Dra. KÁTIA são materialmente falsos, conforme laudo de fls. 68/70 (atuais fls. 77/79), e que o atestado subscrito pelo médico VITAL é ideologicamente falso. Sustenta o MPF que o acusado, com a utilização dos documentos falsos junto ao perito médico, pretendia a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha percebendo desde dezembro de 2003, com efeitos retroativos a junho de 2003, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, mantendo, em qualquer caso, em erro o INSS, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de documentos falsos. O MPF alega, também, que o benefício era indevido, ao menos, desde outubro de 2004, conforme comprovam os relatórios verdadeiros, que atestam a perfeita saúde do acusado. Houve duas perícias desde a realização dos exames, além da ocorrida em maio de 2005, que culminou na prisão. A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2005 (fl. 89). O acusado foi citado (fl. 125-v), interrogado (fls. 126/128) e apresentou defesa prévia, arrolando duas testemunhas: Maria Aparecida Rezende e Rosinei da Cruz (fls. 130/131). Às fls. 154/155, cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória mediante fiança. À fl. 189, foi acostado o histórico de créditos do benefício previdenciário NB 130.310.049-2, referente ao período 12/2003 a 05/2005. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 215/216, 245/246, 247/248, 249/250, 251/252 e 272. A testemunha de defesa Roseni da Cruz foi ouvida à fl. 295, sendo que a defesa desistiu da oitiva da testemunha Maria Aparecida Rezende, o que foi homologado à fl. 331. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF pleiteou a vinda das folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas (fl. 332) e a defesa nada requereu (fl. 333). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 304 c/c 299, todos do Código Penal (fls. 343/354). Na mesma fase, a defesa requereu a absorção dos delitos de falso pelo delito de estelionato previdenciário, absolvendo-se o acusado pela aplicação da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça; a aplicação do artigo 14, II e parágrafo único do Código Penal, uma vez que não houve a obtenção de qualquer vantagem ilícita, não tendo se consumado o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal; o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto retroativa; a absolvição do acusado em razão do reconhecimento da exclusão do dolo em razão do erro de tipo; a absolvição do acusado por ausência de provas de autoria do uso do documento acostado à fl. 76; a absolvição do acusado pela incidência do princípio da insignificância. No caso de condenação, postulou a aplicação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 356/366). Antecedentes criminais às fls. 172/173, 325/326 e 337/338 (JF/SP), 180 e 341 (JE/SP). É o relatório. Fundamento e Decido. O processo encontra-se regularmente instruído, ausentes nulidades relativas ou absolutas a inviabilizar o seguimento da persecução penal. Mérito Classificação - Emendatio Libeli A denúncia imputou ao acusado MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS os crimes capitulados nos artigos 304 (por duas vezes em concurso formal e a terceira em concurso material com as primeiras) e 299 (uma vez, em concurso formal com as primeiras) e 171, 3º (em continuidade delictiva, sendo o último dos crimes da série tentado), todos do Código Penal. Todavia, conforme o próprio MPF manifestou em alegações finais, o delito de estelionato previdenciário absorve os delitos de uso de documentos falsos que se imputou praticados em concurso formal, consistentes nos relatórios médicos em nome do Dr. José Marcello da Rocha Neto e da Dra. Kátia da Silva Leinho (fls. 34/35) e no atestado subscrito pelo médico Dr. Vital Kenji Nozaki (fl. 23). Nesse sentido, é a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. No presente caso, os documentos falsos tinham por finalidade a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo acusado, mantendo, para tanto, o INSS em erro, sendo inequívoco seu exaurimento no estelionato. Diversa é a situação com relação ao documento acostado à fl. 76, consubstanciado numa declaração assinada, em tese, pelo médico Marcelo Coelho, que a vestibular relata ter sido usado com o único objetivo de reagendar a perícia médica perante a autarquia previdenciária, fato autônomo à manutenção do benefício em si, não sendo, portanto, absorvido pelo estelionato. Não obstante, ao contrário do entendimento da acusação, o caso, como descrito na denúncia, não é de falso material, mas ideológico, pois se imputa que o atendimento não foi feito pelo Hospital Santa Marcelina, como consta do documento, mas não que a declaração não foi subscrita por Marcelo Coelho. Também não prospera a imputação inicial quanto à continuidade delictiva pela apresentação de documentos falsos a fim de manter o benefício previdenciário em duas oportunidades, em 10/11/04 e em 09/05/05, pois se trata de crime único, de caráter permanente, ainda em consumação quanto da segunda conduta, orientada para o mesmo fim. Isso porque o estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário é crime permanente, em constante estado de consumação enquanto mantido o benefício (RHC 105761, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00751). Dessa forma, quando praticada a segunda conduta, em 09/05/05, a primeira ainda estava em consumação, vale dizer, não se praticou novo crime, mas se pretendeu manter a permanência do primeiro, post factum não punível, que, contudo, deve ser considerado nas circunstâncias judiciais em caso de eventual aplicação de pena. Pela mesma razão não prospera a alegação da defesa no sentido da classificação do crime como tentado. Com efeito, a partir do primeiro pagamento houve plena consumação do delito, que se perpetuou até a sustação do benefício. Frustrada apenas a segunda conduta, de mero exaurimento de crime já perfeito, não há que se falar, sequer em tese, de tentativa. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. UTILIZAÇÃO DE LAUDO MÉDICO FALSO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CRIME CONSUMADO. PENA-BASE. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O MÍNIMO E O MÁXIMO DE PENA COMINADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I - Acusado que se valeu de laudos médicos falsos para obter e prorrogar o recebimento de auxílio-doença. O médico cujo nome foi colocado no laudo do Hospital SASE de Caxias nunca trabalhou no local. O acusado, por ocasião da prisão em flagrante e em Juízo, admitiu ter pago pela obtenção dos laudos. Materialidade e autoria patentes. II - Embora tenha ocorrido a prisão quando o acusado buscava a prorrogação do benefício, não há que se falar em tentativa, pois o crime já estava consumado quando do primeiro

recebimento do auxílio-doença, uma vez que o crime de recebimento de benefício previdenciário indevido é permanente. III - O aumento da pena-base à vista de circunstâncias judiciais desfavoráveis deve observar proporcionalidade entre o mínimo e o máximo de pena cominada ao delito, o mesmo ocorrendo quanto à fixação da quantidade de dias-multa. Redução da pena-base. IV - Parcial provimento do recurso.(ACR 200851018113093, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 03/11/2009)Assim, aprecio os fatos considerando sua classificação como imputáveis, em tese, aos arts. 171, 3º, uma vez, em concurso material, art. 69, com o delito do art. 304 c/c art. 299, uma vez, todos do CP.Preliminar de méritoAfasto a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado.Não se pode admitir a tese do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva virtual, quer porque esta não é admitida pela jurisprudência superior, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, quer porque os presentes autos encontram-se prontos para julgamento, motivo pelo qual inexistente razão para reconhecer uma prescrição virtual quando se pode, pela pena em concreto, partir para a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, se for a hipótese.MéritoDa materialidade - Estelionato PrevidenciárioA imputação de estelionato contra entidade de direito público, atribuída ao acusado, prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse dispositivo, tem a seguinte redação:Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... omissis ... 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade resta comprovada pelos documentos de fls. 33/35, laudos grafotécnicos de fls. 77/79, exames de fls. 18/19 e 54, bem como pelos depoimentos testemunhais de fls. 10/13, 57, 60/61, 245, 249/252 e 272, provas materiais de o réu não estava incapaz para o trabalho, mas mediante fraude, consubstanciada em dois atestados materialmente falsos e um ideologicamente falso, foi o INSS induzido em erro, conferindo-lhe vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, ao prorrogar indevidamente benefício de auxílio-doença de 11/2004 a 05/2005, conforme o histórico de Créditos relativo ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 130.310.049-2), acostado à fl. 189.Com efeito, o laudo de exame grafotécnico de fls. 77/79, que analisou a autenticidade dos resultados dos exames médicos de Ultrasonografia de ombro esquerdo, datado de 28/10/2004, em nome da Dra. Kátia da Silva Levinho, CRM 83009, e de Tomografia Computadorizada Coluna Lombar, datada de 28/10/2004, em nome do Dr. José Marcello da Rocha Neto, CRM 63309, concluiu que as assinaturas constantes nos exames não partiram do punho dos respectivos médicos.Os exames originais foram acostados aos autos pelo Dr. José Marcelo (fls. 18/19) e pela Dra. Kátia (fl. 54), demonstrando que os resultados constantes dos contrafeitos (fls. 34/35) são completamente diferentes dos autênticos. O da tomografia computadorizada de coluna conclui: ESTUDO SEM ALTERAÇÕES APRECIÁVEIS e o da ultrasonografia de ombro esquerdo descreve: OMBRO ESQUERDO ULTRA-SONOGRAFICAMENTE NORMAL.Portanto, tais resultados atestam que o acusado não estava acometido de nenhuma moléstia, muito menos incapacitante, quando de sua realização, em 28/10/2004, sendo que, caso tivesse apresentado os resultados originais ao médico credenciado do INSS, no dia 10/11/2004, conforme se extrai de fls. 188/198, certamente teria recebido alta. No mesmo sentido são as declarações de ambos os médicos, tanto na fase policial (fls. 11/13 e 57) quanto em Juízo (fls. 249/250 e 272).Com relação ao atestado médico emitido pelo médico Vital Kenji Nozaki (fl. 33), este foi elaborado com base nos exames acima referidos, conforme depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 60/61), ratificado judicialmente (fls. 251/252). Portanto, está devidamente comprovado que os exames médicos (ultrasonografia e tomografia) são materialmente falsos e o atestado médico é ideologicamente falso.Considerando que o exame de tomografia e o atestado médico apresentados nas perícias médicas realizadas nos dias 10/11/04 e 09/05/05, fls. 188/198, são, respectivamente, materialmente e ideologicamente falsos e que embasaram a manutenção do benefício previdenciário, resta caracterizado o meio fraudulento usado a fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.AutoriaO exposto no tocante à materialidade serve também de prova autoria delitiva, já que o próprio acusado ratificou que apresentou mencionados exames e atestado médico nas perícias a que fora submetido.Da mesma forma, em 09/05/2005, quando submetido a nova perícia, o acusado apresentou os exames de tomografia computadorizada da coluna lombar e de ultrasonografia de ombro esquerdo materialmente falsos, bem como o atestado emitido pelo médico Vital Kenji, ideologicamente falso, conforme afirmou o médico credenciado do INSS, Dr. Wang Ming Hui (fls. 10/11 e 245).Tanto quando ouvido perante a autoridade policial quanto em Juízo (fls. 126/128), o acusado limitou-se a alegar que não foi ele quem falsificou os documentos, tampouco tinha conhecimento de que se tratavam de falsificações, afirmando que já recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença, quando conheceu um indivíduo de nome Bento, que se dizia advogado, e comprometeu-se a cuidar de tal benefício e providenciar sua aposentadoria.De fato, o laudo pericial de fls. 77/79 concluiu que os lançamentos manuscritos constantes nos exames de tomografia e ultrasonografia não apresentam semelhanças gráficas com os padrões de Manoel Teixeira dos Santos, não sendo possível atribuir autoria de punho. Por tal razão, não se pode concluir que o acusado falsificou os documentos em questão.Em contrapartida, não é plausível que ele não tivesse conhecimento acerca da contrafação.Iso porque o acusado confirmou que se submeteu a exames no dia 28/10/2004 nas clínicas CEDECO DIAGNÓSTICOS MÉDICOS e DR. GHELFOND DIAGNÓSTICO MÉDICO, que os levou ao escritório do tal Bento, bem como os apresentou na perícia realizada no dia 09/05/2005.Ora, não é crível que, de posse dos resultados de exames realizados, o paciente não os leia, notadamente no caso do acusado, que recebia auxílio-doença e dependia, justamente, do resultado de tais exames para obter a prorrogação de seu benefício previdenciário. Obviamente que uma interpretação correta dos resultados de um exame depende da análise de um médico. Todavia, in casu, a conclusão dos dois exames foi bastante

simples: a tomografia de coluna apresentou estudo sem alterações apreciáveis e a ultrassonografia concluiu que o ombro esquerdo encontrava-se normal. Diante de tais resultados, era claro que o acusado não teria direito à manutenção do benefício previdenciário em questão. Ademais, o acusado, de fato, não sofria de mal nenhum. Assim, se estivesse mesmo agindo de boa-fé teria, no mínimo, questionado a razão pela qual estava recebendo um benefício previdenciário que pressupõe a existência de uma doença. Ressalte-se, ainda, que o benefício indevidamente mantido foi de auxílio-doença, por incapacidade, sem qualquer dúvida ou controvérsia quanto à qualidade de segurado. Assim, à prorrogação do benefício bastam apenas exames médicos e a perícia perante a autarquia, medidas que independem da ação de advogado, o que é sabido por qualquer um que já obteve o benefício anteriormente e pretende apenas prorrogá-lo. Se à concessão do benefício são necessários apenas exames, obtidos com médicos, os quais são entregues pessoalmente pelo segurado ao perito do INSS, que nele realizará exame clínico, conclui-se que o único motivo para alguém procurar um advogado, por R\$ 3.000,00, nas circunstâncias do autor, como exames médicos não indicativos de qualquer doença ou incapacidade, para atuar na esfera administrativa, é obter o benefício de forma ilícita, iludindo ou de alguma forma influenciando indevidamente. Caracterizada, assim, a tipificação penal (artigo 171, 3º, do Código Penal), porquanto, o réu, efetivamente, obteve para si, vantagem ilícita (os valores provenientes do benefício previdenciário de auxílio-doença), induzindo ou mantendo alguém em erro (a autarquia federal previdenciária), mediante artifício (exames e atestado médicos falsos), no período de novembro de 2004 (mês em que realizada a perícia) até 05/2005 (mês de cessação do benefício). Por fim, não cabe a invocação do princípio da insignificância no caso presente. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Tratando-se de estelionato praticado contra a Previdência Social, mediante fraude, com emprego de documentos falsos, e a ela acarretando o prejuízo muito maior que um salário mínimo, mantendo a autarquia em erro por mais de seis meses, é evidente a ausência dos referidos requisitos, sendo incabível até mesmo o privilégio do 1º. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. REUNIÃO DE PROCESSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS PRIVATIVAS DE DIREITO. REDUÇÃO PENA PECUNIÁRIA. (...)5. Ao contrário do alegado, não há que se falar, in casu, em aplicação do princípio da insignificância. Consigno que as consequências do delito em tela atingem a sociedade como um todo, posto que perpetradas contra a Previdência Social, e o prejuízo não se resume às verbas recebidas indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, que é um patrimônio abstrato de todos os trabalhadores (Tribunal Regional Federal da 4. Região, AC 2002.04.01.003986-4/PR, Rel. Vladimir Freitas, 7ª. T., un., j.06.08.02). (...) (ACR 200561120033573, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 13/09/2010) PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - FRAUDE PRATICADA CONTRA O INSS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO QUANTO À RÉ MARIA DA GRAÇA - RECONHECIDA A CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 171, 3º, PARA AMBAS AS RÉS - ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA. (...)6. Consoante se verifica, não se trata de caso em que seja possível a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, o Código Penal no artigo 171, 1.º, estabeleceu a figura do estelionato privilegiado, a ser aplicado quando o criminoso é primário e pequeno o valor do prejuízo, ocasião em que o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. De outro lado, a jurisprudência estabeleceu como parâmetro para o pequeno valor do prejuízo, o valor de 1 salário mínimo, como se vê da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. Na hipótese dos autos, como visto, não se pode considerar insignificante o prejuízo causado pelas acusadas, pela prática do delito cometido em detrimento do bem jurídico tutelado pelo artigo 171, 3º do Código Penal. O valor que resultou prejuízo aos cofres da Previdência Social é bem superior ao do salário mínimo, quer se considere aquele vigente à data dos fatos, ou mesmo o atual, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. (...) (ACR 200003990603712, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2010) Configurado, portanto, o crime do art. 171, 3º, do CP. Da materialidade - uso de documento particular ideologicamente falso O delito de uso de documento particular ideologicamente falso é o previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme informação do Hospital Santa Marcelina, datada de 17/02/2005, não consta registro de atendimento médico ao paciente Manoel Teixeira dos Santos no período de 24/10/2004 a 05/11/2004 e o médico que assina o atestado médico não faz parte do quadro clínico do mencionado hospital (fl. 75). Além disso, o próprio acusado, perante a autoridade policial, afirmou que acha que tal documento deve ter sido apresentado pelo Dr. Bento ou alguém do escritório dele ao INSS objetivando remarcar perícia que estava agendada, o que demonstra que ele não esteve internado no citado período. Aliás, o acusado não poderia

mesmo estar internado no Hospital Santa Marcelina em tal período, já que, no dia 28/10/2004, submeteu-se aos exames de tomografia de coluna e ultrassonografia de braço esquerdo, em outros laboratórios conforme exaustivamente explanado. Assim sendo, resta comprovado que a declaração do Hospital Santa Marcelina é ideologicamente falsa. Autoria Em contrapartida, entendo que não restou suficientemente comprovado que mencionado documento foi usado perante o INSS e pelo réu, ou mesmo que tenha ele participado de sua elaboração. Nada impede que o tal Dr. Bento tenha efetivamente remarcado a perícia para o acusado, empregando o documento falso, sem que ele soubesse. Não obstante, sequer este reagendamento está plenamente provado. Com efeito, nada há nos autos que demonstre a data para a qual estava inicialmente agendada a perícia, que houve sua remarcação, que o documento em questão foi usado para tal finalidade e, muito menos, que foi o acusado quem o usou. E, para que haja condenação, não pode haver qualquer dúvida, o que não ocorre no presente caso. Pena Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Para o estelionato, atento aos ditames do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Os apontamentos de fls. 337/338 não podem ser considerados em desfavor do acusado a qualquer título quanto às circunstâncias subjetivas, pois os de fl. 338 são relativos a homônimos (ausência de CNPJ e diferença na filiação), enquanto os de fl. 337 foram redistribuídos à Justiça Estadual, cuja certidão nada aponta, fl. 341. As consequências do crime não foram especialmente danosas aos cofres públicos. O valor total recebido indevidamente pelo acusado foi de R\$ 4.485,17 (fl. 189), considerando-se as parcelas de 12/2004 a 05/2005, por seis meses. Já as circunstâncias do crime são de significativa reprovabilidade, uma vez que, na perícia do dia 10/11/2004, se utilizou de dois documentos falsos para conseguir o benefício previdenciário fraudulentamente (tomografia computadorizada da coluna e atestado médico). Posteriormente, em 09/05/2005, novamente usou documentos contrafeitos para tentar manter a permanência delitiva: além da tomografia computadorizada da coluna e atestado médico, o acusado apresentou a ultrassonografia de ombro esquerdo. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Passando à terceira fase, vejo que há causa de aumento especial, pelo fato de se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, pelo que aplico o aumento legal de um terço (1/3), nos termos do 3º do artigo 171 do CP, atingindo 2 anos de reclusão. Inaplicável ao caso a causa de aumento por continuidade delitiva, art. 71 do CP, pois se trata de crime único, embora permanente, conforme já exposto em preliminares. Pela mesma razão, inexistente tentativa. O preceito secundário do artigo 171 do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena corporal fixada em concreto sem a causa de aumento, resulta pena de multa em 53 dias-multa. Aplicada a causa de aumento, 1/3, e a continuidade delitiva, resulta a pena de 70 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Dispositivo Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para: - ABSOLVER a pessoa identificada como sendo MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 19.784.396-7 SSP/SP e do CPF nº 086.969.478-27, filho de Valdeci Antônio dos Santos e de Irani Teixeira de Matos, nascido aos 03/11/1962, em Boa Nova/BA, com endereço na Rua Apóstolo Tomé, 168, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, do delito previsto no artigo 304 c/c 299 do Código Penal, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; - CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, a pessoa presa e identificada como sendo MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS, acima qualificado, que deverá cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 70 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Depreque-se a intimação do réu acerca da presente sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como ao TRE. À falta de recurso da acusação, tornem conclusos para a apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 19.784.396-7 SSP/SP e do CPF nº 086.969.478-27, filho de Valdeci Antônio dos Santos e de Irani Teixeira de Matos, nascido aos 03/11/1962, em Boa Nova/BA, com endereço na Rua Apóstolo Tomé, 168, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP. P.R.I.

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X MARCIO KNUPFER(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X PAI SHU HSIA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X MA LI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X VALDINEI FERREIRA DE SOUZA X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GUI JIN HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Excepcionalmente, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e comum às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, iniciando-se pela acusação. Saliento que o decurso do prazo in albis importará manifestação tácita de ausência de requerimentos. Após, conclusos para deliberação; 2) arbitro os honorários da intérprete que atuou nesta audiência no triplo do valor vigente, tendo em vista, sobretudo, o grau de especialidade do idioma. Comunique-se à Corregedoria, mediante cópia deste termo; 3) publique-se para ciência dos defensores ausentes; 4) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se na integra para ciência dos defensores constituídos ausentes.

0012129-89.2006.403.6181 (2006.61.81.012129-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE e outro 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Em cumprimento à decisão de fl. 504 da C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DEPRECO: AO R. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP. Para que proceda a intimação do acusado ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE, brasileiro, nascido aos 02/06/1979, filho de José Clemente e de Hilda Torquato dos Santos, portador do documento de identidade RG N. 29.373.871-3 SSP/SP, com endereço na RUA ANTONIO BENEDITO FERREIRA, 717, JARDIM MUNHOZ JUNIOR, OOSASCO/SP, CEP 06246-110, cientificando-o do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 434/442-V, bem como para seja indagado acerca do desejo ou não em apelar. 3. Comunico, igualmente, à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP o teor do despacho de fl. 504 que determinou a anulação da guia de execução definitiva expedida em cumprimento à decisão de fl. 482, cujas cópias seguem para as providências que julgar necessárias. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

0008457-05.2008.403.6181 (2008.61.81.008457-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP142169 - IGOR BONI FREIRE)

Verifico que os autos permanecem na classe de inquérito policial, não obstante o recebimento da denúncia às fls. 147/147-V. Diante disso, remetam-se os autos à SEDI para cadastramento na classe de ação penal e inclusão do nome do acusado SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 82. Após, publique-se o presente despacho para que a defesa apresente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-78.2002.403.6119 (2002.61.19.000453-6) - EUCLIDES JOSE DE LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002999-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002999-3) - IRNALDO FRANCISCO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados

no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004197-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004197-3) - MARGARETE ARAUJO FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004797-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004797-5) - EVERALDO BISPO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0006149-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006149-2) - CLAUDIONOR DOS REIS(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaEmbargante: Claudionor dos ReisEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioEmbargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Alega o embargante erro material na sentença, que apontou como data inicial do primeiro período de trabalho o dia 13/08/93 ao invés de 13/08/73.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.

DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste ao embargante, eis ter constado na sentença de fls. 138/147, como data inicial do primeiro período de trabalho 13/08/93 ao invés de 13/08/73.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar da sentença:Na fundamentação:Do tempo especial, não há controvérsia quanto aos vínculos de 01/03/82 a 02/04/86 e 05/03/91 a 14/05/95, visto que o INSS só impugna em sua contestação os períodos de 13/08/73 a 21/01/74, 12/02/74 a 15/02/82, 27/05/86 a 12/06/87 e 04/04/88 a 14/05/90 (fl. 114). Destes, considero todos eles comprovados como especiais:a. 13/08/73 a 21/01/74, 27/05/86 a 12/06/87: tempo especial, conforme formulários e laudos (fls. 54, 23, 48 e 49/53; 30, 56/64) atestam a exposição a ruído médio de 84 dB; 88,4 a 97,6 dB; de modo habitual e permanente;Ao invés de:Do tempo especial, não há controvérsia quanto aos vínculos de 01/03/82 a 02/04/86 e 05/03/91 a 14/05/95, visto que o INSS só impugna em sua contestação os períodos de 13/08/93 a 21/01/74, 12/02/74 a 15/02/82, 27/05/86 a 12/06/87 e 04/04/88 a 14/05/90 (fl. 114). Destes, considero todos eles comprovados como especiais:b. 13/08/93 a 21/01/74, 27/05/86 a 12/06/87: tempo especial, conforme formulários e laudos (fls. 54, 23, 48 e 49/53; 30, 56/64) atestam a exposição a ruído médio de 84 dB; 88,4 a 97,6 dB; de modo habitual e permanente;No dispositivo:1.2. Tempo especial: de 13/08/73 a 21/01/74, 12/02/74 a 15/02/82, 27/05/86 a 12/06/87 e 04/04/88 a 14/05/90, além do de 01/03/82 a 02/04/86 e 05/03/91 a 14/05/95, reconhecido administrativamente.Ao invés de:1.2. Tempo especial: de 13/08/93 a 21/01/74, 12/02/74 a 15/02/82, 27/05/86 a 12/06/87 e 04/04/88 a 14/05/90, além do de 01/03/82 a 02/04/86 e 05/03/91 a 14/05/95, reconhecido administrativamente.Recebo a petição de fl. 151 como embargos de declaração interpostos pelo INSS.Inicialmente, insiro no texto da sentença a planilha de cálculo de tempo de contribuição da parte autora, considerado para sua elaboração: Períodos Tipo Tempo Serviço Comum Tempo Serviço EspecialREG Admissão Demissão C/E A M D A M D01 13/08/1973 21/01/1974 c 00 05 09 02 12/02/1974 15/02/1982 e 08 00 0403 01/03/1982 02/04/1986 e 04 01 0204 27/05/1986 12/06/1987 e 01 00 1605 01/10/1987 30/10/1987 c 00 01 00 06 04/04/1988 14/05/1990 e 02 01 1107 05/03/1991 14/05/1995 e 04 02 1008 22/08/1995 20/08/1997 c 01 11 29 09 19/01/1998 14/12/1998 c 00 10 26 10 22/07/1987 27/07/1987 c 00 00 06 11 03/08/1987 24/08/1987 c 00 00 22 12 30/11/1972 01/08/1973 c 00 08 02 ATÉ 16/12/1998 T.S. Comum | T.S. Especial A M D A M D Sub-Totais => 04 02 04 19 05 13Total Corrido => 23 07 17Total Especial Convertido em Comum => 27 02 24Total Comum Convertido em Especial => Tempo de Serviço Total Trabalhado no Período => 31 04 28Tempo Total Trabalhado => 31 04 28Tempo a Cumprir => 00 00 00Tempo Mínimo para Aposentadoria com Adicional => 31 04 28Esclareço, ainda, que os períodos de tempo constantes no CNIS de forma concomitante ao período de 12/02/1974 a 15/02/1982 deverão ser desconsiderados para a finalidade de contagem de tempo de contribuição, haja vista que o período reconhecido como atividade especial nesta sentença é mais benéfico para a parte autora.Quanto à data de início do benefício, fixada em 14/12/1998, considerou-se o relatório do CNIS acostado pelo próprio INSS às fl. 125, na qual se verifica a DER na citada data.Expeça-se novo ofício à agência da Previdência Social competente para que implante o benefício concedido em sentença no prazo de 05 dias, esta decisão servirá de ofício e deverá ser instruída com cópia da sentença de fls. 138/147.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009543-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009543-0) - OSVALDO SANTANA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Fl. 245: anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010039-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010039-4) - BERENICE BARBOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004055-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004055-9) - LAURENICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005167-37.2009.403.6119 (2009.61.19.005167-3) - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3428

ACAO PENAL

0003393-45.2004.403.6119 (2004.61.19.003393-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AUGUSTO GUERRA BANOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Fl. 364: Defiro, intimando-se o réu, por seu defensor, para manifestar-se acerca de seu interesse na devolução do passaporte, no prazo de 05 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 3429

ACAO PENAL

0006288-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006288-5) - JUSTICA PUBLICA X BRENDAN EDWARD COSSO(SP253972 - RODRIGO AKIRA SAITO)

Designo o dia 08 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório do réu. Providencie o advogado o comparecimento de seu constituinte, independentemente de intimação pessoal, sob pena de revelia.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7092

ACAO PENAL

0000189-96.2004.403.6117 (2004.61.17.000189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELITON ADRIANO SPIRANDELI(SP245785 -

CARLOS AUGUSTO CONTE E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI
Intime-se pessoalmente o réu HELITON ADRIANO SPIRANDELLI para que, nos termos determinados em audiência, o pagamento da prestação pecuniária deverá ser feita mensalmente, em parcelas iguais, encaminhando-se cópia do termo de audiência. Consigne-se que, eventual descumprimento ou omissão, importará em consersão da pena substitutiva da pena. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a petição de fls. 598 e documentos juntados.

0008386-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a oitiva da testemunha HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA, arrolada na denúncia, uma vez que encontra-se lotado no 5ªBPRv/SP, com endereço declinado às fls. 261. Int.

0001614-56.2007.403.6117 (2007.61.17.001614-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCAS RAMOS DAVID(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X ENRIQUE VALERIO DA SILVA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Manifestem-se as defesas dos réus ENRIQUE VALÉRIO e LUCAS RAMOS DAVID em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X

ANTONIO APARECIDO SERRA

Primeiramente, a fim de comprovar o falecimento do réu FABIO GOUVEIA SARTORI, oficie-se ao Cartório de Registro Civil requisitando seja encaminhada a este juízo federal, certidão de óbito em nome do réu. No mais, em razão de diversos réus haverem mudado de endereço (fls. 5903, 5519, 5978, 5979, 5987verso) sem comunicar a este juízo a fim de receberem devidamente as respectivas intimações, por ora, DECRETO-lhes a REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o processo sem a presença deles, quais sejam, ALEXANDRE ROSSI, FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA, SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS e ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO.GUIMARÃES MAURÍCIOInt.

0001037-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO VITOR MARCONI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR a oitava da testemunha EVANDRO DE OLIVEIRA CALVO lotado naquela cidade, junto à Delegacia da Receita Federal, encaminhando-se dentre os documentos, cópia do ofício de fls. 147.Int.

0001189-92.2008.403.6117 (2008.61.17.001189-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou REGINA CÉLIA DE LIMA VENÂNCIO DA SILVA, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em sua lanchonete situada na rua Jorge Mucare, nº 329, Igarapu do Tietê, 3 (três) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendida por policiais em 08/05/2007. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 07 de agosto de 2008 (f. 66). A ré foi citada, mas não apresentou defesa preliminar, sendo-lhe então nomeado defensor dativo (f. 114). Em audiência, realizada por carta precatória, foram ouvidas testemunhas e a ré foi interrogada. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição pela aplicação sob alegação de que a ré agiu com boa-fé, sem conhecimento da proibição por desconhecer que havia componentes estrangeiros dentro das máquinas, componentes esses de importação proibida. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer aplicação de pena mínima e substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no laudo nº 2441/07, 2442/07, 2443/07, acostados às f. 30 e seguintes, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas (Taiwan e China). Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi por .PA 1,15 Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha Wagner Francisco Segura Prado afirmou que foi solicitado pela Polícia Civil para auxiliar no transporte de máquinas caça-níqueis apreendidas na lanchonete da acusada, aduzindo, sem certeza, que eram duas máquinas (f. 156). Armando Gomes Filho, policial civil, afirmou que foram apreendidas quatro máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial da ré, denominado Pit Stop, ocasião em que ela afirmou que recebia 30% do faturamento das máquinas e que à época isso era permitido (f. 157). Em seu interrogatório, a acusada confessou os fatos. Disse que utilizou por dois meses duas máquinas caça-níqueis em sua lanchonete, ficando com 30% do faturamento. Não soube dizer o nome da pessoa que deixou as máquinas lá, mas ressaltou que tal pessoa lhe teria dito que a atividade era lícita (f.158). A alegação de desconhecimento da ilicitude é absolutamente inverossímil. É fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que a acusada praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS.

DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008).PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007).PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009).Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente e a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00).Deste modo, infere-se que está patenteadada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal.A acusada é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo.Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.A prestação pecuniária será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até quatro prestações mensais.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR REGINA CÉLIA DE LIMA VENÂNCIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento.Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios.Deverá a sentenciada pagar o valor das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001347-16.2009.403.6117 (2009.61.17.001347-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONOR GRACINDO SAVIO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO) X BRAZ SAVIO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que LEONOR GRACINDO SÁVIO e BRAZ SÁVIO foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I c/c 71, todos do Código Penal, em virtude de que teriam deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa LEONOR G SAVIP & CIA LTDA EPP, no prazo e forma legais, nos períodos de outubro de 2001 a janeiro de 2003 e de novembro de 2003 a março de 2006. A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2009 e inicialmente só a ré foi processada. Posteriormente a acusação aditou a denúncia para incluir o corréu Braz. Ambos apresentaram defesa

preliminar. Feita a coleta da prova testemunhal, toda ela por carta precatória, as partes apresentaram suas razões finais. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a absolvição dos corréus, no que foi seguido pela manifestação derradeira das defesas. É o relatório. De fato, nos autos está patenteada a presença da dirimente da inexigibilidade da conduta diversa, porquanto comprovadas dificuldades financeiras seriíssimas que inclusive levaram a empresa à bancarrota. A acusada Leonor, interrogada, disse que não participava da administração da empresa. Já o corréu Braz disse que as dificuldades começaram quando alguns fornecedores faliram em 1998 e a partir daí sua empresa não tinha faturamento para pagar as contribuições dos empregados. As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram as dificuldades, sérias, por que passou a empresa. Mais importante que isso, às folhas 166 e seguintes constam documentos que patenteiam as dificuldades insuperáveis da empresa. Não se afigura razoável, portanto, condenar os réus por prática de crime em tais circunstâncias. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ABSOLVO LEONOR GRACINDO SÁVIO e BRAZ SÁVIO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Comunique-se.

0001521-25.2009.403.6117 (2009.61.17.001521-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS MAURO DE ANDRADE(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CELIA MARIA JORDANI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré CÉLIA MARIA JORDANI, residentes naquela cidade, quais sejam:a) LUCI ROSE ATTARIAN CARDOSO, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rodovia Raposo Tavares, nº 8.760, apto. 92, Bloco 3, Jardim Monte Alegre, na cidade de São Paulo;b) EDUARDO MOREIRA FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 12º andar, cjto. 124, Jardim Paulistano, São Paulo/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 177/2011-SC01. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002224-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002224-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MARCELO CORDEIRO DA SILVA

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou INALDO CORDEIRO DA SILVA e Marcelo Cordeiro da Silva, já qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em três oportunidades, ocorridas em 08/01/2008, 03/03/2008 e 22/03/2008, respectivamente, 2 (duas), 3 (três) e 2 (duas) máquinas de caça-níqueis, as duas primeiras apreendidas no seu Bar do Corujão, situado na Avenida Santa Catarina nº 1381, Distrito de Potunduva, Jaú-SP, tendo a última apreensão ocorrido na residência do réu Inaldo, situada na Rua Giacomio Fúria, nº 391, no mesmo distrito. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 24 de junho de 2009. O réu Inaldo foi citado e apresentou defesa prévia (f. 131). O processo foi suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação ao réu Marcelo (f. 165). Em audiência, foram ouvidas testemunhas e o réu Inaldo foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a aplicação de pena mínima, bem assim a atenuante da confissão, por se tratar de pessoa muito pobre, analfabeta e que trabalha desde os sete anos de idade. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada nos laudos nº 1008/08, 1219/08, 1220/08 w 1313/08, realizados ainda na fase investigatória (vide autos apensos), quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravençional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência. Três testemunhas foram ouvidas, todas policiais. Emerson Luiz Mesquita disse que foi feita denúncia anônima de que nos fundos do bar do Inaldo funcionavam máquinas de caça-níqueis. Policiais foram lá e Inaldo disse que elas estavam lá nos fundos de sua casa. Foram até lá e encontraram o filho dele lá, juntamente com outras pessoas jogando nelas. Na

terceira vez, os policiais foram lá e encontraram-nas, mas o Inaldo não estava lá na hora. Depois chegou ao local e disse que as máquinas eram deles. Inaldo não disse de quem eram as máquinas. João Roberto Muniz também mencionou a existência de denúncia anônima. O pessoal que ia jogar ou a família deles faziam as denúncias. A denúncia era feita pela família de jogadores porque estes gastavam muito dinheiro nas máquinas. Participou de duas diligências, uma no bar e outra na casa de Inaldo; numa dessas, foram encontradas três máquinas. Havia pessoas jogando. Wagner Barbosa Toledo foi ao local juntamente com a polícia civil. Havia denúncia anônima de que no fundo do bar dos réus havia máquinas caça-níqueis. Emerson e João não foram nesse dia. No bar, perguntou ao Marcelo e esse confirmou que havia máquinas lá. Segundo soube, ambos os réus administravam o bar. Em seu interrogatório, o réu Inaldo confessou os fatos. Disse que no começo as máquinas eram amplamente utilizadas porque tidas como permitidas. Informou que os homens que as entregavam não se identificavam. Algumas máquinas foram instaladas no seu bar e outras, na sua casa. Seu lucro era de trinta por cento do valor arrecadado. A análise da prova oral não deixa dúvidas sobre a prática dos delitos imputados na denúncia. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é reincidente, pois já foi condenado em outras persecuções penais, tendo cumprido pena nos últimos cinco anos. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas se percebe que se trata de pessoa simples, pobre e analfabeta. PA 1,15 Contudo, tais circunstâncias não o isentam de responder pelos seus atos praticados. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. A atenuante da confissão fica compensada pela agravante da reincidência. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o semi-aberto, pois o acusado não cumpre o requisito subjetivo previsto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Por força do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que gera a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Observo que o réu recalcitrou duas vezes em continuar a praticar os fatos, mesmo ciente de que a utilização das máquinas configurava delito. Como não estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. De fato, o réu é reincidente em crime doloso (folha 105 e seguintes), de modo que não atende ao requisito subjetivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR INALDO CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, c/c 71 do Código Penal, devendo cumprir

a pena de reclusão, a se iniciar em regime semi-aberto, pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Ante a desnecessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002974-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002974-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEVANIR DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Autos com vista ao réu para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.

0002976-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002976-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR e Marcelo Cordeiro da Silva, já qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em sua residência, situada na rua Paissandu, 268, Jaú-SP, 13 (treze) máquinas de caça-níqueis, apreendidas em 28/03/2008. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 05 de outubro de 2009. O réu foi citado e apresentou defesa prévia (f. 87). Em audiência, foram ouvidas testemunhas. Por carta precatória, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição, na forma do artigo 386, III, do CPP, por estar o réu desempregado na época, tendo praticado o fato em estado de necessidade, aplicando-se ainda o princípio da insignificância. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada nos laudos nº 1441/2008 (f. 09/16) e 4143/2008 (f. 17/19), realizados ainda na fase investigatória (vide autos apensos), quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Na audiência de instrução, ambos os policiais informaram que se dirigiram à residência do réu por força de denúncia anônima (190) e lá encontraram várias máquinas de caça-níqueis. O réu estava em poder delas e lá também morava uma tia dele. Em seu interrogatório, o réu confessou os fatos, afirmando que recebia um valor para guardar as máquinas, alegando que só agiu assim porque estava desempregado. Pois bem, ao contrário do que foi alegado pela defesa, o fato não foi praticado sob o manto da excludente do estado de necessidade, uma vez ausente urgência necessária a sua configuração. PA 1,15 Não é lícito cometer crimes sob o pretexto do desemprego. Assim, a análise da prova oral não deixa dúvidas sobre a prática dos delitos imputados na denúncia. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de

máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007).PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009).Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilícitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00).Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal.Não há nos autos informações a respeito de antecedentes do réu. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas se percebe que se trata de pessoa simples, pobre e analfabeta. Contudo, tais circunstâncias não o isentam de responder pelos seus atos praticados.Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto.Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.A prestação pecuniária será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até quatro prestações mensais.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR SILAS FRANCISCO ASSINE JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento.Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios.Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000537-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 129/130 e 136.Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-65.2009.403.6117 (2009.61.17.001292-3) - JOAQUIM DOS SANTOS LEITE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003420-58.2009.403.6117 (2009.61.17.003420-7) - BRIGIDA GOMES ROSA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000621-08.2010.403.6117 - JOAO GENEROSO SOBRINHO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001435-20.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001620-58.2010.403.6117 - JOSE FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001810-21.2010.403.6117 - OSWALDO LUIZ SMANIOTO & CIA. LTDA. - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001845-78.2010.403.6117 - IRACEMA CANDIDO DORTA X VERA LUCIA GONCALVES MANO X JOSE ALECIO DORTA X MARCIA MARIA DORTA X PAULO HENRIQUE DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001913-28.2010.403.6117 - NEUSA DIAS DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001919-35.2010.403.6117 - JOAO PLACIDO BELUCO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001920-20.2010.403.6117 - IRINEU GIGLIOTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001933-19.2010.403.6117 - MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001939-26.2010.403.6117 - ILDA CELINA CRESPILO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X

FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001959-17.2010.403.6117 - CLAUDIO BRANCALHAO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002225-04.2010.403.6117 - MILTON APARECIDO PULLINI(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002282-22.2010.403.6117 - NESTOR CAMATARI FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000021-50.2011.403.6117 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000026-72.2011.403.6117 - MARINALVA ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000027-57.2011.403.6117 - SUELINO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000031-94.2011.403.6117 - BENEDITA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000039-71.2011.403.6117 - JOAO GILBERTO BARBIERI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

000042-26.2011.403.6117 - MARIA LUIZA DA COSTA NEVES(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000044-93.2011.403.6117 - JOSEPHA MORENO RAMIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000066-54.2011.403.6117 - ELENI DE ABREU MORAES(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000067-39.2011.403.6117 - WALDEMAR DE JESUS AZENHA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000127-12.2011.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000193-89.2011.403.6117 - MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000217-20.2011.403.6117 - CARLOS TADEU DE PAULA EDUARDO - INCAPAZ X JANETE BACCARIN DE PAULA EDUARDO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000230-19.2011.403.6117 - JOSE ARCANGELO CAPELOCI(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000242-33.2011.403.6117 - ANTONIA APARECIDA VASO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000252-77.2011.403.6117 - OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000278-75.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS GAZIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000291-74.2011.403.6117 - DIRCE PALOMARE TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de quinze dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001185-84.2010.403.6117 - IVAN BERTTOLOTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000047-48.2011.403.6117 - RODRIGO ADRIANO SABIO PEDRO - INCAPAZ X MARIA GERSONI SABIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000065-69.2011.403.6117 - ADUALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000221-57.2011.403.6117 - JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000251-92.2011.403.6117 - JOSE DOMINGOS VIEIRA NETTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-17.1999.403.6117 (1999.61.17.001195-9) - FLORA BASSO DOS SANTOS X LAURO DOMINGUES DOS SANTOS X DOMINGOS MINUTTI X MILTON DIAS DE FREITAS X JOSE ANTONIO CRUZ X FRANCISCO MASSAMBANI X ANTONIO BUOSO NETTO X CLARICE DE LOURENCO LEITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro LAURO DOMINGUES DOS SANTOS (F. 385), do autora falecida Flora Basso dos Santos, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003, bem como para anotação das sucessões havidas (fls. 98 vº e 227). Com o retorno, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5) - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA(SP091224 - PAULO CESAR RISSO E SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0000357-35.2003.403.6117 (2003.61.17.000357-9) - ANTONIO SILVERIO X ANESIA CAMARGO MACHADO X DAIANE APARECIDA DA LUZ FERMINO (MARIA APARECIDA DA LUZ FERMINO)(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a autora Daiane Aparecida da Luz Fermino a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos honorários sucumbenciais, à mesma data da verba honorária fixada na sentença dos embargos nº 2008.61.17.001520-8 (fls. 199 verso).Após, expeça-se ofício precatório, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0000359-05.2003.403.6117 (2003.61.17.000359-2) - BENEDITO PEREIRA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTA FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITTA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANA VIZENTIN X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis.Silente ou inerte, arquivem-se.

0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1) - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos.Cuida-se de execução complementar dos valores decorrentes de condenação do Instituto em ação revisional de benefício, apresentada por Nice Afonso Pinelli, Carmen da Costa Pissolato e Maria Cecília Trevisan, referente a diferenças relativas às competências de 07/1995 até 07/2010.A parte autora apresentou o pleito instruído com memória de cálculos (f. 765/781).Manifestou-se o INSS pela prescrição de todas as parcelas cobradas. Também alega erros na apuração do débito e alega que os exeqüentes Mario Pissolato e Irineu Trevisan são devedores do InstitutoA contadoria apresentou os cálculos (f. 810/829), sobre os quais se manifestaram as partes.É o sumário.Acolho, em parte, os cálculos apresentados pelo experto. Tecnicamente corretos embora, não observaram a prescrição quinquenal nem efetuaram o desconto do débito dos autores Mario Pissolato (R\$ 68.967,12) e Irineu Trevisan (R\$ 7.836,18), relativamente a competências pretéritas, nos termos do laudo de f. 550/566, homologada por decisão à f. 573.O acórdão proferido pela 7ª Turma do TRF da 3ª Região, determinando a não devolução dos valores já pagos aos segurados Mario Pissolato e Irineu Trevisan, não implica que não deva ser feita a compensação dos valores.Não se pode aceitar, numa República,

que se tolere o prejuízo ao Estado mesmo havendo possibilidade técnica de compensação, nos termos da lei civil. O que o acórdão vedou foi a devolução dos valores, não a compensação com créditos vindouros. No mais, a prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia dos autores em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. Isso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível, de modo que a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Da mesma forma, caso permaneça o procedimento parado em razão da inércia da parte, verifica-se a prescrição intercorrente, se o prazo ultrapassar os mesmos 5 (cinco) anos, contados da data de eventual interrupção ou suspensão. Assim, no caso dos autos, várias das prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Vejamos. As partes propuseram a execução em 08/09/2010 (f. 760). Porém, o trânsito em julgado ocorreu em 1991 (folhas 90, frente e verso, e 91). A execução pretérita abrangia valores anteriores a julho de 1995 e já foi extinta pelo pagamento, por meio de sentença, proferida em 08/07/2010 (f. 746). Ora, o prazo da prescrição quinquenal começou a correr a partir do trânsito em julgado da sentença da ação revisional, proferida em 1991. Não ocorreu nenhuma causa legal de interrupção das diferenças das competências de 07/1995 a 07/2001. Assim, forçoso é reconhecer a prescrição das diferenças anteriores a 08/09/2005, com fulcro no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, acolho parcialmente os cálculos da SECAL, com as ponderações aqui apresentadas. O valor devido decorrerá de novo cálculo, meramente aritmético, onde a SECAL: a) apurará o valor devido observada a prescrição, nos termos acima; b) efetuará a compensação entre créditos/débitos dos exequentes Mario Pissolato e Irineu Trevisan. Remetam-se os autos à SECAL para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do acórdão da 7ª Turma do TRF da 3ª Região, vedado será o desconto na renda mensal da pensão de Cecília Trevisan, malgrado o pagamento indevido. Fica o INSS intimado a proceder à revisão das rendas mensais das pensões por morte das esposas dos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000885-25.2010.403.6117 - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.

0001515-81.2010.403.6117 - WALTER CAETANO BARALDI (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, acolho in totum o cálculo da Contadoria deste Juízo, hospedado às f. 190/200, por refletir a exatidão matemática da relação jurídica objeto da presente demanda. A inclusão de juros de mora é devida, uma vez que a relação jurídica entre ambas as partes deve ser pautada pela isonomia, ao menos no tocante ao acertamento dos cálculos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do valor de R\$ 7.417,97. Em caso de não pagamento, fica o INSS desde logo autorizado à aplicação da regra prevista no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Intimem-se.

0000046-63.2011.403.6117 - EDUARDO RAMOS DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor na data da alegada incapacidade. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

0000268-31.2011.403.6117 - ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000287-37.2011.403.6117 - OSWALDO DA SILVA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000154-92.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA GONCALVES (SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000203-22.2000.403.6117 (2000.61.17.000203-3) - INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA

Em que pese a discordância do exequente, defiro o pedido de parcelamento do débito requerido pelo executado às fls.1498/1500, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.Suspendo o curso da demanda pelo prazo de duração do parcelamento, aguardando-se os autos em secretaria.Após, manifeste-se o exequente.Int.

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002650-1) - TEREZA AMANCIO SAMPAIO X WILMA PLACIDO X ADVALDO DAVID ANGELO X APARECIDO AVELINO X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO X FELIPE FREIDEMBERG X ODETTE ENID APPARECIDA MIGLIORINI DE CAMPOS X ERNESTO SOARES DA SILVA X HERMENEGILDO TESSER X ANTONIO TURINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003644-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003644-7) - MARCOS DANIEL DIAS ME(SP175395 - REOMAR MUCARE) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 18.760-7 - guia GRU), sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

0001283-69.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO PAGLIOLLO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 16 horas.Intimem-se.

0001824-05.2010.403.6117 - JOAO GRANDI PRADO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 14 horas.Intimem-se.

0001843-11.2010.403.6117 - AMIN CHAHRUR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 15 horas.Intimem-se.

0000079-53.2011.403.6117 - MARIA MAROTTO NAPOLITANO X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X CARLO JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO MAMEDE X LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO X DIAMANTINO RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0000157-47.2011.403.6117 - MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer

o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/06/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000267-46.2011.403.6117 - NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a parte autora sequer juntou aos autos cópia de sua CTPS, que pudesse demonstrar a qualidade de segurada na data da alegada incapacidade e a carência mínima exigida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/05/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000290-89.2011.403.6117 - CLAUDINEI DONISETE GUIMARAES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Fls.143/170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, cumpra a secretaria a determinação constante na parte final do despacho retro.Int.

0000388-74.2011.403.6117 - ANTONIA AP JACOPINI BUENO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000430-26.2011.403.6117 - TEREZA MARIA JOSE NASCIMENTO SOUZA LIMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/06/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000460-61.2011.403.6117 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia completa do procedimento de reabilitação

profissional determinado na sentença noticiada à f. 04/05. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001481-09.2010.403.6117 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JAU PREFEITURA

Vistos, Cuida-se de ação de reparação de danos proposta pelo DNIT em face do município de Jaú, alegando que houve retirada ilegal de postes confeccionados em trilho de aço - trem, pertencentes ao DNIT, por funcionários da Prefeitura de Jaú. O Município contestou a ação, aduzindo preliminar de carência de interesse de agir. As partes requereram provas. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação arguida pelo Município. O argumento utilizado foi de que o DNIT não comprovou a existência de dano ou perigo de dano jurídico (fl. 30, penúltimo parágrafo). Tal argumentação, em verdade, não se refere às condições da ação, mas sim ao mérito da causa. O DNIT, em sua inicial, alegou a existência de ato ilícito e dano advindo de conduta ilícita de funcionários da Prefeitura de Jaú, juntando uma série de documentos. Se o DNIT irá conseguir ou não comprovar a sua tese de dano, é o que será resolvido na sentença, após a instrução probatória. No entanto, por ora, resta evidente o seu interesse de agir e de ver julgada a sua pretensão. Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo DNIT (fl. 88, último parágrafo) e pelo Município de Jaú (fl. 91, item 2). Indefiro o requerimento de depoimento pessoal, feito pelo Município de Jaú (fl. 91, item 1), tendo em vista que inaplicável no caso em apreço, máxime porque o DNIT, autarquia federal que não dispõe do interesse público por ela defendido, não pode sofrer os efeitos da confissão ficta. Indefiro, de outro lado, ao menos por ora, o requerimento de prova pericial no trilho íntegro remanescente. Noto que o preço estipulado pelo DNIT é justamente baseado em parâmetros (no caso, R\$ 1,50 o quilo - fl. 345 do apenso), cabendo à parte autora demonstrar objetivamente a fonte de tais valores, e à parte ré impugná-la ou comprovar outro valor de mercado. Quanto às características dos postes, podem ser encontradas no laudo do Instituto de Criminalística, acostado no apenso do processo, o qual pode ser utilizado como prova emprestada, a menos que haja impugnação objetiva e razoável das partes. Designo, assim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de 09 de 2011, às 14:00 horas, cabendo às partes apresentar oportunamente o rol de testemunhas. Intime-se.

0001629-20.2010.403.6117 - JULIO FRANCISCO RODRIGUES (SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R. (fl. 123), defiro o comparecimento da testemunha José Antonio Botari ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001664-77.2010.403.6117 - JOSE LUIZ DALANNO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 43. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001773-91.2010.403.6117 - DEILSON GOMES DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Aguarde-se a realização da audiência designada à f. 105. Int.

0001885-60.2010.403.6117 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada.

0002022-42.2010.403.6117 - ROBERTO RAFAEL FAILACE (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R. (fl. 175), defiro o comparecimento da testemunha Maria Auxiliadora G. de Cabral ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

0002173-08.2010.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, face o retorno negativo do A.R. (fl. 58), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

0002175-75.2010.403.6117 - SILVIA APARECIDA TONETTI (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R. (fl. 71), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

0002191-29.2010.403.6117 - MARIA VANEIDE CANELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguardem-se os demais atos instrutórios

0000361-91.2011.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/06/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a utilidade dos documentos acostados às f. 27/31, uma vez que não dizem respeito à parte autora.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2011, às 14h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000404-28.2011.403.6117 - SIDNEY APARECIDO CONESSA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de

reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000422-49.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS SCARPARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/06/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2011, às 16h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000448-47.2011.403.6117 - APARECIDA LUZIA RODRIGUES DE SOUZA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/06/2011, às 9h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2011, às

16 horas.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000457-09.2011.403.6117 - GILMAR DONIZETE LONGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/06/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2011, às 15 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000459-76.2011.403.6117 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/06/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2011, às 15h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000945-13.2001.403.6117 (2001.61.17.000945-7) - LAURINDO DE LARA X MARIA MADALENA LEONEL X APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LAURINDO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3369

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 4220/4221, NOS TERMOS QUE SEGUEM; Vistos. Em manifestação de fls. 4.212 a 4.219, o douto representante do Ministério Público insiste no restabelecimento da indisponibilidade dos bens dos réus indicados, ao argumento de que o periculum in mora está caracterizado no fato de que nas ações de improbidade não se pode deixar de levar em consideração o tempo de conclusão do processo e o desaparecimento de bens. Sustenta, ainda, que os requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade dizem com a responsabilidade dos réus e a existência de efetivo dano ao Erário, não sendo necessária a demonstração de que os réus planejam dilapidar seus respectivos patrimônios. Traz jurisprudência e doutrina que, no seu entender, abonam seus argumentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a manifestação ministerial repressiva, de certo modo, o que disse no ingresso desta ação civil, verifico que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, para a concessão de indisponibilidade de bens, por conta da ação de improbidade, basta a análise do fumus boni iuris, havendo a presunção do periculum in mora. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. 1. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535 do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que o decreto de indisponibilidade de bens somente se justifica se houver prova ou alegação de prática que impliquem em alteração ou redução de patrimônio, capaz de colocar em risco o ressarcimento ao erário na eventualidade de procedência da ação. 3. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário - fumaça do bom direito - o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do periculum in mora presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92. 4. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes. 5. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito. 6. Recurso especial provido. (REsp 1203133/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO.

REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010.2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido.3. É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 1190846/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae.2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (fumus boni iuris).3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedente do STJ.4. Recurso Especial provido(STJ, REsp 1115452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010).Logo, noto que, de fato, não há que se exigir a demonstração do perigo da demora e, com a anulação das sentenças de absolvição, também se afasta o argumento de inexistência do requisito do fumus boni iuris, ponto esse considerado nas decisões de fls. 2675/2676 e 2937/2942. Mesmo que ainda pendente de recursos contra os v. arestos que produziram a anulação das r. sentenças absolutórias, os recursos na seara extraordinária e especial (salvo determinação expressa em sentido contrário) não produzem efeito suspensivo, de modo que a anulação das r. sentenças de absolvição já produzem efeito de imediato.O valor a ser considerado, por identidade de razões, é o da determinação de bloqueio anterior (fls. 609 e 620). A forma de cumprimento da indisponibilidade de bens deve considerar a sistemática atualmente adotada de privilegiar o sistema eletrônico para restrições de bens.É o que se verifica do entendimento pacífico de nossos tribunais quanto ao uso do sistema eletrônico em execuções fiscais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido.(RESP 201000877089, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Com identidade de razões, o sistema eletrônico de bloqueio de bens justifica-se na ação civil de improbidade, tendo em vista a forma célere, prática e reservada dos procedimentos de natureza eletrônica em detrimento da expedição genérica de ofícios às Instituições.Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92, DETERMINO A INDISPONIBILIDADE DE BENS tão-somente dos corréus WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, CELSO FERREIRA, EMERSON YUKIO IDE, EMERSON LUÍS LOPES e JOSÉ ABDUL MASSIH, até o valor de R\$170.062,00 (cento e setenta mil, sessenta e dois reais) de cada corréu ora identificado.Para cumprimento imediato, expeça-se requisição de bloqueio de valores via eletrônica pelo sistema BACENJUD e, de bloqueio de transferência de veículos, por intermédio do sistema eletrônico RENAJUD.Cumpra-se. Renovem-se as diligências relativas aos ofícios reservados dirigidos à Junta Comercial e aos Cartórios de Registro Imobiliário (fl. 31, itens 3.a e 3.d).Com a juntada de informações fiscais e bancárias dos réus referidos, estendo a tais documentos o sigilo determinado à fl. 4.097.Diante da natureza desta decisão, consigno a sua natureza sigilosa, provisoriamente. A fim de se evitar perecimento das diligências, os réus somente serão intimados desta decisão após as Instituições e Serventias terem recebido a determinação de indisponibilidade.Após, com a expedição dessas diligências, vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002412-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002412-0) - MARIENE FERREIRA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/04/2011, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004788-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004788-0) - ROBSON DE OLIVEIRA FACHINI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/04/2011, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/04/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005546-65.2010.403.6111 - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/04/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001323-4) - SANDRA MARIA ROMEU DIAS X HIDEO OKUMURA X MARCILIO VIEIRA MARTINS X JULIO AMARO DE SOUZA X JOSE EDUARDO RATTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, a ser iniciado pela parte autora.

0004233-16.2003.403.6111 (2003.61.11.004233-7) - JOSE MORALES PERES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pela prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004602-10.2003.403.6111 (2003.61.11.004602-1) - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000535-31.2005.403.6111 (2005.61.11.000535-0) - CONCEICAO APARECIDA PATRIOTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004241-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004241-7) - OLETRIZ DIVINA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da concordância de fls. 152/153 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004649-76.2006.403.6111 (2006.61.11.004649-6) - LURDES MARIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ante a manifestação de interesse da requerente pelo prosseguimento da demanda, conforme narrado pela oficiala de justiça às fls. 103vº, do requerido às fls. 104 e tendo em conta os princípios do amplo acesso ao judiciário (art. 5º,

XXXV, da CF) e da economia processual, determino o prosseguimento da ação. Para tanto, designo audiência para o dia 14/06/2011, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, ao teor da manifestação de fls. 49/51, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. No mais, concedo ao patrono da requerente vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, tão logo expedidos os mandados de intimação acima determinados, para a qual deverá ser o mesmo intimado pela serventia do juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000656-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000656-9) - CARMELITA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CARMELITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002883-17.2008.403.6111 (2008.61.11.002883-1) - CARLOS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 133/141. Publique-se.

0003978-82.2008.403.6111 (2008.61.11.003978-6) - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004399-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004399-6) - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000412-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000412-0) - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000426-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000426-0) - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À vista da manifestação de fls. 205 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002866-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002866-5) - CARMEM INOSENIO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003583-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003583-9) - BRUNO CANDIANDI DO COUTO - INCAPAZ X VALMIR FACCIOLI DO COUTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006012-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006012-3) - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À vista da concordância de fls. 101 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio

eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0006156-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006156-5) - FERNANDO FERRARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à necessidade de regularização da representação processual do autor.A prova pericial médica trazida aos autos (fls. 118/119) concluiu que o requerente é pessoa incapaz de exercer função civil e profissional, em caráter permanente, devido ao seu quadro, que é incurável. Residindo o autor com sua família, o seu genitor há de ser nomeado curador para figurar na lide como seu representante (art. 1.775, 1º, do Código Civil). Dessa forma, nomeio o Sr. ADELAR JOSÉ FERRARI curador de FERNANDO FERRARI, observados, contudo, os limites desta lide.Intime-se o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverão vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual o autor outorgará poderes representado por seu curador, prescindível a forma pública.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006474-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006474-8) - JOSE ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006869-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006869-9) - NELSON PACHECO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000151-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000151-0) - NATALIA DIAS ORTEGA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar andamento ao feito, comprovando que promoveu a sua interdição junto ao juízo competente, sob pena de extinção do processo conforme disposto no artigo 267, III, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000728-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000728-7) - VALDEMAR ANTUNES ROCHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Com fundamento no que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 70/71 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de ANTONIA LUZIA ROCHA no polo ativo da demanda, no qual deverá figurar como sucessora de Valdemar Antunes Rocha.Após, intime-se a parte autora para que efetue o levantamento do valor liberado às fls. 69. Publique-se e cumpra-se.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19.04.2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade.

0001088-05.2010.403.6111 (2010.61.11.001088-2) - MARIA FRANCISCO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora indicada às fls. 46, para esclarecer se pretende desistir da presente ação, tal como requerido por sua advogada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se e cumpra-se.

0001118-40.2010.403.6111 (2010.61.11.001118-7) - MARCIA DE FATIMA BELARMINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 102/103, bem como o de fls. 105, eis que posteriores à realização da perícia pela perita judicial.Os documentos serão analisados quando da prolação da sentença, em conjunto com os demais elementos probantes constantes dos autos.Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora às fls. 106/109.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal. Solicite-se o Pagamento de Honorários. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001355-74.2010.403.6111 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga a CEF cópia do extrato da poupança nº 027-43.042.342-1, Agência 0320-4, em nome de Maria Martines Perez Carrion, relativo ao mês de abril de 1990. Publique-se.

0002492-91.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada total e definitivamente para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A parte autora formulou quesitos para a prova técnica que se afigurava necessária, bem como apresentou réplica à contestação, ocasião em que juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial aportou nos autos e dele foi dada vista às partes. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Ao autor foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 95/96, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0002538-80.2010.403.6111 - ILDA APARECIDA ZANDONA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fls. 79/80. Após, ao arquivo na forma determinada. Publique-se e cumpra-se.

0002625-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002630-58.2010.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o informado às fls. 169, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independente de cumprimento. Outrossim, fica a cargo do requerente a apresentação de suas testemunhas na audiência a ser realizada neste juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002756-11.2010.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 157/162, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, em face do informado às fls. 142, intime-se o perito nomeado às fls. 106, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização de seu cadastro junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários periciais. Intime-se-o, ainda, de que a situação pendente impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. No mais, tendo em vista a proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 170/171, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/05/2011, às 14h30min., para a qual deverá ser a parte autora pessoalmente intimada para comparecimento. Publique-se e após, intime-se o INSS. Cumpra-se com urgência.

0003605-80.2010.403.6111 - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 55: O documento trazido pela parte autora, justificando que no curso de processo passou a apresentar problemas auditivos, por si só, não é apto a justificar a realização de nova perícia médica.Assim, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico elaborado por profissional competente, que indique CID e contenha elementos que autorizem a realização de nova perícia.No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0003968-67.2010.403.6111 - EMILIA ANSELONI GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 87 e, passado mais de 6 (seis) meses sem que a parte autora providenciasse a habilitação dos herdeiros, remetam-se o feito ao arquivo, em sobrestamento. Cumpra-se.

0004282-13.2010.403.6111 - MARLENE MARIA DE JESUS - INCAPAZ X MARLEIDE MARIA DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pelo perito nomeado às fls. 39, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG.Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade.Intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante.Intime-se-a, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004755-96.2010.403.6111 - APPARECIDA MARCONATO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ao calcular o valor da aposentadoria limitou-se a modificar o coeficiente de cálculo de 91% para 100%. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de mérito (decadência e prescrição). Quanto à matéria de fundo propriamente dita, rebateu às inteiras a pretensão introdutória. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação.À guisa de especificação de provas, as partes disseram que não as tinham a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Decadência, no caso, é de reconhecer.O benefício que se tem sob enfoque foi concedido à parte autora em 20.12.2001, época em que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 vigorava na redação conferida pela Lei n.º 9.711/98, in verbis:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Dita disposição prevaleceu até o advento da Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que fixou em dez anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão.A decadência é instituto que afeta diretamente o direito subjetivo, e não só a pretensão. Por isso, esse tipo de direito e o prazo para exercê-lo devem ser entendidos inseparáveis.Quer isso significar que, tratando-se de decadência, o prazo de exercício do direito integra o próprio fundo do direito. Alterá-lo implica em ofensa a direito adquirido, nascido e consolidado antes da lei modificadora. Alterada, portanto, a lei disciplinadora do prazo decadencial, a lei nova não atinge os prazos em curso. A decadência do direito nascido no regime da lei anterior permanece por ela regida, mesmo que o prazo só venha a se consumir sob o império da lei nova. Para ilustrar-se o que se vem explanando, segue autorizada jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(Processo AGA 200700680292, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 870872, Relator(a): CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. DECADÊNCIA AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) V - Antes do advento da Lei nº 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Por tratar-se de instituto de direito material, as normas jurídicas dispoendo acerca da decadência, produzem efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas após a sua vigência. VIII - O prazo decadencial, estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor. IX - Entender o contrário, autorizaria a aplicação retroativa da lei a situações consolidadas anteriormente à sua vigência, em evidente afronta às garantias constitucionais da isonomia, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, consagrados no art. 5º, caput e inc. XXXVI, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. (...) (Processo AI 201003000146368, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406412, Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 968) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (Processo AC 199971120065496, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Assim, considerando-se que a parte autora passou a receber o benefício em questão na vigência da Lei nº 9.711/98 e que a presente ação foi proposta só em 15.09.2010, é de reconhecer que o prazo de cinco anos de que dispunha para buscar a revisão do ato concessório já se esvaiu. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 42v.º. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0005028-75.2010.403.6111 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005030-45.2010.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pelo perito nomeado às fls. 140, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-a, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e dos documentos médicos apresentados às fls. 142/143. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006109-59.2010.403.6111 - GERSINO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diga a parte autora acerca da petição de documentos de fls. 48/49. Publique-se.

0006305-29.2010.403.6111 - FERNANDA CAROLINE FRANCA DA SILVA PASSSI X IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o fato de ter, na presente ação, repetido pedido entabulado no feito 0000883-73.2010.403.6111, que já teve acordo homologado judicialmente, conforme fls. 36/38.Publique-se.

0000011-24.2011.403.6111 - WALTER PEREIRA GARCIA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado.Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor declaração de nulidade da operação de venda e compra do imóvel por ele anteriormente adquirido através do contrato nº 8.0320.6065.854-3. Afirmando-se devedor de parcelas do contrato em referência, sem quantificá-las, contudo, argumenta que por várias vezes tentou junto à CEF o parcelamento do débito, no que não foi atendido. Informa, ainda, sobre a doação do imóvel aos seus filhos menores, ocorrida em 14/06/2005, quando da realização da audiência de conciliação nos autos da ação de separação judicial litigiosa em face dele movida por Cristina Cândido Amorim Garcia, cuja respectiva sentença foi publicada somente em 09/10/2006. Informa, finalmente, que o imóvel foi retomado pelo agente administrador em 29/09/2006 e posteriormente vendido a terceira pessoa, por meio de arrematação em leilão realizado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, fato ocorrido em 17/09/2009, conforme se vê do contrato de fls. 53/72.Sustenta, finalmente, que o procedimento adotado para venda do imóvel encontra-se eivado de nulidade, vício que pretende seja declarado no bojo destes autos, requerendo seja mantido na posse do referido bem. Pede, em sede proemial, a manutenção na posse do imóvel. Síntese do necessário, DECIDO:Na espécie, a medida de urgência postulada não é de ser deferida, visto que desatendidos seus pressupostos autorizadores.Devedor confesso por virtude de contrato de financiamento habitacional, o autor deseja desconstituir arrematação/adjudicação, ponto culminante de execução extrajudicial, argumentando vício no referido procedimento, o qual, entretanto, não logrou comprovar.Note-se que os documentos até aqui apresentados afiguram-se insuficientes para demonstrar a ocorrência de vício hábil a macular de nulidade o procedimento extrajudicial; quer dizer: deles não se tira que a CEF tenha recuperado o imóvel da forma narrada pelo autor.Desse modo, para concluir, no estágio de delibação que ora se oferece, não avulta verossimilhança da tese exteriorizada na petição inicial, razão pela qual indefiro a medida de urgência pleiteada. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000223-45.2011.403.6111 - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como sobre o autos de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir e, ainda, diga sobre referido auto de constatação, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000280-63.2011.403.6111 - EMERSON LUIS PADUA RUBIRA X ADRIANA BATISTA DA CUNHA RUBIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar provas, justificando-as.

0000492-84.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0001702-49.2006.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada alvitrar-se-á após a colheita de provas, quando será possível verificar se houve alteração na situação de fato existente quando da propositura da primeira demanda. Anote-se, nesse ponto, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedinho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado, se o caso, por ocasião da prolação da sentença.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Finalmente, anote-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se e cumpra-se.

0000904-15.2011.403.6111 - JOSE NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de

dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a

conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000906-82.2011.403.6111 - LINDA DEMORI DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000936-20.2011.403.6111 - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou o autor por ampla produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade por ele desenvolvida no período de 1988 a 1991, bem como cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo ao período posterior a 1997, documentos que deverão ser obtidos diretamente junto à empresa empregadora.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000948-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. A requerente, contando 60 anos e dizendo-se pessoa incapaz em razão de ser portadora de Ataxia (doença degenerativa cerebelar), vem a Juízo representada por seu cônjuge postular a concessão do benefício de amparo social. Com esse contexto, ao teor do disposto nos artigos 3º, II e 1.767, I, do Código Civil, tenho por necessário a nomeação de curador à lide. Assim, e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, ao teor do disposto no artigo 1.775 do Código Civil, nomeio o Sr. ADEMIR GRANCIERO GOMES curador de VERA LÚCIA DE MELLO GOMES, para figurar nesta lide como seu representante. Intime-se o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

0000969-10.2011.403.6111 - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FÁTIMA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A requerente, contando 21 anos e dizendo-se pessoa incapaz

em razão de ser portadora de Retardo Mental, vem a Juízo representada por sua mãe postular a concessão do benefício de amparo social. Com esse contexto, ao teor do disposto nos artigos 3º, II e 1.767, I, do Código Civil, tenho por necessário a nomeação de curador à lide. Assim, e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, nomeio a Sr.^a MARIA DE FÁTIMA CARDOSO curadora de FRANSOELI CRISTINA CARDOSO, para figurar nesta lide como sua representante. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representada pela curadora ora nomeada. Publique-se e cumpra-se.

0000975-17.2011.403.6111 - MARIA PEREIRA DE CAMPOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000982-09.2011.403.6111 - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000984-76.2011.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrossim, o pedido de produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, do qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000986-46.2011.403.6111 - ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na

consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação,

servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001001-15.2011.403.6111 - CLEUZA FERREIRA DE MATOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005808-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005808-6) - MARIA DOMINGA DE MEDEIROS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 100 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004616-47.2010.403.6111 - LEVI MIGUEL ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005227-97.2010.403.6111 - MARIA NEUSA SCHINCK BIFFI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EMBARGOS A EXECUCAO

0000868-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) DESPACHO DE FLS. 75: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000823-66.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS FERNANDO TOMITA(SP117232 - MARIO TOMITA) DESPACHO DE FLS. 07: Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003608-11.2005.403.6111 (2005.61.11.003608-5) - COMASA COML/ MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. DR. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004454-52.2010.403.6111 - LUCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001119-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001119-9) - KATARINA RUBIM ALVES(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do certificado às fls. 128, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4) - JOSE ANTONIO ELIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a inércia da parte autora, intime-se-a, pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000930-13.2011.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP197800 - GUILHERME MARTINHÃO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação o pedido de urgência formulado. Postula o Município de Marília o cancelamento da Escritura de Doação lavrada em 18/12/2001, no 2º Tabelião de Notas da Comarca de Marília, Livro 0362, Páginas 02/04, por meio da qual doou à União Federal, através do Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, os imóveis matriculados sob n.º 32.950 e 32.951 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, para construção da sede da Delegacia da Polícia Federal em Marília. Aludida doação foi autorizada pela Lei Municipal n.º 4.985 de 20/12/2000. Posteriormente sobreveio nova Lei Municipal, esta de n.º 6.821, de 23/09/2008, fixando prazo de 02 (dois) anos para início das atividades nos imóveis doados, sob pena de serem os mesmos revertidos ao patrimônio público municipal. Decorrido o prazo previsto na Lei promulgada em 2008 sem que fosse cumprido o objeto da doação, a municipalidade pretende a anulação da respectiva escritura e a reintegração na posse dos referidos bens. Postula a concessão de medida liminar para impedir o registro da escritura de doação nas matrículas dos imóveis, bem como para reintegrar-se na posse deles. Brevemente relatados, DECIDO: Primeiramente, registre-se que a concessão de medida cautelar exige, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável decorrente do perigo na demora (fumus boni iuris e periculum in mora). Não vislumbro, logo neste albor processual, a presença de tais requisitos. Primeiro, porque segundo afirma o Município de Marília, doados no ano de 2000, até o momento não foram os imóveis utilizados pela União Federal, seja para a finalidade a que se destinavam quando do recebimento em doação, seja para qualquer outra finalidade, de tal sorte que risco de dano irreparável a ser liminarmente afastado não se evidencia neste momento do iter processual. De outra parte, releva anotar que, a princípio, a relação processual que se instalará nos presentes autos terá por objeto a defesa do interesse público em seus dois extremos, um representado pelo Município na busca de proteção ao seu patrimônio e outro pela União Federal visando a prestação de serviços essenciais à população, quadro que, por si, recomenda que se aguarde a formação do contraditório e nele reluzam a versão e eventual justificativa que o ente federal tem a oferecer para a inércia apontada pela municipalidade. Demais disso, cumpre observar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, especialmente no caso em apreço, em que haverá de se definir qual o interesse público que prepondera. Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação ordinária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005049-51.2010.403.6111 - WILSON HIDEYO ARAMAKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 165, tendo em vista que o dispositivo da sentença determinou o imediato cumprimento da expedição de alvará, antecipando a tutela de urgência. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2257

MONITORIA

0004870-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KEDNER ROMULO SIMAO DA SILVA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos. Concedo, conforme previsão do artigo 37 do CPC, o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que o advogado do réu, dr. Alexandre Zanin Guidorzi, traga aos autos o instrumento de mandato, sob pena de declaração de inexistência

do ato praticado até então. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-16.2005.403.6111 (2005.61.11.000342-0) - WALDOMIRO FAGUNDES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004635-29.2005.403.6111 (2005.61.11.004635-2) - PAULO PINTO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO P/ DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA)(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003258-86.2006.403.6111 (2006.61.11.003258-8) - SUELI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006147-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006147-3) - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003057-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003057-6) - WALDIR MOREIRA DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003186-31.2008.403.6111 (2008.61.11.003186-6) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004060-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004060-0) - ED CARLOS BARBOZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000039-60.2009.403.6111 (2009.61.11.000039-4) - MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Intime-se a CEF para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a planilha de cálculos que mencionou fazer parte da petição de fls. 137, protocolizada em 14/02/2011, mas que não veio aos autos. Com a planilha juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao valor depositado às fls. 138. Publique-se.

0003116-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003116-0) - ANGELO DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004208-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004208-0) - JOSE WILLIAN DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004637-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004637-0) - APARECIDA MARCONDES MARCAL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005818-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005818-9) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007053-95.2009.403.6111 (2009.61.11.007053-0) - CICERA MIGUEL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000190-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000190-0) - IVAN MARTINS LEANDRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000242-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000242-3) - LOURDE DE SOUZA MENEGUIM(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000256-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000256-3) - FRANCISCA OLIVEIRA BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 17/05/2011, às 17:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente e o Instituto Previdenciário. Comunique-se ao juízo deprecado. Intimem-se, por carta, as testemunhas que serão ouvidas neste juízo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000776-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000776-7) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0000874-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000874-7) - LUCAS MASSON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001891-85.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0002111-83.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0002280-70.2010.403.6111 - WILSON SANTOS DE SA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002638-35.2010.403.6111 - BRAZ LEMES CRUZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 115/118: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações

correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Instada, a parte autora formulou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos. Sobre eles, manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a procedência do pedido, antecipando-se a tutela, ao passo que o INSS bateu-se pelo indeferimento do pleito dinamizado. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 53 anos de idade - fl. 14), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que o impossibilita para a prática laborativa. Nas dobras da perícia médica realizada, de fato, ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Relata a Sra. Perita nomeada ser ele portador de seqüela de tuberculose pulmonar e a DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica). A incapacidade que se abate sobre o autor, segundo a Sra. Experta, é parcial (deverá evitar esforços físicos maiores que desencadeiem a dispnéia) e permanente. Todavia, ao longo de sua vida profissional, o autor sempre exerceu funções exigentes de força física, assim as de operário e de agricultor, como se vê de fl. 66. Para tais funções, como se convence do somatório dos males que o flagelam, o autor está definitivamente incapacitado, máxime em se considerando a idade que já soma (cinquenta e três anos) e a ausência de especialização nas tarefas que até aqui logrou realizar. Não passaria de quimera, a essa altura, supor que pudesse reabilitar-se para o exercício de diferente atividade profissional, notadamente tendo em vista a doença de que padece. É necessário referir que o só fato de a incapacidade do autor afigurar-se parcial não constitui óbice à concessão do benefício pranteado. Se o que se tem em vista é direito social, o legislador e o executor da lei encontram-se vinculados ao conteúdo constitucionalmente declarado da norma, cativos ao objeto por ela visado. Se deles se afastam, cabe ao juiz velar pela consecução do vero desiderato do legislador constituinte, que se não pode desfigurar por nenhum veículo infraconstitucional. O único sentido a homenagear é o que se põe consentâneo com a promessa constitucional de erradicar a pobreza e assegurar a dignidade da pessoa humana. Merece cita, sobre o assunto, o seguinte precedente do TRF5: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 3. Cuida-se de perquirir, assim, se o ora recorrido teria condições de viabilizar a sua subsistência, a despeito da deformação que apresenta no seu membro inferior direito, com repercussões na sua coluna, a teor das perícias realizadas administrativamente e em juízo. Embora as perícias tenham concluído pela capacidade plena para as atividades da vida independente e pela capacidade para o trabalho apenas em relação a algumas profissões, creio que a incapacidade para a vida laboral está demonstrada nos autos, exurgindo o direito ao benefício postulado. Importante observação, que contribui para essa conclusão, diz respeito ao nível de escolaridade do recorrido, consistente apenas em primeiro grau incompleto. Questiona-se, pois, sobre quais atividades poderia o apelado exercitar, não possuindo ele, sequer, o primeiro grau, bem como não tendo ele condições físicas de desempenhar atividades que exijam pegar peso ao mesmo caminhar, haja vista que apenas deambula. É certo que não está presente, in casu, a capacidade para o labor, assistindo, pois, ao deficiente físico, o direito à percepção do salário mínimo, substitutivo da renda que não pode auferir por seu esforço próprio. (...) (TRF5, 2ª T., AC 2001.800000.94260, Rel. o Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ de 29.01.2004). Ainda sobre o tema, acode realçar que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados especiais Federais (TNU), reunida em 27.03.89, confirmou a concessão de benefício assistencial a segurada parcialmente incapaz. De outro giro, a investigação social levada a efeito por auxiliar deste juízo comprova a situação de penúria que está a assolar o autor (fls. 84/91). Narra o Sr. Meirinho que o autor reside com o irmão, a companheira do irmão e os três filhos desta última. Todavia, estes não integram o grupo familiar em disquisição, na análise combinada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ergo, o autor não conta com renda nenhuma para manter-se. Faz jus, portanto, ao benefício lamentado. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso do autor que, além de impossibilitado para a vida independente e para o trabalho, vive em condições de franca necessidade, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O benefício lamentado é, pois, devido. Tomadas as considerações

tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo formulado (02.03.2010 - fl. 68), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor e a indeferiu. Juros a contar da citação (24.05.2010), globalmente considerados para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores, e correção monetária a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, diploma já em vigor no momento do aforamento da presente demanda. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 54), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada ora deferido, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com as seguintes características: Nome do beneficiário: Braz Lemes Cruz Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 02.03.2010 (pedido administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. P. R. I., dando-se vista ao MPF. DESPACHO DE FLS. 123: Chamo o feito à ordem. Determino, outrossim, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local, encaminhando cópia da petição inicial e da procuração de fls. 09, contrato de prestação de serviços de fls. 11/12, haja vista que o intitulado estagiário Tiago do Nascimento de Sá, que também subscreve a inicial, ao que se denota, não se encontra regularmente inscrito na OAB, na forma determinada no artigo 3º, 2º, do Estatuto da Advocacia, eis que indica apenas seu nº de CPF. Após, publique-se o presente despacho e a r. sentença retro.

0002959-70.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO AMORIS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 27/05/2011, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003475-90.2010.403.6111 - ISRAEL FERREIRA DAS NEVES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0003483-67.2010.403.6111 - JOSE ANDRELINO DOS SANTOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0003817-04.2010.403.6111 - ALTEMIR APARECIDO DA SILVA (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATHO ONLINE LTDA (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, aforada perante a Justiça Estadual, por meio da qual busca o autor indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido. Assevera débito não autorizado, no valor de R\$ 49,00, efetivado na conta-corrente que mantém junto à primeira requerida, que depois verificou oriundo de negócio contraído com a segunda requerida, do qual não participou. Disse que em função do aludido débito em conta, por ele não autorizado, não apresentou saldo suficiente para pagamento por compra que efetuou em estabelecimento comercial, no valor de R\$ 42,00, o que caracterizou situação deveras constrangedora. Pede, então, a condenação das requeridas a indenizar pelo dano material alegado, no importe correspondente ao dobro do valor indevidamente debitado, bem como pelos danos morais sofridos, em valor equivalente a trinta vezes o salário mínimo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a requerida Catho Online Ltda. apresentou contestação, sustentando incompetência do juízo, além de ser ilíquido e juridicamente impossível o pedido. No mérito, defendeu a ausência de culpa sua no ato lesivo descrito, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos. A CEF, em contestação, levantou preliminar de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência de falha no serviço prestado e a impossibilidade de devolução do valor debitado. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica às contestações. Declarando-se incompetente para processar e julgar o feito o juízo perante o qual a ação foi proposta, foram os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a produção de provas documental e oral; a CEF requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Em audiência preliminar, prejudicada a tentativa de conciliação diante da ausência do autor, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de iliquidez e impossibilidade jurídica do pedido. Sem mais provas a produzir, as rés apresentaram alegações finais. A ré Catho Online regularizou sua representação processual. É a síntese

do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sustenta o autor que em 13.12.2009 tentou efetuar compra junto a estabelecimento comercial e, ao oferecer cartão bancário de débito em pagamento, não conseguiu implementá-lo, por inexistência de saldo suficiente em conta-corrente. Aduz que procurou a CEF, instituição bancária junto a qual mantém conta-corrente, e obteve a informação de que de sua conta haviam sido debitados R\$ 49,00 em 04.12.2009, em favor da requerida Catho Online, com quem, afirma, não estabeleceu qualquer negócio jurídico. O fato restou provado. O extrato de fl. 14 dá conta de que, em 04.12.2009, sob a rubrica Internet, foi debitada da conta do autor a quantia de R\$ 49,00. A requerida Catho Online não nega ter sido favorecida por aquele desconto e explica que ele se originou de contratação que firmou com André Salles, pessoa que indicou o número da conta-corrente em questão para débitos destinados ao pagamento da dívida contraída com a referida ré. O cadastro do Sr. André Salles junto ao sítio eletrônico da Catho Online foi demonstrado a fl. 37. Nele se apontou número de CPF distinto do apontado a fl. 14, atinente ao autor. Foi posto às claras, pois, que a ré Catho Online, sem autorização do autor, deu ordem de inclusão de débito em conta titularizada por ele. A CEF, por sua vez, debitou valor da conta-corrente do autor sem averiguar se a operação estava por ele autorizada. Recebendo a ordem para débito, completou a operação, não verificando - ao que se infere - nem mesmo que o CPF indicado não coincidia com o do titular da conta. Debaixo dessa moldura, reconhece-se em favor do autor direito de ser indenizado pelas rés. O E. Supremo Tribunal Federal cristalizou entendimento de que é aplicável aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591/DF, Plenário, 07/06/2006). Tendo isso em conta, a responsabilidade das rés, na hipótese, é objetiva; afigura-se suficiente para fazer aflorar o dever de indenizar a comprovação do dano e do nexo etiológico entre ação ou omissão e prejuízo. O que aqui desponta é prestação de serviço defeituosa, complementar a operação passiva típica de instituição financeira, já que não se garantiu ao consumidor a necessária segurança quanto à sua fruição. Repare-se no que dispõe o artigo 14 do CDC (Lei n.º 8.078/90), a propósito do assunto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2.º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4.º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Da situação que se pôde extrair dos autos, mostrou-se verossímil a tese defendida na inicial. Eis por que, no caso, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, VIII, do CDC. Dessa maneira, tendo-se em conta que a responsabilidade das rés, no caso, é objetiva, a elas cabia demonstrar culpa do autor ou de terceiro nos eventos trazidos a lume, mas não o fizeram, abdicando até mesmo de produzir provas em prol de sua tese. O dever de ressarcir o dano material e o dano moral experimentados, assim, desponta cristalino. Seguem copiados julgados a respeito do tema, corroborando a linha de entendimento que se vem esposando: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTA CORRENTE. DÉBITOS SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. O lançamento de débitos em conta corrente, sem autorização do correntista, a pretexto de cobrança de serviço (entrega de jornal) não contratado pelo cliente, implica responsabilização de quem solicitou os débitos, bem como da instituição bancária que consentiu na realização dos débitos indevidos. Pela impossibilidade de retorno ao status quo ante, a indenização do dano moral deve ter cunho compensatório, observando-se o princípio da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. O fato de ter sido fixada indenização abaixo do valor pretendido pela parte não é capaz de afastar a sucumbência da ré, pois o valor é meramente estimativo. Súmula n.º 326 do STJ. (Processo AC 200571170052888, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: D.E. 16/06/2008) CIVIL. DANOS MORAIS. CEF. CONTA CORRENTE. DÉBITOS SEM AUTORIZAÇÃO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS.- Os lançamentos a débito na conta corrente do autor sem a autorização deste configuram dano moral. Embora existente a dívida, a cobrança deve ser feita na forma da lei ou de contrato celebrado entre o correntista e a instituição bancária. Indenização fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). - Apelação provida. Ação procedente. (Processo AC 20028000065252, AC - Apelação Cível - 384091, Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJ - Data: 21/09/2006, Página: 1027, n.º 182) O dano material sofrido há de ser recomposto pelas requeridas, na forma do artigo 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, conforme pedido na inicial. O dano moral experimentado há de ser ressarcido por ambas as rés. Entretanto, sua quantificação deve ser moderada, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para não gerar, na contraface, enriquecimento injusto (desproporcional e irrazoável) do lesado em detrimento do lesante. Mas é preciso também pôr olhos no caráter dissuasório que o dimensionamento do dano moral deve encerrar, a fim de que seu fator não se sinta estimulado a perseverar nas ofensas, recuse acordo judicial e afeire-se em defesas procrastinatórias, apostando em obter ganhos no arrastar de processos judiciais. O valor indevidamente debitado da conta do autor é irrisório (R\$ 49,00). A indenização há de medir-se pela extensão do dano (art. 944 do C. Civ). Assim, de forma equitativa, joeirando a gravidade da culpa e a expressão econômica do débito, a indenização por dano moral, na espécie, fica fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação em danos materiais, para condenar as rés a pagar ao autor o valor indevidamente debitado de sua conta-corrente (R\$ 49,00 - quarenta e nove reais), contado em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC, além de pagar-lhe, por conta dos morais sofridos, o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária, nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, 1.º, do CTN), um e outro adendos a contar do débito indevido. E, consequência do decidido, condeno as rés em honorários advocatícios, os quais fixo, pro rata, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Custas pelas vencidas. P. R. I.

0003953-98.2010.403.6111 - MOISES LUIS CAPARROZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Determino, outrossim, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local, encaminhando cópia da petição inicial e da procuração de fls. 17, haja vista que o intitulado estagiário Tiago do Nascimento de Sá, que também subscreve a inicial, ao que se denota, não se encontra regularmente inscrito na OAB, na forma determinada no artigo 3º, 2º, do Estatuto da Advocacia, eis que indica apenas seu nº de CPF.

0004182-58.2010.403.6111 - RICARDO PAULINO DE LIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0004308-11.2010.403.6111 - LUZIA ALVES E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo a petição de fls. 122/123 em emenda à inicial. Eventual ocorrência de coisa julgada será avaliada após a realização da prova pericial médica, momento em que será apreciado, se o caso, o pedido de antecipação de tutela formulado. Outrossim, solicite-se à 2ª Vara Federal local cópia da petição inicial do feito nº 0002630-63.2007.403.6111, bem como do laudo da perícia médica nele realizada. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Determino, outrossim, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local, encaminhando cópia da petição inicial e da procuração de fls. 15, haja vista que o intitulado estagiário Tiago do Nascimento de Sá, que também subscreve a inicial, ao que se denota, não se encontra regularmente inscrito na OAB, na forma determinada no artigo 3º, 2º, do Estatuto da Advocacia, eis que indica apenas seu nº de CPF. Publique-se e cumpra-se.

0004889-26.2010.403.6111 - APARECIDO DOMINGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Eli Ferreira dos Santos, com a informação ausente (fls. 92), bem como da testemunha Francisco Notario, com a informação não existe o nº indicado, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. No mais, ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 20/05/2011, às 15:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Intime-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005079-86.2010.403.6111 - OSVALDO RODRIGUES FILHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0005084-11.2010.403.6111 - MARIA VALDECIR FERREIRA DE LIMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 27/05/2011, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intime-se pessoalmente a requerente e o Instituto Previdenciário. Intime-se, por carta, as testemunhas que serão ouvidas neste juízo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005712-97.2010.403.6111 - ELIZABETH FATIMA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 27/05/2011, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intime-se pessoalmente a requerente e o Instituto Previdenciário. Intime-se, por carta, as testemunhas que serão ouvidas neste juízo. Publique-se e cumpra-se com

urgência.

0005957-11.2010.403.6111 - OLGA FRANCISCO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006029-95.2010.403.6111 - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006050-71.2010.403.6111 - REGINA APARECIDA THOMAZ MENEZES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006064-55.2010.403.6111 - SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006077-54.2010.403.6111 - NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.À vista do teor da decisão proferida quando do julgamento da apelação interposta nos autos nº 2006.61.11.002844-5, indeferindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em face da preexistência da incapacidade laboral e/ou doenças diagnosticadas quando do reingresso ao regime previdenciário, ocorrido em maio de 2003, após 15 (quinze) anos sem qualquer vínculo com a previdência, decisão esta transitada em julgada em 04/09/2009, esclareça o requerente a repetição de demanda.Publique-se.

0006078-39.2010.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006090-53.2010.403.6111 - DONISETE FALUSINO DE FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006097-45.2010.403.6111 - JANETE MODESTO NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006161-55.2010.403.6111 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006324-35.2010.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006352-03.2010.403.6111 - CLEOVALDO FALQUEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006411-88.2010.403.6111 - JENIFER CAROLINE FONSECA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006444-78.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006462-02.2010.403.6111 - GERUZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006584-15.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA COUTINHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006598-96.2010.403.6111 - DOZINETI FERREIRA AFONSO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006600-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA AFONSO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006607-58.2010.403.6111 - ANA SILVA DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006626-64.2010.403.6111 - IVANINA SILVA DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006628-34.2010.403.6111 - OSMAR FREITAS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006631-86.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000033-82.2011.403.6111 - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000216-53.2011.403.6111 - JOEKO NAKADATE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000292-77.2011.403.6111 - SEBASTIANA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a informação de que o INSS reconheceu administrativamente o direito da parte autora no que pertine ao art. 29, da Lei 8.213/91, mas que ainda não revisou o benefício nº 126391845-7, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na postulação do pedido em juízo.Publique-se.

0000293-62.2011.403.6111 - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a informação de que o INSS reconheceu administrativamente o direito da parte autora no que pertine ao art. 29, da Lei 8.213/91 e que efetivamente já revisou o benefício nº 145322715-3, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na postulação do pedido em juízo.Publique-se.

0000355-05.2011.403.6111 - EDWARD JOAO NERIS DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAYTON NERIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ALESSANDRA APARECIDA DE FATIMA TOLEDO(SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo as petições de fls. 23 e 27 e documentos que as acompanham como emenda à inicial.INDEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida pela parte autora é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação.Demais disso, cumpre anotar, jurisdição é função

estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000395-84.2011.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000396-69.2011.403.6111 - ANDREIA ARF GARCIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000408-83.2011.403.6111 - OSIEL RAMIRO TEIXEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000431-29.2011.403.6111 - SELCIO BARTELI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000445-13.2011.403.6111 - SILVIA REGINA DE SOUZA PIRES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000524-89.2011.403.6111 - RICARDO DE JESUS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000549-05.2011.403.6111 - SANAÉ DOI(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000608-90.2011.403.6111 - CLAUDINEI DE FARIAS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000678-10.2011.403.6111 - EDSON BATISTA DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000850-49.2011.403.6111 - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000859-11.2011.403.6111 - MANOEL MARTINS COSTA FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretende o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais. Em hipótese positiva, deverá, no prazo acima concedido, proceder à emenda da petição inicial, indicando os períodos de trabalho em que almeja tal reconhecimento, bem como as empresas onde foram exercidos. Sem prejuízo, traga aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho e previdência social e dos comprovantes de recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual. Determino, outrossim, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local, encaminhando cópia da petição inicial e da procuração de fls. 09, haja vista que o intitulado estagiário Tiago do Nascimento de Sá, que também subscreve a inicial, ao que se denota, não se encontra regularmente inscrito na OAB, na forma determinada no artigo 3º, 2º, do Estatuto da Advocacia, eis que indica apenas seu nº de CPF. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000620-17.2005.403.6111 (2005.61.11.000620-2) - CATARINA ALVES DAS NEVES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001321-02.2010.403.6111 - MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de Luiz Lima, com quem afirma ter sido casada. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento da autora e ouvidas testemunhas por ela arroladas. Na ocasião deferiu-se a requisição de cópia dos autos de reclamação trabalhista noticiada na inicial, assim como a oitiva de testemunhas referidas. As cópias solicitadas vieram aos autos e sobre elas as partes se manifestaram. Designou-se audiência para ouvida das testemunhas indicadas pelo INSS. Na data designada, ouvidas as

testemunhas e encerrada a instrução processual, a autora defendeu suas alegações finais e o réu requereu expedição de ofício ao MPF, pleito que foi deferido.É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação mediante a qual se pleiteia pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). O óbito de Luiz Lima ocorreu em 26 de janeiro de 2009 (fl. 09), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se observar a legislação que vigia à época do evento desencadeante. Pois bem. O óbito deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o cônjuge, ao qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, esposa capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la. Mas não é menos certo que o de cujus, para lograr instituir pensão, deve introverter qualidade de segurado. O regime exige custeio. No intuito de estear sua pretensão, a autora noticia reclamação trabalhista, promovida depois do óbito de seu cônjuge, versando sobre vínculo empregatício que ele teria mantido até a data de seu passamento. É certo que sentença trabalhista, para ser considerada início de prova material, em ordem a ensejar reconhecimento de tempo de serviço na seara previdenciária, há de estar baseada em provas que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa. Tendo isso em conta, sentença meramente homologatória de composição entre as partes, sem análise da base fática colocada sob discussão, não viabiliza o reconhecimento de tempo trabalhado para fins previdenciários. Cópia integral do feito trabalhista veio aos autos (fls. 78/111). Foi ele resolvido por acordo entre as partes, devidamente homologado, mas nele não se colacionou qualquer prova documental a respeito do trabalho que se alegou desempenhado. Nestes autos início de prova material também não se substanciou. Dessarte, não há como admitir o vínculo empregatício dito desenvolvido até a data do óbito. Outrossim, findado em 03.01.2005 o último vínculo formal do falecido Luiz Lima (fl. 59) e sem prova de filiação posterior à Previdência Social, não há como se lhe reconhecer qualidade de segurado ao tempo da morte, a qual somente se conserva pelos prazos insertos no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (período de graça), extravasados na espécie. A propósito do se vem explanando, segue autorizada jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.(...)3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Processo RESP 200302239556, RESP - RECURSO ESPECIAL - 614692, Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJ DATA: 21/06/2004 PG: 00270) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXCLUSÃO DA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. ARTS. 128 E 460, CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.(...)IV. A justiça trabalhista reconheceu o vínculo empregatício através de sentença homologatória de acordo entre as partes, não existindo menção a qualquer prova material, situação que inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício para fins previdenciários. Precedentes do STJ. V. Na data do requerimento administrativo de auxílio-doença a parte autora não ostentava a qualidade de segurado, requisito imprescindível para o deferimento do benefício. VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Benefício indevido. Preliminar acolhida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. VIII. Efeitos decorrentes da antecipação da tutela cessados. (Processo AC 200603990009233, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082001, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 15/10/2010 PÁGINA: 927) Colhe o preceituado no art. 102, 2.º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o falecido não logrou preencher condições para obtenção de aposentadoria (1.º do indigitado dispositivo legal). A aposentadoria por tempo de contribuição, o falecido não fazia jus, à míngua de custeio pelo período exigido, na forma da regra de transição estatuída no art. 9º da EC 20/98. E a aposentadoria por idade também não, visto que o defunto completaria 65 (sessenta e cinco) anos somente em 2020. Por derradeiro, não se tem como investigar, portanto, se a interrupção de contribuições se deu de forma involuntária, por motivo de doença que impedia o trabalho. Em suma, com esse quadro, Luiz Lima, por mais de vinte e quatro meses fora do regime geral

de previdência e sem adimplir requisitos para qualquer aposentadoria, não é capaz de instituir pensão em favor da parte autora, diante da peremptória regra do art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

Expediente Nº 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000965-22.2001.403.6111 (2001.61.11.000965-9) - CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1117: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, devido ao cancelamento do alvará expedido às fls. 1101, em razão de decurso de tempo. Com a expedição, comuniquem-se os interessados para retirada do alvará, cientificando-os do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003950-27.2002.403.6111 (2002.61.11.003950-4) - NELSON DE ABREU(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Dê-se vista à CEF para que apresente planilha de débito de acordo com o v. acórdão, transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001404-28.2004.403.6111 (2004.61.11.001404-8) - MARIA LUCIA TETSUKO WAUKE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, à falta de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004309-06.2004.403.6111 (2004.61.11.004309-7) - ELISMONICA DRUGIK VICENZOTI(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face da apresentação da certidão de nomeação apresentada, arbitro advocatícios no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a atuação do advogado ter-se dado apenas ao fim do processo. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000565-67.2004.403.6122 (2004.61.22.000565-0) - LINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004521-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004521-0) - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 235/241 v.º. Sustenta a embargante omissa a sentença, por não ter incluído na parte dispositiva tempo de serviço admitido, constante da tabela de contagem inserida na fundamentação. Síntese do necessário. DECIDO: Não merecem acolhida os embargos opostos. De fato, da tabela inserida a fl. 240 constaram os períodos de 01.08.1991 a 21.10.1999 e de 02.06.2003 a 30.04.2007, contados como tempos de serviço comum. É que referidos intervalos, não admitidos como tempos especiais, na forma pretendida na inicial, dessa forma haviam de ser computados. Não era necessário, todavia, que se declarasse aludidos tempos como comuns no dispositivo da sentença, já que pedido nesse sentido não foi deduzido. O julgado se limitou a declarar os tempos pedidos, nele admitidos. De qualquer forma, não se entrevê qualquer prejuízo na omissão de que se queixa o autor, na consideração de que aludidos tempos, constantes inclusive do CNIS, não deixaram de ser computados. É assim que omissão, pela razão invocada, não comparece. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0005573-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005573-1) - ADALTINO DIAS CABRAL(SP259460 - MARILIA

VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 173/181.Sustenta a embargante omissa a sentença, por não ter incluído na parte dispositiva tempo de serviço admitido, constante da tabela de contagem inserida na fundamentação.Síntese do necessário.DECIDO:Não merecem acolhida os embargos opostos.De fato, da tabela inserida a fl. 180 constou o período de 02.01.1995 a 15.10.1996, contado como tempo de serviço comum.É que referido intervalo, não admitido como tempo especial, na forma pretendida na inicial, dessa forma havia de ser computado.Não era necessário, todavia, que se declarasse aludido tempo como comum no dispositivo da sentença, já que pedido nesse sentido não foi deduzido. O julgado se limitou a declarar os tempos pedidos, nele admitidos.De qualquer forma, não se entrevê qualquer prejuízo na omissão de que se queixa o autor, na consideração de que aludido tempo, constante inclusive do CNIS (fl. 61), não deixou de ser computado.É assim que omissão, pela razão invocada, não comparece.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0006224-51.2008.403.6111 (2008.61.11.006224-3) - JOAO PEDRO ROSSI SOARES - INCAPAZ X EDNA MARIA ROSSI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. À vista da concordância de fls. 175 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000091-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000091-6) - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimem-se as partes de que o início das perícias deferidas nestes autos encontram-se agendadas para o dia 23/05/2011, às 08:30 horas, no(a) Empresa Ike da Empresarial Ltda, situada à Rua Maria Batistão, 243, Jd. Adolpho Bim e, no mesmo dia, às 10:00, na Empresa Antonio Marcos Nunes Marília ME, situada na avenida Pedro de Toledo, 3300, Palmital. Oficiem-se às referidas empresas solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Publique-se e cumpra-se.

0004831-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004831-7) - ORIVALDO MARCHIANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006010-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006010-0) - CLDONILDE MONTEIRO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 116/119. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006280-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006280-6) - ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 135 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0006408-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006408-6) - LUIZ JESUS DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006988-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006988-6) - JOSE PLINIO DE OLIVEIRA FILHO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 109/110 e 121/123. Publique-se.

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento de fls. 80/81.Intime-se.

0002547-42.2010.403.6111 - CIRILO ANTONIO TOSIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 122/125v.º.Sustenta o embargante erro material, constante da parte dispositiva da sentença, tocante a vínculo empregatício reconhecido.Síntese do necessário. DECIDO:O erro material aventado pelo embargante foi percebido.Embora na planilha de contagem de tempo de contribuição de fl. 125 tenha-se lançado vínculo iniciado em 03.11.1988 e terminado em 07.08.1989 - correto, ao que se vê de fls. 17 -, da parte dispositiva da sentença constou reconhecimento daquele tempo, com data inicial a recair em 03.11.1998.Corrijo, pois, o dispositivo da sentença, para que passe a apresentar a seguinte redação:Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo serviço, declarando que o autor trabalhou no meio rural de 06.04.1974 a 18.01.1978;b) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo serviço, declarando que o autor trabalhou no meio urbano nos seguintes intervalos de tempo: 14.06.1967 a 20.09.1967; 01.03.1982 a 31.08.1982; 01.11.1982 a 31.12.1983; 01.02.1984 a 31.03.1984; 01.01.1985 a 31.12.1986; 01.01.1988 a 28.02.1989 e 01.01.1998 a 31.08.1998; 03.11.1988 a 07.08.1989; 14.08.1989 a 20.11.1989 e 04.12.1989 a 05.05.1990.c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, sanando o erro material percebido, na forma da fundamentação acima.No mais, mantém-se a sentença tal como proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

0003942-69.2010.403.6111 - NEUSA BEZERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003949-61.2010.403.6111 - IVANIR PEREIRA STRAMBAIOLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 01 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social.Juntou-se o auto de constatação.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos.O MPF teve vista dos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.Quer-se com isso dizer que a parte autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 04 de maio de 1943 (fls. 17), possui 67 (sessenta e sete) anos. Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde.Sem embargo, a investigação social levada a efeito revela que a autora é pobre, mas não é miserável.Narra a Sra. Meirinha que a autora vive com o marido, uma filha e uma neta. A renda mensal que os sustenta é proveniente da aposentadoria recebida pelo

marido da autora, Eugênio Strambaioli, no valor de R\$ 510,00 mensais, e dos rendimentos auferidos por sua filha Josiane Maria Strambaioli, que é cabeleireira, no valor variável de R\$ 300,00 por mês, totalizando R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). Constatou-se que a casa onde residem a autora, seu marido, sua filha e neta é cedida por seu filho Jorge Carlos Strambaioli, verificando-se estar o imóvel em bom estado. No mais, as despesas declaradas não absorvem a renda familiar por completo, o que espanca de forma peremptória a alegação de carência declarada pela autora na peça vestibular. O que se tira, portanto, é que a família da autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. O Estado, nesse caso, não tem campo autorizado para intervir, até porque o benefício assistencial não foi ideado para suplementar renda julgada insuficiente. Não se deve deslembra de que, mercê do resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF, o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não foi proclamado inconstitucional. Fixou dito preceptivo um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo, o que não reveste o caso concreto. É certo que a necessidade pode-se provar por outros elementos (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. nº 227.163), mas estes, na hipótese vertente - impõe-se reconhecer -, não vieram à baila. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0004137-54.2010.403.6111 - ALZIRO HONORATO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004199-94.2010.403.6111 - FERNANDO LEITE MACHADO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Tendo em vista a juntada de documentos pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa e arquivamento. Publique-se e cumpra-se.

0004310-78.2010.403.6111 - AMERICO MASSOCO TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004856-36.2010.403.6111 - ANTONIO SERGIO PEREIRA CARMONA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA: (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas à parte autora no Processo nº 01706-2003-101.15-00-2, da 2ª Vara do Trabalho de Marília, tal como se apurar em execução, montante que será acrescido de correção monetária, devida a partir do recolhimento reconhecido indevido, nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010, e de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, único, do CTN), anotando-se que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas não há. P. R. I.

0005769-18.2010.403.6111 - ALGEMIRO RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue o autor aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta tempo trabalhado sob condições especiais e pede seu reconhecimento, com a concessão do benefício excogitado desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a emendar a inicial, para tornar certo e determinado o pedido, o autor não o providenciou, mesmo depois de alargado o prazo que lhe fora deferido para tanto. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Cumpra-se à parte autora, se necessário, o pedido, pois é com base nele que a tutela jurisdicional será entregue. Isso não providenciado, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A parte autora, instada a precisar o pedido, esclarecendo quais períodos pretendia ver reconhecidos como especiais, não diligenciou. A extinção do feito é, assim, de rigor. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 59). Determino a expedição de ofício à Ordem dos

Advogados do Brasil, subseção local, encaminhando cópia da petição inicial e da procuração de fl. 07, haja vista que Tiago do Nascimento de Sá, que também subscreve a inicial, ao que se denota, não se encontra regularmente inscrito na OAB, na forma determinada no artigo 3.º, 2.º, do Estatuto da Advocacia, eis que indica apenas seu número de CPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0006583-30.2010.403.6111 - MARIA SIQUEIRA AFFONSO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 34/57, esclareça a parte autora os motivos da repetição da demanda. Publique-se

0006610-13.2010.403.6111 - MARIA HELENA CAPPUTTI(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora receber o benefício de pensão por morte de que é titular de forma integral, sem abatimento da parte devida ao outro dependente habilitado, seu filho. Sustenta dificuldades de relacionamento com o aludido filho e estar a necessitar do valor do benefício em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A fim de analisar prevenção, vieram ao feito cópias de peças processuais. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prevenção não há entre este e o feito n.º 0005854-04.2010.403.6111, apontado no termo de prevenção de fl. 35. A jurisprudência vem entendendo pela inexistência de prevenção quando o processo primeiro tratar de medida cautelar meramente conservativa, como é o caso da notificação, por não revestir natureza contenciosa (TRF 3.ª Região, CC 200803000395611, 1.ª Seção, DJF3 CJ1 de 26.03.2010, p. 26). Isso considerado, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, o presente feito merece ser extinto. É que o pedido aqui formulado afigura-se juridicamente impossível. Almeja a autora receber o benefício de pensão por morte de que é titular de forma integral, sem abatimento da parte devida ao outro dependente habilitado. Há norma expressa, todavia, estampada no artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, acerca da possibilidade de rateio da pensão por morte, em partes iguais, no caso de haver mais de um pensionista. Ademais, a lei não estabelece, para concessão do aludido benefício, critério de merecimento. Cumpridos os requisitos legais para a pensão por morte, é de ser deferida. Assim, dificuldades de relacionamento com o filho, o outro beneficiário da pensão, e necessidade econômica não são causas legais para a cessação da quota recebida pelo outro dependente. Outrossim, é importante ter em vista que o benefício em tela foi instituído do falecido para os dependentes, de forma que questões tidas entre os próprios beneficiários nada tem a ver com eventual ilegitimidade deles em receber os valores correspondentes à prestação previdenciária. Diante disso, a pretensão dinamizada mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Nele não há previsão para estear o pretendido. O que se tem, em suma, é que o pedido, tal como exteriorizado na inicial, não é admissível. Trata-se de ação natimorta. Por isso, é carecedora da ação a autora. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0000169-79.2011.403.6111 - MATEUS APARECIDO ROMERO - INCAPAZ X MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor persegue a concessão de auxílio-reclusão, tido por devido em virtude da prisão do pai, Marcos Antônio Romero, desde a data do aprisionamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor emendou a inicial e regularizou sua representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Assinale-se desde logo, que a matéria de fundo versada na presente ação foi recentemente decidida pela Corte Suprema. Com efeito, nos REs 587365 e 486413, com atribuição de repercussão geral, foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal que a renda do segurado, e não dos dependentes, é que deve ser levada em consideração no conceito de baixa renda exigido por dispositivo constitucional para o benefício de auxílio-reclusão. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários, deferindo-o apenas a pessoas economicamente menos favorecidas. No presente caso, o autor não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão já que o último salário-de-contribuição de seu pai era, ao tempo do encarceramento, superior ao limite legal, como se verá mais abaixo. Confira-se o teor de um dos julgados mencionados: Processo RE 587365RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Sigla do órgão STFEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. De tal

forma, conforme informado nos autos (fl. 20), a renda percebida pelo genitor do autor ao tempo da reclusão era superior ao limite legal, já que recebia ele a quantia de R\$ 917,40, ao passo que a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29.06.2010, menciona como valor de referência, para a época, a quantia de R\$ 810,18. Destarte, na inteligência legal, o instituidor do benefício ora pugnado não possuía à época do encarceramento todos os requisitos legais necessários para transmiti-lo ao autor, diante do que o pedido é de ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003618-79.2010.403.6111 - ANTONIA DOS SANTOS ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSO DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. INDEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida pelo autor é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se verifica, de pronto, a verossimilhança do direito alegado. De outra parte anoto que só negar a obrigação pelo pagamento da dívida, mediante alegação de fraude na sua origem, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear. Não avulta, de conseguinte, a plausibilidade do direito da requerente, com o que, não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida. Demais disso, registre-se, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Anote-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sobre o tema: AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009). Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000218-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000218-4) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000981-24.2011.403.6111 - MUNICIPIO DE FARTURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais ao INSS as verbas que indica, as quais, no seu dizer, não se revestem de caráter remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no artigo 195, I, a da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. Síntese do necessário, DECIDO: INDEFIRO a liminar postulada. A priori a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada

pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, fumus boni iuris, na tese inicial. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002199-24.2010.403.6111 - MARIA IRENE FARIA SILVA (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra i, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 40/54, nos moldes do art. 398, do CPC Prazo: 05 (cinco) dias.

0002235-66.2010.403.6111 - MILTON MARTINS (SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra i, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 44/59, nos moldes do art. 398, do CPC Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-32.2010.403.6111 - MARAIA MADALEANA BERMEJO BRAUIOTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/05/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0004809-62.2010.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/04/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0004990-63.2010.403.6111 - MOACIR BONFIM (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/04/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0005073-79.2010.403.6111 - CASTORINA ANDRADE DA CRUZ (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/04/2011, às 10h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos de Almeida Santana, situado na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

0005577-85.2010.403.6111 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN - INCAPAZ X JOANA DA SILVA GREJANIN (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

0000832-28.2011.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/04/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

Expediente Nº 2271

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-88.2011.403.6111 - GLAUBER LIMA PEDROSO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X PRESID DA COMISSAO ETICA E DISCIPLINA DA 31 SUBSECAO DA OAB EM MARILIA

Vistos. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, bacharel em Direito, postula a concessão de ordem liminar para que seja determinada a suspensão do ato que o excluiu do exame 2010-3, garantindo que lhe seja conferido o crédito correspondente à pontuação das 05 (cinco) questões que deveriam ter sido incluídas na prova objetiva, assim possibilitando que o mesmo se submeta à segunda fase do exame de Ordem, ou seja, a prova prático-profissional que será realizada no dia 27.03.2011. Brevemente relatados, DECIDO: Indefiro a liminar postulada. De logo convém remarcar que, tratando-se de concurso público - assim entendido o que se tem sob análise, ao Poder Judiciário permite-se, tão-somente, o controle da legalidade e da constitucionalidade do processamento do certame, mediante verificação de seu aspecto formal e da vinculação ao Edital. Nesse diapasão, o 3.4.1. do Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.3, à fl. 33, tratou sobre o conteúdo das questões da prova objetiva: 3.4.1. A prova objetiva será composta de 100 (cem) questões, no valor de 1,00 (um) ponto cada, e terá sua pontuação total variando do mínimo de 0,00 (zero) ao máximo de 100,00 (cem) pontos, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, e ainda Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de ética e Disciplina, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental e Direito Internacional, nos termos do art. 6º do Provimento 136/2009. O referido Provimento nº 136/2009, ao estabelecer normas e diretrizes do Exame de Ordem, dispõe, em seu art. 6º: Art. 6º O Exame de Ordem abrange 02 (duas) provas, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, bem assim Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, além de outras matérias jurídicas, desde que previstas no edital, a saber: I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório; II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta à legislação sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas: a) redação de peça profissional; b) 05 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema. 1º A prova objetiva conterá 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional. 2º A prova prático-profissional, elaborada conforme o programa constante do edital, observará os seguintes critérios: a) a peça profissional valerá 05 (cinco) pontos e cada uma das questões, 01 (um) ponto; b) será considerado aprovado o examinando que obtiver nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento; c) é nula a prova prático-profissional que contiver qualquer forma de identificação do examinando. 3º Na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. 4º O examinando reprovado pode repetir o Exame de Ordem, vedado o aproveitamento de resultado anterior. Como se infere da interpretação do 1º, do art. 6º, acima enumerado, o provimento não determina que sejam elaboradas 15 questões das matérias como Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, não impedindo, ainda, a existência de questões interdisciplinares. É de se ressaltar que o item 3.4.1 do Edital prevê que a prova objetiva será composta de 100 (cem) questões, no valor de 1,00 (um) ponto cada, e terá sua pontuação total variando de 0,00 (zero) ao máximo de 100,00 (cem) pontos, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, o que permite, numa análise perfunctória que a mesma questão trate de mais de uma matéria. Ademais, permitir ao impetrante que some mais cinco pontos aos pontos que acertou no certame, feriria o princípio da isonomia, já que o igualaria aos que, sem a soma dos mesmos cinco pontos, teriam atingido o número mínimo de pontos para a aprovação para a segunda fase. Destarte, não avistada, ao menos neste momento do iter processual, ilegalidade no procedimento administrativo do concurso ou descumprimento do teor do Edital, direito líquido e certo não desponta. Por outro lado, o requisito do perigo da demora, ainda que presente, não justifica, por si só, a concessão da liminar postulada. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Intime-se o impetrante para correção do polo ativo do presente mandamus, indicando, no prazo de 10 (dez) a autoridade coatora em Marília e a autoridade coatora responsável pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, bem como apresentando as respectivas contrafés. Após, notifique-se as autoridades impetradas à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Então, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005123-08.2010.403.6111 - JAIRO CARLOS TURATTI(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/04/2011, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0005661-86.2010.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/04/2011, às 17h15min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007192-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007192-5) - ANA MARIA COELHO MONTEIRO(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Converto os autos em diligencial. Em que pese as publicações tenham sido disponibilizadas no diário eletrônico por tratar-se de perícia médica, entendo ser mais adequado que a autora seja intimada pessoalmente da data da perícia.2. Neste sentido designo nova perícia. Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA, CRM 29.248, com endereço Av. Manoel Conceição, 574, bairro Vila Rezende, telefone (19) 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Consta nos autos apenas quesitos apresentados pela parte ré. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora indique assistente técnico e quesitos, nos termos do parágrafo 1 do artigo 421 do CPC.4. Após, intime o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados.5. Com a designação da perícia, cuide a Secretaria para que a autora seja intimada pessoalmente da data.

0000091-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER(SP291759 - SUELLEN WEBER IMBRIANI)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

Expediente Nº 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002928-42.1999.403.6109 (1999.61.09.002928-5) - LOURENCO PEDRO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Tendo o INSS já apresentado suas contrarrazões, intime-se a parte autora para que o faça. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004160-89.1999.403.6109 (1999.61.09.004160-1) - MARIA CRISTINA VITTI MESSETTI(SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05 a parte apelante deve recolher o porte de remessa e

retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18760-7, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região junto à Caixa Econômica Federal.A única exceção à regra refere-se às localidades em que não existe agência da Caixa Econômica Federal, mas existe agência do Banco do Brasil, caso em que as custas poderão ser recolhidas neste último.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a autora recolha o porte de remessa e retorno devido junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Intime-se.

0012315-08.2000.403.0399 (2000.03.99.012315-5) - RUBENS CORREA GUIMARAES X RAUL MICHELIN JUNIOR(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Despacho em inspeção.Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000236-36.2000.403.6109 (2000.61.09.000236-3) - CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) autor(es) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001464-46.2000.403.6109 (2000.61.09.001464-0) - LEONOR DA ROCHA MONTEIRO BRUNHERA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003393-17.2000.403.6109 (2000.61.09.003393-1) - ALAIR FERREIRA BRITO ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Despachado em inspeçãoRecebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005419-85.2000.403.6109 (2000.61.09.005419-3) - ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Despacho em inspeção.Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006392-40.2000.403.6109 (2000.61.09.006392-3) - MARIA GOMES DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004068-09.2002.403.6109 (2002.61.09.004068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-32.2002.403.6109 (2002.61.09.002508-6)) JOSE VECCHIATO X REGINA LUCIA DUARTE VECCHIATO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001471-96.2004.403.6109 (2004.61.09.001471-1) - TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeçãoRecebo a apelação da PFN no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int

0005675-86.2004.403.6109 (2004.61.09.005675-4) - SAMUEL DE OLIVEIRA LIMA (REPR. P/ AMARILDO DE LIMA)(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeçãoRecebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006922-95.2005.403.6100 (2005.61.00.006922-9) - LAIS HELENA DE CAMPOS VANZELLI(SP048076 - MEIVE

CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001971-31.2005.403.6109 (2005.61.09.001971-3) - VALTER CANDIDO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007161-72.2005.403.6109 (2005.61.09.007161-9) - SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008290-15.2005.403.6109 (2005.61.09.008290-3) - ISAIAS PEREIRA BARBAO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção. Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Tendo o INSS já apresentado suas contrarrazões, intime-se a parte autora para que o faça. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004981-62.2005.403.6310 (2005.63.10.004981-6) - PAULO FERNANDO TOMAZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000089-97.2006.403.6109 (2006.61.09.000089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AGENOR MONTE BELLO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002423-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002423-3) - CLARISMINO EVANGELISTA DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002840-57.2006.403.6109 (2006.61.09.002840-8) - FABRACI FABRICA E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05 a parte apelante deve recolher o porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18760-7, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a autora recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação. Intime-se.

0003189-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003189-4) - VALMIR TREVISAN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004250-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004250-8) - JOSE FRANCISCO DA CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Intime-se a parte ré quanto ao presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004392-57.2006.403.6109 (2006.61.09.004392-6) - EVERALDO ANDRADE DE LIMA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001600-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001600-9) - JOSE ADILSON MARTINS VIEIRA (SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção. Recebo o recurso adesivo do réu em ambos os efeitos. À parte autora para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002064-23.2007.403.6109 (2007.61.09.002064-5) - MASHAHIRO ABIKO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002586-50.2007.403.6109 (2007.61.09.002586-2) - ALESIO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Intime-se a parte ré quanto ao presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002607-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002607-6) - LUZIA APARECIDA DE MIRANDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/84: deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista sua intempestividade. 2. Certifique-se o transitado em julgado. 3. No mais, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 5. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0005342-32.2007.403.6109 (2007.61.09.005342-0) - VITOR CLELIO MORATI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006226-61.2007.403.6109 (2007.61.09.006226-3) - JOAO BATISTA VENANCIO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fl. 129: indefiro eis que a sentença de fls. 75/81 determinou a reciprocidade da sucumbência, não havendo que se falar em proporcionalidade dos honorários sucumbenciais. Fls. 130/132: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Intime-se a parte ré quanto ao presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008040-11.2007.403.6109 (2007.61.09.008040-0) - JAIRO RODRIGUES BUENO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Tendo o INSS já apresentado suas contrarrazões, intime-se a parte autora para que o faça. Intime-se o INSS quanto ao teor do presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009325-39.2007.403.6109 (2007.61.09.009325-9) - VALDECIR DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré apenas no efeito devolutivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, intime-se a parte autora para que o faça. Após, intime-se a parte ré quanto ao teor do presente despacho. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000750-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000750-5) - APARECIDO FELIX DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despacho em inspeção. Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Intime-se a parte ré quanto ao teor do presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001840-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001840-0) - JOSE ROBERTO BORTOLAZO(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001989-47.2008.403.6109 (2008.61.09.001989-1) - DARCI JOSE MALVESTITI(SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Despacho em inspeção. Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e parte ré) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002565-40.2008.403.6109 (2008.61.09.002565-9) - MARIA ANTONIA COAN MACHIA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despacho em inspeção. Deixo de receber a apelação da parte autora uma vez que intempestiva. Com a publicação do presente despacho e o decurso do prazo para eventual impugnação, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002897-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002897-1) - VALDOMIRO PELAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, intime-se a parte autora para que o faça. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003005-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003005-9) - CARLOS HENRIQUE ROSSIN(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003062-54.2008.403.6109 (2008.61.09.003062-0) - PAULO LUTIZZOFF FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Intime-se a parte ré quanto ao presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003337-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003337-1) - VALDEMIR BONINI DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003340-55.2008.403.6109 (2008.61.09.003340-1) - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação da PFN no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contra-

razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int

0004167-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004167-7) - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e parte ré) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004340-90.2008.403.6109 (2008.61.09.004340-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIR BETHIOL(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7) - VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção. Fls. 312: com razão o INSS, uma vez que seu recurso encontra-se às fls. 305/309. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007529-76.2008.403.6109 (2008.61.09.007529-8) - OTAVIO ROSSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007810-32.2008.403.6109 (2008.61.09.007810-0) - BENEDICTO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008337-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008337-4) - ANTONIO BENEDITO GONCALVES X IVANIL MARIA DE BARROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Tendo o INSS já apresentado suas contrarrazões de apelação, intime-se a parte autora para que o faça. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008793-31.2008.403.6109 (2008.61.09.008793-8) - MARILEIDE BRANCALION FAVORETO X IZABEL BRANCALION FAVORETO(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008854-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008854-2) - EDENILSON APARECIDO NATAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009115-51.2008.403.6109 (2008.61.09.009115-2) - LUCILENA GEMENTE CURY(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009451-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009451-7) - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Intime-se a parte ré quanto ao presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009907-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009907-2) - APARECIDO FLORENTINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Intime-se a

parte ré quanto ao presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010020-56.2008.403.6109 (2008.61.09.010020-7) - MARIA DE LOURDES FISCHER X MARIA LEONOR FISCHER DENARDI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010091-58.2008.403.6109 (2008.61.09.010091-8) - GERALDO VICENTE SPRICIGO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP194177 - CHRYSSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 72/74, uma vez que intempestivos. 2. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. 3. Ao apelado (réu) para as contra-razões. 4. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010243-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010243-5) - AUGUSTO ALVES RAMOS (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010244-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010244-7) - ANTONIO MIGUEL ALVES (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010519-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010519-9) - ARLINDO GROLLA (SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção. Recebo as apelações da parte autora e da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010716-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010716-0) - YOSHIKA ONIKI WILLIS X EDWIN ONEILL WILLIS (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010877-05.2008.403.6109 (2008.61.09.010877-2) - JOSE ANTONIO CELLA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010881-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010881-4) - ITALIA ZORZENONI PREVIDE X NEIDE ANTONIA PREVIDE MARTINS X WALDEMAR MARTINS X ANTONIO JAIR PREVIDI X MARIA BENEDITA ESTEVES PREVIDI X PEDRO SERGIO PREVIDE X ELIANA ROSELI TEJADA PREVIDE X ADAO GERALDO PREVIDE X MARIA HELENA MILANEZ PREVIDE X NATALIO PREVIDE X DORA MARIA MENDES TORREZAN PREVIDE (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011060-73.2008.403.6109 (2008.61.09.011060-2) - ANTONIO APARECIDO KESS (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Despacho em inspeção. Recebo as apelações da parte autora e da parte ré apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e parte ré) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011281-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011281-7) - ABELARDO ELIAS BRAZIL (SP098826 - EDUARDO

BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011645-28.2008.403.6109 (2008.61.09.011645-8) - MARIA SUELI ZANCHETA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012155-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012155-7) - LEONOR CARLOTTI SENTINELLA X ISABEL SENTINELLA BAPTISTA X VERA APARECIDA SENTINELLA FERREIRA X JOAO SENTINELLA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012651-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012651-8) - LYDIA KALUPNIEK LACIS(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000918-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000918-0) - HAILTON PADUA ROQUE DE LIMA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001323-12.2009.403.6109 (2009.61.09.001323-6) - MARIA APARECIDA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA BUTTNER SARTORIO X MARCOS ANTONIO SARTORIO X NELY BUCHAER(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001462-61.2009.403.6109 (2009.61.09.001462-9) - JOSE NILTON SOUZA DO VALE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Intime-se a parte ré quanto ao presente despacho.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001640-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001640-7) - PAULO INACIO DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: defiro.Intime-se o INSS para que comprove a implantação da aposentadoria especial ou demonstre não ser ela o benefício mais vantajoso ao autor.No mais, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0003256-20.2009.403.6109 (2009.61.09.003256-5) - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003508-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003508-6) - MARIA APARECIDA MARTIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005900-33.2009.403.6109 (2009.61.09.005900-5) - ANTONIO DUGOLIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despacho em inspeção.Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e parte ré) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006556-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006556-0) - CEZARINO DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Deixo de receber a apelação da parte autora uma vez que intempestiva. Com a publicação do presente despacho e o decurso do prazo para eventual impugnação, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007373-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007373-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012514-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012514-9) - TERPA TERCEIRIZACAO E PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP054597 - SERGIO SEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Intime-se a parte ré quanto ao presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001164-69.2009.403.6109 (2009.61.09.001164-1) - CELIA REGINA CORREA GONCALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Intime-se a parte impetrada quanto ao teor do presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002546-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002546-9) - TRE BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a certidão supra e que houve decisão de embargos de declaração proferida após a apresentação da apelação de fls. 140/145, desentranhe-se referida petição, intimando a Fazenda Nacional para retirada, passando-se, então, a considerar somente a apelação apresentada às fls. 157/166. Recebo a apelação da parte ré (fls. 157/166) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006517-90.2009.403.6109 (2009.61.09.006517-0) - JOAQUIM FERRUCHI DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Intime-se a parte impetrada quanto ao presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007725-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007725-1) - ANTONIO DOS REIS ROCHA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Intime-se a parte impetrada quanto ao presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009434-82.2009.403.6109 (2009.61.09.009434-0) - LAERCIO CAVALARI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fls. 99/100: manifeste-se o INSS. Recebo a apelação da parte impetrada em ambos os efeitos. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. Fls. 99/100: manifeste-se o INSS. Recebo a apelação da parte impetrada em ambos os efeitos. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013157-12.2009.403.6109 (2009.61.09.013157-9) - VLADimir MENEGHEL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 175/177: deixo de receber a apelação da parte ré, tendo em vista a sua intempestividade. Entretanto, considerando tratar-se de caso de reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003560-82.2010.403.6109 - MARIA JOSE PINTO DE CAMARGO PONTES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Intime-se a parte impetrada quanto ao teor do presente despacho. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004816-65.2007.403.6109 (2007.61.09.004816-3) - BENEDITO CORREA X IVONE PISSOCARO CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010193-17.2007.403.6109 (2007.61.09.010193-1) - JANETE JULIANI(SP130909E - WANILDO JOSÉ NOBRE FRANCO E SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 142, apenas no condizente à intimação da parte ré para apresentar contrarrazões. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2636

MONITORIA

0002337-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVANDRO MARANHA CHAVES(SP256591 - MARCELO RAGAZZO)

Despachado em inspeção. Fls. 68/72: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073407-84.2000.403.0399 (2000.03.99.073407-7) - ANIZIO VIEIRA MARTINS MORAES X JULIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIRE APARECIDA MARANHA X MILTON DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Defiro vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002547-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002547-6) - APARECIDA DE LOURDES RUMUARDO PIRES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Despachado em inspeção. 2. À réplica no prazo legal. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008424-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008424-9) - CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Despachado em inspeção. 2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. 3. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. 4. Expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 125. Cumpra-se e Intime-se.

0000635-21.2007.403.6109 (2007.61.09.000635-1) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002260-90.2007.403.6109 (2007.61.09.002260-5) - SEBASTIAO DE FREITAS BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003953-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003953-8) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção. 2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. 3. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004521-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004521-6) - ISAC MOLINARI X VANIA MARIA VASCO MOLINARI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI)

PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005297-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005297-0) - OG PESSOTTI(SP153061 - TATIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a CEF cumpra o Item 2 da decisão de fls. 35, ou seja, apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 6983-3, agência 0974-1, em nome de OG PESSOTTI, sob pena de ser fixada multa.Cumprido, dê-se vista a parte autora a fim de se manifestar em réplica, bem como nos termos do art. 398 do CPC.Int.

0007704-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007704-7) - SERGIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS X ARNALDO PASTRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007953-55.2007.403.6109 (2007.61.09.007953-6) - AMARILDO BARBOSA LEAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. No mesmo prazo, apresentem seus memoriais.4. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.5. Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009929-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009929-8) - ESPOLIO DE AURELIO MAROSTICA X MARIA VIEIRA MOROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010662-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010662-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000747-53.2008.403.6109 (2008.61.09.000747-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despacho em inspeção.Reconsidero o despacho de fl. 133.Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo médico pericial de fls. 135/136.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001036-83.2008.403.6109 (2008.61.09.001036-0) - MARIA JOSE MORAES GALLONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002342-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002342-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEMOS(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0004607-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004607-9) - CICERO DA COSTA PRIMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 15), para a cidade de Diamante do Norte/PR, ou a cidade a Comarca a qual pertende referida cidade.Intimem-se.Publique-se.

0005618-29.2008.403.6109 (2008.61.09.005618-8) - JOEL FELIPE DE ALMEIDA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
FLS. 110:manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.. (LAUDO PERICIAL)

0007603-33.2008.403.6109 (2008.61.09.007603-5) - ELZA FERREIRA MARTINS X DJALMA FERREIRA MARTINS X ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008082-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008082-8) - AILTON GOMES PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o requerimento do INSS de fl. 203, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara D'Oeste requerendo a tomada do depoimento pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

0008279-78.2008.403.6109 (2008.61.09.008279-5) - ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0008509-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008509-7) - METALURGICA BECARO LTDA - EPP(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E SP172826 - RUBENS ZANELLA PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Fls. 120/121: Defiro.Oficie-se conforme requerido.Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Cumpra-se e intime-se.

0010643-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010643-0) - PEDRO ERNESTO DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerao na audiência independente de intimação.Int.

0010765-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010765-2) - ANISIO MARCIANO BARRETO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Despacho em inspeção.2. Reconsidero o despacho de fl.73.3. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito médico para designar data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Com a apresentação do laudo médico pericial manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0010895-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010895-4) - MARIA DA SOLIDADE BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0010944-67.2008.403.6109 (2008.61.09.010944-2) - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Despachado em inspeção.2. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011781-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011781-5) - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVESTRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Despachado em inspeção.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial ao idoso, antecipo a realização do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas.3. Nomeio a Assistente Social Srª. ANTONIA MARIA BORTOLETO - CRESS 6410, com endereço na R. General Camisão, 545 - Casa 01 - Jd. Califórnia - Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, bem como da composição da sua renda familiar. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação no AJG e após a realização do laudo e manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.5. À réplica no prazo legal.6. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0012542-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012542-3) - WALTER MARQUES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012603-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012603-8) - CLEIDE APARECIDA HUMMEL FERNANDES(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 76/86: Ciência a CEF.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0012963-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012963-5) - NILZA LEITE DA SILVA X EDENIR LEITE SILVA X NEULZA DA SILVA PREMOLI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000246-65.2009.403.6109 (2009.61.09.000246-9) - VIRGILIO MACHI - ESPOLIO X AMALIA GRAZIANI MACHI X JOAO VALENTIM MACHI X ANA APARECIDA DE CAMPOS X ANGELO FRANCISQUINI MACHI X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MARCHI X LUIS MACHI SOBRINHO X JAIR JOSE MACHI X MERONILDA LEME X VIRGILIO MACHI FILHO X SETIMO APARECIDO MACHI X MARIA EUNICE TEIXEIRA X BRAS MACHI SOBRINHO X ELIDE MARIA MACHI INFORCATO X ROSELI APARECIDA MACHI LEME X APARECIDA DAS GRACAS MULLER MACHI(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000692-68.2009.403.6109 (2009.61.09.000692-0) - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando-se a colheita do depoimento pessoal do autor, atentando-se que é beneficiário de justiça gratuita.Outrossim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana/SP, solicitando-se a colheita da prova oral das testemunhas arroladas às fls. 102, atentando-se que o autor é beneficiário de justiça gratuita.Cumpra-se e intime-se.

0000714-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000714-5) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTLER(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, contudo, observo que a parte autora arrolou número de testemunhas superior ao limite

disposto no parágrafo único do art.407, do CPC, assim, em consonância ao previsto no referido dispositivo DISPENSO a 11ª testemunha, Ângelo Donizete Nunes Proni. No mais: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme/SP, solicitando-se a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls.78/79, frisando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Informe o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado das empresas arroladas às fls.79. Cumprido, determino que seja oficiado às empresas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam laudo técnico referente à época que o autor laborou. Int.

0001458-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001458-7) - FERNANDO DE PAULA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despacho em inspeção. Fls. 230/239: considerando que a própria parte autora informou não ter interesse em que este juízo officie as empresas em que laborou, reconsidero o despacho de fl. 227 nessa parte. No mais, apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se elas comparecerão à audiência independente de intimação. Int.

0003190-40.2009.403.6109 (2009.61.09.003190-1) - NIVALDO TAVARES(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Despacho em inspeção. Fl. 69: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (30 dias). Com a apresentação dos extratos, dê-se vista à parte autora. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003916-14.2009.403.6109 (2009.61.09.003916-0) - JOSE CARLOS LICERRE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Despachado em inspeção. 2. À réplica no prazo legal. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004314-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004314-9) - APPARECIDA SENTINELLA THEODORO BIGARELLO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção da prova oral. Expeça-se carta precatória para a Comarca de ARARAS/SP, solicitando-se a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, atentando-se que a autora é beneficiária de justiça gratuita. Cumpra-se e intime-se.

0004493-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004493-2) - CLEMENTE ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção. 2. Manifeste-se a autora sobre seu não comparecimento à perícia médica, noticiada às fls. 54, justificando, sob pena de preclusão da prova. 3. À réplica no prazo legal. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 5. Tendo em vista a petição de fls. 53, nomeio em substituição a Assistente Social Srª. ANTONIA MARIA BORTOLETO - CRESS 6410, com endereço na R. General Camisão, 545 - Casa 01 - Jd. Califórnia - Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, bem como da composição da sua renda familiar. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação no AJG e após a realização do laudo e manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005117-41.2009.403.6109 (2009.61.09.005117-1) - JOSE AUGUSTO POLEZEL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção da prova oral. Expeça-se carta precatória para a Comarca de RIO CLARO/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, atentando-se que a autora é beneficiária de justiça gratuita. Cumpra-se e intime-se.

0005346-98.2009.403.6109 (2009.61.09.005346-5) - GENILDA DA SILVA SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção. 2. À réplica no prazo legal. 3. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica e relatório sócio-econômico. 4. Especifiquem as partes se desejam produzir outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este

Juízo e acarretará a preclusão.5. Expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos.Int.

0006780-25.2009.403.6109 (2009.61.09.006780-4) - EQUIPH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3) - WALDEMIR DAMASCO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0008257-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008257-0) - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Após, providencie a secretaria a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG bem como a expedição da solicitação de pagamento necessária.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0008272-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008272-6) - LURDES ORIANI SGARBIERO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Despachado em inspeção.2. Dou por preclusa a prova pericial médica, considerando que a autora não compareceu pela 2ª (segunda) vez a perícia agendada.3. Dê-se vista ao MPF.4. Após, não havendo outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009019-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009019-0) - BENEDITO SALES MENDONCA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009146-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009146-6) - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009147-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009147-8) - SATURNINO ANDRIOTTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009651-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009651-8) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010271-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010271-3) - APARECIDO DONIZETTE DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0010508-74.2009.403.6109 (2009.61.09.010508-8) - OSMIR CONTARINI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011611-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011611-6) - ROSE MARIA DA SILVA(SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI E SP144593 - LUIZ HENRIQUE AREAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0011816-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011816-2) - GABRIEL MARCOS GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0011899-64.2009.403.6109 (2009.61.09.011899-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0012425-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012425-3) - JOSE CARLOS MIRANDOLA - ESPOLIO X CARLOS JOSE MIRANDOLA(SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado em inspeção.2. Diante dos documentos juntados, DECRETO SIGILO nos autos. Cuide a Secretaria de proceder a identificação para que tenham acesso apenas as partes envolvidas.3. À réplica no prazo legal.4. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012451-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012451-4) - WILSON THUTOMU GOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012741-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012741-2) - ADAO JOSE DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0013127-74.2009.403.6109 (2009.61.09.013127-0) - NOEDIR DE MATTOS(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo oferecida pela ré.Int.

0013136-36.2009.403.6109 (2009.61.09.013136-1) - LAUANY ALWIN SCHIMMELPFENG X JANAINA JACI DOMINGOS(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0013147-65.2009.403.6109 (2009.61.09.013147-6) - RENATO BRUNO FURLANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0012771-57.2010.403.6105 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000477-58.2010.403.6109 (2010.61.09.000477-8) - HILARIO DOVILIO POLIZEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000650-82.2010.403.6109 (2010.61.09.000650-7) - IRACI RODRIGUES DE SOUZA(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001227-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001227-1) - APARECIDA DO CARMO BACETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0001228-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001228-3) - MARIA MADALENA RODRIGUES MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0001323-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001323-8) - ANTONIO ALBERTO CALIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art.

330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001374-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001374-3) - TIAGO BOARETTO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001446-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001446-2) - ELIAS CARNEIRO SOUZA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0001453-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001453-0) - ANGELO MIGUEL CAMPANHOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001455-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001455-3) - DULCINEIA DA FONSECA AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0001719-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001719-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 80/81: defiro, oficie-se conforme requerido. Advirto a autora para que atente para que tal fato não mais ocorra.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002064-18.2010.403.6109 (2010.61.09.002064-4) - CRELIA CARLETO DE CAMARGO X CLEOVAS MARIA DE CAMARGO GALVAO X CLEONICE MARIA DE CAMARGO X CREBER CESAR DE CAMARGO X CLEOMIR ANTONIO DE CAMARGO X CLEVERSON JOSE DE CAMARGO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002148-19.2010.403.6109 - JOAO BATISTA VITTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002151-71.2010.403.6109 - VITOR RIBEIRO SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo

de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002242-64.2010.403.6109 - UBIRATAN HILARIO DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Despachado em inspeção.2. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002254-78.2010.403.6109 - WESLEY INACIO DA SILVA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0002671-31.2010.403.6109 - RODRIGO WEYGAND X REGINA DAYNHAN DA CONCEICAO WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção.Fls. 57/64: ciência às partes nos termos do art. 398 do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002756-17.2010.403.6109 - JOSE HENRIQUE CAPRONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0002825-49.2010.403.6109 - LEONOR ROBERTA CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0002935-48.2010.403.6109 - HENRIQUETA TARTAGLIA DEFAVARI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0002947-62.2010.403.6109 - ANDRE LOPES ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002949-32.2010.403.6109 - MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0003051-54.2010.403.6109 - NEUSA TEREZINHA BOLDRIN(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho em inspeção. 2. Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. 3. À réplica no prazo legal. 4. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (Dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este juízo e acarretará a preclusão. 5. Cuide a secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Cumpra-se e intime-se.

0003069-75.2010.403.6109 - PALMIRA ALVES RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0003182-29.2010.403.6109 - NADIR LUCIA CORREA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0003336-47.2010.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003609-26.2010.403.6109 - DIOCESE DE LIMEIRA(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003698-49.2010.403.6109 - AMELIA PUGLIESI GIRATTO X JURANDIR GIRATTO X EDSON GIRATTO X CLARICE GIRATTO POZATTI X ISMAEL GIRATTO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003941-90.2010.403.6109 - NELSON NOVELLO X EDA LEONICE SCOPIN NOVELLO(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004172-20.2010.403.6109 - NUCLEO DE VALORIZACAO HUMANA NOVA VIDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1. Despachado em inspeção.2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.3. À réplica no prazo legal.4. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004333-30.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MATOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0004782-85.2010.403.6109 - ADAUTO BUENO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005368-25.2010.403.6109 - ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0005642-86.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA COSTA GONZAGA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006084-52.2010.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO COLPAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006263-83.2010.403.6109 - ADAILTON RIBEIRO MATIAS X ANGELA APARECIDA CANDIDO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006577-29.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO LUCAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006646-61.2010.403.6109 - LOURDES DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007068-36.2010.403.6109 - ANTONIO DONIZETE MICHELASSI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007069-21.2010.403.6109 - JANDIRA GERMANO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007286-64.2010.403.6109 - JOANA FERNANDES PEREIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Despachado em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007337-75.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO MIANTE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007489-26.2010.403.6109 - SANDRO REIS RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008129-29.2010.403.6109 - EFIGENIA CRISTOFOLETTI CORRER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despachado em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008255-79.2010.403.6109 - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008404-75.2010.403.6109 - JOSE BATISTA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009103-66.2010.403.6109 - EDINA MARIA RIBEIRO DO AMARAL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À réplica no prazo legal.2. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.3. No mesmo prazo, manifestem-se às partes sobre o relatório sócio-econômico de fls. 76/77.4. No mais, cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito junto ao sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento.Int.

0009430-11.2010.403.6109 - ISAIAS SOARES CARDOSO X EVA GONCALVES CARDOSO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL

MARQUES)

1. Despachado em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0010605-40.2010.403.6109 - ALEX PEREIRA DA SILVA(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X ICAPEMI - INSTITUICAO DE CREDITO DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR DE MINACU(GO012026 - WILMAR PEREIRA ALVIM)

Despacho em inspeção.Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002008-48.2011.403.6109 - ERIK MAESTRELLI KAWANO(SP266532 - VALERIA MOREIRA EVARISTO LIMA) X CONSTRUPIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Ciência da redistribuição.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011901-97.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-47.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS)

Despacho em inspeção.Apensem-se os presentes autos ao principal.Após, diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Tudo cumprido ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002009-33.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-48.2011.403.6109) CONSTRUPIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ERIK MAESTRELLI KAWANO(SP266532 - VALERIA MOREIRA EVARISTO LIMA)

Despacho em inspeção.Tendo decorrido o prazo para eventuais recursos, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se independente de intimação. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010194-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010194-3) - SYLVIO NATIVIO X IDALINA FIER NATIVIO(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP130909E - WANILDO JOSÉ NOBRE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Fls. 51/54 e 55/91: manifestem-se os autores.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2648

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004384-7) - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D´ANDREA) X BANCO BANESPA S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP145068 - RENATO JOSE MEME) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO REAL S/A(SP156682 - REGINA DE CASSIA KURAHASSI E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SANTANDER S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP083577 - Nanci Campos E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Apresentem as partes os memoriais finais, no prazo de dez dias.Após, ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido tornem-me conclusos para sentença.Int.

0005684-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005684-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO

KOZO KOSAKA) X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA(DF001291 - NILTON DA SILVA CORREIA E SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Em face de notícia dos autos do processo criminal n. 2007.61.09.009645-5, de falecimento do réu Kleber Francisco, solicito a defesa constituída nos autos que providencie o atestado de óbito do mesmo para fins de extinção do feito.Prazo de 30 dias.Int.

0011733-66.2008.403.6109 (2008.61.09.011733-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI X ADRIANO DE SOUZA BACCI X ROSANA LUCIA ZAMBON MASNELO(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI X PAULO DE BARROS JUNIOR X JOAO OLIVEIRA MACHADO JUNIOR X ROSA MARIA DE OLIVEIRA BURATTO X MEDICA ENGENHARIA DE VEICULOS LTDA X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A X WILSON CAETANO JUNIOR X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA X ZENOBIA SOARES X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO

Manifeste-se a Unia Federal no prazo de trinta dias, sobre:a) eventual prevenção alegada pelo co-réu Almayr às fls. 886/923.b) a não localização da ré Medica Engenharia de Veículos Ltda, informado às fls. 976Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0004276-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sobre o interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0004848-41.2005.403.6109 (2005.61.09.004848-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GISELE CRISTINA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, posto que o AR foi assinado por pessoa diversa da ré.Prazo de trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0005493-66.2005.403.6109 (2005.61.09.005493-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ROGERIO MAGALHAES FAVARO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a não localização do réu, conforme informado às fls. 91.Int.

0004820-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X WIND WAY CONFECÇÕES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ROSICLEI BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, pois o AR, de fls. 198 não foi recebido pelos réus.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005179-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X MARLI BELTRAME ALVES MARIA X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento, em face da informação de fls. 43.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005485-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OMEGA METALURGICA ACABAMENTO E TRATAMENTO DE PECAS LTDA X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA

Fls. 34 verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias.Int.

0006841-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NACIONAL CHECK LTDA X ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS X MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI

Fls. 62/65: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias.Int.

0007826-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002171-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA RAQUEL FERNANDES(SP087746 - NELSON CABRINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo de fls. 68/77, no prazo de quinze dias.Int.

0002175-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DONIZETTI SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização do réu (fls 49), no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0002184-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDINEI DONIZETTI DE ALCANTARA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0002186-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GOMES LEITE X JANDERLI NUNES LEITE

À réplica no prazo legal.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002062-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO ANTUNES DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES GOMES DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a divergência existente entre o endereço do imóvel mencionado na iniicla e aquele indicado no contrato de arrendamento às fls. 09.Com reposta, tornem-me conclusos para aprteciação da liminar requerida.Int.

0002063-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ

Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência existente entre o endereço do imóvel mencionado na inicial e àquele indicado no documento de fls. 08, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070238-89.2000.403.0399 (2000.03.99.070238-6) - CARLOS AUGUSTO FLORIANO X GILDO VIEIRA LIGO X JAIR ROCCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, por erro material existente na R. sentença de fls. 249, para que onde constou:Posto isto, JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em relação aos autores Carlos Augusto Floriano, Gildo Vieira Ligo e Jair Rocco, respectivamente, nos valores de R\$ 57,24 (cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), R\$ 3.458,87(três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), R\$ 652,62 (seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 414,17 (quatrocentos e quatorze reais e dezessete centavos) dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora nos valores acima mencionados e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 160,93 (cento e sessenta reais e noventa e três centavos), referente ao excesso de execução..PASSE A CONSTAR:Posto isto, JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em relação aos autores Carlos Augusto Floriano, Gildo Vieira Ligo e Jair Rocco, respectivamente, nos valores de R\$ 57,24 (cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), R\$3.458,87(três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), R\$ 625,62 (seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 414,17 (quatrocentos e quatorze reais e dezessete centavos) dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento da verba honorária (fls. 236) em nome do patrono dos autores, bem como fica autorizado o levantamento pela Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, do valor de R\$ 160,93 (cento e sessenta reais e noventa e três centavos), referente ao excesso de execução (fls. 219).Acrece relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.P.R.I.

0004394-37.2000.403.6109 (2000.61.09.004394-8) - SONIA REGINA ROMANINI(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Sobreveio petição do exequente (fls. 63/64), informando que não tem interesse na cobrança dos honorários nos termos do artigo 20, par. 2º, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de

dezembro de 2004. Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva

0005318-48.2000.403.6109 (2000.61.09.005318-8) - ANTONIO DE ASSIS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em Sentença Anulo a sentença anteriormente, tendo em vista não constar a presença da União Federal no pólo passivo, não tendo sido a mesma excluída no decorrer do processo. Segue texto de Sentença a seguir: VISTO EM SENTENÇA ANTONIO DE ASSIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 30/35, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/40). Réplicas às fls. 43/48 e 49/53. Relatório sócio-econômico apresentado à fl. 28. Manifestação das partes às fls. 96/97 e 107/115. Laudo Pericial às fls. 126/128. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 132/150 e 151. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves consequências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. No que tange à preliminar de inépcia, verifico que a exordial atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece ser acolhida. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, a mesma merece acolhimento, uma vez que incumbe ao INSS a operacionalização completa do benefício de assistência, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio necessário entre União Federal e INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO E ATOS DA VIDA EM COMUM NÃO DEMONSTRADA. RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA, SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. Qualquer decisão judicial não repercutirá nos interesses da União posto que toda a tarefa de implantação e manutenção das prestações foi cometida ao INSS, desnecessária, portanto, a formação de litisconsórcio entre o INSS e a União Federal. 2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. O laudo médico pericial (fls. 68/69) concluiu que a autora não é inválida, apresentando apenas restrições para alguns tipos de trabalho. 4. A situação de vulnerabilidade social da autora não restou comprovada, pois, por meio do estudo sócio-econômico de fls. 75/76, seu grupo familiar restringe-se à sua pessoa e o marido e este, auferem renda de dois salários mínimos, que ultrapassa os parâmetros exigidos pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. 5. A ausência de comprovação do atendimento aos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 415,00, com base no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 7. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). 8. Apelação e remessa oficial, providas, para julgar improcedente o pedido inicial. (Processo AC 200401990207602 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990207602 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:59). Mérito. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência

Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) I. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625

(1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao

benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho). Nesse contexto, o benefício igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família não pode ser considerado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere o artigo 20 da Lei 8.742/93: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, substituiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto O autor, no caso dos autos, é homem, que, segundo o laudo médico-pericial, é portador de deficiência mental permanente. Atestou ainda que a doença o limita a desempenhar atividade laborativa para o próprio sustento. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pelo requerente, seu pai, sua mãe e três irmãos. A família reside em casa própria, com cinco cômodos, tipo popular. No relatório consta que o pai e a mãe são aposentados com um salário mínimo, dois irmãos estão desempregados e uma irmã realiza faxina como diarista, mas de forma eventual. O estudo relata ainda que a requerente e a família possuem as seguintes despesas: R\$ 300,00 com alimentação; R\$ 47,00 com água; R\$ 60,00 com luz; R\$ 20,00 com remédios; R\$ 150,00 (roupa - anualmente). Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil para excluir a União Federal do pólo passivo por ilegitimidade e no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, ANTONIO DE ASSIS DA SILVA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula nº 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condene ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0006087-56.2000.403.6109 (2000.61.09.006087-9) - ARMANDO DELFINO DA CRUZ X CLAUDIO MARTINHO GONZAGA X GIVANILSON JOAQUIM DE SANTANA X IVAIR DA SILVA X JOSE AUGUSTO MESTRE X JOSE CARLOS FERREIRA MARTINS X OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Em relação aos autores José Carlos Ferreira e Osvaldo Pereira da Silva, foram feitos os

cálculos e efetuaram o depósito nas respectivas contas vinculadas às fls. 305/331. No tocante aos autores Cláudio Martinho Gonzaga, Givanilson Joaquim de Santana e José Augusto Mestre, foi firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110 de 2001 (fls. 310/313 e 316). Em relação aos autores Osvaldo Pereira da Silva e Ivair da Silva, os valores foram levantados com base no disposto na MP 055/02, convertida na Lei 10.555 de 13/11/02. Instada a manifestar a parte autora quedou-se inerte (fls. 354 e verso). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003117-10.2001.403.0399 (2001.03.99.003117-4) - CLAUDEMIRO DO AMARAL CASSEMIRO X CARLOS VITOR MARTINS X CARLOS RODRIGUES CORREA X CLECIO JOSE DE SOUZA X CHARLEY WARREN FRANKIE X DONEL DE JESUS CHIRELLI X DURVALINO NOVELLO X DANIEL BORTOLAZZO X SEBASTIAO RAFAEL FILHO X SEBASTIAO OCONHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal foi instada a apresentar os cálculos e informou o seguinte às fls. 216/319: a) em relação aos autores Durvalino Novello, Daniel Bortolazzo e Sebastião Ocanha, apurou que as contas foram corrigidas em conformidade com a progressão de juros da época; b) em relação ao autor Carlos Rodrigues Correa, apurou-se uma diferença a menor, houve uma atualização desses valores e crédito nas contas vinculadas do trabalhador; c) em relação ao autor Charley Warren Frankie, não foi localizada a conta pelo bando depositário (Bradesco); d) no tocante aos autores Claudomiro do Amaral Cassemiro, Carlos Vitor Martins, Clescio Jose de Souza e Sebastião Rafael Filho, o antigo banco depositário (Bradesco) informou que deixou de atender a solicitação dos extratos analíticos em razão da prescrição trintenária para a guarda dos mesmos; e) em relação ao autor Donel de Jesus Chirelli também não foi localizado os extratos analíticos (fls. 325); f) foram depositados às fls. 320, honorários de sucumbências; Intimada a manifestar a parte autora quedou-se inerte (fls. 326). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 320. Tudo cumprido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031992-87.2001.403.0399 (2001.03.99.031992-3) - APARECIDO JORGE RIBEIRO X MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS X PEDRO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por APARECIDO JORGE RIBEIRO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores PEDRO FERREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES e WALDEMAR DE LIMA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 180, 195 e 197). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores APARECIDO JORGE RIBEIRO e MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 214/215 e 225/231. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores PEDRO FERREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES e WALDEMAR DE LIMA. No que tange aos autores APARECIDO JORGE RIBEIRO e MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.

0002783-15.2001.403.6109 (2001.61.09.002783-2) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Sobreveio petição do exequente, informando que não tem interesse na cobrança dos honorários nos termos do artigo 20, par. 2º, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003323-58.2004.403.6109 (2004.61.09.003323-7) - ISAIAS BRAS DURANTE X ISABEL CAROLINA ELIAS X MARISA RAQUEL MUZI PEREIRA X NICOLINO ARATO NETO X ODIL GONCALVES DA MATTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Instada a se manifestar a CEF trouxe aos autos às fls. 194/214, comprovação do pagamento efetivado através do depósito na conta fundiária dos autores MARISA RAQUEL MUZI, NICOLINO ARATO NETO e ODIL GONÇALVES DA MATTA. No tocante a autora ISABEL CAROLINA ELIAS, a mesma já recebeu os valores pleiteados neste feito através do processo n. 96.3075726-8. Os autores concordaram com os cálculos da Caixa Econômica Federal e solicitaram a extinção do feito (fls. 220/221). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

0000843-05.2007.403.6109 (2007.61.09.000843-8) - EDVAN ROBERTO DA SILVA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDVAN ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o autor indenização por danos materiais e morais. Afirma que adquiriu junto a CEF, através de contrato de Compra e Venda e Mútuo com obrigações e alienação Fiduciária, o imóvel localizado na rua 15, nº 506, Bairro Mãe Preta, Rio Claro São Paulo. Que sobre o referido imóvel pesava pendências de consumo de água no montante de R\$ 1.169,14 reais e impostos municipais no importe de R\$ 2.096,01 reais. Que os débitos fiscais foram quitados, mas os referentes a taxa de água não foram. Alega que nos termos das cláusulas 1ª e único, da cláusula 7ª do mencionado contrato a responsabilidade pelo pagamento dos referidos valores é da CEF. Que tentou solucionar o problema junto a CEF, mas não conseguiu. Que em razão do não pagamento dos débitos junto a companhia de água teve cortado o fornecimento de água em sua residência o que gerou desconfortos e prejuízos, principalmente pelo fato do autor a época dos fatos ter um filho de 4 anos de idade. Que tais fatos além do dano material referente a conta de água que teve que pagar a falta de água, sofreu danos morais. Aduz que a atitude negligente da CEF causou os prejuízos ao autor. Requereu o pagamento da importância de 307,94 a título de danos materiais e 100 salários mínimos a título de danos morais. A CEF apresentou resposta escrita (fls. 58/69), onde sustentou que os débitos de água constituem obrigação propter rem, a qual sem derivar da vontade das partes, decorre da relação do devedor e do credor em face de uma coisa. Que em razão da natureza da obrigação cabe ao autor arcar com as despesas com água do imóvel adquirido. Afirmou ainda que o autor não demonstrou nos autos que cumpria a CEF arcar com as despesas de água e esgoto. Salientou que a conta apresentada refere-se ao mês de junho de 2006 e está em nome de Milton Aparecido Soares, possivelmente o antigo mutuário do imóvel. Que são indevidos os danos morais, porque não há nos autos elementos de prova acerca de conduta culposa da CEF, nem da relação de causalidade com o prejuízo experimentado pelo autor. É o relatório. Decido. Mérito. Alega o autor em sua inicial que adquiriu um imóvel mediante contrato de mútuo junto a CEF em 30 de março de 2006. Que sobre o imóvel recaía algumas pendências entre elas contas de água, as quais não foram pagas pela CEF e que ele teve que arcar com o valor de R\$ 307,94 referente ao pagamento de conta de água e esgoto. Antes de se estabelecer a responsabilidade pelo pagamento dos débitos apontados pelo autor, mister se faz estabelecer qual a natureza da obrigação. A autarquia embargada tem a concessão do serviço de água e esgoto do município e pelo fornecimento deste serviço recebe uma remuneração que segundo o STF, trata-se de preço público. Senão vejamos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 447536 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-08-2005 PP-00065 EMENT VOL-02202-10 PP-01997 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 319-322 JC v. 31, n. 108/109, 2005, p. 265-267 Relator(a) CARLOS VELLOSO Decisão A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo. E a este, também por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 28.06.2005. Descrição Decisões monocráticas citadas: RE 330353, RE 429664, AI 480559. N.PP.:(05). Análise:(CEL). Inclusão: 16/09/05, (SVF). Alteração: 21/10/05, (MLR). Ementa EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste. Sendo preço público, inaplicável o Código Tributário e como tal inaplicável a regra do artigo 131, I do citado diploma legal. Tratando-se de um serviço público, a relação estabelecida entre a fornecedora do serviço e seu destinatário, é de consumo e tem natureza pessoal. Também não há que se falar em obrigação propter in rem. Na obrigação propter in rem o devedor está ligado ao vínculo não em razão de sua vontade, mas em decorrência de sua particular situação em relação a um bem, do qual é proprietário ou possuidor. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, vol. II, pg.43, Ed. Atlas. a obrigação propter in rem, tendo em vista que ela decorre de um direito real, a

primeira idéia é que esta espécie decorre unicamente da lei ou, ao menos, da situação fática que une dois titulares de direito real. Nada impede porém que a obrigação nasça de convenção entre as partes. Analisando o documento de fls. 33, extrato de débito emitido pela DAAE, verifica-se que o imóvel adquirido pelo autor possuía em 25/08/2006 9 contas atrasadas, num total de R\$ 1.193,85 reais. Pelo extrato ficaram sem pagamento as contas de água e esgoto dos meses de 11/04/2005, 11/07/2005, 10/08/2005, 12/09/2005, 10/10/2005, 10/11/2005, 12/12/2005, 10/04/2006, 10/05/2006, 11/09/2006. De acordo com o termo de acordo e confissão de dívida de fls. 34, as contas de consumo de água do exercício de 2006 não foram incluídas no mencionado parcelamento, tendo o valor do acordo alcançado R\$ 840,52 reais. Às fls. 35 consta uma conta de água e esgoto, referente aos meses de 03/2006 e 04/2006, no valor de R\$ 307,94 reais que o autor alega ter quitado e pleiteia o ressarcimento. A Cláusula 1º do contrato celebrado entre as partes deixa claro que os vendedores declaram-se legítimos possuidores do imóvel e que este está livre e desembaraçado de qualquer ônus. Pelo que se depreende da cláusula 22ª do contrato firmado entre as partes a responsabilidade pelos encargos do imóvel adquirido é do fiduciante ou comprador do imóvel que recaem ou recaírem sobre o imóvel durante a vigência do contrato. Interpretando as duas cláusulas conclui-se que o imóvel no ato da assinatura do contrato deve ser entregue pela vendedora, no caso a CEF, livre e desempenhado de qualquer ônus e que após celebrado contrato o comprador responde por todos os encargos do imóvel. Como, os débitos apresentados pelo autor referem-se a períodos anteriores e posteriores a aquisição do imóvel, temos que os débitos referentes ao período anterior a aquisição são de responsabilidade da CEF e os posteriores são de responsabilidade do autor, tudo isso, por força contratual. Na ação, o autor pede a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 307,94 reais a título de danos materiais. O documento de fls. 35, juntado pelo autor, indica que tal valor refere-se ao pagamento das contas de água e esgoto dos meses de 03/2006 e 04/2006. Como o autor celebrou o contrato com a CEF em 30/03/2006, contrato este registrado em 31/03/2006, tenho que a partir desta data é o autor responsável pelos encargos do imóvel, pois não há nos autos qualquer documento ou informação de quando o autor tomou posse do imóvel. O autor, por sua vez, não pleiteou o pagamento das contas vencidas nas competências anteriores a assinatura do contrato, em que pese tenha juntado comprovante de pagamento das mesmas. Como o juiz está adstrito ao pedido do autor e o autor não pleiteou o ressarcimento referente ao pagamento de tais débitos, deixo de concedê-lo. De todo o exposto, conclui-se que o autor deve ser ressarcido dos valores pagos a título de água e esgoto referente ao mês de março de 2006, no importe de R\$ 33,82 reais, uma vez que o contrato foi assinado em 30 de março de 2006, pois após esta data, dada a falta de prova em contrário, presumo que ele já estava no imóvel. DO DANO MORAL Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furtar de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade. Para a necessária caracterização do dano moral cabe averiguar a existência de um ato ilícito; a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranqüilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar; e, por fim, o nexo causal entre o ato e as consequências apontadas. No caso, verifico a presença do nexo causal entre o ato omissivo da ré, que não quitou as contas de água e esgoto de período anterior a venda de seu imóvel ao autor, embora tenha declarado em contrato que o imóvel estava livre de qualquer ônus e o corte no fornecimento de água para a residência do autor. As consequências do corte de fornecimento de água em uma residência são bastantes desconfortáveis, pois compromete a higiene e o asseio dos moradores além da limpeza casa em si. A inexistência de água em uma residência impede a utilização de equipamentos criados para tornar a vida do ser humano menos penosa na realização das suas tarefas diárias como cozinhar, tomar banho, entre outras. A falta de água causa não só males físicos como psicológicos, sendo manifesto o dano moral em virtude dos dissabores vividos pelo autor ao ver sua casa privada de um dos elementos essenciais a vida do ser humano, ainda mais pelo fato de ter a época dos fatos uma criança de 4 anos, além dos normais dissabores advindos de eventos danos desta natureza. A reparação por danos morais não exige a prova de prejuízo efetivo, tampouco a comprovação do reflexo patrimonial negativo, uma vez que visa compensar a sensação da ofensa, a tristeza, a humilhação pessoal e perante terceiros, etc. A valoração econômica deve ser aplicada com razoabilidade, segundo prudente critério do julgador, que não fica adstrito ao valor da causa, conquanto possa tomá-lo como parâmetro. No que diz respeito ao valor, não será a dificuldade de estimá-lo que excluirá o direito. Aliás, nem mesmo em se tratando de danos materiais comuns existe uma real equivalência entre o prejuízo sofrido e os reparos. O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que não fique a lesão moral sem recomposição nem impune aquele que por ela é responsável. Não se pretende refazer o patrimônio do ofendido, mas atribuir à indenização função meramente satisfatória, de forma que o quantum atribuído à indenização deve cingir-se à capacidade econômica do agente, seu grau de culpa e, principalmente, a ofensa moral produzida, colimando a prevenção da ocorrência de novos erros. Nesta perspectiva, o valor a ser contratado deve ser aquele capaz de representar ao autor como suficiente a recompor o patrimônio lesado. Assim, considerando o grau de culpa da ré que é instituição financeira de grande porte, deixou de cumprir obrigação contractual da qual resultou em infortúnios para o autor decorrentes da interrupção do fornecimento de água numa residência e condição econômica que se apresenta desfavorável, principalmente pelo valor emprestado e o valor que teve que desembolsar para ter a religação da água, fixo o valor da indenização por danos morais em autor R\$ 5.000,00 (dez mil reais). O valor pedido pelo autor se mostra exagerado, pois supera o valor total emprestado junto a CEF para adquirir o imóvel, não sendo razoável o autor receber valor superior ao que tomou junto a CEF. DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de indenização por danos materiais ao autor no valor de R\$ 33,82 (trinta e três

reais e oitenta e dois centavos, e danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, acrescidos de juros moratórios e correção monetária que fluirão a partir da citação, sendo a taxa dos juros de 12% por cento ao ano, nos termos do artigo 406 do CC. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que, tendo em conta a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada até a data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devendo neste incidir correção monetária, nos termos da Súmula 14, do STJ, pela Lei nº 6.899/81.

0007298-83.2007.403.6109 (2007.61.09.007298-0) - KELSON DANIEL DE CAMARGO X ANDRESSA JORDAO ALVES (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária movida por KELSON DANIEL DE CAMARGO e ANDRESSA JORDÃO ALVES DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário pelo sistema financeiro de habitação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/65. A pedido de antecipação da tutela foi apreciado às fls. 68/71. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 80/90. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 91/124. Sobreveio petição dos advogados da autora informando a renúncia do mandato às fls. 145/148. A parte autora foi intimada pessoalmente para constituir novo advogado no prazo de 10 dias (fl. 159), tendo a mesma permanecido inerte conforme fl. 162. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo, mesmo tendo sido intimada pessoalmente. Pelo exposto, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0008664-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008664-4) - CIMARA PEREIRA PRADA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por CIMARA PEREIRA PRADA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega a Autora que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados pela Autora e devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho - CTPS. Acosta documentos às fls. 10/41. Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 62/67. A autarquia previdenciária informou às fls. 72/74, que promoveu a averbação do período. Foi reconhecido às fls. 80, existência de erro material na decisão de fls. 62/67. Às fls. 89/90, foi informado pelo INSS a concessão de aposentadoria de espécie 57- para professores, sob n. 145.814.531-9. Houve especificação de provas pela parte autora consoante fls. 101/104. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CIMARA PEREIRA PRADA, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega a Autora que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados pela Autora e devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho - CTPS. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados por ela na empresa ESCOLA SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO, no período de 01/08/1971 a 20/08/1974, o qual estava devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho - CTPS e não foram reconhecidos pela Autarquia Ré. Em relação ao referido período mencionado na inicial: ESCOLA SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO, no período de 01/08/1971 a 20/08/1974, o qual estava devidamente anotado na Carteira de Trabalho - CTPS da Autora e não foi reconhecido pela Autarquia Ré, consta a devida anotação na CTPS (fl. 17 dos autos). Outrossim, a Autora apresentou, fl. 21, registro de empregada do referido estabelecimento de ensino em que lecionou. Assim sendo, tal período é reconhecido por este Juízo, pois as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1 e 2, do Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais suspeitas a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à informação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora, haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equipolente à prova testemunhal,

fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/1999 para publicação do acórdão (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC n:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).Ora, a validade de tais anotações só poderiam ser contestadas diante de prova e devidamente fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Dai porque se têm como válidas tais anotações na CTPS. Desse modo reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 48 edição, L TR, 2003, pág. 579). Nem se argumente no sentido de que as anotações na CPTS estão em desacordo com o CNIS, de modo a afastar a presunção de veracidade referida, já que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais representa um Cadastro contendo um acervo de dados, de modo a se permitir maior celeridade quando da contagem de tempo de serviço, evitando, naturalmente, possíveis fraudes contra a Previdência Social. Tal Cadastro - CNIS, a partir de 01.07.1994 (Decreto n. 4.079, de 09 de janeiro de 2002), vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. No entanto, a criação de tal Cadastro, com o objetivo acima indicado, não significa, à obviedade, que os períodos de trabalho exercidos antes da criação desse mesmo Cadastro não possam ser considerados. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONFIRMO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere os períodos laborados pela autora CIMARA PEREIRA PRADA, da seguinte empresa: ESCOLA SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO, no período de 01/08/1971 a 20/08/1974, o qual estava devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho - CTPS, para que sejam somados aos demais períodos da autora, sendo-lhe concedido o benefício na modalidade de professora, se preenchido os requisitos legais, considerando a data do requerimento administrativo (26/02/2003). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001439-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001439-0) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X GILBERTO DE JESUS FRANCA X PRECILLA DEBORA BIZETTI X GERALDO DE CAMPOS X JAHYR DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária postulando a atualização das contas fundiárias dos autores, mediante a aplicação dos juros progressivos e condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento dos valores a elas atribuídos. Deu-se à causa o valor de 3.50,00 (três mil e quinhentos reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/77. O autor OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS foi intimado a manifestar-se sobre a prevenção acusada nos autos (fls. 97/98 e 99), porém quedou-se inerte por duas vezes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em suma, o autor Osvaldo não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 97. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil em relação ao autor OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve citação. Prossiga-se em relação aos demais autores, promovendo a citação da Caixa Econômica Federal. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS. P.R.I.

0003019-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003019-9) - IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI (SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação cominatória com pedido de indenização por perdas e danos materiais e morais, proposta por IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da diferença de salário-maternidade, bem como, indenização correspondente aos danos morais e materiais sofridos. Alega, em síntese, que requereu na data de 27 de abril de 2005, o benefício previdenciário denominado salário-maternidade, sendo que o mesmo foi indeferido. A autora ingressou com recurso administrativo e seu benefício foi concedido, porém a autarquia previdenciária recorreu da decisão de concessão, no entanto, o Conselho de Recursos da Previdência Social, negou o recurso da autarquia-ré. Por fim, aduz que recebeu o valor de R\$ 2.008,56 (dois mil, oito reais e cinquenta e seis centavos) em 22/01/2008, com base no salário de contribuição de R\$ 506,36, quando o correto seria o valor de R\$ 950,00, pleiteia assim a diferença atualizada destes valores. Afirma que devido a esse fato teve prejuízos materiais vez que arcou com despesas decorrentes de profissional habilitado, e danos morais advindos da conduta culposa, arbitrária e danosa pela mora no pagamento e de forma irregular e ilegal. Postula assim, indenização no importe de R\$ 4.189,36 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), a título de diferença do salário maternidade devido; danos morais de R\$ 41.166,70 (quarenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e setenta centavos); danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e honorários advocatícios sobre o valor que entende devido, chegando ao total de R\$

59.206,06 (cinquenta e nove mil, duzentos e seis reais e seis centavos). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/75. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 84/89) Réplica às fls. 94/97. É o relatório. Fundamento e Decido. DO DANO MORAL O fato alegado pela autora não configura o dano moral, a autarquia-previdenciária se valeu dos meios legais para indeferir e após recorrer administrativamente do pedido de benefício da autora. Não se verifica a ocorrência de qualquer sofrimento imputado à pessoa, ou dano à honra e a imagem da autora, que justifique a indenização por danos morais. O INSS se valeu dos meios legais e cabíveis para indeferir inicialmente o requerimento da parte autora, o que não se enseja qualquer indenização pelo dano moral pleiteado. Ocorreu um fato que causa um dissabor corriqueiro na vida das pessoas, não ensejando a indenização por danos morais, neste sentido entendimento in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, tendo o beneficiário a via do Poder Judiciário para insurgir-se quanto ao procedimento. 2. o título executivo limitou-se a analisar a regularidade do processo administrativo, não adentrando à legalidade do benefício, conforme pretende fazer crer a apelante. Tanto é que o Juízo da 34ª Vara Federal ressaltou: a presente decisão não impede venha a autoridade a promover o bloqueio ou suspensão do pagamento do benefício, ou mesmo seu cancelamento, caso seja constatada irregularidade que o justifique, observado o devido processo legal. 3. Em que pese as dificuldades enfrentadas, o fato é que as revisões realizadas pela Autarquia, como já salientado, constituem um dever da Administração no objetivo de zelar pelo patrimônio público, e, a meu ver, por si só não dão ensejo ao pagamento de indenizações, mormente considerando os indícios veementes de fraude do caso em tela. 4. O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido suspenso não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. 5. As perdas materiais sofridas pela autora, em virtude do atraso do pagamento de seu benefício, são recompostas pelo pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora, reparando, assim, a diminuição havida em seu patrimônio. 6. Apelação improvida - AC 200751010168260AC - APELAÇÃO CIVEL - 432645- Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ- E-DJF2R - TRF 2- SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA- Data: 02/12/2010 - Página: 303/304 Portanto, o fato alegado pela autora não configura o dano moral, trata-se de mero aborrecimento do cotidiano. DANOS MATERIAIS No que tange aos danos materiais, os mesmos não são devidos, vez que, a autarquia-previdenciária, apenas utilizou-se dos meios legais e constitucionais para indeferir inicialmente o benefício previdenciário. Este fato, por si só, não enseja dolo ou culpa da autarquia estatal não configurando assim, os danos materiais indenizáveis. O Estado tem a responsabilidade objetiva conforme consagrado na Constituição Federal de 1988, entretanto, mister se faz a ocorrência de dolo ou culpa para a ocorrência da responsabilidade estatal. Neste sentido, a jurisprudência nos ensina: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. OMISSÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CRIME PRATICADO POR FORAGIDO. ART. 37, 6º, CF/88. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. Inexistência de nexo causal entre a fuga de apenado e o crime praticado pelo fugitivo. Precedentes. 2. A alegação de falta do serviço - faute du service, dos franceses - não dispensa o requisito da aferição do nexo de causalidade da omissão atribuída ao poder público e o dano causado. 3. É pressuposto da responsabilidade subjetiva a existência de dolo ou culpa, em sentido estrito, em qualquer de suas modalidades - imprudência, negligência ou imperícia. 4. Agravo regimental improvido RE-AgR 395942 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO- ELLEN GRACIE- STF- Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 16.12.2008. A autarquia-previdenciária não agiu com dolo ou culpa, sendo indevida a indenização por danos materiais. DIFERENÇA SALÁRIO-MATERNIDADE O benefício previdenciário do salário maternidade, tem seu valor previsto no artigo 73 da Lei 8.213/91, que prevê em seu art. 73, inciso I: em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; O último salário de contribuição, segundo o CNIS de fls. 71, foi no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), portanto, sobre este valor deve ser concedido o benefício do salário-maternidade. Outrossim, a autarquia previdenciária, efetuou o pagamento com base na renda mensal inicial de R\$ 506,36, valor inferior ao último salário-de-contribuição, em desacordo com a legislação em vigor. A diferença pleiteada é devida com acréscimo de correção monetária e juros legais. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PLEITEADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da autora, para condenar a ré no pagamento de R\$ 4.189,36 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) a título de diferença do salário-maternidade, atualizados e corrigidos desde a data da citação. CONDENO a requerente no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se para fiel cumprimento.

0004570-35.2008.403.6109 (2008.61.09.004570-1) - JOSE MARIA TEIXEIRA(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009758-09.2008.403.6109 (2008.61.09.009758-0) - RUTH MORGADO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por RUTH MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a instituição em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 12/42. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/65, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 106/107. Em audiência de instrução e julgamento, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas (fls. 129/136). Memoriais ofertados às fls. 137/139 e 141. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 143/144. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 17/10/2008, em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro, ocorrido em 06/05/2008 (certidão de óbito acostada a fl. 21), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. O senhor Terenzio Brancalion, no momento de seu óbito, mantinha a qualidade de segurado, conforme se verifica no documento de fl. 26, uma vez que recebia benefício previdenciário. A condição de companheira restou comprovada nos autos mediante os documentos: - declaração de comparecimento do centro de oncologia às fls. 29/32, comprovantes de endereço fls. 33 e 35, - declaração da existência de conta corrente conjunta em nome de Terenzio Brancalion e Ruth Morgado às fls. 37/38 e 40; - Informação da Unimed constando Terenzio Bracalion como dependente de Ruth Morgado (fl. 39); compra da urna mortuária pela autora fls. 41/42. Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas confirmaram a união estável de Ruth Morgado e Terenzio Brancalion. Em depoimento pessoal, a autora Ruth Morgado afirmou que conviveu com o falecido desde 2000. Assevera que quando conheceu seu companheiro era divorciada e ele solteiro. Alega que viveram nove anos no mesmo endereço, dividindo as despesas da casa. Destaca que o falecido adoeceu em 2008 com leucemia, tendo cuidado dele, acompanhado-o em consultas e comprando-lhe remédios. Ressalta que durante o período de convivência auxiliava o de cujus nas tarefas do lar e na alimentação (fl. 129). A testemunha Joana Brancalion Broio afirmou que é irmã do falecido. Disse que ele conviveu nove anos com ele, residiam no mesmo prédio. Aduz que o relacionamento deles era muito bom, costumavam frequentar as festas familiares. Salaria que a autora realizava trabalhos domésticos e contribuía

financeiramente com as despesas do lar. Menciona que no ano de 2008 seu irmão adoeceu, passando a autora a cuidar de sua saúde, comprando os remédios, acompanhando-o nas consultas médicas e nas transfusões (fls. 131/132). A testemunha Orivaldo Zem Filho esclareceu que conhece a autora há 11 anos. Que freqüentava a casa da autora e do senhor Brancalion. Afirma que a autora e o de cujus se conheceram em 1999. Destaca que costumavam sair juntos, ir a missa, ao shopping, ao supermercado. Disse que o de cujus costumava auxiliar a autora economicamente (fls. 133/134). A testemunha Francisco Martins Ricardo afirmou que morava no mesmo prédio que o senhor Brancalion e a autora, sendo que ambos viviam em união estável. Depois que ele adoeceu, acostumava acompanhá-lo em consultas médicas (fls. 135/136). Desse modo, considerando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a procedência do pedido. Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a Autarquia no pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora RUTH MORGADO, desde o requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser pagas com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença. Sem condenação em custas, pois as Autarquias Federais são isentas. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

0010348-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010348-8) - MARIO CELSO RIBEIRO BOZZA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por MARIO CELSO RIBEIRO BOZZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito (fl. 71). Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a parte autora concordou com o valor depositado (fl. 72). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.

0010504-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010504-7) - CARMEN PACHECO TOLEDO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

.... Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 6.089,42 (seis mil reais oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 6.089,42 (seis mil reais oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.273,17 (dois mil duzentos e setenta e três reais e dezessete centavos), referente ao excesso de execução.

0010918-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010918-1) - LUCIANA LORANDI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por LUCIANA LORANDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 60/72 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 80. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 4.857,06 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 2.241,60 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 80. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 4.857,06 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 4.857,06 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.241,60 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), referente ao excesso de execução.

0010947-22.2008.403.6109 (2008.61.09.010947-8) - WALDOMIRO GUARNIERI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por WALDOMIRO GUARNIERI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos declarados como especiais na inicial, alterando assim a renda mensal inicial desde a data do requerimento administrativo 24/07/1995, pagando as parcelas vencidas e vincendas devidamente

corrigidas. Alega o autor que o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor na empresa relatada na inicial. Juntou documentos (fls. 10/75). Devidamente citada, a Autarquia Ré apresentou sua contestação (fls. 82/93). A réplica foi ofertada pela parte autora às fls. 99/103. O Ministério Público Federal opôs seu parecer às fls. 105/106. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais. Assevera que laborou na empresa USINA SANTO ANTÔNIO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, no período de 05/03/1968 a 24/07/1995, na função de mecânico, onde ficou exposto a agentes agressivos à saúde, de modo habitual e permanente, conforme laudo pericial realizado em processo trabalhista que constatou insalubridade em grau máximo. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5.º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5.º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado, ainda, que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um

só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)No caso sob apreço, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial alegando a exposição a Agentes Químicos- Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, com base em laudo produzido no âmbito de processo trabalhista e visando a instrução daquele feito.Ocorre que não há como reconhecer o período pleiteado como tempo de serviço especial, pois os critérios adotados pela Justiça do Trabalho são diferentes daqueles exigidos pela legislação previdenciária.O laudo que sustenta o conjunto probatório deste feito foi produzido dentro dos parâmetros e conceitos de outro ramo do direito que necessariamente não se coaduna com o direito previdenciário.Assim, não deve ser considerado a sentença e o laudo produzido nos autos da reclamação trabalhista n. 1066/97, vez que, faz coisa julgada entre as partes apenas naquela relação jurídico processual.À parte autora incumbe à produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando suspenso a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011529-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011529-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALDROVANDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALDROVANDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 77/80.Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apurados pela CEF.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertoamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 26.261,10 e o remanescente, em favor da Caixa Econômica Federal.

0012708-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012708-0) - HELENA GARDENAL DE ANDRADE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por HELENA GARDENAL DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 61/77 e realizou o depósito conforme guia

ofertada à fl. 88. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 10.398,36 (dez mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 3.889,90 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 88. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 10.398,36 (dez mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 10.398,36 (dez mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.889,90 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), referente ao excesso de execução

0008740-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008740-2) - ANTONIO CASSIO CARDOSO MAIA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação monitória movida por ANTONIO CASSIO CARDOSO MAIA em face do INSS, objetivando restabelecimento de benefício auxílio-doença ou conversão para aposentadoria por invalidez. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 175/176. O instituto-ré se manifestou concordando com o pedido de desistência do autor às fls. 178. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa.

0005873-16.2010.403.6109 - MARIA LUCIA FAITANINI(SP247797 - MARLENE DE LOURDES NITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA LUCIA FAITANINI, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir o instituto requerido a conceder-lhe a ação de aposentadoria especial por tempo de contribuição. Acompanham a exordial, o instrumento de mandato e documentos de fls. 12-93. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Em 22.06.2010 os autos foram distribuídos a esta Vara Federal. É a síntese do necessário. Decido. Na definição da competência nas demandas aforadas contra a União, o 2º, do artigo 109, da Constituição Federal, faculta ao autor a opção pelo foro do seu domicílio, bem como aquele onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda e, ainda, no local onde esteja situada a coisa. No caso em comento o autor é domiciliado na cidade de Americana/SP (fls. 02 e 11), sendo que o ato que deu origem à demanda ocorreu na cidade de Americana/SP (fl. 02), sendo certo que a cidade é sede da Justiça Federal com o Juizado Especial Federal. Contudo o autor distribuiu a demanda neste Juízo. Ora, conjugando os fatos supramencionados com o valor dado à causa, tem-se por certo o equívoco promovido pelo autor ao distribuir a demanda na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. De fato, a lei 10.259, de 12 de junho de 2001 determina como sendo da competência dos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo esta competência absoluta, por força 3º do art. 3º da mesma lei. Temos, então, que os feitos estimados em até 60 salários mínimos passam a ter procedimento próprio específico, centrado na informalidade processual, na oralidade, na busca pela conciliação, no juízo de equidade e na celeridade (arts. 2º e 6º da Lei nº 9.099, de 26/09/95). Assim, recebida a inicial, será designada sessão prévia de conciliação, com a possibilidade de abertura de conciliação conduzida por juiz togado ou leigo, sendo as citações e intimações realizadas de forma simplificadas, não havendo remessa de ofício, podendo tanto a inicial como a contestação ser feitas através da oralidade e reduzidas a termo. Além disso, serão decididos de plano todos os incidentes, sendo registrados apenas os atos essenciais, bem como, com a redução dos recursos cabíveis e não havendo condenação em honorários advocatícios em primeira instância. Significa dizer que o rito simplificado é um direito tanto do autor como do réu e é obrigatório a ambos, sendo absolutamente incompatível com o rito comum ordinário. A incompatibilidade de ritos implica, por seu turno, na inexistência de um dos pressupostos processuais, que é o da necessidade de procedimento adequado. Sendo a imposição da celeridade determinante para extinguir o feito e possibilitar que este possa migrar imediatamente da Vara do Juizado para a Vara Comum, com muito mais razão esta migração deve ocorrer de forma imediata no caminho inverso, onde o pedido de pequena causa ainda estará clamando por uma resposta pronta e ágil. No caso vertente, verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. Observe-se ainda que a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Americana, ocorrida em 28.01.2005, pelo Provimento nº 257, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como após 01.03.2005, data na qual o Juizado em referência passou a receber demandas sobre matérias diversas de previdência e assistência social, ex vi do disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido provimento. Por tais razões deve ser o feito imediatamente extinto, a fim de possibilitar à parte autora o rápido ajuizamento de sua pretensão junto à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana/SP. Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais. P.R.I.

0002204-18.2011.403.6109 - MARLENE APARECIDA GALANI CAZETTA(SP277221 - HOLMES NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLENE APARECIDA GALANI CAZETTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reajuste de salário de benefício e recebimento de diferenças. Junto com a inicial vieram documentos de fls. 09/12. À fl. 13 consta termo emitido pelo sistema informatizado desta Justiça Federal, indicando prevenção desta ação com a ação de registro nº 0026471-41.2003.403.6301 proposta no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É o breve relato. Decido. Examinando a matéria de ambos processos, esta e a de número 0026471-41.2003.403.6301, restou comprovado que a providência requerida com a presente ação já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

000200-47.2007.403.6109 (2007.61.09.000200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087244-46.1999.403.0399 (1999.03.99.087244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO CARLOS NUNES X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X CLAUDIA FERRAZ DE CAMARGO X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X MARCO ANTONIO SERRAO X MARIA ANGELICA CAMPANHA DELFINO X MARIA HELENA TONON X MARIA NAZARETH MARIN DA SILVA CENTIVILLI X MARIA SUELY MESSIAS TAVARES X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, o excesso de execução, eis que encontra-se totalmente em desacordo com a legislação e o título executivo. Intimado a apresentar impugnação o embargado ficou-se inerte (fls. 58). Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculo e Liquidações, onde restou apurado que não há saldo a favor dos autores, mas somente honorários advocatícios no valor de R\$ 64.717,99 atualizado até maio de 2006. Instado a se manifestar sobre os cálculos, os embargados pediram novo prazo para impugnação, pois não houve a publicação em nome dos novos patronos (fls. 92). A União Federal concordou com os cálculos da contadoria apenas no tocante à inexistência de diferenças para os autores, porém discordou quanto aos honorários devidos (fls. 94/98). A parte embargada apresentou a impugnação à execução às fls. 102/113 e às fls. 118/123 discordou dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 125/129, nova manifestação da União Federal sobre os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Sendo assim, inobstante as divergências do embargante e embargado, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 61/62, fixando o valor da condenação, em R\$ 64.717,99 (sessenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), atualizados até maio de 2006, relativa aos honorários advocatícios. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0011373-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011373-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103485-25.1996.403.6109 (96.1103485-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO NOCETE BARBOZA X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE FERES JUNIOR X ORLANDO FIORAVANTE X SEVERINO ANTONIO CAMOLESI X SYLVIO DE LIBERAL X TARCISIO VALDEMAR BARION X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X LOURDES PETERMAN X APARECIDA PETERMAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que o embargado Antonio apurou a RMI com salários de contribuição muito superiores aos que constam do NIT/CNIS; que a embargada Maria não tem direito a qualquer revisão. E ainda, em relação aos embargados Geraldo, José Feres, Orlando e Tarcísio, os mesmos já tiveram seus valores revistos por força de outros processos, não podendo receber em duplicidade. Os embargados, intimados, manifestaram-se às fls. 39/48. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 51/63, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações e concordou o seguinte: - em relação ao autor Antonio N. Barbosa o valor correto é de R\$ 51.014,45 atualizado até jan/07; - quanto a autora Maria C. Peterman, não tem direito a revisão conforme dito pelo INSS; - quanto aos autores Geraldo, José Feres, Orlando e Tarciso, os cálculos elaborados pelas partes estão corretos; A contadoria fixou o valor total das diferenças apuradas em R\$ 255.321,14 em jan/07 (data da conta das partes). O embargado, às fls. 67, concorda com os cálculos da contadoria. Instado a se manifestar sobre os cálculos o embargante concordou com os cálculos da contadoria (fls. 71). É a síntese do necessário. Decido. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pela embargada e o silêncio da embargante, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e

Liquidações de fls. 51/63, fixando o valor da condenação, em R\$ 255.321,44 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2007. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0002011-08.2008.403.6109 (2008.61.09.002011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUROLLA MILEO X JEFERSON CEZARINO X JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, o excesso de execução, pois houve erros materiais e metodológicos de cálculos, impugnando totalmente os valores apresentados. Intimado a apresentar impugnação o embargado apresentou a impugnação aos embargos (fls. 58/70). Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculo e Liquidações, onde foi apurado que não há saldo a favor dos autores, mas somente honorários advocatícios no valor de R\$ 53.938,25 atualizado até janeiro/07. A União Federal manifestou concordância com os cálculos elaborado pelo Setor da Contadoria (fls. 94/98) com relação a inexistência de diferenças positivas para os autores, no entanto, entende indevida a verba honorária apurada. Os embargados às fls. 100/106, rebateram os argumentos da União Federal e consideram os honorários devidos em virtude da sucumbência e solicitaram que a Contadoria Judicial elabore novos cálculos de forma a incluir a incidência da verba honorária de 10% sobre o valor das diferenças devidas e mais 10% sobre os pagamentos administrativos. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido dos embargados de elaboração de novos cálculos pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Sendo assim, inobstante as divergências do embargante e embargado, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 74/90, fixando o valor da condenação, em R\$ 53.983,25 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2007, relativa aos honorários advocatícios. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0004788-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-46.2001.403.6109 (2001.61.09.004223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANGELO JOSE CORREA CREVELARI X HELIO VITTI X MARIA EUGENIA DE LIMA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que a embargada MARIA EUGÊNIA DE LIMA SILVA, recebeu os valores aqui pleiteados mediante o processo n. 2005.63.10.006472-6 no Juizado Especial Federal. A embargada, intimada, manifestou-se às fls. 21/29. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 32/33, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações encontrando diferença para a autora Maria Eugênia de Lima Silva, fixando o valor da condenação em R\$ 9.150,74 (nove mil, cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) atualizada até julho/08. Em relação aos outros autores que não houve embargos fixou em R\$ 84.297,98 para Ângelo e R\$ 37.499,23 para o autor Hélio. Instado a se manifestar sobre os cálculos o embargante ficou-se inerte. O embargado, às fls. 37, concorda com os cálculos da contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pela embargada e o silêncio da embargante, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 32/34, fixando o valor da condenação, em R\$ 9.150,74 (nove mil, cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2008 em relação à Maria Eugênia Lima Silva e R\$ 84.297,98 para Ângelo José Corrêa Crevelari e R\$ 37.499,23 para Hélio Vitti. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0006206-02.2009.403.6109 (2009.61.09.006206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027999-31.2004.403.0399 (2004.03.99.027999-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELATTO X ANA PAULA PASSARI FAGGIN BRIGATTI(SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS RONCATO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) Inconformada com o valor da execução apresentado, a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, que houve excesso de execução, uma vez que nenhum dos embargados efetuou o cálculo dos valores a título de PSS, os quais deverão ser

retidos por ocasião do pagamento, de acordo com o art. 16-A da Lei 10.887/2004 e Orientação Normativa nº. 1 do CJF, de 18/12/2008. Argumenta ainda, erro de cálculo no tocante à embargada Ana Maria Filomena Lourenço, com diferença a ser excluída da execução. Intimado os Embargados apresentaram a sua impugnação (fls.155/158). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O Setor de Cálculo e Liquidações, às fls. 161/162, fixou o valor da condenação em R\$ 169.313,01 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e treze reais e um centavo) atualizados até maio/08. Instada a se manifestar os embargados concordam com os valores da Contadoria (fls. 165). O embargante ficou-se inerte (fls. 166). É relatório. DECIDO. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pelo embargado e o silêncio da embargante, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação elaborados às fls. 161/162, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 161/162, fixando o valor da condenação, em R\$ 169.313,01 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e treze reais e um centavo), atualizados até maio de 2008. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0010020-22.2009.403.6109 (2009.61.09.010020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-55.1999.403.6109 (1999.61.09.003438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) Trata-se de embargos à execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL. O embargado PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fl.15). É a síntese do necessário. Decido. Assim, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do CPC, para acolher os cálculos do embargante. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004745-10.2000.403.6109 (2000.61.09.004745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104140-26.1998.403.6109 (98.1104140-7)) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença de fls. 34 e verso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, no tocante a dispensa dos honorários prevista no parágrafo 1º, art. 6º da Lei n. 11.941/2009, que só é aplicável nos casos de restabelecimento e reinclusão do sujeito passivo no parcelamento da dívida junto a PGFN/RFB. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais, para que se reconheça a contradição apontada. No que tange aos honorários advocatícios, nas ações que tiveram sua extinção baseada no pedido de desistência formulado nos termos da Lei 11.941/2009, estes, só não serão devidos nos casos de restabelecimento da opção do sujeito passivo, ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que efetivamente não foi o que ocorreu nestes autos. Neste sentido, podemos mencionar a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários a Primeira Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. 3. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR, tanto que, ao rejeitar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem explicitou que, em relação ao encargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/69, não há exigência deste encargo no título executivo, porquanto este é exigido somente nas execuções fiscais inscritas em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que não é o caso. 4. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o

pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 5. Agravo regimental não provido. ARDAG 200900320273ARDAG - AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1158550- MAURO CAMPBELL MARQUES- STJ - SEGUNDA TURMA -DJE DATA:28/09/2010.Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 34 e verso quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue:Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao REFIS, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, a ser atualizado conforme Tabela Prática deste Tribunal, até seu efetivo pagamento.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.

0002198-45.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007031-7)) WILSON FLORINDO SANTIN(SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WILSON FLORINDO SANTIN, contra execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2005.61.09.007031-7. Verifica-se que o juízo não está integralmente garantido, nos termos do disposto no art. 16, da LEF.É o breve relato.Fundamento e decido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Oportunamente, com o trânsito, translate-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003057-61.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007031-7)) HELENA STOLF DIAS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HELENA STOLF DIAS, contra execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2005.61.09.007031-7. Verifica-se que o juízo não está integralmente garantido, nos termos do disposto no art. 16, da LEF.É o breve relato.Fundamento e decido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Oportunamente, com o trânsito, translate-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000453-74.2003.403.6109 (2003.61.09.000453-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102692-23.1995.403.6109 (95.1102692-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA DAS GRACAS LOUZADA X MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES X MARIA LUIZA MARCHI BORTOLOTO X MOACIR DE MARCHI X NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que o v. Acórdão determina os cálculos de juros a partir da citação (maio/1995) e os exequientes apuraram a partir de janeiro/1993. O embargado, intimado, manifestou-se às fls. 158/160, manifestou desistência em relação aos autores-exequentes Maria Luiza Marchi Bortoloto, Maria de Lourdes Milanello Cardoso de Moraes e Neusa de Oliveira Guadagnini, prosseguindo-se apenas em relação ao embargado MOACIR DE MARCHI. Foi apresentada a impugnação aos embargos às fls. 167/170. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 174/177 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações fixando o valor da condenação em R\$ 8.963,65 (oito mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos). O embargante, às fls. 188/189, repisa os argumentos da inicial, alegando que a Contadoria apurou os valores devidos até agosto de 1994, deixando de apurar as diferenças até junho de 1998. O embargado, às fls. 205/206, também discorda com os cálculos da contadoria, requerendo que seja novamente remetido àquele setor para novos cálculos. Os autos foram novamente remetidos à contadoria sendo fixado o valor de R\$ 11.243,22 em jan/93 (data da conta das partes) e R\$ 21.126,57 em out/09 (data da elaboração dos cálculos). É a síntese do necessário. Decido. O INSS intimado concordou com os cálculos do Setor de Contadoria (fls. 303). Instada a se manifestar o embargado ficou-se inerte (fls. 304). Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pela embargante e o silêncio da embargada, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações elaborados às fls. 281/300, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 281/300, fixando o valor da condenação, em R\$ 21.126,57 (vinte e um mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2009 em relação ao embargado MOACIR DE MARCHI. Em relação aos embargados MARIA DAS GRAÇAS LOUZADA, MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES, MARIA LUIZA MARCHI BORTOLOTO e NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0008408-88.2005.403.6109 (2005.61.09.008408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011775-91.1999.403.0399 (1999.03.99.011775-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA X EDSON FUGISHIMA X EVARISTO RIELLO JUNIOR X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FLAVIO APARECIDO LUIZ X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE APARECIDA BERTANHA GIUSTI X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MIGUEL ARCHANGELO DE TOLEDO X SILVIA INES FIGUEIREDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP131952 - SERGIO LAZZARINI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, excesso de execução, reconhecendo-se apenas como devido os valores apresentados a título de honorários. Os embargados, intimados, manifestaram-se às fls. 44/129. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 136/137, o Setor de Cálculo e Liquidações solicitou que fosse oficiado à diretoria do Foro, para informar sobre os valores pagos a cada servidor referente as parcelas de dez/06 a dez/07. Com a resposta da Diretoria do Foro da Justiça Federal (fls. 143/148), os autos foram novamente remetidos à contadoria. O Setor de Cálculos e Liquidações afirmou às fls. 150, que os valores devidos foram plenamente quitados, resultando somente em crédito referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.194,20 em out/09. Instado a se manifestar sobre os cálculos o embargante concordou com os cálculos da contadoria (fls. 186/188) e requereu a condenação dos embargados em honorários advocatícios, pois a perda da União foi ínfima. A parte embargada, às fls. 190/195, concorda com os cálculos da contadoria, porém requer a condenação da embargante em honorários advocatícios na razão de 20% e que seja condenada na litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pela parte embargada e pela embargante, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 150/182, fixando o valor da condenação, em R\$ 2.194,20 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2009. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios. Deixo de condenar a embargante na litigância de má-fé, pois incorreu as hipóteses legais previstas nos artigos 14, I e 17, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0000832-10.2006.403.6109 (2006.61.09.000832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-24.2001.403.6109 (2001.61.09.002181-7)) ALTAIR TERCIOTI X BEATRIZ MONTRAGIO COSTA BALDIN MALOSSO X JEREMIAS MORGADO X JOSE EDUARDO GOBETH X JOSE ORLANDO DE ARAUJO

X LAZARO JAHYR ALBINO GIL X MARCELO JOSE LOPES X MARIA DE LOURDES WILKEN BICUDO X OSMAR APARECIDO NUNES X WOLMAR DE MOURA APPEL(SP131952 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, excesso de execução. Os embargados, intimados, apresentaram impugnação às fls. 86/120. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 123/129, foram juntadas informações da Diretoria do Foro, sobre os valores pagos aos autores a título de URV (11,98%). O Setor de Cálculos e Liquidações afirmou às fls. 132/153, que os valores devidos foram plenamente quitados, resultando somente em crédito referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.216,12 em janeiro /10. Instado a se manifestar sobre os cálculos o embargante concordou com os cálculos da contadoria (fls.156) e requereu a condenação dos embargados em honorários advocatícios, pois a perda da União foi ínfima. A parte embargada, às fls. 190/195, concorda com os cálculos da contadoria, porém requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pela parte embargada e pela embargante, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 132/153, fixando o valor da condenação, em R\$ 2.216,12 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0004966-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0118802-36.1999.403.0399 (1999.03.99.118802-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SIOMARA MORENO PIGATTO X JAIR BUENO DE TOLEDO X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA X CARLOS HENRIQUE DAHMEN X JOSE ANTONIO KLINKE(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, que não há modo de elaborar os cálculos da sentença judicial dada a ausência da declaração da Fonte Pagadora, onde conste o quantum de imposto de renda que incidiu sobre férias, licenças-prêmio não gozadas e indenizadas e prêmio de desligamento na base de 1/30 para cada mês de trabalho no banco. Intimado a apresentar impugnação o embargado quedou-se inerte (fls.09 e verso). Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculo e Liquidações, onde foi afirmado que é perfeitamente possível compor os valores recolhidos e devidos aplicando-se a tabela do IR. Assim, deste modo, foi elaborado os cálculos (fls. 14/19) e chegou ao valor de R\$ 44.329,85 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até outubro /00. A União Federal manifestou sua discordância com o cálculo elaborado pelo Setor da Contadoria (fls. 21). Os embargados às fls. 25, concordaram com os valores apresentados pela Contadoria e requereram a homologação dos mesmos. É o relatório. DECIDO. Sendo assim, inobstante as divergências do embargante e embargado, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, E ACOLHO os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 14/19, fixando o valor da condenação, em R\$ 44.329,85 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2000. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0003788-62.2007.403.6109 (2007.61.09.003788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0108077-85.1999.403.0399 (1999.03.99.108077-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X KOICHI KONAKA X LAZARO ALEXANDRE DE MORAES X LIDIO CLEMENTE X LOUIS ALFRED LEITE PALMER X MARIA JOSE DE LIMA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X NATALINO PEREIRA X PATRICIO NOLBERTO DOMINGUEZ ARAYA X ROQUE PIRES DA ROSA X VALDEMIRO DE OLIVEIRA ROCHA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, excesso na execução, posto que, as contas fundiárias devem ser atualizadas apenas nos percentuais de 42,72% (Plano Verão- Jan/89) e 44,80% (Plano Collor I- Abr/90). O embargado, intimado, manifestou-se às fls. 17/36. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 39/52, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações fixando o valor da condenação em R\$ 37.269,70 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) em junho/09. Os embargados, às fls. 56, não concordaram com os cálculos da contadoria. O embargante, instado a se manifestar quedou-se inerte às fls. 62. É a síntese do necessário. Decido. Sendo assim, não obstante a discordância manifestada pela embargada e o silêncio da embargante, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 39/52, fixando o valor da condenação, em R\$ 37.269,70 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), atualizados até junho de 2009. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de

mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005432-35.2010.403.6109 - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Visto em Decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO PAPEL S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando seja assegurado o recolhimento do IRPJ e da CSLL sem a indevida inclusão desta na base de cálculo da IRPJ. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 141/162, alegando, a inadequação da via processual e pugando pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (artigo 7º, II, da Lei nº. 1533/51). No caso em apreço, pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, caput e parágrafo 1º da Lei 9316, de 22 de novembro de 1996, o qual determina que para apuração do IRPJ da empresa tributada pelo Lucro Real deve ser incluído na base de cálculo o valor do CSLL. Alega que referido artigo extrapolou os limites impostos pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional, alargando, indevidamente, a base de cálculo do IRPJ. Destaca que há violação ao artigo 146, inciso III, alínea a da Constituição Federal de 1988, posto ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a regulamentação de tais matérias tributárias e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. Ocorre que o artigo 1º da Lei 9.316/1996 ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) não vulnera o conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o legislador no exercício de sua competência legislativa apenas estipulou limites à dedução de despesa do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, considerando o valor pago a título de CSLL não como despesa operacional e sim como parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que se encontra incluído no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. De fato, no caso da CSLL, a obrigação surge após a ocorrência do fato gerador e, portanto, a despesa não é necessária para a produção do bem, mas é um tributo instituído sobre o lucro que já está constituído, à semelhança do imposto de renda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557, DO CPC. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada afronta dos arts. 187 da Lei 6.404/76, 47 da Lei n. 4.506/64 e 7º da Lei n. 9.316/96, de forma que não é possível conhecer do recurso de agravo de instrumento em relação aos referidos dispositivos, pois consubstanciam verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200802587516 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1124226 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2010) Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-me após os autos concursos para sentença.

0009139-11.2010.403.6109 - FLEX DO BRASIL LTDA (DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLEX DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária em razão do Grau de Incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, calculada de acordo com a metodologia instituída pelo- Fator Acidentário Previdenciário, nos moldes do art. 10, da Lei

n. 10.666/2003, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 58-94. A medida liminar foi indeferida às fls. 98/99. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações (fls. 109/135). O Parquet Federal opinou às fls. 137-139. É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso em apreço, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao RA T (Risco Ambiental do Trabalho) em virtude do disposto no artigo 22, inciso II da Lei 8.212/1991, a seguir transcrito: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica em virtude do previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 1º. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto n. 6.857/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Nesse contexto, não houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo o Decreto 6.857/2009 apenas explicitado as condições concretas destas normas. Neste sentido o acórdão a seguir exposto: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS W 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, 11) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAIO 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, 11 (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que reduz na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRFI Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/07/2010 PAGINA:227). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/2003. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0009189-37.2010.403.6109 - GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP278969 - MARIA ALICE GARRIDO PELAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 402/404. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão apontada na referida decisão, posto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba é quem deve figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, e assim o feito não poderia ter sido extinto sem julgamento do mérito. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão alegada pela embargante, uma vez que a sentença foi

proferida nos exatos termos do pedido, analisando todos os períodos mencionados na inicial. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Ademais, o mandado de segurança não é via hábil para a cobrança de eventuais parcelas em atraso. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 408/412, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade a ser sanada. Int.

0010270-21.2010.403.6109 - VALDEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Valdemar Augusto de Oliveira contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE AMERICANA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Devidamente, notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 127/130), pugnano no mérito, a improcedência da ação. A medida liminar foi deferida consoante decisão de fls. 218/225. O Ministério Público Federal opôs seu parecer às fls. 230/233. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o impetrante o reconhecimento do trabalho sob condições especiais no período de 12/11/1979 a 04/09/1985, 25/02/1986 a 28/11/1988, 16/05/1990 a 03/09/1990, 10/09/1990 a 31/12/1994 e 02/01/1995 a 25/08/2010, nas empresas Toyobo do Brasil Ltda, Campo Belo S/A Indústria Têxtil, Texcolo S/A, Trutzchler Peças e Assistência Técnica Ltda. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n. 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª Edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero

enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de

um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região:Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF:SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE.EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS).V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos).VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98.IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada,

procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos períodos de 12/11/1979 a 04/09/1985, 25/02/1986 a 28/11/1988, 16/05/1990 a 03/09/1990, 10/09/1990 a 31/12/1994 e 02/01/1995 a 25/08/2010, nas empresas Toyobo do Brasil Ltda, Campo Belo S/A Indústria Têxtil, Texcolo S/A, Trutzchler Peças e Assistência Técnica Ltda, conforme laudos e PPPs acostados às fls. 50/57, 59/61, 63/100, 101/102 e 103/104. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autarquia ré averbe os períodos de: 12/11/1979 a 04/09/1985, 25/02/1986 a 28/11/1988, 16/05/1990 a 03/09/1990, 10/09/1990 a 31/12/1994 e 02/01/1995 a 25/08/2010, nas empresas Toyobo do Brasil Ltda, Campo Belo S/A Indústria Têxtil, Texcolo S/A, Trutzchler Peças e Assistência Técnica Ltda, conforme laudos e PPPs acostados às fls. 50/57, 59/61, 63/100, 101/102 e 103/104, pelo autor VALDEMAR AUGUSTO DE OLIVIERA, CPF N. 017.116.338-95, NB n. 46/153.423.511-3, concedendo-lhe a aposentadoria especial se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 25/08/2010. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Subam os autos ao E.TRF/3º Região, em face do recurso de ofício.

0002896-94.2010.403.6127 - S. MASIREVIC JUNIOR V. G. DO SUL (SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por S. MASIREVIC JÚNIOR V. G. DO SUL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a concessão da ordem para anular o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0811200/01151/10 da 8ª RF DRF de Limeira. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/59. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 69/77. A medida liminar foi INDEFERIDA, consoante decisão de fls. 123/126. O Ministério Público Federal emitiu seu parecer às fls. 129/131. É o relatório. Decido. No caso em apreço, sustenta a impetrante que no ano de 2006 adquiriu da empresa de exportações ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA 225 unidades de jogos eletrônicos COPA 98, WMH-210, com números de série de 9940036 a 9940260. Sob o fundamento de que as mercadorias eram atentatórias à moral, aos costumes ou à ordem pública, os auditores fiscais lavraram o Auto de Infração de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811200/01151/10. Destaca que os jogos eletrônicos em questão já foram objeto de investigação e perícia (mesmos números de série) realizada nos autos do processo n. 2002.70.08.000312-5 da Vara Federal de Paranaguá, movido pela empresa ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo sido reconhecido que estas máquinas não se tratam de jogos de azar, segundo laudo do Departamento de Eletricidade do Setor de Tecnologia da Universidade Federal do Paraná, por ser imprescindível habilidade do jogador para a obtenção de resultados. As informações da autoridade impetrada esclarecem que em razão deste laudo técnico, a Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná decidiu pela liberação das máquinas apreendidas pela Aduana de Paranaguá, arquivando-se o processo. No processo n. 2002.70.08.000312-5 o importador visava o desembaraço aduaneiro, tendo sido reconhecida a legalidade da norma que impede a importação de máquinas classificadas como jogos de azar, contudo afastada sua aplicação em razão das máquinas apreendidas não terem sido consideradas como jogos de azar. Posteriormente, o importador, pretendendo colocar as máquinas em funcionamento na cidade de Vargem Grande do Sul, notificou a Polícia Civil do Estado de São Paulo, a qual determinou a realização de nova perícia. Nesta segunda perícia, o Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo concluiu que as máquinas são jogos de azar, violando ao disposto no artigo 50, caput e parágrafo 3º, alínea a da Lei de Contravenções Penais. Em formalização de consulta, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba considerou que a decisão proferida na ação n. 2002.70.08.00312-5 apenas tornou imutável a declaração de nulidade do auto de infração e apreensão n. 0917600/00001/00, não tendo sido acobertada pelo manto da coisa julgada a questão referente à natureza das máquinas importadas, se estariam ou não enquadradas no conceito de jogos de azar, pois se tratava de questão prejudicial, não abarcada no dispositivo da sentença. De acordo com esse parecer opinativo é que a Delegacia da Receita Federal em Limeira iniciou seus procedimentos e culminou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811200/01151/10 por se tratar de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública (fls. 19/20). De fato, somente sobre a parte dispositiva da sentença proferida nos autos n. 2002.70.08.000312-5, que declara de nulidade do auto de apreensão das mercadorias arroladas no DI n. 00/0022806-5, é que recairá o efeito da imutabilidade, referente à coisa julgada. Por fim, cumpre observar que a atual Instrução Normativa/SRF n. 309/2003 dispõe sobre a apreensão de máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar procedentes no exterior, encontrando-se alicerçada no disposto no artigo 50 do Decreto-lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, no inciso XIX do art. 105 do Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, no inciso IV e no parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei 1.455, de 07 de abril de 1976 e no artigo 1º do Decreto n. 3.214, de 21 de outubro de 1999. A respeito do tema trago a lume as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS CAÇA-NÍQUEIS DETERMINADA PELA JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. 1. Hipótese em que a recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato da Juíza da Vara da Infância e da Juventude de Lavras/MG, que determinou a apreensão de máquinas caça-níqueis de sua propriedade. A empresa alega que tem direito líquido e certo à exploração da atividade, pois foi autorizada a operar pela Loteria do Estado de Minas Gerais. 2. A legislação penal capitula como contravenção penal a conduta de estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar

público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele (art. 50, caput e 3º, a, do Decreto-Lei 3.688/1941). Dessa forma, não há falar em direito líquido e certo à exploração de atividade considerada ilegal pelo ordenamento. Precedente do STJ. 3. As autorizações conferidas em desconformidade com a ordem jurídica carecem de validade e, por isso, são destituídas da presunção de legitimidade que qualifica os atos do Poder Público. 4. Em acréscimo, posteriormente à ordem de apreensão apontada como ato coator, foi editada a Instrução Normativa 93/2000 do Ministério da Fazenda, que determinou sejam apreendidas, para que se aplique a pena de perdimento, as máquinas e videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem assim quaisquer outros equipamentos eletrônicos programados para exploração de jogos de azar, classificados nas subposições 9504.30 ou 9504.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, procedentes do exterior, como é a hipótese dos autos. 5. Recurso Ordinário não provido.(Processo ROMS 200201255219 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15532. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/08/2009)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O ordenamento jurídico brasileiro está sendo convocado, na época contemporânea, a zelar e homenagear com o máximo de intensidade a ética nas relações do cidadão com a sociedade. Se ele tinha esse compromisso no passado, hoje o grau de envolvimento com tal procedimento apresenta-se mais intenso, em face dos dogmas de valorização da cidadania que estão postos na Carta Magna de 1988. 2. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas caça-níqueis, qualquer que seja o tipo colocado à disposição do público. 3. Precedente: ROMS 13965/MG, com ementa seguinte: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO REVOGADA POR NOVA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRAÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAÇÃO E APREENSÃO. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, o qual se rebela contra ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que vedou o exercício das atividades comerciais da recorrente na exploração de máquinas eletrônicas de Vídeo Loteria Off Line Interativa, as chamadas caça-níqueis. Segurança denegada, ao argumento de que o pretenso direito à exploração das referidas máquinas foi revogado por nova Resolução da Loteria do Estado de Minas Gerais. Evidenciado o interesse em recorrer do Ministério Público. 2. A Resolução nº 03/00, de 21/03/2000, suspendeu os efeitos da Resolução nº 25/1999, medida concretizada definitivamente pela Resolução nº 19/2000, todas da Loteria do Estado de Minas Gerais, revogados os credenciamentos para exploração de máquinas caça-níqueis. 3. Posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, por despacho presidencial proferido na Suspensão de Segurança nº 1.814-1/MG, que, atendendo requerimento da Loteria do Estado de Minas Gerais, suspendeu várias liminares concedidas pelo egrégio TJMG que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas caça-níqueis. Não há, pois, como, em confronto com a decisão da mais alta autoridade judiciária do País, autorizar o funcionamento das referidas máquinas, ou para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer medida que vise a impedir a exploração das mesmas. 4. Questão que foi decidida nos embargos de declaração surtiu mais efeito prático do que o verdadeiro julgamento do Mandado de Segurança, uma vez que entraram em funcionamento, novamente, inúmeras máquinas caça-níqueis que haviam sido recolhidas ou apreendidas, a grande maioria por decisões judiciais, quer em caráter liminar, quer em caráter definitivo. 5. As loterias têm existência legal, destinada, porém, tão-só e exclusivamente, à sua finalidade, qual seja, os jogos lotéricos, não podendo elas cuidar da regularização dos jogos eletrônicos conhecidos por caça-níqueis. De igual modo, por faltar-lhes competência legal, é vedado deferir permissão administrativa para sua exploração, caracterizando, assim, a ausência de liquidez e certeza do invocado direito à manutenção das máquinas caça-níqueis em atividade. 6. A IN/SRF nº 172, de 30/12/1999, que dispõe sobre a apreensão de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, importadas do exterior, obriga a apreensão, para fins de aplicação da pena de perdimento de todas as máquinas desta espécie importadas e ainda não desembaraçadas. Tal Resolução é fulcrada no art. 50, do DL nº 3.688/41, no art. 105, XIX, do DL nº 37/66, no art. 23, IV e parágrafo único, do DL nº 1.455/76, e no art. 1º, do Decreto nº 3.214/99, todos em vigor e que tipificam a exploração de máquinas caça-níqueis com contravenção penal. 7. Constitui prática contravençional a exploração e funcionamento das máquinas caça-níqueis, em qualquer uma de suas espécies. 8. Cumpre ao Ministério Público e à Polícia Militar de Minas Gerais desempenharem suas funções institucionais, e dentre estas se inclui, de maneira clara, o combate, de ofício, ao crime e à contravenção, sob pena de prevaricação, sendo lícita a ação para obstaculizar o funcionamento das máquinas caça-níqueis. 4. Recurso da empresa improvido.(ProcessoROMS 20020152161. ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15593. Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:02/06/2003 PG:00184 RSTJ VOL.:00168 PG:00105)Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.Sem honorários.Custas pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000808-06.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO PINI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO PINI contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de TÊXTIL SANDIN ROSADA LTDA. e TÊXTIL PORTELLA LTDA. de 18/03/99 a 07/01/2003 e de 01/09/2003 a 17/02/2010, bem como a concessão de aposentadoria especial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 101, pugnando, no mérito, pela

improcedência da ação. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas TÊXTIL SANDIN ROSADA LTDA e TÊXTIL PORTELLA LTDA, de 18/03/99 a 07/01/2003 e de 01/09/2003 a 17/02/2010. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento

dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 62 e 59/61, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 18/03/1999 a 07/01/2003 e 01/09/2003 a 17/02/2010. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especiais os períodos de 18/03/1999 a 07/01/2003 e 01/09/2003 a 17/02/2010 nas empresas TÊXTIL SANDIN ROSADA LTDA e TÊXTIL PORTELLA LTDA, para que sejam somados aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, apenas se preenchidos todos os requisitos legais.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001232-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001232-0) - JORGE JOSE DOS SANTOS(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos da conta-corrente n. 001.00.001.310-2, agência 3008, de todo o período pactuado, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. O autor demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal em 17/12/2007(fl. 19), contudo, não obteve resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos, razão que ensejou o presente ajuizamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19. O pedido liminar foi apreciado às fls. 30/32. Intimada para cumprimento da decisão, a requerida apresentou petição às fls. 36/55. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de conta corrente com a Caixa Econômica Federal. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957.

Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) Com efeito, em obediência ao comando da decisão de fls. 30/32, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos de sua conta corrente, durante o período em que vigorou o contrato, sendo a parte autora intimada para se manifestar a esse respeito(fl. 60), ao que pugnou pela extinção do feito com a confirmação da liminar deferida e condenação da CEF.O autor solicitou os extratos na via administrativa antes de demandar em Juízo, sendo que os documentos só foram apresentados após a intimação da CEF para tal, ao que reputo indubitável que a concretização do direito do autor só se fez através do presente instrumento processual.Ainda em relação ao presente instrumento processual, entendo por necessário ressaltar que o provimento liminar fora concedido sob a possibilidade da pretensão cautelar ter um fito preparatório, buscando interromper o prazo prescricional de eventual ação de cobrança a ser proposta. No entanto, tal oportunidade não foi utilizada pelo requerente até o atual momento processual, restando por irreal a hipótese de ajuizamento de ação preparatória para fins de interrupção do prazo prescricional.Nesse contexto, relaciono o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.Recurso especial provido.(STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) Em suma: observo que os documentos pretendidos pelo autor foram exibidos pela requerida e, ainda, não foi proposta ação principal no trintídio após a efetivação da liminar(art. 806, do CPC).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a CEF nas custas e honorários de advogado, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, dada a sua simplicidade.

0012228-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012228-8) - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (PUBLICAÇÃO PARA CEF) Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar, movida por AMÉLIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de 1989 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/13.O pedido liminar foi apreciado às fls. 33/35, deferindo a medida.A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 57/80.Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95).Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir).Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial.Nesse sentido:CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916).(STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) Com efeito, em obediência ao comando da decisão de fls. 33/35, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta-poupança do autor, durante o período de 1989 a 1991, conforme fls. 57/80, sendo a parte autora intimada para se manifestar a esse respeito, mas nada disse em relação

aos documentos apresentados, nem mesmo ajuizou demanda principal no trintídio subsequente à efetivação da medida liminar, restringiu-se apenas a requerer fosse julgada procedente a ação. De fato, merece ser ressaltado que o provimento liminar fora concedido na presente ação sob a possibilidade da pretensão cautelar ter um fito preparatório, buscando interromper o prazo prescricional de eventual ação de cobrança a ser proposta. No entanto, tal oportunidade não foi utilizada pela requerente até o atual momento processual, restando por irreal a hipótese de ajuizamento de ação preparatória para fins de interrupção do prazo prescricional. Nesse contexto, relaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) Em suma: observo que os documentos pretendidos pela parte autora foram exibidos pela requerida no prazo estipulado por este Juízo, sendo apresentada contestação da CEF e, ainda, que a autora não propôs ação principal no trintídio após a efetivação da liminar (art. 806, do CPC). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado na inicial e a EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado e após as cautelas de praxe, arquivar-se com baixa.

0012798-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012798-5) - JUREMA GIFFON GULLO DE OLIVEIRA (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
(PUBLICAÇÃO PARA CEF) ÍÜ.+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+... Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar, movida por JUREMA GIFFON GULLO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de 1989 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/16. O pedido liminar foi apreciado às fls. 31/33, deferindo a medida. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 39/44, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ausência de fumus boni juris, a ausência do periculum in mora e no mérito, pugna pela improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 49/73. Fls. 77/78: Réplica. Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) Com efeito, em obediência ao comando da decisão de fls. 31/33, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta-poupança do autor, durante o período de 1989 a 1991, conforme fls. 50/73, sendo a parte autora intimada para se manifestar a esse respeito, mas nada disse em relação aos documentos apresentados, tendo se restringido a impugnar a contestação apresentada, nem mesmo ajuizou demanda principal no trintídio subsequente à efetivação da medida

liminar. De fato, merece ser ressaltado que o provimento liminar fora concedido na presente ação sob a possibilidade de a pretensão cautelar ter um fito preparatório, buscando interromper o prazo prescricional de eventual ação de cobrança a ser proposta. No entanto, tal oportunidade não foi utilizada pela requerente até o atual momento processual, restando por irreal a hipótese de ajuizamento de ação preparatória para fins de interrupção do prazo prescricional. Nesse contexto, relaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) Em suma: observo que os documentos pretendidos pela parte autora foram exibidos pela requerida no prazo estipulado por este Juízo, sendo apresentada contestação da CEF e, ainda, que a autora não propôs ação principal no trintídio após a efetivação da liminar (art. 806, do CPC). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado na inicial e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado e após as cautelas de praxe, arquite-se com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

1106134-26.1997.403.6109 (97.1106134-1) - PEDRA E DARIN LTDA(Proc. SUFYAN EL DROUBI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 89/90). A CEF foi citada, nos termos do art. 475-J e efetuou o depósito do valor que entende devido (fls. 94/97). O exequente (fls. 102/104) se manifestou pela concordância com os valores depositados pela CEF e requereu a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 97, consoante solicitado às fls. 103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0025334-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025334-7) - JOSE LUIS TORRES ROSSETTI X ROSEMEIRE FATIMA CREPALDI ROSSETTI(SP162226 - ADRIANA GARCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário proposta por JOSÉ LUIS TORRES ROSSETTI e ROSEMEIRE FÁTIMA CREPALDI ROSSETTI, inicialmente perante o Juízo Estadual da Vara Distrital de Itirapina/SP, relativamente ao imóvel, matriculado sob n. 44.087 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro, referente a um imóvel rural denominado Fazenda Paineira. Com a inicial foram apresentados os seguintes documentos: - escritura de venda e compra fls. 13/16; - matrículas dos imóveis fls. 20/21 e 22; - nota de devolução da escritura pública do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro fl. 25; - memorial descritivo fls. 26/31; - levantamento planimétrico fls. 32. Os confrontantes foram devidamente citados conforme AR's acostados às fls. 74/82 e fl. 91 v. A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação às fls. 132/133 pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio petição da União Federal às fls. 160/162 informando que é a atual sucessora da Rede Ferroviária Federal. Foi juntado aos autos laudo da perícia técnica sobre a retificação às fls. 189/190. Foram apresentados os seguintes documentos pela parte autora: planta do imóvel georreferenciado e memorial descritivo às fls. 201/217. A União Federal manifestou-se favoravelmente à retificação do imóvel (fl. 220), tendo em vista que o parecer técnico demonstrou que os limites do imóvel respeitam o domínio da faixa da linha de transmissão da ferrovia. O Ministério Público Federal não se opôs à retificação do imóvel, conforme parecer às fls. 226/227. É o relatório. Decido. No caso em apreço, os autores afirmam que em 22 de agosto de 2003 alienaram à Agropecuária e Comercial Conquista Ltda., por meio da escritura de compra e venda, lavrada no 17º Tabelião de Notas da Capital do Estado de São Paulo, livro 3274, fls. 59 a 66, uma gleba de terras, com 94,627 alqueires paulistas, a qual foi destacada do imóvel objeto da presente ação. Destaca que o a escritura de compra e venda foi devolvida pelo cartório por não atender às novas necessidades registrais, motivo pelo qual pretende retificar a área do imóvel. Com efeito, de acordo com a informação apresentada pelo cartório, o primeiro obstáculo para o pretendido registro refere-se à descrição da área originária dos outorgantes vendedores, objeto da matrícula 44.087, que nas faces confinantes com o Córrego Coxim, Rio Jacaré Guaçu e Ribeirão do Feijão, apresenta omissão de elementos de definição geodésica, tornando inviável a serventia o controle da disponibilidade qualitativa e quantitativa em relação à área destacada. Consta ainda que a descrição contida na escritura apresenta elementos incompatíveis com a área originária, violando o princípio registrário da especialidade. A lei dos Registros Públicos torna possível a retificação do teor do registro imobiliário que não exprima a verdade dos fatos, por meio de procedimento de retificação, ainda que possa implicar ou resultar na alteração da descrição das divisas ou no aumento ou diminuição de área. A retificação prevista pelos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73 pode ser deferida se dela não decorrer prejuízo a terceiro e não importar em alteração das divisas em prejuízo de confrontante

discordante da pretensão. De acordo com o artigo 212 da lei de Registros Públicos: Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio de procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio do procedimento judicial. Nos autos restou comprovado por perícia técnica que: Após análise técnica dos novos documentos apresentados e vistoria no imóvel retificando, situado na Estrada Municipal bairro Broa, no município de Itirapina e Comarca de Rio Claro-SP, trecho da linha de transmissão Itirapina-São Carlos (trecho não operacional), concluímos que os limites do imóvel retificando, no trecho em que o mesmo confronta com a faixa da linha de transmissão da Rede Ferroviária Federal S/A, da forma descrita nos novos elementos técnicos estão respeitando os limites de domínio da faixa de linha de transmissão da ferrovia. Desse modo, não havendo prejuízo ao domínio da faixa da linha de transmissão da ferrovia, de interesse da União, única a contestar no feito, não verifico impedimento à retificação. Ademais, constata-se pela manifestação da União Federal à fl. 220 que a mesma não se opõe ao pedido de retificação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a seja retificada a área do imóvel matriculado sob n. 44.087 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro nos termos da Planta do Imóvel Georreferenciado, do Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico constantes nos autos. Não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista que o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, com cópia da presente decisão, instruindo com os documentos necessários para a retificação do registro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004654-41.2005.403.6109 (2005.61.09.004654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO ANDRADE(SP183886 - LENITA DAVANZO)

DESPACHO DE FLS. 131: Despachado em inspeção. Considerando a certidão supra, republique-se a sentença de fls. 127/128 para intimação dos réus. Int. SENTENÇA DE FLS. 127/128: ...Assim, pelas razões acima exaradas, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação em favor da Caixa Econômica Federal, tornando definitiva a liminar proferida às fls. 79/80. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100140-85.1995.403.6109 (95.1100140-0) - FELISBERTO MARRANO X ROLDAO DOMINGUES SILVESTRE X ALCIDES MIORI X PEDRO AFFONSO COLLEGARI X WILSON PIMPINATO X NELSON LUIZ TARARAN X MARIA DE LOURDES MOVIO ARMELIM X THEREZA MOVIO DA CRUZ X DANIEL ANTONIO GANASSIM X ANTONIO ROGERO X ANTONIO RODRIGUES FERRAZ X CHRISTINA BORTOLETO BALDO X EUCLYDES JOSE LIBORIO NETTO X JOSE PIOVESAN X NESON CAETANO DOS SANTOS X CARLOS FELIX SALERNO CASSANO X JOSE ALONSO X SYLVINO PINTO PEREIRA X SERGIO MARASCA X ZELIA THEREZINHA POMPERMAYER CASSANO X CLARINHA IMACULADA CASSANO BENTO X MAURO DOMINGOS CASSANO X GERSON ALFREDO CASSANO X ZELIA ANUNCIATA CASSANO HENTZ X FERNANDA BOTELHO CASSANO MARQUES X FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a Procuradoria Federal (INSS), sobre o requerimento de fls. 204/208, no prazo de dez dias. Int.

1102542-42.1995.403.6109 (95.1102542-2) - BASSORAS ARTEZANATO E AVIAMENTOS LTDA ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1102122-03.1996.403.6109 (96.1102122-4) - FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1103102-47.1996.403.6109 (96.1103102-5) - ANTONIO BARROS X ANTONIO CARLOS LINDMAN X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO PREVITO X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO VANSAN X ANTONIO VENEROSO X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Despacho em inspeção.Fls. 271/275: indefiro o pedido de levantamento a título de honorários contratuais dos valores depositados a favor dos autores.Nos termos do art. 5º, 3º da Resolução nº 055/2009 poderia o advogado, querendo, antes da expedição do RPV/Precatório destacar os valores a título de honorários contratuais, não havendo amparo legal, entretanto, para após a expedição fazer tal pedido. Logo, a execução de honorários contratuais deverá ser discutida em ação própria no juízo competente.Fls. 256/259: ao SEDI para correção do nome do autor Antonio Previto, conforme documento de fl. 259.Concedo 20 (vinte) dias de prazo para que os autores:a) manifestem-se quanto à satisfação dos seus créditos;b) informem se são servidores ativos, inativos ou pensionistas;c) informem as datas de nascimento de cada um;d) o órgão de lotação do servidor;e) o valor de contribuição do PSS.Tudo cumprido, intime-se o ente público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Após,a) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;b) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos.Int.

1103317-86.1997.403.6109 (97.1103317-8) - AUGUSTO DA SILVEIRA CAMARGO X ASSUNTA CIAREMELLO X SEBASTIANA DELAGNESE CASTELHANO X JOANNA MORAES DE LASARI X LOURENCA AUGUSTA DE CAMARGO X DERVINA ROSA KREN FERNANDES X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X JOSE TONIOLO X ANTONIA DIAS DANDAO X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITA LOURDES PINTO X SEBASTIAO GOMES CARVALHO X ANGELO VALERINO DA CUNHA X JOSEFA GOMES FERNANDES X MARIA MELOTO RONCATO X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ADORNO X JOAO FERMINO DE PAULA X FRANCISCO CASTELHANO FILHO X JOSE PINTO DE CARVALHO X JOAO ROMEIRO JUNIOR X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA GIBIM BORTOLLI X LUIZ DELIBERALLI X FRANCISCO ROSSI X PALMIRO ROSSI(SPI05708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001763-57.1999.403.6109 (1999.61.09.001763-5) - CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SPI11642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN) X INSS/FAZENDA(SPI01797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. Renato Elias- OAB 73454, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia está promovendo a execução dos honorários advocatícios. 2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, oficie-se conforme requerido às fls. 539, convertendo os valores depositados às fls. 472 em renda da União (2864).4. Após, dê-se vista a União Federal para manifestação sobre a satisfação do crédito.Int.

0004476-05.1999.403.6109 (1999.61.09.004476-6) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(Proc. TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E Proc. JULIANA CARRARO) X INSS/FAZENDA(SPI043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a União Federal está promovendo a execução da sentença. 2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. Dê-se vista a União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0006959-08.1999.403.6109 (1999.61.09.006959-3) - LUIZ DE PONTES(SPI064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da

parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0073136-75.2000.403.0399 (2000.03.99.073136-2) - ALFREDO SERRA X ARMANDO CARRARI X DECIO MASSAMBANI X JOSE BROGGIAN X JOSE COLLELA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Despacho em inspeção.Traslade-se cópia de fls. 263/307 e 309 para os autos dos Embargos à Execução nº 200461090074628 em apenso.Cumpra-se.

0001535-48.2000.403.6109 (2000.61.09.001535-7) - RUI CLEBER SIMAO X ARIANE SANTOS(SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) (CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0004822-19.2000.403.6109 (2000.61.09.004822-3) - WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial (fls. 158/162) do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a União Federal já esta promovendo a execução dos honorários nos autos.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 167, em contas do(s) executado(s) WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 69.073.146/0001-63.4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.8. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.11. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.12. Cumpra-se e intemem-se. Int.

0038780-83.2002.403.0399 (2002.03.99.038780-5) - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia já está promovendo a execução dos honorários nos autos. 2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. Indefiro ainda o requerimento da executada de fls. 1427/1432, posto que não se admite compensação de tributos com verbas honorárias.3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 1449, em contas do(s) executado(s) CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA IVAN MONTEBELO LTDA, CNPJ 47.768.585/0001-58.4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.8. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.11. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.12. Cumpra-se e intemem-se. Int.

0003887-08.2002.403.6109 (2002.61.09.003887-1) - NUCLEO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal quanto a conversão dos valores depositados às fls. 208/210, inclusive a título de honorários advocatícios.Int.

0004342-70.2002.403.6109 (2002.61.09.004342-8) - ANTONIO CORRER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004344-40.2002.403.6109 (2002.61.09.004344-1) - GERALDO ZARATIM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007214-58.2002.403.6109 (2002.61.09.007214-3) - DOMINGOS PERRONI NETO X DURVAL PINTO PEREIRA X LEONILDA DE CAMPOS X SAMUEL DE LARA X SYLVINO PINTO PEREIRA X ADILSON PINTO PEREIRA X VILSON TADEU ROCHA PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, retornem ao arquivo.Int.

0001594-31.2003.403.6109 (2003.61.09.001594-2) - PEDRO NILO TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005852-84.2003.403.6109 (2003.61.09.005852-7) - JOAO RODRIGUES DE LARA X LOURDES RODRIGUES DE

LARA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007779-85.2003.403.6109 (2003.61.09.007779-0) - ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007897-61.2003.403.6109 (2003.61.09.007897-6) - VALDYR GALLI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001839-71.2005.403.6109 (2005.61.09.001839-3) - MOACYR DAMASCENO MOREIRA X ANGELINA MALVESTTI DAMASCENO MOREIRA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Homologo a habilitação de herdeiros promovida às fls. 94/100.2. Ao SEDI para as anotações cabíveis.3. Em face da divergência de valores apresentados pela executada e exeqüente, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que apresente o cálculo.4. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

0005726-63.2005.403.6109 (2005.61.09.005726-0) - LOURDES DA CONCEICAO MEDEIROS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULOS NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0007424-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007424-1) - OCTAVIO BERTOLINI(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA

TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0009427-61.2007.403.6109 (2007.61.09.009427-6) - FRANCISCO MIOTTO FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0003229-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003229-9) - HELIO BATISTA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(CALCULO NOS AUTOS)1. Fl. 89: intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do acordo homologado em sentença, com a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mais, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.B) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0008203-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008203-5) - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(CALCULO NOS AUTOS)1. Fls. 135/138: manifeste-se o INSS.2. Intime-se o INSS também para que informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária as fls. 140/142, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0007009-82.2009.403.6109 (2009.61.09.007009-8) - JOSE BISCAIA SIMONCELLO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS)1. Fls. 225/227: ciência à parte autora.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determine a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.B) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007462-53.2004.403.6109 (2004.61.09.007462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073136-75.2000.403.0399 (2000.03.99.073136-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X ALFREDO SERRA X ARMANDO CARRARI X DECIO MASSAMBANI X JOSE BROGGIAN X JOSE COLLELA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Despacho em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais.Após, manifestem-se os embargados no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002371-55.1999.403.6109 (1999.61.09.002371-4) - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA AGROPECUARIA E COM/ LTDA X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

(RESPOSTA NOS AUTOS) Fls. 484: defiro, oficie-se à Cef para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça extrato de toda movimentação referente à conta vinculada a estes autos.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, retornem ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0006329-10.2003.403.6109 (2003.61.09.006329-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(Proc. ADV. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a Procuradoria Federal (INSS), sobre o requerimento de fls. 204/208, no prazo de dez dias.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-10.2005.403.6109 (2005.61.09.004475-6) - NEUSA MUSSIM X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2005.61.09.004475-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004475-10.2005.403.6109 EXEQÜENTE : NEUSA MUSSINEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial acolhimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pela autora, foi o INSS condenado a conceder à exeqüente o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo concordado com os valores postos em execução, com as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 254-255. Intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007515-63.2006.403.6109 (2006.61.09.007515-0) - LOURDES DE SOUZA FIGUEIREDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2006.61.09.007515-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007515-63.2006.403.6109 EXEQÜENTE : LOURDES DE SOUZA FIGUEIREDOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à exeqüente o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, não tendo embargado os valores postos em execução. Após o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 184-185), foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002553-60.2007.403.6109 (2007.61.09.002553-9) - ANA MARIA DA SILVA LEME(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2007.61.09.002553-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002553-60.2007.403.6109 EXEQÜENTE : ANA MARIA DA SILVA LEMEEEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o acolhimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposto pela autora, foi o INSS condenado a conceder à exeqüente aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo apresentado embargos à execução, julgados procedentes, conforme fls. 136-137. Após o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 151-152), foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010601-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010601-5) - FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2008.61.09.010601-5 Numeração Única CNJ: 0010601-71.2008.4.03.6109 Parte

autora: FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Agostinho de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 31/05/2008, laborado na empresa Fibra/Vicunha Têxtil S/A, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 31 de maio de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa supramencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 15-73). Decisão proferida às fls. 77-81, deferindo o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou que o autor, no período de 17/07/2006 a 10/04/2007, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, o qual não poderia ser convertido para tempo especial, a teor do art. 65 do Decreto 3.048/99, requerendo ao Juízo que esclarecesse como deveria proceder, já que o não enquadramento de tal período como especial acarretaria a insuficiência do tempo de contribuição necessário para implantação de aposentadoria especial (fls. 92-93). Da decisão que antecipou o provimento de mérito o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 96-104), bem como apresentou sua contestação às fls. 106-114, alegando que o autor não cumpriu o requisito etário previsto na EC 20/98, necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Entendeu que o formulário e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são documentos suficientes para a comprovação pretendida, sendo que este último sequer se encontra acompanhado de autorização da empresa para efetuar a medição, nem cópia de documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o requerente deveria estar sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que após a edição da MP 1663-10, convertida na Lei 9.711/98, acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O E. TRF comunicou ao Juízo ter negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 117-119). O autor se manifestou à f. 121, noticiando o transcurso de prazo para que o INSS cumprisse a decisão judicial, requerendo, por isso, a aplicação de multa diária, bem como a intimação da autarquia ré para que cumprisse a determinação judicial. Trouxe aos autos documentos da comprovação de sua condição de desempregado (fls. 122-124). Réplica apresentada às fls. 126-129, contrapondo-se o requerente as afirmações tecidas na contestação, alegando que no período de 17/07/2006 a 10/04/2007 esteve afastado por motivo de doença proveniente das condições de seu ambiente de trabalho, já que inalava pó de soda e outros produtos químicos que desencadearam infecção na bexiga, tendo, inclusive, passado por cirurgia. Anexou aos autos os documentos de fls. 130-145. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS fosse cientificado dos novos documentos trazidos aos autos (fl. 146), tendo se contraposto ao entendimento do autor (fls. 148-151). À fl. 153 o autor reiterou o pedido de enquadramento, como especial, do período em que ficou afastado por auxílio-doença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos

53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 31/05/2008, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Isto porque, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59-60 faz prova de que o autor, nos períodos de 06/03/1997 a 16/07/2006 e de 11/04/2007 a 31/05/2008, laborados na empresa Vicunha Têxtil S/A, esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, na intensidade de 87,7 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Acrescente-se, que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos pela ausência de comprovação de que sua subscritora era representante legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo.Além do mais, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que

pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 17/07/2006 a 10/04/2007, com razão o INSS, já que o regulamento da Previdência Social é claro acerca do cômputo do auxílio-doença previdenciário como tempo comum, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário. A discussão do reconhecido da licença do autor como decorrente de acidente de trabalho não compete a esta Justiça, a teor do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Destarte, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 77-81. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 06/03/1997 a 16/07/2006 e de 11/04/2007 a 31/05/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, pleiteado para 18/06/2008 - fl. 25, computou 24 anos, 05 meses e 04 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo, que autor até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 21 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que em 18/06/2008 contava com 51 anos de idade, uma vez que nasceu aos 18/04/1957 (fl. 23), e totalizava somente com 34 anos, 11 meses e 24 dias. Ocorre, porém, que o autor, após a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, continuou a trabalhar na empresa Vicunha Têxtil S/A, conforme cópia da Carteira de Trabalho do autor, anexada à fl. 124. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo do período de 19/06/2008 a 25/06/2008 há o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que alguns dias após a reafirmação da DER fez 35 anos de tempo de serviço. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a sua intimação a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido para 18/06/2008 (fl. 25) uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, precisamente em 25/06/2008, antes do término da análise de seu pedido na esfera administrativa. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, reconsiderando em parte a decisão que antecipou o provimento de mérito, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 16/07/2006 e de 11/04/2007 a 31/05/2008, laborados na empresa Vicunha Têxtil S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como que inclua na contagem de tempo do autor o período de 01/06/2008 a 25/06/2008. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS, portador do RG nº 970.173 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.284.258-95, filho de Agostinho Gomes da Silva e de Iracema Martina de Freitas; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 25/06/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 25 de junho de 2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa

diária..Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 77).Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba, de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003911-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003911-0) - EDEGAR DE OLIVEIRA BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.003911-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003911-

89.2009.4.03.6109PARTE AUTORA: EDGAR DE OLIVEIRA BUENOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEdgar de Oliveira Bueno ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 16/12/1998 a 26/10/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tal período para tempo de serviço comum, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 26 de outubro de 2007.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, ter direito à concessão de aposentadoria especial, já que com o cômputo, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, perfaz o requisito necessário para a sua obtenção.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-79).Cumprida a determinação de fl. 83, foi proferida decisão judicial à fl. 115, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 123-125, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida na base de 100% do salário de benefício, não havendo que se falar, no caso, em prejuízo do segurado. Sustentou que o período apontado na inicial não poderia ser enquadrado como especial, haja vista que o equipamento de proteção individual foi eficaz, já que atenuou a incidência do agente nocivo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.O feito foi saneado à fl. 126, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que pretende ver reconhecido como especial, ao que ocorreu às fls. 127-132.Instado, o INSS se manifestou às fls. 134-137, sustentando, novamente, que o uso de equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho, bem como teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, requerendo sua fixação na data de juntado do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou na de sua citação, já que no processo judicial houve a juntada de documentos não apresentados na esfera administrativa. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.Primeiramente, deixo de acolher a preliminar arguida pelo INSS.Isto porque, apesar do tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, como é o caso do autor, não alterar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, já que atingido os 100% previstos no inciso II do art. 53 da Lei 8.213/91, irá refletir no cálculo do salário de benefício, em face do qual o percentual da renda mensal inicial é aplicado.Explico: o salário-de-benefício do segurado, nos termos do art. 29, I, é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado como período base de cálculo, sendo representado pelos seguintes dados: SB = média aritmética dos maiores SC correspondentes a 80% do PBC Nos quais:SB = salário-de-benefício; SC = salário-de-contribuição; e PBC = período básico de cálculo. Para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição é necessária a aplicação do fator previdenciário, equivalente a um número variável calculado com base na idade do segurado, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida, utilizando-se a fórmula que segue:
$$F = TC \times a \times [1 + (Id + TC \times a)]$$
Es 100Na qual: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida; TC = tempo de contribuição; Id = idade; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (soma da contribuição patronal - 20% - e da alíquota máxima do empregado - 11%). Obtido tal valor, haverá o cálculo da renda mensal inicial, sendo que aqui que deverá ser aplicado o coeficiente de 100% mencionado pelo INSS.Logo, por tal equação é possível perceber-se que quando maior o tempo de contribuição maior será o fator previdenciário a ser aplicado no cálculo do salário-de-benefício dos segurados, ocasionando, por isso, um aumento nos valores mensais a serem recebidos pelo autor.Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo ao mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se

dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispendo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o

assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o autor, no presente caso, pretende o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de 16/12/1998 a 26/10/2007, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, caso, caso mais vantajoso, sua conversão em tempo comum, majorando sua renda mensal inicial. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 16/12/1998 a 26/10/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, uma vez que o formulário DSS-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-43 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 90,5 a 90,8 dB(A) de 16/12/1998 a 18/11/2003 e de 85,3 a 90,8 dB(A) de 19/11/2003 a 26/10/2007, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Afasto o entendimento alegado pelo INSS em sua contestação, uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há, porém, como computar como especial o período de 09/02/1993 a 28/02/1993, uma vez que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário, usufruído entre interregnos considerados insalubres. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 16/12/1998 a 27/10/2007, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/10/2007, computou 25 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao termo inicial do benefício, com razão o INSS, uma vez que a insalubridade do período enquadrado como especial pelo Juízo somente restou demonstrada através dos documentos de fls. 14-18, não apresentado na esfera administrativa e do qual o réu foi cientificado quando de sua citação. Assim, fixo o termo inicial do benefício em 20 de julho de 2009 - fls. 121-122. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 16/12/1998 a 27/10/2007, laborado na empresa

Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.092.726-0, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDGAR DE OLIVEIRA BUENO, portador do RG nº 10.688.324, inscrito no CPF/MF sob o nº 960.211.448-72, filho de Olinda de Ataíde Bueno; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 20/07/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, fixada na data de citação do réu, ocorrida em 20 de julho de 2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 115), sendo delas isenta o INSS. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda a correção do nome do autor, cadastrando-o conforme documento de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005355-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005355-6) - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.005355-6 PARTE AUTORA: DIEGO DOS SANTOS CAMARGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO DIEGO DOS SANTOS CAMARGO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, com fundamento na Lei 8.742/93. Argumenta contar com diversos problemas de saúde, não tendo condições de exercer atividade laborativa, tampouco de prover a própria manutenção, sendo insuficiente para tanto a renda de seu núcleo familiar, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Esclarece que, no entanto, o INSS indeferiu seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial. Requer o deferimento do pedido inicial, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-37). Decisão às fls. 40-41, convertendo o rito processual em sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, e deferindo a realização de perícia médica e relatório socioeconômico. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 48-53. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 56-60), na qual alegou que o critério objetivo para a aferição da miserabilidade do destinatário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 deve ser obedecido, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto, o que não ocorre no caso vertente. Afirmou que a parte autora não comprovou que não possua capacidade para o trabalho e para a vida independente, bem como condições de ter seu sustento provido por sua família. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da juntada do laudo médico aos autos. Juntou documentos (fls. 61-67). Laudo médico-pericial juntado às fls. 68-73. Manifestação das partes quanto ao relatório socioeconômico e o laudo pericial às fls. 76-82, 83-97, 99 e 109-110. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112-115, requerendo esclarecimentos complementares da parte autora. Despacho à f. 117, deferindo o pedido do Ministério Público Federal. Manifestação da parte autora às fls. 119-120. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 124-127, pela concessão do benefício assistencial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: idade mínima de 65 anos, ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente, e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. O laudo médico-pericial apresentado nos autos atesta que o autor, portador de paraplegia flácida (f. 70), possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho, necessitando, ademais, do auxílio de terceiros para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção (f. 71). Com efeito, o estado de saúde do autor lhe impõe a condição de cadeirante, permitindo-lhe movimentos apenas com a coluna e com os membros superiores, do que decorre, sem maiores dúvidas, o preenchimento do primeiro requisito legal para a concessão do benefício da miserabilidade. Quanto ao requisito da miserabilidade, observo que o relatório socioeconômico realizado em Juízo permite concluir pelo seu preenchimento. O núcleo familiar do autor é composto de sua mãe, padrasto, e três outros irmãos, dois deles menores de idade (f. 51). Como renda familiar, atestou a Sra. Assistente Social que ela é composta do trabalho informal da mãe do autor (cerca de cem reais mensais), além do salário recebido pelo seu padrasto (f. 51). Os documentos acostados aos autos pelo INSS demonstram que o salário bruto recebido pelo padrasto do autor é de cerca de novecentos reais mensais

(fls. 104-105). Assim, o núcleo familiar do autor auferia renda mensal de aproximadamente um mil reais, o que determina uma renda per capita um pouco acima do um quarto do salário mínimo. Nesse ponto, anoto que o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 afirma que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Trata-se de critério objetivo a ser seguido para efeitos de concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, e por ela não preenchido. Ocorre que forte discussão se lavra a respeito da constitucionalidade desse dispositivo, o qual foi, inclusive, objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1.232-1), na qual o STF - Supremo Tribunal Federal - refutou a pretensão de que fosse declarado o dispositivo em questão inconstitucional. Contudo, posteriormente à decisão do STF, tomada no ano de 1998, passou-se a esposar o entendimento jurisprudencial de que a Corte Suprema não teria afastado a possibilidade de aferição do critério da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial, por outros meios que não a simples aferição da renda mensal per capita do núcleo familiar do beneficiário. Aduziu-se, ainda, que o STF reconhecera, apenas e tão-somente, a existência de um critério objetivo, o qual, desde que preenchido, permitiria a concessão do benefício, sem prejuízo da averiguação de situações particulares que também permitissem seu deferimento. Essa interpretação, porém, foi rechaçada pelo próprio STF, o qual, no julgamento de Agravo Regimental em Reclamação (Rcl-AgR 2303/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 13/05/2004 - Tribunal Pleno), reafirmou que o critério objetivo de aferição de miserabilidade, contido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, não pode ser olvidado, mesmo em face de circunstâncias outras que demonstrem a miserabilidade do núcleo familiar do pretendente ao benefício. No entanto, em nova e recente reviravolta, tem o mesmo STF, por intermédio de decisões monocráticas de seus Ministros, abrandado o teor de sua interpretação ao dispositivo legal em análise, contrariando, inclusive, o quanto julgado no agravo regimental por último citado. Nesse sentido, despacho monocrático do Ministro Gilmar Mendes Ferreira, na Reclamação 4374MC/PE, do qual cito o seguinte excerto: (...) não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. (Rcl 4374MC/PE - Rel. Min. GILMAR MENDES - j. 01/02/2007 - DJ 06/02/2007 PP-00111). No caso vertente, na senda da argumentação acima transcrita, há elementos para abrandar o teor da lei. O relatório socioeconômico de fls. 100-103 consigna que a parte autora reside em

imóvel financiado, o qual se encontra com a fiação elétrica exposta, além de faltarem acabamentos e forração. Acrescentou a Sra. Assistente Social que quando chove há infiltração de água (f. 49). Aliás, as fotografias de fls. 32-37 bem ilustram o precário estado do imóvel em questão. Os membros do núcleo familiar do autor não possuem bens de valor ou outras rendas (f. 53). Outrossim, as despesas desse núcleo familiar superam a sua renda (considerado, aqui, o valor líquido efetivamente recebido pelo padrasto do autor), sendo que dentre elas sequer constam despesas com os cuidados especiais que seriam devidos em razão do estado de saúde do autor, com exceção das fraldas descartáveis por ele utilizadas (f. 50). Tais circunstâncias, em especial o quadro de efetiva miserabilidade do núcleo familiar da parte autora, impõe o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial. Destaco, por fim, que não é considerada aqui a hipótese de o autor ter seu sustento garantido por outros membros de sua família, como o seu pai, tal como aventado pelo Ministério Público Federal em sua primeira manifestação. A despeito das informações da parte autora, de que o pai do autor contribuiria com cem reais mensais para seu sustento (fls. 119-120), não identifiquei qualquer efetividade em eventual auxílio por ele prestado, haja vista a já descrita e comentada situação de miserabilidade a que está submetido o autor, tanto mais gravosa quando cotejada com seu estado de saúde. O benefício assistencial será devido desde a data do requerimento administrativo. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DIEGO DOS SANTOS CAMARGO, portador(a) do RG n.º 45.535.260-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 357.050.018-78, filho(a) de Donizeti Roberto Camargo e de Maria Olívia dos Santos; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada; Renda mensal inicial: um salário mínimo; Data do início do benefício (DIB): 12/02/2009; Data do início do pagamento (DIP): intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o estado de saúde da autora, bem como sua situação de miserabilidade, nos termos do art. 463, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 28 de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006973-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006973-4) - MILTON SELSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.006973-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006973-

40.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MILTON SELSO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Milton Selso ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 21/02/1984 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 31/08/2007 e de 01/09/2007 a 05/05/2009, laborados na empresa Klabin S/A, foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05 de maio de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-85). Decisão proferida à fl. 89, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 96-109, alegando a necessidade de comprovação que a exposição ao agente nocivo tenha sido de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído, entendendo que o formulário SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é suficiente para a comprovação pretendida pelo autor. Citou que o enquadramento por atividade profissional somente é possível até a edição da Lei 9.032/95. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o

Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou que o autor não cumpriu o requisito etário previsto na EC 20/98. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/2009 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art.

70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1°. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2°. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 04/12/1998 a 31/05/2004 e de 01/06/2004 a 30/04/2009, uma vez que a análise feita à fl. 45 faz prova de que o médico perito da autarquia previdenciária já enquadrou, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 21/02/1984 a 31/05/1984 e de 01/06/1984 a 03/12/1998, laborados na empresa Klabin S/A, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para se dirimida. Quanto ao pedido restante, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 04/12/1998 a 31/08/2007 e de 01/09/2007 a 30/04/2009, laborados na empresa Klabin S/A, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-43 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91,7 e 95 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento dos períodos em questão como especiais (fl. 45), uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o

Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anotese que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, tal documento foi aceito na esfera administrativa, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula que pudesse concluir não se tratar de prova idônea. Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 01/05/2009 a 05/05/2009, haja vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha exercido atividades insalubre, perigosa ou penosa. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 04/12/1998 a 31/08/2007 e de 01/09/2007 a 30/04/2009, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05/05/2009, computou 25 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/12/1998 a 31/08/2007 e de 01/09/2007 a 30/04/2009, laborados na empresa Klabin S/A.Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.986.950-8, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MILTON SELSO, portador do RG nº 14.941.706 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.687.108-85, filho de Salvador Selso e de Juracy de Almeida Selso;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 05/05/2009;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS a restituir o autor os valores despendidos a título de custas processuais (fl. 85), bem como no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE

0009697-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009697-0) - MARIA DE FATIMA BARBOSA PINTO CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.009697-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009697-

17.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA PINTO CAMARGO PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Maria de Fátima Barbosa Pinto Camargo, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 15 de setembro de 2008. Afirma a autora ser portadora de diversos males, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferido no período de 17/04/2005 a 09/09/2007. Argumenta que requereu novamente a concessão do benefício em comento em 10/10/2007 e em 15/09/2008, ambos indeferidos, apesar de continuar totalmente incapacitada para o exercício de suas funções. Trouxe aos autos rol de testemunha, quesitos e documentos (fls. 07-24). Decisão proferida às fls. 27-28, nomeado perito para realização de perícia médica e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-38, elencando os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnando os documentos que a acompanharam, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos, pugnou pela improcedência do pedido e anexou aos autos os documentos de fls. 39-47. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 49-55. A audiência anteriormente designada restou cancelada através da decisão de fl. 56, sendo que, instadas, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 60-63). A autora se manifestou em réplica às fls. 64-72, sobre o laudo às fls. 73-74 e sobre a proposta do INSS, discordando de seus termos e apresentando contraproposta (fls. 77-80). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS se manifestasse sobre a contraproposta da autora, a qual restou refutada, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, principalmente a oitiva de testemunha, já que não se trata da forma adequada para a comprovação da manutenção da qualidade de segurado da parte autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão destes benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista que a autora verteu contribuições para os cofres da Previdência Social no período de 08/2000 a 07/2005 - CNIS de fl. 44, bem como em face do reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 17/04/2005 a 09/09/2007 (fl. 39). Passo a analisar a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 49-55, concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente para atividade de doméstica. Manifesta lesões degenerativas, com possibilidade de controle através de um tratamento adequado. Considero difícil a sua reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Citou ser a requerente portadora de hérnia de disco lombo-sacral, DMII, síndrome anêmica e hipertensão arterial sistêmica. Apontou o expert, também, que a data inicial da provável incapacidade da autora foi por volta de 2005, data em que mantinha a qualidade de segurada, uma vez que começou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social a partir de agosto de 2000 (fl. 44). Assim, do contexto do laudo médico efetivamente comprovada a incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação da requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, é devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação do réu, ocorrida em 29/10/2009 - fl. 48, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão. Também se apresenta devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do

pedido administrativo apresentado em 15/09/2008, conforme requerido na inicial, pois a perícia médica apontou que a incapacidade da auto-ra teve início no ano de 2005, tendo sido posteriormente concedido na esfera administrativa auxílio-doença, cessado em 09/09/2007, presumidamente pelos mesmos motivos que ora determinam sua incapacidade laboral (fl. 39). Incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA PINTO CAMAR-GO, portadora do RG nº 17.208.554 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 196.894.188-66, filha de Francisco Pinto e de Sofia Francisca; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 29/10/2009; Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acima fixada, bem como das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 15/09/2008 (fl. 21) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, a teor do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba/SP, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011069-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011069-2) - MARLENE DE LOURDES LUQUES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.011069-2 PARTE AUTORA: MARLENE DE LOURDES LUQUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARLENE DE LOURDES LUQUES ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, com fundamento na Lei 8.742/93. Argumenta ser maior de sessenta e cinco anos, não tendo condições de exercer atividade laborativa, tampouco de prover a própria manutenção, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer o deferimento do pedido inicial, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-37). Decisão do Juízo estadual às fls. 38-39, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Decisão às fls. 42-43, convertendo o rito processual em sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, e deferindo a antecipação da realização de laudo socioeconômico. Relatório socioeconômico apresentado

às fls. 49-51. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 52-69), na qual afirmou, inicialmente, que a renda mensal do marido da autora supera os mil reais mensais, o que por si só impede a concessão de benefício em seu favor. Alegou que o critério objetivo para a aferição da miserabilidade do destinatário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 deve ser obedecido, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto, o que não ocorre no caso vertente. Afirmou que a autora não comprovou que não possua condições de ter seu sustento provido por sua família. Requereu que, caso concedido o benefício, os juros de mora obedeam ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 70-76). Despacho à f. 77, cancelando a audiência designada e concedendo vista às partes para se manifestarem sobre o relatório socioeconômico. Manifestação da parte autora às fls. 79-91 e 95-98, com os documentos de fls. 92-94, e da parte ré à f. 100. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102-107, pela concessão do benefício. Determinou o Juízo fossem acostados aos autos os documentos de fls. 110-111, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 114-115. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: idade mínima de 65 anos, ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente, e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A parte autora, nascida em 1936, contava na data da propositura da ação com setenta e três anos, o que determina o preenchimento do primeiro requisito. Quanto ao requisito da miserabilidade, observo que o relatório socioeconômico realizado em Juízo concluiu pelo preenchimento do critério legal. Parte da renda familiar da parte autora é composta pelo benefício assistencial de seu marido, no valor de um salário mínimo, conforme demonstra o documento de f. 26. Nesse ponto, observo que, ao contrário do aduzido pelo INSS em sua contestação, o marido da autora não ostenta vínculo empregatício com a Usina São José S/A Açúcar e Alcool, mas, sim, seu filho, de nome Geraldo Luques Filho, conforme cabalmente demonstrado pelos documentos de fls. 93-94 e 110-111. Pois bem, a renda recebida pelo marido da autora não pode ser computada para fins de aferição do preenchimento do critério legalmente estabelecido, pois esse benefício não prejudica a concessão do benefício ora requerido, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Quanto à renda recebida pelo filho da autora, não ingressaria, em linha de princípio, no cômputo da renda familiar, para fins de aferição do critério da miserabilidade, pois os filhos maiores não compõem o conceito legal de núcleo familiar, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, aplicável aos benefícios assistenciais. Além disso, constato que o filho da autora teve o seu contrato de trabalho rescindido em 10/02/2009 (f. 111), o que torna duvidosa a possibilidade de que possa amparar sua mãe, de forma consistente e regular. Outrossim, o marido da autora já recebe o benefício assistencial por ela pretendido, o que torna presumida a situação de miserabilidade do casal, por força de reconhecimento administrativo dessa circunstância pela própria parte ré. Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial desde a data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Quanto aos encargos moratórios, serão devidos na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARLENE DE LOURDES LUQUES, portador(a) do RG n.º 4.922.823 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 090.681.728-59, filho(a) de José Martelo e de Hermínia Chibim; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada; Renda mensal inicial: um salário mínimo; Data do início do benefício: 17/12/2009; Data do início do pagamento: intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da citação, acrescidas de encargos monetários, a serem calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a idade avançada e o estado de saúde da autora, bem como sua situação de miserabilidade, nos termos do art. 463, 3º, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011373-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011373-5) - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.011373-5 Numeração Única CNJ: 0011373-97.2009.403.6109 Parte autora: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Pereira de Souza, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 10/07/1989 a 04/06/2008, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de junho de 2009, reafirmando-se a DER, caso necessária, ou, ainda, a

declaração do período especial, com a obrigatoriedade da autarquia em emitir uma certidão reconhecendo o período como insalubre. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial do período laborado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-63). Decisão judicial às fls. 67-69, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-85, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, devendo, por isso, ser oficiada à empresa ou sua sucessora para que forneça tais documentos. Aduziu que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Arguiu que o autor deveria comprovar que seu trabalho foi realizado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo técnico pericial, no que tange ao agente ruído. Sustentou que a partir da edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento de tempo de serviço especial por atividade profissional. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até a edição do Decreto 4.882/03 o autor deveria estar sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09 ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 86-89. Réplica da parte autora às fls. 91-95 contrapondo-se às alegações da ré e requerendo a procedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial,

conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 04/06/2008. Desta forma, trata-se de matéria incontroversa o reconhecimento do período de 10/07/1989 a 13/12/1998, trabalhado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, como laborado em condições especiais, haja vista que já enquadrado na esfera administrativa, conforme se observa da análise e decisão técnica proferida pelo médico perito do INSS à fl. 54, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso,

reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 31/08/2002, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que o formulário DIRBEN-8030 e o laudo técnico pericial de fls. 43 e 45-50 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher a alegação do médico perito da autarquia previdenciária para não enquadramento do período em questão como especial (fl. 54), uma vez que apesar do Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS à fl. 79 de sua contestação. Assinalo que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade das funções exercidas pelo requerente, uma vez que elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 01/09/2002 a 04/06/2008, tendo em vista que o formulário DIRBEN-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44, 45-50 e 51-52 fazem prova de que o autor ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 75 e 83 dB(A), as quais se encontram abaixo do limite considerado insalubre pela legislação previdenciária. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 14/12/1998 a 31/08/2002, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 14 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa somente computou 26 anos, 09 meses e 03 dias, conforme planilha elaborado à fl. 69. Por fim, desnecessário a apreciação do pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que a soma de período posterior a 04/06/2009 até a presente data é claramente insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Assim, não tendo o autor preenchido os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 20/98, necessários para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na forma integral seja na proporcional, não há como deferir seu pedido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no

reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14/12/1998 a 31/08/2002, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel bem como a emitir, em favor do autor, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, consignando o período enquadrado como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 67), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012622-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012622-5) - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2009.61.09.012622-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012622-83.2009.403.6109 PARTE AUTORA : FLÁVIO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: UNIÃO e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO FLÁVIO FERREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO e do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Citada (fl. 28), a União apresentou a contestação de fls. 30-39. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada, bem como trouxesse aos autos prova referente ao efetivo percentual do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente de aposentadoria. À fl. 42 foi juntado aos autos o mandado expedido para citação do INSS, o qual não foi cumprido adequadamente, sendo entregue, equivocadamente, na Procuradoria da Fazenda Nacional. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 49-50, contrapondo-se às alegações da União. Requereu, ao final, que fosse determinado à União e ao INSS que trouxessem aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, vez que são os detentores exclusivos destes documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço de ofício a ilegitimidade do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em figurar no pólo passivo da presente demanda. O INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso. - Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária. - Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC. - Tendo em vista que sucumbente em maior proporção, deverá o INSS arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e entendimento desta Turma. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 872601/SP - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª T. - j. 04/08/2008 - DJF3 DATA: 17/09/2008). Deve o INSS, portanto, ser excluído da relação processual. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do INSS, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 23). Sem condenação em honorários advocatícios, já que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação do INSS. Encaminhem-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, a fim de que proceda a exclusão do INSS do pólo passivo do feito. No mais, defiro o pedido da parte autora de fls. 49-50 in fine. Oficie-se ao INSS para que preste informações a respeito do pagamento dos valores atrasados pagos ao autor Flávio Ferreira da Silva referente à aposentadoria a ele concedida NB/42-109.980.876-3, bem como informe o montante pago a título de atrasados, a data do pagamento e a alíquota de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o montante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

0012801-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012801-5) - ANA ISABEL MARTINS SANCHES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.012801-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012801-17.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ANA ISABEL MARTINS SANCHES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ana Isabel Martins Sanches ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/03/1977 a 30/12/1988, laborado na Têxtil São Camilo Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se o fator previdenciário e o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 02 de maio de 2007, desconsiderando-se eventuais parcelas prescritas. Alega a autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento, como especial, do período acima mencionado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-40). Decisão judicial à fl. 44, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-62, apontando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu a impossibilidade de enquadramento por função e a ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, referente ao período de 12/01/1984 a 30/12/1988, já que o laudo foi realizado em 11/01/1984. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do equipamento de proteção individual e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Sustentou a necessidade de juntada aos autos de formulário, por ser o documento que formaliza o pedido perante o INSS. Requereu, na hipótese de procedência do pedido, a aplicação dos juros de acordo com o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 63, tendo sido concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período que pretende ver reconhecido como especial. Instada, a autora noticiou que a empresa Têxtil São Camilo Ltda., encontrava-se com suas atividades encerradas, não logrando êxito na obtenção da documentação determinada pelo Juízo. Requereu, para a comprovação do pretendido, a realização de prova pericial indireta, a ser realizada em empresa similar, bem como a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Anexou aos autos os documentos de fls. 67-87. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, entendendo a desnecessidade de colheitas de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo acerca do enquadramento do período apontada na inicial como especial, apesar deste Juízo comungar com a tese de sua necessidade, a questão em comento, resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 371). Em face do exposto, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS, passando a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é

exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do

requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autora pretende que o Juízo reconheça que o período 01/03/1977 a 30/12/1988, laborado na Têxtil São Camilo Ltda., foi exercido em condições especiais.Para a comprovação pretendida a autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e laudo técnico pericial (fls. 30-40).É certo que a lei previdenciária consignava a necessidade de apresentação de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico, para os casos de ruído, sendo que, atualmente, tal formulário foi substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual deve ser, necessariamente, preenchido com base em laudo técnico pericial.Tal formulário é importante para que o INSS e o Juízo tivessem conhecimento do local de trabalho, das funções exercidas pelos trabalhadores, da existência ou não de agentes insalubres, bem como do exercício de atividades perigosas ou penosas.Nos presentes autos, porém, restou demonstrada a impossibilidade de apresentação de tal formulário. Contudo, apesar de sua ausência, entendo que o direito da autora encontra-se garantido.Isto porque há nos autos prova de que a autora exerceu, durante o período de 01/03/1977 a 30/12/1988, as funções de auxiliar de preparação e de torcettriz, conforme anotações feitas em sua carteira de trabalho nos anos de 1977 até 1987 (fls. 31-33). Há, ainda, laudo técnico pericial realizado durante o contrato de trabalho em questão, no qual resta expressamente consignado que, com exceção do escritório, todos os demais setores da fábrica estavam sujeitas ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 91 a 101 dB(A).Assim, restando devidamente comprovado nos autos que os setores trabalhados pela autora, seja na sala de teares, seja na sala de preparação, seja na sala de pano, ficavam sujeitos ao agente ruído, em intensidades superiores à considerada salubre pela legislação previdenciária, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/03/1977 a 30/12/1988, laborado na Têxtil São Camilo Ltda.Deixo de acolher a alegação do INSS de que o laudo não poderia ser estendido até o fim do contrato de trabalho da autora, uma vez que realizado poucos anos antes da rescisão do contrato de trabalho da requerente.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela autora compreendido entre 01/03/1977 a 30/12/1988, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40O termo inicial do pagamento das diferenças devidas não poderá, porém, retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que a insalubridade do período em discussão somente restou comprovada através dos documentos de fls. 30-40, principalmente do laudo de fls. 38-40, somente apresentado judicialmente, do qual o INSS tomou conhecimento na data de sua citação, ocorrida em 12 de fevereiro de 2010, momento em que se operou o princípio do contraditório.Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido da autora, nos termos do acima decidido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/03/1977 a 30/12/1988, laborado na empresa Têxtil São Camilo Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, NB 42/139.670.394-0.Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 12 de fevereiro de 2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde 12 de fevereiro de 2010, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 44), sendo delas isenta o INSS.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário da autora, sob pena de aplicação de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012902-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012902-0) - IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.012902-0PARTE AUTORA: IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade permanente para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que, devido aos seus problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais, lhe foi deferido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual posteriormente foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que se encontrava apto para atividades laborais. Requer a concessão dos benefícios pleiteados, com o pagamento das parcelas em atraso. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-28. Decisão às fls. 32, indeferindo a antecipação da tutela e deferindo a antecipação da produção de prova pericial. Quesitos pela parte autora às fls. 37-38. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 41-44), na qual teceu considerações sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral definitiva, impugnando os documentos por ela acostados aos autos. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 45-50). Laudo pericial apresentado às fls. 60-67, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 69-70. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido de conversão formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento do período de carência se encontram comprovados mediante a constatação de que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 12/09/2007 a 05/04/2008 e de 25/07/2008 a 12/07/2009, conforme demonstrado pelo documento de f. 48. A questão controvertida que resta nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão da aposentadoria aqui pleiteada. A perícia médica realizada em Juízo, por parte de médico psiquiatra, concluiu que a autora é portadora de hérnia de disco lombar e hérnia de disco cervical (f. 63). Afirmou a perícia médica que a autora ostenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Esclareceu que a autora sente dor de forte intensidade na coluna, dores irradiadas, parestesia e formigamentos, além de apresentar dificuldades para deambular (f. 64, resposta ao quesito 5). Por fim, a Sra. Perita afirmou ser possível a reabilitação do estado da autora, após o devido tratamento cirúrgico, quando então seria possível fazer uma nova avaliação de sua capacidade laboral (f. 65, resposta aos quesitos 5.2 e 5.3). Diante do quadro descrito pela perícia médica, entendo ser o caso de restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, bem como em como convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Recebeu a autora, quase sem solução de continuidade, entre 2007 a 2009, auxílio-doença, sem apresentar melhora em seu estado de saúde que justificasse a cessação desse benefício. Sua idade (cinquenta e dois anos), a necessidade de intervenção cirúrgica para sua eventual recuperação, e sua incapacidade total atual para o trabalho, indicam a conveniência de, desde já, se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, pois todos esses elementos, somados, tornam altamente improvável a circunstância de a autora voltar a exercer atividade laborativa que lhe proporcione sustento de forma digna. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação da parte ré nestes autos, oportunidade em que a parte ré foi constituída em mora. Incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos, mesmo porque o laudo pericial realizado nos autos foi peremptório ao afirmar que sua incapacidade remonta à data da concessão do primeiro benefício de auxílio-doença (f. 64, resposta ao quesito 2). Nesse sentido, ademais, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Quanto aos encargos moratórios, aplica-se à hipótese dos autos o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 034.111.878-83, portador(a) do RG nº. 13.266.700-9 SSP/SP, filho(a) de Geraldo Cardoso e de Aparecida de Oliveira; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (12/02/2010); o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, bem como o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (12/07/2009) até a DIB da aposentadoria por invalidez, aqui fixada. Ao valor das diferenças de parcelas assim calculadas serão devidos encargos

monetários, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, e o expresso pedido da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do novo benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000509-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000509-6) - MARIA DE LOURDES RAMOS PERIM(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.000509-6 PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES RAMOS PERIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO MARIA DE LOURDES RAMOS PERIM ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS fez cessar o auxílio-doença que recebia, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 15-31. Decisão às fls. 35, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a antecipação da realização de prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 42-43), na qual teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos. Juntou documentos (fls. 44-54). Laudo pericial apresentado às fls. 60-64, sobre o qual se manifestou a parte ré às fls. 68, colacionando aos autos os documentos de fls. 69-81, e requerendo a resposta do perito judicial a quesitos complementares. Despacho à f. 83, determinando a resposta aos quesitos complementares apresentados pelo INSS. Resposta aos quesitos pelo perito judicial às fls. 87-88, sobre a qual se manifestaram as partes às fls. 90-92 e 94-96. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora não foram contestados, encontrando-se, ademais, devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 51-54). A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora encontra-se acometida de: pós-operatório tardio de cirurgia do joelho, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II, dislipidemia e obesidade (f. 62). Afirmou a perícia, ainda, que a autora apresenta incapacidade física total e temporária para trabalho que exija esforço físico, sendo passível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência apenas se perdesse em torno de vinte quilos (f. 63, resposta aos quesitos 4 e 5). Acrescentou o Sr. Perito, ainda, que a reabilitação ou readaptação profissional da autora se apresenta difícil, em vista de sua idade (f. 63, quesito 6). A autora, de acordo com a documentação acostada aos autos, e manifestação do próprio assistente técnico do INSS (f. 79), exerceu durante longo período a atividade de empregada doméstica. Trata-se de atividade que, como é notório, exige esforço físico constante do trabalhador, o qual a exerce de pé, durante toda a jornada de trabalho. As condições pessoais da autora, em especial a obesidade, a diabetes e a hipertensão arterial sistêmica que a acometem, aliadas a sua idade atual (sessenta anos), apontam para a total impossibilidade de voltar a exercer sua atividade habitual. Outrossim, não vislumbro possibilidade de readaptação profissional da autora, a qual, presumidamente de baixa escolaridade, de idade um tanto quanto avançada, e em condições precárias de saúde, dificilmente será objeto, pelo INSS, de efetiva qualificação para sua reinserção profissional. Quanto às objeções levantadas pelo assistente técnico do INSS, em suas manifestações colacionadas pela parte ré aos autos, digo, de plano, que são de pouca valia, já que esse assistente se limitou a analisar, de seu ponto de vista, o laudo pericial e sua complementação, não tendo avaliado pessoalmente a autora. De mais a mais, a perícia judicial realizada nos autos, como acima já enfatizei, torna bastante óbvia a conclusão de que a autora não está apta a continuar a exercer sua atividade profissional habitual, sendo inválidas as objeções trazidas pelo INSS em suas manifestações. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Mostra-se devido, da mesma forma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. Neste ponto, anoto que, sendo a autora portadora de lesões degenerativas, a teor da perícia médica (f. 62), e não havendo nos autos notícia de efetiva melhora de sua condição de saúde na época da cessação do auxílio-doença, é de se presumir que a incapacidade laboral ora constatada já se fazia presente durante e depois do recebimento desse benefício. Incabível, portanto, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios

coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES RAMOS PERIM, portador(a) do RG nº. 17.205.580 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 966.483.688-53, filho(a) de Antonio Ramos e de Luiza Bento Dias;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 12/02/2010;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (27/04/2008) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 28 de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001360-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001360-3) - LEANDRO DOS ANJOS TEODORO X CONCEICAO APARECIDA DOS ANJOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001360-3PARTE AUTORA: LEANDRO DOS ANJOS TEODOROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLEANDRO DOS ANJOS TEODORO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade permanente para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que, devido aos seus problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais, lhe foi deferido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual posteriormente foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que se encontrava apto para atividades laborais. Requer a concessão dos benefícios pleiteados, com o pagamento das parcelas em atraso.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-63.Decisão às fls. 67-68, deferindo a antecipação da tutela com a determinação de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e deferindo a antecipação da produção de prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 77-80), na qual teceu considerações sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral definitiva, impugnando os documentos por ela acostados aos autos. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 81-87).Laudo pericial apresentado às fls. 96-98, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 101.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido de conversão formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento do período de carência se encontram comprovados mediante a constatação de que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 16/10/2005 a 28/10/2009, conforme demonstrado pelo documento de f. 82. A questão controvertida que resta nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão da aposentadoria aqui pleiteada. A perícia médica realizada em Juízo, por parte de médico psiquiatra, concluiu que o autor é portador de quadro de seqüela cognitiva com delírio residual em esquizofrênico crônico (f. 97). Afirmou a perícia médica que o autor ostenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Esclareceu que o autor dialoga e exprime seus estados afetivos com empobrecimento e dificuldade. Alguma lentificação sem estreitamento persistente de campo vivencial, mas diminuição da qualidade e quantidade de representações, com alterações de forma e conteúdo de pensamento. O discurso é delirante, com prejuízo de atenção, concentração e memória. Há sintomas psicóticos. Há alterações de crítica, pragmatismo e prospecção. Orientação parcialmente preservada e consciência hipostênica. Inteligência rebaixada, educação presente (f. 97). Por fim, o Sr. Perito afirmou ser possível a reabilitação do estado do autor. Diante do quadro descrito pelo Sr. Perito, bem como de experiências anteriores deste magistrado, tanto em outros casos postos à minha apreciação, como na minha própria atividade profissional, considero descartada a possibilidade de reabilitação profissional por parte do autor, lhe sendo o caso não somente de lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, como convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Algumas das manifestações externas da doença que acomete o autor, tais como o discurso delirante e sintomas psicóticos são típicas dos esquizofrênicos. Como salientou o Sr. Perito, essas manifestações prejudicam sobremaneira a convivência social da pessoa afetada, tornando a atividade laboral praticamente impossível. Além disso, o autor recebeu durante quatro anos consecutivos o benefício de auxílio-doença, sem apresentar melhora em seu estado de saúde que justificasse a cessação do benefício de auxílio-doença. A concessão do benefício pela autora pretendido, além de ser medida adequada, nos termos da legislação previdenciária, também visa proteger sua específica condição pessoal, pois é altamente improvável que o autor volte a exercer atividade laborativa que lhe proporcione sustento de forma digna. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação da parte ré nestes autos, oportunidade em que a parte ré foi constituída em mora. Incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos, mesmo porque o laudo pericial realizado nos autos foi peremptório ao afirmar que sua incapacidade remonta à data da cessação do benefício de auxílio-doença (f. 97, resposta ao quesito 3). Nesse sentido, ademais, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: LEANDRO DOS ANJOS TEODORO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.732.298-28, portador do RG nº. 45.245.723-3 SSP/SP, filho de Valteli Moreira Teodoro e de Conceição Aparecida dos Anjos Teodoro, representado por sua curadora Conceição Aparecida dos Anjos Teodoro, portadora do RG nº 32.282.306-7 e do CPF 774.765.499-53; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (31/03/2010); o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, descontados os valores recebidos no período a título de auxílio-doença, bem como o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (28/10/2009) até a DIB da aposentadoria por invalidez, aqui fixada. Ao valor das diferenças de parcelas assim calculadas serão devidos encargos monetários, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, e a anterior determinação nestes autos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do novo benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do

0011085-18.2010.403.6109 - MARIA CIA X JOSE RICARDO FAVARETO X JOSE RENATO FAVARETO X JOSE ROBERTO FAVARETO JUNIOR(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0011085-18.2010.403.6109PARTE AUTORA: MARIA CIA E OUTROSPARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARIA CIA, JOSÉ RICARDO FAVARETO, JOSÉ RENATO FAVARETO e JOSÉ ROBERTO FAVARETO JÚNIOR ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes em face de créditos tributários gerados pela empresa Umberto Cia Tecidos e Confecções Ltda. no exercício de suas atividades comerciais. Requereram, ainda, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes do CADIN - Cadastro de Informações.Narram os autores que compuseram o quadro societário da empresa Umberto Cia Tecidos e Confecções Ltda. até os anos de 2001 e 2002, dela se retirando formalmente, sendo que, em 2003, a empresa em questão faliu. Afirmam que, de acordo com o contrato social e demais alterações contratuais dessa empresa, nunca exerceram poder de gerência, tratando-se de meros sócios cotistas. Não obstante, narram estarem sendo executados pelos débitos tributários da citada empresa. Afirmam que não se encontram presentes as hipóteses de responsabilidade pessoal dos sócios por dívidas da pessoa jurídica, nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional. Por tal motivo, requerem a declaração de procedência do pedido inicial.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 17-135. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir, pela inadequação da via eleita pelos autores para a busca da satisfação do direito alegado.Na hipótese dos autos, a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos afirmados pelos autores, subsumem-se, única e exclusivamente, a questões de ordem pública a serem submetidas à apreciação de outro juízo, mediante o uso de instrumentos jurídicos próprios.Alegam os autores, como motivo da abusividade da exigência tributária que sobre eles recaem, a ausência de responsabilidade pessoal quanto aos créditos tributários cobrados pela União em face de obrigações tributárias assumidas pela empresa Umberto Cia Tecidos e Confecções Ltda. Em suma, negam suas legitimidades passivas para figurarem como executados nas ações de execução fiscal já em curso, em que tais créditos estão sendo cobrados.Com efeito, os documentos de fls. 127-129 demonstram que os autores já constam como executados nas ações de execução fiscal nº.s 394.01.2005.001459-5, 394.01.2004.000306-0 e 394.01.2004.000265-5, em trâmite perante a Justiça Estadual, comarca de Nova Odessa/SP, nas quais os créditos tributários em comento estão sendo cobrados.Ora, como é cediço, as questões levantadas pelos autores na petição inicial devem ser levadas à apreciação do juízo da execução, por meio de embargos do devedor, ou de exceção de pré-executividade. Consta dos autos, aliás, documentos que comprovam que, nos autos de execução fiscal acima mencionados, os autores já propuseram exceção de pré-executividade (fls. 131-133), demonstrando que a lide descrita nestes autos já foi posta à apreciação do competente Juízo de execução fiscal.Assim, descabida é a pretensão de que outro juízo, incompetente para a apreciação das ações de execução fiscal, decida sobre questões a serem nelas apreciadas, independentemente de se tratarem de questões de ordem pública. A manifestação deste Juízo, quanto aos pedidos formulados pelos autores, configuraria inadmissível violação ao princípio constitucional do juiz natural, transformando estava Vara Federal, ademais, em órgão de revisão e controle dos atos praticados em Vara Estadual, situação que não encontra previsão na Constituição Federal ou na legislação ordinária.Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARGÜIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Após o redirecionamento da Execução Fiscal, o sócio poderá argüir a ilegitimidade passiva por meio dos Embargos do Devedor ou da Exceção de Pré-executividade, conforme a matéria, respectivamente, demande ou não a produção de provas. 2. Manifesta a inadequação (falta de interesse processual) da propositura de Ação Declaratória para veicular, na condição de parte autora, matéria de defesa (preliminar de ilegitimidade passiva na Execução Fiscal). Ademais, tal atitude não se alinha com a moderna técnica do direito processual, pois a) acarreta a injustificável duplicação de demandas e atos processuais a serem exercidos, e b) revela a intenção de atacar a decisão judicial por meio de outra ação, a despeito da possibilidade de discussão da matéria na própria causa. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não provido.(RESP 973685 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:09/03/2009).Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE SÓCIO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITAI - A argüição de matéria de defesa em execução fiscal tem sede processual expressamente prevista em lei, qual seja, os embargos à execução, ex vi do art. 16 da Lei nº 6.830/80, podendo ainda ser manejada a exceção de pré-executividade em determinadas hipóteses.II - Descabe a utilização do mandado de segurança quando existente meio específico de impugnação. III - A realização de diligências em município submetido a outra jurisdição, independentemente da expedição de carta precatória, no âmbito da Justiça Federal, encontra previsão no art. 42 da Lei nº 5.010/66.(AGTAMS 7931/RJ - Rel. Sérgio Schwaitzer - 6ª T. -

j. 26/03/2003 - DJU DATA:30/04/2003 PÁGINA: 218).Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão dos autores.Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carecem os autores, portanto, da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual quanto ao pedido contido na petição inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas pelos autores. Sem honorários, já que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008939-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008939-6) - TELMA CRISTINA MARTINS(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2007.61.09.008939-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008939-09.2007.4.03.6109PARTE AUTORA: TELMA CRISTINA MARTINSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARIA HELENA POTECHIS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTelma Cristina Martins ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Maria Helena Potechi, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro, Pedro Eugênio Contim, a partir da citação do réu.Alega a parte autora ter vivido em concubinato com o de cujus por mais de 04 (quatro) anos, ambos separados judicialmente. Em face do falecimento de seu companheiro, cita ter requerido junto ao INSS a concessão de pensão por morte, indeferida sob a alegação de que a ex-esposa e a filha do de cujus já eram beneficiárias de pensão por morte, bem como porque em vida não fora designada companheira do segurado falecido. Contrapõe-se ao entendimento do INSS, uma vez que a ex-esposa do falecido renunciou expressamente ao pagamento de pensão alimentícia, a qual, por isso, deve ser excluída do benefício. Juntou documentos (fls. 09-78).Instada, a autora noticiou que o benefício requerido pela filha e pela ex-esposa do de cujus constava no sistema do INSS como cessado, desistindo do pedido de inclusão de Maria Helena Potechi no pólo passivo do feito (fls. 84-86).Decisão proferida às fls. 88-90, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-112, aduzindo a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo e de falta de comprovação do recebimento de pensão por morte pela ex-cônjuge do segurado. Deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido, em face do parecer do Serviço de Benefícios da autarquia de que a autora teria direito ao benefício. Anexou aos autos os documentos de fls. 113-176.A audiência anteriormente designada não se realizou em face da ausência da autora e de sua procuradora (fl. 182).Nova manifestação do INSS à fl. 184, comprovando nos autos a concessão da pensão por morte em favor da autora, desde a data de sua citação.Instada, a autora quedou-se inerte.Cópias das decisões proferidas nos autos da impugnação do Direito de Assistência Judiciária e ao Valor da Causa juntadas às fls. 208-209.Cientificadas as partes e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se observa dos autos, a autora, após o ajuizamento da ação obteve o provimento buscado na presente ação na esfera administrativa, tendo-lhe sido concedido pensão por morte a partir da citação do INSS, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa, ocorrendo no caso a perda superveniente do interesse processual da parte autora.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 81), sendo delas isenta a autarquia ré.Deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de prova de que a autora tenha comparecido junto à Agência do INSS a fim de formalizar seu pedido de pensão por morte, não sendo o simples agendamento do pedido suficiente para a formalização de seu requerimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004086-49.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-89.2006.403.6109 (2006.61.09.002909-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO SERGIO VASCAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Sentença Tipo AProcesso nº 0004086-49.2010.4.03.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: PEDRO SERGIO VASCÃO E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o embargante alega que o embargado incluiu nos cálculos dos atrasados valores já quitados administrativamente.Cita ter sido condenado a revisar a

aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao embargado desde 21/05/1997, a qual era paga, originalmente, com 76% do salário de benefício, tendo sido majorada para 94%, conforme sentença proferida no feito principal. Aduz, porém, que através de revisão administrativa realizada em fevereiro de 2010 o benefício do autor foi majorado para 88% do salário de benefício, sendo que as diferenças foram pagas desde 21/05/1997. Sustenta, assim, que parte da pretensão judicial já foi atendida, somente sendo devida a diferença entre 88% para 94% e não de 76% para 94%, conforme calculado pelo exequente. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-13. Devidamente intimado, o embargado teve vista pessoal dos autos, não tendo, porém, apresentado manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de excessos nos valores cobrados pelo exequente. Em face disso, passo a apreciá-los. No presente caso, com razão o INSS, uma vez que o documento de fl. 11 faz prova de que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor estava sendo pago levando em consideração o tempo de 33 anos, 05 meses e 28 dias, o que representa 88% do salário de benefício, o qual restou majorado, por força de decisão judicial, para 34 anos, 03 meses e 21 dias, nos termos da contagem feita à fl. 235 dos autos principais, o que representa 94% do salário de benefício. Assim, somente devida a diferença de 88% para 94% e não de 76% para 94% conforme pretendido pelo embargado, a serem pagos a partir de 11/05/2006, devendo ser excluídos dos valores postos em execução pelo embargado as diferenças em comento, já que adimplidas pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 6.156,14 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) a título de atrasados e de R\$ 173,23 (cento e setenta e três reais e vinte e três centavos) a título de honorários, atualizados até outubro de 2009. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 205). Traslade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fl. 04 aos autos principais, feito nº 2006.61.09.002909-7. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0009645-84.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-59.2010.403.6109) RONEI HARTUNG (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO: 0009645-84.2010.403.6109 REQUERENTE: RONEI HARTUNG REQUERIDO:

UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO RONEI HARTUNG ingressou com a presente ação cautelar incidental, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, seja determinada a anulação de lançamento administrativo realizado pela parte ré, bem como seja determinada a revisão de ofício da declaração de ajuste anual do requerente, exercício 2008, ano-calendário 2007, com a revisão da tabela do IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física. Narra o requerente ter ingressado com ação ordinária, autos nº. 0006575-59.2010.403.6109, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, objetivando a revisão das tabelas do IRPF, repondo nessas tabelas, no período de 1996 a 2001, a correção pelo IPCA, bem como requerendo a restituição dos valores pagos a maior em decorrência da ausência da correção dessa tabela nos últimos anos. Afirma que a União, com o intuito de pressioná-lo, enviou-lhe notificação de lançamento, formalizada após a revisão de ofício de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2008, na qual deixou a União de considerar o IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - da fonte pagadora SPPREV. Requer a concessão da liminar, aduzindo que o periculum in mora reside no fato de que a demora na tramitação da demanda principal poderá vir a prejudicá-lo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-25). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que, aparentemente, a presente ação não se reveste de caráter incidental, já que nela se assinala a existência de causa de pedir remota, consubstanciada em lançamento tributário pela desconsideração, pela União, de IRRF de uma fonte pagadora declarada pelo requerente em sua declaração de ajuste anual de IRPF de 2008, que não foi mencionada nos autos da ação nº. 0006575-59.2010.403.6109, dita como ação principal. No entanto, a despeito dessa constatação, verifico que a presente ação merece imediata extinção, sem resolução de mérito, pelas razões que abaixo explicito. Como sobejamente proclamado pela doutrina, visa o processo cautelar a assegurar a eficácia do provimento definitivo proferido nos autos do processo principal. A pretensão, na ação cautelar, não diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, eis que, neste caso, nada haveria que ser requerido nos autos da ação principal, do que se extrai sua natureza inarredavelmente acessória e instrumental. Assim, a tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, enquanto que a tutela antecipatória dos efeitos da sentença tem o objetivo de entregar, de plano, a própria pretensão deduzida em Juízo ou seus efeitos. Cândido Rangel Dinamarco, com a clareza que lhe é peculiar, bem delimita o raio de

ação dos dois tipos de tutela: Existe uma diferença conceitual entre (a) as medidas que oferecem ao sujeito, desde logo, a fruição integral ou parcial do próprio bem ou situação pela qual litiga e (b) as medidas destinadas a proteger o processo em sua eficácia ou na qualidade de seu produto final. As primeiras, oferecendo situações favoráveis às pessoas na vida comum em relação com outras pessoas ou com os bens, integram o conceito de tutela jurisdicional antecipada. As segundas, qualificadas como medidas cautelares, resolvem-se em medidas de apoio ao processo - para que ele possa produzir resultados úteis e justos - e só indiretamente virão a favorecer o sujeito de direito. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, vol. 01, p. 161). O requerente confunde esses dois institutos, pois quer dar natureza cautelar a efeitos que estão intimamente ligados à eventual pretensão jurisdicional a ser dada em autos de ação principal, qual seja, a anulação de lançamento tributário. A pretensão deduzida não se afina com a finalidade desse tipo de processo que é permitir a utilidade e a eficácia do processo principal. Com efeito, existência de toda e qualquer ação depende de requisitos que a doutrina chama de condições de ação cuja ausência de qualquer um deles leva à carência da ação. E, no presente caso, este exame, inevitavelmente, culmina na extinção do processo sem julgamento do mérito. Aliás, nesse sentido: Salvo os casos expressos em lei, não cabe medida cautelar com efeito satisfativo, isto é, como sucedâneo da ação principal (RJTJESP 126/174, bem fundamentado, JTJ 164/121, RTFR-3ª Região, 11/245). E ainda: A medida cautelar deve cingir-se a assegurar a garantia da eficácia do processo principal, assumindo, indevidamente, caráter satisfatório quando utilizada para antecipar o resultado de prestação jurisdicional que será objeto de exame em debate profundo na ação ordinária que lhe seguirá. (TRF-1ª Região, MS 0100573, rel. Juiz Catão Alves, DJU 19.12.91). Constata-se, pois, a ausência de interesse do requerente na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o requerente, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, pois requerida a assistência judiciária gratuita, a qual ora defiro. Sem honorários, pois ausente a citação da parte ré. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006494-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006494-0) - SAMOEL FABRICIO DA COSTA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita designada na fl. 30-verso foi excluída do quadro de peritos desta Vara, designo, em substituição, o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 28 de Abril de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1ª andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

0000384-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000384-9) - THIAGO ANDRADE DE LUCA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor. Considerando que o perito designado na fl. 34 apenas poderia agendar a perícia para 2012, desonero-o do encargo e designo, em substituição, o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 28 de Abril de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1ª andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente

técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

0006698-48.2010.403.6112 - MARIA ROMANA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio o dia 30 de Março de 2011, às 14:15 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2608

EMBARGOS A EXECUCAO

0001537-23.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ANTONIO MENDONCA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Antonio Mendonça Pereira interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 1.177,58, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta corrente referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382129 Relator(a) JUIZA ALDA BASTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo

recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.177,58. Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta corrente de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar. Proceda-se ao desbloqueio. Defiro a gratuidade processual. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente Nº 1677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009626-45.2005.403.6112 (2005.61.12.009626-1) - FRANCISCO PEREIRA TELLES (MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 521/524): Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação aos créditos especificados na fundamentação, dada a litispendência com embargos anteriormente ajuizados, e, quanto aos remanescentes, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de anular os créditos tributários relativos aos PA nº 10835.0000084/99-05 e 10835.000189/99-01, bem assim para desde logo extinguir as execução fiscais nº 2001.61.12.004615-0 e nº 2001.61.12.004619-7. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários, devendo a Ré ressarcir ao Autor metade de eventuais custas despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor do conjunto, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006056-22.2003.403.6112 (2003.61.12.006056-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-59.2001.403.6112 (2001.61.12.004616-1)) FRANCISCO PEREIRA TELLES (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 370/371/verso): Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para o fim de anular o crédito tributário, bem assim para desde logo extinguir a execução fiscal nº 2001.61.12.004616-1. Condene a Exeqüente-Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante, que ora arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, e ao ressarcimento de eventuais custas despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor do conjunto, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006342-63.2004.403.6112 (2004.61.12.006342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-44.2000.403.6112 (2000.61.12.007969-1)) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006700-28.2004.403.6112 (2004.61.12.006700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009831-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009831-4)) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004558-17.2005.403.6112 (2005.61.12.004558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-96.2000.403.6112 (2000.61.12.008263-0)) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004559-02.2005.403.6112 (2005.61.12.004559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008306-2)) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0011361-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-40.2002.403.6112 (2002.61.12.000541-2)) SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 92, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007553-27.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-14.2007.403.6112 (2007.61.12.003325-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos para discussão. Indefiro a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, do CPC, conforme postulado no item a de fl. 20, porquanto a Execução Fiscal sequer se encontra garantida. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202149-53.1994.403.6112 (94.1202149-6) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUD DE EDUC E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fls. 340/345 - Ciência às partes. Uma vez cumprida a transferência determinada nos autos nº 2009.61.12.006878-7, aguarde-se a baixa dos autos dos embargos. Intimem-se.

0005969-37.2001.403.6112 (2001.61.12.005969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MG LUMINOSOS PRUDENTE LTDA ME X JOSE CARLOS ULIAN X PLINIO ARTUR LEVIEN(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

Fls. 153/154 : A parte que pretenda, parcial ou totalmente, pagar ou depositar o valor em execução não carece de autorização judicial para tanto. De outro lado, o valor para a data do pagamento/depósito deve ser verificado junto ao credor, porquanto mesmo o cálculo pela Contadoria poderia ficar defasado até a efetiva providência. Aguarde-se por mais 10 dias nova manifestação do requerente. Após, nada sendo requerido, expeça-se mandado de penhora. Int.

0000541-40.2002.403.6112 (2002.61.12.000541-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 145, desconstituo a penhora de fl. 99. Int.

0000052-66.2003.403.6112 (2003.61.12.000052-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida à fl. 170. Int.

0011252-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAGER INFORMATICA LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fls. 76/88: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 90 possui(em)

poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, bem assim sobre o procedimento administrativo juntado por linha. Prazo: 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2867

MONITORIA

0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

I. Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face dos requeridos, objetivando recuperar crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos (fls. 06/30). Citados, os embargados Luis Carlos Moreno Sales e Maria Odete dos Santos Sales apresentaram embargos (fls. 40/78), alegando serem fiadores do contrato em questão, discordando, porém, do montante objeto da presente ação. Aduzem que o requerido Silvio dos Santos efetuou diversos pagamentos para amortização do financiamento, os quais não foram deduzidos do montante pleiteado, conforme comprovam os documentos intitulados Extratos para Pagamento e Pagamento Avulso - Aplicações TD 051 anexos. Defendem, por fim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnam pela devolução em dobro do valor postulado a maior pelo embargado, bem como pela compensação dos pagamentos efetivados pelo co-requerido Silvio dos Santos. Pleiteiam, ainda, a gratuidade da justiça. À fl. 38, certificou o Sr. Oficial de Justiça a não localização do requerido Silvio dos Santos para citação. Designada audiência para tentativa de conciliação, foram as partes intimadas, sendo que a carta com aviso de recebimento expedida em nome do requerido Silvio foi devolvida sem cumprimento (fl. 93). Realizada audiência, a mesma restou infrutífera (fls. 94/96). Houve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-réus Luis Carlos Moreno Sales e Maria Odete dos Santos Sales (fl. 107). A CEF impugnou os embargos à monitoria (fls. 110/120). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC e art. 475-L, 2º do CPC. No mérito, refutou as alegações dos requeridos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Ainda, impugnou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a CEF a se manifestar acerca da não localização do requerido Silvio dos Santos (fl. 121), veio a mesma requerer a citação por edital (fl. 123), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 124). Foram apresentados embargos pelo requerido em questão às fls. 129/139, trazendo as mesmas alegações ventiladas nos embargos já ofertados pelos demais requeridos e também pugnando pela gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos, sem inovar em relação à réplica anteriormente apresentada (fls. 146/154). Foi designada nova audiência para tentativa de conciliação, contudo, mais uma vez, os réus não compareceram, restando, pois, infrutífera a audiência (fls. 162/163). Na ocasião, determinou o Juízo a intimação dos requeridos sobre a proposta ofertada pela CEF. Às fls. 165/166, os requeridos justificaram a sua ausência ao ato. À fl. 175, a CEF pugnou pelo prosseguimento do feito e, posteriormente, informou que o FNDE passou a atuar como agente operador do FIES, por força da Lei 12.202/2010, pugnando pela substituição processual. Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Inicialmente, por força do artigo 20-A, da Lei 12.202/2010, entendo que ocorreu a hipótese de substituição processual da parte autora, cabendo ao FNDE figurar no pólo passivo em substituição à CEF. Oportunamente ao SEDI para as anotações, devendo a Secretaria intimar o FNDE para os demais atos do processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Silvio dos Santos, haja vista ter sido apresentada declaração de pobreza firmada pelo próprio requerente, nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme o teor da declaração firmada. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Pelos mesmos motivos, mantenho a concessão dos benefícios ora em comento aos demais requeridos, os quais já foram deferidos à fl. 107. Desta feita, afasto as impugnações da CEF. Superada a questão, passo a analisar o pedido formulado nos embargos monitorios. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. A matéria constante da causa de pedir e do pedido inicial é exclusivamente de direito e não há necessidade de prova testemunhal, razão pela qual fica indeferida a dilação probatória. Também não verifico a necessidade de perícia porque os pontos controvertidos de fato não são controversos. Restam apenas as questões de

direito. Rejeito o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução, argüida pela autora-embargada como preliminar. Os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Por outro lado, quanto à preliminar de não comprovação dos fatos alegados, tal matéria diz respeito ao mérito. Igualmente, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a mesma preenche perfeitamente os requisitos necessários. Ausentes outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Inicialmente, observo que a parte embargante formulou um único pedido na inicial e é este pedido que estabiliza a demanda e compõe o âmbito de apreciação judicial do Juiz. Toda e qualquer questão que extrapole os limites da ação não poderão ser apreciados na sentença. O pedido formulado é o seguinte: Reconhecimento e compensação dos valores pagos pelo contratante, com a conseqüente condenação do embargado, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Em síntese, pretendem os embargantes o reconhecimento dos pagamentos para amortização do financiamento, os quais não foram deduzidos do montante pleiteado, conforme comprovam os documentos intitulados Extratos paga Pagamento e Pagamento Avulso - Aplicações TD 051 anexos, condenando-se a requerida à devolução em dobro do valor postulado a maior. Considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame, conforme fundamentos expostos em decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. 536055-RS, Rel. Franciulli Neto, DJ: 14/03/2005). Da mesma forma que na relação travada com o estudante, que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, também a autonomia da vontade está reduzida na medida em que tanto o agente gestor do FIES quanto o estudante estão limitados pelas normas legais definidas para a concessão do crédito estudantil. Face às disposições supracitadas, além do fato de já haver, a CEF, reconhecido e compensado o quantum pago pelo requerido, conforme demonstrado na planilha às folhas 25/29, resta a impossibilidade de aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC, que leciona: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Os demais valores exigidos permanecem incontroversos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na ação monitoria para condenar os requeridos a pagar os valores devidos em função do contrato de FIES 24.0340.185.0002740-93 e respectivos aditamentos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento de custas em restituição e honorários de advogado que fixo em favor do patrono do autor em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser apurado em liquidação de sentença, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região. Entretanto, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas. Ao Sedi para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em substituição à Caixa Econômica Federal. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a CEF.

0013838-37.2008.403.6102 (2008.61.02.013838-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME MAZER NETO X JOSE CARLOS VERNILHO(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

I. Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face dos requeridos Guilherme Mazer Neto e José Carlos Vernilho, objetivando recuperar crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos (fls. 05/44). Citados, os requeridos apresentaram embargos à ação monitoria (fls. 54/69), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do embargante Guilherme Mazer Neto em relação aos contratos de aditamento relativamente aos anos de 2003, 2004 e 2005, haja vista que não assinou referidos contratos, não podendo, pois, ser responsabilizado pelos débitos em questão, tendo em vista que não autorizou a liberação e/ou pagamento dos valores das mensalidades escolares. Sob o mesmo raciocínio, alegam a ilegitimidade do fiador José Carlos Vernilho face aos contratos de aditamento referentes ao segundo semestre de 2000, primeiro semestre de 2001 e dos anos de

2003, 2004 e 2005. Pugnou-se pela extinção do processo com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC. Aduziu-se, ainda, em preliminar, prescrição do direito de cobrança da dívida fundamentando no artigo 206, 3º, inciso III, do CC, ensejando, conseqüentemente, extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Aduziram a impossibilidade de cobrança do quantum referente aos contratos e/ou termos de aditamento relativos ao período compreendido entre o primeiro semestre de 2000 até o segundo semestre de 2002. No mérito, atacam a capitalização dos juros, bem como a aplicação de juros no patamar superior a 6 % ao ano, e a utilização da tabela Price. Formulam, outrossim, pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF se manifestou sobre os embargos ofertados (fls. 73/89). Sustentou, preliminarmente, a incoerência da impugnação de ausência de termo de anuência autorizado, bem como da ilegitimidade de parte do primeiro embargante, sob a justificativa de estar em conformidade com a cláusula contratual de número 4. Quanto à alegação da ilegitimidade passiva da fiadora, afirmou a CEF que a mesma resta afastada face ao disposto na cláusula 12.2 do contrato; ainda em relação à questão da anuência, permanece também contraposta, entretanto, sob o fundamento de a descrição contratual ter permitindo o aditamento automático (cláusula 4). Referente à prescrição, destaca que seu cômputo inicia-se da data de inadimplemento, vindo, então, a ocorrer somente em 12/12/2012. Opôs-se aos aspectos enumerados no mérito pelos requeridos, bem como à concessão da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O Juízo designou audiência conciliatória, à fl. 91, vindo, no momento oportuno, a suspender o feito para que as propostas pudessem ser analisadas pormenorizadamente. Restaram infrutíferas as possibilidades de qualquer acordo, conforme informado pela CEF (fls. 102/109), momento em que também acostou planilha atualizada (fls. 103/108). Os embargantes manifestaram-se, às fls. 113/119. O juízo determinou que a CEF adotasse as providências necessárias visando à conciliação administrativamente, nos termos da lei 12.202/2010 (fl. 220). Restando infrutífera conciliação administrativa, realizou-se nova audiência com o mesmo fim (fls. 134/135). Não houve composição entre as partes. Às fls. 136/137, a CEF informou que o FNDE passou a atuar como agente operador do FIES, por força da Lei 12.202/2010, pugnano pela substituição processual. Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Inicialmente, por força do artigo 20-A, da Lei 12.202/2010, entendo que ocorreu a hipótese de substituição processual da parte autora, cabendo ao FNDE figurar no pólo passivo em substituição à CEF. Oportunamente ao SEDI para as anotações, devendo a Secretaria intimar o FNDE para os demais atos do processo. Defiro os benefícios da gratuidade processual aos embargantes, rejeitando, pois, a impugnação da CEF à concessão pretendida, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário, nem mesmo ter sido demonstrado o exercício de atividades profissionais que infirme tal afirmação. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Superadas estas questões, passo a analisar o pedido formulado nos embargos monitoriais. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. A matéria constante da causa de pedir e do pedido inicial é exclusivamente de direito e não há necessidade de outras provas, razão pela qual fica indeferida a dilação probatória. O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito e o cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante parâmetros da sentença. Preliminares Os embargantes alegaram ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade de exigência dos períodos compreendidos entre o primeiro semestre de 2003 até o segundo semestre de 2005 face à ausência de assinatura nos documentos que corroboram as alegações da CEF, carecendo, pois, de anuência expressa mediante novas assinaturas. Entretanto, verifico constar, no documento acostado às folhas 07/13, cláusula permitindo aditamento automático do contrato (de nº 4) quando inexistirem alterações substanciais, excluindo-se, por óbvio, a possibilidade de afastar-se a exigência de cobrança das parcelas liberadas sem a certificação adequada nos termos de anuências disponibilizados. Dessa forma, os aditamentos são válidos, apesar de não devidamente assinados, face à ausência de manifestação em contrário por parte dos embargantes. Observo, aliás, que no item 4.4. consta expressamente situações em que o aditamento não se daria de forma automática. Por outro lado, quanto à ilegitimidade do fiador, verifico que o aditamento do contrato em que se deu a substituição de fiador está devidamente assinada pelos interessados (fls. 18/19). Aliás, na cláusula D firma-se a responsabilidade solidária do garantidor, tanto em relação aos débitos futuros, quanto aos pretéritos, inclusive garantidos pelo outro fiador. Por fim, destaco que consta a assinatura do estudante, ora embargante, no termo de encerramento do Financiamento, devido à conclusão de curso, o que atesta que o mesmo tinha conhecimento de que o financiamento estava em vigor. Quanto à preliminar referente à prescrição, considero que se conta o prazo disposto no artigo 206, 3º, inciso III e 5º, inciso I, do Novo Código Civil, a partir do vencimento da obrigação e não da data da contratação. Neste sentido, tendo em vista os documentos nos autos que apontam o vencimento da primeira parcela em aberto em 20/12/2007, verifico que não decorreu o prazo de prescrição até a data do ajuizamento da ação ocorrido em 09/12/2008. Neste sentido há precedente no Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTALAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO. TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. REVISÃO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nas dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, 5º, inciso I, atendida a regra de transição do art. 2.028 do atual Codex. (grifo nosso) 3. Aplicam-se as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas de contrato e análise

dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1102335/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Considero procedentes os pedidos de modificação das cláusulas contratuais que estabelecem juros compostos para que sejam aplicados somente os juros na forma simples. O contrato não é regido pela autonomia da vontade e a CEF não tem disponibilidade para transigir ou nela fazer inserir qualquer obrigação que não decorre diretamente da legislação que regulamenta o FIES em razão do interesse social e do caráter público dos recursos e da finalidade do referido programa. Destas assertivas pode-se concluir que a taxa de juros e a sua capitalização somente podem constar no contrato caso exista previsão específica na legislação que regulamenta o FIES. A Caixa Econômica Federal não tem autonomia para fixar em cláusula contratual a capitalização mensal dos juros, seja ela direta ou através da amortização pela tabela PRICE. Verifica-se que, no decorrer da ação, a legislação aplicável ao caso alterou-se de modo a propiciar ao requerente uma revisão contratual muito mais vantajosa que aquela ensejada na inicial, conforme se constata pelos termos da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Destaque-se, outrossim, que, nos termos da lei, a revisão determinada deve ser realizada também nos contratos em andamento e sobre o saldo devedor (art. 5º, inciso II e 10º da Lei), o que, de fato, a requerida vem cumprindo. A taxa de juros foi reduzida para 3,4% ao ano, o que totaliza 0,27901% ao mês (art. 1º da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010). Contudo, quando da formalização do contrato entre as partes encontrava-se em vigor a Lei 10.260/2001, a qual deve ser aplicada, pois não mais vigia a lei pretendida. A Lei 10.260/2001 não fixa a taxa de juros e tampouco prevê a sua capitalização. O artigo 5º, da Lei 10.260/2001 atribui ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros, porém, silencia quanto à taxa e quanto à possibilidade de capitalização mensal. Neste sentido: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A Resolução 2.647, de 22/09/1999, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 6º, tornou público que o Conselho Monetário Nacional decidiu que a taxa de juros efetiva dos contratos do FIES seria de 9,0% ao ano, capitalizada mensalmente. Dessa forma, um ato infraregal expedido pelo Banco Central do Brasil regulamentou a taxa de juros e a sua aplicação capitalizada nos contratos do FIES. Observo, porém, que a Resolução ultrapassou os limites da autorização legislação prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001. Esta norma apenas autorizou o Conselho Monetário Nacional a fixar a taxa de juros e não a definir sua capitalização. A previsão de capitalização mensal dos juros não está contida na Lei 10.260/2001 e não poderia ter sido prevista em Resolução. Tendo em vista o caráter público dos recursos do FIES, aos gestores e administradores do fundo somente caberia aplicar aquilo que previsto na Lei, razão pela qual incidiu em ilegalidade. Além disso, verifico que o próprio BACEN reviu a taxa de juros anteriormente fixada e editou a Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006, que passou a prever o seguinte: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. O reposicionamento do BACEN demonstra que a aplicação de uma taxa de juros de 9,0% configura uma onerosidade excessiva, em especial porque o embargante deve receber tratamento isonômico em relação a outros estudantes que se encontram em situação semelhante e também optaram por realizar o FIES a partir de 01/07/2006. Com bem ressaltou o Juiz Federal David Diniz Dantas, no processo 2006.63.02.005586-5 (fl. 149): ...o contrato de financiamento estudantil há de ser permeado com vistas a proporcionar a um só tempo, o acesso à educação aos menos favorecidos, mas também proporcionar que o sistema não termine por favorecer a inadimplência a ponto de inviabilizar o sistema. As taxas pactuadas devem servir apenas para recompor o investimento do Estado e proporcionar o funcionamento do sistema, não se assemelhando a outros financiamentos onde se busca a lucratividade. É nítido no caso do FIES que os valores do financiamento encontram-se subsidiados, ou seja, o próprio Estado, através do tesouro, custeia parte dos custos dos juros, na medida em que a ausência de garantias e o risco de inadimplência apenas indicariam um aumento na taxa do empréstimo. Quando o BACEN reduz a taxa diante de cenário que indicaria um aumento, está a praticar uma política pública, razão pela qual deve tratar de forma isonômica todos os envolvidos, sob pena daquelas que assinaram contratos antes de 2006 se virem obrigados a custear de forma mais onerosa o sistema, ofendendo o princípio da isonomia e o princípio que veda a onerosidade excessiva. Entendo, assim, que procede o pedido do autor para que a cláusula 11 do contrato e as cláusulas conexas dos aditamentos, que fixam juros de 9,0% ao ano, seja revista para limitar os juros a 3,4% ao ano. Resta afastado o pedido de limitação dos juros a 6% ao ano, posto que a legislação que rege o FIES é específica, não se aplicando a norma geral do Decreto 22.626/33. No que concerne à

capitalização mensal dos juros, diretamente ou através da tabela PRICE, a decisão do Conselho Monetário Nacional que a permitiu não encontra amparo na lei que regulamenta o FIES. A aplicação da tabela PRICE sequer é prevista na Resolução BACEN. Dessa forma, entendendo que as cláusulas contratuais 10 e 11 não encontram fundamento na autonomia da vontade e não poderiam ser livremente pactuadas entre as partes. Observo que o Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Outras leis posteriores estabeleceram situações em que se permite a capitalização em intervalo temporal menor (por exemplo, créditos rurais, comerciais e industriais). Contudo, como são exceções, devem ser interpretadas restritivamente. Não se enquadrando, o caso, numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se apenas a Lei do FIES. Nessa trilha, há a Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Registre-se que, segundo o Min. Néri da Silveira, a Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379). Também acolhe esse entendimento pretoriano o Min. Ruy Rosado de Aguiar: Demais, no tocante à capitalização, consoante reiteradas decisões desta Casa, a capitalização dos juros somente é permitida nos casos previstos em lei, como ocorre nos créditos rurais, comerciais e industriais, com regime legal próprio. Para as demais situações, inclusive para a hipótese dos autos, entende-se que prevalece a disposição da Súmula 121/STF. (Decisão monocrática proferida no Resp n.º 246326/MS, em 18-4-2000, e DJ: 9-5-2000). Como já referido, no contrato em comento a autonomia da vontade é limitada de tal forma a capitalização de juros, seja direta ou através da tabela PRICE, não é permitida por ausência de previsão legal na Lei do FIES. Assim, não se aplica a MP nº 2.170-63, de 23/08/2001 (última edição da MP n 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. Não há autonomia das partes para acordarem sobre este assunto. Logo, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo), seja na forma direta (cláusula 10), seja indireta (cláusula 11). No tocante à Tabela Price, adoto a posição do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon no sentido de que o Sistema Francês de Amortização, no modo que concebido por Richard Price, contempla cotação de juros sobre juros, contrastando, assim, com o exposto veto legal a tal prática (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). (Processo nº 2000.71.10.005328-6/RS). A Tabela Price implica capitalização de juros porque utiliza na fórmula de obtenção do valor do encargo mensal inicial função exponencial, progressão geométrica, próprias dos juros compostos. Esse entendimento está alicerçado na obra de José Jorge Meschiatti Nogueira, no seu livro Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, com o argumento de que partiu da consulta aos originais do livro de Richard Price sob o título Observation on Reversionary Payments, edições de 1783 e 1803. (AC nº 2003.04.01.002697-7/PR, j. 07/10/2003, DJU de 29/10/2003). Neste sentido há precedente no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 572210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 166). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na ação monitoria para condenar os requeridos a pagar os valores devidos em função do contrato de FIES 24.0355.185.0003504-00 e respectivos aditamentos, devendo a CEF/FNDE refazerem as planilhas de fls. 38/43, em conformidade com os pedidos acolhidos nos embargos, para: 1.1. limitar a taxa de juros a 3,4% ao ano; 1.2. excluir a capitalização de juros, mensal ou anual, e, inclusive, para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros simples; Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança em face dos embargantes, tendo em vista a gratuidade processual deferida nos termos da Lei 1060/50. Ao Sedi para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em substituição à Caixa Econômica Federal. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a CEF.

0003816-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA ROSA MATOS X MARILUCI APARECIDA DA SILVA ROSA MATOS(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Crédito Rotativo nº 1942.001.00060205-4 e, posteriormente, termo aditivo. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/18). Foram

realizadas diligências visando a citação pessoal dos requeridos, contudo, sem êxito. Assim, procedeu-se à citação por edital. O prazo para interposição de embargos transcorreu in albis (fl. 52), razão pela qual nomeou-se Curador (fl. 53). Foram apresentados embargos à monitória (fls. 62/70). Defendeu-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, pugnando pela nulidade de cláusulas contratuais. Atacam a capitalização dos juros, a incidência da Taxa de Rentabilidade e a cumulação da comissão de permanência com outros juros remuneratórios e de mora e multa contratual. Alegam anatocismo e pugnam pela exclusão ou não inclusão dos requeridos no cadastro de inadimplentes, bem como pela concessão da assistência judiciária gratuita. A autora impugnou os embargos alegando, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 74/82). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Anoto, entretanto, que foram realizadas várias tentativas de localização e citação dos requeridos, sem sucesso, o que autoriza a aplicação do disposto no artigo 231, II, do CPC. Rejeito, outrossim, a impugnação à gratuidade processual, formulada pela CEF. A hipossuficiência decorre da mera afirmação dos requerentes, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Assim, fica deferida a gratuidade processual aos requeridos, ora embargantes. Por fim, a preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. Os réus assinaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Crédito Rotativo com a autora e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 27/02/2009, com base na variação do CDI + 2,0% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Pelo contrário, a CEF declara expressamente (fl. 17) que embora estejam previstos no contrato, não está cobrando juros de mora e multa contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 7ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA QUARTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas

integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, conforme Artigo 1425 do Código Civil Brasileiro. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela CDI, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela CDI, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 10.425,05 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), em 01/04/2008; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 1942.001.00060205-4. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança em face dos embargantes- requeridos, tendo em vista a gratuidade processual deferida neste momento, nos termos da Lei 1060/50. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI)

I. Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face dos requeridos Juliana Arantes Santilli e Rosemary Arantes, objetivando recuperar crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos (fls. 05/30). Citados, os requeridos apresentaram embargos à ação monitória (fls. 35/57), alegando, preliminarmente, equívoco quanto ao meio de impugnação judicial eleito, faltando à CEF o legítimo interesse processual. Pugnou-se, então, pela extinção do processo com fulcro no artigo 267, IV e VI, ambos do CPC. No mérito, aduziu-se a incoerência em responsabilizar-se Rosemary Arantes pela dívida contraída face ao seu desconhecimento em relação à inadimplência, bem como por não ter usufruído dos benefícios acordados. Requereu-se sua exclusão. Reclamam a possibilidade de revisão do contrato e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Destacam o caráter leonino do contrato de adesão em pauta. Atacam, outrossim, a capitalização dos juros, bem como a aplicação de juros no patamar superior a 6,5% ao ano, e a utilização da tabela Price. Formulam, ainda, pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferiu-se o benefício da justiça gratuita, à fl. 58. A CEF manifestou-se sobre os embargos ofertados (fls. 65/90). Sustentou, preliminarmente, a incoerência da pretensão em afastar-se a ação monitória como via cabível, bem como a carência da ação dos embargantes face à ausência de comprovação dos elementos por eles alegados. Em consequência, requereu-se a extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Opôs-se aos aspectos enumerados no mérito pelos requeridos, bem como à concessão da assistência judiciária gratuita. Defendeu-se a permanência da fiadora Rosemary Arantes em decorrência à sua concordância firmada contratualmente. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. À fl. 175, a CEF pugnou pelo prosseguimento do feito e, posteriormente, informou que o FNDE passou a atuar como agente operador do FIES, por força da Lei 12.202/2010, pugnando pela substituição processual. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, por força do artigo 20-A, da Lei 12.202/2010, entendo que ocorreu a hipótese de substituição processual da parte autora, cabendo ao FNDE figurar no pólo passivo em substituição à CEF. Oportunamente ao SEDI para as anotações, devendo a Secretaria intimar o FNDE para os demais atos do processo. Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária deferida, haja vista terem sido apresentadas declarações de pobreza firmadas pelos próprios requerentes, nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividades profissionais pelos requerentes que infirme o teor das declarações firmadas. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. A matéria constante da causa de pedir e do pedido inicial é exclusivamente de direito e não há necessidade de outras provas, razão pela qual fica indeferida a dilação probatória. O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito e o cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante parâmetros da sentença. Preliminares Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 247, pacificou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A autora apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Assim, a inicial encontra-se regularmente instruída, não sendo caso de seu indeferimento. Rejeito a preliminar de carência da ação aventada pela CEF em relação aos embargos monitórios, fundada na inobservância do onus probandi est qui dixit. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos. Rejeito, outrossim, a alegação da embargante Rosemary Arantes de ilegitimidade passiva. O débito cobrado, como dito, encontra-se embasado em contrato assinado pela devedora principal Juliana Arantes e pela correqueira Rosemary Arantes, na condição de fiadora. Assim, o fato de não ter conhecimento da inadimplência da co-ré não a exime do ônus de pagar a dívida, pois, a tanto se comprometeu. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame, conforme fundamentos expostos em decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a

douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. 536055-RS, Rel. Franciulli Neto, DJ: 14/03/2005). No caso dos autos, quando o embargante adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, também a autonomia da vontade está reduzida na medida em que tanto o agente gestor do FIES quanto o estudante estão limitados pelas normas legais definidas para a concessão do crédito estudantil. Entretanto, considero procedentes os pedidos de modificação das cláusulas contratuais que estabelecem juros compostos para que sejam aplicados somente os juros na forma simples. O contrato não é regido pela autonomia da vontade e a CEF não tem disponibilidade para transigir ou nela fazer inserir qualquer obrigação que não decorre diretamente da legislação que regulamenta o FIES em razão do interesse social e do caráter público dos recursos e da finalidade do referido programa. Destas assertivas pode-se concluir que a taxa de juros e a sua capitalização somente podem constar no contrato caso exista previsão específica na legislação que regulamenta o FIES. A Caixa Econômica Federal não tem autonomia para fixar em cláusula contratual a capitalização mensal dos juros, seja ela direta ou através da amortização pela tabela PRICE. Verifica-se que, no decorrer da ação, a legislação aplicável ao caso alterou-se de modo a propiciar ao requerente uma revisão contratual muito mais vantajosa que aquela ensejada na inicial, conforme se constata pelos termos da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Destaque-se, outrossim, que, nos termos da lei, a revisão determinada deve ser realizada também nos contratos em andamento e sobre o saldo devedor (art. 5º, inciso II e 10º da Lei), o que, de fato, a requerida vem cumprindo. A taxa de juros foi reduzida para 3,4% ao ano, o que totaliza 0,27901% ao mês (art. 1º da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010). Contudo, quando da formalização do contrato entre as partes encontrava-se em vigor a Lei 10.260/2001, a qual deve ser aplicada, pois não mais vigia a lei pretendida. A Lei 10.260/2001 não fixa a taxa de juros e tampouco prevê a sua capitalização. O artigo 5º, da Lei 10.260/2001 atribui ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros, porém, silencia quanto à taxa e quanto à possibilidade de capitalização mensal. Neste sentido: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A Resolução 2.647, de 22/09/1999, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 6º, tornou público que o Conselho Monetário Nacional decidiu que a taxa de juros efetiva dos contratos do FIES seria de 9,0% ao ano, capitalizada mensalmente. Dessa forma, um ato infralegal expedido pelo Banco Central do Brasil regulamentou a taxa de juros e a sua aplicação capitalizada nos contratos do FIES. Observo, porém, que a Resolução ultrapassou os limites da autorização legislativa prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001. Esta norma apenas autorizou o Conselho Monetário Nacional a fixar a taxa de juros e não a definir sua capitalização. A previsão de capitalização mensal dos juros não está contida na Lei 10.260/2001 e não poderia ter sido prevista em Resolução. Tendo em vista o caráter público dos recursos do FIES, aos gestores e administradores do fundo somente caberia aplicar aquilo que previsto na Lei, razão pela qual incidiu em ilegalidade. Além disso, verifico que o próprio BACEN reviu a taxa de juros anteriormente fixada e editou a Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006, que passou a prever o seguinte: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. O reposicionamento do BACEN demonstra que a aplicação de uma taxa de juros de 9,0% configura uma onerosidade excessiva, em especial porque o embargante deve receber tratamento isonômico em relação a outros estudantes que se encontram em situação semelhante e também optaram por realizar o FIES a partir de 01/07/2006. Com bem ressaltou o Juiz Federal David Diniz Dantas, no processo 2006.63.02.005586-5 (fl. 149): ...o contrato de financiamento estudantil há de ser permeado com vistas a proporcionar a um só tempo, o acesso à educação aos menos favorecidos, mas também proporcionar que o sistema não termine por favorecer a inadimplência a ponto de inviabilizar o sistema. As taxas pactuadas devem servir apenas para recompor o investimento do Estado e proporcionar o funcionamento do sistema, não se assemelhando a outros financiamentos onde se busca a lucratividade. É nítido no caso do FIES que os valores do financiamento encontram-se subsidiados, ou seja, o próprio Estado, através do tesouro, custeia parte dos custos dos juros, na medida em que a ausência de garantias e o risco de inadimplência apenas indicariam um aumento na taxa do empréstimo. Quando o BACEN reduz a taxa diante de cenário que indicaria um aumento, está a praticar uma política pública, razão pela qual deve tratar de forma isonômica todos os envolvidos, sob pena daquelas que assinaram contratos antes de 2006 se virem obrigados a custear de forma mais onerosa o sistema, ofendendo o princípio da isonomia e o princípio que veda a onerosidade excessiva. Entendo, assim, que procede o pedido do autor para que a cláusula 15 do contrato e as cláusulas conexas dos aditamentos, que fixam juros de 9,0% ao ano, seja revista para limitar os juros a 3,4% ao ano. Resta afastado o pedido de limitação dos juros a 6,5% ao ano, posto que a legislação que rege o FIES é específica, não se aplicando a norma geral do Decreto 22.626/33. No que concerne à capitalização mensal dos juros, diretamente ou através da tabela PRICE, a decisão do Conselho Monetário Nacional que a permitiu não encontra amparo na lei que regulamenta o FIES. A aplicação da tabela PRICE sequer é prevista na Resolução BACEN. Dessa forma, entendo que as cláusulas contratuais 15 e 16 não encontram fundamento na autonomia da vontade e não poderiam ser livremente pactuadas entre as partes. Observo que o Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Outras leis

posteriores estabeleceram situações em que se permite a capitalização em intervalo temporal menor (por exemplo, créditos rurais, comerciais e industriais). Contudo, como são exceções, devem ser interpretadas restritivamente. Não se enquadrando, o caso, numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se apenas a Lei do FIES. Nessa trilha, há a Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Registre-se que, segundo o Min. Néri da Silveira, a Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379). Também acolhe esse entendimento pretoriano o Min. Ruy Rosado de Aguiar: Demais, no tocante à capitalização, consoante reiteradas decisões desta Casa, a capitalização dos juros somente é permitida nos casos previstos em lei, como ocorre nos créditos rurais, comerciais e industriais, com regime legal próprio. Para as demais situações, inclusive para a hipótese dos autos, entende-se que prevalece a disposição da Súmula 121/STF. (Decisão monocrática proferida no Resp n.º 246326/MS, em 18-4-2000, e DJ: 9-5-2000). Como já referido, no contrato em comento a autonomia da vontade é limitada de tal forma a capitalização de juros, seja direta ou através da tabela PRICE, não é permitida por ausência de previsão legal na Lei do FIES. Assim, não se aplica a MP nº 2.170-63, de 23/08/2001 (última edição da MP n 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. Não há autonomia das partes para acordarem sobre este assunto. Logo, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo), seja na forma direta (cláusula 16), seja indireta (cláusula 15). No tocante à Tabela Price, adoto a posição do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon no sentido de que o Sistema Francês de Amortização, no modo que concebido por Richard Price, contempla cotação de juros sobre juros, contrastando, assim, com o exposto veto legal a tal prática (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). (Processo nº 2000.71.10.005328-6/RS). A Tabela Price implica capitalização de juros porque utiliza na fórmula de obtenção do valor do encargo mensal inicial função exponencial, progressão geométrica, próprias dos juros compostos. Esse entendimento está alicerçado na obra de José Jorge Meschiatti Nogueira, no seu livro Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, com o argumento de que partiu da consulta aos originais do livro de Richard Price sob o título Observation on Reversionary Payments, edições de 1783 e 1803. (AC nº 2003.04.01.002697-7/PR, j. 07/10/2003, DJU de 29/10/2003). Neste sentido há precedente no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 572210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 166). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na ação monitória para condenar os requeridos a pagar os valores devidos em função do contrato de FIES 24.1942.185.0003811-99 e respectivos aditamentos, devendo a CEF/FNDE refazerem os cálculos de fls. 25/29, em conformidade com os pedidos acolhidos nos embargos, para: 1.1. limitar a taxa de juros a 3,4% ao ano; 1.2. excluir a capitalização de juros, mensal ou anual, e, inclusive, para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros simples; Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança relativamente aos embargantes, nos termos da Lei 1060/50. Ao Sedi para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em substituição à Caixa Econômica Federal. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a CEF.

0012739-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE CARVALHO MAURO JUNIOR X ANDERSON JUSTINO SANTANA
Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0288.185.0004241-25. Junto documentos. Os requeridos foram regularmente citados para pagamento. Não houve oposição de embargos. Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação foi recepcionada por pessoa diversa da parte embargada, determinou o Juízo a citação por carta precatória (fl. 39). Às fls. 43/50 veio a Caixa Econômica Federal informar acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida objeto desta ação e requerer a extinção e arquivamento do processo. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando o retorno d carta precatória independentemente de cumprimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição

e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000846-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSNICLEIA OLIVEIRA COSTA X MARCELO APARECIDO DAMASIO

Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0355.185.0003810-47. Juntou documentos. Houve citação do requerido Marcelo Aparecido Damásio (fl. 32), o qual não opôs embargos monitórios, sendo que o aviso de recebimento da carta de citação foi recepcionada por pessoa diversa da parte embargada. Quanto à requerida Osnielcia Oliveira Costa, a carta de citação foi devolvida, com o carimbo dos correios afirmando que a mesma estava ausente (fl. 34). Expediu-se carta precatória visando a citação. Às fls. 42/50 veio a Caixa Econômica Federal requerer desistência da ação, e a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a renegociação do contrato firmado entre as partes nos termos da Lei 11.552/2007. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando o retorno d carta precatória independentemente de cumprimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006827-69.1999.403.6102 (1999.61.02.006827-7) - S A STEFANI COML/(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora alega ter realizado a compensação de créditos de Finsocial com a Cofins, por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado junto ao E. TRF, após não ter obtido liminar na medida Cautelar ajuizada perante este Juízo. Esclarece que a liminar do mandamus em questão foi confirmada em sentença e que, nos autos da ação ordinária principal à cautelar mencionada, foi proferida sentença de procedência, encontrando-se em grau de recurso. Alega que, não obstante estar amparada pelas decisões em comento, bem como por atos administrativos que permitem a compensação administrativa independentemente de requerimento administrativo, a União teria inscrito em Dívida Ativa os débitos de Cofins, apurado nas competências dezembro de 1995 a dezembro de 1996, objeto da compensação em tela. Pugna, em síntese, pela condenação da ré a homologar a compensação efetuada, bem como pela nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80 6 98 042654-63 e, por último, pela condenação em indenizar os prejuízos decorrentes da cessação parcial de suas atividades, dentre outros. Juntou documentos (fls. 16/121). Em cumprimento à determinação judicial (fls. 124), aditou-se a inicial (fls. 125/129). Às fls. 131/133, houve a prolação de sentença sem análise do mérito, julgando extinto o processo, com fulcro no art. 267, inc. VI, c.c art. 295, inc. I e III, c.c Parágrafo Único, inc. III e IV, todos do CPC. Sobreveio recurso de apelação (fls. 135/143), restando mantida a sentença prolatada (fl. 145). Assim, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão monocrática negando seguimento à apelação, quanto ao pedido de homologação de compensação, e determinando o prosseguimento do feito, quanto aos demais pedidos, com remessa à vara de origem (fls. 148/149). Retornando os autos a este Juízo, a parte autora manifestou-se alegando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo, pois, a extinção da ação sem julgamento do seu mérito (fls. 154/155). Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Verifico, in casu, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 462 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o conseqüente desinteresse processual superveniente. O objeto principal da presente ação, conforme bem mencionado na petição de fls. 154/155, é a anulação do lançamento tributário referente a COFINS, cujos valores deixaram de ser recolhidos por força de compensação efetuada com créditos de FINSOCIAL. Ocorre que a União promoveu Execução Fiscal visando a cobrança de tais débitos perante a 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal (proc. nº 717/99), vindo a autora a interpor embargos à execução, os quais foram julgados procedentes no dia 18 de março de 2005, anulando-se o lançamento tributário efetuado. Referida decisão restou mantida em grau de recurso. Assim, não mais subsiste o necessário interesse de agir por parte da autora relativamente a este tópico. Para corroborar, observa-se que a própria autora manifestou-se neste sentido, requerendo o arquivamento do feito. Desta feita, de rigor o reconhecimento de que não mais subsiste o interesse da parte autora em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto

de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários, haja vista que não formada a relação processual. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005352-05.2004.403.6102 (2004.61.02.005352-1) - MARIA MAGALI DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0007740-36.2008.403.6102 (2008.61.02.007740-3) - JOSE EDUARDO LAUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos. À fl. 49 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como solicitada a juntado de cópia do procedimento administrativo citado na inicial, que veio aos autos às fls. 58/89. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora impugnou a defesa. À fl. 122 foi reconsiderada a decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais pela parte autora. Foi realizada prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 158/165. As partes manifestaram-se a respeito (autor: fl. 169 e INSS: fl. 173). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 20.08.2007. Mérito O pedido de revisão é procedente. O autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos 06.03.1997 a 16.08.2007, quando laborou para a empregadora Universidade de São Paulo - Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem

aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, verificou que a perícia médica do INSS reconheceu como especiais os períodos de 03.11.1975 a 05.03.1997. No entanto, deixou de considerar especiais os períodos posteriores a 06.03.1997, sob a justificativa de que a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172-97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05, (fl. 70), que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalham de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose

cutânea). Foi realizada perícia judicial (fls. 158/165), onde confirmou a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos vivos patogênicos de forma habitual e permanente. Considero que tais conclusões refletem melhor a realidade na medida em que o autor, durante toda sua jornada de trabalho, laborava aplicação de medicamentos e coleta de materiais biológicos de animais capturados pelo Serviço de Controle de Zoonoses e Vetores, mantendo contato permanente como sangue, fezes, urina, dentre outros, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à saúde. Assim, verifica-se que a decisão da perícia médica do INSS encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos do autor eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a total neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 40 anos e faz jus à revisão da RMI, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com majoração do tempo de serviço, a ser inserido no novo cálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizado, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o qual arbitro no valor de R\$ 422,00, diante da complexidade do exame e ao local de sua realização, devendo a Secretaria promover seu respectivo pagamento, os termos da resolução 558/2007, comunicando-se à Corregedoria. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Eduardo Laus 2. Benefício revisado: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.376.222-13. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício, com majoração do tempo de atividade. 4. Data de início da revisão: DIB. 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - Universidade de São Paulo - Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto, de 06.03.1997 a 16.08.2007. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0014477-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014477-5) - ANTONIO CLAUDIO CARVALHO MENEZES X REGINA HELENA MOURA MATTOS MENEZES (SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos diversos expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Verão (1989), Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Foram juntados documentos (fls. 17/25). À fl. 27, o Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, remetendo os autos. Naquele Juízo, foram acostados extratos bancários pela requerida (fls. 38/46 e 47/55). Aditada a inicial alterando o valor da causa, houve por o Juízo determinar a redistribuição do feito a esta Vara (fl. 56). Citada, a CEF contestou (fls. 63/88), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos), inclusive para fixação da competência; a falta de interesse de agir para o Plano Bresser, Verão e Collor I por inovação legislativa posterior, ressalvando sua legitimidade, para este último plano, apenas para a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas. Ao final, sustenta prejudicial de prescrição. No mérito, aduz a prescrição dos juros e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 93/120), ocasião em que os autores juntaram planilhas apresentadas junto ao JEF e formularam requerimentos. À fl. 121, determinou o Juízo que a autora Regina Helena comprovasse a titularidade da conta cuja correção pleiteia, bem como deu-se vistas à CEF dos documentos e requerimentos formulados pelos autores. Os autores manifestaram-se às fls. 123/124. A decisão anterior foi ratificada, determinando-se ainda que a comprovação da titularidade da conta fosse feita pela requerida (fl. 125). Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 128/131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos

necessários, e também porque, a posteriori, os extratos foram juntados pela requerida, atendendo à determinação judicial. Ademais, verifico que o valor dado à causa supera aquele que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Quanto aos extratos acostados nos autos pela requerida, observo que são referentes à conta de poupança nº 013-00007334-9, em nome do primeiro autor (Antônio Cláudio Carvalho Menezes), a qual teria sido encerrada em agosto de 1990. Por outro lado, houve determinação judicial no intuito de se comprovar que a segunda autora era cotitular da conta em questão, uma vez que nenhum extrato de poupança em seu nome foi carreado ao feito. Embora a CEF tenha sido instada a tanto, não logrou a demonstração, alegando que a conta não mais existe e ela não possui as fichas de abertura e encerramento da conta. Assim, diante do fato de que a segunda autora - Regina Helena Moura Mattos Menezes - é esposa do primeiro autor, titular da conta versada nos autos, possível concluir que se tratava de conta conjunta de marido e mulher, conforme alegado. Vale ressaltar que esta presunção deve ser aplicada nos autos e prevalecer porque os autores formularam pedido administrativo dos documentos que comprovassem a cotitularidade, porém, a ré não atendeu à solicitação. Diante disso, foi invertido o ônus da prova e a ré foi intimada a apresentar os documentos. Conforme informado pela ré, os documentos não mais existem, o que demonstram que a mesma não cumpriu com seu dever de guarda da documentação no prazo legal da prescrição. Portanto, não há outra alternativa que não a aplicação da pena de confissão quanto a este fato, ou seja, de que a coautora era cotitular da conta. Por sua vez, entendo que até mesmo um único titular seria parte legítima para pleitear em Juízo o direito invocado nestes autos. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de janeiro de 1989, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO VERÃO- Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: somente para as contas com aniversário até o dia 15 A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida. Lembro que se firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167). Quanto ao mês de fevereiro do mesmo ano, não há interesse de agir, eis que o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%). No sentido do que ora se argumenta, foi proferido acórdão pela Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal a respeito da aplicação do mesmo índice ora postulado (10,14%), reconhecendo ser indevida a correção monetária do FGTS pelo IPC no mês em questão, eis que a LFT foi superior ao IPC naquele mês. (Processo n

2006.67.29.000876, relator Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA; data da decisão: 02.10.2007, DJU 02.10.2007). Observe-se que a tese é perfeitamente aplicável ao caso em questão, eis que, desde a vigência do Decreto Lei 2.284, de 28.02.1986, a correção monetária do FGTS segue as mesmas regras aplicáveis à correção monetária da poupança. PLANO COLLOR I - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e em maio de 1990 e do BTN-f a partir de junho de 1990. Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em março, abril e maio de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. Quanto aos índices eventualmente postulados a partir de junho de 1990, o índice aplicável é a BTN-f, índice este que já foi aplicado às contas, sendo improcedente o pleito neste ponto. PLANO COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRD. Conforme foi demonstrado no tópico 4 desta sentença, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30

e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitere o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Face à sucumbência mínima do pedido, condene a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-45.2009.403.6102 (2009.61.02.000197-0) - SERGIO LUIS PARIS X ANTONIO CARLOS PARIGI X APARECIDA DE FARIA BARROS PARIGI X ANA MARIA PARIS X ISaura ROSSI PARIS X SONIA MARIA PARIS X XAVIER X APARECIDO DONIZETI XAVIER X SANDRA APARECIDA PARIS X SILVIA HELENA PARIS X CARLOS HENRIQUE DIAS MEDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em virtude do plano econômico Verão, em janeiro/fevereiro de 1989, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Pediu-se a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 28.206,82, devidamente corrigida até a data do seu efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios e remuneratórios. Foram juntados documentos (fls. 11/39). A ação foi proposta inicialmente por Sérgio Luis Paris, o qual aduziu ser cotitular da conta poupança de nº 00007068-4, juntamente com Pedro Antônio Parigi, já falecido. A inicial apresentou documentos pessoais e procuração também em nome de Marizia Stella Paris (fls. 21/24), casada com o autor. Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 41). Citada, a CEF contestou (fls. 43/72), alegando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação (extratos), bem como da exata delimitação da pretensão do autor, inclusive para fins de verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir para o Plano Bresser, Verão e Collor I por inovação legislativa posterior, ressaltando sua legitimidade, para este último plano, apenas para a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas. Ao final, sustenta prejudicial de prescrição dos juros. No mérito, refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Atendendo às determinações judiciais de fls. 73 e 109, o autor aditou a inicial para o fim de incluir os herdeiros do falecido no pólo ativo da demanda (fls. 75/108) e, posteriormente, manifestou-se às fls. 111/117. O Juízo determinou a comprovação da cotitularidade da conta pelo autor Sérgio Luis Paris (fls. 118, 124 e 130). O autor manifestou-se às

fls. 120/123, 126/129, 132/133 e 136/137. Pelo Juízo foi determinada a apresentação dos documentos comprobatórios da cotitularidade pela CEF (fl. 138). A requerida apresentou documentos às fls. 140/142, demonstrando que a cotitularidade da conta mencionada pertence à Emília Victória Cruz Parigi. Determinou-se a retificação do pólo ativo da demanda, incluindo-se os herdeiros habilitados nos autos, mantendo o autor (fl. 143). Às fls. 148/149, a requerida manifestou-se acerca da habilitação promovida. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES REJEITO a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. A parte autora já apresentou com a inicial o(s) extrato(s) do(s) período(s) questionado(s), bem como delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Verifico, ainda, a legitimidade das partes para a presente ação, por se tratarem de herdeiros necessários do cotitular da conta mencionada nos autos. Vejamos. Houve a comprovação de que a titularidade da conta de poupança mencionada nos autos pertenciam a Pedro Antônio Parigi e Emília Victória Cruz Parigi (fls. 140/142). Conforme documentos juntados com a inicial, ambos são falecidos. Assim, correta a substituição pelos herdeiros, condição esta devidamente comprovada nos autos. Vejamos. O casal falecido teve três filhos: Antônio Carlos Parigi, Ana Maria Paris e Oswaldo Paris. Antônio Carlos, por sua vez, é casado com Aparecida de Faria Barros Parigi. Ana Maria Paris é solteira. Oswaldo Paris, por sua vez, já é falecido. Veio aos autos, portanto, a viúva Isaura Rossi Paris e os filhos Sônia Maria Paris Xavier, casada com Aparecido Donizeti Xavier; Sandra Aparecida Paris, solteira; e Silvia Helena Paris, casada com Carlos Henrique Dias Meda. Sérgio Luis Paris, autor originário, por sua vez, também é filho de Oswaldo Paris e Isaura Rossi Paris; sendo casado com Marizia Stella Paris, cuja procuração já constou da inicial, apesar de não estar ainda cadastrada junto ao SEDI. Assim, todas as pessoas ora mencionadas são partes legítimas para representar o Espólio de Pedro Antônio Parigi. Deverá, portanto, a Secretaria remeter os autos ao SEDI para inclusão de Marizia Stella Paris no pólo ativo da demanda. A ré invoca a aplicação do art. 6º, do CPC, para sustentar a alegação de que os herdeiros não são partes legítimas para pleitear em Juízo os créditos decorrentes de expurgos inflacionários em poupança que pertenciam à pessoa falecida. Não se desconhece, ainda, a existência de decisões judiciais que, com fulcro nos arts. 982 e 991 do CPC, sustentam que apenas o espólio poderia figurar no pólo ativo das referidas ações. Entretanto, entendo que os fundamentos invocados não excluem o direito dos herdeiros pleitearem o reconhecimento judicial de direito ao crédito que por sucessão causa mortis lhes pertence. A figura do espólio nada mais é do que uma ficção jurídica transitória para viabilizar a apuração do quinhão devido a cada herdeiro e resolver problemas próprios do processo de inventário, como o pagamento de tributos e credores. Em outras palavras, os créditos e direitos transmitidos pelo falecido pertencem invariavelmente aos herdeiros, razão pela qual se trata de direito próprio. Vale ressaltar que o artigo 1.060, do CPC, contraria a tese de que apenas o espólio pode representar o falecido em Juízo, pois apresenta a figura da habilitação processual nos processos em curso, quando ocorre o óbito de qualquer das partes. Assim, o Código de Processo Civil não exige que a habilitação se dê pelo espólio e admite que os herdeiros necessários sejam habilitados independentemente de sentença, demonstrando que os mesmos têm legitimidade para a defesa de direito próprio que surge com o óbito. Neste sentido: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. Ora, se os herdeiros podem se habilitar com o processo em curso, qual a razão para obstar que desde o início possam figurar no pólo ativo, ou melhor, qual a razão para o Código de Processo Civil permitir a habilitação dos herdeiros em lugar de exigir a habilitação do espólio? A resposta é uma só, ou seja, os herdeiros podem figurar no pólo ativo em razão do óbito da parte, seja no início da lide, seja no seu transcorrer. Trata-se de caso típico de legitimidade concorrente, ou seja, tanto os herdeiros quanto o espólio podem figurar no pólo ativo. Observo, ainda, que se configura o caso de litisconsórcio ativo facultativo e unitário, ou seja, a decisão deve ter o mesmo efeito para todos os herdeiros, porém, pode ocorrer que algum não deseje se habilitar, pois ninguém pode ser obrigado a litigar no pólo ativo contra sua vontade, razão pela qual não se exige a habilitação de todos os herdeiros, embora na execução a parte de cada um deva ser individualizada. Entender o contrário, significaria negar vigência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, que garante o livre acesso à jurisdição, a qual só pode ser vedada caso se estabeleça claramente um impedimento legal ou constitucional, o que não é o caso dos autos. Vale dizer, ainda que se admitisse a dúvida, deveria ser privilegiado o princípio constitucional do acesso. Neste sentido há vários precedentes: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS. HONORÁRIOS. 1. Os sucessores do de cujus são parte ativa legítima a ingressarem com ação postulando direito pertencente ao falecido. 2. O trato da prescrição quinquenal do Direito Administrativo não opera contra os créditos referentes às diferenças de correção monetária devidas às contas de caderneta de poupança, e tampouco o faz o trato da prescrição das dívidas acessórias do Direito Civil, inclusive no tocante a juros enquanto o principal sobre o que incidem não for resolvido. 3. É devida a revisão da conta de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72 (janeiro/89) em relação às contas cuja data-base se encontre na primeira quinzena do referido período. 4. Consubstanciado elemento diferenciador no binômio vontade/liberdade individuais, a cujo exercício, para relações precedentes, não se deu opção, o que faz por afastar o regramento introduzido pelo chamado Plano Collor, são devidas as diferenças da correção monetária às contas de poupança, balizadas pelos índices de 84,32 %, 44,80 %, 7,87% e 21,87%, referentes às competências de março/90, abril/90,

maio/90 e fevereiro/91, exceto, quanto àquele mês, em relação às contas com data-base entre os dias 1º e 13 do calendário mensal, preexistentes à Medida Provisória nº168, convertida na Lei nº 8.024/90. 5. Advindo imposição sentencial com efeitos pecuniários, os honorários advocatícios são fixados sobre o valor da condenação, obedecidos os limites mínimo e máximo previstos no art. 20, 3º do CPC. (TRF4, AC 2003.71.13.003256-0, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 09/08/2006)EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. 1. Não obstante constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC, nada impede que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, seja procedida a habilitação direta dos herdeiros, com espeque nos arts. 43, 1056, II, e 1060, I, do estatuto processual vigente. 2. Qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores nos termos do art. 898 do Código Civil. 3. Se a Caixa Econômica Federal pretende discutir nos embargos questão já debatida e decidida em processo ordinário, com acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, demonstrada fica a intenção de apenas protelar ao máximo o pagamento dos créditos a que foi condenada. Tratando-se de decisão atingida pelos efeitos da coisa julgada material não é possível rediscutir a matéria, consoante nosso ordenamento jurídico pátrio. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF4, AC 2004.70.10.000553-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 12/01/2005).Não por outra razão, acertadamente, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo divulgou no site www.jfsp.jus.br orientações para o ingresso de ações com vistas à recuperação de índice expurgado de inflação na conta de poupança referente ao plano Verão, onde se lê:4. Em caso de falecimento do titular da conta, é necessário juntar:RG, CPF do falecido e sua certidão de óbito e também:- Se houver inventário em andamento: RG, CPF e comprovante de endereço do inventariante, bem como certidão em que conste sua nomeação como inventariante;- Se o inventário já encerrou: cópia do formal de partilha, RG, CPF e comprovante de endereço daquele a quem couberam os valores depositados na poupança;- Se não há inventário ou este não se manifestou a respeito da poupança: deverão ingressar com a ação todos os herdeiros, sendo necessário juntar cópia de RG, CPF e comprovante de endereço de todos os herdeiros. Observa-se que todos os herdeiros deverão assinar a petição ou apenas um herdeiro com procuração dos demais;Dessa forma, considero os herdeiros habilitados como parte legítima para defesa dos direitos hereditários invocados.Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos.As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.Da prescrição vintenáriaEm sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa.Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de janeiro de 1989, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO VERÃO- Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: somente para as contas com aniversário até o dia 15A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.Lembro que se firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de

atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167). Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marizia Stella Paris no pólo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001562-1) - LUIZA APARECIDA DE PAULA VIANNA PASSARELLI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em virtude do plano econômico Verão, em janeiro/fevereiro de 1989, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 31.410,95, devidamente corrigida até a data do seu efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios e remuneratórios. Apresentou documentos (fls. 11/21). Atendendo às determinações judiciais, a parte autora manifestou-se às fls. 25/27, 30/33, 36, 39/40 e 42/45. À fl. 46, determinou o Juízo que a CEF apresentasse documentos comprovando a cotitularidade da conta mencionada na inicial. Citada, a CEF contestou (fls. 49/62), alegando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação (extratos), inclusive para fins de verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir para o Plano Bresser, Verão e Collor I por inovação legislativa posterior, ressaltando sua legitimidade, para este último plano, apenas para a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas. Ao final, sustenta prejudicial de prescrição dos juros. No mérito, refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 68/76). Intimada a dar cumprimento à determinação de fl. 46, a CEF juntou documentos, pugnano pela extinção do processo (fls. 79/80 e 84/86), dos quais deu-se vistas à parte autora, que se manifestou às fls. 89/92. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. A parte autora já apresentou com a inicial o(s) extrato(s) do(s) período(s) questionado, bem como delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Verifico, ainda, que o extrato de fl. 20, menciona o nome de Antônio Passarelli como titular da conta poupança, constando, ainda, a expressão e ou, que indicaria a presença de um segundo correntista. Observo que as provas nos autos demonstram que este segundo correntista é a autora, Luiza Aparecida de Paula Vianna Passarelli. Isto porque são casados em regime de comunhão universal de bens e as circunstâncias fazem presumir que se tratava de conta em conjunto de marido e mulher. Vale ressaltar que esta presunção deve ser aplicada nos autos e prevalecer porque a autora formulou pedido administrativo visando a obtenção dos documentos que comprovassem a co-titularidade, porém, a ré não atendeu à solicitação. Diante disso, foi invertido o ônus da prova e a ré foi intimada a apresentar os documentos, e, não o fez. Conforme informado pela ré, os documentos não mais existem, afirmando que, nos termos da petição de fl. 79, conforme consulta efetuada pela área operacional da

instituição, feita a partir de 1986, verificou-se que a conta em questão não foi localizada. Porém, houve a apresentação de extrato pela autora no período de dezembro de 1989/janeiro de 1990. Tais fatos demonstram que a CEF não cumpriu com seu dever de guarda da documentação no prazo legal da prescrição. Portanto, não há outra alternativa que não a aplicação da pena de confissão quanto a este fato, ou seja, de que a co-autora era a co-titular da conta. Por sua vez, entendo que um único titular é parte legítima para pleitear em Juízo o direito invocado nestes autos. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de janeiro de 1989, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO VERÃO- Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: somente para as contas com aniversário até o dia 15 A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida. Lembro que se firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167). Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EREsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão

corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0008050-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008050-9) - EVERSON LEANDRO DELOI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

I. Relatório Trata-se de ação de revisão contratual c/c declaratória de nulidade de execução extrajudicial na qual a parte autora alega que firmou com a ré um contrato de mútuo com obrigações hipotecárias para aquisição de imóvel residencial, em 08/06/2001. O valor do financiamento foi de R\$ 14.247,77, com prazo de 180 meses, juros de 6,0% ao ano, com sistema de amortização SACRE, sem cobertura pelo FCVS e sem PES - plano de equivalência salarial. Sustenta a prática ilegal de anatocismo e a recusa da ré em renegociar, com a incorporação ao saldo devedor de valores em atraso. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de lesão contratual e o descumprimento dos requisitos do Decreto-lei 70/66, pois somente foi comunicado do leilão por telegrama, através dos Correios. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e revisto o contrato para excluir a capitalização dos juros, com a compensação em dobro dos créditos com eventuais débitos. O autor fez, ainda, pedido sucessivo para que as despesas do leilão sejam incorporadas ao saldo devedor, com o aumento do prazo de amortização. Ofereceu o depósito do valor que entende devido relativo à prestação mensal. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender o segundo leilão. O autor aditou a inicial para incluir o agente fiduciário no pólo passivo. Os réus foram citados e apresentaram contestações. A CREFISA S/A alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, limitou-se a aduzir a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial e o cumprimento de todos os seus requisitos. Apresentou documentos. A CEF alegou o descumprimento dos requisitos da Lei 10.931/2004 e a necessidade do litisconsórcio com o agente fiduciário. No mérito, sustenta que cumpriu o contrato e que não praticou capitalização de juros vedada por lei. Apresentou documentos. Sobreveio a réplica. A CEF interpôs agravo retido contra a decisão que suspendeu a realização do segundo leilão. O autor apresentou resposta ao recurso. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. A parte autora não indicou assistente técnico, formulou quesitos ou se manifestou sobre as conclusões do perito. Os réus apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. A CEF concordou com as conclusões do perito. A CREFISA S/A não se manifestou sobre as conclusões periciais. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos II. 1. Preliminares II. 1.1. Requisitos da Lei 10.931/2004 Verifico que a parte autora especificou na inicial as obrigações que pretende controverter e apresentou cálculos que apontam a existência de saldo credor em seu favor, razão pela qual considero cumprido o disposto no artigo 50, da Lei 10.931/2004. Neste sentido, não haveria necessidade de depósito de valores incontroversos, pois o autor entende ser credor das requeridas. II. 1.2. Legitimidade passiva do agente fiduciário Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CREFISA S/A, pois tanto a Caixa Econômica Federal quanto o agente fiduciário são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação que objetiva a anulação da arrematação/adjudicação de imóvel realizada segundo o Dec-lei 70/66. Ora, não há como se dizer que a CREFISA S/A é parte ilegítima, uma vez que o que se pretende aqui é justamente desconstituir ato jurídico por ela perpetrado, ou seja, a realização do leilão, motivo pelo qual tem interesse jurídico quanto ao objeto da ação. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II. 2. Mérito Os pedidos são improcedentes. Execução Extrajudicial Quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que em reiteradas oportunidades já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998). Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se torne vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica. Por outro lado, as impugnações trazidas aos autos relativamente à inobservância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 também não prosperam. Observo que os réus apresentaram junto com a contestação uma cópia do procedimento de execução impugnado, em que constam provas quanto à materialidade de todos os atos de comunicação expedidos ao autor. Nos documentos de fls. 58/120 constam as cópias dos respectivos avisos de recebimento, expedidos em nome do autor, reclamando o pagamento dos débitos. Nas fls. 69/71 se encontram as cópias das cartas de notificação

remetidas ao autor, bem como respectivo aviso de recebimento, comunicando-o acerca da possibilidade de execução extrajudicial do débito, bem como da possibilidade de purgação. Há, ainda, as certidões do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis no sentido de que as notificações não foram entregues porque o autor foi procurado por três vezes e não foi encontrado e não atendeu aos recados e convocações para comparecer na serventia. Diante disso, o autor foi notificado por editais (fls. 75/78). Verifica-se, outrossim, a juntada dos editais do primeiro leilão publicados por três vezes consecutivas em jornal público (fls. 79/89), bem como a comunicação do autor por meio dos Correios, através de telegrama (fl. 90/93). Assim, formalmente correto o procedimento, entendo que são válidos os leilões realizados, devendo ser mantida a arrematação do imóvel pelo terceiro adquirente. Em razão da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, não verifico nulidade na cláusula contratual que previu a sua aplicação no caso em questão, pois a opção pelo mesmo é faculdade do credor e todos os procedimentos previstos foram observados. Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não verifico as alegadas ofensas a princípios constitucionais ou ilegalidades que motivem a anulação dos atos praticados. Da revisão contratual Com a vinda do laudo, é possível verificar que o perito foi expresso ao afirmar que não houve capitalização de juros posto que não ocorreu a hipótese de amortização negativa. Explico. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização (SACRE). Neste sistema, as prestações iniciais são estáveis e ao longo do tempo tendem a diminuir. Além disso, a perita informou que o saldo devedor foi corrigido pelos índices das contas vinculadas do FGTS, de onde provieram os recursos para o mútuo, e que o procedimento de amortização utilizado se encontra tecnicamente correto, pois primeiro se corrige o saldo devedor para, a seguir, amortizar o valor da prestação paga pelo mutuário. Por outro lado, nas amortizações negativas - que ocorrem quando o valor pago a título de encargo total (seguros + juros + amortização) não é suficiente para quitar a totalidade dos encargos citados - a CEF incorpora o juro devido e não pago ao saldo devedor via amortização negativa. Tal prática constitui anatocismo que por definição consiste nos juros cobrados (na ocasião da nova prestação) sobre juros vencidos e não pagos e que são tidos por incorporados ao capital desde o dia do vencimento. Por ser ilegal e por não estar prevista no contrato, essa prática deve ser afastada. Porém, como já referido pelo perito judicial, não ocorreu a prática da amortização negativa no caso. Quanto ao procedimento de amortização, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China, em casos semelhantes em tramitação por esta Vara Federal: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Finalmente, verifico que não há previsão legal ou contratual que autorize a incorporação ao saldo devedor dos valores relativos ao leilão, em especial, quando demonstrado que foram cumpridos os requisitos legais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica

o autor condenado a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios aos patronos das requeridas, que fixo em 15% do valor da causa, pro rata, atualizado segundo os índices do Provimento em vigor na época da liquidação, adotado pela Corregedoria-geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aplica-se ao caso o artigo 12, da Lei 1.060/50. Fica revogada a antecipação da tutela.

0009429-81.2009.403.6102 (2009.61.02.009429-6) - HELENA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 240), com a qual anuiu o réu (fl. 246) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade processual deferida. Custas ex lege. Por consequência, fica revogada a antecipação da tutela deferida na sentença proferida às fls. 216/220. Oficie-se com urgência ao INSS, solicitando o cancelamento do benefício. Prejudicado o recurso de Apelação interposto pelo INSS às fls. 233/237, razão pela qual deixo de recebê-lo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012995-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012995-0) - FLAVIA NORIMIL SONZONI(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I. Relatório Flávia Norimil Sonzoni propôs ação revisional de contrato de financiamento estudantil (FIES), inicialmente, contra a Caixa Econômica Federal, na qual sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer a revisão do contrato e aditamentos a fim de seja anuladas ou revistas as cláusulas que autorizem a aplicação da TR, comissão de permanência, multas superiores a 2,0%, juros maiores do que 6,0% ao ano, capitalização de juros e demais encargos cobrados em excesso, em especial, declarando-se a ilegalidade do uso da tabela price e da cláusula mandato, prevista no item 12.4.1, do contrato. Requereu a antecipação da tutela para que fosse determinada a exclusão de restrições em cadastros de inadimplentes, a suspensão das cobranças ilegais e autorizado o depósito mensal de valores. Pediu, ainda, a gratuidade processual e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Apresentou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada. A CEF foi citada e alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, posto que se limita a cumprir a lei e as determinações do Ministério da Educação e que a cobrança está sendo feito conforme as disposições contratuais e legais que regem a matéria. No mérito, invoca a Lei 10.260/2001, a Resolução BACEN 2.647/99 e o artigo 5º da MP 1.963-18, de 27/04/2000, a fim de justificar a possibilidade de capitalização dos juros. Sustenta que não é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a súmula 121 do STF e o Decreto 22.626/33. Alega que o uso da tabela price é legal. Sustenta que não há ilegalidade na inclusão em cadastros de inadimplentes e que a cláusula que prevê aplicação de multa de mora de 2,0% somada à multa de 10,0% para o caso de cobranças judiciais não é abusiva. Apresentou documentos. A autora impugnou a contestação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi designada audiência de conciliação na qual somente a autora compareceu. A CEF informou que o FNDE passou a atuar como agente operador do FIES, por força da Lei 12.202/2010. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. A matéria constante da causa de pedir e do pedido inicial (modificação e nulidade de cláusulas contratuais) é exclusivamente de direito e não há necessidade de prova testemunhal, razão pela qual fica indeferida a dilação probatória. O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria de direito e o cálculo dos valores devidos ou pagos a maior poderá ser realizado na fase de liquidação, consoante parâmetros da sentença, caso acolhidos os pedidos. II. 1. Preliminar Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A legitimidade de parte está diretamente relacionada ao vínculo jurídico entre as partes. Na linguagem de Liebman, trata-se da pertinência subjetiva da ação, ou seja, a titularidade ativa e passiva da ação em correspondência de cada titular de um direito subjetivo também é titular de um direito adjetivo de ação. Para Arruda Alvim, estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença (ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 2002). O artigo 3º, da Lei 10.260, de 12/07/2001, dispunha: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. No caso dos autos se busca a revisão contratual, pedido que não se insere na gestão de políticas de oferta de financiamento ou supervisão da execução das operações do fundo. A revisão contratual é gestão que se relaciona à administração dos ativos e passivos e competência à Caixa Econômica Federal, por força do artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001. Não há necessidade de participação da União na qualidade de litisconsorte passiva necessária porque o objeto da lide não guarda relação com a gestão atribuída por lei ao Ministério da Educação e a atuação da União como ente legislador não implica na necessidade de sua participação nas ações em que as normas são questionadas. Entretanto, por força do artigo 20-A, da Lei 12.202/2010, entendo que ocorreu a hipótese de substituição processual, cabendo ao FNDE figurar no pólo passivo em substituição à CEF. Oportunamente ao SEDI para as anotações, devendo a Secretaria intimar o FNDE para os demais atos do processo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº

10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Considero inaplicáveis os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame, conforme fundamentos expostos em decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. 536055-RS, Rel. Franciulli Neto, DJ: 14/03/2005). Da mesma forma que na relação travada com o estudante, que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, também a autonomia da vontade está reduzida na medida em que tanto o agente gestor do FIES quanto o estudante estão limitados pelas normas legais definidas para a concessão do crédito estudantil. Apesar disso, considero procedentes em parte os pedidos feitos pela autora em sua inicial. A ré confessou na contestação que o contrato não é regido pela autonomia da vontade e que sobre o seu objeto não tem disponibilidade para transigir ou nela fazer inserir qualquer obrigação que não decorre diretamente da legislação que regulamenta o FIES em razão do interesse social e do caráter público dos recursos e da finalidade do referido programa. Destas assertivas pode-se concluir que a taxa de juros e a sua capitalização somente podem constar no contrato caso exista previsão específica na legislação que regulamenta o FIES. O agente operador do FIES não tem autonomia para fixar em cláusula contratual a capitalização mensal dos juros, seja ela direta ou através da amortização pela tabela PRICE. Verifico que a Lei 10.260/2001 não fixa a taxa de juros e tampouco prevê a sua capitalização. O artigo 5º, da Lei 10.260/2001 atribui ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros, porém, silencia quanto à taxa e quanto à possibilidade de capitalização mensal. Neste sentido: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A Resolução 2.647, de 22/09/1999, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 6º, tornou público que o Conselho Monetário Nacional decidiu que a taxa de juros efetiva dos contratos do FIES seria de 9,0% ao ano, capitalizada mensalmente. Dessa forma, um ato infra-legal expedido pelo Banco Central do Brasil regulamentou a taxa de juros e a sua aplicação capitalizada nos contratos do FIES. Observo, porém, que a Resolução ultrapassou os limites da autorização legislação prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001. Esta norma apenas autorizou o Conselho Monetário Nacional a fixar a taxa de juros e não a definir sua capitalização. A previsão de capitalização mensal dos juros não está contida na Lei 10.260/2001 e não poderia ter sido prevista em Resolução. Tendo em vista o caráter público dos recursos do FIES, aos gestores e administradores do fundo somente caberia aplicar aquilo que previsto na Lei, razão pela qual incidiu em ilegalidade. Além disso, verifico que o próprio BACEN reviu a taxa de juros anteriormente fixada e editou a Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006, que passou a prever o seguinte: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. O reposicionamento do BACEN demonstra que a aplicação de uma taxa de juros de 9,0% configura uma onerosidade excessiva, em especial porque o autor deve receber tratamento isonômico em relação a outros estudantes que se encontram em situação semelhante e também optaram por realizar o FIES a partir de 01/07/2006. Com bem ressaltou o Juiz Federal David Diniz Dantas, no processo 2006.63.02.005586-5: ...o contrato de financiamento estudantil há de ser permeado com vistas a proporcionar a um só tempo, o acesso à educação aos menos favorecidos, mas também proporcionar que o sistema não termine por favorecer a inadimplência a ponto de inviabilizar o sistema. As taxas pactuadas devem servir apenas para recompor o investimento do Estado e proporcionar o funcionamento do sistema, não se assemelhando a outros financiamentos onde se busca a lucratividade. No mesmo sentido, a partir da Lei 12.202/2010, o BACEN reviu novamente as taxas de juros, fixando-as em 3,5% em 2010 e 3,4% em 2011. É nítido no caso do FIES que os valores do financiamento encontram-se subsidiados, ou seja, o próprio Estado, através do tesouro, custeia parte dos custos dos juros, na medida em que a ausência de garantias e o risco de inadimplência apenas indicariam um aumento na taxa do empréstimo. Quando o BACEN reduz a taxa diante de cenário que indicaria um aumento, está a praticar uma política pública, razão pela qual deve tratar de forma isonômica todos os envolvidos, sob pena daquelas que assinaram contratos antes de 2006 se virem obrigados a custear de forma mais onerosa o sistema, ofendendo o princípio da isonomia e o princípio que veda a onerosidade excessiva. Entendo, assim,

que procede o pedido da autora para que a cláusula 15ª do contrato e as cláusulas conexas dos aditamentos, que fixam juros de 9,0% ao ano, sejam revistas para limitar os juros a 3,4% ao ano, durante todo o período da contratação. No que concerne à capitalização mensal dos juros, diretamente ou através da tabela PRICE, a decisão do Conselho Monetário Nacional que a permitiu não encontra amparo na lei que regulamenta o FIES. A aplicação da tabela PRICE sequer é prevista na Resolução BACEN. Dessa forma, entendo que as cláusulas contratuais 15 e 16, 2º, não encontram fundamento na autonomia da vontade e não poderiam ser livremente pactuadas entre as partes. Observo que o Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Outras leis posteriores estabeleceram situações em que se permite a capitalização em intervalo temporal menor (por exemplo, créditos rurais, comerciais e industriais). Contudo, como são exceções, devem ser interpretadas restritivamente. Não se enquadrando, o caso, numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se apenas a Lei do FIES. Nessa trilha, há a Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Registre-se que, segundo o Min. Néri da Silveira, a Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379). Também acolhe esse entendimento pretoriano o Min. Ruy Rosado de Aguiar: Demais, no tocante à capitalização, consoante reiteradas decisões desta Casa, a capitalização dos juros somente é permitida nos casos previstos em lei, como ocorre nos créditos rurais, comerciais e industriais, com regime legal próprio. Para as demais situações, inclusive para a hipótese dos autos, entende-se que prevalece a disposição da Súmula 121/STF. (Decisão monocrática proferida no Resp n.º 246326/MS, em 18-4-2000, e DJ: 9-5-2000). Como já referido, no contrato em comento a autonomia da vontade é limitada de tal forma a capitalização de juros, seja direta ou através da tabela PRICE, não é permitida por ausência de previsão legal na Lei do FIES. Assim, não se aplica a MP nº 2.170-63, de 23/08/2001 (última edição da MP n 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. Não há autonomia das partes para acordarem sobre este assunto. Logo, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo), seja na forma direta (cláusula 15ª), seja indireta (cláusula 16ª). No tocante à Tabela Price, adoto a posição do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon no sentido de que o Sistema Francês de Amortização, no modo que concebido por Richard Price, contempla cotação de juros sobre juros, contrastando, assim, com o exposto veto legal a tal prática (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). (Processo nº 2000.71.10.005328-6/RS). A Tabela Price implica capitalização de juros porque utiliza na fórmula de obtenção do valor do encargo mensal inicial função exponencial, progressão geométrica, próprias dos juros compostos. Esse entendimento está alicerçado na obra de José Jorge Meschiatti Nogueira, no seu livro Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, com o argumento de que partiu da consulta aos originais do livro de Richard Price sob o título Observation on Reversary Payments, edições de 1783 e 1803. (AC nº 2003.04.01.002697-7/PR, j. 07/10/2003, DJU de 29/10/2003). Neste sentido há precedente no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 572210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 166). Quanto à mora, entendo ilegal a fixação de duplo encargo moratório a título de multa. Não pode a multa de 2,0% ser somada a outra multa de 10,0% apenas porque necessária cobrança judicial. Nesta hipótese, haveria dupla apenação pelo mesmo fato, ou seja, a mora, com enriquecimento sem causa da ré na medida em que os custos judiciais de cobrança devem ser pagos pelo vencido, inclusive quanto aos honorários de advogado. Portanto, considero que a multa moratória, quando devida, deve se restringir a 2,0%. Todavia, não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança. Finalmente, entendo que a cláusula mandato, prevista no item 11.3.1, do contrato, é abusiva e nula de pleno direito, pois foi estabelecida em contrato de adesão, sem possibilidade de negociação pelo aderente, contendo uma autorização para que a credora utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos contratantes, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Trata-se de abuso, pois o credor fica não só autorizado a constituir o título, como também executá-lo por seus próprios meios. Há claro afastamento da tutela jurisdicional, que prevê outros meios para o credor receber seus créditos, de forma menos onerosa ao devedor, em especial, porque não respeita as hipóteses legais de impenhorabilidade. Neste sentido, vem decidindo o STJ (STJ, Resp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes e: 1. modificar as cláusulas 15ª e 16ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, para limitar a taxa de juros a 3,4% ao ano, durante todo o período da contratação; 2. excluir toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, e, inclusive, para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples; 3. declaro a nulidade da cláusula 11.3 e

11.3.1 do contrato original e aquelas de mesmo teor nos aditamentos. 4. condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.0340.185.0002767-25, e aditamentos, conforme itens 1, 2 e 3 supra, com a compensação de eventual crédito do autor em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, que se processará como obrigação de fazer, ou devolução dos valores pagos a maior, atualizados a partir de cada pagamento indevido, caso o débito já tenha sido quitado. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno a ré a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no pólo passivo, em substituição à Caixa Econômica Federal. Anote-se.

0014007-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014007-5) - COSMO APARECIDO TANCINI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I. Relatório Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Foi deferida a gratuidade processual. Sobrevieram as contestações. Houve a apresentação de réplica. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, vindo a se manifestarem. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboatão/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

0004303-16.2010.403.6102 - ADEMAR ALVES DE ABREU(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 121.412.393-4, cessado em 08/11/2003, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Pede a condenação do réu em danos morais e materiais. Entende que a Autarquia-ré jamais poderia ter cessado o benefício, pois desde àquela época se encontra totalmente incapacitado para exercer qualquer trabalho que lhe garanta a sobrevivência. Informa que ingressou anteriormente com ação de aposentadoria por invalidez perante a 2ª Vara Cível de São Joaquim da Barra/SP, tendo sido o pedido julgado improcedente, pois o perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Trouxe documentos. A ação foi inicialmente protocolada junto ao Foro Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra/SP. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta que não foi comprovada a incapacidade total e temporária ou total e permanente. Impugna o pedido relativo aos danos morais (fls. 27/32). Foi realizada perícia médica (fls. 53/60). O Juízo estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP e os autos foram redistribuídos. O autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado

providimento. As partes tiveram ciência. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, não verifico a existência de coisa julgada com os autos 262/2004, da 2ª Vara Cível de São Joaquim da Barra/SP, pois o autor alega piora em suas condições de saúde. Mérito Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A manutenção da qualidade de segurado do autor está diretamente ligada à data de início da incapacidade, pois o autor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de contribuições ou exercício de atividade que imponha filiação obrigatória após a cessação do auxílio-doença em 08/11/2003. Quanto à carência, aplica-se o mesmo entendimento, porém, com o alerta de que a concessão anterior do auxílio-doença demonstra que a mesma foi cumprida anteriormente. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico - fls. 53/60 dos autos - com explanação clara e abrangente, constata que o autor tem 49 anos de idade, é solteiro, possui habilitação como técnico em eletrônica, não tem filhos e sua experiência de trabalho anterior equivale a serviços de atendimento no bar de propriedade familiar, que, atualmente, é administrado por um tio. O autor sofreu acidente com uma motocicleta em 20/01/2002 que resultou em dupla fratura da perna direita. O autor foi submetido a duas cirurgias que resultaram em lesões consolidadas e impossíveis de reabilitação que causam dificuldade de deambulação e dores permanentes, com incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam higiene de aparelho locomotor ou deambulação continuada, podendo, no entanto, segundo o perito, exercer a função anterior de comerciante autônomo como proprietário de bar. O autor teria prejuízo funcional em membro inferior direito de 30% e o perito conclui que não há como definir a data em que a incapacidade total e permanente, constatada após o acidente, se converteu em incapacidade parcial. Diante disso, entendo que o autor não faz jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como já restou decidido nos autos do processo 262/2004, da 2ª Vara Cível de São Joaquim da Barra/SP, pois ainda apresenta capacidade de trabalho para a função anterior, o que implica na perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência após a cessação do benefício em 08/11/2003. Quanto a eventual direito ao auxílio-acidente, verifico que o autor é segurado contribuinte individual e não está contemplado no rol do artigo 104, do Decreto 3.048/99, pois o benefício é reservado ao segurado na modalidade empregado (exceto o doméstico), avulso ou especial, para os quais há fonte de financiamento na legislação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Agravo retido interposto pelo INSS improvido. Muito embora tenha sido comprovado o acidente a redução da capacidade laboral do demandante, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que ele enquadra-se como contribuinte individual, segurado que não tem direito ao referido benefício. Invertidos os ônus sucumbenciais, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), bem como ao pagamento de custas, cuja exigibilidade ficará, todavia, suspensa, em face do benefício de Assistência Judiciária Gratuita. (AC 200972990014974, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, 25/08/2009). Assim, o pedido de reparação de danos morais se mostra improcedente, pois o réu agiu em exercício regular de direito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fica o autor condenado a pagar os honorários ao réu, que fixo em 15% sobre o valor da causa, as custas e as despesas. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004577-77.2010.403.6102 - MAGDA BORGES FRANCISCO (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de auxílio doença (13/05/2006), com o acréscimo de 25% sobre o benefício. Pediu a antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB nº 502.949.007-4, desde a sua cessação, até decisão final. Juntou documentos (fls. 14/31). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 34/35), bem como a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 50/60), pugnando pela improcedência dos pedidos. Às fls. 77/84, a Agência da Previdência Social de Ituverava-SP, acostou aos autos os informes administrativos do auxílio-doença em questão. Realizou-se perícia médica na autora, sendo o competente laudo acostado às fls. 85/92, dando-se vistas às partes. A autora manifestou-se sobre o laudo e a contestação, às fls. 96/101 e 102/108, respectivamente. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 110/112). Intimada, a autora manifestou sua concordância com a proposta formulada (fl. 117-verso). Às fls. 119/121, a autora comunicou que o benefício concedido mediante antecipação da tutela estava bloqueado, pugnando, pois, pela liberação dos valores em questão, bem como pela implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme acordo efetuado. Vieram os autos conclusos. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o referido acordo entabulado entre a requerente, Magda Borges Francisco, e o requerido, Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a desistência de todo e qualquer prazo recursal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Intime-se o INSS para que proceda à imediata liberação dos valores devidos a título de auxílio-doença restabelecido pela decisão de fls. 34/35 que antecipou os efeitos da tutela, caso os mesmos ainda se encontrem bloqueados, nos termos da petição de fls. 119/121. Deverá, ainda, a autarquia providenciar o cancelamento do aludido benefício e a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme os termos do acordo mencionado.

0005717-49.2010.403.6102 - JONAS NOGUEIRA LELLIS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 840/846, ocasionando contradições em seu conteúdo. Alega, em síntese, a impossibilidade de condenação em verba honorária a favor da União, uma vez que a mesma sequer contestou o feito. Assim, sustenta contradição na sentença, na medida em que, apesar de ter constatado a inexistência de contestação, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a parte autora prequestionou alguns pontos em que a sentença teria sido omissa, a seu ver. Fundamento e decido. Os embargos em questão devem ser parcialmente acolhidos. De fato, uma vez que a ré não contestou a ação, não tendo, portanto, dispêndio financeiro com advogado, não cabe a condenação em verba honorária a seu favor. Desta feita, acolho os presentes embargos para o fim de excluir a condenação em questão. Por outro lado, não verifico as alegadas omissões, razão pela qual a sentença embargada não carece de mais reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando as obscuridades e/ou omissões apontadas pela parte embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida em sua fundamentação. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados, neste ponto, extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para o fim de excluir do dispositivo da sentença atacada a condenação em verba honorária em favor da União. No restante, mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005718-34.2010.403.6102 - JOEL NOGUEIRA LELLIS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 386/392, ocasionando contradições/omissões em seu conteúdo. Alega, em síntese, a impossibilidade de condenação em verba honorária a favor da União, uma vez que a mesma sequer contestou o feito. Assim, sustenta contradição na sentença, na medida em que, apesar de ter constatado a inexistência de contestação, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a parte autora prequestionou alguns pontos em que a sentença teria sido omissa, a seu ver. Fundamento e decido. Os embargos em questão devem ser parcialmente acolhidos. De fato, uma vez que a ré não contestou a ação, não tendo, portanto, dispêndio financeiro com advogado, não cabe a condenação em verba honorária a seu favor. Desta feita, acolho os presentes embargos para o fim de excluir a condenação em questão. Por outro lado, não verifico as alegadas omissões, razão pela qual a sentença embargada não carece de mais reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando as obscuridades e/ou omissões apontadas pela parte embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida em sua fundamentação. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados, neste ponto, extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para o fim de excluir do dispositivo da sentença atacada a condenação em verba honorária em favor da União. No restante, mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005780-74.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES SANCHES TREVISAN X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X LUCIANA CRISTINA TREVISAN X JOAO TREVISAN X DOROTI MINTO SACARDO TREVISSAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 106/112, merecendo reparos. Relatam os embargantes que, em casos análogos, houve a prolação de sentença reconhecendo a procedência do pedido. Argumentam, pois, que todos são iguais perante a lei, não podendo haver julgamentos contraditórios dentro de uma mesma Vara. Pugnam pela modificação do julgado. Juntaram documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando as obscuridades, omissões ou contradições apontadas pela parte embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. O fato de haver julgamentos diversos em casos análogos está diretamente relacionado ao livre convencimento do Juízo. Dessa forma, não se verifica a ofensa ao princípio da igualdade, pelo simples fato de os Magistrados decidirem de modo diverso entre si. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

0005810-12.2010.403.6102 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição e de antecipação de tutela em que os autores alegam ser produtores rurais, pessoas físicas e empregadores sujeitos à contribuição prevista no art. 25 da lei 8212/91 - Funrural, com alterações posteriores, cuja retenção é feita por pessoa jurídica. Sustentam a inconstitucionalidade da

exação, invocando como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pugnam pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição em comento, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Pediram, outrossim, a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 12/24). A inicial foi aditada às fls. 29/331. À fl. 332, o Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferindo a citação do mesmo. Atendendo à determinação judicial, a parte autora apresentou novos documentos (fls. 341/416). À fl. 417, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 422/427). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 2003.03.99.026687-3 e 1999.03.99.074753-5, ambos da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingue-se em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a

contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da

contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável, Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:..Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR.**

INEXIGIBILIDADE. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados aos autos comprovam a comercialização de grande quantidade de laranja, cana de açúcar e outros, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa dizer que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entenda conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e os autores, na condição de empregadores rurais pessoas físicas, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei

10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, haja vista que já reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, quando do indeferimento de sua citação, à fl. 332. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0007391-62.2010.403.6102 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, na função de servente, oficial de serviço e manutenção do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. À fl. 73 foi deferida a assistência judiciária gratuita e, ainda, requisitada cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial, que veio aos autos (fls. 96/143). O INSS foi citado e apresentou contestação. Argüiu prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, em particular o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22.12.2009. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados nas funções de servente e oficial de serviços e manutenção, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP, de 12.03.1984 a 20.05.2009. Juntou formulários PPP (fls. 22/26) onde informa que o autor laborava no setor de reparo, conservação e manutenção do hospital, com exposição ao fator de risco biológico. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão

mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegeticamente. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n. 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n. 53.831/64 (80db) e no Decreto n. 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, os formulários PPP (fls. 22/26), baseados em laudos

técnicos a cargo das empregadoras confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em todo seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas, vejamos: Dar o 1º atendimento nas instalações e equipamentos que ofereçam perigo iminente ao usuário ou a terceiro; reparar problemas de hidráulicas, gases medicinais, em caráter de urgência; (...) Reparar vazamentos e desobstruir pias, ralos, torneiras, lavatórios, etc., desobstruir caixa de esgoto da rua interna do Hospital; trocar fluxômetro umidificador de oxigênio; trocar e sanar vazamentos de registro de vácuo, oxigênio e ar comprimido; promover a retirada e recolocar rodas das camas para instalar colchão de água; (...) fazer revisão a revisão dos focos, tomadas e lâmpadas do Centro Cirúrgicos; retirar e instalar cilindros de gases especiais. A perícia médica do INSS não reconheceu como especial o período requerido sob a alegação de que nas funções desempenhadas pela parte autora não estava exposta de maneira permanente e efetiva aos agentes bactérias, vírus e bacilos, pois não se enquadraria no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos do autor eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição ser habitual e permanente na medida em que a parte autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os formulários informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Geraldo

Mangela de Oliveira². Benefício Concedido: aposentadoria especial³. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS⁴. DIB: 22.12.2009.5. Tempo de serviço especial reconhecido: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP; oficial de serviços e manutenção, de 12.03.1984 a 20.05.2009. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0007632-36.2010.403.6102 - OSVALDO FARINA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja recalculado o valor do salário de benefício com a inclusão da contribuição relativa ao 13º salário ou gratificação natalina, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Apresentou documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como requisitada cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial, que veio aos autos (fls. 26/37). O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou decadência e prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 38/51). O autor impugnou a defesa. Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Além disso, a DIB é relativa a 1991, quando não havia prazo de decadência fixado por lei. Reconheço, entretanto, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são parcialmente procedentes. Quanto ao mérito propriamente dito, as Leis 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, dispunham: Lei 8.212/91: Art. 28. (omissis). 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91: Art. 29. (omissis). 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A Lei 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, que ficaram assim redigidos: Lei 8.212/91: Art. 28. (omissis). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91: Art. 29. (omissis). 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Neste sentido, entendo que deve ser aplicada a legislação vigente no momento da concessão do benefício previdenciário, que no caso dos autos são as Leis 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, uma vez que a DIB do benefício concedido ao autor é 21.08.1991. Portanto, devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário de benefício da aposentadoria da requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861270013131, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalculer o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício da autora, para nele incluir os décimos terceiros salários, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da parte autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: OSVALDO FARINA². Benefício revisado: NB 42055.469.163-93. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada⁴. Data da revisão: DIB, observada prescrição. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0007704-23.2010.403.6102 - ENI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, na função de atendente de enfermagem. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. À fl. 69 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, ainda, requisitada cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial, que veio aos autos (fls. 95/128), dando vista às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Arguiu prescrição, postulando a restrição de efeitos financeiros de eventual concessão somente a partir da citação. Requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, em particular o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 12.04.2010. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados na função de auxiliar de enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 06.03.1997 a 16.11.2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições

especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, foram juntados aos autos formulários PPP(s) (fs. 20/25) onde confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas, vejamos: Prestar cuidados gerais ao paciente, auxiliar no banho e alimentação; preparar e administrar medicamentos, via ora, intramuscular e endovenosa e soroterapia; realizar punções periféricas e curativos simples. Realizar limpeza e desinfecção dos materiais e da unidade. Verifico, ainda, que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na via administrativa, o período de 02.04.1979 a 05.03.1997, com a justificativa de que a requerente, na função de auxiliar de enfermagem, executava cuidados gerais de enfermagem junto a pacientes em atendimento hospitalar, sendo portanto possível o enquadramento deste período como especial (fl. 32). No entanto, a partir de 06.03.1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais sob alegação de que a requerente não mais estava exposta de maneira permanente e efetiva aos agentes bactérias, vírus e bacilos, não se enquadrando no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 (fl. 168), que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepse.3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição ser habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Caso se concluísse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a

conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Eni de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 12.04.2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 02.04.1979 a 05/03/1997; 5.2. Judicialmente: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 06.03.1997 a 16.11.2009; Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0008066-25.2010.403.6102 - PEDRO SILVANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos. À fl. 69 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Intimado a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo citado na inicial, a autarquia ré noticiou o extravio do procedimento administrativo pertencente ao autor, promovendo então a juntada de todas as informações em nome do autor constantes de seu sistema informativo (fls. 73/98). O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A autora impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. II. 1. Preliminar Prescrição/decadência revisão do benefício Rejeito a arguição de decadência, com base no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Independente dos nomes que se dão às coisas, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto. Embora a doutrina nos revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Vê-se que o preceito invocado pelo INSS não pode referir-se à decadência, apesar do nome, porquanto incompatível com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Em tese, poderia configurar uma prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. Além disso, a Lei 10.839/2004, ampliou o prazo de decadência para 10 (dez) anos, contados do ato de concessão. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, pois o segurado não pode ser prejudicado pela insegurança jurídica criada pelo próprio Estado. Entretanto, por ser relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. II. 2. Mérito O pedido de revisão é procedente. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da

sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais nas seguintes empresas e períodos: a) Grand Tur Transportes Ltda., de 01.12.1984 a 31.03.1991 e b) Transcorp - Tranportes Coletivos de Ribeirão Preto Ltda., de 29.04.1995 a 28.09.1997, ambos os períodos laborados na função de pintor. Foram juntados aos autos formulário SB-40 e laudo técnico elaborado a cargo da empregadora, fls. 40 e 42/45, onde confirmam a exposição do autor a agentes químicos consistentes em solventes e hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente, em todos os períodos e locais de trabalho pleiteados nos autos. Referidos documentos descrevem pormenorizadamente as atividades exercidas pelo autor, o local onde eram exercidas, bem como os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. Vale ressaltar ainda que houve reconhecimento de atividades especiais em referidas empregadoras em períodos imediatamente anteriores aos pleiteados no presente feito, conforme se observa pelos documentos juntados pela Autarquia às fls. 78/81. No entanto, o INSS deixou de reconhecer os períodos pleiteados pelo autor sem especificar quais seriam os elementos ausentes nos

formulários e laudos que impossibilitariam a análise do enquadramento legal. Verifico que no laudo apresentado pela empregadora as medições do perito foram feitas na forma da NBR-15, estando, portanto, adequadas ao previsto na legislação trabalhista, em especial, porque a perícia do INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar o trabalho de profissionais habilitados que elaboraram o PPRA das empresas ou o laudo judicial. Destaco ainda que, com relação à segunda empregadora, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a total neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos e faz jus à revisão da RMI, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 82% para 100% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 82% para 100% do salário de benefício, incluindo o novo cálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue: 1. Nome do segurado: Pedro Silvano 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.988.594-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Grand Tur Transportes Ltda., de 01.12.1984 a 31.03.1991 e Transcorp - Transportes Coletivos de Ribeirão Preto Ltda., de 29.04.1995 a 28.09.1997. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0008489-82.2010.403.6102 - MARINO PEDRO CASAGRANDE (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFISALIM)

I. Relatório Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Foi deferida a gratuidade processual. Sobrevieram as contestações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agrado regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agrado improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930,

LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboaticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008490-67.2010.403.6102 - UBIRAJARA CATAO MACHADO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

I. Relatório Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Foi deferida a gratuidade processual. Sobrevieram as contestações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agrado regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agrado improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboaticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

0008494-07.2010.403.6102 - MARCELO SARTORE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Foi deferida a gratuidade processual. Sobrevieram as contestações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº

1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboicabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

0008503-66.2010.403.6102 - MARTA PENTEADO BRASIL DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I. Relatório Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Foi deferida a gratuidade processual. Sobrevieram as contestações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboicabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

0008510-58.2010.403.6102 - ROSEMEIRE ROMAO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) I. Relatório Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH

que causaram danos físicos ao prédio. Foi deferida a gratuidade processual. Sobrevieram as contestações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agrado regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agrado improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboaticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

0008765-16.2010.403.6102 - FABIANA APARECIDA GONCALVES AYALA GOMES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Foi deferida a gratuidade processual. Sobrevieram as contestações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agrado regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agrado improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio

facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboaticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários.

0008789-44.2010.403.6102 - ROSIMAR FREITAS DE LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

I. Relatório Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Foi deferida a gratuidade processual. Sobrevieram as contestações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agrado regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agrado improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboaticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

0008796-36.2010.403.6102 - ANDRE RICARDO DE ARAUJO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Foi deferida a gratuidade processual. Sobrevieram as contestações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a

respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboicabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

0008799-88.2010.403.6102 - CLAUDIO HONORATO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFISALIM)

I. Relatório Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Foi deferida a gratuidade processual. Sobrevieram as contestações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboicabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

0009662-44.2010.403.6102 - MONICA ALVES PACIFICO(SP135944 - MARCIA ALVES PACIFICO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.21) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do CPC.Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação da relação processual.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009291-51.2008.403.6102 (2008.61.02.009291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016128-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016128-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SALOMON SYLVAIN MIZRAHI X SATI MANRICH X SANDRA ABIB X SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ X SELMA HELENA DE JESUS(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

I. Relatório Cuida-se de embargos à execução opostos pela União na qual se alega: inexistência de título executivo, pois a decisão em execução excluiu os docentes de nível superior da aplicação do reajuste de 28,86%, pois já teria sido concedido administrativamente; alega-se, ainda, excesso de execução, pois os juros de mora deveriam ser contados a partir de 22/01/1998, quando foi protocolada a contestação, e não a partir de 10/10/1997, pois a carta precatória citatória não foi cumprida. Pleiteia-se que os valores relativos às contribuições previdenciárias sejam descontados e que os honorários sejam calculados sobre o valor da causa e não sobre o valor da execução. Apresentou documentos. Os embargados foram intimados e apresentaram impugnação. Sustentam que a questão da exclusão dos docentes de nível superior já foi abordada no processo de conhecimento, tendo o Juízo decidido que os embargados fazem jus às diferenças dos percentuais de reajustes que lhes foram concedidos e o percentual de 28,86%. Pleiteiam que a embargante seja considerada litigante de má-fé. Aduzem que não há excesso de execução porque os reajustes administrativos foram inferiores a 28,86% e apenas estariam cobrança as diferenças não pagas. Quanto aos juros, sustentam que em 10/10/1997 a embargante já tinha ciência do feito. Afirmam que as contribuições previdenciárias não podem ser descontadas porque não constou tal determinação no título executivo. Afirmam que os honorários foram aplicados conforme a coisa julgada. A contadoria judicial apresentou cálculos, com os quais a embargante concordou. Os embargados discordaram dos valores com os argumentos de que o título judicial garantiu o direito de reajuste de 28,86% de forma integral nos meses de janeiro e fevereiro de 1993 e os cálculos judiciais não teriam apurado tais diferenças; os juros de mora seriam de 75,5% e não 60%; a decisão em execução teria admitido a compensação somente com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, não se aplicando aos reajustes concedidos por outras leis. Vieram conclusos. II. Fundamentos Os pedidos são procedentes em parte. Inicialmente, rejeito a alegação de inexistência de título executivo e de que os valores teriam sido pagos administrativamente. Com efeito, tal discussão já foi objeto da ação principal, na qual foi expressamente decidido que os embargados não receberam INTEGRALMENTE o reajuste de 28,86% e faziam jus às diferenças, observada a compensação dos valores já pagos e concedidos. É nítido, portanto, que há título executivo e que existem as diferenças entre os reajustes concedidos e os reconhecidos nos autos. Quanto ao índice de juros de mora, entendo que devem ser contados a partir de 10/10/1997, pois foi neste mês que a embargante teve ciência do feito e ingressou com agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Isto porque a citação não ocorreu, cabendo adotar a data em que a embargante voluntariamente ingressou nos autos, tendo assumido a defesa e praticado todos os demais atos processuais. Em relação ao percentual, a contadoria elaborou os cálculos para a mesma data dos cálculos dos embargantes, ou seja, outubro de 2007, o que resulta em 120 meses de mora e juros de 60% (0,5% ao mês). A partir de então cabe apenas a atualização dos valores, sob pena de impossibilidade comparativa entre os cálculos e interminável realização de novos cálculos. Quanto aos percentuais devidos, verifico que a contadoria expressamente apurou os percentuais de reajustes aplicados conforme planilhas e fichas financeiras de pagamentos de fls. 322/470, da ação ordinária. Portanto, foram considerados os índices efetivamente pagos, pois tais documentos foram apresentados pela própria embargante, que não trouxe qualquer outro documento que pudesse afastar a presunção de legitimidade dos mesmos. Em relação aos descontos das contribuições previdenciárias e até mesmo do IRPF, entendo que não assiste razão à embargante. Isto porque o artigo 27, da Lei 10.833/2003 determina que a alíquota de 3,0% a título de IRPF só incida no momento do pagamento, retido na fonte pelo banco. Da mesma forma, somente ocorrerá o fato gerador da contribuição previdenciária no momento do pagamento, cabendo aos embargados efetuar-los, sob pena de lançamento e execução de ofício pela autoridade responsável. Neste sentido: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2o O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. Quanto aos honorários, o título executivo é expresso ao prever que devem incidir no percentual de 15% sobre o valor da condenação, inclusos o principal e os juros de mora, o que foi devidamente observado pela contadoria. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os embargos para reconhecer em parte o excesso de execução e extinguir o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 50/95, fixando o valor da execução em R\$ 9.366,27 (nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados até maio/2010. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010339-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-71.2001.403.6102 (2001.61.02.005141-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X JULIO CESAR FERRARI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS)

I. Relatório O INSS opôs os presentes embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (2001.61.02.005141-9) que assegurou ao autor, Júlio César Ferrari, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, excesso de execução, pela não observância da correta renda mensal inicial do benefício. Pugnou, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo à ação. Juntou documentos (fls. 06/39). O pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos foi declarado impertinente pelo Juízo (fl. 40). Intimado, o embargado impugnou o feito (fls. 45/47). Deu-se vista ao INSS, que se manifestou à fl. 49. A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos às fls. 53/54. O embargado manifestou-se às fls. 60/61, deles discordando, ao passo que o embargante com eles concordou (fl. 64). Tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não provimento dos embargos (fls. 67/68). Vieram conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. Cuida-se de execução de crédito decorrente de decisão que assegurou ao embargado a concessão de benefício previdenciário. A controvérsia cinge-se à renda mensal inicial apurada pelo embargado. Com razão o embargante. De fato, não havendo salários de contribuição no período básico de cálculo (PBC), deve o benefício ser concedido com base no salário mínimo legal, conforme previsto no artigo 35 da Lei 8.213/91. O embargado e o MPF alegam que na carta de concessão de fl. 47 constou que a renda mensal era de R\$ 350,00, motivo pela qual as alegações do INSS e a conta judicial estariam incorretas, pois apuraram o valor de R\$ 300,00 para a RMI. Entretanto, o erro de interpretação é conceitual, pois na carta de concessão consta que a renda mensal era de R\$ 350,00 para a data 30/01/2007, quando o benefício foi implantado. Assim, a carta de concessão não está se referindo à RENDA MENSAL INICIAL para a DIB - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, ou seja, 31/10/2005. Ora, é fato público que o salário mínimo obtém ganhos reais ano a ano, acima da inflação oficial, motivo pelo qual, na DIB, 31/10/2005, o salário mínimo era de R\$ 300,00, e, no momento da implantação do benefício, em 30/01/2007, era de R\$ 350,00. Absolutamente corretos os cálculos da contadoria judicial, pois de acordo com a coisa julgada, não merecendo qualquer reparo. Finalmente, ainda que houvesse erro na carta de concessão, o que não ocorreu, como visto, o mesmo poderia ser corrigido a qualquer momento, pois a questão encontra-se em Juízo, cabendo cumprir o que decidido na ação ordinária, em função da coisa julgada, pois o embargado não comprovou a existência de salários de contribuição no PBC. Assim, corretos se encontram os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que os elaborou observando atentamente os critérios traçados pela coisa julgada. Ressalto, ainda, que referida conta apresentou um valor praticamente idêntico ao do embargante (R\$ 7.670,33), porém, um pouco inferior (R\$ 7.602,79), para a mesma data base. Não obstante, a fim de se evitar decisão ultra petita o valor a ser fixado deverá ser aquele apontado na inicial destes embargos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo de fls. 06/17 destes autos, apresentado pela embargante, e determinar o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 7.670,33 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), posicionado para novembro de 2008. Condeno o embargado em verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a execução desta verba, nos termos da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0012597-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005089-0)) TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.02.005089-0, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos embargantes. Os embargantes alegam, em suma, que o título é ilíquido, excesso de execução, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, bem como defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Apresentaram documentos. Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial por falta de documentos. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação ou especificaram provas, apesar de intimados. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Acolho a alegação de falta de liquidez do débito e nulidade da execução. Com efeito, dispõe o artigo 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); No caso dos autos, o título executivo é uma cédula de crédito bancário que concede um limite de crédito rotativo em favor dos embargantes, no importe de R\$ 25.000,00, destinado a constituir provisão de fundos na conta corrente dos embargantes, a fim de cobrir lançamentos a débito, quando deles a executasse viesse precisar. Observa-se, assim, que não houve a liberação do crédito de R\$ 25.000,00 de uma única vez na referida conta, tratando-se de típico caso de concessão de crédito rotativo - cheque especial. Ora, uma simples análise da execução comprova que a parte embargada instruiu a execução tão

somente com o contrato e a nota de débito de fls. 17/18 e o extrato da conta corrente que se inicia com um débito de R\$ 28.940,15, em 01/10/2008. Sequer, portanto, foram apresentados os extratos da conta corrente para se verificar a evolução do débito. Com efeito, a embargada não cumpriu o disposto no artigo 614, II, do CPC, que dispõe: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já pacificado no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. É clara a orientação da Súmula 233 do STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Neste sentido os precedentes do STJ e do TRF4: O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado nº 233 da Súmula do STJ). (REsp 422403 / SP; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 09.04.2007). EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.13.000177-0, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/07/2009). EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. . O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. . Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200870010048171, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009). Até entendendo que, em caso de contrato de abertura de crédito fixo, é possível o ajuizamento direto de ação executiva. É que, por constar o valor específico objeto do contrato, com tabela de juros e forma de pagamento, goza de liquidez suficiente para dispensar o procedimento da ação monitória. No caso em apreço, entretanto, foi disponibilizado um limite de crédito a título de empréstimo em conta-corrente e não um valor determinado. Assim, verifica-se o perfeito enquadramento do caso à hipótese prevista na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para reconhecer a nulidade da execução por falta de liquidez do título. Extingo os embargos e a execução, na forma do artigo 618, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar os honorários ao advogado da parte embargante, que fixo em 15% do valor dos embargos, atualizados. Sem custas. Determino à Secretaria que traslade cópia das fls. 07/12 e 16/18 da execução para estes embargos. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso, arquivando ambos os processos.

0008880-37.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 91.0322592-5, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documento. Recebidos os embargos, os embargados manifestaram-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. [É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. A preliminar levantada pela União deve ser afastada. O fato de a autora embargada, Certa Prestadora de Serviços Rurais Ltda., encontrar-se com sua situação cadastral irregular perante o CNPJ (baixada por inaptidão) não induz à conclusão de inexistência da empresa ou de dissolução irregular da sociedade, pois, trata-se de mera irregularidade fiscal. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Observo que os embargados concordaram com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela União e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 89.391,65 (oitenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até abril/2010. Sem condenação em honorários porque não se pode falar no caso propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009908-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 92.0304373-0, no qual a União foi condenada a restituir à parte autora, ora embargante, os valores recolhidos indevidamente por força da Resolução CMN nº 1154/86 do Banco Central do Brasil, correspondente ao encargo financeiro incidente sobre passagens aéreas e vendas de câmbio, destinadas a viagens ao exterior, devidamente corrigidos. Alega, em suma, excesso de execução, pugnando pela redução do valor executado, conforme cálculos que apresenta. Os embargos foram recebidos. Apesar de devidamente intimados, os embargados não se manifestaram, deixando de apresentar impugnação aos embargos (fl. 06). Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia não demanda a produção de provas. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Depreende-se dos autos que o embargado, embora regularmente intimado, não se manifestou, configurando-se a preclusão e impondo-se a confissão da matéria alegada, pelo decurso de prazo. Assim, de rigor a procedência destes embargos. A embargante argumenta, em síntese, o excesso de execução da verba a repetir, pretendendo que o valor devido a tal título, incluindo o principal, verba honorária e custas, seja fixado em R\$ 52.137,79, devidamente atualizado até junho de 1997. Ausente impugnação específica nestes autos, prevalecem os cálculos ofertados pela União, ante o reconhecimento tácito do pedido, operado por força do silêncio da parte embargada. Fundamentei, decido. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo de fls. 02/03 destes autos, apresentado pela embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 2.137,79 (dois mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), posicionado para junho de 1997. Sem condenação em honorários, porque não se pode falar no caso propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009996-78.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310368-71.1998.403.6102 (98.0310368-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ELADIR CRISTINA LONTO X ELIZABETH BARDON DALMADA GARDIM X FLAVIO BORGES STOPATTO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X LUCIANA ARAUJO TASSINE(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 98.0310368-7, no qual a embargante alega excesso de execução. Aduz, em síntese, equívocos na apuração dos valores a serem repetidos aos autores-embargados, o que acarretou a apuração da verba honorária também em valor superior. Aponta como devido o valor de R\$ 25.724,47, atualizado até julho de 2010. Juntou documentos. Recebidos os embargos, os embargados manifestaram-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta dos embargados subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela União (fls. 04/35) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 25.724,47 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até julho/2010. Sem condenação em honorários porque não se pode falar no caso propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-63.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313958-90.1997.403.6102 (97.0313958-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA BAUMGARTNER X MARIA APARECIDA PORTO X MARIA CANDIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA PIUMBATO INNOCENTINI HAYASHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

A Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR opôs os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos nº 0313958-90.1997.403.6102, alegando, preliminarmente, a tempestividade dos embargos e a ausência de título judicial em favor das autoras ante a decisão que transitou em julgado. No mérito, subsidiariamente, argumenta a utilização de percentual incorreto para apuração do crédito pelas exequentes em relação aos seus vencimentos básicos, o que teria ocasionado excesso de execução. Juntou documentos (fls. 09/77). Em atendimento à determinação de fl. 78, a Secretaria certificou quanto à tempestividade dos embargos. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Verifico, pela certidão de fl. 79, que os presentes embargos foram opostos extemporaneamente. Embora tenha aduzido a embargante a tempestividade da sua peça processual, incorreu a mesma em erro, haja vista que a carta precatória citatória expedida nos termos do art. 730 do CPC foi juntada, nos autos principais, no dia 10 de novembro de 2010. Assim, o prazo começou a fluir no dia seguinte, ou seja, 11 de novembro, e findou-se em 10 de dezembro daquele ano. A interposição dos presentes embargos à execução somente se deu quando já exaurido o prazo para tanto, impedindo, assim, o regular processamento do feito e impondo a extinção do mesmo. Ante o exposto, indefiro a inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, combinado com o artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto neste caso não se pode falar propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-95.2007.403.6102 (2007.61.02.000819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X CLAUDIA REGINA MAISTRO GUGGISBERG X RICARDO SA GUGGISBERG(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

À fl. 108, manifestou-se a Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do feito, em face do pagamento do débito. Assim, em virtude da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege Defiro o desbloqueio dos valores junto ao Bacenjud (fls. 93/96). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011007-79.2009.403.6102 (2009.61.02.011007-1) - WILSON STECCA - ESPOLIO X MARIA ANTONIA MUNIZ DO CARMO - ESPOLIO X MIRIAM STECCA JULIANO(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 139/141, ocasionando contradições/omissões/obscuridades em seu conteúdo. Pugnou pela reconsideração da sentença ou pelo recebimento da peça como embargos de declaração, juntando documento. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando as obscuridades e/ou omissões/contradições apontadas pela embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0002025-42.2010.403.6102 - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos diversos expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Collor I (1990), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Foram juntados documentos às fls. 17/20. Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Federal local, foi por aquele Juízo determinada a redistribuição dos autos a esta Vara, por dependência à ação cautelar nº 2010.61.02.001652-4 (fl. 34). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 42). Citada, a CEF contestou (fls. 46/68), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos), até mesmo para fixação da justiça competente; a falta de interesse de agir para os Plano Collor I por inovação legislativa posterior, ressaltando sua ilegitimidade, para este último plano, para a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas, impondo-se a decretação da carência da ação. Ao final, sustenta prejudicial de prescrição dos juros. No mérito, refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 74/86). Atendendo à determinação de fl. 69, a Secretaria apensou os presentes autos aos da ação cautelar já mencionada (fl. 87). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos necessários, e também porque, nos autos da ação cautelar nº 0001652-11.2010.403.6102, a requerida, atendendo à liminar lá concedida, juntou os necessários extratos bancários. Ademais, verifico que o valor dado à causa supera aquele que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a edição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990.

Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices de abril de 1990, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR I - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e em maio de 1990 e do BTN-f a partir de junho de 1990. Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em abril de 1990 aos ativos que

permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. Quanto aos índices eventualmente postulados a partir de junho de 1990, o índice aplicável é a BTN-f, índice este que já foi aplicado às contas, sendo improcedente o pleito neste ponto. Juros de mora a contar da citaçãoOs atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.III - Agravo regimental desprovido.(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)Cumprimento do julgadoA forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001321-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001321-3) - TARCISIO FERREIRA X ROSEMARY POMPOLO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Trata-se de ação cautelar inominada na qual o autor, Tarcísio Ferreira, neste ato representado por Rosemary Pompolo, mutária gaveteira, conforme contrato de compra e venda registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, pretende anular ou suspender leilão marcado para o dia 11.02.2010 de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alegou que, por dificuldades financeiras, ficou impossibilitado de pagar em dia as parcelas do financiamento imobiliário e que ao procurar a requerida CEF para saldar o débito não conseguiu cumprir as exigências por ela impostas. Impugnou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor. Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a lesão contratual, e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Informou que a ré estava procedendo ao leilão extrajudicial do imóvel e pleiteou a concessão da medida liminar como forma de obstar tal ato. Pediu o deferimento da liminar, requerendo, outrossim, autorização para retomada imediata dos pagamentos, mediante depósito judicial, com a quitação de 50% do valor referente aos débitos em atraso e incorporação do restante ao saldo devedor. Juntou documentos (fls. 21/44). O pedido de liminar foi deferido (fls. 47/48). A inicial foi aditada à fl. 56 para incluir o agente fiduciário (APEMAT Crédito Imobiliário S.A) no pólo passivo da demanda. A CEF interpôs agravo retido (fls. 59/69), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 120). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 70/119), alegando preliminarmente a necessidade de analisar os requisitos impostos pela Lei 10.931/2004 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A APEMAT - Crédito Imobiliário S.A., por sua vez, apresentou contestação (fls. 128/160), com documentos. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 164/175). A Secretaria certificou a ausência de processo distribuído por dependência a estes autos (fl. 176). Vieram conclusos. II. FundamentosHá nestes autos uma questão prejudicial cuja análise antecede a todas as outras questões levantadas. Vejamos.Trata-se aqui de uma demanda de natureza cautelar preparatória, onde foi pela parte autora requerida a concessão de provimento liminar para evitar a realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo hipotecário junto à Caixa Econômica Federal, o qual estava em vias de ocorrer por intermédio do agente fiduciário APEMAT Crédito Imobiliário S/A. Este juízo houve por bem, analisando toda a argumentação expendida com a peça exordial, deferir a cautela pretendida. Não houve a interposição de agravo de instrumento por parte dos réus, tão-somente de agravo retido, nada sendo reconsiderado por este Juízo. Assim, a parte autora obteve tutela para acautelar direito seu, o que de fato foi acautelada, deixando os réus de darem continuidade ao leilão mencionado. Dessa forma, tendo em vista o caráter acessório da ação cautelar proposta, que, salvo raras hipóteses legais, necessita de uma demanda principal, deveria a parte autora ter intentado a ação

declaratória revisional das cláusulas do contrato, cabível na hipótese dos autos. Entretanto, não o fez. A ação ora em trâmite fora ajuizada em fevereiro de 2010 e a liminar concedida em 10 de fevereiro daquele ano, porém, até o momento, conforme certificado à fl. 176, não há qualquer notícia de ajuizamento da ação principal. Diante desse quadro, outra opção não temos senão aplicar-lhe a sanção prevista no art. 808 inc. I de nosso estatuto processual. E nem se argumente que tal sanção deve limitar-se aos efeitos da liminar, não acarretando a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois vejamos a este respeito a lição do mestre Theotônio Negrão, em sua conhecidíssima obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ao comentar o mencionado art. 806 do CPC, nota 3a: Este prazo é peremptório (RT 628/152). Por isso, não proposta a ação principal dentro de 30 dias, deve o juiz decretar de ofício a extinção do processo cautelar (v. art. 808, notas). Ocorre que, por seu caráter utilitário, o que a medida cautelar busca resguardar de possível ineficácia é a decisão de mérito na ação principal. Assim, como dito acima, a cautelar - exceto nos expressos casos de satisfatoriedade - nunca é autônoma (revestindo-se sempre de caráter instrumental). A propositura da ação principal é autêntico dever processual do autor cautelar, que, com sua inação faz desaparecer o próprio interesse de agir e torna impossível a prestação jurisdicional de conhecimento. Desta forma, não há mais o que ser acautelado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo por falta de interesse em agir superveniente ao ajuizamento da ação, na forma dos arts. 267, VI, c.c. 808, I, ambos do CPC. A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus. Fica suspensa a execução de tais verbas, nos termos da Lei 1060/50.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009893-86.2001.403.6102 (2001.61.02.009893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE HENRIQUE FRIGIERI X ALCIDES FRIGIERI(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE HENRIQUE FRIGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES FRIGIERI
Conforme noticiado pela CEF (fl. 210), houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fl. 103). Oficie-se, se necessário. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1602

MONITORIA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Face à informação supra, determino o cadastramento do advogado mencionado no despacho de fl. 324, bem como a republicação do despacho de fl. 326. Fl. 326: Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA

Fl. 58: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0004945-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER DIAS DE SOUZA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X NILSON VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Esclareça a exequente qual pedido deverá prevalecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003308-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO DOS SANTOS CASTRO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA
Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Murilo dos Santos Castro e Maria do Rosário de Fátima, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado FIES, firmado entre as partes.À fl. 96, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI
Chamo o feito à ordem.Posto tratar-se de ação monitoria, reconsidero o despacho de fls. 56, tendo em vista que proferido em desacordo com o processado.Dê-se ciência ao executado do bloqueio realizado às fls. 57/58.Intimem-se.

0000091-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA MARTINS DE ALMEIDA
Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Letícia Martins de Almeida, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 53, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO VALERIO
Fl. 66: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
Verifico que o documento juntado às fls. 74/75, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Roberto José Silva, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao Posto Bancário da Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução no valor de R\$2.701,60 (dois mil, setecentos e um reais e sessenta centavos) para a conta de origem conta corrente/poupança n.º 17044-9, Agência 1057 do Banco Itaú S/A.

0001686-11.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO
Tendo em vista a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do presente feito.

0002301-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEAZAR DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA)
SENTENÇA Trata-se de embargos em ação monitoria, opostos por ELEAZAR DE LIMA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação monitoria ou suspensão da mandado monitorio e procedência dos embargos. Afirma, o embargante que celebrou o contrato CONSTRUCARD, no entanto, ficou desempregado e não conseguiu honrar as prestações da dívida assumida. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 55).A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência (fls. 59/64).Intimado o embargante não se manifestou acerca da impugnação, conforme certidão de fl. 67.Em não havendo requerimento de produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em 02/03/2011.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.O embargante opôs os embargos monitorios, reconhecendo a celebração do contrato, aduzindo que quando estava empregado sempre honrou com as prestações. No entanto, após a perda do emprego não teve condições de pagar o devido, gerando prestações em atraso, objeto da ação monitoria. Alega também que os juros e correção monetária aplicados não condizem com os termos do contrato.Como se percebe, a parte embargante em decorrência da inadimplência não consegue pagar o montante devido, alegando sem a devida comprovação que os juros e correção monetária não são aqueles previstos no acordo.Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor do embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo.O contrato faz lei entre as partes.Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco

Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Quanto aos juros contratados e correção monetária, o contrato prevê uma taxa de 1,69% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR. O embargante tinha ciência, antecipadamente, do montante que lhe seria cobrado a título de juros e correção monetária. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que o embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a autora em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros e correção monetária que seriam cobrados. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que o embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003177-53.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTA APARECIDA EGYDIO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de SAMANTA APARECIDA EGYDIO, com o objetivo de receber dívida decorrente do CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. O réu foi citado à fl. 42. À fl. 44 o autor requereu a desistência da ação. Decido. A autora ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da quantia oriunda do CONSTRUCARD. Ocorre que, de acordo com a petição de fls. 44 o próprio autor informa que o requerido pagou o débito. Desta feita, a requerente já alcançou o seu objetivo, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável, na qual costumeiramente é negociada a verba honorária. Custas conforme a lei. P.R.I.

0005058-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CEZAR HONORATO

Fl. 42: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0005438-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONEI VIEIRA DE MOURA BASSI

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0005441-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON REMEIKIS FILHO

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0005480-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA PINTO DA SILVA

Fls. 40/42: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 36. Fl. 36 - Fl. 35: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001055-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISETE MARIA DOS SANTOS PEREIRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001130-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETO SARAIVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001204-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRANI AMORIM GOMES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo

Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001205-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE ALVES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003912-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002969-9)) SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.97 e determino a abertura de vista dos autos ao embargante para resposta ao recurso de apelação de fls. 84/93, no prazo legal. Intime-se.

0000948-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7)) PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X IVANILDE APARECITA SITTA REGO X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 2009.61.26.003859-7. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput). Intime-se a parte embargada a impugnar no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003295-97.2008.403.6126 (2008.61.26.003295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MMC COMPRESSORES COM/ E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP284326 - TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS)

Trata-se de requerimento interposto por MMC COMPRESSORES COM/ E MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA EPP e MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, exequente. Citados por edital, os executados na ação de execução, ora excepciontes, não se manifestaram. Deste modo, foram-lhes nomeados curador especial (fls. 292 e 293), a qual apresentou a manifestação de fls. 295/296, recebida como exceção de pré-executividade (fl. 300), utilizando-se da negativa geral quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil. A CEF manifestou-se às fls. 304/313, pleiteando a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Os excepciontes, por meio de sua curadora especial, interpuseram exceção de pré-executividade, utilizando-se da negativa geral quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil. Não obstante a lei processual faculte ao curador especial a negativa geral, tenho que a matéria debatida, decorre da análise da Cédula de Crédito Bancário, denominada Girocaixa Instantâneo, acordo, este, firmado entre os Os excepciontes e a CEF. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de emissão de crédito em favor dos excepciontes, destinando-se tal crédito, exclusivamente ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro. O título que instrui a execução é uma cédula de crédito bancário, a qual é disciplinada pelo artigo 26 e seguintes da Lei n. 10.931/2004. O artigo 28 da referida lei prevê: Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor,

por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Como se vê, da leitura do texto legal, é possível se chegar a duas conclusões: a primeira é que não se faz necessária a assinatura de duas testemunhas para que se atribua à cédula de crédito bancário o caráter de título executivo extrajudicial. Sua natureza de título executivo extrajudicial decorre da própria vontade da lei. Em segundo lugar, é possível conferir-lhe liquidez a partir da apresentação, em juízo, dos extratos bancários, desde que obedçam aos critérios fixados nos incisos I e II, do 2º, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, fato que aconteceu no caso concreto. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Na verdade, o que se tem é uma cédula de crédito bancário e não puramente um contrato bancário. Deste modo, não vislumbro quaisquer ilegalidades nas cláusulas contratuais, referente à comissão de permanência, juros contratuais e demais encargos contratuais. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que os excepcionados, por livre e espontânea vontade, procuraram o exequente, ora excepta em busca de crédito, mesmo tendo ciência das condições acordadas. O acordo não lhes foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que os excepcionados o fizessem. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000150-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ(SP064395 - GENARO FILIZZOLA)
Esclareça a exequente a petição de fl. 81, tendo em vista as certidões de fls. 35 e 79. Int.

0002830-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ NAVES
Chamo o feito à ordem. Posto tratar-se de execução de título extrajudicial, reconsidero o despacho de fls. 113, tendo em vista que proferido em desacordo com o processado. Dê-se ciência ao executado do bloqueio realizado às fls. 114/116. Intimem-se.

0003316-39.2009.403.6126 (2009.61.26.003316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA
Fls. 73/74: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0003869-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS X SHEILA MARIA DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada. Int.

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUIZEPAVICIUS
Chamo o feito à ordem. Posto tratar-se de execução de título extrajudicial, reconsidero o despacho de fls. 84, tendo em vista que proferido em desacordo com o processado. Dê-se ciência ao executado do bloqueio realizado às fls. 85/86. Intimem-se.

0001000-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUS TRAFÓ IND/ E COM/ SERVIÇO LTDA ME X DIVINO ANTONIO SANTANA X NILSE AMELIA SANTANA
Fls. 89: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA
Fls. 234/235: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X

DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO
Fls. 242/249: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0005479-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO ROQUE
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005536-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X INOCENCIO RODRIGUES NETO X LIDIA ROSINELLI RODRIGUES
Fls. 59/69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001206-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGILIS ACADEMIA LTDA - ME X WASHINGTON LUIZ RIBEIRO X JULIANA COSTA PARRA
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000068-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000068-5) - JOAO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.103/104: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias ao Requerente.Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003130-26.2003.403.6126 (2003.61.26.003130-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002363-41.2010.403.6126 - ABELINA LOPES DA SILVA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Intime-se a executada, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 63/65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004805-77.2010.403.6126 - CICERO SILVINO HERCULANO - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MARZUCHELLI HERCULANO(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a informação supra, corrijo de ofício o erro material da decisão de fls. 24/24 verso, a fim de que conste 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá em substituição a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santo André lá consignado. Intimem-se as partes. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0002413-43.2005.403.6126 (2005.61.26.002413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE BENITEZ
Vistos em Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória, em face de DIOGO HENRIQUE BENITEZ, objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato de adesão ao crédito direto caixa. Com a inicial vieram os documentos. (fls. 05/23).À fl. 53 o requerente informou que a requerida quitou o débito. Portanto, patente está a perda superveniente de seu objeto. É o breve relato do necessário. Passo a decidir.A requerente ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato de adesão ao crédito direto caixa.Ocorre que, de acordo com a petição e o documento de fls. 53/54 a própria requerente informa que o requerido pagou o débito. Desta feita, a requerente já alcançou o seu objetivo, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista não ter ocorrido a citação, deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente N° 2628

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000037-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000037-4) - ISABEL REIS EVANGELISTA DA SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em face do silêncio da patrona da autora em face da decisão de fls. 233, conforme certidão de fls. 233-verso, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004341-87.2009.403.6126 (2009.61.26.004341-6) - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP085434 - ALICE TEBCHERANE AFFONSO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista que o autor não atendeu a determinação de fls. 261, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para que o autor seja intimado pessoalmente a cumpri-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado do processo. P. e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0) - JOSE GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos, etc...Fls 546 e seguintes: JOSÉ GENARI ingressa com ação SUMÁRIA de concessão de aposentadoria por invalidez, em fevereiro de 1988. Obtém sentença de procedência, concedendo o benefício desde 24/12/1987. Segundo a sentença (fls. 143): Para efeito de cálculo dessa aposentadoria deve ser considerado o salário-de-contribuição que suportou o auxílio-doença previdenciário que o antecedeu. O TRF-3 deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para excluir as parcelas vincendas do cálculo da honorária. Trânsito em julgado (fls. 168). A discussão entre autor e INSS se inicia a partir de fls. 180, já que o INSS entende por bem tomar por base o valor de \$ 13.740,00 (RMI do último auxílio-doença - março/1981) e dividir pelo salário mínimo equivalente à DIB deste último auxílio-doença (março de 1981 - \$ 5.788,80), chegando à equivalência salarial de 2,37 salários mínimos. Enquanto isso, o autor entende que o valor de \$ 13.740,00 deve ser dividido pelo salário mínimo de abril de 1980 (\$ 2.932,80), época do primeiro auxílio-doença, o que resultaria na equivalência salarial de 4,68 salários mínimos (fls. 185). Os cálculos da Contadoria de fls. 189/190 foram elaborados em 27/08/1993 da seguinte forma: considerou o salário-de-benefício para abril de 1980 em \$ 16.962,97, aplicando o percentual de 81%. Extraiu o valor do benefício (RMI) de \$ 13.740,00. Tomou o salário mínimo de abril de 1980 e chegou à equivalência salarial de 4,68, aquela postulada pelo segurado. O INSS impugna os cálculos, insistindo na equivalência salarial de 2,37 salários mínimos - fls. 192 e fls. 198/9. O Juiz de Direito homologa os cálculos de fls. 189/190. A homologação transitou em julgado em 27/05/1994 (fls. 201). Não obstante, o INSS insiste na alegação de erro material. Diferente da conta anteriormente apresentada (fls. 180), dessa vez alega que a RMI a ser tomada é de \$ 9.850,00, e não \$ 13.740,00. E o salário-mínimo em maio de 1980 seria de \$ 4.149,60, o que teria reflexo na equivalência salarial (resulta também em 2,37 SM). O Juiz indeferiu o pedido, vez que a decisão homologatória dos cálculos de liquidação ...de há muito transitou em julgado, não cabendo agora discutir o alegado erro de cálculo... - fls. 212. Dessa decisão o INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 216/222) - 09/07/1996. Enquanto isso, o INSS depositou R\$ 4.539,52 (fls. 237), e fez uma retenção de Imposto de Renda (R\$ 1.093,17 - fls. 234) entre agosto e setembro de 1996. Apreciando o Agravo interposto (96.03.052044-6), o E. Desembargador Federal Newton de Lucca conferiu efeito suspensivo, ...para o fim de impedir que o segurado levante a quantia controversa até a decisão final do presente recurso... - fls. 242, resultando no cancelamento do alvará relativo ao depósito de R\$ 4.539,52 (fls. 244). O INSS insiste na manutenção do benefício do segurado com a equivalência salarial de 2,37 SM (fls. 274), embora viesse pagando, inicialmente, 1 SM ao segurado. Em agosto de 1999 (fls. 280) o autor é intimado para comparecer no INSS, informado acerca do complemento de R\$ 9.332,00, de onde descontados R\$ 1.958,00 (Imposto de Renda), restando, para saque, R\$ 7.373,20. O INSS apresenta nova conta aduzindo erro material (fls. 283/287). Parte do pressuposto de que a atualização do benefício (auxílio-doença) deveria ser a partir de março/81, e não de abril/80, além da equivalência salarial (2,37). Encontrou saldo devedor de 18.390,90 UFIR's, subtraindo o depósito já feito (R\$ 4.539,52), bem como subtraindo o Imposto de Renda (R\$ 1.093,17). Concluiu faltar um depósito de 13.024,12 UFIR's - fls. 284. Efetivado este depósito às fls. 287. O autor apresenta petição às fls. 306/7, em setembro de 1999. Aduz que a decisão do TRF-3 (fls. 242) não impede o levantamento dos valores incontroversos, a saber, R\$ 4.539,52 e 13.024,12 UFIR's. Contudo, requer que o INSS deposite a parte controvertida (R\$ 25.682,47 - agosto/99), conforme cálculos que apresenta. Alega ainda que o depósito de 13.024,12 UFIR's é equivocado, pois não conta juros desde o cálculo até o depósito, bem como reteve Imposto de Renda, postulando, no mínimo, a diferença (R\$ 6.310,18 - agosto/99). Nova petição do autor (fls.

318), em novembro de 1999. Alega que o INSS, embora tenha feito o acerto administrativo tocante à elevação da equivalência salarial (2,37 SM), descontou o IR (R\$ 1.958,80), pelo que requer seja o INSS instado a devolver o valor relativo à indevida retenção. O Juiz mandou o INSS devolver o montante retido a título de IR (fls. 325), deferindo, em favor do autor, o levantamento de R\$ 13.024,12 UFIR's. Levantamento de R\$ 4.539,52 (fls. 329). O autor insiste em que o INSS deposite a parte controvertida (R\$ 25.682,47 - agosto/99), ou, no mínimo, os R\$ 6.310,18 - agosto/99), em decorrência da não contagem de juros e da indevida retenção de IR. Levantamento de R\$ 13.024,12 (fls. 334). O INSS interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão que mandou depositar o Imposto de Renda (fls. 336/342) - 22/05/2000. O M.M. Juiz Convocado Maurício Kato indefere o efeito suspensivo (AI 2000.03.00.024282-0) - fls. 343. O INSS devolve o Imposto de Renda, mediante depósito (R\$ 1.093,17 - IR retido do 1º depósito) - fls. 352. O autor peticiona (fls. 360), pugnando, em síntese, que o INSS depositou R\$ 1.093,17 sem juros ou correção monetária, além de que deixou de depositar os R\$ 1.958,80, a saber, IR retido quando do acerto administrativo da equivalência salarial. Pede aplicação das penas de litigância de má-fé. Petição do autor (fls. 380/382), esclarecendo todo o processado - junho de 2002. Em setembro de 2002 (fls. 388/9), o INSS deposita à ordem do Tribunal o valor de R\$ 31.669,07. Em outubro de 2002, deposita à ordem do Tribunal o valor de R\$ 24.280,16. Às fls. 397, o E. TRF-3 se manifesta esclarecendo não haver óbice ao levantamento de R\$ 24.280,16. Informa (fls. 398) que a requisição inicial era de R\$ 25.373,33, mas, em razão do já depósito de R\$ 1.093,17 (IR retido do 1º depósito), a subtração conduz ao saldo de R\$ 24.280,16. Às fls. 400, o E. TRF-3 se manifesta esclarecendo não haver óbice ao levantamento de R\$ 7.388,91. O TRF-3 julga o Agravo de Instrumento 96.03.052044-6 (interposto em 09/07/1996), em 08/04/2008 (fls. 441/2), transitado em julgado, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.** 1. Não há que se falar em erro material na conta de liquidação. Após a impugnação do INSS, o contador do juízo informou os critérios utilizados na elaboração da conta, que foi homologada pelo juízo, no regime então vigente, declinando os fundamentos que o levaram a tal homologação. 2. O INSS não recorreu dessa sentença, que, por isso, transitou em julgado. Ante o decurso do prazo para recorrer da sentença homologatória, não pode valer-se a autarquia da alegação de erro material para insurgir-se contra aquela decisão. 3. Agravo não provido. (Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Nino Toldo). Diante dos depósitos de R\$ 24.280,16 e R\$ 31.669,07, o segurado apresenta a conta para confecção dos alvarás (fls. 448), inclusive com o destaque dos honorários. Em 19/03/2009, o autor peticiona (fls. 449). Esclarece que, de acordo com a decisão do Tribunal, o benefício deve ser reajustado para R\$ 1.057,48, ao invés dos atuais R\$ 535,44 recebidos pelo autor. Isto implicaria também no pagamento das diferenças devidas desde setembro de 1993 (equivalente à época do cálculo homologado - agosto/93), vez que a equivalência salarial deveria subir para 4,68 SM. O INSS peticiona (fls. 455/6), em 05/05/2009, nos seguintes termos: Não obstante a existência do V. acórdão de fls. 437 e seguintes, deve ser ressaltado que o cálculo de fls. 189/190 encontra-se inquinado pela existência de erro material... Depois de exarar seus argumentos, pede: ... sejam remetidos os autos à D. Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste quanto à existência de tal erro material... para a eventualidade de não ser admitido o erro material em comento, o autor deverá promover a competente execução complementar dos valores que entende devidos. O Contador Judicial apresenta o parecer de fls. 461. Nele, tece considerações sobre a forma de levantamento do importe depositado, inclusive com o estorno. Em relação à renda do segurado, o Contador destaca ter havido erro material na conta homologada, vez que a soma dos últimos 12 salários-de-contribuição, dividindo-se por 12 (CLPS/84), resultaria no salário-de-benefício de \$ 12.160,16. Aplicado o coeficiente de 81%, ter-se-ia \$ 9.850,00 (maio/1980). Fazendo a equivalência salarial (maio/80 - SM = \$ 4.149,60), ter-se-ia 2,37 SM, o que apurado pelo INSS. Contudo, segundo o Contador, o coeficiente de 81%, aplicado pelo INSS, teria olvidado o art. 30, 2º, da CLPS/84, o que implicaria, na verdade, no coeficiente de 88% e na equivalência salarial de 2,58 SM. O autor discorda do parecer contábil (fls. 472). Aduz ... que não se trata de erro, mas sim controvérsia sobre a interpretação de documentos de 1980. O INSS (fls. 476/7) entende que o tempo em gozo de auxílio-doença não pode ser contado para fins de majoração da aposentadoria por invalidez, posto não ser tempo de serviço. Homologado o quanto informado pela Contadoria (fls. 495), determinando a revisão da renda (2,58 SM), bem como a liberação do montante depositado, de acordo com os cálculos do Contador. Alvarás (fls. 496/499). Determinação judicial para que, nos alvarás do segurado, incida a alíquota de 3% (Lei 10.833/03, art. 27). Nos alvarás do Patrono, incidência da alíquota prevista em lei (fls. 506). O Advogado pretende que nos seus alvarás incida a alíquota de 3% (fls. 522/3), tendo este Juiz indeferido o postulado (fls. 532). Honorários de advogado levantados (fls. 536/8). O autor ainda pede a revisão da RMA (fls. 541), de acordo com a decisão do Tribunal, o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 542), tendo o INSS informando que a RMA do autor já está revista (equivalência salarial 2,58 SM - fls. 517). Agravo Retido em face da decisão de fls. 542. Nova petição do autor (fls. 546/8). Pede, em síntese: o deferimento de levantamento do IR já depositado (R\$ 1.093,17 - IR retido do 1º depósito) e o depósito do outro IR retido, quando do acerto administrativo (R\$ 1.958,80 - retido em agosto de 1999), devidamente atualizado. Juntou a decisão proferida em 08/04/2008, nos autos do AI 2000.03.00.024282-0, no qual o TRF-3 deu parcial provimento apenas para a observância do art. 27, 1º, Lei 10.833/03. É o relatório. DECIDO. 1) IMPOSTO DE RENDA. Colho que os alvarás já foram expedidos e os valores levantados. Em relação aos valores devidos ao autor, fez-se incidência do art. 27 da Lei 10.833/03 (antecipação do IR de 3%). O TRF-3 apenas mandou observar o 1º. Ou seja, caso o segurado informe que o rendimento recebido seja isento ou não tributável, dispensa-se a retenção do imposto. Considerando que os valores já foram levantados, entendo desnecessária maiores digressões, vez que o acerto fiscal pode ser feito na Declaração Anual de Ajuste, como é cediço. Em relação ao levantamento de Imposto de Renda indevidamente retido pelo INSS, tenho que o autor peticionou em novembro de 1999 (fls. 318), expondo que, a despeito do acerto administrativo (feito em agosto de 1999), houve retenção de IR, pelo que

deveria o INSS depositá-lo (R\$ 1.958,80).O Juiz mandou o INSS devolver o montante retido a título de IR (fls. 325), com o seguinte texto: Não compete ao Instituto proceder a retenção do imposto de renda sobre o montante que deposita em Juízo e em decorrência de condenação judicial, como no caso presente. Assim vem sendo decidido de há muito, tanto que hodiernamente essa indevida prática não vem se repetindo. Intime-se, pois, a Autarquia, para que incontinenti deposite nos autos o montante respectivo. - grifei. Logo, tem-se que o autor impugnava a retenção feita quando do acerto administrativo. O Juiz, por sua vez, decide acerca da retenção em relação a depósito judicial (coisa diversa). E o autor não manejou embargos da decisão, a fim de saber se ela também alcançava a hipótese de retenção decorrente de acerto administrativo. Por ter havido decisão tão só quanto à retenção de depósito judicial, natural que o INSS depositasse, sem prejuízo da interposição de Agravo de Instrumento, apenas o valor de R\$ 1.093,17 - IR retido do 1º depósito (R\$ 4.539,52). Assim, cabe a este Juiz Federal decidir acerca da extensão dos efeitos da decisão de fls. 325 ao caso de acerto administrativo. Lembro uma vez mais que a retenção foi feita em agosto de 1999 e a insurgência do aposentado se deu em novembro de 1999. E, no particular (acerto administrativo), adoto a posição do TRF-3, exarada nos autos do AI 97.03.078143-8 (rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida), cujo trecho transcrevo: Com efeito, o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo em relação ao pedido de restituição do valor recolhido a título de Imposto de Renda. Isto porque, embora tenha procedido à retenção, indevidamente ou não, a autarquia já repassou os valores recolhidos ao Fisco, tornando-se impossível a devolução pretendida por parte do INSS. O ora agravado deve se valer da via adequada para requerer o que entende ser de seu direito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDENCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI, CPC. (...) (TRF-3 - Sétima Turma, AC nº 2003.03.99.013751-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 4.8.2008, DJF3 17.9.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO, DE FORMA CUMULATIVA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. (...) No caso dos autos, o INSS procedeu ao desconto dos valores e a partir desse momento não mais tem disponibilidade sobre eles, de modo que a parte pode buscar a devolução nas vias ordinárias. Para além, caberá à parte efetuar Declaração de Ajuste Anual, especificando os meses a que os valores se referem, obtendo a devolução, devidamente corrigida, na própria via administrativa. Agravo de Instrumento desprovido (TRF-3 - Sétima Turma, AC nº 97.03.087361-8, rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 19.11.2007, DJU 28.02.2008). Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo. A adoção do posicionamento do Tribunal se impõe porque: a) decidir, nestes autos, acerca da retenção do IR, com determinação ou não de depósito, instaurará nova lide, não sendo demais lembrar que o ajuizamento desta ação é de 1988; b) cabe ao Juiz Natural decidir acerca da devolução ou não, bem como se haverá ou não acréscimo (juros/correção monetária), bem como o índice cabível (TR, SELIC, 1% ao mês, Resolução 134/10-CJF, etc). No mais, como acima descrito, pode a parte efetivar a Declaração de Ajuste Anual, com a especificação dos valores eventualmente retidos, com o acerto e devolução, quiçá, na própria esfera administrativa. E, não bastasse, à evidência o INSS não teria condições, em 2010, de devolver retenção efetivada em 1999. De há muito o numerário já fora repassado à União. Do exposto, INDEFIRO o pedido de depósito do IR retido quando do acerto administrativo (R\$ 1.958,80), ressalvado o direito às vias ordinárias e DEFIRO apenas o levantamento do depósito de R\$ 1.093,17 (fls. 352/4 - CEF - Ag 1181-9). 2) RENDA MENSAL ATUAL Com a decisão do TRF-3 (Agravo de Instrumento 96.03.052044-6), evidencia-se que, não tendo o INSS recorrido da sentença homologatória dos cálculos, descabe a alegação de erro material com o escopo de modificação do quanto calculado. É bem verdade que a jurisprudência é bem tranqüila quanto à possibilidade de alegação de erro material a qualquer tempo, vez que, em regra, não transita em julgado (TRF-3 - AC 608.254 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, m.v., DJ 09/12/2010). Só que, no caso dos autos, envolvendo o segurado José Genari, há decisão judicial, transitada em julgado, no sentido de que, aqui, não cabe alegação de erro material para desconstituir a conta de fls. 189/190, a qual foi homologada pelo Juiz e o INSS não interpôs recurso. Não houvesse a decisão do TRF-3, este Juiz acolheria o cálculo do Contador da Justiça Federal (fls. 461), posto entender melhor refletir o julgado. Mas, há mandamento do TRF-3 no sentido da observância integral da conta de fls. 189/190. Pode o INSS, no exercício do poder hierárquico/disciplinar, adotar as providências em face de servidor ou servidores que se omitiram na correta conferência dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, bem como em face dos representantes judiciais que, podendo manejar os recursos previstos em lei, não o fizeram (art. 37, 6º, CF). Essa observação é importante porque, ao ver deste Juiz, de fato a conta de fls. 189/190 apresenta impropriedades que fazem com que a equivalência salarial salte de 2,37 (inicialmente admitida pelo INSS e apontada como correta pelo Contador da Justiça Federal) para 4,68 (encontrada pelo Contador da Justiça do Estado e homologada pelo Juiz de Direito). E, observando in integrum a conta de fls. 189/190 tem-se que: a) a aposentadoria por invalidez deve ser calculada sob o coeficiente de 81%, e não de 88%, como sugeriu o Contador da Justiça Federal; b) a equivalência salarial é de 4,68 salários mínimos, vez que o Contador, à época, considerou como base o mês de abril de 1980 (certo ou errado, é o que foi homologado). Extraído o salário-de-benefício em \$ 16.962,97, aplicado o coeficiente de 81%, chega-se a RMI de \$ 13.740,00. Sendo o salário mínimo de abril de 1980 de \$ 2.932,00, extraiu-se a equivalência de

4,68;c) alega o INSS que o salário a ser utilizado é o de maio de 1980, já que a DIB do auxílio-doença é maio de 1980 (fls. 209), ao passo que somente o afastamento do trabalho (DAT) seria abril de 1980, que não serviria de base para cálculo de benefício algum. Contudo, essa questão restou preclusa, segundo a decisão do Tribunal. Nota-se a crucial diferença entre a equivalência salarial de 2,37 SM e 4,68 SM, posto um ser o dobro do outro. No entanto, decidiu o TRF-3 que assim deverá ser calculado o benefício de José Genari, descabendo, no ponto, a alegação do INSS, de que a decisão do Tribunal não impediria a revisão das parcelas vincendas aos cálculos de liquidação. Do exposto, RECONSIDERO em parte os despachos de fls. 495 e 592, e DETERMINO ao autor, em 10 (dez) dias, apresente os cálculos complementares da aposentadoria por invalidez, OBSERVADOS os parâmetros acima (coeficiente 81% e equivalência de 4,68 SM), ex vi contas de fls. 189/190. Com a apresentação dos cálculos, vista ao INSS para manifestação (10 dias). Tratando-se de conta complementar, desnecessária nova citação (TRF-3 - APELREE 730.445, 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 27/05/2010). Por ora, o benefício do autor deve ser mantido nos moldes atualmente percebido. Caso a novel conta (coeficiente 81% e equivalência salarial 4,68 SM) implique em benefício menor do que o atualmente recebido (coeficiente 88% e equivalência salarial 2,58), far-se-á a devida compensação. Eventual decisão sobre a revisão do atual benefício será prolatada após a manifestação do segurado e do INSS. A impugnação desta decisão far-se-á apenas na via recursal prevista em lei. Expedientes protelatórios de uma e outra parte, que impeçam o desfecho da ação, em desacordo com o inciso LXXVIII do art. 5º da CF, serão apenados na forma do art. 17 do CPC.

0002231-28.2003.403.6126 (2003.61.26.002231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-39.2002.403.6126 (2002.61.26.002239-0)) JUSSARA AYRES GONCALVES (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC (SP146804 - RENATA MELOCCHI)

Fls. 110 - Dê-se vista à autora acerca dos documentos de fls. 78/79. Outrossim, expeça-se o Alvará de Levantamento determinado a fls. 109. Após, se nada mais for requerido, venham conclusos para extinção da execução. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000014-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000014-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FLAVIO BARBOSA

Fls. 79: Defiro o quanto requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, utilizando-se o sistema BACENJUD e WEBSERVICE da Receita Federal para a localização do atual endereço do requerido. Com as respostas das diligências efetuadas, dê-se vista ao REQUERENTE. P. e intime-se. Cumpra-se.

0002389-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS SANTOS CSICSAY X JOYCE MENDES MANSO CSICSAY

Fls. 46/47 - Dê-se vista à requerente acerca da juntada do mandado de intimação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002000-64.2004.403.6126 (2004.61.26.002000-5) - SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA (SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 269/272 - Intime-se a autora (executada) para que deposite espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor total, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. P. e Int.

0000712-46.2011.403.6317 - JOAO ANTONIO MACHADO CARDOSO FILHO - INCAPAZ X NOEMI APARECIDA MAROTI CARDOSO (SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de medida cautelar onde o requerente, representado por sua genitora, pretende obter liminar para assegurar sua matrícula no Curso de Bacharelado de Ciência e Humanidades, Campus São Bernardo do Campo, período noturno, junto à Fundação Universidade Federal do ABC. Alega, em síntese, ter participado do exame SISU para obtenção de vaga em curso oferecido pela requerida; contudo, embora tenha obtido aprovação, não logrou efetivar sua matrícula, posto que lhe foi exigida a apresentação de documento de conclusão do ensino médio, o qual o requerente ainda não concluiu. Sustenta que a falta do certificado de conclusão do ensino médio não invalida o direito de ingressar em curso de nível superior. É o relato. Verifico que esta ação é idêntica àquela ajuizada perante este Juízo em 07 de fevereiro de 2011 (Processo nº 0000630-06.2011.403.6126), tendo o requerente nesta ação repetido o pedido formulado naquela, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir em ambas as ações. Vale lembrar que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele. A causa de pedir se divide em: a) causa de pedir remota ou fática entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e b) causa de pedir próxima ou jurídica,

que consiste na descrição da conseqüência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor. Assim, diante do exposto, esta ação cautelar possui o mesmo objeto da Ação Cautelar n. 0000630-06.2011.403.6126, proposta perante este mesmo Juízo em 07 de fevereiro de 2011, ficando patentemente caracterizada a identidade dos elementos da ação. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, data supra.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3573

MONITORIA

0002059-47.2007.403.6126 (2007.61.26.002059-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X ADRIANA DOS SANTOS X EDNA MARIA DA SILVA X ISMAEL CUPERTINO DE OLIVEIRA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X PATRICIA CIDADE FERREIRA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)
Sentença Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA JOSÉLIA GOMES DE ARAÚJO, ADRIANA DOS SANTOS, EDNA MARIA DA SILVA, ISMAEL CUPERTINO DE OLIVEIRA e PATRÍCIA CIDADE FERREIRA, por meio da qual pleiteia a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 25.242,28 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), relativamente a Contrato de Financiamento Estudantil- FIES. Alega a demandante que as partes firmaram Contrato de Abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES, não tendo o débito sido quitado na forma acertada entre elas, requerendo, em razão disso, a formação de título executivo judicial em desfavor dos demandados. A requerida Maria Josélia Gomes de Araújo manifestou-se às fls. 68 requerendo a designação de audiência de conciliação, sem, no entanto, haver apresentado qualquer proposta de transação. Às fls. 71, a Caixa foi intimada para se manifestar a respeito do seu interesse em transigir com os demandados, tendo ela se mantido inerte com relação a esse ponto. Às fls. 139/144, Ismael Cupertino de Oliveira apresentou embargos defendendo a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a Caixa deveria ter promovido a demanda exclusivamente contra a devedora principal. Quanto ao mérito, impugnou o contrato e requereu o parcelamento da dívida. Às fls. 161/167, a demandada Maria Josélia Gomes de Araújo apresentou embargos arguindo a abusividade das cláusulas referentes aos juros contratados e a amortização segundo a sistemática da tabela Price, sustentando que deveria ser utilizada a tabela SAC, tendo requerido, ainda, a apreciação do contrato segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao cabo de suas considerações, pela rejeição da ação monitória. A demandada Edna Maria da Silva apresentou Embargos às fls. 209/212, arguindo a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação deveria ter sido proposta apenas contra a devedora principal. Quanto ao mérito, impugnou o contrato e requereu o parcelamento da dívida. A demandada Patrícia Cidade Ferreira, embora regularmente citada (fls. 64), não apresentou embargos e nem efetivou a liquidação do débito reclamado. A demandada Adriana dos Santos não foi localizada (fls. 179), tendo a Caixa, no entanto, deixado de promover a sua citação por edital. A Caixa se manifestou a respeito dos embargos às fls. 156/159, 190/197 e 217/226, requerendo a rejeição dos pleitos dos demandados, defendendo a legalidade da Tabela Price e da capitalização mensal de juros com base na taxa de 9% ao ano. Após, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Concedo aos demandados os benefícios da gratuidade judiciária. Inicialmente, entendo que não existe qualquer ilegalidade na exigência de fiadores em contratos firmado no âmbito do FIES. O que não se admite é que esta seja a única modalidade de garantia reclamada do estudante que pretende ser beneficiado por tal linha de crédito. No entanto, se ele, por ocasião da contratação, apresenta fiadores, estes assumem a responsabilidade pela dívida oriunda do contrato, não podendo se exonerarem de tal posição sem a anuência do credor. Tal matéria, inclusive, foi decidida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, oportunidade em que a Corte concluiu pela legalidade da exigência de fiadores nos contratos vinculados ao FIES. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.

PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra - destaquei. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Com isso, afasto a argüição de ilegitimidade passiva ventilada pelos demandados Ismael Cupertino de Oliveira e Edna Maria da Silva, uma vez que eles assumiram expressamente o papel de fiadores do contrato (fls. 36), devendo o eventual título executivo também ser contra eles formado. Passo a examinar o mérito da demanda. Inquestionavelmente, atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ocorre que o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido - destaquei. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente

anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subseqüentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subseqüente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. Não existe qualquer ilegalidade, portanto, na elevação das prestações após o término do curso, aliás, a alteração era esperada, conforme a disciplina do financiamento estabelecida pelo art. 5º da Lei 10.260/01. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, a Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em análise, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da

capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albermaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). No tocante aos cálculos apresentados pela Caixa, os demandados não apresentaram qualquer comprovação de que eles contenham ilegalidades, razão pela qual não há elementos para infirmar o valor apurado pela autora. No tocante ao requerimento de realização de audiência conciliatória, nota-se que a Caixa Econômica Federal, em suas impugnações, não manifestou interesse em relação à conciliação, mas isso não impede que os demandados celebrem, a qualquer tempo, um acordo extrajudicial com a mesma. Com isso, os embargos apresentados pelos demandados merecem ser integralmente rejeitados, com a conseqüente constituição do título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Em função do exposto, REJEITO os embargos apresentados pelos demandados e convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, excluindo, apenas, a demandada Adriana dos Santos que, por não ter sido citada, não participou da relação processual. Condeno solidariamente os demandados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, suspendo a execução das verbas sucumbenciais durante o período em que subsistirem as condições que motivaram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000358-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA PEREIRA DA SILVA X BENICIO PEREIRA DA SILVA X CRUZIERDE ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da Carta Precatória juntada a fls. 65/88, com cumprimento negativo. Int.

0000568-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DAMATO(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

Retifico o despacho de fls. 39 para que o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição da CEF de fls. 38. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002393-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CESAR ANGELO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 25.055,94 (vinte e cinco mil, cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 55/59, a autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo a parte autora requerido a extinção do feito conforme se verifica às fls. 55/59. Assim, há a perda do objeto do presente processo, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse de agir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte autora (fls. 55/59), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003929-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066344-08.2000.403.0399 (2000.03.99.066344-7) - ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento, aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retorne este processo ao arquivo.Int.

0000631-40.2001.403.6126 (2001.61.26.000631-7) - ALCIDES LIMA DE SA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da manifestação do INSS de fls.249/259, a qual comprova a revisão administrativa realizada no benefício previdenciário em manutenção, aguarde-se no arquivo o pagamento da requisição expedida.Intimem-se.

0002799-05.2007.403.6126 (2007.61.26.002799-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GIMENEZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003030-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003030-9) - NELSON ROBERTO MIGUEL(SP089509 - PATRICK PAVAN E SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOSTendo em vista o levantamento dos alvarás de pagamento realizado nos autos às fls. 350/352, referente aos valores da execução e ainda considerando a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005476-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005476-4) - ARLINDO DE JESUS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOSTendo em vista o depósito de fls. 95/102, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003157-33.2008.403.6126 (2008.61.26.003157-4) - WALTER GOMES ALVES X CRISTIANE ANGELI ALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido de desarquivamento, aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retorne este processo ao arquivo.Int.

0001859-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001859-8) - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003963-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003963-2) - HELIO ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a produção de prova consistente na juntada do laudo da empresa Mangels Industria e Comércio Ltda. pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a referida empresa, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Intimem-se.

0005392-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005392-6) - ROGERIO JOSE DE ABREU(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos

da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0006227-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006227-7) - ADILSON MANOEL DOS ANJOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

PROCESSO Nº 2009.61.26.006227-7AUTOR: ADILSON MANOEL DOS ANJOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSSENTENÇA TIPO A - Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta por ADILSON MANOEL DOS ANJOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que apresentou, em 06/08/2009, requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava com o tempo necessário para a concessão do benefício requerido. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando inicialmente prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 58/76). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. 1. Do tempo especial não considerado pelo INSSUm dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 12/11/1979 a 02/10/1981, 01/03/1984 a 03/07/1989, 10/10/1990 a 21/07/92 e 01/06/1993 a 30/05/2009, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF3 00211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos

(destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.No caso do demandante, em relação aos períodos de 12/11/1979 a 02/10/1981 e 01/03/1984 a 03/07/1989 o demandante juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 19 - datado de 24/09/2007 e fls. 20- datado de 03/07/2008), dos quais consta que o demandante esteve submetido a um nível de ruído de 91db durante a sua atividade laboral. Todavia, os PPPs foram confeccionados em períodos posteriores àquele que o trabalho foi desempenhado, não havendo referência, no entanto, em tal documento a possível identidade de condições ambientais existentes entre período da avaliação técnica e aquele durante o qual o autor desempenhou suas atividades. Além disso, não consta informação sobre habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento de tais períodos como especiais.Em relação ao período de 10/10/1990 a 21/07/1992, o demandante juntou Formulário Dirben - 8030 (fls. 21- datado de 17/12/2003), e Laudo Técnico Pericial (fls. 22- datado de 17/12/2003) dos quais consta que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 86db, de modo habitual e permanente. Todavia, tal formulário e laudo técnico pericial foram confeccionados extemporaneamente, não havendo referência, no entanto, a possível identidade de condições ambientais existentes entre período da avaliação técnica e aquele durante o qual o autor desempenhou suas atividades. Em razão disso, entendo que tal período não pode ser considerado como especial.Em relação aos períodos de 01/06/1993 a 30/09/1993 e 01/10/1993 a 30/05/2009, o demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24 - datado de 17/05/2007), onde consta que o mesmo esteve exposto a um nível de ruído que variava entre 84 decibéis (e 97,3 decibéis. Todavia, não há referência a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento de tais períodos como especiais.Assim, nenhum dos períodos pleiteados pelo demandante como especial merece ser considerado como tal, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, ao usufruto do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000436-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000436-0) - SEVERINO RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0001967-64.2010.403.6126 - JOSE FORNAZIERI FILHO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (RE 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.Não obistou, no entanto, a propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando

ainda a transação entre as partes. A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados pelo douto Relator não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau. De forma semelhante decidiu em relação ao RE 626.307/SP - 26.08.2010, no tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obsteu, no entanto, a propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença. A observação é relevante porque sentença é ato da fase decisória, não de fase instrutória. Dinamarco, a respeito, salienta: A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei Nesse contexto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito no tocante ao Plano Collor II, excluindo, apenas, as que se encontram em fase executiva. O cotejo dos três julgados permite inferir que o objetivo da Suprema Corte é a paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida em definitivo sobre o tema. Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra. Logo, mostra-se adequada a suspensão de todas as ações em trâmite versando sobre correção de poupança com base nos planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento do Supremo Tribunal Federal, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado). Com isso, suspendo o julgamento do presente feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia posta nos autos. Intimem-se.

0003323-94.2010.403.6126 - FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que apresentou, em 23/11/2009, requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava com o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, portanto, a sua concessão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 95. Citado, o INSS apresentou contestação e requerendo, após argüir a prescrição quinquenal, a improcedência do pedido sob o argumento de o autor não satisfazer os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 104/119). Réplica às fls. 123/131. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Acolho a preliminar de prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a examinar o mérito da demanda. **MÉRITO** 1. Do tempo especial não considerado pelo INSS Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 01/03/1979 a 19/02/1982, 22/03/1982 a 29/02/1984, 01/03/1984 a 01/11/1990, 04/05/1992 a 07/01/1993, 01/07/1994 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 29/09/2009, possibilitando-lhe, após a conversão em tempo comum, o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão

legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto n.º 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei n.º 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa n.º 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa n.º 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do

tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período 01/03/1979 a 19/02/1982, ele juntou apenas o Formulário DSS-8030 (fls. 48), onde consta que o mesmo esteve submetido a um nível de ruído de 91db, de modo habitual e permanente. Todavia, o referido Formulário foi confeccionado em período posterior àquele que o demandante pretende ver reconhecido como especial, não havendo referência, no entanto, em tal documento a possível identidade de condições ambientais existentes entre período da avaliação técnica e aquele durante o qual o autor desempenhou suas atividades. Além disso, não foi apresentado o laudo pericial, que sempre se mostrou indispensável à comprovação da condição especial do labor, quando envolvendo o ruído. Em razão disso, entendo que tal período não pode ser considerado como especial. Em relação aos períodos de 22/03/1982 a 29/02/1984 e 01/03/1984 a 01/11/1990, o demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51, 53/54), onde consta que o mesmo esteve submetido a um nível de ruído de 91 decibéis. No entanto, não consta de tal documento se tal exposição se dava de forma habitual e permanente, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tais períodos para fins de concessão de benefício previdenciário. Em relação aos períodos de 04/05/1992 a 07/01/1993 e 01/07/1994 a 30/09/2008, o demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/69), onde consta que ele esteve submetido a um nível de ruído de 92db e 84db e ao agente químico ácido sulfúrico e fumos de solda (0,1 mg/m³, 0,01 mg/03). No entanto, não consta de tal documento se tal exposição se dava de forma habitual e permanente, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Em relação ao período de 01/10/2008 a 29/09/2009, o demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69), onde consta que o mesmo esteve submetido a um nível de ruído de 84db e ao agente químico ácido sulfúrico e fumos de solda (0,1 mg/m³, 0,01 mg/03). No entanto, não consta de tal documento se tal exposição se dava de forma habitual e permanente, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Por conseguinte, os períodos apontados na inicial pelo autor não podem ser considerados como especiais, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, ao usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003696-28.2010.403.6126 - ELIZAUDO PINTO MODESTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a alteração do tipo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46) e, também, objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o pagamento das parcelas devidas e o pagamento de indenização por danos morais. O INSS apresentou contestação e alega a ocorrência da decadência do direito e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 92/103). Réplica às fls. 104/114. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do requerimento administrativo do benefício em questão foi concluído em 03.08.2009, sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do deferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda revisional de benefício. Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito da ação. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto

afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 /

HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RÚIDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Desse modo, o período trabalhado na empresa PLASTICOS RENATO MASSINI LTDA - SEDE, de 01.07.1979 a 10.04.1985, em que o autor exerceu a função de prensista no setor de prensas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. O período trabalhado na empresa PIRELLI PNEUS LTDA., de 03.12.1998 a 16.01.2007, em que o autor exerceu a função de operador de cilindro e operador de banbury no setor de confecção de massas banburys, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Deste modo, é procedente o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário concedido, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do período trabalhado pelo autor na empresa PIRELLI PNEUS LTDA., de 23.04.1985 a 02.12.1998, já considerado como especial em sede administrativa, além do preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial, resta comprovado pelo segurado o exercício profissional, de forma exclusiva, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ainda, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: PLASTICOS RENATO MASSINI LTDA - SEDE, de 01.07.1979 a 10.04.1985 e PIRELLI PNEUS LTDA., de 03.12.1998 a 16.01.2007, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/148.364.591-3 transformando-o em aposentadoria especial (NB: 46), desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e, também, acrescidas de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos do estabelecido no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97. Deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas em face da gratuidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004493-04.2010.403.6126 - PORFIRIO PEDRO DA SILVA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por PORFÍRIO PEDRO DA SILVA, por meio dos quais aponta possíveis omissões constantes da Sentença de fls. 102/108v. Alega o embargante que a Sentença incorreu em omissão e contradição ao não considerar o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP como enquadrável no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, mesmo tal produto sendo composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, requerendo, portanto, que tal vício seja sanado na Sentença prolatada nos autos. Sem razão o embargante. Senão, vejamos. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A Sentença declinou claramente os motivos pelos quais o pedido apresentado na inicial foi rejeitado, sendo que eventual irresignação contra o que nela restou decidido deve ser objeto de recurso próprio, a ser apreciado pela instância competente. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

0004951-21.2010.403.6126 - LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0006201-89.2010.403.6126 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000464-71.2011.403.6126 - FELINO GOMES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000694-16.2011.403.6126 - ANA ALVES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, acrescido dos valores atrasados cobrados. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 2.023,80, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo,

dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000740-05.2011.403.6126 - ANTONIO CELSO CAPELATO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, respeitando-se a prescrição quinquenal, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0000747-94.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO GUERREIRO ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000747-94.2011.403.6126 DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por JOSÉ FRANCISCO GUERREIRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Alega o demandante que seu benefício de aposentadoria foi indeferido pelo INSS, pois este não considerou o tempo especial trabalhado durante o período de 01/01/1997 a 06/12/2006. Com isso pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que, após a averbação dos períodos laborados em condições especiais, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, a controvérsia cinge-se, em parte, ao reconhecimento de períodos supostamente laborados pelo demandante em condições especiais que deixaram de ser reconhecidos pelo INSS, sendo o ato administrativo praticado dotado de presunção de legalidade até a produção de prova desconstitutiva em contrário. Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0000761-78.2011.403.6126 - CLAUDIO CAETANO DA FONSECA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, observando-se a prescrição quinquenal, apenas valores

controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0001208-66.2011.403.6126 - MARCIA SILVA SANTOS(SP296824 - LEONARDO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por MÁRCIA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a reintegração ao cargo de médica perita, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a demandante que, no exercício do cargo de perita médica do INSS foi vítima de lesões graves provocadas por seguradora que teve o benefício indeferido pela autora, o que colocou em sério risco a continuidade do exercício de sua profissão, em decorrência da profunda angústia emocional provocada. Sustenta que as agressões sofridas poderiam ter sido evitadas caso o INSS não fosse omissivo em lhe fornecer a segurança necessária em respostas às agressões e ameaças de segurados a que era exposta. Sustenta a autora que em decorrência do episódio traumático que vivenciou no exercício de sua atividade laboral, foi obrigada a se submeter a diversos afastamentos médicos, em razão de haver adquirido a patologia classificada como estresse pós-traumático, o que a levou, quando do retorno às suas atividades laborativas, a requerer aos seus superiores hierárquicos a sua alocação em local de trabalho diverso do setor de perícias, uma vez que a sua instabilidade emocional inviabilizava o contato direto com segurados no momento de realização de perícias médicas. No entanto, seu pleito de realocação em local de trabalho diverso foi sucessivamente recusado pelo INSS que, inclusive, desconsiderou o resultado de perícia médica que recomendava o seu afastamento de suas atividades laborativas pelo prazo de quarenta e cinco dias, o que levou a demandante, que se encontrava emocionalmente instável e sem o adequado discernimento dos seus atos, a requerer a exoneração do seu cargo. No entanto, argumenta que o seu pedido de exoneração é inválido, pois foi apresentado inquinado de vício de consentimento, devido ao seu estado de incapacidade mental causado por doença psiquiátrica adquirida no trabalho. Com isso requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua reintegração ao cargo de médica perita do INSS, com o cômputo de todos os direitos e vantagens (benefícios pecuniários e progressão na carreira) a que teria direito caso não tivesse sido exonerada indevidamente. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, entendo que os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela não se encontram presentes. É que, associada à verossimilhança das alegações, faz-se necessário também que reste demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, justificando-se, assim, o afastamento momentâneo do princípio do contraditório. No caso em análise, verifico que a autora foi exonerada do cargo de perita do INSS desde 19 de abril de 2010 (fls. 269), somente tendo ajuizado a presente demanda requerendo a reintegração no referido cargo em 17/03/2011, ou seja, quase um ano depois, o que evidencia, pelo menos em exame preliminar, que tal exoneração não colocou em sério risco a sua subsistência. Com isso, verifico que os requisitos da medida antecipatória pleiteada não se encontram integralmente presentes, razão pela qual impõe-se o seu indeferimento. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002704-67.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao Embargado, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Sem prejuízo, providencie o desapensamento destes embargos, bem como o traslado de cópia da sentença proferida neste processo para o feito principal. Após subam os presentes autos ao E.TRF. Intimem-se.

0003448-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução alegando que não foi respeitado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, bem como, que não foi considerado o montante referente à revisão administrativa do benefício originário. O embargado respondeu requerendo a improcedência do pedido (fls. 82/83). Informação da contadoria judicial às fls. 85/99, sendo as partes intimadas para que se manifestassem acerca dos cálculos apresentados. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação ao fundamento apresentado pelo Embargante, entendo que não é cabível a aplicação da alteração perpetrada pela Lei n. 11.960/2009 aos títulos judiciais já transitados em julgado. Nesse sentido: Processo APELREE 200161140013896 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894612 Relator(a) JUIZA MONICA NOBRESigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 831 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS DE MORA. 1- Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. 2- As disposições da Lei 11.960/09, relativas aos juros moratórios, não podem incidir sobre processos já em andamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, diante de sua natureza instrumental material (AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010). 3- Agravo parcialmente provido. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 24/09/2010 Ademais, verifico que da análise das contas deduzidas pelo Embargante incorre em erro ao compensar de forma indevida o abono de 2009, o qual não foi pago em sede administrativa. De outro giro, também, não merecem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Embargado, eis que fica clara a ocorrência de erro nas parcelas contabilizadas a título de juros de mora nos termos do quanto julgado, nos termos da Resolução n. 561/07 do CJF, comprometendo desta maneira ambos os cálculos apresentados para a execução de seus créditos. Por tais razões, prevalecem os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que foi elaborada com a observância na Resolução n. 561/07, do CJF e portanto, a execução deve prosseguir sobre os valores apresentados pela contadoria judicial. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 50.527,77 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), atualizada até janeiro de 2010. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Prosiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 55/68, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004029-77.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012070-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012070-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JORGE DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução alegando que não foi respeitado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, bem como, que não foi considerado o montante referente à revisão administrativa do benefício originário. O embargado respondeu requerendo a parcial procedência do pedido (fls. 50/52). Informação da contadoria judicial às fls. 55/68, sendo as partes intimadas para que se manifestassem acerca dos cálculos apresentados. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação ao fundamento apresentado pelo Embargante, entendo que não é cabível a aplicação da alteração perpetrada pela Lei n. 11.960/2009 aos títulos judiciais já transitados em julgado. Nesse sentido: Processo APELREE 200161140013896 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894612 Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 831 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS DE MORA. 1- Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. 2- As disposições da Lei 11.960/09, relativas aos juros moratórios, não podem incidir sobre processos já em andamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, diante de sua natureza instrumental material (AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010). 3- Agravo parcialmente provido. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 24/09/2010 Ademais, verifico que da análise das contas deduzidas pelo Embargante incorre em erro ao calcular a diferença de novembro de 2007 que foi paga em sede administrativa e, do mesmo modo, erra o Embargado ao cobrar em duplicidade os valores já pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente ao mesmo período. Assim, fica clara a ocorrência de erro nas parcelas contabilizadas a título de juros de mora nos termos do quanto julgado, nos termos da Resolução n. 561/07 do CJF, comprometendo desta maneira ambos os cálculos apresentados para a execução de seus créditos. Por tais razões, prevalecem os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que foi elaborada com a observância na Resolução n. 561/07, do CJF e portanto, a execução deve prosseguir sobre os valores apresentados pela contadoria judicial. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 29.492,51 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizada até janeiro de 2010. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Prosiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 55/68, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011687-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011687-5) - ALCEU MIGUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002511-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002511-4) - JOSE UILSON PASSOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004522-98.2003.403.6126 (2003.61.26.004522-8) - ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 684,65, para pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, efetuar o depósito do montante. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal efetuar a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Intimem-se.

0004992-32.2003.403.6126 (2003.61.26.004992-1) - IDAIR SBRISSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009385-97.2003.403.6126 (2003.61.26.009385-5) - AUREO PERLI(SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006276-41.2004.403.6126 (2004.61.26.006276-0) - DURVAL ROSSI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002137-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002137-3) - ADMILSON LAURENTINO FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004411-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004411-7) - RUFINO GONCALVES NEGREIROS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005718-64.2007.403.6126 (2007.61.26.005718-2) - WALDEMAR MARTINS BUENO X DIRCE SANCHES BUENO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001066-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001066-2) - RAFAEL MARTINEZ RUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001067-52.2008.403.6126 (2008.61.26.001067-4) - SERGIO COSTA GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Sem prejuízo, officie-se o réu nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

0001196-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001196-4) - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005262-80.2008.403.6126 (2008.61.26.005262-0) - JOAO CUSTODIO INACIO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005634-29.2008.403.6126 (2008.61.26.005634-0) - MONICA GAROFALO SALERNO MARTIN(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001718-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001718-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001864-91.2009.403.6126 (2009.61.26.001864-1) - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004029-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004029-4) - NANCIDIAS DE PAUDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004626-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004626-0) - REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005487-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005487-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005692-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005692-7) - JOSE HILDEBRANDO LOPES FREIRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001816-98.2010.403.6126 - JOAO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001836-89.2010.403.6126 - CARMELITA FRANCISCA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001946-88.2010.403.6126 - ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001217-28.2011.403.6126 - LAIS DA SILVA GARCIA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de exame pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por LAIS DA SILVA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte instituído por seus pais IVONE PAULINA DA SILVA GARCIA e JOÃO GARCIA NETO. Alega a autora ser a única dependente de seus falecidos genitores, sendo, por consequência, beneficiária da pensão por morte por eles legada. No entanto, o INSS cancelou administrativamente o benefício sob o fundamento de haver ela alcançado a idade de 21 anos, considerada como limite etário para a manutenção da qualidade de beneficiária da pensão temporária. Com isso, em razão da natureza alimentar da prestação reclamada, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a restabelecer imediatamente o benefício reclamado pela demandante. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que a qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que ele completa 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior. Vejamos o texto legal: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) - grifei. Além disso, a questão debatida nos autos já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Vejamos o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido - destaquei. (AGRESP 200801329117, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador

QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido - destaquei. (RESP 200302394770, RESP - RECURSO ESPECIAL - 638589, Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:12/12/2005 PG:00412).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como ser conhecido o recurso pela alínea c do permissivo constitucional quando ausente a realização do cotejo analítico nos termos previstos no artigo 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 2. Quanto à alínea a, não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF, em face da ausência de delimitação da controvérsia. 3. Apenas ad argumentandum, a qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior. 4. Recurso não conhecido - destaquei.(RESP 200500333930 RESP - RECURSO ESPECIAL - 729565, Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00598 RPTGJ VOL.:00010 PG:00035)Assim, como a autora completou 21 anos de idade em 09/10/2009 e não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício de pensão por morte devida a filho não inválido ainda que seja estudante de curso universitário, a tutela antecipada não pode ser concedida.Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Intimem-se.

0001220-80.2011.403.6126 - MOACIR DORIGAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por MOACIR DORIGAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Alega o demandante que o seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido pelo INSS, pois na data em ele foi apresentado já preenchia integralmente todos os requisitos para o usufruto do benefício requerido.Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que, após a averbação dos períodos laborados entre 06/08/1975 a 25/01/1980, 08/12/1983 a 28/04/1995 e 01/01/1973 a 31/12/1974 seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Relatei. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, a controvérsia cinge-se, em parte, ao reconhecimento de períodos supostamente laborados pelo demandante que deixaram de ser reconhecidos pelo INSS, sendo o ato administrativo praticado dotado de presunção de legalidade até a produção de prova desconstitutiva em contrário.Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Intimem-se.

0001312-58.2011.403.6126 - SINVAL ALVES DA ROCHA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por SINVAL ALVES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Alega o autor que se encontra acometido de Lesão de Bankart e outros transtornos articulares específicos (CID M10 24 - CID M10 75.8), com necessidade de reparo artroscópico, o que o incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Com isso, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença.Relatei. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos

reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, faz-se necessário no caso a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se a alegada incapacidade, ventilada pela parte autora nos autos, de fato existe, pois a mera juntada de documentos emitidos por médicos particulares não são suficientes, no meu entendimento, para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, dotado, por força do artigo 3º e 3º da Lei nº 10.259/2001, de competência absoluta para processar e julgar as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários-mínimos, determino que a parte autora comprove, dentro do prazo de 10(dez) dias, por meio de planilha detalhada de cálculos, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004748-59.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X EDGAR FERREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDGAR FERREIRA DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, por aplicar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 do CJF, bem como juros de 1% ao mês, desconsiderando o disposto na Lei nº 11.960/2009, o que gerou excesso de execução no valor de R\$ 7.012,35. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 50/58. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 60/70. Apenas o INSS manifestou-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 73, pugnado pela aplicação da Lei nº 11.960/2009. O embargado manteve-se inerte. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, entendo que não assiste razão ao INSS. É que o título executivo judicial formado e revestido pelo trânsito em julgado contém expressa previsão de aplicação de juros e correção monetária na forma utilizada pelo Embargado na confecção do seu cálculo de execução. Além disso, segundo a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 60), o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se correto, somente se verificando o excesso de execução apontado pelo INSS caso se entenda pela aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de 07/2009 em relação ao montante a ser executado. No entanto, entendo que a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontaria-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo embargado que, segundo a Contadoria Judicial, encontram-se corretos. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **REJEITO** os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada, acostados às fls. 265/267 dos autos principais, reputados como corretos pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2002.61.26.012283-8 e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008702-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008702-8) - LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X RAIMUNDO LOURENCO FACUNDO X RAIMUNDO LOURENCO FACUNDO X ANTONIO GUAZZELLI X ANTONIO GUAZZELLI X VANDIR DE AGUIAR X VANDIR DE AGUIAR(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

VISTO Tendo em vista o depósito de fls. 280 e 296, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3575

MONITORIA

0000912-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIEGO JOSE DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, ficando, o Réu, neste caso, isento de custas e honorários advocatícios, ou, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 dias. Não sendo opostos os embargos, converter-se-á o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se, a ação, na forma prevista no Livro I, Título VIII,

Capítulo X, do CPC. Fica condicionado o cumprimento do ato, em caso de necessidade de expedição de carta precatória, da comprovação pela parte autora do recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no juízo deprecado.

0000914-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON RUPOLO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, ficando, o Réu, neste caso, isento de custas e honorários advocatícios, ou, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 dias. Não sendo opostos os embargos, converter-se-á o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se, a ação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Fica condicionado o cumprimento do ato, em caso de necessidade de expedição de carta precatória, da comprovação pela parte autora do recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no juízo deprecado.

0000918-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO CARDOSO SAMPAIO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, ficando, o Réu, neste caso, isento de custas e honorários advocatícios, ou, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 dias. Não sendo opostos os embargos, converter-se-á o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se, a ação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Fica condicionado o cumprimento do ato, em caso de necessidade de expedição de carta precatória, da comprovação pela parte autora do recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-89.2001.403.6126 (2001.61.26.000091-1) - JOAO PEDRO PAREDE(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos.Em virtude da divergência do nome do autor apontada como causa do cancelamento do ofício requisitório expedido, às fls 206, promova o autor sua regularização no cadastro de CPF/CNPJ perante a Receita Federal do Brasil e comunique este Juízo sua retificação, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001335-53.2001.403.6126 (2001.61.26.001335-8) - LUIZ PEDRO DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008350-39.2002.403.6126 (2002.61.26.008350-0) - PERICLES RAMOS VIEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8) - FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para inclusão dos sucessores da Autora falecida, ADILSON COSTA e ELISABETE COSTA DA SILVA.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil.Intimem-se.

0008877-54.2003.403.6126 (2003.61.26.008877-0) - MARIA FELIPE DA SILVA BATISTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos.Ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001146-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001146-6) - CLAUDINEI RANJATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos.Ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004884-66.2004.403.6126 (2004.61.26.004884-2) - MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos.Ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005292-57.2004.403.6126 (2004.61.26.005292-4) - ZORAIDE DIAS MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos.Ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004361-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004361-7) - VITORIO MALFI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002575-04.2006.403.6126 (2006.61.26.002575-9) - ALVARO VIVIANI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005603-77.2006.403.6126 (2006.61.26.005603-3) - JOAO APARECIDO DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006189-17.2006.403.6126 (2006.61.26.006189-2) - AMANCIO MILANI(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em que pese a alteração na grafia do nome da autora ser originária da celebração do casamento, imperioso é sua regularização perante o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil.Desse modo, providencie a Autora a regularização de seu nome perante o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a efetivação da regularização, cuja providência competirá a Autora, expeça-se novo requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000431-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000431-5) - LOURIVAL ARAUJO DA SILVA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o requerimento de vistas dos autos como requerido pelo réu, pelo prazo de dez dias.Intimem-se.

0001113-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001113-7) - ARLINDO RICCI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a certidão de fls. 635, republique-se o despacho de fls. 632:Razão assiste ao INSS, no que tange ao prazo para apelação, que iniciou-se em 03/11/2010, sendo assim, torno sem efeito a certidão de fls. 619 e recebo a apelação interposta às fls. 608, no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Sem prejuízo, oficie-se o INSS para cumprimento do determinado às fls. 603, verso.No mais, com a manifestação nos autos do INSS às fls. 631, em 28/01/2011, fica o mesmo considerado intimado da sentença de fls. 626/627.Intimem-se

0003327-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003327-3) - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Defiro o requerimento de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos periciais por 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0006161-44.2009.403.6126 (2009.61.26.006161-3) - MUNICIPIO DE MAUA - SP(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001508-62.2010.403.6126 - MOACIR FANTINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MOACIR FANTINELLI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. Alega o demandante que lhe assiste o direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para que seja averbado o período de 01/11/1968 a 31/12/1971 durante o qual trabalhou submetido a condições especiais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/92, suscitando preliminarmente a decadência do direito do autor reclamar a revisão do seu benefício previdenciário e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o demandante não satisfaz os requisitos legais para o deferimento da revisão pleiteada. Réplica às fls. 95/107. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Relativamente à decadência suscitada, afasto sua incidência, tendo em vista que este instituto não é aplicável aos pedidos de revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pois o novo regramento não tem efeito retroativo e não pode alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência. Logo, como o benefício do autor tem seu termo inicial em 02/10/1990 (fls. 56) não há que se falar em decadência. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. I. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 01/11/1968 a 31/12/1971 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja revisada a aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição que titulariza. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(…). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes

insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.No caso do demandante, em relação ao período de 01/11/1968 a 31/12/1971, foi juntado Formulário (fls. 28) e Laudo Técnico Pericial (fls. 29), onde consta que o mesmo esteve exposto a um nível de ruído de 85db, de modo habitual e permanente no período em consideração. No entanto, como se trata de formulário e laudo extemporâneos, é imprescindível que deles constem a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo, informação esta que deles não consta. Logo, tais lacunas inviabilizam, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de revisão de benefício previdenciário. Logo, em vista disso, entendo que o período pleiteado pelo demandante não merece ser considerado como especial, estando correto, portanto, o cômputo do tempo de serviço elaborado pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005415-45.2010.403.6126 - ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente o autor reconvinente, a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorridos, os prazos acima elencados, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005416-30.2010.403.6126 - ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001110-81.2011.403.6126 - NATALIA MARIA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por NATÁLIA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. Alega a demandante que seu benefício foi requerido em 15/10/1996 e concedido apenas em 21/01/1997, com base no tempo apurado de 28 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 88% do salário de benefício. No entanto, argumenta que se o INSS tivesse enquadrado todos os períodos especiais por ela laborados, teria enconrado o tempo correto de 29 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço e fixado sua renda mensal inicial no percentual de 94% do salário de benefício ou então, o total de 30 anos de tempo de serviço, com RMI equivalente ao percentual de 100% do salário de benefício. Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que a demandante já

se encontra usufruindo benefício previdenciário, requerendo nos autos, apenas, a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, de forma que estando ela a receber mensalmente os proventos de sua aposentadoria, não se encontra em risco a sua subsistência, inexistindo, portanto, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida pleiteada. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os Autores IVO CAPRARI, ADANIR ADÃO DOS SANTOS e JOSÉ CÂNDIDO DE ARAUJO ingressaram no Juizado Especial Federal com ação idêntica a presente demanda, bem como já receberam todos os valores devidos naquela ação, extinguiu-se a obrigação da Autarquia Ré, não podendo prevalecer a tentativa da parte de processar a execução de forma parcelada em Juízos distintos. Assim, excludo da presente demanda os autores, IVO CAPRARI, ADANIR DOS SANTOS e JOSÉ CÂNDIDO, ao SEDI para retificação. Indefiro o pedido de fls.205/217, vez que a conta elaborada pela contadoria judicial encontra-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001586-56.2010.403.6126 - MINERVINA MARIA DE CAMARGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do cancelamento do requisitório expedido. Promova a Autora o saneamento da divergência encontrada no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diante da regularização comprovada nos autos, expeça-se novo ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003330-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005157-3)) DAMASO DE LOHE DAMICO DE BITTENCOURT(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, devendo a ré-devedora, providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Expeça-se Mandado para a intimação do réu.

Expediente Nº 3576

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003850-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003850-0) - BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da conversão dos valores em renda da UNião. Pa 0,10 Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0053372-62.1998.403.6126 (98.0053372-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO X PEDRO

RAMINELLI X MAGALI APARECIDA RAMINELLI LATARI(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO)
Ciência ao Réu dos depósitos efetuados nestes autos, requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002567-03.2001.403.6126 (2001.61.26.002567-1) - JOAO ANTONIO SANCHES X JOAO GERALDO DA SILVA X JONAS LOMBARDI X JOSE RAMOS DE PAIVA FILHO X JOAO RICCI(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Requeira o Autor o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014017-40.2001.403.6126 (2001.61.26.014017-4) - PAULO MARQUES CAVALCANTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PAULO MARQUES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifeste-se o Autor para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls 209. Intime-se.

0014104-59.2002.403.6126 (2002.61.26.014104-3) - JOSE ARNALDO OLIVEIRA(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

SENTENÇA Tendo em vista os depósitos realizados nos autos às fls. 142/143, referentes aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização

monetária dos valores inseridos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008771-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008771-5) - JOSE IZOLA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUCIA LOURDES RODOLPHO X NEVITON CHAVES MENESES X OCTAVIO LAZARINI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Requeira o Autor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008772-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008772-7) - MANOEL ANON PEREZ X JOAO BATISTA PAIVA X ANTONIO ASSIS RIBEIRO X ADELINA SPINARDI X SERGIO PIOLI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Requeira o Autor o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005628-61.2004.403.6126 (2004.61.26.005628-0) - FATIMA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004134-30.2005.403.6126 (2005.61.26.004134-7) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Requeira o Autor o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004628-55.2006.403.6126 (2006.61.26.004628-3) - ROBERTO DE CLEVA (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira o Autor o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003885-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003885-0) - ATAIDE JESUINO DE LIMA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 153. Int.

0005986-21.2007.403.6126 (2007.61.26.005986-5) - ANTONIO POIATO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005635-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005635-2) - ANTONIO STAGINI X TERESA HACK STAGINI (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o levantamento dos alvarás de pagamento realizado nos autos às fls. 96/98 e 114, referente aos valores da execução e ainda considerando a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1) - MARIO VERZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pelo Autor, às fls 102. Intime-se.

0000426-93.2010.403.6126 (2010.61.26.000426-7) - VALMIR JOSE DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001548-44.2010.403.6126 - GUSTAVO VALENTIM BINOTTI SOFIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (RE 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstou, no entanto, a propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes. A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados pelo douto Relator não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau. De forma semelhante decidiu em relação ao RE 626.307/SP - 26.08.2010, no tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstou, no entanto, a propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença. A observação é relevante porque sentença é ato da fase decisória, não de fase instrutória. Dinamarco, a respeito, salienta: A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei Nesse contexto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito no tocante ao Plano Collor II, excluindo, apenas, as que se encontram em fase executiva. O cotejo dos três julgados permite inferir que o objetivo da Suprema Corte é a paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida em definitivo sobre o tema. Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra. Logo, mostra-se adequada a suspensão de todas as ações em trâmite versando sobre correção de poupança co base nos planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento do Supremo Tribunal Federal, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado). Com isso, suspendo o julgamento do presente feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia posta nos autos. Intimem-se.

0001648-96.2010.403.6126 - MARIANA DE ANTONIO MENESES(SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002896-97.2010.403.6126 - ESTER VICTOR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTER VICTOR DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS arguiu, inicialmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 45/51). Réplica às fls. 54/79. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como

exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, não assiste razão ao autor. A parte autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1º, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-

contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003067-54.2010.403.6126 - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local. Intimem-se.

0004234-09.2010.403.6126 - JOSE DOS SANTOS ALONSO(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004247-08.2010.403.6126 - SAMUEL EVANGELISTA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004429-91.2010.403.6126 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, como requerido às fls 104, uma vez que compete a parte diligenciar para obter o procedimento administrativo que comprove o bem da vida pretendido, salvo se comprovada recusa da entidade autárquica em fornecer tal documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005336-66.2010.403.6126 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos ao INSS da juntada do procedimento administrativo, fls 67/168. Para deslinde da ação necessário se faz a produção de prova testemunhal, uma vez que se pleiteia também o reconhecimento de tempo rural. Assim, defiro sua realização como requerido pelo Autor. Apresente o Autor o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, para aferição da necessidade de expedição de carta precatória, no prazo de 5 (cinco), sob pena da preclusão da prova requerida. Intime-se.

0005434-51.2010.403.6126 - ANISIO DA SILVA X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005530-66.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO

DO CARMO BARBOSA) X SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA CIDADE DE SANTO ANDRÉ - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X ENORSUL EMISSÃO NORTE SUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA

Fls 108/109: Nada a decidir, eis que se trata de prazo legal. Aguarde-se a fluência do prazo pelo que sobejar. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

De início, promova a Requerente a ratificação da qualificação do depositário ao qual será entregue o bem objeto dos presentes autos, ao qual competirá todos os encargos referentes à remoção do veículo, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado para busca e apreensão do veículo no local indicado às fls, nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil, bem como mandado para citação do requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002014-38.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARCOS LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, na qual a requerente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetiva a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, incisos I e II do Código Civil. Às fls. 44/45, a requerente manifestou-se pleiteando a desistência da ação, tendo em vista que o contrato alvo da demanda encontra-se liquidado. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante da desistência da parte requerente às fls. 44/45, e como ainda não ocorreu a citação do requerido, o feito deve ser extinto, restando prejudicada a sua análise. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-07.2001.403.6126 (2001.61.26.001545-8) - JOAO GATTO X OLGA GARCIA GATTO X OLGA GARCIA GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRÉ DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

SENTENÇA Tendo em vista os depósitos realizados nos autos às fls. 698 e 726/732, referentes aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem dos beneficiários, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Consta da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples

atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-40.2003.403.6126 (2003.61.26.000329-5) - NELSON DA PENHA PIRES X NELSON DA PENHA PIRES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Em razão da conversão dos valores constrictos em renda da União, manifeste-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001480-07.2004.403.6126 (2004.61.26.001480-7) - ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS FERNANDES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Requeira o Autor o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LARocca DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 381: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, estendendo-se a prorrogação do prazo às demais partes, em homenagem ao princípio da isonomia. Intimem-se.

0001634-57.2005.403.6104 (2005.61.04.001634-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0009006-57.2005.403.6104 (2005.61.04.009006-0) - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A prova oral apresenta-se necessária conforme as razões elencadas na peça de interposição do Agravo Retido. Assim, determino o depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como a oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Santos, 4 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

Fl. 210: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007417-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007417-4) - MARIO NATAL(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP210263 - VANESSA LOPES CRUZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 262: Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008065-73.2006.403.6104 (2006.61.04.008065-4) - SERGIO SOARES ARAUJO(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Abra-se vista para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012698-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012698-1) - ILDA BRANDLE SIEGL(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A prova pericial afigura-se desnecessária na medida em que eventual dano moral não depende da comprovação de sequelas psiquiátricas ou psicológicas decorrentes das alegadas torturas. Por outro lado, a prova testemunhal revela-se pertinente para a elucidação dos fatos narrados na exordial. Ante o exposto, defiro a prova testemunhal, devendo a autora depositar o rol no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência. Santos, 15 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012836-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012836-9) - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Considerando o teor dos documentos de fls. 43/46v e da decisão de fls. 47/51, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 43/46v. Publique-se.

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KIOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Citada, a denunciada Mitsui Sumitomo Seguros S/A apresentou contestação na qual aceitou a denúncia à lide e, em tópico destacado, denunciou sucessivamente a lide ao IRB Brasil Resseguros S/A aduzindo que há, na espécie, resseguro obrigatório e que, por força do disposto no art. 68 do Decreto Lei n. 73/66, deve tal ente figurar no processo como litisconsorte necessário. Intimada, a União se manifestou sobre a contestação e postulou o indeferimento da denúncia sucessiva. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A União pediu o julgamento antecipado do mérito. A ré Dínamo requereu a produção de prova testemunhal e a pericial. À fl. 466, foi deferida apenas a oitiva de testemunhas. Por meio de carta precatória, foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela União. Na audiência designada para esta data, a denunciada Mitsui Sumitomo pediu que fosse apreciado o pleito de denúncia sucessiva, que não foi analisado à fl. 466, o que deu margem à suspensão do ato. É o que cumpria relatar. Decido. A fim de evitar a alegação de nulidade, por omissão quanto ao exame do pleito de denúncia sucessiva, revela-se prudente passar à análise do pleito formulado pela Mitsui Sumitomo em sua contestação. A referida denunciada aceitou a denúncia feita pela ré Dínamo. Em consequência, nos termos do art. 75, I, do CPC, passou a ocupar a posição de litisconsorte da ré denunciante (REsp 677.848/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 13/10/2009). Nessa qualidade, formulou pedido de denúncia, o

qual deve ser admitido. Segundo Nelson Nery Junior, o denunciado pode exercer direito de regresso conta outrem, fazendo-o por meio de nova denúncia da lide. O sistema processual do CPC admite a denúncia sucessiva da lide (expressamente no CPC 73) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 293). Considerando que o IRB participa da relação jurídica, em razão de contratos de resseguro obrigatório, é de ser admitida a nova denúncia. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IRB. CABIMENTO. Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, a posição do Instituto de Resseguros do Brasil, nas ações relativas à cobrança de seguro, é de litisconsorte necessário, quando participe em percentual da soma reclamada, podendo responder diretamente ao segurado. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 649.184/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009) AGRAVO INTERNO. SEGURO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IRB. CABIMENTO. TESES. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, a posição do Instituto de Resseguros do Brasil, nas ações relativas à cobrança de seguro, é de litisconsorte necessário, quando participe em percentual da soma reclamada. II - Descabimento de teses novas em agravo interno, mormente quando ausente o prequestionamento e cuja análise importa incursão ao campo fático-probatório e revisão de cláusula contratual. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 713.016/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 550) Diante do exposto, acolho a denúncia formulada pela Mitsui Sumitomo e defiro a citação do IRB Brasil Resseguros S/A no endereço indicado à fl. 350. Depreque-se a realização do ato à Justiça Federal no Rio de Janeiro-RJ. Em consequência, reconheço a nulidade da prova testemunhal produzida sem a participação da denunciada sucessiva (fl. 566), razão pela qual fica sem objeto o requerimento de fls. 592/593. Aguarde-se a vinda da resposta da nova denunciada à lide. Após, intime-se a União e as litisconsortes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias e tornem conclusos. A prescrição alegada pelas rés será analisada após a vinda da contestação do IRB. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o termo de autuação, dele fazendo constar a atual denominação da denunciada (litisconsorte) Mitsui Sumitomo Seguros S/A (fls. 334 e 335). Intimem-se.

0007672-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007672-6) - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Chamo o feito a ordem. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Suspendo, por ora, a perícia designada. Dos termos da petição inicial e dos documentos acostados infere-se haja sido subestimado o valor dado à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Trata-se de demanda visando ressarcimento por danos alegadamente suportados pelos autores em seu imóvel residencial. Supostos danos que teriam razoável extensão uma vez que atingiriam o imóvel como um todo consoante narrado na inicial. Verifica-se, aliás, que o valor da causa, na hipótese em apreço, importa como divisor de águas entre a competência desta Vara Federal e o Juizado Especial Federal de Santos, para o qual devem ser distribuídas as ações de valor igual ou menor a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura. Ante o exposto, determino que a parte autora corrija o valor da causa, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos com urgência para deliberação. Intimem-se.

0004882-89.2009.403.6104 (2009.61.04.004882-6) - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanar. Não há que se cogitar de continência em relação à demanda em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, tal como alegado pelo INSS, uma vez que o MM. Juiz que anteriormente presidia o processo já apreciou a questão ao decidir, à fl. 295, não haver prevenção, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Deve ser acolhida, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela União, uma vez que está em causa penalidade contratual aplicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, caracterizando-se como autarquia, possui personalidade jurídica própria. Outrossim, a União não será atingida pelos efeitos da decisão judicial a ser proferida nestes autos. Nesse sentido: (...) UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. Descabe a alegação de legitimidade da União Federal como litisconsorte na presente ação, tendo em vista que o INSS, sendo autarquia federal, é dotado de personalidade jurídica própria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apelação acolhida para fixar os honorários advocatícios, a serem pagos pela autora à União Federal, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, além de custas. (AC 199804010341459, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 23/12/1998) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. (...). 1. Tratando-se de danos regionais ou nacionais, a ação civil pública deverá ser proposta na Capital do Estado ou no Distrito Federal, à escolha do autor. 2. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal relativa à contratação de advogados sem concurso público pelo INSS encontram-se preenchidas as condições da ação. 3. Há legitimidade ad causam do Ministério Público. Não é razoável conferir interpretação restritiva às normas infraconstitucionais, para o efeito de excluir a legitimidade da Instituição, tendo em vista que a Constituição da República outorgou-lhe amplos poderes (de provocação do Poder Judiciário), inter alia, para a proteção da ordem

jurídica e do patrimônio público e social. 4. Tendo em vista que a União não sofrerá os efeitos da decisão, qualquer que seja ela, correta a sua exclusão do pólo passivo. 5. A legitimidade passiva dos advogados contratados é constatada pela possibilidade de ser declarada a nulidade dos contratos que celebraram com o INSS, uma vez que, neste caso, o vínculo contratual será necessariamente desfeito, acarretando conseqüências financeiras com repercussões no patrimônio dos referidos causídicos. (...) Desprovidos o reexame necessário e as apelações.(AC 200303990108568, JUIZ HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/08/2007)Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. O ponto controvertido resume-se à possibilidade de aplicação das penalidades contratuais descritas na inicial, em virtude dos fatos narrados no procedimento administrativo. Para análise de tal questão, é pertinente a produção da prova testemunhal requerida pelo INSS (fls. 507 e 522). Intime-se a autarquia para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente designarei a data para realização da audiência. Isto posto, excluo a União do pólo passivo do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgando-o extinto, sem resolução do mérito, no que tange a tal pessoa jurídica. Condeno a autora a pagar a União honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Intimem-se.

0007577-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007577-5) - MARCELO DE LIMA CAETANO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Abril de 2011, às 14h00. Intime-se, pessoalmente, a parte autora. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 76. Reputo necessária a intimação, de ofício, do autor para prestar depoimento pessoal. Intime-se na forma do artigo 343, par. 1º, do CPC. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se.

0010713-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1)) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fl. 187: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0012208-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012208-0) - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1) Fls. 301/309: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. 2) O pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora às fls. 322/323 resta prejudicado, já que a CEF juntou aos autos o procedimento de execução extrajudicial às fls. 130/174. 3) Após, voltem-me conclusos. 4) Intimem-se.

0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0) - HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Considerando que os documentos que acompanharam a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações. Considerando que o contrato firmando entre as partes foi celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei nº 9514/97), por meio de alienação fiduciária em garantia, com sistema de amortização SAC. Considerando, ainda, os termos da exordial e da contestação, bem como dos documentos trazidos pelas partes. Considerando, por fim, que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 24 de setembro de 2009 (fl. 209), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda que ocorreu em 27 de janeiro de 2010, entendo desnecessária a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 283, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004661-72.2010.403.6104 - PRED CENTER COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/58: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005026-29.2010.403.6104 - RODRIGO NEVES FERNANDES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de maio de 2011, às 14h00. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como a testemunha arrolada às fls. 111/112. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0005446-34.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0007257-29.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 284, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação. Publique-se. Intime-se.

0007791-70.2010.403.6104 - FRANCISCO JOSUE RODRIGUES(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP X VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0007864-42.2010.403.6104 - ANASTACIO JOAO DOS SANTOS(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008429-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-41.2010.403.6104) FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Revogo os dois primeiros itens da decisão de fl. 138, posto que equivocados. Tendo em vista as declarações acostadas aos autos, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de demanda em que se pede indenização por danos materiais e morais, não há, na hipótese, litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a Sociedade Renascentista. Portanto, não compete a este Juízo deliberar sobre a inclusão ou não da mencionada sociedade no polo passivo do processo. Cabe ao autor decidir se pretende ou não propor a ação também contra a referida pessoa jurídica, indicando-a como ré. Ressalte-se que a pretendida deliberação judicial nenhuma utilidade proporciona ao autor, pois mesmo que estivesse diante de hipótese de litisconsórcio necessário, o que não ocorre, teria o autor de promover a citação daquela sociedade, respondendo, de qualquer modo, pelos ônus de sucumbência, acaso o pedido seja improcedente. Isso posto, intime-se o autor, a fim de que emende a inicial, em 10 (dez) dias: a) esclarecendo se pretende ou não que a demanda seja também dirigida contra a Sociedade Renascentista; b) indicano qual é o montante do alegado dano material, visto que não é cabível, no caso, o pedido genérico; c) apontando adequadamente o valor da causa. Intimem-se.

0008581-54.2010.403.6104 - GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME(SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a devolução de aves apreendidas durante fiscalização realizada pela autarquia em 30 setembro de 2010. Para tanto, alega, em suma, que: a atuação foi realizada de maneira irregular, pois foi apresentada a documentação relativa à aquisição das aves e não teria sido constatada qualquer irregularidade em seu manuseio. Sustenta que foram apreendidos 572 animais, embora tenha apresentado as notas fiscais dos criadouros, comprovando a sua regular aquisição. Com tais argumentos, postula antecipação de tutela que determine a liberação dos animais apreendidos. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 87). A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para após a vinda da contestação. Citada a União alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo, ao argumento de que cabe ao IBAMA, detentor de personalidade jurídica própria responder à presente demanda. O IBAMA, por seu turno, manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 184/195. Juntou documentos (fls. 196/219). Em seguida, apresentou contestação (fls. 225/246), pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 251/258. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso em exame, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. De início, importa reproduzir o que salientou o IBAMA em sua contestação: A autora também foi notificada a apresentar as notas fiscais de entrada e saída de animais silvestres, que comprovassem a regularidade da sua procedência. Mas todas as notificações foram desatendidas, havendo indícios, no caso, de tráfico ilegal de animais silvestres. A autora não apresentou as autorizações exigidas pela IN 169/08. A única providência por ela tomada após a primeira notificação administrativa foi efetuar o Cadastro Técnico Federal (CTF) previsto pelo art. 17 da Lei n. 6.938/81, consistente num cadastro auto-informativo, realizado on line. Por meio dele, também devem ser enviados relatórios anuais das atividades da empresa. (...) Com efeito, os animais eram mantidos em condições horríveis, o que era notório e plenamente constatável por todos os que transitavam pelo estabelecimento - fato que, como dito, gerou inúmeras denúncias ao IBAMA. A fiscalização detalhada levada a efeito na data da autuação contou com a presença de 4 (quatro) veterinários, oriundos de órgãos públicos das três esferas políticas (Conselho Regional de Medicina Veterinária, Secretaria Estadual do Meio- Ambiente e Secretaria Municipal de Meio Ambiente), além de

biólogos, zootecnista, fiscais do IBAMA e da vigilância sanitária municipal. Nessa ocasião, TODOS os veterinários foram unânimes em atestar a situação de maus tratos dispensada aos animais. Exemplificando as condições de insalubridade do local, foram constatados: animais doentes próximos aos saudáveis; comida apodrecida e fungada nas gaiolas (vide foto anexa); animais em ambiente fétido e sem iluminação; veneno de rato sobre as gaiolas; lixo sanitário junto às gaiolas; (...) Tais circunstâncias foram omitidas a esse d. juízo, custando-se a crer que a autora de tamanho sofrimento e crueldade para com os animais ainda venha a juízo discutir a legalidade da apreensão/autuação. (...) Por esse motivo, foram retirados do local TODOS os animais que lá se encontravam, num total de 572, e levados ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) Unimonte, onde foi feita a doação dos animais domésticos e o encaminhamento dos silvestres, após avaliação e tratamento, ao Zoológico de Sorocaba, que se dispôs a recebê-los e tratá-los. (...) E segundo a informação anexa do IBAMA, a autora também foi autuada pela prestação de informações inverídicas no CTF, visto que declarou não ter realizado atividades em 2.008, o que não se revelou verdadeiro (fls. 188/189). Diante dessa descrição dos fatos, que goza de presunção de veracidade, por emanar de órgão encarregado da fiscalização do setor no qual atua a parte autora, não se vislumbra a plausibilidade do direito alegado a autorizar a concessão da tutela antecipatória. Em face do relato existente nos documentos que acompanharam as manifestações do IBAMA, revela-se necessária maior dilação probatória para que seja viável apurar adequadamente os fatos que deram margem à apreensão. A simples afirmação do autor no sentido de que o estabelecimento estava em condições inadequadas porque a fiscalização foi realizada nas primeiras horas da manhã do dia 30 de setembro de 2010, a princípio, não afasta a convicção de que os animais eram mantidos em condições irregulares. Por outras palavras, diante dos graves fatos narrados pela fiscalização, que foi acompanhada por veterinários, não é de se cogitar, por ora, da devolução dos animais apreendidos ao autor. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem conclusos para decisão de saneamento. Intimem-se.

0009183-45.2010.403.6104 - RAFAEL FIUMARELLI NETO(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE(SP211426 - MIGUEL MÁRIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

O artigo 264, do Código de Processo Civil, estabelece que, feita a citação é defeso ao autor, sem o consentimento do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Por outro lado, a relação jurídico-processual só se formaliza com a efetiva citação do réu. No caso em apreço, embora o Instituto Chico Mendes não tenha sido citado, o mesmo não ocorreu com o Município de Iguape, que citado, apresentou contestação às fls. 74/76. Dessa forma, manifeste-se o Município de Iguape, em 10 (dez) dias, acerca da petição de aditamento de fls. 85/103. Intime-se

0009275-23.2010.403.6104 - SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0009679-74.2010.403.6104 - ERALDO CARNEIRO LINS(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001795-57.2011.403.6104 - JOSE ALEIXO FILHO X OLIVIA RODRIGUES PINTO ALEIXO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP235233 - TELMA CRISTINA FERRAZ FERREIRA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 100. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Fls. 247/257: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IRB no polo passivo na qualidade de assistente simples da ré. Com efeito, perfilho a corrente jurisprudencial, segundo a qual, deslocada a competência cabe à Justiça Federal de primeiro grau aceitá-la ou recusá-la (conf. Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, 24ª edição, nota 1c do artigo 109 da CF/88, p. 32). Nesta linha, considerando os termos do art. 6º da MP nº 479/2009 e a perda de sua eficácia em 1º de junho de 2010, conforme Ato Declaratório nº 18 de 14 de junho de 2010 e, ainda, o par. 11 do art. 62 da Constituição Federal, intime-se a CEF, por mandado, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca de seu eventual interesse na demanda. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002003-41.2011.403.6104 - SANDRA LOPES LOURENCO DE CARVALHO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

É ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a isenção de imposto de renda por moléstia de cardiopatia grave, bem como a repetição de indébito referente ao período posterior ao ano de 2008.. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o

requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002059-74.2011.403.6104 - FARMA SILVA LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO É ação de conhecimento contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a extinção do crédito tributário. Atribui à causa o valor de R\$ 9.420,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Da leitura dos documentos de fls. 14/15, observa-se que a autora é uma microempresa, sediada em Bertioga / SP. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e

o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Bertoga. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002247-67.2011.403.6104 - ESPERANZA CONCEPCION BORRALLO Y GUTIERREZ(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais sobre a multa correspondente a 40% dos depósitos efetuados na conta do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Citada, a CEF apresentou contestação. Desmembrados os autos em razão do domicílio dos autores. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada

como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002289-19.2011.403.6104 - ORLANDO FERREIRA PIEDADE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA PIEDADE(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua

publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002351-59.2011.403.6104 - SEBASTIAO DE MELO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. Com a declaração de pobreza, concedo os benefícios da gratuidade. Após, prossiga-se, citando-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 34, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2008.61.04.009045-0, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010088-50.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-89.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ABILIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO PERRONE SZNIFER X MARCIO VEIGA FERNANDES X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X MARCOS MARCELO VAILATI SILVA X MARCILIO BRISOLLA DE BARROS X PAULO VIBRIO JUNIOR X ROGERIO TELMO AMALIO X SONIA REGINA FABRE X WILMER VIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

A UNIÃO impugna o valor atribuído à causa por ABILIO ALVES DOS SANTOS e outros nos autos da ação de rito ordinário apensa (nº 00072538920104036104). Alega a impugnante, em suma, que foi atribuído à causa valor incompatível com o proveito econômico almejado, uma vez que, por simples cálculo aritmético, seria possível constatar que o proveito econômico que mais se aproxima do pretendido é de R\$ 215.891,38. Requereu a fixação do valor da causa em R\$ 215.891,38. Com a impugnação vieram os contra-cheques de fls. 07/36. Intimados, os impugnados sustentaram a exatidão do valor atribuído à causa, tendo em vista a absoluta impossibilidade da estimativa de valor compatível com o benefício econômico pretendido (fls. 41/44). É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação não merece acolhida. Primeiramente cabe ressaltar que o valor inicialmente atribuído à causa de R\$ 10.000,00 foi retificado para R\$ 31.000,00, conforme a petição de fls. 97/99 e despacho de fl. 110 dos autos principais. Os impugnados pleiteiam o pagamento de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, os quais deixaram de receber com a edição da Lei 11.359/2006, que instituiu o subsídio dos policiais federais. Desde a mencionada lei, que fixou uma nova remuneração por subsídios, os impugnados não vem recebendo os adicionais pleiteados, pois foi vetado o seu pagamento, não havendo, a princípio, um valor de referência a ser considerado. Por isso, surge a dificuldade no cálculo do valor a ser restituído, uma vez que não se tem um valor base ou percentual a ser pago. Além disso, é necessário considerar as condições de trabalho de cada um dos demandantes, não se obtendo, de plano, valores que possam ser encontrados através de critérios objetivos. A própria impugnante alega que eles não recebiam adicional noturno com frequência. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO ILÍQUIDO. 1. O preceito geral extraído dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil é o de que o valor da causa

deve ser atribuído na conformidade do benefício econômico pretendido.2. Quando for impossível a quantificação monetária do pedido no momento do ajuizamento da demanda, o autor pode atribuir o valor da causa mediante estimativa.3. Permitida a atribuição do valor da causa por estimativa, não há lugar para a realização de perícia no bojo do incidente previsto no art. 261 do Código de Processo Civil.4. Agravo improvido. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101796: AI 10610 SP 2000.03.99.010610-8 Relator(a): Des. Fed. NELTON DOS SANTOS Julgamento: 25/05/2004 Publicação: DJU DATA:06/08/2004 PÁGINA: 325) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCERTEZA DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO MONTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 2. Outrossim, a majoração do quantum atribuído à causa demandaria, necessariamente, na espécie, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200201138250, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 18/11/2009) Portanto, o valor atribuído à causa pelos impugnados reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido, atendendo ao disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, mantendo o valor atribuído à causa pelos autores nos autos da ação a que estes autos estão apensos. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 00072538920104036104, certificando-se. Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001865-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Em face das alegações da Sra. Executante de Mandados certificadas à fl. 48, determino o desentranhamento e aditamento do mandado de fls. 47/48 para intimação dos requeridos, na forma do artigo 172, par. 2º do CPC. Após, apreciarei o pedido da CEF de fl. 54. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008390-09.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO ROCHA E SILVA X SARAH JULIENE LIMA E SILVA

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009649-39.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA X VALDETE COSME DE SANTANA

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000041-80.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO FAGUNDES

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-36.2001.403.6104 (2001.61.04.002026-0) - JACKSON TEIXEIRA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, sobre seu desinteresse no procedimento executório, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0005272-40.2001.403.6104 (2001.61.04.005272-7) - MORIVALDO MONTERA NETO X SONIA REGINA LOPES MONTERA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo,

nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008632-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008632-1) - FABRICIO DOMINGUES NETO X JOAO CARLOS NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010071-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010071-8) - LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra a parte autora o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, juntando aos autos o original da petição de fl. 111. Pena: desentranhamento. Publique-se.

0017542-28.2003.403.6104 (2003.61.04.017542-1) - DOUGLAS TIANO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008630-08.2004.403.6104 (2004.61.04.008630-1) - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS S/A(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO CALIXTO DE MOURA)

Trata-se de ação ordinária proposta por I S de E C S/A, com qualificação nos autos, em face da União, objetivando ver reconhecido o seu direito a compensar os valores recolhidos por estimativa, referentes ao IRPJ e à CSLL, com os débitos relacionados no demonstrativo do IRPJ pago por estimativa e compensações efetuadas (doc. 55) e no demonstrativo da CSLL paga por estimativa e compensação efetuadas (doc. 66). Para tanto, alega que recolheu, nos anos calendários de 1993, 1994 e 1995 (exercícios 1994, 1995 e 1996), o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com fundamento no regime de estimativa, que obrigava a pessoa jurídica sujeita ao lucro real anual a antecipar, mensalmente, o pagamento desses tributos com base em percentual aplicado sobre a receita bruta do mês. Sustenta que, tendo recolhido valores a maior do que o devido, apresentou à Secretaria da Receita Federal sua declaração de compensação, esclarecendo que assim o fazia devido à impossibilidade de utilização do sistema eletrônico PER/DCOMP. No entanto, seu pedido não foi aceito. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu à causa o valor de R\$ 514.662,82 e instruiu a inicial com a documentação de fls. 17/123. Custas à fl. 124. A análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da resposta da ré (fl. 127). Citado, a União ofertou contestação às fls. 136/143. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que a autora não comprovou o recolhimento dos tributos em quantia superior à devida, bem como a exceção à utilização do programa PERD/COMP não poderia ser admitida por força do previsto no artigos 150, 1º, 165 e 168 do CTN, que estabelecem que o pedido de compensação deve ser efetuado em até cinco anos da extinção do crédito tributário. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 145. Em sua réplica (fls. 148/167), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Instadas as partes à especificação de provas, a União manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 196), e a autora requereu, caso o Juízo entendesse conveniente, fosse determinado à ré que apresentasse as suas declarações de imposto de renda (fls. 193/194). Atendendo a determinação do Juízo, a ré noticiou a inexistência de inscrição na dívida ativa que se relacione ao processo administrativo referido nos autos (fl. 254). Vieram aos autos cópias das declarações de renda apresentadas pela autora para os exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996 (fls. 270/290 e 296/305). É o relatório. Fundamento e decido. Refuto a prejudicial de mérito. Deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, que se aplica às hipóteses de compensação e repetição de indébito, retratado na seguinte decisão: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). A Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC n. 118/05 (09/06/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel

lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). Assim, insta notar que o valor mais antigo ao qual se pretende a compensação se refere ao ano de 1994, ao passo que a compensação foi requerida em 02/9/2003, não se consumando a prescrição. Examinando os pedidos. A extinção do crédito tributário, via compensação, exige a existência, primeiramente, de crédito líquido e certo, ou seja, tenham sido fixados tanto o an debeatur como o quantum debeatur, relativos aos valores recolhidos a maior. No caso em tela, não comprovou a autora a própria existência do indébito tributário, na exata medida em que as guias de recolhimento acostadas aos autos não demonstram os supostos valores pagos a maior quanto aos tributos mencionados na vestibular. A simples juntada das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica também não satisfaz a necessidade da prova do crédito líquido e certo. Tais declarações constituem importante elemento de análise sobre a existência ou do indébito, mas não exibem prova indubitável. Isto porque, tratando-se de pedido de compensação com a chancela do Poder Judiciário, por meio do qual a autora pretende a declaração, específica, da extinção dos débitos nomeadamente referidos na exordial, imprescindível se afigura a perícia contábil para que se verifique a efetiva existência do indébito tributário, pelo exame não só das declarações de imposto de renda, mas, sobretudo, pela verificação dos livros contábeis da pessoa jurídica. Necessário far-se-ia que as informações declaradas ao Fisco pela autora fossem cotejadas com os registros contábeis, ainda mais no caso em apreço em que a União contesta a existência do indébito. Neste passo, uma vez apurado o crédito, líquido e certo, restaria, ainda, atualizar o valor do débito tributário que se pretende quitar por compensação. Desse modo, a compensação judicial exige o encontro de contas, o contraste entre crédito do contribuinte e débito em favor do Fisco, o que há de ser feito mediante cálculos que tenham a concordância de ambas as partes, ou sejam acolhidos pelo Juízo, sendo para tanto necessária a perícia contábil, a qual não se realizou nos autos. De fato, oportunizada a especificação de provas, a autora não requereu a produção da perícia contábil, absolutamente imprescindível para a verificação dos requisitos autorizadores da compensação fiscal. Em suma, não se desincumbiu a autora de provar o fato constitutivo do seu direito. Assim, não merece guarida o pleito de compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL com os débitos relacionados às fls. 55 e 66. Por outro lado, verifica-se que a declaração de compensação apresentada em sede administrativa não foi aceita por força de alegado desrespeito à Instrução Normativa 323/03, que determinava as declarações de compensação deveriam ser apresentadas por meio do programa PER/DCOMP. Neste ponto, merece reparos a decisão administrativa. Ocorre que a autora não pode cumprir a IN 323, editada em 11 de abril de 2003, porquanto no seu pedido de compensação havia supostos indébitos do período anterior a 1999. Desta forma, formulou o pedido de compensação via formulário de Declaração de Compensação. Com efeito, a sua conduta estava amparada no art. 3º da Instrução Normativa 323/2003, editada em 24 de abril de 2003, portanto antes da Declaração de Compensação protocolizada em 19/09/2003 (fls. 83/93). Tal norma prevê expressamente a utilização do formulário nos casos em que a compensação não possa ser requerida ou declarada à Receita Federal pela utilização do programa PER/DCOMP. Por conseguinte, diante do óbice para requerer a compensação de valores de exercícios fiscais anteriores a 1999, a autora, licitamente, utilizou-se do formulário instituído pela Instrução Normativa 210/2002, agindo em estrita consonância com o art. 3º da Instrução Normativa 323/2003. Dessarte, deve a ré ser condenada a processar o pedido de compensação formulado pela autora, sem que isso signifique, de plano, a aceitação do pleito de compensação, juízo que fica reservado ao critério da autoridade administrativa fiscal competente. DA TUTELA ANTECIPADA Em face do acima exposto, reexaminando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso em apreço, a tutela deve ser deferida, em parte, nos termos da fundamentação acima exarada, que reconhece o direito da autora de ter o seu pleito administrativo de compensação, apreciado pela autoridade administrativa. As razões acima expendidas exibem a verossimilhança do direito ao processamento da pretensão em sede administrativa. Outrossim, o segundo requisito curial, o perigo da demora, evidencia-se nos possíveis prejuízos financeiros advindos do não julgamento do pedido administrativo, em prazo razoável, impedindo a possível compensação e a quitação de débitos fiscais que representam, certamente, ônus substancial para a parte autora, de modo a caracterizar o risco de dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos de inscrição da dívida e do ajuizamento de executivo fiscal. O prazo a ser assinalado para a decisão administrativa deve considerar, de um lado, o tempo já decorrido desde o indeferimento, indevido, do exame do pedido de compensação e, doutro lado, o princípio da isonomia em face da existência de outros tantos processos administrativos fiscais. Assim, a autoridade fiscal deve apreciar e decidir o requerimento de compensação da autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para condenar a União, por meio do seu órgão da Receita Federal do Brasil, a receber e processar a declaração de compensação apresentada pela autora e reproduzida às fls. 83/90, reservando-se à autoridade fiscal a decisão sobre o mérito do pedido de compensação. Defiro em parte a antecipação da tutela e determino à ré que, por seu órgão competente, no prazo de 120 dias, contados da ciência desta decisão, examine e decida o pedido de Declaração de Compensação apresentada pela autora. Em vista da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Arcara a ré com o reembolso à autora da metade do valor das custas, atualizado, integralmente recolhidas conforme certificado à fl. 126. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 25 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002862-67.2005.403.6104 (2005.61.04.002862-7) - RODRIMAR S/A TRANSPORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP113461 - LEANDRO

DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Considerando os termos da certidão de fl. 721, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora providencie o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0008450-50.2008.403.6104 (2008.61.04.008450-4) - LUIZ ANTONIO FARIA - ESPOLIO X ADRIANA TELES FARIA X NEUSA DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO X KATIA CRISTINA DOS SANTOS (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando os termos da certidão de fl. 323, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que Caixa Seguradora S/A. providencie o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003872-73.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de débito fiscal inscrito na dívida pública. Insurge-se contra a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, fundamentada na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n. 37/66, referente à obrigação de o transportador marítimo registrar o embarque de mercadoria imediatamente após a efetivação deste. Alegou, em síntese, que como agente marítimo é mera representante do armador, não sendo responsável pelo crédito exigido do importador, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo débito. Sustenta que o agente marítimo não é empregado ou comissário do transportador, sendo estranho ao fato gerador do imposto de importação, invocando o DL n. 37/1966 e Súmula n. 192, do extinto TFR. Dessa forma, requer a anulação dos atos praticados no Processo Administrativo Fiscal n. 10711.007868/2009-14. Deu à causa o valor de R\$ 5.629,25. Juntados os documentos de fls. 16/51. Custas à fl. 52. Integralidade do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, demonstrado às fls. 57/58, confirmada pela União (fl. 64/66). A União contestou, sustentado que o entendimento sumulado do E. TFR não pode mais ser aplicado diante da nova redação dada ao art. 32 do Decreto-Lei n. 37/66, pelo Decreto-Lei n. 2.472/88, sendo os agentes marítimos, representantes legais do transportador, responsáveis pessoais pela infração cometida por ato de seu representado, com base no art. 135, II, do CTN (fls. 76/84). Instadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 89 e 93). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso I, do CPC. RESPONSABILIDADE FISCAL DA AUTORA Não merece guarida o argumento da autora de que, na condição de agência marítima, não poderia ser equiparada ao transportador, devendo ser eximida da responsabilidade fiscal. Inicialmente, a autora, ao contrário do aduzido na prefacial, atuou, no caso, como transportadora da mercadoria conforme relatado no Auto de Infração (fl. 31), e confirmado na tela do procedimento de despacho aduaneiro (fl. 40). Assim, é lícita a aplicação da multa por haver deixado de informar, no prazo legal, os dados de embarque da carga transportada e relativa ao Despacho de Exportação n. 2040262497/1, no ano de 2004. Indubitavelmente, a autora, como transportador no caso do despacho aduaneiro em tela, é responsável pelo recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, com a nova redação do art. 77, da Lei n. 10.833/03. De fato, o preceito aduaneiro em comento é bastante claro ao fixar a responsabilidade por infração ao transportador internacional ao deixar de prestar informação sobre carga transportada, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. A autora admite o cometimento da infração, na peça vestibular, ao reconhecer não haver respeitado o prazo de sete dias para o registro da carga, no Siscomex, a contar do embarque, como manda o art. 37, parágrafo 2º - da Instrução Normativa SRF n. 510, de 14 de fevereiro de 2005. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OCORRÊNCIA No entanto, a despeito da infração, a autora promoveu a retificação do registro, antes da confecção do Auto de Infração. Desse modo, a conduta da autora configura denúncia espontânea na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional. Certo que a autora não havia declarado carga a ser transportada, no prazo de 07 dias do embarque. Posteriormente, retificou o registro, dando ensejo ao relatório interno da Receita Federal (fls. 38/39) e, em seguida, à lavratura do Auto de Infração (fls. 30/37). Assim, antes de qualquer ato de fiscalização, a autora retificou o registro no Siscomex de forma a fazer incluir a carga faltante, de sorte que a sua responsabilidade pela infração fica excluída nos termos do art. 138 do CTN. Apesar do esforço de defesa da União, a denúncia espontânea expressa o interesse público, é instituto que se presta exatamente a motivar o infrator a comunicar ao Fisco a sua conduta ilícita, antes do início da fiscalização, de molde que a infração fiscal possa ser reconhecida pela autoridade

competente, beneficiando o contribuinte com a exclusão da multa, se for o caso, mediante o pagamento do tributo e dos juros de mora. Aplica-se a denúncia espontânea tanto ao caso de não cumprimento de obrigação principal, quanto de obrigação acessória. Nesta última hipótese, o não cumprimento de dever acessório ou instrumental acarreta a imposição de multa, mas a retificação da irregularidade antes de iniciada a fiscalização, afasta a incidência da penalidade justamente por força da correção do erro, tenha havido ou não dolo, exatamente porque se evita, neste caso, prejuízo ao Fisco. Comunga com o interesse público que a carga faltante tenha sido declarada, ainda que em data posterior ao exigido pelo normativo legal, de molde a que sobre a mesma incidam as obrigações tributárias e aduaneiras devidas na importação. Imbuído do mesmo espírito da fundamentação supra, colho o seguinte precedente do E.

TRF:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA EXCEDENTE NÃO DECLARADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS AFASTADA. - A conduta adotada pela apelante configura verdadeira denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, já que o contribuinte, espontaneamente, comunicou à autoridade competente o cometimento de infração antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da administração pública. - A denúncia espontânea, que pressupõe boa-fé, plenamente configurada na presente hipótese, exclui a responsabilidade do contribuinte por prática de infrações tributárias, de modo a impedir a aplicação de quaisquer penas, inclusive a de perdimento de bens. - A aplicação da pena de perdimento de bens revela-se desproporcional à infração cometida pelo contribuinte na presente hipótese, além de ser absolutamente desprovida de razoabilidade, afrontando o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. - Recurso provido. (AMS 200251010074114, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 26/10/2006) **DISPOSITIVO** Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular a multa fiscal em desfavor da autora e lavrada no Processo Administrativo Fiscal n. 10711.007868/2009-14. Condeno a ré ao reembolso total das custas processuais à autora e no pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 60.P.R.I. Santos, 25 de março de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0200297-64.1996.403.6104 (96.0200297-2) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/157: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008710-35.2005.403.6104 (2005.61.04.008710-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARIANA M MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Fl. 251: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, desistindo da cobrança dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209000-47.1997.403.6104 (97.0209000-8) - PANIFICADORA CLASSICA DO GUARUJA LTDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA CLASSICA DO GUARUJA LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204017-10.1994.403.6104 (94.0204017-0) - ODAIR PAZ X ROBERTO DE MATOS X JOSE ROQUE DOS SANTOS X QUENHEI KANASHIRO X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X OSWALDO E SILVA FILHO X ORLANDO INACIO DE JESUS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUENHEI KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO INACIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Drª Jessamine Carvalho de Mello), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 19/2011, expedido em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201859-45.1995.403.6104 (95.0201859-1) - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE(SP107559 - SUSANE RESENDE DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 226 e 227/235, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 534/571, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200009-19.1996.403.6104 (96.0200009-0) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida por OXITENO S.A, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em demanda proposta pela UNIÃO. Alega a executada, em suma, que deveria ser afastada a cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/09, protocolando petição na qual renunciou ao direito sobre o qual se fundava a demanda e desistiu do recurso interposto. Instada a se manifestar, a União aduziu que deve prosseguir a execução dos honorários advocatícios, pois a adesão ao parcelamento ocorreu após a prolação da sentença, de maneira que deve prevalecer o título judicial exequendo. É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não haver-lhe dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747). Firmada tal premissa, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pela executada em sua impugnação, no sentido de que não seria cabível a cobrança dos honorários advocatícios. A impugnação não merece acolhida. Atualmente, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entedimento segundo o qual somente é possível cogitar-se da dispensa do pagamento de honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo desistir de ação judicial na qual postulava o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nesse sentido são as decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. Recurso especial provido para restabelecer a verba honorária fixada a favor da União. (REsp 1226881/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, 1º, DA LEI N. 11.941/09. APLICAÇÃO RESTRITA À AÇÃO QUE VISA AO RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. 1. É cediço neste Tribunal Superior o entendimento de que a dispensa da condenação em honorários advocatícios prevista no artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 só alcança às ações ajuizadas com o escopo de restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedentes: AgRg na DESIS no REsp 1.128.942/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 7/5/2010; AgRg no Ag 1.248.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2010; e EDcl no REsp 1.035.148/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/11/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221095/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011) No caso dos autos, a ora executada pedia o reconhecimento da nulidade do crédito tributário apurado nos autos do procedimento administrativo n. 10845.002712/93-21, em virtude de divergência de classificação tarifária.

Conforme se nota da sentença de fls. 544/550, o pedido foi julgado improcedente. Em momento posterior, houve desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação. Observa-se desse relato que não se está diante de ação em que se pedia, na dicção da Lei n. 11.941/2009, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Assim, em face do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, não é viável acolher a pretensão da executada. Isso posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Intime-se a executada para que efetue o pagamento da quantia postulada pela União, nos termos do art. 475-J do CPC. P. R. I.

0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9) - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCOS ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DE LIMA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Maurício Garcia Casqueiro e Espólio de Renzo Ferrari. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203443-79.1997.403.6104 (97.0203443-4) - HELIO ARAUJO X REGINA DOS SANTOS ARAUJO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X HELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DOS SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Gilberto dos Santos), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 229/2010, expedido em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206760-85.1997.403.6104 (97.0206760-0) - JOSE ALVES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 360/361: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207847-76.1997.403.6104 (97.0207847-4) - JOAO BATISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. José Alexandre Batista Magina), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 188 e 190/2010, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7) - NICANOR BONFIM LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICANOR BONFIM LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 367/369: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208765-46.1998.403.6104 (98.0208765-3) - JOSE CARLOS ARONI X DALVA DA COSTA FERRAZ X HAROLDO ALVAREZ X REINALDO BENTO ATANAZIO FILHO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE CARLOS ARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA COSTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO BENTO ATANAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(Proc.

RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 308/309: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0010497-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010497-2) - NELSON FREITAS DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NELSON FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 17/2011, expedido em nome do advogado da parte autora (Dr. Ricardo Jovino de Melo Junior), providencie a Secretaria, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s) (fl. 140), cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Fl. 130: Cumpra o advogado da CEF, o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, informando os nºs. de seu RG, CPF e OAB, necessários à expedição de alvará em seu nome. Publique-se.

0010699-76.2005.403.6104 (2005.61.04.010699-7) - PAULO FERNANDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das manifestações e cálculos apresentados pelas partes (fls. 110/119 e 123/124), retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006601-14.2006.403.6104 (2006.61.04.006601-3) - DILMA DOS SANTOS MONTEIRO NUNES DE ALMEIDA X ANA CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA X ANA CLAUDIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DILMA DOS SANTOS MONTEIRO NUNES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA MONTEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Fls. 269/273: Intime-se NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0014126-13.2007.403.6104 (2007.61.04.014126-0) - URANO DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X URANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006627-41.2008.403.6104 (2008.61.04.006627-7) - RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO X ROZELITA RODRIGUES BAPTISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das manifestações das partes (fls. 113 e 120), retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Fl. 119: Indefiro o pedido de levantamento do crédito efetuado na conta vinculada do exequente, uma vez que este, enquadrando-se, nas hipóteses legais para saque do valor depositado, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000985-9) - RITA DE CASSIA GODOY CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0000985-19.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: RITA DE CÁSSIA GODOY CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RITA DE CÁSSIA GODOY CAMPOS, já qualificada nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Flávio Roberto Ionito. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito e que sejam acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado.Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, veio a ação redistribuída a esta Vara, com os documentos de fls. 10/103.Concedido à autora os benefícios da Justiça gratuita (fl. 104).Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 110/120.Em audiência realizada, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 128/132). Réplica às fls. 49/53.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 55.Juntada de novos documentos às fls. 133/205.Ciência do INSS à fl. 207.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).No mérito, para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.No caso vertente, para comprovar a união estável e a condição de dependente do falecido, por sua vez, a autora apresentou as seguintes provas:1) Oitiva de testemunhas (fls. 129/132);2) Certidão de óbito do falecido, na qual consta o nome da autora como declarante e a observação de que o de cujus com ela vivia maritalmente há dez anos (fl. 14 verso);3) Boletim de ocorrência, no qual a autora, comunicante, refere-se ao falecido como seu marido e relata ocorrências na internação hospitalar do Sr. Flavio Roberto Ionito (fls. 18 v/19).4) Conta de luz e nota fiscal, onde constam como endereço comum aquele declarado no certidão de óbito (fls. 19v/20); 5) Nota fiscal do Hospital São José e serviço funerário (fl. 21).Todos os documentos acostados aos autos são uníssonos quanto a terem ambos, falecido e autora, convivido maritalmente até a morte deste.O endereço comum está sobejamente demonstrado nas provas colacionadas aos autos, bem como a convivência caracterizadora da união estável. A dependência econômica, por sua vez, é presumida em relação à companheira.Passo à análise do requisito qualidade de segurado:Se a previdência é um seguro social que busca redistribuir os riscos da existência humana dentro de uma determinada nação, é imprescindível que todos os trabalhadores que auferem rendimentos participem deste esforço, pois quem não está contribuindo, quando pode fazê-lo, não participa da repartição do custo para o enfrentamento dos riscos sociais que afligem a comunidade. Assim, se for vitimado pelo risco social no momento em que não ostenta a qualidade de segurado, o sistema determina que seja negado o amparo. Deve ser destacado, ainda que, tanto quanto possível, a legislação vem buscando aproximar a proteção do contribuinte individual àquela disponibilizada ao empregado, como ocorre com os contribuintes individuais que prestam serviços para pessoas jurídicas, no período posterior a abril de 2003. Nesse caso, por força da Lei nº 10.666/03, desfrutam também da presunção de que as contribuições foram regularmente recolhidas. Equivoca-se a autora, ao entender que o seu direito ao benefício de pensão por morte decorre do fato de que o falecido teria implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Resta evidenciado nos autos que o de cujus não possuía a idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, na data do óbito. Caso tivesse implementado todos os requisitos para a sua concessão, antes do seu falecimento, não se deveria negar o benefício ao argumento da perda de qualidade de segurado, observado o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.Destarte, a existência ou não da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do óbito, é o ponto nodal para o deslinde da presente ação.No caso vertente, foi constatado pela autarquia previdenciária que o falecido contribuiu para o sistema durante 24 anos, 4 meses e 11 dias, até a data de 31 de outubro de 2004 (fl. 25/26). No entanto, foi negado à autora o benefício de pensão por morte, em virtude de alegada perda da qualidade de segurado do falecido (fl. 28v).Os documentos colacionados aos autos, por sua vez, comprovam que o Sr. Flávio Roberto Ionito, exerceu atividade de empregado da empresa AFIPOL até a data de julho de 2004 (fl. 133), bem como, na qualidade de sócio-gerente de sociedade limitada (fls. 135/136), foi contribuinte obrigatório da Previdência Social (art. 12, V, alínea f, da Lei 8.212/91), exercendo a atividade ao menos até 31 de outubro de 2004, conforme faz prova a nota fiscal de fl. 148 e fato reconhecido pelo réu na carta de indeferimento (fl. 28 v). O exercício da atividade de sócio-gerente da empresa

MAITREA faz prova também da condição de segurado obrigatório, consoante artigo 11, inciso V, alínea f da Lei 8.213/91. O referido diploma legal, por sua vez, assim dispõe quanto à perda e manutenção da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - (...); VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Verifico dos documentos acostados aos autos que a última contribuição vertida pelo instituidor da pensão por morte foi referente ao mês de outubro de 2004 (fl. 28 v). Assim, o segurado manteve essa qualidade até novembro de 2005, consoante disposto no inciso II e 4º do supracitado artigo 15. Ora, o falecimento do Sr. Flávio Roberto Ionito ocorreu no dia 15 de setembro de 2006, portanto, quando já não ostentava ele a qualidade de segurado. Ocorre que, apesar do falecido segurado, de fato, ter vertido ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS mais de 120 contribuições mensais, conforme constou da petição inicial, não preencheu a determinação constante do parágrafo 1º, do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que houve interrupções no período, com lapso temporal maior do que o permitido por lei, fazendo, assim, com que o segurado perdesse essa qualidade. Na jurisprudência, essa tem sido a interpretação, consoante já apontado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICÁVEL. I - (...). II - (...). III - (...). IV - O compulsar dos autos revela que o de cujus não possuía 120 contribuições mensais sem interrupção que pudesse não acarretar a perda da qualidade de segurado. Com efeito, o interregno entre o termo final do vínculo empregatício de fl. 10 (21.01.1977), prestado para a empresa Cimimar, e o termo inicial do vínculo empregatícios de fl. 11, prestado para o Colégio Arquidiocesano de São Paulo, supera mais de 12 meses, culminando com a perda da qualidade de segurado. Portanto, considerando que o tempo de serviço cumprido no aludido Colégio não atinge 10 anos, equivalente a 120 contribuições mensais, é de rigor afastar a prorrogação do período de graça com fundamento no 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício constante da CTPS à fl. 11 (março/1998) e a data do óbito (31.03.2001), excede o período de graça previsto no art. 15, II, 2º, da Lei n. 8.213/91, correspondente a 24 meses, impõe-se reconhecer a perda de qualidade de segurado. VI - (...). VII - (...). (TRF 3ª Região, Décima Turma, Relator Des. Sérgio Nascimento, j. 05/11/2008). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 947605 - Processo: 2004.03.99.021784-2 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 29/11/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 2058 - Relator: DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) IV - O falecido não ostentava a qualidade de segurado na data de sua morte, ocorrida em 16.08.1997. A última contribuição previdenciária do de cujus é de 04.1991, não havendo notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. V - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. VI - O de cujus, na data da sua morte, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 13 (treze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte. Precedentes. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º - A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo não provido. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de pensão por morte e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA

0006558-38.2010.403.6104 - VANILDO COSTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006558-38.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VANILDO COSTA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VANILDO COSTA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 15/24. À fl. 26 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 31/47), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro a possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS, quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009114-13.2010.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009114-13.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 085.881.476-5, datado de 06/09/1989. Segundo a inicial, o salário-de-benefício da aposentadoria do autor era, na concessão, de valor superior ao limite máximo de benefício e por isso a renda mensal inicial ficou, corretamente, limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição então vigente. Sustenta, ainda, que o INSS teria corrigido a renda mensal da aposentadoria consoante determinação do artigo 144 da Lei. 8.213/91, por estar seu benefício compreendido no período denominado como Buraco Negro. Os sucessivos reajustes incidiram sobre valores que refletiam atualizações monetárias da RMI apurada quando da concessão do benefício e limitada ao teto. Todavia, sustenta-se, na presente ação, que os posteriores reajustes deveriam incorporar a diferença percentual entre a média apurada, superior ao limite máximo do salário de contribuição e o referido limite, efetuando-se novo reajuste, juntamente com o primeiro reajuste proporcional. Vale dizer, o autor deveria receber,

inicialmente, a RMI limitada ao teto, mas, por ocasião dos reajustes, a base de cálculo que haveria de sofrer a incidência dos índices de atualização monetária deveria ser o valor integral do salário-de-benefício, e, verificando-se que atingiria o novo teto, limitá-la a ele. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/27). Pela decisão de fl. 29 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 50/59), onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente, pois o procedimento da autarquia pautou-se nos ditames estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Réplica às fls. 65/73. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. O pedido objeto desta ação não encontra amparo na recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme precedentes que menciono: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993. 2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecidos de limites máximos para os salários-de-benefício. 3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção. 4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) (grifei). PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco,

os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de-benefício não cobertos no primeiro reajuste, por falta de amparo legal.- Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, AC 2007.61.14.003252-2/SP, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, 7ª Turma, j. em 01/02/2010,v.u., DJF3 CJ1 de 12/02/2010, pág. 258) (grifei).Tais julgados aplicam-se ao caso concreto, porquanto o pedido formulado carece de amparo legal, pois não existe norma que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição.Não existe previsão legal para que o valor excedente ao teto do salário-de-contribuição configure um crédito a favor do segurado que justifique uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, pois este valor excedente é desprezado quando a lei determina que se considere apenas a renda mensal inicial.Ocorre que o valor do benefício leva em conta a regra tempus regit actum, e, estabelecido o seu valor, com a exclusão daquilo que sobejar o teto vigente, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederam no tempo. O valor excluído desaparece para todos os efeitos legais, de modo que inexiste um valor de reserva a ser mantido indefinidamente, que possa ser utilizado posteriormente quando houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário-de-contribuição.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009300-36.2010.403.6104 - NILZETE DO NASCIMENTO SALLES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 42, redesigno a perícia médica para o dia 13 de MAIO DE 2011, ÀS 17 HORAS. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0008693-23.2010.403.6104 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Em face da informação de fl. 145, redesigno a perícia médica para o dia 13 de maio de 2011, às 17:30 horas. Intime-se a parte autora. Oficie-se ao Juízo deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0011245-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011245-0) - EMIDIO DA CONCEICAO PEREIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0011245-92.2009.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EMÍDIO DA CONCEIÇÃO PEREIRAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇAVistos.Trata-se de pedido no qual o impetrante EMÍDIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA visa à manutenção da renda mensal originária do seu benefício, afastando-se a redução pretendida pelo INSS em decorrência de revisão administrativa, ante a ocorrência da decadência do direito de revisão. Requereu a concessão da medida liminar, instruindo a inicial com documentos (fls. 09/17). Alega, em síntese, receber aposentadoria por tempo de contribuição e que, em decorrência de revisão administrativa, foi apurada pelo INSS uma inconsistência na renda mensal do benefício, tendo o Instituto reduzido o valor da mesma e efetuado descontos no importe de 30%, haja vista a geração de um complemento negativo. Sustenta, por fim, o reconhecimento da decadência do direito à revisão pelo INSS e a violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à legalidade.Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 221/222 foi proferida sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, haja vista ter entendido ser indispensável, no caso, a produção de perícia técnica contábil, incompatível com o rito do writ.Apelação interposta pelo impetrante às fls. 225/232, onde pugnou pela anulação da decisão de fls. 221/222.Contra-razões de apelação acostadas aos autos às fls. 237/239.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 242/247.Às fls. 249/251, foi decidido pelo E. TRF 3ª Região pela anulação da sentença de fls. 221/222.Nova manifestação do Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar a sua atuação no feito (fl. 257). É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da

providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. O impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.179.849-5) desde 04/04/1991, conforme documento acostado aos autos (fl. 12). Segundo os documentos de fl. 88, o INSS revisou o benefício e verificou que a revisão processada no benefício está correta, bem como a apuração da renda mensal inicial apurada no valor de Cr\$ 127.120,78, mas que por alguma inconsistência do sistema na atualização desta renda, o valor da renda mensal atual está incorreto, pois de acordo com os índices de atualização de benefício a renda mensal atual deveria estar no valor de R\$ 1.453,05 e não de R\$ 1.511,28, como está sendo paga. (grifei). Ademais, apurou débito no valor de R\$ 3.806,54 referentes às diferenças de rendas mensais relativas ao período de 25/08/2004 a 31/08/2009, o qual está sendo descontado no percentual de 30% do valor da nova renda mensal (fls. 140 e 219). Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do impetrante consistiu em um erro administrativo por parte do INSS, que gerou uma inconsistência na renda mensal. Pois bem. Verifico, nos autos, haver ocorrido a decadência do direito de revisão por parte da Autarquia Previdenciária, consoante entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Cumpre observar, assim, que a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Ainda a respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 24/02/2005). Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. A Lei nº 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial, uma vez que a revisão operada se deu apenas em 29/09/2009. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar, por fim, que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que restabeleça a renda mensal do benefício do impetrante EMÍDIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, NB 088.179.849-5, para o valor anterior ao ato revisional, bem como se abstenha de efetuar qualquer desconto no referido benefício. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.O. Santos, 17 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009535-03.2010.403.6104 - RENATO CARDOSO ROSA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
ATENÇÃO: A AUTARQUIA APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010256-52.2010.403.6104 - CELIA MARIA CONCEICAO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
Autos nº 0010256-52.2010.403.6104 Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que não há notícia do cumprimento da decisão de fl. 43/verso. Assim, após a resposta do ofício enviado à Agência da Previdência Social com o cumprimento da decisão supra, dê-se vistas ao impetrante. Int. Santos, 14 de fevereiro de 2011. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU A RESPOSTA ACIMA. AGUARDA VISTA DA PARTE AUTORA.

0000212-37.2011.403.6104 - TEOFILJO JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Autos nº 0000212.2011.403.6104Baixo os autos em diligência.Conforme requerimento de fl. 78, retornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.Santos, 14 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000595-15.2011.403.6104 - ALZIRA COUTINHO SOUTO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso Nº 0000595-15.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALZIRA COUTINHO SOUTOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CUBATÃO/SPSENTENÇA TIPO AVistos.ALZIRA COUTINHO SOUTO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, distribuída em 25/01/2011, com o escopo de compelir a autoridade administrativa à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que a agência do INSS em Santos indeferiu o seu pedido de auxílio-doença sob o exclusivo argumento de falta de qualidade de segurado, questão unicamente de direito, razão pela qual entende adequado o presente mandamus.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/34.Foi concedido o benefício da gratuidade da Justiça e postergada a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS a fim de que este encaminhasse ao juízo cópia dos procedimentos administrativos e laudos médicos referentes a benefício por incapacidade requerido pela impetrante (fl. 36).Em atendimento, a autarquia previdenciária colacionou aos autos documentos e prestou informações às fls. 39/50.Manifestação do parquet federal à fl. 52, no sentido regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decidido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, verifico dos autos que a impetrante requereu por duas vezes o benefício por incapacidade, a primeira em 13/11/2009, processado administrativamente sob o n. NB 31/5382519664 (fl. 30) e a segunda vez em 07/07/2010, sob o n. NB 31/5416647848 (fl. 29), tendo ambos sido indeferidos pelo mesmo motivo, qual seja, não ter a autora cumprido o período de carência exigido por lei, como se vê, ainda, do documento de fl. 39.Noutro giro, a incapacidade foi reconhecida pelo impetrado, conforme se vê à fl. 42, e não foi por ele infirmado em suas informações. Logo, dispensável a dilação probatória.Por ocasião das informações, a impetrada afirma que a incapacidade laborativa da impetrante restou comprovada através de perícia médica realizada pelo INSS, desde 10/06/2009. Todavia, ressalta a impetrada, que a impetrante iniciou o recolhimento das contribuições sociais em outubro de 2008 e, no seu entendimento, não cumprira o período de carência na data de início da incapacidade.No caso, a impetrante iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias em outubro de 2008 (fl. 50) e por ocasião do primeiro requerimento administrativo, formulado em 13/11/2009 (fl. 30), já contava com 13 contribuições mensais, o que é suficiente para cumprimento do período de carência estabelecido pelo artigo 25 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...)Entretanto, embora reconhecida pela autarquia previdenciária a data de início da incapacidade em 10/06/2009, a via eleita não comporta o pagamento de parcelas em atraso, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF).A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008).Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade de pleitear, por ação própria, os respectivos efeitos patrimoniais relativos às parcelas em atraso, reconhecidos no presente mandado de segurança.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar ao impetrado que proceda à implantação e pagamento de auxílio doença previdenciário à impetrante desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 13/11/2009. Oficie-se à autoridade administrativa para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da cientificação desta.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 24 de março de 2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202659-73.1995.403.6104 (95.0202659-4) - HUMBERTO ALVES DA ROCHA X SISTELY JOSE DE SOUZA X ADERVALDO BISPO DA SILVA X ISAIAS ROCHA X KEMITHO NAGESE(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Dê-se ciência aos exequentes do noticiado pela executada às fls. 794/797, no sentido de que o montante creditado em suas contas fundiárias encontra-se desbloqueado. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0203272-93.1995.403.6104 (95.0203272-1) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X APARICIO COSTA X JAIRO RAMOS X JOAO LEAO LOPES X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARCIA REGINA PINHO DA SILVA X MARILENE FERNANDES TEIXEIRA X NELSON FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Antonio Carlos Monteiro, Aparício, João Leão Lopes, José Gilberto de Oliveira, Marcia Regina Pinho da Silva e Marilene Fernandes Teixeira se manifestem sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifestem-se Jairo Ramos, José Luiz de Oliveira e Nelson Franzese sobre a alegada adesão ao acordo nos termos da LC 110/01. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o termo de adesão firmado por Nelson Franzese. Intime-se.

0206587-61.1997.403.6104 (97.0206587-9) - ACIOLI SANTANA DA CRUZ X ADALBERTO GONCALVES X ADALBERTO MENDES MARQUES - ESPOLIO (IVONITA REBELO MARQUES) X ADELINO NUNES X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X ADEMIR RAMOS JUSTO X ADEMARIO TEIXEIRA MATOS X AGIL GOMES X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPPO X JOSE MARTINS DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 225 e considerando o lapso temporal decorrido sem que a executada tenha cumprido o julgado, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que satisfaça integralmente a obrigação a que foi condenada. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003965-17.2002.403.6104 (2002.61.04.003965-0) - CLAUDEMIRO IGREJA X JOSE ANTENOR LEAL X MARIO SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A impugnação aos cálculos da contadoria é manifestamente equivocada, tendo em vista que este juízo já firmou entendimento quanto a incidência de juros moratórios sobre o montante da condenação, inclusive sobre os juros remuneratórios, matéria objeto da Portaria n 21/2009-GAB, que forneceu orientações à contadoria judicial, devidamente observadas as nos cálculos apresentados. Oportuno, ainda, destacar que o laudo apresentado pelo setor de cálculos somente afirmou que não caberia a majoração dos juros moratórios para 1 ao mês, devido ao fato da sentença que os fixou em 0,5% ao mês ter sido proferida na vigência do Novo Código Civil. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008400-92.2006.403.6104 (2006.61.04.008400-3) - WUPPCSLANDER FIORIO(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Fls 421/424 - Dê-se ciência. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006846-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006846-4) - EUCLIDES TREVISAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 187/190 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203902-23.1993.403.6104 (93.0203902-1) - TANIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TANIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls118/119, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0200739-64.1995.403.6104 (95.0200739-5) - MARIO MAIA MENEZES(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO MAIA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro, tendo em vista que na presente demanda a condenação abrange apenas a atualização da conta fundiária, sem apreciação de eventual direito a levantamento.Ademais, aos autos sequer foi acostado cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0205739-74.1997.403.6104 (97.0205739-6) - CLINEU DOS SANTOS X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE PESTANA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 368/401.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0207195-59.1997.403.6104 (97.0207195-0) - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação solicitada pela executada às fls. 329/332, com o intuito de possibilitar nova solicitação de extratos ao banco depositário.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o noticiado pela executada em relação ao vínculo com a empresa Confab.Intime-se.

0208285-05.1997.403.6104 (97.0208285-4) - ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do exequente com o cálculo apresentado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato comprovando o depósito na conta fundiária.No mesmo prazo, adote as medidas necessárias à liberação do montante creditado, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se.

0007283-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007283-7) - CELSO PEDROSO LOPES X ACACIO LUIZ MARTINS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE DONIZETE PEREIRA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO PEDROSO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Luiz Antonio da Silva do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 446) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 441. Intime-se.

0004413-87.2002.403.6104 (2002.61.04.004413-9) - CARLOS AUGUSTO SANTOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 152, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004755-30.2004.403.6104 (2004.61.04.004755-1) - DIRCE DOS SANTOS ABAD(SP164222 - LUIZ FERNANDO

FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCE DOS SANTOS ABAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls 241/245, pois foi elaborado nos termos do julgado, razão pela qual indefiro o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 256. Sendo assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária do exequente, bem como junte aos autos extrato que comprove o efetivo depósito do valor apresentado nas planilhas de fls. 168/177. Intime-se.

0012489-32.2004.403.6104 (2004.61.04.012489-2) - WILSON ALMEIDA ARAGAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON ALMEIDA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 90/91, no sentido de que já recebeu crédito em decorrência de outra ação. Intime-se.

0900129-06.2005.403.6104 (2005.61.04.900129-1) - ODAIR RAMOS DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODAIR RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 265, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 261, dando-lhe ciência dos extratos juntados às fls. 266/278. Intime-se.

0007166-75.2006.403.6104 (2006.61.04.007166-5) - GERSON LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se. Fl. 162 - Dê-se ciência. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n 2010.03.00.036308-2 (fl. 162), requeira o exequente o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011992-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011992-0) - AURELIA FARIA MARTINS(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AURELIA FARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A vista do não pagamento integral do valor executado, prossiga-se, acrescentando-se o montante de 10% (dez por cento) ao valor controvertido e promovendo-se a penhora, na forma do artigo 655 - A do Código de Processo Civil. Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao valor incontroverso. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, consoante dispõe o artigo 475 - M do Código de Processo Civil. Atue-se em apartado a impugnação (artigo 475 - M, 2º, do CPC), abrindo-se, após, vista ao impugnado. Int.

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202534-08.1995.403.6104 (95.0202534-2) - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS X MARIA ELISA CLARO CAMPOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação da contadoria de fls. 528/529. Após, apreciarei o postulado às fls. 532/535 e 540/541. Intime-se.

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY)

Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 2111/2117. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X

SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o noticiado à fl. 1173, e considerando o lapso temporal decorrido, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça à fl. 103, devendo requerer o que for de seu interesse em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Antes da liquidação do título judicial, a instituição financeira depositou em Juízo o valor que entendeu devido. Ciente, a parte autora sustentou que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal - CEF e requer o pagamento do débito remanescente com a inclusão da multa de 10 % (dez por cento), bem como o bloqueio do valor que entende devido através do sistema Bacenjud.Contudo, não sendo hipótese de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, devendo primeiramente ser intimada a CEF a pagar o valor remanescente apurado pelo exequente, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005258-46.2007.403.6104 (2007.61.04.005258-4) - NILZO ALMOINHA X MATILDE ROLIM DE OLIVEIRA ALMOINHA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 150/151, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação à guia de depósito juntada à fl. 140.Após, deliberarei sobre o postulado em relação a expedição de alvará de levantamento.Intime-se.

0007523-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007523-7) - EMILIA ROSA DE MENEZES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o noticiado à fl. 128, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o crédito efetuado.Intime-se.

0000978-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000978-6) - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado à fl. 179, no tocante ao encaminhamento dos autos ao contador para conferência do crédito efetuado, tendo em vista que à fl. 172, já manifestou sua concordância com o montante depositado.Intime-se.

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Fica intimado o réu, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206077-24.1992.403.6104 (92.0206077-0) - EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN) X EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.347/348: Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a razão pela qual não efetuou o pagamento do Alvará expedido sob nº 01/2011, que, ainda, se encontra em seu poder. Intime-se.

0208820-31.1997.403.6104 (97.0208820-8) - ELIANE PEREIRA GONCALVES X EVALDO PEREIRA X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X MEIRE MARQUES GOMES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, requeiram os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202736-82.1995.403.6104 (95.0202736-1) - MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Após, apreciarei o postulado à fl. 285. Intime-se.

0007430-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007430-2) - LUIZ CARLOS MATTE X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE (Proc. DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

0005946-47.2003.403.6104 (2003.61.04.005946-9) - OLGA HEMBIK BORGES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X OLGA HEMBIK BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA HEMBIK BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente do depósito efetuado às fls. 140/141 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, devendo, ainda, requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

0002604-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002604-3) - MARIA CRISTINA DE MOURA (SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARIA CRISTINA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, intime-se o Dr. José Joaquim de Almeida Passos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF. Ante o noticiado às fls. 117/118, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente, diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES (SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

0001899-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001899-4) - ESTHER PAZ PEREIRA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESTHER PAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente do depósito complementar efetuado às fls. 123/124 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, satisfaz o julgado, devendo, ainda, requerer o que for de seu interesse. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 119. Intime-se.

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA (SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta realizada no sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o valor solicitado no ofício requisitório n 20090000058R, foi R\$ 71.183,65 (setenta e hum mil cento e oitenta e três reais), e que após a atualização do cálculo que foi elaborado para a data de 01/09/1999, o valor inscrito na proposta foi de R\$ 144.670,23 (cento e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos). Tratando-se de precatório de natureza comum e devido ao valor inscrito na proposta, ele será pago de forma parcelada, sendo que o depósito informado à fl. 244, refere-se a primeira parcela. Sendo assim, indefiro o postulado no item 5 da petição de fls. 251/252. Concedo, no entanto, o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente requeira o que for de seu interesse, atentando para o contido no item 2 do despacho de fl 235. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal. Intime-se.

0203918-35.1997.403.6104 (97.0203918-5) - JOAQUIM MARQUES X LUZIA FIANDRA MARQUES(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o noticiado à fl. 324, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 320. Intime-se.

0203961-69.1997.403.6104 (97.0203961-4) - ANA MARIA DE SOUZA LEANDRO X ISABEL MALDONADO BRENA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Indefiro o postulado à fl. 350, pois de acordo com o disposto no artigo 16-A da Lei n 10887/04, a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao montante depositado a título de PSSS (fl. 339), incidente sobre o montante recebido por Isabel Maldonado Brena. Após, aguarde-se o retorno dos embargos a execução do Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0208845-44.1997.403.6104 (97.0208845-3) - ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Indefiro, por ora, o postulado às fls. 281/283, no tocante a expedição de ofício requisitório, devendo o exequente, primeiramente, apresentar a conta de liquidação, bem como promover a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0203083-13.1998.403.6104 (98.0203083-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MONICA SIMOES FLETCHER X PATRICIA HELENA PEREIRA COTTA X PAULO PERICLES PAULA X SIMONE KAHTALIAN CORREA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes da documentação juntada às fls. 231/257 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a execução do julgado. Intime-se.

0002157-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002157-7) - JOSE GERMANO VALENTE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando a data de nascimento de Isabelle Germano Fernandes Noro, intime-se o Dr. Cleber Diniz Bispo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o despacho de fl. 117, juntando aos autos procuração por instrumento público. Intime-se.

0011672-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011672-6) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X NILCE HELENA PASSOS FEIO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias cumpram corretamente o item 2 do despacho de fl. 114, juntando aos autos as cópias faltantes (acórdão, decisão do recurso especial e certidão de trânsito em julgado), necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002894-09.2004.403.6104 (2004.61.04.002894-5) - MARCAL SILVA DE OLIVEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 225, republique-se o despacho de fl. 223. Despacho de fl. 223 - Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009706-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009706-2) - JORGE HIDEO WATANABE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 210/212, cumpra-se o despacho de fl. 202, que determinou a conversão em renda

do depósito efetuado nos autos.Intime-se.

0009903-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009903-4) - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 190, republique-se o despacho de fl. 188.Despacho de fls. 188 - Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010660-16.2004.403.6104 (2004.61.04.010660-9) - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente.Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias.Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo).Intime-se.

0002656-53.2005.403.6104 (2005.61.04.002656-4) - ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a exequente dos documentos de fls. 110/115 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução do julgado.Intime-se.

0009125-47.2007.403.6104 (2007.61.04.009125-5) - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento do advogado do exequente, Dr. Leonardo Ramos Costa, no sistema informatizado da Justiça Federal.Após, republique-se o despacho de fl. 180.Intime-se.Despacho de fl. 180 - Dê-se ciência do crédito complementar efetuado às fls. 178/179 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse em relação as guias de depósito juntadas aos autos.Intime-se.

0007689-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007689-1) - JOSE ROBERTO VEIGA DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 288), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

0013042-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013042-3) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 127, intime-se o Dr. Cirineu Silas Bitencourt para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2) - CONCEICAO PLAZA MOTA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido as fls 226/232, intime-se Conceição Plaza Mota para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço do órgão para onde será encaminhado o ofício a ser expedido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010444-89.2003.403.6104 (2003.61.04.010444-0) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO

Tendo em vista que na impugnação à assistência judiciária gratuita foi revogado o benefício concedido (fls 88/90), indefiro o postulado à fl. 185/187.Sendo assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fl. 183, devendo, acrescer no cálculo o valor correspondente a multa de 10%.Intime-se.

0013871-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013871-0) - PREDIAL SANTISTA LTDA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREDIAL SANTISTA LTDA

Converta-se em renda da União o depósito de fl. 213.Após a liquidação, dê-se vista à União Federal conforme postulado

à fl. 221. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Antes de deliberar sobre o pedido de penhora on-line (artigo 655-A do Código de Processo Civil) formulado à fls. 80, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha em que conste o débito atualizado, fazendo incidir a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008463-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008463-9) - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS E SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, intime-se a Dra. Juliana Dias Gonçalves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF. Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso (fl. 185), permaneça deposita à ordem deste Juízo até a decisão da impugnação apresentada. Oportunamente, emcminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Intime-se.

0005135-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005135-3) - ORLANDO SOMAIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORLANDO SOMAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, e com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 95, intime-se o Dr. Thomas Antonio Capeletto de Oliveira para que forneça o número de seu RG e CPF. Tendo em vista que Edite Maria de Almeida não figura no pólo ativo da lide, resta prejudicada a apreciação da documentação juntada às fls. 97/103. Intime-se.

0013077-97.2008.403.6104 (2008.61.04.013077-0) - TEREZA DE SOUZA LOURO X JOSE DELFIN LOURO X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DE SOUZA LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DELFIN LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 183. Intime-se.

Expediente Nº 6245

MANDADO DE SEGURANCA

0205413-61.1990.403.6104 (90.0205413-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 519: Cancele-se o alvará de levantamento nº 246/2010, expedindo-se novo em favor do Impetrante, conforme requerido na petição em referência. Intime-se.

0203896-50.1992.403.6104 (92.0203896-1) - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 337/338: Em cumprimento ao determinado nos autos (fls. 320), procedeu a CEF a transferência da importância depositada nestes autos ao Juízo da Primeira Vara Federal de Santo André (fls. 326), restando prejudicado o pedido contido na petição em referência. Publique-se a decisão de fls. 320.

0200125-30.1993.403.6104 (93.0200125-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 324: Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que atenda corretamente a determinação de fls. 322. Intime-se.

0202460-85.1994.403.6104 (94.0202460-3) - TAHINI IMPORT/ EXP/(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0203587-87.1996.403.6104 (96.0203587-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST. S.PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0206266-26.1997.403.6104 (97.0206266-7) - AUTO POSTO VEREDA II LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208985-44.1998.403.6104 (98.0208985-0) - CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA 0366-0/BOQUEIRAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DEISE DIAS SANTOS(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 148/149: Ciência ao Impetrante. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0013518-20.2004.403.6104 (2004.61.04.013518-0) - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X CARLA ANDREA GOMES ALVES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947E - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013509-82.2009.403.6104 (2009.61.04.013509-7) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 309/319), bem como o recurso adesivo (fls. 321/335) em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0003503-79.2010.403.6104 - MARIA EDNA LIRA SANTOS(SP187719 - PAULO TONELLI E SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 179/185: Ciência ao Impetrante. Reputo que a restrição apontada não ofende a decisão judicial que apenas garantiu a não incidência do IPI quando do registro da Declaração de Importação. De outra parte, a anotação da publicidade da existência de pendência judicial sobre o tributo em discussão, preservando o interesse de terceiros de boa-fé, sem impedir a alienação do veículo, quando tal se fizer necessário. Sendo assim, indefiro o pedido de baixa da restrição junto ao DETRAN, conforme postulado. Intime-se.

0006736-84.2010.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.DESPACHO DE FLS. ():Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006799-12.2010.403.6104 - ESKE GROUP IMP/ E EXP/ LTDA(SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007427-98.2010.403.6104 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. Providencie o Impetrante o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se.

0009666-75.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES) X DIRETORA DA FACULDADE DE

DIREITO DA UNISANTOS

Mantenho a sentença proferida (fls.76/77), por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fls.81/88), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004858-56.2008.403.6311 - NIVALDO ALXANDRE DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Autos n. 0004858-56.2008.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente no Juizado Especial Federal de Santos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 22 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007056-66.2008.403.6311 - ROBERTO CARLOS DA SILVA MACHADO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007056-66.2008.403.6311 Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a carência, a condição de segurado e a incapacidade para o trabalho, nos termos do laudo pericial acostado aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Nestes termos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (502.017.955-4), no prazo de trinta dias, a partir de 30.01.2008, com DIP em 24.03.2011, até posterior reabilitação, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, contados da juntada aos autos do ofício cumprido, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Santos, 24 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n.º. 0007056-66.2008.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Roberto Carlos da Silva Machado Benefício n.º: 502.017.955-4 Decisão: restabelecimento do auxílio-doença devido ao autor desde 30.01.2008 até sua reabilitação VISTOS. ROBERTO CARLOS DA SILVA MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio doença, o qual foi indevidamente cessado. A inicial (fls. 04/06) veio instruída com documentos (fls. 07/19). O feito tramitou no Juizado Especial Federal de Santos, com posterior remessa a este Juízo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78). O réu apresentou contestação (fls. 32/46), com uma série de preliminares que não se aplicam ao presente caso. Laudo médico a fls. 29/31. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 66. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos (fls. 64), o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual, inclusive, estava em gozo do benefício pouco antes do ajuizamento da presente ação. Por outro lado, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 29/31) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente apenas para a atividade habitual, sendo suscetível de reabilitação profissional, posto que o autor é portador de seqüela nos pés. Não há se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, considerando que não estão presentes os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, já que não houve constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho, já que a incapacidade, atestada pelo perito oficial, é meramente para a atividade habitual. Por outro lado, é

perfeitamente possível a reabilitação profissional, a cargo do INSS, todavia, enquanto tal não ocorre, justo é que o autor receba o benefício de auxílio-doença. Não é outro o claro texto do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 13.06.2001 e 29.01.2008 (NB 502.017.955-4- fls. 64), e, muito embora o laudo pericial, datado de dezembro de 2008, não tenha indicado com precisão a data do início da incapacidade, é possível se estabelecer que a incapacidade atual está ligada à incapacidade anteriormente reconhecida pelo INSS, que ensejou a anterior concessão do benefício, portanto, justo que se restabeleça o benefício desde a indevida cessação, isto é, a partir de 30.01.2008. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 49 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data já citada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS no restabelecimento do auxílio-doença devido ao autor desde 30.02.2008 até sua reabilitação, confirmando os termos da antecipação da tutela jurisdicional. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos as eventuais parcelas abrangidas por prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 24 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001314-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001314-9) - ROSANGELA LO POMO(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ISABEL LO POMO NEUMANN

Autos n. 2009.61.04.001314-9 Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado do falecido e a dependência econômica, nos termos da Lei n. 8.213/91, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de trinta dias, com DIB em 31.05.2010 e DIP em 15.03.2011, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, cujo prazo se iniciará com a juntada do ofício cumprido aos autos, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Santos, 15 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n.º 2009.61.04.001314-9 SÍNTESE DO JULGADO Nome da dependente: Rosangela Lo Pomo Benefício nº: 21/145.377.392-1 DIB: 31.05.2010 Decisão: a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a contar de 31.05.2010, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, VISTOS. ROSANGELA LO POMO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente de seu falecido companheiro, Sr. Roberto Alberto Neumann, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte. A inicial (fls. 02/10), que veio acompanhada de documentos (fls 11/99), foi emendada (fls.102) para inclusão de Isabelo Lo Pomo Neumann no polo passivo da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 103/104) O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, que a autora não comprovou a dependência econômica do segurado falecido. (fls.108/113). Réplica a fls. 116/122. A co-ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, não se opôs ao pedido da autora (fls. 125/128). Na audiência de instrução e julgamento (fls. 150), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 151/153). Em memoriais, a autora pediu a procedência do pedido (fls. 157/162), no que foi contrariada pelo Procurador Federal do INSS (fls. 163). É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora acostou nos autos prova material hábil a demonstrar a união estável que manteve com o falecido segurado. Esta prova material (fls. 15, 27, 43, 47/70 e 71) foi corroborada pela prova testemunhal (fls. 151/153), uníssona, no sentido de que a autora conviveu com o falecido segurado, em união estável. A testemunha Maria de Lourdes Braz Souza afirmou o seguinte (fls. 151): que conhecia o casal. Conheceu o a autora no Pet Shop de sua filha. Mas conhecia o sr. Roberto anteriormente na sua firma. Acha que o sr. Roberto trabalhava na Cosipa. O sr. Roberto tinha problemas com o alcoolismo. Não sabe se o sr. Roberto recebia algum benefício. O casal tinha uma filha. O casal vivia como marido e mulher. A autora dependia do sr. Roberto para sobreviver. A autora cuidou do sr. Roberto quando ele ficou doente. A autora não trabalhava fora. A depoente reconheceu o sr. Roberto na foto de fls. 53, um

homem de bigode à direita..Hélio Alves de Souza disse o seguinte (fls. 152):que conheceu o Sr. Roberto em 1992, na Cosipa, pois ambos trabalhavam lá. Em 1993, o sr. Roberto convidou o depoente para o aniversário de uma das filhas e conheceu a autora. Foi na casa do sr. Roberto umas 03 ou 04 vezes. Encontravam-se muito nas festas da Cosipa e barracas na praia. Quando o sr. Roberto faleceu ele estava aposentado. Acha que o sr. Roberto aposentou-se em 1995. O casal tiveram 1 filha. A autora já possuía uma 01 filha de outro relacionamento. Não sabe dizer se a autora trabalhava. Sabe que na casa morava o sr. Roberto, a autora e as filhas. A autora dependia do sr. Roberto. Ele era o provedor da casa. A casa do casal era na Divisa, na linha da maquina, em São Vicente, próximo à Rua José Adorno. A testemunha Gláucia Gomes afirmou o que segue (fls. 153):que trabalhava com a irmã da autora que possui um salão na Divisa. Que a autora via o casal tratando-se como marido e mulher. Que o casal tinha filhos. Que a depoente via a autora indo buscar o sr. Roberto no bar. Que não sabe muito da vida do casal. Não sabe se a autora trabalhava. Recorda-se que quando o sr. Roberto faleceu, houve muita choradeira. Reconheceu o sr. Roberto na foto de fls. 49/50. (...) que no fim da tarde que a autora vinha buscar o sr. Roberto no bar, mas não sabe precisar direito. Que a autora e o falecido moravam juntos. Que nunca foi na casa da autora.(...) que publicamente o casal era tido como marido e mulher..Outrossim, o falecimento do segurado foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 14.A condição de segurado do falecido foi comprovada pelo documento de fls. 21, posto que, na data do óbito, o falecido estava em gozo de auxílio acidente.De qualquer sorte, não se pode olvidar que o benefício em questão independe de carência, ou seja, da efetivação de determinado número de contribuições, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91.Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira em relação ao seu companheiro goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91.No que tange ao termo inicial, houve comprovação de que a co-ré Isabel Lo Pomo Neumann recebeu a pensão por morte decorrente do falecimento de Roberto Alberto Neumann desde a data do óbito de seu genitor e até completar a maioridade, isto é, 30.05.2010, sendo certo que a autora é sua representante legal e ambas residem no mesmo endereço (fls. 02 e 102), portanto os valores do benefício previdenciário aproveitaram também à autora, assim, a pensão é devida desde a data posterior à cessação ocorrida em 30.05.2010.Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a contar de 31.05.2010, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando os efeitos da antecipação de tutela jurisdicional já deferida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Santos, 15 de março de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005367-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005367-6) - VILMA DOS SANTOS MACHADO(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.005367-6Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a carência, a condição de segurada da falecida e a dependência econômica, nos termos da Lei n. 8.213/91, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de trinta dias, (Benefício nº: 21/137.073.744-8, DIB: 19.08.2005, DIP: 23.03.2011), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, cujo prazo se iniciará com a juntada do ofício cumprido aos autos, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Além disso, tendo em vista a proibição de cumulação legal de benefícios (artigo 20, 4º da Lei n. 8.742/93) e a expressa renúncia da autora ao benefício (fls. 107), o benefício de assistência social atualmente percebido pela autora deve ser, concomitantemente à concessão da pensão por morte, cessado (88/570.348.558-0), devendo constar tal determinação no mesmo ofício. Sentença em separado. Santos, 23 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n. 2009.61.04.005367-6 SÍNTESE DO JULGADONome da dependente: Vilma dos Santos MachadoBenefício nº: 21/137.073.744-8Decisão: conceder à autora o benefício de pensão por morte relativamente à falecida segurada Martha Machado, desde 19.08.2005 VISTOS. VILMA DOS SANTOS MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente da falecida filha, Matha Machado, que era segurada do mencionado instituto, todavia, o INSS negou-se a conceder a pensão por morte pleiteada. Pede a condenação do INSS no sentido de ser pago o benefício de pensão por morte, tendo em vista estar comprovada a dependência econômica. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/70). A fls. 72 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 76/79), alegando, em resumo, que a autora não comprovou a dependência econômica em relação à falecida filha. Réplica a fls. 87/90. A fls. 92 foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 97) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 98, 99 e 101), bem como colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 100). Em memoriais, a autora requereu a procedência do pedido (fls. 102/106), no que foram contrariados pelo Procurador Federal do INSS (fls. 108). É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era ônus deles, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte foram preenchidos. A condição de segurada da falecida foi comprovada pelo documento de fls. 58/61, posto que era empregada, segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social. O falecimento da segurada (19.01.2005) foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 55. Há prova nos autos da dependência econômica da autora, com relação à falecida filha. A certidão de fls. 56 demonstra que a falecida era filha da autora. De fato, ao contrário do que sustentou o INSS, cumpre dizer que a dependência econômica foi demonstrada, quantum satis, pela prova oral colhida em Juízo. Com efeito, vale ressaltar que as testemunhas ouvidas na audiência, de forma unânime, afirmaram que a falecida ajudava nas despesas do lar e que a autora é pessoa necessitada. Em depoimento pessoal, a autora disse o seguinte: que é mãe da falecida Marta Machado. Morava com sua filha e a ajudava bastante. Afirma que dependia de Marta para sobreviver. Marta trabalhava em um abrigo. A autora está recebendo benefício (LOAS), pois estava passando dificuldades. Afirma que desde 2007 recebe o benefício. Diz que recebe ajuda de seus vizinhos. Mora sozinha em um pequeno apartamento. Não paga aluguel, pois o imóvel é de uma amiga. Paga apenas as despesas do imóvel. Possui netos e bisnetos, porém moram longe. O mais perto mora em Holambra. Não possui parentes na Baixada Santista. O ex marido da autora mora no Sul, não ajuda a autora, pois é deficiente e também passa dificuldades. A autora teve um AVC no começo de 2010. As testemunhas que serão ouvidas são vizinhas, pessoas conhecidas da filha da autora. Quando Marta faleceu, em 2005, moravam no Jardim Brasília, na zona sul de São Paulo. A autora veio para Mongaguá porque a casa em Santo Amaro era grande e não tinha condições de pagar o aluguel após a morte de sua filha. A testemunha Solange Rosa de Lima (fls. 98) disse: que trabalhava com Marta. Afirma que foi várias vezes no mercado com Marta para fazer compras e levar para a mãe. Trabalhou com Marta desde 2000 em um abrigo para crianças carentes. Sabe que a autora e Marta morava no bairro de Santo Amaro, mas não se recorda o nome da rua. Até onde a depoente sabe quem sustentava a casa era Marta, pagando aluguel e outras despesas, pois a autora não tinha fonte de renda. A testemunha Cleide Cardoso de Oliveira (fls. 99) afirmou o seguinte: que Marta cuidava da autora. Conhece a autora há muitos anos. Quando Marta faleceu, a autora morava perto da depoente. Sabe que Marta trabalhava com crianças. Marta era quem pagava aluguel, comida, etc. A casa da autora não era muito distante da casa da depoente. A testemunha Maria Aparecida Mendonça Pereira (fls. 101) relatou o seguinte: que conhece a autora há muitos anos. Conhecia Marta também. Sabe que Marta trabalhava. Acha que era em uma escola. Não sabe dizer onde a autora morava quando Marta faleceu. Frequentava a casa da autora quando era mais nova. Sabe que a autora dependia de sua filha Marta. Sempre mantinha contato com a família da autora. Nestes termos, está caracterizada a dependência econômica reclamada pelo artigo 16, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Aliás, não se trata, aqui, de comprovação de tempo de serviço, onde a lei exige razoável começo de prova material, mas sim de demonstração de dependência econômica, perfeitamente demonstrável pela prova oral. Não se olvide que incide, no caso dos autos, a regra do artigo 332 do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, mesmo porque a norma do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99 é dirigida à autoridade administrativa e não ao juiz. Por outro lado, vale ressaltar que a dependência da autora para com a falecida não precisa ser exclusiva, uma vez que basta a dependência parcial para ela faça jus ao benefício. Não é outro o teor da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Outrossim, cumpre observar que em se tratando de pessoas simples e humildes, que é o caso da família da autora, deve prevalecer o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à dependência dos pais em relação aos filhos: O filho concorria para manutenção do núcleo social, tornando os próprios genitores dele dependentes. A vinculação material e econômica no seio das famílias em que poucos ganham, e ganham pouco, é mais viva e estimulada pelo bem-querer dos seus membros. Dependência econômica reconhecida (AC 77.560/SP, 2ª Turma) (AC 89.03031711-4, Relatora Juíza Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., Boletim nº 11/95) De qualquer sorte, não se pode esquecer que o benefício em questão independe de carência, ou seja, da efetivação de determinado número de contribuições, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No que concerne ao termo inicial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolizado alguns meses após o óbito, o benefício é devido desde o primeiro requerimento (19.08.2005). Ademais, tendo em vista a proibição de cumulação legal de benefícios (artigo 20, 4º da Lei n. 8.742/93), o benefício de assistência social atualmente percebido pela autora deve ser cessado (88/570.348.558-0). Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo (19.08.2005), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º

561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, computando-se-os nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 23 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005698-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005698-7) - LEONORA FERREIRA SOARES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a fase de Instrução, dada a palavra ao patrono da autora, que assim se manifestou: MM. Juiz, a autora nesta instrução processual, provou que apesar de estar separada judicialmente do falecido continuou vivendo maritalmente como se casados fossem. Portanto, o benefício previdenciário - pensão por morte- merece ser concedido até porque não somente a união estável, mas também a sua dependência econômica restou demonstrado pelas testemunhas. Reitero o pedido de tutela antecipada. Termos em que pede deferimento. Pelo MM. Juiz Federal, Dr. Roberto da Silva Oliveira, foi Proferida a seguinte sentença: Leonora Ferreira Soares, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinario, pedindo a concessão de pensão por morte em face do falecimento segurado Guerino D Amigo, alegando que era comopanhia dele até o falecimento, mesmo após a separação judicial do casal. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/110). A fls. 112 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 128/133), alegando, em síntese, que a autora não comprovou a relação de dependência com o falecido segurado. A autora apresentou replica a fls. 136/140. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as três testemunhas. Em alegações orais o patrono da autora pediu a procedência do pedido e a concessão da tutela antecipada tendo em vista as provas produzidas nesta audiência. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida de rigor, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o INSS negou o requerimento administrativo da autora, alegando que não houve a comprovação de dependência econômica em relação ao falecido segurado Guerino D Amigo (fls. 17). De fato, no caso dos autos, apenas a questão da dependência econômica se constitui em ponto controvertido, posto que não há dúvida da presença dos demais requisitos legais que autorizam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, inclusive o falecimento do segurado (fls. 16) e a condição de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, pois recebia benefício previdenciário (fls. 73). Sucede que, não obstante a comprovação de separação judicial do casal (fls. 15 v.), a autora manteve a convivência marital com o falecido, mesmo após a citada separação, mantendo verdadeira união estável, vivendo ambos sob o mesmo teto, a ponto de se perceber que ela manteve a qualidade de dependente do segurado até seu falecimento. Não é outro o informe das testemunhas ouvidas nesta audiência, sob o crivo do contraditório. Ora, segundo o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, a prova testemunhal é hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. A alegação do INSS, no sentido de que a autora deveria ter comprovado a dependência econômica por documentos, com base no artigo 22, 3º do Decreto n. 3.048/99, não é aplicável no caso dos autos, isto é, na discussão da causa em juízo, posto que tal norma regulamentar diz respeito tão somente aos documentos que deverão ser apresentados no âmbito administrativo, ou seja, no momento do requerimento perante a autoridade administrativa. De qualquer sorte, a prova oral foi corroborada pela prova documental acostada aos autos, mormente a sentença judicial de primeiro grau da Justiça Estadual que reconheceu a união estável da autora com o falecido segurado (fls. 54/57). A prova dos autos, assim, aponta para a ocorrência de uma separação judicial, mas que não representou a cessação da convivência do casal sob o mesmo teto, mantendo-se uma união estável, adquirindo a autora, desde a separação, o status de companheira, cuja dependência econômica é presumida, por força do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91. De qualquer sorte, não se pode olvidar que o benefício em questão independe de carência, ou seja, da efetivação de determinado número de contribuições, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Diante deste convincente quadro probatório, que demonstra a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, a procedência do pedido é medida que se impõe. Tendo em vista que houve requerimento administrativo tempestivo (fls. 17), isto é, no prazo de trinta dias após o falecimento, a pensão é devida desde o óbito do segurado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 119.937.101-4), desde o falecimento do segurado instituidor em 01.02.2001, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício, no prazo de trinta dias, com DIP em 23.03.2011, oficiando-se para cumprimento, fixando, desde já, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de descumprimento da ordem judicial, cujo prazo será contado da juntada aos autos do ofício cumprido, sem prejuízo de eventual apuração penal e administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do

Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publicada em audiência, intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se. Classificação da sentença: Tipo A. Saem cientes os presentes, providenciando-se o necessário. Santos, 23 de março de 2011. Nada mais, para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (IGY - RF 5272), técnico judiciário, digitei

0000979-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000979-3) - MARIO NEVES DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para nomeação de assistente técnico pelo Juízo, uma vez que não há previsão no âmbito do Conselho da Justiça Federal (RESOLUÇÃO 558 de 22/05/2007), de recursos para pagamento de assistente técnico (art.1º, 3º). Providencie a secretaria o agendamento de nova perícia junto ao NUAD, devendo ser mantida a nomeação da perita anteriormente designada ou, no caso de não pertencer mais ao quadro de peritos, deverá ser indicado novo expert. Conforme o parágrafo único do art.238 do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Considerando que não houve a diligência necessária por parte do representante do autor em informar a alteração do domicílio, ficará a seu cargo comunicar ao seu patrocinado a data e local da perícia. Int. DESIGNADA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA COM O PERITO DO JUÍZO DR. ANDRÉ PRIETO DE ABREUPARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2011 ÀS 16H30M, A REALIZAR-SE NESTE FORUM FERAL, PÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º ANDAR (DEPENDENCIAS DO JEF) CENTRO, SANTOS/SP

0001106-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001106-4) - NELI FERREIRA DA CUNHA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO ESCLARECIMENTO DO SR. PERITO JUDICIAL.

0002704-02.2011.403.6104 - MARIA DA GLORIA DE MENEZES(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 24 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002714-46.2011.403.6104 - WANDERLEY CIOCCI(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002714-46.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 24 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007494-1) - PAULO PIMENTA VIEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.007494-1 Junte-se informação obtida do PLENUS, onde consta a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 04.11.2010. Manifeste-se o autor em termos de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000035-88.2002.403.6104 (2002.61.04.000035-5) - JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE GERAL DO INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls.311/319: a prestação jurisdicional esgotou-se com a prolação do acórdão, que manteve a sentença proferida. A ação mandamental não é sede para execução de sentença. Uma vez que a autoridade impetrada deu cumprimento à ordem para implementação do benefício (fl.268), deverá o impetrante requisitar administrativamente o pagamento das diferenças a serem apuradas ou valer-se da via judicial adequada. Cumpra-se o parágrafo final de fl.307. Int.

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011994-12.2009.403.6104 (2009.61.04.011994-8) - ADILSON TENORIO NORONHA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PI 1,6 Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito..PI 1,6 Decorrido, tornem para sentença..PI 1,6 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005958-65.2002.403.6114 (2002.61.14.005958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504813-70.1997.403.6114 (97.1504813-7)) EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, desapensem-se e intime-se o Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0000397-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000978-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que constando UNIÃO FEDERAL.Int.

0000398-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000976-6)) UNIAO FEDERAL X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que constando UNIÃO FEDERAL.Int.

0000613-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-30.1999.403.6114 (1999.61.14.006672-7)) PRESS COML/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, promova o Embargante a garantia integral do Juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, e em igual prazo, regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora. . PA 1,10 Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004266-50.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3)) TABAJARA PEDRONI X ANTONIA PAULINO DE FREITAS PEDRONI(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000990-55.2003.403.6114 (2003.61.14.000990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Preliminarmente, anoto que em razão do apensamento determinado às fls. 92, a petição protocolizada sob nº 2010140035487, em 31/08/2010 foi juntada nestes autos. Não conheço da petição de fls. 94/112, tendo em vista que a executada foi devidamente intimada da sentença em sede de Embargos à Execução Fiscal que tramitaram em autos apartados, protocolizando indevidamente o recurso nos autos da execução fiscal nº 200361140036868, apensos a estes. Prossiga-se, expedindo-se mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora, nos termos da decisão de fls. 91.Int.

0002721-52.2004.403.6114 (2004.61.14.002721-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Face à sentença improcedente proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido, na ausência de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0006474-12.2007.403.6114 (2007.61.14.006474-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSNY DA SILVA BARROS(SP094101 - EDISON RIGON)

Em que pesem as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido por intermédio das hastas públicas unificadas, em face da implantação da CEHAS, em que é observada uma maior publicidade e participação de arrematantes no certame, verifica-se, no caso em tela, que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas. Do mesmo modo, diante do absoluto desinteresse pela arrematação dos bens penhorados, anoto que o prosseguimento da execução, em princípio, não comportará a designação de novas datas para leilão dos mesmos bens já apregoados ao longo deste ano. Assim sendo, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência, oficiando aos órgãos competentes, se necessário. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Quedando-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até nova provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

0008638-47.2007.403.6114 (2007.61.14.008638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Face à sentença improcedente proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido, na ausência de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0003900-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DRELM REPRESENTACOES E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-

Em face da informação supra à vista de que a execução fiscal não se encontra garantida, dê-se baixa no protocolo da referida petição, devendo o patrono da parte executada retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação da mesma.

0005046-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REINALDO CUSTODIO GUIMARAES JUNIOR(SP083747 - MATILDE MARIA DE

SOUZA BARBOSA)

Em que pese a manifestação da executada, fica mantida a determinação de fls. 12 por seus próprios e jurídicos fundamentos, em homenagem à estrita observância do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal. Recebo a petição de fls. 15/16, como Agravo Retido. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do CPC., dê-se vista à Agravada para manifestação no prazo legal de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da decisão supra, defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para retirada em Secretaria da petição protocolada sob nº 2010140023265. Int.

0000976-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000976-6) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que fique constando UNIÃO FEDERAL. Int.

0000978-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000978-0) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que fique constando UNIÃO FEDERAL. Int.

CAUTELAR FISCAL

0004277-79.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005517-06.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007399-13.2004.403.6114 (2004.61.14.007399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS

I- Diante da expressa concordância da exequente às fls. 200v, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II - Intime-se o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente em via original, o instrumento de mandato atualizado, indicando o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Precatório/Requisitório. III- Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. IV- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. V- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007453-76.2004.403.6114 (2004.61.14.007453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E X FAZENDA NACIONAL

I- Diante da expressa concordância da exequente às fls. 142, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II - Intime-se o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente em via original, o instrumento de mandato atualizado, indicando o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2614

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005814-86.2005.403.6114 (2005.61.14.005814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-62.2002.403.6114 (2002.61.14.000953-8)) APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CONSTRUBIG CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI)

Intime-se o Embargante, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias comprove nos autos o recolhimento da guia

de porte e remessa, sob pena de não recebimento do recurso de apelação, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 181/183 e remeter os autos ao arquivo, por findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003868-79.2005.403.6114 (2005.61.14.003868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-93.2004.403.6114 (2004.61.14.005583-1)) AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos.Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais e intime-se o embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0004192-93.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007973-0)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005583-93.2004.403.6114 (2004.61.14.005583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 36.Após, ao arquivo, por findos.Int.

0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Defiro o requerido pela Embargada às fls. 165/170, dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 201061140004940, no sentido de que seja efetivada a penhora no rosto dos autos do processo 91.0696103-7, mantendo a carta de fiança até a efetiva transferência do numerário para estes autos, analisando-se oportunamente o total penhorado.Para tanto, expeça-se ofício eletrônico.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005388-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-29.2003.403.6114 (2003.61.14.005984-4)) VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Razão assiste à Embargante, visto que a sentença de fls. 144 e 144verso, condenou a Embargada ao pagamento de verba honorária, motivo pelo qual torno sem efeito a decisão de fls. 153.Em prosseguimento, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para eventual oposição de Embargos nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cujo prazo legal contar-se-á da data do Termo de Vista apostado nos autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7297

EXECUCAO FISCAL

1501129-40.1997.403.6114 (97.1501129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDS MATARAZZO DE EMBALAGENS

S/A(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP179702 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista que o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 97.1502033-0 foi adjudicado na Ação Trabalhista n. 01336003420005020068, em tramite na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme documentos de fls. 379/382, determino o levantamento da penhora realizado sobre o imóvel matriculado sob o n. 3.510. Oficie-se ao 2ª Cartório de Imóveis desta Comarca para liberação da constrição. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos em apenso (9715120164)Int.

1505417-31.1997.403.6114 (97.1505417-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X PELICANO S/A IND/ E COM/ DE PESCADO X JOAO DE FARIA JUNIOR - ESPOLIO X VAGNER GAMBINI X RICARDO DA SILVA FARIA(SP287015 - FERNANDO GUILHERME PERANOVICH ROCCO)

Vistos. Interpõe o co-executado RICARDO DA SILVA FARIA exceção de pré-executividade juntada às fls. 461/464, alegando ilegitimidade passiva. A Exequente apresentou impugnação às fls. 466/470, pugando pela improcedência do presente incidente. DECIDO. O débito tributário tem por objeto contribuições previdenciárias devidas no período de Janeiro de 1972 a Julho de 1973. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 15/03/1974 e a presente ação foi proposta em 10/03/1975. Importante salientar que nas dívidas oriundas de contribuições previdenciárias foi declarada inconstitucional a regra prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 que estabelecia presunção relativa de responsabilidade dos sócios, conforme decisão proferida no RE 562276 STF, cujo boletim transcrevo: Lei que obriga quitação de dívidas de seguridade social com bens pessoais de sócios é inconstitucional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, na sessão desta quarta-feira (3), e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Para a União, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitadas pelas dívidas junto à Seguridade Social, não está invadindo área reservada a lei complementar, mas apenas e tão-somente integrando o que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar. A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. A relatora ressaltou que o caso possui repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), conforme entendimento do Plenário expresso em novembro de 2007. Assim, a decisão do Plenário na sessão de hoje repercutirá nos demais processos, com tema idêntico, na Justiça do país. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165111> A responsabilidade tributária em relação às normas gerais de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, não pode recair sobre qualquer pessoa, exige-se que responsável guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Da mesma forma, a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias somente ocorrerá por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, CTN. Assim, para analisar a ilegitimidade passiva, deve-se verificar se RICARDO DA SILVA FARIA guardava relação com o fato gerador (Janeiro de 1972 a Julho de 1973), bem como se praticou os ilícitos previstos, no artigo 135, III, do CPC. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial a escritura da sociedade e ata de assembléia (fls. 217/221), observo que o referido sócio era diretor da empresa executada e que, a despeito da Assembléia ter ocorrido em 30/04/1973, consta no documento que o executado foi reeleito, o que demonstra sua condição de gestor da empresa anteriormente a data da assembléia e, portanto, durante a época do fato gerador. Ademais, na citada ata de assembléia (fl. 221), foi aprovado reajuste dos honorários dos diretores da empresa, retroativo ao exercício de 1972, onde consta o sócio RICARDO DA SILVA FARIA como beneficiário. Portanto, verifico que o referido sócio guarda relação com o fator gerador ocorrido no período de Janeiro de 1972 a Julho de 1973. Outrossim, o excipiente era sócio da empresa executada quando da dissolução irregular da empresa, caracterizando, assim, a infração a lei prevista no artigo 135, inciso III, do código Tributário Nacional e, por consequência, a responsabilidade do sócio pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes desta infração. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Abra-se vista a Exequente para requerer o que

de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1506026-14.1997.403.6114 (97.1506026-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos.Primeiramente, converta-se renda os valores depositados nos autos (fls. 304/305, 312, 321/322 e 327/328), ressaltando que as quantias referentes as custas judiciais deverão ser convertida no código 5762. No mais, comprove a Executada sua adesão ao parcelamento, bem como apresente cópia das guias devidamente pagas, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, defiro o requerimento de fl. 479/484.Int.

1511737-97.1997.403.6114 (97.1511737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X QUALIDIESEL COML/ LTDA X LINERTE FELICIX X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Vistos.Manifeste-se a Executada sobre a petição de fls. 317/320, no prazo de 05 (cinco) dias.

1513039-64.1997.403.6114 (97.1513039-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS P/ VEICULOS LTDA X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre a certidão de folhas 395, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se ciência da mesma certidão ao Arrematante.

1500759-27.1998.403.6114 (98.1500759-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X WALDEMAR LUIZ MAIOLI X HERMENEGILDO SITTA

Vistos. Interpõem os co-executados HERMENEGILDO SITTA e WALDEMIR LUIZ MAIOLI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 420/431, alegando a ocorrência de prescrição e decadência, ilegitimidade passiva, bem como prescrição intercorrente para redirecionamento da execução contra os sócios. A Exequente apresentou impugnação às fls. 433/438, pleiteando a improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial refere-se a Contribuição Previdenciária devida no período de 09/1995 a 04/1996 (fl. 04). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração dos próprios executados - DCTF, a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 18/12/1997 e citação efetiva da empresa executada em 30/07/1998 (fl. 18). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em

cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, o débito é proveniente de Contribuição Previdenciária devida pelos executados no período de 10/02/1995 a 08/12/1995, sendo que a constituição do crédito ocorreu por meio de DCTF e os débitos inscritos em dívida ativa em 18/12/1997. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, o que ocorreu em 30/07/1998 (fl. 18). Portanto, não ocorreu prescrição, uma vez que entre as datas dos vencimentos do crédito (09/1995 a 04/1996), aqui consideradas em razão da inexistência nos autos da data de entrega da DCTF, e a efetiva citação (/10/1999), não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Cito jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933) Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade de parte, eis que, com a inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, conforme decisão proferida no RE 562276 STF, a responsabilidade dos sócios fica estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, criando a responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nos presentes autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral / contrato. Ademais, não houve qualquer comunicação aos órgãos competentes acerca de eventual mudança de endereço ou dissolução regular da sociedade. Cite-se julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código

Tributário Nacional. Precedentes STJ. II - A presente hipótese se enquadra no entendimento acima esposado, pois verifico, ao compulsar os autos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente e da Ficha Cadastral atualizada emitida pela JUCESP, conforme se verifica do AR negativo. Verifico, outrossim, que pesquisa efetivada junto ao DOI e RENAVAL, indicou a inexistência de quaisquer bens em nome da empresa executada, o que reforça a suspeita de sua dissolução irregular. IV - E nem há que se falar em não responsabilização tributária do sócio-gerente no caso, pois, de acordo com a ficha cadastral emitida pela JUCESP, o agravante efetivamente participou da gestão da empresa executada durante todo o período do vencimento dos tributos inadimplidos, razão pela qual não me parece descabida sua permanência no pólo passivo da execução fiscal. V - Desta forma, não se torna possível que se afaste, ao menos por ora, a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade e de atos de gestão do agravado, que consoante se verifica dos autos, assinava pela empresa na época do inadimplemento dos débitos. VI - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 344.872, rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ 16/12/2008, p. 111). Tal entendimento já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por fim, rejeito a alegação de prescrição intercorrente com relação a inclusão do co-executado no pólo passivo da presente ação. Com efeito, a matéria suscitada já foi discutida e decidida às fls. 307/309 dos autos, em razão de incidente anterior juntado às fls. 293/296, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito jurisprudência: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200602230490 - Primeira Turma - LUIZ FUX - DJE DATA:30/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento. (TRF3 - AC 200461820139057 - Terceira Turma - JUIZ CLAUDIO SANTOS - DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 646). Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1503495-18.1998.403.6114 (98.1503495-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FLORINI) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL)

Vistos. Tendo em vista que o bem penhorado nos presentes autos foi adjudicado na Ação Trabalhista n. 01688-2008.463-02-00-5, em tramite na 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, conforme documentos de fls. 388/392, determino o levantamento da penhora realizado sobre o imóvel matriculado sob o n. 41.834. Oficie-se ao 2ª Cartório de Imóveis desta Comarca para liberação da constrição. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003152-62.1999.403.6114 (1999.61.14.003152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos. Interpõe a executada AVEL APOLINÁRIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 472/500, instruída com documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 503/505 e 506/508. DECIDO. A presente exceção de pré-executividade deve ser rejeita. A executada aderiu a parcelamento, implicando, conseqüentemente, confissão da dívida, fato que afeta diretamente o interesse de agir. Em hipótese semelhante, o E. TRF da 3ª Região decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais

relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Honorários afastados. IV - Apelação da embargante provida. (TRF 3, 4a. T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1159502, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJF3 CJ1 20/10/2009 p.199).A adesão ao parcelamento também implica na desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009.Ressalte-se, também, que o parcelamento não representa causa extintiva do crédito tributário, mas sim suspensiva, nos termos do artigo 151 do CTN. Assim, não há o que se falar em extinção do processo em razão de adesão ao parcelamento.Ademais, observo que não há penhora realizada nos presentes autos, assim, não existe bens a serem liberados. Inclusive não houve diligências para realização de penhora após apresentação do presente incidente.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada.Noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo. Intimem-se.

0005184-40.1999.403.6114 (1999.61.14.005184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X AUGUSTO CESAR MIOLARO X FELIPE RODRIGUES PRATA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X FERNANDO GOMES FONSECA

Vistos.fls. 265/272 - Nada a apreciar uma vez que não existe nova ordem de bloqueio de ativos financeiros nos presentes autos, conforme alegado pelo Executado. O suposto bloqueio de R\$ 552,73 não ocorreu na presente execução fiscal.Compulsando os autos, observo que ocorreu bloqueio anterior (fl. 217), o qual foi determinado o levantamento (fl. 240) e expedido alvará de levantamento em favor do Executado, conforme documento de fl. 247.Int.

0003495-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003495-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X BASE MONTAGENS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X IVETE BORGES PESSOA X NATANAEL SILVA PESSOA(SP216431 - RONALDO DE CASTRO SILVA)

Vistos.Diante dos documentos apresentados pelos co-executado Ivete Borges Pessoa e Natanael Silva Pessoa (fls.218/222), determino o desbloqueio dos valores de R\$ 263,08 e R\$ 2.059,51, respectivamente, constrictos às fls. 203, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio dos ativos remanescentes de Natanael Silva Pessoa, na quantia de R\$ 13,26 e 0,01 (fl. 203v), em razão do valor ínfimo.Após, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008677-88.2000.403.6114 (2000.61.14.008677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MINILAB COM/ REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Vistos.Providencie o advogado Dr. Luis Fernando Muratori - OAB/SP 149.756 o levantamento do valor pago por meio de RPV, junto ao Banco do Brasil, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem o devido levantamento, arquivem-se os autos.Int.

0003034-18.2001.403.6114 (2001.61.14.003034-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES X AMAURI ABELLAN(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X MARIA HADJINE CAMPELO ARAUJO RIBEIRO X VALDECIR CARDOSO PALMA

Vistos.Interpõe o executado AMAURI ABELLAN exceção de pré-executividade, juntada às fls. 136/138, instruída com documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 145/152.DECIDO.Razão assiste ao Executado.Com efeito, o débito tributário tem por objeto importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; assim, a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, criando a responsabilidade dos sócios pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Imprescindível, portanto, a comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei. O sócio-gerente é responsável não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Cite-se julgado a respeito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não são responsáveis pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do

CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária de ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.5. Precedentes desta Corte Superior.6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente.8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no Resp 276.779/SP, rel. Min. José Delgado, DJ 02.04.2001, p. 260). Nos presentes autos, sequer há se falar em responsabilização do referido sócio por encerramento irregular da empresa, tendo em vista que sua retirada se deu antes mesmo da propositura da presente ação. Ressalte-se que referida alteração foi devidamente arquivada na JUCESP, conforme faz prova o documento de fls. 139/142. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta para reconhecer a ilegitimidade passiva de AMAURI ABELLAN da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do referido excipiente do pólo passivo. Após, abra-se vista a Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004106-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004106-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MOVEIS GORDON IND/ E COM/ LTDA X JOSE PRESENTE NETO X JOSE MARINHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X JOAO PRESENTE
Primeiramente, apresente o executado o extrato da conta bancária que comprove o bloqueio de R\$ 4.949,17, oriundo do Banco Santander, no prazo de 10 (dez) dias, para averiguação das alegações apresentadas. Verifico que os valores foram bloqueados em 05/2010 e o executado requereu o desbloqueio em 03/2011, apresentando apenas documentos que demonstram saques de benefício previdenciário, sem, contudo, comprovar se o bloqueio realmente ocorreu na referida conta. Int.

0002470-34.2004.403.6114 (2004.61.14.002470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAOUD E SILVA COMERCIAL LTDA(SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005710-31.2004.403.6114 (2004.61.14.005710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ ROBERTO BELUZO X NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI)
Vistos. Fls. 227/231 - Compulsandos autos observo que razão assiste a Executada. Com efeito, a petição de fls 206/214, recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, reconhece a prescrição da CDA 80.4.03.029461-80 referente a presente Execução Fiscal (2004.61.14.005710-4) e insurge contra a prescrição parcial da CDA 80.4.04.065204-56, proveniente da Execução Fiscal n. 2005.61.14.000509-1. Assim, reconsidero os despachos de fls. 215 e 226, eis que reconhecida a prescrição dos débitos por parte da Exequente. Traslade-se cópia da petição de fls. 206/214, bem como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.14.000509-1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 199/200. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000509-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ ROBERTO BELUZO X NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI)
Vistos. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 106/110, eis que não é o recurso cabível contra a decisão de fls. 83/85, uma vez que não é terminativa. Cito julgamento a respeito: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é defesa interinicial do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar o início dos atos executivos em desconformidade com as prescrições legais, e que por isso não encerram certeza sobre a relação jurídica material discutida. 2. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução com latro em CDA inatacadada, sem a extinção do processo na sua inteireza, com a subsistência da relação processual quanto à parte do crédito exequentes consubstanciado em terceira certidão de dívida ativa, desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão. 3. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade em relação a duas das certidões de dívida ativa, embora tenha conteúdo decisório, não põe fim ao processo. Aplicação dos arts. 162 e 513. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade quando o recurso erroneamente proposto infringe o requisito da tempestividade. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 200200086699 - PRIMEIRA TURMA - min. LUIZ FUX - DJ DATA:09/12/2002 PG:00299 RSTJ VOL.:00170 PG:00148) No mais, mantenho a decisão de fls. 83/85 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela Executada (fls. 87/102). Int.

0001494-90.2005.403.6114 (2005.61.14.001494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MALUFER-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO FERNANDES SENA X VALDEMAR FERREIRA BARBOSA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Vistos. Interpõe o executado VALDEMAR FERREIRA BARBOSA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 87/93, instruída com documentos, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo. A Exequente manifestou-se à fl. 101, não se opondo à exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução.DECIDO.Razão assiste ao co-executado quando alega a ilegitimidade da inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal. Da documentação acostada nos autos, em especial a ficha cadastral da empresa executada na JUCESP (fls. 97/99), observo que o referido co-executado retirou-se da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores. A própria exequente em sua manifestação de fl. 101, reconhece ilegitimidade de VALDEMAR FERREIRA BARBOSA para figurar no pólo passivo da presente execução.Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade passiva de VALDEMAR FERREIRA BARBOSA da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI PARA EXCLUSÃO do referido excipiente do pólo passivo.Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003013-66.2006.403.6114 (2006.61.14.003013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)

Vistos, Interpõe a executada SÃO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA exceção de pré-executividade protocolizada às 17h43min da presente data e juntada às fls. 70/100, com pedido de liminar para sustar o leilão designado para a data de amanhã (22.03.2011). DECIDO.Cumpra, de início, ressaltar que o executado foi devidamente intimado na data de 09.02.2011 da designação do leilão dos bens penhorados na presente execução fiscal, consoante documentos de fls. 66/67, e que apresentou a exceção de pré-executividade apenas nesta data, a fim de sustar o leilão designado. Alega o executado a ocorrência de decadência e prescrição, razão pela qual rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada.Com efeito, o crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente ao SIMPLES devido pelo executado, com período de apuração entre 2003 e 2004.Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os lançamentos, no caso dos presentes autos, foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de Declaração de Rendimentos.Assim, a constituição dos créditos foi efetivada pelo próprio contribuinte, razão pela qual não há que se falar em decadência.Também não restou configurada a prescrição. Conforme acima mencionado, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA).Na execução fiscal em apreço, o vencimento da dívida ocorreu entre 10/02/2003 e 10/11/2003 (fls. 04/14).Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 06/07/2006 (fl. 15). Portanto, forçoso reconhecer a inoccorrência da prescrição.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Prossiga-se o leilão dos bens penhorados nos presentes autos.Intime-se.

0005411-83.2006.403.6114 (2006.61.14.005411-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUGUSTO INFORMATICA LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X ALESSANDRO AUGUSTO X LUCIANA CARVALHO

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de pedido de parcelamento efetuado em 04/12/2009.A penhora de dinheiro foi efetuada em 02/12/2010, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 114/132.Desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Desta forma, efetue-se o DESBLOQUEIO e abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001404-14.2007.403.6114 (2007.61.14.001404-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LT X OSWALDO ACCURSI X RUI DE CAMARGO

DE VIEIRA PINTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Interpõem os co-executados OSWALDO ACCURSI e RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 83/90, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. A Exequente manifestou-se às fls. 269/272, pleiteando a improcedência do presente incidente. DECIDO. Razão assiste aos co-executados quando alegam a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A dívida refere-se a débitos previdenciários, com vencimentos entre 09/2003 e 09/2005. Importante salientar que nas dívidas oriundas de contribuições previdenciárias foi declarada inconstitucional a regra prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 que estabelecia presunção relativa de responsabilidade dos sócios, conforme decisão proferida no RE 562276 STF, cujo boletim transcrevo: Lei que obriga quitação de dívidas de seguridade social com bens pessoais de sócios é inconstitucional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, na sessão desta quarta-feira (3), e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Para a União, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitadas pelas dívidas junto à Seguridade Social, não está invadindo área reservada a lei complementar, mas apenas e tão-somente integrando o que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar. A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. A relatora ressaltou que o caso possui repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), conforme entendimento do Plenário expresso em novembro de 2007. Assim, a decisão do Plenário na sessão de hoje repercutirá nos demais processos, com tema idêntico, na Justiça do país. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165111> A responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias somente ocorrerá por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, CTN. Desta forma, a responsabilidade dos sócios encontra-se estabelecida, principalmente, no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Imprescindível, portanto a comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei. O sócio-gerente é responsável não por ser sócio, mas por ter exercido a gerência com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Se assim é, a falta de recolhimento de tributos não pode ser qualificada como infração à Lei ou gerenciamento da sociedade com abuso de poder ou dos estatutos societários, consoante pacífica Jurisprudência, a exemplo: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO - GERENTE. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. I - A responsabilidade solidária do sócio-gerente, prevista no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736, de 20 de dezembro de 1979, apenas se configura quando observados os requisitos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. II - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. III - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AG 2006.03.00.071812-9, SEXTA TURMA, TRF3, DJ 13/08/07, P. 436, REL. DES. REGINA COSTA). Nos presentes autos, sequer há se falar em responsabilização dos referidos sócios por encerramento irregular da empresa, eis que a empresa executada encontra-se em atividade. Ademais, há que se ressaltar que a executada aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, encontrando-se o débito com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN. Portanto, não configurada a dissolução irregular da sociedade, inexistentes motivos, por ora, que justifiquem a manutenção dos sócios no pólo passivo dos presentes autos. Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e determino a exclusão de OSWALDO ACCURSI e RUI DE CAMARGO DE VIEIRA PINTO do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento noticiado. Intimem-se.

0001621-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X RADAR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA(SP289609 - ALINE DOS SANTOS FONTALVA)

Vistos. Interpõe o executado RICARDO GOMES DA SILVA exceção de pré-executividade juntada às fls. 64/97, instruída com documentos, alegando ilegitimidade passiva. A exequente manifestou-se às fls. 99/104, pugnano pela improcedência do presente incidente. DECIDO. Os executados podem ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título. Em se tratando de arguição de ilegitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de falsa constituição da sociedade comercial, conforme alegado pelo excipiente, não merece acolhimento, por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor e, ainda, demandar dilação probatória. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas. 2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. 3. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 4. Tanto a empresa devedora, como os seus sócios, assim como os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, na condição de có-responsáveis pelo débito previdenciário, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. A solidariedade de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 6. Agravo improvido. (TRF3 - AG 200403000424642 - QUINTA TURMA - JUIZA RAMZA TARTUCE - DJU DATA: 16/02/2005 PÁGINA: 269) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)... 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. (AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008). Ademais, pedido de inclusão do excipiente no pólo passivo teve por base a ficha cadastral da JUCESP (fls. 103/104), documento hábil e legítimo, onde consta a qualificação como sócio gerente. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas pelos executados. Abra-se vista à Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001804-28.2007.403.6114 (2007.61.14.001804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EFICIENCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)

Interpõe a executada EFICIÊNCIA CONSULTORIA S/C LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 30/67, alegando pagamento do débito. A exequente manifestou-se às fls. 94/96. DECIDO. A executada pode ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título. Em se tratando de arguição de pagamento do débito que demanda dilação probatória, a exceção oposta não pode ser recebida por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor. Cito precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA INEQUÍVACA DO VÍCIO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. GUIAS DE RECOLHIMENTO COMPROVANDO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. I - A impugnação da execução fiscal pela via da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. A nulidade inculcada na exceção, portanto, deve ser reconhecível de ofício pelo juiz e detectável pelo simples cotejo dos documentos trazidos pelo excepcionante ou constantes dos próprios autos, sem a necessidade de qualquer exame mais acurado. Se o caso demanda uma análise aprofundada das alegações e provas oferecidas, de rigor é o indeferimento da exceção, pois o instrumento de defesa do devedor que comporta dilação probatória são os embargos. II - O confronto dos dados constantes do Demonstrativo de Dívida Inscrita - DDI e os valores registrados nas guias de recolhimento revela uma discrepância entre os valores recolhidos em cada competência e os cobrados na execução, fazendo-se imprescindível a realização de perícia contábil a fim de se aferir com exatidão o pagamento efetivo do débito exequendo, e cujo expediente apenas encontraria

viabilidade em sede de embargos. III - A constatação da quitação parcial dos débitos decorrente da apresentação das guias de recolhimentos não tem o condão de vulnerar o atributo de liquidez da Certidão da Dívida Ativa, assim entendida como a determinabilidade, mediante simples cálculos aritméticos, do valor cobrado no título. A dedução dos valores constantes das guias de recolhimento do valor cobrado na Certidão da Dívida Ativa não a torna ilíquida, já que a incidência de elementar operação de diminuição de importância líquida sobre o valor da execução revelará indubitavelmente novo quantum debeatur, também dotado de liquidez. III - Desprovemento do agravo interno.(TRF2 - AGV 200002010691610 - SEXTA TURMA - Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - DJU - Data::21/03/2003 - Página::619) No mesmo sentido o julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.(AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).Portanto, a matéria aqui discutida depende de dilação probatória, não constitui matéria apreciável de ofício.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003457-65.2007.403.6114 (2007.61.14.003457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.Fls. 55/56 - Indefiro o requerimento do Executado.Entendo que o bloqueio eletrônico dos ativos financeiros do executado deve ser mantido, uma vez que, conforme dispõe o artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência de penhora. Da mesma forma, reza o artigo 15 da referida Lei, que em qualquer fase do processo a Fazenda Pública pode solicitar a substituição dos bens penhorados por outros, conforme ocorreu nos presentes autos. Assim, mantenho a penhora sobre dinheiro em substituição ao veículo penhorado às fls. 32.Importante esclarecer, ainda, que a penhora realizada sobre dinheiro garante integralmente o débito da presente execução fiscal (valor atualizando em dezembro de 2010), enquanto o veículo penhorado apenas garante parcialmente o débito, e neste caso em especial há, ainda, depreciação do valor do veículo.Desta forma, mantenho o bloqueio eletrônico realizado por meio do BACENJUD e determino o levantamento da penhora realizada sobre o veículo penhorado à fl. 32. Oficie-se ao BACENJUD para transferência do valor bloqueado para os presentes autos.Ressalto, por fim, que o valor bloqueado/transferido somente será convertido à Fazenda Nacional após o trânsito em julgado dos Embargos a Execução Fiscal n. 2009.61.14.000193-5, se caso for mantida a decisão de primeiro grau.Int.

0000404-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos.Interpõe a executada CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 74/80, alegando a impossibilidade de realização de leilão enquanto pendente apreciação de recurso de apelação, bem como incompetência da Justiça Federal para processar a presente execução fiscal. A exequente manifestou-se às fls. 82/84, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.Não procedem as alegações da executada. A apelação interposta contra embargos à execução julgados improcedentes foi recebida somente no efeito devolutivo (art. 520 do CPC), assim, a execução fiscal tem seu tramite normal. Ademais, a execução fiscal é baseada em título executivo definitivo e goza de certeza e liquidez, não havendo, no presente caso, nenhuma causa suspensiva, previstas no artigo 151 do CTN. Nesse mesmo sentido cito jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. - A apelação interposta contra embargos à execução julgados improcedentes é recebida somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Por seu turno, o artigo 587 do CPC reza que: A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial;... Se a apelação não confere efeito suspensivo à decisão de improcedência dos embargos e a lei permite expressamente seja definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Possível, portanto, a alienação do domínio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AG 98030891227 - QUINTA TURMA - JUIZA SUZANA CAMARGO - DJU DATA:03/09/2002 PÁGINA: 335)Quanto a tese de incompetência, o STJ já pacificou entendimento que a competência para processar execução fiscal proveniente de FGTS é a Justiça Federal. Cito julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DÍVIDA DE FGTS - RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE O FGTS E O EMPREGADOR POSSUI NATUREZA ESTATUTÁRIA, DECORRENTE DE LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições

para referido Fundo, tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. 2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/04, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF ante empresa devedora de FGTS, haja vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem os atributos existentes na relação de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca, o suscitado. STJ - CC 200601631777 - PRIMEIRA SEÇÃO - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:01/10/2009) Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas pelos executados. Cumpra-se a determinação de fls. 73.

0002208-45.2008.403.6114 (2008.61.14.002208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos.Primeiramente, comprove a Executada a inclusão do débito, ora cobrado, no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 29 de abril de 2010, eis que a não manifestação do optante cancela automaticamente o parcelamento, conforme parágrafo 3 do artigo 1 da referida Portaria.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

0000233-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TTS SERVICOS MAO DE OBRA TEMP LTDA(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA E SP040378 - CESIRA CARLET)

Vistos. Interpõe a executada TTS SERVIÇOS MÃO DE OBRA TEMP LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 36/53, alegando carência de ação em razão da nulidade do título executivo. A Exequente manifestou-se às fls. 55/59, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, improcedência da presente exceção em razão da inexistência de irregularidade formal do título.DECIDO.Não prospera a alegação da executa, ora excipiente, de carência de ação em razão da nulidade do título executivo.Com efeito, CDA goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, que só pode ser afastada por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu efetivamente no presente caso, eis que o executado, ora excipiente, alegou hipóteses genéricas. Registre-se que os requisitos formais relacionados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais têm por escopo propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa.Entretanto, não se reconhecem meras irregularidades formais quando não exista qualquer prejuízo para o devedor.Colaciono os seguintes julgados no tocante à matéria:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessário a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo.(TRF3, 4ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196383, rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 22/09/2009, P.215).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - CPC, ART. 515, 2º - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E DENEGADO - REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CLT, ARTIGOS 67 E 68 - LEI Nº 605/49 E DECRETOS Nº 27.048/49 E N 99.467/1990 - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III (atual inciso II). II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. V - Caso em que a CDA observa todos os requisitos legais. VI - Rejeitada alegação de nulidade do Auto de Infração que dá origem ao crédito da CDA. O auto de infração descreve precisamente a infração (manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente/sem apresentação de acordo coletivo firmado com o Sindicato do Comércio), a capitulação legal (CLT, art. 68) e os elementos de convicção considerados na

constatação da infração à legislação trabalhista (cartões de ponto), indicando que todos os empregados estavam em situação irregular, citando um deles como exemplo, assim atendendo à regra do art. 6º da Portaria nº 3.159, de 18.05.1971, do Ministério do Trabalho (não precisando relacionar todos os seus nomes) e assegurando plenitude de defesa à empresa autuada. VII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. VIII - Reformada a sentença quanto à questão preliminar, compete ao tribunal conhecer das demais questões suscitadas, nos termos do art. 515, 2º, do CPC. IX - Rejeitada alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo de origem decorrente da indevida exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Ainda que seja questionável a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, no caso não foi demonstrada uma efetiva violação ao seu constitucional direito de defesa, pois não comprovada a efetiva interposição de recurso no prazo legal e que tal recurso não teria sido admitido em razão desta exigência reputada indevida. (...) XII - A embargante, cujo estabelecimento autuado dedica-se ao ramo de comércio varejista em geral em supermercado, não fez prova de haver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigida pela legislação, de forma que a presunção legal em favor da CDA não foi elidida. XIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com a inversão dos ônus sucumbenciais.(TRF3, 2ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563553, rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 01/10/2009, p 9).Nos presentes autos não vislumbro irregularidades no título executivo, tampouco que causem prejuízo à executada, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Diante da manifestação de fl. 36/53, dou a executada por citada, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001463-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos. Constatados e reavaliados os veículos penhorados nos autos, o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 415/419 que os bens totalizam a importância de R\$ 2.313.000,00, o que denota o excesso de penhora, frente à dívida de aproximadamente R\$ 1.100.000,00. Destarte, acolho a indicação do executado de fls. 439/451 para que os veículos de placas LAF9917, LAF9918, CBS8005, BUP4411, CPG8700 e CVP5903 permaneçam bloqueados. Contudo, considerando a natural depreciação dos bens, determino também a manutenção da penhora sobre o veículo de placa BXH8305, avaliado em R\$ 135.000,00. Com relação aos demais veículos, oficie-se o RENAJUD para desbloqueio, inclusive dos que foram apenas bloqueados às fls. 146/175 e não penhorados (mantendo-se a penhora dos veículos acima relacionados). Sem prejuízo, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor do Exequente dos depósitos de fls. 284 e 292. Int.

0004188-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SHIRLEY DE SOUZA DINIZ(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Vistos.Primeiramente, abra-se vista a Exequente para se manifestar sobre as informações apresentadas pela Executada (fls. 65/147), no prazo de 05 (cinco) dias, eis que com apenas as informações trazidas na inicial não há com aferir as alegações.Assim, por ora, indefiro o recolhimento do mandado expedido. Se for o caso, eventual penhora irregular será levantada.Int.

0005389-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GROSCHITZ & GROSCHITZ LTDA EPP(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

Defiro a inclusão do(s) sócio(s): ANTONIO ALFRREDO GROSCHITZ e ANDRE FERRARA GROSCHITZ, no pólo passivo da execução, tendo em vista a responsabilização, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após expeça-se carta para citação do sócio, com aviso de recebimento.Intime-se.

0006913-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GILSON APARECIDO SANTOS MACHADO(SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA)

Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 94, oficie-se ao RENAJUD para levantamento do bloqueio de fl. 34.Sem prejuízo, expeça-se alvará levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 49/50, 52 e 60) em favor do Executado.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000350-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA)

Vistos.Interpõe o executado JOSÉ MARIA DA SILVA exceções de pré-executividade, juntada às fls. 10/65, alegando ocorrência de prescrição, pagamento do débito, não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas cumulativamente, bem como a restituição do valor pago indevidamente. Intimada a Exequente apresentou impugnação às fls. 145/150, pleiteando a improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente a Notificação de Lançamento em razão de compensação indevida com vencimentos em

30/04/2004 e 02/07/2008 (fls. 04 e 07). A constituição do crédito ocorreu por meio de notificação pessoal do executado em 27/05/2009. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 14/09/2009 (fl. 03) e a citação do executado ocorreu em 09/02/2010 (fl. 09). Ressalte, que o marco interruptivo da prescrição é o despacho que determinou a citação, o que ocorreu em 25/01/2010 (fl. 08), nos termos do art. 174 do CTN (redação dada pela LC nº 118/05). Desta forma, verifica-se que, consoante a inteligência do referido artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (27/05/2009) e a data do despacho que determinou a citação do executado (25/01/2010), razão pela qual não se encontra prescrito o direito da Exequente cobrar a dívida inscrita na CDA que consubstancia a execução fiscal. Nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujas ementas abaixo colaciono: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - AFERIÇÃO DA CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, as execuções fiscais propostas após a vigência da nova redação do art. 174 do CTN passa a considerar o despacho que ordena a citação como sendo o marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ posicionou-se no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve vacatio legis de 120 dias, ou seja, em 9.6.2005, o que não é caso dos autos. 3. Aferir as circunstâncias que deram causa à demora na citação demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 201000894560 - Segunda Turma - MIN. HUMBERTO MARTINS DJE DATA:08/09/2010) Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de pagamento. Do documento apresentado pela Receita Federal (fl. 147), observo a existência de débito pendente a ser executado, valor este devidamente retificado, descontado os valores já pagos pelo executado. No mais, quanto as alegações de não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas cumulativamente, bem como a restituição do valor pago indevidamente, não são matérias argüíveis em exceção de pré-executividade. O executado pode ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título. Em se tratando de arguição de não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas cumulativamente, bem como a restituição do valor pago indevidamente, não merece acolhimento, por se tratar de matéria atinente a ações próprias e, ainda, demandar dilação probatória. Ademais, não consta nos autos a documentação necessária para comprovação de plano do alegado pelo executado. Nesse sentido, cito jurisprudência: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. I - A simples indicação de dispositivos infraconstitucionais e a colação de paradigmas, não são suficientes para fundamentar um recurso especial. É preciso que fique claro para o julgador de que forma tais dispositivos foram violados pelo acórdão recorrido e, ao colacionar paradigmas para caracterizar o dissídio jurisprudencial, deve-se evidenciar os pontos divergentes daqueles com o aresto atacado, não bastando a simples transcrição das ementas. Incidência da Súmula 284/STJ. II - O Tribunal a quo ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento de que na hipótese dos autos não cabe a alegação de nulidade do título executivo, pela via da exceção de pré-executividade, pois a questão requer dilação probatória, não havendo o que se falar em violação ao artigo 535 do CPC a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração opostos. III - A hipótese dos autos não se prende apenas à aplicação da Súmula 276/STJ ou à nulidade do título executivo, em face da inconstitucionalidade da cobrança da COFINS de sociedades prestadoras de serviços, pois se a dívida se originou de um equívoco nas informações contidas na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, cometido e admitido pela própria agravante, aquele tem que ser esclarecido e apurado, o que não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade, eis que requer dilação probatória, que só pode ser exercida por meio de embargos à execução. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200600179369 - PRIMEIRA TURMA - MIN. FRANCISCO FALCÃO - DJ DATA:14/12/2006 PG:00283). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE E DE NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NO LUCRO INFLACIONÁRIO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Na espécie, não consta dos autos documento que demonstre a atual fase do processo administrativo, ou mesmo a convergência do conteúdo da impugnação administrativa e do crédito objeto da execução fiscal, sendo necessária a realização de outras provas, para a sua verificação. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AG 200603000788764 - TERCEIRA TURMA - JUIZ CLAUDIO SANTOS - DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 649). Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas pelos executados. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.******

0001017-91.2010.403.6114 (2010.61.14.001017-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R & C IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI)

Vistos. Diante da manifestação do executado de fls. 55/56, oficie-se novamente ao BACENJUD para desbloqueio dos valores constrictos nos autos. Int.

0005692-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Vistos. Recebo os recursos de apelação de fls. 173/198 e 199/203 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as Partes (Exequente e Executado) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000345-49.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EMPREITEIRA DE OBRAS HELENA DAS DORES LTDA.(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Vistos. Primeiramente, regularize o patrono da empresa executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 7301

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000606-63.2001.403.6114 (2001.61.14.000606-5) - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença. Int.

USUCAPIAO

0007805-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007805-4) - PAULO JOSE ROSA DE SOUSA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MORASSI X MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que o documento apresentado às fls. 334/337 é hábil para demonstrar a propriedade do imóvel. Diante disso, cite-se JOÃO CARLOS MORASSI e sua mulher MARIA DAS GRAÇAS GOMES MORASSI, qualificados à fl. 336 verso. Oficie-se o BACEN e DRF solicitando o endereço atualizado dos réus indicados. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Int.

0002005-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002005-6) - DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO X ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Dê-se vista à parte autora dos endereços noticiados nos autos para que requeira o que de direito, em cinco dias. Int.

MONITORIA

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos. Tendo em vista que o endereço obtido junto à Receita Federal já foi diligenciado nos autos, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0008011-82.2003.403.6114 (2003.61.14.008011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE GONCALVES

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0006528-80.2004.403.6114 (2004.61.14.006528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0000779-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X AILTON LEAL DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0002465-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Vistos.Chamo o feito à ordem e recebo a petição de fls. 172/174 como Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Int.

0005022-35.2005.403.6114 (2005.61.14.005022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA SILVA CONSTANTINO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0008271-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL

Vistos.Fl. 172: anote-se.Indefiro os requerimento da CEF, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, não tendo sido localizada a executada, conforme certidão de fl. 123.A consulta ao endereço junto à Delegacia da Receita Federal já foi realizada nos autos. Se desejar nova consulta poderá fazê-lo diretamente pelo site da Receita Federal.Requeira a CEF o que de direito em cinco dias.Int.

0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004123-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004123-0) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007401-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BIZAN

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008166-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIO DOS SANTOS

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0000566-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO X OZELIA MARIA CALDEIRA(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID)

Vistos.Recebo a petição de fls. 110 como emenda aos Embargos Monitórios apresentados, os quais recebo nesta oportunidade.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Int.

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Vistos.Recebo a petição de fls. 52/53 como Embargos Monitórios.Venham os autos conclusos para sentença.

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAS LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA

Vistos.Verifico que a Carta Precatória expedida à fl. 58 restou negativa, conforme extrato juntado à fl. 68, embora ainda não tenha sido recebida neste Juízo.Indefiro o requerimento de fls. 66/67, uma vez que o Tribunal Eleitoral não possui informações atualizadas.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0006005-58.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON PEPPE DE ALMEIDA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Fl. 45: Vistos. Anote-se o patrono do embargante no sistema processual. Após, republicue-se o despacho de fls. 44.Fl. 44: Considerando a declaração de fls. 42, esclareça o embargante se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, e em caso positivo, para análise de referido pedido, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seis últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0008568-25.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FEITOSA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000980-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001122-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICARLOS VIANA MEDEIROS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001506-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO SOUZA DOS SNATOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001507-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001508-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador:

QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOCEMAR CRISOSIMO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001700-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503181-72.1998.403.6114 (98.1503181-3) - BENEDICTA MARIA HENRIQUE X ENIO ROGERIO DAL SASSO DOS SANTOS X EDNA SOPRANO X WILSON LEANDRO FERREIRA X REINALDO DE JESUS(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos.Designo a data de 26 de Abril de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0068244-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068244-9) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento de mais R\$ 4,00 (quatro reais), referentes à certidão de objeto e pé requerida, comprovando-o nos autos.Cumprida a determinação, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme solicitado.Int.

0083667-60.1999.403.0399 (1999.03.99.083667-2) - AGRIPINO LIMA VILAR X ANELISIO BATISTA SANTOS X CIPRIANO VICENTE FERREIRA X HITOSHI OKAMOTO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X VILMA NUNES DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora à fl. 339, que deverá, para tanto, providenciar a juntada de substabelecimento Dra. Ma. Otaciana Castro Escauriza e Souza, OAB/SP n.º 104.490, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005893-75.1999.403.6114 (1999.61.14.005893-7) - MIRTES DE FATIMA MACHADO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0007010-04.1999.403.6114 (1999.61.14.007010-0) - JEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA STOCCO DOS SANTOS X VLADIMIR STOCCO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000376-97.2000.403.6100 (2000.61.00.000376-2) - JABOQUE REPRESENTACAO E COM/ LTDA(Proc. MARCIO SUHET DA SILVA E Proc. ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0000273-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000273-0) - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X HAROLDO RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR PRICATE DA LOMBA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação da CEF.Int.

0000060-08.2001.403.6114 (2001.61.14.000060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON TANIKAWA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Vistos.Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003036-85.2001.403.6114 (2001.61.14.003036-5) - MAYSIA MATTAR JORGE(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000127-36.2002.403.6114 (2002.61.14.000127-8) - NELSON KIOSHI NAKADA COML/ AGRICOLA LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram os réus o que de direito, em cinco dias.Int.

0000170-70.2002.403.6114 (2002.61.14.000170-9) - ODIR BARCARROLLO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Vistos.Dê-se vista à parte autora do ofício juntado aos autos às fls. 70/71.Int.

0000451-89.2003.403.6114 (2003.61.14.000451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002366-13.2002.403.6114 (2002.61.14.002366-3)) MOISES GOMES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0009455-53.2003.403.6114 (2003.61.14.009455-8) - CLAUDIO SALLES DA CUNHA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Vistos.Não há nestes autos condenação para revisão do contrato de mútuo habitacional, pelo que resta prejudicada a manifestação de fl. 353.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000844-77.2004.403.6114 (2004.61.14.000844-0) - MARCIO ARTURO BALARDI DE SOUZA X SAMIRA LARIOS DE SOUZA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos.Fl. 443: anote-se.Verifico que os depósitos efetuados nos autos já foram levantados pelos autores, que compareceram pessoalmente em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 430 e 432.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006079-25.2004.403.6114 (2004.61.14.006079-6) - ROBERTO ROVERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004214-93.2006.403.6114 (2006.61.14.004214-6) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento trasladada para os presentes autos, bem como que nada há a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006561-02.2006.403.6114 (2006.61.14.006561-4) - JOSE BENEDITO LIMA X DIVA DOS REIS LADEIRA LIMA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 245, 246 e 247/248, tendo em vista que a presente ação já foi julgada extinta e transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0007490-35.2006.403.6114 (2006.61.14.007490-1) - JOAQUIM MANUEL INSUA DURAN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito por05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000762-41.2007.403.6114 (2007.61.14.000762-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor da parte autora, conforme determinado na sentença de fls. 120/122.Sem prejuízo, requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em cinco dias.Int.

0001439-71.2007.403.6114 (2007.61.14.001439-8) - EXPEDITO JOSE CUSTODIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006281-94.2007.403.6114 (2007.61.14.006281-2) - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos.Cumprida a determinação, defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006282-79.2007.403.6114 (2007.61.14.006282-4) - FRANCISCO SANTOS DE FREITAS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006286-19.2007.403.6114 (2007.61.14.006286-1) - JOSE SIVIERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007031-07.2008.403.6100 (2008.61.00.007031-2) - CICERO CORREA X JAIRA MIGUEL MELCHIADES DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos.Remetem-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002689-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002689-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, uma vez que não há concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005914-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005914-3) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, uma vez que não há concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005927-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005927-1) - JOSE LEME VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, uma vez que não há concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008034-52.2008.403.6114 (2008.61.14.008034-0) - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000010-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000010-4) - ANTONIO FAGUNDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos.Remetem-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000432-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000432-8) - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0001961-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001961-7) - RICARDO JOSE PETRY BALLADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JOSE PETRY BALLADI
Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, uma vez que não há concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003082-59.2010.403.6114 - ILDECI JOSE DE AMORIM(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

0004171-20.2010.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a petição de fl. 225/226, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005019-07.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

0006692-35.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

0006693-20.2010.403.6114 - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

0007391-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Apresente a parte autora o valor atualizado do débito para prosseguimento do feito.Int.

0000043-20.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 503: Vistos. Fls. 245/246: anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 501.Fl. 501: Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001338-92.2011.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades e/ou partes distintas. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005113-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005778-6)) UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos.Providencie a Embargada cópia COMPLETA das declarações de imposto de renda dos anos bases de 1998 a 2001, conforme solicitado pela Contadoria Judicial.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0009297-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000388-1)) UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0005096-16.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte.Int.

0006483-66.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-40.2010.403.6114) JOSE TORNS CONDOMINAS(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Tendo em vista o silêncio das partes acerca do despacho de fl. 72, fica prejudicada a oitiva de testemunhas, ficando mantida apenas a audiência de conciliação.Int.

0006624-85.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-70.2010.403.6114) ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie o Embargante cópia autenticada de seu Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007472-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-17.2010.403.6114) J

A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação ao Embargantes pessoas físicas. Anote-se.Emende a Embargante a petição inicial atribuindo valor à causa.Int.

0007570-57.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-74.2010.403.6114) SP FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Manifeste-se a Embargante sobre as preliminares arguidas na impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

0008023-52.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)) UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Vistos.Desnecessário o desentranhamento da petição e documentos de fls. 453/524, uma vez que os autos n.º 0004594-92.2001.403.6114 estão apensados aos presentes.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferências dos cálculos, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.

0000006-90.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003098-0)) UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA GOMES DE SOUZA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

0000238-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-90.2010.403.6114) NELSON DASCANIO X ELIZABETH KIYOMI YOSHIDA DASCANIO(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Manifeste(m)-se o(a)(s) Embargante sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na impugnação apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0000626-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-10.2010.403.6114) PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Não vislumbro relevância nos fundamentos dos embargantes a justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado, além do que a execução sequer encontra-se garantida, pelo que tal pleito resta indeferido. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001015-87.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-76.2006.403.6114 (2006.61.14.004338-2)) HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001016-72.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007172-9)) RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTTE X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001017-57.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004407-2)) JOSE CIRILO DE CARVALHO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001634-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5)) WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001658-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002454-6)) FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARIA MATURANA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001659-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009334-9)) UNIAO FEDERAL X JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004224-11.2004.403.6114 (2004.61.14.004224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-75.1999.403.6114 (1999.61.14.001237-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X JULIO PEREIRA DE MELO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001903-08.2001.403.6114 (2001.61.14.001903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000180-80.2003.403.6114 (2003.61.14.000180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PUNTO MOBILE IND/ E COM/ LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de Imposto de Renda de pessoa jurídica.Requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias.Int.

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0008242-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008242-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000060-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0001797-07.2005.403.6114 (2005.61.14.001797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Int.

0005828-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005828-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURENCO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002917-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005893-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN CARLOS BONADIO X EDUARDO SOARES LUCENA(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fl. 195.Diante disso, resta prejudicado o requerimento de fl. 222.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0008099-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008099-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA ME X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Vistos.Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0000176-67.2008.403.6114 (2008.61.14.000176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Indefiro o desentranhamento requerido pela executada, vez que os documentos pertencem à CEF e por ela foram apresentados.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000318-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOELIA COELHO FERNANDES DINIZ - ESPOLIO X CAMILA FERNANDES DINIZ

Vistos.O art. 568 do Código de Processo Civil autoriza que o espólio, herdeiros ou sucessores do devedor sejam sujeitos passivos na execução.No entanto, estes poderão responder pelas dívidas do devedor falecido na mesma proporção da parte na herança que lhe couber.Considerando que os Autos de Arrolamento encontram-se arquivados por inércia da inventariante, conforme extrato de fls. 126/127, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000319-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Vistos.Tendo em vista o despacho de fl. 204, verifico que não foram diligenciados todos os endereços informados nos autos.Diante disso, providencie a CEF o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça a ser realizada pelo Juízo Estadual, comprovando-o nestes autos.Após, cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 192/206, aditando-a para cumprimento, instruindo-a com a referida guia.Int.

0001204-70.2008.403.6114 (2008.61.14.001204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 125 em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.Int.

0004502-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

Vistos. Fls. 144. Defiro vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0008168-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G B S BENEFICIAMENTO E COM/ DE PECAS PARA POLIMENTO LTDA - ME X BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS X GIOVANI QUEIROZ SANTOS

Vistos.Verifico, dos extratos de fls. 129/131, que os alvarás de levantamento retirados não foram cumpridos pela CEF.Diante disso, tendo em vista o prazo de validade do documento, providencie a Exequente a devolução dos alvarás expedidos, para que se proceda ao cancelamento.Int.

0008504-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA X MOLINOR MINERACAO E PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0000676-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTES GRAFICAS DUPLA COR LTDA EPP X GILMAR BERNARDO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0002556-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Vistos.Fl. 44: anote-se.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0002558-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008901-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRARA DECORACOES - ME X FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRARA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a notícia de falecimento do executado.Int.

0000101-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI por tratarem de contratos distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001313-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001315-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON MARTINS SOARES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001502-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R & P BENEFICIAMENTO E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA ME X NEWTON RAFANTE ELIAS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000362-37.2001.403.6114 (2001.61.14.000362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-75.1999.403.6114 (1999.61.14.005893-7)) MIRTES DE FATIMA MACHADO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-71.2006.403.6114 (2006.61.14.001493-0) - MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X EVELYN ALVES DE FRANCA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVELYN ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Razão assiste à executada em sua manifestação de fls. 131/133, pelo que anulo os atos praticados a partir de fl. 98 e determino a expedição de mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil ao INSS, com urgência.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1513921-26.1997.403.6114 (97.1513921-3) - FIBAM COMPANHIA INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X FIBAM COMPANHIA INDL/ S/A

Fl. 161: Vistos. Fls. 116 e 128/129: anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 157.Fl. 157: Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 48.670,42(Quarenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados em janeiro/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 154, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

1506165-29.1998.403.6114 (98.1506165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505494-06.1998.403.6114 (98.1505494-5)) MARIA JOVETINA PAULINA BARBOSA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOVETINA PAULINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, informe a parte autora se a CEF cumpriu a obrigação, efetuando a revisão contratual.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000818-55.1999.403.6114 (1999.61.14.000818-1) - MARCOS ANTONIO FANTIN(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS ANTONIO FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Designo a data de 10 de Maio de 2011, às 13:30h, para realização de audiência de conciliação, para a qual a ré deverá enviar preposto com poderes para transigir.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, em confronto com o julgado. Intimem-se.

0001720-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001720-0) - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se o autor, tendo em vista as alegações da CEF às fls. 642/643 e esclarecimento de fl. 644.Int.

0002206-90.1999.403.6114 (1999.61.14.002206-2) - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA X SHIRLEI TEREZINHA DA SILVA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EDUARDO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4) - LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a exequente o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso inteposto.Int.

0003826-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. UMBERTO DE BRITO .. OAB 178509 E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO BELLA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E Proc. GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BELLA
Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0035947-63.2000.403.0399 (2000.03.99.035947-3) - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

0001159-47.2000.403.6114 (2000.61.14.001159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4)) LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Verifico que a Dra. Marcia Cristina Sas França Silva Calixto não apresentou procuração ou substabelecimento, embora tenho peticionado nos autos.Diante disso, providencie o instrumento de mandato ou substabelecimento, bem como compareça em Secretaria para agendar nova data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido.Cumpridas as determinações, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Int.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRIVELARI TONELLO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0010412-98.2001.403.0399 (2001.03.99.010412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504674-84.1998.403.6114 (98.1504674-8)) MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X NELSON CRISTIANO NETO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CRISTIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Manifeste-se a CEF, tendo em vista a petição de fls. 579/580.Int.

0003877-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003877-7) - CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL
Vistos.Indefiro o requerimento de fl. 703, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 682.Requeira o SEBRAE o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

0000136-95.2002.403.6114 (2002.61.14.000136-9) - CIA/ QUIMICA METACRIL S/A X PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ QUIMICA METACRIL S/A
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000569-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERWAL IND/ E COM/ LTD
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9) - ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 144,68 (Cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados em fevereiro/11, conforme cálculos apresentados às fls. 197, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001365-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9)) ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 190,39 (Cento e noventa reais e trinta e nove centavos), atualizados em fevereiro/11, conforme cálculos apresentados às fls. 391, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAEURISE BARUEL GARCIA

Vistos.Tendo em vista que o endereço informado pela Delegacia da Receita Federal já foi diligenciado, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0009501-42.2003.403.6114 (2003.61.14.009501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MENDES DE SOUZA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0003903-73.2004.403.6114 (2004.61.14.003903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILAS BELA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILAS BELA CAETANO

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0006024-74.2004.403.6114 (2004.61.14.006024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a RUA TANTAS PALAVRAS, 33, C. 3, CJTO HABITACIONAL ÁGUA DE HAIÁ, SÃO PAULO, SP, em cumprimento da determinação de fl. 114.Intime-se e cumpra-se.

0006299-23.2004.403.6114 (2004.61.14.006299-9) - HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS

Vistos.Prejudicado o requerimento de fls. 781/782, uma vez que não há incidência de imposto de renda sobre o valor levantado.Int.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 721/723.Int.

0005549-84.2005.403.6114 (2005.61.14.005549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BISONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA BISONINI

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

Designo a data de 12 de Abril de 2011, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação, na qual a CEF deverá apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS do requerente, de molde a comprovar a compensação determinada às fls. 336/337.As partes deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0006658-02.2006.403.6114 (2006.61.14.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL SILVA FERREIRA

Vistos.Oficie-se via RENAJUD para desbloqueio da restrição de fl. 173.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MOREIRA COUTO X CAIXA SEGURADORA S/A X SOLANGE MOREIRA COUTO

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à CAIXA SEGURADORA, no valor de R\$ 515,26 (Quinhentos e quinze reais e vinte e seis centavos), atualizados em fevereiro/11, conforme cálculos apresentados às fls. 520, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004613-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004613-2) - MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES

Vistos.Tendo em vista o silêncio da exequente acerca do requerimento de fl. 131, defiro o parcelamento do débito nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, devendo o executado efetuar depósito de 30% (trinta por cento) do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, e o restante em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, comprovando o depósito nos autos.Int.

0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006141-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006141-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO

Vistos.Recebo a petição de fls. 167/169 e 172 como Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Int.

0006701-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006701-9) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008727-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008727-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA DA SILVA

Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0008736-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOALDINO NUNES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000366-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000366-6) - JORGE AMADEU HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE AMADEU HELENO X BANCO BRADESCO S/A X JORGE AMADEU HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga o réu Bradesco sobre o cumprimento da obrigação, nos termos da sentença de fls. 158/159, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intemem-se os réus CEF e BANCO BRADESCO, na pessoa de seus advogados, a providenciarem o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 437,40 (quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) CADA UM, atualizados até fevereiro/2011, conforme cálculo de fl. 207, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001977-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001977-7) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002805-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002805-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO MAGRO

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento e expiração de prazo de validade dos alvarás de fls. 184/185, conforme se denota dos extratos às fls. 194/195, alerta ao(a) advogado(a) do(a)(s) CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, portanto, devem ser retirados e entregues à Agência da CEF, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior.Int.

0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES(SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) H.E. ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na pessoa

de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006718-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006718-8) - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Deverão observar que os cálculos se referem, também, aos valores devidos nos autos n.º 0007379-80.2008.403.6114, em apenso.Int.

0007667-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007667-0) - JOSE HIROSHI KUADA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE HIROSHI KUADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação da CEF.Int.

0007888-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007888-5) - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADEMIR OLIVEIRA GANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008035-37.2008.403.6114 (2008.61.14.008035-1) - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF os extratos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008039-74.2008.403.6114 (2008.61.14.008039-9) - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002694-93.2009.403.6114 (2009.61.14.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MACHADO CABRAL(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X ANTONIO CESAR COLLAVITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MACHADO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR COLLAVITTI

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o interesse na tentativa de conciliação, tendo em vista o requerimento de fls. 93.Int.

0005558-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005558-0) - DIRLEY JOSE PALOMBO(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DIRLEY JOSE PALOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação da CEF.Int.

0009053-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009053-1) - RAIMUNDA DE SOUZA LIMA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação da CEF.Int.

0000118-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000118-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 220 da seguinte forma: R\$ 7.279,33 para o condomínio

exequente; R\$ 404,40 para o Dr. Marcelo Pompermayer e; R\$ 404,41 para o Dr. Luiz Ribeiro Oliveira Nascimento Costa Junior.Int.

0000628-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000628-5) - MARCOS ANTONIO SCHEER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO SCHEER

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002499-74.2010.403.6114 - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a guia de depósito juntada aos autos.Int.

0002695-44.2010.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GERMANO NETO

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002908-50.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RITA RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA RIBEIRO DE ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO VITORINO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003411-71.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SELEGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL SELEGER JUNIOR

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 59, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.800,00(Dezenove mil e oitocentos reais), atualizados em abril/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 26, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0004250-96.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga o exequentesobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0004877-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005065-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005384-61.2010.403.6114 - APARECIDO LANDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO LANDIN

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.031,34 (Mil, trinta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados em fevereiro/11, conforme cálculos apresentados às fls. 109, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005867-91.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 81/83. Manifeste-se o(a) Condomínio exequente.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Diante da inércia do(a)s requerido(a)s certificada às fls. 38, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.261,91 (Quatorze mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), atualizados em setembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 27, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007321-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Vistos. Digam as partes sobre o cumprimento das condições fixadas no acordo de fls. 166/168. Int.

0006233-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMIA DE JESUS DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X EDILAINÉ CRISTINA DA SILVA(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Vistos. Embora os réus já tenham conhecimento da ação e, inclusive, constituído advogado nos autos, expeça-se mandado de citação para que não se alegue cerceamento de defesa. Sem prejuízo, apresente o réu João José da Silva seus últimos três holerites e/ou declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, para apreciação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003315-37.2002.403.6114 (2002.61.14.003315-2) - PAULO ROBERTO BUCCIERI X SOLANGE MARIA NOVAES BUCCIERI(SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 92/92 verso, cite-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Int.

0000346-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000346-3) - JOSE PATROCINIO LOTTI(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Ao Sedi para inclusão do INSS no polo passivo. Após, cite-o. Int.

0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0) - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam sobre a possibilidade de aproveitamento das provas já produzidas, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 630. Intimem-se.

0004273-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004273-4) - SANTO ANTONELLI(SP220160 - JULIO CESAR COUTO E SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004593-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004593-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos de apelação de fls. 454 e 464 no efeito devolutivo no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0069151-02.2007.403.6301 - MARCIO MOTA LOPES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEICÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Cível.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002636-27.2008.403.6114 (2008.61.14.002636-8) - PRESS COML/ LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X JAIRO ROSEMBERG PANDO

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Réus para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003885-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003885-1) - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.407 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 411 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Vilma da Silva Silvestre, Ricardo Denis Silvestre e Nathaly da Silva Silvestre como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Jose Carlos Silvestre - Espólio. Intime(m)-se.

0000048-13.2009.403.6114 (2009.61.14.000048-7) - JAIME DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP138588E - HENRIQUE PRADO RAULICKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002161-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002161-2) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls.571/645, pelo prazo sucessivo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3) - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Vista à CEF dos extratos juntados pelo autor às fls.198/207.Int.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS.DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA.CUMPR A CEF A DETERMINAÇÃO DE FL. 248, INFORMANDO O LOCAL EM QUE EFETUADAS TODAS AS TRANSAÇÕES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS DE FLS. 252/302.PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.INT.

0006734-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006734-0) - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Revogo o despacho de fl.322, a fim de dar cumprimento a decisão proferida em agravo de instrumento, cabendo à CEF expedir o termo de quitação após o julgamento definitivo do mérito.Recebo a apelação em ambos os efeitos de direito, conforme despacho de fl.292.Intimem-se, inclusive a União Federal (assistente).

0009054-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009054-3) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2) - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Dê-se vista às partes da manifestação do Sr. Perito às fls.205/207, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000405-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000405-7) - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos vinculado ao FGTS da requerente, de molde a comprovar a aplicação dos juros de forma progressiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001192-85.2010.403.6114 (2010.61.14.001192-0) - ALEX ALVES FERREIRA(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001335-74.2010.403.6114 - JOSE ZAPATER TAPIOLA(SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001372-04.2010.403.6114 - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001456-05.2010.403.6114 - MILTON MARTINS - ESPOLIO X WILMA MARTINS PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Providencie o autor as informações requeridas às fls.79/80 em 10(dez) dias, a fim de possibilitar a resposta por parte do Banco do Brasil..pA 0,10 Intime-se.

0001724-59.2010.403.6114 - BRUNO DEMARCHI ANGELLI X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELLI X CLARICE DEMARCHI ANGELLI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001913-37.2010.403.6114 - LAURO LARSEN(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003186-51.2010.403.6114 - ADECILDO IZAIAS DOS SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos documentos trazidos pelas CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003218-56.2010.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos.Defiro o desentranhamento da petição de fl.292/295 conforme requerido pelo autor à fl.296.Face a inércia da ré, requeira a parte autora o que de direito.Intime-se.

0003325-03.2010.403.6114 - FREDERICO CASCARDI NETO X FARMACIA CREMARI LTDA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003738-16.2010.403.6114 - JEFFERSON DE FARIAS RODRIGUES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a petição de fls.62 como Agravo Retido e em razão dos documentos que o acompanham, decreto segredo de justiça. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Prejudicada a audiência designada para 05/04/2011, tendo em vista a inércia das partes quanto a apresentação de rol de testemunhas. Intimem-se.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES X ADMINISTRADORA PRINCIPAL

Vistos. Esclareça o autor a petição de fl.171/172 tendo em vista que as rés Principal e Administradora Salles & Salles ainda serão citadas, e a Construtora Imax não faz parte do polo passivo. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl.160/161. Int.

0004072-50.2010.403.6114 - SANDRA MARTINS PEREIRA(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) X CONSTRUTORA SANCHES LTDA

Vistos. Dê-se vista à autora da certidão do Sr. oficial de justiça, quanto a não localização da co-ré Atabasca. Intime-se.

0004134-90.2010.403.6114 - JOAO JOSE LOURENCO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a alteração do valor à causa, recolha o autor as custas iniciais complementares. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004167-80.2010.403.6114 - NDSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 74 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004168-65.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como vista da sentença. Intime(m)-se.

0004432-82.2010.403.6114 - ELSON PAULO DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0004438-89.2010.403.6114 - MITIYO MARTINEZ RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos vinculado ao FGTS da requerente, de molde a comprovar a aplicação dos juros de forma progressiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004782-70.2010.403.6114 - METALURGICA INJECTA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005253-86.2010.403.6114 - RODRIGO DUARTE RIBEIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação de fls.79 e 88 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005342-12.2010.403.6114 - CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO RAMELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Recolha o autor as custas de porte e remessa, bem como a diferença das custas iniciais. Prazo: 5 dias.Int.

0005343-94.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) REU para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005347-34.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Recolha o autor as custas de porte e remessa, bem como a diferença das custas iniciais. Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

0005886-97.2010.403.6114 - LUZIA APARECIDA LAUREANO NEVES(SP054891 - WLADIMIR CABRAL LUSTOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005920-72.2010.403.6114 - SUELI MARIA DA SILVA SA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005922-42.2010.403.6114 - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Providencie a CEF a juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS da autora, de molde a comprovar a aplicação dos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006126-86.2010.403.6114 - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Designo a data de 17 de Maio de 2011, às 16:00h, para colheita do depoimento pessoal da autora.Intimem-se.

0006217-79.2010.403.6114 - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Providencie o procurador do autor Dr.Marcelo Iranley assinatura da petição de fl.47, em 5 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006389-21.2010.403.6114 - BRUNO SILVA GENNARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco)

dias. Intimem-se.

0006782-43.2010.403.6114 - ANA PAULA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Designo a data de 10 de Maio de 2011, às 15:30h, para depoimento pessoal da Requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 54 e 56.Intimem-se.

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007181-72.2010.403.6114 - QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007266-58.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007626-90.2010.403.6114 - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007644-14.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SIQUEIRA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007705-69.2010.403.6114 - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se vista à CEF do aditamento de fls.38/43.Int.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A

Vistos.Dê-se vista ao autor da certidão de fl.125, quanto a não localização do Banco GE Capital SA.Int.

0008108-38.2010.403.6114 - MILTON SILVA DO CARMO(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008346-57.2010.403.6114 - MARIA NAZARE NUNES X MANUEL ABRAHAM CARIAS CANALES(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a exigência do Conselho Nacional de Imigração à fl.101/102, oficie-se com urgência, informando que este processo está em andamento sem previsão para solução, motivo de necessidade de extensão do prazo concedido ao interessado, ora autor.Intime-se.

0008884-38.2010.403.6114 - CLOVIS LOPES ROMUALDO(SP166293 - JUAN CARLOS MATARAZZO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo a data de 10 de Maio de 2011, às 16:30h, para depoimento pessoal do Requerente e de preposto da ré qualificado às fls. 70.Intimem-se.

0008945-93.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008990-97.2010.403.6114 - BRUNO LUIZ ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0008991-82.2010.403.6114 - WALDIR BORTOLETTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Arquive-se a declaração em pasta própria. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008994-37.2010.403.6114 - MARIA DIONISIA RODRIGUES(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0000045-87.2011.403.6114 - NERIO RAFAEL DE SOUZA - ESPOLIO X CICERA DE MORAES SOUZA(SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES E SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000111-67.2011.403.6114 - EDMILSON ROBERTO MAINETE(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Desentranhe-se a declaração de imposto de renda, arquivando-se em pasta própria. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000128-06.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO MINEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0000554-18.2011.403.6114 - VOL FERR FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000631-27.2011.403.6114 - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000632-12.2011.403.6114 - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000634-79.2011.403.6114 - CLEBSON ANTONIO NASCIMENTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000761-17.2011.403.6114 - LEONOR DE OLIVEIRA BERTOLINI(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000770-76.2011.403.6114 - ISA ADIA BELLI(SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento das custas, bem como instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0000771-61.2011.403.6114 - MARINETE MANFRIN COPPINI(SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo:

05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0000794-07.2011.403.6114 - MIRNA NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000795-89.2011.403.6114 - LUCIANA NOBREGA DE LIMA SANTOS(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000800-14.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0000804-51.2011.403.6114 - LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI. Apresente a autora cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000805-36.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES MASSA(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000806-21.2011.403.6114 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000810-58.2011.403.6114 - NARCIZO GARBIN(SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000814-95.2011.403.6114 - THATIANA PEREIRA PEDRON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000821-87.2011.403.6114 - ADAO RAPOSA PINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000822-72.2011.403.6114 - JOAO DE SOUZA MASSA FILHO X MARIA DAS GRACAS MASSA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000823-57.2011.403.6114 - ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor.Intime-se.

0000836-56.2011.403.6114 - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000875-53.2011.403.6114 - ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001000-21.2011.403.6114 - IVETTE APPARECIDA RIFUNDINI JOAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Notifique-se a CEF por mandado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001173-45.2011.403.6114 - MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESCRITORIO DE NEGOCIOS ABC

Vistos.Analisando os documentos apresentados pela autora, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001369-15.2011.403.6114 - JALMIR SILVESTRE X IZILDINHA PINHEIRO DE FARIAS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

Vistos. Comprove Izildinha Pinheiro de Farias a qualidade de representante de Jalmir Silvestre, bem como junte aos autos comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se analisar o pedido de Justiça Gratuita.Intime-se.

0001400-35.2011.403.6114 - VIVIANE ERNANDES DE ALVARENGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001539-84.2011.403.6114 - ANDRESSA EMIDIO CERA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITORA ABRIL S/A

Vistos. Trata-se de ação de inexistência débito, cancelamento de restrições creditícias e indenização por danos morais proposta por Andressa Emidio Cera contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Editora Abril S/A, com pedido de tutela antecipada para determinar o cancelamento das restrições efetivas junto ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito).Apenas com o que consta dos autos, remanesce dúvida quanto ao direito alegado, não justificando o deferimento da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).Assim, a antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Espólio de Lourdes Ferreira ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Nossa Caixa S/A, com pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré expeça a autorização para cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel localizado na Rua Francisco Ranier, n.º 97, apto. 42, São Paulo - SP.Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, conforme disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil.Logo, falece competência a esse Juízo para conhecer da ação.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AG 200503000829543, SEGUNDA TURMA, DJU: 25/05/2007, PÁGINA: 440, Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de São Paulo, Capital, para livre distribuição.Intimem-se.

0001737-24.2011.403.6114 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001751-08.2011.403.6114 - RAIMUNDO BENTO(SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES E SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001876-73.2011.403.6114 - ANTONIO DUARTE FRANCA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001886-20.2011.403.6114 - SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001900-04.2011.403.6114 - NELSON DE MORAES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008089-32.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO LION IV(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008375-10.2010.403.6114 - SIMONE COSTA OLIVEIRA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001590-95.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001202-95.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014123-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014123-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X MARCOS SANTOS FARIA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000032-88.2011.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias, bem como dê-se vista do quanto informado pela CEF às fls.61/68. Int.

0000041-50.2011.403.6114 - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias, bem como sobre o informado às fls.50/54.Int.

Expediente N° 7303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-74.1999.403.6114 (1999.61.14.001444-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505750-46.1998.403.6114 (98.1505750-2)) MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.665,75 (seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizados em 02/2011, conforme cálculos apresentados às fls.222/225, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002261-41.1999.403.6114 (1999.61.14.002261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503812-16.1998.403.6114 (98.1503812-5)) PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

0003875-13.2001.403.6114 (2001.61.14.003875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010343-27.2000.403.6114 (2000.61.14.010343-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS)

Traslade-se cópia do acórdão e demais peças necessárias para os autos principais. Após, requeira o embargado o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0000077-10.2002.403.6114 (2002.61.14.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-39.2000.403.6114 (2000.61.14.009508-2)) CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Retifique-se a classe processual, fazendo constar execução contra a Fazenda. Requeira o exequente o que de direito. Após, abra-se vista a PFN para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucionale 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Intimem-se.

0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000775-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, dos valores depositados às fls. 2990 referentes aos honorários periciais complementares. Após, venham os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003441-2)) BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Face à inércia da embargante, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004617-23.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-43.2005.403.6114 (2005.61.14.000456-6)) VIBIAN LLAVA RAPIDO E ESTADIAS S/C LTDA(SP100635 - AGENOR BARBATO) X MARIA ROSA CABELLO RUIZ VIBIAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 75, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0005095-31.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006771-0)) KANEO ANTONIO NAKASHIMA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 24 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0006242-92.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005399-2)) JAIME RODRIGUES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 60/71: nada a apreciar por falta de previsão legal. Eventual vista para contra-razões em agravo de instrumento será aberta pelo TRF. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008024-37.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-25.2007.403.6114 (2007.61.14.003589-4)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CID CARNEIRO X VALQUIRIA DE CASTRO GALLET X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos. Anulo a decisão de fl. 58, tornando prejudicada a apelação de fl. 60. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008025-22.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008678-3)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a preliminar arguida na impugnação aos Embargos.

0008700-82.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001753-3)) SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Providencie o embargante cópia da CDA e auto de penhora em 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recebo a petição de fl. 11 como aditamento ao valor da causa. Int.

0008701-67.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007984-8)) CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Recebo a petição de fl.24 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista a parte contrária para impugnação.Intime-se.

0000093-46.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-42.2010.403.6114) TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0000553-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-67.2010.403.6114) EXPEDITO SOARES DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos.Aguarde-se a regularização da penhora (garantia total) para o recebimento dos presentes embargos.Int.

0000567-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005008-9)) ELCIO SILVA MACEDO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Aguarde-se a decisão da exceção de pré-executividade nos autos principais e/ou a garantia total do débito, para então o recebimento dos presentes embargos.Int.

0000700-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-83.2010.403.6114) COLEGIO TERRA NOVA S/S LTDA - ME(SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000708-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-20.2010.403.6114) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Regularize o embargante sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição inicial não consta no instrumento de procuração.Prazo: 05 dias.Int.

0000935-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-39.1999.403.6114 (1999.61.14.006458-5)) BENEDITA GOES DE CASTRO(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000949-10.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-52.2011.403.6114) SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Adite o embargante a inicial, atribuindo valor à causa. Preliminarmente, verifico que o Juízo não está garantido, de molde a ensejar o recebimento dos Embargos. Aguarde-se a regularização da penhora para então o recebimento ou não dos presentes.Intime-se.

0000963-91.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510634-55.1997.403.6114 (97.1510634-0)) ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia da CDA, cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001118-94.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-30.2004.403.6114 (2004.61.14.000194-9)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0001206-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-74.2009.403.6114

(2009.61.14.006918-9)) ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: assinatura da petição inicial, instrumento de mandato original, documento que comprove a qualidade de Wagner Brunini como representante legal da embargante, cópia da CDA, cópia do auto de penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

0001306-87.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-17.2003.403.6114 (2003.61.14.008856-0)) FERLIMP COM/ E SERVICOS LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0001307-72.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-58.2009.403.6114 (2009.61.14.004216-0)) MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0001488-73.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-65.2010.403.6114) JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP187297 - ANA EMILIA MARENGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA. Após, aguarde-se a regularização da penhora, para recebimento dos embargos.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501381-43.1997.403.6114 (97.1501381-3)) HATTEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Ao Sedi para inclusão dos executados no polo passivo dos presentes embargos. Após, vista aos embargados para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008897-86.2000.403.6114 (2000.61.14.008897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO SERGIO NAVARRO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos.Intime-se pessoalmente o executado, a fim de que indique o paradeiro do caminhão, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 600, V do CPC. Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

0001671-93.2001.403.6114 (2001.61.14.001671-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

(...) Isso posto, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a inclusão das empresas Inbracon Ind. de Valvulas e Conexoes Ltda, Inbranox Aço Inoxidável Ltda, Inoxforte Representação Com. Inp. e Exp. de Metais Ltda, bem como do diretor das empresas Sr. Rui Artibano Rompatto, no polo passivo da presente execução, devendo ser citados.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão das empresas acima mencionadas e do diretor no polo passivo da demanda.Citem-se e intime-se.

0000294-82.2004.403.6114 (2004.61.14.000294-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X HMPB SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X H M M SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Vistos.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da retificação da CDA às fls.674/679.

0003396-15.2004.403.6114 (2004.61.14.003396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILSON FERNANDES ANGELO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos.Providencie a executada a certidão atualizada da matrícula n.1539, conforme requerido pela PFN.Após, tendo em

vista a concordância da exequente com os imóveis oferecidos à penhora, expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá para penhora, registro, avaliação e leilão dos imóveis indicados à fl.678/681.Intime-se.

0002748-64.2006.403.6114 (2006.61.14.002748-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos.Preliminarmente, indefiro o requerido pela PFN quanto a intimação do banco fiador, uma vez que os embargos encontram-se pendentes de decisão definitiva.Intime-se a executada para cumprimento do quanto requerido pela PFN à fl.203, último parágrafo.Int.

0000355-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000355-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Vistos.Fl.282: requeira o executado o que de direito em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da determinação de fl.277.Int.

0001611-13.2007.403.6114 (2007.61.14.001611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora, tampouco foram encontrados bens penhoráveis. Consoante a dicção do artigo 185-A do Código Tributário Nacional é possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que (i) o devedor tenha sido devidamente citado; (ii) não tenha ocorrido o pagamento e (iii) não tenham sido localizados bens penhoráveis. Nesse sentido, já manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1124619 / SP, 2ª Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/08/2009). Assim, esgotadas as diligências para localização de bens do devedor, defiro o bloqueio de bens e direitos dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades declinados pela Exequente, a fim de que efetuem anotação do bloqueio deferido na presente ação.Cumpra-se e intinem-se.

0002096-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Vistos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Executado.Int.

0000132-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A

Vistos.Expeça-se mandado de penhora dos veículos já constatados e avaliados às fls.49/54, bem como para penhora dos veículos indicados as fls. 57, 63/69.Expeça-se mandado e cumpra-se com urgência.Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.Intimem-se.

0006918-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

,PA 0,10 Vistos.Preliminarmente, mantenho o bloqueio realizado, tendo em vista que é garantia à execução fiscal, pressuposto para recebimento dos embargos à execução interpostos, bem como há agravo de instrumento aguardando decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006219-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504990-97.1998.403.6114 (98.1504990-9)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Verifico que os débitos demonstrados pela exequente às fls.173/181 referem-se à empresa São Bernardo Administradora de Consórcios Ltda e não ao favorecido em questão, ou seja, o advogado da empresa. Assim, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme requerido à fl.142. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0107284-49.1999.403.0399 (1999.03.99.107284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503482-53.1997.403.6114 (97.1503482-9)) MODULO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X MODULO MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos.Traga o executado certidão vintenária atualizada do imóvel oferecido à penhora. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação em substituição à penhora anterior.Int.

0003995-27.1999.403.6114 (1999.61.14.003995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505722-78.1998.403.6114 (98.1505722-7)) MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA

Vistos.Primeiramente, providencie a PFN assinatura da petição de fl.223.Tendo em vista a discordância do exequente quanto a substituição da penhora, mantenho-a.Oficie-se ao Ciretran, para as providências cabíveis, quanto a alteração do tipo de combustível, conforme requerido pelo executado à fl.217/221.Intimem-se.

0004659-58.1999.403.6114 (1999.61.14.004659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002345-5)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A Vistos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 188, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003638-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004054-8)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA

Vistos.Caracterizada a existência de grupo econômico, além de configurada a confusão patrimonial, conforme explanado e fundamentado pela PFN às fls.513/528, que ora acolho pelos fundamentos lá expostos, defiro a inclusão das empresas do grupo relacionadas à fl.527 no polo passivo da ação. Indefiro a inclusão dos administradores uma vez tratar-se aqui de cobrança de honorários.Ao Sedi para anotações.Após citem-se, expedindo-se o competente mandado/carta precatória.Intimem-se.

0001417-86.2002.403.6114 (2002.61.14.001417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-97.2000.403.6114 (2000.61.14.006038-9)) ROSHAW EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ROSHAW EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA

Ciência as partes da designação de leilão pelo Juízo Deprecado para os dias 09/05/2011 e 23/05/2011, às 11:00 horas, para realização de primeiro e segundo leilão.

0005713-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-82.2001.403.6114 (2001.61.14.001426-8)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Esclareça a FN/CEF o requerido à fl.369, tendo em vista que se trata de massa falida.

Expediente Nº 7312

MANDADO DE SEGURANCA

1501572-54.1998.403.6114 (98.1501572-9) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SBCAMPO(Proc. EDUARDO GALVAO FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001678-56.1999.403.6114 (1999.61.14.001678-5) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o advogado Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP nº 194.212, não possui procuração nos autos, e por conseguinte não pode substabelecer poderes que não possui. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006217-31.2000.403.6114 (2000.61.14.006217-9) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Diga o Impetrante se mantem o interesse no processamento do feito.Após, retornem conclusos.

0001411-16.2001.403.6114 (2001.61.14.001411-6) - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP148302A - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI E SP153638A - ARNALDO CÉSAR GUERRIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004175-72.2001.403.6114 (2001.61.14.004175-2) - CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001101-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001101-6) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004502-80.2002.403.6114 (2002.61.14.004502-6) - POLIMOLD INDL/ S/A(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006078-11.2002.403.6114 (2002.61.14.006078-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Comprove o Impetrante o levantamento do depósito de fls. 272.

0000945-17.2004.403.6114 (2004.61.14.000945-6) - FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos. Com relação a expedição de ofício ao INSS, reporto-me ao despacho de fls. 193, sendo certo que o INSS já foi cientificado da decisão do E. TRF, conforme fls. 195. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005261-73.2004.403.6114 (2004.61.14.005261-1) - RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005866-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005866-2) - CLINICA MENTECORPO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008167-36.2004.403.6114 (2004.61.14.008167-2) - MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP199023 - KLEBER TSUNEHARU KOJA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002414-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002414-8) - ROBERTO PARIZIANI GOUVEIA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X REITOR DA

República, garante a igualdade entre as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. III - Considerando a residência permanente do autor em território nacional e o fato de que ele cumpre os requisitos para naturalização previstos no art. 12, II, da Constituição da República, não há razão para distinção no que toca à assistência social, tanto mais por se tratar de um direito fundamental, que independe da nacionalidade da pessoa necessitada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido.(TRF3 - Décima Turma, AI 2010.03.00.032654-1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 546).
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º. GOZO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PRINCÍPIO DA IGUALDADE E UNIVERSALIDADE. 1. O impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pela exigência da certidão de naturalização para pleitear benefício assistencial. 2. É descabida exigência de prova da naturalização para requerer o benefício. A distinção entre brasileiros e estrangeiros, para negar a estes os benefícios da assistência social, afronta os princípios da Igualdade e da universalidade, ambos regentes da Seguridade Social. 3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Sétima Turma, AMS 2009.61.27.001408-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA 17/12/2010, p. 9).
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. 2. Ainda que ilegal o ato impugnado, como vem de ser demonstrado, o benefício não pode ser concedido no âmbito e na estreita via deste mandado de segurança, pois não comprovados nos autos os requisitos correspondentes, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, por meio de estudo sócio-econômico das condições do núcleo familiar do necessitado. 3. Pedido alternativo formulado pela parte impetrante acolhido.(TRF4 - Sexta Turma, AC 200870010030129, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 15/07/2009).Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, de forma a determinar que a autoridade impetrada efetue o processamento do requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à impetrante, sem a exigência de naturalização, até seus termos finais. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie a juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002079-35.2011.403.6114 - FABIO PEREIRA DA SILVA(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF
Vistos etc.FABIO PEREIRA DA SILVA impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com o objetivo de que a autoridade coatora inscreva o nome do impetrante entre as pessoas que realizarão a segunda fase do exame da OAB, a realizar-se no dia 27.03.2011. Alega que na prova não constaram as questões referentes à disciplina de Direito Ambiental, consoante determinação do artigo 6º do Provimento nº 136/2009. Da leitura da petição inicial evidencia-se que a Autoridade nomeada tem sede funcional da Cidade de Brasília - DF. A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente. Nos termos dos artigos 11 a 13 do Provimento nº 136/2009 da OAB, a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, nos Exames Unificados, será atribuída ao Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar, ou seja, a sede funcional é Brasília. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA**, para livre distribuição. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001458-38.2011.403.6114 - IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente o Requerente instrumento de mandato original, para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com efeito, não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Cabível na espécie a seguinte ementa: **INSTRUMENTO DE MANDATO - CÓPIA REPROGRÁFICA - IRREGULARIDADE** - A procuração ou subestabelecimento juntados aos autos em cópia reprográfica apresenta vícios, passíveis de extinção do processo, por não estar de acordo com o que dispõem os requisitos contidos nos arts. 1324 do Código Civil e 70 do Estatuto O.A.B. Segurança denegada. .PA 0,0 (1º TACCIVIL - 7ª Câmara; MS. Nº 595.603-8 - São Paulo; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 09.08.94; v.u.). No mesmo prazo, comprove a propriedade do bem oferecido, tendo em vista o arrendamento mercantil apontado na nota fiscal apresentada à fl. 27. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003970-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003970-0) - FRANCISCO ROBERTO FAGUNDES X EVA DE LOURDES

FAGUNDES(SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 82/88. Ciência à requerente.

0001799-64.2011.403.6114 - MICHELAN MOLAS ESPIRAIS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Requerente(s) o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007802-69.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO DE SOUSA REIS X CRISTIANE MARINARI DE SOUSA

Vistos. Fls. 38. Atente a CEF que as diligências requeridas fogem aos limites da lide, razão pela qual restam indeferidas.Assim sendo, requeira a CEF o que de direito em relação ao objeto da lide, (notificação e NÃO constatação de imóvel).

0008002-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA ALVES DE QUEIROZ X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Vistos. Fls. 34. Indefiro por incabível à espécie dos autos.Com efeito, o objeto dos autos cinge-se a notificação da parte, sendo descabida a pretensão de constatação do imóvel, o que, se necessário, deverá ser pleiteado pela requerente a tempo e modo oportunos e em ação própria para tanto.Requeira a CEF o que de direito, visando o prosseguimento do feito, no silêncio, ao arquivo, baixa findo.

0008003-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON GONCALVES

Vistos. Fls. 33/34. Indefiro o requerido pela CEF.Com efeito, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30. é bem clara e já comprova que outra pessoa (e não o arrendatário), ocupa o imóvel, cabendo a CEF intentar ação própria a fim de resguardar seus direitos, o que não é cabível em sede de notificação judicial.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000020-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000020-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI

Vistos. Consoante informação fornecida pela Receita Federal às fls. 174, o endereço da requerida Janete perante seus cadastros é o mesmo já diligenciado negativamente às fls. 82.O pleito de fornecimento de declarações de imposto de renda é descabido, e foge aos limites da lide.Por outro lado, não vislumbro no pedido de envio de ofício a Polícia Federal, qualquer efetividade no mister de encontrar o atual endereço da requerida, pelo que resta indeferido.Assim, requeira a EMGEA o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, baixa findo.

0001324-45.2010.403.6114 (2010.61.14.001324-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 70, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

0003797-04.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAES LANDIM

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005062-41.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA

Vistos. Considerando a certidão de fls. 67, esclareça EMGEA o correto endereço para realização da diligência requerida, inclusive fornecendo o CEP do logradouro informado.

CAUTELAR INOMINADA

0004248-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-13.1999.403.6114 (1999.61.14.006311-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência ao autor da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP215902 - RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI E SP243050 - PAULA ACKERMANN) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 180. Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0001706-04.2011.403.6114 - IVANIL ROBERT MARVULLE CLARO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando o licenciamento junto ao DETRAN do veículo de placa CLU 1266. Alega o requerente que na ocasião em que adquiriu o veículo não constavam restrições sobre o bem, consoante documento de fls. 18. Contudo, informa que se encontra impossibilitado de licenciar o veículo, já que a Delegacia da Receita Federal, em razão de procedimento de arrolamento de bens em face do antigo proprietário, qual seja, Frigorífico Cavichioli Indústria e Comércio Ltda, restringiu tal licenciamento. A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/27. Recolhidas as custas às fls. 28. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, a propriedade do bem confere ao seu titular a responsabilidade pela sua conservação e atos dela decorrentes. No caso dos presentes autos, conquanto o veículo seja objeto de arrolamento de bens e direitos, tal fato não impede o licenciamento do bem e sua circulação em vias públicas. Ressalte-se que nos termos do artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/97, o proprietário dos bens e direitos arrolados deverá comunicar à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo as transferências, alienações ou onerações sobre referidos bens. Dito de outro modo, o arrolamento não impede o licenciamento dos veículos automotores. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, a fim de que o Detran proceda ao licenciamento do veículo de placa CLU 1266, caso o único obstáculo seja o arrolamento de bens que recai sobre o veículo. Oficie-se o DETRAN para cumprimento da presente decisão. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003662-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003662-3) - NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X NELSON CHEKER BURIHAN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1508425-16.1997.403.6114 (97.1508425-7) - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
TOPICO FINAL: INTIME-SE O INSS PARA COMPROVAR, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, O CUMPRIMENTO DO TITULO JUDICIAL COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS ENTRE JUNHO DE 1999 E JUNHO DE 2005, SOB PENA DE MULTA DIARIA A SER FIXADA PELO JUIZO.INT.

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X LUZIA FERNANDES QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E Proc. DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
Vistos. Expeça-se mandado de intimação à autora Luzia Fernandes Queiroz, a fim de que forneça o nº de seu CPF.

0001752-03.2005.403.6114 (2005.61.14.001752-4) - NAIR FERREIRA DA ROCHA FERRARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos. Oficie-se o INSS a fim de cumpra o quanto requerido pela parte autora à fl. 232. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000661-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000661-0) - DEUSDETE PASSOS DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deverá a parte autora comparecer à agência do INSS e requerer a concessão do benefício pretendido, instruindo-o com cópia do v acórdão de da certidão de trânsito em julgado, somente se necessário, tendo em vista as informações de fls. 159/163 e 164/168 que noticiam a averbação do período rural pleiteado.Int.

0004719-84.2006.403.6114 (2006.61.14.004719-3) - ANTONIO SIMIAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de cinco dias, sob penal de devolução do valor do depósito ao Tesouro Nacional. Intime-se.

0005018-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005018-0) - IOLANDA PADILHA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IOLANDA PADILHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de cinco dias, sob penal de devolução do valor do depósito ao Tesouro Nacional. Intime-se.

0000794-46.2007.403.6114 (2007.61.14.000794-1) - LENIRA APARECIDA ROZO X GABRIEL JOSE BENETTI CARVALHO ROZZO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LENIRA APARECIDA ROZO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL JOSE BENETTI CARVALHO ROZZO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o advogado da parte autora - Dr. Jose Carlos de Oliveira - OAB 198.474, para que levante o depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução ao Tesouro Nacional. Intime-se.

0002458-15.2007.403.6114 (2007.61.14.002458-6) - ALBERTO DONIZETE BONFIM(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, verifico que a carga dos autos foi feita de maneira irregular. Assim, providencie o advogado Levi Carlos Frangiotti, OAB/SP 64.203 a regularização da representação processual nos autos, juntando instrumento de mandato ou substabelecimento, em cinco dias. Int.

0005340-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005340-2) - MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1) - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago ao perito judicial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJF. Intime-se.

0013471-95.2008.403.6301 - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000683-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000683-0) - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se ao INSS, para que traga aos autos extrato de pagamento dos benefícios, conforme requerido pela autora à fl. 301.

0001765-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001765-7) - ELIENE NERY DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Fls.177/178: indefiro o pedido da autora. A cessação da tutela foi determinada na sentença, de acordo com o art.273, paragrafo 4º, CPC. O efeito suspensivo atribuído à apelação não diz com a revogação de tutela, que se aplica imediatamente.2. Cumpra-se o despacho de fls.176, abrindo vista ao INSS para contra-razões.Int.

0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1) - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos complementares de fls. 113. Intime-se a perita para resposta, em cinco dias.Int.

0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se edital para a citação do espólio ou sucessores, a fim de que seja regularizada a representação processual no prazo de vinte dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 13 do CPC.

0006008-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006008-3) - JOANA ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X KAIKE PEREIRA DA SILVA(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA)

Vistos.Designo a data de 26 de Maio de 2011, às 16:00h, para depoimento pessoal da autora, oitiva da genitora dos réus - Joana Alves da Silva, e oitiva testemunhas arroladas às fls. 157/158.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007950-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007950-0) - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Pa 0,10 Tendo em vista o lapso temporal decorrido, assim como a conclusão do laudo pericial ortopédico constante dos autos, manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse na realização de perícia na área de cardiologia, em cinco dias.Int.

0008425-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008425-7) - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado a retirada da peticao de protocolo n. 2011.140001077-1, eis que fora protocolada em duplicidade, mediante recibo nos autos.

0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4) - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de perícia médica na área de cardiologia e ortopedia. Nomeio, como peritos, o Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575 e a Dra. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dia 18/04/2011 às 16:45 horas e 11/07/2011, as 10:15 horas para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Intime-se os peritos para que respondam aos quesitos de fls. 318. .PA 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0038627-51.2009.403.6301 - JOSE BROGIATO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito (fls. 197), ratifico os atos processuais não decisórios praticados anteriormente, com fundamento no artigo 113, par. 2º do CPC. Tendo em vista que houve a apresentação de contestação (fls. 199/226) bem como de informe pela contadoria (fls. 171/174), à luz do princípio da economia processual, diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.

0000400-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000400-8) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA THOMPSON(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro os quesitos complementares apresentados pela requerente, uma vez que poderiam ser elaborados no momento adequado, além de serem impertinentes.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora a manifestar-se nos autos, promovendo o andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III do CPC.

0001346-06.2010.403.6114 - MARIA LUIZA ANTONIA DE LIMA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA MIRANDA

Vistos.Tendo a vista a ausência de contestação da co-ré Rita Maria Miranda, a considero revel.Defiro a produção de prova testemunhal.Providencie a Requerente o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002514-43.2010.403.6114 - CICERA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o menor RAFAEL JOSÉ DA SILVA na pessoa de sua mãe, Cícera Maria da Silva. Oportunamente será avaliada a necessidade de nomeação de curador especial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se o menor.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003416-93.2010.403.6114 - ZENILIA MARTINS FERREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se com urgência. FLS. 95: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida as fls. 87/94.

0003633-39.2010.403.6114 - IWAO ARAMAKI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004256-06.2010.403.6114 - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de busca e apreensão da ficha de registro de empregado, bem como GFIP e EFIP relativas ao período de 02/06/2003 a 20/09/2004, para ser cumprido na empresa IVATEL Coml Eletronica Ltda, em nome de Rosilene dos Santos - CPF. 556.621.705-25, bem como intimação para que apresente a declaração atestando a efetiva existência do vínculo empregatício no referido período.

0004623-30.2010.403.6114 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A Requerente estará em gozo de auxílio-doença até 29/03/2011, conforme extrato anexo, sendo desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela. Eventual concessão de aposentadoria por invalidez será apreciada quando da prolação da sentença. Intime-se.

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra e converto o julgamento em diligência. Apresente o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos hábeis a comprovar a atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/05/74 a 15/12/78 e 06/03/97 a 10/07/00, a serem fornecidos pelos respectivos empregadores, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004676-11.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intime-se.

0004689-10.2010.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fls. 72, a fim de não restar prejudicada a perícia designada. Int.

0004743-73.2010.403.6114 - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004941-13.2010.403.6114 - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor a juntada de documentos necessários à comprovação de todas as atividades especiais mencionadas na inicial, especialmente em relação aos períodos de 03/11/97 a 28/12/99 e 03/01/00 a 06/03/03, que dizem respeito ao agente agressivo ruído, cuja comprovação sempre necessitou de laudo técnico contemporâneo, tendo em vista que é ônus que lhe cumpre exclusivamente. Apresente o INSS cópia integral do procedimento administrativo n.º 152.564.239-9. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005541-34.2010.403.6114 - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado a retirada dos documentos originais arquivados em secretaria, em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005547-41.2010.403.6114 - MARIA BARBOSA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se com urgência.

0006278-37.2010.403.6114 - GERCELINO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ateenda a parte autora a determinação de fls. 46, sob pena de restar prejudicada a perícia designada. Int.

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Apresente o requerente, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos hábeis a comprovar a atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/12/82 a 25/03/85 e 06/11/89 a 11/12/08, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006494-95.2010.403.6114 - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP155844 - RODRIGO VIEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios de auxílio-doença NB 515.763.053-7 e 519.742.877-1, inclusive dos pedidos de revisão formulados no âmbito administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de verificar as alegações do autor, no tocante ao cômputo das contribuições, em confronto com a contestação do INSS. 3. Na sequência, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006776-36.2010.403.6114 - ALCIDES SANCHES(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 30/05/2011, as 13:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

0007150-52.2010.403.6114 - SALOMAO PEIXOTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 111/113, em dez dias. Int.

0007421-61.2010.403.6114 - AGDA MARGARETH BARTHMAN NEGRI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 15, item II. Não há litisconsorte ativo necessário, pois o cônjuge da parte autora pode postular o benefício a qualquer tempo, consoante artigo 76 da Lei 8.213/91. Intime-se.

0007515-09.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 31, citando-se a União Federal. Int.

0007590-48.2010.403.6114 - LIVANI LIMEIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia na área de cardiologia, a ser realizada em 19/04/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos de fls. 55.

0007673-64.2010.403.6114 - VICENTE MALAQUIAS COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 70/74 como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0007897-02.2010.403.6114 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 51, sob pena de extinção do feito. Fls 68: Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008059-94.2010.403.6114 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS X LAURINDO CORREA DE MELO X VALENTIM DIAS(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a determinação de fl. 141, expedindo-se ofício requisitório em favor de Jurandir Alves Dias, consoante decisão dos Embargos à Execução transitada em julgado.

0008078-03.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 235, providencie a parte autora, novamente, o recolhimento correto das custas, fazendo sua complementação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação. Dê-se baixa na certidão de fls. 230, eis que o valor ali indicado refere-se ao recolhimento de 1% sobre o valor da causa e não 0,5%, como deveria ter constado.

0008171-63.2010.403.6114 - VALMIR PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Int.

0008932-94.2010.403.6114 - FRANCISCO MOTA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 41/69, em cinco dias.Int.

0008955-40.2010.403.6114 - FABIO LEO NAGASAWA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0008998-74.2010.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Desentranhe-se o documento de fls. 78/83, arquivando-o em pasta própria. Intime-se.

0009049-85.2010.403.6114 - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

0009058-47.2010.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando provimento, cumpra a parte autora a determinação de fl. 19, parte final, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000002-53.2011.403.6114 - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

0000120-29.2011.403.6114 - IDALICIO CANDIDO DE TOLEDO FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0000627-87.2011.403.6114 - VANDERLEI FELIPE RAIA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, cumpra a parte autora a determinação de fl. 19, parte final, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000640-86.2011.403.6114 - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo, anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0000649-48.2011.403.6114 - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 88/89: Defiro os quesitos para a parte autora. Intime-se a perita para resposta. FLS. 118: Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 104/105. Intime-se.

0000739-56.2011.403.6114 - DOMINGOS FERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0000845-18.2011.403.6114 - JOSE INACIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0000882-45.2011.403.6114 - CICERO BERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos de fls. 197/198.Intime-se o perito para restosta.

0000902-36.2011.403.6114 - MANOEL DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos de fls. 42/43.Intime-se o perito para resposta.

0000914-50.2011.403.6114 - ANDRESSA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos de fls. 54. Intime-se a sra perita para resposta.

0000939-63.2011.403.6114 - CARMELA ROMANO RAGGIO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 95/97. Intime-se.

0000966-46.2011.403.6114 - GILBERTO PINTO(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas, cite-se o réu.Int.

0001012-35.2011.403.6114 - VERA LUCIA GONCALVES(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0001013-20.2011.403.6114 - JOSE DA COSTA SIEBRA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001018-42.2011.403.6114 - DAVID JORGE PATRICIO NETO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001051-32.2011.403.6114 - ALDEMO DAS GRACAS ESPINDOLA PAIXAO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, republique-se o r. despacho de fls. 19, de imediato.Fls. 19: Regularize o advogado a petição inicial, assinando-a.

0001087-74.2011.403.6114 - MARIANA LIMA DUARTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de

beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001111-05.2011.403.6114 - GENARO EDUARDO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0001112-87.2011.403.6114 - JOAO MORAES NETO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0001124-04.2011.403.6114 - ANISIO PINTO RIBEIRO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA requerida. Analisando os documentos constantes dos autos, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001144-92.2011.403.6114 - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0001168-23.2011.403.6114 - ANTONIO JACINTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Citem-se os réus e Intimem-se.

0001180-37.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA X VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se com urgência.

0001221-04.2011.403.6114 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Afirma que, apesar do falecido possuir a qualidade de segurado, seu pedido de pensão por morte sequer foi recebido pelo INSS sob alegação de divergências de dados cadastrais e ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se.

0001229-78.2011.403.6114 - MARIA RODRIGUES MENDES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/06/2011 às 16:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001236-70.2011.403.6114 - CLEUSA DOS ROSARIO FERREIRA(SP303501 - ISABELLA ROSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001302-50.2011.403.6114 - IZABEL APARECIDA MORELLATO X EDUARDO HENRIQUE MORELLATO CAVICCHIOLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de José Luiz Cavicchioli, ocorrido em 08/09/2010, companheiro e pai dos requerentes.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, o falecido não tinha, a princípio, a qualidade de segurado; sua última contribuição deu-se em 07/2006, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 26/07/2008.No caso, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade alegada na inicial.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0001323-26.2011.403.6114 - MARIA EULALIA MATIAS DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001327-63.2011.403.6114 - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001328-48.2011.403.6114 - SUELI GRACIANO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é

portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001332-85.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001371-82.2011.403.6114 - ERCILIO RODRIGUES ANTUNES(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0001372-67.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001376-07.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por idade.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Citem-se os réus e Intimem-se.

0001377-89.2011.403.6114 - NEUSA APARECIDA SEGANTIN(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Joaquim Alves dos Santos, ocorrido em 14/11/2007, companheiro da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, o falecido não tinha, a princípio, a qualidade de segurado; sua última contribuição deu-se em 04/2005, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 02/04/2006.No caso, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em prova que comprove a alegada qualidade de segurado, bem como de companheira do falecido.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0001378-74.2011.403.6114 - MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício,

sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Citem-se os réus e Intimem-se.

0001398-65.2011.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0001403-87.2011.403.6114 - NEREU DO CARMO GARROTE(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001404-72.2011.403.6114 - HUMBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0001410-79.2011.403.6114 - JOSE MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

0001412-49.2011.403.6114 - ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Junho de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei

8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. FLS. 82: Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Intime-se.

0001413-34.2011.403.6114 - AMANDA ROMANA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Junho de 2011, às 17:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. FLS. 68: Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Intime-se.

0001415-04.2011.403.6114 - JOAO GONCALVES DA CRUZ(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de benefício acidentário concedido em sentença proferida na Justiça Estadual. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

0001422-93.2011.403.6114 - JONAS DA SILVA MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E

SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001427-18.2011.403.6114 - NARCISO RODRIGUES AMORIM X ANA LUIZ BATISTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001428-03.2011.403.6114 - JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intimem-se.

0001429-85.2011.403.6114 - JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Apensem-se aos autos n. 0001428-03.2011.403.6114.Cite-se e intimem-se.

0001457-53.2011.403.6114 - ELIO FERNANDES GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI

AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se

0001490-43.2011.403.6114 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como do laudo pericial juntado às fls. 150/152. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001496-50.2011.403.6114 - JOSE FULORINTINO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando ao INSS a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 12/04/2011, as 18:30 horas e 11/07/2011 às 09:45 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, ainda, para a realização da perícia psiquiátrica, o dia 30/05/2011 às 13:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Defiro os quesitos da parte autora de fls. 10/11, bem como o assistente técnico indicado. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001512-04.2011.403.6114 - BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0001517-26.2011.403.6114 - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001526-85.2011.403.6114 - FLORINDO MARSOLLA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Intime-se.

0001531-10.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Intime-se.

0001544-09.2011.403.6114 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário.As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2003.61.84.059869-7, no tocante ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), já transitada em julgado. Portanto, existe coisa julgada.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).Quanto ao pedido remanescente, cite-se.Intime-se.

0001547-61.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 19 de Abril de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001553-68.2011.403.6114 - SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001570-07.2011.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001584-88.2011.403.6114 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028,

independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 9:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001587-43.2011.403.6114 - MARIA MOURA DE BARROS (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que antecedeu benefício de pensão por morte. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se o réu e Intimem-se.

0001642-91.2011.403.6114 - MAGNOLIA ALVES DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 9:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o

exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Sem prejuízo, providencia a patrona da Requerente a regularização da certidão acostada às fls. 22. Intimem-se.

0001644-61.2011.403.6114 - MARLENE TIRITAN DE SOUZA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. In casu, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 14.01.2006 (fls. 21). De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2006 é de 150 meses de contribuições. A contagem realizada pelo INSS apurou que a requerente possui 151 contribuições (fls. 28), superior à tabela definida na regra de transição, a qual regula-se, no caso da aposentadoria por idade, pelo implemento da condição idade, e não pela data do requerimento. Do contrário, tornar-se-ia letra morta o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por idade NB 155.214.546-5 com DIP em 16.03.2011. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intime(m)-se.

0001646-31.2011.403.6114 - NILSON PUPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida. Cite-se o réu e Intimem-se.

0001694-87.2011.403.6114 - JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001712-11.2011.403.6114 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001713-93.2011.403.6114 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA**

ANTECIPADA requerida.Cite-se o réu e Intimem-se.

0001723-40.2011.403.6114 - EVANDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP306824 - JOELMA ELIAS DOS SANTOS E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001735-54.2011.403.6114 - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do

CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001752-90.2011.403.6114 - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei

8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001791-87.2011.403.6114 - ESTHER ROA DE ANDRADE X DEIVID ROA ANDRADE X DOUGLAS ROA ANDRADE X TATIANE DA SILVA ROA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores. Os autores são beneficiários na condição de dependentes, como filhos menores de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) In casu, analisando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, constata-se que a última remuneração do segurado data de dezembro de 2009. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 05/08/2010 (fl. 32), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 23/03/2011. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007435-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007435-1) - JOSE DANIEL DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
A submissão do segurado à perícia médica para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de expressa previsão legal (artigos 62 e 101 da Lei 8213/91) e não está em conflito com a sentença proferida (fls. 135/137). Estando o presente feito em fase de execução, apenas aguardando o pagamento do precatório expedido as fls. 240/241, resta inviável a designação de nova perícia com o fim de aferir a incapacidade do autor. Contudo, a cessação do auxílio-doença que, no presente caso, ocorreu mais de vinte anos após a sua concessão e considerando-se as condições pessoais do autor, ou seja, a profissão por ele exercida - pedreiro e a idade - 72 anos, configura ato novo, em tese, passível de impugnação, por nova ação. Assim, indefiro o requerido as fls. 231/232. Int.

0008350-94.2010.403.6114 - RICARDO GROLLA PEROSI(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Envie à Sra. Perita cópia dos documentos de fls. 132/133 com urgência. Int.

0001633-32.2011.403.6114 - SUELI MOREIRA LIMA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive a perícia médica. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006695-87.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-47.2008.403.6114 (2008.61.14.000824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PALMA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, devendo: a) aplicar o primeiro reajuste integral, conforme reconheceu o embargante (fl. 28); b) correção monetária e juros de mora segundo o julgado; c) verificar a dedução do valor recebido em 02/2009 (R\$ 1985,95). Após, dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias e tornem os autos à conclusão.

0007730-82.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-72.2001.403.6114 (2001.61.14.003302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO CESAR FELIX - ESPOLIO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Com efeito, embora o recurso interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, a expedição de precatório condiciona-se ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, nos termos do artigo 100, par. 1º da CF (neste sentido ROMS 200501333834/STJ), razão pela qual indefiro a expedição de carta de sentença, requerida as fls. 72/73. Recebo o recurso adesivo somente no seu efeito devolutivo, abra-se vista ao INSS para que apresente contrarrazões, pelo prazo legal. Int.

0008344-87.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003888-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003888-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

VISTOS. FLS. 29: O JULGADO DETERMINA A APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA (FLS. 148 V). EM CONSEQUENCIA, DEVE SER OBSERVADO O MANUAL E SUAS ALTERAÇÕES, INCLUSIVE ATUALIZAÇÃO DA LEI 11960/2009. RETORNEM OS AUTOS À CONTADORIA. APÓS, DE-SE VISTA ÀS PARTES PARA POR CINCO DIAS E VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000116-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-80.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, RECONHECENDO A COMPETENCIA DESTES JUÍZOS PARA APRECIACAO DO FEITO. TRASLADE-SE COPIA DA PRESENTE DECISAO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008577-84.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-32.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. TRASLADE-SE COPIA DA PRESENTE DECISAO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1503483-04.1998.403.6114 (98.1503483-9) - DOMINGOS CAGNIM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X DOMINGOS CAGNIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

0001887-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001887-7) - AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X ANTONIA FERREIRA CAMARGO X DOMINGOS DA LUZ PATRICIA X ERMELINDA SABINO FERNANDES X GENY SANTANA SILVA X IRENE IRINETE DE OLIVEIRA X JOAO DE GODOY X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MAZAEEL GOMES SANTOS X MARIO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o autor Mazael a divergência na grafia de seu nome considerando o comprovante da Receita Federal de fls. 691 e constante nos autos (fls. 95/96).

0002478-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002478-3) - NELSON FERREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se ofício precatório. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

0003302-04.2003.403.6114 (2003.61.14.003302-8) - MARIA CICERA DE JESUS MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA CICERA DE JESUS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução.Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

0000764-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000764-2) - CLAUDINO PEREIRA DE MELO(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDINO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Considerando que o julgado determinou a incidência de juros moratórios até a data da expedição do precatório, HOMOLOGO APENAS o cálculo de fl. 289, no valor de R\$7.954,62, atualizado até 08/2010.2. Descabe falar-se em diferenças de honorários advocatícios já pagos, cuja base de cálculo fixada no título judicial dá-se sobre as prestações vencidas até a data da sentença (montante com juros de mora até esta data), não havendo interferência em função da incidência de juros sobre o valor principal em período posterior, entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 394217/SC, DJ 07/02/2003). Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 2. Os cálculos deverão ser refeitos para que se observe a exclusão dos juros moratórios no tocante ao período verificado entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. 3. Inevitada a incidência de honorários advocatícios sobre a parcela computada com a inclusão de juros de mora, uma vez que estes não são devidos no período constitucionalmente excludente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 10ª Turma, AG 200403000443065 JUIZ JEDIAEL GALVÃO DJU DATA:10/01/2005)3. Expeça-se precatório complementar conforme cálculo ora homologado. Int.

0005273-87.2004.403.6114 (2004.61.14.005273-8) - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se ofício precatório. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

0007999-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007999-9) - PAULO KAWANO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0000566-42.2005.403.6114 (2005.61.14.000566-2) - ELIAS JOSE DO AMARAL BARROS(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS JOSE DO AMARAL BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0001933-67.2006.403.6114 (2006.61.14.001933-1) - JAYR ALVES VIEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYR ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0005712-93.2007.403.6114 (2007.61.14.005712-9) - JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeçam-se os Ofícios Precatórios. Int.

0007482-24.2007.403.6114 (2007.61.14.007482-6) - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de cinco dias, sob penal de devolução do valor do depósito ao Tesouro Nacional. Intime-se.

0007684-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007684-7) - DORCIL DIAS DA FONSECA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORCIL DIAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4) - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o herdeiro Geronimo Prado Filho seu CPF a fim de ser incluído no pólo ativo do feito e ser expedido RPV em seu favor. Providencie Jose Batista dos Santos Filho a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, em cinco dias, comprovando-a nos autos. Esclareça a autora Claudia Aparecida Maria da Rocha a divergencia entre o nome cadastrado nos autos e aquele constante da Receita Federal, regularizando-o perante este órgão, se necessário. Regularize a autora Maria Heredia dos Santos sua representação processual, eis que a procuração de fls. 241 não está assinada. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da parte autora, passando a constar Pascoalina Batista Prado, conforme fls. 360. sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 342. 0,10 Int.

0002507-22.2008.403.6114 (2008.61.14.002507-8) - BENAIR FLORENTINO BORLOTI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENAIR FLORENTINO BORLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003036-41.2008.403.6114 (2008.61.14.003036-0) - CARMELITA MINERVINA QUADRELI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA MINERVINA QUADRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

0006493-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006493-0) - MARIA DA GLORIA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006885-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006885-5) - JOAO ANTONIO ROSSETO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007171-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007171-4) - NEILMA JOSE DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEILMA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007342-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007342-5) - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA(SP231345 - FLAVIO

BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

0007375-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007375-9) - CICERO IVANILDO PAULINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO IVANILDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007968-72.2008.403.6114 (2008.61.14.007968-3) - MARIA TERESA BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000064-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000064-5) - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001802-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001802-9) - JOSEFA GABRIEL SOARES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA GABRIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da parte autora.

0002364-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002364-5) - UNILSON RAIMUNDO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNILSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002982-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002982-9) - MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, torno nulos os atos processuais praticados após a determinação de fls. 142. Cancele-se a distribuição dos embargos à execução n. 00011397020114036114, juntando-os aos presentes. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, de imediato. Int.

0003745-42.2009.403.6114 (2009.61.14.003745-0) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

0005421-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005421-6) - ELIEZER CARNEIRO FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007812-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007812-7) - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001332-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001332-1) - NADIR CRUZ NUNES(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001539-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001539-1) - ANTONIO FURLAN X MARIA NEYDE BURKERT X OSMAR PREVIATTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEYDE BURKERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR PREVIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002094-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002094-9) - LUIZ ANTONIO HIPOLITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004059-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004059-6) - CELINO SEVERINO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001796-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001796-7) - FRANCISCO CARLOS GOPPI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004252-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004252-4) - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR LAIN PUPO

Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 95 para cumprimento no prazo de cinco dias.

Expediente N° 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1512775-47.1997.403.6114 (97.1512775-4) - AUGUSTO PINTO(SP099364 - NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. WALTER CASTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.Inti.

0006915-71.1999.403.6114 (1999.61.14.006915-7) - LAERCIO NEIAS BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERCIO NEIAS BATISTA X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.Int.

0005267-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005267-2) - ALTENIZA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 214/215: Esgotada a prestação jurisdicional relativa à lide em razão da determinação da concessão do benefício do auxílio-doença. Eventual cessação do benefício em virtude de mudança da realidade fática diz respeito apenas à área administrativa, não cabendo ao juízo autorizar cessão ou suspensão do benefício. Quanto à RMI do benefício da autora, constato que ela recebeu o benefício n. 5043034951, com DIB em 25/11/04. O benefício deferido na presente ação tem como DIB 01/10/2004, ou seja, dois meses antes. Destarte, deverão ser utilizados os salários de contribuição que compulsaram o PCB do benefício n. 504.303.4951, uma vez que cessam em 06/04. O informe com os valores encontram-se anexos, extraídos do DATAPREVE. Deverá a Contadoria descontar todos os valores pagos na esfera administrativa a título de auxílio doença, no período. COM URGÊNCIA. Int.

0003541-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003541-2) - NOEMIA DOS REIS LEAL(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOEMIA DOS REIS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.Inti.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000397-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000397-6) - FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.Inti.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-37.2003.403.6114 (2003.61.14.000642-6) - MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ANSELMO FERNANDES DOS ANJOS - ESPOLIO X EMILDA MARQUES DOS ANJOS X SELMA REGINA MARQUES DOS ANJOS X VIVIANE MARQUES DOS ANJOS X CELSO FERNANDES DOS ANJOS X RENATO FERNANDES DOS ANJOS X FRANCISCO COSTA LIMA - ESPOLIO X JORGE CARLOS DOS SANTOS X EPIFANIA AVELINO COSTA X ADAILTON AVELINO DOS SANTOS X ANA CRISTINA AVELINO COSTA X MARIA CANDIDA DE MELO X ALICE PERICINOTI DE QUEIROZ(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.Inti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-81.2002.403.6115 (2002.61.15.001443-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-03.2002.403.6115 (2002.61.15.000808-7)) JOHN RUY QUAD(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int. 5. Sem prejuízo, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, os autos da ação cautelar.

0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação da União, tornem os autos conclusos.

0001992-23.2004.403.6115 (2004.61.15.001992-6) - BENVINDO AGAPITO DE SOUZA(SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001636-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001636-0) - ALCIDES SANTOS FILHO X DIOGENES CAMARGO X JAIR APARECIDO BEOZO X ANTONIO CARLOS BARBIRATO X LUIZ ROSARIO X OSCAR TEODORO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL ALFREU DE SOBRAL X EDSON RONALDO MOREIRA DE MORAES X HEBER CUNHA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001689-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-51.2005.403.6115 (2005.61.15.001477-5)) ALVARO CAMPOS(SP224721 - CLIMÉIA BARBOSA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0002182-44.2008.403.6115 (2008.61.15.002182-3) - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X HAYDEE TORRES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Fls 828-verso: Com a juntada dos documentos trazido pela FUFSCAR, abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes por cinco dias. (complementação laudo pericial).

0002253-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002253-4) - PEDRO DAVID X IVANILDE BUENO DAVID X ROBERTO DAVID X JOSE ANTONIO DAVID X FRANCISCO CARLOS DAVID(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CLAUDINEI DA SILVA CANDIDO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X PROSERV CONSULTORIA SERVICOS RURAIS LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

1. Defiro a produção de prova oral e designo o dia 31/05/2011 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes da EMBRAPA, pois não há elementos nos autos que apontem que tenham conhecimento dos fatos alegados na inicial, o que inviabiliza a aplicação da pena de confissão.3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.4. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.5. Int.

0000267-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000267-7) - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP036057 - CILAS FABBRI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Indefiro o pedido de devolução de prazo recursal formulado a fls 1077/1078, por ausência de previsão legal, já que se trata de prazo peremptório previsto em lei e a ré não comprovou que esteve em Secretaria no curso do prazo recursal e que lhe foi obstado o acesso aos autos. Se houve situação que configura caso fortuito ou força maior a justificar a suspensão do prazo processual, tal questão poderia ser objeto de apreciação por ocasião do recebimento de recurso interposto pela parte, o que não ocorreu até a presente data. Ressalto, ainda, que a parte sequer aponta qual recurso pretendia interpor, não sendo possível sequer afirmar que este órgão jurisdicional seria o competente para apreciá-lo e, portanto, para verificar a tempestividade.2. Intime-se testemunha arrolada pelo autor a fls 1080, conforme requerido.

0000781-39.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA(SP115536 - MARCELO BRAGATO)

Primeiramente, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça às fls 200-verso, devendo informar a este juízo se insiste na produção de prova pericial e, em caso positivo, trazer aos autos o endereço atualizado do periciando, Sr Ademir Zanata, observando-se as diversas tentativas de intimação frustradas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000783-09.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SIDERPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001305-36.2010.403.6115 - DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIERA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 14/06/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0001472-53.2010.403.6115 - MARIA ROSA DE ARAUJO FAUSTINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 19/05/2011 às 10:45horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0001819-86.2010.403.6115 - GALDI CLINICA MEDICA S/S LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 14/06/2011 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Quanto ao depoimento do funcionário da empresa ré que alega a autora ter-lhe oferecido o consórcio, deverá a mesma indicar precisamente quem é.3- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.4- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.5- Int.

0001888-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP064399 - MARCO ANTONIO FONSECA SIMOES) Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001951-46.2010.403.6115 - APARECIDO DA SILVA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 21/06/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0001990-43.2010.403.6115 - ALBERIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002018-11.2010.403.6115 - ODETE NUNES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida por tratar-se de matéria de direito. Tornem os autos conclusos para sentença.

0002392-27.2010.403.6115 - AGOSTINHO DANIEL(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002420-92.2010.403.6115 - ADAO SABINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000239-07.1999.403.6115 (1999.61.15.000239-4) - AMIR SOARES QUATROCHI X CLEIDE COSTA MANCUSO X THEODORO ZUCCOLOTTO - ESPOLIO X ROSA BUZZO ZUCCOLOTTO - REPRESENTANTE X JOSE EDMUNDO ZUCCOLOTTO - REPRESENTANTE X LURDES SOUZA ZUCCOLOTTO - REPRESENTANTE X MARIA ISABEL LIGIERO - REPRESENTANTE X OSWALDO LIGIERO - REPRESENTANTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835

- LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001652-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001652-4) - CARLOS DONIZETE FINHAMA(SP090153 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DONIZETE FINHAMA

Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria, pelo prazo de validade.

0001803-45.2004.403.6115 (2004.61.15.001803-0) - MAGALI MELLO BLOTTA X MARISA PRADO MELLO PIZANI X ROGERIO SAFFI MELLO X RODRIGO SAFFI MELLO X RAFAELA SAFFI MELLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X MAGALI MELLO BLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria, pelo prazo de validade.

0001810-37.2004.403.6115 (2004.61.15.001810-7) - EDSON EDEN DE OLIVEIRA X FATIMA REGINA DE OLIVEIRA MANOEL X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON EDEN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria, pelo prazo de validade.

0002077-67.2008.403.6115 (2008.61.15.002077-6) - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria, pelo prazo de validade.

0000023-94.2009.403.6115 (2009.61.15.000023-0) - PAULO ETELVINO MOURA DE OLIVEIRA FILHO(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO ETELVINO MOURA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria, pelo prazo de validade.

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-79.2007.403.6115 (2007.61.15.001587-9) - DOMINGOS RUBIO TOMAZ(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.

0002170-30.2008.403.6115 (2008.61.15.002170-7) - MARIA HELENA ANGELINO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA ANGELINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando-se que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF às fls.102/103, declaro-os como devidos para fins de liquidação.2- Decorrido o prazo para a interposição e comunicação de agravo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s). 3- Intime(m)-se para retirada do(s) alvará (s), dentro do prazo de validade. 3- Após o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001722-86.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-56.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X JORGE MARCELINO MOREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-83.2000.403.6115 (2000.61.15.002980-0) - ADELAIDE APARECIDA ZANCHIM X LUIS CARLOS FERREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ADELAIDE APARECIDA ZANCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte a autora.

0001075-04.2004.403.6115 (2004.61.15.001075-3) - ROBSON APARECIDO SILVATTI X ROBSON LOPES DOS SANTOS X ROGERIA APARECIDA VERONESE X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X ROSA MARIA

GONCALVES CASTELANO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA X ROSANGELA CASTILHO ALCARAZ X ROSELI CRISTINA DA ROCHA X ROSEMEIRE GALLO MECCA X ROSEMEIRE PIRES(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ROBSON APARECIDO SILVATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Defiro a dilação do prazo por trinta dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-87.2000.403.6115 (2000.61.15.000600-8) - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X MATRA IND/ E COM/ LTDA
Certidão de objeto e pé disponível para retirada em secretaria.(IS)

0001110-03.2000.403.6115 (2000.61.15.001110-7) - JOSE ROBERTO IBELLI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE ROBERTO IBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001513-98.2002.403.6115 (2002.61.15.001513-4) - MARIA DAS VIRGENS BARBOSA DO NASCIMENTO X EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSAFÁ BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSEANE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS,em trinta dias , ou havendo interesse apresente a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC.

0002410-92.2003.403.6115 (2003.61.15.002410-3) - IVANI CANGELAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVANI CANGELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002886-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002886-1) - GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

0001286-35.2007.403.6115 (2007.61.15.001286-6) - PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PHENIEL MAZZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls193: Dê-se vista às partes, sucessivamente, autor e réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (cálculos)

0002053-39.2008.403.6115 (2008.61.15.002053-3) - ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista ao exequente. Concordando com depósito expeça-se alvará de levantamento.

0002059-46.2008.403.6115 (2008.61.15.002059-4) - MARIA CELINA CASSIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA CELINA CASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Face o documentos de fls 91, por precaução, recolha-se o mandado expedido a fls. 90, suspendendo por ora a penhora de bens da executada. Comunique-se a Central de Mandados.2. Fls 91: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal

Expediente Nº 1988

ACAO CIVIL PUBLICA

0008825-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008825-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Paulo de Vera Cruz Soledade, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Embora isso, ele não apresentou projeto de recuperação de área degradada. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pelo não impedimento da ocupação e não demolição das construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). O Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3 - ordenar à empresa AES TIETÊ S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação

permanente;6 - a condenação de PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...);7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente);8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais.Requereu ainda a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito (folhas 73/78). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 93/108), o qual foi convertido em agravo retido (folhas 1582/1583).A União informou não ter interesse na causa (folha 118).Os réus foram citados (folhas 111/vº, 116, 122/vº e 1340/vº).O réu Paulo de Vera Cruz Soledade contestou, onde alegou, preliminarmente: a) incompetência da Justiça Federal, b) prescrição. No mérito, sustentou: Que o laudo técnico não é conclusivo a respeito de ter havido desmatamento para dar lugar à construção; Que a construção foi feita antes da edição da Resolução CONAMA 302/2002; Que o auto de infração não especifica a metragem da APP e as espécies nativas eventualmente removidas. Ademais, a área seria urbana, de acordo com a Lei Municipal 2.135/1998, inclusive sobre ela incide o IPTU (folhas 124/142).A ré AES Tietê S.A apresentou contestação às folhas 196/227, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro requerido. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato.Em relação ao mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que seja ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos. O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 845/849). Igualmente, o Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 851/877, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a área pertencer a particular e não afetar bens ou interesses da União. No mérito, argumentou: Que o direito ao meio ambiente sadio deve ser sopesado com o conceito de propriedade que cumpre a sua função social; Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia devem estar presentes na interpretação e aplicação da lei ambiental; Em se tratando de imóvel urbano, deve prevalecer a lei local para regular sobre a matéria ambiental; As margens do reservatório artificial não podem ser confundidas com a margem dos rios e córregos não inundados; A maior lesão ao meio ambiente ocorre pela oscilação do nível das águas da represa; No caso, o parcelamento ocorreu há vários anos, configurando direito adquirido, pois as construções são posteriores à legislação que se quer aplicar; Os ranchos são imóveis urbanos, por força de lei municipal, e sobre eles incide o IPTU; A construção dos ranchos não compromete a biodiversidade e o futuro das gerações. Por fim, argumentou não poder ser responsabilizado solidariamente, pois ...quando da ocorrência das inundações no território deste município o imóvel objeto desta ação encontra-se incorporado à área Rural do Município, em sendo assim, a competência é exclusiva do ente Federal para legislar. Doutra sorte, a área somente foi incorporada ao perímetro urbano, através da Lei Municipal que segue anexa, portanto, bem posterior a ocorrência da inundação e da edificação do rancho. Em sendo assim, não se aplica a irretroatividade da Lei, para impor responsabilidade solidária à contestante, conforme quer fazer o autor. Como se isso não bastasse, caso houver procedência desta ação, com relação a contestante, estará havendo interferência do Poder Judiciário ao Executivo, mesmo porque, para a execução da obrigação de fazer demanda despesas, e estas deverão haver previsibilidade orçamentária. Réplica às folhas 1343/1353.Instados a especificarem provas (folha 1354), o réu Paulo requereu a oitiva de testemunhas (folha 1356), o MPF perícia (folhas 1358/1359) e a AES Tietê, perícia e oitiva de testemunhas (folha 1361). O Município de Cardoso informou não ter interesse (folha 1373).Não foi possível a conciliação (folhas 1374 e 1380). Na audiência foi determinado à AES Tietê que juntasse documentos precisos sobre a área desapropriada e as cotas máximas (de inundação e de operação). A empresa juntou o documento de folha 1386.A folha 1383 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Dos requerimentos de produção de provas.O MPF requereu a realização de perícia para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). A ré Maria requereu a oitiva de testemunhas e a AES Tietê pediu perícia e oitiva de testemunhas.Embora o contido no despacho de folha 1354, não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de

testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória . 2.2. Das preliminares.2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada por Paulo de Vera Cruz Soledade e pelo Município de Cardoso/SP. Sustentam que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União, tanto que a AGU declarou não ter interesse no feito. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais. Laboram em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.2.2.2. Prescrição, alegada por Paulo de Vera Cruz Soledade. Alega que o eventual dano teria ocorrido há mais de 20 anos, de modo que já estaria prescrito o direito de ação, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Não há como aceitar a tese de prescrição do dever de reparar o dano ambiental, pois trata-se de dano que se prolonga no tempo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da imprescritibilidade (O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental - STJ, Segunda Turma, RESP 1120117, DJE DATA:19/11/2009). Assim, afasto a preliminar.2.2.3. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pelo primeiro requerido avança sobre sua área (contrato tácito), ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afasto a preliminar.2.2.4. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.5. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.2.3. Do mérito. Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pelo primeiro requerido está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Lotemento Tomazinho, em Cardoso/SP. Parte de sua ocupação está dentro da área pertencente a AES Tietê S.A e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84,

RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...). Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...). Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.(...). Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos

requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o requerido possui um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. Os peritos federais informaram que as construções existentes no terreno avançam sobre a faixa de segurança e atingem a cota máxima normal de operação da represa. A própria AES Tietê informou que a ocupação efetivada pelo primeiro requerido avança sobre a área pertencente a ela, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima, o que pode ser corroborado com o documento de folha 1386 (vide RIPA 4126). Este documento mostra que todas as construções estão dentro da área da AES Tietê (uma parte vai além da cota máxima normal). Com isso, o primeiro requerido adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação da área da concessionária pelo primeiro requerido produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e do primeiro requerido), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. No mais, não há amparo jurídico para a tese da concessionária de que haveria um contrato tácito de ocupação entre ela e o primeiro requerido que a isentaria de responsabilidade. O Município de Cardoso/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações. Com efeito, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. A Lei Municipal nº 2.135/1998 declarou o local como sendo zona de expansão urbana. Além disso, o Município cobra IPTU sobre aqueles imóveis (folha 148). Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra o município possuem embasamento fático. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se vê no seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jucituba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 18). Ao setor de distribuição para anotação. b) afasto as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Paulo de Vera Cruz Soledade a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Paulo de Vera Cruz Soledade, Município de

Cardoso/SP e AES Tietê S.A., solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. c) condeno os requeridos Paulo de Vera Cruz Soledade e AES Tietê S.A. a pagarem as custas processuais (o Município de Cardoso/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96).d) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009).e) P.R.I.-----FLS. 1659. Vistos, Recebo a apelação do Ministério Público Federal, juntada às fls. 1651/1658, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0008907-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Maria Helena Modé Pereira, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que a primeira requerida foi autuada por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 50 metros do nível máximo do reservatório de águas da UHE de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Informou que a requerida apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual foi rejeitado pelos peritos do MPF, por não contemplar a retirada das intervenções efetuadas na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pela inércia em impedir a ocupação e em demolir as construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). O Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar a ré MARIA HELENA MODÉ PEREIRA que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu; 3 - ordenar à empresa AES TIETÊ, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de MARIA HELENA MODÉ PEREIRA, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante

a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação;b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente;5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente;6 - a condenação de MARIA HELENA MODÉ PEREIRA e da empresa AES TIETÊ ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pela ré MARIA HELENA MODÉ PEREIRA, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...);7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e os infratores por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente);8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais.O MPF ainda requereu a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito (folhas 98/104). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 122/137), que não obteve o efeito suspensivo (folha 1382) e que foi convertido em agravo retido (folhas 1571/1572 e 1601).A União informou não ter interesse na causa (folha 139).Os réus foram citados (folhas 120, 174/vº, 179 e 663/vº).Às folhas 141/159 foi juntada uma contestação pela ré Maria, mas sem a assinatura do advogado.O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 166/170). O Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 181/207, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a área pertencer a particular e não afetar bens ou interesses da União. No mérito, argumentou: Que o direito ao meio ambiente sadio deve ser sopesado com o conceito de propriedade que cumpre a sua função social; Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia devem estar presentes na interpretação e aplicação da lei ambiental; Em se tratando de imóvel urbano, deve prevalecer a lei local para regular sobre a matéria ambiental; As margens do reservatório artificial não podem ser confundidas com a margem dos rios e córregos não inundados; A maior lesão ao meio ambiente ocorre pela oscilação do nível das águas da represa; No caso, o parcelamento ocorreu há vários anos, configurando direito adquirido, pois as construções são posteriores à legislação que se quer aplicar; Os ranchos são imóveis urbanos, por força de lei municipal, e sobre eles incide o IPTU; A construção dos ranchos não compromete a biodiversidade e o futuro das gerações. Por fim, argumentou não poder ser responsabilizado solidariamente, pois ...quando da ocorrência das inundações no território deste município o imóvel objeto desta ação encontra-se incorporado à área Rural do Município, em sendo assim, a competência é exclusiva do ente Federal para legislar. Doutra sorte, a área somente foi incorporada ao perímetro urbano, através da Lei Municipal que segue anexa, portanto, bem posterior a ocorrência da inundação e da edificação do rancho. Em sendo assim, não se aplica a irretroatividade da Lei, para impor responsabilidade solidária à contestante, conforme quer fazer o autor. Como se isso não bastasse, caso houver procedência desta ação, com relação a contestante, estará havendo interferência do Poder Judiciário ao Executivo, mesmo porque, para a execução da obrigação de fazer demanda despesas, e estas deverão haver previsibilidade orçamentária. A ré AES Tietê S.A também apresentou contestação (folhas 666/700), onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida à primeira requerida. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato.Em relação ao mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que seja ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos. Réplica às folhas 1316/1322.Instados a especificarem provas (folha 1323), a ré Maria requereu a oitiva de testemunhas (folha 1324), o MPF perícia (folhas 1326/1327) e a AES Tietê, perícia e oitiva de testemunhas (folha 1329). O Município de Cardoso informou não ter interesse (folha 1341).Não foi possível a conciliação (folhas 1342 e 1348/1349). Em audiência, foi determinado à AES Tietê que juntasse documentos precisos sobre a área desapropriada e as cotas máximas de inundação e de operação. A empresa juntou o documento de folha 1359.À folha 1351 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Dos requerimentos de produção de provas.O MPF requereu a realização de perícia para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais

recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). A ré Maria requereu a oitiva de testemunhas e a AES Tietê, perícia e oitiva de testemunhas. Embora o contido no despacho de folha 1323, não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pela primeira requerida. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória . 2.2. Da revelia da ré Maria Helena Modé Pereira. A peça apresentada como sendo contestação dela não foi assinada, razão pela qual decreto sua revelia. Inobstante, no caso não se aplicam os efeitos da revelia no tocante à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista que a lide versa sobre a tutela do meio ambiente, direito indisponível (art. 320, II, CPC). 2.3. Das preliminares. 2.3.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União. Labora em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar. 2.3.2. Ilegitimidade passiva, levantadas por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Quanto a isto, não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com a primeira requerida, que é titular de imóvel lindeiro. A concessionária também não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Porém, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pela primeira requerida avança sobre sua área, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afasto a preliminar. 2.3.3. Incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. A preliminar confunde-se com o mérito. 2.3.4. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85. 2.4. Do mérito. Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pela primeira requerida está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Lotemento Messias Leite, em Cardoso/SP. Parte de sua ocupação está dentro da área pertencente a AES Tietê S.A e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução

CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...). Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...). Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.(...). Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos

requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que a requerida possui um imóvel num conglomerado de residências, o qual não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. Os peritos da Polícia Federal informaram que uma das construções existentes no terreno está distante 50 metros da cota máxima de operação (folha 83). Ocorre que a empresa AES Tietê informou que a ocupação efetivada pela primeira requerida avança sobre a área pertencente a ela, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima, o que é corroborado com o documento de folha 1359. Este documento demonstra que a posse da primeira requerida chega até a cota máxima de operação, estando cercada. Com isso, a requerida adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação de parte da área da concessionária pela primeira requerida produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e da primeira requerida), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. Não há amparo jurídico para a tese da concessionária de que haveria um contrato tácito de ocupação entre ela e a primeira requerida que a isentaria de responsabilidade. O Município de Cardoso/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações. Com efeito, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. A Lei Municipal nº 2.135/1998 declarou o local como sendo zona de expansão urbana (folha 164). Além disso, o Município cobra IPTU sobre os imóveis (folha 162). Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra o município possuem embasamento fático. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se vê no seguinte exemplo: **PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Juitiba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 18). Ao setor de distribuição para anotação. b) afasto as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Maria Helena Modé Pereira a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Maria Helena Modé Pereira, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A.,**

solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. c) concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Maria Helena Modé Pereira por força do declarado na folha 161.d) condeno a requerida AES Tietê S.A. a pagar as custas processuais (o Município de Cardoso/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96).e) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009).f) P.R.I.-----
----- Vistos, Recebo a apelação do Ministério Público Federal, juntada às fls. 1643/1649, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Algenir Gonçalves Marques, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da UHE de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Informou que o requerido apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual não pode ser aceito por não contemplar a retirada das intervenções efetuadas na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria da inércia em impedir a ocupação e em demolir as construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). O Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu ALGENIR GONÇALVES MARQUES que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3 - ordenar à empresa AES TIETÊ S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de ALGENIR GONÇALVES MARQUES, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e

de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que devera aprovar a forma de recuperação;b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente;5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente;6 - a condenação de ALGENIR GONÇALVES MARQUES e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...);7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente);8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais.O MPF ainda requereu a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito (folhas 150/153). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 160/174), que não obteve efeito suspensivo (folhas 740/742).Os réus foram citados (folhas 181, 185, 691 e 696/vº).O réu Algenir Gonçalves Marques apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, disse ter adquirido o terreno em 08/06/1988 e terminado a construção no ano de 1995, a 92 metros do nível máximo do reservatório, antes da edição da Resolução CONAMA 302/2002. Argumentou que o auto de infração não especifica a metragem da APP e as espécies nativas eventualmente removidas, não ficando demonstrado que a construção deu ensejo à derrubada da vegetação, sendo que o local não continha floresta, apenas pastagens. Ademais, a área seria urbana, de acordo com a Lei Municipal 2.135/1998, inclusive sobre ela incide o IPTU (folhas 187/195).O Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 210/236, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a área pertencer a particular e não afetar bens ou interesses da União. No mérito, argumentou: Que o direito ao meio ambiente sadio deve ser sopesado com o conceito de propriedade que cumpre a sua função social; Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia devem estar presentes na interpretação e aplicação da lei ambiental; Em se tratando de imóvel urbano, deve prevalecer a lei local para regular sobre a matéria ambiental; As margens do reservatório artificial não podem ser confundidas com a margem dos rios e córregos não inundados; A maior lesão ao meio ambiente ocorre pela oscilação do nível das águas da represa; No caso, o parcelamento ocorreu há vários anos, configurando direito adquirido, pois as construções são posteriores à legislação que se quer aplicar; Os ranchos são imóveis urbanos, por força de lei municipal, e sobre eles incide o IPTU; A construção dos ranchos não compromete a biodiversidade e o futuro das gerações. Por fim, argumentou não poder ser responsabilizado solidariamente, pois ...quando da ocorrência das inundações no território deste município o imóvel objeto desta ação encontra-se incorporado à área Rural do Município, em sendo assim, a competência é exclusiva do ente Federal para legislar. Doutra sorte, a área somente foi incorporada ao perímetro urbano, através da Lei Municipal que segue anexa, portanto, bem posterior a ocorrência da inundação e da edificação do rancho. Em sendo assim, não se aplica a irretroatividade da Lei, para impor responsabilidade solidária à contestante, conforme quer fazer o autor. Como se isso não bastasse, caso houver procedência desta ação, com relação a contestante, estará havendo interferência do Poder Judiciário ao Executivo, mesmo porque, para a execução da obrigação de fazer demanda despesas, e estas deverão haver previsibilidade orçamentária.O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 699/703). A ré AES Tietê S.A também apresentou contestação (folhas 744/775), onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro requerido. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato.Em relação ao mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa, tendo, em relação às primeiras, insistido na realização de perícia. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que seja ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos. Réplica às folhas 1386/1393.Instados a especificarem provas (folha 1394), o réu Algenir não se manifestou e o MPF requereu a realização de perícia (folhas 1399/1400). A AES Tietê requereu perícia e oitiva de testemunhas (folha 1408). O Município de Cardoso informou não ter interesse (folha 1410).Não foi possível a conciliação (folhas 2411 e 1417). Na audiência foi determinado à AES Tietê que juntasse documentos precisos sobre as coordenadas geográficas da área sob

concessão e das cotas (máxima de inundação e de operação), tendo ela juntado o documento de folha 1423. À folha 1420 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Dos requerimentos de produção de provas.O MPF requereu a realização de perícia para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). A AES Tietê também requereu perícia.Reconheço o equívoco constante no despacho de folha 1394, pois não há necessidade de produção de outras provas, já que os documentos são suficientes para a solução da causa. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória . 2.2. Das preliminares.2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada por Algenir Gonçalves Marques pelo Município de Cardoso/SP. Sustentam que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União, tanto que a AGU declarou não ter interesse no feito. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais.Laboram em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afastado a preliminar.2.2.2. Ilegitimidade passiva, levantadas por AES Tietê S.A.Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Com razão, uma vez que o documento de folha 1423 demonstra que não há qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago, nem mesmo dentro da faixa de segurança que existe entre os terrenos particulares e a linha da cota máxima de operação da hidrelétrica. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o requerido, que é titular de imóvel lindeiro à área da AES Tietê. Por tais motivos, reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S.A. 2.2.3. Carência de ação, levantada pelo IBAMA.A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.2.3. Do mérito.Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pelo réu Algenir está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Lotemento Messias Leite, em Cardoso/SP. Está fora da área pertencente à empresa AES Tietê S.A, mas dentro da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89).A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984, o Decreto nº 89.336 dispôs:Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico.O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de

1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...).Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...).Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.(...). Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. É o caso dos autos, em que a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo

urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o requerido possui um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a metragem a ser observada como sendo de reserva legal é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação. A autoridade ambiental informou que a casa existente no imóvel está distante 74 metros da cota máxima de operação. O levantamento de folha 1423 mostra que a posse do primeiro requerido não avança sobre a área desapropriada e que pertencente à concessionária (faixa de segurança). Também não consta informação sobre o terreno do requerido conter parte inserida nesses 30 metros, área considerada como de preservação permanente no caso, e não há alegação de que ele tenha produzido algum dano nos mesmos. Em razão disso, julgo improcedente o pedido.3. Dispositivo. Diante do exposto: a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 19). Ao setor de distribuição para anotação. b) reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S.A. e extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 3º e 267, VI, CPC). c) julgo improcedentes os pedidos endereçados aos réus Algenir Gonçalves Marques e Município de Cardoso/SP. d) sem custas e sem honorários. e) officie-se ao(à) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre esta sentença. f) P.R.I.-----
Vistos, Recebo a apelação do Ministério Público Federal, juntada às fls. 1446/1452, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0005547-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Antônio Correia de Vasconcelos, que tem como base legal o artigo 2º, b, da Lei 4.771/65 e a Resolução CONAMA nº 302/2002. Reproduzo os principais argumentos da inicial: Conforme os autos do procedimento cível acima referido, no dia 12 de abril de 2005, no Loteamento Porto Militar, situado no lado esquerdo do reservatório da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha do Rio Grande, Município de Cardoso, agente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis constatou que Antônio Correia de Vasconcelos utiliza, conserva e mantém um rancho situado a menos de cem metros da margem, impedindo, com isso, o reflorestamento da mata ciliar(...). Segundo o laudo pericial de folhas 121 a 129, o rancho apresenta área construída de 255 m², área total de 912 m² e está totalmente situado dentro de área de preservação permanente. Há na região geográfica onde está localizado floresta estacional semidecídua. A ação do réu no local impede a regeneração da mata ciliar, com as conseqüências danosas daí decorrentes, (...). O réu, com as condutas acima mencionadas, está causando, portanto, dano ambiental, caso em que terá que repará-lo por força do disposto no artigo 225, 3º, da Constituição Federal em vigor: (...). O rancho que o réu utiliza, conserva e mantém está situado em área de preservação permanente segundo o laudo pericial anexado aos autos. A sua atuação no local é comprovadamente danosa para o meio ambiente. Uma vez presentes os pressupostos da sua responsabilidade, quais sejam, a conduta, o prejuízo ambiental e a relação de causalidade, está obrigado a reparar o dano de maneira objetiva, independentemente da existência ou não de culpa, portanto, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. (...). O pedido ficou assim formulado: ...requer a citação do réu para, querendo, contestar a ação, e a sua condenação a reparar o dano ambiental acima descrito mediante a demolição das edificações do referido rancho, remoção do material de construção e cercas, retirada de plantas exóticas e implementação de projeto de recuperação da área degradada aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no prazo de até noventa dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa de três trigésimos do salário mínimo por dia de atraso, sem prejuízo do pagamento das despesas do terceiro a ser judicialmente designado para a prática dos referidos atos no caso de descumprimento da obrigação imposta. À folha 234 foi determinada a citação do réu e a intimação da União, para manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). A União respondeu negativamente (folha 239/240). O réu foi citado (folha 245/vº) e apresentou contestação às folhas 250/305, pugnando pela improcedência. Instados a especificarem provas (folha 312), o réu requereu a expedição de ofício à AES Tietê, solicitando informações sobre a existência de licença de funcionamento da usina (folhas 313/314) e o MPF requereu perícia (folhas 317/318). Não foi possível a conciliação (folhas 319 e 324). Foi determinado à AES Tietê que juntasse documentos precisos sobre as coordenadas geográficas da área sob concessão e das cotas (máxima de inundação e de operação), tendo ela juntado o documento de folha 352. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Dos requerimentos de produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para que haja esclarecimento a respeito da extensão do dano ambiental, quais foram e são as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição das construções, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições

ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). O réu requereu a oitiva de testemunhas, para comprovar que não existia vegetação no local por ocasião da inundação. Requereu, também, fosse oficiado à concessionária para que informasse sobre a existência de licenciamento do empreendimento. Reconheço o equívoco constante no despacho de folha 312, pois não há necessidade de produção de outras provas, já que os documentos são suficientes para a solução da causa. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo requerido. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória.

2.2. Do mérito. Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pelo réu está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Porto Militão, em Cardoso/SP. Está fora da área pertencente à empresa AES Tietê S.A, mas dentro da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984, o Decreto nº 89.336 dispôs: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...). Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual á metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...). Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental

de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver (...). Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. É o caso dos autos, em que a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o requerido possui um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a metragem a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação. Inicialmente, a autoridade ambiental autou o réu por ele utilizar área de preservação permanente localizada a 38 metros da cota máxima normal de operação (folha 75). Posteriormente, os peritos da Polícia Federal, no laudo de folhas 135/143, informaram que o réu possuía uma casa que ficava distante 46 metros da linha base, que corresponde à cota máxima normal de operação (vide folha 139: Essa linha registra o ponto mais elevado (e visualmente identificável) da variação recente do nível da água. Tal medida tende a corresponder, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução CONAMA 302 de 20 de março de 2002, ao Nível Máximo Normal e também à Cota Máxima Útil do Reservatório da UHE Água Vermelha (383,3 metros). À folha 140 do mesmo laudo consta que o início do terreno do réu está a 42 metros da linha base. Deste modo, a posse exercida pelo réu está fora dos 30 metros acima mencionados. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu por força do declarado na folha 307. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.-----
----- Vistos, Recebo a apelação do Ministério Público Federal, juntada às fls. 370/375, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006120-4) - TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 13 de maio de 2011, às 8:30 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006687-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006687-1) - RICARDO MORAES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do COMPLEMENTO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 113.

0006780-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006780-2) - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0009221-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009221-3) - PAULO ROBERTO SILVEIRA NUNES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 86.

0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 231.

0000516-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000516-1) - SONIA DE FATIMA HERNANDES DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 63.

0004156-75.2010.403.6106 - CARLOS ALVES GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 49.

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça informando que o autor mudou de endereço (fl. 84). Com a informação, intime-se o autor, nos termos da decisão de fl. 72, a comparecer na audiência designada. Int.

0005262-72.2010.403.6106 - ANA APARECIDA DA SILVA MORATTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 160/165. Remetam-se os quesitos aprovados ao perito e à assistente social nomeados, para que complementem o laudo pericial e o estudo social realizado. Com a complementação, intemem-se as partes e o MPF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005728-66.2010.403.6106 - JOVELINDA MANZATTO FELICIANO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial elaborado, bem como para apresentarem suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 122.

0006400-74.2010.403.6106 - APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X TANIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0006828-56.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 06 de maio de 2011, às 8:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007025-11.2010.403.6106 - IVONETE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007708-48.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008619-60.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DURAN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARIA SOLANGE ALVES para o dia 29/04/2011, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008622-15.2010.403.6106 - CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009035-28.2010.403.6106 - IRENE BARBOSA TIAGO BENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009066-48.2010.403.6106 - IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009152-19.2010.403.6106 - JOSUE COTTA PACHECO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARIA SOLANGE ALVES para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000172-49.2011.403.6106 - MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARIA SOLANGE ALVES para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 11:30 horas, a ser realizada na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000232-22.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000592-54.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO SANTANNA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois as razões expostas pelo réu em sua contestação não têm o condão de fazer-me reconsiderá-la. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

0001487-15.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO RAMOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 27 DE ABRIL DE 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001681-15.2011.403.6106 - ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 26/ABRIL/2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001909-87.2011.403.6106 - AGEU DIAS DE FREITAS(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em conceder-lhe o restabelecimento do auxílio-acidente de trabalho. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Na inicial, narra o autor que, enquanto trabalhava como auxiliar geral e auxiliando na manipulação de uma máquina de solda, teve os dedos de sua mão direita esmagados, sendo necessária a amputação da falange do dedo médio direito, sendo-lhe concedido auxílio-doença até 13/12/2009. Não se considerando totalmente recuperado e tendo sofrido redução acentuada de suas condições físicas, após a consolidação das lesões provenientes do referido acidente, entende que tem direito ao auxílio-doença, como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de acidente de trabalho, resulta seqüelas definitivas que implicam na redução da capacidade laborativa, e também em impossibilidade de desempenho normal das suas atividades exercidas à época do acidente. Os documentos apresentados pelo autor (fls. 15/17), também demonstram que o benefício requerido é decorrente de acidente do trabalho típico (art. 20

da Lei 8213/91).POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca o mais breve possível.Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe.Intime-se.São José do Rio Preto,17/03/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001918-49.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 13). Comprove a autora ter apresentado ou não defesa administrativa, por força do princípio do contraditório, no prazo concedido pelo INSS - 10 (dez) dias -, quando, então, verificarei a existência ou não de interesse processual nesta demanda, uma vez que a alegada cobrança extrajudicial somente irá ocorrer caso ela não demonstre a regularidade da manutenção do benefício previdenciário concedido a ela. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002042-32.2011.403.6106 - DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo a autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, na procuração judicial, autorizou a declarar (fl. 13). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida (embora dispensada desta pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), por conta de vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 540.905.540-0 até 1º.12.2010 (fl. 25), a prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de estar acometida por Hipertensão arterial severa (CID 10 I10.9), Dilipidemia (CID 10 E78.9), Arteriosclerose difusa (CID 10 I70.9), Coronariopatia Obstrutiva e Revascularização miocárdica (fl. 32), portanto, incapacitada para o trabalho na ocupação de Babá (fl. 24), cuja adaptação para outra função por parte da empregadora se mostra inviável, pois, outras hipóteses, por exemplos, seriam a de Serviços domésticos ou a de Faxina, o que também se caracterizam pela necessidade de realizar esforços físicos e de pegar peso, não me parecendo, no momento, acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do benefício. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de a autora ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença n.º 540.905.540-0, com vigência a partir de 1.3.2011, em favor da autora DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo para tanto, ela informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, na área de cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002078-74.2011.403.6106 - ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ X TANIA CRISTINA MOURA DE LIMA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera

administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Deverá, ainda, regularizar a sua representação processual, devendo figurar como outorgante o autor, representado por sua curadora. Intime-se.

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove a autora ter solicitado prorrogação do benefício, após sua cessação, nos termos do comunicado de fl.108. Intime-se.

0002136-77.2011.403.6106 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CANO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 15. Defiro prioridade no trâmite processual (Estatuto do Idoso), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 1º.5.2007 a 31.10.2008 e de 1º.12.2008 a 31.5.2010, e gozo de benefício de auxílio-doença de 2.6.2010 a 31.8.2010 (fl. 17), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que a maioria dos documentos médicos foram emitidos em datas anteriores ao indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença n.º 541.247.465-5, em 31 de agosto de 2010 (fl. 20), sendo que alguns documentos com emissão posterior não se mostram seguros a indicar a incapacidade, uma vez que na conclusão do exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA consta a anotação exame eletroneuromiográfico compatível com síndrome do túnel do carpo bilateral leve (fls. 25/7), bem como os documentos de solicitações de fisioterapia não contêm as datas e o atestado emitido em 13.1.2011 não precisou o temo de necessidade de afastamento das atividades profissionais (fl. 32). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 25 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5859

MANDADO DE SEGURANCA

0002187-88.2011.403.6106 - SIMOES E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Simões e Ferreira Sociedade de Advogados contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, tem sede na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela cidade processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1664

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009590-84.2006.403.6106 (2006.61.06.009590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002351-0)) HUANG CHEN LUNG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO VALDECIR FERNANDES(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS e João Valdecir Fernandes como exequentes. Intime-se os exequentes para se manifestarem sobre a petição de fls. 196/197, informando o pagamento do débito. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0709610-49.1997.403.6106 (97.0709610-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705957-73.1996.403.6106 (96.0705957-3)) JALEMI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 185/187 e 189, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0705957-3). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0004888-71.2001.403.6106 (2001.61.06.004888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012310-34.2000.403.6106 (2000.61.06.012310-3)) ROBERTO GARCIA SALEM & CIA LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 66/68 e da fl. 71 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.012310-3). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0007008-87.2001.403.6106 (2001.61.06.007008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-66.2000.403.6106 (2000.61.06.007723-3)) AIRTON CAVENAGHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 89, 100, 114/117, 122/123, 129/132 e fl. 134 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.007723-3). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0006319-09.2002.403.6106 (2002.61.06.006319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-63.2001.403.6106 (2001.61.06.009648-7)) LAURIANO TEBAR(SP025816 - AGENOR FERNANDES E SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 82 e 85 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2001.61.06.009648-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0003566-40.2006.403.6106 (2006.61.06.003566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-17.2006.403.6106 (2006.61.06.000470-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X I. R. DA SILVA REPRESENTACOES LTDA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 111/114 e 117 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.000470-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701626-53.1993.403.6106 (93.0701626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAMA DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO X CEZAR JOAO AUGUSTO(SP118793 - ELIAS JOAO AUGUSTO E SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido à fl. 151 para conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da procuração. Regularizada a representação, cumpra-se o despacho de fl. 150. Intime-se.

0700253-50.1994.403.6106 (94.0700253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RACOES JBC LTDA X JOSE ALCIDES LOPES RIBEIRO X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE)

Tendo em vista a manifestação da exequente informando que o débito executado não foi objeto de parcelamento, porquanto ao executado não indicou a inscrição referente a esta execução no parcelamento, defiro o pedido de prosseguimento da execução, cumprindo-se o determinado no despacho de fl. 392. Intimem-se.

0709290-33.1996.403.6106 (96.0709290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA -ME(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora de fls. 33, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Considerando-se o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara autorizada a adotar as providências necessárias à obtenção do endereço atual do executado, inclusive proceder a pesquisa de endereço pelos Programas Receita-Net e Bacen-Jud. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0707478-19.1997.403.6106 (97.0707478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA X SERGIO SANTO CRIVELIN(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA)

Compulsando os autos, verifico que o veículo penhorado às fls. 35 encontra-se apreendido no pátio da CIRETRAN de ARAÇATUBA - SP desde 03/07/2009 e o valor necessário para sua retirada - referente a guincho e diárias - importa em R\$ 7.500,00, como informado às fls. 329/333, motivo pelo qual o depositário pretende seja desconstituída a nomeação. A exequente, por sua vez, não concorda com a destituição e requer seja o bem reavaliado e levado a nova hasta pública (fls. 336). Considerando, no entanto, a informação prestada nos autos às fls. 27 verso, em idos de 1999, no sentido de que a sociedade executada não possuía qualquer bem em razão do encerramento de suas atividades e que os veículos indicados às fls. 17/25, entre eles, o que restou penhorado às fls. 35, haviam sido vendidos, determino, por cautela, a intimação do depositário, Sr. HERALDO BRUNO DO AMARAL, na pessoa de seu procurador, para que esclareça a que título encontrava-se na posse do veículo quando de sua nomeação para o encargo. A determinação se justifica também pelo fato de que o depositário é pessoa estranha à sociedade executada, não possuindo qualquer função nela e exercendo a profissão de comerciante, utilizando o veículo para realizar entregas de sua firma, como se verifica de suas manifestações nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0711295-91.1997.403.6106 (97.0711295-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MILTON ZUPIROLI X MARIA ZUPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 324. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens imóveis penhorados às fls. 263, 264 e 316/317, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0705459-06.1998.403.6106 (98.0705459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Inicialmente, defiro o pedido da exequente de fls. 243 destes autos e determino a expedição de ofício ao Juiz da 7ª Vara Cível desta Comarca solicitando a disponibilização das chaves do imóvel onde se localizam os bens penhorados, objeto de ação de despejo em processado lá cadastrado sob nº 576.01.2008.003067-5/00000-000 e nº ordem 121/2008 (fls. 235/236), para posterior constatação e reavaliação dos bens não localizados (fls. 177), por Oficial de Justiça deste Juízo que deverá contatar o patrono do depositário, Sr. NAMI PEDRO NETO quando da diligência. Cumpre ressaltar ainda que caberá ao depositário apresentar os bens de forma organizada, sob pena de sua conduta ser caracterizada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa, como determinado às fls. 223. Expeça-se, juntamente com o referido ofício, o competente Mandado de Constatação e Reavaliação. No mais, considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da sociedade executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 169/174 do apenso) e restou negativa em razão da não localização, como lá certificado às fls. 72, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 158/160 da EF nº 1999.61.06.003500-3 para incluir os responsáveis tributários da executada, FRANCISCO SILVESTRE (CPF nº 327.798.528-87), TRISSET PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 56.576.531/0001-81), ANGEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ nº 58.404.286/0001-50) e REDOMA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 67.173.468/0001-59) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação em nome de FRANCISCO, a ser cumprido no endereço de fls. 162 e Cartas Precatórias às Subseções de SÃO PAULO e CAMPINAS - SP a serem cumpridas nos endereços de fls. 163/166 e fls. 167/168, respectivamente, na pessoa de seus representantes legais. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, considerando os bens penhorados e constatados às fls. 174/176. Intime-se.

0710660-76.1998.403.6106 (98.0710660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERVEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 82/83. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização da hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 30/31, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0002464-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002464-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 220. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização da hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 165 - observados os limites constantes da decisão de fls. 211/212, objeto da retificação processada pelo CRI competente às fls. 216 -, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0000330-90.2000.403.6106 (2000.61.06.000330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAJES SAO CAETANO IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Inclua-se, provisoriamente, o nome do subscritor da petição de fl. 232 no sistema ARDA para fins de publicação. Indefero o pedido de vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que o requerente não é parte no processo, podendo consultar os autos em secretaria. Intime-se.

0005300-31.2003.403.6106 (2003.61.06.005300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRADO-INDUSTRIA E COMERCIO E EQUIPAMENTO E SEGURAN. LTDA(SP273452 - ANA CAROLINA AMARAL BUQUI)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 102), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0010963-58.2003.403.6106 (2003.61.06.010963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A MAHFUZ S A X VITORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO

JURADO FLEURY)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 236/237 para registro da penhora. Compulsando os autos, verifico que o imóvel objeto da matrícula nº 61.807, do 1º CRI local, penhorado às fls. 221, foi objeto de doação a Sra. HELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ, esposa do executado ANTÔNIO MAHFUZ (R.002/61,807 - fls. 200), com cláusula de incomunicabilidade (AV.004/61.807), razão pela qual não pode ser objeto de constrição para garantia da dívida do marido, pois se encontra entre os bens excluídos da comunhão, nos termos do artigo 1.668, inciso I, do Código Civil. Dessa forma, cancelo a penhora de fls. 221 e deixo de adotar qualquer providência junto ao CRI, considerando que ela sequer foi registrada. Manifeste-se, pois, a credora em prosseguimento. Intime-se.

0009367-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIKI OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 210, uma vez que verificado o cancelamento da virtual opção pelo pagamento parcelado da dívida. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização da hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 38 da apensa EF 205.61.06.6225-2, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0009410-05.2005.403.6106 (2005.61.06.009410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Visto em Inspeção. Fl. 134: defiro. Intime-se a executada, através de seu advogado peticionário de fl. 119, para que junte na carta precatória expedida para a Comarca de Agua Boa - MT, 2ª Vara, lá distribuída sob o número 2733-49.2007.811.0021, o comprovante original do depósito referente ao pagamento de diligência do Oficial de Justiça, conforme requerido no ofício juntado à fl. 132. Após, aguarde-se o cumprimento da referida carta precatória. I.

0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X LUIZ CARLOS SIAN X NELSON BUOSI X ROMEU GOUVEIA MENEZES(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X FERNANDO BRANCATO DE LUCCA X EDUARDO SERGIO MARQUES LAZZARO X CELINA DIAS DOS SANTOS LAZARO X JOSE ROBERTO RUSSO(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA X FABIO ALEXANDRE PAZIANOTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X JOAO BACCO X ADILSON LUIZ SALVADOR X WALMY MARTINS X WALDEMAR PEREIRA FERNANDES X MANOEL PERIDIAO DE MEDEIROS X ANIBAL BARACIOLI FILHO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X JOSE ELIAS ABRAO JUNIOR X NOEL COMAR(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CLARICE DA ROCHA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X OSVALDO PEREIRA BONFIM X ILYDIO POLACHINI(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X EDDER PAULO TREVISAN(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 704/705, determino ao liquidante da cooperativa executada que cumpra integralmente a decisão de fls. 601, trazendo aos autos os documentos mencionados nos itens c e d, quais sejam, comprovação das obrigações do liquidante enumeradas no artigo 68, da Lei nº 5.764/71 e balanço patrimonial elaborado em 31/12/2002 devidamente regularizado, fazendo constar a fl. 122 do referido documento, uma vez que ausente nas duas oportunidades em que juntado aos autos (fls. 136/139 e 645/648). Para tanto, concedo novo prazo de (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista a exequente. Intime-se, por publicação, inclusive os demais executados com procuradores nos autos, acerca dos documentos já juntados pela cooperativa às fls. 602/693.

0002999-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Presentes os termos da decisão de fls. 164, com fundamento na manifestação da exequente às fls. 147, determino a adoção de providências necessárias com vistas à realização da hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 36, designando oportunamente as respectivas datas, e a tomada das demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0005147-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a parte do despacho de fl. 109 diz respeito a providência a cargo do executado publiquem-se referido despacho. Primeiramente, traga a exequente, informações de que a CDA remanescente n.º

80104027990-04 não se encontra parcelada, juntando documentos que comprovem tal informação. Após, se em termos, apreciarei o requerido na cota de fl. 108. Com relação ao pedido de fl. 96, ou seja, o desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 40.288/5, da agência 1510 do Banco do Brasil S/A, por se tratar de conta salário, encontra-se prejudicado, pois, os valores ali bloqueados já foram desbloqueados conforme se verifica da decisão de fl. 51. Quanto a penhora de 50% do imóvel descrito na matrícula 62783 do 1º CRI local (fl. 79), ou seja, o apartamento nº 71 do 7º andar torre 3 do edifício Piazza Dei Fiori, sito à Avenida BAdy Bassit nº 4270, comprove o executado, através de documentos próprios (contas de água, luz, etc), tratar-se de sua residência, quando apreciarei o pedido de desconstituição da mencionada penhora, tendo em vista a alegação de bem de família, protegido pela Lei 8.009/90.I.

0006303-79.2007.403.6106 (2007.61.06.006303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S.A.T. SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ponderado o teor do tópico informação às fls. 242 retro, concomitante com o requerido às fls. 236, abra-se vista à exequente para manifestação em prol do regular andamento do feito. Intime-se.

0007517-03.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por União Pressmetal Metalúrgica Ltda. (fls. 61/78), objetivando o reconhecimento da prescrição para cobrança do crédito tributário ora executado, na medida em que transcorridos mais de cinco anos entre os respectivos vencimentos e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal. A excepta, em sua resposta (fls. 81), pugna pela rejeição da exceção, sustentando que com relação ao crédito lançado com base na declaração prestada em 10/5/2006, não decorreu o quinquênio legal previsto no art. 174 do CTN, uma vez que o despacho inicial foi proferido em 15/10/2010 e em relação ao crédito lançado com base na declaração prestada em 10/5/2005, também não foram atingidos pela prescrição, em virtude da interrupção do lapso prescricional, uma vez que a excipiente aderiu ao PAEX em 29/9/2006, sendo excluída em 17/10/2009. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Conforme se depreende dos autos, a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7.º, da mesma lei, in verbis: Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do CTN prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliento, outrossim, que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Pois bem. Na hipótese vertente, a exequente exige da executada crédito tributário referente ao ano calendário 2004 e 2005, exercícios 2005 e 2006 (CDA n.º 80.4.10.006030-08). Na forma do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.317/96, retro transcrito, a declaração seria entregue pela executada no mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Considerando-se que a dívida em cobrança refere-se aos anos-base de 2004 e 2005, as declarações quanto aos fatos geradores ocorridos nesses anos foram entregues no mês de maio de 2005 e 2006, respectivamente, conforme documento de fls. 85/86. Nesse contexto, em relação ao crédito referente ao ano base 2005, cuja declaração foi entregue em 10/5/2006, não há dúvidas quanto à não ocorrência da prescrição, haja vista que o despacho que ordenou citação foi proferido em 15/10/2010, período inferior ao prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. No que tange ao crédito referente ao ano base 2004, cuja declaração foi entregue em 10/5/2005, há que se considerar a informação carreada aos autos pela excepta, de que a excipiente formalizou pedido de parcelamento dos débitos, conforme comprova através do documento acostado às fls. 83/90. Dessa forma, uma vez confessada a dívida, operou-se nova interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Com efeito, durante a vigência desse parcelamento, que perdurou até 17/10/2009, data em que excluída a empresa devedora, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, inc. VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Iniciou-se daí, por conseguinte, nova contagem da prescrição nos termos acima mencionados. Por tais razões, também não havia transcorrido o prazo prescricional em 15/10/2010, quando da prolação do despacho de citação, em relação ao crédito referente ao período de 1/2004 a 12/2004. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada União Pressmetal Metalúrgica Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos do despacho de fl. 57. Int.

0007719-77.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDA

ALIMENTOS LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente (fl. 64), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002153-16.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703246-27.1998.403.6106 (98.0703246-6)) WALTER CRESTANI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de pedido de concessão de liminar para exclusão do nome do executado Walter Cestari do CADIN. Sustenta o requerente que não há justificativa para seu nome continuar constando do CADIN, uma vez que a execução fiscal n.º 0703246-27.1998.403.6106 esta devidamente garantida em virtude da arrematação de imóvel oferecido à penhora. Aduz, também, que atua no ramo de construção e venda de imóveis e que celebrou contrato de venda e compra de imóvel por meio de financiamento imobiliário e depende da exclusão de seu nome do CADIN para aperfeiçoamento do contrato. Verifico, no entanto, que o requerente não acostou aos autos cópia do contrato celebrado, apesar de afirmar que o documento foi anexado aos autos e, além disso, que o extrato de pesquisa do CADIN acostado à f. 17 consta que não foram encontradas pendências em nome do requerente. Ante o exposto, intime-se o requerente para que junte aos autos documento hábil de que seu nome consta do CADIN, bem como do contrato de venda e compra aludido. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-60.2002.403.6106 (2002.61.06.007111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-38.2001.403.6106 (2001.61.06.002795-7)) VALDEMAR BOMBARDI FILHO(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0003272-22.2005.403.6106 (2005.61.06.003272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-02.2004.403.6106 (2004.61.06.004459-2)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 75), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 16/18, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0003273-07.2005.403.6106 (2005.61.06.003273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-85.2004.403.6106 (2004.61.06.004447-6)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 72), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 16/18, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0003274-89.2005.403.6106 (2005.61.06.003274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-41.2004.403.6106 (2004.61.06.004437-3)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 77), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 21/23, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0003275-74.2005.403.6106 (2005.61.06.003275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-34.2004.403.6106 (2004.61.06.004431-2)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 77), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 16/18, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0003276-59.2005.403.6106 (2005.61.06.003276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-69.2004.403.6106 (2004.61.06.004461-0)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES)

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 75), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 16/18, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0003277-44.2005.403.6106 (2005.61.06.003277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-84.2004.403.6106 (2004.61.06.004460-9)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 72), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 16/18, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0009080-08.2005.403.6106 (2005.61.06.009080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-32.2004.403.6106 (2004.61.06.001644-4)) EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP148474 - RODRIGO AUED) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 106), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 29/33, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0007715-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-22.2006.403.6106 (2006.61.06.002442-5)) J L FLEX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 242), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 206, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007511-11.2001.403.6106 (2001.61.06.007511-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704233-63.1998.403.6106 (98.0704233-0)) LUIZ ANTONIO LEZO SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSS/FAZENDA X LUIZ ANTONIO LEZO SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o requerido às fls. 87/93, cumpra-se a determinação de fl. 84 com a expedição de mandado para penhora e avaliação, sobre o veículo indicado às fls. 90/91, no endereço de fl. 89.No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008427-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713841-22.1997.403.6106 (97.0713841-6)) FAZENDA NACIONAL X JURANDIR SOARES DA SILVA X ARNALDO FREDI X OSWALDO SOLER COLOMBANO(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO)

Vistos em inspeção.Fls. 188/198: Mantenho a decisão de fl. 186, por seus próprios fundamentos.Aguarde decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento, tendo em vista o requerimento de efeito suspensivo ao recurso supramencionado.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-05.2008.403.6103 (2008.61.03.004224-0) - MARIO CUSTODIO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequar o agendamento das audiências desta 1ª Vara Federal ao período de mudança da sede desta 3ª Subseção Judiciária, após compulsar a pauta desta 1ª Vara foi determinado verbalmente pelo MM. Juiz a redesignação da audiência para o dia 23/06/2011 às 15:30 horas.Pelo MM. Juiz foi determinado, ainda, que se expeça o quanto necessário.

0008037-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008037-0) - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequar o agendamento das audiências desta 1ª Vara Federal ao período de mudança da sede desta 3ª Subseção Judiciária, após compulsar a pauta desta 1ª Vara foi determinado verbalmente pelo MM. Juiz a redesignação da audiência para o dia 23/06/2011 às 16:30 horas.Pelo MM. Juiz foi determinado, ainda, que se expeça o quanto necessário.

0000693-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000693-0) - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequar o agendamento das audiências desta 1ª Vara Federal ao período de mudança da sede desta 3ª Subseção Judiciária, após compulsar a pauta desta 1ª Vara foi determinado verbalmente pelo MM. Juiz a redesignação da audiência para o dia 09/06/2011 às 16:30 horas.Pelo MM. Juiz foi determinado, ainda, que se expeça o quanto necessário.

0007069-39.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequar o agendamento das audiências desta 1ª Vara Federal ao período de mudança da sede desta 3ª Subseção Judiciária, após compulsar a pauta desta 1ª Vara foi determinado verbalmente pelo MM. Juiz a redesignação da audiência para o dia 23/06/2011 às 14:30 horas.Pelo MM. Juiz foi determinado, ainda, que se expeça o quanto necessário.

NATURALIZACAO

0007961-45.2010.403.6103 - MINISTERIO DA JUSTICA X YANG BOO RUY

Tendo em vista a necessidade de adequar o agendamento das audiências desta 1ª Vara Federal ao período de mudança da sede desta 3ª Subseção Judiciária, após compulsar a pauta desta 1ª Vara foi determinado verbalmente pelo MM. Juiz a redesignação da audiência para o dia 19/05/2011 às 16:00 horas.Pelo MM. Juiz foi determinado, ainda, que se expeça o quanto necessário.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4046

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como

litiscosortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petionários no pólo ativo como litiscosortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado

seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERMELINA MARIA SANCHES X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência

da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos,

intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a

parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com

a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no

prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como

litiscosortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005718-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litiscosortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO

AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERDOME X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA

LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X

ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X

JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZAINDO DA GRACA SGARBI X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado.Int.

0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da

3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s)

minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8.

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4099

ACAO PENAL

0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1) - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X WILSON MEGA MIRANDA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 408: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba/SP, para o dia 26 de abril de 2011, às 15:40 horas, nos autos da carta precatória controle nº 135/2011, para oitiva da testemunha Valmir Alves de Oliveira arrolada pela acusação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 100/2011 SC 02, que deverá ser encaminhada para cumprimento a uma das Varas Criminais da Comarca de Guaratuba/PR, para intimação do corréu LORGIO RIBERA LEIGUES, passaporte nº 4588390, CPF nº 230.831.988-76, com endereço na rua União da Vitória, 23 - Guaratuba/PR, acerca da audiência acima mencionada. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005349-13.2005.403.6103 (2005.61.03.005349-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO BATISTA DE MORAIS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002455-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP259479 - RAFAEL OLIVEIRA PRIANTE)

Fls. 258 e seguintes: Ante a Manifestação do r. do Ministério Público Federal cancelo a audiência designada para o dia 12/05/2011, às 15:00 horas. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença houve contradição no tocante ao cálculo aritmético da pena privativa de liberdade do crime de furto qualificado tentado imputados aos réus João Gonçalves Costa Irmão, Luis Alberto de Oliveira e Antônio Ribeiro de Souza, o que, por conseguinte, causou reflexos no cálculo final da pena total imposta aos condenados. Desta forma, requer o embargante seja sanada a contradição apontada relativa ao quantum da redução de pena face à causa de diminuição da tentativa ora reconhecida, uma vez que mencionado expressamente na sentença a redução de 2/3, mas os cálculos finais apontam resultado diverso. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao embargante, uma vez que a redução de 2/3 da pena face à causa de diminuição da tentativa reconhecida nos autos realmente apresenta resultado diverso do constante da sentença embargada, todavia, igualmente não se apresenta correto o cálculo aritmético do embargante. Com efeito, por simples cálculo aritmético constata-se que a redução de 2/3 em uma pena de 2 anos resulta em 08 (oito) meses, e não 01 (um) ano e 08 (oito) meses, segundo constou da sentença embargada, tampouco 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, conforme aludido pelo embargante. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes parcial provimento, para retificar a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, vulgo PAQUITO, ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, vulgo TONINHO e GIRLENE LEITE MARTINS, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso: a) 18 (dezoito) vezes no crime previsto no artigo 155, 4º, II, combinado com o artigo 29 do Código Penal, sob fundamento de que entre os dias 14/03/2006 e 25/04/2006, os denunciados subtraíram para si ou para outrem coisa alheia móvel, mediante fraude, com nítida divisão de tarefas, com auxílio mútuo e auxílio de pessoas não identificadas; b) 1 (uma) vez no crime previsto no artigo 155, 4º, II, combinado com os artigos 14, II e 29, do Código Penal, ao argumento de que no dia 04/04/2006, os denunciados instalaram chupa-cabra na Agência Vista Verde da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos, com a finalidade de subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, mediante fraude, com nítida divisão de tarefas, com auxílio mútuo e auxílio de pessoas não identificadas. Só não houve consumação de vários furtos por circunstâncias alheias à vontade dos mesmos, já que o chupa-cabra foi localizado e recolhido. e c) 1 (uma) vez como incurso no crime previsto no art. 288 do Código Penal, sob alegação de que as provas produzidas demonstram que os denunciados associaram-se de maneira permanente e estável para cometer

crimes. Consta da inicial que os denunciados fazem parte de uma quadrilha especializada em fraudar clientes da Caixa Econômica Federal, sendo que a fraude consistia na instalação de dispositivos eletrônicos nos caixas automáticos (conhecidos como chupa-cabra), que copiavam as informações dos cartões dos clientes e as senhas. As informações obtidas através do chupa-cabra eram repassadas a outros integrantes da quadrilha, que clonavam os cartões das vítimas, e subtraíam o dinheiro. Os cartões clonados poderiam ser usados por qualquer outra pessoa ligada ao esquema em qualquer caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal. Muitas vezes, o dinheiro era transferido para diversas contas até ser sacado. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19-0280/2006, tendo sido recebida em 17 de maio de 2006, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (fls. 342/343). Certidões de Distribuição de Ações e Execuções da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em nome de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO às fls. 427/429, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 433/434 e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA às fls. 436/437. Às fls. 472/510, foi juntado material encaminhado pela Caixa Econômica Federal. Na data de 31 de maio de 2006, neste Juízo foram realizados os interrogatórios dos réus JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO (fls. 521/524) e GIRLENE LEITE MARTINS (fls. 525/527). Folhas de antecedentes no INI em nome de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO às fls. 536, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 540/541 e ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA às fls. 543/544. Às fls. 549/551, defesa prévia do réu JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO. Às fls. 594, certidão de objeto e pé dos autos nº 2006.61.05.006336-7. Certidões do Serviço Técnico de Informações Criminais da Comarca de São Paulo/SP em nome de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA às fls. 601, JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO às fls. 604 e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 607. Às fls. 615, certidão de objeto e pé dos autos nº 87.0011253-4. Certidões de Distribuição de Ações e Execução da Seção Judiciária de Minas Gerais em nome de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA às fls. 622/623, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 625 e JOÃO GONÇALVES COSTA às fls. 626/627. Folhas de antecedentes no INI em nome de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO às fls. 630/631. Atestados de antecedentes no Instituto de Identificação do Estado do Ceará de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA às fls. 636/637, de LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 640 e de GIRLENE LEITE MARTINS às fls. 643. Certidões criminais da Comarca de Belo Horizonte em nome de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO às fls. 649/650 e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 653. Certidões de antecedentes criminais da Subseção Judiciária do Ceará em nome de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO às fls. 657, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 659 e ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA às fls. 660/661. Certidões de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal em nome de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA às fls. 664/665, JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO às fls. 668 e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 671. Às fls. 679, atestado de antecedentes no Instituto de Identificação do Estado do Ceará de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO. Às fls. 682, certidão criminal da Comarca de Belo Horizonte em nome de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA. Às fls. 696/796, cópias extraídas dos autos nº 2006.38.0201976-9. Informações do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais em nome de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA às fls. 814, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 818 e JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO às fls. 820. Folhas de antecedentes no IIRGD em nome de LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 827 e ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA às fls. 829. Folhas de antecedentes no INI em nome de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO às fls. 834, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 836/837 e ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA às fls. 838/839. Às fls. 851/865, sobreveio procedimento administrativo 063/06-DPF/SJK/SP, instaurado a fim de identificar e localizar a pessoa de Tiaguinho. Certidões de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal em nome de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO às fls. 883/884, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 890 e ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA às fls. 894/895. Folhas de antecedentes no IIRGD em nome de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO às fls. 898/899. Na data de 25 de julho de 2006, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos procedeu-se ao interrogatório de ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA (fls. 958/960) e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (fls. 961/963). Informações acerca de distribuições de ações na Comarca do Estado do Ceará em nome de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO às fls. 1141/1144, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 1146/1147 e ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA às fls. 1148. Na data de 22 de agosto de 2006, foram ouvidas neste Juízo as testemunhas de acusação: Marcelo Cataldo Leal (fls. 1189/1191) e Rogério Fidelis Macedo Pimentel (fls. 1192/1194). Às fls. 1232/1234, defesa prévia dos réus ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA. Às fls. 1438/1440, ofício da Caixa Econômica Federal com informações acerca da utilização do terminal no período referido nos autos. Às fls. 1483/1484, formulados requerimentos pelo MPF. Folhas de antecedentes no IIRGD em nome de LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA às fls. 1526. Aos 03 de outubro de 2006, foi ouvida no Juízo da Justiça Federal da 4ª Região a testemunha Luciano Ledur Persch (fls. 1598/1599). Aos 05 de outubro de 2006, foi ouvida no 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo a testemunha Edmar Fiúza Lobo (fls. 1712/1714). Às fls. 1757/1792, trasladada cópia da decisão proferida nos autos nº 2006.61.03.003417-9, que deferiu a restituição do veículo da marca Volkswagem Golf, placas CYL 1486, em favor de Gírlene Leite Martins. Em 08 de novembro de 2006, foi ouvida no Juízo da Seção Judiciária de Sergipe a testemunha Lúcio Campos Silva (fls. 1968). Aos 10 de janeiro de 2007, perante este Juízo procedeu-se a novo interrogatório dos réus ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (fls. 1987/1993). Às fls. 1998/2000, concedida liberdade provisória aos acusados ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA. Aos 25 de janeiro de 2007, perante este Juízo procedeu-se a novo interrogatório do réu JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO (fls. 2115/2117). Às fls. 2121/2122, concedida liberdade provisória ao acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO. Às fls. 2204, petição da defesa de ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA desistindo da oitiva das testemunhas faltantes. Em 12 de fevereiro de 2007, foram ouvidas no Juízo da 10ª Vara Federal Subseção Judiciária de São Paulo as

testemunhas de defesa José Ivan Silva de Sousa (fls. 2263/2264), Maria Glória Moura Pereira (fls. 2265/2266) e Alessandra Soares da Silva (fls. 2267/2268). Às fls. 2281, homologado o pedido de desistência formulado pela defesa de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA quanto às testemunhas Josevani Brito Santos, Francisco da Silva Oliveira e Solange Trinca Reis. Aberta a fase do art. 499 do CPP, o r. do Ministério Público Federal requereu fosse dado cumprimento à r. decisão de fls. 1519 (item 3.2), oficiando-se à CEF para obter os esclarecimentos acerca do caso dos autos (fls. 2302/2303). Decorreu o prazo legal sem manifestação da defesa, conforme certificado às fls. 2386. Às fls. 2399/2421, foram juntadas informações da Caixa Econômica Federal. Às fls. 2424/2452, o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais requereu: a) a condenação dos acusados Luis Alberto de Oliveira (vulgo Paquito) e João Gonçalves Costa Irmão nas penas do art. 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal (por 9 vezes, sendo reconhecida a continuidade delitiva), em concurso material com delito insculpido no art. 155, 4º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal; b) a condenação de Antonio Ribeiro de Souza (vulgo Toninho) nas penas do art. 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal (por 9 vezes, sendo reconhecida a continuidade delitiva), em concurso material com delito insculpido no art. 155, 4º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal, com a agravante prevista no art. 62, inciso I do Código Penal; e c) a condenação de Girlene Leite Martins nas penas do art. 349 do Código Penal. Aduz pela absolvição dos acusados pelo crime de quadrilha ou bando, nos termos do art. 386, inciso III do Código Penal. Às fls. 2466/2472, a defesa dos réus ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA apresentou alegações finais, requerendo: I - absolvição quanto ao crime de bando ou quadrilha, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; II - absolvição quanto aos crimes de furtos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; e III - absolvição quanto ao crime de tentativa de furto, com fundamento no artigo 17, do Código Penal, por se tratar de crime impossível. Às fls. 2474/2479, a defesa da ré GIRLENE LEITE MARTINS ofertou alegações finais, requerendo, em preliminar, sejam tomadas as providências previstas no artigo 384 do Código de Processo Penal, ou o reconhecimento de que a ré faz jus aos benefícios dos artigos 76 ou 89 da lei nº 9.099/95. No mérito, requer seja julgada improcedente a ação, com a absolvição da ré com fulcro no artigo 386, incisos III ou VI, do Código de Processo Penal. Às fls. 2481/2487, a defesa do réu JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO acostou alegações finais, requerendo: I - absolvição quanto ao delito de bando ou quadrilha, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; II - absolvição dos delitos de furto, por nove vezes, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; e III - absolvição do delito de tentativa de furto, com fundamento no artigo 17, do Código Penal, por se tratar de crime impossível. Às fls. 2510/2513, manifestou-se o MPF pelo desmembramento do feito em relação a ré GIRLENE LEITE MARTINS, o que foi deferido (fls. 2519). Às fls. 2541, o MPF ratificou suas alegações finais. Oficiado ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG solicitando informações acerca do desmembramento dos autos nº 2006.38.02.001676-9, sobreveio o ofício de fls. 2554. Às fls. 2565/2568, manifestou-se o MPF. Às fls. 2569/2590, juntou documentos. Às fls. 2615, a defesa dos réus ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO ratificou as alegações finais já apresentadas. Laudo das mídias apreendidas nos autos às fls. 2633/2747. Conforme requisitado pelo Juízo às fls. 2617, sobrevieram aos autos cópias das denúncias oferecidas nos processos elencados no ofício de fls. 2563 e outras informações às fls. 2754/2799 e 2811/2881. Às fls. 2883/2884, manifestou-se o Ministério Público Federal pela não ocorrência de bis in idem, ratificando as alegações finais de fls. 2424/2452. Decorreu o prazo concedido sem manifestação da defesa acerca dos documentos acostados aos autos, conforme certidão de fls. 2885. Autos conclusos para sentença aos 05/10/2010. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Ab initio, impende tecer algumas considerações acerca do suposto bis in idem suscitado nos autos acerca do crime de tentativa de furto ocorrido aos 04/04/2006, e a denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 2006.38.02.001676-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Dos documentos acostados às fls. 2754 e seguintes, depreende-se que aquele feito (nº 2006.38.02.001676-9), por tratar de quadrilha que atuava em todo território nacional, foi desmembrado em vários outros processos que foram encaminhados à autoridade judiciária territorialmente competente, sendo que, dentre eles, o único que apresentou parcial identidade dos denunciados (proc. nº 2006.61.81.006782-4), foi recebida a denúncia tão somente quanto ao crime de quadrilha ou bando, de modo que não restou caracterizado o bis in idem inicialmente suscitado. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os réus JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, vulgo PAQUITO e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, vulgo TONINHO, pela eventual prática dos crimes descritos no art. 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal (por 9 vezes, em continuidade delitiva), em concurso material com delito insculpido no art. 155, 4º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, e artigo 288 do Código Penal. A materialidade e autoria dos crimes em referência restaram sobejamente demonstrados no conjunto probatório carreado aos autos, essencialmente pela prova testemunhal produzida aliada aos equipamentos apreendidos na posse dos acusados. A fim de destacar o modus operandi da quadrilha como um todo, o Ministério Público Federal descreveu a conduta de cada um dos acusados, nos seguintes termos: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (Toninho), conseguia os equipamentos de captação de dados, vulgarmente conhecidos como chupa cabras, por intermédio de outros integrantes da quadrilha, domiciliados em outras localidades do país, ou, comprava tais equipamentos na rua Santa Efigênia (logradouro localizado na capital do Estado, famoso por sediar diversos estabelecimentos especializados no comércio de equipamentos eletrônicos). De posse de tais equipamentos à serem utilizados para a prática do ilícito, na companhia de LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (Paquito), saíam de São Paulo e se dirigiam para o interior, onde se encontravam com JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO. Quando se encontravam, o trio de pronto colocava em prática seu plano delitivo, agindo da seguinte maneira: TONINHO, além de obter os equipamentos da forma já mencionada, dava

cobertura em sua instalação;PAQUITO ajudava na instalação e ficava em estado de alerta, para o caso de chegarem pessoas estranhas às agências bancárias;JOÃO era o responsável pela instalação do chupa cabras, pois, como técnico em eletrônica, possuía conhecimentos para executar tal tarefa.GIRLENE LEITE MARTINS (esposa de JOÃO), apesar de não praticar, em tese, nenhum ato de subtração, recebia o produto criminoso de seu marido, tendo a incumbência de proteger os bens do casal, que após ao serem registrados/transcritos em seu nome, ocultavam a origem ilícita do dinheiro subtraído.Nesse passo, impõe-se analisar detidamente a conduta de cada um dos réus nos diversos delitos em apuração nos autos. Vejamos.DOS CRIMES DE FURTO A materialidade delitiva restou devidamente comprovada diante da prova documental acostada aos autos, em especial o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 2399/2420, dando conta de que no período que sucedeu a instalação do chupa cabras (14/03/2006), foram efetuadas operações indevidas nas contas de nove correntistas que usaram o terminal bancário violado.Da mesma forma, a autoria dos crimes de furto imputada aos acusados é incontestes.O acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO confessou, por oportunidade de seu segundo interrogatório, que realmente esteve na agência bancária da CEF no dia 14/03/06, contratado por Toninho para instalar o dispositivo fraudulento, bem como lá retornou dia 04/04/06, em conluio com Toninho e Paquito para novamente empreender a atividade delituosa.Ainda, o referido acusado teve sua imagem captada pelo circuito interno da Caixa Econômica Federal, agência Vista Verde, no momento em que instalava o chupa cabra durante o cometimento do crime no dia 14/03/06. Posteriormente, foram apreendidos em sua residência dois disquetes de computador, restando esclarecido pela Caixa Econômica Federal que tais disquetes continham dados de constas bancárias de seus clientes, conforme se depreende de fls. 189/191.Por sua vez, os demais corréus, ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (Toninho) e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (Paquito), negaram participação na empreitada delituosa do dia 14/03/06, confessando que estiveram na agência da Caixa Econômica Federal para instalar o equipamento conhecido como chupa cabra tão somente na data de 04/04/06.Quando ouvido em segundo interrogatório, o acusado ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (Toninho) afirmou que era o intermediador do equipamento, que custava em torno de dez a quinze mil reais, sendo que há cerca de oito meses comprava e repassas os chupa cabras. Todavia, do depoimento do acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO resta indene de dúvidas que era ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (Toninho) que fornecia os equipamentos eletrônicos, e agia diretamente na sua instalação, bem como na recuperação e repasse de informações. Ainda, ao observar a gravação efetuada pela CEF na data de 14/03/2006, o acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO reconheceu o comparsa LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (Paquito) no local da instalação do chupa cabra.Conforme bem assevera o representante do Parquet: Nesse ponto, é preciso ter em mente, que todas as ações típicas ora tratadas vieram a ser descobertas durante a operação Piraíba realizada pela Polícia Federal, ação esta, realizada de forma controlada, com a devida autorização judicial, na qual, pela primeira vez foi identificado o modus operandi da organização criminosa, que agia em grande parte do território nacional. Toninho participava de forma destacada, sendo possivelmente o intermediador entre parte da organização criminosa que agia na região Centro-Oeste e da Região Sudeste (fls. 2434).Ainda, a prova testemunhal carreada aos autos corrobora a empreitada delituosa desenvolvida por todos acusados.A testemunha Luciano Ledur Persch, agente da polícia federal, quando ouvida em Juízo, pormenorizou a participação dos acusados na empreitada delituosa ao dizer:Que participou da investigação por cerca de 2 meses, de março a maio, no serviço de vigilância e análise. Que Toninho era o líder da quadrilha. João, de São José dos Campos, surgiu mais tarde na investigação. Que João era auxiliar, ajudava a instalação do equipamento, abertura do terminal. Os equipamentos vinham de Brasília ou de Fortaleza, que eram passados para João ou para Toninho. Que Paquito era ajudante de Toninho. Que havia veículos em nome de Girlene, que era companheira de João. Tais veículos eram utilizados por João para a prática dos delitos. Que no dia 04 de abril, acompanharam Paquito e Toninho desde São Paulo. Que eles chegaram a São José e se encontraram com João e um rapaz não identificado. Que foram em direção a uma agência da Caixa longe do Centro, pelas 19 horas. Que viram quando eles entraram na Caixa. Que Toninho e Paquito ficaram na parte de fora da agência. Após, Paquito entrou com o equipamento. Que ficou instalado até por volta das 11 horas do dia seguinte (fls. 1598).O desenvolvimento da empreitada delituosa restou corroborada pelo depoimento dos demais agentes da Polícia Federal que acompanharam as diligências: Marcelo Cataldo Leal (fls. 1189/1191), Rogério Fidelis Macedo Pimentel (fls. 1192/1194) e Lucio Campos Silva (fls. 1968).Ainda, a testemunha Lucio Campos Silva, confirmou: Que os acusados Toninho e Paquito coordenavam as atividades da quadrilha (...) Que quando da prisão autorizada judicialmente foram encontrados equipamentos chamados de réguas (equipamento utilizado para gravar nos cartões de plástico as informações retiradas pelo chupa cabra) com os acusados João Gonçalves, Luiz Alberto e Antonio Ribeiro; Que com o acusado Toninho também foi encontrado dois notebooks e um chupa cabra, utilizados na concretização da ação (fls. 1968).E a testemunha Marcelo Cataldo Leal, agente de policia federal que participou das diligências empreendidas para suporte da operação Piraíba, perante este Juízo reconheceu nas imagens exibidas pelo MPF, que estavam presentes no local da instalação do equipamento fraudulento, na data de 04/04/06, os réus JOÃO e ANTONIO (fls. 1190).A testemunha Edmar Fiúza Lobo, funcionário da Caixa Econômica Federal, efetuou a verificação no equipamento encontrado na agência da Visa Verde, e constatou tratar-se de chupa cabra. Posteriormente, solicitado pela Polícia Federal que conferisse os números de cartões encontrados em dois disquetes apreendidos na operação, o depoente confirmou se tratava de 78 contas de clientes da CEF (fls. 1712/1713).As testemunhas de defesa ouvidas nada souberam esclarecer acerca dos fatos narrados na denúncia, limitando-se a afirmar que desconheciam fatos desabonadores imputados aos acusados (fls. 2263/2268).Conclui-se, portanto, do conjunto probatório carreado aos autos, que os acusados praticaram os furtos narrados na denúncia mediante fraude (com utilização do equipamento conhecido como chupa cabra) e em concurso de três agentes.DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDODO conjunto probatório carreado aos autos não restou demonstrado o liame associativo entre a denunciada GIRLENE LEITE MARTINS e os acusados ANTONIO

RIBEIRO DE SOUZA (Toninho) e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (Paquito), de modo que, não comprovada a associação de mais de três pessoas para a prática delitiva, impõe-se a absolvição dos acusados por este crime. Pois bem. Restou devidamente apurada nos autos a conduta delituosa dos acusados na prática de nove delitos de furto consumado e um tentado. De fato, comprovada a de subtração de valores de conta-corrente ou conta-poupança - sem a autorização do titular e mediante a instalação de dispositivo em terminal de caixa eletrônico, capaz de clonar dados de cartões bancários - configura o crime de furto mediante fraude. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prática de saques fraudulentos em conta bancária configura o delito de furto qualificado e não o de estelionato. Acerca das distinções dos tipos penais, cito a lição da Min. Laurita Vaz: O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. (STJ - RESP 200800770210 - Fonte: DJE DATA:03/11/2009 - Rel. Min. LAURITA VAZ). A vigilância da conduta do agente por sistema de câmeras instalado e/ou preposto do estabelecimento comercial não retira a potencialidade delitiva, de modo que não há que se falar em crime impossível. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO MÍNIMA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial ou mesmo a vigilância da sua conduta por preposto da empresa não torna o agente completamente incapaz de consumar o furto, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. Precedente do STJ. 2. Somente é cabível o reexame da dosimetria da reprimenda em sede de Habeas Corpus, quando evidenciado, de plano, flagrante ilegalidade ou desacerto na ponderação das circunstâncias do art. 59 do CPB ou na aplicação do método trifásico. 3. O fato de o agente ter percorrido quase todo o iter criminis, enseja, a toda evidência, maior grau de reprovabilidade da sua conduta, de sorte a exigir uma resposta mais severa. Assim, mostra-se não somente legal, mas coerente e razoável, a redução de pena em apenas 1/3, de modo que seja, ao final, fixada em seu patamar máximo. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC 200802220464 - Fonte: DJE DATA:03/11/2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Da mesma forma, não há que se falar em crime impossível uma vez que os integrantes da polícia, tomando conhecimento da provável ocorrência de utilização do equipamento chupa cabras por parte dos membros da quadrilha, postaram-se de forma a observar como se daria o evento, ou seja, esperaram o deslinde da trama planejada pelos próprios delinquentes, sem nenhuma provocação. Trata-se de hipótese de flagrante esperado, que não resulta em crime impossível. Tal diferenciação já foi dirimida pelo C. STJ, consoante julgado a seguir transcrito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 157, 2º, INCISOS I E II, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE ESPERADO. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO. I - Não há que se confundir flagrante preparado, modalidade que conduz à caracterização do crime impossível, com o flagrante esperado, que é plenamente admitido pela legislação penal e processual penal. II - Verifica-se o flagrante esperado na hipótese em que policiais, após obterem, por meio de interceptação telefônica judicialmente autorizada, informações de que quadrilha armada pretende realizar roubo em estabelecimento industrial, consegue, por meio de ação tempestiva, evitar a consumação da empreitada criminosa. III - Não se admite a pretensão de se ver reconhecido o excesso de prazo na instrução criminal se o paciente não se encontra recolhido à prisão. In casu, o réu se encontra foragido há considerável período de tempo, inviabilizando a realização do interrogatório, o que ensejou, inclusive, a suspensão do processo na forma do art. 366 do CPP. Writ denegado. STJ - HC - HABEAS CORPUS - 84141 - Fonte: DJ DATA:18/02/2008 PG:00048 - Rel. FELIX FISCHER. Enfim, demonstrada a materialidade, autoria e o dolo que moveu a conduta dos acusados no cometimento dos crimes de furto, o decreto condenatório é medida que se impõe. Nesse passo, primeiro, através dos elementos de prova acima citados verifica-se a presença de duas causas de aumento da pena, ou seja, que os furtos foram exercidos mediante fraude (com utilização do equipamento conhecido como chupa cabra) e que houve o concurso de três agentes. Segundo, razão tem o Ministério Público Federal em seus memoriais no sentido de se reconhecer que várias foram as condutas delituosas cometidas pelos acusados na primeira investida criminosa contra a agência da Caixa Econômica Federal. Foram consumadas nove subtrações nas contas de diferentes clientes da instituição bancária. Considerando que referidos crimes de furto mediante fraude são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante a utilização do equipamento chupa cabras; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas, temos que houve crime continuado. Por outro lado, não se vislumbra qualquer liame de continuidade entre os crimes consumados em 14/03/06 e a tentativa de furto praticada em 04/04/06, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, haja vista que os funcionários da instituição bancária foram alertados quando da instalação do equipamento fraudulento. Assim o crime de tentativa de furto do dia 04/04/06 não foi subsequente ao primeiro evento aos 14/03/06, pois não foi praticado mediante o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades. Portanto, impende reconhecer o concurso material de crimes entre os delitos praticados no dia 14/03/06 (em continuidade delitiva) e a tentativa perpetrada na data de 04/04/06. Assim sendo, acolhendo-se a acusação feita aos réus no tocante ao crime de furto mediante fraude em concurso de pessoas, por nove vezes em continuidade delitiva e uma vez na forma tentada, passa-se à fixação de suas penas, nos termos do art. 59 do Código Penal. Para o réu JOÃO GONÇAVES COSTA IRMÃO: Com relação ao crime de furto consumado, considerando a má conduta social do acusado, pela sua personalidade criminosa contumaz, inclusive tendo sido preso em flagrante delito após ter instalado

outro chupa cabras em uma agência bancária da Caixa Econômica Federal na cidade de Valinho/SP (auto de fls. 159/165), ou seja, recidivo na prática criminosa apurada nos autos, estando envolvido com extensa organização criminosa desvendada na operação Piraiba, o que demonstra conduta social perniciososa, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP se lhe revelam desfavoráveis. Por isso, a pena base do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP) deve ser fixada acima do mínimo legal, acrescida de (um quarto), fixando-se em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias multa. Todavia, na segunda fase da fixação da pena, ante a presença da circunstância atenuante da pena prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, qual seja, a confissão, o que conduz à redução da pena em um terço, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que a atenuante não pode diminuir a pena além do mínimo (Súmula 231/STJ). Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de (um quarto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por não haver dados específicos acerca da situação econômica do réu nos autos. Da mesma forma, com relação ao crime de furto tentado, considerando a má conduta social do acusado, pela sua personalidade criminosa contumaz, inclusive tendo sido preso em flagrante delito após ter instalado outro chupa cabras em uma agência bancária da Caixa Econômica Federal na cidade de Valinho/SP (auto de fls. 159/165), ou seja, recidivo na prática criminosa apurada nos autos, estando envolvido com extensa organização criminosa desvendada na operação Piraiba, o que demonstra conduta social perniciososa, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP se lhe revelam desfavoráveis. Por isso, a pena base do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP) deve ser fixada acima do mínimo legal, acrescida de (um quarto), fixando-se em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias multa. Todavia, na segunda fase da fixação da pena, ante a presença da circunstância atenuante da pena prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, qual seja, a confissão, o que conduz à redução da pena em um terço, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que a atenuante não pode diminuir a pena além do mínimo (Súmula 231/STJ). Sobre este item, sentenciado o réu por incursão no crime de furto qualificado na forma tentada, incide sobre a pena fixada a causa de diminuição de pena de dois terços, haja vista a menor aproximação da consumação do crime pelo acusado, resultando finalmente a quantificação da pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses de reclusão e pena pecuniária de 04 (quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações nos autos acerca da condição econômica do réu. Pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Para o réu LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA: Com relação ao crime de furto consumado, considerando a má conduta social do acusado, pela sua personalidade criminosa contumaz, estando envolvido com extensa organização criminosa desvendada na operação Piraiba, o que demonstra conduta social perniciososa, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP se lhe revelam desfavoráveis. Por isso, a pena base do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP) deve ser fixada acima do mínimo legal, acrescida de (um quarto), fixando-se em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias multa, que torno definitiva, ante a ausência de agravantes/atenuante ou causas de aumento/diminuição. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de (um quarto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por não haver dados específicos acerca da situação econômica do réu nos autos. Da mesma forma, com relação ao crime de furto tentado, considerando a má conduta social do acusado, pela sua personalidade criminosa contumaz, estando envolvido com extensa organização criminosa desvendada na operação Piraiba, o que demonstra conduta social perniciososa, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP se lhe revelam desfavoráveis. Por isso, a pena base do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP) deve ser fixada acima do mínimo legal, acrescida de (um quarto), fixando-se em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias multa. Todavia, na segunda fase da fixação da pena, ante a presença da circunstância atenuante da pena prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, qual seja, a confissão, o que conduz à redução da pena em um terço, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que a atenuante não pode diminuir a pena além do mínimo (Súmula 231/STJ). Sobre este item, sentenciado o réu por incursão no crime de furto qualificado na forma tentada, incide sobre a pena fixada a causa de diminuição de pena de dois terços, haja vista a menor aproximação da consumação do crime pelo acusado, resultando finalmente a quantificação da pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses de reclusão e pena pecuniária de 04 (quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações nos autos acerca da condição econômica do réu. Pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e a pena pecuniária em 19 (dezenove) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Para o réu ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA: Com relação ao crime de furto consumado, considerando a má conduta social do acusado, pela sua personalidade criminosa contumaz, estando envolvido com extensa organização criminosa desvendada na operação Piraiba, o que demonstra conduta social

perniciosa, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP se lhe revelam desfavoráveis. Por isso, a pena base do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP) deve ser fixada acima do mínimo legal, acrescida de (um quarto), fixando-se em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias multa, que torno definitiva, ante a ausência de agravantes/atenuante ou causas de aumento/diminuição. Dada a dimensão da operação Piraiba por diversos Estados da Federação, não há elementos nos autos que permitam imputar a autoria intelectual de toda a atividade criminosa ao acusado Antonio Ribeiro de Souza, conforme pretendido pela acusação. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de (um quarto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por não haver dados específicos acerca da situação econômica do réu nos autos. Da mesma forma, com relação ao crime de furto tentado, considerando a má conduta social do acusado, pela sua personalidade criminosa contumaz, estando envolvido com extensa organização criminosa desvendada na operação Piraiba, o que demonstra conduta social perniciosa, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP se lhe revelam desfavoráveis. Por isso, a pena base do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP) deve ser fixada acima do mínimo legal, acrescida de (um quarto), fixando-se em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias multa. Todavia, na segunda fase da fixação da pena, ante a presença da circunstância atenuante da pena prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, qual seja, a confissão, o que conduz à redução da pena em um terço, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que a atenuante não pode diminuir a pena além do mínimo (Súmula 231/STJ). Sobre este item, sentenciado o réu por incursão no crime de furto qualificado na forma tentada, incide sobre a pena fixada a causa de diminuição de pena de dois terços, haja vista a menor aproximação da consumação do crime pelo acusado, resultando finalmente a quantificação da pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses de reclusão e pena pecuniária de 04 (quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações nos autos acerca da condição econômica do réu. Pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e a pena pecuniária em 19 (dezenove) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ante o exposto: I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia com relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, para ABSOLVER os réus JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, uma vez não tipificado o crime de quadrilha ou bando, nos termos do inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar: A) JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO pela prática dos crimes previstos no artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c. o artigo 71, e artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material (art. 29 CP), impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e a pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Fixo regime inicial aberto, a teor do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. B) LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA pela prática dos crimes previstos no artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c. o artigo 71, e artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material (art. 29 CP), impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e a pena pecuniária de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Fixo regime inicial semi aberto, a teor do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. C) ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA pela prática dos crimes previstos no artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c. o artigo 71, e artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material (art. 29 CP), impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e a pena pecuniária de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Fixo regime inicial semi aberto, a teor do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, já que a conduta social e a personalidade dos condenados voltada para o crime denotam insuficiente a aplicação da medida. Também deixo de conceder sursis, posto que a pena é superior a dois anos e ausentes as condições do 2º do art. 77 do Código Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadas da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm estes direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P. R. I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 2887/2914, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003094-48.2006.403.6103 (2006.61.03.003094-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE RIBEIRO DA COSTA (SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X VALTER HILDEBRAND (SP076134 - VALDIR COSTA)
Chamo o feito à ordem. Verifico que houve equívoco na designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu VICENTE RIBEIRO DA COSTA (fl. 358), uma vez que tal benefício é cabível somente para o corréu VALTER HILDEBRAND, que por sua vez reside no município de São Paulo/SP. Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 22 de março de 2011, às 15:30 horas, e determino seja deprecada a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu VALTER HILDEBRAND. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 98/2011 SC 02, que deverá ser encaminhada para cumprimento a uma das Varas Criminais

da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem depreco a intimação bem como a audiência para que o acusado VALTER HILDEBRAND, qualificado na denúncia, acompanhado(s) de defensor(es), se manifeste acerca da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95 (fls. 348/349 frente e verso). Caso as condições sejam aceitas, solicito ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas. Em caso negativo, solicito ao Juízo Deprecado seja o réu intimado de que será dado prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos. Abra-se vista à defesa do corréu VICENTE RIBEIRO DA COSTA, para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006892-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006892-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE NILTON CASOTTI(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Alegam os réus ser inepta a denúncia, bem como faltar justa causa para o exercício da ação penal, o que daria ensejo à rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fl. 83, oportunidade em que este Juízo já analisou tais questões. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de excludente de culpabilidade, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelos denunciados é matéria que depende de prova, e deverá ser analisada no decorrer da instrução. Totalmente descabido requerimento de extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito. Isto porque o parcelamento daria ensejo à suspensão da pretensão punitiva, e, ainda assim, quando houvesse comprovação de que o débito consubstanciado nos autos tivesse sido objeto de concessão de parcelamento pela Receita Federal, nos termos do art. 68, da Lei nº 11.941/09, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Requisite-se o comparecimento da testemunha DORALICE LINS DE OLIVEIRA, matrícula 936.631, Auditora Fiscal da Receita Federal, arrolada pela acusação, para a audiência de instrução e julgamento designada. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 283/2011, que deverá ser encaminhado para o Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos-SP. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa. No mais, aguarde-se a realização da audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 31 de março de 2011, às 14:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005695-0) - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0007974-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007974-3) - LAUZINA DE JESUS MOREIRA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0004427-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004427-7) - SIMONE PEREIRA PINTO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra.

LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de abril de 2011, ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

0002673-19.2010.403.6103 - MARIA HELENA DA ROSA BRANCO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de abril de 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

0003045-65.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de abril de 2011, ÀS 09H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

0003409-37.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANA CRISTINA PONTES DE ABREU E SILVA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de abril de 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

0003582-61.2010.403.6103 - MARIA VICENTINA APOLINARIO(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de abril de 2011, ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

0003977-53.2010.403.6103 - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de abril de 2011, ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566,

sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

0004614-04.2010.403.6103 - ANTONIO SILVIO MARQUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de abril de 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

0005256-74.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006423-29.2010.403.6103 - MARTA MARIA SILVA DE SENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006978-46.2010.403.6103 - BENEDITA NOGUEIRA ARANTES(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0007007-96.2010.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de abril de 2011, ÀS 09H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

0008668-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005570-6)) MARIA DIAS CHAVES(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de abril de 2011, ÀS 09H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005609-3) - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002416-91.2010.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para a perícia a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de abril de 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5473

INQUERITO POLICIAL

0000191-64.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO JOSE GOMES(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES)

Trata-se de pedido de arquivamento em inquérito policial, pelo qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no artigo 342 do Código Penal envolvendo o representado GILBERTO JOSÉ GOMES.Em síntese, o averiguado teria sido arrolado como testemunha em reclamação trabalhista, tendo feito afirmação falsa no referido processo judicial no dia 15 de maio de 2001, por volta das 14h30min.Às fls. 579-580, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento dos autos, ante a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, no que se refere ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal, atribuído ao indiciado, para o qual a pena cominada é a de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e, cuja prescrição, pela pena máxima considerada em abstrato, é de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).Considerando que desde a data dos fatos não houve nenhuma causa de interrupção do prazo, forçoso convir que já se expirou o prazo de que o Estado dispunha para exercer o seu direito de punir, mesmo porque o r. Juízo Estadual, no qual inicialmente tramitou o feito, declarou nulos todos os atos decisórios até o recebimento da denúncia.Impõe-se, portanto, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal envolvendo GILBERTO JOSÉ GOMES, CPF nº 21.440.752, com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, IV, ambos do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 5474

ACAO PENAL

0009640-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X LUCIANO VASCONCELOS DE LIMA

Vistos etc.Fl.s. 626-630: Recebo a apelação, com suas inclusas razões, interposta pela acusação. Admito as contrarrazões ofertadas, às fls. 632-641, pelo réu (apelado).Fls. 642-653: Recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Com a juntada da carta

precatória de fl. 623, devidamente cumprida, e, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5476

ACAO PENAL

0007927-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007927-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDIO EMILIO BONDUKI(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP129895 - EDIS MILARE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 264-306: diga o réu. I.

Expediente Nº 5477

MANDADO DE SEGURANCA

0005183-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005183-4) - G S W SOFTWARE LTDA X FREEDOM SOLUTIONS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos etc.. Suspendo, por ora, a expedição de ofício determinada às fls. 370. Abra-se vista à União para manifestação acerca da petição de fls. 371-373. Int..

0009583-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009583-0) - JOSE CARLOS CATTANI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Fls. 238: Embora o levantamento seja incompatível com o resultado processo, não se extrai dessa manifestação (fls. 235) nenhum ato que signifique verdadeira litigância de má fé. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados nestes autos, indicados às fls. 116. Sobrevindo o ofício resposta da CEF, abra-se nova vista à União e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009409-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009409-8) - JULIO CESAR PEREIRA SALGADO(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUC CIENCIA TECNOLOGIA-SP-C CARAGUATATUBA(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, servidor público federal, pretende obter o reconhecimento do título de mestrado obtido na Universidade Autônoma de Assunção, Paraguai, em 29.7.2009, para fins progressão funcional. Alega o impetrante, em síntese, que após a obtenção do título de Mestre em Ciências da Educação, encaminhou a documentação necessária para a instituição de ensino em que trabalha, requerendo sua progressão funcional, com fundamento no Decreto nº 5.518/2005 e no Decreto Legislativo nº 800/2003, que dispõem sobre o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, do qual fazem parte, dentre outros, o Brasil e o Paraguai. Sustenta que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, alegando ser necessária a validação do título por universidade brasileira, com fundamento na Portaria nº 475/87 e Parecer CNE/CES nº 106/2007. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86-90. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 99-101). Manifestação da Procuradoria Federal às fls. 134-142. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Controvertem as partes, neste feito, em relação à necessidade (ou não) da revalidação do título de Mestre obtido pelo impetrante em instituição de ensino superior localizada no Paraguai. Vale observar, a respeito, que o Brasil é signatário do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, tratado internacional que foi devidamente incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que assinado, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República, que expediu, para esse fim, o Decreto nº 5.518/2005. Sendo certo que não se trata de tratado relativo a direitos humanos, sua incorporação à ordem jurídica brasileira se deu com o status infraconstitucional, isto é, similar ao da lei ordinária. Assim dispõem os artigos primeiro, segundo e terceiro do referido Acordo: Artigo Primeiro Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo. Artigo Segundo Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado. Artigo Terceiro Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes. Vê-se, portanto, que mesmo para fins específicos (atividades de docência e pesquisa), o Acordo não

determinou a aplicação imediata dos referidos títulos de graduação e pós-graduação, ao contrário, prescreveu expressamente que eles devam estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes. Nesses termos, mesmo que, para outros fins, o Acordo contenha regras específicas nos artigos quarto e quinto, não se afastou a necessidade de validação, conforme a legislação interna de cada Estado Parte. Postas essas premissas, dentre as exigências da legislação interna, o art. 48, 3º da Lei nº 9.394/96 impõe taxativamente o reconhecimento por Universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Não se trata de exigência instituída por mera portaria, portanto, mas pela própria lei. Assim, não se vê ilegalidade no Parecer CNE/CES nº 106/2007, ao ressaltar a necessidade de reconhecimento do diploma estrangeiro para atividades acadêmicas e profissionais, inclusive para títulos providos de Estados Partes do Mercosul (no caso dos autos, de universidade sediada no Paraguai). Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. SÚMULA 329/STJ. CONCESSÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS. DIPLOMAS DE INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. OFENSA À PORTARIA MINISTERIAL. NÃO- CABIMENTO. 1. Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Fundação pública ora recorrente e outros particulares, objetivando a declaração de nulidade dos atos de concessão de vantagens financeiras decorrentes de progressão funcional baseada na utilização de diplomas estrangeiros. 2. O Parquet possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública que visa à reparação de dano ao patrimônio público (Súmula 329/STJ). 3. De acordo com o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/1996, cabe às Universidades Públicas a revalidação dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras. 4. Não se conhece da ofensa à Portaria MEC 475/1987, em Recurso Especial, tendo em vista que esse ato normativo é desprovido de status de lei federal, nos moldes previstos pela legislação de regência específica. Precedente do STJ. 5. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996. 6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e não providos (STJ, RESP 971962, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.3.2009). ADMINISTRATIVO. DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO OBTIDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. A admissão de títulos de graduação e pós-graduação prevista no Artigo Primeiro do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto n.º 5.518/05) não equivale ao reconhecimento, conforme se desprende da leitura atenta do Artigo Quinto do mesmo acordo. Reconhecimento, pretendido pelo apelante, se submete às normas do art. 48, 3 da lei 9.394/96 (lei de diretrizes e bases), regulada, no caso de cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos por universidade estrangeiras em convênio com IES brasileiras, pela resolução CES/CNE nº 2/01, modificada pela resolução CES/CNE 2/05. Não cabe a alegação da parte autora de que o processo de reconhecimento de diploma estrangeiro prescinde de análise do mérito pela IES brasileira encarregada de validá-lo. Apelação conhecida e desprovida (TRF 4ª Região, AC 200670000163811, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO, DE 18.7.2007). ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. TÍTULO DE DOCTOR EN CIENCIAS EMPRESARIALES OBTIDO JUNTO À UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO. INSTITUIÇÃO CUJA CREDIBILIDADE É CONTESTADA PELA CAPES. INDEFERIMENTO PELA UNIVERSIDADE. RESPEITO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. I - Apelação em mandado de segurança contra sentença que denegou o pedido de revalidação de diplomas de Doctor en Ciencias Empresariales, obtidos pelos impetrantes junto à Universidad Del Museo Social Argentino, na Argentina. II - A garantia de padrão de qualidade do ensino é um dos princípios do nosso sistema educacional (CF, art. 206, VII). Assim, os diplomas obtidos no exterior dependem, em regra, de revalidação por universidade brasileira, em face do disposto no art. 48 da Lei nº 9.394/96. III - Mesmo nos casos de obtenção de diplomas junto a universidades de países integrantes do MERCOSUL a Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul de que trata o Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, depende da intervenção de universidade brasileira, a teor do disposto nos arts. 1º, 3º e 4º do referido decreto. IV - A admissão de diplomas de Mestrado e Doutorado prestados no exterior, para o exercício de docência e pesquisa, nos termos do Decreto n.º 5.518, de 23/10/2003, não implica validação ou reconhecimento nem autoriza o exercício permanente de atividades acadêmicas ou profissionais, para as quais é exigido o reconhecimento do título. V - Verificando a universidade que o título ou grau conferido no exterior não atende a critérios mínimos de qualidade do ensino, seu aproveitamento pode ser negado, diante da autonomia universitária que lhe concede a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96, mormente quando a credibilidade da instituição que conferiu os referidos títulos e graus é contestada pela CAPES. VI - De acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, não são devidos honorários de sucumbência em mandado de segurança. VII - Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação em honorários advocatícios (TRF 5ª Região, AMS 200683000128687, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJ 04.8.2008, p. 317). Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0003942-93.2010.403.6103 - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS -

SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 187-199 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004113-50.2010.403.6103 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência.Comprove a impetrante, no prazo de dez dias, que o subscritor da procuração de fls. 284 possui poderes especiais para outorga de instrumento de mandato com cláusula ad iudicia, juntando cópia do contrato ou estatuto social da empresa com todas as suas alterações.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006534-13.2010.403.6103 - ADRIANO BOTTOSI(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X GESTOR OPERACIONAL DE PALNEJAMENTO DA EMPRESA BANDEIRANTES ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225806 - MARTA VASQUES AIRES)

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 211-216 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007133-49.2010.403.6103 - TEREZINHA VINHAS ROBERTI(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender o procedimento administrativo tendente à revisão de ofício da pensão por morte de que a impetrante é titular, até 28.9.2010, quando teria vista dos autos em questão.Alega a impetrante, em síntese, que recebeu notificação do INSS informando a respeito da existência de erro administrativo na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, intimando-a para que apresentasse defesa escrita em dez dias, acompanhada provas e documentos de que dispusesse, esclarecendo que maiores esclarecimentos deveriam ser prestados pessoalmente na agência.Sustenta que compareceu à agência, mas o servidor negou-se a conceder vista dos autos do processo administrativo, agendando para o dia 28.9.2010 essa vista.Afirma ser impossível oferecer resposta escrita no prazo fixado, tendo em vista que não teria conhecimento do processo administrativo até a data agendada.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 13-13/verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o ofício encaminhado à impetrante foi emitido automaticamente pelo sistema de benefícios da Previdência Social, não tendo decorrido de revisão processada pela agência da Previdência Social de São José dos Campos. Acrescenta que, até então, não houve alteração no valor da renda mensal do benefício da impetrante. Conclui estar apurando os detalhes e que, caso confirmada eventual incorreção na fixação da renda mensal inicial, nova comunicação seria enviada à impetrante.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe, de fato, que a impetrante se limitou a formular um pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da revisão de ofício até 28.9.2010, quando teria vista dos autos do processo administrativo.Embora não conste da inicial, referência expressa ao pedido de mérito, uma interpretação minimamente razoável do feito, à luz dos postulados da efetividade da jurisdição e da instrumentalidade do processo, exige que se interprete o pedido de liminar como o próprio pedido, que assim deve ser examinado.Quanto às questões de fundo, observa-se ser estranho, no mínimo, que um processo administrativo tendente à revisão da renda mensal inicial de um benefício seja instaurado automaticamente pelo sistema informatizado de benefícios da Previdência Social.Embora os recursos de informática possam ser bastante úteis no que se refere à prevenção de fraudes, não se concebe que um sistema informatizado pratique dois atos administrativos, a saber: a) a instauração de processo administrativo de revisão de benefício; e b) a intimação da pensionista para apresentar defesa.Ambos os atos padecem de um inegável vício, decorrente da incompetência do agente, o que se reforça pelo próprio fato de a autoridade impetrada sequer poder explicar os motivos da revisão.De toda forma, diante da máxima da adstrição da sentença ao pedido (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil), impõe-se conceder a segurança, para suspender o processo administrativo de revisão do benefício da autora, até 28.9.2010, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes.De fato, estando comprovado que havia um impedimento absoluto à oferta de defesa, consistente na restrição à ciência dos atos do processo administrativo, a manutenção do prazo em aberto representaria afronta à garantia constitucional da ampla defesa, aplicável expressamente também aos processos administrativos (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).Em face do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para suspender o curso do processo administrativo de revisão do benefício da impetrante, até 28 de setembro de 2010.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0008755-66.2010.403.6103 - ENFER USINAGEM E IND/ LTDA - EPP(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 72-89 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

000025-39.2011.403.6103 - ANABEL DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo à conversão dos períodos laborados em condições especiais, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a impetrante, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa KDB FIAÇÃO LTDA., de 06.3.1997 a 04.4.2009, o que a impediu de alcançar o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-59.Intimada, a impetrante requereu o prosseguimento do presente mandado de segurança.Às fls. 85-104 a impetrante juntou o laudo técnico da empresa KDB FIAÇÃO LTDA.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90

decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a impetrante ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa KDB FIAÇÃO LTDA., de 06.3.1997 a 04.4.2009, sujeita ao agente ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 44-44/verso sugere que a impetrante tenha estado sujeita a ruídos de 89 dB (A), 06.3.1997 a 31.12.1998, de 90 dB (A), de 01.01.1999 a 29.6.2008, e de 92,46 dB (A), de 30.6.2008 a 04.4.2009. Verifica-se, desde logo, que o ruído de 06.3.1997 a 31.12.1998 é de intensidade inferior à tolerada; o ruído de 01.01.1999 a 29.6.2008 é de intensidade igual à máxima admitida. Essa foi também a conclusão obtida pela autoridade administrativa (NPS abaixo dos limites enquadráveis - fls. 48), razão pela qual não se pode falar em contagem de tempo especial. Restaria a possibilidade de reconhecer o direito para o período de 30.6.2008 a 04.4.2009, em que a intensidade de ruído é, em princípio, superior à admitida. Nesse período, a impetrante trabalhou no setor de Roca, no cargo de auxiliar de produção, exercendo a função de operadora de máquina têxtil. Ocorre que a intensidade de ruído registrada no PPP não é confirmada por nenhum dos laudos técnicos apresentados. O laudo emitido em 1984, por exemplo, indica que os ruídos nesse setor eram de 82 ou 89 dB (A), conforme o local de trabalho (Fábricas 1, 2 ou 3). O laudo de 1995, por sua vez, indica que os ruídos eram de 90 dB (A), em quaisquer dessas três fábricas. Aliás, o PPP não indica em qual dessas três fábricas a impetrante efetivamente trabalhou. Não se sabe de onde a empresa extraiu o nível de ruído indicado no PPP, mesmo porque esta informou, na declaração de fls. 84, firmada em 27.5.2010, que não houve alteração no layout da fábrica onde as condições atuais da seção Roca, maquinários e disposições uniformes das máquinas são as mesmas da época em que laborou o(a) segurado(a). Se não houve alterações no ambiente de trabalho, resta ainda mais inexplicável o nível de ruído registrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Observe-se, a propósito, que o PPP é um tipo de documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. É o que ocorreu, de forma inequívoca, no caso em exame. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0000501-70.2011.403.6103 - DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS EPP(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 77-78: a r. decisão liminar proferida nestes autos fez expressa referência ao parcelamento da dívida, sem qualquer ressalva. Por tais razões, nela estão também consideradas as parcelas do Simples Nacional também destinadas aos Estados e Municípios. Por tais razões, oficie-se à autoridade impetrada para que dê integral cumprimento àquela decisão, para que sejam incluídas no parcelamento ali referido todas as parcelas integrantes do Simples Nacional. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000741-59.2011.403.6103 - NUCLEO EDUCACIONAL 05 DE AGOSTO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante ao seu enquadramento no Simples Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que tentou optar pelo pagamento de seus tributos mediante a adesão ao SIMPLES NACIONAL, mas teve indeferido seu pedido, sob a alegação de existência de pendências de natureza previdenciária e não-previdenciária. Sustenta que a existência de

débitos não impede o enquadramento da empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, afirmando que os débitos perante a Secretaria da Receita Federal se encontram ou com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, ou discutidos em recurso administrativo, ou já foram pagos. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 56-67). A autoridade impetrada informou, às fls. 68-70, que procedeu à análise do procedimento administrativo e deferiu o pedido da Impetrante de opção pelo SIMPLES NACIONAL. Às fls. 74, a impetrante requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. IO.

0000925-15.2011.403.6103 - PEDRO ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca das informações apresentadas às fls. 20. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001184-10.2011.403.6103 - FABIANE FERNANDES DE SOUZA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Vistos etc. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido às fls. 50-58, em especial sobre a alegação de que as partes se compuseram administrativamente, com o pagamento do débito em 11.3.2011. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4853

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001410-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILVIA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Considerando o teor da decisão juntada a fl. 125, bem como a informação de seu cumprimento (fl. 127), manifeste-se o INSS sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a destinação dos depósitos efetuados nestes autos. Int.

MONITORIA

0008208-87.2001.403.6120 (2001.61.20.008208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X MARIA LUCIA MEROLA LEMOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)

El Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO AUGUSTO

DE ARRUDA LEMOS e MARIA LUCIA MEROLA LEMOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.212,51, proveniente de contrato de crédito rotativo cheque azul. Juntou documentos (fls. 07/22). Custas pagas (fl. 23). À fl. 24 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados (fl. 26) e interpuseram embargos às fls. 28/34. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 39/48. Houve a realização de audiência de conciliação (fls. 52/53). A ação monitória foi julgada procedente (fls. 59/64). Os requeridos apresentaram recurso de apelação (fls. 66/70). Contra-razões da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 73/101. O tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento a apelação (fl. 108). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 122/123). É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fls. 122/123), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fls. 122/123, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002542-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA TERESA CAMPOS BORGES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA TERESA CAMPOS BORGES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.751,65, proveniente de contrato de adesão ao crédito direto caixa - PF. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 17 foi determinado a requerente que juntasse aos autos cópias dos documentos juntados com a inicial, para instrução da precatória. A requerente manifestou-se à fl. 18. Foi determinada a citação da requerida, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil (fl. 20). A requerida foi citada (fl. 40) e não cumpriu a obrigação tampouco ofereceu embargos monitórios (fl. 41). À fl. 42 o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, determinando a citação, penhora e avaliação dos bens da requerida. A requerida foi citada à fl. 54. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 106/107 e 108, requerendo a extinção da presente ação nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fls. 106/107 e 108), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fls. 106/107, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007304-62.2004.403.6120 (2004.61.20.007304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOHAMAD BOU ABBAS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOHAMAD BOU ABBAS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.073,82, proveniente de contrato de adesão ao crédito direto caixa n. 0282-001.00026433-7. Juntou documentos (fls. 05/29). Custas pagas (fl. 30). À fl. 33 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Certidão do Oficial de Justiça informando a não localização do requerido (fls. 45/47). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 50/51, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face do pagamento integral da dívida. É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito, em face do pagamento integral da dívida (fls. 50/51), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004743-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEANE ARRUDA CASTRO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSEANE ARRUDA CASTRO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.031,04, proveniente de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - crédito direito a caixa. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fl. 17). À fl. 20 foi determinada a citação da requerida, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A requerida foi citada (fl. 30) e não cumpriu a obrigação tampouco ofereceu embargos monitórios (fl. 34). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 35). A requerida foi citada à fl. 54. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 83/84, requerendo o bloqueio dos ativos financeiros em nome da requerida, através do sistema BACENJUD, o que foi deferido às fls. 85/86. Às fls. 89/90 foi requerida a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de localizar bens passíveis de constrição. À fl. 91 foi deferido o requerimento. Informação da Receita Federal à fl. 93. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 96, sendo deferido o bloqueio on line de valores existentes em contas da executada (fl. 97). À fl. 98 foi certificado

que foi providenciada a transferência do valor de R\$ 470,42 para conta judicial a ser aberta na agência 2683 da Caixa Econômica Federal. Intimada da penhora, não houve a oposição de embargos à execução pela requerida (fls. 98/100). Deferido o levantamento do valor bloqueado à Caixa Econômica Federal (fl. 112). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 144). Às fls. 145/146 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fls. 145/146), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fls. 145/146, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005367-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 171/182 e 183/190, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007769-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/137, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003260-87.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FRANKLIM EDUARDO BONTEMPO

El Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Franklim Eduardo Bontempo para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000180-08, firmado em 21/11/2008, no valor de R\$ 14.000,00. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 35), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 42). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 12.418,37 (fls. 13/14), apurado em março de 2010, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0005301-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Tendo em vista a certidão de fl. 49, intime-se o embargante pessoalmente para dar cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 48. Int. Cumpra-se.

0008065-83.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES

Tendo em vista que a CEF comprovou o recolhimento das custas devidas para o cumprimento do ato deprecado, desentranhe-se a deprecata de fls. 29/36 encaminhando-a, na sequência, ao Juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-64.2004.403.6120 (2004.61.20.001458-0) - LUIS REGINALDO PAVAN(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 219/222: em que pese o inconformismo do autor, não há como acolher o seu pedido de remessa dos autos a contadoria judicial e refazimento da conta de liquidação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 201).Assim, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 215.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-63.2002.403.6120 (2002.61.20.004198-6) - MARIA APARECIDA TOZO(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA TOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a autora às fls. 186/188 que o INSS está efetuando descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerendo a sua imediata suspensão e a devolução dos valores que foram descontados. Conforme documento de fl. 162 a renda mensal inicial do benefício previdenciário foi fixada no valor de um salário mínimo, haja vista a sentença proferida nestes autos que concedeu à autora a aposentadoria por idade rural. Entretanto, segundo relatou a requerente e confirmou o Instituto Nacional do Seguro Social tal benefício vem sofrendo um desconto em razão de débito consignado. A legitimidade ou não de tal desconto não é objeto desta lide, uma vez que o processo se encontra em fase de execução. Portanto, não se verificando qualquer irregularidade na execução do julgado e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-16.2006.403.6120 (2006.61.20.001683-3) - MARIA DO CARMO FLORA BEZERRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/132, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002647-72.2007.403.6120 (2007.61.20.002647-8) - IRENE MACKEVICZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a divergência do nome constante nos autos e o cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal (fl. 84), intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 83 Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004677-12.2009.403.6120 (2009.61.20.004677-2) - LEONILDA PARADA DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios de fls. 102/103).

0008148-36.2009.403.6120 (2009.61.20.008148-6) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 80: intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios.Com a efetivação do depósito, dê-se ciência a interessada, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Comprovado o saque, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 74.Intimem-se. Cumpra-se.

0011509-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011509-5) - TEREZINHA DO CARMO PIROLA CAMARGO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 70/73, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros

respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FORTES PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fortes precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiveram sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-20.2010.403.6120 (2010.61.20.001124-3) - GUILHERME RODRIGUES ZAGO - INCAPAZ X MIRELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/136, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001487-07.2010.403.6120 (2010.61.20.001487-6) - JUDITH BONIFACIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/72, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0004210-96.2010.403.6120 - TEREZINHA QUIRINO DO PRADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado (ofícios requisitórios fls. 74/75).

0004889-96.2010.403.6120 - BENEDICTA APARECIDA CONDE ALVES DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 79/80: intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005357-60.2010.403.6120 - FLORIVAL GABRIEL CLARO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima apurado (ofícios requisitórios de fls. 126/127).

0006682-70.2010.403.6120 - MARIA ROSA DA SILVA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado (ofícios requisitórios de fls. 102/103).

0007875-23.2010.403.6120 - NATHANAEL MACIEL LOUBACK(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 53. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004132-73.2008.403.6120 (2008.61.20.004132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-63.2004.403.6120 (2004.61.20.003799-2)) ADERSON ELIAS DE CAMPOS(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

El Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução n. 0003799-63.2004.403.6120. O embargante alega a ocorrência de excesso de execução e abusividade dos juros. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 23/136). Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 137. O embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 139/147). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 150). O embargante requereu a realização de prova pericial (fl. 151). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 152). A realização de prova pericial foi deferida à fl. 153. O embargante apresentou quesitos às fls. 155/157. O Perito Judicial manifestou-se às fls. 159/160 apresentando estimativa de seus honorários e requerendo a juntada de documentos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 165 e 182, juntando documentos às fls. 166/180 e 184/188. O embargante manifestou-se à fl. 189, juntando documento às fls. 190/192. O embargante desistiu dos embargos à fl. 202, requerendo a extinção do presente feito. O Sr. Perito Judicial manifestou-se à fl. 203, informando que nenhum valor lhe é devido pelo trabalho, devolvendo os autos em face da composição das partes. O embargante manifestou-se à fl. 205 requerendo a extinção do presente feito e a liberação do valor depositado nos autos. É o relatório. Decido. Diante do pedido do embargante (fl. 202) e da concordância da embargada (fl. 202), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Defiro o pedido do embargante de fl. 205, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de n.º 0003799-63.2004.403.6120, em apenso, arquivando-se estes, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003799-63.2004.403.6120 (2004.61.20.003799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ADERSON ELIAS DE CAMPOS(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 158), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004925-51.2004.403.6120 (2004.61.20.004925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA GABRIEL

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 70), JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005932-44.2005.403.6120 (2005.61.20.005932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE DOS REIS SANTOS FILHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ DOS REIS SANTOS FILHO. Juntou documentos (fls. 05/19). Custas pagas (fl. 20). O requerido foi citado à fl. 32. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 36 requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista a liquidação/renegociação do contrato. É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve a liquidação/renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fl. 36). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005896-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA ARARAQUARA ME X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 82 e 88), JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelos executados, que deverão ser intimados para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO

Fl. 54: defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados, observando-se os endereços informados pela CEF. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004943-62.2010.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 7488/7508 e de fls. 7510/7522, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0004946-17.2010.403.6120 - SILVIO CASALE(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo as apelações e suas razões de fls. 527/550 e 553/632, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0004963-53.2010.403.6120 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 205/225 e de 226/267, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0008939-68.2010.403.6120 - NOEDY DE SOUZA REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Noedy de Souza Rezende contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara/SP, objetivando a expedição de ordem judicial para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que vinha recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.478.499-0), em razão de sentença judicial e decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferidas no processo nº 2001.61.20.006429-5. Afirma que, naquela ação foram reconhecidos 37 anos de tempo de contribuição, dos quais 17 anos eram decorrentes de vínculos empregatícios com anotações em CTPS e 19 anos de trabalho rural informal, referentes aos anos de 1956 a 1975. Ocorre que, pela 8ª Turma do E. TRF 3ª Região, foi proferida decisão deixando de reconhecer o período de trabalho rural sem registro em carteira profissional, resultando na cessação do benefício de aposentadoria. Por esta razão, entendendo que o período de registro constante em sua CTPS é superior ao exigido por lei para fins de carência e, ainda, que conta com 71 anos de idade, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 08/07/2010. Contudo, o INSS, naquela ocasião, computou apenas 10 anos e 04 meses de tempo de contribuição, indeferindo o benefício por falta de período de carência. Pugnou pelo deferimento de medida liminar para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 09/62). O pedido liminar foi deferido às fls. 65/67, ocasião na qual foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 0006429-97.2001.403.6120 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer, que foi apresentado às fls. 71/73, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 77/85, aduzindo, preliminarmente, que o impetrante elegeu a via processual inadequada para pleitear o seu direito, uma vez que a aposentadoria por idade demandaria dilação probatória, notadamente a testemunhal, procedimento incompatível com o rito especialíssimo do mandado de segurança. Por fim, no mérito, alegou que a CTPS faz início de prova do tempo de contribuição perante o INSS. Contudo, a existência de qualquer irregularidade, como a ausência de informação no CNIS, exige a apresentação de outros meios para a comprovação do vínculo empregatício nela existente. Requereu a denegação da segurança. Contra a decisão que deferiu a medida liminar foi interposto Agravo de Instrumento, cuja cópia foi apresentada às fls. 87/99. Informações da autoridade impetrada às fls. 100/101. Às fls. 103/105 foi acostada cópia da decisão proferida no E. TRF 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Com relação à preliminar de inadequação da via eleita, ressalta-se que a tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dará ensejo à pretensão do impetrante pela via eleita. No caso em análise, verifico que as provas colacionadas aos autos pelo impetrante são suficientes para demonstrar seu direito, líquido e certo, à obtenção da aposentadoria por idade, em razão dos vínculos empregatícios constantes da CTPS e informações presentes nos cadastros do INSS, não exigindo a dilação probatória. O presente mandamus mostra-se, portanto, que é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante, razão pela qual afastada a preliminar arguida. No mérito, a segurança pleiteada deve ser concedida em caráter definitivo, diante da presença de direito líquido e certo do Impetrante a ser assegurado neste mandamus. Fundamento. O impetrante objetiva a segurança para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho anotados em CTPS e nos quais verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Nesta esteira, a análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 10 (RG e CPF) que o impetrante nasceu no dia 05 de junho de 1939. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 13/10/2010 (fl. 02), tendo o impetrante completado 65 anos de idade em 05/06/2004. Quanto ao requisito da carência, considerando que o impetrante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01 de agosto de 1975 (fl. 33), portanto em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se ao caso o disposto em seu artigo 142. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho

de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2004, o requerente completou 65 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 138 (cento e trinta e oito) contribuições, ou seja, um período equivalente a 11 (onze) anos e 06 (seis) meses. O impetrante afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 32/48), em que constam registros de trabalho nos períodos de 01/08/1975 a 30/09/1975, de 01/10/1975 a 28/02/1976, de 01/03/1976 a 31/08/1976, de 01/09/1976 a 31/01/1977, de 01/05/1977 a 30/11/1977, de 01/12/1977 a 30/04/1978, de 01/09/1978 a 30/09/1978, de 01/12/1978 a 29/12/1978, de 01/01/1979 a 31/03/1979, de 01/04/1979 a 01/08/1979, de 01/08/1979 a 30/11/1979, de 01/05/1981 a 30/09/1981, de 01/11/1981 a 01/12/1981, de 01/07/1982 a 30/10/1982, de 01/10/1983 a 30/10/1983, de 01/11/1983 a 31/12/1983, de 18/03/1985 a 15/03/1989, de 01/04/1989 a 10/08/1989, de 14/08/1989 a 30/06/1991, de 08/01/1992 a 13/03/1995, de 01/04/1996 a 05/09/1997 e de 26/11/2001 a 02/05/2002. Houve, ainda, comprovação, por meio de consulta de dados presentes no próprio cadastro do INSS (fl. 17), de ter o impetrante efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, durante as competências de 04/2000, 06/2000, de 03/2001 a 09/2001 e 04/2004. Observa-se, contudo, que o benefício de aposentadoria por idade deixou de ser concedido ao impetrante, em razão do INSS, primeiramente, não ter computado os contratos de trabalho entre os anos de 1975 a 1983, por não estarem presentes no CNIS, conforme afirmado às fls. 81/82 da sua contestação. Além disso, os vínculos com as empresas Condomínio Edifício Itamaracá (de 08/01/1992 a 13/03/1995) e Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda. (26/11/2001 a 31/12/2001) foram questionados pela autoridade impetrada por sua inclusão extemporânea nos cadastros previdenciários (fl. 100). Por fim, foi afirmado que, em relação aos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, não houve apresentação da liquidação desse parcelamento pelo impetrante (fl. 101). Em relação a tais controvérsias, necessário se faz consignar, de início, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 33/42, 45 e 48) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Diante de tal assertiva, não deve prevalecer o entendimento do INSS que deixou de computar os contratos de trabalho entre os anos de 1975 a 1983, por não estarem presentes no CNIS, já que a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA. I - omissis II - omissis III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator. (REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio - 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82) Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias do período em que houve anotação em CTPS, ressalta-se que a contribuição previdenciária para o trabalhador urbano sempre foi compulsória. Por isso, torna-se irrelevante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado, já que compete exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - (...) II - Contando a autora, trabalhadora urbana, com a idade exigida e preenchidos os demais requisitos, concede-se o benefício pleiteado. III - (...) IV - Cumprido o período de carência em face dos registros em Carteira de Trabalho, bem como dos recolhimentos efetuados na condição de autônoma. V - Irrelevante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurada empregada, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) (TRF 3ª Região, AC 596844, Processo 199961020026910/SP, Segunda Turma, Relator: Juiz Souza Ribeiro, DJU: 03/04/02, página 373, decisão unânime). Assim, a existência de contratos de trabalho como anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador, cabendo ao INSS fiscalizar a correção e tempestividade de tais recolhimentos, não podendo o segurado ser

apenado pela omissão de seu empregador e da própria autarquia. Portanto, considerando que a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de trabalho constantes da CTPS do impetrante que não se encontram no CNIS, devendo ser considerados para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Deixo, contudo, de computar os períodos de 08/01/1992 a 13/03/1995 laborado para Condomínio Edifício Itamaracá e de 26/11/2001 a 31/12/2001 para a Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda., em razão das controvérsias suscitadas à fl. 100 não terem sido elucidadas neste mandamus. Por fim, quanto às exações vertidas para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS ressalto que somente serão computadas aquelas informadas no cadastro do próprio INSS e apresentadas à fl. 17 (04/2000, 06/2000, de 03/2001 a 09/2001 e 04/2004). Desse modo, contabilizando os períodos anotados em CTPS àqueles em que o impetrante verteu contribuições para o RGPS, excluindo-se os períodos questionados pelo INSS (08/01/1992 a 13/03/1995 e 26/11/2001 a 31/12/2001) verifica-se um total de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, que equivale a 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições até o ano de 2004, quando preencheu o requisito etário. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 IRINEU S. REZENDE 01/08/1975 30/09/1975 1,00 602 IVO DE SOUSA REZENDE 01/10/1975 28/02/1976 1,00 1503 IRINEU S. REZENDE 01/03/1976 31/08/1976 1,00 1834 CARLOS MARCELLO DE BARROS SANTIAGO 01/09/1976 31/01/1977 1,00 1525 BALMES GONÇALVES 01/05/1977 30/11/1977 1,00 2136 ANTENOR RENATO FIORIO (data de admissão 01/11/77) 01/12/1977 30/04/1978 1,00 1507 IRINEU S. REZENDE 01/09/1978 30/09/1978 1,00 298 SYLVIO AVELINO DA SILVEIRA 01/12/1978 29/12/1978 1,00 289 SYLVIO AVELINO DA SILVEIRA 01/01/1979 31/03/1979 1,00 8910 MARIA JOSÉ REZENDE 01/04/1979 01/08/1979 1,00 12211 IRINEU S. REZENDE 01/08/1979 30/11/1979 1,00 12112 IVO DE SOUSA REZENDE 01/05/1981 30/09/1981 1,00 15213 IRINEU S. REZENDE 01/11/1981 01/12/1981 1,00 3014 IVO DE SOUSA REZENDE 01/07/1982 30/10/1982 1,00 12115 IVO DE SOUSA REZENDE 01/10/1983 30/10/1983 1,00 2916 HANS GEORG WURN 01/11/1983 31/12/1983 1,00 6017 EMPREITEIRA PUCCA S/C LTDA. 18/03/1985 15/03/1989 1,00 145818 CONSTRUTORA LIGABÔ LTDA. 01/04/1989 10/08/1989 1,00 13119 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ LIA 14/08/1989 30/06/1991 1,00 68520 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIRGINIA 08/01/1992 13/03/1995 - 021 MARIA SILVIA MARTINS SPERANZA E OUTROS 01/04/1996 05/09/1997 1,00 52222 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/04/2000 30/04/2000 1,00 2923 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/06/2000 30/06/2000 1,00 2924 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/03/2001 30/09/2001 1,00 21325 CONSTRUTORA E COM. TORELLO DINUCCI S/A 26/11/2001 02/05/2002 - 026 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/04/2004 30/04/2004 1,00 29 4785 13 Anos 1 Meses 10 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pelo impetrante que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 138 (cento e trinta e oito) meses exigidos pela lei. Por fim, o artigo 3º da Lei nº 10.666/03, em seu parágrafo 1º, dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, tendo o impetrante atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (08/07/2010 - fl. 12). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, mantendo a liminar deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de Noedy de Souza Rezende (CPF nº 050.281.246-04), devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do E. STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao impetrante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Nome do segurado: Noedy de Souza Rezende Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data do início do benefício - (DIB): 08/07/2010 - fl. 12. Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002048-07.2005.403.6120 (2005.61.20.002048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO JOSE COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 296. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004583-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO BUENO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO BUENO DA SILVA. Juntou documentos (fls. 07/20). Custas pagas (fl. 21). Houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que o requerido apresentou defesa prévia (fl. 30/32). Juntou documentos (fls. 33/55). À

fl. 56 foi determinado ao requerido que juntasse aos autos a comprovação da existência de conta vinculada do FGTS em seu nome, bem como do valor atualizado nela depositado. O requerido manifestou-se às fls. 58/60, juntando documento às fl. 61/66. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 68/69. À fl. 70 foi deferida liminar reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial em questão. O requerido interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 73/82). O requerido manifestou-se às fls. 83/84 requerendo a reconsideração da decisão de concessão da liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, pois efetuou depósito judicial em 22/10/2009. À fl. 83 foi determinado o recolhimento do mandado de reintegração de posse, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a petição do requerido de fls. 83/84. A Caixa Econômica Federal requereu o levantamento dos valores depositados em Juízo (fl. 123), o que foi deferido à fl. 130. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 138 requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista a liquidação/renegociação do contrato. O requerido manifestou-se à fl. 139. É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve a liquidação/renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fl. 138). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Arbitro, no entanto, os honorários do advogado nomeado à fl. 28 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001400-17.2011.403.6120 - SUZANA PAULA PIRRE(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por SUZANA PAULA PIRRE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo da conta do fundo de garantia por tempo de serviço. Assevera, para tanto, que necessita arrumar o poste de energia e a parte hidráulica do imóvel em que reside, localizado na Avenida Taquaritinga, 601, CA 2, Jardim América, Araraquara. Afirma que a requerida não libera o FGTS para imóvel com mais de trinta anos. Juntou documentos (fls. 06/15). Custas pagas (fl. 16). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Fundamento. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por impropriedade da via eleita. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário. Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pela autora. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no mínimo da tabela constante da Resolução n.º 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007385-45.2003.403.6120 (2003.61.20.007385-2) - VERA LUCIA PADOVANI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Vera Lucia Padovani, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2003, com incidência de correção monetária e juros legais. Afirma que o seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Alega que é inválida, pois sofre de problemas na coluna e no coração, entre outros, e pleiteia o benefício na qualidade de pessoa

portadora de deficiência. Conforme a inicial, para sobreviver a autora conta com a ajuda de amigos, pois é solteira, vive sozinha e seus pais já faleceram. Requer também a condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, apresentou quesitos para eventual perícia e os documentos de fls. 06/16. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, foram deferidos (fl. 18). O INSS foi citado e intimado (fl. 23) e apresentou contestação às fls. 25/32, sustentando, preliminarmente, a necessidade de citação da União Federal em razão do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, afirmou que não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Houve réplica (fls. 36/48), na qual a parte autora impugnou a preliminares e os fatos alegados na contestação, e reiterou o pedido inicial. Foi deferida a produção de prova pericial médica e social e foram apresentados os quesitos do Juízo (fl. 53), da parte Autora (fls. 04/05) e do INSS (fls. 56/58). O laudo assistencial foi acostado às fls. 65/72. A autora se manifestou à fl. 77 e juntou carta de próprio punho às fls. 78/78vº. O laudo médico pericial encontra-se às fls. 84/86. Pronunciando-se acerca dos laudos periciais, a requerente impugnou o parecer do perito médico oficial. O INSS deixou de se manifestar, apesar de intimado. O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de sua atuação neste caso (fls. 96/97). O médico perito foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a perícia e juntou a manifestação de fl. 103, que sofreu impugnação da parte autora à fl. 105. Foram designadas novas perícias médica e social, conforme as razões de fl. 106, nomeando-se outros profissionais para tal finalidade. A autora não compareceu a duas datas designadas para o exame médico oficial, conforme certidão de fl. 109 e informação de fl. 114, tendo sido declarada preclusa a prova médica (fl. 116). Tendo em vista a ausência de apresentação do laudo assistencial, por duas ocasiões a perícia social nomeada pelo Juízo foi desconstituída (conforme fls. 121/124). Por fim, o laudo socioeconômico foi acostado às fls. 126/127, em relação ao qual as partes deixaram de se pronunciar, apesar de intimadas. O órgão ministerial, por sua vez, reiterou sua manifestação anterior (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que se afastar a preliminar suscitada pelo INSS de necessidade de citação da União para integrar o pólo passivo em litisconsórcio necessário. Atualmente é pacífico o entendimento de que o INSS é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da ação que versa sobre assistência social, haja vista a atribuição delegada ao instituto-réu para a concessão do benefício assistencial na via administrativa. A alegação da exigência da inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário não procede, de modo que compete ao INSS a execução e manutenção do benefício mencionado (parágrafo único, artigo 29 da Lei n. 8.742/93). Passo à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 20/11/1966, tem hoje 44 anos de idade (fl. 11) e requer o benefício na condição de pessoa portadora de

deficiência. Consoante a comunicação de decisão de fl. 09, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 50190153, requerido em 04/11/2003 pela parte autora, pois a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Observa-se à fl. 106 que o laudo médico pericial apresentado foi considerado ineficiente pelo Juízo, tendo em vista a impugnação da parte autora e o lapso temporal transcorrido, bem como o descredenciamento do perito nomeado para a elaboração do laudo. Por sua vez, o primeiro laudo assistencial foi considerado insuficiente por ter sido realizado em data distante da época da sentença. Por essas razões foi determinada a realização de novos laudos periciais, designando-se diferentes peritos para a sua efetivação. Além disso, como a autora deixou de comparecer à nova perícia por duas ocasiões, a prova médica foi considerada preclusa. Por outro lado, a assistente social apresentou o novo relatório às fls. 126/127. Com efeito, embora não tenha sido realizado laudo médico pericial mais recente, o estudo socioeconômico de fls. 126/127 é claro ao assinalar a existência de capacidade da autora para o trabalho e para a vida independente, com também para prover o próprio sustento, pois confecciona trufas e cones de chocolate e vende desinfetante. Infere-se do laudo que atualmente a autora possui um negócio próprio de confeitaria e não tem mais interesse em continuar a lide. Continuando na análise do laudo, observa-se que a requerente relatou à assistente social que na ocasião do pedido de benefício assistencial, em 2003, passava por muitos problemas de saúde decorrentes dos cuidados que prestava a sua mãe, falecida em setembro de 2009. Consta do estudo que os cuidados com a higiene e limpeza da doente prejudicaram sua saúde, causando fortes dores e a impossibilidade de exercer atividade laboral. Posteriormente, conforme informou a perita, a requerente passou a sentir-se capaz para o trabalho. Consoante a assistente social relatou, a pericianda vive desde 2004 com sua prima Mara Letícia Gonçalves, que apresenta sérios problemas de saúde e recebe R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) de benefício previdenciário, e ambas residem atualmente em imóvel que é herança da autora e de seus irmãos. Nos termos do laudo, em 2009 a requerente abriu uma copiadora num cômodo localizado na frente do imóvel, com máquinas doadas por amigos, com o objetivo de custear o tratamento da prima, mas devido ao pequeno movimento o comércio foi fechado e passou a confeccionar trufas e cones de chocolate e venda de desinfetantes (fl. 127), e as copiadoras e outras máquinas então utilizadas estão sendo vendidas na medida do necessário. Consta ainda do estudo socioeconômico que a prima da requerente possui um automóvel Fiat Uno usado que será colocado à venda para comprar materiais para a ampliação do negócio de confeitaria. A assistente social explanou, por fim, que a autora se recusou a participar das perícias médica e social nestes autos porque não tem mais interesse em prosseguir no processo judicial, pois entende que tem meios de exercer atividade que lhe dê sustento, conforme transcrição a seguir (fl. 127): A autora informa também que não compareceu à perícia médica marcada no início de 2010 e se recusou a participar da perícia social alegando que atualmente tem meios de se manter. Que seus problemas de saúde estão controlados e em tratamento e que não quer prosseguir com o processo. Portanto, se a própria autora relata estar em condições de prover o seu sustento e manifestou seu desinteresse em participar das perícias necessárias ao processo judicial e à demonstração de suas alegações, é forçoso reconhecer, com base no relatório da perita social de fls. 126/127, que está apta ao trabalho e não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito e condeno a autora Vera Lucia Padovani ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000697-9) - TOKIO ASATO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Tokio Asato pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 28/10/2002, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, lhe foi negado pela autarquia previdenciária, que computou apenas 29 anos e 23 dias de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer como exercido em condições especiais o trabalho na empresa Equipamentos Villares S/A a partir de 04/08/1975, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Afirma que, somando-se o período de trabalho reconhecido pelo INSS com aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz um total de 37 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 29/34, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 38/40). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 41), pelo INSS houve apresentação de quesitos (fls. 43/44), tendo a parte autora requerido a realização de perícia técnica (fl. 46). O Perito Judicial foi nomeado à fl. 47 e substituído à fl. 59. O laudo técnico foi apresentado às fls. 65/70, com manifestação da parte autora às fls. 75/76 e do INSS à fl. 77. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/81, informando não se tratar de hipótese

de intervenção ministerial. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 82, comprovando a concessão do benefício de aposentaria integral por tempo de contribuição (NB 146.822.829-0) ao autor a partir de 15/10/2008 (fl.82). É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais na empresa Equipamentos Villares S/A e sucessoras, no período de 04/08/1975 a 28/10/2002 (data do requerimento administrativo). A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 11/13), Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 18/19), informações complementares à fl. 16, comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 17), além de consulta extraída do Sistema - CNIS/Plenus à fl. 82. Com relação ao registro de trabalho constante na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 12), observo que a parte autora desde 04/08/1975 labora na empresa Equipamentos Villares S/A, que teve sua denominação modificada Sade Vigesa Industrial e Serviços S/A, Inepar Equipamentos e Montagens S/A, IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, Villares Mecânica S/A e SV Engenharia S/A (fls. 12/13). O registro presente na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12), não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnado na defesa apresentada pelo INSS às fls. 29/34. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora no período de 04/08/1975 até 28/10/2002 (data do requerimento administrativo - fl. 17). No tocante ao reconhecimento do referido tempo de contribuição como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de

atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, de acordo com a cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 18/19 e do laudo pericial à fl. 66, desde sua admissão na empresa Equipamentos Vilares S/A, o autor desempenhou as funções de Programador Cont. Numérico (04/08/1975 a 31/08/1977), Técnico Met. Processos (01/09/1977 a 31/10/1979), Engenheiro de Operações (01/11/1979 a 31/07/1985), Coordenador Met. Montagem (01/08/1985 a 30/06/1991), Engenheiro Especialista (01/07/1997 a 30/06/1996) e Coordenador de Produção (a partir de 01/07/1996). De acordo com as informações trazidas aos autos, no exercício de tais funções o autor era responsável por: Acompanhar o andamento do processo fabril e seu controle, tomando ações corretivas, quando necessário; Acompanhar operações realizadas em peças com programas novos e testes de máquinas novas; Analisar documentos e efetuar o acompanhamento da execução, a fim de garantir que prazos e qualidade pré-determinada sejam cumpridos; Analisar métodos de produção visando a melhor qualidade dos produtos; Assistir tecnicamente os setores produtivos das unidades fabris; Assistir tecnicamente as atividades de pessoal subcontratados atuando na área de fabricação; Auxiliar a engenharia de produtos: Distribuir tarefas aos subordinados orientando sua execução técnica e operacional; Elaborar e implantar processos de montagem e testes de equipamentos mecânicos, roteiros de fabricação, estabelecendo processo produtivo padronizado e em conformidade com a especificação do projeto de cada produto; Executar programas para operações de máquinas com controle numérico, Orientar e solucionar dúvidas referentes ao processo produtivo; supervisionar a manufatura do produto em cada fase; Supervisor equipe de montagem. (fl. 67) Segundo informações do Perito Judicial, o autor no desempenho de tais funções cumpria parte de sua jornada de trabalho em salas destinadas para atividade administrativa (como desenvolvimento de projetos e execução de processo fabril), com nível de pressão sonora de 81,9 dB(A) a 85,0 dB(A) e parte de sua jornada no galpão industrial, com nível de pressão sonora que variava de 78,3 dB(A) a 80,5 dB(A) Desse modo, concluiu o expert que o autor esteve exposto a um nível médio de ruído de 82,7 dB(A) até 30/06/1996, quando passou a exercer a função de Coordenador de Produção, nos seguintes termos: (...) Considerando que o autor, desenvolvia parte de suas atividades de uma sala, localizada dentro da área industrial da empresa e dentro do galpão industrial da empresa, sala essa sem nenhum tratamento acústico para evitar que o ruído existente no galpão industrial, e parte de suas atividades diárias dentro do galpão industrial da empresa, portanto o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao nível (médio) de pressão sonora, calculado em conformidade com a Norma de Higiene Ocupacional - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, publicado pela Fundacentro, de NM = 82.7 dB(A) até 30 de junho de 1.996. data em que o autor passou para a função de Coordenador de Produção. o autor. no desenvolvimento de suas atividades, para uma jornada diária de 08h00min horas de trabalhos estava exposto a ruído contínuo ao nível médio de pressão sonora de NM = 82 7 dB A até 30 de junho de 1.996 de forma habitual e permanente, considerando suas atividades dentro do galpão industrial da empresa. (...) O autor estava exposto aos níveis de ruídos sonoros de 82,7 db(A) durante o período de 04 de agosto de 1.975 a 30 de junho de 1.996, caracterizando a exposição a agente agressivo ruído, acima do estabelecido na legislação previdenciária. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que, quanto ao nível de ruído, deve prevalecer o comando do Decreto nº 53.831/64 (anexo item 1.1.6) que fixou em 80 dB(A) o limite máximo de tolerância de exposição a ruídos, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que modificou esse limite para 90 dB(A). Portanto, conclui-se que o autor, no período de 04/08/1975 a 30/06/1996, executou suas tarefas de maneira habitual e permanente, exposto ao agente físico ruído com níveis acima dos limites de tolerância recomendados. Por fim, nota-se que, com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período laborado na empresa Equipamentos Vilares S/A, de 04/08/1975 a 30/06/1996. Considerando então, o referido período que totaliza 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de atividade especial e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta),

atinge-se um período de 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o tempo comum, obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo em 28/10/2002 (fl. 17), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 EQUIPAMENTOS VILLARES S/A 04/08/1975 30/06/1996 1,40 106902 EQUIPAMENTOS VILLARES S/A 01/07/1996 28/10/2002 1,00 2310 13000 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (28/10/2002 - FL. 17) 35 Anos 7 Meses 15 DiasOcorre que, a partir de 15/10/2008 o autor passou a receber administrativamente o benefício de aposentaria integral por tempo de contribuição (NB 146.822.829-0) (fl. 82). Desse modo, o requerente faz jus somente à percepção dos valores referentes ao interregno compreendido entre 28/10/2002 (data do requerimento administrativo) a 14/10/2008 (dia anterior à concessão do benefício).Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condeno a autarquia-ré a pagar a Tokio Asato os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com direito ao abono anual, referente ao período de 28/10/2002 a 14/10/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Em razão da sucumbência do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Tokio AsatoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSPERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): de 28/10/2002 a 14/10/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006527-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006527-3) - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Dario José dos Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e, alternativamente, do benefício assistencial de amparo social. Aduz que preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, previstos no art. 48 e segs., da Lei n. 8.213/1991 e art. 142 da mesma legislação, contando com mais de 60 anos de idade e possuindo mais de 15 anos de atividade rural, número de meses trabalhados superior ao período de carência exigido. Alega ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 138.659.488-9), que foi indeferido, uma vez que o INSS não considerou o tempo laborado antes de 1991. Inconformado e, em razão de sua incapacidade laborativa atual decorrente de dores lombares e situação financeira difícil, pleiteou na via administrativa o benefício de amparo social (Req. nº 60316412), que também foi indeferido ao argumento de a renda mensal familiar per capita ser superior a um quarto do salário-mínimo. Juntou documentos (fls. 05/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 39/40, ocasião na qual foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifestação da parte autora à fl. 42.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/54, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação.Às fls. 58/65 o INSS apresentou cópia do agravo de instrumento, interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado provimento (fls. 89/92).Houve réplica (fls. 67).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/73, requerendo o prosseguimento da ação, com observância do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl.74), pelo autor foi requerida a realização de perícia médica e estudo social (fl. 80), com apresentação de quesitos pelas partes (fls. 81/82 e 85/86)À fl. 83 foi designada perícia médica com nomeação de Perito Judicial, substituído à fl. 110. O laudo médico foi apresentado às fls. 114/125, tendo sido o INSS intimado a apresentar eventual proposta de acordo (fl. 126). Manifestação da Autarquia Previdenciária à fl. 129 informando sobre a necessidade de realização de estudo social, que foi determinada à fl. 137. O laudo social foi acostado às fls. 139/148, com manifestação da parte autora às fls. 153/154, do INSS à fl. 155 e do Ministério Público Federal à fl. 161.O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 162. É o relatório.Decido.Pretende o autor, por meio da presente demanda, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou do benefício assistencial de amparo social. Em relação ao benefício da aposentadoria por idade, este é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91).Consta dos documentos de fl. 11 que o autor nasceu no dia 29 de janeiro de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 04/03/2010 (fl. 02), tendo o autor completado 60 anos de idade em 29/01/2010. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei (fl. 12).A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito

aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2000, o requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 114 (cento e catorze) contribuições, ou seja, um período equivalente a 09 (nove) anos e 06 (seis) meses. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/20), com anotações de trabalho rural. Em relação aos vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor, em que pese a ausência de informação (fl. 16) ou a existência de algumas ilegíveis (fls. 12/14), verifica-se que estas foram supridas pelos dados constantes do próprio cadastro do INSS e acostado à fl. 162 dos autos. Desse modo, conjugadas todas as informações referentes ao trabalho rural do autor presentes nos autos, este perfaz um total de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 16/05/1977 30/11/1977 1,00 1982 VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 01/12/1977 16/09/1978 1,00 2893 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 03/04/1987 08/12/1987 1,00 2494 DR. ALDO BELLODI & OUTROS 09/01/1988 22/04/1988 1,00 1045 DR. ALDO BELLODI & OUTROS 02/05/1988 18/11/1988 1,00 2006 DR. ALDO BELLODI & OUTROS 01/12/1988 30/04/1989 1,00 1507 DILCEU ROCCA 01/08/1989 19/04/1991 1,00 6268 AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA. 02/05/1991 30/11/1991 1,00 2129 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA PINTO 11/03/1992 17/03/1992 1,00 610 GILMAR ARGIONA 06/04/1992 28/05/1993 1,00 41711 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 01/06/1993 14/01/1997 1,00 132312 CITRO MARINGÁ AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. 14/04/1999 05/07/1999 1,00 82 3856 10 Anos 6 Meses 26 Dias Ressalto que o primeiro vínculo empregatício constante da CTPS do autor, em que trabalhou para Antonio José Rodrigues Filho a partir de 01/07/1971, deixou de ser considerado, uma vez que não há comprovação da data de saída (fl. 12). Também, deixo de computar o período de 05/05/1997 a 25/10/1997, tendo em vista tratar-se de atividade urbana. Registre-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) De igual modo, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem como prova do tempo de contribuição, nos termos do artigo 19, caput, do Decreto nº 3.048/99. Logo, os registros de trabalho na carteira profissional do autor substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado e, juntamente com as informações obtidas pelo Sistema CNIS, confirmam o tempo rural necessário para a concessão da aposentadoria requerida. Registre-se, por fim, a impossibilidade de se condicionar o reconhecimento de atividade rural ao recolhimento de contribuições previdenciárias para efeito de carência. Isto porque, em se tratando de empregado rural, como é caso dos autos, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, desde a edição do artigo 79 da Lei n.º 4.214/1963. Este caráter impositivo no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no caso dos empregados rurais, permaneceu com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. Logo, a existência de contratos de trabalho rural registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.5. Diferente do que alega a autarquia, o autor trouxe aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia de sua CTPS, com diversos vínculos de natureza rural, no período que se estende de 04/03/1980 (fls. 12) a 01/11/1994 (fls. 15) e de 01/08/2001 a 11/06/2002 (fls. 16).6. Tais registros configuram início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural em outros períodos não comprovados documentalmente, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos para todo o período sem registro. 7. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. 8. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo da aposentadoria, é de se conceder o benefício a partir da citação, ocorrida em 15/04/2003 (fls. 28/29), o que pode ser considerado como pedido implícito da apelação. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. Esclarecimento que se faz, por força do artigo 293 do CPC. 11. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença parcialmente reformada.(AC 200261180012524 - APELAÇÃO CÍVEL - 1155877, Relator(a): Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:18/09/2008)Desse modo, diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pelo autor que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 114 (cento e catorze) meses exigidos pela lei. Assim, tendo o autor atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (23/01/2006 - fl. 26). Por fim, tendo em vista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, deixo de analisar o preenchimento dos requisitos do benefício assistencial de amparo social pelo autor. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 39/40, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural ao autor Dario José dos Santos (CPF nº 982.857.938-34), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2006 - fl. 26). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Dario José dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RuralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/01/2006 - fl. 26RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007582-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007582-5) - LEONILDA PEREIRA PETRUCELLI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leonilda Pereira Petrucelli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que é pessoa de origem humilde, sem estudo, tendo exercido ao longo da vida a atividade de doméstica e de dona de casa, porém atualmente é portadora de incapacidade decorrente de transtorno depressivo recorrente crônico grave, com sintomas psicóticos. Afirma que vive em companhia da filha adolescente e de seu companheiro, que trabalha como caseiro em uma chácara. Requer a antecipação da tutela. Junta documentos (fls. 11/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26, momento em que foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinando-se, também, a realização de perícia social e médica. O INSS apresentou contestação às fls. 37/41, sem suscitar preliminares, e afirmou, em síntese, que a requerente não demonstrou ter preenchido todos os requisitos legais. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 46/48), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação. Sobreveio informação de que a autora, até então residente em Araraquara (SP), mudou-se para a cidade de Ibitinga (SP), fato que impossibilitou a realização das perícias social e médica nas datas designadas (fls. 50, 52 e 57). Diante desse fato, deprecou-se a realização das perícias à Justiça Estadual de Ibitinga (fls. 53 e 61).O laudo

socioeconômico foi juntado às fls. 64/68. Com a notícia da ausência de médico psiquiatra no serviço de saúde pública de Ibitinga (fl. 75), abriu-se prazo para manifestação da parte autora (fl. 78), que se pronunciou sobre o laudo social e formulou o requerimento de fl. 81. Foi determinada a intimação do perito médico para que agendasse nova perícia (fl. 82), contudo, marcada nova data, o experto informou que novamente a autora deixou de comparecer ao compromisso (fl. 86). Diante disso, a produção de prova médica foi declarada preclusa (fl. 87). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/90, requerendo o prosseguimento do feito sem a sua participação, por entender que não se encontram presentes as hipóteses de intervenção ministerial. Apesar de intimada do despacho de fl. 87, a parte autora manteve-se inerte até este momento, conforme se depreende da certidão de fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. Quanto ao aspecto etário, observo que a autora nasceu em 25/12/1965 (fl. 14), portanto possui, hoje, 45 anos de idade, e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência, uma vez que não detém a idade mínima prevista no art. 34 da Lei 10.741/2003. Não obstante tenha sido realizada a perícia social, como se trata de benefício destinado, no caso, a pessoa portadora de deficiência, há a necessidade de demonstração da incapacidade exigida pelo artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, sobretudo diante da inexistência de outras informações firmes a respeito da doença noticiada na inicial e de sua intensidade. Efetivamente, no curso do processo a autora mudou-se de Araraquara (SP), onde residia quando do ajuizamento da ação, para Ibitinga (SP), fato que impossibilitou a realização das perícias social e médica nas datas inicialmente designadas (fls. 50, 52 e 57). A realização das perícias foi, então, deprecada à Justiça Estadual de Ibitinga (fls. 53 e 61), onde foi concretizado o laudo socioeconômico, juntado às fls. 64/68, mas não foi possível a execução do laudo médico em razão da ausência de profissional da área específica naquela localidade. Embora, posteriormente, tenha sido determinada pelo Juízo a designação de nova data para a perícia médica (fl. 82), a autora deixou de comparecer ao compromisso (fl. 86). Relatou o Perito Judicial à fl. 86 que pela segunda vez a autora não compareceu à perícia médica: Venho informar a V.Exa. que a Autora e pericianda do feito em epígrafe não compareceu para o exame pericial designado para esta data. Aduzo o fato de que é a segunda falta do periciando (faltou em 02 de agosto de 2007). Diante dessa situação, a produção de prova médica foi declarada preclusa (fl. 87). Intimada da decisão, a autora manteve-se inerte. Sendo assim, não há nos autos comprovação de que a autora é incapaz para o trabalho e para a vida independente. Uma vez ausente a demonstração de um dos requisitos para a concessão do amparo assistencial, desnecessário se faz a análise do laudo pericial social. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da

prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006090-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006090-5) - VALMIR MOISES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valmir Moises, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de epilepsia, disfunção cognitiva e diabetes. Juntou documentos (fls. 07/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 33, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 37/44, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 44/45. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 47). O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, apresentando quesitos às fls. 49/50. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 51/52. A produção de prova oral foi indeferida à fl. 53, oportunidade em que foi designado e nomeado perito para a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 65/68. Não houve manifestação do INSS (fl. 71). O autor manifestou-se às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 65/68, constatou que o autor é portador de epilepsia, sem crises convulsivas fazendo uso de hidantal e tendo trabalhado como motorista de caminhão. Diabetes controlado com uso de insulina. (quesito n. 3 - fl. 66). Asseverou o Perito Judicial que não há evidências clínicas de atividade das doenças relatadas. Não tem convulsões e o diabetes está controlado com o uso de insulina. (quesito m. 9 - fl. 68). Concluiu o Perito Judicial que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades laborais habituais. O EEG realizado em 13/03/07 não revelou alterações importantes. (fl. 66). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006265-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006265-3) - VIVENCIA BATISTA LIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vicencia Batista Lira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de lumbago com ciático, outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outras partes, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, outras sinovites e tenossinovites, síndrome do manguito rotator e coxius interfalângicas. Juntou documentos (fls. 09/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 34, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 40/56, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 57). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 59/60. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 61/62. O INSS manifestou-se à fl. 68, juntando parecer de seu médico assistente às fls. 69/75. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/81. A parte autora manifestou-se à fl. 85 e 87/88. Laudo complementar do Perito Judicial à fl. 91. A autora manifestou-se às fls. 96/97, juntando documentos às fls. 98/99. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 76/81 e 91, constatou que realizados no autor exame clínico com análise de atestados médicos e exames complementares com quadro de artrose em coluna. Exame clínico não mostra sinais de atrofia ou contratura musculares e nem evidencia radiculopatias incapacitantes. (quesito n. 2 - fl. 76) Asseverou o Perito Judicial que o quadro de artrose em coluna encontra-se controlado com tratamento ortopédico, não gerando sintomas incapacitantes. (quesito n. 8 - fl. 77). Afirmou o Perito Judicial a ocorrência de ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 11 - fl. 77). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para regularização do nome da autora passando a constar: Vicencia Batista Lira (fl. 11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006531-12.2007.403.6120 (2007.61.20.006531-9) - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E I Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria José Vieira dos Santos Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de enfermidade na coluna vertebral. Juntou documentos (fls. 07/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 29, oportunidade em que foi determinado a autora que juntasse aos autos, cópias da carta de concessão do seu benefício de auxílio-doença cessado em 30 de novembro de 2006, bem como dos comunicados de decisão de seus requerimentos de prorrogação. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 31/33). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 36/39). O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido à fl. 45. O INSS apresentou contestação às fls. 55/58, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 48/51). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 59). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 61). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 62/63. O INSS manifestou-se à fl. 72 e juntou laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 73/77. O laudo médico do Perito Judicial foi juntado às fls. 78/89. A parte autor manifestou-se às fls. 92/93, juntando documento às fls. 94/95. À fl. 96 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 78/89, constatou que a autora é portadora de síndrome fibromialgica, espondilodiscoartrose incipiente de coluna cervical e transtorno misto ansioso e depressivo (questo n. 1 - fl. 83). Asseverou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. (questo n. 2 - fl. 83) Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 82). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006773-68.2007.403.6120 (2007.61.20.006773-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Socorro da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de depressão crônica, distúrbios psiquiátricos e transtorno afetivo bipolar. Juntou documentos (fls. 09/56). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 64, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 68/71, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 74). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 76/77. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 78/79. O laudo médico do Perito Judicial foi juntado às fls. 84/86. Não houve manifestação do INSS (fl. 89). A parte autora manifestou-se às fls. 92/94. Laudo complementar juntado à fl. 97. Não houve manifestação do INSS (fl. 100). A autora manifestou-se à fl. 101 requerendo a designação de nova perícia, nomeando perito na área de ortopedia. O INSS manifestou-se à fl. 105 e juntou laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 106/112. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 113/122. A autora manifestou-se às fls. 125/126. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 84/86, 97 e 113/122, constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo grave (questo n. 1 - fl. 85). Asseverou o Perito Judicial que não há incapacidade. Trabalhando há 8 meses (faxineira). Sem atividade há um dia, diz que permanece trabalhando por necessidade de sobrevivência, apesar das dores em membros superiores e coluna (questo n. 2 - fl. 85). Esclareceu o Perito Judicial em seu laudo complementar que (fl. 97): Não há incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. Possibilidades de incapacidade devem ser buscadas em outras especialidades, em especial na de ortopedia, avaliadas por perito específico. Há possibilidade de recuperação da afecção psiquiátrica se tratada adequadamente. Prazo estimado, 9 meses. O fato de a autora estar em tratamento psiquiátrico não implica necessariamente em incapacidade, ainda que temporária. O que foi dito é que se tratada adequadamente, sua doença poderá se reverter em até 9 meses. É possível tratar-se e trabalhar simultaneamente, como a autora já vem fazendo. No laudo pericial de fls. 113/122 constatou o Sr. Perito que neste exame de perícia médica, foram avaliados relatórios

médicos, exame complementar e exame físico da pericianda e não se observou acometimento que a torne incapacitada para retornar as suas atividades laborais. (quesito n. 3 - fl. 117). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas junto à pericianda, no processo judicial, na avaliação dos exames complementares e no exame físico realizado, a mesma apresentou vários atestados de saúde ocupacional em que era considerada apta para retornar ao trabalho. Nos exames complementares não se observou alterações significativas e no exame físico não apresenta acometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que lhe confira incapacidade para continuar executando suas tarefas laborais habituais. (fls. 116/117). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-31.2008.403.6120 (2008.61.20.002059-6) - DULCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dulcineia Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativa ao último indeferimento administrativo. Afirma que em dezembro de 2007 requereu o benefício previdenciário, que lhe foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de parecer médico contrário. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 07/12). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e determinada a emenda à inicial, a fim de que comprovasse sua filiação junto à Previdência Social, o que foi cumprido a posteriori (fls. 15 e 18/25). Ao depois, teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29). Citado (fls. 31/33), o réu apresentou contestação (fls. 34/41). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/43). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 49/51). O laudo médico foi acostado às fls. 56/61, diante do qual se oportunizou ao INSS a possibilidade de conciliação, a qual restou infrutífera, sob o argumento de a incapacidade ser anterior ao ingresso da autora ao sistema previdenciário. Esta, por seu turno, apresentou suas alegações finais (fls. 65 e 72/73). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 02/08/1938, contando com 72 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia das GPS de fls. 19/25, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 09/2006 a 08/2007 (fls. 27 e 75). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 56/61, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de problemas de estômago há vinte anos, hipertensão arterial há dez, hipotireoidismo, há quatro, e diabetes mellitus faz dois anos - K 29-0, I 11-0, E 02-0 e E 11-0 -; doenças crônicas, em virtude das quais tem falta de ar e cansaço aos pequenos esforços físicos (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo], n. 04, n. 06 e n. 07 [INSS], fls. 56 e 59). Questionada, a autora relatou ao perito judicial o uso diário de menciurax, liptor 20 mg, euthyrox 100 mg, labirin 24 mg, glifage 500 mg, somalium 3 mg, benicar 50 mg e tenoretic (50/12,5 mg), medicamentos através dos quais é possível o controle da enfermidade (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 57 e 60). Atestou o expert, na ocasião, a incapacidade de ordem parcial e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 60). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou ao oferecimento de proposta sob a alegação de a inaptidão ser prévia à filiação da requerente ao regime previdenciário: 1. A autora NUNCA INGRESSOU no regime geral de previdência. 2. Depois, já em 2006 e com idade bem avançada, recolheu algumas contribuições. 3. Interessante é que a autora NUNCA havia recolhido antes como contribuinte individual. 4. Segundo o laudo pericial, a autora tem problemas de estômago há 20 anos, hipertensão arterial há 10 anos, problemas de tireóide há 04 anos e diabetes mellitus há 02 anos (fl. 56). 5. FICA EVIDENTE que o início da incapacidade é anterior ao ingresso ao RGPS.

E que, com a presente ação judicial, busca apenas ser sustentada pelos cofres públicos (fl. 65). Nesse ponto, razão assiste à Autarquia Previdenciária: a autora verteu doze contribuições em toda a sua vida, iniciando em setembro de 2006, quando contava com 68 anos de idade, posto que nascida em 02/08/1938 (fls. 10, 19/25, 27 e 75). Frente à argumentação posta, retrucou a requerente, defendendo a tese de agravamento de seu estado de saúde, e, dessa forma, seu direito à concessão a benefício, nos termos da lei (fls. 72/73). No entanto, a par de sua manifestação, não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a amparar o gravame pelo qual alegou passar, servível a rebater a proposição trazida pelo INSS. Desse modo, em que pese o impulso oficial do Juízo a partir do ajuizamento da demanda, cabe à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, a responsabilidade pela comprovação do direito que quer seja reconhecido: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito [...]. Por conseguinte, não faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-58.2008.403.6120 (2008.61.20.004521-0) - GERALDO OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Geraldo Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de lombociatalgia, com radiculopatia incapacitante e hérnia de disco. Juntou documentos (fls. 11/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44/45, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 50/56, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 60). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 62/63. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 64/65. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/83. Não houve manifestação do INSS (fl. 86). O autor manifestou-se às fls. 87/89, requerendo a realização de novo exame pericial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 73/83, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna cervical e espondiloartrose de coluna lombo-sacra (quesito n. 1 - fl. 77). Asseverou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 2 - fl. 77). Concluiu o Perito Judicial que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 77). Obstante isso, cumpre salientar que embora o autor tenha requerido a realização de nova perícia médica, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 73/83. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004878-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004878-8) - JOSE NARCISIO ROSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO

E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Narcisio Rosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por hérnia de disco lombar - dorsalgia, bursite no ombro e artrose nos joelhos - gonartrose. Juntou documentos (fls. 07/36). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 39. O INSS apresentou contestação às fls. 41/55, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação em face da falta de interesse de agir, pois o autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5163170771), com DIB em 01/04/2006. No mérito, assevera que cabe ao autor demonstrar que cumpriu os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 56/59). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 60). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 62/63. O autor informou que foi concedida na via administrativa, a aposentadoria por invalidez, requerendo a procedência da presente ação nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 69/70 e 72). Juntou documento (fl. 71). O Sr. Perito Judicial informou à fl. 73 que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. O INSS manifestou-se à fl. 77 requerendo a extinção do presente feito, em face da ausência de interesse por parte do autor. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Desse modo, para que seja reconhecido o direito do autor à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. No entanto, o autor informou às fls. 69/70 que foi concedido na via administrativa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, requerendo o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, não obstante o fato do autor estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/01/2010 (NB 539.004.559-5), conforme documento de fl. 71, não comprovou nestes autos desde quando está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, dispensando a prova a ser produzida neste sentido. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus o autor ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005678-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005678-5) - ARNOR FERREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Arnor Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Juntou documentos (fls. 09/53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 63, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 68/74, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 75/80). O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 81/92). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 93). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 95/96). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 102/107. Não houve manifestação do INSS (fl. 111). O autor manifestou-se às fls. 112/114, juntando documento à fl. 115. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 102/107, constatou que o autor é portador de espondiloartrose lombar associada a hérnia discal lombar L5-S1 (quesito n. 1 - fl. 104). Asseverou o Perito Judicial que não, no momento, não se trata de quadro de incapacidade, apresenta um quadro neurorradiológico lombar, sem repercussões clínicas incapacitantes. (quesito n. 4 - fl. 105). Relatou o Perito Judicial que: No momento, não se trata de quadro de incapacidade. No momento, não se trata de quadro de invalidez. (quesito n. 3 - fl. 104). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006876-3) - ANDRE CARNEIRO DE MORAIS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por André Carneiro de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de artrose de coluna. Juntou documentos (fls. 11/106). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 109, oportunidade em que foi determinado a parte autora que juntasse aos autos cópia do seu comunicado de acidente de trabalho (CAT). O autor manifestou-se às fls. 110/111. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 121. O INSS apresentou contestação às fls. 124/131, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação em face da falta de interesse de agir, pois está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 10/03/2009. No mérito, alegou que o autor não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 137/144). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 145). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 146/148. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 152/165. Não houve manifestação do INSS (fl. 168). O autor manifestou-se às fls. 169/170. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar arguida pelo INSS de carência de ação em face da ausência de interesse de agir, sob a alegação de que o autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/03/2009, pois conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 172/175, referido benefício foi concedido após o ajuizamento da presente ação (04/09/2008 - fl. 02), sendo cessado em 10/05/2009. Além disso, o autor faz pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 152/165, constatou que o autor é lombalgia (M54.5) e hérnia inguinal a esquerda (K 40), ambas corrigidas cirurgicamente. (quesito n. 7 - fl. 157). Asseverou o Perito Judicial que o autor neste exame de perícia médica foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando e não se observou comprometimento que o torne incapacitado. (quesito n. 4 - fl.

156).Concluiu o Sr. Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, quando foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, o mesmo foi submetido a tratamento cirúrgico anteriormente e no momento não apresenta doença ou lesão ortopédica incapacitante. (fl. 155). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007213-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007213-4) - MANOEL CARMO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Manoel Carmo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de doença grave e crônica, em virtude do que se encontra impossibilitado do labor que envolva qualquer esforço físico, encontrando-se inapto de forma total e permanente ao trabalho.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/42). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/52).Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação (fls. 55/61). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, posto que exerce atividade remunerada desde 18/09/2008. Juntou documentos (fls. 62/64).Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 67/71).O laudo médico foi acostado às fls. 76/78, em razão do que o INSS apresentou sua proposta de conciliação, aceita parcialmente pelo autor, que ofertou contraproposta, com a qual concordou o réu (fls. 82/83, 87/88 e 91v).Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 92/93).É o relatório.Fundamento e decido.Propôs o INSS ao requerente a concessão do benefício, objeto dos autos, nos seguintes termos:A) A concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2010.B) O pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 14/10/2009 a 31/05/2010, no importe a ser apurado após a homologação do presente acordo e implantação do benefício.C) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.D) Extinção do presente feito por sentença, nos termos de praxe.E) Renunciam ao prazo, autor e réu (fl. 83).O autor, em resposta, concordou, em parte, com o acordo oferecido, trazendo ao feito sua contraproposta:O autor informa que concorda com os termos da proposta ora apresentada, desde que sejam atribuídos 10% de honorários advocatícios sobre o item b, ou seja, sobre os valores atrasados, do período de 14/10/2009 a 31/05/2010.Diante do acima exposto, o autor concorda com a presente proposta apresentada, com a consequente extinção do feito, na forma deduzida nas letras A; B; C; D e E da petição de fls. 82/83, ressaltando o contido na letra b quanto ao reconhecimento dos honorários advocatícios [...] (fls. 87/88). Ciente dos termos acima postos, o INSS manifestou-se concorde (fl. 91v).Dessa forma, tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme avençado. Isento de custas, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente.Considerando a desistência do prazo recursal, dou por transitada em julgado esta sentença.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar a conta de liquidação; após, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF.Após a comprovação do respectivo saque, arquivem -se os autos observadas as formalidades legais. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NOME DO SEGURADO: Manoel Carmo de SouzaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/06/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/06/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007774-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007774-0) - LUCIA APARECIDA DIAS(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Lucia Aparecida Dias, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.804.919-2), concedido em 15/10/1998, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação de artigo 58 do ADCT, além da correção do benefício pelos índices que entende devidos a partir de janeiro de 1992, quais sejam: INPC, IRSM, IPC-r e IGP-DI, e, por fim, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação

do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 24/39, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que a autora não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 42/45). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.804.919-2) foi concedido em 15/10/1998 (fl. 16), sob a égide da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, afastou a preliminar de decadência, uma vez que não decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 02/10/2008 (fl. 02). Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Em virtude do princípio do tempus regit actum, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 15/10/1998 (fl. 16), portanto, inaplicável a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, como requerida na peça exordial, porquanto a Lei 8.213/91 estabeleceu outros índices. A revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após essa data, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Assim, a norma transitória contida no art. 58 do ADCT/88 assinala que terá aplicação aos benefícios mantidos pela Previdência Social até a implantação do plano de custeio. É, pois, regra de aplicação temporária, não se aplicando aos benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, como é caso da autora, cujo benefício foi deferido em 15/10/1998 (fl. 16). Desse modo, ao mesmo tempo em que o legislador constituinte limitou a incidência da referida norma, também estabeleceu os princípios a serem observados pela Previdência Social para que os benefícios mantidos por ela preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, 4º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98). O citado preceito Constitucional foi, então, implementado pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma dos reajustes (com modificações legislativas posteriores). Eis o artigo 41, incisos I e II: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC (...); Assim, não há que se acolher o pedido de reajuste com indexação no salário mínimo, conforme artigo 41, inciso I da Lei 8.213/91 e artigo 201, 2º da Constituição Federal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)**2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2º, da Constituição Federal (atualmente 4º - EC nº 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos.3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.4. A equivalência

salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social.(...)(A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286) (grifo nosso)Outrossim, se o entendimento da parte autora prevalecesse, estaria violando o princípio constitucional estatuído no art. 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental, que veda a vinculação de salários mínimos para qualquer fim.Reajustamento do valor do benefício pelo INPC/IBGE, IRSM, IPC-r e IGP-DI.Com relação à revisão da correção do benefício da autora pelos índices que entende devidos, os reajustamentos dos benefícios também devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei).Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários.O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes trimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente.Cumprido esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes trimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do trimestre pertinente.Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona:Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem.A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos:Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...)Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei).Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos:- junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997);- junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998);- junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e- junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000).A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento:PREVIDENCIÁRIO.

REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91).3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).Neste mesmo sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. 1. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que os expurgos inflacionários não são de ser aplicados na revisão dos benefícios previdenciários (somente na correção devem sê-lo) 3. Apelação da autora improvida.(AC 200003990270425 , AC - Apelação Cível - 591823Relator(a) Juiz Souza Ribeiro, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 411)A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.A parte autora pretende o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, no presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 109.804.919-2), de acordo com o documento de fls. 16/17, não abrangeu os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, inclusive, impossibilitando a revisão requerida. Com efeito, verifica-se na memória de cálculo da carta de concessão acostada às fls. 16/17 que o salário-de-contribuição da autora foi composto pelos meses de outubro de 1995 a setembro de 1998, não possuindo por isso direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS.Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008264-76.2008.403.6120 (2008.61.20.008264-4) - MARILENE CARVALHO VICTOR (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marilene Carvalho Victor, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de lesões na coluna lombar. Juntou documentos (fls. 12/185). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 196, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 203/206, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 207/212). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 213). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 215/216. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 217/218. O INSS manifestou-se à fl. 222, apresentando parecer de seu assistente técnico às fls. 223/228. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 229/243. A parte autora manifestou-se às fls. 247/249. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 229/243, constatou que neste exame de perícia médica não foi observado comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que torne a pericianda incapacitada para o labor. (quesito n. 2 - fl. 233). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, avaliados exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, a mesma não apresenta acometimento osteoarticular ou neuromuscular que ocasione incapacidade laboral. (fl. 232). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009287-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009287-0) - CAZUMI TAKATUI (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Tosiko Takatui, representada por seu curador Sr. Cazumi Takatui, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.687.660-1), concedida em 02/05/1983, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 14. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 16/27, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito propriamente dito aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 28). Houve réplica (fls. 31/37). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 38/41. À fl. 42 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse qual o benefício previdenciário que deseja a revisão. Manifestação da autora à fl. 44, com a juntada de documentos (fls. 45/47). À fl. 49 novamente o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse o polo ativo da ação e a representação processual, o que ocorreu às fls. 52/54. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/60. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é

eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.687.660-1), foi concedida à autora em 02/05/1983 (fl. 38), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Em virtude do princípio *tempus regit actum*, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 02/05/1983 (fl. 38). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora pela ORTN/OTN. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DE FEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve-se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...)(T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298) Cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.687.660-1), da autora, Tosiko Takatui, mediante o recálculo da renda mensal inicial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (02/05/1983 - fl. 38), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Ao SEDI para correção do polo ativo, conforme fl. 52. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 070.687.660-INOME DO SEGURADO: Tosiko Takatui BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/05/1983 - fl. 38 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009563-88.2008.403.6120 (2008.61.20.009563-8) - CLOVIS LUIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) E Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Clovis Luis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais,

previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de transtornos do plexo lombossacral, transtornos das raízes lombossacras, transtornos disco lombar - outros intervertebrais - mielopatia, transtornos de disco lombar - outros intervertebrais - radiculopatia, síndrome cervicobraquial e radiculopatia. Juntou documentos (fls. 107/73). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81/82, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 85/100, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 105). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 107/108. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 109/110. O INSS manifestou-se à fl. 115, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 116/121. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 122/131. A parte autora manifestou-se às fls. 136/140. Juntou documento (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 122/131, constatou que o autor apresenta achados em exames de imagem de espondiloartrose lombar que não encontraram correspondência no exame clínico pericial. (quesito n. 1 - fl. 124). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 123): No exame pericial realizado não foram encontrados os sinais relatados no atestado do neurologista, do dia 29.01.2010. Os movimentos de flexão dorso lombar estão limitados pelo abdômen volumoso do autor, os sinais de pesquisa de compressão radicular, sinal de lasegue e hiperextensão dos halux, foram normais. Assim sendo considero o autor apto para atividades laborativas.. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009951-88.2008.403.6120 (2008.61.20.009951-6) - SANDRO BRANDAO SOARES (SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sandro Brandão Soares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de bursite subacromia/subdeltoidea, fazendo uso de vários medicamentos. Juntou documentos (fls. 08/16). À fl. 19 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 19. O autor manifestou-se à fl. 21, juntando documento à fl. 22. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 25/32, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 33/35). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 36). O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal à fl. 38, apresentando quesitos às fls. 39/40. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 41/42. O INSS manifestou-se à fl. 45, juntando às fls. 46/50, o parecer de seu assistente técnico. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/62. Não houve manifestação do INSS (fl. 101). A parte autora manifestou-se à fl. 65. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez

dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 51/62, constatou que o autor é portador de pós-operatório tardio de cirurgia com inserção de parafuso metálico de fixação na topografia do troquíter do ombro direito. (quesito n. 1 - fl. 56). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 2 - fl. 56): Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 55). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-98.2009.403.6120 (2009.61.20.003074-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBON (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Souza Zambon, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de dorsalgia e problemas lombares. Juntou documentos (fls. 13/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 30, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 39/43, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 44). Apresentou quesitos (fls. 45/46). À fl. 48 o presente feito foi saneado, determinando a realização de perícia médica. A autora apresentou quesitos à fl. 50. / Houve réplica (fls. 52/53). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55). Juntou documentos (fls. 56/63). Às fls. 65/66 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araraquara. Foram ratificados os atos praticados na 2ª Vara Cível da Comarca de Itápolis, designando e nomeando perito para a realização da perícia médica (fl. 69). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/82. Não houve manifestação do INSS (fl. 85). A autora manifestou-se às fls. 86/88, requerendo a designação de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 75/82, constatou que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna lombo-sacra (quesito n. 3 - fl. 79). Ressaltou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa, pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 79). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 78): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003183-5) - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Roberto Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de tendinite do supra-espinhoso, lombalgia consequente de artrose na coluna lombar e esclerose óssea. Juntou documentos (fls. 09/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 23. O autor manifestou-se às fls. 24 e 26, juntando documento à fl. 25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 29. O autor manifestou-se à fl. 31, juntando documentos às fls. 32/35. O INSS apresentou contestação às fls. 38/44, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 45/50). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 51). Não houve manifestação do INSS (fl. 52). O autor requereu a produção de prova pericial às fls. 53/54, apresentando quesitos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/62. O INSS manifestou-se à fl. 66, juntando parecer de seu assistente técnico (fls. 67/68). O autor manifestou-se às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 58/62, constatou que o autor não é portador de doença, lesão ou deficiência. (quesito n. 1 - fl. 60). Concluiu o Perito Judicial que o autor encontra-se apto para a continuidade de suas atividades laborativas, não havendo lesões incapacitantes. (fl. 59). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004081-2) - MARIA RAQUEL BUARQUE DA SILVA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Raquel Buarque da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por transtorno depressivo recorrente e HIV. Juntou documentos (fls. 13/50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 57, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 59/60 e apresentou contestação às fls. 62/70, aduzindo, em síntese que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 71/73). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 74). O INSS requereu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 76/77. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 78/79. Foi designado e nomeado perito judicial para a realização de perícia médica (fl. 80). A autora manifestou-se às fls. 84/85 requerendo o agendamento de nova perícia médica, com profissional especialista na enfermidade da requerente. O Perito Judicial informou à fl. 86 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. O pedido da autora de fls. 84/85 foi indeferido, determinando, ainda, que se manifeste sobre o seu não

comparecimento a perícia médica (fl. 87). Não houve manifestação da autora (fl. 88). À fl. 89 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 86). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fl. 87), deixou de fazê-lo (fl. 88). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004096-4) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

É o Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário por IESA PROJETOS E EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em que objetiva a anulação de título cambial e indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que foi intimada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Araraquara para pagar a importância de R\$ 6.183,00 correspondente a DMI (duplicata mercantil) n. 7534A, com vencimento para pagamento em 28/04/2009, sendo a apresentante a Caixa Econômica Federal e a sacadora Mecmont, sendo que o título foi transferido por endosso translativo. Assevera que desconhece o título, não havendo qualquer compra de mercadoria pendente com as requeridas. Juntou documentos (fls. 18/47). Custas pagas (fl. 48). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das contestações das requeridas (fl. 55). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/75, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois não é proprietária do título apontado para protesto, apenas atuando como intermediária por força de um contrato de prestação de serviços e remeteu para protesto o título conforme determinação da empresa Mecmont Industria e Comercio Ltda, que mediante endosso-mandato entregou o referido título para cobrança. No mérito, alega que a pretensão deve ser dirigida apenas a empresa legitimada que apresentou a duplicata. Assevera que não existe nenhum dano a ser ressarcido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 76/81). A requerida Mecmont Industria e Comercio Ltda manifestou-se às fls. 84/85, informando que não se opõe a anulação do título objeto da presente ação. Assevera que referido título foi emitido de forma equivocada, por motivo de transação comercial havida entre as partes em outra época, sendo que já se encontra resgatado perante a instituição financeira Caixa Econômica Federal. Alega que o pedido de danos morais não merece ser acolhido, pois a requerente possui várias restrições, não trazendo qualquer prejuízo o mero aviso de protesto. Juntou documentos (fls. 86/99). Às fls. 100/101 foi afastada a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva e deferido o pedido de antecipação de tutela. Houve réplica (fls. 104/130). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 131/132. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 133). A Caixa Econômica Federal e a requerente nada requereram (fls. 140 e 143/144). A Caixa Econômica Federal apresentou agravo retido às fls. 134/138. É o relatório. Decido. A pretensão posta pela autora há de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação, a anulação de título cambial e indenização por dano moral, aduzindo, para tanto, que foi intimada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Araraquara para pagar a importância de R\$ 6.183,00 correspondente a DMI (duplicata mercantil) n. 7534A, com vencimento para pagamento em 28/04/2009, sendo a apresentante a Caixa Econômica Federal e a sacadora Mecmont, sendo que o título foi transferido

por endosso translativo. Verifico que a requerida Mecmont Industria e Comercio Ltda, reconheceu a procedência do pedido, informando que não se opõe a anulação do título objeto da presente ação. Assevera que referido título foi emitido de forma equivocada, por motivo de transação comercial havida entre as partes em outra época, sendo que já se encontra resgatado perante a instituição financeira Caixa Econômica Federal. Além disso, a duplicata é título de crédito que emerge de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, de acordo com os artigos 2º e 20 da Lei nº 5.474/68, os quais ademais vinculam a duplicata à emissão de uma fatura. A co-ré Mecmont ao emitir o título equivocadamente como reconheceu em sua contestação, agiu em desacordo com as disposições legais. Com isso, impõe-se a anulação do título, sendo também indevido o protesto. Passo a analisar a questão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Verifica-se na intimação do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara que a Caixa Econômica Federal é credora do título por endosso translativo, e não simples mandatária da cobrança (fl. 30). Portanto, a Caixa Econômica Federal torna-se responsável pelos danos causados, tendo recebido o título por endosso translativo, sem comprovante da prestação dos serviços, e ainda assim procedido ao protesto. Para tanto, ela deveria ter tomado as cautelas necessárias a fim de verificar se a duplicata havia sido aceita ou se os serviços haviam sido efetivamente prestados. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROTESTOS ANTERIORES. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Valor do dano moral reduzido, em razão de inúmeros registros e protestos anteriores atribuídos à autor, conforme reconhecido nas instâncias ordinárias. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, REsp 976591 / ES, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.12.2007, p. 395) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. I - O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 1023742 / PR, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06.11.2008) Dessa forma, deve a Caixa Econômica Federal ser condenada solidariamente com a co-ré Mecmont Indústria e Comércio Ltda a pagar a indenização por danos morais. Quanto ao dano moral, o protesto indevido da duplicata é suficiente para a sua caracterização, em especial se dirigido contra pessoa jurídica, prescindindo-se da prova do efetivo prejuízo. Nesse sentido cita-se o julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. (...) 2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes. (...) 5. Recurso não conhecido. (STJ, Quarta Turma, REsp 662111 / RN, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/12/2004 p. 336) No que diz respeito à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. Pelas razões apresentadas, a indenização devida deve possuir o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, a fim de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando as requeridas a pagar a autora a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condene ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005773-62.2009.403.6120 (2009.61.20.005773-3) - MARIA ALICE DOS REIS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Alice dos Reis, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por grave enfermidade na coluna dorsal. Juntou documentos (fls. 08/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS apresentou contestação às fls. 39/42, aduzindo, em síntese que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 43/47). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 48). O INSS requereu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 50/51. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 52/53. Foi certidão à fl. 56 que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação da autora (fl. 58). À fl. 59 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 56). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fl. 57), deixou de fazê-lo (fl. 58). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005869-5) - ANTONIO FERNANDES BATISTELLA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Antonio Fernandes Batistella, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 081.344.792-5), concedido em 20/02/1987, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação de artigo 58 do ADCT, além da correção do benefício pelos índices que entende devidos a partir de janeiro de 1992, quais sejam: INPC, IRSM, IPC-r e IGP-DI, e, por fim, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). À fl. 19 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção em relação ao processo constante do Termo de Prevenção de fl. 17. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 21/23 para incluir o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requereu, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual de 147,06% a ser aplicada no mês de setembro de 1991, pois quando da concessão de sua aposentadoria foi levado em consideração as contribuições previdenciárias relativas ao referido período, para a média do cálculo do valor inicial de sua aposentadoria, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 24, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia das peças constantes do processo nº 2004.61.84.520265-6 para afastamento da possibilidade de prevenção. Manifestação do autor à fl. 27, com a juntada de documento à fl. 28. À fl. 29 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2004.61.84.520265-6 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 31/38, aduzindo que o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 39/41). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 42), não houve manifestação do INSS (fl. 43). Pela parte autora foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 44). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da concessão de novo benefício previdenciário. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Em virtude do princípio *tempus regit actum*, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 20/02/1987 (fl. 14). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora pela ORTN/OTN. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DE FEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...)(T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298) Cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial. A revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) O benefício da parte autora foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988. Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS....** 2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2.º, da Constituição Federal (atualmente 4.º - EC n. 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos. 3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2.º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social....(A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286) Efetuada a revisão na renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve-se computar essa nova renda na equivalência salarial definida pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Reajustamento do valor do benefício pelo INPC/IBGE, IRSM, IPC-r e IGP-DI. Com relação à revisão da correção do benefício da autora pelos índices que entende devidos, os reajustamentos dos benefícios também devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo

pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). Neste mesmo sentido, manifestou-se o E. Tribunal

Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. 1. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. 2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que os expurgos inflacionários não são de ser aplicados na revisão dos benefícios previdenciários (somente na correção devem sê-lo) 3. Apelação da autora improvida. (AC 200003990270425 , AC - Apelação Cível - 591823Relator(a) Juiz Souza Ribeiro, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 411) A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. A parte autora pretende o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, no presente caso, o benefício de aposentadoria especial do autor (NB 81.344.792-5), por ter sido concedido em 20/02/1987, conforme documento de fl. 14, não abrangeu salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, impossibilitando a revisão requerida. Revisão mediante aplicação dos critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91 Pretende o autor, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 81.344.792-5), concedido em 20/02/1987, pelo recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com as alterações previstas na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Registre-se, inicialmente, que de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação. Com efeito, no momento da concessão do benefício do autor, o cálculo da renda mensal inicial correspondia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, corrigindo-se monetariamente os anteriores aos 12 últimos meses. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 29 estabelecia a fórmula de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por sua vez, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, a redação do art. 29, da Lei nº 8.213/1991 foi alterada, com a consequente modificação da forma de cálculo do salário-de-benefício. O referido dispositivo legal passou a dispor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo

o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;f) salário-família;g) salário-maternidade;h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, tendo em vista que a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 20/02/1987) foi anterior à edição das Leis nº 8.213/91 e nº 9.876/99, razão pela qual não foram utilizados os critérios de cálculo nela previstos, que inclui a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo.Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. 1. A redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Tendo sido requerido o benefício na vigência da aludida legislação, o cálculo do salário-de-benefício do segurado deve seguir seus exatos termos. 3. Recurso especial conhecido e provido.(Processo RESP 200500016169,RESP - Recurso Especial - 714975, Relator(a) Laurita Vaz, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: DJE data:03/08/2009)Portanto, não tem direito o Autor à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Revisão mediante a atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual de 147,06% do mês de setembro de 1991.Com efeito, revela-se inexistente o direito como pleiteado pelo autor de ter reajustado o seu salário-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto nas Portarias GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992 e n. 485, de 1º de agosto do mesmo ano. Nesse sentido:A jurisprudência deste Tribunal já se pacificou no sentido de que o índice de 147,06% corresponde a um abono sobre os benefícios previdenciários reconhecido pela própria autarquia-ré, nas Portarias nºs 302/1992 e 485/1992, e não se refere a salário-contribuição.O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.(Resp nº 505839/RS). (TRF 1ª Região - AC 2003.38.03.008354-3/MG, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, in DJ de 12.04.2007)É indevido o reajuste do salário-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992 e n. 485, de 1º de agosto do mesmo ano, isso porque a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios submete-se a critérios próprios de atualização. (TRF 1ª Região - AC 2003.38.02.005044-5/MG, in DJ de 12.04.2007)Conclui-se, portanto, que não encontra respaldo legal o pedido do autor de equivalência entre os critérios de correção do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição, impossibilitando a revisão requerida.Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário (NB 081.344.792-5) do autor ANTONIO FERNANDES BATISTELLA, CPF nº 283.418.808-49, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (20/02/1987 - fl. 14), bem como a rever o referido benefício, em conformidade com os critérios do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, observando-se o teto vigente à época.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimto nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 81.344.792-5NOME DO SEGURADO: Antonio Fernandes BatistellaBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/02/1987 - fl. 14RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006180-68.2009.403.6120 (2009.61.20.006180-3) - JULIO LUIS SASSO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
E l Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Julio Luiz Sasso, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-

se os consequentes reflexos, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 18/34. O autor foi intimado a sanar as irregularidades apontadas à fl. 37 e se manifestou às fls. 38/39 e 40, juntando o documento de fl. 41. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 42). Custas adiantadas (fl. 44). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 47/58), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso de do autor. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, aduziu a improcedência por falta de provas, visto que o pedido é genérico e ainda porque o autor não demonstrou que preenche os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão do titular ao acordo da LC 110/2001 pela internet (fls. 59/60). Em seguida, a Caixa informou que, como a adesão deu-se via internet, não há documento físico (fl. 63), e acostou o impresso de fl. 64. Houve réplica (fls. 66/70), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno nem o termo original, e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. Juntou documentos (fls. 71/85). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que o autor tenha firmado o termo de adesão. A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada dos impressos às fls. 59/60 e 64 não demonstra inequivocamente que a transação tenha se realizado, pois deles não consta a assinatura do autor. Ainda que a adesão tenha se dado via internet, esses documentos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução dos valores, com os prazos propostos e com a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) Quanto à adesão pela internet, entendo que a documentação apresentada pela Caixa, simplesmente impressos extraídos de um sistema informatizado, não é hábil a demonstrar que tenham as partes, efetivamente, celebrado a transação instituída pela LC 110/2001. Ainda que se trate de adesão por meio eletrônico, o impresso noticiando a adesão, por si, não tem a força de comprovar a transação, mormente se desacompanhada de prova firme de pagamento. Com efeito, embora o 1º do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, autorize a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, a situação deve se analisada no caso concreto, não se permitindo que a Caixa deixe de demonstrar que o direito ajustado entre as partes tenha sido cumprido. No caso, há nos autos somente o impresso relativo à adesão via internet, sem qualquer outro suporte que torne sólida a existência do pacto e remeta ao cumprimento do alegado pacto. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica desde já afastada a preliminar. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo

que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.Com efeito, é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião.Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).Veja-se, também, o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no

seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, o autor requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%), com a consequente recomposição do saldo. Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos.Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos para junho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ.É oportuno, a respeito do FGTS, reproduzir trecho de recurso especial representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08?2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO?87, JANEIRO?89, ABRIL?90, MAIO?90, JULHO?90 E FEVEREIRO?91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252?STJ. (...)6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855?RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556?AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho?87, janeiro?89, abril e maio?90 e fevereiro?91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252?STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695?AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052?RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária...(Recurso Especial n. 1.112.520 - PE. STJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2010. DJ: 04/03/2010)Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 17.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu

entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). No caso em análise, à luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Julio Luis Sasso, nascido em fevereiro de 1962 (fl. 20) optou pelo FGTS em 02/04/1984 (fl. 25), tendo demonstrado o primeiro vínculo a partir dessa mesma data, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada às fls. 22/33. Portanto, não faz jus aos juros progressivos, pois sua opção deu-se em época na qual a taxa remuneratória já era fixa em 3% ao ano. Como iniciou as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do titular já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não foi caso de opção retroativa. Isso foi o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano, preceito que vale também para ingresso posterior ao regime. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos, conforme requerido no item g de fl. 17. Quanto à condenação em juros e correção monetária, no que se refere à parte procedente do pedido, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se

constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor Julio Luiz Sasso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre as diferenças apuradas, também juros remuneratórios 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006228-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006228-5) - EDIMILSON MOLINA GIL (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) E I Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Edimilson Molina Gil, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 18/24. O autor foi intimado a sanar as irregularidades apontadas à fl. 31 e se manifestou às fls. 28/29 e 30, juntando o documento de fls. 63/66. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 32). Custas adiantadas (fl. 34). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/48), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso de do autor. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico e ainda porque o autor não demonstrou que preenche os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão do titular ao acordo da LC 110/2001 (fls. 49/50). Em seguida, a Caixa informou que não encontrou o microfilme do termo de adesão assinado pelo autor (fl. 53), mas pretende comprovar a realização do acordo com a juntada do impresso de fl. 54. Houve réplica (fls. 57/61), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno nem o termo original, e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. Juntou documentos (fls. 62/78). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que o autor tenha firmado o termo de adesão. A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada dos impressos às fls. 73/74 não demonstra inequivocamente que a transação tenha se realizado, pois deles não consta a assinatura do autor. Esses documentos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução dos valores, com os prazos propostos e com a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei

Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) A Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento a respeito e entende necessária a juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, consoante o julgado, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Com efeito, é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o

entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião.Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do

FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).Veja-se, também, o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, o autor requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%), com a consequente recomposição do saldo. Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos.Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos para junho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ.É oportuno, a respeito do FGTS, reproduzir trecho de recurso especial representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08?2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO?87, JANEIRO?89, ABRIL?90, MAIO?90, JULHO?90 E FEVEREIRO?91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252?STJ. (...).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855?RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556?AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho?87, janeiro?89, abril e maio?90 e fevereiro?91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252?STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a

jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695?AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052?RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.(...)(Recurso Especial n. 1.112.520 - PE. STJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2010. DJ: 04/03/2010)Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 17.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despendiosa, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros.O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos:Súmula n. 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu

a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).A luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Edimilson Molina Gil, nascido em novembro de 1967 (fl. 20) foi admitido em 15/04/1987 a empresa Gumaco Ind. e Com. Ltda. e optou pelo FGTS nessa mesma data, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada às fls. 22/24. Portanto, não faz jus aos juros progressivos, pois sua opção deu-se em época na qual a taxa remuneratória já era fixa em 3% ao ano.Quanto à condenação em juros e correção monetária, no que se refere à parte procedente do pedido, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor Edimilson Molina Gil, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre as diferenças apuradas, também juros remuneratórios 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência recíprocaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006454-3) - WANDERLEY GAGLIARDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Wanderley Gagliardi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.178.723-7), concedida em 31/03/1996. Aduz, para tanto, que a renda mensal inicial de seu benefício está incorreta, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário da parcela referentes à gratificação natalina do ano de 1993 e não o incorporou no salários-de-contribuição. Requer a inclusão do abono de natal no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/11). À fl. 17 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2003.61.84.062938-4 e 2007.63.01.011111-6, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/29, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 30/32). Houve réplica (fls. 36/38). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.178.723-7) foi concedido em 31/03/1996 (fl. 10), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, incabível a decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos

ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Não faz jus o autor à inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Dispunha o artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim sendo, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a alteração do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.870/94, vedou a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 31/03/1996 (fl. 10), ou seja, em data posterior ao advento da referida Lei. Portanto, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART-1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, não tem direito o Autor à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007692-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007692-2) - JOSE FERREIRA LIMA(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por José Ferreira Lima, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (18,02 LBC), janeiro de 1989 (42,72% IPC), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,88% IPC), maio de 1990 (5,38% BTN) julho de 1990 (12,90%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (13,70%), janeiro de 1991 (13,69%), fevereiro de 1991 (7,00% TR) e março de 1991 (13,90%), pelo pagamento das diferenças não computadas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios até o efetivo pagamento. Requer também a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Junta procuração e documentos (fls. 16/22). Intimado a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 25, o autor manifestou-se à fl. 27 para juntar os documentos de fls. 28/29. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 30). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/43), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por ter a parte autora manifestado adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou impresso de consulta ao sistema de adesão, contendo lançamentos em contra vinculada (fls. 46/47). Em seguida, acostou cópia em microfilme do termo assinado pelo autor (fls. 49/50). Houve réplica (fls. 52/53), na qual a parte autora negou os fatos alegados na contestação, sustentando não ter aderido ao acordo. É o relatório. Fundamento e decidido. Acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir da parte autora quanto ao período situado entre junho de 1987 e fevereiro de 1991. Assim, esta ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor, em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelos termos (microfilmes) acostados pela Caixa às fls. 49/50. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar,

como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01:Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei)É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei)É oportuno citar o entendimento atual do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Não obstante a alegação do autor, inexistem nos autos quaisquer elementos que deixem dúvida quanto à validade do acordo.No mérito, no entanto, merece análise, ainda, o requerimento acerca dos expurgos relativos ao mês de março de 1991, uma vez que o acordo proporcionado pela LC 110/2001 não abrange esse período.No que concerne à atualização monetária pleiteada pelo autor, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião.Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).No caso dos autos, observando-se que o processo foi extinto com relação aos demais índices, permanece o pedido do autor de correção relativa ao expurgo de março de 1991 (13,90%). Não obstante, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o índice relativo a março de 1991 é de 8,5%, pela TR, conforme julgado já transcrito, diferentemente do que o autor pediu. Assim, embora seja reconhecido

o direito à atualização de março de 1991, o índice aplicável é de 8,5% (TR). Dessa forma, com fundamento no entendimento do STJ, 1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas, o autor faz jus à aplicação da correção no período requerido nos limites do que foi aqui anteriormente exposto. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à parte do pedido compreendida pelo acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001, conforme o termo assinado pelo autor, que abarca o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como aplicável ao mês de março de 1991 o índice de 8,5% (TR) e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do titular JOSÉ FERREIRA LIMA, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: março de 1991 (TR, 8,5%), refazendo-se os cálculos seguintes diante dos reflexos consequentes, ressalvando que os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento de custas em face da concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009169-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009169-8) - ADAO APARECIDO PEDRO X ADAO BARBOSA X ADAO MENDONÇA X AIRTON FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) e I Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Adão Aparecido Pedro, Adão Barbosa, Adão Mendonça, Airton Ferreira e Antonio Carlos Martins, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 10/42 e 46/58. Os autores foram intimados a sanar as irregularidades apontadas à fl. 45 e, a seguir, manifestaram-se às fls. 60/61, juntando os documentos de fls. 62/65. Depois de indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 66), recolheram custas (fl. 69). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 72/86), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem todos os autores aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso de todos os autores; ilegitimidade ativa ad causam no caso de falecimento do titular. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, e também quanto aos juros progressivos, por não ter sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requeru a extinção do processo ou a improcedência dos pedidos. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão dos autores (fls. 87/106). Houve réplica (fls. 110/113vº), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. Juntou documentos (fls. 114/125). Em nova manifestação, a Caixa apresentou cópia do microfilme dos termos de adesão assinados pelos autores (fls. 129/134). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor, em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal à fl. 129 (Adão Pedro), fl. 130 (Adão Barbosa), fl. 131 (Adão Mendonça), fls. 132/133 (Airton) e fl. 134 (Antonio). A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO

CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01:Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei)É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei)Oportuno citar o entendimento atual do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Não obstante as alegações dos autores, inexistem nos autos quaisquer elementos que deixem dúvida quanto à validade do acordo. Cabe salientar, ainda, que, pelas características do caso em análise, uma vez extinto o processo, também não há que se falar em juros progressivos sobre as verbas deferidas.Diante do exposto, em face das razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010121-26.2009.403.6120 (2009.61.20.010121-7) - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
E I Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por Odair Roberto Zilli, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme a Súmula 252 do STJ, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, como também pede a inversão do ônus da prova. Junta procuração e documentos (fls. 06/34).Intimada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 37, a parte autora recolheu custas (fl. 39) e juntou os documentos de fls. 40/72, tendo sido determinado o prosseguimento do feito.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 45/55), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Em seguida, a Caixa encartou cópia de consulta ao sistema informatizado de adesões informando ter a parte autora aderido ao acordo (fls. 56/60), bem como acostou cópia de microfilme do termo de adesão (fls. 63/64).O autor não se manifestou no prazo da réplica, conforme certidão de fl. 65.É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor, em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal à fl. 64.A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01:Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei)É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei)Oportuno citar o entendimento atual do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso

concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Inexistem nos autos quaisquer elementos questionando o ato de adesão. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010122-11.2009.403.6120 (2009.61.20.010122-9) - ANTONIO LAERCIO MUDELAO (SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Laercio Mudelão, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme a Súmula 252 do STJ, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pede a inversão do ônus da prova. Junta procuração e documentos (fls. 06/22). Intimada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 25, a parte autora recolheu custas (fl. 27) e juntou os documentos de fls. 28/30. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 33/43), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Em seguida, a Caixa encartou cópia de consulta ao sistema informatizado de adesões informando ter a parte autora aderido ao acordo (fls. 44/46), bem como acostou cópia de microfilme do termo de adesão (fls. 49/50). O autor não se manifestou no prazo da réplica, conforme certidão de fl. 51. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor, em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal à fl. 50. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. I. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) Oportuno citar o entendimento atual do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Inexistem nos autos quaisquer elementos questionando o ato de adesão. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010817-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010817-0) - EVANILDE MOREIRA BENTO X VALDIR BENTO FILHO X NILZA CARLA BENTO X ANTONIO MARCOS MENDES BIANCHI X ILZA FLAVIA BENTO (SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por Evanilde Moreira Bento, Valdir Bento Filho, Nilza Carla Bento Bianchi, Antonio Marcos Mendes Bianchi e Ilza Flávia Bento, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS do titular Valdir Bento, já falecido e de quem afirmam ser herdeiros, pelos índices inflacionários expurgados de janeiro

de 1989 e abril de 1990, observando-se as atualizações consequentes, refazendo-se os cálculos seguintes inclusive quanto aos juros creditados, correção monetária, juros de mora, despesas bancárias e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos, entre eles certidão de óbito e cópia de extratos e da CTPS (fls. 09/56). Custas pagas (fl. 62). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 65/77), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, e ilegitimidade ativa ad causam na hipótese de falecimento do fundista. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Impugnou o cálculo apresentado pela parte autora. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Em seguida, a Caixa encartou memória de cálculo nos termos da LC 110/2001 (fls. 80 e 81/91), bem como acostou cópia de microfilme do termo de adesão (fls. 92/93). A parte autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir da parte autora, em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal à fl. 93, datado de maio de 2003. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. I. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) Oportuno citar o entendimento atual do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Inexistem nos autos quaisquer elementos questionando o ato de adesão. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010820-17.2009.403.6120 (2009.61.20.010820-0) - GERALDO ANTONELLI (SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por Geraldo Antonelli, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), refazendo-se os cálculos seguintes para incluir todos os reflexos decorrentes da recomposição, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, condenando-se a requerida a pagar também despesas bancárias, custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 09/35). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 38). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/54), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; ilegitimidade ativa ad causam na hipótese de falecimento do fundista; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como quanto aos juros progressivos e caso de opção após 21/09/1971; incompetência absoluta da Justiça Federal caso a parte autora tenha formulado pedido de pagamento de multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva da Caixa se houver requerimento de condenação no pagamento de multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Suscitou a prescrição trintenária no caso dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, e quanto aos juros progressivos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em

honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Em seguida, a Caixa encartou cópia de consulta ao sistema informatizado de adesões informando ter a parte autora aderido ao acordo (fls. 55/56), bem como acostou cópia de microfilme do termo de adesão (fls. 59/60). O autor requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 63). A Caixa manifestou-se à fl. 66. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de petição, na qual a parte autora impugnou o termo de adesão juntado pela instituição financeira, sustentando não ser do fundista a assinatura nele aposta, e requereu a comprovação da veracidade da assinatura (fl. 68). Sobre a impugnação do autor, a requerida manifestou-se alegando preclusão (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe observar que o autor impugnou o termo de adesão, alegando falsidade da assinatura. Observa-se que, de fato, a assinatura aposta no termo apresenta, em uma rápida observação, divergências com aquela da procuração e a da CTPS, no entanto agiu tardiamente o fundista, tendo se operado a preclusão nos termos dos artigos 372 e 390 do CPC. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3 (AC - Apelação Cível - 472645. Processo: 1999.03.99.025473-7. UF: SP. TRF3. Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Data do Julgamento 04/11/2008. Data da Publicação/Fonte DJF3 Data: 01/12/2008. P. 379. Doc.: TRF300202421). Portanto, a presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor, em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal à fl. 60. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) Oportuno citar o entendimento atual do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010822-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010822-4) - ANTONIO LONGHO (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Longho, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor requer, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), refazendo-se os cálculos seguintes para incluir todos os reflexos decorrentes da recomposição, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, condenando-se a requerida a pagar também despesas bancárias, custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 09/34). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 38). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/54), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; ilegitimidade ativa ad causam na hipótese de falecimento do fundista; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos e caso de opção após 21/09/1971; ilegitimidade absoluta da Justiça Federal caso a parte autora tenha formulado pedido de pagamento de multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da Caixa se houver requerimento de condenação no pagamento de multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição trintenária em relação aos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Em seguida, a Caixa encartou cópia de consulta ao sistema informatizado de adesões informando ter a parte autora aderido ao acordo (fls. 55/56). Houve réplica (fls. 61/67), na qual impugnou as preliminares e os fatos alegados

em contestação. Em seguida, a Caixa juntou cópia do microfilme do termo de adesão assinado pelo fundista (fl. 69). Intimado a se manifestar, o autor requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir do autor em virtude de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal à fl. 69. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no contrato celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) Oportuno citar o entendimento atual do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Inexistem nos autos quaisquer elementos questionando o ato de adesão. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010860-96.2009.403.6120 (2009.61.20.010860-1) - CELSO ADALIL PIASSI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Celso Adalil Piassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 08/12/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 08/12/1995 (NB 101.566.869-8), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.880,82. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais catorze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.488,26. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 28 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 21. Manifestação do autor à fl. 22, com a juntada de documento às fls. 23/24. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 25 e determinado ao autor que corrigisse o valor dado à causa. Emenda à inicial à fl. 26, atribuindo à causa o montante de R\$29.860,00, que foi acolhida à fl. 29, ocasião na qual foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2008.63.01.023019-5 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/40, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desapensação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desapensação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 41/44). Houve réplica (fls. 46/52). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.566.869-8) foi concedido em 08/12/1995 (fl. 14), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente

ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas,

pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (RESP 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 08 de dezembro de 1995, NB 101.566.869-8 (fl.14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral

previdenciário, há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.566.869-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/10/2009, haja vista os documentos de fls. 16/18. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 101.566.869-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010861-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010861-3) - PEDRO NASCIMENTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Pedro Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 09/06/1993 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde o ano de 1993 (NB 063.462.830-5), com renda mensal atual no valor de R\$ 848,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dezoito anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.099,38. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 37, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 37. O autor manifestou-se à fl. 38, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.580,00. À fl. 39 foi determinado ao requerente que atribuisse corretamente o valor à causa, em face do cálculo da renda mensal da nova aposentadoria acostado às fls. 32/34. O autor manifestou-se à fl. 40, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.200,00. À fl. 43 foi acolhido o aditamento à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/56, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Requereu a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico

perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de

aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de parcos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 09 de junho de 1993, n. 063.462.830-5 (fl.25), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 27/31), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.462.830-5), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/11/2009, haja vista os documentos de fls. 32/34. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 063.462.830-5, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010864-36.2009.403.6120 (2009.61.20.010864-9) - LUIZ CARLOS GOMIERO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Luiz Carlos Gomiero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 26/02/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 26/02/1998 (NB 108.915.033-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 842,79. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais onze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.367,76. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25). À fl. 32 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/43, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 44/49). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 50), pela parte autora não houve pedido de outras provas (fl. 52), tendo o INSS quedado silente (fl. 51). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra

firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE

DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 26 de fevereiro de 1998, n. 108.915.033-1 (fl.15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 16/20), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.915.033-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/10/2009, haja vista os documentos de fls. 21/22. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 108.915.033-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011407-39.2009.403.6120 (2009.61.20.011407-8) - BELMIRO ANTONIO ROSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Belmiro Antonio Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 12/03/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 12/03/1997 (NB 105.250.211-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.457,78. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.102,94. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34).À fl. 38 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2004.61.84.425393-0 e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/54, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico

perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, pela parte autora não houve pedido de outras provas (fl. 57), tendo o INSS quedado silente (fl. 56). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se

que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Auteursquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp

692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12 de março de 1997, n. 105.250.211-0 (fl. 21), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 24/29), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.250.211-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2009, operando-se a nova DIB em 01/04/2009, haja vista os documentos de fls. 30/31. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 105.250.211-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011408-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011408-0) - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 12/06/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 1996 (NB 102.829.353-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.900,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais treze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.218,90. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/25).À fl. 28 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 28. Não houve manifestação do requerente. A prevenção em relação ao processo nº 2004.61.84.561984-1 foi afastada à fl. 36, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse declaração de hipossuficiência contemporânea e atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 31, atribuindo à causa o montante de R\$38.616,00, que foi acolhida à fls. 36, ocasião na qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedida a gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/47, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 48/49).Houve réplica (fls. 51/57). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.829.353-1) foi concedido em 12/06/1996 (fl. 34), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores

já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preencheria todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12 de junho de 1996, NB 102.829.353-1 (fl.34), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 18/22), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.829.353-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até julho de 2009, operando-se a nova DIB em 01/08/2009, haja vista os documentos de fls. 23/25. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 102.829.353-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011525-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011525-3) - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E! Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por TERESA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e danos morais. Juntou documentos (fls. 16/127). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 131, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 134/150. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 154). A autora manifestou-se à fl. 156, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pois foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa. O INSS concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 163). É o relatório. Decido Diante do pedido da autora (fl. 156), e da concordância do Instituto-réu (fl. 163), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011570-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011570-8) - LUIZ CARLOS DA CUNHA FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E! Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Luiz Carlos da Cunha Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 05/06/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 05/06/1996 (NB 102.829.244-6), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.800,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais treze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.218,90. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 12/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 40, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/56, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposeição. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 57/59). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 60), pela parte autora não houve pedidos de outras provas (fl. 62), tendo o INSS quedado silente (fl. 61). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da concessão de novo benefício previdenciário. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de

serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos

para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 05 de junho de 1996, NB 102.829.244-6 (fl. 15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 20/28), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o

período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.829.244-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2009, operando-se a nova DIB em 01/07/2009, haja vista os documentos de fls. 18/19. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 102.829.244-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011607-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011607-5) - JOSE BRITO SPINELLI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Brito Spinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 28/07/1992 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 28/07/1992 (NB 055.679.786-8), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.131,13. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dezessete anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.218,90. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/25). À fl. 29 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 2004.61.84.494371-5, 2006.63.01.002842-7, 2007.63.01.059703-7, 2008.63.01.024273-2 e 2008.63.1.038003-0 e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 46/47). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, pela parte autora não houve pedidos de outras provas (fl. 50), tendo o INSS quedado silente. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a

segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de

aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 28 de julho de 1992, n. 055.679.786-8 (fl.16), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 20/23), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 055.679.786-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/11/2009, haja vista os documentos de fls. 24/25. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 055.679.786-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011619-60.2009.403.6120 (2009.61.20.011619-1) - JOSE BENETI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Beneti pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.188.244-0), concedido em 30/06/2004, recalculando o salário-de-benefício nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 13/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 21, ocasião na qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, alegando, que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que o INSS agiu de acordo com o previsto no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, que encontra autorização no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Requereu a improcedência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 28/32). É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da concessão de novo benefício previdenciário. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com efeito, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, não deve ser aplicada a determinação contida no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo a qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto 3048/99 que: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto nº 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Sobre o requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. A autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora efetuando o cálculo da renda mensal inicial mediante simples transformação do auxílio-doença, no montante de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme previsão do art. 36,

parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99. No entanto, a não aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91 é insuficiente para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência do pretendido dano moral. Não se desconhece a possibilidade de a concessão errônea do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral. Tais argumentos são reforçados pelo fato de o benefício previdenciário do autor haver sido concedido em 2004 e a ação revisional ora em julgamento datar de 2009, denotando a ausência de sofrimento e angústia, imprescindíveis para a caracterização do dano moral, decorrentes do ato praticado pela autarquia previdenciária. É certo que o autor experimentou prejuízo financeiro, prejuízo este que será reparado mediante o pagamento das diferenças devidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e com a incidência de juros. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor JOSÉ BENETI (NB 504.188.244-0), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.188.244-0 NOME DO SEGURADO: José Beneti BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/06/2004- fl. 17 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000313-1) - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X LAERTE JOAQUIM PALOMBO X MARIO APARECIDO ORLANDO X NELSON MARQUES (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

El Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Adenilson Pereira dos Santos, Francisco Gonçalves, Laerte Joaquim Palombo, Mario Aparecido Orlando e Nelson Marques, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 10/52. Os autores foram intimados a sanar as irregularidades apontadas à fl. 55, manifestaram-se às fls. 56/57 e juntaram os documentos de fls. 58/61. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 62). Custas iniciais adiantadas (fl. 65). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 68/80), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem todos os autores aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso dos quatro primeiros autores (Adenilson, Francisco, Mario e Laerte). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos, que, consoante a Caixa, atingiu o direito do quinto autor (Nelson). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico e ainda porque nenhum dos autores preenche os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão de todos, Francisco (fls. 81/86), Ademilson, este pela internet (fls. 87/89), Laerte (fls. 90/92), Mario (fls. 93/94) e Nelson (fls. 95/97). Houve réplica (fls. 101/104vº), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. Juntou documentos (fls. 105/116). A Caixa se manifestou à fl. 119 para acostar cópias dos microfilmes dos termos de adesão dos autores Laerte Joaquim Palombo (fl. 120), Mario Aparecido Orlando (fls. 121/122), Nelson Marques (fl. 123), oportunidade na qual afirmou que o autor Ademilson Pereira dos Santos aderiu via internet e, por essa razão, não há documento físico assinado, mas, conforme asseverou, entende que o extrato de fls. 124/126 comprova a celebração do acordo. Posteriormente, juntou as cópias dos microfilmes de Francisco Gonçalves (fls. 128/129). Às fls. 133/136, a parte autora impugnou os documentos apresentados pela Caixa, aduzindo que há necessidade de apresentação de documento original. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a Caixa

Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por terem alguns dos titulares aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida, depois de apresentar os impressos de consulta ao sistema de adesões (fls. 81/97), juntou em seguida cópia do microfilme dos termos assinados de Laerte Joaquim Palombo (fl. 120), Mario Aparecido Orlando (fls. 121/122), Nelson Marques (fl. 123) e Francisco Gonçalves (fls. 128/129). Desse modo, acolho a preliminar suscitada pela Caixa de ausência de interesse de agir com relação a esses autores. Acolhida a preliminar em relação a eles, também resta prejudicada a análise do pedido de juros progressivos sobre as verbas deferidas (requerimento de alínea g de fl. 10vº). A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao que consta do contrato celebrado com a CEF, período ao qual renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) Conforme o atual entendimento do C. STF, não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto (Súmula Vinculante nº 1). Apesar do inconformismo dos autores quanto ao termo de adesão extraído do microfilme, a microfimagem de documentos é sistema de armazenamento largamente utilizado e aceito, a exemplo da Lei 5.433/68, regulamentada pelo Decreto 1.799/96, e Lei 9.492/97. Além disso, não há elementos nos autos que justifiquem sua desconsideração. Entendo que os documentos microfilmados acostados pela Caixa demonstram a adesão. A requerida alegou também que o autor Adenilson Pereira dos Santos aderiu pela internet e asseverou que em relação a essa espécie de acordo não há documento físico porque a concordância, nesse caso, se dá por meio de protocolo eletrônico. Quanto à adesão pela internet, entendo que a documentação apresentada pela Caixa, simplesmente impressos extraídos de um sistema informatizado, não é hábil a demonstrar que tenham as partes, efetivamente, celebrado a transação instituída pela LC 110/2001, por vislumbrar a necessidade da juntada do termo assinado pelo autor, consoante já está consolidado pela jurisprudência (REsp. 1.107.460/PE), ou, como é o caso dos outros autores, ao menos o microfilme. Ainda que se trate de adesão via internet, o impresso noticiando a adesão, por si, não tem a força de comprovar a transação, mormente se desacompanhada de prova firme de pagamento. Com efeito, embora o 1º do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, autorize a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, a situação deve se analisada no caso concreto, não se permitindo que a Caixa deixe de demonstrar que o direito ajustado entre as partes tenha sido cumprido. No caso, há nos autos somente o impresso relativo à adesão via internet, sem qualquer outro suporte que torne firme a existência do pacto e remeta ao cumprimento do avençado. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao autor Adenilson Pereira dos Santos. Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) A aplicação ou

não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito em relação a Adenilson Pereira dos Santos, autor remanescente, uma vez que não foi aceito o documento pelo qual a Caixa pretendia provar sua adesão via internet. Com efeito, é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). Veja-se, também, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, o autor remanescente requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%) e a recomposição dos saldos. Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos.Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS de Adenilson Pereira dos Santos, para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos para julho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ.É oportuno, a respeito do FGTS, reproduzir trecho de recurso especial representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08?2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO?87, JANEIRO?89, ABRIL?90, MAIO?90, JULHO?90 E FEVEREIRO?91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252?STJ. (...)6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855?RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556?AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho?87, janeiro?89, abril e maio?90 e fevereiro?91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252?STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695?AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052?RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária...(Recurso Especial n. 1.112.520 - PE. STJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2010. DJ: 04/03/2010)Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 09vº. Entendo que o pedido limita-se às verbas deferidas.À luz dos documentos acostados com a inicial, Adenilson Pereira dos Santos, nascido em novembro de 1066 (fl. 12) demonstrou ter optado pelo FGTS em 01/12/1980 (fl. 16), conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada às fls. 14/16.Sendo assim, em observâncias às provas apresentadas, não faz jus aos juros progressivos de até 6% ao ano para as diferenças a serem apuradas.Como iniciou as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do titular já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não foi caso de opção retroativa. Isso foi o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano, preceito que vale também para ingresso posterior ao regime. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos, conforme requerido no item g de fl. 09vº.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas

ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). Quanto à condenação em juros e correção monetária, no que se refere à parte procedente do pedido, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos autores Laerte Joaquim Palombo, Mario Aparecido Orlando, Nelson Marques e Francisco Gonçalves, por reconhecer a adesão dos fundistas ao acordo da Lei Complementar 110/2001; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor Adenilson Pereira dos Santos para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre as diferenças apuradas, também juros de 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege quanto à alínea (a) e custas recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, quanto à alínea (b) do dispositivo da sentença, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000966-2) - MAURO RICCI (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Mauro Ricci move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de junho de 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, aplicando-se os percentuais devidos, corrigidos monetariamente, com juros, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 11/16). À fl. 19 foi determinado ao autor que apresentasse prova da hipossuficiência econômica alegada para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como documento que comprovasse a existência de depósitos na conta fundiária. Pela parte autora foi requerido prazo complementar para cumprimento da determinação retro (fl. 20), que foi deferido à fl. 21. Novo pedido do requerente de prorrogação de prazo à fl. 23, mais uma vez concedido à fl. 24. Manifestação do autor, apresentando comprovante atualizado de rendimentos (fl. 27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 28. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 19 e decisões de fls. 21 e 24, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de apresentar documento que comprovasse a existência de depósitos na conta fundiária nos períodos pleiteados. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL.

CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001592-81.2010.403.6120 (2010.61.20.001592-3) - ANTONIA ENCARNACAO GOMES FIGUEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

ElTrata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Antonia Encarnação Gomes Figueira, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (diferença do IPC de 26,06% e a LBC de 18,02% do mês), janeiro de 1989 (IPC, 70,28%), março de 1990 (IPC, 84,32%) e abril de 1990 (IPC, 44,80%), mês a mês, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da requerida em honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 11/20.Após a juntada do documento de fl. 25, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 26).A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 28/33), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir na hipótese de a autora ter aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-RS. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da demanda.Houve réplica (fls. 38/40), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação.É o relatório.Fundamento e decido.Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão do acordo previsto na Lei Complementar 110/01 nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a Caixa suscitou apenas uma hipótese e não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a autora tenha firmado o termo de adesão ou, ainda, qualquer outro documento eficaz para demonstrar o alegado.A Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento a respeito e entende necessária a juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar, conforme o julgado cuja ementa se transcreve parcialmente a seguir:ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar.Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO.RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.Com efeito, é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do

termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião.Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).Veja-se, também, o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, a autora requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (diferença do IPC de 26,06% e da LBC de 18,02% do mês, resultando em acréscimo de 8,04% ao saldo da época), janeiro de 1989 (IPC, 70,28%), março de 1990 (IPC, 84,32%) e abril de 1990 (IPC, 44,80%) e a

consequente recomposição do saldo. Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989, 84,32% pelo IPC em março de 1990 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos para junho de 1987 divergem daqueles aceitos pelo STJ. É oportuno, a respeito do FGTS, reproduzir trecho de recurso especial representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08?2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO?87, JANEIRO?89, ABRIL?90, MAIO?90, JULHO?90 E FEVEREIRO?91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252?STJ. (...)6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855?RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556?AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho?87, janeiro?89, abril e maio?90 e fevereiro?91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252?STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAG 527.695?AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052?RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária...(Recurso Especial n. 1.112.520 - PE. STJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2010. DJ: 04/03/2010) Quanto à condenação em juros e correção monetária, no que se refere à parte procedente do pedido, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora Antonia Encarnação Gomes Figueira, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como aplicáveis os índices e percentuais a seguir, e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC), março de 1990 (84,32%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre as diferenças apuradas, também juros remuneratórios 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001635-6) - ROSELI FERREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roseli Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, retroativa ao requerimento protocolizado na via administrativa, e, de forma sucessiva, de aposentadoria por invalidez, caso apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Em sua exordial, aduziu a incapacidade laborativa decorrente de cardiopatia - insuficiência cardíaca grave (I 50) e trombose venosa (I 82), em virtude do que protocolizou pedido em 01/12/2009, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a

assertiva de ter-se constatado capacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/55). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 60), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 78/82, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 92 e 73 - apenso). Citado (fl. 62), o réu apresentou contestação (fls. 64/70). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 71/76). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia (fl. 85). O laudo médico judicial foi juntado às fls. 86/89, diante do qual se manifestou a requerente, oportunidade em que impugnou seu teor, trazendo novo atestado médico (fls. 95/98). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 100/101). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 14/11/1968, contando com 42 anos de idade (fls. 11 e 51). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 05/10/1984 a 01/11/1984, de 01/08/1995 a 30/07/1996, de 01/07/2001 a 14/12/2001, de 15/12/2001 a 01/09/2006, de 28/09/2006 a 22/05/2007, de 02/05/2007 a 04/05/2008 e de 01/05/2008 a 13/03/2009, com percepção de auxílio-doença de 06/02/2007 a 22/04/2007 e desde 01/03/2010, ativo por determinação judicial (fls. 58/59 e 100/101). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 86/89, o médico oficial diagnosticou insuficiência cardíaca congestiva, controlada com medicamentos, e trombose da veia aorta, a qual também constatou estabilizado o quadro por meio de remédios; por conseguinte, considerou ter a requerente condições do exercício de atividades laborativas de natureza leve (quesitos n. 03 [Juízo e INSS], n. 01 e n. 02 [autora], fls. 88/89). Nessa linha, atestou o expert a incapacidade parcial para serviços que demandem esforço físico (quesito n. 03 [autora], fl. 89). Frente ao conteúdo do documento oficial, manifestou-se a autora, ocasião em que impugnou seu teor na totalidade, requerendo, ao menos, a submissão à reabilitação profissional (fls. 95/97). Ademais, trouxe o atestado de fl. 98, que apenas corrobora o diagnóstico do perito judicial, uma vez que indica a enfermidade que porta. Apesar de ponto incontroverso, verifica-se labor quase que ininterrupto desde 2001, com último vínculo empregatício compreendido entre o interregno de 01/05/2008 a 13/03/2009, ajuizando a presente em 26/02/2010 (fls. 15/16, 58/59, 101 e 02), depreendendo-se preenchidas a carência e a qualidade de segurado. Dessa forma, uma vez satisfeitos os pressupostos para a obtenção de benefício, e tendo em vista a inaptidão parcial da autora, venho-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas limitações. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, além de tratar-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 42 anos (fls. 11 e 51). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 01/12/2009 - data de apresentação do pleito na via administrativa -, consoante requerido na exordial (fls. 07 e 49). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 60, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Roseli Ferreira o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 01/12/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.496.530-0 NOME DO SEGURADA: Roseli Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-18.2010.403.6120 - DIRCEU DORACIOTTO FRANCISCO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Dirceu Doraciotto Francisco move em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS pela taxa progressiva de juros de até 6% (seis por cento) ao ano, além de atualização monetária e juros de mora. Requer também a inversão do ônus da prova para que a Caixa apresente extratos e pede a condenação da requerida no pagamento de honorários advocatícios. Aduz que foi contratado em setembro de 1971 pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e fazia jus aos juros progressivos de até 6% ao ano, porém a requerida aproveitou-se das alterações legislativas para tornar fixa a taxa em 3% ao ano, desrespeitando um direito do trabalhador. Afirma que ingressou em Juízo anteriormente pleiteando a correção monetária do saldo pelos índices expurgados e também quanto aos juros progressivos, esclarecendo, no entanto, que, quanto aos juros, aquele feito foi extinto sem resolução de mérito. Junta procuração e documentos (fls. 06/31). Deferidos ao autor os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03, também lhe foi oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para que sanasse as irregularidades da inicial (fl. 34). A parte autora manifestou-se à fl. 38, quando lhe foi concedido prazo adicional, improrrogável, de 05 (cinco) dias, e à fl. 42, ocasião na qual solicitou nova prorrogação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 34 para juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a data de opção ao FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a parte autora deixou de fazê-lo, embora lhe tenha sido concedido prazo adicional para tal finalidade (fls. 38 e 42). Observa-se que entre a data da primeira intimação determinando a regularização (certidão de fl. 34vº) até a última manifestação da parte autora (fl. 42), transcorreram mais de cinco meses sem que a irregularidade fosse sanada. Deve-se notar que, depois da última petição do autor, mais um prazo transcorreu, este relativo ao regular trâmite do processo, sem que o documento necessário fosse juntado, conforme se depreende da certidão de fl. 42. A cópia da CTPS acostada na inicial informa apenas as datas de admissão (20/11/1958) e de saída do trabalhador (15/10/1987), dados insuficientes para a análise do pedido de juros progressivos, uma vez que naquela época o regime do FGTS era opcional e coexistia com o regime de estabilidade. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: **PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002125-40.2010.403.6120 - RENATA FERLIN ARBEX (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Renata Ferlin Arbex em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00011468-1, agência 0282, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 21 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 0003301-59.2007.403.6120 e determinado à autora que procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Custas pagas (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 26/43), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 46/57). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.**

LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado.Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-53.2010.403.6120 - MONIQUE CRISTINA JARDIM(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Monique Cristina Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 115.718.558-1) até que complete o curso de fisioterapia da Universidade Paulista - UNIP ou até que complete 24 anos de idade. Juntou documentos (fls. 15/54). A tutela antecipada foi deferida à fl. 62, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 67/70, aduzindo, em síntese, que não é responsabilidade do INSS o custeio de despesas de estudantes universitários carentes. Alega que o rol de dependentes descritos no artigo 16 da Lei 8213/91 e os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte não admite referida extensão. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 71/73). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 75/83). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 84). Não houve manifestação do INSS (fl. 89). A autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (fls. 91/92). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (fl. 93). É o relatório. Decido.O pedido deduzido pela autora há de ser concedido. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação, a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior,

observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: omissis V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a autora é filha do falecido segurado Paulo Roberto Jardim e que recebia pensão por morte (fls. 34/35). Que a autora possui atualmente, 22 (vinte e dois) anos de idade e estava matriculada no curso de fisioterapia (fls. 36/48). Observo, que o benefício da autora foi extinto em 09/01/2010 (fl. 61). Desse modo, caso a autora seja excluída do pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pelo segurado devam alcançar também a filha maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pela autora. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, CONDENANDO o INSTITUTO-RÉU a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 115.718.558-1) recebido pela autora MONIQUE CRISTINA JARDIM até que ela termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Monique Cristina Jardim Nº DO BENEFÍCIO: 115.718.558-1 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002251-90.2010.403.6120 - NELSON DENARDE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NELSON DENARDE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. O autor aduz, em síntese, que foi titular de conta vinculada do FGTS e teria direito à correção do saldo pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém a requerida desrespeitou a legislação aplicável e, aproveitando-se de alteração legislativa, aplicou a correção pela taxa fixa de 3% ao ano. Afirma que foi contratado pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A em data anterior a setembro de 1971, tendo feito opção ao FGTS com efeito retroativo, nos termos da legislação aplicável. Requer a condenação da Caixa a recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS à taxa de até 6% ao ano, com atualização monetária e juros de mora, a pagar honorários advocatícios, bem como pede a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira junte os extratos. Ressalta já ter ajuizado ação anteriormente cujo objeto envolvia, entre outros, requerimento de aplicação de juros progressivos, mas

nesse ponto o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25 foi afastada, bem como foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades da inicial (fl. 25). Com a juntada dos documentos de fls. 33/36, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.06/50 (fl. 37). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/43), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois, segundo a requerida, a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva comprovação dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/49), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de multa de 40%, o requerimento inicial não faz menção ao assunto, assim, afasto a preliminar. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito ripristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em ripristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer

a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inútil e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Incumbe ressaltar que, apesar da existência de um comando legal determinando a correção do saldo pela taxa progressiva depois de feita a opção, inexistente qualquer informação de que a Caixa assim tenha procedido. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 01 de março de 1966 na Companhia Paulista de Estradas de Ferro, empresa na qual permaneceu até 01 de agosto de 1993 (fl. 11). Efetuou sua opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/1967, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 12. Portanto, consoante as provas produzidas, o autor faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalte-se que o período de trabalho foi contínuo, não deixando margem à interpretação de que tenha sido indenizado pelo regime de estabilidade. Ajuizada a ação em 16/03/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16/03/1980. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor NELSON DENARDE, a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-45.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O autor aduz, em síntese, que foi titular de conta vinculada do FGTS e teria direito à correção do saldo pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém a requerida desrespeitou a legislação aplicável e, aproveitando-se de alteração legislativa, aplicou a correção pela taxa fixa de 3% ao ano. Afirma que foi contratado pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A em data anterior a setembro de 1971, tendo feito opção ao FGTS com efeito retroativo, nos termos da legislação aplicável. Requer a condenação da Caixa a recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS à taxa de até 6% ao ano, com atualização monetária e juros de mora, a pagar honorários advocatícios, bem como pede a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira junte os extratos. Ressalta já ter ajuizado ação anteriormente cujo objeto envolvia, entre outros, requerimento de aplicação de juros progressivos, mas nesse ponto o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). A possibilidade de prevenção com a ação apontada no termo de prevenção global de fl. 25 foi afastada, bem como foi concedido prazo para o autor regularizar a inicial. Para o fim de sanar as irregularidades da inicial, a parte autora juntou os documentos de fls. 33/38. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.06/50 (fl. 39). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/45), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois, segundo a requerida, a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva comprovação dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 49/51), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de multa de 40%, o requerimento inicial não faz menção ao assunto, assim, afasto a preliminar. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito ripristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73

tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despropositada, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Incumbe ressaltar que, apesar da existência de um comando legal determinando a correção do saldo pela taxa progressiva depois de feita a opção, inexistente qualquer informação de que a Caixa tenha assim procedido. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 20 de abril de 1966 na Companhia Paulista de Estradas de Ferro, empresa na qual permaneceu até 02 de dezembro de 1992 (fl. 36). Efetuou sua opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/1967, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 37. Portanto, consoante as provas produzidas, o autor faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalte-se que o período de trabalho foi contínuo, não deixando margem à interpretação de que tenha sido indenizado pelo regime de estabilidade. Ajuizada a ação em 16/03/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16/03/1980. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de

janeiro de 1967), em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002668-43.2010.403.6120 - ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Nunes de Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.462.587-0), concedida em 09/07/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1987 a 1992 e não os incorporou nos salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 14/24). À fl. 19 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 0006360-94.2003.403.6120 e 0006924-39.2004.403.6120 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/43, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 44/48). Houve réplica (fls. 51/55). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 09/07/1993 (fl. 48), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-

8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida.(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU)Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Antonio Nunes de Siqueira (NB 063.462.587-0), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.462.587-0NOME DO SEGURADO: Antonio Nunes de SiqueiraBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/07/1993 - fl.48RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-82.2010.403.6120 - KAZUE NAKASHIMA NOGAMI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Kazue Nakashima Nogami em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança nº 15572-8, agência n. 0282, referente ao mês de fevereiro de 1991, pela aplicação do IPC (21,87%). Juntou documentos (fls. 07/15). À fl. 15 foi determinado à autora que comprovasse a hipossuficiência econômica alegada para concessão da gratuidade da justiça e afastasse a litispendência em relação aos feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 16. Manifestação da autora à fl. 21, com a juntada de documentos (fls. 22/23). A prevenção com as ações nº 0007952-03.2008.403.6120 e 0007953-85.2008.403.6120 foi afastada à fl. 24, oportunidade na qual o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita e determinado à requerente que promovesse o recolhimento das custas iniciais. Não houve manifestação da autora (fl. 26). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto início litis. Fundamento. Instada a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 24), a autora deixou de fazê-lo (fl. 26). Pois bem, a ausência de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003048-66.2010.403.6120 - GILSON GOUVEA GONCALVES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Gilson Gouvêa Gonçalves move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 11/22). À fl. 25 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora, oportunidade em que foi determinado ao autor, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 25, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Não houve manifestação do autor (fl. 26). À fl. 27 foi concedido prazo de 48 horas para o autor cumprir o determinado no despacho de fl. 25. É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto início litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 25, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 26 e 28). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 25 e 27 e a presente data.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004093-08.2010.403.6120 - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA, representado por sua genitora Rosalia Francisca de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo assistencial. Juntou documentos (fls. 08/18). À fl. 21 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 21. O autor manifestou-se às fls. 23/26, juntando documentos às fls. 27/33.Foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora junte aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa (fl. 37). O autor desistiu da presente ação à fl. 39. É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 39), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004252-48.2010.403.6120 - SEVERINO JOSE RODRIGUEZ QUESADA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Severino José Rodriguez Quesada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 23/04/1993 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 23/04/1993 (NB 055.880.755-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.358,92. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais vinte e dois anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.117,91. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/26).À fl. 33 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/43, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 44/47). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da concessão de novo benefício previdenciário.Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores

dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva,

implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas

componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 23 de abril de 1993, n. 055.880.755-3 (fl. 17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/24), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 055.880.755-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até janeiro de 2000, operando-se a nova DIB em 01/02/2000, haja vista os documentos de fls. 25/26. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 055.880.755-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004255-03.2010.403.6120 - APARARECIDO DO AMARAL SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Aparecido do Amaral Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 21/03/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde o ano de1997 (NB 105.250.434-2), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.433,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.921,95. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/39).À fl. 44 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/54, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 55/57). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título.Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência.Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e

garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 21 de março de 1997, n. 105.250.434-2 (fl. 17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 34/36), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.250.434-2), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 37/39. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 105.250.434-2, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-37.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO FREDERICO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ElTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Luiz Antonio Frederico em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 10/10/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 10/10/1996 (NB 103.951.757-6), com renda mensal atual no valor de R\$ 884,23. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais treze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.378,86. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). À fl. 34 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2004.61.84.223238-8, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/45, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no

C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF,Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999).2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM

REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 10 de outubro de 1996, NB 103.951.757-6 (fl.19), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 22/28), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.951.757-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 29/31. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 103.951.757-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004931-48.2010.403.6120 - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Irmãos Malosso Ltda., Palmiro Malosso, João Malosso e José Malosso em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social (FUNRURAL), não atingidos pela prescrição decenal, no montante de R\$4.205.481,30. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntaram documentos (fls. 18/2213). Custas pagas (fl. 2214). À fl. 2218 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos documento capaz de afastar a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0003981-39.2010.403.6120 e 0004359-92.2010.403.6120.Intimados a sanar tal irregularidade (fl. 2218), os autores requereram a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 2220).É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da ré nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento dos autores (fl. 2220), não havia sido citada a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005157-53.2010.403.6120 - WILTON RODRIGUES PAIVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por WILSON RODRIGUES PAIVA, qualificado nos autos, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O autor aduz, em síntese, que foi titular de conta vinculada do FGTS e teria direito à correção do saldo pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém a requerida desrespeitou a legislação aplicável e, aproveitando-se de alteração legislativa, aplicou a correção pela taxa fixa de 3% ao ano. Afirma que foi contratado pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A em data anterior a setembro de 1971, tendo feito opção ao FGTS com efeito retroativo, nos termos da legislação aplicável. Requer a condenação da Caixa a recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS à taxa de até 6% ao ano, com atualização monetária e juros de mora, a pagar honorários advocatícios, bem como pede a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira junte os extratos. Ressalta já ter ajuizado ação anteriormente cujo objeto envolvia, entre outros, requerimento de aplicação de juros progressivos, mas nesse ponto o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). A possibilidade de prevenção com o processo n. 2000.61.15.001855-2 foi afastada, bem como foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.06/50 (fl. 24). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 26/30), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois, segundo a requerida, a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva comprovação dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 34/36), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de multa de 40%, o requerimento inicial não faz menção ao assunto, assim, afasto a preliminar. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a

aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em reprimendação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - ratiocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Incumbe ressaltar que, apesar da existência de um comando legal determinando a correção do saldo pela taxa progressiva depois de feita a opção, inexistente qualquer informação de que a Caixa assim tenha procedido. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 07 de novembro de 1955 na Companhia Paulista de Estradas de Ferro, empresa na qual permaneceu até 01 de junho de 1989 (fl. 11). Efetuou sua opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/1967, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 11. Portanto, consoante as provas produzidas, o autor faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalte-se que o período de trabalho foi contínuo, não deixando margem à interpretação de que tenha sido indenizado pelo regime de estabilidade. Ajuizada a ação em 14/06/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/06/1980. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor WILSON RODRIGUES PAIVA, a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento,

nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006173-42.2010.403.6120 - JOSE BRUNO WETTERICH(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Bruno Wetterich em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 17/03/1999 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/03/1999 (NB 111.615.760-5), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.680,96. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais onze anos. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.093,99. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposeção, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 15/05/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/126). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 131, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/143, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposeção. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Requereu a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeção e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposeção. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o,

quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantir, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir

os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17 de março de 1999, n. 111.615.760-5 (fl. 21), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 23/31), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.615.760-5), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 23/31. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 111.615.760-5, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007138-20.2010.403.6120 - JOSE CARRARO GONCALVES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Carraro Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 14/02/1992 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria especial desde 14/02/1992 (NB 047.881.088-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.205,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dezoito anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto n.º 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei n.º 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.886,97. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 50, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a prevenção em relação ao processo n.º 2003.61.84.047071-1. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.

54/60, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 61/62). Houve réplica (fls. 64/70). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria especial (NB 047.881.088-1) foi concedido em 14/02/1992 (fl. 17), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo,

constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improviamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à

aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 14 de fevereiro de 1992, NB 047.881.088-1 (fl.17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 38/41), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposestação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria especial (NB 047.881.088-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/07/2010, haja vista os documentos de fls. 42/44. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 047.881.088-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007181-54.2010.403.6120 - ORLANDO FERNANDES BOM(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Orlando Fernandes Bom, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 070.164.980-1), concedida em 01/08/1982, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 17, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 21/29, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito propriamente dito aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fl. 30).É o relatório.Decido.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.164.980-1), foi concedida ao autor em 01/08/1982 (fl. 11), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastou a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Em virtude do princípio tempus regit actum, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão.Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-

contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 01/08/1982 (fl. 11). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora pela ORTN/OTN. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DE FEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...)(T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298) Cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.164.980-1), do autor, Orlando Fernandes Bom, mediante o recálculo da renda mensal inicial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (01/08/1992 - fl. 11), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 070.164.980-1 NOME DO SEGURADO: Orlando Fernandes Bom BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/08/1982 - fl. 11 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-32.2010.403.6120 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Henrique Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 21/05/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário ou a restituição das contribuições efetuadas após aquela data. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/05/1996 (NB 103.471.609-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 631,75. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 15/124). À fl. 127 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2003.61.84.118382-1, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/137 alegando a impossibilidade de desaposentação. Assevera que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo

indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos

a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, não existe fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21 de maio de 1996, n. 103.471.609-0 (fl.38), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 100/120), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.471.609-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2010, operando-se a nova DIB em 01/06/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício

nº 103.471.609-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007570-39.2010.403.6120 - JERONIMO PARREIRA DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Jerônimo Parreira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 14/10/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 14/10/1996 (NB 103.951.811-4), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.621,58. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais treze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.467,40. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). À fl. 37 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2004.61.84.460551-2, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposestação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposestação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 45/46). Houve réplica (fls. 48/54). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.951.811-4) foi concedido em 14/10/1996 (fl. 15), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº

3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida,

visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 14 de outubro de 1996, n. 103.951.811-4 (fl.15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 28/31), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.951.811-4), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/07/2010, haja vista os documentos de fls. 32/34. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 103.951.811-4, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008029-41.2010.403.6120 - PAULO ANTONIO SILVERIO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Paulo Antonio Silvério em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 15/06/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/06/1997 (NB 106.311.974-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.768,11. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.518,43. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei n° 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 29/50). À fl. 37 foi afastada a prevenção em relação ao processo n° 2004.61.85.015733-5, oportunidade

na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/81, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposeição. Assevera que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 83/89). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.311.974-7) foi concedido em 15/06/1997 (fl. 38), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeição e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposeição. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC

1997.01.00.046010-1/DF,Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento

recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15 de junho de 1997, n. 106.311.974-7 (fl.38), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 44/50), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.311.974-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/07/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 106.311.974-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008045-92.2010.403.6120 - DORALISA CRUZ DELCORCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Doralisa Cruz Delcorco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 05/05/1992 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 05/05/1992 (NB 88.303.834-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.620,94. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que a autora já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto n° 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei n° 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto n° 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício a autora teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.274,76. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/25).À fl. 30 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/40, aduzindo a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 41/53).Houve réplica (fls. 55/61). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 88.303.834-0) foi concedido em 05/05/1992 (fl. 29), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.Por outro lado, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da concessão de novo benefício previdenciário.Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n.

85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade,

situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA,

Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 05 de maio de 1992, NB 88.303.834-0 (fl.29), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/23), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 88.303.834-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2003, operando-se a nova DIB em 01/04/2003, haja vista os documentos de fls. 24/25. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 88.303.834-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003293-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003293-1) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

El Trata-se de medida cautelar promovida por IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A em face da MECMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de sustar o protesto do DMI n. 7534A, que tem como apresentante a Caixa Econômica Federal e a sacadora cedente MECMONT, sendo que o título foi transferido por endosso translativo. Ressalta que desconhece totalmente os títulos e que não há qualquer compra de mercadorias, pendente junto a requerida MECMONT. Juntou documentos (fls. 06/18). Custas pagas (fl. 19). A sustação do protesto do título foi deferida à fl. 22. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/39. Juntou documentos (fl. 40). A requerida Mecmont Industria e Comercio Ltda manifestou-se às fls. 45/46, informando que não se opõe a sustação do protesto do título objeto da presente ação. Salienta que referido título foi emitido de forma equivocada, motivada por transação comercial havida entre as partes em outra época, sendo que já se encontra resgatado perante a instituição financeira Caixa Econômica Federal. Houve réplica (fls. 47/67 e 68/72). É a síntese do necessário. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pois bem, pretende a requerente, com a presente ação que seja determinada a sustação do protesto do DMI n. 7534A, que tem como apresentante a Caixa Econômica Federal e a sacadora cedente MECMONT, sendo que o título foi transferido por endosso translativo. Verifica-se que a requerida Mecmont Industria e Comercio Ltda, manifestou-se às fls. 45/46, reconhecendo a procedência do pedido, informando que não se opõe a sustação do protesto do título objeto da presente ação. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, confirmando a liminar anteriormente concedida à fl. 22 para deferir definitivamente a sustação do protesto. Por fim, descabe a condenação de qualquer das partes no ressarcimento de custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão imputados à parte sucumbente na ação principal. Expeça-se ofício ao Oficial de Protestos, determinado a baixa da restrição, tornando a sustação de protesto definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001735-9) - ANTONIO CARLOS MAGLIO ARARAQUARA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de execução de sentença movida por Antonio Carlos Maglio Araraquara - ME em face do INSS/FAZENDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-23.2006.403.6120 (2006.61.20.000913-0) - ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Aliete Cardoso de Andrade Lima, qualificada nos autos, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que é pessoa idosa e portadora de grave problema cardiológico, e vive com seu marido, também idoso, que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 1992. Conforme a inicial, a renda familiar é insuficiente para a manutenção do casal, que conta com a ajuda de terceiros e órgãos assistenciais para poder se manter. Assevera que o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 é inconstitucional. Requer a antecipação da tutela e a condenação da requerida ao pagamento do amparo social desde o ajuizamento da ação. Junta procuração e documentos (fls. 10/22). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 24). Em seguida, o processo foi extinto com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora cumprido a determinação de regularizar o feito, conforme sentença de fls. 31/37. A autora apelou da decisão que extinguiu o processo (fls. 37/45) e juntou cópia do pedido formulado ao INSS por via administrativa (fl. 51). O E. TRF3 deu provimento ao apelo para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à Vara de origem e o regular prosseguimento do feito (fls. 65/73). Com o retorno dos autos, foi acostado impresso de consulta ao sistema de benefícios do INSS informando sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora n. 088.296.040-7 (fl. 79). Às fls. 80/81, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. O INSS apresentou contestação (fls. 84/89), afirmando que a parte autora não comprovou ter preenchido todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 90/91). A autora requereu prova pericial (fl. 94). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a necessidade de intervenção ministerial no caso (fls. 96/98). Foi determinada a realização de perícia social (fl. 99). O laudo socioeconômico encontra-se às fls. 103/115. O INSS manteve-se em silêncio ao ser intimado para se pronunciar sobre o laudo (certidão de fl. 118), enquanto a parte autora pugnou pela aplicação do parágrafo único do artigo 3º do Estatuto do Idoso. À fl. 122, a Procuradora da República oficiante reiterou a manifestação de fls. 96/98. Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 125/128. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, quanto ao aspecto etário, observo que a autora nasceu em 30 de outubro de 1937 (fl. 12), portanto possui, hoje, 73 anos de idade, enquadrando-se na condição de pessoa idosa prevista no art. 34 da Lei 10.741/2003. Passo, agora, a observar o laudo social de fls. 103/115. A assistente social concluiu que o núcleo familiar é composto pela autora Aliete Cardoso de Andrade Lima, com grau de escolaridade até o 3º ano primário, e seu marido, Alvinho Pereira Lima, nascido em 12/01/1930 (81 anos de idade hoje), que cursou até o 2º ano do ensino primário e é aposentado por tempo de serviço com renda de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme relatado no laudo. Cabe observar que a cópia da certidão de

casamento foi acostada com a inicial à fl. 13. A perita esclareceu que a família reside em casa própria com valor de R\$ 22.782,01 (vinte e dois mil e setecentos e oitenta e dois reais e um centavo). O imóvel está localizado na av. dos Estados, 996, Jardim Brasil, Araraquara (SP), tem duas salas, três quartos, cozinha e dois banheiros internos, é dotada de poucos móveis, mas todos em bom estado de conservação, que atendem, em parte, as necessidades dos moradores, segundo o laudo. Consta que as paredes dos banheiros são revestidas de azulejo, a casa tem piso de cerâmica e na cozinha as paredes são apenas rebocadas e pintadas (fl. 104). A perita ressalva, no entanto, que a casa de construção antiga, não oferece conforme necessário e nem adaptação adequada que garanta a segurança para a família (fl. 104). Da narrativa da assistente social pode-se relacionar a existência de sofá e três poltronas, estante, mesa de fórmica e mesa quadrada ambas com quatro cadeiras, dois guarda-roupas, uma TV, fogão de quatro bocas, geladeira, armário de aço. O imóvel é localizado em área urbanizada, com saneamento e infra-estrutura, não distante do Centro, nos termos do laudo. No que se refere à renda, a perita elaborou o balancete no qual relaciona gastos com alimentação e higiene (R\$ 300,00), água/esgoto (R\$ 71,04), energia elétrica (R\$ 48,09), gás de cozinha (R\$ 40,00) e remédios (R\$ 120,00), totalizando R\$ 579,13 (quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos) (quesito 4, fl. 114). As despesas com medicamentos foram informadas e as demais, comprovadas por documentos. A única renda da família, conforme constatou a assistente social, é a aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 510,00. Consta também do laudo pericial que o casal possui um plano de saúde Benemed no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) pago pelos filhos (quesito 4, fl. 109); a autora tem dois filhos casados, que constituíram seus próprios núcleos familiares e não residem com os pais; os medicamentos utilizados pelo casal são custeados pela aposentadoria; e a família não é beneficiária de nenhum programa de transferência de renda (quesito 5, fl. 109; quesitos 6 e 7 de fl. 110; e quesito 14 de fl. 111). A autora apresenta problemas coronários e catarata, razão pela qual faz uso dos medicamentos natrilix 1,5mg, pred fort suspensão oftálmica, amiodarona 200mg, anlodipina 5mg e aas. O marido, hipertenso, utiliza o medicamento vasopril 10mg (quesito 6, fl. 115). Concluindo, a perita social em seu parecer entendeu que ficou comprovada que a provisão de recursos à sobrevivência é insuficiente, e que autora encontra-se em situação de vulnerabilidade, haja vista as dificuldades que enfrenta decorrentes do envelhecimento e incapacidade provocada pelo seu estado de saúde comprometido apresentando uma dependência de medicamentos e tratamentos (fl. 107). Salientou também que não foram registrados quaisquer gastos com atividades sociais, passeios e aquisição de bens. Consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema de informações de benefício juntadas pelo INSS corroboram as informações do laudo de que a autora não tem qualquer registro de vínculos empregatícios no sistema de dados da Previdência Social e que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição n. 088.296.040-7 desde 04/02/1992 no valor mínimo (fls. 90/91 e 125/129). No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e

economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)Em relação ao caso em análise, o núcleo familiar é composto por duas pessoas idosas, a autora com 73 anos e seu marido com 83 anos de idade, aposentado por tempo de contribuição com um salário mínimo. Embora a autora tenha dois filhos casados, estes não residem com dos pais, porém lhes prestam auxílio por meio do pagamento de um plano de saúde no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais).Observa-se que o laudo socioeconômico foi firme com relação à situação dos filhos, classificando-os como independentes do núcleo estudado, e também quanto à insuficiência de recursos para a sobrevivência da autora, bem como em relação à incapacidade. Assim sendo, não obstante a renda verificada, há que se reconhecer a situação de miserabilidade. O marido da autora, idoso com 83 anos de idade, recebe aposentadoria no valor mínimo, razão pela qual, nos termos do que vem decidindo este Juízo com apoio em amplo entendimento jurisprudencial, é aplicável ao caso o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e na mencionada lei. Assim sendo, o benefício do marido (aposentadoria em valor mínimo) não deve ser considerado para efeito de análise da renda. Se houver no grupo familiar alguém que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que não seja o amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, a aplicação do conceito disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, vem sendo assim interpretado, observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008)Assim, conjugando-se a renda familiar e as condições gerais da família, entendo que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Nesta esteira, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao idoso desde a data do ajuizamento da ação (fl. 02). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela, tendo em vista a condição de saúde da autora, idosa e incapacitada em razão de doença coronária e catarata e a precária situação relatada no laudo socioeconômico, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício assistencial, e condeno o INSS a implantar e pagar à autora Aliete Cardoso de Andrade Lima, CPF 159.747.568-86 (fl. 12), o benefício de amparo social ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com DIB em 06/02/2006 (fl. 02). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do

Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: (a implantar) Nome do segurado: Aliete Cardoso de Andrade Lima Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 06/02/2006 (fl. 02). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Araraquara, de março de 2011.

0002980-58.2006.403.6120 (2006.61.20.002980-3) - IVORENE MARIA DE OLIVEIRA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ivorene Maria de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por sérios problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 07/17). À fl. 20 foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 dias para que a parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa do protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se às fls. 21/26. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27. A presente ação foi extinta sem resolução de mérito (fls. 28/30). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 32/36). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito (fls. 40/41). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 45. O INSS apresentou contestação às fls. 52/58, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício requerido na inicial. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 61/62). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 63). A autora requereu a produção de testemunhal e pericial (fl. 65). O Perito Judicial informou à fl. 72 que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação da autora (fl. 74). À fl. 75 foi determinada a intimação pessoal da autora para justificar o seu não comparecimento à perícia médica. Não houve manifestação da autora (fl. 76). À fl. 77 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 72). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fls. 73 e 75), deixou de fazê-lo (fls. 74 e 76). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0) - NEUZA DOS SANTOS ANDRE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Noedy de Souza Rezende contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara/SP, objetivando a expedição de ordem judicial para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que vinha recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.478.499-0), em razão de sentença judicial e decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferidas no processo nº 2001.61.20.006429-5. Afirma que, naquela ação foram reconhecidos 37 anos de tempo de contribuição, dos quais 17 anos eram decorrentes de vínculos empregatícios com anotações em CTPS e 19 anos de trabalho rural informal, referentes aos anos de 1956 a 1975. Ocorre que, pela 8ª Turma do E. TRF 3ª Região, foi proferida decisão deixando de reconhecer o período de trabalho rural sem registro em carteira profissional, resultando na cessação do benefício de aposentadoria. Por esta razão, entendendo que o período de registro constante em sua CTPS é superior ao exigido por lei para fins de carência e, ainda, que conta com 71 anos de idade, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 08/07/2010. Contudo, o INSS, naquela ocasião, computou apenas 10 anos e 04 meses de tempo de contribuição, indeferindo o benefício por falta de período de carência. Pugnou pelo deferimento de medida liminar para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 09/62). O pedido liminar foi deferido às fls. 65/67, ocasião na qual foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 0006429-97.2001.403.6120 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer, que foi apresentado às fls. 71/73, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 77/85, aduzindo, preliminarmente, que o impetrante elegeu a via processual inadequada para pleitear o seu direito, uma vez que a aposentadoria por idade demandaria dilação probatória, notadamente a testemunhal, procedimento incompatível com o rito especialíssimo do mandado de segurança. Por fim, no mérito, alegou que a CTPS faz início de prova do tempo de contribuição perante o INSS. Contudo, a existência de qualquer irregularidade, como a ausência de informação no CNIS, exige a apresentação de outros meios para a comprovação do vínculo empregatício nela existente. Requereu a denegação da segurança. Contra a decisão que deferiu a medida liminar foi interposto Agravo de Instrumento, cuja cópia foi apresentada às fls. 87/99. Informações da autoridade impetrada às fls. 100/101. Às fls. 103/105 foi acostada cópia da decisão proferida no E. TRF 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Com relação à preliminar de inadequação da via eleita, ressalta-se que a tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dará ensejo à pretensão do impetrante pela via eleita. No caso em análise, verifico que as provas colacionadas aos autos pelo impetrante são suficientes para demonstrar seu direito, líquido e certo, à obtenção da aposentadoria por idade, em razão dos vínculos empregatícios constantes da CTPS e informações presentes nos cadastros do INSS, não exigindo a dilação probatória. O presente mandamus mostra-se, portanto, que é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante, razão pela afasto a preliminar arguida. No mérito, a segurança pleiteada deve ser concedida em caráter definitivo, diante da presença de direito líquido e certo do Impetrante a ser assegurado neste mandamus. Fundamento. O impetrante objetiva a segurança para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho anotados em CTPS e nos quais verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Nesta esteira, a análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 10 (RG e CPF) que o impetrante nasceu no dia 05 de junho de 1939. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 13/10/2010 (fl. 02), tendo o impetrante completado 65 anos de idade em 05/06/2004. Quanto ao requisito da carência, considerando que o impetrante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01 de agosto de 1975 (fl. 33), portanto em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se ao caso o disposto em seu artigo 142. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2004, o requerente completou 65 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 138 (cento e trinta e oito) contribuições, ou seja, um período equivalente a 11 (onze) anos e 06 (seis) meses. O impetrante afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 32/48), em que constam registros de trabalho nos períodos de 01/08/1975 a 30/09/1975, de 01/10/1975 a 28/02/1976, de 01/03/1976 a 31/08/1976, de 01/09/1976 a 31/01/1977, de 01/05/1977 a 30/11/1977, de 01/12/1977 a 30/04/1978, de 01/09/1978 a 30/09/1978, de 01/12/1978 a 29/12/1978, de 01/01/1979 a 31/03/1979, de 01/04/1979 a 01/08/1979, de 01/08/1979 a 30/11/1979, de 01/05/1981 a 30/09/1981, de 01/11/1981 a 01/12/1981, de 01/07/1982 a 30/10/1982, de 01/10/1983 a 30/10/1983, de 01/11/1983 a 31/12/1983, de 18/03/1985 a 15/03/1989, de 01/04/1989 a 10/08/1989, de 14/08/1989 a 30/06/1991, de 08/01/1992 a 13/03/1995, de 01/04/1996 a 05/09/1997 e de 26/11/2001 a 02/05/2002. Houve, ainda, comprovação, por meio de consulta de dados presentes no próprio cadastro do INSS (fl. 17), de ter o impetrante efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, durante as competências de 04/2000, 06/2000, de 03/2001 a

09/2001 e 04/2004. Observa-se, contudo, que o benefício de aposentadoria por idade deixou de ser concedido ao impetrante, em razão do INSS, primeiramente, não ter computado os contratos de trabalho entre os anos de 1975 a 1983, por não estares presentes no CNIS, conforme afirmado às fls. 81/82 da sua contestação. Além disso, os vínculos com as empresas Condomínio Edifício Itamaracá (de 08/01/1992 a 13/03/1995) e Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda. (26/11/2001 a 31/12/2001) foram questionados pela autoridade impetrada por sua inclusão extemporânea nos cadastros previdenciários (fl. 100). Por fim, foi afirmado que, em relação aos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, não houve apresentação da liquidação desse parcelamento pelo impetrante (fl. 101). Em relação a tais controvérsias, necessário se faz consignar, de início, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 33/42, 45 e 48) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Diante de tal assertiva, não deve prevalecer o entendimento do INSS que deixou de computar os contratos de trabalho entre os anos de 1975 a 1983, por não estares presentes no CNIS, já que a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA. I - omissis II - omissis III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator. (REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio - 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82) Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias do período em houve anotação em CTPS, ressalta-se que a contribuição previdenciária para o trabalhador urbano sempre foi compulsória. Por isso, torna-se irrelevante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado, já que compete exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - (...) II - Contando a autora, trabalhadora urbana, com a idade exigida e preenchidos os demais requisitos, concede-se o benefício pleiteado. III - (...) IV - Cumprido o período de carência em face dos registros em Carteira de Trabalho, bem como dos recolhimentos efetuados na condição de autônoma. V - Irrelevante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurada empregada, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) (TRF 3ª Região, AC 596844, Processo 199961020026910/SP, Segunda Turma, Relator: Juiz Souza Ribeiro, DJU: 03/04/02, página 373, decisão unânime). Assim, a existência de contratos de trabalho como anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador, cabendo ao INSS fiscalizar a correção e tempestividade de tais recolhimentos, não podendo o segurado ser apenado pela omissão de seu empregador e da própria autarquia. Portanto, considerando que a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de trabalho constantes da CTPS do impetrante que não se encontram no CNIS, devendo ser considerados para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Deixo, contudo, de computar os períodos de 08/01/1992 a 13/03/1995 laborado para Condomínio Edifício Itamaracá e de 26/11/2001 a 31/12/2001 para a Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda., em razão das controvérsias suscitadas à fl. 100 não terem sido elucidadas neste mandamus. Por fim, quanto às exações vertidas para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS ressalto que somente serão computadas aquelas informadas no cadastro do próprio INSS e apresentadas à fl. 17 (04/2000, 06/2000, de 03/2001 a 09/2001 e 04/2004). Desse modo, contabilizando os períodos anotados em CTPS àqueles em que o impetrante verteu contribuições para o RGPS, excluindo-se os períodos questionados pelo INSS (08/01/1992 a 13/03/1995 e 26/11/2001 a 31/12/2001) verifica-se um total de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, que equivale a 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições até o ano de 2004, quando preencheu o requisito etário. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 IRINEU S. REZENDE 01/08/1975 30/09/1975 1,00 602 IVO DE SOUSA REZENDE

01/10/1975 28/02/1976 1,00 1503 IRINEU S. REZENDE 01/03/1976 31/08/1976 1,00 1834 CARLOS MARCELLO DE BARROS SANTIAGO 01/09/1976 31/01/1977 1,00 1525 BALMES GONÇALVES 01/05/1977 30/11/1977 1,00 2136 ANTENOR RENATO FIORIO (data de admissão 01/11/77) 01/12/1977 30/04/1978 1,00 1507 IRINEU S. REZENDE 01/09/1978 30/09/1978 1,00 298 SYLVIO AVELINO DA SILVEIRA 01/12/1978 29/12/1978 1,00 289 SYLVIO AVELINO DA SILVEIRA 01/01/1979 31/03/1979 1,00 8910 MARIA JOSÉ REZENDE 01/04/1979 01/08/1979 1,00 12211 IRINEU S. REZENDE 01/08/1979 30/11/1979 1,00 12112 IVO DE SOUSA REZENDE 01/05/1981 30/09/1981 1,00 15213 IRINEU S. REZENDE 01/11/1981 01/12/1981 1,00 3014 IVO DE SOUSA REZENDE 01/07/1982 30/10/1982 1,00 12115 IVO DE SOUSA REZENDE 01/10/1983 30/10/1983 1,00 2916 HANS GEORG WURN 01/11/1983 31/12/1983 1,00 6017 EMPREITEIRA PUCCA S/C LTDA. 18/03/1985 15/03/1989 1,00 145818 CONSTRUTORA LIGABÔ LTDA. 01/04/1989 10/08/1989 1,00 13119 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ LIA 14/08/1989 30/06/1991 1,00 68520 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIRGINIA 08/01/1992 13/03/1995 - 021 MARIA SILVIA MARTINS SPERANZA E OUTROS 01/04/1996 05/09/1997 1,00 52222 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/04/2000 30/04/2000 1,00 2923 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/06/2000 30/06/2000 1,00 2924 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/03/2001 30/09/2001 1,00 21325 CONSTRUTORA E COM. TORELLO DINUCCI S/A 26/11/2001 02/05/2002 - 026 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/04/2004 30/04/2004 1,00 29 4785 13 Anos 1 Meses 10 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pelo impetrante que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 138 (cento e trinta e oito) meses exigidos pela lei. Por fim, o artigo 3º da Lei nº 10.666/03, em seu parágrafo 1º, dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, tendo o impetrante atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (08/07/2010 - fl. 12). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, mantendo a liminar deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de Noedy de Souza Rezende (CPF nº 050.281.246-04), devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do E. STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao impetrante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Nome do segurado: Noedy de Souza Rezende Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data do início do benefício - (DIB): 08/07/2010 - fl. 12. Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005651-54.2006.403.6120 (2006.61.20.005651-0) - MARCOS ANTONIO THEODORO (SP272086 - FLAVIA MARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Theodoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8742/93. Aduz, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laboral em face de ser portador de AIDS em estado avançado. Alega que está sobrevivendo com a ajuda de terceiros. Juntou documentos (fls. 05/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, juntando aos autos documento, que comprove o indeferimento de seu pedido, ou ainda, o decurso de 45 dias do protocolo sem apreciação, sem que o requerente tenha dado causa. O autor manifestou-se às fls. 29/30. À fl. 31 foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 34/39, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 43/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 48/49, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e social. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/87. A advogada do autor informou à fl. 106 seu falecimento, juntando cópia da certidão de óbito à fl. 107. À fl. 108 foi suspenso o andamento do feito para que o patrono da parte autora promova a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Manifestação do patrono da parte autora à fl. 110. Juntou documentos (fls. 111/113). À fl. 114 foi determinado que a parte autora regularizasse a representação processual e, após que proceda a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 110/113. Não houve manifestação do autor (fl. 114/verso). É o relatório. Decido. O benefício da prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição da República e implantado pela Lei n. 8.742/93, visa proteger exclusivamente a pessoa portadora de deficiência e o idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Trata-se de benefício de natureza assistencial e personalíssima, não susceptível, por consequência, de gerar direitos a terceiros em razão do falecimento de seu titular. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência, a exemplo da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA VIÚVA. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste legitimidade ad causam da esposa de beneficiário de renda mensal vitalícia para haver diferenças referentes àquele benefício assistencial, dada a sua natureza personalíssima. 2. O benefício de renda mensal vitalícia não gera direito à concessão de pensão aos dependentes do seu titular (art-152, par-único do Dec-83080/79). 3. Afastada da sentença, ex officio, a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do benefício do falecido

marido da autora. Apelação provida para julgar improcedente o pedido remanescente. Invertidos os ônus sucumbenciais e fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do art-12, da Lei 1060/50.(TRF4, AC 96.04.64250-2, Sexta Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ 02/09/1998) Ocorrendo o falecimento da parte autora nas ações consideradas intransmissíveis, como são as de natureza personalíssima, a extinção do processo sem resolução do mérito resulta de imposição legal. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Descabem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007612-30.2006.403.6120 (2006.61.20.007612-0) - LUCIA LOPES SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por LUCIA LOPES SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 26/28. Juntou documento às fls. 29/32. Houve réplica (fls. 35/38). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 39). O INSS apresentou quesitos às fls. 41/42 e a autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 43/44. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/54. Houve audiência de conciliação, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica por médico psiquiatra (fl. 57). O Sr. Perito Judicial informou que a autora não compareceu para a realização da perícia médica (fl. 66). A autora manifestou-se às fls. 67 e 73/74 informando que foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na via administrativa, requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS manifestou-se às fls. 82/84, requerendo a realização da prova pericial. A autora manifestou-se às fls. 89/90, requerendo a extinção do presente feito. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 91 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. O INSS concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 95). É o relatório. Decido. Diante do pedido da autora (fls. 89/90), e da concordância do Instituto-réu (fl. 95), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002171-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002171-7) - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Josefina de Moraes Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de auxílio-doença desde a apresentação do requerimento na esfera administrativa, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de transtorno afetivo bipolar - episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos - em função do que protocolizou pedido, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse instrumento de procuração contemporâneo, o que foi cumprido posteriormente (fls. 33 e 37/38). A requerente instruiu o feito com atestado médico, mas teve denegado o pleito de tutela antecipada (fls. 35/36 e 39), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 42/52, ao qual foi negado seguimento (fls. 129/130). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação (fls. 56/58). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 59/64). Réplica às fls. 70/72. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a desnecessidade de sua intervenção, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 74/75). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, ocasião em que o INSS formulou suas questões (fls. 78/79 e 81). O laudo médico e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 88/90 e 93/98. Diante do documento oficial, manifestou-se a autora pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Acostou novos documentos (fls. 102/108). Ao depois, o perito judicial trouxe esclarecimentos, reiterando a autora, a posteriori, o pleito de aposentar-se (fls. 116 e 120). O Instituto-réu, por seu turno, entendeu pela superveniência da inaptidão anteriormente ao ingresso da requerente ao regime previdenciário (fls. 121/124). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 133/134). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas,

fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 17/05/1944, contando com 66 anos de idade (fls. 10 e 108). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 07/1999 a 01/2011 (fls. 111/113 e 133/135). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 88/90, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de transtorno afetivo bipolar - F 31.7 - sendo-lhe impossível a cura, mas plausível a atenuação dos sintomas por meio de tratamentos e medicamentos disponibilizados pelo SUS (quesitos n. 01, n. 12 [Juízo], n. 06 e n. 07 [INSS], fls. 89/90). Ao exame psiquiátrico, atestou o perito judicial que, apesar de orientada, apresentando um quadro aparente de normalidade, manifestou certa lentidão na fala: [...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados - fluxo lento. Inteligência normal. Memória conservada, mas com alguma imprecisão. Capacidade de julgamento conservada. Afetividade sintônica e modulada, mas sem vibração. Relacionamento fácil. Extrospectiva. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade diminuída. Atitude e apresentação adequadas (fl. 88). Oportunizada a manifestação dos autos, a autora pugnou por aposentar-se, tendo em vista a situação clínica porque passa e o contexto social em que se encontra inserida (fls. 102/104). O INSS, por sua vez, trouxe à tona sua argumentação de enfermidade superveniente ao ingresso ao RGPS, aduzindo também, na oportunidade, não existir a incapacidade a amparar a concessão de benefício previdenciário (fls. 121/124). Nesse ponto, verificam-se recolhimentos atinentes às competências 07/1999 a 01/2011 (fls. 111/113 e 133/135). Indagado o perito judicial acerca da DID e da DII, respondeu terem se iniciado, respectivamente, a partir de 1998 e de 24/01/2003: [...] 1998 pode ser considerada a data do início da doença. Houve períodos de maior gravidade, mas sob tratamento adequado apresenta melhora (quesito n. 13 [Juízo], fl. 89). [...] Apresenta atestado de 26/08/2008 do Dr. Carlos Ferrari, informando tratamento desde 24 / 01 / 2003 por oscilações de humor (fases depressivas e maníacas), com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Pode ser considerada incapaz para o trabalho por doença a partir dessa data (quesito n. 05 [INSS], fl. 90). Dessa forma, uma vez que apontou o médico oficial, auxiliar de confiança deste Juízo, a DII a partir de janeiro de 2003, e apresenta a requerente recolhimentos vertidos desde julho de 1999, resta clara a qualidade de segurado, e o consequente amparo previdenciário. No entanto, nos termos da manifestação do INSS, arguiu, além da ausência de incapacidade, a superveniência da doença anteriormente ao ingresso ao regime: A autora somente filiou-se ao sistema da Previdência Social quando já estava com 55 anos de idade (fl. 122). Correta a Autarquia Previdenciária em sua assertiva, contudo não quanto ao deslinde da questão. Vejamos. Apesar de a requerente ter ingressado no regime previdenciário de forma tardia, realiza sua contrapartida há mais de onze anos, sobrevivendo a inaptidão apenas no ano de 2003, quando já vertidos aproximados quatro anos de contribuições. De fato, a norma inibe a concessão de benefício previdenciário àquele que, sabedor de seu estado clínico, recolhe um quantum necessário, nos ditames da lei, e pleiteia seu eventual direito. Na hipótese em testilha, observa-se não ser este o caso, e, sim, de gravame da moléstia que a acomete, nos termos do disposto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Quanto à ausência de incapacidade, também aventada pelo Instituto-réu, atestou o expert que A afecção é suficiente, por si, para não permitir o desempenho de outras atividades profissionais, com dificuldade, inclusive, do comparecimento à perícia pelos seus próprios meios (quesitos n. 03 e n. 04 [Juízo], fl. 89). Nesse ponto, corroborando a tese de impossibilidade laboral, afirmou o perito do Juízo, em seus esclarecimentos, inexistir [...] qualquer atividade profissional que possa desempenhar no mercado de trabalho competitivo (fl. 116). Dessa forma, observa-se a inaptidão de ordem total e permanente, fazendo jus a requerente à percepção de aposentadoria por invalidez. Saliento que a arguição de a autora não exercer profissão não impede o recebimento de benefício, posto que, uma vez preenchidos todos os pressupostos, ensejadores à concessão, quais sejam, capacidade contributiva, qualidade de segurado e carência, não nos cabe, administrativamente ou em Juízo, o questionamento acerca de como seu deu a prestação previdenciária, inexistindo impeditivos legais na realização de recolhimentos per si. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 27/01/2009, quando restou conhecida a inaptidão que acomete a requerente (fl. 90). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo

273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Josefina de Moraes Nogueira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 27/01/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Josefina de Moraes Nogueira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/01/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002616-52.2007.403.6120 (2007.61.20.002616-8) - RONALDO HENRIQUE PASTOS (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ronaldo Henrique Pastos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de osteoartrose incipiente da coluna lombar com calcificações nas paredes da aorta. Juntou documentos (fls. 10/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 44, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 48/52, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 53/54) e documentos (fls. 55/56). Houve réplica (fls. 60/61). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 62). Não houve manifestação do INSS (fl. 63). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 65. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/76. O autor manifestou-se à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 74/76, constatou que o autor é portador de artrose em coluna lombar. Exame clínico sem atrofia ou contraturas incapacitantes da musculatura paravertebral com movimentos preservados e ausência de radiculopatias incapacitantes. (quesito n. 3 - fl. 74). Asseverou o Perito Judicial que o autor está apto, tanto que está trabalhando. Patologia controlada. (quesito n. 1 - fl. 76). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002989-83.2007.403.6120 (2007.61.20.002989-3) - DULCINEIA REGINA DE LIMA MATTOS (SP187950 -

CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, movida por Dulcineia Regina de Lima Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 25, oportunidade em que foi determinado a parte autora que comprovasse ter formulado pedido de prorrogação e/ou reconsideração junto ao INSS. A autora manifestou-se à fl. 26. O INSS apresentou contestação às fls. 30/34. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 36). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 38/39. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/49. O INSS manifestou-se à fl. 53, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 54/59. A autora manifestou-se às fls. 60/61. Laudo complementar juntado à fl. 65. O autor desistiu do presente feito, requerendo a extinção do processo (fl. 71). À fl. 77 houve manifestação do INSS, aduzindo que, somente concorda com o pedido de extinção da ação se houver renúncia ao direito em que esta se funda. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 71. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003652-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003652-6) - ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zilda da Conceição Noli Joaquim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, se constatada a inaptidão de ordem irreversível, e, ainda, de forma alternativa, a aposentadoria por idade rural. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por depressão, osteoartrite de coluna lombar e ombros, além de osteopenia, a qual também atinge os joelhos e, ainda, hérnia discal L1 a S1. Em função disso, protocolizou pedido em 28/12/2006, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de não se ter constatado a incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/34). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial para que a autora esclarecesse o pedido alternativo, o que foi cumprido na sequência (fls. 47/49). Ao depois, foi acolhida a retificação, desconsiderando-se o pleito de aposentadoria por idade rural. Ademais, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 50), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 56/60, ao qual foi denegado o pedido de efeito suspensivo ativo e, posteriormente, o seu provimento (fls. 63/64 e 84/88). Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação (fls. 66/68). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, nos termos da exordial. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, trazendo a autora novos documentos (fls. 73/80). O laudo médico foi acostado às fls. 91/97, diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, determinando o Juízo avaliação complementar. Na ocasião, a requerente instruiu o feito com relatórios médicos (fls. 101/103). O parecer do assistente técnico encontra-se acostado às fls. 106/111, e as respostas às questões suplementares, à fl. 116. Intimadas a apresentação de manifestação, o INSS quedou-se silente e a autora, por seu turno, pugnou pela antecipação jurisdicional (fls. 118/120). Posteriormente, tendo em vista a incompetência do médico do Juízo, o qual sugeriu o agendamento de avaliação com especialista da área psiquiátrica, foi marcado novo exame, anteriormente ao qual trouxe a requerente atestado médico, submetendo-se à avaliação psiquiátrica na sequência (fls. 126/130). Diante do teor do documento oficial, designou-se audiência para a tentativa de conciliação, a qual novamente foi negativa, uma vez que entendeu o INSS ter sido a superveniência da enfermidade quando não mais ostentava a autora a qualidade de segurado (fl. 134). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 135). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por

invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 19/07/1955, contando com 55 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia das CTPS de fls. 19/20 e 24/25, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 15/06/1970 a 30/11/1970, de 21/06/1971 a 11/12/1971, de 15/11/1975 a 02/05/1976, de 18/10/1977 a 09/03/1982, de 01/10/1983 a 31/03/1984, de 12/04/1984 a 18/06/1985 e de 10/03/1989 a 12/04/1989, com recolhimentos atinentes às competências 09/2001 a 02/2002 e 01/2006 a 04/2006 e percepção de auxílio-doença de 21/03/2002 a 23/07/2002, de 23/07/2002 a 16/12/2002, de 17/12/2002 a 12/05/2003, de 16/05/2003 a 03/12/2003, de 09/12/2003 a 23/02/2005, de 24/10/2005 a 31/12/2005 e de 17/05/2006 a 03/11/2006 (fls. 15/18, 38/46 e 135); períodos em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 91/97, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de espondiloartrose com espondilolise em coluna lombossacra, além de artrose nos joelhos - M 51 e M 17 - em função das quais se encontrava parcial e temporariamente inapta para a realização de atividades que lhe exigissem esforço físico de natureza moderada a severa e sobrecarga nos membros avariados, tendo em vista o bloqueio articular em grau médio evidenciado ao exame clínico (quesitos n. 02, n. 07, n. 09, n. 13, n. 14 [INSS] e n. 12 [autora], fls. 91/92 e 97). Frente ao documento oficial, foi designada audiência, ocasião em que se verificou incompleto o parecer médico oficial, determinando-se novo agendamento para a complementação da perícia (fl. 101). Agendada nova data, declinou-se incompetente para a avaliação psiquiátrica, sugerindo, para tanto, novo exame. Quanto às demais moléstias, atestou não gerarem inaptidão ao trabalho: 1 - Referente ao quadro de artrose e hérnia discal, os mesmos não geram alterações incapacitantes, sem contraturas e atrofia muscular e sem radiculopatias incapacitantes, com ausência de incapacidade laborativa devido a essas patologias. 2 - Referente ao quadro depressivo severo, não me sinto em condições técnicas para avaliar a incapacidade, sugerindo perícia especializada na área de psiquiatria (fl. 116). Em submissão à avaliação médica psiquiátrica, o profissional do Juízo diagnosticou transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos; enfermidade que a incapacita de forma total e definitiva (quesitos n. 03 e n. 05/08 [Juízo e INSS], fl. 129). Diante do novo diagnóstico, o INSS negou-se à conciliação sob o argumento de a moléstia ter sido posterior à perda da qualidade de segurado (fl. 134). Nesse cenário, observo que, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o médico oficial asseverou não ter condições para tanto, tendo em vista a ausência de informações, localizando a requerente o início em 2006 ou 2007, [...] há 3 ou 4 anos (quesitos n. 11a, n. 11b [Juízo e INSS], n. 03 e n. 08 [autora], fls. 129/130). Nesse ponto, laborou, de forma quase que ininterrupta, de 1975 a 1985, retornando em 1989, quando trabalhou por pouco mais de um mês, vertendo, ao depois, contribuições atinentes às competências 09/2001 a 02/2002, com percepção de auxílio-doença de 2002 a 03/11/2006 e ajuizando a presente em 29/05/2007 (fls. 15/18, 38/46 e 135 e 02). Dessa forma, verifico satisfeitos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Nesse cenário, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 04/11/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.803.815-4 (fls. 46 e 135). Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico oficial que há necessidade de assistência parcial mas permanente de outrem (quesito n. 09 [Juízo e INSS], fl. 129). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício

previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Zilda da Conceição Noli Joaquim o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com abono anual e termo de início a partir de 04/11/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.803.815-4 NOME DO SEGURADA: Zilda da Conceição Noli Joaquim BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/11/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004150-31.2007.403.6120 (2007.61.20.004150-9) - MARIA ANA DE SOUZA CARVALHO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Ana de Souza Carvalho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de poliartrose, escoliose, dorsalgia e outros transtornos dos discos intervertebrais. Juntou documentos (fls. 07/17). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 23/29, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 30/31). Houve réplica (fls. 35/39). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 40). Não houve manifestação do INSS (fl. 41). A autora requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 42/44. Certidão de fl. 48/verso informando o não comparecimento da autora na perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 51, juntando documento à fl. 52. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/66. Não houve manifestação das partes (fl. 69/verso). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 56/66, constatou que a pericianda tem queixa de poliartrose, porém não se observou em articulações sinais de edema, limitação de movimentos e deformidades angulares ou articulares que a tornem incapacitada. Com relação à escoliose, foi realizado teste de 1 minuto e não se constatou a presença de cifose escoliose importante. Convém afirmar, ainda, que não tem sintomatologia que a torne incapacitada devido à escoliose. Tem queixa de dorso-lombalgia, mas não apresentou no exame físico sinais de comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe ocasione incapacidade para o labor. De acordo com o observado no exame físico e na avaliação dos exames complementares foi possível concluir que a pericianda não apresenta no momento comprometimento clínico que a torne incapacitada. (quesito n. 1 - fl. 60). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, momento em que se observou relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível confirmar que a pericianda não apresenta comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada para continuar desempenhando suas atividades laborais habituais. (fl. 59). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004537-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004537-0) - PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por Pedralina Gonçalves de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega ter sofrido um derrame que deixou sequelas, pois atualmente não fala e não anda, e, por essa razão, passou a receber o amparo social n. 504.089.292-2, concedido pela via administrativa, benefício posteriormente cessado pelo INSS em fevereiro de 2007 sob a justificativa de que a renda familiar per capita era igual ou superior a do salário mínimo. Afirma que vive com seu marido, Osvaldo Cardoso de Souza, aposentado por idade que recebe um salário mínimo, com sua filha Ana Maria de Souza, desempregada, e com três netas, portanto, segundo a inicial, a renda mensal é de 1/6 do salário mínimo. Junta procuração e documentos (fls. 05/19 e 24). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade na qual a autora foi intimada a sanar as irregularidades da inicial (fls. 22 e 25), enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. O INSS apresentou contestação (fls. 29/33), arguindo a inexistência dos pressupostos para a antecipação da tutela. Asseverou que o benefício foi legalmente indeferido, pois a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou impresso extraído do sistema de benefícios informando que o amparo social concedido em 17/06/2003 foi suspenso em 20/03/2007 (fl. 34). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 38/39). Em seguida, pronunciou-se o Ministério Público Federal (fls. 41/42). Determinada a realização de prova pericial social e médica (fl. 48), a parte autora juntou atestado médico (fls. 59/51). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 71/74 e o laudo socioeconômico, às fls. 85/93. Aberto prazo para que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial (fl. 50), o INSS ficou inerte (certidão de fl. 52) e a parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, afirmando também que está demonstrado tratar-se de pessoa em estado de vulnerabilidade portadora de deficiência e incapaz para qualquer atividade laborativa e para a vida independente. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa por não vislumbrar a necessidade de intervenção ministerial no caso (fls. 108/110). Extrato do CBIS/Cidadão foi juntado às fls. 110/114. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação

continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, quanto ao aspecto etário, observo que a autora nasceu em 23 de novembro de 1947 (fl. 07), portanto tem, hoje, 63 anos de idade, e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Passo, agora, a observar o laudo médico pericial (fls. 71/75), que é firme quanto à incapacidade. Segundo o perito, a autora é portadora de seqüela de acidente vascular isquêmico sofrido há 12 anos com disartria severa, diminuição da força muscular em grau severo no membro inferior esquerdo e cegueira em olho esquerdo (quesito 1, fl. 71, e quesito 2, fl. 73). Ela é também analfabeta (quesitos 11, fl. 72 e 2, fl. 73). Consta do laudo que a enfermidade a incapacita de forma total e permanente para todas as atividades laborativas e para a vida independente, sem possibilidade de cura ou controle a ponto de suprimir a incapacidade (quesitos 2, fl. 71; 12, fl. 72; e de 8 a 14 de fl. 74). O experto sintetiza a doença denominando-a hemiplegia à esquerda (quesito 15, fl. 72). Essas são as conclusões do médico perito. Por sua vez, observa-se no laudo socioeconômico de fls. 85/93 que o núcleo familiar é composto pela autora, Pedralina Gonçalves de Souza, analfabeta funcional, sem renda, e o marido Osvaldo Cardoso (nascido em 11/04/1944), analfabeto, aposentado rural desde 2004, recebendo salário de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) (fl. 85). A assistente social esclareceu que no momento da entrevista todos os documentos foram apresentados para avaliação dos dados (fl. 85). Com relação às condições de moradia, consta do laudo social que a autora e seu marido residem na Rua Nicola Guerreiro, 15, Jardim Bela Vista, Rincão (SP), que o imóvel é de propriedade do casal desde 1990, tem valor venal de R\$ 3.174,29 (três mil e cento e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) e valor de mercado em torno de R\$ 10.000,00 (fl. 89), está localizado em região urbanizada na periferia da cidade, é dotado de saneamento e infra-estrutura básica. A residência, que no momento da perícia estava limpa e em ordem, é beneficiada por energia elétrica e água encanada, é composta por cinco cômodos, sendo três quartos, cozinha, sala de estar e banheiro com chuveiro, lavatório e sanitário. O imóvel tem as paredes rebocadas e pintadas, é lajotada, o piso é frio, nas paredes da cozinha não há revestimento. Quanto aos móveis e utensílios, podem ser mencionados sofás de dois e três lugares, estante de madeira, TV em cores CCE 24 polegadas, mesa na cozinha, fogão quatro bocas e geladeira Consul 200 litros. Alguns móveis e utensílios domésticos foram adquiridos há mais de vinte anos, sendo que apresentam bom estado de conservação e atendem às necessidades dos moradores, consoante o laudo (fl. 90). No balancete dos débitos e créditos do casal, a perita calculou o total das despesas em R\$ 628,56 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), importância formada por água (R\$ 10,30), alimentação (R\$ 300,00), funerária (R\$ 20,00), farmácia (R\$ 220,00) e luz (R\$ 58,26). Por sua vez, a renda apurada pela assistente social é exclusivamente constituída pela aposentadoria do marido da autora no valor de um salário mínimo (fl. 91). Ambos os integrantes do núcleo familiar fazem uso de medicamentos, alguns dos remédios são fornecidos pela rede pública municipal e outros são adquiridos com recursos próprios. A família recebe ajuda da Prefeitura local para transporte da autora ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto (SP), onde ela recebe tratamento oftalmológico, e para o hospital de Américo Brasiliense (SP), cidade vizinha a Rincão, onde se submete a tratamento fonoaudiológico, pois há sequelas do AVC na fala (disartria). O marido, por sua vez, afirmou sofrer de hipertensão, diabetes e problemas circulatórios (quesito 5, fl. 91). A assistente social relatou que a família não recebe outras contribuições além das já mencionadas (fl. 93). A perita concluiu que a renda familiar é insuficiente para arcar com os compromissos assumidos. Desse modo, são essas as conclusões da perícia social. Consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema de informações de benefício do INSS corroboram as informações do laudo e da inicial sobre a renda do marido da autora, que recebe a aposentadoria por idade n. 133.474.514-0 desde 07/07/2004 no valor mínimo (fls. 113/114). Com efeito, a autora já recebeu o benefício assistencial de 17/06/2003 a 01/04/2007, NB 504.089.292-2, segundo informou o INSS à fl. 34, registro que se pode observar também no CNIS (fl. 111). Nos termos da comunicação de cessação do amparo enviada em fevereiro de 2007 pelo INSS à autora, o benefício foi cessado por não ter sido constatada a continuidade das condições que levaram, inicialmente, à implantação do amparo, conforme trecho do documento acostado à fl. 12 e assim redigido: Quando da reavaliação do beneficiário(a) Pedralina Gonçalves de Souza, não foi verificada, portanto, a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício, razão pela qual o mesmo não será mantido (...). No caso dos autos, portanto, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e permanente, sem possibilidade de recuperação, para o trabalho e para a vida independente. A renda apurada pela assistente social é de um salário mínimo para o núcleo familiar, e é proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora. Cabe frisar que a doença da requerente, definida como hemiplegia à esquerda pelo perito oficial, é classificada como deficiência física nos termos do Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004: Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (...) No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n.º 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência

legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Em relação ao caso em análise, incumbe ressaltar que, por um lado, as despesas mencionadas no laudo pericial excluem lazer e gás, e não há, no documento, especificação sobre vestuário. Por outro vértice, o marido da autora, idoso com 66 anos de idade, analfabeto, recebe benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, razão pela qual, nos termos do que vem decidindo este Juízo com apoio em amplo entendimento jurisprudencial, é aplicável ao caso o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e no mencionado dispositivo. Assim sendo, o benefício do marido (aposentadoria em valor mínimo) não deve ser computado para efeito de análise da renda quando o objetivo é a aferição da miserabilidade do núcleo familiar, a exemplo do que se daria caso se avizinhasse de uma situação na qual dois beneficiários fizessem jus ao amparo social. Se houver no grupo familiar alguém que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que esse benefício não seja o amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, a aplicação do conceito disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, vem sendo assim interpretado, observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008) Assim, conjugando-se a renda familiar e as condições gerais da família, entendo que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Nesta esteira, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de

interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, a renda de um salário mínimo auferida pelo marido não deve ser computada para fins do benefício de prestação continuada em análise. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao deficiente a partir da cessação do benefício (fls. 12 e 34). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a intensidade da doença da autora (sequelas de Acidente Vascular Cerebral isquêmico das quais se destacam hemiplegia à esquerda, cegueira do olho esquerdo e disartria - comprometimento da fala), que a incapacita para o trabalho e para a vida independente sem possibilidade de reabilitação, bem como a idade já avançada do marido e as necessidades da requerente relacionadas à saúde delineadas no estudo socioeconômico, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício assistencial, e condeno o INSS a restabelecer e a pagar à autora Pedralina Gonçalves de Souza o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da cessação do amparo n. NB 504.089.292-2, com DIB em 02/04/2007 (fls. 34 e 111). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: 504.089.292-2 (restabelecimento) Nome do segurado: Pedralina Gonçalves de Souza Benefício concedido/revisado: amparo social à pessoa portadora de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 02/04/2007 (fls. 34 e 111) Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004787-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004787-1) - MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Celestina do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.823.728-9, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 04/05/2006. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por transtornos da função vestibular e ansiosos (H 81 e F 41), além de artrose de coluna e de joelho, em função do que percebeu benefício no período de 04/05/2006 a 15/11/2006. Ao depois, uma vez mantida a inaptidão ao trabalho, protocolizou pedido em 19/02/2007, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28 e 35). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/52). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 53/55). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 60/61). O laudo médico foi acostado às fls. 81/85, diante do qual se quedou silente o INSS, manifestando-se a requerente concorde com seus termos (fls. 88/89). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 15/04/1935, contando com 75 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia das GPS de fls. 22/25, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 06/2004 a 03/2007, com percepção de auxílio-doença de 05/12/2005 a 20/04/2006 e de 04/05/2006 a 15/11/2006 (fls. 31/34 e 91); períodos em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 81/85, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de artrose avançada em coluna (M 19), doença degenerativa irreversível, que lhe causa bloqueios articulares em grau severo e conseqüente marcha claudicante, incapacitando-a de forma total e permanente para todas as atividades laborativas (quesitos n. 02, n. 06 [Juízo e INSS], n. 07 e n. 09 [INSS], fls. 81 e 83/84). Frente ao documento oficial, ficou-se em silêncio o INSS. A autora, por seu turno, pugnou, de forma sintética, pela procedência dos pedidos por ela formulados (fls. 88/89). Para apreciação dos demais pressupostos, observo que, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o médico oficial informou não ter condições para tanto, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 05 [INSS], fls. 82/83). Nesse ponto, observa-se que os documentos médicos constantes dos autos remetem aos anos de 2007 e de 2008 (fls. 20/21 e 70). Em período anterior, a requerente verteu contribuições, atinentes às competências 06/2004 a 03/2007, com percepção de auxílio-doença de 05/12/2005 a 20/04/2006 e de 04/05/2006 a 15/11/2006, ajuizando a presente em 05/07/2007 (22/25, 31/34, 91 e 02). Dessa forma, verifico satisfeitos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Nesse cenário, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 16/11/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.823.728-9 (fls. 32 e 91). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício percebido pela autora, NB 516.823.728-9, em 15/11/2006. Após três meses, quando protocolizou pedido para o mesmo fim, foi informada do indeferimento sob a assertiva da perda da qualidade de segurado (fls. 19, 32 e 91), agindo a Autarquia Previdenciária com total desrespeito aos ditames da norma previdenciária. De mais a mais, no que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da negativa na concessão de benefício previdenciário, fazendo-o sob um argumento equivocado, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a

implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Celestino do Nascimento o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 16/11/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.823.728-9 NOME DO SEGURADA: Maria Celestina do Nascimento BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/11/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005805-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005805-4) - ANTONIO NATALINO SANCHES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Natalino Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.063.604-4, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 15/02/2006. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por problemas de saúde - M 54-3, M 48, M 19, M 51-0, M 54, S 90 e M 65-8 -, em função dos quais percebeu benefício no período de 15/02/2006 a 01/01/2007. Porque perduravam as más condições para o trabalho, protocolizou novos pedidos em 31/01/2007, em 07/05/2007 e em 19/05/2007, todos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 34). Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação (fls. 39/55). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada inaptidão, nos termos em que constante da exordial. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documento (fl. 56). Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 59/62). O laudo pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 68/72 e 77/84. Diante do documento oficial, manifestou-se o autor, oportunidade em que impugnou totalmente seu teor, instruindo o feito com novo expediente médico, acerca do teor dos quais requereu esclarecimentos (fls. 86/91). Intimado, o expert declinou-se incompetente, sugerindo avaliação com especialista nas áreas de ortopedia ou de neurocirurgia (fl. 95). O segundo laudo foi juntado às fls. 98/113, acerca do qual se manifestou novamente o requerente, oportunidade em que trouxe aos autos documentos médicos (fls. 118/122). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 125/126). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 25/12/1947, contando com 63 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 04/12/1975 a 21/11/1976, de 03/01/1977 a 24/01/1977, de 07/02/1977 a 22/03/1977, de 27/06/1977 a 18/08/1977, de 04/10/1977 a 24/09/1978, de 23/10/1980 a 10/01/1981, de 23/07/1981 a 31/05/1982, de 27/09/1982 a 23/12/1982, de 25/04/1983 a 13/08/1983, de 17/10/1983 a 13/02/1984, de 20/02/1984 a 09/06/1984, de 25/06/1984 a 28/05/1987, de

01/08/1987 a 21/02/1988, de 17/08/1988 a 30/07/1989, de 16/08/1989 a 20/03/1990 e de 13/08/1990 a 24/09/1990, com recolhimentos atinentes às competências 01/2005 a 11/2009, e percepção de auxílio-doença de 15/02/2006 a 01/01/2007 e de 23/11/2009, com previsão de alta médica em 15/04/2011 (fls. 30/33 e 125/126); períodos em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No segundo laudo pericial, efetuado por especialista da área de ortopedia (fls. 98/113), o requerente queixou-se de lombalgia, além de ter sido constatada fratura do calcâneo direito - M 54-5 e S 90 - degenerações específicas da idade, não incapacitantes para a execução de suas atividades laborativas habituais (questos n. 04, n. 05 [autor] e n. 06 [INSS], fls. 102/103 e 106). Dessa forma, aduziu o médico oficial, de forma reiterada, a aptidão do requerente. Diante do teor do documento oficial, manifestou-se, indignado, o autor, relatando que, de forma diversa à narrativa posta, não obteve êxito em realizar os movimentos de coluna que lhe foram solicitados, fato que justifica a discrepância entre o atestado de capacidade do perito designado e o relatório médico do especialista que o acompanha, pugnando, desta feita, pela desconsideração de seu conteúdo (fls. 118/120). Nessa linha, trouxe relatórios médicos de lavra de ortopedista e de clínico geral, com emissão, respectivamente, em 20 e em 21/10/2010, posteriores, por conseguinte, à confecção do parecer do Juízo, ocorrida em 07/04/2010 (fl. 113), onde vem atestada a inaptidão que alega ter o requerente: O Sr. ANTONIO NATALINO SANCHES se encontra em tratamento por Discopatia de coluna lombar em L4-L5 e L5-S1, associado à Sequela de fratura de calcâneo D. Não apresenta melhora com tratamento medicamentoso e fisioterápico, por patologias de caráter irreversíveis. Prejudicado para suas atividades laborais (Dr. Aryovaldo Tarallo, ortopedista, fl. 121). O Sr. Antonio Natalino Sanches faz acompanhamento por nefrolíase, espondiloartrose, dislipidemia e hiperuricemia. Em novembro de 2009, sofreu fratura de calcâneo direito, na face articular, sem consolidação adequada, com dores locais intensas, em acompanhamento com ortopedista (Dr. Alexandre Martinez, clínico geral, fl. 122). Quando do ajuizamento da demanda, o autor instruiu o feito com os documentos médicos de fls. 19/26, o qual já narrava inaptidão ao trabalho, com visualização de piora do quadro clínico: O Sr. Antonio Natalino Sanches apresenta-se com quadro de osteoartrose da coluna vertebral (M 48), o que desencadeia dorsalgia ao esforço de permanência em pé, e que o incapacita suas atividades laborativas (em 30/01/2007, Dr. Alexandre Martinez, clínico geral, fl. 19). O Sr. Antonio Natalino Sanches apresenta osteoartrose difusa (coluna, joelhos, calcanhares). Trata-se de doença crônica degenerativa. O tratamento consiste em evitar esforços físicos (ficar muito tempo em pé, carregar peso, movimentos repetitivos), uso de anti-inflamatórios quando necessário. Aguarda avaliação por Ortopedista para outras orientações. A volta ao trabalho implicará piora das dores, progressão mais rápida do quadro e queda da qualidade de vida. Peça avaliação do Sr. Perito (em 22/03/2007, Dr. Alexandre Martinez, clínico geral, fl. 21). O mesmo profissional requereu, por outras duas vezes, a reapreciação do caso pelo INSS, frisando ser necessário o repouso para o controle da enfermidade: Ao INSS: Favor reavaliar a prorrogação do pedido de auxílio benefício do Sr. Antonio Natalino Sanches, pois passou em perícia dia 19/12/2006, foi reconhecido o direito à prorrogação, mas não foi efetuada tal prorrogação (manteve-se a data de cessação do benefício) (em 30/01/2007, Dr. Alexandre Martinez, clínico geral, fl. 20). Atestado Médico para INSS: Atesto que o Sr. Antonio Natalino Sanches apresenta síndrome de compressão do canal espinhal, à altura de L4-L5, por doença degenerativa da coluna vertebral, com protusão discal. O tratamento é clínico, com repouso, evitar esforços físicos, mesmo de leve intensidade, e medicação para dor. Peça avaliação do Sr. Perito quanto à capacidade laborativa (em 19/06/2007, Dr. Alexandre Martinez, clínico geral, fl. 26). Ao encontro do relato, em se considerando: a) que, ao longo do primeiro semestre de 2007 - consoante documentos médicos trazidos nos autos - já se encontrava o requerente com problemas de saúde, em função do que, inclusive, teve concedido benefício previdenciário (NB 516.063.604-4) no período de 15/02/2006 a 01/01/2007 (fls. 30 e 125v); e b) partindo-se da informação que a moléstia que o acomete é de ordem degenerativa, com conseqüente piora do quadro clínico, conclui-se a continuidade da incapacidade, que quiçá estaria de forma mais agravada, se não fosse o afastamento de suas atividades laborativas desde então: [...] Está sem exercer atividade laboral desde o ano de 2006 [...] (fl. 101). Ademais, sofreu fratura do calcâneo direito em novembro de 2009, quando caiu de uma escada (fl. 101), em função do que tem caminhar atípico, utilizando-se do amparo de muletas: [...] apresenta marcha claudicante e inclusive fez uso de muleta, informando que era para evitar apoio sobre o calcanhar direito (questo n. 06 [Juízo], fl. 111). Ora, a perícia técnica judicial foi realizada em 07/04/2010 (fl. 113), qual seja, após meses do acidente - não se tratava de lesão recente -; por conseguinte, com o tempo transcorrido, e com o uso de prótese ainda necessário, tem-se corroborada, ainda mais, a tese de não ter se cessado a inaptidão por ocasião da alta médica operada pelo INSS. Por oportuno, ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. No caso em comento, em que pese o laudo desfavorável à procedência desta ação, trouxe o autor procedimentos médicos de especialista que o acompanha por alguns anos, os quais refutam a capacidade atestada no documento oficial. Ademais, contribuiu aos cofres públicos por via de seu trabalho de 1975 a 1990, com pagamentos atinentes às competências 01/2005 a 11/2009, requerendo - e necessitando - do amparo previdenciário, contrapartida dos recolhimentos vertidos (fls. 31/33 e 125). Por derradeiro, percebe auxílio-doença atualmente, o qual se iniciou em 23/11/2009, com previsão de alta médica em 15/04/2011 (fls. 125/126), fato que ratifica o estado de saúde precário do requerente, além do preenchimento da qualidade de segurado e carência exigidas. Desse modo, desincumbiu-se o autor de seu ônus probatório. De mais a mais, tendo em vista sua idade avançada, posto que conta com 63 anos (fl. 11), aliada a sua baixa escolaridade - cursou até a terceira série do primeiro grau (questo n. 11 [Juízo], fl. 112), convenço-me tratar-se a hipótese de incapacidade de natureza total e definitiva, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 02/01/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.063.604-4, ocorrida em 01/01/2007

(fls. 30 e 125v).Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O INSS cessou o benefício percebido pelo autor, NB 516.063.604-4 (fls. 30 e 125v), depois de obtida a prorrogação, a qual não se efetivou:Ao INSS:Favor reavaliar a prorrogação do pedido de auxílio benefício do Sr. Antonio Natalino Sanches, pois passou em perícia dia 19/12/2006, foi reconhecido o direito à prorrogação, mas não foi efetuada tal prorrogação (manteve-se a data de cessação do benefício) (em 30/01/2007, Dr. Alexandre Martinez, clínico geral, fl. 20).No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despciencia, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.No caso vertente, o dano emerge da cessação de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado.Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor.Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada.Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Antonio Natalino Sanches o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/01/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.063.604-4NOME DO SEGURADO: Antonio Natalino SanchesBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/01/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005880-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005880-7) - VALMIR RODRIGUES DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por VALMIR RODRIGUES DE LIMA, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/62).O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 72, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 77/83 e apresentou quesitos às fls. 84/85. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 90/99). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 101/106). Houve réplica (fls. 109/111). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 112). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 119). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 120/121. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada à fl. 123, juntando documentos às fls. 124/128, o que foi indeferido à fl. 129. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 147 que o autor não compareceu para a realização do exame pericial. O autor manifestou-se à fl. 151, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito. O INSS concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fl. 155). É o relatório. Decido Diante do pedido do autor (fl. 151), e da concordância do Instituto-réu (fl. 155), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006355-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006355-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Amélia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirma que requereu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por doença de Parkinson, em razão da qual permaneceu afastada pelo período de 20/01/1993 a 24/08/1995, quando lhe foi concedida alta médica, com percepção de amparo ao deficiente desde 05/2006, em virtude da perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 07/34). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse pedido administrativo contemporâneo (fl. 37), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 39/42, ao qual foi dado provimento, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 44/46, 57/59 e 61/63), restando indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 53). Citado (fl. 66), o réu apresentou contestação (fls. 67/70). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual se manteve até o mês de agosto de 1996. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 73/75). O laudo médico foi acostado às fls. 79/83, diante do qual o INSS se negou à apresentação de proposta de conciliação, nos termos de sua resposta à demanda; a autora, por seu turno, quedou-se silente (fls. 87/88 e 91). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 16/05/1944, contando com 66 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/11, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/07/1977 a 09/04/1980, de 01/03/1981 a 30/06/1984, de 01/02/1990 a 30/09/1990 e de 01/10/1990 a 31/07/1991, estes últimos no cargo de doméstica, em função do que possui recolhimentos atinentes às competências 03/1990 a 02/1993, além da percepção de auxílio-doença de 20/01/1993 a 24/08/1995 (fls. 48/51 e 93/94), período em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Ademais, recebe amparo social desde 25/04/2006 (fls. 52 e 94). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 79/83, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de doença de Parkinson - G 20 - patologia incurável e tampouco controlável, que a incapacitam de forma total e permanente para todas as profissões (quesitos n. 02, n. 07, n. 08, n. 09, n. 13 e n. 14 [INSS], fls. 79/80). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, a qual se negou o INSS, trazendo como justificativa de seu procedimento a mesma apresentada em sede de contestação: a perda da qualidade de segurado, mantida pela autora até agosto de 1996 (fls. 67/70 e 87/88). Diante disso, quedou-se silente a requerente (fl. 91). Para a

análise do pleito, verifico que, instado a declinar a DID ou a DII, o médico oficial respondeu estarem ausentes documentos que o permitissem a resposta à questão (quesitos n. 05 [INSS] e n. 13 [Juízo], fls. 79 e 82). Para instrução do pedido, a autora instruiu a inicial com a prescrição medicamentosa de fl. 21, a qual remete ao ano de 1993, onde se determina a ingestão contínua de selegilina, iniciando-se por meio comprimido nos cinco primeiros dias, com intervalo de doze em doze horas, alterando-se para a dose integral a partir do sexto dia. Dessa forma, em que pese não haver referência da patologia que a acometia àquela época, em pesquisa ao site Psicnet acerca da utilidade do medicamento, observa-se que, desde então, já padecia do mal de Parkinson, enfermidade que hoje a incapacita de forma absoluta: A Selegilina é um moderno antiparkinsoniano que parece agir inibindo de forma irreversível a enzima monoamino oxidase B, acarretando a degradação da dopamina no cérebro. A selegilina pode aumentar a transmissão dopaminérgica através de outros mecanismos como o de impedir a recaptura da dopamina ao nível da sinapse.[...] Indicações Mal de Parkinson, como coadjuvante de levodopa/carbidopa, em pacientes que apresentem falha no tratamento com levodopa/carbidopa. Tem sido utilizada de forma isolada ou como coadjuvante no tratamento da demência do tipo Alzheimer e na depressão endógena. Dose Em pacientes que recebem levodopa/carbidopa, recomendam-se 10mg/dia, subdivididos em duas doses de 5mg: uma no café da manhã e outra no almoço. Após 3 dias de tratamento, pode-se proceder a redução da dose de levodopa/carbidopa (conseguindo-se uma redução de 10 a 30%) que com o tratamento prolongado pode até permitir novas reduções da dose de levodopa/carbidopa (www.psicnet.psc.br/v2/site/temas). À fl. 22, vem acostado o cartão de atendimento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, o qual expediu a indicação supramencionada, noticiando como data do primeiro atendimento o dia 25/10/1993. Em 04/05/1995, a requerente formalizou pedido junto ao hospital acima aludido, solicitando o fornecimento de relatório médico, [...] para fins de instruir o seu processo de aposentadoria diante do INSS (fl. 23). No entanto, o documento em tela não consta do feito. Ao encontro da narrativa posta, diagnosticou o perito judicial tratar-se de patologia degenerativa, a qual pressupõe, por si, o agravamento, cuja tendência, no caso da autora, é ainda a de se intensificar: [...] Evoluindo com tremores e lentificação dos movimentos (quesitos n. 02 [INSS] e n. 10 [Juízo], fls. 79 e 82). Nesse cenário, depreende-se tratar-se a hipótese de gravame, encontrando-se amparada a requerente, nos termos do disposto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Ressalta-se que o ponto inicial da enfermidade não necessariamente deve coincidir com a DII - a autora se trata da moléstia que a acometeu desde 1993, tendo o INSS considerado-a incapaz em 26/05/2006, concedendo-lhe o amparo social a partir de 25/04/2006, quando provavelmente apresentou o pedido na via administrativa (fls. 15, 52 e 94). Dessa forma, a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 25/04/2006, data em que foi constatada a incapacidade de natureza total e definitiva. Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico oficial que sua debilidade a impede, de maneira absoluta, da prática dos atos da vida independente [...] devido aos tremores e lentificação dos movimentos (questo n. 04 [Juízo], fl. 81). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), mediante a cessação do benefício assistencial, NB 516.467.814-0, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-*ré* a implantar e a pagar a Maria Amélia dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com abono anual e termo de início a partir de 25/04/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo

acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Maria Amélia dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/04/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006731-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006731-6) - EDERVAL NOGUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ederval Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.203.303-0, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 23/06/2004. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por problemas de saúde - M 54-5 e Z 52.4 -, em função dos quais percebeu benefício no período de 23/06/2004 a 31/07/2004, de 26/08/2004 e de 07/10/2005, os quais perduraram até o indeferimento, sem que lhe fosse concedida a prorrogação. Ao depois, uma vez mantida a inaptidão ao trabalho, protocolizou pedidos de benefício em 07/03/2006, em 07/06/2006, em 28/02/2007, em 24/04/2007 e em 31/07/2007, todos denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/54). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual manteve até janeiro de 2007. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 55/57). Instados à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 60/63). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 69/74 e 89/99. Diante do documento oficial, manifestou-se o requerente, informando o acometimento de nova moléstia no curso da demanda - agora nos punhos -, motivo pelo qual requereu reavaliação (fls. 79/83), acerca do que trouxe o expert seus esclarecimentos às fls. 85 e 100. Posteriormente, o autor pugnou pela procedência dos pedidos, nos termos em que posto na exordial (fl. 105). Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 11/06/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 04/12/1975 a 17/10/1977, de 11/01/1978 a 20/01/1978, de 16/01/1978 a 03/07/1978, de 01/06/1979 a 10/08/1979, de 01/03/1980 a 31/07/1980, de 01/12/1980 a 21/01/1981, de 20/08/1984 a 08/11/1984, de 09/07/1985 a 24/10/1985, de 01/11/1985 a 08/04/1986, de 23/05/1987 a 01/10/1987, de 04/05/1988 a 01/10/1988 e de 01/10/1989 a 28/02/1990, com recolhimentos atinentes às competências 02/2004 a 05/2004 e 10/2006 a 01/2007, além da percepção de auxílio-doença de 23/06/2004 a 10/08/2004, de 26/08/2004 a 31/08/2005 e de 07/10/2005 a 10/01/2006 (fls. 28/32 e 107); períodos em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 69/74, o médico oficial diagnosticou artrose em coluna - M 18 -, contudo sem sinais de atrofia, contraturas musculares, de radiculopatia ou de alterações incapacitantes (quesitos n. 01 [Juízo], n. 02 [Juízo e INSS] e n. 07 [INSS], fls. 69 e 72/73). Dessa feita, reiterou o expert, por toda a extensão do laudo, a aptidão ao trabalho do requerente, informação ao encontro da qual vem o teor do parecer do assistente técnico de fls. 89/99. Diante do resultado, manifestou-se o autor, noticiando a superveniência de nova moléstia no curso da demanda, a qual afetava os pulsos, em virtude do que se designou data para a realização de avaliação pericial, ocasião em que o requerente não apresentou queixas da doença (fls. 79/80, 85 e 100): Ao ser perguntado sobre o que sentia e que o impedia de trabalhar, o autor respondeu que eram dores nas costas. Por isso, não avaliei a região dos punhos. A perícia é direcionada referente às queixas do autor. Caso fosse uma lesão muito importante em punhos o autor teria referido quando perguntado o que

sentia que o impedia de trabalhar [...] (fl. 100). Diante disso, o autor classificou o conteúdo pericial de contrário à prova dos autos, pugnano pela procedência de seus pleitos. No entanto, a par de sua manifestação, não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo que não faz jus o requerente à concessão dos benefícios pleiteados ou diferenças a partir de 23/06/2004, como também ao pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0) - PEDRO ANTONIO CARVALHO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Antonio Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por insuficiência venosa crônica, decorrente de síndrome pós-flebitica na perna esquerda, em razão do que foi afastado a partir de 18/11/2004, e, mais recentemente ao ajuizamento da demanda, percebeu benefício no período de 06/06/2006 a 15/09/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/66). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 73/74), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 80/83, ao qual foi negado seguimento (fls. 91/93). Citado (fl. 77), o réu apresentou contestação (fls. 85/88). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aludida incapacidade, nos termos da exordial. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 96/98). O laudo médico e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 107/112 e 117/123. Diante do documento oficial, o INSS se manifestou pela manutenção do auxílio-doença, com a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional. Este, por seu turno, requereu a inspeção judicial, a fim de provar que o seu estado clínico demanda a concessão de aposentadoria por invalidez, instruindo o feito, na sequência, de documentos médicos e cópia da CTPS (fls. 124/125 e 132/159). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se encartado à fl. 161. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 05/01/1957, contando com 54 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/13 e 137/144, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/04/1985 a 30/08/1985, de 02/10/1985 a 03/02/1986, de 01/04/1986 a 31/10/1987, de 01/03/1988 a 14/05/1988, de 06/06/1988 a 15/08/1990, de 13/05/1991 a 04/03/1992, de 26/07/1993 a 06/01/1994, de 01/09/1994 a 18/11/1994, de 01/12/1994 a 20/08/1999, de 03/09/2002 a 01/11/2002 e de 22/07/2003 a 08/2004, percebendo auxílio-doença de 18/11/2004 a 05/06/2006 e de 06/06/2006 até a atualidade, encontrando-se ativo por força judicial (fls. 70/72 e 161). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 107/112, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de insuficiência venosa crônica na perna esquerda (I 73-0); enfermidade crônica, que o impossibilita da manutenção na postura em pé por muito tempo, incapacitando-o de forma parcial e permanente (quesitos n. 01 [Juízo], n. 04, n. 06, n. 07, n. 13 e n. 14 [INSS], fls. 107 e 110/111). Oportunizada a conciliação, o INSS ofereceu a conservação do auxílio-doença que já vinha percebendo o autor, procedendo-se à sua inclusão a programa de reabilitação profissional (fls. 124/125). Este, por seu turno, aduziu a submissão à internação por dezessete dias, alegando ter sido grande parte na Unidade de Terapia Intensiva, requerendo, nesse contexto, a realização de inspeção judicial para, ao final, comprovar ser a hipótese de aposentadoria por invalidez (fls. 132/133). Para prova do alegado, trouxe declaração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Taquaritinga, de onde se depreende o período em que esteve sob os cuidados do nosocômio, compreendido entre 04/04/2010 e 21/04/2010, além do

documento médico, expedido em 14/06/2010, o qual narra o surgimento de feridas de repetição na perna esquerda, decorrente de síndrome pós-flebítica, [...] que dificulta de exercer suas atividades profissionais (fls. 134/135). Apesar de ponto incontroverso, acerca do início da enfermidade e da incapacidade, indicou o expert o ano de 2004, quando o quadro clínico teria impossibilitado ao requerente o exercício do labor, posto que lhe exigia muitas horas na posição vertical ereta (quesitos n. 02, n. 13 [Juízo] e n. 05 [INSS e autor], fls. 107/108, 110 e 112). Nesse cenário, verifica-se último vínculo empregatício no interregno de 22/07/2003 a 08/2004, com labor desde 1985, e percepção de auxílio-doença de 18/11/2004 a 05/06/2006 e desde 06/06/2006, ativo por força judicial, ajuizando a presente em 15/10/2007 (fls. 11/13, 70/72, 137/144, 161 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar o autor de pessoa jovem, contando com 54 anos de idade (fl. 10), observo baixo grau de instrução - por ocasião da perícia, referiu ter completado a quarta série do ensino fundamental (quesito n. 11 [Juízo], fl. 108). Além disso, pelo que se depreende dos registros em CTPS, laborou como trabalhador rural, auxiliar de produção, motorista, servente na construção civil, vigia e de serviços gerais (fls. 139/144), atividades laborativas que demandam o uso das pernas, e, na sua maioria, impossíveis de serem exercidas na posição sentada ou deitada, nos termos em que sugerido pelo expert do Juízo (quesitos n. 02 [Juízo e autor] e n. 09 [INSS], fls. 107, 110/111). De mais a mais, o médico do Juízo alegou que dista a doença do autor [...] há muitos anos (quesito n. 01 [Juízo], fl. 107), incapacitando-o ao trabalho desde 2004, do que se depreende a piora do quadro clínico com o decorrer do tempo. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisor do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 16/09/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.908.856-2, ocorrida em 15/09/2007 (fl. 72). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 73/74, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Pedro Antonio Carvalho o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 16/09/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.908.856-2 NOME DO SEGURADO: Pedro Antonio Carvalho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/09/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007483-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007483-7) - MARCILIANO TEODORO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marciliano Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, em meados de 2006, passou a sentir dores na coluna, sintomas depois diagnosticados por hérnia discal e espondiloartrose cervical, em razão do que percebeu benefício no período de 04/07/2006 a 28/07/2007, quando cessado após deferidos pedidos de prorrogação e de reconsideração. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a correta atribuição do valor dado à causa, além de requeridos esclarecimentos dos pedidos constantes da inicial, o que foi cumprido posteriormente (fls. 30 e 32). Ao depois, foi acolhida a emenda à inicial, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 40). Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação (fls. 44/50). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 51/53). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 58/61). O laudo médico foi acostado às fls. 72/81, diante do qual o INSS se manifestou negativamente à apresentação de proposta, sob a alegação de o autor já se encontrar aposentado. Este, por seu turno, pugnou pela procedência dos pedidos, por lhe ser medida mais benéfica (fls. 86/87 e 89). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se encartado à fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 19/11/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/14, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 10/09/1975 a 04/10/1976, de 16/10/1976 a 03/07/1980, de 25/08/1980 a 28/01/1987, de 16/02/1987 a 01/03/1994, de 27/06/1994 a 30/12/1994, de 14/07/1995 a 14/02/1997, de 20/04/1998 a 16/12/1998, de 03/05/1999 a 16/06/1999, de 17/06/1999 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 01/09/2005, percebendo auxílio-doença de 20/06/1991 a 05/07/1991, de 06/11/1998 a 15/11/1998 (acidente de trabalho), de 19/02/2000 a 27/02/2000, de 13/11/2004 a 31/03/2005 e de 04/07/2006 a 30/03/2007 (fls. 34/39 e 91); períodos em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Além disso, recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/11/2006 (fls. 87 e 91). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 72/81, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de espondiloartrose cervical, torácica e lombar, associada à hérnia discal lombar e escoliose toraco-lombar, com irradiação da algia para os membros superiores e inferiores - M 47-8, M 47-2, M 51-1 e M 41-9 - além de um quadro de amaurose (cegueira) à esquerda, que o impedem da consecução de atividades que requeiram visão binocular (quesitos n. 01, n. 03, n. 04 [autor] e n. 07 [INSS], fls. 73 e 76). Na ocasião, o expert elencou um rol de atividades a que se encontra impossibilitado o autor: O autor não deve, entre outras, exercer atividades que requeiram esforço físico, não deve carregar ou sustentar pesos, seja estática ou dinamicamente [...] não deve permanecer em uma única posição por período de tempo prolongado, não pode executar atividades que exijam movimentos da coluna vertebral com frequência, não pode ficar executando movimentos repetitivos, não deve ficar realizando movimentos de agachamento, não deve ficar subindo e descendo escadas, não deve exercer atividades que possam provocar impactos em sua coluna (quesito n. 12 [INSS], fl. 77). Diante do diagnóstico, o perito do Juízo atestou inaptidão de ordem parcial e permanente para as atividades laborativas, sendo total para a função que desempenhava - de jardineiro - em razão do que sugeriu a inclusão do requerente em programa de reabilitação profissional (quesitos n. 09, n. 11 [autor] e n. 02 [Juízo], fls. 74 e 79). Oportunizada a conciliação, o INSS se negou à proposta, reiterando os termos da contestação, salientando o fato de o autor estar em percepção ativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/11/2006 (fls. 86/87). Frente à assertiva da Autarquia Previdenciária, manifestou-se o requerente pelas opções do restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, posto que mais benéficas: Em que pese a manifestação do requerido, bem como o documento juntado, da qual informa benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor insiste no benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, com o consequente pagamento dos atrasados, a serem apurados por meio de liquidação, uma vez que, como é notório, o valor dos benefícios aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença são mais vantajosos do que o de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 89). Apesar de ponto incontroverso, acerca do início da enfermidade e da incapacidade indicou o expert o ano de 2006, com o começo da fruição do auxílio-doença (quesitos n. 02 [autor], n. 05 [INSS] e n. 13 [Juízo], fls. 73, 76 e 80). Nesse cenário, verifica-se último vínculo empregatício no interregno de 01/12/2000 a 01/09/2005, com labor desde 1975, e percepção de auxílio-doença de 13/11/2004 a 31/03/2005 e de 04/07/2006 a 30/03/2007, ajuizando a presente em 17/10/2007 (fls. 14, 37/39, 91 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar o autor de pessoa jovem, contando com 57 anos de idade (fl. 09), observo baixo grau de instrução - por ocasião da perícia, referiu ter completado a quarta série do ensino fundamental (quesito n. 11 [Juízo], fl. 80). Além disso, pelo que se depreende dos registros em CTPS, aliados à razão social dos empregadores que teve pela extensão da vida profissional, trabalhou, basicamente, como rurícola e em serviços de jardinagem, atividades às quais, segundo o perito, encontra-se impedido: Refere o autor que possui experiência trabalhista apenas como jardineiro e trabalhador rural, estando inapto para essas atividades (quesito n. 03 [Juízo], fl. 79). De mais a mais, o médico do Juízo alegou tratar-se a hipótese de processo degenerativo (quesito n. 10 [Juízo], fl. 80), com a tendência, por conseguinte, de piora do quadro clínico com o decorrer do tempo: [...] O autor necessita de cuidados médicos para acompanhamento da evolução da doença e uso de medicamentos nas agudizações algicas (quesito n. 05 [autor], fl. 74). Ademais, nos termos em que relatado, já houve um agravamento do estado de saúde do requerente, o qual culminou em seu afastamento do trabalho: [...] Refere o autor que, no final de 2000, iniciou um quadro de lombalgia e dor em membros superiores e inferiores, que o quadro apresentou piora progressiva, procurando ajuda médica por volta de 06/2004, quando iniciou tratamento clínico e que, em 04/07/2006, após passar por perícia médica do INSS, foi afastado do trabalho e começou a receber auxílio-doença [...] (quesito n. 02 [autor], fl. 73). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 31/03/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 517.185.556-7, ocorrida em 30/03/2007 (fls. 38 e 91). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de

execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 135.545.819-3, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Marciliano Teodoro o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 31/03/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.185.556-7 NOME DO SEGURADO: Marciliano Teodoro BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/03/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007777-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007777-2) - IRENE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por IRENE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Juntou documentos (fls. 09/18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 29/44. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 45). A autora requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 47/48. A autora manifestou-se à fl. 52 requerendo a realização de nova perícia médica, com médico especialista na área das suas efetivas condições de saúde. O Sr. Perito Judicial informou que a autora é portadora de quadro depressivo severo com termo de cautela provisório, sugerindo perícia especializada na área de psiquiatria (fl. 53), o que foi deferido à fl. 54. À fl. 61 o patrono da autora informou sua interdição sendo sua irmã Helena Donizeti Oliveira Bastos nomeada sua curadora, requerendo a extinção do presente feito, pois a autora passou a ter crises constantes, sendo que fugiu de casa e desapareceu por diversas vezes. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 68 que a autora não compareceu para a realização do exame pericial. O INSS concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 68). É o relatório. Decido Diante do pedido da autora (fl. 61), e da concordância do Instituto-réu (fl. 68), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009033-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009033-8) - FELICIO GOMES NETO (SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Felício Gomes Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de grave quadro depressivo, com déficit cognitivo e alteração de comportamento, em virtude do que percebeu benefício até 13/11/2007, quando foi cessado pela Autarquia

Previdenciária sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/13). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial para a correta atribuição do valor dado à causa (fl. 16). Ao depois, teve acolhido como quantum da demanda o importe de R\$ 10.800,00, mas teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/28). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 35/41). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/45). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 48/51). O laudo médico foi acostado às fls. 56/59, diante do qual o INSS se negou ao oferecimento de proposta à conciliação, por entender pela superveniência da incapacidade anteriormente ao reingresso ao sistema previdenciário. O autor, por seu turno, pugnou pela reapreciação da incapacidade jurisdicional, a qual foi concedida na sequência (fls. 62/63), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 70/75, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 73/74 - apenso). A parte autora requereu a oitiva de testemunhas, para o qual foi designada audiência, ocasião em que todos foram dispensados de seus depoimentos. Na oportunidade, o requerente pugnou pela juntada de novo atestado médico (fls. 68 e 78/79). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 20/06/1954, contando com 56 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 29/11/1975 a 01/11/1976, de 09/11/1976 a 18/03/1977, de 02/05/1977 a 28/02/1978, de 01/06/1978 a 18/09/1978, de 20/10/1978 a 01/12/1978, de 06/12/1978 a 13/11/1979, de 01/12/1979 a 31/12/1980, de 31/01/1980 a 26/06/1984, de 18/05/1992 a 07/12/1992, de 18/05/1993 a 30/11/1993, de 12/05/1994 a 14/09/1994 e de 01/02/2004 a 02/05/2004, com recolhimentos atinentes às competências 01/1985 a 07/1987, 08/1988 a 07/1989, 09/1989 a 11/1989, 01/1990 a 12/1990, 02/1991, 04/1991 a 06/1991, 08/1991, 10/2004 a 11/2004, 05/2005 e 07/2005 a 09/2005, além da percepção de auxílio-doença de 27/01/2005 a 24/11/2005 e, o último, desde 23/05/2006, ativo por força de determinação judicial (fls. 19/25 e 80/81). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 56/59, o médico oficial diagnosticou transtorno depressivo grave, de provável etiologia orgânica, além de epilepsia - F 06-3 e G 40-3 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 57/58). Apesar de inferir o expert a possibilidade de atenuação dos sintomas por meio de tratamentos e medicamentos clínicos e psiquiátricos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, atestou não ser provável a reabilitação, e, por conseguinte, tratar-se de inaptidão de natureza total e permanente (quesitos n. 12 [Juízo], n. 06, n. 10 [INSS] e n. 05 [autor], fls. 57/59). Diante do conteúdo do laudo oficial, negou-se o réu à apresentação de proposta de conciliação sob o fundamento do advento da inaptidão previamente ao retorno do requerente ao RGPS: [...] Reitero os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido, que a concessão administrativa dos benefícios n. 516.764.169-8 e n. 504.316.961-0 foi além dos limites da lei. O autor teve o penúltimo vínculo empregatício rescindido em 14/09/94. Após esta data, retornou ao mercado de trabalho somente nos meses de fevereiro a maio de 2004, seguido de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, conforme registros no CNIS. A data do início da incapacidade é anterior ao seu reingresso no sistema previdenciário. Incide o disposto no artigo 26 da Lei 8213/91 (fl. 62). O autor, por seu turno, requereu a reapreciação do pleito de tutela antecipada (fl. 62). Quanto ao ponto discutido, o médico oficial, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, informou que, com certeza e de forma comprovada, sofre de depressão desde 28/04/2005, tendo passado por um agravamento do quadro nos últimos dois anos, quando voltaram as crises convulsivas, em uma frequência de uma ou duas vezes ao mês, das quais padece o requerente desde os vinte anos de idade (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 05 [INSS], fls. 57/58). Nesse contexto, observam-se contribuições vertidas - tanto oriundas de eventual empregador quanto aquelas vertidas per si - de 1975 a 1994, com pequenos intervalos. Depois, retornou ao sistema através de seu último vínculo empregatício, compreendido entre 01/02/2004 a 02/05/2004, e dos pagamentos atinentes às competências 10/2004 a 11/2004, 05/2005 e 07/2005 a 09/2005 (fls. 19/25 e 80/81). Ademais, tem crises de epilepsia desde os seus vinte anos de idade, que, em uma conta aritmética, remete-se ao ano de 1974 - posto que nasceu em 20/06/1954 (fl. 10) - com notícia de primeiro emprego em 29/11/1975 a 01/11/1976. Ou seja, mesmo depois de iniciadas as convulsões, contribuiu o autor à Previdência Social por quase vinte anos, apresentando entre o interregno trabalhado apenas alguns pequenos interstícios, tentando o retorno ao mercado formal de 01/02/2004 a 02/05/2004 junto à empresa Gomes & Gomes Transportes Araraquara Ltda.-ME, com mais alguns recolhimentos espaçados (fls. 19/25 e 80/81). Ainda nesse aspecto, informou o perito judicial, quando da resposta à questão de n. 08, formulada pelo INSS, que a incapacidade remonta à concessão de auxílio-doença, cuja data não lhe havia sido fornecida (fl. 58). No que pertine a esse ponto, recebeu o requerente, por duas vezes, benefício previdenciário: de 27/01/2005 a 24/11/2005, precedido do vínculo laboral compreendido entre 01/02/2004 a

02/05/2004, e, o último, desde 23/05/2006, que, além de ter-lhe sido concedido quando ainda no período de graça (contado a partir da cessação do auxílio-doença anterior, ocorrida em 24/11/2005), tem por antecedentes as contribuições atinentes às competências 05/2005 e 07/2005 a 09/2005 (fls. 22/25 e 80). Dessa forma, observa-se que já ostentava o autor a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade que o acometeu. De todo modo, embora ainda se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum exato, concernente às suas últimas contribuições vertidas à Previdência Social - quatro -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. Por conseguinte, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, o autor faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 11/10/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.764.169-8, ocorrida em 10/10/2007 (fls. 25 e 80). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 63, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Felício Gomes Neto o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 11/10/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.764.169-8 NOME DO SEGURADO: Felício Gomes Neto BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/10/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-33.2008.403.6120 (2008.61.20.000481-5) - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA (SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DESPACHO DE FL. 113: Fl. 111: Defiro a renúncia do advogado Dr. José Eduardo Melhen, OAB-SP n. 168.923, cujos honorários arbitro na metade do valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Fl. 112: Outrossim, nomeio, nos termos da referida resolução, como procurador da autora o advogado Dr. Rafael José Tessarro, OAB-SP n. 256.257, devendo ser intimado de todo o processado. Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 108/109 VERSO: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/01/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 7 Reg.: 609/2011 Folha(s) : 51 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Isolina de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de artrose de coluna. Juntou documentos (fls. 08/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 35, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, fazendo constar corretamente o valor da causa. A autora manifestou-se à fl. 36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 42/43. O INSS apresentou contestação às fls. 46/50, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 55/56. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 57). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 59/60. Às fls. 64/verso, 70/verso e 77/verso foi certificado que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se às fls. 67, 73/74, 80/81 e 82/83. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 90/92. O INSS manifestou-se à fl. 95, juntado parecer de seu assistente técnico às fls. 96/103. A autora manifestou-se à fl. 104. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n.

8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 90/92, constatou que não apresentou no exame clínico e nos exames de imagem, feitos em maio de 2010 situações determinantes de incapacidade laborativa. (questo n. 3 - fl. 92). Concluiu o Perito Judicial que: Encontra-se apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. No exame clínico pericial não foram encontradas limitações que determinem incapacidade para suas atividades laborativas habituais, ou outras dentro de suas limitações. (fl. 91). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000529-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000529-7) - CELSO PALOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Celso Palomo pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz, para tanto, que desempenhava a função de carteiro desde 04 de fevereiro de 1992 e que em maio de 2000 sofreu um acidente automobilístico que implicou em lesão que limitam sua capacidade laborativa. Assevera que permaneceu em tratamento recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença até setembro de 2007 (NB 116.742.296-9 e 522.375.985-7), sendo encaminhado para a reabilitação profissional. Afirma que em razão do acidente não pode mais exercer a sua função de carteiro, tanto que está realizando serviços internos na Empresa de Correios e Telégrafos. Juntou documentos (fls. 06/22). À fl. 25 foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, fazendo constar corretamente o valor da causa. Não houve manifestação do autor (fl. 26). Foi concedido prazo adicional de cinco dias para cumprir o determinado no despacho de fl. 25. O autor manifestou-se à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 34/37, aduzindo, em síntese, que o auxílio-acidente só será devido se em razão de infortúnio trabalhista restar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho habitual. Afirma que não foi provado que o acidente teve relação com o trabalho do autor. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 41). Não houve manifestação das partes (fl. 42). À fl. 43 foi determinada a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/53. Não houve manifestação do autor (fl. 57). O INSS manifestou-se à fl. 58. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida pelo autor é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a concessão do benefício de auxílio-acidente. Com efeito, o auxílio-acidente, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991). Pois bem, segundo a lei previdenciária, o direito ao benefício de auxílio-acidente não está condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a diminuição da aptidão laborativa oriunda de seqüela de acidente de qualquer natureza. Ressalto, que conforme se verifica do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS e juntado aos autos às fls. 60/61, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/05/2000 a 27/06/2008 (NB 116.742.296-9) e de 15/10/2009 a 15/11/2009 (NB 537.964.668-5). O laudo médico pericial atestou que o autor apresentou-se para exame de perícia médica referindo que no ano 2000 sofreu acidente automobilístico (não foi acidente de trabalho) quando ocorreu fratura de corpo vertebral de coluna lombar e clavícula esquerda, além de contusão de joelho esquerdo sendo que de imediato não foi realizado tratamento cirúrgico, apenas conservador (uso de colete) e permaneceu afastado por 8 anos, retornando ao trabalho em 2008. Dois anos após o acidente foi realizada fixação de coluna lombar com osteossíntese e enxerto autólogo, sendo submetido a reabilitação profissional, iniciando a função de OTT - operador e tratamento de transbordo junto ao correio. Atualmente assumiu a função de atendente (embora tenha registro em carteira de OTT), função que refere estar conseguindo desempenhar normalmente. Pelo que se observou neste exame de perícia médica, o periciando apresentou realmente uma lesão importante e há uma limitação para o desempenho de atividades laborais onde tenha que empregar grande esforço, mas pode continuar desempenhando sua função atual. (questo n. 3 - fl. 50). Ressaltou o Perito Judicial que neste exame de perícia médica, observou-se incapacidade parcial para o desempenho de atividade laboral onde tenha que empregar esforço físico, mas pode continuar desempenhando sua função atual, de atendente junto ao correio. (questo n. 5 - fl. 50). Portanto, o autor faz jus à concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, desde a cessação do auxílio-doença em 15/11/2009 (NB 537.964.668-5). Doutra feita, não merece ser acolhida a alegação do INSS de que o auxílio-acidente só será devido se em razão de infortúnio trabalhista restar seqüela que implique redução da capacidade de trabalho habitual. Verifica-se que o acidente ocorreu em 2000, sendo que nessa época já estava em vigor a alteração do artigo 86 da LBPS pela Lei 9.129/95, que estendeu o benefício para as hipóteses de acidentes de qualquer natureza e não mais somente para as de acidente do trabalho. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA OCORRIDO ANTES DA

LEI 9.129/95. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Indevida a concessão de auxílio-acidente, pois o acidente de trânsito ocorreu em 1994, sendo que tal benefício somente passou a ser devido em casos tais (acidentes de qualquer natureza) com o advento da Lei 9.129/95. (...).(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.99.003629-0, 6ª Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/12/2008)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia-ré a conceder ao autor Celso Palomo, o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 15/11/2009. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Proviemento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Celso PalomoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-acidenteRENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO (DIB): 15/11/2009 (fl. 61) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-03.2008.403.6120 (2008.61.20.002908-3) - ANTONIO MARQUES FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Marques Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por depressão ansiosa crônica, hérnia de hiato, hipertensão, estando, quando do ajuizamento da demanda, com cirurgia marcada para retirada da vesícula biliar. Frente a esse quadro clínico, apresentava dificuldades de locomoção. Em função disso, percebeu benefício a partir de 30/10/2003 e de 30/06/2004, com última percepção em julho de 2007. Ao depois, diante da permanência da inaptidão, ingressou com novos pedidos, em 15/10/2007 e em 21/12/2007, os quais restaram denegados pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de ausência de inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/53). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial para a correta atribuição do valor dado à causa, o que foi cumprido na sequência (fls. 56/58). Posteriormente, teve acolhido como quantum da demanda o importe de R\$ 4.980,00, mas teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 62). Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação (fls. 66/77). Por primeiro, pugnou pela extinção do feito por carência da ação na modalidade falta de interesse de agir, em função de o autor estar em percepção ativa de amparo social, NB 531.454.512-4. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por ter formulado pleito alternativo. Juntou documentos (fls. 78/80). Réplica às fls. 83/87. Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 90/91). O laudo médico foi acostado às fls. 95/99, diante do qual se silenciou o INSS, e o autor, por seu turno, apresentou suas alegações finais (fls. 101 e 104/105). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 107/109). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, em razão de se tratar o benefício ativo que vem recebendo o requerente de amparo social, diverso dos pleitos objetos deste feito. Quanto à questão meritória, no que tange ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 01/07/1943, contando com 67 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 27/29, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 22/11/1977 a 24/04/1978, de 04/06/1979 a 31/12/1979 e de 08/06/1991 a 07/11/1994, com recolhimentos atinentes às competências 04/2002 a 10/2003, além da percepção de auxílio-doença de 30/10/2003 a 18/05/2004 e de 30/06/2004 a 04/08/2007 (fls. 35/52, 60/61 e 107/108); períodos em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Ademais, encontra-se em percepção ativa de benefício assistencial, NB 531.454.512-4, desde 01/07/2008 (fls. 107/109). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 95/99, o médico oficial atestou a inaptidão de ordem total e definitiva, decorrente de osteoartrose lumbosacra, com compressão

radicular, o que causa ao requerente limitação dos movimentos da coluna, algia e marcha atípica, com discreta claudicação à direita (quesitos n. 01, n. 06 [Juízo] e n. 12 [INSS], fls. 96/97 e 99). Frente ao documento oficial, quedou-se silente o INSS. O autor, por seu turno, pugnou pela procedência do pleito de aposentadoria por invalidez, além da concessão de tutela antecipada (fls. 101 e 104/105). Para apreciação dos demais pressupostos, observo que laborou o requerente de 1977 a 1979 e de 1991 a 1994, retornando ao sistema por meio dos recolhimentos atinentes às competências 04/2002 a 10/2003, percebendo auxílio-doença de 30/10/2003 a 18/05/2004 e de 30/06/2004 a 04/08/2007, com o ajuizamento desta em 22/04/2008 (fls. 27/29, 35/52, 60/61 e 107/108), do que se depreendem satisfeitos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Quanto à DID, remeteu o expert ao início da fruição do auxílio-doença em 30/10/2003 (quesitos n. 11 [autor] e n. 08 [INSS], fls. 98/99), afastando eventual dúvida acerca da superveniência da inaptidão anteriormente ao retorno do autor ao regime previdenciário. Nesse cenário, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, o requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 05/08/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.188.515-6 (fls. 61v e 107/108). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a cessação do benefício assistencial, NB 531.454.512-4, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Antonio Marques Filho o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 05/08/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.188.515-6 NOME DO SEGURADO: Antonio Marques Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/08/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003082-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003082-6) - JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Adelino Ferreira de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, em meados de 1995, iniciaram os problemas de respiração e fraqueza, sintomas depois diagnosticados por ausência de resposta ao uso do broncodilatador inalado; alterações ecográficas hepáticas, compatíveis com doença crônica do parênquima; varizes de esôfago de médio calibre, de fundo e corpo gástrico, além das duodenais; gastropatia hipertensiva, com erosões antrais; cirrose hepática; sinais de hepatopatia crônica e asma. Em razão disso, recebeu benefício previdenciário até 12/05/2004, quando foi cessado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/54). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação (fls. 69/76). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 77/81). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 84/88). O laudo médico foi acostado às fls. 92/96, diante do qual se quedou silente o INSS (fl. 100v), e o autor, por seu turno, manifestou-se às fls. 105/110. Posteriormente, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo

42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 02/04/1957, contando com 53 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 15/20, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/07/1976 a 30/11/1976, de 09/12/1976 a 30/04/1980, de 25/06/1980 a 01/09/1980, de 01/11/1980 a 17/03/1983, de 02/08/1983 a 29/05/1986, de 22/09/1986 a 20/11/1986, de 01/06/1987 a 11/08/1987, de 17/08/1987 a 20/08/1987, de 21/09/1987 a 06/02/1988, de 11/05/1988 a 13/05/1988, de 13/07/1988 a 23/10/1988, de 06/06/1989 a 03/07/1989, de 26/07/1989 a 28/06/1990, de 03/09/1991 a 06/06/1992, de 15/02/1993 a 28/05/1993, de 18/01/1994 a 01/03/1994 e de 20/01/1995 a 13/08/1996, com recolhimentos atinentes às competências 11/2003 a 04/2004 e fruição de auxílio-doença de 13/06/1995 a 10/03/1996, de 26/06/1996 a 28/07/1996 e de 11/05/2004 a 09/11/2007 (fls. 32/34 e 112). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 92/96, o médico oficial diagnosticou cirrose hepática grave, com indicação de transplante de fígado, além de sequelas de tuberculose pulmonar, que causam ao requerente uma debilidade geral, incapacitando-o de forma total e permanente (quesitos n. 01 [Juízo], n. 03 [autor], n. 06, n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 93 e 95/96). Diante do conteúdo do laudo oficial, silenciou-se o réu, e o autor, por seu turno, impugnou a resposta à demanda, requerendo a procedência do pleito de aposentadoria por invalidez e reiterando a apreciação do pleito de antecipação jurisdicional (fls. 100v e 105/110). Nesse cenário, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o médico oficial apontou o ano de 1996 - momento em que o autor teria se afastado do trabalho; quando a tuberculose pulmonar tê-lo-ia acometido, seguindo-se a cirrose hepática; ocasião em que lhe foi concedido o auxílio-doença (quesitos n. 13 [Juízo], n. 02 [autor] e n. 05 [INSS], fls. 94/96). Nesse contexto, observam-se registros em CTPS de 1976 a 1996, com percepção de auxílio-doença de 13/06/1995 a 10/03/1996 e de 26/06/1996 a 28/07/1996, retornando ao regime geral por meio dos recolhimentos atinentes às competências 11/2003 a 04/2004, com fruição de benefício de 11/05/2004 a 09/11/2007, ajuizando a presente em 28/04/2008 (fls. 15/20, 32/34, 112 e 02). Dessa forma, observa-se que já ostentava o autor a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade que o acometeu. Assim, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 10/11/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 133.479.881-5 (fl. 112). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Adelino Ferreira de Godoi o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 10/11/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.479.881-5 NOME DO SEGURADO: José Adelino Ferreira de Godoi BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/11/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a

ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003384-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003384-0) - MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Helena Manaia Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a imediata conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por hérnia de disco, decorrente de um tombo que sofreu em 30/11/2007, além de tendinite em punho direito, fibromialgia secundária e espondilodiscopatia degenerativa. Salienta que exerce a profissão de costureira. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 40/43, ao qual foi denegada a suspensão requerida (fls. 35/37), como também o provimento do remédio processual (fls. 116/119). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 45/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/55). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando suas questões, oportunidade em que a autora trouxe expediente médico (fls. 63/75) e o INSS, por seu turno, instruiu o feito com os documentos de fls. 80/81. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/87, diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ocasião em que a autora acostou ao feito novo relatório médico e pugnou por avaliação com especialista; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 90/93), e em face da qual foi interposto o agravo retido de fls. 97/98. Ao depois, remetidos para a prolação de sentença, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para que a requerente fosse submetida a reavaliação, posto que a inaptidão atestada quando do primeiro exame era de natureza temporária (fl. 96). O segundo documento oficial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 102/106 e 111/112. Sequencialmente, a requerente manifestou-se, formulando novas questões complementares (fls. 113/114). Por fim, foi acostado aos autos o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 01/10/1954, contando com 56 anos de idade (fls. 12/13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 11/1990 a 01/1991, 10/1991 a 04/1992, 06/1992 a 01/1997 e 12/2005 a 04/2008, com percepção de auxílio-doença desde 21/02/2008, ativa por força de determinação judicial (fls. 24/26 e 121). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Quando da submissão da autora à primeira perícia, ocorrida em 20/07/2009 (fl. 82), restou atestada a inaptidão temporária, fundamentando o perito sua percepção na informação de algia dada pela pericianda e diante dos achados da eletroneuromiografia, motivo pelo qual solicitou nova avaliação com o decurso de um ano: No exame clínico pericial, foi observado apenas dor aos movimentos do punho direito, que não apresentou edemas e apenas relato da autora de dor aos movimentos de preensão. Tendo-se em vista o resultado do exame de eletroneuromiografia feito em julho de 2009, esta perícia considerou que um afastamento de um ano será tempo suficiente para averiguação da progressão ou não da doença. Assim, considero a autora incapaz temporariamente, devendo ser reavaliada dentro de 1 ano (fl. 84). No laudo pericial de fls. 102/106, resultado da aludida reavaliação, o expert observou, no exame eletromiográfico, alterações degenerativas da coluna lombo sacra e de radiculopatia de ordem leve a moderada nos punhos, contudo, sem correspondência à avaliação médica (quesito n. 03 [Juízo], fl. 104). Em função disso, reiterou o médico oficial, por toda a extensão do documento, a ausência de incapacidade ao labor, informação corroborada pelo teor do parecer do assistente técnico de fls. 111/112. Frente ao resultado da perícia, a autora impugnou o laudo, requerendo resposta a quesitos complementares (fls. 113/114). No entanto, a instruir sua manifestação, não trouxe a requerente nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, entendo já superada a inaptidão de ordem temporária, consoante atestado pelo perito judicial. No entanto, a autora esteve, por um tempo, incapaz ao trabalho. Nesse raciocínio, instado a declinar a DII ou a DID, aduziu o médico oficial inexistirem condições de se determinar a data do início da incapacidade (quesito n. 13 [Juízo], fl. 85). Contudo, questionado acerca de eventual cessação do quadro de inaptidão, sugeriu o afastamento por um ano, para que pudesse [...] avaliar a evolução ou regressão do processo patológico [...] (quesito n. 06 [INSS], fl.

86).Frente à narrativa posta, entendo que faz jus a requerente à percepção dos valores referentes ao interregno compreendido entre 20/07/2009 (data da primeira perícia realizada) e 02/08/2010 (dia da reavaliação médica), período necessário para a supressão da incapacidade (fls. 82 e 101).Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, condeno a autarquia-ré a pagar a Maria Helena Manaia Martinelli os valores decorrentes do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, referente ao período de 20/07/2009 a 02/08/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Em razão da sucumbência preponderante do réu condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADA: Maria Helena Manaia MartinelliBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSPERÍODO DO BENEFÍCIO: de 20/07/2009 a 02/08/2010RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004874-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004874-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helena Josefa da Silva Gomes Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Afirma que é portadora de transtorno depressivo recorrente, além de problemas de coluna, em função do que protocolizou pedido em 14/02/2008, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/38). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pleito de tutela antecipada (fl. 43), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 56/59, ao qual foi negado o seguimento (fls. 151/152).Citado (fls. 46/47), o réu apresentou contestação (fls. 48/52). Aduziu, em preliminar, não ter havido a prévia negativa na via administrativa, encontrando-se a requerente, por conseguinte, carente de ação na modalidade de falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aludida incapacidade, nos termos em que posto na exordial. Juntou documentos (fls. 53/54). Réplica às fls. 62/67. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 70/75).O laudo médico às fls. 80/83, diante do qual o INSS se negou à conciliação (fls. 87/89); a autora, por seu turno, manifestou-se a posteriori, instruindo o feito com novos documentos (fls. 95/149).Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 154/155).É o relatório.Fundamento e decido.Prefacialmente, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, em razão de a questão da ausência de interesse processual ter restado superada pela apresentação da defesa, configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente.No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 26/11/1955, contando com 55 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das CTPS de fls. 14/19, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 14/05/1973 a 18/02/1974, de 01/04/1977 a 01/05/1978, de 01/04/1977 a 01/05/1977, de 01/06/1977 a 01/10/1977, de 01/06/1978 a 25/09/1978, de 01/11/1978 a 10/03/1979, de 11/08/1980 a 21/03/1981, de 17/03/1982 a 14/06/1982, de 03/01/1986 a 17/02/1986, de 15/10/1986 a 22/12/1986, de 29/01/1990 a 24/02/1990, de 19/06/1991 a 17/11/1993, de 01/10/1996 a 31/01/1997, de 13/12/2004 a 22/12/2004 e de 02/01/2007 a 23/07/2007, com recolhimentos atinentes às competências 06/1989 a 07/1989, 01/2007 a 07/2007 e 04/2009 a 07/2009 (fls. 42, 122/128 e 154/155).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 80/83, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de transtorno afetivo bipolar, com sintomas psicóticos - F 31.5 -, enfermidade que provoca instabilidade emocional e psíquica, com extremos de euforia alternados com períodos de apatia total, o que a torna total e permanentemente incapaz para qualquer ocupação produtiva que lhe garanta a subsistência, inclusive para se

programar para atividades rotineiras, de pequena ou de grande complexidade (quesitos n. 04, n. 16, n. 17 [INSS], n. 02 e n. 15 [autora], fls. 80/82). Ao exame psiquiátrico, atestou o perito judicial confusão e lentidão, com possíveis estados de êxtase: [...] comparece em regulares condições de higiene, com aparência pessoal pouco cuidada. Pensamentos lentificados, confusa, prováveis delírios fantasiosos, afetividade embotada. Humor predominantemente ansioso e deprimido. Parcialmente orientada no tempo e espaço. Memória e atenção prejudicadas. Não apresenta no momento distúrbios senso perceptivos. Juízo crítico da realidade prejudicado (quesito n. 02 [INSS], fl. 80). Acerca do início da doença mental, relatou a autora que dista há aproximados doze anos, atribuindo o mal que lhe aflige à questão familiar, posto que tem no núcleo próximo casos semelhantes ao seu: [...] Doença mental iniciada há aproximadamente 12 (doze) anos com desânimo, angústia, crises de choro, nervosismo, irritabilidade, insônia, cansaço, tonturas, cefaléia, esquecimento, confusão mental, desorientação (perde-se na rua se andar sozinha). Refere outros casos de doença semelhantes na família: pai era doente mental, suicidou-se quando ela tinha 5 (cinco) anos, 2 (dois) irmãos doentes mentais, são aposentados, 1 (uma) irmã doente mental, é falecida, e neta faz tratamento psiquiátrico (quesito n. 02 [INSS], fl. 80). Nesse sentido, são os documentos de fls. 129/139. Oportunizada a tentativa de conciliação, manifestou-se o INSS acerca da veracidade dos últimos vínculos empregatícios da autora - em 2004 e em 2007 - além da credibilidade da informação da DID, uma vez que assevera ter o expert se pautado basicamente em relato da própria segurada: As anotações lançadas às folhas 65 revelam o histórico profissional da autora. Muito bem! Nota-se que a senhora Helena trabalhou até o ano de 1997, com interrupções, para diversos empregadores. Após, no ano de 2004, trabalhou apenas 09 (nove) dias na condição de empregada doméstica e por mais 06 (seis) meses no decorrer do ano de 2007, também na condição de doméstica, vínculos sem registros no CNIS. Outrossim, o laudo pericial aponta a data do início da doença há aproximadamente 12 anos. Pergunta-se: com base em que ilustre perito chegou a esta conclusão? Os documentos médicos, folhas 28 e seguintes, são todos recentíssimos. Com certeza, chegou a esta conclusão única e exclusivamente com base em informações prestadas pela própria interessada. Outra questão: É usual, costumeiro, que uma família contrate uma pessoa, com 52 anos de idade, acometida dos males descritos no laudo, para zelar da casa e pessoas? Evidentemente que não! Fato notório (fl. 88). Pugnou, em pedido sucessivo, pelo depoimento da requerente e a oitiva da testemunha Celso Costa, último empregador constante em CTPS (fls. 88/89). Por primeiro, observa-se que, retroagindo doze anos da confecção do laudo, emitido em 18/01/2010, remete-se aos anos de 1997/1998 (fl. 83). Nesse ponto, trouxe a autora cópia de sua ficha de atendimento junto ao Serviço Especial de Saúde, com data de 07/05/1999, (fls. 104/105). Anteriormente, quando contava com quarenta anos de idade (em 17/04/1997), descreveu a neurologista que a atendeu: [...] Paciente relata que há +- 3 meses vem tendo sensação de barulho no ouvido tampado, tonturas, sudorese. Estava c/ pensamentos ruins direto [...] Vem comendo e dormindo bem, mas c/ muitos pesadelos (fl. 106). Dois dias antes, foi diagnosticada depressão (fl. 109). Em agosto de 2007, em consulta com médico de especialidade psiquiátrica, restou consignado em sua ficha que Estava em tratamento c/ Dr. Marcos em Araraquara, por depressão [...] Em tto há +- 10 anos (fl. 114). Quanto ao vínculo, compreendido entre 02/01/2007 a 23/07/2007, trouxe a declaração do empregador, Celso Costa, na qual vem declinada a prestação de serviços domésticos em sua residência, sob sua supervisão direta (fl. 121). Nesse ponto, quanto às arguições trazidas pelo representante do INSS, as quais foram elencadas nos parágrafos anteriores, não nos cabe, administrativamente ou em Juízo, o questionamento dos motivos que deram ensejo à contratação da requerente, e, precipuamente, a partir disso, tentar adivinhar eventual fraude. Ademais, como amplamente sabido, as informações trazidas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, sendo cabível a produção de prova contrária, do que não se desincumbiu o réu, que se bastou em trazer suposições, pugnano pela realização futura de prova oral. Por fim, para encerrar definitivamente a celeuma posta, a autora acostou, para instrução do alegado, cópias das guias, com recolhimentos no código de pagamento 1600, atinentes às competências 01/2007 a 07/2007 (fls. 122/128); contribuições estas devidamente registradas nos dados do sistema previdenciário (fl. 155v). Nesse cenário, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o médico oficial apontou, aproximadamente, os anos de 1997/1998, com agravamento a partir de 2008 (quesitos n. 02, n. 05, n. 08 [INSS], n. 14 [autora] e n. 13 [Juízo], fls. 80/83). Nesse contexto, observam-se registros em CTPS de 1973 a 1997, retornando ao regime geral por meio dos recolhimentos atinentes às competências 01/2007 a 07/2007, ajuizando a presente em 02/07/2008 (fls. 42, 122/128, 154/155 e 02), restando preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos, em que pese dispensado este último, nos termos do artigo 151 da Lei de Benefícios. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, requereu, em sua exordial, a obtenção de auxílio-doença. Nessa linha, saliento não ser o caso de julgamento extra ou ultra petita, tendo em vista que se pautou o decisum nos princípios norteadores da legislação previdenciária. Acerca do assunto, trago entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.** 1. Em homenagem ao princípios do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. 2 - A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento

administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra a, da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício. 3 - Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida (AC 199701000179948; Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.); TRF1; PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA); DJ DATA: 04/08/2005 PAGINA: 43). Dessa forma, venho-me fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 14/02/2008, data da apresentação do requerimento administrativo, NB 528.277.899-4 (fl. 23). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Helena Josefa da Silva Gomes Pedro o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 14/02/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Helena Josefa da Silva Gomes Pedro, nos termos do C.P.F. de fl. 11. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 528.277.899-4 NOME DO SEGURADA: Helena Josefa da Silva Gomes Pedro BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/02/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005096-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005096-5) - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ZENCHI X GERALDO EMÍDIO BATISTA (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Cristina de Almeida Zenchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por distúrbios psiquiátricos - transtornos mentais e comportamentais, com episódios depressivos graves, dependência de barbitúricos e uso de sedativos hipnóticos; transtornos fóbico-ansiosos e de adaptação, decorrentes de agravamento desde 09/02/1997, quando perdeu o filho de dois anos. Em função disso, percebeu benefício de 2006 a 2007. Ao depois, uma vez mantida a inaptidão ao trabalho, protocolizou pedidos em 05/07/2007, em 10/12/2007 e em 27/05/2008, os quais restaram denegados pela Autarquia Previdenciária, tendo recebido entre as tentativas apenas um pequeno período, compreendido entre 28/08/2007 a 11/12/2007. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/45). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 54). Citado (fls. 56/57), o réu apresentou contestação (fls. 58/64). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 65/66). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 69/71). O laudo médico foi acostado às fls. 76/78, diante do qual se quedou silente o INSS, manifestando-se a requerente pela procedência do pleito de aposentadoria por invalidez (fls. 81 e 83/87). Posteriormente, remetidos para a prolação de sentença, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, a fim de que a demandante regularizasse sua situação processual, apresentando representante

legal, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, além de determinada a vista do feito ao Órgão Ministerial, o que foi cumprido a posteriori, nomeando-se curador à lide pelo Juízo (fls. 92, 96/97 e 100/105). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 14/02/1968, contando com 43 anos de idade (fl. 19). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 20/05/1985 a 10/03/1987, de 28/07/1987 a 31/08/1987, de 01/09/1989 a 20/11/1989, de 01/07/1991 a 08/09/2008 e de 27/04/2009 a 05/06/2009, percebendo auxílio-doença de 24/11/2006 a 11/12/2006, de 15/12/2006 a 27/12/2006, de 29/12/2006 a 25/06/2007 e de 28/08/2007 a 11/12/2007 (fls. 49/53, 89/91 e 107); períodos em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 76/78, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de alienação mental, desencadeada por um intenso trauma emocional, associado às tensões do trabalho e da vida pessoal porque passava, somado, ainda, a fatores genéticos (quesitos n. 02 [autora] e n. 15 [Juízo], fls. 76 e 78). Aduziu o perito judicial a cronicidade do quadro, iniciado a partir de 1997, quando a autora perdeu seu filho de dois anos de idade, o que a torna absolutamente inapta para o trabalho: [...] Paciente refere que, desde a morte de seu filho, aos 2 (dois) anos de idade, ocorrida em 1997, apresenta quadro de nervosismo, angústia, desânimo, irritabilidade, dores no corpo, perda de apetite, perda de peso, fraqueza geral, desmaios, crises de choro, insônia, formigamento, tremeadeira, cefaléia e ideação suicida. Desde o início realiza tratamento psiquiátrico, apresentando evolução insatisfatória, uma vez que os sintomas ora se mantêm e ora se agravam, num quadro que demonstra tendência à cronicidade e a constatação de sequelas irreversíveis. Essa doença torna a paciente total e definitivamente incapacitada para exercer qualquer atividade produtiva regular que lhe garanta a própria subsistência (quesito n. 01 [autora], fl. 76). Frente ao documento oficial, quedou-se silente o INSS. A autora, por seu turno, pugnou pela procedência do pleito de aposentadoria por invalidez (fls. 81 e 83/87). Para apreciação dos demais pressupostos, observo que laborou a requerente de 1987 a 2008, com algumas interrupções, tentando o retorno ao mercado formal de 27/04/2009 a 05/06/2009 junto à empresa MTS Trabalho Temporário Ltda., com o ajuizamento da presente em 14/07/2008 (fls. 53, 89, 107 e 02), do que se depreendem satisfeitos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, esta última despendida no caso em comento, nos termos do artigo 151 da Lei de Benefícios. Nesse cenário, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 12/12/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 521.719.555-6 (fls. 52, 91v e 107v). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Maria Cristina de Almeida Zenchi o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 12/12/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do

reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 521.719.555-6NOME DO SEGURADA: Maria Cristina de Almeida ZenchiBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/12/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005611-04.2008.403.6120 (2008.61.20.005611-6) - ISaura MONEGATO DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Isaura Monegato de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou, de forma sucessiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas de saúde relacionados às pernas, em virtude do que recebeu benefício nos períodos de 28/03/2006 a 15/06/2006 e de 29/11/2006 a 30/10/2007, estendido por força de deferimento de pleito de prorrogação. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 17/38). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse atribuído correto valor à causa; que se regularizasse a representação processual, e, ainda, para que trouxesse pedido administrativo contemporâneo seguido da negativa da Autarquia Previdenciária; medidas cumpridas a posteriori (fls. 41 e 47/50). Ao depois, foi acolhido o quantum dado à demanda, no valor de R\$ 5.112,12, ocasião em que teve o pleito de antecipação jurisdicional indeferido pelo Juízo, decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 77/89, ao qual foi negado o efeito suspensivo ativo, e, posteriormente, o seu provimento (fls. 104, 125 e 143/144). Citado (fl. 62), o réu apresentou contestação (fls. 63/71). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente o da qualidade de segurado, a qual manteve até outubro de 2008. Juntou documentos (fls. 72/75). Réplica às fls. 91/100. Instado à especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 105/106). O parecer do assistente técnico e o laudo médico do Juízo foram juntados, respectivamente, às fls. 111/118 e 119/123. Diante do documento oficial, manifestou-se a autora, pugnando por respostas suplementares ou pela designação de nova avaliação. Quanto à primeira medida, restou indeferida pelo Juízo (fls. 129/137). Por fim, foram acostados aos autos os extratos do Sistema CNIS/Cidadão, além da consulta processual, atinente ao agravo interposto (fls. 141/144). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 25/07/1965, contando com 45 anos de idade (fl. 20). Consoante cópia da CTPS de fls. 23/28, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 08/10/1978 a 08/04/1980, de 01/07/1982 a 28/02/1985, de 20/05/1985 a 28/05/1985, de 01/06/1985 a 08/11/1985, de 17/03/1986 a 13/05/1986, de 21/05/1986 a 10/01/1987, de 04/05/1987 a 05/12/1987, de 06/01/1988 a 04/05/1988, de 10/05/1988 a 29/10/1988, de 14/01/1989 a 01/02/1990, de 15/02/1989 a 06/05/1989, de 14/08/1989 a 17/02/1990, de 07/03/1990 a 30/11/1990, de 11/03/1991 a 16/07/1991, de 22/07/1991 a 28/11/1991, de 04/05/1992 a 13/11/1992, de 04/09/2000 a 27/01/2001, de 23/04/2001 a 07/12/2001, de 01/07/2002 a 09/12/2002, de 22/04/2003 a 06/09/2003 e de 02/08/2004 a 25/01/2005, com recolhimentos atinentes às competências 08/1999 a 11/1999 e 07/2003 a 09/2003, além da percepção de auxílio-doença de 09/08/2005 a 31/01/2006 e de 08/03/2006 a 30/10/2007 (fls. 53/57 e 141/142). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 119/123, diagnosticou o expert ser a hipótese de insuficiência venosa crônica no membro inferior esquerdo - especificamente no tornozelo -, atestando inexistir inapetência, sugerindo, apenas por cautela, o afastamento da requerente das atividades laborativas pelo prazo de cento e oitenta dias para a cicatrização da pequena úlcera maleolar que apresentou por ocasião da avaliação médica (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 02 [Juízo e autora], fls. 120/122). Em função disso, reiterou o médico oficial, por toda a extensão do documento, prejudicadas as respostas às demais questões. Frente ao resultado da perícia, a autora requereu resposta a quesitos suplementares, e, de forma sucessiva, a designação de nova avaliação; a primeira, indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 129/137). No entanto, a instruir sua manifestação, não trouxe a requerente nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de

aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, entendo já superada eventual incapacidade que outrora a acometeu. No entanto, percebe-se que, para tanto, foi necessário, por um tempo e ad cautelam, o afastamento do trabalho, nos termos em que concluído pelo expert: Apta para suas atividades laborativas habituais ou similares, entretanto, como medida preventiva, deve ficar afastada de suas atividades laborativas por 180 dias para repouso e cicatrização da pequena úlcera que apresenta no tornozelo esquerdo (fl. 120). Frente à narrativa posta, entendo que faz jus a requerente à percepção dos valores referentes ao intervalo compreendido entre 08/03/2010 (data da realização da perícia - fl. 119) e 08/09/2010 (dia do término do afastamento sugerido), interregno que julgou o médico oficial suficiente para a recuperação da pericianda. Salienta-se que infundada a tese do INSS de perda da qualidade de segurado em outubro de 2008, uma vez que ajuizada a presente quando ainda mantinha o pressuposto, em 31/07/2008 (fls. 64 e 02). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, condeno a autarquia-ré a pagar a Isaura Monegato de Oliveira os valores decorrentes do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, referente ao período de 08/03/2010 a 08/09/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Isaura Monegato de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO: de 08/03/2010 a 08/09/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007707-89.2008.403.6120 (2008.61.20.007707-7) - SILMARIA APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Silmara Aparecida Lopes da Silva Dias, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ter problemas de coluna. Juntou documentos (fls. 08/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 31/33, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 35/42, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 43/44). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 46). A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 48). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 49/50. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/68. Não houve manifestação do INSS (fl. 70). A autora manifestou-se às fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 54/68, constatou que a pericianda tem queixa de dor lombar com irradiação para membros inferiores, mas pela avaliação realizada durante este exame de perícia médica não foi observado comprometimento a ponto de torná-la incapacitada. (quesito n. 2 - fl. 57). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares, colhida anamnese da pericianda e realizado exame físico, foi possível concluir que a mesma apresenta processo degenerativo senil específico para sua idade, mas sem acometimento que a torne incapacitada para continuar desempenhando sua atividade laboral atual. (fl. 57). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se

impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008268-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008268-1) - EDILSON PEDRO DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Edilson Pedro da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondiloartrose com discopatia grave cervical e lombar e artrose no joelho. Juntou documentos (fls. 10/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74/75, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 78/86, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 87/96). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 97). Não houve manifestação do INSS (fl. 98). O autor manifestou-se às fls. 99/100 e requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/121. Não houve manifestação do INSS (fl. 124). O autor manifestou-se às fls. 125/126. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 105/121, constatou que o periciando tem queixa de cervicálgia (M 54-2), lombálgia (M 54-5) e artralgia em joelho (M17). Porém, neste exame de perícia médica foram observados movimentos preservados em coluna cervical e lombar e sem comprometimento em articulação de joelho que o torne incapacitado. (quesito n. 7 - fl. 113). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas na anamnese, nos exames complementares e no exame físico realizado nesta data foi possível verificar que o periciando não apresenta comprometimento de coluna lombar ou articulações dos joelhos que o torne incapacitado. Há um processo de degeneração senil em andamento e também uma necessidade de acompanhamento regular em ortopedista e/ou reumatologista para evitar a aceleração deste processo de degeneração, mas não há no momento comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que o torne incapacitado. (fl. 108). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008384-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008384-3) - DOROTI NATALINA BORDALHO (SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Doroti Natalina Bordalho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de depressão, enxaqueca crônica, conjuntivite crônica, desgaste crônico da coluna - bico de papagaio e problemas nos joelhos. Juntou documentos (fls. 08/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 29/30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 34/39, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/46). As

partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 47). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 49/50. A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal à fl. 51. O INSS manifestou-se à fl. 54 e juntou laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 55/59. O laudo médico do Perito Judicial foi juntado às fls. 60/62. Não houve manifestação da parte autora (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 60/62 constatou que a autora é portadora de osteofitose em coluna e refere ter depressão. Não trouxe atestado médico. Exame da coluna com ausência de contraturas e atrofia musculares incapacitantes, movimentos articulares preservados e ausência de radiculopatia incapacitantes. Quadro depressivo referido pela autora sem atestado psiquiátrico. Autora consciente, orientada, bom estado geral, com roupas limpas. (quesito n. 3 - fl. 60). Asseverou o Perito Judicial ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 4 - fl. 60). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008593-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008593-1) - ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Andréia Aparecida Garcia de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, retroativa ao primeiro requerimento na via administrativa. Em sua exordial, aduziu a incapacidade laborativa decorrente de hérnia extrusa centro-lateral direita do disco intervertebral L4-L5, em virtude do que protocolizou pedido em 27/04/2008, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de ter-se constatado capacidade para o trabalho, fundamento também utilizado em sede de reconsideração. Diante da permanência de seu estado clínico, e porque estava no aguardo de cirurgia da coluna, apresentou novo pleito em 05/08/2008, que lhe foi denegado pelo mesmo motivo anterior. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 39/44). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual manteve até julho de 2008. Juntou documentos (fls. 45/46). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 49/52). O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial foram juntados, respectivamente, às fls. 55/61 e 62/64. Diante do documento oficial, manifestou-se a parte autora (fls. 68/69). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 71/72). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais

[...].In casu, a autora nasceu em 05/05/1975, contando com 35 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/11, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem um único vínculo empregatício, atinente ao interregno de 15/01/2007 a 08/10/2007, com recolhimentos referentes às competências 10/2008 a 11/2008, 01/2009 a 02/2010, 04/2010 a 07/2010 e 09/2010 a 01/2011 (fls. 34 e 71/72).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 62/64, o médico oficial diagnosticou hérnia discal em coluna lombar, em virtude do que sofre limitações aos movimentos, encontrando-se a requerente inapta de forma total e temporária para todas as atividades laborativas até que se submetta à realização de procedimento cirúrgico, a partir do que deverá ser reavaliada (quesitos n. 03, n. 08 [Juízo e INSS] e a [autora], fls. 62/64).Frente ao conteúdo do laudo oficial, manifestou-se a autora, pugnando pela procedência dos pedidos, ou, de forma alternativa, a remessa dos autos à Justiça Estadual, no caso de entendimento de doença decorrente da atividade laborativa anteriormente exercida (fls. 68/69).Nesse ponto, saliento não ser a hipótese de declínio, consoante resposta do médico oficial à questão de n. 13 [Juízo e INSS], constante de fl. 63.Noutra senda, quando questionado acerca do início da incapacidade, informou o expert inexistirem documentos que lhe permitissem essa resposta (quesito c [autora], fl. 64).Nesse ponto, verifica-se vínculo empregatício por aproximados nove meses, com duas contribuições no final de 2008, e do início de 2009 até 01/2011, com algumas interrupções, ajuizando a presente em 29/10/2008 (fls. 34, 71/72 e 02), depreendendo-se preenchida a qualidade de segurado.Poder-se-ia argumentar não ter cumprido o requisito da carência, nos termos em que alegado pelo assistente técnico do réu: [...] Além disso, a autora possui registro em carteira apenas no período de janeiro a outubro de 2007, com 10 meses de contribuição. Assim, a segurada não completou o período de carência, que são de 12 meses de contribuição, e desta forma não faz jus a um eventual afastamento, pois se trata de patologia que não isenta carência (fl. 59). No entanto, não é o que se visualiza no caso em testilha. Explico.Em que pese ter afirmado o perito judicial não ser a hipótese de agravamento (quesito n. 11-c [Juízo e INSS], fl. 63), observa-se que os sintomas se iniciaram em 2007, [...] dois meses depois de sair do serviço (fl. 58).Ao depois, quando protocolizou pedidos na esfera administrativa, em 20/05/2008 e em 05/08/2008, estes lhe restaram indeferidos pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 28/29).No entanto, em 07/06/2010, ocasião da avaliação judicial (fl. 63), encontrava-se - mesmo que temporariamente, posto que necessita de cirurgia para a sua melhora - totalmente inapta para a realização de toda e qualquer atividade laborativa (quesito n. 08 [Juízo e INSS], fl. 63).Dando sequência ao raciocínio, observa-se que continua vertendo recolhimentos como contribuinte individual após ter rescindido o contrato de trabalho com a empresa Fischer S.A. - Agroindústria (vinte e cinco contribuições até a prolação desta sentença), motivo pelo qual também restou superado o pressuposto da carência (fls. 10/11, 34 e 71/72).Nesse cenário, depreende-se tratar-se a hipótese de gravame, encontrando-se amparada a requerente, nos termos do disposto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu).Quanto ao porquê de até a atualidade não ter sofrido procedimento cirúrgico, o qual lhe trará a melhora do quadro, nos termos em que atestado no laudo pericial, relatou a requerente que tal se encontra na dependência de um outro fator de saúde, em virtude do que não lhe foi possível a submissão à cirurgia: [...] Relata ainda que está aguardando cirurgia para correção da hérnia de disco lombar; tem solicitação da cirurgia por parte do neurocirurgião, e diz que só não operou até agora porque tem infecção urinária de repetição (fls. 58/59).Dessa forma, dada a situação porque passa a autora, e o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica pelo perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo, venho-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com reavaliação sequencial à realização da aludida intervenção cirúrgica.No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 07/06/2010, quando restou conhecida a inaptidão que acomete a requerente (fl. 63).No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Andréia Aparecida Garcia de Godoy o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 07/06/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a submissão da parte autora ao procedimento cirúrgico de correção, depois do que se processará sua reabilitação para atividade laborativa compatível com sua limitação (caso ainda persista), a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente,

corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Andréia Aparecida Garcia de Godoy BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/06/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001336-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001336-5) - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Andréia Cristina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez. Em sua exordial, aduziu ser portadora de doenças graves e incapacitantes, em função das quais já foi submetida a duas intervenções cirúrgicas no ombro esquerdo, nos anos de 2004 e de 2005, sem êxito, contudo. Salienta que já lhe foi oportunizada reabilitação, no cargo de digitadora; procedimento que não se concluiu por não conhecer o ofício, e, outrossim, pela exigência da utilização dos membros superiores, para o que é funcionalmente inapta. Por conseguinte, foi desligada do programa em 06/02/2008, a partir do que não obteve mais afastamento das atividades laborativas, em que pese o pleito apresentado em 02/02/2009. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 24/73). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 82/84). Citado (fl. 86), o réu apresentou contestação (fls. 87/93). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 94/100). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia (fl. 103). O laudo médico judicial foi juntado às fls. 107/109, diante do qual se quedou silente o INSS, manifestando-se a requerente em sede de alegações finais (fls. 111 e 114/122). Por fim, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 01/05/1970, contando com 40 anos de idade (fl. 27). Consoante cópia da CTPS de fls. 29/31, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 09/03/1987 a 01/07/1988, de 01/07/1994 a 04/04/1995, de 05/10/1995 a 02/03/1996, de 01/04/1996 a 20/11/1996, de 04/01/1999 a 02/08/2001 e de 09/10/2001 a 08/2008, com recolhimentos atinentes às competências 11/1989 a 05/1990, 07/1990 a 12/1991, 02/1992 a 11/1992, 06/1993 a 06/1994 e 01/1996 a 03/1996, além da percepção de auxílio-doença de 09/11/1991 a 19/05/1993, de 11/02/2000 a 09/06/2000, de 17/08/2000 a 30/09/2000 e, o último, desde 21/03/2003, ativo por força de determinação judicial (fls. 77/81 e 124). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 107/109, o médico oficial diagnosticou osteoartrose crônica do ombro esquerdo (quesito n. 01 [autora], fl. 108v). Nesse ponto, conclui por restrições ao labor, de forma definitiva: A autora apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades específicas que envolvam movimentos de abdução do ombro esquerdo ou elevação do MSE. Pode exercer atividades compatíveis com suas limitações [...] (fl. 107v). No entanto, em linha diversa à anteriormente tratada, atestou a aptidão da requerente ao desenvolvimento das tarefas anteriormente exercidas, posto que [...] Foi considerada incapaz [...] para atividades onde tenha que fazer movimentos amplos com o ombro esquerdo (quesitos n. 14 [Juízo], n. 08, n. 11 e n. 12 [autora], fls. 108/109). Nesse ponto, observa-se como último cargo registrado em CPTS Auxiliar de Operações, prestado junto à Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. (fl. 31). Acerca do assunto, apresentou a autora, por ocasião da avaliação médica, documento médico onde se encontra consignada a incapacidade permanente para o trabalho exercido: 28.01.2010 atestado da Dra. Gisele Oliveira, CRM 64144, relatando que a autora apresenta quadro de dor crônica de origem somática, acometendo região cervical e de MMSS por displasia epifisária em articulação escapulo umeral esquerda (patologia ortopédica que cursa com deformidade permanente), acarretando limitação dos movimentos do ombro, principalmente de amplitude (abdução). Também apresenta um quadro de rotura de tendão supraespinhoso esquerdo associado à esclerose da cabeça umeral, com osteofitose em região

de ombro esquerdo, consequentes à patologia da base. A paciente exerce o cargo de auxiliar de produção em distribuidora de medicamentos e executa atividades prejudiciais a sua condição mórbida. Por exemplo: digitação, separação de medicamentos, pegar caixas de medicamentos em prateleiras, entre outros (movimentos de repetição e sustentação de peso com MMSS). A paciente já foi submetida a dois procedimentos cirúrgicos sobre seu ombro esquerdo, porém seu quadro é irreversível pelos critérios dos ortopedistas que a assistem. Frente ao exposto, a paciente não apresenta condições de executar tarefas que necessitem do emprego de força estática ou dinâmica ou de movimentos de repetição com seus MMSS. Considero a paciente definitivamente incapacitada para seu trabalho. CID M 75, M 85, M 70 (fl. 107v). No entanto, mesmo diante da impossibilidade supramencionada, foi oportunizada à requerente a reabilitação, na mesma empresa onde prestava serviços, na função de [...] digitar planilhas com os dados das entradas de mercadorias no período de 30/06/08 a 30/09/08, nos termos da comunicação de fl. 68, expedida em 04/06/2008. Em 17/10/2008, a autora protocolizou informação junto ao INSS da impossibilidade do cumprimento da determinação, disponibilizando-se à participação do programa, desde que lhe fosse proporcionado o conhecimento para a consecução das tarefas que lhe seriam exigidas: Eu, Andréia Cristina dos Santos, venho por meio desta informar que o motivo de meu não comparecimento quando solicitado deve-se ao fato de eu não ter o conhecimento básico de informática, necessário para poder participar do programa de reabilitação. Pretendo, sim, participar do programa, desde que eu possa ter acesso a um curso de informática, não remunerado, pois minhas situações financeiras atuais não permitem que eu o faça. Quando fui chamada, não houve desinteresse, mas apenas não me senti preparada para assumir as funções que me foram estabelecidas. Rogo para que meu benefício seja mantido, pois encontro-me em situação financeira muito difícil, e tenho duas crianças sob minha guarda e responsabilidade. Apenas a título de informação, eu pedi que uma pessoa digitasse este documento para mim, para que pudesse justificar minha pretensão [...] (fl. 72). Contudo, foi emitida, no mesmo dia, notificação de desligamento do programa, sob a assertiva de que teria dificultado sua inserção no mercado de trabalho: Comunicamos que a senhora foi desligada do programa de Reabilitação Profissional por abandono/recusa, conforme disposto no art. 77 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. A senhora abandonou o treinamento na empresa de vínculo como digitadora, demonstrando desinteresse e resistência em ser readaptada na empresa de vínculo. Além disso, não compareceu às convocações do Reabilita para encaminhamentos futuros. Enfim, a senhora dificultou no máximo a atuação da Equipe Técnica de Reabilitação Profissional no sentido de auxiliá-la a retornar ao mercado de trabalho em nova função/atividade compatível com suas limitações laborativas atuais. Encontra-se com suspensão administrativa do benefício no INSS e, conforme Instrução Normativa nº 118 INSS/DC, de 14 de abril de 2005, não será submetida a exame para a emissão da Conclusão Médico-Pericial-CREM. A segurada está desvinculada do INSS para fins de Reabilitação Profissional e do pagamento de benefício a partir de 17/10/08 [...] (fl. 70). Dessa forma, se a requerente obteve ou não o procedimento, a verdade é que a Autarquia Previdenciária não respeitou suas limitações, oportunizando-lhe vaga de difícil execução. Ademais, paralelamente a isso, não a preparou para o ofício, restringindo-se a arrumar-lhe o emprego. Apesar de ponto incontroverso, verificam-se contribuições de 1987 a 08/2008, por meio de labor formal e de recolhimentos per si, com percepção de auxílio-doença desde 21/03/2003, ativo por força de determinação judicial, ajuizando a presente em 16/02/2009 (fls. 29/31, 77/79, 81v, 124 e 02), depreendendo-se preenchidas a carência e a qualidade de segurado. Dessa forma, uma vez satisfeitos os pressupostos para a obtenção de benefício, e tendo em vista a inaptidão parcial da autora, convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas limitações. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, além de tratar-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 40 anos (fl. 27). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 02/11/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.072.751-4 (fl. 81v). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 82/84, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Andréia Cristina dos Santos o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 02/11/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.072.751-4 NOME DO SEGURADA: Andréia Cristina dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/11/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003767-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003767-9) - EDNA LOPES DA SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edna Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Em sua exordial, relata que é portadora de HIV, motivo pelo qual se encontra impossibilitada do exercício de sua atividade laborativa - lavradora - em função do que vê comprometida sua própria sobrevivência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/14). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 20). Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação (fls. 25/37). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e quesitos (fls. 38/45). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas para a comprovação do trabalho rural que desempenhou, por meio da qual comprovaria sua inaptidão (fl. 48). O laudo médico oficial foi juntado às fls. 52/55, diante do qual se silenciou o INSS, manifestando-se a requerente na sequência (fls. 57/59). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 61/63). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a requerente nasceu em 15/08/1972, contando com 38 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 10/01/1989 a 01/01/1990, de 11/08/1989 a 02/10/1989, de 10/10/1989 a 24/01/1990, de 27/06/1990 a 18/03/1991, de 11/02/2002 a 19/01/2003, de 02/01/2004 a 05/02/2004, de 28/06/2004 a 12/07/2004, de 13/07/2004 a 06/01/2005, de 11/07/2005 a 08/10/2005, de 10/10/2005 a 28/11/2005, de 12/06/2006 a 10/04/2007, de 24/09/2007 a 13/01/2008, de 25/08/2008 a 27/12/2008 e de 20/09/2010 a 22/10/2010, com percepção de auxílio-doença de 15/11/2006 a 28/02/2007 (fls. 18/19 e 61/63); período em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Além disso, recebe pensão por morte, NB 150.755.856-0, desde 12/11/2009 (fls. 62/63). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 52/55, diagnosticou o expert ser a hipótese de HIV (quesito n. 12 [Juízo], fl. 54), considerando a requerente apta para as atividades laborativas no que tange a seu quadro clínico, relatando tratar-se precipuamente de problema de foro social (fl. 53). Frente ao conteúdo do documento oficial, quedou-se silente o réu, manifestando-se a autora na sequência, oportunidade em que pugnou pela condenação do INSS ao pagamento do benefício pleiteado, nos termos da exordial (fls. 57/59). Em análise ao caso em comento, observo que, instado a declinar acerca da DID e da DII, fixou o médico oficial, nos termos em que relatado pela requerente, o início da enfermidade em 2002, com a inaptidão residente entre o interregno de 15/11/2006 a 28/02/2007, quando percebeu o auxílio-doença, NB 518.737.158-0 (quesitos n. 11, a e b [Juízo], fls. 19, 54 e 61). Nesse contexto, observa-se que começou na lide rural quando ainda não possuía dezoito anos, em 1989, permanecendo no labor até 1991. Ao depois, concomitante ao advento da patologia, em 2002, retornou ao mercado formal, onde permaneceu até o final de 2008, efetuando nova tentativa quando já ajuizada esta ação, no interregno de 20/09/2010 a 22/10/2010 (fls. 18 e 61). Dessa forma, percebe-se que, enquanto esteve bem, a autora deu sua contrapartida aos cofres previdenciários, trabalhando mesmo depois de infectada pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada (HIV). Nesse vertente, é amplamente consabido que a enfermidade que vitima a requerente é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta. Desse modo, verifica-se que ajuizou esta demanda por não mais apresentar o desempenho de outrora. Nesse sentido, afirmou ao perito judicial que [...] não trabalha nos serviços habituais na lavoura por sentir dores nas costas (fl. 53). Sua experiência profissional, no entanto, é na lavoura de citrus, em função do que atualmente se encontra desempregada (quesitos n. 01 e n. 02 [Juízo], fl. 53). Ainda por ocasião da perícia, aduziu a autora o uso atual de coquetéis anti-retro viral, apresentando ao expert [...] diversos relatórios de contagem viral desde o acompanhamento ambulatorial (fl. 53). Nesse quadro, cogitou o médico do Juízo a possibilidade de reabilitação: [...] É relativamente jovem e com escolaridade compatível à reabilitação (quesito n. 05 [autora], fl. 55). Não é o caso, porém. Em que pese tenha cursado até a quarta série do ensino fundamental (quesito n. 01 [Juízo], fl. 53) e conte com apenas 38 anos de idade (fl. 11), não se pode esquecer a estigmatização que a patologia proporciona, a qual, por si, inviabiliza o retorno de qualquer trabalhador ao labor formal. Desse modo, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever do Estado, é medida que se impõe. Nesse sentido, trago julgados de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a

reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rurícola/jardineiro, devido às tonturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido (AC 200803990337695, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de conseqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTE OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. O laudo pericial atestou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente. Observo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho. No caso presente, deve a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. 4. Da prova pericial anexada aos autos consta que o autor era portador Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS. O inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91 dispõe que será o preenchimento da carência dispensado para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a AIDS. 5. Demonstradas a manutenção da qualidade de segurado exigida pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, pois, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício. 6. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano e deverão incidir a partir da data da citação até 11/01/2003. A partir desta data, são devidos juros de 12% ao ano, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Os juros de mora devem incidir até a data da inscrição de seu pagamento no orçamento do precatório, a teor do entendimento consolidado na decisão do Recurso Extraordinário n. 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. STF. 7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. 10. Sentença reformada em parte.(AC 200503990066900, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/09/2005).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 02-TA/RS. 1. Demonstrado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria por invalidez. 2. Ainda que a perícia

médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. 3. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. 4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul se aplica o comando da Súmula 02 do TA/RS, devendo as custas processuais devidas pelo INSS serem pagas por metade (AC 200504010158982, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 06/07/2005). Quanto aos demais requisitos, depreende-se dos autos vínculo empregatício junto à empresa Ativa Prestação de Serviços Agrícolas Ltda., com admissão em 24/09/2007 a 13/01/2008 e de 25/08/2008 a 27/12/2008, com o ajuizamento da presente em 12/05/2009 (fls. 18, 61 e 02), restando configuradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida, apesar de dispensada no caso em comento. Nessa esteira, no que pertine à data do início do benefício, deve esta ser fixada a partir de 14/03/2007, data da apresentação do requerimento administrativo, NB 518.737.158-0 (fl. 13). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Edna Lopes da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 14/03/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.737.158-0 NOME DO SEGURADO: Edna Lopes da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/03/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004971-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004971-2) - JOSE CARLOS GOMES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ou no valor que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi acometido de incapacidade laborativa decorrente de artropatia nos joelhos, em função do que protocolizou pedido em 27/04/2009, o qual restou indeferido sob o argumento de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 35/52). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntos documentos (fls. 53/56). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do representante legal do requerido (fls. 59/68). O laudo pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 74/80 e 82/87. Diante do documento oficial, manifestou-se o autor, ocasião em que impugnou seu teor (fls. 91/92). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 94/95). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 22/02/1955, contando com 56 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia da CTPS de fl. 21, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 07/05/1974 a 23/09/1977, de 30/03/1978 a 06/11/1978, de 01/12/1978 a 05/03/1979, de 01/08/1979 a 21/02/1980, de 03/03/1980 a 08/10/1980, de 03/11/1980 a 10/08/1981, de 02/01/1982 a 17/05/1983, de 18/05/1983 a 01/05/1984, de 01/09/1984 a 09/06/1986, de 01/07/1987 a 15/08/1987, de 03/11/1987 a 20/04/1988, de 20/06/1989 a 18/05/1990 e de 13/04/2005 a 14/07/2008, com recolhimentos atinentes às competências 04/1989 e 03/2009 a 05/2009 (fls. 22, 26/28 e 94/95). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 74/80, a médica oficial diagnosticou ser a hipótese de artrose, com evolução nos joelhos - artropatia (M 17) (quesitos n. 03 [Juízo], n. 02 e n. 05 [autor], fls. 76 e 79). Nesse ponto, discorreu acerca da patologia, aduzindo a impossibilidade de movimentos, caso não tratada com atenção, e de resposta positiva, se observadas, à risca, as prescrições médicas: [...] A artrose é uma doença degenerativa, progressiva e, quando totalmente instalada, leva a uma desestruturação da articulação acometida, com rigidez articular e incapacidade de movimentação (quesito n. 04 [autor], fl. 79). [...] tende a evoluir com o passar dos anos, se não houver um tratamento multidisciplinar efetivo e uma conscientização e comprometimento do paciente ao plano terapêutico proposto (quesito n. 06 [autor], fl. 79). Atualmente existem muitos estudos médicos acompanhando casos de Artrose por vários anos, e o que está comprovado é que o uso de anti-inflamatórios na fase inflamatória da doença, repositores de cartilagem por tempo acima de dois anos, associados a mudança no estilo de vida e exercícios com pouco impacto articular e fortalecimento muscular modificam o curso e prognóstico da artrose. Com o uso de repositores de cartilagens, a partir do 2º mês, já se observa uma melhora na mobilidade articular e uma diminuição da dor referida pelos pacientes, que, na sua maioria, retorna às atividades outrora abandonadas (quesito n. 09 [autor], fl. 80). Nesse contexto, inferiu a perita do Juízo inexistir incapacidade, e, sim, um desconforto, com, no máximo, uma limitação parcial do requerente, uma vez que a lesão que o acomete é de natureza leve a moderada, em função do que [...] deve, além de ser submetido a tratamentos efetivos, diminuir a carga imposta sobre as articulações dos joelhos (quesitos n. 05 [Juízo] e n. 04 [autor], fls. 76 e 79). E acresceu: O autor pode desenvolver atividades que não sobrecarreguem seus joelhos. Pode até voltar a ser motorista de carga, desde que o veículo apresente embreagens hidráulicas, não dirija por tempo prolongado, fazendo pausas frequentes, para descanso articular. Também atividades que tenha que deambular por longas distâncias, subir e descer escadas devem ser evitadas (quesito n. 06 [Juízo], fl. 77). Nesse cenário, a expert sugeriu a submissão a processo de reabilitação: [...] ele pode ser reabilitado e o deve ser (quesito n. 08 [Juízo], fl. 77). Diante do teor do documento oficial, manifestou-se o autor, oportunidade em que o impugnou, classificando-o por inconcludente (fls. 91/92). Não é o caso, contudo. Em que pese o fato de os comentários tecidos pela perita do Juízo terem trazido dúvidas à parte autora, tem-se em seu contexto a clara idéia de que, apesar de o requerente encontrar-se adoentado, seu estado não é crítico a ponto de demandar uma aposentadoria por invalidez. Ao invés, deixa latente que, se oportunizados ao autor os meios, poderá se operar a cura, a ponto, inclusive, de retornar às mesmas atividades que antes desenvolvia. Dessa forma, nos termos em que narrado no laudo pericial, apercebe-se tratar-se o caso em comento de incapacidade parcial e, quiçá, temporária para as atividades acima arroladas, ao desempenho das quais se encontra limitado, fazendo jus à percepção de auxílio-doença, com a submissão paralela a processo de reabilitação. Quanto aos demais pressupostos ensejadores à concessão de benefício previdenciário, teve último vínculo empregatício no período de 13/04/2005 a 14/07/2008, ajuizando a presente em 22/06/2009 (fls. 21, 26, 94 e 02), dentro do período de graça, restando preenchidas a qualidade de segurado e a carência exigidas. No que diz respeito à DIB, fixa-a a partir de 30/04/2010, quando as limitações físicas do requerente restaram conhecidas por meio da submissão à perícia médica (fl. 73). Por este motivo, no que tange ao pleito de danos morais, igual sorte não lhe assiste, posto que, quando da apresentação do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 27/04/2009, este lhe foi denegado sob o argumento de Não constatação de incapacidade laborativa, fundamento que se repetiu em sede de pleito de reconsideração (fls. 19/20), atestando-se parcial a inaptidão apenas quando da submissão do autor à avaliação judicial. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifiquemos, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada,

bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Carlos Gomes, C.P.F. n. 863.314.268-68, o benefício de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 30/04/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: José Carlos Gomes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/04/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005008-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005008-8) - IGNACIO DO AMARAL SANTOS (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Ignácio do Amaral Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança nº 21155-5, agência n. 0282, referente ao mês de fevereiro de 1991, pela aplicação do IPC (21,87%). Juntou documentos (fls. 07/12). À fl. 15 foi determinado ao autor que comprovasse a hipossuficiência econômica alegada para concessão da gratuidade da justiça e afastasse a litispendência em relação aos feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 13. O autor requereu a prorrogação do prazo para sanar as irregularidades apontadas à fl. 15 (fl. 17). A prevenção com as ações nº 2007.61.20.003802-0 e 2008.61.20.007885-9 foi afastada à fl. 19, oportunidade na qual foi, novamente, determinado ao requerente que trouxesse aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos ou efetuasse o recolhimento das custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Manifestação do autor, com a juntada de comprovante atualizado de rendimentos à fl. 23. O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido à fl. 24, ocasião na qual foi determinado ao requerente que promovesse o recolhimento das custas iniciais. Não houve manifestação do autor (fl. 26). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 24), o autor deixou de fazê-lo (fl. 26). Pois bem, a ausência de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007090-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007090-7) - NORIVAL DE ALMEIDA X PAULO DOTTI X REINALDO DE JOSUS BOTTA X RUBENS ALVES SILVA X SANDRA APARECIDA BOLOGNESE MANECOLO (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Norival de Almeida, Paulo Dotti, Reinaldo de Jesus Botta, Rubens Alves Silva e Sandra Aparecida Bolognese Manecolo, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 10/48. Os autores foram intimados a sanar as irregularidades da inicial apontadas à fl. 51, inclusive para afastar a possibilidade de prevenção

constante do termo de fl. 49. A parte autora manifestou-se às fls. 52/53 e fls. 54/59. O autor Paulo Dotti juntou o extrato de consulta ao processo 2005.63.01.257280-3, mencionou a existência de litispendência e requereu a desistência da ação (fls. 60/61^{vº}). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 62). Custas iniciais adiantadas (fl. 64). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 67/78), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem todos os autores aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso de todos os requerentes. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico e ainda porque a parte autora não demonstrou preencher os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão de todos os titulares (fls. 79/91). Em seguida, a Caixa acostou cópia do microfilme dos termos de adesão, contendo a assinatura dos titulares da conta vinculada ao FGTS de Norival (fl. 95), Paulo (fl. 96), Reinaldo (fl. 97), Rubens (fls. 98/99) e Sandra (fl. 100). Houve réplica (fls. 103/107), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. Juntou documentos (fls. 108/125). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso a petição de desistência da ação formulada pelo autor Paulo Dotti às fls. 60/61^{vº}. Verifico que o pedido foi formulado antes da citação da requerida, de maneira que, entre as partes, não restou integralizada a relação processual. Por consequência, o processo há de ser julgado extinto quanto ao requerente, tendo em vista o pedido de desistência que, no caso, independe da concordância da outra parte. Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse agir dos autores remanescentes, pois verifico que os titulares da conta vinculada aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, conforme termos de adesão assinados por Norival de Almeida (fl. 95), Reinaldo de Jesus Botta (fl. 97), Rubens Alves Silva (fls. 98/99) e Sandra Aparecida Bolognese Manecolo (fl. 100). Acolhida a preliminar, também resta prejudicada a análise do pedido de juros progressivos sobre as verbas deferidas (pedido da alínea g de fl. 09^{vº}). Assim, esta ação há de ser extinta, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir desses autores. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao que consta do contrato celebrado com a CEF, período ao qual renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) Conforme o atual entendimento do C. STF, não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto (Súmula Vinculante nº 1). Apesar do inconformismo da parte autora quanto ao termo de adesão extraído do microfilme, a microfimagem de documentos é sistema de armazenamento largamente utilizado e aceito, a exemplo da Lei 5.433/68, regulamentada pelo Decreto 1.799/96, e Lei 9.492/97. Além disso, não há elementos nos autos que justifiquem sua desconsideração. Diante do exposto, em face das razões expendidas: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos autores Norival de Almeida, Reinaldo de Jesus Botta, Rubens Alves Silva e Sandra Aparecida Bolognese

Manecolo; e (b) nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao autor Paulo Dotti . Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008123-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008123-1) - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Degados Gonçalves Los Arcos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.475.602-8, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 19/03/2009. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por varizes dos membros inferiores, poliartrose e outras artrites reumatóides, mialgia, dorsalgia e escoliose, em função do que percebeu benefícios nos períodos de 09/04/2006 a 11/10/2006 e de 07/11/2006 a 10/01/2007, cessação em virtude da qual ajuizou demanda em 2007, que foi julgada procedente, com o restabelecimento do benefício a partir de 01/09/2008, por cento e oitenta dias, além do pagamento dos atrasados. No entanto, ao decurso do prazo, teve interrompido o recebimento do auxílio-doença (em 19/03/2009), quando ainda permanecia sua inaptidão, ainda mais agravada, visto que se viu portadora de outros problemas de saúde, quais sejam, outros transtornos de discos intervertebrais, protusão de disco L5-S1, com hérnia em L4-L1, espondilolistese em L5-S1 e espondiloartrose. Diante do quadro, protocolizou novo pedido em 27/08/2009, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/40). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 50). Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação (fls. 53/70). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 71/77). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 80/82). O laudo médico foi acostado às fls. 86/89, diante do qual se ficou em silêncio o INSS, manifestando-se a requerente a posteriori (fls. 90 e 94/99). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 101/103). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 24/11/1948, contando com 62 anos de idade (fls. 13/14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 08/1992 a 11/1992, 01/1993 a 03/1993, 05/1993 a 07/1993, 10/1993 a 01/1995, 04/1999 a 10/2000, 12/2000 a 10/2002, 12/2002, 02/2003, 04/2003 a 06/2008, 08/2009 a 11/2010 e 01/2011, com percepção de auxílio-doença de 09/04/2006 a 31/03/2009, de 07/11/2006 a 10/01/2007 e de 27/04/2007 a 05/07/2007 (fls. 44/49 e 101/103). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 86/89, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de hérnia discal em coluna lombar, associada à listese, artrose e varizes em membros inferiores com perfusão mantida, em virtude do que apresenta atrofia e contraturas na musculatura paravertebral, com sinal de lasague positivo bilateralmente e bloqueio, em grau médio, aos movimentos de flexão e extensão da coluna (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 86). Inferiu o expert, na ocasião, a inaptidão de ordem parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico de natureza moderada a severa, e que demandem sobrecarga na coluna lombar (quesito n. 04 [Juízo e INSS], fl. 86). Frente ao documento oficial, ficou em silêncio o INSS. A autora, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez considerado o contexto social em que se encontra inserida, reiterando o pleito de tutela (fls. 90 e 94/96). Para apreciação dos demais pressupostos, observam-se contribuições desde 1992 a 1995 e de 1999 até a atualidade, com percepção de auxílio-doença de 09/04/2006 a 31/03/2009, de 07/11/2006 a 10/01/2007 e de 27/04/2007 a 05/07/2007, ajuizando a presente em 17/09/2009 (fls. 44/49, 101/103 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta a requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apta ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o perito, a autora se encontra impedida do exercício de funções que demandem esforço físico moderado a severo na coluna lombar, em

razão do que Apresenta dores com bloqueios articulares aos movimentos [...], encontrando-se agudizada a patologia de coluna que porta (quesitos n. 05 e n. 07 [autora], fl. 89).No entanto, mesmo diante desse quadro clínico, o médico oficial afirmou existir a possibilidade de a requerente exercer seu trabalho de dona de bar.A esse respeito, a autora declinou que todos os serviços de seu estabelecimento comercial eram por ela realizados - faxina, transporte de mercadoria, atendimento de balcão, tarefas da cozinha -, iniciando às oito da manhã, finalizando com o fechamento do comércio; desse modo, permanecia em pé por todo o dia, motivo pelo qual acredita ter originado seu problema de coluna (fls. 94/96).Para instrução do alegado, acostou relatório médico, onde se encontram descritos seus problemas de saúde, noticiando o aumento da algia aos esforços físicos: Paciente retorna com dores, sem melhora do quadro, intensificando a dor quando realiza serviços [...] (fl. 99).Nesses termos, e em se considerando a realidade sociocultural da autora - trata-se de pessoa com 62 anos de idade (fls. 13/14), com grau de instrução até a terceira série do ensino fundamental (quesito n. 01 [Juízo e INSS], fl. 86) - e a percepção de auxílio-doença (NB 516.475.602-8), obtida na seara judicial, a qual se cessou após expirado o prazo estabelecido no acordo (fl. 24), verifico fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 01/04/2009, dia imediatamente posterior à cessação do benefício acima referido (fls. 48 e 101).Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O INSS cessou o benefício percebido pela autora, NB 516.475.602-8, depois de o perito do Juízo já lhe ter restringido o labor ao exercício de atividades de natureza leve: Permite o exercício de atividades laborativas que não exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em região de coluna lombossacra (quesito n. 03 [Juízo], respondido no feito n. 2007.61.20.003667-8 por ocasião da avaliação médica realizada em 18/07/2008 - fls. 21 e 23).No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despcienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.No caso vertente, o dano emerge da cessação de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada.Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora.Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Degados Gonçalves Los Arcos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/04/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.475.602-8 NOME DO SEGURADA: Maria Degados Gonçalves Los Arcos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/04/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008153-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008153-0) - THEREZA DE ABREU CASTRO (SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por Thereza de Abreu Castro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que seu pedido administrativo datado de 02/06/2009, requerido na condição de pessoa idosa, foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não enquadramento do caso no requisito da renda per capita. Aduz que a única renda da família é a aposentadoria de seu marido, também idoso, no valor de um salário mínimo. Assevera que o critério da renda de do salário mínimo não é absoluto para fins de concessão do amparo e que o Estatuto do Idoso assegura o pagamento de benefício mensal de um salário mínimo para quem não pode prover a sua subsistência. Junta procuração e documentos (fls. 09/25). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo sido determinada a realização de estudo social (fl. 29/29vº). O laudo pericial foi acostado às fls. 32/39. O INSS apresentou contestação (fls. 42/47), afirmando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 48/49). Aberto prazo para que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial (fl. 50), o INSS ficou inerte (certidão de fl. 52) e a autora requereu a procedência do pedido, reiterando o pedido de antecipação da tutela (fls. 53/54). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a necessidade de sua participação neste caso, todavia requereu a regularização da representação processual por ser a autora analfabeta (fls. 56/58). Em seguida, a requerente juntou procuração pública (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, quanto ao aspecto

etário, um dos requisitos do amparo assistencial ao idoso, observo que a autora nasceu em 25 de junho de 1937 (fl. 09), portanto possui, hoje, 73 anos de idade, enquadrando-se na condição de pessoa idosa prevista no art. 34 da Lei 10.741/2003. Passo, agora, a observar o estudo socioeconômico de fls. 32/39. Conforme o laudo social, a autora Thereza de Abreu Castro reside com seu marido, Luiz de Castro, nascido em 20/08/1935 (75 anos de idade), aposentado por idade desde 02/12/2002, que recebe um salário mínimo vigente. O estudo esclareceu que a pericianda não é alfabetizada e seu marido é analfabeto funcional. O núcleo familiar é formado apenas pelo casal, segundo assinalou o laudo. O imóvel está localizado na rua Amélia Colombo Dias, 315, Centro, em Américo Brasiliense (SP), é de propriedade do marido da autora desde 1963, tem área construída de 68 metros quadrados e é avaliado, segundo relatou o proprietário à assistente social, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A perita descreveu que o imóvel se encontra em bom estado de conservação e limpeza, é localizado na região central da cidade, em área urbanizada, com saneamento e infra-estrutura básica e transporte coletivo, dotado de energia elétrica e água encanada. A residência é constituída de 02 quartos, 01 cozinha, 01 sala de estar e 01 banheiro equipado, tem também área de serviço, as paredes são rebocadas e pintadas, contém forro de madeira e telhado de telha comum, e possui uma única entrada com porta de ferro (fls. 34 e 37). Entre os móveis existentes na residência, o laudo menciona 01 cama de casal de madeira e 01 de solteiro tubular, penteadeira, 02 guarda-roupas, um deles de 05 portas e outro de 02 portas, 01 ventilador, 01 cômoda de madeira, 01 máquina de costura Singer, 01 ventilador, 02 sofás, um deles de 03 e outro de 02 lugares, 01 TV CCE 14 polegadas, 01 aparelho de rádio e toca disco CCE, mesa e cadeiras na cozinha, 01 fogão 04 bocas Dako e 01 geladeira 340 litros Cònsul. Alguns utensílios domésticos foram adquiridos há mais de cinco anos, outros há mais de quinze anos, sendo que apresentam bom estado de conservação e atender às necessidades dos moradores (quesito 3, fls. 37/38). Com relação às condições de saúde do casal, o laudo esclareceu que a autora declarou sofrer de hipertensão e problemas cardíacos, de tireóide, labirintite e problemas ortopédicos, tendo passado por cirurgia para colocação de prótese na perna esquerda, anemia, arritmia, coagulação sanguínea e outros, fazendo uso de diversos medicamentos, como zirvit multi, flunarín, bromazepan, carvedilat, enalapril maleato e amiodarona. Por sua vez, o marido da requerente, segundo o laudo, deverá submeter-se a cirurgia de hérnia na virilha em data ainda incerta (fl. 38). Consta do laudo que o marido da autora não tem plano de saúde e recebe atendimento no hospital de Américo Brasiliense. No entanto, ao elaborar a relação de despesas, a perita incluiu o pagamento mensal à Unimed (cooperativa de trabalhos médicos), razão pela qual se depreende que o valor se dirige ao plano de saúde da autora, já que o laudo silenciou nos quesitos a respeito de quem é o beneficiário desse seguro. Sabe-se, no entanto, que os comprovantes de pagamento relativos à Unimed juntados com a inicial também estão somente em nome da autora (fl. 21). No balancete elaborado pela perita, a receita atinge R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e as despesas somam R\$ 943,25 (novecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos). No cálculo das despesas são relacionados os itens água (R\$ 22,75), alimentação (R\$ 400,00), carnês (R\$ 48,00), farmácia (R\$ 200,00), luz (R\$ 32,50) e Unimed (R\$ 240,00), conforme quesito 4 de fl. 38. No que se refere à renda, o laudo pericial concluiu que a autora não recebe qualquer benefício, enquanto seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo vigente (quesito 1, fl. 37). Consoante se observa ainda no estudo social, há informação de que os filhos contribuem para a manutenção dos pais, pois a família refere receber auxílio dos filhos para equilibrar o orçamento doméstico (fl. 35, último parágrafo), mas o valor não foi especificado. Por sua vez, no parecer de fl. 36, a perita afirmou que ficou comprovado que a provisão de recursos à sobrevivência é insuficiente e que a autora vive exclusivamente dependente do esposo e dos filhos (fl. 36). São essas as conclusões da perícia social. Consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema de informações de benefício do INSS corroboram as informações do laudo sobre a renda do marido da autora, que recebe a aposentadoria por idade n. 126.989.107-0 desde 05/12/2002 no valor mínimo (fls. 64/65). No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE

PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Em relação ao caso em análise, incumbe ressaltar que, por um lado, as despesas mencionadas no laudo pericial excluem lazer e gás, e não há, no documento, especificação sobre vestuário. Por outro vértice, o marido da autora, idoso com 75 anos de idade, recebe benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, razão pela qual, nos termos do que vem decidindo este Juízo com apoio em amplo entendimento jurisprudencial, é aplicável ao caso o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e na mencionada lei. Assim sendo, o benefício do marido (aposentadoria em valor mínimo) não deve ser considerado para efeito de análise da renda para fins de se aferir a miserabilidade. Se houver no grupo familiar alguém que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que esse benefício não seja o amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, a aplicação do conceito disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, vem sendo assim interpretado, observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008) Assim, conjugando-se a renda familiar e as condições gerais da família, entendo que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, a renda de um salário mínimo auferida pelo marido não deve ser computada para fins do benefício de prestação continuada em análise. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao idoso desde o requerimento administrativo (fl. 12). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a idade avançada da autora, a falta de qualificação profissional e as necessidades da autora relacionadas à saúde delineadas no estudo socioeconômico. verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao

INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expandidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a implantar e pagar à autora Thereza de Abreu Castro, CPF 231.912.228-12 (fl. 09), o benefício de amparo social ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo n. 535.868.886-9, com DIB em 02/06/2009 (fl. 12). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: 535.868.886-9 (a implantar) Nome do segurado: Thereza de Abreu Castro Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 02/06/2009 (fl. 12). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009362-62.2009.403.6120 (2009.61.20.009362-2) - MILZA PEREIRA BRAGA CARMELLO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Milza Pereira Braga Carmello, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que, em 18/05/2005, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que, embora na esfera administrativa tenham sido apuradas 133 contribuições, de acordo com os registros de trabalho constantes em sua CTPS, a autora perfaz um total de 13 anos 02 meses e 11 dias, correspondendo a 158 meses de contribuição, preenchendo, desse modo, os requisitos legais previstos nos art. 48 e segs. e 142 da Lei n. 8.213/1991. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 15/68). À fl. 71 foi determinado à autora que regularizasse a inicial, afastando a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 69, além de trazer aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica. À fl. 82 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2005.61.20.008400-7, após a juntada dos documentos de fls. 75/81, ocasião na qual foi novamente determinado à autora que regularizasse sua representação processual. Manifestação da parte autora à fl. 83, tendo solicitado alteração de seu nome (Milza Pereira Braga da Silva) para Milza Pereira Braga Carmello, por haver contraído novas núpcias, e juntado documentos (fls. 84/86). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 87/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 89, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 98/108, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Afirmou que a Lei nº 10.666/2003 não se reveste de eficácia retroativa. Pugnou pela improcedência da presente ação. À fl. 109 a autora informou seu novo endereço. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 111. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos comporta, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide. O pedido deduzido pela Autora há de ser concedido. Fundamento. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a saber: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 17 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 12 de abril de 1945. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 26/10/2009, tendo a autora completado 60 anos de idade em 12/04/2005. Com relação ao período de carência, considerando que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em novembro de 1975 (fl. 37), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao caso o disposto em seu artigo 142. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserida no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2005, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos. Neste aspecto, satisfaz a autora plenamente tal requisito, pois os registros de trabalho constantes de sua carteira de trabalho (fls. 36/39) e confirmados em parte pelas informações presentes nos próprios cadastros do INSS (CNIS) - fl. 88, comprovam o total de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, equivalente a 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições, a saber: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CARMEM OLIVEIRA DA SILVA

BARBOSA 01/11/1975 01/12/1976 1,00 3962 CARMEM OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA 04/01/1977 17/04/1978 1,00 4683 VETA ELETROPATENT LTDA 03/05/1978 02/10/1979 1,00 5174 TUPY TECNOPLASTICA LTDA 17/10/1979 15/11/1979 1,00 295 COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI 08/01/1980 12/03/1980 1,00 646 INDUSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA 07/07/1980 31/08/1981 1,00 4207 FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL 01/04/1985 05/12/1991 1,00 24398 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ 08/03/1995 29/06/1996 1,00 479 TOTAL 4812 13 Anos 2 Meses 7 Dias Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 36/39) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Ressalta-se que referido período foi confirmado pela contagem de tempo de contribuição de fls. 40/41, realizada no processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade requerida pela autora, que, contudo, deixou de ser acolhida, tendo em vista a alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pela autora, na condição de empregada doméstica nos períodos de 01/11/1975 a 01/12/1976 e de 04/01/1977 a 17/04/1978. Todavia, o fato de a autora não ter comprovado o efetivo o recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos acima delineados, não resulta na ausência de cumprimento da carência exigida, uma vez que a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsão do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inc. I deste artigo. Por sua vez, art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99, consigna que: Artigo 216. VIII - O empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inc. II, cabendo-lhe durante o período de licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16. Assim, a existência de contrato de trabalho como empregada doméstica registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e, ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode a autora ser penalizada por esse fato, uma vez que cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido colaciono o V. Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (REsp 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/12/2000). Desse modo, diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 144 (cento e quarenta e quatro) meses exigidos pela lei. Por fim, o artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/03, em vigência no momento em que a autora completou os requisitos para a concessão do benefício, dispensa a comprovação da qualidade de segurado, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (18/05/2005 - fl. 29). No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido da autora. A autarquia previdenciária deixou de conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, tendo reconhecido apenas 133 meses de contribuição, quando a legislação previdenciária exige o período de 144 contribuições. No entanto, tal fato é insuficiente para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência do pretendido dano moral. Não se desconhece a possibilidade de a não concessão do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral. É certo que a autora experimentou prejuízo financeiro, prejuízo este que será reparado mediante o pagamento das diferenças devidas, devidamente corrigidas e com a incidência de juros. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a antecipação da tutela (fls. 89/90), e condeno a autarquia-ré a pagar à autora Milza Pereira Braga Carmello (CPF nº 014.192.128-50) o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 150.261.143-8), previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2005 - fl. 129). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 150.261.143-8 NOME DO SEGURADO: Milza Pereira Braga

Carmello BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/05/2005 - fl. 29 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010052-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010052-3) - JOSE ROSA (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Rosa pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 105.985.894-8). Pede que seja recalculado o salário-de-benefício, considerando nos cálculos a atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, fixando a renda mensal inicial correta. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 14/23). À fl. 26 foi determinado ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência econômica, bem como documento capaz de afastar a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 24. Manifestação da parte autora às fls. 27/29, com a juntada de documentos às fls. 30/31. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 32/vº. À fl. 33 foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2005.63.01.189483-3, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pela parte autora foi juntada carta de concessão e memória de cálculo dos benefícios n. 105.985.894-8 (aposentadoria por invalidez) e n. 025.246.922-4 (auxílio-doença) que o precedeu (fls. 38/40). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 43/51, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito, alegou que fez a conversão dos salários-de-contribuição em URV exatamente como previu a Lei 8.880/1994, não havendo necessidade de efetuar outras correções. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 52/55). Houve réplica (fls. 57/63) É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por invalidez (NB 105.985.894-8), foi concedido ao autor em 09/06/1997 (fl. 38), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Pede, sobretudo, a correção do mencionado procedimento administrativo, para que o valor do seu benefício previdenciário, após revisado, seja pago no valor legalmente devido. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Não socorre o réu o argumento de que haveria cumulatividade de correção monetária entre IRSM e URV, caso fosse aplicada a correção do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Consoante já asseverado, o salário-de-contribuição somente foi convertido em URV a partir de março de 1994, utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro do mesmo ano

(637,64), e sem a devida correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro para sua posterior conversão. Oportuno consignar que nos termos do 2º, artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1993, o IRSM substituiu o INPC como índice de correção, inclusive para os salários-de-contribuição, situação esta que perdurou de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao tema, reconhecendo o direito à correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, como pode ser lido na seguinte ementa: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.** Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5.º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei n. 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 497.057-SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5.ª Turma. Decisão unânime em 06.05.2003, publicada no D.J.U de 02.06.2003, p. 349). Verifica-se que, no caso dos autos, o benefício da parte autora consiste em aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 09/06/1997 (fl. 32v), que decorreu de benefício de auxílio-doença previdenciário concedido em 14/03/1995 e mantido até a data anterior à aposentadoria por invalidez (fl. 32). Logo, para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor foram considerados os salários-de-contribuição referentes ao período de 02/1992 a 01/1995, ou seja, anteriores o afastamento da atividade quando da concessão do auxílio-doença (fls. 39/40). Assim, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício originário de aposentadoria por invalidez, que posteriormente originou o benefício de pensão por morte da autora, abrangeu o mês de fevereiro de 1994, há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Quanto à data de início da correção monetária, não tem razão o réu em pedir que seja calculada apenas a partir da data da propositura da ação, em face do que dispõe a Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Por sua vez, preceitua o 1º, artigo 1º da Lei n. 6.899 de 1981: Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 105.985.894-8) do autor, José Rosa, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 025.246.922-4) aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NOME DO SEGURADO:** José Rosa **NÚMERO DO BENEFÍCIO** (apos. por invalidez): 105.985.894-8 **NÚMERO DO BENEFÍCIO** (auxílio-doença): 025.246.922-4 **BENEFÍCIO REVISADO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 09/06/1997 - fl.38 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010123-93.2009.403.6120 (2009.61.20.010123-0) - JOSE CARLOS COGO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS COGO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC) e o restabelecimento do saldo corretamente, corrigido monetariamente, além de juros de mora. Requer também a inversão do ônus da prova nos termos do código de defesa do consumidor e a condenação da requerida no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Junta procuração e documentos (fls. 06/21). A parte autora foi intimada a sanar as irregularidades apontadas à fl. 24, recolheu custas (fl. 26) e juntou documentos às fls. 27/29, com o objetivo de afastar a prevenção assinalada no termo de fl. 22. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/42), aduzindo preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I) por ter a parte autora ter aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; e b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis a condenação em juros de mora e ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

Requeru a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados contendo notícia de adesão do autor ao acordo proporcionado pela LC 110/2001. Em seguida, a instituição financeira apresentou o que denominou de tela do registro eletrônico de adesão, com o objetivo de demonstrar a realização do pacto entre as partes quanto ao FGTS (fls. 48 e 49/52). A autora manteve-se inerte no prazo da réplica, conforme certidão de fl. 53. É o relatório. Fundamento e decido. Análise as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a Caixa não trouxe aos autos comprovação de que a parte autora tenha firmado o termo de adesão, não bastando simplesmente a juntada de impressos notificando o acordo. A Primeira Seção do STJ recentemente decidiu sobre a necessidade de juntada do termo assinado, uma vez que há renúncia a direitos. Portanto, a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada, conforme texto do REsp 1107460/PE. A esse respeito, transcreve-se parcialmente a ementa a seguir: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) No caso dos autos, os impressos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a Caixa implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução dos valores, com os prazos propostos e com a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) Também em preliminar, a requerida pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica afastada a preliminar. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido por este Julgador. Com efeito, é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC nº 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à

atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Nesse passo, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor JOSÉ CARLOS COGO, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados na época própria, devendo incidir também juros remuneratórios à taxa de 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condeno a requerida ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1.151.364). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010618-40.2009.403.6120 (2009.61.20.010618-5) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X CESAR HENRIQUE CERNIATO X JESUS PERPETUO ESTRUZANI X ROMEU APARECIDO SEVERINO X VALDENOR PASSONI (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Aparecido Alves dos Santos, Cesar Henrique Cerniato, Jesus Perpetuo Estruzani, Romeu Aparecido Severino e Vandenor Passoni qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 10/50. Os autores foram intimados a sanar as irregularidades apontadas à fl. 53 e se manifestaram às fls. 54/59. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 60). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 62/73), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem todos os autores aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso de todos os autores. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico e ainda porque nenhum dos autores preenche os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 74/88). A seguir, apresentou cópia

do microfilme dos termos de adesão assinados pelos autores César (fl. 93), Jesus (fl. 94), Romeu (fls. 95/96) e informou que o requerente Valdenor aderiu pela internet, juntando o impresso de fl. 97. Acostou ainda as consultas ao sistema informatizado de fls. 98/102 Houve réplica (fls. 105/109), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. Juntou documentos (fls. 110/126).É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse agir com relação aos coautores Cesar Henrique Cerniati (fl. 93), Jesus Perpétuo Estruzani (fl. 94) e Romeu Aparecido Severino (fls. 95/96) por terem aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, conforme termos de adesão assinados, reproduzidos de documentos microfilmados. Acolhida a preliminar em relação aos três, também resta prejudicada a análise do pedido de juros progressivos sobre as verbas deferidas.A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;(…)Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:(…)II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (…)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(…) (grifos nossos)É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei)A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao que consta do contrato celebrado com a CEF, período ao qual renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(…)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)Conforme o atual entendimento do C. STF, não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto (Súmula Vinculante nº 1). Apesar do inconformismo dos autores quanto ao termo de adesão extraído do microfilme, a microfilmagem de documentos é sistema de armazenamento largamente utilizado e aceito, a exemplo da Lei 5.433/68, regulamentada pelo Decreto 1.799/96, e Lei 9.492/97. Além disso, não há elementos nos autos que justifiquem sua desconsideração.A requerida alegou também que o autor Valdenor aderiu pela internet, e asseverou que em relação a essa espécie de acordo não há documento físico.Quanto à adesão pela internet, entendo que a documentação apresentada pela Caixa, simplesmente impressos extraídos de um sistema informatizado, não é hábil a demonstrar que tenha sido efetivamente, celebrada a transação instituída pela LC 110/2001. Ainda que se trate de adesão via internet, o impresso noticiando a adesão, por si, não tem a força de comprovar a transação, mormente se desacompanhada de prova firme de pagamento.Com efeito, embora o 1º do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, autorize a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, a situação deve se analisada no caso concreto, não se permitindo que a Caixa deixe de demonstrar que o direito ajustado entre as partes tenha sido cumprido. No caso, há nos autos somente o impresso relativo à adesão via internet, sem qualquer outro suporte que torne firme a existência do pacto e remeta ao cumprimento do avençado. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao autor Valdenor Passoni.No que se refere a Aparecido Alves dos Santos, a preliminar também há de ser afastada, pois a adesão deu-se via Caixa (fl. 74), o que daria maiores condições à instituição financeira de demonstrar a efetiva assinatura do termo. Os impressos apresentados pela requerida em relação ao autor (fls. 74/79 e 98/102) não comprovam a efetiva submissão do titular, uma vez que a Caixa não trouxe aos autos o termo assinado.Recentemente, a Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, consoante o julgado, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(…)(STJ - REsp 1107460/PE,

Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. O exame do pedido quanto aos índices expurgados requeridos na inicial, portanto, se dará somente em relação aos coautores Aparecido Alves dos Santos e Valdenor Passoni, pelas razões já assinaladas. Com efeito, é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO DO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC),

42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).Veja-se, também, o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, os autores remanescentes requerem a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%) e a recomposição das contas. Requerem ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos.Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores Aparecido Alves dos Santos e Valdenor Passoni pelos índices inflacionários expurgados listados na inicial, para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos pelos autores para junho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ.Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 09vº.À luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Aparecido Alves dos Santos demonstrou ter optado pelo FGTS em 17/07/1982, quando mantinha contrato de trabalho com Fazenda São Francisco (fl. 19). A data de início desse vínculo não restou claramente demonstrada pelo autor, ônus que era seu, pois se refere ao próprio contrato de trabalho, porém se sabe que tinha tenra idade em 1971, data na qual houve a alteração da legislação em questão (nasceu em 1959, fl. 12). Por sua vez, Valdenor Passoni comprovou a primeira opção ao FGTS em 10/01/1978, mesma data do registro de admissão na Equipamentos Villares S/A (fls. 47/48). No caso de Valdenor, ainda que se aventasse a hipótese de existência de um vínculo anterior, o contrato aqui noticiado teve início em 1978, levando a concluir que ou essa é a data de início da vida laborativa ou, caso contrário, representaria o rompimento de um vínculo antecedente, portanto, também por isso não faria jus aos juros requeridos, pois teria havido prescrição trintenária do hipotético contrato anterior. Enfim, não há outras informações de eventuais opções anteriores relativas a esses autores.Sendo assim, em observâncias às provas apresentadas, nenhum deles faz jus aos juros progressivos de até 6% ao ano para as diferenças a apuradas relativas aos expurgos.Como iniciaram as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada desses autores já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não se demonstrou ter sido caso de opção retroativa. É o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano, preceito que vale também para ingresso posterior ao regime. Por consequência, não fazem jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos, conforme requerido no item g de fl. 09vº.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em

vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos autores César Henrique Cerniati, Jesus Perpétuo Estruzani e Romeu Aparecido Severino, por reconhecer a adesão dos fundistas ao acordo da Lei Complementar 110/2001; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores Aparecido Alves dos Santos e Valdenor Passoni para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre as diferenças apuradas, também juros remuneratórios de 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000963-7) - ORLANDO FELIX DOS SANTOS (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Orlando Felix dos Santos move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de junho de 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, aplicando-se os percentuais devidos, corrigidos monetariamente, com juros, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 20 foi determinado ao autor que apresentasse prova da hipossuficiência econômica alegada para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como documento que comprovasse a existência de depósitos na conta fundiária. Pela parte autora foi requerido prazo complementar para cumprimento da determinação retro (fl. 21), que foi deferido à fl. 22. Novo pedido do requerente de prorrogação de prazo à fl. 24, mais uma vez concedido à fl. 25. Manifestação do autor, apresentando comprovante atualizado de rendimentos (fl. 28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 29. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 20 e decisões de fls. 22 e 25, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de apresentar documento que comprovasse a existência de depósitos na conta fundiária nos períodos pleiteados. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 -

Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000965-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000965-0) - VALDEMIR LENE BONDEZAN(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Valdemir Lene Bondezan em face da Caixa Econômica Federal- CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de junho de 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, aplicando-se os percentuais devidos, corrigidos monetariamente, com juros, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 21 foi determinado ao autor que apresentasse prova da hipossuficiência econômica alegada para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como documento que comprovasse a existência de depósitos na conta fundiária. Pela parte autora foi requerido prazo complementar para cumprimento da determinação retro (fl. 22), que foi deferido à fl. 23. Manifestação do autor à fl. 25, com a juntada de documentos (fls. 26/43). O pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita foi indeferido à fl. 44, oportunidade na qual foi determinado ao requerente que promovesse o recolhimento das custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Não houve manifestação do autor (fl. 45). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 44), o autor deixou de fazê-lo (fl. 45). Pois bem, a ausência de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001371-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001371-9) - ANTONIO DA SILVA X APARECIDA EDNEA RITA VALDERRAMA X DJALMA GONCALVES X DIVA TITA X JOSE CARLOS CHABARIBERY(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

El Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Antonio da Silva, Aparecida Ednea Rita Valderrama, Dijalma Gonçalves, Diva Tita e José Carlos Chabaribery, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requerem, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 10/57. Os autores foram intimados a sanar as irregularidades apontadas à fl. 60 e se manifestaram às fls. 61/62, juntando os documentos de fls. 63/66. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 67). Custas pagas (fl. 71). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 73/87), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por terem os autores José, Diva, Dijalma e Antonio aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ilegitimidade ad causam dos sucessores na hipótese de falecimento do fundista; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso de Antonio e Dijalma. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico e ainda porque os autores não demonstraram que preenchem os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a

extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão dos autores José, Diva, Djalma e Antonio ao acordo da LC 110/2001 (fls. 88/98). Houve réplica (fls. 102/105vº), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. Juntou documentos (fls. 106/117). Em seguida, apresentou cópia do microfilme dos termos de adesão assinados pelos autores Antonio (fl. 121), Djalma (fl. 122), Diva (fls. 123) e José (fl. 124). A parte autora impugnou os documentos acostados pela Caixa (fls. 128/131). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse agir com relação aos coautores Antonio da Silva (fl. 121), Djalma Gonçalves (fl. 122), Diva Tita (fls. 123) e José Carlos Chabaribery (fl. 124) por terem aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, conforme termos de adesão assinados, reproduzidos de documentos microfilmados. Acolhida a preliminar em relação aos eles, também resta prejudicada a análise do pedido de juros progressivos sobre as verbas deferidas. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao que consta do contrato celebrado com a CEF, período ao qual renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) Conforme o atual entendimento do C. STF, não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto (Súmula Vinculante nº 1). Apesar do inconformismo dos autores quanto ao termo de adesão extraído do microfilme, a microfimagem de documentos é sistema de armazenamento largamente utilizado e aceito, a exemplo da Lei 5.433/68, regulamentada pelo Decreto 1.799/96, e Lei 9.492/97. Além disso, não há elementos nos autos que justifiquem sua desconsideração. Recentemente, a Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, consoante o julgado, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar. Eis transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008. 1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Entendo que os documentos acostados pela Caixa demonstram a adesão. Também em preliminar, a ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica, desde já, afastada a preliminar. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma,

julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.O exame do pedido quanto aos índices expurgados requeridos na inicial, portanto, se dará somente em relação à autora Aparecida Ednea Rita Valderrama, pelas razões já assinaladas, pois a parte não aderiu ao acordo.Com efeito, é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião.Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).Veja-se, também, o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no

seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, a autora remanescente requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% e não pela TR de 7%) e a recomposição das contas. Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos.Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS da autora Aparecida Ednea Rita Valderrama para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos para junho de 1987 e fevereiro de 1991 divergem daqueles aceitos pelo STJ.Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 09º.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros.O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos:Súmula n.º 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já

mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). À luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Aparecida Ednea Rita Valderrama demonstrou ter sido admitida pela Santa Casa de Misericórdia em 01/01/1969, tendo mantido o emprego até 27/03/1976, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada às fls. 21/23. Consta que fez opção pelo FGTS em 01/01/1969 (fl. 22). Portanto, optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66. Sendo assim, em observância às provas apresentadas, faria jus aos juros progressivos de até 6% ao ano para as diferenças apuradas relativas aos expurgos no que se refere ao período de 01/01/1969 a 23/03/1976, conforme requerimento inicial, porém há que se observar se o período foi alcançado pela prescrição. Ajuizada a ação em 17/02/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/02/1980, de tal sorte que todo o período a que teria direito aos juros progressivos foi alcançado pela prescrição trintenária. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos autores Antonio da Silva, Dijalma Gonçalves, Diva Tita e José Carlos Chabaribery, por reconhecer a adesão dos fundistas ao acordo da Lei Complementar 110/2001; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora Aparecida Ednea Rita Valderrama para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre as diferenças apuradas, também juros remuneratórios 3% ao ano, uma vez que todo o período a que teria direito aos juros progressivos foi atingido pela prescrição. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege quanto ao capítulo (a) do dispositivo. Custas recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas quanto ao capítulo (b) do dispositivo, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ao SEDI para retificação do nome ao do nome do autor Dijalma Gonçalves conforme documentos de fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003039-07.2010.403.6120 - HUMBERTO LEONARDO FILHO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Humberto Leonardo Filho em face da União Federal, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte (n. 15972.000171/2008-84) no período de 10/2008 a 03/2009, uma vez que é devido desde a data do óbito de sua genitora em 22/09/2008. Juntou documentos (fls. 05/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. À fl. 22 foi determinado à autora que

afastasse a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 20. Emenda à inicial à fl. 24, atribuindo à causa o montante de R\$40.447,90, que foi acolhida à fl. 25, oportunidade na qual foi novamente determinado ao requerente que esclarecesse a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001051-48.2010.403.6120. Não houve manifestação do autor (fl. 25). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a que esclarecesse a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001051-48.2010.403.6120, o autor deixou de fazê-lo (fl. 26). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003143-96.2010.403.6120 - MILENA GRAZIELA DURANTE (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Milena Graziela Durante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 147.634.220-0) até que complete o curso de fisioterapia do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA em 31/12/2010. Juntos documentos (fls. 10/28). A tutela antecipada foi deferida às fls. 36/37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 43/44, aduzindo, em síntese, que não é responsabilidade do INSS o custeio de despesas de estudantes universitários carentes. Alega que o rol de dependentes descritos no artigo 16 da Lei 8213/91 e os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte não admite referida extensão. Requereu a improcedência da presente ação. Juntos documentos (fls. 45/47). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 48/53). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto (fls. 56/58). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 60). A autora manifestou-se às fls. 62/63. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pela autora há de ser concedido. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, até a conclusão do curso universitário. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: omissis V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a autora é filha da falecida segurada Mara Sílvia Romero Durante e que recebia pensão por morte (fl. 14). Que a autora possui atualmente, 22 (vinte e dois) anos de idade e estava matriculada no curso de fisioterapia (fl. 15). Observo, que o benefício da autora foi extinto em 12/01/2010 (fl. 32). Desse modo, caso a autora seja excluída do

pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pela segurada devam alcançar também a filha maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, faz jus a autora a receber o benefício previdenciário de pensão por morte da data de sua cessação (12/01/2010) até 31/12/2010 data da conclusão do curso de bacharelado em fisioterapia. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a pagar a importância devida a título de pensão por morte a autora MILENA GRAZIELA DURANTE, no período de 12/01/2010 a 31/12/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Milena Graziela Durante Nº DO BENEFÍCIO: 147.634.220-0 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DA CESSAÇÃO: 31/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-21.2010.403.6120 - MICHELE VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Michele Valente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança nº 48988-0, referente ao mês de abril de 1990, pela aplicação do IPC (44,80%). Juntou documentos (fls. 21/34). À fl. 37 foi determinado à autora que apresentasse instrumento de mandato atualizado e comprovasse a hipossuficiência econômica alegada para concessão da gratuidade da justiça ou procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Manifestação da parte autora à fl. 40, com a juntada de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 41/42). À fl. 43 foi concedido novo prazo para que a autora efetuassem o pagamento das custas processuais ou requeressem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando comprovante de rendimentos. Não houve manifestação da autora (fl. 44). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto iníto litis. Fundamento. Instada a promover o recolhimento das custas iniciais ou a requerer os benefícios da gratuidade da justiça, trazendo aos autos prova da sua hipossuficiência econômica, a autora deixou de fazê-lo (fl. 44). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-73.2010.403.6120 - ILTO PEREIRA RODRIGUES(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL E SP212858 - GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Ilto Pereira Rodrigues move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de junho de 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80%, 5,38%) e fevereiro e março de 1991 (7,00% e 14,87%). Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, aplicando-se os percentuais devidos, corrigidos monetariamente, com juros, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 16/37). À fl. 40 foi determinado ao autor que apresentasse instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, além de comprovante de rendimentos recente para a concessão da

gratuidade da justiça. Não houve manifestação do requerente (fl. 41) Concedido novo prazo para que cumprisse a determinação de fl. 40 (fl. 42), o autor não se manifestou (fl. 43). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a apresentar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, além de comprovante de rendimentos recente, o autor deixou de fazê-lo (fls. 41 e 43). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003509-38.2010.403.6120 - ANTONIO ELIAS DA CUNHA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Antonio Elias da Cunha, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 10/17. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 20). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 22/33), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, e esse, segundo a Caixa, é o caso do autor. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico e ainda porque a parte autora não demonstrou preencher os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão (fls. 34/37). Em seguida, a Caixa acostou cópia do microfilme do termo de adesão, contendo a assinatura da titular da conta do FGTS (fls. 40/41). Houve réplica (fls. 44/48), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. Juntou documentos (fls. 49/65). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse agir da parte autora, pois verifico que o titular da conta, Antonio Elias da Cunha, aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão assinado, reproduzido de documento microfilmado (fl. 41). Acolhida a preliminar, também resta prejudicada a análise do pedido de juros progressivos sobre as verbas deferidas (pedido da alínea g de fl. 09vº). Assim, esta ação há de ser extinta, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III -

declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifos nossos)É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei)A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao que consta do contrato celebrado com a CEF, período ao qual renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)Conforme o atual entendimento do C. STF, não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto (Súmula Vinculante nº 1). Apesar do inconformismo da parte autora quanto ao termo de adesão extraído do microfilme, a microfimagem de documentos é sistema de armazenamento largamente utilizado e aceito, a exemplo da Lei 5.433/68, regulamentada pelo Decreto 1.799/96, e Lei 9.492/97. Além disso, não há elementos nos autos que justifiquem sua desconsideração.Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-23.2010.403.6120 - ARIIVALDO MARTINS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
EI Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ariovaldo Martins, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 10/16.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 19).A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 21/32), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso do autor. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico e ainda porque a parte autora não demonstrou preencher os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão (fls. 33/34).Em seguida, a Caixa acostou cópia do microfilme do termo de adesão, contendo a assinatura da titular da conta do FGTS (fls. 37/38).Houve réplica (fls. 41/45), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. Juntou documentos (fls. 46/62).É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse agir da parte autora, pois verifico que o titular da conta aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão assinado pela requerida, reproduzido de documento microfilmado (fl. 38). Acolhida a preliminar, também resta prejudicada a análise do pedido de juros progressivos sobre as verbas deferidas (pedido da alínea g de fl. 09º). Assim, esta ação há de ser extinta, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor.A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;(...)Art. 6º. O

Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) É a seguinte redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao que consta do contrato celebrado com a CEF, período ao qual renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) Conforme o atual entendimento do C. STF, não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto (Súmula Vinculante nº 1). Apesar do inconformismo da parte autora quanto ao termo de adesão extraído do microfilme, a microfilmagem de documentos é sistema de armazenamento largamente utilizado e aceito, a exemplo da Lei 5.433/68, regulamentada pelo Decreto 1.799/96, e Lei 9.492/97. Além disso, não há elementos nos autos que justifiquem sua desconsideração. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento de custas tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003584-77.2010.403.6120 - SOELI SEBASTIANA MAZZALI (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Soeli Sebastiana Mazzali, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais e juros de mora, além de juros progressivos sobre as verbas deferidas. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntam os documentos de fls. 10/16 e fl. 22. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 23). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/37), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter a autora aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção foi feita depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, o que, segundo a Caixa, é o caso da autora. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Quanto a eventual pedido de juros progressivos, é improcedente por falta de provas, visto que o pedido é genérico e ainda porque a parte autora não demonstrou preencher os requisitos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requeru a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados para informar que houve adesão (fls. 38/39). Houve réplica (fls. 43/46vº), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. Juntou documentos (fls. 47/58). A Caixa, em seguida, acostou cópia do microfilme do termo de adesão, contendo a assinatura da titular da conta do FGTS (fl. 62), documento que a parte autora impugnou conforme alegações de fls. 66/69. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse agir da parte autora, pois verifico que a titular da conta aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão assinado pela requerida, reproduzido de documento microfilmado (fl. 62). Acolhida a preliminar, também resta prejudicada a análise do pedido de juros progressivos sobre as verbas deferidas (pedido da alínea g de fl. 10). Assim, esta ação há de ser extinta, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal

autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). (grifei) A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao que consta do contrato celebrado com a CEF, período ao qual renunciou expressamente de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) Conforme o atual entendimento do C. STF, não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto (Súmula Vinculante nº 1). Apesar do inconformismo da parte autora quanto ao termo de adesão extraído do microfilme, a microfilmagem de documentos é sistema de armazenamento largamente utilizado e aceito, a exemplo da Lei 5.433/68, regulamentada pelo Decreto 1.799/96, e Lei 9.492/97. Além disso, não há elementos nos autos que justifiquem sua desconsideração. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento de custas tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-15.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PINTO RAMPAZO (SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada, inicialmente, na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, proposta por Maria Aparecida Pinto Rampazo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 629-6, agência de Taquaritinga, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado monetariamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). À fl. 21 foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, em razão da incompetência absoluta do Juízo de Ibitinga/SP para processamento e julgamento da ação (fl. 21). Redistribuídos os autos, foi determinado à autora que: comprovasse a hipossuficiência econômica alegada para concessão da gratuidade da justiça, apresentasse cópia do documento pessoal, indicasse correto valor à causa, esclarecesse a divergência entre os nomes constantes na inicial e no extrato bancário acostado à fl. 12/13, afastasse a prevenção em relação ao processo nº 619.01.2008.9497-0. Diante da não manifestação da requerente (fl. 25), foi lhe concedido prazo adicional para cumprimento da determinação de fl. 24. Não houve manifestação da parte autora (fl. 26). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 24 e decisão de fl. 26, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fls. 25 e 27). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 -

Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004432-64.2010.403.6120 - MARIA SPERA BONAZZI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Maria Spera Bonazzi pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 103.235.258-0), decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.383.044-8) percebida pelo seu esposo falecido, Sr. Edison Bonazzi, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77, bem como sua elevação do benefício de aposentadoria para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta (fls. 25/33), alegando, como preliminar de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, afirmou serem incabíveis quaisquer outros índices de correção que não os expressamente previstos pelos Decretos nº 77.077/76 e 89.312/84. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 36/40). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício previdenciário originário da pensão por morte em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.383.044-8), foi concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Da análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Em virtude do princípio *tempus regit actum*, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DEFEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1-** Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve-se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...) (T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298) Portanto, considerando que em matéria de revisão de benefícios de prestação sucessiva, a pensão por morte, quando decorrente de aposentadoria do segurado falecido, está atrelada aos critérios de revisão do benefício de origem, a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos. Assim, o benefício da pensão por morte (NB 103.235.258-0) da autora deve ser corrigido de acordo com o prescrito na Lei 6.423/77, posto que, embora tenha sido concedida em 26/07/1996 (fl. 12), ou seja, após a Constituição Federal de 1988, ela decorre de benefício anterior (NB

077.383.044-8) que se iniciou em 20/07/1984 (fl.11). Com relação ao pedido da autora de majoração do percentual aplicado ao salário-de-benefício da aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte, trago, de início, a legislação objeto da controvérsia. Primeiramente o art. 35, 1º do Decreto nº 89.312/84 cc. o artigo 30 1º do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. Art. 30. (...) 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento). Na sequência, o texto original do art. 57, 1º da Lei 8.213/91, que eleva o percentual para até 100% do salário-de-benefício: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Posteriormente, com a nova redação dada ao art. 57 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, que fixa o percentual de 100% do salário-de-benefício, como segue: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Posta a base legal, centro de toda a discussão, não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria especial concedido em 20/07/1984, sob os ditames do Decreto nº 89.312/84 e que, com a entrada em vigor das Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95, teve o percentual aumentado para 100% do valor do salário-de-benefício. Com efeito, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. Desse modo, está-se diante de situação que reclama a proteção da garantia constitucional mencionada, uma vez que a aposentadoria do de cujus, que deu origem à pensão por morte da autora decorreu de um direito, que lhe foi reconhecido pela legislação previdenciária vigente, à época em que o segurado preencheu todos os requisitos para sua obtenção; na ótica da Autarquia Previdenciária, o ato de analisar os requisitos exigidos, sempre à lume da legislação de regência, e conceder o benefício, tornou-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Afinal, a concessão se deu nos termos em que posta pela então legislação de regência, nos estritos limites da lei vigente e aplicável à época. Pois bem, a edição de lei posterior a aumentar o percentual do valor a ser pago não incide para trás, para o pretérito. Como toda lei, visa regular fatos futuros, que ocorram, se verificarem após a sua entrada em vigor - e em regra não retroage. Se, por ventura, a lei quiser retroagir, deverá então, dada a excepcionalidade da hipótese, fazê-lo expressamente. E, ainda que o faça, em caráter excepcional, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem a coisa julgada poderão ser atingidas pela retroação, em face do citado preceito constitucional. É certo que, em momento algum o texto do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação modificada pela Lei 9.032/95, traz qualquer disposição legal expressa, explícita nesse sentido: qual seja, de retroação às Pensões concedidas no passado. Ora, se assim ocorre, por óbvio, não há falar em irretroatividade da lei, no sentido em que põe a autora. Some-se a isso, dentro ainda da tese do Ato Jurídico Perfeito, acobertado pelo Princípio da Irretroatividade da Lei, como anteriormente frisado, que a lei aplicável ao fato da concessão é aquela em vigor ao tempo do fato gerador da aposentadoria, qual seja, o momento em que preencheu os requisitos para sua concessão. É esse evento que ocasiona, que desfecha todo o procedimento de reconhecimento dos dependentes, a habilitação e o pagamento do benefício a quem de direito. Inafastável, portanto, a regra do tempus regit actum. Ou seja, rege, aplica-se ao benefício as regras postas e existentes naquele momento; em outras palavras, a Lei vigente na época do fato em questão. E pronto! Assim identificado o beneficiário e reconhecido o seu direito, passando a pagar o benefício nos termos da legislação, tem-se por acabado e finalizado o ato concessivo para o INSS. Contra ele nada mais se pode fazer - salvo, como já posto, lei nova que preveja expressamente a sua retroação, o que não é o caso. Por tudo isso, não reconheço à autora o direito ao aumento de percentual do benefício de aposentadoria especial que originou sua pensão por morte. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 103.235.258-0) da autora, Maria Spera Bonazzi, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.383.044-8) que lhe serviu de base, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado falecido (20/07/1984 - fl.11). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição

quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO (pensão por morte): 103.235.258-0 SEGURADA: Maria Spera Bonazzi NÚMERO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO: 077.383.044-8 NOME DO SEGURADO: Edison Bonazzi BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO - (DIB): 20/07/1984 - fl. 11 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010586-98.2010.403.6120 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALÍTICO DE ARARAQUARA S/S (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

UNIDADE DE TRATAMENTO DIALÍTICO DE ARARAQUARA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 269/270, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Aduz, para tanto, que demonstrou que houve negativa da autoridade fiscal de processar a habilitação do crédito. Ressalta que é cabível ação autônoma para combater o ato de autoridade que denega habilitação de crédito tributário por força da instrução normativa n. 600/2005. Requer o prosseguimento do presente feito. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007218-18.2009.403.6120 (2009.61.20.007218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004852-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLY DE MATOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLY DE MATOS SANTOS, a qual obteve sentença procedente (fls. 179/183 dos autos em apenso), que foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 208/213 dos autos em apenso), nos autos da ação ordinária previdenciária em apenso. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 21.378,46, calculada em maio de 2009 (fls. 269/278 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução e apresenta a planilha de fls. 06/10, na qual alega como correto o valor de R\$ 11.581,26. À fl. 11 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 14/16. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 17). O Contador do Juízo manifestou-se à fl. 18, juntando cálculos às fls. 19/21. À fl. 22 foi determinado o retorno dos autos a Contadoria do Juízo. O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado às fls. 26/30, apurando como devido a embargada a quantia de R\$ 12.133,00. Não houve manifestação das partes (fl. 32). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 26/30, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 12.133,00, como sendo devida até o mês de abril de 2009. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 26/30, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 12.133,00. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prescinde esta decisão do reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 26/30 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003563-19.2001.403.6120 (2001.61.20.003563-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-13.2001.403.6120 (2001.61.20.001701-3)) TARRAF E FILHOS LTDA X JOSE EDUARDO TARRAF X JOSE TARRAF FILHO (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X SUPERINTENDENCIA

NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Fls. 94/95: Pedido prejudicado, tendo em vista que os autos já foram devidamente sentenciados e encontram-se, inclusive, com decisão do TRF3 transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002583-33.2005.403.6120 (2005.61.20.002583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-48.2004.403.6120 (2004.61.20.004091-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela embargada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003757-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000469-9)) ROBERTO PAULINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Tendo em vista o parcelamento informado nos autos da Execução Fiscal apensa, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento destes Embargos. Int.

0001467-84.2008.403.6120 (2008.61.20.001467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002042-7)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Verifico que a Fazenda Nacional informou às fls. 108/111, que o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Determina o artigo 6º da Lei 11.941/2009 que: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim sendo, nos termos do referido artigo determino a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Int.

0007699-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-37.2007.403.6120 (2007.61.20.003490-6)) CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
E CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 269/271, alegando para fins de prequestionamento que está contraditória e omissa. Aduz, para tanto, que a sentença está contraditória quanto ao não acolhimento da ocorrência de prescrição e que está omissa em face de não ter sido juntado aos autos documento que comprove a notificação do embargante para pagamento do crédito tributário. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido.

As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008302-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-36.2006.403.6120 (2006.61.20.001617-1)) MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.20.001617-1. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0003290-59.2009.403.6120 (2009.61.20.003290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000526-5)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003385-55.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-18.2010.403.6120) PAULO ROBERTO COAN X MAGALI BENEDITA VIEIRA COAN(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) REMESSA A FAZENDA NACIONAL.

0003388-10.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-70.2010.403.6120) AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela embargada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0006766-71.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-91.2005.403.6120 (2005.61.20.004836-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004836-91.2005.403.6120. O embargante alega a ausência de interesse de agir em face da imunidade recíproca.

Assevera, ainda, a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo, a ocorrência de vício constante da certidão de dívida ativa e prescrição. No mérito, alega que durante o processo de liquidação da RFFSA seus bens tornaram-se imunes as cobranças de impostos em face dos demais entes públicos. Requereu a procedência dos presentes embargos. Não houve apresentação de impugnação (fl. 21). É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação do Município de Santa Lucia às fls. 60/61 dos autos em apenso (processo 0004836-91.2005.403.6120), foi editada a Lei Municipal n. 1136/2009 em que autoriza a não ajuizar e a desistir de ações de execução fiscal cujo valor não supere R\$ 576,40, oportunidade em que requereu a extinção do presente feito, em face da ausência de interesse de agir nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0004836-91.2005.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009172-65.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-49.2010.403.6120) JOSE DA SILVA JUNIOR(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) AUTOS COM CARGA AO PROCURADOR DA EXEQUENTE.

0001602-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-41.2007.403.6120 (2007.61.20.005087-0)) ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

El Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005087-41.2007.403.6120. O embargante alega sua ilegitimidade pela quitação dos débitos executados. Assevera a nulidade da certidão de dívida ativa. Aduz que não foi notificado da constituição do crédito tributário. Afirma que o valor penhorado faz parte do patrimônio de Antonio Estrella, ora embargante, pessoa totalmente estranha à lide. Requereu que a embargada apresente cópia do processo administrativo que fundamenta a emissão da CDA. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 36/121). Às fls. 122/133 o embargante apresentou aditamento a petição inicial e requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos. O embargante manifestou-se às fls. 135/136, juntando documentos às fls. 137/153. É o relatório. Decido. Inicialmente deixo de receber os presentes embargos, em face da ilegitimidade ativa do embargante. A presente ação é de ser extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Com efeito, cuida-se de embargos a execução fiscal de multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo à pessoa jurídica Mateus Antonio Estrella Araraquara ME (fls. 41/53). Observa-se, contudo, que a demanda de embargos foi interposta por Antonio Estrella, pessoa diferente da pessoa autuada/executada (fls. 02/35). Assim sendo, ressalto que a única parte legitimada a embargar uma execução é a própria pessoa do devedor da obrigação exequenda, como deflui do artigo 3º, do Código de Processo Civil e que as partes executada e embargante, in casu, não são a mesma pessoa. Além disso, verifico que inexistente qualquer prova nos autos de que o embargante seria representante legal da executada. Com efeito, resta evidente a ilegitimidade ativa do embargante, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal, processo n.º 0005087-41.2007.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002581-53.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005089-4)) DROG SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0005089-11.2007.403.6120 e intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

0002900-21.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-17.2010.403.6120) YOLANDA COTRIM GOMES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Apensem-se estes Embargos à Execução Fiscal n. 0002900-21.2011.403.6120 e aguarde-se pela formalização da penhora naqueles autos. Cumpra-se.

0002914-05.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-20.2011.403.6120) ANTONIO CARLOS TAVARES(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0002913-20.2011.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002246-83.2001.403.6120 (2001.61.20.002246-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO BOCATO ME X SERGIO BOCATO(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS)

Defiro o requerimento da parte executada para que os autos seja m retirados de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme pleiteado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002185-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARARAQUARA INFORMATICA LTDA -ME X EMILIO LOSADA RESCO(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAULO FERNANDO DEL DUCA X JOSE RENATO LUSIO BELLENZANI

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 218/219, mantenho a penhora de fl. 102. Outrossim, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0001643-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001643-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO ROMIO ZANIOLO(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Intime-se o executado sobre a manifestação do conselho exequente à fl. 67.

0007633-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 28/29: Defiro o requerido. Intime-se a executada a fim de que informe se indicou o débito em cobrança para inclusão no parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução.

0003384-70.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A X NOVENIO PAVAN(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) Defiro a suspensão requerida à fl. 70, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

Expediente Nº 4901

ACAO PENAL

0004253-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004253-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO GUILHERME CAROLO(DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Desentranhe-se a Carta precatória nº 296/2010 (fls. 340/343) e encaminhe-a à 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí-SP para cumprimento, instruindo-a com as cópias necessárias. Intime-se o defensor do réu. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2352

ACAO PENAL

0002307-65.2006.403.6120 (2006.61.20.002307-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO JOIOZO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X HERCULES MOURA X ANTONIO ANGELO JOIOZO X DIRCEU MOURA

Informação de Secretaria: Em cumprimento ao item 3, XXXIV, da Portaria 8/2011, desta Vara, fica o defensor dativo,

Dr. Eduardo Biffi Neto, OAB/SP 124.655, intimado para providenciar a entrega, nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, de todos os documentos necessários para validação do cadastramento no sistema de assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no art. 3º e incisos do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, págs. 1 a 3, Publicado em 01/04/2009.

0000987-43.2007.403.6120 (2007.61.20.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARTUR COMENALE FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do executante de mandados, dando conta de que a testemunha Dener Afonso Martines não foi encontrada no endereço fornecido.Int.

0002492-35.2008.403.6120 (2008.61.20.002492-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X RODRIGO OLIVEIRA X RICARDO DE MOURA FIGUEIREDO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando RODRIGO OLIVEIRA E CARLOS ALBERTO COPPI como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal.Conforme a denúncia, Carlos Alberto Coppi e Flávio Aparecido de Souza foram identificados como sendo os indivíduos que passaram duas cédulas falsas de R\$ 10,00 em uma sorveteria. Na mesma ocasião, outra pessoa também passou uma nota falsa de R\$ 10,00 em uma padaria próxima.Localizados a seguir, Carlos Alberto e Flávio foram reconhecidos pelos funcionários da sorveteria e disseram que Flávio não teve participação nos fatos e que Carlos Alberto recebeu as cédulas de Ricardo de Moura Figueiredo que, por sua vez, confessou o delito e disse que obteve as cédulas de Rodrigo de tal.Em aditamento, o Ministério Público Federal denuncia RODRIGO DE OLIVEIRA que compareceu, espontaneamente, à Delegacia da Polícia Federal e confirmou ter passado as cédulas para Carlos Alberto e Ricardo, mas depois disso desapareceu.Na fase investigatória, foram ouvidos os recebedores das cédulas (fls. 02/05 e 53/58) bem como Carlos Alberto (fls. 06/07), Ricardo (fls. 08/09) e Flávio (fls. 11/12). Constam dos autos também o auto de apreensão (fls. 24/25), o indiciamento de Carlos Alberto e Ricardo (fls. 28/30 e 31/33), o laudo documentoscópico (fls. 62/65) e o relatório da autoridade policial (fls. 66/68).Depois de relatado o inquérito e oferecida a denúncia, a autoridade noticia comparecimento espontâneo de RODRIGO OLIVEIRA à DPF (fl. 81/82), abrindo-se vista ao MPF para se manifestar sobre essa informação (fl. 90).O MPF pediu a baixa do inquérito para oitiva de RODRIGO (fls. 91/92).Foram juntados aos autos, os originais das cédulas (fls. 93/95).A Polícia Federal não conseguiu localizar RODRIGO (fls. 100), informou o óbito de Ricardo (fl. 116).A certidão de óbito de Ricardo foi juntada aos autos (fls. 124) e o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação a ele aditando a denúncia para incluir RODRIGO no polo passivo (fl. 126).Foi reconhecida a extinção da punibilidade em relação a Ricardo e a denúncia com relação a RODRIGO e Carlos Alberto foi recebida em 13/08/2009 (fl. 137).Os acusados não foram encontrados pela Oficial de Justiça (fl. 142).A Secretaria de Administração Penitenciária informou que RODRIGO se encontrava recolhido desde 28/09/2009 (fl. 150).Carlos Alberto foi citado por edital (fl. 157).Citado RODRIGO (fl. 160), lhe foi nomeado defensor dativo e foi suspenso o processo com relação a Carlos Alberto determinando-se o desmembramento do feito (fl. 162).Na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado RODRIGO apresentou defesa escrita dizendo que não tinha ciência da falsidade da nota (fl. 166).Em audiência, foram ouvidas três testemunhas da acusação e o réu foi interrogado (fls. 184/187), tendo o MPF requerido a juntada das folhas de antecedentes do acusado (art. 402, CPP). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 189/207 e 215/217.O MPF apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 205/212). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois houve erro de tipo (fls. 220/221).É o relatórioDECIDO.O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal por ter guardado consigo e cedido três cédulas falsas a que a lei comina pena de três a doze anos e multa.A MATERIALIDADE do delito está comprovada pelo laudo pericial que confirma a falsidade das três cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) apreendidas (fls. 24/25, 62/65 e 93/95).A propósito, cabe inicialmente lembrar que embora a falsidade tenha sido percebida ictu oculi pelo recebedor da moeda, não fica excluído o crime de moeda falsa.Isso porque, o Laudo de exame pericial, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas concluiu que, ainda que não tenham atingido qualidade comparável à das cédulas originais, não se trata de falsificação grosseira (fl. 64).Quanto à AUTORIA, o acusado confessou ter mantido e passado as cédulas, mas negou que tivesse ciência da falsidade.A propósito, José Paulo Baltazar Júnior anota que não raro, há dúvidas e dificuldades na análise da existência do dolo (TRF4, AC 9604672878/SC, Vladimir de Freitas, 1ª T., u. DJ 23.9.98), o que deve ser verificado pela atenta análise das circunstâncias do fato (TRF4, AC 20020401005262-5/RS, Fábio Rosa, 7ª T., u., 3.9.02). Sobre o ponto, o mesmo Tribunal asseverou que: A introdução de moeda falsa em circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos. (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T., u., DJ 26.9.01). (Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 2009, p. 109), e transcreve a seguinte ementa:PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias

que envolvem os fatos, pois se o sujeita nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de, montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. No caso dos autos, das testemunhas arroladas na denúncia original que foram ouvidas em juízo (funcionárias da sorveteria onde duas cédulas foram apresentadas), nenhuma teve contato direto com o acusado, mesmo porque, ao que consta do aditamento, RODRIGO não repassou as cédulas pessoalmente, mas através de Ricardo e Carlos Alberto. Pois bem. O flagrante ocorreu no dia 07/04/2008 (segunda-feira). No dia 11/04/2008 (sexta-feira), dada a ordem de relaxamento da prisão requerida pela Defensoria Pública da União, Ricardo e Carlos Alberto foram soltos. Duas semanas depois, no dia 23/04/2008, RODRIGO compareceu espontaneamente na delegacia e confessou ter entregado as notas para Ricardo e Carlos Alberto, mas negou que soubesse da falsidade das mesmas, pois as tinha encontrado envolvidas numa folha de caderno dobrada ao meio que achou numa construção em que entrou para fumar crack (fls. 81/82). Ao ser interrogado em juízo, RODRIGO repete a versão com algumas alterações. Nesse ponto, vale observar que a alegação de que o dinheiro foi entregue ao Ricardo (falecido) coincide com os depoimentos dos policiais militares condutores, que disseram que, identificados pelas vítimas, Flávio e Carlos Alberto disseram que receberam as notas de Ricardo, que, por sua vez, as recebeu de RODRIGO (fls. 02/05). Contrapõe-se, porém às declarações dos próprios Carlos Alberto, Ricardo e Flávio, que disseram que RODRIGO deu dez reais para Carlos Alberto comprar sorvete (fls. 06/11). Ademais, a testemunha Isabele reconheceu a pessoa de fl. 52 (Carlos Alberto) como sendo da pessoa que lhe passou a cédula. Assiste razão à acusação, então, quando ressalta que a versão apresentada pelo próprio RODRIGO na DPF não coincide com a versão dada em juízo (fls. 81/82). Ora, nunca se viu algum acusado que tenha comparecido espontaneamente à Delegacia para reconhecer que passou as cédulas. Todavia, assim como sempre ocorre com os acusados pelo delito de moeda falsa, RODRIGO nega ter ciência da falsidade. Por outro lado, é comum que agentes se valham de terceiros para passar cédulas falsas e que a colocação em circulação seja feita mediante a aquisição de produto de valor bem inferior à cédula para que haja troca em moedas verdadeiras, como aconteceu na hipótese dos autos. Nesse quadro, a alegação em juízo de que não cobrou o troco do sorvete, por óbvio, tem por finalidade mascarar o modus operandi corriqueiro do delito de que se trata. Por outro lado, configura-se como um ponto falho em toda a estória, o fato de RODRIGO ter visto seus conhecidos serem abordado pela polícia e ter ido embora. Ora, se não sabia da falsidade, por que evadir-se do local e deixar para aparecer na Delegacia duas semanas depois? Aos 8 minutos e 05 segundos do seu depoimento RODRIGO diz: Nós estava sentado ali e eles estavam na esquina da farmácia aqui na Trinta e Seis foi nisso a gente viu a Polícia abordar eles. Aí deu aquele muco vuco de polícia. Nós vimos eles indo preso e a polícia colocou eles dentro da viatura e agente saiu andando. Tchau beleza. Aí depois de uns dois a três dias que eu vim a passar a saber que eles estavam preso por causa dessas notas falsas. Aí a hora que eu fiquei sabendo da prisão... desci na Polícia Federal (...) De fato pegaram as notas da minha mão (...) Ademais, vislumbra-se o dolo (e a ciência da falsidade) nas contradições entre as versões apresentadas pelo acusado quanto a ter entregado cédulas falsas a Carlos Alberto, ou somente ao Ricardo. Note-se que no interrogatório em juízo RODRIGO faz questão de dizer que entregou à cédula ao Ricardo, cujo óbito não mencionou declarando que nunca mais viu os demais agentes. Ora, ainda que estivesse preso na data da audiência, não é crível que desconhecesse o fato de Ricardo ter falecido, mormente sabendo que o mesmo foi preso no flagrante e foi denunciado juntamente com Carlos Alberto. Vale lembrar que no início do interrogatório, o acusado respondeu afirmativamente à pergunta sobre ter conversado com o seu advogado (dativo) conversa essa em que, provavelmente, houve alguma explicação para o fato de somente ele estar sendo interrogado naquela tarde. Por tais razões, seja pelo modus operandi seja pelas contradições entre os depoimentos e as explicações inconsistentes sobre a origem das cédulas, conclui-se, portanto que tinha ciência da falsidade. A propósito, importa acrescentar que não se pode acolher a tese de que houve ERRO DE TIPO eis que a defesa não fez prova da dependência química do acusado, muito menos que RODRIGO tivesse, realmente, encontrado as cédulas da forma que encontrou, ou seja, absolutamente por acaso e de uma forma cuja prova é impossível. Assim, tenho como comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, de forma que a denúncia é procedente. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. RODRIGO tem 34 anos de idade, diz que estudou até a 5ª série, que trabalha como pedreiro e se diz dependente químico de drogas. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha registros na folha corrida criminal (por furto, receptação, dano, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas) nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Há que se sopesar em relação à sua conduta social, porém, o fato de na data do interrogatório o acusado declarar que se encontrava preso há um ano por tráfico de drogas. Nesse ponto, verifica-se do interrogatório que o acusado tem algum conhecimento de processo penal, o que pode ser notado ante as observações que fez sobre os processos criminais a que

responde e respondeu. Quanto às circunstâncias anoto que foram apreendidas somente três cédulas falsas de R\$ 10,00 (embora o próprio acusado diga que eram quatro ao todo). Da circunstância de ter comparecido à DPF, ademais, confirma-se o conhecimento do réu quanto à lei penal e às conseqüências da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e indica a frieza de sua personalidade. Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em três anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/15 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65, do CP devendo ser ressaltado que não se pode falar em confissão espontânea eis que não houve reconhecimento do principal, ou seja, o dolo. Há, porém, a agravante do concurso de pessoas, eis que sendo o acusado a pessoa que encontrou as cédulas falsas e decidiu colocá-las em circulação valendo-se de terceiros para execução do delito, pode-se dizer que foi ele quem dirigiu a atividade dos demais agentes (art. 62, I, CP), pelo que a pena deve durar mais quatro meses. Inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena de forma a tornar definitiva a pena de três anos e quatro meses de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo cada dia multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais (ter sido frustrada a entrega de cesta básica no caso da lesão corporal - fl. 196 - estar suspensa a entrega das duas cestas básicas no caso da receptação por conta da prisão pelo tráfico - fl. 198 - e estar preso por tráfico e associação para o tráfico de drogas), considero incabível a substituição da pena prevista no artigo 44, do Código Penal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado RODRIGO OLIVEIRA como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo cada dia-multa. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Traslade-se cópia dos depoimentos em áudio colhidos em audiência para os autos do processo desmembrado (do acusado Carlos Alberto Coppi). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de RODRIGO OLIVEIRA, filho de Élcio Duarte Oliveira e Divina Batista Oliveira e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006255-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006255-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ROJES FILHO(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X ADERBAL RODRIGUES FONSECA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)
Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Silvio Rojas Filho (RG n.º 3.182.437 SSP/SP) e Aderbal Rodrigues Fonseca (RG n.º 4.609.612 SSP/SP), qualificados nos autos, imputando-lhes o crime do art. 304 (relativo a documento particular ideologicamente falso), na forma do art. 29 do CP. Consta na denúncia, em síntese, que o primeiro acusado, mediante o auxílio do segundo, fez uso de declaração falsa com o objetivo de garantir a tempestividade de defesa apresentada perante a Receita Federal. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2009 (fl. 141) e instruída com a representação criminal que teve curso perante a Receita Federal em Araraquara (fls. 07/136). Manifestação do MPF pelo não oferecimento da suspensão condicional do processo (fl. 169/170), o que foi acatado por este juízo, conforme decisão de fls. 171 e 197. Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 182), apresentaram resposta escrita prévia a fls. 172/176, tendo arrolado testemunha. Decisão de fls. 183 e nº afastando as alegações trazidas em defesa prévia. Certidão de antecedentes criminais acostadas a fls. 143/147, 150/157, 162/169, 166/167. Fora ouvida a testemunha de acusação (fls. 197/199), bem como testemunha de defesa via carta precatória, fls. 215/216. Interrogados os acusados, conforme mídia de fl. 224. Na fase do art. 402 do CPP o MPF e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 231/241 pugnou pela condenação dos acusados, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitiva. A defesa constituída apresentou alegações finais a fls. 250/254 alegando a ausência de fato típico, bem como a absorção do delito de falso pelo crime de sonegação fiscal. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afasto a alegação de defesa de desclassificação do delito do art. 304 do CP para o art. 301, hipótese na qual caberia suspensão condicional do processo, isso porque, este dispositivo se refere a atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem, e a imputação feita aos réus se refere ao uso de declaração ideologicamente falsa perante a administração tributária com o fim de tornar tempestiva a defesa apresentada pelo réu Silvio. Dessa forma, o que se esta a apurar é o uso da declaração de fls. 57, na qual, segundo a imputação, há falsidade quanto aos fatos lá narrados, precisamente a data do recebimento de correspondência, ou seja, o iter criminoso teria ido além da simples certificação falsa. No mérito Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 304, c.c. art. 29, ambos do Código Penal ficara comprovada. No que tange a materialidade do delito tenho que restara plenamente satisfeita pela representação fiscal para fins penais de fls. 08/11 e demais documentos que a acompanham, notadamente pela declaração (ideologicamente falsa) de fl. 57 e cópias de fls. 72/73 (caderno de entregas de objetos da agência dos correios de Trabiju/SP). De outra parte, verifico igualmente comprovado a autoria e o elemento subjetivo do tipo. Primeiramente ressalto que o acusado Sílvio Rojas Filho admitiu tanto em sede policial (fls. 106/107) quanto em juízo (cf. mídia a fl. 224) que pedira ao réu Aderbal Fonseca que elaborasse declaração no sentido de que fora em 13.02.2006 a data do recebimento, por ele, de correspondência originária da Receita Federal do Brasil (notificação acerca da lavratura do auto de infração) afirmou que assim procedera porque tal correspondia à verdade, de forma que a

infirmada declaração não seria falsa. A esse respeito, afirmou que realmente assinou o AR da correspondência em questão e o livro dos Correios em 12/12/2006, mas que somente lhe fora entregue pelos Correios, ou seja, por Aderbal, em 13/12/2006. O acusado Aderbal Rodrigues Fonseca apresentara versão sobre os fatos nesse mesmo sentido, tanto em sede policial (fls. 101/102) quanto em juízo (fl. 224). Pois bem. A versão sobre a ordem que os fatos ocorreram fere a lógica, não possuindo o mínimo de verossimilhança capaz de afastar a imputação. Com efeito, se o réu Sílvio tivesse realmente recebido o Aviso de Recebimento (AR) somente no dia 13/12/2006 não haveria lógica para ter preenchido que a data do recebimento era dia 12/12/2006. Por sua vez, o depoimento da testemunha Elisa Noriko Nitto Curpiniani (mídia de fl. 198) é no sentido de que os fatos se deram da maneira como narra a peça acusatória. Assim, referida testemunha confirmou, em juízo (aos 6 min. da mídia de fl. 198), que a data constante no aviso de recebimento era dia 12 de dezembro, e não dia 13, confirmando, ainda, que a intenção de Sílvio em obter declaração falsa era permitir a impugnação recursal tempestiva (a partir de 6min24s). Ressalto, ainda, haver outros elementos que confirmam a intenção do réu Sílvio em levar a Receita Federal em erro acerca da data exata em que ele tomara ciência da lavratura do auto de infração, com vistas a viabilizar o reconhecimento da tempestividade em defesa que apresentara em procedimento administrativo. Mister se faz, então, analisar o conteúdo de mencionada declaração de fl. 57, na qual Aderbal assim afirmou: Declaro para os devidos fins que as correspondências da Previdência Social da cidade de Araraquara para o destinatário Sr. Sílvio Rojas Filho foram por mim entregues no dia 13/12/2006, conforme consta no caderno de entrega de objetos. Por ser a expressão da verdade firmo a presente. Ocorre, porém, que o caderno de Entrega de Objetos dos Correios, referido na declaração acima, confirmou o recebimento da correspondência, por Sílvio, um dia antes, ou seja, 12/12/2006, conforme consta de cópia do referido documento juntado a fl. 73, tendo, inclusive, o próprio acusado Aderbal confirmado ser responsável por preencher mencionado livro (fl. 102). A corroborar com a autoria indicada há a cópia do Aviso de Recebimento juntado a fl. 65, assinado pelo próprio réu Sílvio, confirmando que recebeu a correspondência em 12/12/2006. Ademais, cumpre destacar que o réu Aderbal não respondeu, conforme consta de fl. 71, ao ofício/DRF/AQA/SAFIS nº 300/2007, acostado a fl. 69, em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitava esclarecimentos sobre as divergências de datas, bem como para que trouxesse aos autos cópia do Caderno de Entrega de Objetos, mencionado na referida declaração falsa, não tendo o réu Aderbal respondido ao referido ofício. Por outro lado, não deve prevalecer a tese defensiva dos acusados de que a entrega se efetivou apenas no dia 13/12/2006, apesar de assinatura ter ocorrido no dia 12/12/2006, primeiramente porque não vislumbro qualquer lógica nessa narrativa. Destarte, se realmente Sílvio estivesse com pressa o correto seria Aderbal ter entregue primeiro a correspondência e deixado para assinar a documentação (AR) posteriormente, sendo esta a conduta evidentemente mais célere para quem se encontra atrasado para qualquer compromisso, e não o inverso. No mais, não havia motivo plausível para o acusado Aderbal ter entregue a correspondência em um dia e assinado o AR em outro, pois referido acusado fora servidor experiente dos Correios, onde trabalhou por 14 anos e uma falha assim, de maneira inconsciente é incompreensível. Da mesma forma, igualmente ilógica é a versão trazida pela testemunha de defesa Edvaldo Rodrigues Fonseca, fl. 215, isso porque, afirmara que Aderbal parou a caminhonete e falou que tinha um documento para Sílvio assinar sendo difícil entender que um funcionário dos correios, com experiência por mais de 10 anos, esteja mais preocupado com uma assinatura do que com a entrega de uma missiva, finalidade última de referida profissão. E mais, qual seria o ônus de pegar uma pequena correspondência e levar consigo no carro? Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no crime do art. 304 (relativo a documento particular ideologicamente falso), na forma do art. 29 do CP: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Da análise dos autos, conclui-se que o réu Sílvio Rojas Filho, mediante o auxílio indispensável do réu Aderbal Rodrigues Fonseca, com vontade livre e consciente, fez uso, em 09/01/2006, perante a Receita Federal do Brasil, de documento ideologicamente falso. Com efeito, restou provado que o réu Sílvio Rojas Filho, embora tivesse recebido notificação expedida pela Receita Federal no dia 12/12/2006, pediu ao réu Aderbal Fonseca, pessoa responsável pela agência dos Correios em Trabiçu/SP, que elaborasse declaração no sentido de que efetivo recebimento da correspondência se dera um dia depois, ou seja, 13/12/2006. Também se mostra nítido, no caso em tela, o dolo exigido pelo delito, consubstanciado na vontade livre e consciente de usar declaração falsa e permitir que o acusado Sílvio arguisse a tempestividade da apresentação de defesa em processo administrativo DECAB nº 37.049.300-1, como demonstrado no tópico que tratou da materialidade e da autoria. Não há que se falar aqui que pouca instrução ou a idade avançada dos réus afastaria sua ciência sobre a conduta, isso porque não se tratam de pessoas hipossuficientes, sendo um funcionário dos correios e outro político de carreira, possuindo, sim, o mínimo de consciência da vantagem aferida na utilização de declaração apta a modificar a tempestividade de uma defesa administrativa. Da mesma forma afastou a alegação de defesa de que o delito de falso ora sob julgamento seria meio para obtenção do crime fim de sonegação fiscal, isso porque há uma nítida diferenciação aqui tanto nos momentos consumação de tais delitos como nos bens jurídicos protegidos. Assim, a apresentação de declaração particular falsa foi além do intuito de sonegar ou não tributos, se exaurindo na intenção nítida dos réus em ludibriar a Administração Tributária quanto à contagem de prazos, independentemente do que quer que venha escrito ou alegado na defesa administrativa, ou do pagamento ou não do tributo, isso porque a fé pública já restara violada. Dessa forma, em face da robustez da prova fornecida pela acusação,

como exposto nos itens anteriores, reconheço a tipicidade da ação praticada pelos acusados, adequada ao crime do art. 304 (relativo a documento particular ideologicamente falso), na forma do art. 29 do CP. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Silvio Rojas Filho (RG n.º 3.182.437 SSP/SP) e Aderbal Rodrigues Fonseca (RG n.º 4.609.612 SSP/SP), nas penas insertas no art. 304 (relativo a documento particular ideologicamente falso), na forma do art. 29 do CP. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena: Silvio Rojas Filho) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. Saliento aqui a especial culpabilidade de Silvio considerando que a vantagem no uso de declaração falsa se daria em processo administrativo tributário seu, restando claro que o mesmo que convenceu Aderbal a prestar tal declaração, levando a uma reprovabilidade maior de sua conduta. No que tange aos antecedentes, há apontamentos negativos a serem considerados, conforme fls. 152/ 157, havendo uma sentença condenatória, sem data de trânsito em julgado, um processo criminal remetido à Justiça Eleitoral e outros apontamentos que não se prestam, por ora, para fins de antecedentes. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da conduta social e personalidade, sendo os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não causa de aumento ou de diminuição. Diante disso, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e parágrafo 3º, do Código Penal, uma vez que não são de todo desfavoráveis as circunstâncias judiciais. d) Outrossim, em relação à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que tal pena deve guardar com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias-multa, a qual ficará sendo definitiva diante da ausência agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, aplica-se a regra prevista no art. 77, inciso III, do Código Penal, uma vez que é mais benéfica a substituição da sanção, nos termos do art. 44, do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente e entendo ser a pena restritiva de direitos socialmente recomendável. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, já que a prestação pecuniária não é regida somente pela extensão do prejuízo, mas também pela capacidade econômica do réu. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. Aderbal Rodrigues Fonseca a) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos negativos a serem considerados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da conduta social e personalidade, sendo os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para os crimes em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, há causa de aumento referente ao parágrafo único do art. 299 do CP por ser o réu funcionário público, empregado dos Correios, Empresa Pública Federal, nos moldes do art. 327, parágrafo 1º do CP. Diante disso, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e parágrafo 3º, do Código Penal, uma vez que não são de todo desfavoráveis as circunstâncias judiciais. d) Outrossim, em relação à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que tal pena deve guardar com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, aumentando-se conforme art. 299, parágrafo único, chegando a 11 (onze) dias multa a qual ficará sendo definitiva diante da ausência agravantes e atenuantes ou causas de diminuição. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, aplica-se a regra prevista no art. 77, inciso III, do Código Penal, uma vez que é mais benéfica a substituição da sanção, nos termos do art. 44, do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida

suficiente e entendo ser a pena restritiva de direitos socialmente recomendável. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, já que a prestação pecuniária não é regida somente pela extensão do prejuízo, mas também pela capacidade econômica do réu. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR: a) Silvío Rojas Filho (RG n.º 3.182.437 SSP/SP) na imputação prevista no art. 304 (relativo a documento particular ideologicamente falso), na forma do art. 29 do Código Penal, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e à pena pecuniária de 15 dias-multa no valor um trigésimo do salário mínimo vigente, mas, com fundamento no art. 44, parágrafo 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada. b) Aderbal Rodrigues Fonseca (RG n.º 4.609.612 SSP/SP), nas penas insertas no art. 304 (relativo a documento particular ideologicamente falso), na forma do art. 29 do CP, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor um trigésimo do salário mínimo vigente, mas, com fundamento no art. 44, parágrafo 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada. Os condenados poderão apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome dos réus e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C.

0008260-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008260-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SILVIA REGINA FURTADO DE CARIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Parte final da deliberação de fl. 240: ...dê-se vista as partes (defesa) para a apresentação de alegações finais...

0003174-53.2009.403.6120 (2009.61.20.003174-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PETRONIO ALVES DE AZEVEDO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por denúncia do Ministério Público Federal, em que imputa a Petrônio Alves de Azevedo a prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Há notícia nos autos acerca do pagamento integral do débito tributário de responsabilidade do acusado (fl. 217), razão pela qual a representante ministerial requereu a declaração de extinção de punibilidade (fl. 219). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Petrônio Alves de Azevedo, inscrito no CPF/MF sob o nº 549.359.208-82, quanto aos fatos narrados na denúncia. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à DPF e ao IRGD comunicando o seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Petrônio Alves de Azevedo - Extinta a Punibilidade. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0006409-91.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Parte final da deliberação de fl. 69: ...Prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (defesa)...

0006654-05.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136604 - AURO HADANO TANAKA E SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002102-60.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Fl. 5863 - Ciência às partes do e-mail encaminhado pela testemunha Júlio Semeghini (De julio@juliosmeghini.com.br) onde há confirmação de que é mandatário da Dra. Yara Marques Barbosa que assina a petição juntada a estes autos e confirma desconhecer os fatos pertinentes ao processo motivo pelo qual deixa de indicar hora e data para depor no uso das prerrogativas do mandato. Fl. 5856 - A defesa insiste em realizar a prova testemunhal fundada na tempestividade do requerimento. Ainda que o pedido não tenha sido essencialmente fundamentado, eis que se baseia na forma do ato e não na sua essencialidade para a causa reconheço que o erro foi do juízo em aceitar a resposta da testemunha por escrito (sem prejuízo de não ter sido representada por mandatária que comprovasse tal condição na ocasião). A propósito, observo que a REGRA no processo penal é de que o depoimento das testemunhas seja feito oralmente (art. 204,

CPP). Logo, se a admissão de apresentação de respostas por escrito é EXCEÇÃO (art. 221, parágrafo 1º, CCP), aceitar a petição da testemunha dizendo que não tem conhecimentos dos fatos é criar exceção sem amparo legal. Por outro lado, embora o Deputado Federal não seja obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações (art. 53, parágrafo 6º, CF), no caso, os supostos esclarecimentos a serem prestados por ele não dizem respeito ao mandato. Sem prejuízo, é fato notório que o Dr. Júlio Semeghini não integra mais os quadros da Câmara dos Deputados tendo assumido recentemente o cargo de Secretário de Estado, na Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo. Assim, ainda que como Deputado Federal tivesse ou como Secretário de Estado tenha a prerrogativa de ser inquirido em local, dia e hora previamente ajustados entre ele e o juiz (art. 221, CPP), somente poderia se eximir-se da obrigação de depor (fora da hipótese constitucional referida) se fosse ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo da acusada (art. 206, CPP). Por tais razões, EXPEÇA-SE precatória para oitiva da testemunha Júlio Semeghini, no endereço da Secretaria da Gestão Pública, na Capital do Estado de São Paulo, consignando-se expressamente na carta precatória a ADVERTÊNCIA à testemunha de que como não pode se eximir de prestar depoimento, caso não indique dia e hora para ser ouvida, deverá comparecer para ser ouvida no dia e hora designados pelo juízo (deprecado), SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA. Fls. 5865 - Quanto à PERÍCIA GRAFOTÉCNICA requisitada nos autos (sic), observo que a Lei 11.343/06 dispõe que na defesa prévia (ou defesa preliminar), o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55 parágrafo 1º). Ao que consta dos autos, na defesa preliminar (volume 6), CAMILLA não juntou documento algum, tendo se limitado a arrolar cinco testemunhas (fls. 1665/1681). Na fase do revogado artigo 499, do CPP (ou do artigo 57, parágrafo único, da Lei 11.343/06) (volume 16), CAMILLA requereu perícia de impressões digitais no laboratório, de gravação integral das conversas e perícia fonética e refazimento dos interrogatórios (fls. 4374/4375), mas os pedidos foram indeferidos (fls. 4388/4392). Nas alegações finais, então, CAMILLA nega que tenha assinado uma solicitação de manutenção de serviço de segurança na Rua João Pires, 146 (São Paulo/Capital) dizendo que tais assertivas serão demonstradas, bastando neste momento, para referendar o que se afirma, que quer pela dúvida suscitada, de todo necessário ao presente, seja determinada a realização de perícia grafotécnica a ser realizada na citada solicitação de serviços de fls. (fl. 5468). Ora, é certo que a defesa tem direito de produzir as provas, mas esse direito somente lhe assiste quando tempestivamente postula a produção da prova, o que, consoante referido, seria na fase de defesa prévia, quando muito, na fase do artigo 499, do CPP. Por tais razões, declaro precluso o direito à produção da prova grafotécnica. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 330/331: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Fls. 332/333: Determino a realização de perícia contábil pelo que nomeio o Sr. Laerte de Freitas Velloso - nomeação n. 20110200005935, como perito desse Juízo, devendo apresentar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se às partes para que indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos querendo, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, CPC, sem prejuízo dos quesitos do Juízo: - DA PRESTAÇÃO MENSAL. 1) Qual a forma de reajuste das prestações mensais? Foi realizado com base no PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional? O PES/CP do mutuário foi obedecido? 2) A CEF utilizou índices de reajuste das prestações abaixo ou acima do reajuste que sofreu a categoria do(a) autor(a)? 3) Se não foi utilizado o PES/CP, qual o critério utilizado? 4) Foi aplicada a TR na correção das prestações durante a vigência do contrato? Outros índices foram aplicados? Quais? - DO SALDO DEVEDOR. 1) Qual o critério de reajuste do saldo devedor utilizado pela CEF no contrato do autor? 2) Foi aplicada a TR na correção do saldo devedor? Se positivo, a TR foi aplicada durante toda a vigência do contrato? Quais outros índices foram aplicados? 3) Durante o contrato, houve atualização do saldo devedor antes da sua amortização pelo pagamento da prestação? 4) Qual o sistema de amortização contratado e qual o efetivamente aplicado pela CEF? 5) Qual a taxa de juros aplicada ao contrato em análise? Qual a diferença entre a taxa nominal e a efetiva? 6) Qual o método do cálculo de juros utilizado pelo Banco? Explique? 7) Houve capitalização dos juros? Se positivo, em qual periodicidade? 8) Houve incorporação de amortização negativa no saldo devedor no decorrer do contrato? Se positivo, quanto representa esse montante? Especifique os meses em que ocorreu a amortização negativa? 9) Foram exigidas taxas de administração e contratação? Em quais percentuais? 10) O prêmio de seguro habitacional contratado está de acordo com as aquelas impostas pela SUSEP? O Prêmio contratado foi superior àqueles praticados no mercado, na época? 11) Qual o índice e o percentual de reajuste do prêmio do seguro contratada? O reajuste aplicado pela CEF está acima daquele previsto para o reajuste das prestações mensais pelo PES/CP? Quais foram os índices aplicados pelo mercado,

na mesma época? Por fim, determino às rés que juntem aos autos o contrato padrão a que alude a cláusula primeira e décima, parágrafo único (fls. 55 e verso) imprescindível para realização da perícia, no prazo de 10 dias. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000735-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5)) LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO E SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)
Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000459-97.2007.403.6123 (2007.61.23.000459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO E SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001390-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-43.2006.403.6123 (2006.61.23.001991-5)) MARIA LUCIA VIEIRA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)
(...) Embargante: MARIA LÚCIA VIEIRAEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por MARIA LÚCIA VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em anexo. Sustenta o embargante que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva consagram irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal ao patamar de 30% o que configura atividade confiscatória por parte do autoridade tributária, e, por fim, que a incidência de encargos sobre o débito é indevida tornando o débito excessivamente onerado, sendo impraticável o seu pagamento. Junta documentos às fls. 13/41. Efetuada a penhora nos autos da execução (certidão de fls. 51), os embargos foram recebidos e processados em seu efeito meramente devolutivo, tendo em vista a insuficiência dos bens penhorados no feito executivo (fls. 51 e vº). Instada a se manifestar, fls. 51vº, a embargada, devidamente intimada, fls. 55, deixa transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 56. É o relatório. Decido.Tendo em vista a ausência de manifestação da embargada, DECRETO-LHE A REVELIA. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC. Diversos são os temas articulados pela executada nesta sede incidental, que serão tratados, a seguir, separadamente, como forma de tornar mais claro o raciocínio desenvolvido no julgamento. DA NULIDADE DAS CDAsPreliminarmente, não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito.É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da

legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Por fim, insta consignar que é incompreensível a alegação de duplicidade de inscrições em dívida ativa formulada pela executada, porquanto, embora aglutinados num único processo administrativo, as certidões de dívida ativa aqui em causa se referem a débitos diversos, relativos a fatos imponíveis diferentes, não sendo pertinente falar em duplicidade ou multiplicidade de inscrições. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs.

DE MULTA CONFISCATÓRIA Da mesma forma, mostra-se gritantemente improcedente o argumento de que a incidência de multa moratória sobre o débito mostra-se insuportável no caso em pauta e tornou-se confiscatória. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco de bens, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da capacidade contributiva, a contravir o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA: 03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22,

inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art.178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Com tais fundamentos, afastado as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA: 22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeatur, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DOS DEMAIS ACRÉSCIMOS SOBRE O DÉBITO. Por fim, impede considerar que não prospera a irrisignação da embargante executada quanto aos acréscimos incidentes sobre o débito fiscal aqui em comento. É evidente que, inadimplente por expressivo período de tempo, se se considerar a data de ajuizamento da execução, e, mais ainda, a data de vencimento das obrigações que aqui se executa, não pode pretender a embargante pagar apenas o valor dos principais exigidos. É óbvio que, sobre eles, hão de incidir os encargos devidos, entre tais juros, correção monetária, aqui condensados na aplicação exclusiva da taxa SELIC. É certo que o tema relativo à inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. A sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº

8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional SEÇÃO II Pagamento(...) Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC..... 8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já

está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. 10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão 3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282 Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão 4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042 Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECÍLIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Precedente: TRF 3º Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p.361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Não quadra, portanto, o argumento desenhado pela devedora no sentido de serem indevidos os acréscimos incidentes sobre o montante exequendo. DE IMPENHORABILIDADE DE BENS. Por fim, insta consignar que a questão da impenhorabilidade dos bens aqui constrictos, já foi enfrentada e decidida pelo juízo na execução, merecendo, aqui, ser confirmado o que lá se deixou consignado (fls. 154 dos autos da execução em apenso). Consoante pacífico posicionamento jurisprudencial, escapam à impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90 os bens e adornos suntuosos da residência do devedor, que não são indispensáveis à sua subsistência e à de sua família. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista que já se agregam ao débito exequendo, nos termos do Dec. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se às certificações necessárias. Ao SEDI para correta anotação quanto à parte embargante. P.R.I.(11/02/2011)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002326-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002326-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ Fls. 57. Considerando o teor do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, tendo em vista que o valor a ser recolhido a título de custas finais ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002450-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 58). No silêncio, aguarda-se provocação no

arquivo. Int.

0002454-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 62/64). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0000780-30.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 54/55. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 27,53 - co-executado Alessandra Alves Manzolini), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 45/47). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0001357-08.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A MORAES VITOR LOCADORA X ALESSANDRA MORAES VITOR

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 30, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 30, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001345-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001345-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA X ANTONIO BAPTISTUCCI X JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Fls. 276/277. Defiro. Expeça-se mandado de intimação para a parte executada no endereço declinado às fls. 02, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a fim de regularizar junto a este órgão o seu pedido de parcelamento, nos termos do art. 155-A, do CTN, atentando-se a Secretaria para que conste no referido mandado o endereço da Procuradoria supra citada (Rua Dr. Torres Neves, nº 508, Centro, Jundiaí/SP, Telefone (11) 2448-9050). Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002324-68.2001.403.6123 (2001.61.23.002324-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CUME CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA E SP132755 - JULIO FUNCK)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000077-75.2005.403.6123 (2005.61.23.000077-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X FOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS

PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP179413E - DANIELLA LOMBARDI VIEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000517-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMBRAMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001155-70.2006.403.6123 (2006.61.23.001155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002019-11.2006.403.6123 (2006.61.23.002019-0) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CLUBE DE CAMPO DE BRAGANCA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000408-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000408-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a expedição da Requisição de pagamento (fls. 81), cumpra-se o item 2 da determinação de fls. 74: 1 - ... 2 - Após, esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3 - Observo que o silêncio, após regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 4 - Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000534-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIDACOR DIAGNOSTICO EM CARDIO S/C LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X DEBORAH CRISTINA ISABECH(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X MARINALVA AMARAL DE LACERDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Fls. 473/474. Defiro. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente na presente execução fiscal a planilha de cálculo que demonstre os critérios utilizados para encontrar o saldo indicado para cada débito em questão, devendo ser observado as alegações do órgão exequente (fls. 473/474). Após, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0001771-11.2007.403.6123 (2007.61.23.001771-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, o qual deu provimento ao recurso. Desta forma, como forma de dar cumprimento à decisão de Superior Instância, providencie a secretaria à intimação dos órgãos apontados pela exequente às fls. 80/81, a fim de que comuniquem ao Juízo qualquer movimentação de bens ou valores em nome dos executados. Int.

0001174-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001174-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FERNANDO SCANFERLA

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000293-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DORA TARSITANO DE SOUZA-ME

Fls. 31. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço declinado às fls. 23. Fls. 110. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Int.

0001060-98.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 107. Defiro, em termos, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela executada a fim de que apresente o documento pertinente que comprove as suas alegações. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 106. Int.

0001397-87.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X ADRIANA MOREIRA DA SILVA

Fls. 16. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/06/2012), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001452-38.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELCIO CAMARGO CALDEIRA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 23, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001484-43.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MUNHOZ

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 18, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001639-46.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 20, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.ter DETERMINAÇÃO FLS. 14: Tendo em vista a conveniência da unidade garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do art. 28 da Lei nº 6830/80, conforme interpelação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, rel. Min. Adhemar maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0001648-08.2010.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta determinação à execução fiscal supra mencionada. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de penhora, avaliação e intimação expedidos às fls. 13 (preente execução fiscal) e às fls. 17 (apenso). Int.

0001648-08.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 23, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001669-81.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO ANTONIO LESSA - ME

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 17, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente N° 3113

DEPOSITO

0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc.Fls. 59/60: Defiro.Assim, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo automotor objeto da alienação fiduciária via RENAJUD, bem como a penhora on line do valor indicado pela autora, via BACENJUD. Int.(25/03/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 1622

USUCAPIAO

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Considerando que em 16 de março de 2011 o Sr. Perito protocolizou petição com a informação da data da perícia no imóvel usucapiendo, intimem-se as partes, com urgência, para que informem seus Assistentes Técnicos a respeito do agendamento da vistoria do imóvel, comunicando-lhes que os trabalhos periciais realizar-se-ão na área objeto da presente demanda (tendo como local de encontro o lado norte da confluência da Rua da Usina Velha com a Rodovia BR-101), no próximo dia 26 de abril de 2011, às 11h00. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 67

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005650-42.2001.403.6121 (2001.61.21.005650-7) - JOSE GENESIO DOS SANTOS(SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006206-44.2001.403.6121 (2001.61.21.006206-4) - LUZIA MARTON BARBOSA(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA E SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000836-16.2003.403.6121 (2003.61.21.000836-4) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Dê-se ciência às partes da transferência do valor bloqueado para a CEF, conforme fls. 138/139

0000510-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000510-8) - ETELVINA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003311-03.2007.403.6121 (2007.61.21.003311-0) - BENEDITO MAURO DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA

DUTRA SOUZA E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6) - JOAO RODRIGUES FRANCO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

FL 27: I- Defiro os benefícios da Justiça gratuita.II- Providencie o autor, a retificação do pólo passivo da relação processual, considerando que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL não é dotado de personalidade jurídica, sendo representada pela UNIÃO FEDERAL.III- Providencie ainda, cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham para possibilitar a citação da UNIÃO FEDERAL.IV- Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.V- Regularizados os autos, cite-se.Int. FL 29: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 27, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0000910-94.2008.403.6121 (2008.61.21.000910-0) - FABIANA CABRAL DE VASCONCELOS GALDINO BATISTA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001239-09.2008.403.6121 (2008.61.21.001239-0) - IZABEL GALVAO DOS SANTOS PASTORELLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001651-37.2008.403.6121 (2008.61.21.001651-6) - GENTILINA LOPES DA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004394-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004394-5) - VANDERLEI FRANCISCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao RÉU para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-89.2003.403.6122 (2003.61.22.001497-0) - ANA JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo objeção, retornem-me conclusos. Paralelamente, officie-se à Agência do INSS requisitando cópia integral do processo administrativo que deu ensejo ao benefício n. 96.488474-7, antecessor ao da pensão por morte (fl. 11).

0000898-19.2004.403.6122 (2004.61.22.000898-5) - NEUZA BATISTA FREIRE(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001781-63.2004.403.6122 (2004.61.22.001781-0) - APPARECIDA MOSANER DE FREITAS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001898-54.2004.403.6122 (2004.61.22.001898-0) - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES(SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à causídica acerca do pagamento efetuado, conforme informado pelo Núcleo Financeiro às fls. 251/252. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001577-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001577-5) - MARINETE JOSEFA DE LIMA - INCAPAZ X JOSE SALUSTIANO FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001484-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001484-6) - DEVANIR PEREIRA DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001614-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001614-8) - IVONE DE SOUZA FRANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004934-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004934-6) - OTAVIO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000003-14.2011.403.6122 - CARMELITA SOLITO TEIXEIRA X MARIA JOSE MARQUES COIMBRA X MATHILDE FERRARI BONASSA X MARINETE LUZIA DA SILVA RODRIGUES X ARACY DOS SANTOS COSTA X LAURITA ARMECE DE OLIVEIRA X BENEDICTA CASTILIONE FELIPE X ROSA ULTRAGO RODRIGUES X ANTONIA BUSO ESCOMBATE X CATARINA CUSTODIO FERREIRA X ARMINIA BATTIOLI CONEGLIAN X ANA MARCHETTI REGAZZO X APARECIDA ELISABETE DE SOUZA MACHADO X NEUZA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X VIRGINIA BOLCANELL BIANCHETTI X LEONILDA ELFRIDA KARKLIN BERZA X AMELIA CROZARIOLLI SANCHES X LUIS PEREIRA DA SILVA X GRACINDA FIGUEIREDO DA SILVA X AGENOR ABREU DE SANTA RITA X DIOGO MELHADO X APRIGIO DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X ALZIRA MIOLA ESTEVO X LEONOR GUERRA GAROSI X MARIA NEUSA XAVIER - INCAPAZ X JOSE DEVANIR XAVIER X RUBENS DA SILVA AMARAL - INCAPAZ X CECILIA ANALIA DA SILVA AMARAL X JULIETA RODRIGUES DA SILVA X OLGA DANCIG BERNAIS X MARIA FRIGERIO MURINELLI X SEBASTIANA SILVA GONCALVES X APARECIDA CREVELIN BERNAVA - ESPOLIO X LITJA MELDERIS STIKAN X HANAE YASUNAGA X APARECIDA DOS REIS FARIAS X DIRCE SANTOS PARDIM X SANTA GREGIS X TOKIE DOWAKI X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES - INCAPAZ X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA X VALDECIRA JOANA DEL VALLE X ISABEL CABRERA RONDON X PAULO RAMOS - INCAPAZ X JOAQUINA RAMOS X CIPRIANO BARRUECO X JONAS XAVIER MARTINS X ANTONIO BRESSAN X MANOEL FELIX DOS REIS X JOSE VIANA PEREIRA X OLIMPIO JOSE DA SILVA X GENI ROSA GUERRA - INCAPAZ X MESSIAS GUERRA X JOSE ANTONIO DE FREITAS X ESTEFANO BABICHI X SILVESTRE GOMES DA SILVA X FRICIS OISIS X FRANCISCO ANISIO DA SILVA X JOSE DIAS X PEDRO FIRMINO LEITE X ANTONIO NUNES FILHO X SEBASTIAO LOPES X ANTONIO CANIEL X ANTONIO GUTIERRES X SEBASTIAO SARACINE X ARMINDO ALVES PEREIRA X ETELVINO ANTUNES DOS ANJOS X JOAO GONCALVES DE MACEDO X LUIZ LOPES X OSWALDO PEREIRA RODRIGUES X BAPTISTA MUNIZI ALVES X DERALDO GOMES PAIN X JOSE MARIA RUIZ DIAS X JOSE JORGE GONCALVES X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X ARNALDO DE FREITAS X ANTONIO VIVALDINI X ARGEO ERNESTO X GERALDO DE ALMEIDA X CLEMENTE DIAS PEREIRA X VITORIO TEIXEIRA X BENVINDO PINHEIRO DA ROCHA X GERVASIO JOSE DA SILVA X JUVENAL PASSOS X ANTONIO VALENTIN X LAUDELINO MOREIRA DA SILVA NETO X GODOFREDO DOS SANTOS X JOSE MESSIAS DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO X JESUINO DOS SANTOS X ANTONIO DE BEM X ANTENOR RIZZO X MANOEL RONDON X MANUEL GONCALVES SAT ANA GOMES X MILDA OSTELIS KASBAR X TEREZA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA X OLINDA LETRA FRACAO X ROSALINA PERES LOURENCO X TEREZINHA TORSANI TARILHO X MARIA ROSA DIAS DA FONSECA X MARIA DA SILVA X MARIA CARMEM GARCIA X MARIA PADOVEZI DE SOUZA X MARIA RIBEIRO SCAPINELLI X FRANCISCA DE JESUS X LUZIA DO CARMO AMARAL X MYOKO MITSUNAGA YADA X ADELAIDE SERVILHA GOUVEA X ANA MAURICIA DA ROCHA CANDIDO X MARIA SEIREC BASSAN X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO FRANCISCO - INCAPAZ X BRIGIDA FRANCISCO X NAIR ROSA DE SOUZA X AMELIA BONADIO ZAMANA X ROSA FLAUZINA DE OLIVEIRA SOUZA X ZELINDA QUIOSINI DE CARVALHO X GERTRUDES RODRIGUES DA CUNHA X KOMI YAMAMOTO X MARIA PUREZA DOS SANTOS X MAURA DUARTE X LUZIA PEREIRA DA SILVA X MILCA SILVEIRA X VIRGINIA DA CONCEICAO X LUZIA FRANCISCO FERNANDES X MARIA JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA VARGAS PEREIRA BRAGA X ANA MOTTE GABALIN X JOAQUINA RAMOS DE MOURA X TERCILIA FELIX DA SILVA X ANTONIA CONTATO DE MELLO X CLEUSA ANTONIO CASTRO X BENVINDA BEZERRA DE LIMA X DEOLINDA FINOTO MESTRINHEIRE X AMELIA AUGUSTO BARBOZA BARROS X JOAO FERREIRA NETO X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X EXPEDITO GERALDO DE SOUZA X SERGINO GOMES DA SILVA X SALVADOR SOLER X JOAO GOMES DUARTE X KIMI YUNOMAE X ANTONIO PASSADORI X ANTONIO ESTEVES DIAS X DOMINGOS GOMES RUFO X DANIEL PACHECO DE CAMPOS X MANOEL EMIDIO DOS SANTOS X JOSE TERRA X LUIZ PRADO X JOSE SEVERIANO DE MELLO X JOAO GONCALVES DE MACEDO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X LAURENTINO AGOSTINHO X DOMINGOS MANZANO CALVO X ARTUR ARGONA LOPES X BENICIO NUNES NETO X HERMINIO EVARISTO X PERCILIO JOSE DE SOUZA X ELVINO VICTOR X ANA RUBIO GARCIA X GERMANO SOARES DE SOUZA X SILVIA PLATAIS KASBAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029172-66.1999.403.0399 (1999.03.99.029172-2) - ORLANDO CAPIOTTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001634-37.2004.403.6122 (2004.61.22.001634-9) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001065-02.2005.403.6122 (2005.61.22.001065-0) - LUZINETE MARIA DA SOLEDADE DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001203-66.2005.403.6122 (2005.61.22.001203-8) - FATIMA FRANCISCA DA SILVA X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA(SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001702-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001702-1) - NEDI APARECIDO MELA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEDI APARECIDO MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Iraci Tonetti Mela, pensionista do segurado falecido Nedi Aparecido Mela. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação. Após, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

0000478-72.2008.403.6122 (2008.61.22.000478-0) - APARECIDA MERLO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000965-71.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000733-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO JOVELINO DE LIMA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de FRANCISCO JOVELINO DE LIMA, sob o argumento de excesso de execução, haja vista dois equívocos na conta de liquidação do julgado exequendo: a) a data de início da prestação, correspondente à do laudo pericial (agosto de 2005), b) a percepção, no período da condenação, de benefício assistencial (27/04/2006 a 31/05/2006), inacumulável com benefício previdenciário. Em sendo assim, o valor da execução totalizaria R\$ 4.662,51. Intimado, o embargado manifestou parcial concordância com as razões do embargante. Em seguida, abriu-se vista ao INSS. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação principal versou pedido de aposentadoria por invalidez, pretensão acolhida ao final, fixando-se o termo inicial da prestação, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, correspondente à da elaboração do laudo pericial, ou seja, 8 de agosto de 2005 (fl. 103). Entretanto, ao liquidar o título, considerou o embargado, em evidente equívoco, como data de início da prestação, 11 de março de 2004, marco estampado na sentença, mas alterado pelo TRF ao dar parcial provimento ao recurso manejado pelo INSS. Em suma, a data de início da aposentadoria por invalidez corresponde a 8 de agosto de 2005. E tanto a contadoria judicial como o embargado deixou de descontar, do quantum debeatur, o montante correspondente ao período de gozo de benefício assistencial, ou seja, de 27 de abril de 2006 a 31 de maio de 2006 (fl. 5), prestação inacumulável com qualquer outra de índole previdenciária. Em sendo assim, a conta que melhor reflete os limites do título executivo é a do INSS, ora embargante, a totalizar o quantum debeatur R\$ 4.662,51. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS, cujos cálculos deverão ser trasladados para os autos principais (fls. 07/08). Condeno o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000994-24.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001523-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PALMIRA VEQUIATO PONCE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de PALMIRA VEQUIATO PONCE, sob o argumento de excesso de execução, haja vista equívoco na conta de liquidação do julgado exequendo, afeto à base de cálculo da verba honorária, que correspondeu às parcelas havidas entre a data de início da prestação previdenciária (16/04/2007) e a do acórdão (12/02/2009), conquanto devesse representar as diferenças dentro do período da data de início do benefício (16/04/2007) e a da sentença (14/11/2007), tal como o enunciado da súmula 111 do STJ. Intimada, a embargada arguiu, de primeiro, inépcia da inicial, pois o INSS não coligiu documentos essenciais. No mérito, defendeu seus cálculos de liquidação sob o enfoque de que, no caso, julgado improcedente a pretensão em primeira instância, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder às diferenças havidas entre a data de início da prestação e a do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso manejado, momento em que o direito postulado restou reconhecido. Aberta vista ao INSS, o Entre Previdenciário trouxe documentos extraídos da lide principal. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial está superada, haja vista ter o INSS, em ato posterior, trazido aos autos os documentos essenciais ao julgamento. Destaco, por oportuno, tratar-se de vício sanável a qualquer momento, razão pela qual superado com a posterior intervenção da Autarquia Previdenciária. Procede a pretensão do INSS. A ação principal versou pedido de aposentadoria por idade, negada em primeira instância. Mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a recurso manejado pela embargada/autora, conferindo-lhe direito à prestação vindicada, fixando o marco inicial correspondente à data da citação do INSS, ou seja, 16 de abril de 2007. Para o que interessa, tem-se do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38/40) a seguinte passagem: No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragada pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Extrai-se com facilidade do julgado que a base de cálculo dos honorários advocatícios, não obstante a reforma da sentença de primeira instância, deve corresponder apenas às prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nada mais. Ou seja, pelo título judicial exequendo, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças havidas entre 16 de abril de 2007 a 14 de novembro de 2007 (fl. 36). Inegavelmente, em feitos outros, tem-se visto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao

dar provimento a recurso em face de sentença de improcedência, fixar a base de cálculo da verba honorária com termos maiores, quase sempre da data de início da prestação até a do acórdão - os precedentes trazidos pela embargada assim demonstram. Entretanto, no caso, diversamente decidiu o TRF da 3ª Região, restringido a aludida base de cálculo, não cabendo à embargada/autora, na via estreita da execução do julgado, ampliá-la, sob pena de ofensa aos limites da coisa julgada - por evidente, cabia à embargada/autora, nos autos principais e oportunamente, ter instado o TRF da 3ª Região a decidir de forma distinta. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS, cujos cálculos deverão ser trasladados para os autos principais (fls. 07/08). Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001035-88.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001530-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA FERNANDES GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de ELZA FERNANDES GONÇALVES, sob o argumento de excesso de execução, haja vista equívoco na conta de liquidação do julgado exequendo, afeto à base de cálculo da verba honorária, que correspondeu às parcelas havidas entre a data de início da prestação previdenciária (16/04/2007) e a do acórdão (12/02/2009), conquanto devesse representar as diferenças dentro do período da data de início do benefício (16/04/2007) e a da sentença (20/11/2007), tal como o enunciado da súmula 111 do STJ. Intimada, a embargada defendeu seus cálculos de liquidação sob o enfoque de que, no caso, julgado improcedente a pretensão em primeira instância, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder às diferenças havidas entre a data de início da prestação e a do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso manejado, momento em que o direito postulado restou reconhecido. Por fim, abriu-se vista ao INSS, que requereu o julgamento da lide. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Procede a pretensão do INSS. A ação principal versou pedido de aposentadoria por idade, negada em primeira instância (fls. 11/15). Mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a recurso manejado pela embargada/autora, conferindo-lhe direito à prestação vindicada, fixando o marco inicial correspondente à data da citação do INSS, ou seja, 16 de abril de 2007 (fls. 16/18). Para o que interessa, tem-se do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 16/18) a seguinte passagem: No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragada pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Extrai-se com facilidade do julgado que a base de cálculo dos honorários advocatícios, não obstante a reforma da sentença de primeira instância, deve corresponder apenas às prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nada mais. Ou seja, pelo título judicial exequendo, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças havidas entre 16 de abril de 2007 a 20 de novembro de 2007 (fl. 15). Inegavelmente, em feitos outros, tem-se visto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento a recurso em face de sentença de improcedência, fixar a base de cálculo da verba honorária com termos maiores, quase sempre da data de início da prestação até a do acórdão - o precedente trazido pela embargada assim demonstra. Entretanto, no caso, diversamente decidiu o TRF da 3ª Região, restringido a aludida base de cálculo, não cabendo à embargada/autora, na via estreita da execução do julgado, ampliá-la, sob pena de ofensa aos limites da coisa julgada - por evidente, cabia à embargada/autora, nos autos principais e oportunamente, ter instado o TRF da 3ª Região a decidir de forma distinta. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS, cujos cálculos deverão ser trasladados para os autos principais (fls. 05/06). Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001389-16.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-80.2006.403.6122 (2006.61.22.002519-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APPARECIDA LEONTINA SERAFIM LIMA X LUELY DE OLIVEIRA LIMA FORTI X ANTONIO MAX DE OLIVEIRA LIMA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por APPARECIDA LEONTINA SERAFIM LIMA E OUTROS (autos em apenso, processo n. 0002519-80.2006.403.6122), aduzindo excesso de execução, produzido (i) pelo termo inicial dos juros moratórios, (ii) pelos valores do tributo a restituir nas competências de agosto a novembro de 1998 e (iii) pela inaplicabilidade da multa descrita no art. 475-J do Código de Processo Civil às execuções contra a Fazenda Pública. Citados, a defesa dos embargados reconheceu os erros em que incorreram, transferindo ao juízo análise a propósito da aplicação da multa prevista no 475-J do Código de Processo

Civil. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho, inicialmente, ser inaplicável à execução contra a Fazenda Pública o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil - multa por não cumprimento da sentença. A Lei 11.232/05 não só preservou a sistemática da execução contra a Fazenda Pública (art. 730 e ss. CPC) como inviável seria exigir-lhe o pagamento em 15 (quinze) dias ante a regra do art. 100 da Constituição - se assim fosse, em toda execução contra a Fazenda Pública a multa seria de incidência obrigatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alteração da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1201255/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) Quanto aos demais temas debatidos - juros de mora e valores a restituir - a manifestação dos embargados deve ser tomada como reconhecimento jurídico do pedido, pois concordaram com as razões aprestadas pela União, circunstância a dispensar maiores considerações. Portanto, o quantum debeatur deve corresponder a R\$ 13.917,60 (incluindo os honorários advocatícios), tal como cálculo de fl. 11. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o quantum debeatur em R\$ 13.917,60 (incluindo os honorários advocatícios). Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 05-02-10). Custas indevidas na espécie. Traslade-se para os autos principais a conta de fl. 11. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001599-67.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001387-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X ALESSANDRO SEGATELLI X CLEIDIOMAR TEIXEIRA FIGUEREDO DE CARA X FABRICIO SEMENSATO X LUCIANO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOZA X SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BARBOSA PINTO(SP057233 - AMAURI SERGIO MORTAGUA)
Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por APARECIDA DE FÁTIMA ANTONIOLLI E OUTROS (autos em apenso, processo n. 2005.61.22.001387-0), aduzindo excesso de execução, produzido pelo prazo prescricional da repetição de indébito tributário estatuído no título executivo, que tomou todos os recolhimentos realizados em data anterior a 1º de junho de 2001, razão pela qual nada seria devido aos embargados, salvo ao corréu Alessandro Segateli, cuja restituição, limitada aos meses de setembro de 2001 a março de 2002, corresponderia a R\$ 811,71. Instados, os embargados manifestaram contrariedade à União, pois a prescrição fixada na sentença abarcou tão-somente os recolhimentos havidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação - e não antes de 01/06/2001 -, razão pela qual os cálculos de liquidação estariam corretos. Por fim, os embargados reputaram a conduta da União como configuradora de litigância de má-fé, rogando aplicação da correlata sanção. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença exequenda pecou pela dubiedade, gerando dúvida afeta ao prazo de prescrição e, por decorrência, os presentes embargos. Vejamos. Depois de reconhecer o direito de os embargados terem restituído tributo indevidamente recolhido, a Juíza sentenciante abriu tópico específico alusivo à prescrição (fls. 152/153, dos autos principais), iniciando suas considerações com a seguinte frase: Somente são restituíveis as parcelas vertidas nos 5 anos anteriores à propositura da ação. Mais à frente, após atribuir natureza tributária às contribuições previdenciárias, jungi-las à disciplina do Código Tributário Nacional, fez nova síntese de pensar: Por decorrência, o prazo prescricional do pedido de restituição é aquele fixado no inciso I do art. 168, ou seja, cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário. Portanto, segundo o que até então se extraía da posição da Juíza sentenciante, o prazo prescricional de restituição do indébito correspondia a 5 anos, contados anteriormente à data da propositura da ação, ou seja, as contribuições recolhidas indevidamente a partir de 15 de setembro de 2000 seriam passíveis de restituição. No entanto, ao finalizar e concluir o tópico alusivo à prescrição, a Juíza sentenciante escreveu: Desta feita, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido. Sendo assim, é de reconhecer prescritos todos os recolhimentos realizados pelos autores em data anterior a 1/06/2001. Em suma, embora tenha deixado consignada ser o prazo prescricional de repetição do indébito de 5 anos, contados do pagamento indevido, a Juíza sentenciante fixou marco - 1/06/2001 - incompatível com a inteligência extraída

do julgado, a evidenciar ter incorrido em erro material. Tenho, aliás, que o aludido marco - 01/06/2001 - estampado não guarda pertinência com o feito. De fato, considerando ter atingido a prescrição, tal qual se extrai da sentença, os recolhimentos anteriores a 5 anos, contados da distribuição da ação, o marco fatal deveria corresponder, como dito acima, a 15 de setembro de 2000, pois a ação veio distribuída em 15 de setembro de 2005 (fl. 02, dos autos principais). Também não representa o marco fixado de decisum (01/06/2001), os cinco anos anteriores à citação do INSS, que se deu em 10 de janeiro de 2006, pois então representaria o dia 10 de janeiro de 2001. A data da sentença, exarada em 5 de novembro de 2007, da mesma forma não preserva relação com a data referida no julgado - cinco anos anteriores seria 5 de novembro de 2002. Em outras palavras, tenho por evidente o erro material, despercebido pelas partes à época, devendo o marco fixado ser lido como 15 de setembro de 2000. E não há ofensa à coisa julgada o erro material evidenciado e ora retificado. A imutabilidade da coisa julgada toma somente o dispositivo do julgado e, nesse sentido, tem-se da sentença exequenda: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restituir os valores vertidos pelos autores na qualidade de contribuintes individuais, no quinquênio anterior à propositura da demanda e no período correspondente ao recolhimento do vínculo empregatício com a empresa GS Plásticos Ltda., com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária nem com qualquer outra taxa de juros. - sublinhei. Ou seja, houve expressa previsão no dispositivo da sentença de que somente estavam tomados pela prescrição os recolhimentos anteriores a cinco anos, contados retroativamente à data da propositura da demanda, o que remete, vale registrar mais uma vez, a 15 de setembro de 2000 - as anteriores a tal marco estão prescritas. Aliás, convém dizer que a pretensão restou parcialmente acolhida, haja vista a prescrição quinquenal declarada, com a condenação da União em honorários advocatícios. Portanto, se acolhido fosse o argumento no alcance ora defendido pela União/Embargante, redundaria a pretensão em insignificante procedência, com a (no mínimo) compensação recíproca da verba honorária. Em suma, concluo que há erro material no título judicial exequendo, havendo de a prescrição da restituição do indébito tomar as parcelas anteriores a 15 de setembro de 2000, isto é, cinco anos anteriores à distribuição da ação (15/06/2005). Embora a argumentação da União/Embargante não prevaleça, é de se reconhecer que os embargados Alessandro Segateli e Cleidimar Teixeira Figueredo de Cara incluíram, na liquidação do título judicial (fls. 194/198, dos autos principais), indébito recolhido em 14 de setembro de 2000, quando já estava abarcado pela prescrição quinquenal. Sendo assim, referidos valores deverão ser desconsiderados, a implicar na retificação da conta de liquidação pelos embargantes. Finalizando, como a celeuma decorreu da dubiedade do decisum exequendo, como se pôde vislumbrar, e não da má-fé da União/Embargante, reputo não lhe ser aplicável qualquer sanção processual. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer erro material no título judicial exequendo, havendo de a prescrição da restituição do indébito tomar as parcelas anteriores a 15 de setembro de 2000, isto é, cinco anos anteriores à distribuição da ação (15/06/2005). Por decorrência, estão prescritos os recolhimentos realizados pelos embargados Alessandro Segateli e Cleidimar Teixeira Figueredo de Cara em 14 de setembro de 2000, cujos referidos valores deverão ser desprezados, a implicar na retificação da conta de liquidação. Sucumbente em maior medida, condeno a União Federal em honorários advocatícios, cujo valor deverá corresponder a 10% do valor da causa - atualizado unicamente pela SELIC. Custas indevidas, haja vista a natureza da demanda. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000468-23.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000993-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO FAGIONATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000993-9) - ANTONIO FAGIONATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FAGIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000418-75.2003.403.6122 (2003.61.22.000418-5) - JOAO ORETO DA CRUZ(SP169209 - HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ORETO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores

requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000570-26.2003.403.6122 (2003.61.22.000570-0) - GERALDO CALCANHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO CALCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001389-60.2003.403.6122 (2003.61.22.001389-7) - MARIA MARTINS DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001873-75.2003.403.6122 (2003.61.22.001873-1) - ANALIA DE OLIVEIRA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000252-09.2004.403.6122 (2004.61.22.000252-1) - ATILIO CUER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATILIO CUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

000048-91.2006.403.6122 (2006.61.22.000048-0) - NEUZA HELENA DA CRUZ(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILZA DA SILVA ANDRADE(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

000243-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000243-8) - JOAO MANOEL JOANILI(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MANOEL JOANILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Lucinia Ferreira Joanili, pensionista do segurado falecido João Manoel Joanili. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação. Após, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

0001741-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001741-7) - SUELI DOS SANTOS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado

pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000418-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000418-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001390-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001390-8) - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, que dá conta não ter sido expedida solicitação de pagamento de honorários em favor do advogado dativo, por este não possuir cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Decorrido o prazo in albis, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 155.

0001565-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001565-6) - MARILIA FERREIRA PAULINO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILIA FERREIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001755-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001755-0) - JEZIO NEVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JEZIO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Maria da Silva Neves, pensionista do segurado falecido Jezio Neves da Silva Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação. Após, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o

necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000276-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000276-9) - HELENA VIEIRA DA SILVA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA VIEIRA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001048-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001048-1) - BARTIMEU MARTINS DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BARTIMEU MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001148-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001148-5) - MARIA ALMEIDA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado

pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001228-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001228-3) - APARECIDO ANGELO DE SUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ANGELO DE SUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS a pagar ao autor benefício previdenciário, acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios, iniciou-se a execução. Veio aos autos procuração de novo patrono constituído pelo autor, que concordou com a conta apresentada pelo INSS. Sobreveio despacho determinando a requisição de pagamento. O antigo patrono pugnou que os honorários de sucumbência, bem assim os contratados, objeto de reserva, fossem feitos em seu nome, já que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das citadas verbas. É o que sucintamente dos autos consta. Verifica-se que a ação de conhecimento foi impulsionada, até seu trânsito em julgado, unicamente, pelo antigo procurador, Dr. Luciano Ricardo Hermenegildo, tendo o atual patrono, Dr. Rubens Edgar Ruiz, assumido posição ativa no processo apenas na fase de execução do julgado, tão somente para manifestar concordância com a conta apresentada pelo INSS. Assim, tanto os honorários advocatícios quanto o crédito que o autor tem para receber, sob os quais será destacado os honorários contratuais, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado anterior. O trabalho do novo patrono até poderia lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios, todavia seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso in examine foi ínfima, é possível concluir não fazer jus a qualquer remuneração decorrente dos autos, salvo estipulação diversa e direta com o autor. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA.LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇAFEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...)4. (...)5. Agravo de instrumento provido.(AG 200504010272274/PR - TRF4ªReg.; 1ªT., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) Deste modo, em razão de ter sido o Dr. Luciano Ricardo Hermenegildo quem efetivamente atuou no feito, é de ser requisitada a verba de sucumbência em seu nome, bem como ser reservado o crédito a que tem direito por força do contrato de honorários. Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento dando ciência aos beneficiários quando o dinheiro já estiver disponível em conta. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001658-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001658-6) - NEUZA KIMURA PIGARI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA KIMURA PIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE Fl. 141: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 16 Reg.: 2707/2010 Folha(s) : 57Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. / DESPACHO DE FL.: 151.Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a comunicação do Núcleo

Financeiro, enviada por email, carreada aos autos, que dá conta não ter sido realizado o pagamento dos honorários do perito, renove-se a solicitação. Após, intime-se o causídico da sentença de fl. 141 e para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de quinze (15) dias.

0001784-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001784-0) - SEBASTIAO PEDROSA DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO PEDROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requirite-se o montante, atentando-se para o disposto no art. 17 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício.

0000252-33.2009.403.6122 (2009.61.22.000252-0) - ROBERTO ANTONIO LUIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000759-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000759-0) - ELZA AGOSTINHO PLACIDIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA AGOSTINHO PLACIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei

11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001073-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001073-4) - JOSE ANTONIO FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Noticiada a averbação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre e intimem-se.

0001234-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001234-2) - MARIA NALVA LIMA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NALVA LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O quantum debeatur é aquele fixado na sentença homologatória de acordo (fl. 67-v) e não o mencionado no ofício de fls. 81/83. Dê-se ciência às partes, após cumpra-se as disposições da decisão de fls. 67/68.

0001487-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001487-9) - IVONE NAVARRO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE NAVARRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001499-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001499-5) - SELMA DE NALDI DONHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELMA DE NALDI DONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei

11.033/2004.Publique-se, registre e intímem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001574-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001574-4) - BENICIO LOURENCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENICIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intímem-se. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício e dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001655-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001655-4) - NORMA LUIZ LOURENCO ALVES(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NORMA LUIZ LOURENCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, esclareço que não são devidas custas processuais, ante a gratuidade de justiça ostentada pela parte autora. Publique-se, registre e intímem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001675-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001675-0) - NEIVA LOVO MORALES(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIVA LOVO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no

valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício e dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

000022-54.2010.403.6122 (2010.61.22.000022-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requirite-se o montante, atentando-se para o disposto no art. 17 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício e dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000549-06.2010.403.6122 - JOAO BALDASSIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BALDASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Noticiada a averbação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO

Fica a parte autora/credora intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a parte devedora após ser intimada não efetuou o pagamento.

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-50.2010.403.6122 - INACIO YOSHIHARU SHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000756-05.2010.403.6122 - WELLINGTON KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000764-79.2010.403.6122 - EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000765-64.2010.403.6122 - KATSUhide MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000766-49.2010.403.6122 - PEDRO TADAYUKI GOHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000767-34.2010.403.6122 - HARUO YANAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000768-19.2010.403.6122 - SHIZUHIRO WAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000769-04.2010.403.6122 - CARLOS KAZUHARU IKEDA X TITO JUNDI MITO X VITOR YUKIO IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000771-71.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal.

Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000772-56.2010.403.6122 - JORGE HIROKI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000773-41.2010.403.6122 - MARIO HIDEKI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000774-26.2010.403.6122 - MACOTO HIGASHI - ESPOLIO X NELSON TADAKI HIGASHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000776-93.2010.403.6122 - KATSUHIRO MIZOHATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000777-78.2010.403.6122 - CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000781-18.2010.403.6122 - SHIGEKAZU NAKAURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000786-40.2010.403.6122 - WILSON MAKOTO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal.

Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000787-25.2010.403.6122 - ALOISIO TAKERU ANAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000789-92.2010.403.6122 - HIROMI ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000790-77.2010.403.6122 - ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000795-02.2010.403.6122 - YUKIO YAJIMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000797-69.2010.403.6122 - KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000799-39.2010.403.6122 - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000800-24.2010.403.6122 - HIROSHI SATO X MARIA SETUKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência

às partes, após tornem conclusos.

0000801-09.2010.403.6122 - YOSHIO ONO X YOSHIHARU ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000802-91.2010.403.6122 - EIJI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000803-76.2010.403.6122 - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA X LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA X LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA X ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000805-46.2010.403.6122 - YOSHIKO TAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000816-75.2010.403.6122 - MASASHI YOKOCHI - ESPOLIO X JORGE MASSAYUKI YOKOCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2125

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000625-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELZA DE SOUZA PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X JANAINA RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X FLAVIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

vista às partes para ciência da audiência para oitiva de testemunhas, designadas para o dia 05 de maio de 2011, às 15:00 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Estrela do Oeste...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001941-2) - ZENITA FERREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista às partes para ciência da perícia médica designada para o dia 18 de abril de 2011, às 11:00 horas, na sede da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Sinop/MT...

0000654-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000654-2) - VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES X ALLAN JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Edna Costa da Silva, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001525-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001525-7) - FLAVIA TAMIRES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação visando que o réu seja condenado a lhe pagar o salário-maternidade previsto no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Alega que sempre laborou como trabalhadora rural e que da relação com Maik dos Santos Carvalho, com quem vive em união estável, nasceu Ane Ketely Carvalho, razão pela qual faria jus ao recebimento do benefício pleiteado. Dessa forma, para o sucesso de seu intento, é necessário o início de prova material para o reconhecimento da condição de segurado do RGPS. No entanto, verifico que a parte não conseguiu cumprir esse primeiro passo, pois trouxe aos autos a certidão de folha 11, emitida após o parto, e onde consta a qualificação da autora como do lar. Noto, por outro lado, que os documentos de folhas 10 e 12 comprovam apenas o nascimento da autora e de seu companheiro, o que se deu em 1992 e 1989, respectivamente, não sendo aptos, portanto, a comprovar que a autora era segurada especial no período de sua gravidez. Observo, posto oportuno, que na certidão de nascimento da autora os seus pais residiam no meio urbano (Rua Piracicaba, s/nº, em Mesópolis/SP), e que ela própria, segundo o documento de folha 17, atualmente também fixa residência na cidade (Rua Euliria Covre Giovanini, nº 1641, Cohab, Mesópolis/SP) o que afasta ainda mais a possibilidade de que seja trabalhadora rural. Os documentos de folhas 08/09 nada provam a esse respeito, assim como os documentos pessoais do seu companheiro de folha 16. Aliás, se a autora pretende valer-se da condição de lavrador do companheiro, os documentos de folhas 13/15 não se prestam para esse fim, pois tais documentos comprovam que este era empregado rural, o que afasta o trabalho em regime de economia familiar próprio dos segurados especiais. Aliás, também não posso deixar de ressaltar, nessa oportunidade, que não existe sequer um mínimo de prova quanto à alegada união estável do casal. Ora, considerando este quadro, constato a total ausência de prova material neste feito. Assim, diante da vedação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e, tendo em conta a necessidade de racionalização dos atos de instrução probatória, cancelo a audiência marcada para o dia 05/04/2011 às 16:30 horas. Determino a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002567-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002567-6) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para se manifestarem acerca da existência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002630-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002630-9) - KEILA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono, o endereço completo da autora, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000204-97.2011.403.6124 - JOSE GUILHERME DE SOUZA LIMA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X EUCLIDES SCRIBONI BENINI

Trata-se de ação popular ajuizada por José Guilherme Souza Lima, qualificado nos autos, contra ato lesivo ao patrimônio público supostamente praticado pelo atual Prefeito do Município de Dirce Reis-SP, Euclides Scriboni Benini.De acordo com o autor, a CEF já havia aprovado todo o projeto e o estava em fase de transferência ao Município o valor de R\$ 29.240,00 (vinte e nove mil e duzentos e quarenta reais), como primeiro envio e início das obras, e os valores constam do convênio, ora anexado, e só não foram liberados em 2008, devido às eleições municipais que ocorreram naquele ano (v. folha 05). Diante desse quadro, considerando que da leitura da inicial e dos documentos que a instruem não é possível sequer delimitar o eventual interesse da União Federal, intime-a, através da AGU, para que se manifeste acerca do interesse ou não nesta ação.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à alteração da classe processual para a de n.º 32 (Ação Popular).Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000781-0) - FRANCISCA ALZIRA OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001183-11.2001.403.6124 (2001.61.24.001183-6) - AGENOR FERREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002189-53.2001.403.6124 (2001.61.24.002189-1) - ROBERTO DE DEUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002361-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002361-9) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000925-64.2002.403.6124 (2002.61.24.000925-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001459-08.2002.403.6124 (2002.61.24.001459-3) - IRACI SUNHIGA PELAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000787-63.2003.403.6124 (2003.61.24.000787-8) - INEZ MATEUS DA LUZ(SP072136 - ELSON

BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001111-53.2003.403.6124 (2003.61.24.001111-0) - CONCEICAO SOLER INHESTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001353-12.2003.403.6124 (2003.61.24.001353-2) - GUMERCINDO PLACIDO RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137143 - MARIA DE FATIMA GIORGIO ZAMITH LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001637-20.2003.403.6124 (2003.61.24.001637-5) - TEREZINHA ZOGOLINI SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000053-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000053-0) - BRASILINO GONCALVES GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000239-04.2004.403.6124 (2004.61.24.000239-3) - NAIR DE FREITAS DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NAIR DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000403-66.2004.403.6124 (2004.61.24.000403-1) - VALDELI FLORENCIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000411-43.2004.403.6124 (2004.61.24.000411-0) - GENY BUCK MAFRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000961-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000961-2) - DONIZETH APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X CLARICE JOSEFINA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001261-97.2004.403.6124 (2004.61.24.001261-1) - ISMAURA VIEIRA PRATES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001283-58.2004.403.6124 (2004.61.24.001283-0) - APARECIDO JOSE FERREIRA X LAISA DA SILVA FERREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001359-82.2004.403.6124 (2004.61.24.001359-7) - LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000153-96.2005.403.6124 (2005.61.24.000153-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000365-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000365-1) - JULIANA LUISA PIMENTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X JULIANA LUISA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000775-78.2005.403.6124 (2005.61.24.000775-9) - NAIR GUARNIERE MONTIJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001007-90.2005.403.6124 (2005.61.24.001007-2) - MOACYR GONCALVES DOS ANJOS X DELFINA TRASSI DOS ANJOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077361 - DEONIR ORTIZ)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001181-02.2005.403.6124 (2005.61.24.001181-7) - ALBERTINA DE ARAUJO CAVICHIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000093-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000093-9) - LUIZ DURAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000201-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000201-8) - ADAO FRANCISCO VIEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000451-54.2006.403.6124 (2006.61.24.000451-9) - ODETE LUIZA DE CASTRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000881-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000881-1) - BARBARA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001205-93.2006.403.6124 (2006.61.24.001205-0) - JOAO RODRIGUES JORDAO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001211-03.2006.403.6124 (2006.61.24.001211-5) - VALDOMIRO SEBASTIAO PASTOR GONZALES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001269-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001269-3) - MARIA FARINELLI SIQUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001433-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001433-1) - GERCINO LEONEL DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001511-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001511-6) - OSVALDO JIZUATO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001575-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001575-0) - MARLEI MUNHOZ CHAVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001853-73.2006.403.6124 (2006.61.24.001853-1) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002171-56.2006.403.6124 (2006.61.24.002171-2) - MARIA LUCIA SABINO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000053-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000053-1) - CATARINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000121-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000121-3) - MARIA APARECIDA MARTA NUNES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000225-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000225-4) - ILDA BATISTA DE ARAUJO ATAIDE(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000401-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000401-9) - MARILEIDE SIMAO GALAN MUNIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000697-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000697-1) - CELCINA MIRANDA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000811-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000811-6) - SEBASTIAO LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000945-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000945-5) - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas

as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001043-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001043-3) - APARECIDA TEODORA LIMA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001323-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001323-9) - CREUSA ALVES DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001333-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001333-1) - JACINTO SEMOTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001401-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001401-3) - JOSE ALVES DE ARANTE(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001409-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001409-8) - TERESINHA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001419-50.2007.403.6124 (2007.61.24.001419-0) - OCRIDALINA MARIA RIBEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001647-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001647-2) - JURANDIR MORETI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001947-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001947-3) - JANITA BATISTA GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002003-20.2007.403.6124 (2007.61.24.002003-7) - IRACI FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002075-07.2007.403.6124 (2007.61.24.002075-0) - EMILIA XAVIER DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000061-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000061-4) - ALCIDES NATAL FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000237-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000237-4) - CLEBER DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLEBER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 2144

ACAO PENAL

0000197-52.2004.403.6124 (2004.61.24.000197-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO COSTA(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI E SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X MARIO JOSE PRESOTTO(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 1º de junho de 2004, contra Carlos Alberto Costa, Mário José Presotto, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática dos crimes de falsidade ideológica e de estelionato. Segundo consta da peça inicial, Carlos Alberto Costa e Mário José Presotto foram flagrados por policiais militares ambientais praticando atos de pesca na represa da Ilha Solteira, ocasião em que apresentaram carteiras de pescador profissional. Apurou-se que os denunciados não faziam da pesca seu principal meio de vida, além de terem recebido indevidamente seguro-desemprego indevidamente. Sustenta a acusação que Antônio Silvestrini, presidente da Colônia de Pescadores Z-12, incentivava pessoas que não eram pescadores a obter a carteira de pescador profissional e a requerer seguro-desemprego durante o período do defeso. A denunciada Maria Ivete, funcionária do Posto de Atendimento ao Trabalhador de Santa Fé do Sul/SP, fazia parte do esquema de concessão indevida de benefícios. Maria Ivete, ciente das irregularidades, teria concorrido para o recebimento indevido, encaminhando os requerimentos em branco às colônias, que deveriam ser preenchidos e conferidos por ela no PAT. Requereu o Ministério Público Federal a condenação de Carlos Alberto Costa e Mário José Presotto como incurso nas penas dos art. 299, caput, e 171, 3º, do Código Penal, e de Antônio Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz, como incurso nas penas dos art. 299, caput, art. 171, 3º, todos do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal). Recebida a denúncia em 16/07/2004, vieram aos autos as folhas de antecedentes dos réus. Os mesmos foram citados (fls. 194, 307 e 354) e interrogados (fls.247/249, 309, 310 e 363/364). Os acusados apresentaram defesa prévia arrolando as suas testemunhas (fls. 256/257, 324/325, 327/328 e 367/368).Foram ouvidas em audiência as testemunhas de acusação (fls. 414/415, 448/449 e 565) e de defesa (fls. 491/495, 558/561, 598/599, 617/620, 633, 647/648, 690, 720 e 731). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Foram então apresentadas as alegações finais da acusação (fls. 755/766) e da defesa (fls. 771/773, 776/786, 796/802 e 803/809).O Ministério Público Federal postulou, em síntese, por um lado, a condenação de Antônio Valdenir Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz ante a demonstração da existência de participação nos crimes de falsidade ideológica e estelionato. Por outro, postulou, com relação a Carlos Alberto Costa e Mário José Presotto, o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A defesa de Maria Ivete Guilhem Muniz pugnou por sua absolvição, pois não demonstrada a conduta delitativa que lhe fora imputada. Aponta a ausência de prova testemunhal quanto a sua alegada culpa, salientando ter sido comprovado ser pessoa honesta e cumpridora de seus deveres. A defesa de Antônio Valdenir Silvestrini sustentou, basicamente, a ausência de provas quanto à imputação feita ao acusado, requerendo, portanto, a sua absolvição. Afirmou que o pescador se dirigiu por vontade própria à Colônia, inexistindo a alegada instigação. Impugnou a presença de dolo para a caracterização do delito, referindo a ausência de intenção de obter proveito. Guerreia a presença de concurso de agentes, ante a ausência de prova do alegado conluio entre os réus. Requereu, em caso de condenação, a fixação da pena em mínimo legal em regime mais brando ou

sua conversão em pena restritiva de direito. A defesa de Mário José Presotto requereu e sua absolvição, por restar comprovado que de fato era pescador. Defendeu que não houve obtenção de vantagem ilícita pelo recebimento de seguro desemprego durante o defeso. Postulou ainda o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A defesa de Carlos Alberto Costa requereu e sua absolvição, por restar comprovado que de fato era pescador. Explicou que o fato de ter lecionado, em substituição por seis aulas de matemática em Aparecida DOeste e Marinópolis, não afasta sua condição de pescador. Defendeu que não houve obtenção de vantagem ilícita pelo recebimento de seguro desemprego durante o defeso. Postulou ainda o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO. As condutas imputadas aos réus amoldam-se aos tipos previstos nos art. 171, 3º, e 299 do Código Penal, que assim dispõem: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Após todo o processamento do feito, verifico que o Ministério Público Federal requereu, em suas alegações finais, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva estatal (art. 107, inciso IV, do Código Penal), em relação aos acusados Carlos Alberto Costa e Mário José Presotto,. A defesa defendeu esta mesma tese em suas alegações finais. A tese é infundada, ante a falta de previsão legal da alegada prescrição em perspectiva. Conforme a redação do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Inexiste no direito penal nacional, o qual se orienta pelo princípio da legalidade, a possibilidade de decretação da prescrição pela pena a ser eventualmente aplicada ao réu e, por via de consequência, amparo para sua adoção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara tal entendimento: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante. 3. Habeas corpus denegado. (HC nº 94.815/RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/3/2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 764.670/RS, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/12/2008) Dessa forma, não sendo possível o reconhecimento da aludida prescrição, cumpre analisar o mérito da causa em relação primeiramente aos acusados Carlos Alberto Costa e Mário José Presotto. Com relação a Mário, o pedido improcede, pois se colhe da prova produzida nestes autos que aquele de fato desempenhava a pesca como meio de vida. Nesse sentido, destaco o depoimento da testemunha de acusação Niwton Aparecido Castro, cabo da polícia militar, que confirmou em juízo que Mário de fato vivia da pesca (fl.448), reiterando a afirmação feita durante o inquérito policial no sentido de que outros pescadores da região identificaram Mário também como pescador (fl.448). Quanto a Carlos Alberto, entendo que a prova dos autos não é suficientemente robusta para afastar sua qualificação como pescador. Em seu depoimento na fase do inquérito, o réu afirmou que pescava profissionalmente desde 1993, o que foi corroborado em juízo (fl.309). De seu depoimento colho o seguinte trecho: Que só trabalha como pescador profissional desde 1993, quando retirou a carteira em Porto Epitácio. Ao revalidar sua carteira de pescador, acabou fazendo pela colônia de pescadores de Santa Fé do Sul, que na época era mais barato. A testemunha Antônio Ruiz Rodrigues, ouvida pela Polícia Federal, alegou que Carlos fazia vários bicos e que também sobrevivia da pesca eventual (fl.281). É Bem verdade que Carlos lecionou em duas escolas da região de Aparecida DOeste entre março de 2002 a janeiro de 2003 (fls.76/83). Porém, consta da documentação juntada que o mesmo exercia a função eventualmente, o que é confirmado pelo pequeno número de aulas ministradas mensalmente, o que torna crível sua alegação no sentido de estar substituindo o professor titular, especialmente por morar perto da escola. Pontuo que o exercício de outra profissão, por pequeno lapso temporal, não é capaz de descaracterizar o desempenho da pesca. As testemunhas de defesa, cujos depoimentos estão acostados às fls. 491 a 495, também afirmaram em uníssono que tanto Mário quanto Carlos eram pescadores e que comercializavam os peixes que capturavam. Como se vê, a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar que os acusados não exerciam a pesca como principal meio de vida, na forma exigida pela legislação de regência, de modo que a absolvição dos acusados Carlos Alberto Costa e Mário José Presotto, quanto ao crime de falsidade ideológica, se impõe. Por via de consequência, é de rigor admitir que se a obtenção do documento de identificação de pescador profissional não foi indevida, o recebimento de seguro desemprego pelos acusados durante a época do defeso foi regular. Logo, não houve o alegado crime de estelionato, devendo ser a denúncia rejeitada nesse particular de igual modo. Quanto às acusações lançadas contra Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem

Muniz, torna-se forçoso reconhecer que não houve a alegada instigação sobre pessoas que não desempenhavam a pesca como meio de sobrevivência para a obtenção fraudulenta do documento e posterior pagamento de benefício, quiçá conluio entre o presidente da Colônia de Pescadores com a funcionária do Posto de Atendimento ao Trabalhador. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER os réus Carlos Alberto Costa, Mário José Presotto, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz das imputações contidas na denúncia nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, já que não caracterizada a obtenção de documento público mediante informação falsa e indevido recebimento de benefício de seguro-desemprego. Fixo os honorários advocatícios dos defensores dativos de Antônio Valdenir Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento. Manifeste-se o réu Carlos Alberto Costa acerca de seu eventual interesse na devolução do talonário de notas fiscais do produtor em seu nome, guardado em secretaria desde agosto de 2004 (fl.246). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Jales, 02 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

000538-44.2005.403.6124 (2005.61.24.000538-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EVERSON ALVES JUNIOR(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X RONY ALEX LEMES GONCALVES(SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA E SP202837 - LUCIANA RENATA RONDINA STEFANONI E SP232186 - ELDERSON RENZETE E SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal/MPF em face de Everson Alves Júnior e Rony Alex Lemes Gonçalves, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido o crime de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP). Salienta o MPF, com base em elementos de prova colhidos em inquérito aberto pela Delegacia de Polícia Civil de Rubinéia, que durante uma festa realizada no restaurante denominado Prainha de Rubinéia, em Rubinéia, os acusados teriam pago a bebida que consumiram com 2 notas falsas, tentando, ainda, pela 3.ª vez, pôr na circulação outra cédula falsa de R\$ 50,00, sendo que não obtiveram êxito neste intento em razão da atenção dispensada pelo balconista. Chamou a atenção do empregado do estabelecimento o fato de os acusados haverem comprado fichas, em 2 oportunidades, com notas de R\$ 50,00, e recebido troco de menor valor, e, ainda assim, posteriormente, mais 1 vez, tentado comprar fichas com nota de R\$ 50,00, e não com aquelas, de menor valor, recebidas anteriormente. Diante disso, observou bem a cédula dada em pagamento, e ao suspeitar da falsidade, levando ao conhecimento deles a ocorrência, estes pegaram o dinheiro e pagaram a conta com notas verdadeiras. As 2 notas encontradas no caixa foram apreendidas, e, ao passarem por perícia, constatou-se a falsidade das mesmas. Ouvido, Rony negou haver pago as bebidas que consumira com R\$ 50,00. Afirmou, ainda, que mesmo portando cédula de R\$ 50,00 no bolso, não a usou, sendo certo que a conta fora liquidada com dinheiro de menor valor. Alegou, também, haver entregue a nota aos policiais que ali estiveram, e estes constataram que era verdadeira. Da mesma forma, Everson Alves negou que ele, ou seu amigo Rony, houvessem efetuado o pagamento de despesas com R\$ 50,00. Entretanto, o empregado da casa, Uberlei Espúrio, confirmou que, por 2 vezes, em momentos distintos, os acusados haviam pago despesas com notas de R\$ 50,00, e que, Rony voltou ao caixa posteriormente, e novamente solicitou fichas, dando em pagamento R\$ 50,00, cédula esta que não foi aceita. Recusada, ele se prontificou a pagar as despesas com valores menores. O escrivão de polícia, que, na versão do acusado, teria examinado a nota existente em seu poder, constatando que não era falsificada, negou a assertiva. Portanto, identificados os autores do delito pelos empregados do bar, e diante da contrariedade da versão apresentada por Rony com o relato dos policiais que o revistaram, e do escrivão de polícia, conclui-se que cometeram o crime. Junta documentos, e arrola 4 testemunhas. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, os autos foram remetidos pela Justiça Estadual de Santa Fé do Sul, e redistribuídos. A denúncia foi recebida, à folha 68. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citado, à folha 103verso, Rony Alex Lemes Gonçalves foi devidamente interrogado, às folhas 113/114. Salientou que não seriam verdadeiros os fatos narrados na denúncia oferecida. E isso porque, embora reconhecesse haver estado na festa ocorrida no Restaurante Prainha de Rubinéia, não pagou as bebidas ali consumidas com nota de R\$ 50,00. Negou, ainda, que na sua companhia estivesse Everson, em que pese o tenha visto ali. Comprou, por 2 vezes, fichas de bebidas, pagando com valores menores. Aliás, segundo ele, todo o dinheiro que estava em sua posse fora examinado pelos policiais, tanto os militares que o abordaram, quanto o escrivão de polícia civil, e não encontraram irregularidades. Ofereceu, no prazo legal, às folhas 118/119, alegações prévias instruídas com rol de testemunhas (Paulo César Vasco, e Claudinei dos Santos). Ciente de que a vítima do delito, Ronaldo Antônio Melose, havia sido erroneamente incluído no polo passivo, o MPF, às folhas 128/129, ofereceu aditamento à peça inicial. O aditamento foi devidamente recebido. Houve alteração do cadastramento da ação. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado. Citado, à folha 166verso, Everson Alves Júnior foi interrogado, às folhas 170/171. Negou os fatos criminais que lhe foram imputados na denúncia. Disse que não estava na posse de nota falsa, tanto é que, revistado, nada de irregular achou a polícia. Em que pese tenha consumido bebidas na ocasião, não pagou com nota de R\$ 50,00. Não haveria razão para a acusação formulada. Foi nomeada, ao acusado, à folha 174, advogada dativa para o patrocínio de sua defesa. Ofereceu, à folha 183, defesa prévia, deixando de arrolar testemunhas. Foram ouvidos, por carta precatória, às folhas 51/53, e 61, Uberlei

Espúrio, José Magri Cardoso, Pedro Roberto Barbi, e Clayton Aparecido Jacob de Oliveira, arrolados como testemunhas pelo MPF. Depôs, à folha 294, como testemunha arrolada por Rony, Claudinei dos Santos. Dispensei, à folha 297, a pedido de Rony, o testemunho de César Vasco, homologando a desistência pretendida. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase processual de realização de eventuais diligências, teceu o MPF, às folhas 306/309, suas alegações finais. Na sua visão, embora seguramente provada a materialidade, isto não aconteceria no que se refere à autoria, daí sendo caso de absolvição. Everson Alves Júnior, às folhas 312/313, em alegações finais, defendeu tese de que não poderia responder pelo delito que lhe fora imputado. Seria caso, portanto, de absolvição. Por fim, Rony Alex Lemes Gonçalves, às folhas 322/325, sustentou, em alegações finais, que, por ausências de provas, não estaria cabalmente demonstrada a autoria delitiva. Portanto, por razões justificadas, deveria ser absolvido da imputação criminal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo penal. Sustenta o MPF, na denúncia oferecida, com base em elementos de prova colhidos em inquérito aberto pela Delegacia de Polícia Civil de Rubinéia, que durante uma festa realizada no restaurante denominado Prainha de Rubinéia, em Rubinéia, os acusados teriam pago a bebida que consumiram com 2 notas falsas, e tentado, ainda, pela 3.^a vez, pôr na circulação outra cédula falsa de R\$ 50,00, sendo que não obtiveram êxito em razão da atenção dispensada pelo balconista. Chamou a atenção do empregado do estabelecimento o fato de os acusados terem comprado fichas, em 2 oportunidades, com notas de R\$ 50,00, recebendo troco, e, ainda assim, posteriormente, mais 1 vez, tentado comprar fichas com nota de R\$ 50,00, e não com aquelas, de menor valor, recebidas anteriormente. Diante disso, observou bem a cédula dada em pagamento, e ao suspeitar da falsidade, levando ao conhecimento deles a ocorrência, estes pegaram o dinheiro e pagaram a conta com notas verdadeiras. As 2 notas encontradas no caixa foram apreendidas, e, ao passarem por perícia, constatou-se a falsidade das mesmas. Ouvido, Rony negou haver pago as bebidas que consumira com R\$ 50,00. Afirmou, ainda, que mesmo portando cédula de R\$ 50,00 no bolso, não a usou, sendo certo que a conta fora liquidada com dinheiro de menor valor. Alegou, também, haver entregue a nota aos policiais que ali estiveram, e estes constataram que era verdadeira. Da mesma forma, Everson Alves negou que ele, ou seu amigo Rony, houvessem efetuado o pagamento de despesas com R\$ 50,00. Entretanto, o empregado da casa, Uberlei Espúrio, confirmou que, por 2 vezes, em momentos distintos, os acusados haviam pago despesas com notas de R\$ 50,00, e que, Rony voltou ao caixa posteriormente, e novamente solicitou fichas, dando em pagamento R\$ 50,00, cédula esta que não foi aceita. Recusada, ele se prontificou a pagar as despesas com valores menores. O escrivão de polícia, que, na versão do acusado, teria examinado a nota existente em seu poder, constatando que não era falsificada, negou a assertiva. Portanto, identificados os autores do delito pelos empregados do bar, e diante da contrariedade da versão apresentada por Rony com o relato dos policiais que o revistaram, e do escrivão de polícia, conclui-se que cometeram o crime de moeda falsa. Saliento, inicialmente, que o delito de moeda falsa está tipificado no art. 289, caput, e 1.^o, do CP (Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.^o. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa). De acordo com a doutrina, (...) O núcleo é falsificar, que tem a significação de apresentar como verdadeiro o que não é, de dar aparência enganosa a fim de passar por original. São previstos dois meios de execução: a. Fabricando-a, hipótese em que há contrafação, isto é, o agente faz a moeda, totalmente. É necessário que a moeda fabricada se assemelhe à verdadeira, que haja imitação. b. Ou alterando-a, caso em que há modificação ou alteração da moeda, para que esta aparente valor superior. A alteração punível, portanto, é aquela operada nos sinais que indicam o valor. (...) O objeto material é moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, que o agente fabrica ou altera, dando a impressão de verdadeiro. (...) pune-se a conduta de quem, por conta própria ou alheia: a. importa (faz entrar no território nacional); b. exporta (faz sair do território nacional); c. adquire (obtem para si, onerosa ou gratuitamente); d. vende (cede ou transfere por certo preço); e. troca (permuta); f. cede (entrega a outrem); g. empresta (entrega com a condição de haver restituição); h. guarda (tem sob guarda ou disposição); i. introduz na circulação (passa a moeda a terceiro de boa-fé). O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as ações alternativamente previstas. Consuma-se com a efetiva prática de uma das ações, sem dependência de outras conseqüências. Na hipótese de guardar é crime permanente. Nos termos do 1.^o do artigo 289, nas mesmas penas cominadas para o crime previsto no caput incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Devo verificar, desta forma, se, pelas provas colhidas, vistas e analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização do tipo, assim como exige a lei penal incriminadora. Demonstra, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, às folhas 12/15, que, de fato, as 2 notas de R\$ 50,00, apreendidas às folhas 16/17, são realmente falsas: (...) Realmente, a espuriedade das cédulas de 50 reais submetidas a exame é revelada pela qualidade do papel suporte e pelo sistema empregado na impressão. Assim, as cédulas falsificadas apresentam características de terem sido contrafeitas mediante ação de solventes gráficos e forte prensagem, sendo que, uma cédula legítima, através da utilização de reagentes químicos sobre ela, deixa as suas imagens coloridas em uma folha de papel branca, por conta e forte prensagem, onde nota-se que as cédulas examinadas foram produzidas a partir de uma mesma cédula autêntica de mesmo n.^o de série, observando que apresentam-se manchadas, com borraduras e coloração divergente das verdadeiras. Ao manuseá-las, aliás, digo que não se trata de falsificação grosseira, ou de má-qualidade, restando firmada, portanto, (1) a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (v. Súmula 73 do E. STJ: A

utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência de Justiça Estadual), e (2), no caso, demonstrada a materialidade do delito. Como melhor se verá a seguir, as notas acabaram sendo recebidas em pagamento, e apenas com análise detida se suspeitou a ilicitude. Por outro lado, observo, às folhas 7/7verso, que as notas falsas foram apreendidas pela polícia durante uma festa realizada na lanchonete da prainha em Rubinéia. Uberlei Espúrio, que, na ocasião, trabalhava como garçom, teria servido algumas bebidas aos acusados, que estavam na companhia de outras pessoas. Por 2 vezes, ao pagarem pelas bebidas consumidas, entregaram 2 notas de R\$ 50,00. Rony numa oportunidade, e Everson noutra. Após, transcorrido algum tempo, Rony tentou pagar, com outra nota de R\$ 50,00, nova despesa. Contudo, constatou que se tratava, possivelmente, de cédula falsificada. Como a festa já estava terminando, pôde analisar detidamente o dinheiro. Com o ocorrido, Rony efetuou o pagamento com valores menores. Comunicou o fato ao dono do estabelecimento, que acionou os policiais que ali estavam. Ao ser revistado, a nota aparentemente falsa não foi achada em seu poder. Tampouco com as demais pessoas que o acompanhavam. As 2 cédulas foram encontradas no caixa do estabelecimento comercial. O investigador Vagner Antônio Savegnago, às folhas 10/11, declarou que após conversar com o dono do bar, vítima do delito, Ronaldo Antônio Meloze, e com a testemunha Uberlei Espúrio, disseram a ele não terem dúvida de que os indivíduos que passaram as notas falsas seriam Rony e Everson. Segundo eles, já haviam recebido 2 notas falsas, e Rony, ao comparecer ao caixa portando outra, ciente de que a cédula aparentava falsidade, guardou-a e efetuou o pagamento das despesas com numerário de valor menor. Teria a intenção de se desfazer do dinheiro. Correu até o banheiro, e ao sair dali foi abordado pela polícia, momento em que não mais estava na posse da nota. Celso Inácio Carneiro, segurança da festa, teria presenciado esta ocorrência. Além disso, as pessoas que efetuaram compras com notas de R\$ 50,00 durante a festa teriam sido somente os 2 acusados. Rony, às folhas 23/23, na fase do inquérito, e, em declarações, negou que houvesse efetuado o pagamento de bebidas, durante a festa ocorrida na prainha de Rubinéia, com nota de R\$ 50,00. Chegou a ser revistado pela polícia, e nada foi encontrado de ilícito. Carregava nota de R\$ 50,00, devidamente examinada pelos policiais. Foi atendido, nas vezes que esteve no caixa, por pessoas diferentes. Seu amigo Everson pagou despesa com nota de R\$ 5,00, e, da mesma forma, a polícia não encontrou com ele dinheiro falsificado. Everson, às folhas 25/25verso, também em declarações, negou que houvesse passado as notas falsas apreendidas, durante a festa ocorrida na prainha de Rubinéia. Pagou, pelas bebidas consumidas, com cédula de R\$ 5,00. Ronaldo Antônio Meloze, às folhas 30/31, dono do bar onde ocorrera a festa, em declarações, disse que Uberlei, que ali trabalhava, havia mencionado que 2 rapazes, por 2 vezes, estiveram no caixa e solicitaram fichas para bebidas, pagando a conta com notas de R\$ 50,00. Chamou a atenção do funcionário o fato de não pagarem com valores menores, já que teriam recebido troco anteriormente. Um deles, ao comparecer novamente ao caixa, deu-lhe outra nota de R\$ 50,00. Ao analisar o dinheiro, percebeu que possivelmente era falso. Indagado, o indivíduo pagou a despesa com trocado, guardando a cédula apresentada. A polícia foi acionada, e depois de revistar os rapazes, não lograram êxito em encontrar a nota mencionada. No caixa, localizou as 2 falsas. Uberlei Espúrio, às folhas 31/31 verso, em declarações, confirmou o teor do depoimento prestado pelo proprietário do estabelecimento. José Magri Cardoso, escrivão de polícia, declarou, à folha 35, que havia, na data do evento, lavrado ocorrência relacionada a moeda falsa, sem, contudo, confirmar que teria analisado nota de R\$ 50,00 em poder de suposto envolvido no ilícito. As notas apresentadas foram apreendidas. Os policiais militares Clayton Aparecido Jacob de Oliveira, e Pedro Roberto Barbi, disseram que foram chamados pelo dono do bar, e por Uberlei, em razão de pessoas haverem tentado passar notas falsas. No entanto, revistadas, nada encontraram em poder delas. Mais tarde, Ronaldo os procurou, mostrando 2 notas supostamente falsas achadas no caixa do estabelecimento. Daí, foram trazidas para a Delegacia. Celso Inácio Carneiro, à folha 55, disse que havia trabalhado, como segurança, na festa ocorrida na prainha. Viu quando os envolvidos com moeda falsa ingressaram no banheiro, e, após, ao serem revistados, nada encontrou a polícia em poder deles. Maria de Lourdes da Silva, à folha 56, mulher do dono do bar, disse que estava ao lado de Uberlei quando este percebeu que a nota dada em pagamento aparentava ser falsa. Indagado a respeito, o rapaz pagou a despesa com trocado, recebendo, de volta, o dinheiro então passado. Neste momento, Uberlei mostrou a ela 2 outras notas que estavam no caixa e que teriam sido entregues pela mesma pessoa, anteriormente. Uberlei estranhou tal comportamento, pois, a cada vez que comparecia para comprar bebidas, pagava com nota de R\$ 50,00, mesmo havendo trocado no bolso. Daí, a polícia foi acionada, sem, contudo, localizar a cédula falsificada. As 2 cédulas que estavam no caixa foram entregues à polícia. Em juízo, Uberlei Espúrio, à folha 230, embora confirmasse os fatos narrados na fase do inquérito, mostrou-se incapaz de precisamente indicar se os acusados, presentes à audiência, foram os verdadeiros responsáveis pela entrega das 3 notas falsas durante o evento festivo. 1 delas foi devolvida, liquidando a conta com dinheiro verdadeiro. José Magri Cardoso, encarregado de lavar a ocorrência policial na oportunidade, à folha 52, nem mesmo conseguiu dizer se os acusados teriam sido os apresentados pelos policiais militares. Pedro Roberto Barbi, à folha 232, confirmou que após revista efetuada em Everton, apontado por Uberlei Espúrio como um daqueles que entregaram notas falsificadas naquela noite, nada encontrou em poder dele. Disse, também, que o dono do estabelecimento não indicou os responsáveis por passar as notas falsificadas. Clayton Aparecido Jacob de Oliveira, à folha 240, após tomar ciência do teor do depoimento prestado na fase do inquérito, confirmou-o integralmente. Disse que Everson passou por revista, e nada foi encontrado com ele. Além disso, mencionou que nem o dono do bar, tampouco o garçom disseram categoricamente que teria sido ele a pessoa que efetuou o traspasse das notas falsas. Por fim, Claudinei dos Santos, à folha 294, afirmou que participara da festa, e, numa oportunidade, acompanhou Rony até o caixa, quando presenciou o pagamento de despesas com nota de R\$ 10,00. Não ficou sabendo se, em outras ocasiões, teria voltado ao caixa para comprar bebidas. Disse que Everson estava presente, mas não soube dizer se adquirira bebidas. Diante do quadro probatório formado, entendo que, embora esteja provada a materialidade do crime de moeda falsa, posto que as notas encontradas no caixa do restaurante

localizado na prainha de Rubinéia são realmente falsas, podendo, inclusive, tanto é que isso aconteceu, ser introduzidas na circulação, não há, por certo, nos autos, provas reputadas bastantes a respeito da autoria, o que impede o juiz, conseqüentemente, de decretar a condenação. No ponto, anoto que, em nenhum momento, os acusados foram de fato apontados como sendo aqueles que efetuaram os pagamentos com as cédulas falsas, em especial durante a instrução processual, e, mesmo submetidos a revista pessoal pela polícia militar depois de terem supostamente tentado introduzir outra, a 3.ª nota não foi localizada em poder deles. Tampouco daqueles que os acompanhavam. Aliás, o dinheiro falso foi somente encontrado posteriormente, pelo dono, depositado no caixa. Podem até ter cometido o crime, mas isso, no caso, não é conclusivo. Devem ser, portanto, absolvidos da imputação. Isso não quer dizer, contudo, que haja demonstração de que não concorreram para a infração. As provas produzidas também não permitem se chegar a tal ponto. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo. Absolvo os acusados (v. art. 386, inciso V, do CPP). Fixo os honorários devidos à advogada dativa nomeado à folha 174, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução CJF n.º 558/2007. Arbitro, ainda, os honorários devidos à advogada dativa nomeada à folha 122, em 1/2 do valor máximo constante da tabela anexa à Resolução CJF n.º 558/2007. Transitada em julgado a sentença penal, requisitem-se os pagamentos destes valores, remetendo, também, a Secretaria da Vara Federal, ao Bacen, as notas falsas constantes dos autos, a fim de que sejam destruídas. Custas ex lege. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI.

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Despacho proferido em 11/02/2011. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 09/08/2011 e 10/08/2011, às 14h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (Fl. 437verso), observando-se que dentre estas, também foram arroladas pelas defesas dos acusados Vando José Karpes (fls. 1.163/1.164), Marcelo Aparecido Almeida dos Santos (fls. 1.273/1.274) e Geraldo Francisco dos Santos (fl. 1.336). No dia 09/08/2011 serão inquiridas as seguintes testemunhas: 1- Renam Vinícius Pimenta; 2- Ana Cristina Sellis Portera; 3- João Luís de Mello; 4- Vanderlei Antônio Groto Júnior; 5- Doraci Xavier Celes; 6- José Paulo Parminondi. No dia 10/08/2011, serão inquiridas as seguintes testemunhas: 1- Evandro Antônio Santana Groto; 2- Viscardo Dias Guimarães; 3- Rodrigo Batista Maurício; 4- Getúlio Alves da Silva; 5- Alberto Dadamos Barddal; 6- Wladimilson Gouvêa dos Santos. Designo o dia 16/08/2011, às 14h, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa da acusada Carla Cristiane de Lima Correa (fl. 487/488), quais sejam: 1- Larissa Beijo Marciliano; 2- Pablo Renato de Oliveira Cardoso; 3- Leandro Boffet; 4- Maria Grasiela Borges da Silva; 5- Valéria Cristiano Fancio Roberto. Designo o dia 17/08/2011, às 14h, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas das acusadas Magali Celes Semenzin (fls. 731/732) e Wanderleya Perpétua Groto Celes (fl. 888), quais sejam: 1- Maria Rodrigues; 2- João Clézio Semenzin; 3- José Paulo Pacheco; 4- Célia Regina Salvador Semenzin; 5- Daini Aparecida da Silva; 6- Vera Lúcia da Silva; Designo o dia 18/08/2011, às 14h, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas das acusadas Cristiane Irias Marques da Silva (fl. 675) e Leandra Aydar Thiede (fls. 690/691) quais sejam: 1- José Joaquim da Cruz; 2- Reinaldo de Souza; 3- Marta Vicenti Pereira; 4- Mazilda Pereira; 5- Amélia do Nascimento de Matos; 6- Maria Stela da Silva Rossafa; 7- Luzo Miguel Aydar; Designo o dia 22/08/2011, às 14h, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa do acusado André Luis Sellis Portera (fl. 483/484), quais sejam: 1- Marcel Rodrigo Claro Mesquita; 2- Harlyson Ginez Valério; 3- Roberto Pereira Vilra; 4- Nilton César Ferreira Martins; 5- Janicélio Brito de Moraes; Designo o dia 23/08/2011, às 14h, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa do acusado Marcelo Xavier Celes (fls. 534/535), quais sejam: 1- Hilton Aparecido dos Santos; 2- Valmir Andon Aveledo; 3- Ericlevor Jean Bazo; 4- Rogermoury Bueno de Melo; 5- Carlos Donizete Selles; 6- Adriano Selles Portera; 7- Wellington Serrilho Soler. Designo o dia 24/08/2011, às 14h, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arrolada pelas defesas dos acusados Márcio Roberto Xavier Celes (fl. 1.110), Marco Antônio Celes (fl. 942), Marinete Vieira de Souza (fl. 1.221), Marcelo Aparecido Almeida dos Santos (fl. 1.275), Geraldo Francisco dos Santos (fl. 1.337) e Vando José Karpes (fl. 1.164), quais sejam: 1- Flávio Andreo de Aro; 2- Deonel Rosa Júnior; 3- Tsuyoni Yamamuro; 4- Liliane de Lima Camargo; 5- Solange Dias; 6- André Luiz Farina Lopes; 7- Ronaldo Quinterm.

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias para: 1- Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a inquirição da testemunha de defesa Aurenice Medianeira Dal Molin da Luz (fl. 484); 2- Comarca de Santa Fé do Sul/SP para inquirição da testemunha de defesa Donizete Aparecido Moura (fl. 535), Ivair Domingues de Lima (fl. 888), Daiane Camila Martins de Oliveira (fl. 888) e Vanessa Aparecida Feltrin (fl. 888); 3- Comarca de Cajamar/SP para inquirição da testemunha de defesa Rodrigo César (fl. 675); 4- Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a inquirição das testemunhas Rosana Cruz da Silva e Tamires Cruz da Silva (fl. 675), Carlos Henrique Pereira, (fl. 942), José Adolfo Miranda Ruiz (fl. 942), Anderson Lodário de Souza (fl. 942/943), Roger Ferrarezi Pereira (fl. 943) e Anderson Rafael Condi (fl. 1110); 5- Comarca de Mirassol/SP para a inquirição da testemunha de defesa Mariza Santin Panacioni (fl. 690); 6- Comarca de Ituiutaba/MG para inquirição da testemunha de defesa Samir Silva de Oliveira (fl. 690); 7- Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para inquirição da testemunha de defesa Sérgio Duran (fl. 690), Farize Cândida Aydar Nogueira (fl. 691), Andréia Maria Marchi Aladinho (fl. 888), Solange Maria Cunha (fl. 1165) e João Batista Grecca Júnior (fl. 1165); 8- Comarca de Palmeira DOeste/SP para inquirição da testemunha de defesa Geovânia Terezinha Rotondo e Juliana Patrícia Alves (fl. 731); 9- Subseção Judiciária de Rondonópolis/SP para inquirição da testemunha de defesa Laurifrance Cristina de Lima (fl. 731); 10- Comarca de Birigui/SP para inquirição da testemunha de defesa Antônio Ricardo Vicheti (fl. 942) e Rosali Conceição Melegaria Pinton (fl. 1221); 11- Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para inquirição da testemunha de defesa Luci Alves Santaana (fl. 942); 12- Comarca de Alto Taquari/MT para inquirição das testemunhas de defesa Wellington Aparecido de Souza e Júlio César Honório Barbosa (fl. 1110); 13- Comarca de Alto Araguaia/MT para inquirição da testemunha de defesa Israel Vitalino de Araújo (fl. 1110); 14- Comarca de Estrela DOeste/SP para inquirição da testemunha de defesa Paulo Sérgio Borghiu (fl. 1110) e Lindaura da Silva (fl. 1221); 15- Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para inquirição da testemunha de defesa Shirlei Moura (fl. 1110/1111); 16- Comarca de Iturama/MG para inquirição da testemunha de defesa Osmir Custódio Silveira (fl. 1111); 17- Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para inquirição da testemunha de defesa Izolino Antônio da Silva Neto (fl. 1164, 1274, 1336); 18- Comarca de Potirendaba/SP para inquirição das testemunhas de defesa Cláudio Luduger (fl. 1275), João Domingos Coco (fl. 1275), Jessy James Inocenti (fl. 1337) e Cláudio dos Santos (fl. 1337). Designo os dias 29/08/2011, 30/08/2011 e 31/08/2011, às 14h, para a realização das audiências de interrogatório dos acusados. No dia 29/08/2011 serão interrogados os seguintes acusados: 1- Marinete Vieira de Souza; 2- Lucilene Cristina da Silva; 3- Cristiane Irias Marques da Silva; 4- Carla Cristiane de Lima Correa. No dia 30/08/2011 serão interrogados os seguintes acusados: 1- Magali Celes Semenzin; 2- Wanderléia Perpétua Groto Celes; 3- Vando José Karpes; 4- Geraldo Francisco dos Santos; 5- Marcelo Aparecido Almeida dos Santos. No dia 31/08/2011 serão interrogados os seguintes acusados: 1- Márcio Roberto Xavier Celes; 2- Marco Antônio Celes; 3- Marcelo Xavier Celes; 4- André Luis Sellis Portera; 5- Leandra Aydar Thiede. Fl. 691. Manifeste-se a defesa da acusada Leandra Aydar Thiede, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao endereço completo da testemunha Fernando Guerra, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Com a apresentação endereço, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para a inquirição da referida testemunha. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002421-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GERSON PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fl(s). 148/150. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 06 de abril de 2011, às 14h, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2145

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060986-96.1999.403.0399 (1999.03.99.060986-2) - ANTONIA ALVES MARROCOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIA ALVES MARROCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000332-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000332-3) - VALDEMAR MUNIZ PEREIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA GIMENEZ PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes e ao perito médico do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001096-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001096-0) - JOSE CARLOS TRINDADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO

SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000911-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000911-5) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS LAGOEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001148-80.2003.403.6124 (2003.61.24.001148-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001136-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001136-9) - JOSEFA FRANCISCO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001288-80.2004.403.6124 (2004.61.24.001288-0) - MARIA RITA DA SILVA SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001384-95.2004.403.6124 (2004.61.24.001384-6) - OVIDIO NAVARRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000645-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000645-7) - ALVIRA PENHA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA DE FATIMA PENHA
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000987-02.2005.403.6124 (2005.61.24.000987-2) - JOAO SERAFIM BORGES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001009-60.2005.403.6124 (2005.61.24.001009-6) - ANTONIO DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000141-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000141-5) - MARILDA SCAPOLOM(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000484-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000484-2) - IRASSONE MOREIRA - INCAPAZ X MARIA PERGI DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRASSONE MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001392-04.2006.403.6124 (2006.61.24.001392-2) - INES DIAS MESSIAS X JOSE RODRIGO DIAS MARTINS - INCAPAZ X PAULO EDUARDO DIAS MARTINS - INCAPAZ X EDERSON DIAS MARTINS - INCAPAZ X INES DIAS MESSIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000115-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000115-8) - ROZENA GONZAGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000935-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000935-2) - FRANCISCO PEDREIRO RUIZ FILHO(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001218-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001218-1) - IZAURA DORTA LOPES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001729-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001729-4) - ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. ~J~JIA UEMATSU FURUKAWA.
DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2675

USUCAPIAO

0004148-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004148-4) - CARLOS ALBERTO MOREIRA X ADRIANA LEAL LANDOSKI MOREIRA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DANIEL MARRICHI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão no julgado que deixou de mencionar na sentença a suspensão da execução da condenação da verba honorária tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A suspensão da execução da condenação da verba honorária em se tratando de beneficiários da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal (artigos 11 e 12 da Lei 1060) e deverá ser observado pelo Juízo e também pelas partes, no início de eventual execução do julgado. A não menção expressa na sentença não torna, a condenação, exequível por si só, o que implica dizer que ainda que não expressamente mencionado na sentença tal fato não trará prejuízos a parte condenada. Diante disto, não vislumbro omissão da sentença tal como alegado pelo embargante, razão pela qual rejeito os presentes embargos e mantenho o dispositivo da sentença ora impugnado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-30.2004.403.6125 (2004.61.25.000056-3) - JAIR DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000871-56.2006.403.6125 (2006.61.25.000871-6) - ALMIR GOMES VILA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 96-101 (autor) e 111-115 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001281-17.2006.403.6125 (2006.61.25.001281-1) - SILVIO LUIZ ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001424-06.2006.403.6125 (2006.61.25.001424-8) - APARECIDA ROSA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001937-71.2006.403.6125 (2006.61.25.001937-4) - EMILIA PONTES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001946-33.2006.403.6125 (2006.61.25.001946-5) - JOAO PEDRO FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003011-63.2006.403.6125 (2006.61.25.003011-4) - CELIO GOES MACIEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003421-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003421-1) - MARIA DE LOURDES BUZZO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003793-70.2006.403.6125 (2006.61.25.003793-5) - SALVADOR INDEO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000888-58.2007.403.6125 (2007.61.25.000888-5) - ISOLINA DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro os pedidos da parte autora (fls. 91-93 e 105-106), tendo em vista que os quesitos ali elencados já foram devidamente esclarecidos no laudo pericial médico (fls. 79-82 e 86-87). Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001513-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001513-0) - EVA MARIA ARANTES TEIXEIRA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 79 e 84-85), tendo em vista que a substituição do perito (fl. 71) se deu por outro profissional da mesma especialidade do primeiro, ou seja, ortopedia, razão pela qual não vejo como necessária nova nomeação ou realização de nova perícia. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002994-90.2007.403.6125 (2007.61.25.002994-3) - CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de apreciar o requerimento de fls. 110/111, preliminarmente, intime-se o Autor para que comprove nos autos a negativa por parte do INSS em fornecer cópia do Procedimento Administrativo. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0003003-52.2007.403.6125 (2007.61.25.003003-9) - MARIA APARECIDA DE MORAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0005361-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005361-8) - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade encontram-se conclusos ao relator, aguarde-se por três meses. Após, proceda à Secretaria nova consulta. Int.

0000190-18.2008.403.6125 (2008.61.25.000190-1) - INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS (ESPOLIO) X MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 82-83 e 86). Tendo em vista que a União já arrolou, oportunamente, sua testemunha (fl. 86), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de suas respectivas testemunhas, sob pena de preclusão. Após, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Por outro lado, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (fl. 83), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não dependerá necessariamente de conhecimento especial de técnico, podendo, inclusive, ser suprida por outros meios probantes (art. 420, único, I e II, do CPC). Ademais, não se está a olvidar a possibilidade do juízo em requisitar as provas necessárias à instrução de processo, inclusive, determinando de ofício aquelas que se tornarem imprescindíveis ao deslinde da causa. Int.

0000781-77.2008.403.6125 (2008.61.25.000781-2) - BENEDITA MORAES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se vista dos autos ao instituto previdenciário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do pedido de extinção do feito protocolado pela parte autora à fl. 64. Int.

0001793-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001793-3) - ODIRLEI JOSEK DE JESUS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

PA 1,10 Compulsando detidamente os autos constato, ainda, a ausência da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS, a despeito do despacho de fl. 140, que assim já o determinou. Desse modo, providenciem os sucessores da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, referido documento, a fim de viabilizar a apreciação da pretensa habilitação nos autos (artigo 112, da Lei 8.213/91). Uma vez cumprido o despacho, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002493-05.2008.403.6125 (2008.61.25.002493-7) - DEMERVAL FERREIRA PEDROSO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado entre as partes, onde houve a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, indefiro o pedido de fls. 139/140, já que a medida antecipatória deferida determinou o restabelecimento do auxílio-doença, benefício que o autor já deixou de perceber após o acordo homologado. Intime-se o INSS acerca desta decisão, bem como da sentença prolatada. Int.

0002670-66.2008.403.6125 (2008.61.25.002670-3) - CELIA DA SILVA RUSSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003645-88.2008.403.6125 (2008.61.25.003645-9) - AMELIA TOLOTO GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AMÉLIA TOLOTO GOMES, qualificada na petição inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças de correção monetária e dos juros compensatórios de conta-poupança, decorrentes dos planos governamentais implementados na economia do país. O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Regularmente citada, a instituição financeira apresentou resposta, via contestação (fls. 30-42). Sobreveio réplica nas fls. 53-60. O juízo determinou à parte autora que comprovasse sua qualidade de inventariante, tendo em vista ser herdeira do titular da conta poupança a ser corrigida monetariamente (fl. 61). Para tanto, houve a intimação pessoal da demandante (fls. 70-71). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de novembro de 2010 (fl. 75). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. Com efeito, considerando-se que a parte autora, na realidade, trata-se de descendente do correspondente titular da conta poupança nº 013.00016918-8 (fls. 12-13), e não o seu cônjuge, sequer a co-titular, conforme articulado na peça exordial (item II, fl. 02), o juízo determinou a ela que comprovasse a qualidade de inventariante, através da apresentação de documentos comprobatórios (fl. 61). Por seu turno, a parte autora requereu o sobrestamento do feito, e dilação de prazo (fls. 64 e 73), os quais foram efetivamente deferidos pelo juízo (fls. 65 e 64). Enfatize-se que, inclusive, houve sua intimação pessoal para o cumprimento da determinação exarada pelo juízo, diante da inércia apurada (fls. 70-71). Nada obstante, o prazo concedido à parte autora transcorreu in albis (fl. 74 verso), não havendo qualquer manifestação nos autos até presente momento. Dessa forma, é notório o desinteresse da demandante em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da desídia autoral que, aliás, não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0006695-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006695-2) - JOVI ANTONIO PEREIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 164), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 175-176). Por seu turno, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 177). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelas partes, facultando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução. Int.

0000514-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000514-5) - YOCIE UEHARA MAISATO (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001033-46.2009.403.6125 (2009.61.25.001033-5) - VICENTE DIAS DA MOTTA (SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, constato que a disponibilização da sentença de fl. 244-247, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorreu em 15.12.2010. Considera-se, no entanto, a data da publicação tão-somente no primeiro dia útil subsequente à data da respectiva disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo em 17.12.2010. Com a suspensão do prazo de 20.12.2010 até 06.01.2011, eventual interposição de recurso deveria ter ocorrido até 18.01.2011. Nesse contexto, verificando que a apelação interposta pela parte autora foi protocolada somente em 21.01.2011, ou seja, três dias após o decurso do prazo, resta clara sua intempestividade, razão pela qual deixo de receber referido recurso. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001055-07.2009.403.6125 (2009.61.25.001055-4) - JOSE PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001575-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001575-8) - OTACILIO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 176-181 (autor) e 183-186 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002118-67.2009.403.6125 (2009.61.25.002118-7) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002545-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002545-4) - JOANA GUANDELINI DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o encerramento da instrução, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se acerca da carta precatória (fls. 69-74), e sobre eventuais outros documentos juntados. Tendo em vista a manifestação esboçada pelo INSS (fl. 75), determino à parte autora que, juntamente com suas alegações finais, apresente cópia da carteira de trabalho de seu marido (CTPS nº 0120007, série 304ª), referente à anotação dos demais vínculos empregatícios. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002751-78.2009.403.6125 (2009.61.25.002751-7) - ORIVALDO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a manifestação do autor (fls. 82-83), e o teor do despacho de fl. 80 (parágrafo último), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003017-65.2009.403.6125 (2009.61.25.003017-6) - LUCELIA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003228-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003228-8) - ANTONIO CARLOS PAIVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fls. 75-76 e a presente data, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. No mesmo prazo acima, poderá a parte autora apresentar os laudos e/ou formulários necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003273-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003273-2) - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003285-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003285-9) - ERMELINDO NIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 98), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 99). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 100). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução. Int.

0003388-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003388-8) - APARECIDA DUTRA FARIA X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X CICERO DELMIRO DA SILVA X DORIVAL JESUS FELICIANO X JOAO DOMINGOS X JOSE DO PRADO X JOSE NATAL DA CUNHA X LUCIO ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO RAFAEL X SEBASTIAO CANDIDO DE CARVALHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o Ilmo. Patrono dos autores para que dê cumprimento ao despacho retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Int.

0003438-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003438-8) - ADAIR DAVID(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fls. 65-66 e a presente data, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.No mesmo prazo acima, poderá a parte autora apresentar os laudos e/ou formulários necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003464-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003464-9) - JOSE ROBERTO DO PRADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 114), o instituto previdenciário requereu a intimação da parte autora para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 120). Por seu turno, a parte autora nada vindicou.Nesse passo, resta prejudicado o pedido do INSS, tendo em vista que as cópias solicitadas já se encontram nos autos às fls. 31-80.Outrossim, a despeito da inércia do demandante, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a apresentação dos formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial desenvolvida no lapso posterior a 29.04.1995.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Int.

0003478-37.2009.403.6125 (2009.61.25.003478-9) - MANOEL FRANCISCO CHAVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 47-49), tendo em vista que os quesitos ali elencados já foram devidamente esclarecidos no laudo pericial médico (fls. 38-41).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0003484-44.2009.403.6125 (2009.61.25.003484-4) - CELIO DE JESUS AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 63-65), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas.Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003750-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003750-0) - LUIZ CARLOS SALLA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a autarquia ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia do processo concessório relativo ao benefício do autor.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003814-41.2009.403.6125 (2009.61.25.003814-0) - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 325), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 328). O instituto previdenciário, por seu turno, juntou a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) (fls. 336-636).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 332-333).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

0003834-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003834-5) - ADAO APARECIDO DE MELO X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA LARA X JOAO APARECIDO ROSA - ESPOLIO (SANDRA MARIA LIMA ROSA) X SANDRA MARIA LIMA ROSA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADÃO APARECIDO DE MELO, APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA LARA e JOÃO APARECIDO ROSA - ESPÓLIO (SANDRA MARIA LIMA ROSA), qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990.O presente feito foi proposto por Adão Aparecido de Melo, Aparecida de Fátima de Souza Lara e João Aparecido Rosa - espólio (Sandra Maria Lima Rosa) e mais 7 autores. Entretanto, conforme o decidido à fl. 101, permaneceram no pólo ativo apenas Adão Aparecido de Melo, Aparecida de Fátima de Souza Lara e João Aparecido Rosa - espólio (Sandra Maria Lima Rosa). A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-35).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 104).Regularmente citada, a

instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 110-123). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 124-140. Réplica às fls. 143-147. Instada pelo despacho de fl. 149, a parte ré manifestou-se nas fls. 150-176 e 179-188, oportunidade em que juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelos autores Adão, Aparecida e João Aparecido, bem como de outros autores já excluídos da demanda. Instada pelo despacho de fl. 177, a parte autora não se manifestou. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, a parte autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 180-188, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUÍZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003878-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003878-3) - MARCIO DE SOUSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 111-113), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003879-36.2009.403.6125 (2009.61.25.003879-5) - MARIA APARECIDA LIMA AURELIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 60-62), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003982-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003982-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o pedido do perito (fl. 44), a determinação de fl. 65 e a alegação da parte autora (fl. 70), oficie-se à

Secretaria de Saúde do Município de Ourinhos para o fim de que seja providenciado o exame de cinecoronariografia da autora.Int.

0003983-28.2009.403.6125 (2009.61.25.003983-0) - CLEUSA DE MORAES DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fl. 81), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas.Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004045-68.2009.403.6125 (2009.61.25.004045-5) - MOACIR LOPES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004046-53.2009.403.6125 (2009.61.25.004046-7) - VINICIUS EDUARDO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 83-86) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0004091-57.2009.403.6125 (2009.61.25.004091-1) - ARMELINDA DOS REIS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004186-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004186-1) - JOSE LEOBINO DE SOUZA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0004188-57.2009.403.6125 (2009.61.25.004188-5) - IVANIL FANTIN CLARO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 124), a parte autora nada vindicou. Por seu turno, o INSS pugnou pela intimação da parte autora para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 132).Nesse contexto, resta prejudicado o pedido do instituto réu, tendo em vista que as cópias solicitadas já se encontram nos autos às fls. 58-123.Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004256-07.2009.403.6125 (2009.61.25.004256-7) - JAMIR MARTINS X JOSE DONIZETI FELICIANO X LUIZ ALBERTO BONFA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JAMIR MARTINS, JOSÉ DONIZETI FELICIANO E LUIZ ALBERTO BONFA, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 02-28).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 38-58, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A ré juntou às fls. 60-62 as cópias dos termos de adesão dos autores Jamir e Luiz Alberto.A parte autora apresentou réplica (f. 65-69).Instada pelo despacho de fl. 70, a parte ré manifestou-se nas fls. 72-79 e 82-85.Instada pelo despacho de fl. 80, a parte autora se manifestou à fl. 86.É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, a autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 61-62 e 83-85, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA

VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004281-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004281-6) - DOMINGOS PASCHOALINO(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI E SP294785 - GILMAR CESAR SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004282-05.2009.403.6125 (2009.61.25.004282-8) - ANTONIO FERNANDES(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI E SP294785 - GILMAR CESAR SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004313-25.2009.403.6125 (2009.61.25.004313-4) - ORLANDO BRAZ(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o documento de fl. 59, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados na inicial.Int.

0004343-60.2009.403.6125 (2009.61.25.004343-2) - ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 73-74), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas.Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do requerido às fls. 131, especifique o autor quais as empresas que teriam encerrado suas atividades e, conseqüentemente em quais períodos pretende que sejam realizadas as perícias, informando ainda quais seriam as empresas análogas que mantinham as mesmas condições da época em que o autor prestou serviços. Intime-se.

0000046-73.2010.403.6125 (2010.61.25.000046-0) - CLAUDETE BARBOSA DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 216-218), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia.Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000163-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000163-4) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 146), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 156). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial e juntada de novos documentos (fl. 155). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

0000318-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000318-7) - SUELI APARECIDA GONCALVES X TERESA SCARPELIN DE QUEIROZ X VALDENEIA QUEIROZ DE LIMA SILVA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000320-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000320-5) - CARLOS ALBERTO RAPOSO X JOVITA ORDALIA PASQUINI RAPOSO X MEDEIROS CAVALCANTI DE MELO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000322-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000322-9) - SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
No que toca ao pedido do banco réu de extinção do feito por suposta litispendência, não merece acolhida, posto que no processo ali mencionado (2009.61.25.003840-0) houve desmembramento, sendo a autora excluída daquele feito. Ato contínuo, considerando o documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 45, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000325-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000325-4) - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000328-14.2010.403.6125 (2010.61.25.000328-0) - SANDRA PEREIRA MACIEL (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 58-61, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000361-04.2010.403.6125 (2010.61.25.000361-8) - JOSE VENDRAMINI X MARIO CARNEIRO PRADO X REINALDO MORAES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 72-81, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000363-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000363-1) - JOSE CARLOS SIMOES X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X JOSE SIRINO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 70-79, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000365-41.2010.403.6125 (2010.61.25.000365-5) - ROQUE SIRINO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando o documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 53, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000409-60.2010.403.6125 (2010.61.25.000409-0) - LUIZ CARLOS EMILIO X MARIA APARECIDA BUENO DE

OLIVEIRA X RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 70-92, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000410-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000410-6) - AMAURI CEZAR BONFA X FRANCISCO JESUS DA CRUZ X KIMIE HELENA UTIAMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 69-76, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000434-73.2010.403.6125 (2010.61.25.000434-9) - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo as petições e documentos de fls. 40-41 e 44-46 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0000445-05.2010.403.6125 (2010.61.25.000445-3) - ADENIRSO DA LUZ X BENEDITO CUNHA DA SILVA X NILSON DAMASCENO BONFIM(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 72-78, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000453-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000453-2) - MARIA APARECIDA ALTRAN(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO E SP182981B - EDE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU SA
Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização, excluindo-se o Banco Itaú S/A do pólo passivo da demanda. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0000477-10.2010.403.6125 - NILDA MARIA DE MELO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 52, sob pena de extinção do feito. Int.

0000491-91.2010.403.6125 - ANTONIO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 162), a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fl. 163). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação da parte autora para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo e o depoimento pessoal do autor (fl. 165). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos juntados às fls. 139-141. Por outro lado, defiro a prova oral requerida pelas partes. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 52). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Quanto ao pedido do INSS, resta prejudicado, visto que as cópias solicitadas já se encontram encartadas nos autos às fls. 60-96. Int.

0000571-55.2010.403.6125 - FABIANO RUFO DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Designo o dia 01 de junho de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal do(a) representante do(a) requerido(a). Int.

0000639-05.2010.403.6125 - AVELINO JOSE MENDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo

Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 32, sob pena de extinção do feito.Int.

0000705-82.2010.403.6125 - MAZIL ANTONIO FIGUEROA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência à parte autora da petição e extratos juntados pelo réu às fls. 53-57. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0000785-46.2010.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais e autenticados, devendo a Autora providenciar cópias simples dos referidos documentos para substituição. A petição inicial e a procuração não serão desentranhadas, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE n.º 64/2005. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 119/120.Int.

0000908-44.2010.403.6125 - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito.Int.

0000927-50.2010.403.6125 - CESAR MOUSKOSFSK PIVETTA X CLARIANE MOUSKOSFSK PIVETTA(SP229240 - GILSON RUBENS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CASSIO DA SILVA PIVETTA - MENOR (SILVANA DA SILVA)(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.º 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001026-20.2010.403.6125 - JOSE FELICIO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não houve pedido administrativo de revisão do benefício, com base na diferença salarial relativa às horas extras concedida através de ação trabalhista. Entretanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int.

0001044-41.2010.403.6125 - CARLOS NORBERTO GERDULLI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.Int.

0001084-23.2010.403.6125 - PAULO KORTZ TACIOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 65-66 e 69-71 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001100-74.2010.403.6125 - JAIRO SEIXAS DE MELLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

0001208-06.2010.403.6125 - MIGUEL PULZ(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo(a) autor(a) ou por patrono(a) com poderes

específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

0001211-58.2010.403.6125 - ADAO ORNI GOMES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo(a) autor(a) ou por patrono(a) com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

0001212-43.2010.403.6125 - ITAVICO DOGNANI(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo(a) autor(a) ou por patrono(a) com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

0001353-62.2010.403.6125 - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre a petição de fls. 193-194 e a presente data, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, a determinação de fl. 191.Int.

0001438-48.2010.403.6125 - UBIRAJARA CARVALHO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 18, sob pena de extinção do feito.Int.

0001547-62.2010.403.6125 - ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 34, 50 e 52-53 como emenda à inicial.Tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei 11.457, de 16.03.2007, e levando-se em consideração as petições de fls. 34 e 52-53, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS do pólo passivo da demanda, no qual deverá figurar a União Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciada a devida retificação.Após, cite-se a União Federal.Int.

0001623-86.2010.403.6125 - ALESSANDRO CAMARGO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do despacho de fl. 53, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int.

0001653-24.2010.403.6125 - JOSE MARIA IACK(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001689-66.2010.403.6125 - ROSANA CRISTINA GENTIL DAMIAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001698-28.2010.403.6125 - MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 96/102.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001701-80.2010.403.6125 - RUBENS DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s)

nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001779-74.2010.403.6125 - JOAO BENEDITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista a fase em que o processo se encontra, a análise do pedido de antecipação da tutela se dará quando da prolação da sentença.Int.

0001816-04.2010.403.6125 - JANETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001822-11.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001898-35.2010.403.6125 - SILVIO TADEU DOS SARDO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001940-84.2010.403.6125 - CLAUDIO WILSON DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001977-14.2010.403.6125 - MONICA ALBENI DE SOUZA LIMA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002125-25.2010.403.6125 - IVANILDE GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002153-90.2010.403.6125 - EUNICE MARIA DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002176-36.2010.403.6125 - ROGERIO COSTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002248-23.2010.403.6125 - MARCIA PEDRO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). . Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002349-60.2010.403.6125 - ALDO JOSE DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Determino que o Autor efetue o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Devidamente regularizado, cite-se.Int.

0002352-15.2010.403.6125 - ANTONIO BERGONSINI(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de exibição de extratos, vez que desnecessários ao julgamento da lide.Cite-se.Int.

0002375-58.2010.403.6125 - GERALDO LAZANHA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002414-55.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0002519-32.2010.403.6125 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002731-53.2010.403.6125 - ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0002732-38.2010.403.6125 - BENEDITO GALVANI(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0002757-51.2010.403.6125 - ANE CAROLINE APARECIDA FISTRATI - MENOR (EDINEIA MATIAS DA SILVA) X EDINEIA MATIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, o prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Com o devido cumprimento, cite-se.Int.

0002758-36.2010.403.6125 - DURVALINA DE MELO VALENTIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002759-21.2010.403.6125 - MARIA ROSA GOMES GALVAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002760-06.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002761-88.2010.403.6125 - NADIR DA PALMA SILVA JARDIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002762-73.2010.403.6125 - MARIA RAIMUNDO JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002763-58.2010.403.6125 - ANA MARIA LOPES BASSETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002846-74.2010.403.6125 - MARCELO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0002847-59.2010.403.6125 - DELCIZA GAZZOLA FRASSON(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0002848-44.2010.403.6125 - DELCIZA GAZZOLA FRASSON(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0002877-94.2010.403.6125 - CLAUDIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, intime-se o Autor para que justifique a propositura da presente ação, tendo em vista a existência de ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Avaré sob o n.º 2010.63.08.001036-1.Sem prejuízo, deverá juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002896-03.2010.403.6125 - ANTONIO SILVINO DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, intime-se o Autor para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fl. 35, bem como as cópias de fls. 40/46.Prazo: 10 (dez) dias.

0003084-93.2010.403.6125 - MARIA INES CANCIAM DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0003085-78.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001013-21.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-18.2008.403.6125 (2008.61.25.000190-1)) INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS - ESPOLIO (MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS) X MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X ROMEU CEZARIO JUNIOR(SP172092 - LUCIANO LUCIO DE CARVALHO)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 2739

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Fl. 871: De acordo com o item 3 da Portaria CORE n. 856, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos preliminares às Correições Ordinárias e Inspeções de Avaliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dá outras providências, de acordo com seu item 3, durante os trabalhos de correição não haverá suspensão dos prazos processuais, interrupção da distribuição, transferência das audiências já designadas, nem prejuízo ao atendimento às partes e procuradores e procurar-se-á evitar, ao máximo, prejuízo aos trabalhos normais na unidade judiciária. Nada obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolho o parecer ministerial da fl. 895 e defiro a restituição de prazo para contestação aos réus André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003033-82.2010.403.6125 - MARCO ANTONIO MARCANTE(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 30: Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 06-23 mediante extração de cópias dos mesmos a cargo do requerente, para sua juntada posterior aos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001598-9) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA INES DE MORAES SOUZA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por João Batista de Souza e Maria Ines de Moraes Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000257-45.2006.403.6127 (2006.61.27.000257-4) - HOMERO IORIO X ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Homero Iorio e Elisabeth da Costa Pepe Iorio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex

lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001892-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001892-6) - MARIA LUIZA DE FARIA (SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Maria Luiza de Faria em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001949-45.2007.403.6127 (2007.61.27.001949-9) - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Doris Cristina Guarnieri Bucci em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002207-55.2007.403.6127 (2007.61.27.002207-3) - JULIA MARA DONEGA MAGRO (SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Julia Mara Donega Magro e Luiz Carlos Magro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. A requerida contestou e a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 118), com o que anuiu a CEF, ressalvando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 121). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologada por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado pela decisão de fl. 987 (remessa ao SEDI). P. R. I.

0003517-96.2007.403.6127 (2007.61.27.003517-1) - JOSE DIVINO DOS SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Divino dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária na conta de poupança n. 99001579-2, em janeiro de 1989 (Plano Verão). Foi deferida a gratuidade (fl. 15). A ação acusou prevenção (fl. 14) e foram carreados documentos (fls. 66/72). Intimada a justificar a propositura da ação (fl. 95), a parte autora ficou-se inerte (certidão de fl. 95 verso). Relatado, fundamento e decido. A pretensão do autor (receber diferença de correção na conta de poupança n. 99001579-2, em janeiro de 1989 - Plano Verão) já foi apreciada judicialmente, com julgamento de procedência do pedido, inclusive com conclusão da execução da sentença, como provam os documentos a seguir encartados, fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Aliás, sobre a alegação de coisa julgada, o autor, embora intimado a manifestar-se, ficou-se inerte. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004901-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004901-7) - MARIA CAROLINA REHDER REGINI DA SILVA (SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Carolina Rehder Regini da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual de São João da Boa Vista, que deferiu a gratuidade, determinou a citação (fl. 20) e declinou da competência (fl. 49). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 25/46 e 64/89) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição

qüinqüenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determina-ram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Foram apresentados extratos da conta de poupança n. 013.00010081-1, referente aos períodos de correção pleiteada nos autos (fls. 54/55 e 101/102). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se despicie da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinqüenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano

Bresser. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos (fls. 101/102), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nesta seara, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exerce, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar o ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Re-curso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desprezo aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rejeitada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fls. 54/55), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se

não tivesse havido a le-são. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão ju-rídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de apli-cação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi-cos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mone-tária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em de-corrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índi-ces da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado. Custas ex lege. P. R. I.

0000985-18.2008.403.6127 (2008.61.27.000985-1) - MARIA ISABEL LISBOA DE MELO (SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença - verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Isabel Lisboa de Melo, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documen-tos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001336-88.2008.403.6127 (2008.61.27.001336-2) - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Antonio Donizete dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual a CEF demonstrou a inexistência de valores a executar. Relatado, fundamento e decido. A parte exequente não provou a existência de saldo em janeiro de 1989, objeto da correção. Por outro lado, a CEF informou a impossibilidade de se apresentar extratos, em face do que não se manifestou a parte exequente, revelando seu desinte-resse na execução. Desta forma, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005247-11.2008.403.6127 (2008.61.27.005247-1) - DIONISIO APARECIDO CAIXETA (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Dionisio Aparecido Caixeta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a CEF demonstrou a inexistência de valores a executar. Relatado, fundamento e decido. A parte exequente não provou a existência de saldo em janeiro de 1989 e abril de 1990, objeto da correção. Por ou-tro lado, a CEF informou a impossibilidade da correção, pois a conta de poupança 0322.013.00164006-5 foi aberta em 28.04.1995 (fls. 96/97), em face do que não se manifestou a parte exequen-te, revelando seu desinteresse na execução. Desta forma, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005357-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005357-8) - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Evangelista Nascimento em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária na conta de poupança n. 013.00088415-7, em janeiro de 1989 (Plano Verão). Foram concedidos prazos para a parte autora compro-var a existência da conta de poupança, no período reclamado na inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportu-nidades necessá-rias para a parte autora regularizar a inicial e promover o an-damento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que con-duz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse senti-do, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI,

do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000886-77.2010.403.6127 - APPARECIDA LORETTI X IZAURA LORETTI RODRIGUES X MARIA LORETTE DE ANDRADE X EDNA PREVIERO BUZATTO X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Vistos, etc.A conta de poupança n. 0349-13.29360-1 (fl. 17) possui como titulares a autora Edna Previero Buzatto e Márcia Buzatto Westin (fl. 130).Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora Edna promover a integração à lide, no pólo ativo, da co-titular Márcia, ou esclarecer a razão de sua exclusão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à aduzida conta.Intimem-se.

0000968-11.2010.403.6127 - BERNARDETE DE LOURDES DA ROCHA COLLA X ANIDEVALDO LUIS COLLA(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Bernardete de Lourdes Da Rocha Colla e Anidevaldo Luis Colla, devidamente qualificados, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude da inclusão e permanência indevida de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC).Para tanto, aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento habitacional que estabelecia o pagamento das prestações através de débito na conta corrente de nº 001.00.003.327-9, tendo sido fixado o dia dezesseis de cada mês para a efetiva cobrança.Alegam, outrossim, que em janeiro de 2010, não possuíam saldo suficiente para o pagamento na data estipulada; porém, procederam ao pagamento no dia 01 de fevereiro de 2010, tendo sido acrescidos à parcela os valores devidos a título de juros e correção monetária.Narram, ainda, que não obstante haver sido paga a referida parcela, foram informados pelos órgãos de proteção ao crédito que seus nomes haviam sido incluídos em seus róis. E, devido a isso, tiveram negadas propostas de financiamento junto a outras instituições bancárias, além de terem igualmente enfrentado a recusa de crédito para compra à prazo em estabelecimentos comerciais.Afirmam, deste modo, que os episódios acima narrados, ocorridos em virtude do suposto erro da empresa pública, ofendeu-lhes a honra e imagem, e lhes proporcionou situação vexatória, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada.Instruem a ação com documentos e postulam pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de 40 salários mínimos para cada litigante.Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 30).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 33/42), alegando a regularidade na inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, e, assim, a improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pelos requerentes não poderiam ter lhes causado os alegados danos morais - ante a ausência de dolo ou culpa por parte da empresa. E, subsidiariamente, defende a proporcionalidade na fixação de eventual indenização. Carreou documentos (fls. 44/92).Em réplica (fls. 99/105), os autores refutaram as alegações da CEF e reiteraram os termos da exordial.As provas já produzidas bastaram às partes (fls. 98 e 108).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.Passo, dessarte, ao exame do mérito.Postulam os autores indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alegam ter sofrido em virtude da permanência indevida de seu nome no SERASA e SPC.Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pelos autores. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexa causal entre o fato imputado e o dano.O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré.Depreende-se dos autos que os autores efetuaram o depósito de parcela que deviam no dia 01/02/2010; prestação cuja data para o pagamento foi fixada para o dia dezesseis do mês anterior. Entretanto, afirmam que o pagamento efetuado incluiu os valores devidos em razão da mora; por isso, a inclusão de seus nomes nos róis do SERASA e SPC seria irregular.Não obstante, vê-se que os autores, apesar de terem quitado o valor devido posteriormente, permaneceram inadimplentes por um período de 13 dias (entre 16/02/2010 e 01/02/2010). Fato que, de forma legítima, ensejou o ato da empresa requerida.Todavia, apontam ainda os requerentes, o fato de a inclusão de seus nomes ter ocorrido após a quitação do valor devido (15 dias após - fl. 37), o que igualmente tornaria irregular a conduta da empresa pública.Sem embargo, tenho que este lapso de tempo é explicado pelos meros trâmites administrativos ao qual estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. O que explica, igualmente, o tempo despendido entre o pagamento do valor devido e a efetiva exclusão dos nomes dos autores dos róis dos órgãos de proteção ao crédito.Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea, sendo que, ademais, o tempo transcorrido entre a inclusão e a exclusão dos nomes dos autores nos referidos órgãos foi por período inferior a um mês

(19 e 20 dias, no SERASA e SPC, respectivamente - fl. 37), tempo que, em que pesem os dissabores vivenciados pelos autores neste período, se mostra exíguo para a configuração do dano moral alegado. Destarte, tendo em vista que a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito mostrou-se regular, posto que motivada pela inadimplência destes (àquele momento), e, que a exclusão de seus nomes foi executada em prazo razoável (fl. 37), não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcarão os autores com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentarem a condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0001096-31.2010.403.6127 - YURI RIBERTI (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Yuri Riberti em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, conta n. 013.00030253-4, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Foi deferida a gratuidade (fl. 16), a CEF contestou (fls. 27/51) e apresentou extrato da conta, demonstrando a data de abertura em 01.11.1990 (fl. 25). Sobreveio réplica (fls. 57/67). Relatado, fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. Com efeito, o autor objetiva correção da conta 013.00030253-4 em abril de 1990, como explicito na inicial (fl. 03), entretanto, a conta foi aberta em 01.11.1990, como provado pela CEF (fl. 25). Sobre o tema: (...) São carecedores de ação, por falta de interesse, os Autores que não comprovam a titularidade de contas de poupança no período em que a correção é impugnada (...) (TRF1 - AC 9401312206) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001097-16.2010.403.6127 - LARISSA JACHETA RIBERTI (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. O objeto da ação é a correção da conta de poupança n. 0308.013.30253-6 em abril de 1990 (44,80% - Plano Collor D). Citada, a CEF apresentou extrato, aduzindo que a conta foi aberta em 01.11.1990 (fls. 50/51). Entretanto, a conta informada pela requerida não é de titularidade da autora. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que a CEF apresente extrato da conta 0308.013.30253-6, de titularidade de Larissa Jacheta Riberti, no período reclamado na inicial (abril de 1990). Intimem-se.

0001138-80.2010.403.6127 - LUCIO RAPHAEL PENHA X LUIZA CASADO PACHECO X MEIRE PALMIRO DIVINO X MARIA IRENE PACHECO VELLUDO SALVADOR X MARIA ELIZABETH PACHECO PERES X JOSE ROBERTO PACHECO (SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucio Raphael Penha, Luiza Casado Pacheco, Meire Palmiro Divino, Maria Irene Pacheco Velludo Salvador, Maria Elizabeth Pacheco Peres e Jose Roberto Pacheco em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 20). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 80/83). Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE DE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionalizada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório,

e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESERVAÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0001439-27.2010.403.6127 - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Batista Arcuri Domingues em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. A requerida contestou e a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 72), com o que anuiu a CEF, ressalvando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 75). Relato, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002149-47.2010.403.6127 - SILVIA LANCE DOTTA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Lance Dotta em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. Concedeu-se prazo para a parte autora esclarecer a propositura da ação, considerando o quadro informativo de pre-venção. Intimada, requereu a desistência da ação (fl. 75). Relato, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002304-50.2010.403.6127 - JOSE FRANCISCO PIZANI X APARECIDO AUGUSTO PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração (fl. 124) opostos pela requerida, União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucional a contribuição denominada FUNRURAL até a entrada em vigor da Lei 10.256/2001 (fls. 79/93). Para tanto, sustenta a ocorrência de contradição, pois, no que se refere ao período declarado inconstitucional, a contribuição está prescrita, como reconhecido na sentença, devendo, assim, ser julgado totalmente improcedente o pedido, com a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Relato,

fundamento e decido. A sentença tratou de todos os temas expostos na ação, inclusive da prescrição, e a parcial procedência dos pedidos decorre justamente do fato que nem todas as pretensões da parte autora foram acolhidas (como o pedido de restituição), daí a sucumbência recíproca. No mais, os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002343-47.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO JUNQUEIRA DELLA TORRE (SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por MARCO ANTONIO JUNQUEIRA DELLA TORRE, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 105/107). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 111/121), defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 124/133. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Alega a UNIÃO FEDERAL a não comprovação do direito à repetição, uma vez que não comprovado o recolhimento do tributo. Tenho que essa questão se confunde com o mérito, e com ele será analisado. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, avertando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as

mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em

relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002365-08.2010.403.6127 - ADALBERTO VUOLO JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Vuolo Junior em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002366-90.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FROZONI LOMONACO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Alves Barbosa Neto em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o

encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002367-75.2010.403.6127 - MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Francisca Vicente Jannini em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002370-30.2010.403.6127 - CARLOS ALBERTO BONANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Bonani em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002373-82.2010.403.6127 - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Husemann da Silva em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002374-67.2010.403.6127 - JOAO CAETANO JANINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Caetano Jannini em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002375-52.2010.403.6127 - CAROLINO AUGUSTO DO AMARAL FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carolino Augusto do Amaral Filho em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002376-37.2010.403.6127 - CARLOS AUGUSTO NUNES JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Augusto Antunes Junior em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002377-22.2010.403.6127 - IDUILHO CAMARGO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Iduilho Camargo em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002379-89.2010.403.6127 - ANDREA SQUILICE DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andrea Squilice de Carvalho em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002386-81.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO GIMENES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Gimenes em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002392-88.2010.403.6127 - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Henrique Gonçalves Cunha em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002407-57.2010.403.6127 - ADALBERTO FELIPE VUOLO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Felipe Vuolo em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002411-94.2010.403.6127 - MARIO ALVES BARBOSA NETO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Alves Barbosa Neto em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002412-79.2010.403.6127 - JOAO SINIHUR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Snihur em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002413-64.2010.403.6127 - JOAO CAETANO JANNINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Caetano Jannini em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002443-02.2010.403.6127 - MANOEL CARLOS LESSA VERGUEIRO(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Carlos Lessa Vergueiro em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002601-57.2010.403.6127 - ANTONIO JOSE DE BRITO(SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jose de Brito em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber em sua conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%) e os expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e pugnando pela

extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão do autor aos termos da LC 110/2001 (fls. 102/103). Sobreveio réplica (fls. 104/106 e 109/110). Foi concedido prazo para o autor provar a alegação de que fez a opção ao FGTS em 01.03.1991 com efeitos retroativos a 01.01.1967 (fl. 112). Intimado, ficou-se inerte (certidão de fl. 112 verso). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos expurgos inflacionários, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendia desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de ali-viar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão (fl. 102), visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Quanto aos juros progressivos, igualmente falta interesse de agir ao autor, pois somente em 01.12.1984 passou a ser optante do FGTS (fl. 40). A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a estes era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Como se pode verificar pelo documento acostado à fl. 40, o autor realizou sua primeira opção pelo FGTS sem estar abrangido pela antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66. Muito embora tenha começado sua vida laborativa antes das alterações estabelecidas pela Lei nº 5705/71, é certo que somente em 01.12.1984 veio a manifestar sua opção pelo regime do FGTS (até então de caráter facultativo). E não há comprovação de que tal opção tenha sido feita com caráter retroativo. Aliás, a esse respeito foi concedido prazo para o autor provar a opção (decisão de fl. 112), mas ficou-se inerte. Isso posto, tanto em relação aos expurgos inflacionários, como no que se refere aos juros progressivos, dada a falta de interesse de agir do autor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003698-92.2010.403.6127 - CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Gomes dos Santos Cortes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda

quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Col-lor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o

referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚL-VEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003802-84.2010.403.6127 - MANOEL CARLOS LESSA VERGUEIRO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Carlos Lessa Vergueiro em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004550-19.2010.403.6127 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Ivan Andrade Sereni em face de ato da Fazenda Nacional objetivando o cancelamento de inscrições em dívida ativa, descritas na inicial. A ação acusou prevenção. Intimado a esclarecer, o impetrante requereu a desistência (fl. 34). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o relatado e informado nos autos, especialmente a manifestação do impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com baixa na distribuição. P. R. I.

0004782-31.2010.403.6127 - ADRIANA APARECIDA ALEXANDRINA BUENO DE MORAES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Aparecida Alexandrina Bueno de Moraes em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Mogi Guaçu-SP, objetivando receber o auxílio doença desde 26.02.2010, data do requerimento administrativo. Alega que é portadora de malformações venosas difusas no

membro superior esquerdo e que a autoridade impetrada, em-bora reconheça sua incapacidade laborativa, indeferiu o pedido ao argumento de ausência da qualidade de segurado, do que discorda, aduzindo que trabalhou com registro na CTPS de 17.09.2007 a 01.12.2009 para a empresa JF Citrus Agropecuária Ltda. Vieram informações (fls. 31/34), em que se defende a improcedência do pedido pois a perícia médica, considerando a do-ença congênita, fixou a data de início da incapacidade em 01.01.1990, quando a impetrante não era segurada. Apresentou do-cumentos (fls. 35/47).Relatado, fundamento e decido.Não estão presentes as condições da ação.O direito processual de ação (inclusive a mandamen-tal) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicen-te Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a pro-teção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.)(in Di-reito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edi-ção, página 81).Para concretizar o preenchimento da condição inte-resse de agir, é preciso comprovar o binômio necessida-de/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada pa-ra a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. Isso porque a aferição do direito invocado pela im-petrante requer prova acerca da existência da doença, da incapacidade temporária para o trabalho e a data de início, além da condição de segurada da Previdência Social.A perícia médica realizada pela autarquia previden-ciária fixou a data de início da incapacidade em 01.01.1990 (fl. 46), quando a impetrante não era segurada, e tinha menos de dois anos de idade, já que nasceu em 20 de abril de 1988 (fl. 09). Desta feita, necessária perícia médica, por perito de nomeado pe-lo Juízo, a se realizar na impetrante.Não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para se afe-rir eventual direito ou não ao benefício pleiteado, o que revela a inadequação da via mandamental eleita.Ocorre que a via escolhida não comporta dilação pro-batória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situa-ções e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36.Nesse sentido:(...) IV- A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos in-trínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. V- Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Processo: 200201559081).Isso posto, julgo extinto o processo sem o julgamen-to do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos ter-mos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003442-52.2010.403.6127 - MARCOS HUMBERTO DOMINGUES X MARLI APARECIDA GONCALVES BARREIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar proposta por Marcos Humberto Domingues e Marli Aparecida Gonçalves Barreiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão dos efeitos do segundo leilão extrajudicial designado para o dia 27.08.2010.Relatam que celebraram com a requerida contrato de financiamento (8.0308.5821295-7) para aquisição de um imóvel e tornaram-se inadimplentes em decorrência do descumprimento, pela requerida, dos termos avençados. Tentaram compor o débito admi-nistrativamente, o que não foi possível, discordando, em suma, do procedimento de execução extrajudicial.Foram concedidos prazos para a parte autora regula-rizar a inicial (apresentar a planilha evolutiva do débito para aferição da data da inadimplência e cópia da inicial e sentença de processos indicados em termo de prevenção), porém sem cumpri-mento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora regularizar a inicial e promover o an-damento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que con-duz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse senti-do, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Pro-cesso Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003815-83.2010.403.6127 - TAMIRES NATSUKO MIZUNO PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

1- Nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material existente na

sentença, para fazer constar o nome da requerente como sendo Tamiris Natsuko Mizuno Pereira.2- Arbitro os honorários advocatícios, devidos à patrona da parte requerente, em R\$ 352,20, valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003743-04.2007.403.6127 (2007.61.27.003743-0) - JOSE FRANCISCO RUGANI X JOSE FRANCISCO RUGANI(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Jose Francisco Rugani em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004738-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004738-4) - FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES X FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Francisco Donizeti Florindo Alves em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação refe-rente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3934

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de F. N. Ra-belo Pizzaria - Me e Francisco Nascimento Rabelo, visando a retoma-da de diversos bens dados em garantia, em alienação fiduciária, co-mo 05 fogões, congelador horizontal, liquidificador industrial, cortador de legumes, refrigerador de 05 portas, cortador de frios e outros descritos à fl. 03 dos autos.Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, os refe-ridos bens (contrato n. 25.0575.731.0000149-71) e encontra-se ina-dimplente no importe de R\$ 40.411,48, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória.Invoca seu direito o art. 3º do Decreto-lei 911/69.Relatado, fundamento e decido.Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regulariza-ção do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mis-ter se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências.Cite-se e intimem-se.

0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILSON DE FARIA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adenil-son de Faria, visando a retomada do veículo Ford Courier 1.6, particular, ano 2001, Renavam 759810877.Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o refe-rido veículo (contrato n. 25.1201.149.0000026-74) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 11.286,03, inclusive estando em mo-ra, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória.Invoca seu direito o art. 3º do Decreto-lei 911/69.Relatado, fundamento e decido.Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regulari-zação do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que es-ta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendên-cias.Cite-se e intimem-se.

0001032-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristi-ano Alves da Silva, visando a retomada do veículo VW Fox 1.0, u-sado, prata, ano 2004, Renavam 832029580, placa NFG-4097.Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o refe-rido veículo (contrato n. 25.1201.149.0000021-60) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 27.183,27, inclusive estando em mo-ra, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória.Invoca seu direito o art. 3º do Decreto-lei 911/69.Relatado, fundamento e decido.Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regulari-zação do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que es-ta comprove a este juízo eventual quitação

das alegadas pendências. Cite-se e intime-se.

IMISSÃO NA POSSE

0001260-93.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI

Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio Augusto Pisani e Márcia Conceição Pisani objetivando liminar para imitir-se na posse do imóvel situado na Rua da Quaresma, 09, lote 06, quadra I, Jardim Morro Azul, Mococa-SP e matriculado no CRI sob o n. 6.098. Alega que referido bem foi adjudicado pela EMGEA e encontra-se ocupado indevidamente pelos requeridos. Citados (fls. 90/91), os requeridos contestaram (fls. 112/129), alegando preliminarmente a nulidade da citação, pois, como a ação foi movida em face do casal, ambos devem ser citados e ilegítima a atuação, uma vez que o imóvel, segundo a narrativa da inicial, teria sido adjudicado pela EMGEA. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que a inadimplência ocorreu devido aos aumentos ilegais das prestações e sustentou a ocorrência de irregularidades na execução extrajudicial, como ausência de intimação pessoal dos mutuários e inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito as preliminares. Ao contrário do alegado, ambos os requeridos foram pessoalmente citados (fls. 90/91) e a representação da EMGEA pela requerente, Caixa Econômica Federal, encontra-se encartada aos autos (procuração de fl. 81). No mais, é fato incontroverso que a parte requerida tornou-se inadimplente e que o imóvel em questão foi adjudicado pela EMGEA, inclusive com registro da carta de adjudicação em 01.06.2005 (fl. 11), sem que os requeridos tivessem apresentado qualquer impugnação à execução ou a seus efeitos. Seja como for, a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF. O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Os artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Entretanto, como visto, inexistente qualquer decisão judicial a impedir a execução extrajudicial. As alegações dos requeridos de irregularidades no procedimento de execução também não encontram respaldo nas provas dos autos, mesmo neste exame sumário. Com efeito, iniciada a execução extrajudicial, os requeridos foram pessoalmente notificados para, no prazo de 20 dias, purgar a mora, inclusive com notificação pessoal do leilão (fls. 16/19). Cientes da execução hipotecária, poderiam ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, não o fizeram. Como relatado, o imóvel foi adjudicado pela EMGEA em 30.03.2005 (fls. 12/15), tendo sido lavrada carta de arrematação, a qual foi registrada em 01.06.2005 (fl. 11). Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo e a transferência do domínio do imóvel à EMGEA (requerente), o que acarreta a falta de interesse de agir da parte requerida para a anulação da execução, ou mesmo para revisão das cláusulas contratuais. O contrato de mútuo que ensejou a posse sobre o imóvel foi extinto (por inadimplência). A posse precária não merece proteção, sendo certo que os atos de imissão de posse pelo agente financeiro, adjudicante do imóvel, não representam turbacão, mas exercício regular do direito. Em conclusão, a providência liminar requerida pela credora, de imissão de posse, somente poderia ser obstada com a comprovação de que os mutuários (requeridos) consignaram ou resgataram o valor da dívida, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, na forma do 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966, providência de que não se desincumbiram. Também, como visto, não restou demonstrado qualquer vício que porventura tenha ocorrido no procedimento de execução extrajudicial do débito, o qual decorreu da inadimplência. Isso posto, defiro a liminar para imitir a requerente na posse do imóvel situado na Rua da Quaresma, 09, lote 06, quadra I, Jardim Morro Azul, Mococa-SP e matriculado no CRI sob o n. 6.098. Em consequência, devem os requeridos providenciarem a desocupação do imóvel, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em favor da parte requerente. Expeça-se o necessário para cumprimento da ordem. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprovem os requeridos a condição alegada, a de beneficiários da Justiça Gratuita, para a ferição do pedido de gratuidade. Intime-se.

MONITORIA

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO
Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, em 48 horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001907-0) - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI

FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 604/616: Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em 10 (dez) dias.Int-se.

0000149-79.2007.403.6127 (2007.61.27.000149-5) - LUIZ HENRIQUE TORSONE X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE(SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 324/325 - Ciência à parte autora. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0002278-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002278-4) - ONEIDA LIMA DA ROCHA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inércia da parte Autora, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que dê cumprimento à determinação de fls. 78, sob pena de extinção. Int-se.

0005427-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005427-3) - WALTER PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 260 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000128-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000128-5) - LUCIA VERONEZ GONCALVES X LUIZ CESAR GONCALVES X ADRIANA GONCALVES CRUZ X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 85/93: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000373-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000373-7) - MANOEL MARTINS X MARIA PEREIRA MARTINS(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 131/132: Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria cópias petição inicial e da sentença doprocesso nº 0009414-62.2007.403.6303 para juntar aos autos.

0000728-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000728-7) - JOSE MARIO FRANCISCO X OSANA MARIA FERRAZ FRANCISCO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000882-74.2009.403.6127 (2009.61.27.000882-6) - JOAO MARTINS X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 95/98 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para as alterações necessárias. Após, voltem conclusos.

0001718-47.2009.403.6127 (2009.61.27.001718-9) - AMADO JOSE DOS SANTOS X GENI MILANEZI DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a parte Autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 79 ou comprove ter diligenciado junto à ré para tanto. Int-se.

0002057-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002057-7) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X SILEN PAULINO TEODORO X JOAO APARECIDO MISSASSI X JOANNA DE LUCA MIZASSE X JOSE CARLOS MISSASSI X LUIZ PAULO MIZASSE(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 154/158 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para as alterações necessárias. Após, tornem conclusos.

0002938-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002938-6) - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

0003433-27.2009.403.6127 (2009.61.27.003433-3) - FERNANDO RAFAEL CABRERA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem memoriais finais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, apresente a parte autora a identificação completa da testemunha José Donizeti da Cruz Barbeiro, indicando a cidade de seu domicílio. Int.

0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as cópias de fls. 59/91. Int.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 120/124 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001049-57.2010.403.6127 - WILSON JOSE BIASIN FERNANDES X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 106/118 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001111-97.2010.403.6127 - LEVY FALDA(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 61/65 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001381-24.2010.403.6127 - EDUARDO JOSE RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 96/98 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora, retificando o polo ativo da demanda, se o caso. Int.

0001440-12.2010.403.6127 - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI X VERA LUCIA CHRISTIANO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 74/81 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001590-90.2010.403.6127 - NICK LOMBARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/72: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por dez dias. Int.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fFls. 238/241: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por dez dias. Int.

0002887-35.2010.403.6127 - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.116 - Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da ré, pois desnecessário ao deslinde do feito. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0004076-48.2010.403.6127 - ANTONIO APARECIDO BLASI(SP103968 - HUGO CESAR DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 61 - Manifeste-se o réu em dez dias. Int.

0004248-87.2010.403.6127 - ADENAUER DE SOUZA DOMINGUES(SP260558 - GUSTAVO ALESSANDRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal da ré, requerido na inicial. No mesmo prazo, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000342-55.2011.403.6127 - ALAICE GOFREDO DE CARVALHO SALOMON(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/43 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000411-87.2011.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X NORIVAL QUESSA(SP303205 - JULIANO ROSA QUESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência com relação ao processo nº 0001789-15.2010.403.6127, pois distintos os pedidos. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000412-72.2011.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X NORIVAL QUESSA(SP303205 - JULIANO ROSA QUESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência com relação ao processo nº 0001789-15.2010.4.03.6127, pois distintos os pedidos. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000417-94.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/48: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por dez dias. Int.

0000418-79.2011.403.6127 - DAIR BENEDICTO OCTAVIO DE MORAES X MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X RENATO DE PAULI ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC X HELENA GILLI X JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X NIVALDO PIOVESAN X GERALDO FELTRAN X ODETTE JARRETA FELTRAN X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 87/124: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por dez dias. Subscreva o patrono a petição de fls. 87, sob pena de desentranhamento. Int.

0000693-28.2011.403.6127 - NADIA MARIA ABRAHAO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Ratifico os atos praticados pelo R. Juízo Estadual. Em dez dias, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000841-39.2011.403.6127 - MARANA PARTICIPACOES S/A(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte requerente providenciar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000842-24.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-39.2011.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X MARANA PARTICIPACOES S/A(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 16/17 para a ação principal, o desamparamento e arquivamento destes autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004247-05.2010.403.6127 - SONIA MARIA PEREIRA DIAS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X GERENTE DE CREDITO ESTUDANTIL DA CEF DE MOGI MIRIM/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Maria Pereira Dias em face de ato do Gerente de Credito Estudantil da Caixa Econômica Federal de Mogi Mirim-SP, objetivando liminar pa-ra suspender a cobrança dos valores referentes ao financiamento es-tudantil - FIES e exclusão de seu nome e dos fiadores dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que passou por dificuldades financeiras e não conseguiu renovar a matrícula do Curso de Direito, tendo que aguardar o próximo semestre. Entretanto, recebeu cobrança do financiamen-to, do que discorda, pois não trancou a matrícula. Relatado, fundamento e decido. Somente o aluno regularmente matriculado na Instituição de Ensino Superior ostenta as condições necessárias para a manuten-ção no FIES, fato não verificado no caso em exame, pois inexistente prova da condição de acadêmica da impetrante, o que afasta o aduzido fumus boni iuris. Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, vol-tem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000864-82.2011.403.6127 - EDUARDO VICKI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X COORDENADOR DO Prouni DA UNIP SAO JOSE DO RIO PARDO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Vicki em face de ato do Coordenador do Programa Universidade Para Todos - Prouni e Representante do Campus da Universidade Paulista - UNIP de São Jose do Rio Pardo-SP, objetivando liminar para assegurar seu direito de continuar sendo aluno bolsista do Programa Universitário para Todos - Prouni. Alega que foi excluído do programa por ter adquirido um veículo (VW Gol 16V PLUS, ano 2003/2004), pois no entender da autoridade impetrada houve substancial mudança econômica (do-cumento de fl. de 48), do que discorda, aduzindo que o bem se encontra financiado e pertence a toda a família, além de ter alienado uma motocicleta (Honda CG TITAN, ano 2008), antes em seu nome. Relatado, fundamento e decidido. O motivo da exclusão foi a superação do valor da renda familiar informada na inscrição, dada a aquisição de bens pelo beneficiário - impetrante (fl. 48). A lei 11.096/2005 (art. 1º e seus parágrafos), exige a comprovação de determinada renda familiar mensal para cada tipo de bolsa, como condição econômico-financeira hábil a autorizar a concessão da aludida benesse (01 salário mínimo e meio para bolsa integral - 1º, e até 03 salários mínimos para bolsas de 50% e 25% - 2º). No caso, entretanto, não há prova segura da efetiva renda familiar e, conseqüentemente, da situação econômica da família do impetrante, o que afasta o aduzido *fumus boni iuris*. Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-41.2003.403.6127 (2003.61.27.002217-1) - MOACYR DE PAULA ALVES X SEBASTIAO CARLOS SALVADOR(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 100/114. Cumpra-se. Intimem-se.

0002378-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002378-0) - MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Aparecido Madruga, representado por sua genitora Gláucia Aparecida Mariano Madruga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social (LOAS). Alega que solteiro, mora com a genitora e é portador de deficiência mental (epilepsia - decorrente de acidente de motocicleta quando tinha cinco anos), não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/62). Interposto agrado de instrumento pelo requerido (fl. 89), o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 76/77) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fls. 117/125). O INSS contestou (fls. 79/86) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois a genitora da autora recebe pensão, no importe de um salário mínimo mensal. Defendeu também a constitucionalidade do art. 20, 3º, da lei 8.742/93. Sobreveio réplica (fls. 107/108). Realizaram-se perícias médica (fls. 158/161) e sócio-econômica (fls. 203/206), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 221/224). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência, a que alude o 2º da Lei 8.742/93, restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls.

158/161), que concluiu que o autor é portador de epilepsia, desde 1969 e encontra-se incapacitado de forma total e permanente. Incide, no caso, a Súmula 29 - TNU que estabelece: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Acerca da renda, requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93), o laudo social (fls. 203/206) demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e sua genitora, idosa e que recebe um salário mínimo mensal a título de pensão por morte, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela mãe do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a genitora do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para o autor, de modo que o mesmo faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria (ou pensão), de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela idosa genitora do requerente não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de pensão (fl. 213), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social ao autor é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Marcos Aparecido Madruga o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 15.12.2005, data da citação (fl. 68 verso), dada a ausência de requerimento administrativo. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 55/62). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0001516-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001516-0) - RUTE BERNARDO DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 248/253 e 257/264 - Razão assiste ao INSS, uma vez que o benefício de auxílio-doença tem caráter transitório. Nada obstante, cumpra-se a determinação de fls. 246. Int.

0002774-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002774-5) - SUELI MAIERU SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Maieru Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Luiz Antonio Silva, ocorrido em 19.09.2006. Alega que o falecido era segurado, pois trabalhou no campo desde 1994 até seu óbito, todavia, sem registro na CTPS. Sustenta que, não obstante, o INSS indeferiu seu pedido de pensão ao argumento de perda da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos (fls. 14/44). Gratuidade deferida (fl. 46). O INSS contestou (fls. 54/62) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado do falecido, bem como que não há início de prova material do alegado trabalho rural no período anterior ao óbito. Sobreveio réplica (fls. 66/69). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha do réu (fls. 128/129). Este Juízo indeferiu o pedido formulado pela parte requerente às fls. 130/131 de oitiva das pessoas referidas nos depoimentos da autora e da testemunha (fl. 139), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 141/142). Embora devidamente intimado, o requerido deixou de apresentar contraminuta (fl. 145). As partes não apresentaram alegações finais. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Em outras palavras, é necessário que se demonstre, além das condições de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. No caso, a controvérsia cinge-se quanto à qualidade de segurado do falecido, ou seja, de sua condição de trabalhador rural. A fim de comprová-la, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento contraído em 19.09.1981, na qual consta a profissão do de cujus como sendo lavrador (fl. 26); b) cópia da certidão de óbito de Luis Antonio da Silva, ocorrido em 19.09.2006, na qual consta a profissão do extinto como sendo lavrador (fl. 27); c) cópia da CTPS do falecido, nas quais constam diversos registros de contrato de trabalho como rurícola no período compreendido entre 09.02.1981 e 11.09.1993 (fls. 29/40); d) cópia de declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Divinolândia/SP em 04.01.2007, atestando o desempenho de atividade rural por Luis Antonio Silva, no período de 01.02.1994 a 20.09.2006 (fls. 41/42); e) cópia da certidão de nascimento da filha da requerente, Danielle Fernanda Silva, ocorrido em 13.09.1991, na qual consta a profissão do genitor como sendo lavrador (fl. 43); f) cópia de declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Divinolândia/SP em 25.09.2006, atestando que Luiz Antonio da Silva registrou-se em 18.10.2004 no CadSUS, ocasião em que informou sua profissão como sendo lavrador (fl. 44). Como se sabe o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Inicialmente, cumpre asseverar que o documento de fl. 44 não pode ser considerado como hábil à comprovação do exercício de atividade rural, por não ser contemporâneo aos fatos declarados, e por não estar homologado pelo INSS, nos termos do que determina o artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91. Não obstante, os demais documentos apresentados demonstram a trajetória do extinto marido da autora no meio rural desde, pelo menos, 09.02.1981 até seu óbito, em 19.09.2006. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se coerente com a prova documental produzida. A esse respeito, a única testemunha ouvida declarou que o falecido, além de trabalhar pa-ra vários outros produtores, trabalhou para ele na colheita de cebolas de, aproximadamente, 1995 até o óbito. Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado de Luiz Antonio Silva quando de seu óbito, é devido o benefício de pensão por morte a seus dependentes. Sobre a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido marido, esta é presumida, nos termos do que dispõe o art. 16, I, c/c 4º da Lei 8.213/91. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 09.01.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 28). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9) - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-réu para apresentação de contraminuta.

0002125-87.2008.403.6127 (2008.61.27.002125-5) - MARIA ELENA MALAQUIAS PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 159/163. Cumpra-se. Intimem-se.

0004731-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004731-1) - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005158-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005158-2) - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0000514-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000514-0) - JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-25.2009.403.6127 (2009.61.27.000840-1) - CLAUDENE GOMES SOUSA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37/38). O requerido apresentou contestação (fls. 54/63), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 88/91), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No tocante à incapacidade, consta do laudo pericial que a parte requerente é portadora de lúpus eritematoso sistêmico com manifestação psiquiátrica (psicose lúpica). Afirmou o perito que a requerente encontra-se incapacitada de forma total e temporária. Quanto à data de início da doença, fixou-a no ano de 2003, e acerca da data de início da incapacidade, assentou-a no ano de 2006. A autarquia previdenciária, depois da juntada do laudo pericial, defende a perda da qualidade de segurado e ausência do cumprimento da carência, considerando que o início da incapacidade foi fixado em 2006, o que, todavia, improcede. Com efeito, desde 2003 a requerente sofre das referidas patologias, e a incapacidade decorre do agravamento das doenças. Nesta seara, o perito não fixou com segurança a data de início da incapacidade, valendo-se, para tanto, dos relatos da requerente. Não é crível, pois, que datando a doença do ano de 2003 e não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente em 2006. Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Sobre o tema: (...) Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a conclusão da prova pericial, que a parte autora vem padecendo das moléstias diagnosticadas na perícia médico-judicial há aproximadamente 10 anos. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, ela deixou de

trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191059 - JUIZA DIVA MALERBI - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1172)A incapacidade temporária gera o direito ao auxílio doença.Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei.É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência.Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99.A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 19.10.2007 (data do primeiro requerimento administrativo provado nos autos - fls. 99), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0001336-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001336-6) - ANTONIO TADEU JANUARIO X CLEIDE BERNARDETE DE ANDRADE JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Int.

0001549-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001549-1) - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímem-se. Cumpra-se.

0003028-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003028-5) - JOSE ROBERTO PIRES(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, esclareça a patrona da parte autora se pretende continuar defendendo seus interesses. Em caso positivo, compareça a advogada à Secretaria para cadastramento junto ao sistema AJG. Int.

0003253-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003253-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003368-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003368-7) - ARNALDO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intímem-se. Cumpra-se.

0003374-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003374-2) - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004004-95.2009.403.6127 (2009.61.27.004004-7) - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000206-1) - HELENA TESTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000274-7) - PAULO CESAR CONSUL LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000892-84.2010.403.6127 - PAULO CESAR SCHILIVE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo César Schilive em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 57), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento para o E. TRF da 3ª Região (fls. 71/76), distribuído sob o nº 2010.03.00.024727-6 e ao qual foi dado provimento (fls. 80/81). O INSS contestou (fls. 77/78), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 91/98), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procedo o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo demonstra que o autor apresenta epilepsia, sem controle das crises, e distúrbio psíquico, estando parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (motorista), o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Pelo contrário, atesta o perito médico que a doença que a acomete não a incapacita para toda atividade laborativa, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à

manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 17.07.2009 (data da cessação administrativa), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001442-79.2010.403.6127 - OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46). O requerido apresentou contestação (fls. 55/56), alegando, em síntese, que a que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 66/71), sobre o qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No tocante à incapacidade, consta do laudo pericial que a parte requerente é portadora de distúrbio mental (CID 10 - F25.1) e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Afirmou o perito que a requerente encontra-se incapacitada de forma total e permanente e que a doença é passível de tratamento ambulatorial (reposta ao quesito 5 do requerido - fls. 69). Quanto à data de início da doença, fixou-a no ano de 2004, e acerca da data de início da incapacidade, assentou-a em meados de 2004. A autarquia previdenciária, depois da juntada do laudo pericial, defende a perda da qualidade de segurado, considerando que o início da incapacidade foi fixado em 2004, o que, todavia, impede. Com efeito, o requerido concedeu administrativamente o auxílio-doença à requerente de 08.02.2002 a 22.07.2002 e de 14.04.2005 a 10.02.2009 (fls. 87/88), não sendo crível, pois, que datando a doença e seus sintomas do ano de 2002 e não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente em meados de 2004. Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Sobre o tema: (...) Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a conclusão da prova pericial, que a parte autora vem padecendo das moléstias diagnosticadas na perícia médico-judicial há aproximadamente 10 anos. Logo, em decorrência do agravamento de seus

males, ela deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191059 - JUIZA DIVA MALERBI - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1172) Como descrito, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa e que seja impossível sua reabilitação, o que afasta o direito à aposentadoria por invalidez. Com efeito, consta que a doença é passível de tratamento ambulatorial (reposta ao quesito 5 do requerido - fls. 69). Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 27.04.2009 (data do primeiro requerimento apresentado depois da cessação administrativa - fls. 41), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0002140-85.2010.403.6127 - THEREZINHA BERNARDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímem-se. Cumpra-se.

0002141-70.2010.403.6127 - JOAO PERIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímem-se. Cumpra-se.

0002220-49.2010.403.6127 - RAIMUNDO ALVES MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímem-se. Cumpra-se.

0002221-34.2010.403.6127 - WILSON CAETANO DE FREITAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002225-71.2010.403.6127 - MARCIO ROBERTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002640-54.2010.403.6127 - MARIA CLARA BARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002815-48.2010.403.6127 - ANA LUCIA FRANCISCO HILARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002884-80.2010.403.6127 - OSVALDO PAINA(SP150169 - MATEUS BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Paina em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 133/134), com o que concordou o autor (fl. 141). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0002919-40.2010.403.6127 - CECILIA FERRAZ DOS SANTOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002920-25.2010.403.6127 - DARCI APARECIDA BERNARDI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002927-17.2010.403.6127 - MOACIR ROSENDO BAPTISTA BUENO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-78.2010.403.6127 - JOSE GOMES DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-62.2010.403.6127 - LAERCIO JULIARI(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003361-06.2010.403.6127 - AIRTON JOSE DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003427-83.2010.403.6127 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003489-26.2010.403.6127 - KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003530-90.2010.403.6127 - MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003674-64.2010.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, apresente a parte autora o rol de testemunhas para designação de audiência de instrução. Int.

0003794-10.2010.403.6127 - SALVADOR DE OLIVEIRA NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003835-74.2010.403.6127 - LENIR MARCONDES CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003914-53.2010.403.6127 - DECIO MARCHIORI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003915-38.2010.403.6127 - BENEDITA DE MOURA FRANCISCO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004115-45.2010.403.6127 - SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004218-52.2010.403.6127 - WILSON DE LIMA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0004268-78.2010.403.6127 - VERA LUCIA GRILLO CHEREZIO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004269-63.2010.403.6127 - ANTONIO GOBBIS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004296-46.2010.403.6127 - MARIA CARRERA DE FREITAS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004359-71.2010.403.6127 - SIRLEY HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004378-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS GALBIM(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000131-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DO CARMO FORNARI TEODORO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), acerca da preliminar trazida na contestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000133-86.2011.403.6127 - VERONICE APARECIDA DE PADUA MARTINS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (atividades braçais), por estar acometida de insuficiência renal crônica, inclusive tendo sido submetida a transplante de um rim em março de 2010 e realizando atualmente três seções de hemodiálises por semana. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença;2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (CNIS de fl. 27); b) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: a requerente recebeu um rim em transplante (fls. 50 e 61/62) e submete-se a três sessões semanais de hemodiálise (fls. 51 e 59);3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0000542-62.2011.403.6127 - JOSE OSVALDO DE JESUS CUSENTINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000683-81.2011.403.6127 - ROBERTA DE CASSIA REZENDE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Roberta de Cássia Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 47: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000719-26.2011.403.6127 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Carraro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 30: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000116-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000116-0) - EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-88.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCHINI BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: esclareça a parte autora a divergência apontada pela Sra. Oficial de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 3937

MONITORIA

0000562-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA MARIA BUZELLI X HELENETE CIVITELLI MOTTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Fls. 131/132: Intime-se a FNDE para manifestação em 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-32.2003.403.6127 (2003.61.27.001170-7) - ADAO PESUTO(SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP143769 - JOAO LUIS ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

0000239-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000239-0) - ADELINO DE CARVALHO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

0004410-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004410-3) - NADIA MARIA BUZELLI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 186: Intime-se o FNDE para manifestação em 30 dias. Int.

0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, pois intempestivo.

0005623-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005623-3) - FLAVIO CIACCO BUZON(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 105/106: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, tendo em vista o extrato de fls. 40 Int.

0000254-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000254-0) - RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA X HELITA CAROLINA DALCOL X NAIR SOARES DE LIMA X EVERALDO FALDA X APARECIDO MACEDO DINIZ X ROSELI DE SOUZA X NOE TRAFANI X CARLOS ROBERTO BARBOSA X BENEDITO ALVES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003766-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003766-8) - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem os autos.

0001380-39.2010.403.6127 - OLGA VISCHI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002255-09.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002358-16.2010.403.6127 - MARCIO ROBERTO FACANALI(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002471-67.2010.403.6127 - GUERINO SPAGNA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, requerido pela parte autora, pois desnecessário ao

deslinde do feito. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0003439-97.2010.403.6127 - NIVALDO BATAGLIN(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0003514-39.2010.403.6127 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0000442-10.2011.403.6127 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o determinado as Fls. 46, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob penas de extinção. Int.

0000447-32.2011.403.6127 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 49, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0000448-17.2011.403.6127 - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 26, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0000588-51.2011.403.6127 - ISAAC DA SILVA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002186-84.2004.403.6127 (2004.61.27.002186-9) - SUPERMERCADO DO BRAZ DE MOCOCA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-42.2006.403.6127 (2006.61.27.002721-2) - MARIA TEREZA RODRIGUES IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou, novamente, a alteração da data para realização da prova técnica, designo o dia 29 de abril de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0005523-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005523-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou, novamente, a alteração da data para realização da prova técnica, designo o dia 29 de abril de 2011, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003633-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003633-0) - TIMOTEO APARECIDO BOCAGINE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou, novamente, a alteração da data para realização da prova técnica, designo o dia 29 de abril de 2011, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473,

Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003979-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003979-3) - IRENE FRANCISCA DE LIMA DA CRUZ(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou, novamente, a alteração da data para realização da prova técnica, designo o dia 29 de abril de 2011, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001754-55.2010.403.6127 - MARIA UMBELINA TRINDADE APRIGIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou, novamente, a alteração da data para realização da prova técnica, designo o dia 29 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou, novamente, a alteração da data para realização da prova técnica, designo o dia 29 de abril de 2011, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003543-89.2010.403.6127 - ALDA APARECIDA BRASILINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Senhor Perito solicitou, novamente, a alteração da data para realização da prova técnica, designo o dia 29 de abril de 2011, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 20

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-64.2010.403.6139 - CARMELINA PAZ TRAVASSOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000200-49.2010.403.6139 - LEVY ANTONIA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000292-27.2010.403.6139 - JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça

Estadual.Int.

0000329-54.2010.403.6139 - MARLI MARTINS FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000332-09.2010.403.6139 - MARIA INEZ PAZ DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000354-67.2010.403.6139 - ELIANE GUIMARAES DA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Informe-se ao Juízo deprecado.Int.

0000356-37.2010.403.6139 - CARLA REGINA DO AMARAL SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000384-05.2010.403.6139 - CLAUDETE NUNES RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000386-72.2010.403.6139 - ELAINE GONCALVES PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000390-12.2010.403.6139 - JAYNE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000391-94.2010.403.6139 - ELENI DAS NEVES OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000469-88.2010.403.6139 - ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000470-73.2010.403.6139 - MILENE GONCALVES DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000520-02.2010.403.6139 - SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000570-28.2010.403.6139 - EMILIENE APARECIDA LOPES DE MELO CAMPOLIM(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça

Estadual.Int.

0000572-95.2010.403.6139 - ROSANA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000573-80.2010.403.6139 - SILVIO ALVES CASTANHO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000592-86.2010.403.6139 - CARLA APARECIDA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000006-15.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 58/60, no prazo legal.Int.

0000007-97.2011.403.6139 - DALVA ZENILDA BONETI DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 18/20, no prazo legal.Int.

0000008-82.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 23/27, no prazo legal.Int.

0000009-67.2011.403.6139 - OLGA BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 15/18, no prazo legal.Int.

0000011-37.2011.403.6139 - DAVINA GONCALVES DE OLIVEIRA PAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 35/36, no prazo legal.Int.

0000012-22.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 17/19, no prazo legal.Int.

0000013-07.2011.403.6139 - ELIAS DELFINO DE LIMA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 28/34, no prazo legal.Int.

0000326-65.2011.403.6139 - GETULIO BRAZ DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000424-50.2011.403.6139 - GISELE DIAS FERNANDES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas

devidas.Sem prejuízo, cite-se o réu para que responda a presente.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000392-79.2010.403.6139 - LUCINEIA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000462-96.2010.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000569-43.2010.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES TAVARES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000577-20.2010.403.6139 - ALESSANDRA DAS NEVES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000579-87.2010.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000581-57.2010.403.6139 - CLAUDINEIA FELIPA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000583-27.2010.403.6139 - LETICIA LEITE FERREIRA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

0000586-79.2010.403.6139 - LUCIMARE CRISTINA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

Expediente N° 28

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-74.2010.403.6139 - ILDA VAZ ALBERTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 06/04/2011, às 15h40min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, n° 240 - Centro.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 40

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-89.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X SERVITE COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP

Tendo em vista contestação da empresa EMBALAGENS JAGUARE LTDA apresentada às fls. 218/236, manifeste-se o autor sobre os fatos alegados. Sem prejuízo, uma vez que não foi possível a citação da corré SERVITE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP, pois não foi localizada no endereço informado na inicial, conforme certidão negativa de fls. 252, manifeste-se o autor para que seja dado o regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

Expediente Nº 41

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-69.2011.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

J. considerando o mencionado, bem como o teor dos documentos anexos, providencie a ANVISA a retificação da Resolução nº 1186, de 18/03/2011, para que se dê INTEGRAL cumprimento à medida liminar que determinou a SUSPENSÃO DO REGISTRO. Prazo: 24 horas.

Expediente Nº 42

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001410-31.2011.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1646

MANDADO DE SEGURANCA

0000390-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000390-6) - DILHERMANDO PISARRO JUNIOR(PR005328 - DILHERMANDO PISARRO) X PAULO BASSO(PR005328 - DILHERMANDO PISARRO) X EDGAR PISARRO(PR005328 - DILHERMANDO PISARRO) X EDNA APARECIDA FRAGNAN PISARRO(PR005328 - DILHERMANDO PISARRO) X CASSIA REGINA PISARRO BASSO(PR005328 - DILHERMANDO PISARRO) X ANA LUCIA TONI PISARRO(PR005328 - DILHERMANDO PISARRO) X DILHERMANDO PISARRO(PR005328 - DILHERMANDO PISARRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006296 - RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005004-94.2007.403.6000 (2007.60.00.005004-5) - MAGNO LEITE MACHADO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre petição e documentos de fls. 311/356 no prazo de 10 dias, após o que, não havendo novos requerimentos, serão os autos novamente arquivados.

0011435-42.2010.403.6000 - MARILIA ALVES DE OLIVEIRA(MS010633 - ELISIANE NOGUEIRA BRITO NUNES DA CUNHA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM C. GRANDE/MS
Mandado de Segurança n 0011435-42.2010.403.6000IMPETRANTE: MARILIA ALVES DE OLIVEIRAIMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE-MS SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Marília Alves de Oliveira, objetivando que lhe seja deferida a manutenção da pensão por morte, que recebe em decorrência do falecimento de sua avó, Srª. Nadir Alves de Oliveira, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Alega que, embora tenha completado 21 (vinte e um) anos no mês de dezembro de 2010, está fazendo cursinho para ingressar no curso de medicina na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e precisa continuar se dedicando, exclusivamente, aos estudos preparatórios. Juntou documentos às fls. 10-14. O pedido liminar foi indeferido (fls. 22-24). Notificada, a autoridade impetrada sustenta a ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser a pessoa que ordena ou emite a prática do ato vergastado, não tendo poderes para corrigir eventual ilegalidade. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 34-41). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ilegitimidade passiva. No mérito, opinou pela denegação da segurança (fls. 43-48). O Ministério da Previdência Social enviou os documentos de fls. 49-101. É o relato do necessário. Decido. A ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. No caso, a impetrante indicou como autoridade impetrada o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS. Contudo, a documentação encartada aos autos demonstra que o pagamento do benefício em questão é efetuado pelo Ministério da Previdência Social em Brasília (fls. 49-101). Sendo assim, a autoridade indicada pela impetrante não tem legitimidade para cumprir eventual ordem mandamental. Sobre a legitimidade da autoridade impetrada colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A autoridade que não tem competência para sustar a execução do ato impugnado não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. (STJ, 1ª T, REsp 47478-7 - SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 14.12.1994, DJU 6.3.1995, P. 4319). Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de se impor a extinção do feito, nos casos de incorreção da autoridade impetrada, não cabendo ao juiz implementar a sua substituição. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ - ROMS 18059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 11/04/2005) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ATO OMISSIVO - DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA - LEI 8878/94 - REINTEGRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. (...) II - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou o ato impugnado, ou que, deixando de praticá-lo, causa lesão a direito líquido e certo. III - As autoridades impetradas não detém competência para corrigir a omissão tida por ilegal, qual seja, reintegrar ex-Servidor do Banco Central do Brasil, beneficiado pela anistia prevista na Lei 8878/94. IV - Afigura-se pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) (STJ - EDMS/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 04/10/2004) Percebe-se, então, que a autoridade apontada pela impetrante não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus, devendo o presente feito ser extinto sem a apreciação do mérito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001221-80.2010.403.6003 - BARBARA TAYNARA SILVESTRE CASTRO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001221-80.2010.403.6003IMPETRANTE: BÁRBARA TAYNARA SILVESTRE CASTROIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por Bárbara Taynara Silvestre Castro objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a matrícula da impetrante no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas. Alega que participou do Processo Seletivo de Inverno 2010, da FUFMS, tendo sido aprovada em 112.º lugar; e que se inscreveu na lista de

espera do Sistema de Seleção Simplificada - SISU, tendo o seu nome constado da 7.ª convocação para matrícula. No entanto, a divulgação do resultado deu-se pela internet e pelo mural da UFMS, que se localiza a 10 km de sua residência. Sustenta que, por ser pessoa pobre e com problemas de saúde, sem acesso à internet e sem condições de se locomover frequentemente até o campus, não viu sua convocação em tempo para realizar a matrícula no prazo estipulado pela instituição de ensino. Aduz que a negativa da FUFMS em realizar sua matrícula é arbitrária e contraria o seu direito constitucional de acesso à educação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-34. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50-63), defendendo a legalidade do ato impugnado, considerando que o mesmo teve amparo no edital que disciplinou o certame. Juntos os documentos de fls. 64-76. O pedido liminar foi indeferido (fls. 77-78). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 87-90). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A impetrante pretende ver efetivado sua matrícula em período posterior ao previsto na sua convocação, porém, do que se verifica dos autos, a autoridade impetrada seguiu o disposto no Edital PREG n.º 98/2010, quanto ao modo de divulgação das convocações, disponibilizando na internet e afixando no campus da universidade a relação dos candidatos selecionados pelo SISU. O Edital PREG n.º 98/2010, em seu item 6, estabelece que é de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o SISU, bem como os documentos exigidos para a matrícula, inclusive horários de atendimento. A data-limite para a matrícula da impetrante, convocada em 10/08/2010, era o dia 13/08/2010. Não atendido o prazo, houve a perda da vaga, conforme edital de convocação (Edital PREG n.º 127/2010 - fl. 71). Outrossim, a impetrante também não instruiu os autos com prova pré-constituída quanto ao alegado fato impeditivo e alheio à sua vontade que a impedisse de realizar a matrícula no prazo. Ao contrário disso. Na peça exordial, a impetrante afirma que acompanhou até a 4 e 5ª chamada de maneira esporádica até meados de julho, e como as vagas eram tanto quanto ínfimas, acreditava não ser possível sua convocação, vez que a convocação transitava em torno do 20º (vigésimo) candidato de acordo com doc. 06, logo, sua colocação em 112º lugar era praticamente impossível acreditar em uma hipótese de chamada, para complementação das vagas remanescentes. (sic) (fl. 04) Desse modo, no caso, não pode a impetrante atribuir à autoridade impetrada as consequências de sua inércia. Assim, não restando demonstrada a ocorrência de vícios na divulgação da convocação e da data para matrícula, nem a ocorrência de motivo de força maior, a justificar a autorização da matrícula fora do calendário acadêmico, não há como conceder a segurança pleiteada. Diante do exposto, e com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Renumerem-se os autos, a partir da fl. 63. Campo Grande - MS, 16 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000265-52.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES (MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001604-33.2011.403.6000 - RENAN PINA MOTTI (MS007956 - CLAUDIONOR DUARTE NETO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por Renan Pina Motti, em face de ato praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial para sua posse no cargo de Técnico de Laboratório/Arte e Tecnologia. O impetrante afirma que foi aprovado no concurso público para o cargo em questão e, após a convocação para apresentação dos documentos exigidos pelo edital, foi surpreendido pelo indeferimento de sua posse, sob o argumento de que não cumpriu o pré-requisito para investidura no cargo, qual seja, Ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico. Sustenta que o edital do concurso infringiu o art. 37, I, da Constituição Federal, e que, por sua vez, a Lei 8.112/90, que regulamenta o serviço público federal, relaciona as exigências básicas para a investidura em cargo público (art. 5º), não havendo, portando, a obrigatoriedade na apresentação de certificado de especialização no campo de conhecimento objeto do concurso, mas tão somente para disputa de títulos. Afirma que os certificados de cursos apresentados somam mais de 595 horas de capacitação em Curso Técnico e que, não bastasse isso, concluiu Curso Superior em Tecnologia em Produção Multimídia na Universidade Anhanguera-Uniderp, o que o torna apto a exercer o cargo em questão. Requer assistência judiciária gratuita. Documentos às fls. 16-73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 79-89, alegando a legalidade do ato apontado como coator. Relatei para o ato. Decido. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada eventual ilegalidade da autoridade impetrada na condução do concurso público em questão. É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de

ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea a. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Limite de atuação. Recurso provido. (destaquei). No caso em tela, o impetrante rechaça a exigência de curso técnico em áreas afins, sustentando afronta ao Princípio da Razoabilidade, já que apresentou certificados de cursos/treinamentos de capacitação (fls. 57-73) e concluiu Curso Superior em Tecnologia em Produção Multimídia realizado na Universidade Anhanguera-Uniderp. Contudo, os certificados apresentados pelo impetrante são de cursos profissionalizantes, e estes não se confundem com os Cursos Técnicos - cursos de educação formal, reconhecidos pelo MEC, que dão, inclusive, direito a registro em Conselhos de Classe. Ademais, os documentos carreados aos autos sequer demonstram a alegada conclusão do Curso Superior (fl. 30), o que não se coaduna com o entendimento adotado pela jurisprudência, em casos da espécie, que reconhece o direito líquido e certo do impetrante, quando este possui a habilitação profissional em virtude de formação superior, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o impetrante possui formação superior no Curso de Ciência da Computação, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse em cargo público cuja habilitação exigida é a de curso técnico em Tecnologia da Informação. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, e não para servir de reserva de mercado a quem possui esta ou aquela habilitação. 4. Apelo e remessa oficial não providos. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SUS - PERFIL PROFISSIONAL - TÉCNICO EM ARQUIVO. CERTIFICADO DO CURSO DE TÉCNICO EM ARQUIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. II - Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovado em concurso para o cargo de Técnico do SUS - perfil profissional - Técnico em Arquivo, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado em Técnico em Arquivo. Recurso desprovido. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que o impetrado informe se já foi dada posse a outro candidato classificado, caso em que o impetrante deverá promover a inclusão deste no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47 do CPC. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0002420-15.2011.403.6000 - SINDICATO DAS EMP.DE SERVICOS CONT.E DAS EMP. DE ASSESSORAMENTO, PER-INF. E PESQUISAS DE MS - SESCON/MS(MS005648 - JOSE LUIZ RICETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para se manifestar acerca das preliminares arguidas pela União (Fazenda Nacional) às fls. 80/94 no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0002436-66.2011.403.6000 - LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laudison Perdomo Lara Spada em face do Chefe de Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada permitir que o impetrante volte a exercer o cargo efetivo de médico, símbolo ANS, padrão IV, referência 3, previsto na tabela 6, do anexo I, da Lei Complementar nº 32, para o qual foi nomeado no Município de Anastácio/MS. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que jamais foi notificado da instauração de qualquer procedimento administrativo que versasse sobre a acumulação ilícita de cargos, o que configura o cerceamento do seu direito de ampla defesa, bem como porque adquiriu o direito de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, considerando que a sua nomeação para o cargo no Município de Anastácio se deu antes da Emenda Constitucional 20/98. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-80. É o relatório. Decido. Verifico a incidência da decadência, considerando que transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data em que o impetrante tomou ciência do ato da autoridade impetrada - determinação para que o impetrante solicitasse a exoneração dos cargos em questão ou optasse entre estes e a percepção de proventos de aposentadoria - e a impetração do mandado de segurança. É que a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que o ofício nº 214/Setor, em que a autoridade impetrada diz haver acumulação ilícita de cargos e determina ao impetrante as providências que entende cabíveis, data de 10 de julho de 2009 (fl. 20-21). Ademais, ainda que considerada a data do ofício nº INSS/SRH/Nº 481/2010, que comunica o indeferimento do pedido de reconsideração ou de revisão formulado pelo impetrante (24/09/2010 - fl. 31), ou, ainda, a data em que o mesmo alega ter sido notificado de tal decisão (19/10/2010 - fl. 04), a conclusão também seria pela ocorrência da decadência do direito à impetração, nos termos da lei. Assim, a matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o impetrante, por ação própria, pleitear os seus alegados direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, indefiro a petição

inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002651-42.2011.403.6000 - VINICIUS GONTIJO BARBOSA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vinicius Gontijo Barbosa, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando participar da prova da segunda fase do Exame de Ordem Unificado 2010.3, designada para o dia 27/03/2011. O impetrante alega que a prova aplicada pela FGV, apesar de expressa determinação contida no item 3.4.1 do edital de abertura, não respeitou o provimento nº 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina o mínimo de 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, por não apresentar nenhuma questão acerca de Direitos Humanos na prova - teriam sido apresentadas apenas 10 questões sobre essas matérias, em vez de 15, que seria o correto, uma vez que a prova teve 100 questões. Aduz que, de acordo com os gabaritos preliminares, após a errata de 15/02/2011, obteve 48 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes da ausência de cinco questões obrigatórias de Direitos Humanos, alcançará o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos, necessários para habilitá-lo à prova prático profissional. O periculum in mora reside no fato de que a prova cuja realização se pleiteia será aplicada no dia 27/03/2011. Relatei para o ato. Decido. Há manifestação do MPF, dirigida ao Conselho Federal da OAB, e, inclusive, defendida através de Ação Civil Pública ajuizada perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (autos nº 9028-78.2011.4.01.3900), no sentido de serem atribuídos 5 (cinco) pontos a todos os candidatos, por força de a prova de que se trata não haver trazido questões sobre Direitos Humanos, mas apenas 10 (dez) sobre as disciplinas de Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, inobstante o Provimento nº 136/09, da OAB, preveja, em seu art. 6º, 1º, que 15% (quinze por cento) das questões do seu conteúdo versariam essas matérias. Porém, o próprio MPF, através da e. Procuradora da República, Drª Danilce Vanessa Arte O. Camy, em parecer ofertado nos autos de Mandado de Segurança de nº 0002186-33.2011.403.6000, que se processa pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, entende que essa prática (atribuir-se os cinco pontos a todos os candidatos) seria injusta, pois não há como se concluir que acaso aplicadas as questões em comento, o impetrante teria obtido êxito em todas ou mesmo em parte delas. Além disso, argumenta que tal implicaria em favorecer o impetrante, em detrimento de todo o restante dos candidatos, sugerindo, ainda que indiretamente, aguardar-se uma decisão coletiva para a questão. Ambas as manifestações ministeriais me pareceram relevantes, mas não se tem, até agora, uma decisão que alcance a todos os candidatos que se submeteram ao exame em questão (decisão administrativa ou judicial), e a etapa seguinte, do certame, está marcada para domingo próximo, dia 27/03/2011. Nessa situação, tenho como certo que os interessados devem ser amparados pela Justiça, sob pena de ineficácia de eventual decisão concedida depois dessa data. Apenas há que se equacionar de que modo essa garantia, ainda que provisória, resguardará requisitos mínimos de equidade, conforme reclamado pelo MPF. Para tanto, considero que, como a nota de corte do concurso é de 50% de acertos (cláusula 4.1.3 do Edital), realmente, atribuir-se, pura e simplesmente, 5 (cinco) pontos à impetrante, desequilibraria a balança, em detrimento dos demais candidatos, uma vez que a prova teve 100 (cem) questões, o que indica que as 05 (cinco) questões faltantes, sobre direitos humanos, foram distribuídas entre as demais disciplinas. Assim, seria como que o impetrante tivesse 105 (cento e cinco) questões, para acertar no mínimo 50 (cinquenta) e, ainda assim, com cinco pontos previamente assegurados. Parece-me que a fórmula que mais ameniza essa distorção é aquela que implica em somar-se esses 5 (cinco) pontos às 100 (cem) questões da prova (o que implicaria em 105 questões), e depois calcular-se a nota de corte, equivalente a 50% (cinquenta por cento) de acertos, o que implica em 52,50 (cinquenta e duas e meia) questões respondidas corretamente, a arredondar-se para 52 acertos. Assim, a falta de certeza de que o candidato acertaria todas as cinco questões cujos pontos estão lhe sendo assegurados, será diluída pela majoração proporcional da nota de corte. Além disso, eventual componente residual de desequilíbrio terá que ser tolerado, diante da opção de se cometer uma injustiça, negando-se amparo a quem se encontra na situação guindado à fase seguinte do concurso, pela aplicação da sistemática anteriormente referida. No caso do impetrante, concedendo-se-lhe os 5 (cinco) pontos, mas considerando-se a nota de corte de 52 (cinquenta e dois) pontos, o mesmo estará, em princípio, aprovado na 1ª fase do certame (alcançaria 53 acertos). Os demais argumentos serão analisados após a vinda das informações e oitiva do MPF. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para assegurar ao impetrante o direito de participar da 2ª prova do Exame de Ordem, ficando o resultado dependente de concessão da ordem, ao final. Intimem-se. Notifiquem-se para as informações. Ciência ao Conselho Federal da OAB e à OAB/MS, por seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0002652-27.2011.403.6000 - ALINE CRISTINA DA SILVA(MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Cristina da Silva, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando participar da prova da segunda fase do Exame

de Ordem Unificado 2010.3, designada para o dia 27/03/2011. A impetrante alega que a prova aplicada pela FGV, apesar de expressa determinação contida no item 3.4.1 do edital de abertura, não respeitou o provimento nº 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina o mínimo de 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, por não apresentar nenhuma questão acerca de Direitos Humanos na prova - teriam sido apresentadas apenas 10 questões sobre essas matérias, em vez de 15, que seria o correto, uma vez que a prova teve 100 questões. Afirma, ainda, que as questões de nº 27, 43, 70, 99 e 100 devem ser anuladas, por conterem erro material em seus enunciados e apresentarem mais de uma, ou nenhuma, alternativa correta. Aduz que, de acordo com os gabaritos preliminares, após a errata de 15/02/2011, obteve 49 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes da ausência de cinco questões obrigatórias de Direitos Humanos, ou dos referentes às questões impugnadas (nº 27, 43, 70, 99 e 100), alcançará o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos, necessários para habilitá-la à prova prática profissional. O periculum in mora reside no fato de que a prova cuja realização se pleiteia será aplicada no dia 27/03/2011. Relatei para o ato. Decido. Há manifestação do MPF, dirigida ao Conselho Federal da OAB, e, inclusive, defendida através de Ação Civil Pública ajuizada perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (autos nº 9028-78.2011.4.01.3900), no sentido de serem atribuídos 5 (cinco) pontos a todos os candidatos, por força de a prova de que se trata não haver trazido questões sobre Direitos Humanos, mas apenas 10 (dez) sobre as disciplinas de Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, inobstante o Provimento nº 136/09, da OAB, preveja, em seu art. 6º, 1º, que 15% (quinze por cento) das questões do seu conteúdo versariam essas matérias. Porém, o próprio MPF, através da e. Procuradora da República, Drª Danilce Vanessa Arte O. Camy, em parecer ofertado nos autos de Mandado de Segurança de nº 0002186-33.2011.403.6000, que se processa pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, entende que essa prática (atribuir-se os cinco pontos a todos os candidatos) seria injusta, pois não há como se concluir que acaso aplicadas as questões em comento, o impetrante teria obtido êxito em todas ou mesmo em parte delas. Além disso, argumenta que tal implicaria em favorecer o impetrante, em detrimento de todo o restante dos candidatos, sugerindo, ainda que indiretamente, aguardar-se uma decisão coletiva para a questão. Ambas as manifestações ministeriais me pareceram relevantes, mas não se tem, até agora, uma decisão que alcance a todos os candidatos que se submeteram ao exame em questão (decisão administrativa ou judicial), e a etapa seguinte, do certame, está marcada para domingo próximo, dia 27/03/2011. Nessa situação, tenho como certo que os interessados devem ser amparados pela Justiça, sob pena de ineficácia de eventual decisão concedida depois dessa data. Apenas há que se equacionar de que modo essa garantia, ainda que provisória, resguardará requisitos mínimos de equidade, conforme reclamado pelo MPF. Para tanto, considero que, como a nota de corte do concurso é de 50% de acertos (cláusula 4.1.3 do Edital), realmente, atribuir-se, pura e simplesmente, 5 (cinco) pontos à impetrante, desequilibraria a balança, em detrimento dos demais candidatos, uma vez que a prova teve 100 (cem) questões, o que indica que as 05 (cinco) questões faltantes, sobre direitos humanos, foram distribuídas entre as demais disciplinas. Assim, seria como que a impetrante tivesse 105 (cento e cinco) questões, para acertar no mínimo 50 (cinquenta) e, ainda assim, com cinco pontos previamente assegurados. Parece-me que a fórmula que mais ameniza essa distorção é aquela que implica em somar-se esses 5 (cinco) pontos às 100 (cem) questões da prova (o que implicaria em 105 questões), e depois calcular-se a nota de corte, equivalente a 50% (cinquenta por cento) de acertos, o que implica em 52,50 (cinquenta e duas e meia) questões respondidas corretamente, a arredondar-se para 52 acertos. Assim, a falta de certeza de que a candidata acertaria todas as cinco questões cujos pontos estão lhe sendo assegurados, será diluída pela majoração proporcional da nota de corte. Além disso, eventual componente residual de desequilíbrio terá que ser tolerado, diante da opção de se cometer uma injustiça, negando-se amparo a quem se encontra na situação guindado à fase seguinte do concurso, pela aplicação da sistemática anteriormente referida. No caso da impetrante, concedendo-se-lhe os 5 (cinco) pontos, mas considerando-se a nota de corte de 52 (cinquenta e dois) pontos, a mesma estará, em princípio, aprovada na 1ª fase do certame (alcançaria 54 acertos). Os demais argumentos serão analisados após a vinda das informações e oitiva do MPF. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para assegurar à impetrante o direito de participar da 2ª prova do Exame de Ordem, ficando o resultado dependente de concessão da ordem, ao final. Intimem-se. Notifiquem-se para as informações. Ciência ao Conselho Federal da OAB e à OAB/MS, por seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0002656-64.2011.403.6000 - SUELLEN MARINHO PELICIONI RIBEIRO (SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X CHEFE RESPONSÁVEL P/ORGANIZAÇÃO DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO 2010.3

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suellem Marinho Pelicioni Ribeiro, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, e pelo Chefe Responsável pela Organização do Exame de Ordem Unificado 2010.3, aplicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV Projetos, objetivando participar da prova da segunda fase do Exame de Ordem Unificado 2010.3, designada para o dia 27/03/2011 ou, alternativamente, a suspensão da realização da prova prática profissional, até que se julgue em definitivo a presente impetração. A impetrante alega que a prova aplicada pela FGV, apesar de expressa determinação contida no item 3.4.1 do edital de abertura, não respeitou o provimento nº 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina o mínimo de 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, por não apresentar nenhuma questão acerca de Direitos Humanos na prova - teriam sido apresentadas apenas 10 questões sobre

essas matérias, em vez de 15, que seria o correto, uma vez que a prova teve 100 questões. Afirma que não foi computado em sua nota o ponto referente à questão nº 95, equivalente à questão 94 da prova tipo 1 - cor branca, anulada pela Banca Examinadora; bem como que as questões nº 23 e 83 não foram contabilizadas no score final da impetrante. Insurge-se, ainda, contra o fato de a Banca Examinadora ter, após o prazo fixado pelo item 5.1 do edital de abertura, alterado o gabarito de algumas questões (inclusive a de nº 75), ao invés de anulá-las. Aduz que, de acordo com os gabaritos preliminares, após a errata de 15/02/2011, obteve 49 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes da ausência de cinco questões obrigatórias de Direitos Humanos, ou dos referentes às questões impugnadas (nº 23, 75, 83 e 95), alcançará o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos, necessários para habilitá-la à prova prática profissional. O periculum in mora residiria no fato de que a prova cuja realização se pleiteia será aplicada no dia 27/03/2011. Relatei para o ato. Decido. Há manifestação do MPF, dirigida ao Conselho Federal da OAB, e, inclusive, defendida através de Ação Civil Pública ajuizada perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (autos nº 9028-78.2011.4.01.3900), no sentido de serem atribuídos 5 (cinco) pontos a todos os candidatos, por força de a prova de que se trata não haver trazido questões sobre Direitos Humanos, mas apenas 10 (dez) sobre as disciplinas de Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, inobstante o Provimento nº 136/09, da OAB, preveja, em seu art. 6º, 1º, que 15% (quinze por cento) das questões do seu conteúdo versariam essas matérias. Porém, o próprio MPF, através da e. Procuradora da República, Drª Danilce Vanessa Arte O. Camy, em parecer ofertado nos autos de Mandado de Segurança de nº 0002186-33.2011.403.6000, que se processa pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, entende que essa prática (atribuir-se os cinco pontos a todos os candidatos) seria injusta, pois não há como se concluir que acaso aplicadas as questões em comento, o impetrante teria obtido êxito em todas ou mesmo em parte delas. Além disso, argumenta que tal implicaria em favorecer o impetrante, em detrimento de todo o restante dos candidatos, sugerindo, ainda que indiretamente, aguardar-se uma decisão coletiva para a questão. Ambas as manifestações ministeriais me pareceram relevantes, mas não se tem, até agora, uma decisão que alcance a todos os candidatos que se submeteram ao exame em questão (decisão administrativa ou judicial), e a etapa seguinte, do certame, está marcada para domingo próximo, dia 27/03/2011. Nessa situação, tenho como certo que os interessados devem ser amparados pela Justiça, sob pena de ineficácia de eventual decisão concedida depois dessa data. Apenas há que se equacionar de que modo essa garantia, ainda que provisória, resguardará requisitos mínimos de equidade, conforme reclamado pelo MPF. Para tanto, considero que, como a nota de corte do concurso é de 50% de acertos (cláusula 4.1.3 do Edital), realmente, atribuir-se, pura e simplesmente, 5 (cinco) pontos à impetrante, desequilibraria a balança, em detrimento dos demais candidatos, uma vez que a prova teve 100 (cem) questões, o que indica que as 05 (cinco) questões faltantes, sobre direitos humanos, foram distribuídas entre as demais disciplinas. Assim, seria como que a impetrante tivesse 105 (cento e cinco) questões, para acertar no mínimo 50 (cinquenta) e, ainda assim, com cinco pontos previamente assegurados. Parece-me que a fórmula que mais ameniza essa distorção é aquela que implica em somar-se esses 5 (cinco) pontos às 100 (cem) questões da prova (o que implicaria em 105 questões), e depois calcular-se a nota de corte, equivalente a 50% (cinquenta por cento) de acertos, o que implica em 52,50 (cinquenta e duas e meia) questões respondidas corretamente, a arredondar-se para 52 acertos. Assim, a falta de certeza de que a candidata acertaria todas as cinco questões cujos pontos estão lhe sendo assegurados, será diluída pela majoração proporcional da nota de corte. Além disso, eventual componente residual de desequilíbrio terá que ser tolerado, diante da opção de se cometer uma injustiça, negando-se amparo a quem se encontra na situação guindado à fase seguinte do concurso, pela aplicação da sistemática anteriormente referida. No caso da impetrante, concedendo-se-lhe os 5 (cinco) pontos, mas considerando-se a nota de corte de 52 (cinquenta e dois) pontos, a mesma estará, em princípio, aprovada na 1ª fase do certame (alcançaria 54 acertos). Os demais argumentos serão analisados após a vinda das informações e oitiva do MPF. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para assegurar à impetrante o direito de participar da 2ª prova do Exame de Ordem, ficando o resultado dependente de concessão da ordem, ao final. Intimem-se. Notifiquem-se para as informações. Ciência ao Conselho Federal da OAB e à OAB/MS, por seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0002722-44.2011.403.6000 - ALUCOM ESQUADRIAS DE ALUMINIO E CONSTRUÇOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alucom Esquadrias de Alumínio e Construções Ltda., objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos Negativas em seu nome. A impetrante alega que aderiu ao Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009, para parcelamento da totalidade dos débitos tributários existentes, inclusive aqueles provenientes do Simples Nacional, pelo que pleiteia a certidão positiva com efeitos de negativa até julgamento definitivo da lide, evitando-se prejuízos irreparáveis com a rescisão dos contratos firmados. Alega que não há proibição legal para a inclusão de débitos do Simples Nacional no Parcelamento Ordinário. Relatei para o ato. Decido. A impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. No entanto, não há, sequer, prova nos autos do ato coator (negativa do impetrado), tampouco de que tenha sido formulado pedido de parcelamento em face da autoridade indicada no polo passivo do mandado de segurança. Nessa situação, não se pode verificar se o pedido de parcelamento foi efetivamente protocolado, nem seu eventual indeferimento com os respectivos fundamentos do decisor; e isso torna duvidoso, inclusive, o interesse processual da impetrante. Também não há nos autos prova de que a impetrante não tenha conseguido obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Assim, em sede de mandado de segurança, em que a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, a instrução processual

deficiente já afasta, por si só, o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. No mais, a Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não prevê a possibilidade das empresas que optem por recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, aderirem ao parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 e na Lei 11.941/2009. Ao revés, a existência de débitos é motivo para exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do Simples Nacional, o que consiste em vedação indireta. Ademais, conforme ressaltado por Leandro Paulsen parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Concordo com esse entendimento. Por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa. Não basta a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.**

0002746-72.2011.403.6000 - LEDI DE SOUZA SILVEIRA (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ledi de Souza Silveira, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando participar da prova da segunda fase do Exame de Ordem Unificado 2010.3, designada para o dia 27/03/2011. A impetrante alega que a prova aplicada pela FGV, apesar de expressa determinação contida no item 3.4.1 do edital de abertura, não respeitou o provimento nº 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina o mínimo de 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, por não apresentar nenhuma questão acerca de Direitos Humanos - teriam sido apresentadas apenas 10 questões sobre essas matérias, em vez de 15, que seria o correto, uma vez que a prova teve 100 questões. Aduz que, de acordo com os gabaritos preliminares, após a errata de 15/02/2011, obteve 48 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes da ausência de cinco questões obrigatórias de Direitos Humanos, alcançará o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos, necessário para habilitá-la à prova prática profissional. O periculum in mora reside no fato de que a prova cuja realização se pleiteia será aplicada no dia 27/03/2011. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, é de se atentar ao que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de se constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem. Para a concessão da medida liminar pleiteada faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do *fumus boni iuris*. A impetrante requer sejam atribuídos 5 (cinco) pontos a sua nota, de modo a atingir o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de acertos, o que seria necessário para a sua aprovação na 1ª fase do Exame de Ordem 2010.3, sob o argumento de a prova não haver trazido questões sobre Direitos Humanos, mas apenas 10 (dez) questões sobre as disciplinas de Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, inobstante o Provimento nº 136/09, da OAB, preveja, em seu art. 6º, 1º, que 15% (quinze por cento) das questões do seu conteúdo versariam essas matérias. Contudo, não há nos autos documento hábil a demonstrar que a impetrante obteve os alegados 48 acertos e que, consequentemente, atingiria a nota de corte com o acréscimo dos pontos pleiteados, tendo-se em vista que se trouxe apenas cópia do gabarito da prova, com anotações feitas a próprio punho, à caneta (fl. 83), e cópia do caderno de questões (fls. 54-74), o que não possui qualquer valor probatório, considerando-se que, para fins de avaliação, serão levadas em consideração apenas as marcações realizadas na folha de respostas, conforme consta nas informações gerais existentes na capa do próprio caderno. Ademais, o Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.3 dispõe, em seu item 5.6, que a partir da data de divulgação dos resultados da prova objetiva, será possível ao examinando, por meio de consulta individual nos endereços eletrônicos <http://oab.fgv.br>, <http://www.oab.org.br> ou nos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB,

acessar a imagem digitalizada da sua folha de respostas, de modo a constatar que a nota que lhe foi atribuída corresponde à correção procedida, considerando o gabarito oficial definitivo, após apreciados e decididos os recursos referentes a esta fase (destaquei). Portanto, sem verificar a folha de respostas ou qualquer outro documento expedido pela Banca Examinadora, que ateste, oficialmente, a pontuação obtida pela impetrante, não há como este Juízo analisar se a mesma está apta (ou não) para prosseguir para a 2ª etapa do Exame (prova prático profissional). Assim, em sede de mandado de segurança, em que a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, a instrução processual deficiente já afasta, por si só, o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. Ausente um dos requisitos autorizadores da medida liminar, torna-se prescindível a perquirição quanto aos demais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para regularizar o polo passivo do mandamus, indicando adequadamente a autoridade coatora local, a fixar a competência deste Juízo Federal. Após, ao SEDI para as anotações devidas. Em seguida, notifiquem-se para as informações. Ciência ao Conselho Federal da OAB e à OAB/MS, por seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0002811-67.2011.403.6000 - EDSON KOHL JUNIOR(MS012907 - CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Kohl Junior, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando participar da prova da segunda fase do Exame de Ordem Unificado 2010.3, designada para o dia 27/03/2011. O impetrante alega que a prova aplicada pela FGV, apesar de expressa determinação contida no item 3.4.1 do edital de abertura, não respeitou o provimento nº 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina o mínimo de 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, por não apresentar nenhuma questão acerca de Direitos Humanos - teriam sido apresentadas apenas 10 questões sobre essas matérias, em vez de 15, que seria o correto, uma vez que a prova teve 100 questões. Afirma, ainda, que as questões de nº 27, 49, 88, 98 e 100 devem ser anuladas, por conterem erro material em seus enunciados e apresentarem mais de uma ou nenhuma alternativa correta. Aduz, afinal, que, de acordo com os gabaritos preliminares, após a errata de 15/02/2011, obteve 49 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes da ausência de cinco questões obrigatórias de Direitos Humanos, ou dos referentes às questões impugnadas, alcançará o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos, necessário para habilitá-lo à prova prático profissional. O periculum in mora reside no fato de que a prova cuja realização se pleiteia será aplicada no dia 27/03/2011. Relatei para o ato. Decido. Há manifestação do MPF, dirigida ao Conselho Federal da OAB, e, inclusive, defendida através de Ação Civil Pública ajuizada perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (autos nº 9028-78.2011.4.01.3900), no sentido de serem atribuídos 5 (cinco) pontos a todos os candidatos que participaram da referida prova da OAB, por força de a prova não haver trazido questões sobre Direitos Humanos, mas apenas 10 (dez) questões sobre as disciplinas de Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, inobstante o Provimento nº 136/09, da OAB, preveja, em seu art. 6º, 1º, que 15% (quinze por cento) das questões do seu conteúdo versariam essas matérias. Porém, o próprio MPF, através da e. Procuradora da República, Drª Danilce Vanessa Arte O. Camy, em parecer ofertado nos autos de Mandado de Segurança de nº 0002186-33.2011.403.6000, que se processa pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, entende que essa prática (atribuir-se, simplesmente, os cinco pontos a todos os candidatos) seria injusta, pois não há como se concluir que, acaso aplicadas as questões em comento, o impetrante teria obtido êxito em todas ou mesmo em parte delas. Além disso, argumenta que tal implicaria em favorecer o impetrante, em detrimento de todo o restante dos candidatos, sugerindo, ainda que indiretamente, aguardar-se uma decisão coletiva para a questão. Ambas as manifestações ministeriais me pareceram relevantes, mas não se tem, até agora, uma decisão que alcance a todos os candidatos que se submeteram ao exame em questão (decisão administrativa ou judicial), e a etapa seguinte, do certame, está marcada para domingo próximo, dia 27/03/2011. Nessa situação, tenho como certo que os interessados devem ser amparados pela Justiça, sob pena de ineficácia de eventual decisão concedida depois dessa data - depois do dia 27/03/11, não há como incluir-se candidatos nessa prova. Apenas há que se equacionar de que modo essa garantia, ainda que provisória, resguardará requisitos mínimos de equidade, conforme reclamado pelo MPF. Para tanto, considero que, como a nota de corte do concurso é de 50% de acertos (cláusula 4.1.3 do Edital), realmente, atribuir-se, pura e simplesmente, 5 (cinco) pontos ao impetrante, desequilibraria a balança, em detrimento dos demais candidatos, uma vez que a prova teve 100 (cem) questões, o que indica que as 05 (cinco) questões faltantes, sobre direitos humanos, foram distribuídas entre as demais disciplinas. Assim, seria como se o impetrante tivesse 105 (cento e cinco) questões, para acertar no mínimo 50 (cinquenta) e, ainda assim, com cinco pontos previamente assegurados. Parece-me que a fórmula que mais ameniza essa distorção é aquela que implica em se somar esses 5 (cinco) pontos às 100 (cem) questões da prova (o que implicaria em 105 questões), e depois calcular-se a nota de corte, equivalente a 50% (cinquenta por cento) de acertos, o que implica em 52,50 (cinquenta e duas e meia) questões respondidas corretamente, a arredondar-se para 52 acertos. Assim, a falta de certeza de que o candidato acertaria todas as cinco questões cujos pontos estão lhe sendo assegurados, será diluída pela majoração proporcional da nota de corte. Além disso, eventual componente residual de desequilíbrio, se existir, terá que ser tolerado, diante da opção que se tem, que é a de se cometer uma injustiça, negando-se amparo a quem se encontra na situação guindado à fase seguinte do concurso, pela aplicação da sistemática anteriormente referida. No caso do impetrante, concedendo-se-lhe os 5 (cinco) pontos, mas considerando-se a nota de corte de 52 (cinquenta e dois) pontos, o mesmo estará, em princípio, aprovado na

1ª fase do certame (alcançaria 54 acertos). Os demais argumentos serão analisados após a vinda das informações e oitiva do MPF. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para assegurar ao impetrante o direito de participar da 2ª prova do Exame de Ordem, ficando o resultado dependente de concessão da ordem, ao final. Intimem-se. Notifiquem-se para as informações. Ciência ao Conselho Federal da OAB e à OAB/MS, por seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000486-22.2011.403.6000 - JOSIAS LINHARES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Autos nº 0000486-22.2011.403.6000 Autor: Josias Linhares Réu: Junta Comercial do Estado do Maranhão Sentença tipo CSENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 76) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000162-32.2011.403.6000 - RAMAO DA SILVA ALMADA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se o requerente para que comprove, no prazo de 5 dias, a propositura da ação principal, nos termos do art. 806, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 430

MONITORIA

0005737-02.2003.403.6000 (2003.60.00.005737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X GISELI LUCIANO MARTINS DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito-contador Gersino José dos Anjos, conforme arbitrados às f. 194-196. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0006951-28.2003.403.6000 (2003.60.00.006951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CLAUDEMIR VENANCIO DAUBIAN(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Silvana Teves Alves, conforme arbitrados às f. 136-137. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0004759-54.2005.403.6000 (2005.60.00.004759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X KATIUSCIA DA SILVA SANTANA MOREIRA LIMA X GEOVANI DE PAULA SANTANA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito-contador Gersino José dos Anjos, conforme arbitrados às f. 128-129. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5) - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a petição de f. 597-598, desonero o contabilista Luiz Antônio Silvio Pereira do encargo de perito-contador. Em substituição, nomeio a contabilista Fabiane Zanette, que deverá ser intimada desta nomeação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se aceita a incumbência, levando em consideração o valor já arbitrado a

título de honorários (f. 234), assim como para, nas hipóteses de resposta afirmativa e de reputar suficiente a documentação colacionada aos autos, dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se.

0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8) - MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS X JANILDA DOMINGAS MOACCAR ORRO X MIGUEL ALVES BASTOS NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada.Registrem-se para sentença.Intimem-se.

0004715-79.1998.403.6000 (98.0004715-8) - DENISE CRISTINA SCANDIUZI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 519 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instados, os autores e a Caixa Econômica Federal discordaram do pedido. A União, embora intimada, não se manifestou. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do ano passado, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis:O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano.Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 519.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo perito-contador (f. 552). O perito-contador reduziu a sua proposta de honorários para R\$ 1.000,00 (mil reais).Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0002337-19.1999.403.6000 (1999.60.00.002337-7) - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) Não obstante a procuração de f. 384 contenha poderes para Dary Cesar Domingos Gomes representar em juízo o autor, ainda assim, não contém os poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, realizar acordos e para contratar advogado, sem os quais não pode a presente ação prosseguir com a homologação do acordo.Assim, concedo o prazo de mais 10 dias para que seja regularizada a representação processual nestes autos. Após, conclusos.

0004728-44.1999.403.6000 (1999.60.00.004728-0) - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) Intime-se o subscritor da petição de f. 571 (Adv. Aotory da Silva Souza), para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir o defeito de representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração outorgada pela Caixa Seguradora S/A (ou substabelecimento conferido pelo Adv. Valdir Flores Acosta), sob pena de que os atos até então praticados por ele sejam tidos como inexistentes. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações expendidas pelo perito-contador às f. 572-573.CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

0006805-89.2000.403.6000 (2000.60.00.006805-5) - SANDRA REGINA CAXIADO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X VALTER DA COSTA CAXIADO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação do ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme já determinado às f. 415-416.Compulsando os autos verifico que o advogado Almir de Almeida, subscritor da petição de f. 432-434, foi desonerado do encargo de defensor dativo dos autores.Intime-se, pois, o advogado Almir de Almeida para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir o defeito de representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração outorgada pelos requerentes, com poderes para transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de que os atos praticados por ele após a sua desoneração do encargo de defensor dativo sejam tidos como inexistentes.Regularizada a representação processual dos requerentes, dê-se vista dos autos à União para, querendo, manifestar-se sobre o acordo celebrado pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006207-04.2001.403.6000 (2001.60.00.006207-0) - IDELICE DE SOUZA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO

IMOBILIARIO S/A

Intime-se o advogado Amílcar Silva Júnior para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir o defeito de representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração outorgada pela requerente, com poderes para transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de que os atos até então praticados por ele sejam tidos como inexistentes.

0002829-35.2004.403.6000 (2004.60.00.002829-4) - CLERIA MARIA KOTTIVITZ(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X AMILTON CUSTODIO DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados à f. 498. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 431

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-53.1993.403.6000 (93.0004256-4) - SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista o substabelecimento de f. 693, o qual menciona que há reserva de interesse na totalidade dos honorários sucumbenciais, o ofício precatório referente a esta verba deve ser expedido em favor do advogado Manoel Camargo F. Bronze. Sendo assim, expeça-se precatório em favor do autor referente à quantia devida, somando-se o valor decidido nos autos de Embargos à Execução de n. 00052368220024036000, conforme conta apresentada pela Contadoria deste Juízo à f. 1134, bem como precatório em favor do advogado acima mencionado. Antes, entretanto, remetam-se os autos à União, para fins do disposto no art. 100, parágrafo 9., da Constituição Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002674-37.2001.403.6000 (2001.60.00.002674-0) - FRANCOLINO JOSE DE LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 205/217.

0004352-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004352-3) - JOSE CORDEIRO DE SOUZA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 305/313.

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES

PASSOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

FICA O AUTOR INTIMADO à comparecer na Diretoria Clínica da Santa Casa, no horário de 07h30m até às 11h30m para recebimento do pedido de exames e ficha de atendimento para realização de exames no dia 28 de março de 2011, às 07horas, no setor de RX da Santa Casa.

0010539-33.2009.403.6000 (2009.60.00.010539-0) - VALDENIR RUFINO NUNES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

VALDENIR RUFINO NUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata que desde 1978 trabalha em estabelecimentos hospitalares, na condição de atendente de enfermagem e de técnico em radiologia, atividades consideradas especiais, conforme Decreto nº 53.831/64. Diz ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 16.08.2007 e em 12.08.2008. Entanto seus pedidos foram indeferidos porque o réu entendeu que não restou provado o exercício de atividades especiais. Culmina pleiteando a condenação do réu a lhe conceder o referido benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-58. Citado (f. 70), o INSS apresentou resposta (fls. 71-76). Contesta a possibilidade da concessão do benefício por não ter o autor atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. No que diz respeito às atividades especiais, sustenta que o autor não as comprovou. Ademais, a partir de 28 de abril de 1995 não mais seria possível a conversão pretendida, em face do que dispõe a Lei nº 9.032/95. O autor impugnou a contestação (fls. 87-94). Pugnou pela aplicação das normas dos artigos 319 de seguintes do CPC, porquanto o requerido teria apresentado resposta sem coerência com as questões apresentadas com a inicial. No passo, ressalta que a contestação faz referência a período laborado em economia familiar, assunto que não guarda qualquer relação com a presente lide. É o relatório. Decido Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 comprovava-se o exercício de trabalhos especiais mediante o enquadramento da atividade nas listas constantes dos anexos desses Decretos. Tal enquadramento constituía-se em presunção absoluta do exercício da atividade especial. Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). No caso em apreço o autor apresentou sua CTPS (fls. 16 a 33) dela constando registros de contratos de trabalho nos quais ele teria atuado como atendente de enfermagem e técnico em radiologia, nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO FUNÇÃO.SOC. BENEFICENTE CGR 01.10.78 a 06.04.82 at. Enf.CLÍNICA CAMPO GRANDE 01.07.82 a 06.08.82 at. Enf.CENTROCOR LTDA 12.08.82 a 13.05.85 at. Enf.CENTROCOR LTDA 01.10.85 a 19.04.87 at. Enf.FUNDAÇÃO APOIO ENS.CULTURA 01.01.89 a 04.09.89 at. Enf.AME - ASSISTÊNCIA AO MENOR ENF. 25.07.90 a 25.02.95 at. Enf.CARDIO VASC. DIAG. S.C. LTDA 01.05.91 a 17.10.05 téc.radiol.CARDIO VASC. DIAG. S.C. LTDA 01.03.96 a 30.09.97 téc.hemod.CARDIO VASC. DIAG. S.C. LTDA 01.03.99 a (*) téc.homod.(*). Na declaração de f. 40 a empresa CARDIO VASC. DIAG. S.C. LTDA informa que o empregado foi admitido em 01.03.99 e demitido em 30.09.03. Ademais, o autor juntou PPP referente aos seguintes períodos (fls. 41 a 50 e 52-3): CLÍNICA CAMPO GRANDE 01.07.82 a 06.08.82 at. Enf.CENTROCOR LTDA 12.08.82 a 13.05.85 téc.radiol.CENTROCOR LTDA 01.10.85 a 19.04.87 téc.radiol. CARDIO VASC. DIAG. S.C. LTDA 01.05.91 a 01.10.04 téc.radiol.CARDIO VASC. DIAG. S.C. LTDA 01.03.96 a 30.09.97 téc.radiol.CARDIO VASC. DIAG. S.C. LTDA 01.03.99 a 24.07.08 téc.radiol.(*). O PPP fornecido pela Clínica Campo Grande está acompanhado de laudo pericial (fls. 54-7). Apresentou também o formulário designado Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de f. 51, assim descrito: AME - ASSISTÊNCIA AO MENOR ENF. 25.07.90 a 25.02.95 at. Enf. Como se vê, as atividades exercidas pelo autor nas empresas SOC. BENEFICENTE CGR (01.10.78 a 06.04.82), CLÍNICA CAMPO GRANDE (01.07.82 a 06.08.82), CENTROCOR LTDA (12.08.82 a 13.05.85), CENTROCOR LTDA (01.10.85 a 19.04.87), FUNDAÇÃO APOIO ENS.CULTURA (01.01.89 a 04.09.89), AME - ASSISTÊNCIA AO MENOR ENF (25.07.90 a 25.02.95), CARDIO VASC. DIAG. S.C. LTDA (01.05.91 a em 06.03.1997), na condição de atendente de enfermagem e técnico em radiologia, devem ser consideradas como especiais porque previstas nos anexos dos Decretos aludidos (item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79). Assim, presume-se juris et de jure que o autor esteve exposto a agentes nocivos, até a edição da Lei 9.032/95. Cito um precedente do Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. 1 - Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou a demonstração da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. 2 - Preenchidos os requisitos legais, a segunda faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, de forma proporcional, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91. (TRF da 4ª Região, EIA 16353/RS, Rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, DJU 27.11.2002). Como mencionado, a partir de 06.03.97, com o advento do Decreto nº 2.172/1997, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada através de laudo técnico. Foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). E nesse caso, o que determina direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação. No caso, o autor apresentou os PPP

referidos, demonstrando que ele continuou exposto de forma habitual e permanente aos referidos agentes. De sorte que as relações havidas entre o segurado e a empresa CARDIO VASC. DIAG. S.C. LTDA também devem ser consideradas como especiais. Ademais, percebe-se que, apesar da alteração na legislação acerca da forma de comprovação da exposição a agentes nocivos, no mundo fático nada foi alterado quanto à situação do autor, que continuou exposto a risco permanente. Não se deve olvidar que a prova destina-se à formação do convencimento do magistrado. No caso, já demonstrado que o requerido laborou como atendente de enfermagem e técnico em radiologia, a perícia seria inócua, restando ao magistrado decidir se o exercício dessa atividade, nas condições referidas, é insalubre ou não. O Decreto nº 2.172/97 não deve ser interpretado de forma a levar à conclusão de que o juiz está obrigado a produzir provas inúteis. Se a questão controvertida não reclama a produção da prova pericial, não faz sentido exigir-se essa prova, ademais porque o julgador não fica adstrito a eventual laudo pericial dando as referidas atividades como comuns. Observados os parâmetros acima, constata-se que em 16.08.2007, data do primeiro requerimento de aposentadoria, o autor contava com 36 anos, 6 meses e 4 dias de serviço, conforme quadro demonstrativo abaixo: Assim, fazia jus ao benefício a partir de então, pelo que o pedido é procedente. Procedente também é o pedido de antecipação da tutela. Os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança decorrem do presente julgamento. Ademais, trata-se de verba alimentar, devida a pessoa pobre e inválida, residindo aí o dano irreparável. Note-se que o dano inverso resumir-se á na esfera patrimonial, enquanto que em relação ao autor é sua vida que está em jogo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a: 1) - conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, no prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 ao autor, por dia de atraso (RMI a ser calculada); 2) - a pagar ao autor as parcelas em atraso, da data do requerimento (12.08.2008) até a data da implantação do benefício, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) - condeno o requerido a pagar honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) - Isento de custas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame, com ressalva da antecipação da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006521-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006521-1) - LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO (MS009189 - SAUL GIOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, sobre os esclarecimentos do perito de fls. 186-7, após retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002946-79.2011.403.6000 - BRUNO LUCAS DA SILVA FERNANDES - incapaz X KELLI APARECIDA DA SILVA FERNANDES (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Verifico que no corpo da decisão de fls. 27-9 constou erroneamente o nome do autor, embora no cabeçalho seu nome esteja grafado de forma correta. Assim, tratando-se de erro material, corrijo-o de ofício para que nela conste o nome correto do autor, conforme transcrito acima. Dê-se ciência às partes desta retificação. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão.

Expediente Nº 1618

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001663-7) - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES (MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a União para apresentar o valor atualizado do bem apreendido, diante dos termos do ofício de f. 138. Após, intime-se o impetrante para manifestação.

0012845-72.2009.403.6000 (2009.60.00.012845-6) - EXPRESSO QUEIROZ LTDA (SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
EXPRESSO QUEIROZ LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou

subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 27-73). Indeferi o pedido de liminar (f. 74). Notificada (f. 79) a autoridade apresentou informações (fls. 84-91). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 94-101). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 20 de outubro de 1999 em diante (fls. 2 e 25). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDCI no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 20.10.1999, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0002219-57.2010.403.6000 - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
FIEMS - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda

Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.2001, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-132. Deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 134-6). Notificada (f. 141), a autoridade apresentou informações (fls. 143-54). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 134-6 (fls. 157-74). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 188-94). O representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 175-81). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 2 de março de 2000 em diante (fls. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 02.03.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos

demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.

0003734-30.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Aduz que o art. 22 da Lei 8.212/91 não definiu de forma completa os elementos necessários para a incidência da contribuição ali prevista, tais como atividade preponderante, risco leve, médio e grave. Ao permitir que decreto do Executivo tenha o poder de fixá-los, feriu o princípio da legalidade que exige lei na definição dos tipos tributários. Na sua avaliação, ainda que possível a delegação decorrente do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, a atuação do Executivo deveria ser precedida de dados estatísticos e sob a égide dos princípios da publicidade, motivação e segurança jurídica, conforme prevê o 3º do referido artigo. Culmina pedido a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/09, no que concerne ao seu anexo V, o reconhecimento do direito de compensar os valores e a condenação da Fazenda Nacional a abster-se de promover a cobrança judicial ou extrajudicial da contribuição referida. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 26-94. O MM. Juiz da 1ª Vara, para quem o processo foi distribuído, declinou da competência, reconhecendo a conexão deste feito com aquele autuado sob n.º 3733-46.2010.4.03.6000 (fls. 97-98). Determinei a oitiva da autoridade coatora (f. 128). Notificada (f. 133), a autoridade apresentou informações (fls. 137-43). Sustenta que o Decreto n.º 6.957/2009 tão-somente deu nova redação ao anexo V, contido originariamente no Decreto n.º 3.048/1999, alterando, em alguns casos, o grau de risco atribuído à atividade. Afirma que a legalidade da fixação do grau de risco da atividade por decreto já foi reconhecida por nossos tribunais quando dos questionamentos judiciais do anterior. Defende a possibilidade do uso de normas em branco, as quais necessitam de preenchimento por parte do Executivo, o que se justifica pela impossibilidade de o legislador analisar e prever todas as atividades econômicas existentes no país, motivo. Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a constitucionalidade da explicitação do conceito de atividade preponderante por meio de decreto. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações advindas da Lei 11.941/2009. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 144-7). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 156). É o relatório. Decido. Não há ilegalidade no Decreto n.º 6.957/2009, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Executivo. Aliás, é de salientar-se que pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto n.º 2.173, de 5 de março de 1997, procedeu-se da mesma conformidade. Portanto, não se pode cogitar de ofensa ao princípio da estrita legalidade ou da tipicidade. Deveras, a exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento já predominava no e. TRF da 3ª Região ao tempo da edição da Lei n.º 9.528/97 e Decreto n.º 2.173/97, que versavam sobre a mesma matéria e idêntica hipótese, vejamos, por efeito de ilustração, decisão que reverbera em tal sentido: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** I - O art. 22, ii, da lei 8.212/91, com a atual redação constante na lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância tributária e da segurança jurídica. II - O decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal. III - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG n.º 98.03.067274-6, SP, Relator: DES. FED. ARICE AMARAL, decisão de 20.4.1999, Turma 2, DJ de 16.6.99, p. 000186). Como facilmente se pode deussumir, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto n.º 3.048/99 (TRF3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a

exigibilidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores do setor bancário, em razão da aferição do elevado grau de incidência de incapacidade laborativa. Portanto, os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Os vícios sustentados pela impetrante demandam ampla avaliação, inclusive probatória, o que não é permitido na via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0004093-77.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Alegou ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração. Por esse motivo, afirmou que o Decreto n.º 6.727/2009 é ilegal e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 24-278). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 280-2). A impetrante agravou contra essa decisão (fls. 291-302). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso (fls. 316-7). Notificada (f. 290), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 303-8). Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustentou que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação da segurança (fls. 310-4). Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 26 de abril de 2000 em diante (f. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei n.º 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-

maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 26.04.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora. Sem honorários.P.R.I.Sentença sujeita a reexame necessário.

0005227-42.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CORUMBÁ - SIMEC impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Alegou ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração.Por esse motivo, afirmou que o Decreto n.º 6.727/2009 é ilegal e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária.Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre seus filiados e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizadoPedi também o reconhecimento do direito do substituídos efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando

da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita. Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 23-47). O impetrante foi intimado a trazer a relação nominal dos seus filiados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação (fls. 49), pelo que apresentou os documentos de fls. 52-5. Notificada (f. 59), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61-6). Sustentou que as verbas discriminadas pelo impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso do impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustentou que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O pedido de liminar foi deferido (fls. 68-70). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 83-6). Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...)4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 31 de maio de 2000 em diante (f. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...)(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira,

04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os filiados da impetrante, relacionados nas fls. 52-5 e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pelos substituídos aos seus empregados; 2) reconhecer que os substituídos têm direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 31.05.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para retificação da classe processual, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo.

0005228-27.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL (MS013043 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DE TRÊS LAGOAS - SINDIVESTIL impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Alegou ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração. Por esse motivo, afirmou que o Decreto n.º 6.727/2009 é ilegal e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre seus filiados e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito do substituídos efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 23-38). O impetrante foi intimado a trazer a relação nominal dos seus filiados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação (fls. 40), pelo que apresentou os documentos de fls. 44-6. Cientificada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 54) a União manifestou-se requerendo seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 56-75). Arguiu, preliminarmente, a extinção da ação em razão da inexistência de ato coator e da possibilidade de recurso administrativo com efeito suspensivo. Alegou a ocorrência de decadência e de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, defendeu que as verbas mencionadas na inicial têm natureza remuneratória, o que justifica a incidência da contribuição previdenciária. Notificada (f. 52), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 76-81). Sustentou que as verbas discriminadas pelo impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso do impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustentou que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O impetrante manifestou-se sobre as preliminares arguidas pela União (fls. 87-87-101). As preliminares e a alegação de decadência foram rejeitadas, ao passo que o pedido de liminar foi deferido (fls. 103-8). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 119-24). Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o

prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o impetrante pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 31 de maio de 2000 em diante (f. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...)(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os filiados do impetrante, relacionados nas fls. 44-6 e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pelos substituídos aos seus empregados; 2) reconhecer que os substituídos têm direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 31.05.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo

art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Sem honorários.P.R.I.Sentença sujeita a reexame necessário.Ao SEDI para retificação da classe processual, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo.

0005541-85.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA MIGUEL POLI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

MARIA APARECIDA MIGUEL POLI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e adicional de férias de 1/3.Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, podendo fazê-lo com relação a qualquer débito tributário ou previdenciário, vencido ou vincendo, de qualquer natureza, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A, CTN.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-32.Notificada (f. 37), a autoridade apresentou informações (fls. 40-6). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei n 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).A MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 50-2).O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 72-5).É o relatório.Decido.Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08 de junho de 2000 em diante. Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período.O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei n.º 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDCI no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.Por conseguinte, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo

decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 08 de junho de 2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pelo impetrado. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

0011800-96.2010.403.6000 - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(RN000473 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRE-QUALIFICACAO DO EDITAL 025/2010 - CEF/MS

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se

0002186-33.2011.403.6000 - YVES DROSGHIC(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

YVES DROSGHIC propôs a presente ação mandamental, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, como autoridade coatora. Afirma que se submeteu à primeira fase do Exame de Ordem 2010.3, realizada em 13.2.2011, obtendo 47 pontos, ao passo que a pontuação mínima para aprovação é 50. Diz que o Conselho Federal da OAB publicou o Provimento n.º 136, de 19.10.2009, que regulamenta a distribuição das questões da prova objetiva para as respectivas matérias. Continua, alegando que o artigo 6º desse provimento estabeleceu que a prova da 1ª fase deveria conter 100 questões de múltipla escolha e pelo menos 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina. Aduz que essa regra foi repetida no edital de abertura, mas desrespeitada pela banca, pois a prova conteve apenas 10 questões relativas ao Estatuto da Advocacia e Código de Ética. Assim, entende ter direito a ser compensado com cinco pontos, o que resultaria na sua aprovação para a 2ª fase do exame. Argumenta que a regra criada é vinculante e não poderia ter sido descumprida pela própria OAB. Diz, ademais, que o edital faz lei entre as partes e que qualquer descumprimento por parte do candidato acarreta sua exclusão do certame. Pede que a autoridade seja compelida, em caráter liminar, a atribuir-lhe os cinco pontos referentes às questões de Direitos Humanos, aumentando sua nota para 52 e garantindo o direito de participar da 2ª fase do exame. Ao final pretende a manutenção da liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-69. Determinei a oitiva da autoridade impetrada (fls. 71). Notificada (fls. 75), a autoridade prestou informações (fls. 78-88). Disse não ter legitimidade para responder pela impetração. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de direito líquido e certo, porquanto a matéria Direitos Humanos foi contextualizada no Exame de Ordem 2010.3 de forma interdisciplinar, contemplando abordagem relacionada à dignidade, à liberdade e à igualdade humanas. Alega ser vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo e acrescentar notas por suposta ausência de questões. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 98-100). Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise. No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). No entanto, no caso presente o impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital. Considero que o impetrante tem razão porque, apesar de haver determinação expressa do art. 6º do Provimento n.º 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, a prova conteve apenas 10 questões do grupo de matérias composto por Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, conforme demonstra o documento de fls. 66. É certo que a autoridade impetrada alega ter distribuído as questões de Direitos Humanos por toda a prova, mas não demonstra como isso ocorreu. O representante do Ministério Público Federal alega não haver elementos que indiquem de forma segura que o impetrante acertaria as cinco questões. Todavia, também não se pode dizer com segurança que ele erraria essas questões. É por esse motivo que as bancas costumam atribuir os pontos das questões anuladas a todos os candidatos. Do contrário, elas teriam de refazer a prova, extirpando os vícios existentes. Aliás, o próprio Ministério Público Federal

aconselhou a OAB a atribuir cinco pontos a todos os candidatos. Ora, se a medida é lícita em termos coletivos, também o será em âmbito individual. Como se vê o descumprimento ao edital é cristalino e os pontos relativos às cinco questões ausentes devem ser acrescidos à nota do impetrante. Essa é a única solução possível, uma vez que não é razoável realizar novo exame para que o Provimento 136/2009 seja respeitado. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora majore a nota do impetrante em cinco pontos, admitindo-o na segunda fase do Exame. Custas pela impetrada. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0002658-34.2011.403.6000 - VANDA APARECIDA DE PAULA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

A impetrante deverá emendar a inicial, uma vez que é o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul a autoridade responsável pela realização do exame de ordem. Intime-se, com urgência. DECISÃO DE 24/03/2011: 1- Admito a emenda à inicial de fls. 104. Ao SEDI para que conste apenas o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul no polo passivo da ação. 2- A presente ação versa sobre situação idêntica àquela retratada nos autos n.º 0002186-33.2011.403.6000, onde proferi sentença em 23/03/2011. 3- Assim, para análise do pedido de liminar, aplico os mesmos argumentos utilizados por ocasião da referida sentença: No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). No entanto, no caso presente o impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital. Considero que o impetrante tem razão porque, apesar de haver determinação expressa do art. 6º do Provimento n.º 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, a prova conteve apenas 10 questões do grupo de matérias composto por Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, conforme demonstra o documento de fls. 66. É certo que a autoridade impetrada alega ter distribuído as questões de Direitos Humanos por toda a prova, mas não demonstra como isso ocorreu. O representante do Ministério Público Federal alega não haver elementos que indiquem de forma segura que o impetrante acertaria as cinco questões. Todavia, também não se pode dizer com segurança que ele erraria essas questões. É por esse motivo que as bancas costumam atribuir os pontos das questões anuladas a todos os candidatos. Do contrário, elas teriam de refazer a prova, extirpando os vícios existentes. Aliás, o próprio Ministério Público Federal aconselhou a OAB a atribuir cinco pontos a todos os candidatos. Ora, se a medida é lícita em termos coletivos, também o será em âmbito individual. Como se vê o descumprimento ao edital é cristalino e os pontos relativos às cinco questões ausentes devem ser acrescidos à nota do impetrante. Essa é a única solução possível, uma vez que não é razoável realizar novo exame para que o Provimento 136/2009 seja respeitado. 4- Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora majore a nota da impetrante em cinco pontos, admitindo-a na segunda fase do Exame de Ordem 2010. 5- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. 7- Junte-se cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0002186-33.2011.403.6000. 8- Apensem-se estes autos aos autos n.º 2687-84.2011.403.6000. Intimem-se, com urgência.

0002687-84.2011.403.6000 - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ (MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

1- O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, dado que, por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94, ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Assim, excluo-o da lide. Ao SEDI para alteração nos registros. 2- A presente ação versa sobre situação idêntica àquela retratada nos autos n.º 0002186-33.2011.403.6000, onde proferi sentença em 23/03/2011. 3- Assim, para análise do pedido de liminar, aplico os mesmos argumentos utilizados por ocasião da referida sentença: No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). No entanto, no caso presente o impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital. Considero que o impetrante tem razão porque, apesar de haver determinação expressa do art. 6º do Provimento n.º 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, a prova conteve apenas 10 questões do grupo de matérias composto por Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB,

Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, conforme demonstra o documento de fls. 66.É certo que a autoridade impetrada alega ter distribuído as questões de Direitos Humanos por toda a prova, mas não demonstra como isso ocorreu.O representante do Ministério Público Federal alega não haver elementos que indiquem de forma segura que o impetrante acertaria as cinco questões. Todavia, também não se pode dizer com segurança que ele erraria essas questões. É por esse motivo que as bancas costumam atribuir os pontos das questões anuladas a todos os candidatos. Do contrário, elas teriam de refazer a prova, extirpando os vícios existentes. Aliás, o próprio Ministério Público Federal aconselhou a OAB a atribuir cinco pontos a todos os candidatos. Ora, se a medida é lícita em termos coletivos, também o será em âmbito individual.Como se vê o descumprimento ao edital é cristalino e os pontos relativos às cinco questões ausentes devem ser acrescidos à nota do impetrante.Essa é a única solução possível, uma vez que não é razoável realizar novo exame para que o Provimento 136/2009 seja respeitado.4- Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora majore a nota do impetrante em cinco pontos, admitindo-o na segunda fase do Exame de Ordem 2010.3.5- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.7- Junte-se cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0002186-33.2011.403.6000.Intimem-se, com urgência.

0002801-23.2011.403.6000 - LARISSA MAMEDE DUARTE(MS012924 - MARIELLA MAMEDE DUARTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

A impetrante deverá emendar a inicial, uma vez que é o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul a autoridade responsável pela realização do exame de ordem.Intime-se, com urgência.CLS 24/03/2011: 1- Admito a emenda à inicial de fls. 68. Ao SEDI para que conste apenas o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul no polo passivo da ação.2- A presente ação versa sobre situação idêntica àquela retratada nos autos n.º 0002186-33.2011.403.6000, onde proferi sentença em 23/03/2011.3- Assim, para análise do pedido de liminar, aplico os mesmos argumentos utilizados por ocasião da referida sentença:No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas.Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001).Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos).No entanto, no caso presente o impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital.Considero que o impetrante tem razão porque, apesar de haver determinação expressa do art. 6º do Provimento n.º 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, a prova conteve apenas 10 questões do grupo de matérias composto por Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, conforme demonstra o documento de fls. 66.É certo que a autoridade impetrada alega ter distribuído as questões de Direitos Humanos por toda a prova, mas não demonstra como isso ocorreu.O representante do Ministério Público Federal alega não haver elementos que indiquem de forma segura que o impetrante acertaria as cinco questões. Todavia, também não se pode dizer com segurança que ele erraria essas questões. É por esse motivo que as bancas costumam atribuir os pontos das questões anuladas a todos os candidatos. Do contrário, elas teriam de refazer a prova, extirpando os vícios existentes. Aliás, o próprio Ministério Público Federal aconselhou a OAB a atribuir cinco pontos a todos os candidatos. Ora, se a medida é lícita em termos coletivos, também o será em âmbito individual.Como se vê o descumprimento ao edital é cristalino e os pontos relativos às cinco questões ausentes devem ser acrescidos à nota do impetrante.Essa é a única solução possível, uma vez que não é razoável realizar novo exame para que o Provimento 136/2009 seja respeitado.4- Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora majore a nota do impetrante em cinco pontos, admitindo-o na segunda fase do Exame de Ordem 2010.3.5- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.7- Junte-se cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0002186-33.2011.403.6000.8- Apensem-se estes autos aos autos n.º 2687-84.2011.403.6000.Intimem-se, com urgência.

0002899-08.2011.403.6000 - MARCO ANTOINIO PETRASSI LUCERA(MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

0003024-73.2011.403.6000 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO(MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1- O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, dado que, por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94, ao Conselho Seccional compete

realizar Exame de Ordem. Assim, excluo-o da lide. Ao SEDI para alteração nos registros.2- A presente ação versa sobre situação idêntica àquela retratada nos autos n.º 0002186-33.2011.403.6000, onde proferi sentença em 23/03/2011.3- Assim, para análise do pedido de liminar, aplico os mesmos argumentos utilizados por ocasião da referida sentença:No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas.Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001).Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos).No entanto, no caso presente o impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital.Considero que o impetrante tem razão porque, apesar de haver determinação expressa do art. 6º do Provimento n.º 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, a prova conteve apenas 10 questões do grupo de matérias composto por Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, conforme demonstra o documento de fls. 66.É certo que a autoridade impetrada alega ter distribuído as questões de Direitos Humanos por toda a prova, mas não demonstra como isso ocorreu.O representante do Ministério Público Federal alega não haver elementos que indiquem de forma segura que o impetrante acertaria as cinco questões. Todavia, também não se pode dizer com segurança que ele erraria essas questões. É por esse motivo que as bancas costumam atribuir os pontos das questões anuladas a todos os candidatos. Do contrário, elas teriam de refazer a prova, extirpando os vícios existentes. Aliás, o próprio Ministério Público Federal aconselhou a OAB a atribuir cinco pontos a todos os candidatos. Ora, se a medida é lícita em termos coletivos, também o será em âmbito individual.Como se vê o descumprimento ao edital é cristalino e os pontos relativos às cinco questões ausentes devem ser acrescidos à nota do impetrante.Essa é a única solução possível, uma vez que não é razoável realizar novo exame para que o Provimento 136/2009 seja respeitado.4- Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora majore a nota do impetrante em cinco pontos, admitindo-o na segunda fase do Exame de Ordem 2010.3.5- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.7- Junte-se cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0002186-33.2011.403.6000.8- Apensem-se estes autos aos autos n.º 2687-84.2011.403.6000.Intimem-se, com urgência.

0003087-98.2011.403.6000 - RODRIGO MOTA FERNANDES(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

1- A presente ação versa sobre situação idêntica àquela retratada nos autos n.º 0002186-33.2011.403.6000, onde proferi sentença em 23/03/2011.2- Assim, para análise do pedido de liminar, aplico os mesmos argumentos utilizados por ocasião da referida sentença:No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas.Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001).Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos).No entanto, no caso presente o impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital.Considero que o impetrante tem razão porque, apesar de haver determinação expressa do art. 6º do Provimento n.º 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, a prova conteve apenas 10 questões do grupo de matérias composto por Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, conforme demonstra o documento de fls. 66.É certo que a autoridade impetrada alega ter distribuído as questões de Direitos Humanos por toda a prova, mas não demonstra como isso ocorreu.O representante do Ministério Público Federal alega não haver elementos que indiquem de forma segura que o impetrante acertaria as cinco questões. Todavia, também não se pode dizer com segurança que ele erraria essas questões. É por esse motivo que as bancas costumam atribuir os pontos das questões anuladas a todos os candidatos. Do contrário, elas teriam de refazer a prova, extirpando os vícios existentes. Aliás, o próprio Ministério Público Federal aconselhou a OAB a atribuir cinco pontos a todos os candidatos. Ora, se a medida é lícita em termos coletivos, também o será em âmbito individual.Como se vê o descumprimento ao edital é cristalino e os pontos relativos às cinco questões ausentes devem ser acrescidos à nota do impetrante.Essa é a única solução possível, uma vez que não é razoável realizar novo exame para que o Provimento 136/2009 seja respeitado.3- Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora majore a nota do impetrante em cinco pontos, admitindo-o na segunda fase do Exame de Ordem 2010.3.4- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.5- Defiro o pedido de justiça gratuita.6- Junte-se cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0002186-33.2011.403.6000.7- Apensem-se estes autos aos autos n.º 2687-84.2011.403.6000.Intimem-se, com urgência.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 880

PETICAO

0010012-52.2007.403.6000 (2007.60.00.010012-7) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MT001822A - ZAIID ARBID) X JOAO ARCANJO RIBEIRO

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados às fls. 1457/1458.

0002027-90.2011.403.6000 - ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de medida cautelar intentada pela defesa requerendo a licença do interno ERINEU DOMINGOS SOLIGO por 15 (quinze) dias para realização de exames clínicos complementares, ou prisão domiciliar pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou a internação hospitalar. A medida cautelar não é a via adequada para o requerimento relativo à execução da pena, por falta de amparo legal, motivo pelo qual deixo de conhecê-la e passo a analisar o feito como incidente em execução. Segundo informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 45/50), o interno vem recebendo atendimento médico regular para controle da pressão arterial, e não houve registro de nenhum desmaio, conforme alegado pela defesa. Com relação ao pedido de licença para tratamento de saúde a Lei de Execuções Penais dispõe que: Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14). Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso. Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída. Deste modo, se o preso comprovar documentadamente que precisa realizar algum exame complementar o pedido será analisado e deferido para cada caso específico. Verifico, entretanto, a necessidade de esclarecimento quanto à gravidade do estado de saúde do preso para análise da necessidade de regime domiciliar ou internação hospitalar. Assim sendo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que providencie, com a máxima urgência possível, o encaminhamento do preso para consulta com cirurgião dentista que deverá emitir laudo médico informando da gravidade do estado de saúde do preso, da necessidade de quimioterapia e de internação hospitalar. Os itens 4 e 5 da manifestação ministerial de fls. 54/58, serão apreciados nos autos n.º 0001261-37.2011.403.6000 em anexo. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000238-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000238-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ADAO OLIVEIRA DA SILVA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Fls. 162 e 162/verso. Intime-se o Dr. Edilberto Gonçalves Pael, OAB/MS4630, para que junte aos autos instrumento procuratório dando-lhe poderes para atuar na defesa do interno ADÃO OLIVEIRA DA SILVA, bem como para se manifestar sobre o despacho de fls. 156.

0000831-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000831-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCOS MARINHO DOS SANTOS(RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos termos da parte final da decisão de fls. 840/841.

0012798-64.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SANDRA HELENA FERREIRA GABRIEL

Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 13/16 em relação à interna SANDRA HELENA FERREIRA GABRIEL, determinando o seu retorno ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 191/197. Defiro. Oficie-se conforme requerido. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência à interna desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via

Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.Int. Ciência ao MPF.

0001261-37.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ERINEU DOMINGOS SOLIGO Tendo em vista o pedido de progressão de regime e a certidão supra:a) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, cópia integral da guia de execução provisória expedida em desfavor do acusado ERINEU DOMINGOS SOLIGO sob o nº 2008.70.04.001640-8.b) Oficie-se ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça, relator do REsp 1133981, solicitando que encaminhe diretamente a este Juízo Federal, com a máxima urgência possível, cópia das datas de prisões e solturas que constarem no processo; da denúncia, da sentença, do julgamento do recurso de apelação processado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que modificou a pena inicial (voto e acórdão); para instrução da guia de execução provisória supra mencionada;Fls. 54/58 (autos n.º 0002027-90.2011.403.6000). Solicitem-se, com a máxima urgência possível, as certidões de antecedentes criminais ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul e do Paraná, bem como aos Juízos Estaduais da Comarca de Passo Fundo/RS e Ponta Porã/MS.Oficie-se, ainda, ao Superintendente da Polícia Federal e ao Diretor da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul solicitando informações, com a máxima urgência possível, acerca de eventuais mandados de prisão, pendente de cumprimento, em nome do interno ERINEU DOMINGOS SOLIGO.Solicite-se, por fim, informações ao Ministério da Justiça, com a máxima urgência possível, acerca dos termos da extradição do interno ERINEU DOMINGOS SOLIGO.

ACAO PENAL

0005242-94.1999.403.6000 (1999.60.00.005242-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ISABEL FROES X BALBINA CASTILLO X IZAMAR LIMA ALVES X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X JOAO FRANCO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Defiro o pedido de vistas requerido às folhas 825.Intime-se.

Expediente Nº 890

CARTA PRECATORIA

0002565-71.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X GERSON VIEIRA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 24/05/2011, às 14 horas, para ouvir Gerson Vieira, arrolado como testemunha de defesa.Intime-se a testemunha no endereço informado em fls. 318-verso. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando que, após a oitiva da testemunha, os autos serão remetidos ao Juízo da Comarca de Ivinhema para o interrogatório do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002808-15.2011.403.6000 - JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADNAN YUSSEF MUTIE ISSA E OUTROS(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X FABIANO ZAMBONI X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo o dia 06/04/2011, às 13h 50min, para ouvir Fabiano Zamboni, arrolado como testemunha pela acusação.Intime-se. Requisite-se a testemunha.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 891

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015011-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-87.2009.403.6000 (2009.60.00.014978-2)) ADEMIR PEREIRA FERNANDES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA Ante o exposto, defiro o pedido para reconsiderar a decisão que restabeleceu a prisão em flagrante do réu ADEMIR PEREIRA FERNANDES, determinando que ele seja colocado em liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Intime-se. Ciência ao MPF.

0013529-60.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002934-65.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-89.2011.403.6000) ANTONIO MARCOS DA SILVA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Brasília/DF, bem

como, certidões de eventuais processos que delas constar. Deverá também reconhecer firma da declaração (fls. 18), comprovante de residência original ou cópia autenticada. Depois de juntados todos os documentos solicitados, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 462: A defesa de Enedino Dias requer a sua permanência no Presídio de Corumbá, argumentando tão somente a proximidade do acusado com seus familiares. Entretanto, entendo que para melhor instrução e celeridade processual faz-se necessário o recambiamento do acusado para um dos presídios de Campo Grande, bem como a requisição das testemunhas de acusação, todas lotadas na delegacia de polícia federal de Corumbá, para serem ouvidos por este Juízo, haja vista os acusados encontrarem-se presos desde 26/05/2010. Ademais, compulsando os autos, verifico que Enedino reside em Campo Grande com sua esposa e dois filhos menores de idade, conforme consta de seu depoimento prestado por ocasião de sua prisão em flagrante (fls. 09/10) e do boletim de vida pregressa em fls. 31. Após o julgamento do feito, Enedino poderá retornar ao presídio de Corumbá, se melhor aprover. Ante o exposto, indefiro o pedido de permanência de Enedino Dias no presídio de Corumbá. Solicite-se a devolução da carta precatória 087/2011-SC05.B, distribuída sob nº 0000374-41.2011.403.6004. Designo o dia 14/04/2011, às 13h50min, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 460, oficie-se à Superintendência de Polícia Federal, requisitando, com urgência, o recambiamento de Enedino Dias para o Presídio de Trânsito de Campo Grande, a fim de que ele possa comparecer à audiência designada. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Requistem-se as testemunhas de acusação ao Superintendente de Polícia Federal, informando de que todas deverão comparecer neste Juízo no dia e hora supra designados. Requistem-se presos e escoltas. Oficie-se ao Juízo Federal de Corumbá, solicitando a devolução da carta precatória nº 87/2011-SC05.B, distribuída sob nº 0000374-41.2011.403.6004, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006339-85.2006.403.6000 (2006.60.00.006339-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X IVAN PAES BARBOSA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

0005799-95.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOEL ANTONIO JARA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Fica a defesa de Ronaldo Alves de Oliveira intimada para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1855

MANDADO DE SEGURANCA

0000239-35.2011.403.6002 - AEROLIDER AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, DECIDO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aerolider Aviação Agrícola Ltda - EPP por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por Delegado da Receita Federal de Dourados, pleiteando concessão de segurança a fim de compensar o débito com seu crédito tributário, e via de consequência, para que possa renovar o alvará da ANAC que exige a Certidão Negativa de Débitos, CND que é emitida pela Receita Federal. Aduz que: desenvolve atividade de prestação de serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas; esteve na condição de empresa de pequeno porte (Simples Nacional), porém foi excluída pela Receita Federal, e posteriormente, voluntariamente, conforme legislação sobre o Simples Nacional, voltou nesta mesma condição de empresa de pequeno porte; por ser prestadora de serviços o percentual de 11 (onze) por cento a título de contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, são promovidos descontos pelos tomadores de serviços no importe de 11% (onze) sobre a folha de salários por parte do empregador, e assim, o tomador de serviço retém 11% de contribuição previdenciária sobre todas as notas fiscais de serviços emitidas pela impetrante, a título de

adiantamento da contribuição previdenciária sobre sua folha de salários; os valores retidos são sempre superiores aos valores devidos, pois o crédito é de R\$ 234.361,22 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais, vinte e dois centavos) e a dívida é de R\$ 224.565,06 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco mil, e seis centavos); consta que, conforme pedidos de restituição a Impetrante tem a seu favor o crédito de R\$ 234.361,22, dos quais, R\$ 47.795,75, refere-se ao ano de 2005, R\$ 68.600,91, relativo ao ano de 2006, e, R\$ 117.964,56, ao ano de 2007; conforme extrato emitido pela Impetrada, a Impetrante, deve tributos federais a razão de R\$ 224.565,06, dos quais R\$ 149.851,45 referente ao ano de 2007 e R\$ 74.713,61, relativa ao ano de 2008, e que, portanto, seu crédito é maior que seu débito junto à Receita Federal, pois os valores resultantes das sobras a compensar são créditos que a Impetrante tem com a Receita Federal do Brasil que atualmente arrecada e fiscaliza as contribuições devidas ao INSS; a impetrante protocolizou pedido de restituição dessas compensações em 07 de janeiro de 2008 e em 14 de setembro de 2006, porém até a presente data não houve qualquer manifestação do Impetrado; sabedor de seu crédito a Impetrante deixou de recolher as contribuições relativas ao Simples Nacional; o Impetrado exige que a Impetrante pague os valores devidos e se nega a analisar seus créditos, que podem ser compensados, de acordo com a legislação; ocorre que Impetrante possui duas aeronaves para a execução de serviços, devidamente cadastradas na ANAC, que lhe concedeu autorização para funcionamento; entretanto, para que se renove o alvará junto à ANAC exige-se a Certidão Negativa de Débitos, CND que é emitida pela Receita Federal. Esta nega-se a expedir tal certidão mesmo sabendo do crédito da Impetrante que é maior que o débito. Em sede de liminar, pede a declaração do direito de a Impetrante compensar seu crédito com débitos relativos a tributos federais conforme permissivo legal e, seja determinado a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Com a inicial trouxe documentos de fls. 16/37. O pedido de liminar foi diferido para após a apresentação das informações (fl. 42). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/56, pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança, sustentando que: existem óbices legais à expedição automática da CND ou CPD-EM pelo próprio contribuinte via internet, sem que o mesmo regularize sua situação, uma vez que os processos são apreciados por ordem cronológica da data de entrada na repartição, assim, não há ilegalidade ou abuso a justificar a impetração de mandado de segurança; no mérito, aduz que a Lei 9.711/1998, que passou a vigorar a partir de fevereiro de 1999, introduziu a obrigatoriedade da retenção pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de 11% (onze por cento) sobre o total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada); já as empresas optantes pelo Simples também estavam sujeitas à retenção; a IN MPS/SRP n° 3, vigente à época dos pedidos de restituição da Impetrante regulamentou a restituição do saldo credor da retenção; a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (CPF-EM), nos casos em que constar somente a existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou cujo lançamento se encontre no prazo legal para impugnação ou recurso; em consulta aos sistemas RFB, constatou-se a existência de débitos em cobrança em nome da Impetrante, o que obsta a emissão da CND, por outro lado, foi constatado o atraso no pagamento de parcelas dos parcelamentos aos quais a Impetrante aderiu, o que, na ausência de outros débitos em aberto, também impossibilitaria a emissão de CPD-EM (cinco parcelas do Parcelamento da Lei 11.941/art. 1º; sete parcelas do Parcelamento da Lei 11.941/art. 3º, ambos em consolidação; e onze parcelas do Parcelamento Simples Nacional RFB- NP); a Impetrante acredita ter o direito de ver suspensa a exigibilidade dos seus débitos pelo fato de estar aguardando o deferimento dos processos de restituição há mais de quatro anos, cabendo a expedição de tantas quantas Certidões Negativas de Débitos forem necessárias, até a análise e apuração da veracidade de seu crédito; contudo, como se depreende da legislação acima, o envio de pedido de restituição, assim como a demora na análise, não configura causa de suspensão de exigibilidade do débito que ensejaria direito à CPD-EM; diz a Receita Federal que a Impetrante alega possui direito creditório no montante de R\$ 244.361,22 (referente a contribuições previdenciárias com períodos de apuração entre 2005 a 2007), cuja restituição requisitou nos processos: 36736.003040/2006-50, protocolizado em 14.09.2006, cujo valor da restituição é de R\$ 126.396,66 e, 13161.000734/2008-53, protocolizado em 09.01.2008, cujo valor da restituição é de R\$ 117.964,56; por outra parte, possui débitos apurados na forma do Simples Federal e do Simples Nacional, alguns dos quais em parcelamento, num total de R\$ 396.374,51 (referentes a períodos de apuração de 2005 a 2008), além de R\$ 18.530,23, em débitos previdenciários (referentes ao período de apuração de 2010 e 2011), totalizando R\$ 414.904,74, não incluídas aí as devidas atualizações; desta forma, resta comprovado, que, ao contrário, do que alega a Impetrante, seus créditos não são maiores do que seus débitos; logo, não é possível o parcelamento dos débitos do Simples Nacional e Federal, simultaneamente, bem como não é possível compensação, esta até antes do trânsito em julgado. Relatados, decido. Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso II da Lei n° 1.533/51 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão estão demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, verifico a ausência dos mencionados requisitos. A concessão da tutela de urgência postulada pela Impetrante encontra óbice na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A Súmula 212 do STJ dispõe: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Por sua vez, o artigo 170-A do CTN assim dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Como se vê, há vedação à compensação tributária antes do trânsito em julgado de decisão judicial, não podendo a mesma ser deferida por medida liminar. A esse respeito têm decidido os

tribunais:TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 212 DO STJ. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.I - A adoção da Súmula 212 do STJ se faz pertinente, na medida em que, na conformidade dos precedentes jurisprudenciais da Egrégia Corte, não é admissível deferir compensação tributária por meio de medida liminar, em razão da satisfatividade que se apresenta e da ausência do periculum in mora.II - Ao ser deferida a compensação, por meio de medida liminar ou antecipação de tutela, a agravante obterá provimento de caráter satisfativo, que se confunde e antecipa o pedido de mérito, extinguindo créditos tributários, causando danos à Fazenda Pública, caso o provimento final seja desfavorável à pretensão de compensação.III - O periculum in mora também não se apresenta porque o dano não será irreversível, se não obtida a compensação, pois a agravante poderá recorrer à restituição de indébito, ainda na forma de compensação, no momento em que reconhecido o seu direito.IV - A Súmula 212 aplica-se à tutela antecipada, nos termos em que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, diante da possibilidade de irreversibilidade da lesão.V - Necessidade de trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.VI - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 151976, Processo 200203000121971, SP, Quarta Turma, Relatora Juíza Therezinha Cazerta, 27/11/2002, DJU 31/01/2003, p. 681)Não sendo possível a concessão de liminar em pedido de compensação, também não será no de restituição, pois ambos possuem o mesmo conteúdo e são espécies do gênero repetição do indébito tributário. Sendo assim, fica prejudicado o direito de a Impetrante obter a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito negativo. Assim, não preenchido um dos requisitos necessários para a compensação/restituição tributária, ausente está o fundamento relevante para a concessão da liminar. Ante o exposto indefiro a medida liminar pleiteada.Intime-se.Após, vistas ao MPF.

0000998-96.2011.403.6002 - LUCAS DE CASTRO ARAUJO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 38.Considerando a decisão de fls. 36, julgo prejudicado o pedido de fl. 38.Intimem-se, inclusive acerca da decisão supra mencionada conforme segue transcrita: Vistos,DECIDOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS DE CASTRO ARAUJO por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Secretário Geral do Ministério Público Federal, na cidade de Brasília/DF, pleiteando a revogação de sua remoção, que foi indeferida em 28 de fevereiro de 2011, no bojo do Processo Administrativo MPF-PGR nº. 1.00.000.001860/2011-76, sob o argumento de extemporaneidade do requerido, nos termos do item 4.7 do Edital nº 15/2010; pleiteia ainda seja determinada a suspensão da remoção do impetrante de Dourados/MS à Corumbá/MS, bem como seja determinada a não nomeação de novo servidor para ocupar a vaga de Dourados/MS, enquanto não julgado definitivamente o presente mandamus; pleiteia, por fim, seja declarada sem efeitos a remoção do impetrante, Lucas de Castro Araujo de Dourados para Corumbá/MS. Com a inicial trouxe documentos de fls. 10/33.Relatados, decido.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)Assim, tendo a autoridade impetrada, mencionada na inicial, sede em Brasília/DF, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 1858

EMBARGOS A EXECUCAO

0005443-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001346-6)) AGNALDO ALENCAR TALHARI(SPI02725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Vistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIOAGNALDO ALENCAR TALHARI opõe embargos à execução movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL para tornar insubsistente a cobrança contra ele manejada.Aduz que nunca exerceu a atividade de técnico em contabilidade, não sendo possível a cobrança de anuidades por tal título.Com a inicial, fls.02/04, vieram os documentos de fls. 05/07.A embargada, citada, apresenta contestação em fls. 21/24 dos autos, na qual sustenta a regularidade da cobrança.Em fl. 33 o autor protesta pela produção de prova em audiência.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, pontua-se que a matéria é puramente de direito, prescindindo a produção de prova em audiência. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. Inicialmente, a citação do réu-embargante não se deu pela via editalícia, e sim, por meio de precatória.Ainda que se provasse o exercício de outra atividade que não a de contabilista, isto não isentaria o embargante do recolhimento das anuidades respectivas. Ora, o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis:Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição.Não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja dispensado do pagamento da anuidade. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.Por outro lado, a dívida inscrita

na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante de que pleiteara o cancelamento ou atividade incompatível com o exercício profissional. III- DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO improcedente a DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nas custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003407-84.2007.403.6002 (2007.60.02.003407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-71.2006.403.6002 (2006.60.02.002660-3)) VALDIR PEDRO PIESANTI(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença tipo AI-RELATÓRIO VALDIR PEDRO PIESANTI oferece embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal pleiteando provimento jurisdicional que extinga a execução fiscal. Aduz que é impossível a inscrição do crédito em dívida ativa; inconstitucionalidade da MP n.º 2.196-3/2001; que é ilegal e irregular a cessão dos créditos do Banco do Brasil à União; ; que deve ser cobrada a multa prevista no código de defesa do consumidor; que houve capitalização; que é ilegal a alteração unilateral do financiamento. Com a inicial, fls. 02/16, veio a documentação de fls. 17/67. Em fls. 72/94, a ré, citada, impugna os embargos, negando a pretensão. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A transformação da dívida civil em dívida ativa está prevista no art. 39 2º da Lei n.º 4.320/64, permitindo o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. Assim, não houve inovação na permissão contida na MP n.º 2.196-3/01, ressaltando-se que a cessão de crédito prescinde da anuência do devedor. Igualmente, Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 69164 Processo: 200605000360641 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF500125548 Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1300 - Nº::207 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS PORTARIAS N.ºS 68 E 202 DE 2004, DAS EXECUÇÕES FISCAIS E DA INSCRIÇÃO DO CADIN. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DE BRASIL À UNIÃO. I. Ausência de verossimilhança nas alegações de ilegitimidade da cessão de crédito e da inscrição em CDA, sobretudo em face do amplo rol de hipóteses que permitem a inscrição do crédito na dívida ativa, não sendo a referida inscrição uma exclusividade dos créditos de natureza fiscal. II. Estando o débito em discussão judicial, não deve haver a inclusão do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes. Tal penalidade somente deve ser imposta ao executado quando houver a certeza da dívida, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e a ampla defesa. III. Precedente desta Turma. (AC 313260, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ de 14/09/2005, p. 1141, nº 177) IV. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração. Data Publicação 27/10/2006 Igualmente, rejeito a tese de inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001. A transferência do crédito do Banco do Brasil para a União foi efetuada em face da edição da Medida Provisória n.º 2196-3, cujos requisitos para elaboração, quais sejam, urgência e relevância, são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, cabendo a intervenção do Judiciário somente em casos excepcionais. Dessa forma, não há falar em inconstitucionalidade da referida MP. Inicialmente, quanto aos requisitos da relevância e urgência, estes apresentam caráter eminentemente político, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário somente se houver flagrante abuso ou excesso de poder, ou ainda, se a mesma foi manifestamente inadmissível, o que não parece ser o caso dos autos, mormente razão de sua finalidade, já referida acima, na qual se busca a manutenção do Sistema Financeiro Nacional, garantindo a manutenção da oferta do crédito e com isso visando ao interesse público. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200771990094120 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF400159287 Fonte D.E. DATA: 09/01/2008 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MP 2.196/01. CESSÃO. CRÉDITOS. EXECUÇÃO FISCAL. A Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24/08/01, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, autorizou a União Federal a receber e adquirir créditos originários de operações de crédito rural contratadas com o Banco do Brasil S/A, tão somente visou resguardar a saúde financeira dos bancos públicos, inexistindo violação a qualquer dispositivo constitucional. A transformação da dívida civil em dívida ativa, está prevista no art. 39 2º da Lei n.º 4.320/64, permitindo o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral, de modo que nada inovou a permissão contida na MP 2.196-3/01, ressaltando-se ainda que a cessão de crédito prescinde da anuência do devedor. Data Publicação 09/01/2008 De outro ponto, a transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no art. 39, 2.º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. A Lei n.º 6.830/80 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária (art. 2º, 2º), podendo ser objeto de execução fiscal, estando adequada a cobrança de crédito não-tributário via execução fiscal. A inscrição em dívida ativa dos contratos de crédito rural decorre da literalidade do art. 39, parágrafo 2o., da Lei 4.320/64, que determina sejam inscritos em dívida ativa todos os créditos da Fazenda Pública, ainda que decorrentes de multa de qualquer origem ou natureza, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos

decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Vencidas estas preliminares, passo a examinar os aspectos meritórios. Inicialmente, vejo que não há como se limitar os juros a três por cento ao ano, tendo em vista que por ocasião do inadimplemento passar-se-á a juros maiores. A razão é intuitiva ao credor adimplente o sistema lhe concede juros diferenciados, a fim de estimulá-lo a cumprir a avença. Ocorrendo o inadimplemento, passa-se a juros mais severos. Não vejo nisso qualquer irrazoabilidade, eis que fundada numa lógica sensata. De outro ponto, vejo que, diferentemente dos contratos em geral, a previsão de comissão de permanência nas cédulas rurais está eivada de ilegalidade. É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. Nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCABÍVEL. - É vedada a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1067057/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 06/08/2009, DJe 19/08/2009) COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. TEMA PACIFICADO. I. A cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento. II. Agravo improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1050286/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Com efeito, em decorrência da mora, os juros remuneratórios serão majorados até 1% ao ano, autorizada a cobrança de multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67. No mesmo sentir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RITO PROCESSUAL ADEQUADO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CDC. APLICABILIDADE. MULTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. (...) 6. Em se tratando de Cédula Rural Pignoratícia, que tem disciplina específica no Decreto-lei 167/67, o artigo 5º, parágrafo único, e o art. 71 são expressos em autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros de 1% ao ano e de multa de 10% sobre o montante devido, respectivamente, sendo, inexigível, portanto, a comissão de permanência. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2008.70.99.005336-3, Rel. Juiz ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/09/2009) De outro turno, a limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º do CDC, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão-somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa (v.g. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 797.953/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 322). No caso dos autos, a cédula ora questionada é datada de 09/07/1996, antes, portanto, da inovação legislativa. Após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. Rejeito, por outro lado, a tese de proibição de capitalização para as cédulas de crédito rural. A legislação sobre Cédulas de Crédito Rural, art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, admite o pacto de capitalização mensal de juros, não se aplicando a norma proibitiva do Decreto n.º 22.626/1933. No mesmo sentir: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (Súmula nº 93 do STJ) Em outro enfoque, rejeito a tese de que a correção monetária se dê pelo INPC, pois entabulado um índice de correção pelas partes o judiciário não pode interferir na autonomia da vontade para impor outro que seja mais ou menos gravoso a uma das partes. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial. Determino o recálculo da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal de modo que: seja excluída a comissão de permanência; que após a inadimplência incide apenas juros no importe de um por cento ao mês, correção monetária e multa de dez por cento; após a cessão do crédito, incidirá apenas taxa-selic. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após a apresentação de nova CDA, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005402-35.2007.403.6002 (2007.60.02.005402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-39.2005.403.6002 (2005.60.02.000996-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CONCRETEC - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

Vistos etc. SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO CONCRETEC- INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA embarga a execução fiscal movida UNIÃO-FAZENDA NACIONAL pleiteando a nulidade da execução porque o título seria ilegítimo. Sustenta, em síntese: que o encargo legal é abusivo; que não se pode conhecer o valor do débito; que há prescrição quinquenal; que o título não é líquido, certo e exigível. Com a inicial, fls. 02/30, vieram a procuração, fls. 31, e documentos de fls. 32. A embargada em fl. 58/64 apresenta impugnação aos embargos, sustentando: 1- inépcia; que há presunção de liquidez dos créditos. A embargante comenta a impugnação em fls. 69/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia pois o embargado conseguiu compreender os termos da inicial, possibilitando-lhe exercitar a ampla defesa. Rejeito a tese de prescrição quinquenal dos créditos cobrados nas Certidões de Dívida Ativa que subsidiam a inicial, pois a DCTF quanto

ao primeiro trimestre de apuração (fls. 136) fora enviada em 12/05/2000. Entre o envio da DCTF e o ajuizamento da execução fiscal, 13 abril de 2005, não houve o transcurso de prazo de cinco anos. Igualmente quanto à necessidade de discriminação de todos os itens da Certidão da Dívida Ativa isto é prescindível. É desnecessário que nela conste a discriminação detalhadamente de todos os acréscimos de correção monetária, multa e juros de mora. Basta a indicação dos fundamentos legais partir dos quais se calculam os débitos e acréscimos devidos. De acordo com a Súmula nº 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Por outro lado, acerca do suposto excesso no valor da multa aplicada, observo que a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que a multa moratória de 20% não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 1. RECURSO. Extraordinário.

Admissibilidade. Ausência de ofensa indireta. Prequestionamento. Comprovação. Reconsideração. Demonstrados o prequestionamento da matéria e a inexistência de ofensa indireta à Constituição Federal, deve ser reapreciado o recurso.

2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa tributária. 20% (vinte por cento) do valor do débito. Caráter confiscatório. Não configuração. Agravo regimental não provido. Esta Corte entende que multa tributária de 20% (vinte por cento) do valor do débito não ostenta caráter confiscatório. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade.

Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AIAGr 755741, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 28/10/2009). Quanto à tese de excesso de execução fiscal, este está amparado no mesmo questionamento de erro na declaração o que contraria a premissa de que a Certidão da Dívida Ativa é líquida, certa e exigível. O executado deve subsidiar sua impugnação com o valor correto que entende devido, com exceção dos valores que pretende justificar. Evita-se a burla à vedação contida no artigo 147, do

CTN. Ainda, não há porque substituir a SELIC como fator de correção monetária e juros moratórios. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei nº 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pelos impetrantes. Sobre a legalidade da Taxa SELIC, trago à colação o julgado abaixo transcrito no sentido de que não se impõe restrição à sua utilização: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada; 2. A utilização dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a acumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa; 3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente; 4. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996; 5. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para fazer prevalecer o v. Acórdão paradigma. III- Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial e resolver o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, nos termos do provimento COREP.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003678-59.2008.403.6002 (2008.60.02.003678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003452-4)) ALISSON TAGINO DE MELO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO ALISSON TAGINO DE MELO embarga a execução fiscal movida UNIÃO-FAZENDA NACIONAL pleiteando a nulidade da penhora do imóvel de sua propriedade. Sustenta, em síntese: o INSS ingressou com ação de execução fiscal nº 2004.60.02.003452-4 em desfavor de Plástico Sul Distribuidora de Plásticos Ltda e Nereu Torres, em trâmite neste Juízo Federal, culminando na penhora dos imóveis matriculados sob números 41.831 e 47.707, que pertenceram ao primeiro executado; adquiriu da empresa Plástico Sul, em 20/10/1998, o imóvel objeto da matrícula de nº 41.831, deixando, no entanto, de promover o devido registro; a ação executiva foi ajuizada em 22/09/2004; que o imóvel é de sua propriedade; que tal título se deu antes do executivo fiscal; a inexistência de fraude à execução, pois agiu de boa-fé, adotando todas as cautelas necessárias por ocasião da compra do bem imóvel. Com a inicial, fls. 02/17, vieram a procuração, fls. 19, e documentos de fls. 20/63. A embargada em fl. 78/80 aceita a procedência dos embargos. Em fls. 82/3 foi deferida a liminar. Em fls. 102/3 o autor pede a produção de prova testemunhal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Embora o embargante não fosse parte no processo de execução fiscal nº 2004.60.02.003452-4, seu imóvel foi penhorado, razão pela qual quer vê-lo livre da constrição judicial. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 22/09/2004, enquanto que o imóvel, objeto da matrícula nº 41.831, já havia sido adquirido pelo embargante em 20/10/1998, conforme contrato de venda e compra de fls. 20/21. A própria União (Fazenda Nacional), ora embargada, concordou que o bem imóvel pertence de fato ao embargante, embora este não tenha ainda promovido o necessário registro da aquisição na matrícula do imóvel, conforme manifestação exarada às fls. 78/80. Evidentemente, o imóvel em apreço não poderia figurar no processo como garantia de dívida de

outrem. Assim, vejo que realmente fora indevida a penhora. É inegável a boa-fé do embargante na transferência do imóvel, pelo que reputo como ilegítima a penhora efetivada, presumindo-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não podendo ser reconhecida a fraude de execução na alienação. No mesmo sentir: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS. I - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional. II - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita. III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. IV - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor). V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público. VI - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude. VII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse). VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p.144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. IX - A fraude contra credores é vício que torna ineficaz a alienação perante a Fazenda Pública, conforme art. 106 a 113 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato destes autos, mas o vício não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) movida pelo credor interessado. Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. X - Caso em que a empresa executada deu o bem móvel, não sujeito a registro público, em alienação fiduciária ao Banco embargante, em contrato firmado após a citação mas ainda antes da penhora, presumindo-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não podendo ser reconhecida a fraude de execução na alienação. XI - Como dispõe expressamente o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação do Decreto nº 911/69, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas, assim não se tendo por violado o art. 184 do CTN, eis que não há que se exigir previsão legal de cláusula de impenhorabilidade. XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 204176 Processo: 94030761660 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF300125866 Fonte DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1204 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Data Publicação 23/08/2007 Entretanto, o autor teve parcela de responsabilidade nisso, pois não realizou a transferência jurídica da propriedade, averbando o contrato no registro imobiliário. O embargante somente executou a transferência do estado de fato sobre a coisa. A embargada, diante da informação constante do cartório de que o imóvel pertencia Plástico Sul, simplesmente requereu a penhora sobre tal bem. Nada mais, justo, portanto, que o embargante arque com a condenação em verba honorária, a qual avalio equitativamente em quinhentos reais. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora

realizada na execução fiscal nº 0003452-93.2004.403.6002 sobre o imóvel de matrícula nº 41.831 de propriedade do embargante. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Deixo de condenar o embargante nas custas eis que beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, estimados em quinhentos reais, mas com exigibilidade suspensa, na forma da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0003452-93.2004.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 25 de março de 2011 P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000969-03.1997.403.6002 (97.2000969-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARACAJU ATLETICO CLUBE(MS009036 - ARION LEMOS PRESTES)

Vistos, Sentença Tipo CO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de MARACAJU ATLETICO CLUBE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 31.664.336-0, no valor atualizado de 14.401,95 (quatorze mil, quatrocentos e um reais e noventa e cinco) centavos. À fl. 337, o exequente através da União/Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução, em razão do cancelamento do saldo remanescente do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c.c artigo 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora dos bens imóveis penhorados às fls. 314 e 316, em favor da executada. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001206-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001206-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS003592 - 20303270187 E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Intime o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 36. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 34/35. Intime-se.

0002116-88.2003.403.6002 (2003.60.02.002116-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NORMA CRISTINA GARONI

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente à fl. 110. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002135-94.2003.403.6002 (2003.60.02.002135-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO DA CRUZ

Vistos, Sentença Tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA S/C E OUTROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs. 13.6.02.002971-02, 13.2.02.000871-09, 13.6.02.002972-93 e 13.7.02.001039-25, no valor originário total de R\$ 106.664,68 (cento e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). À fl. 61, a exequente requer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. À fl. 62 foi determinada a suspensão do feito conforme requerido à folha 61. À fl. 78/80 consta auto de penhora, depósito e avaliação. À fl. 95 consta auto de constatação negativo. À fl. 120 foi realizado novo auto de penhora e depósito, cujo bem foi desconstituído, conforme folhas 127/129. À fl. 132 foi suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Às fls. 133/134, a exequente, requer, em síntese, a penhora on line via BACEN JUD. À fl. 140 foi determinada a penhora on line. Às fls. 150/151 foram juntados os comprovantes da penhora, infrutífera. À fl. 153, a exequente requereu a extinção da presente execução, haja vista que as inscrições objeto destes autos terem sido extintas pela prescrição, conforme preceitua o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c.c artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se ao imediato desbloqueio das contas bancárias do executado pelo sistema BACEN JUD. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002751-69.2003.403.6002 (2003.60.02.002751-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 47.

0001142-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001142-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ TOKIO KODAMA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ajuizou a presente execução fiscal contra LUIZ TOKIO KODAMA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa datada de 01.03.2004, no valor de R\$ 1.795,99 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). À fl. 29, o exequente requereu a suspensão do presente feito, para diligenciar o endereço do executado. À fl. 30, foi deferido o pedido de fol. 29 e, determinado a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. À fl. 32 o exequente

informou o endereço atualizado do exequente e juntou comprovante de endereço.À folha 46, o exequente requereu a citação por edital.À fl. 52, o exequente requereu a penhora on-line através do sistema Bacen-Jud, que foi deferida às fls. 53.À fl. 55 foi realizado o bloqueio de valores penhora on line.Às fls. 57/58 o exequente juntamente com o executado apresentou petição na qual informa composição amigável da dívida exequenda, bem como requereu o desbloqueio da penhora on line.À fls. 60 foi determinado o desbloqueio de valores.Às fl. 62 e vº, há comprovação do desbloqueio de valores.À fl. 63, o exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao imediato desbloqueio das contas bancárias do executado pelo sistema BACEN JUD. Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.C.

0001159-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001159-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO JOSEVAL NEGRI

Vistos,Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ajuizou a presente execução fiscal contra PEDRO JOSEVAL NEGRI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa datada de 01/03/2004, no valor de R\$ 1.795,99 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).À fl. 49, o exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que houve o pagamento integral do crédito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0001268-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001268-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOISES PIRES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 60.

0003700-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003700-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIAN ANGELO VENDRUSCOLO

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 165.

0004362-23.2004.403.6002 (2004.60.02.004362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GUILHERME VIEGA AREVULA

Indefiro o pedido de fl. 131, por tratar-se de reiteração de pedido de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, sem que haja fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5.ª Região, AG 84216 - 200705000936919, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008. DJ 05/05/2008).Manifeste-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da penhora efetivada à fl. 37, na 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, conforme todo processado às fls. 29/125 (Carta Precatória devolvida). Intime-se.

0004368-30.2004.403.6002 (2004.60.02.004368-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 44, por tratar-se de reiteração de pedido de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, sem que haja fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5.ª Região, AG 84216 - 200705000936919, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008. DJ 05/05/2008).Intime-se.

0004375-22.2004.403.6002 (2004.60.02.004375-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUAREZ CASAGRANDE

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 44.

0000158-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEXANDRE DE GODOY SANTANA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 46.

0001235-09.2006.403.6002 (2006.60.02.001235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006798E - CAROLINE GUEDES SOUZA) X MARILI ZANINI ALVES - ME

Defiro o pedido de fls. 106, devendo o Juízo proceder o bloqueio das contas bancárias de MARILI ZANINI ALVES-ME, CNPJ 02.724.187/0001-00, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 6.748,57 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 107.Intime(m)-se.

0001565-06.2006.403.6002 (2006.60.02.001565-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E

MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da Ata do Termo de Posse da Diretoria de fl. 58; após, será apreciado o pedido de fl. 56.

0003722-49.2006.403.6002 (2006.60.02.003722-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da Ata do Termo de Posse da Diretoria de fl. 58; após, será apreciado o pedido de fl. 21/23.

0003731-11.2006.403.6002 (2006.60.02.003731-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da Ata do Termo de Posse da Diretoria de fl. 22; após, será apreciado o pedido de fl. 18/20.

0005096-03.2006.403.6002 (2006.60.02.005096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Intime o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fl. 44. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 41/42. Intime-se.

0000808-75.2007.403.6002 (2007.60.02.000808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X G. V. CONSTRUTORA LTDA(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO)

Vistos, Intime-se o peticionário de fls. 228/229 e 233/234 (Welinton Câmara Figueiredo, OAB/MS005486) para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente, em igual prazo, sobre as guias de depósitos juntadas aos autos. Em seguida, serão apreciados os pedidos de fls. 223/224.

0003352-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003352-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCIO JOSE BUSS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 23.

0003376-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003376-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO CASOTTI DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 23.

0003379-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003379-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 21.

0003380-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003380-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 23.

0003903-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003903-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VILSON BONETTI

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de VILSON BONETTI, objetivando o recebimento do crédito oriundo de inscrição em dívida ativa, datada de 24.08.2009, no valor de R\$ 1.969,18 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). À fl. 20, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004135-57.2009.403.6002 (2009.60.02.004135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ DAVID CATELAN(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal em desfavor do executado LUIZ DAVID CATELAN. Às fls. 321, foi determinado o bloqueio da (S) conta Bancária (S) do executado, por meio do convênio

BACENJUD. Às fls. 329/330, o executado LUIZ DAVID CATELAN requereu o desbloqueio de sua conta bancária, pois se referem às contas mantidas para o recebimento de salário, a saber: no Banco do Brasil, Ag. 0391-3, no qual recebe seus salários e outra no Banco Itaú S/A, porque o Banco do Brasil nega-se a entregar-lhe talonário de cheque. A exequente manifestou-se, às fl. 335, contrariamente ao pedido do executado, sustentando a ausência de comprovação de que o valor penhorado corresponde à verba com caráter alimentar. Decido. Verifica-se dos autos que o executado LUIZ DAVID CATELAN não obstante juntar seu holerit às folhas 331, não apresentou documento comprobatório discriminando os valores, de fato, bloqueados de sua conta bancária, não provando, portanto, se decorrentes ou não, de recebimento de salário. Assim, não há como deferir o desbloqueio pretendido. Incumbe mencionar ser legítima a penhora incidente sobre a conta bancária. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ONLINE INCIDENTE SOBRE CONTA BANCÁRIA. SISTEMA BACEN JUD. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. ART. 649, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I. Mandado de Segurança contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de dinheiro de conta-corrente, por meio do Sistema Bacen jud. Alegação de ilegalidade, pois o art. 649, IV do CPC proibiria a incidência de penhora sobre salários e verbas alimentares. II. A mera verificação de que o salário ou pensão da parte executada é depositada em conta-corrente não impossibilita a penhora do dinheiro nela presente, quando não se tratar de conta aberta unicamente para esse fim. Caso em que o saldo de mais de 26 mil reais denota natureza de poupança ou reserva financeira, haja vista ser a verba alimentar mensal orçada em pouco mais de R\$ 700,00 (setecentos reais). III - O Sistema Bacen Jud é legal e constitucional, sendo seu uso legítimo quando, no caso em questão, a executada afirmou perante o Oficial de Justiça não possuir outro bem senão o único imóvel residencial. Precedente do (TRF/5ª: AGTR nº 71246/PE, Quarta Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/02/2007, p. 593. IV - Segurança denegada. (TRF - 5ª Região, MS 97540, Proc. 200705000156264-AL, Quarta Turma, REL. Des. Federal Margarida Cantarelli, 19/06/2007, DJ 03/07/2007, p. 844). Isto posto, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado, determinando o normal prosseguimento da execução. Informe a credora, em 05 (cinco) dias, os dados bancários para que se proceda à transferência dos recursos bloqueados. Intime-se.

0005609-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005609-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NUTRICENTRO BRASIL CENTRAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X JORGE LUIZ LIMBERGER

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 16, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000297-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000297-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOCAL DAS RACOES

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 16, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000305-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000305-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 20.

0000310-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000310-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 20.

0000316-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000316-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO OLIMPIO PINTO

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 19.

0000317-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000317-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 16, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000432-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000432-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO

GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURRA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequiente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 17.

0000471-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000471-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X WAYNE CESAR RUIZ

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequiente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 24.

0000541-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000541-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BEN ALAIN DUNBAR-ME

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequiente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fl. 18.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2914

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002608-70.2009.403.6002 (2009.60.02.002608-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002271-4)) JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a pertinência para o deslinde da controvérsia bem como para uma efetiva e justa prestação jurisdicional, reitere-se a intimação ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do laudo de exame em veículo terrestre ao qual foram submetidos os bens ora vindicados.

0000710-51.2011.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias da decisão que originou o mandado de busca e apreensão e do auto de apreensão da arma apreendida. Após, com a resposta, retornem ao MPF.

0000769-39.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-10.2011.403.6002) ELDER JUNIOR VIEIRA X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 70/71. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, laudo de exame pericial nos veículos e, caso exista, o contrato referente ao negócio jurídico realizado entre o requerente e Dorival. Após, com a resposta, retornem ao MPF.

Expediente Nº 2915

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001020-57.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-52.2011.403.6002) REYSLA CRISTINA DOS SANTOS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Atenda o quanto solicitado pelo MPF (fls. 76/78). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2088

EXECUCAO FISCAL

0001182-88.2007.403.6003 (2007.60.03.001182-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X RAIMUNDA DA SILVA CARNEIRO(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR)

Primeiramente demonstre a executada, através de 02 extratos bancários, sendo do mês do bloqueio e do mês anterior, no prazo de 5 dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9) - GILSON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fls. 115/116, designo nova perícia médica. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Walter Victorio, na especialidade de ortopedia, com endereço profissional na Rua 15 de Novembro, 854, Centro, nesta cidade. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Apresentado o laudo pericial médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Intimem-se.

Expediente N° 3234

ACAO PENAL

0000172-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000172-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMINIA VIRGINIA ZAPATA QUINONES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X ISMAEL FLORES MAMANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP135057E - XIMENA MARIVEL UNDRRAGA ZAPANI)

Considerando o teor do documento de fl. 308, redesigno a presente audiência para a data de 31/03/2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Requisite-se, por mensagem eletrônica, a testemunha Jefferson da Guia Rodrigues. Publique-se para ciência do defensor constituído. Saem os presentes intimados.

Expediente N° 3235

CARTA PRECATORIA

0000125-90.2011.403.6004 - VARA FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITORIANA AGUIRRE BARROS(RS026036 - ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

23 de março de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos autos supra referidos. Apregoadas as partes, presente a acusada, Vitoriana Aguirre Barros, acompanhada por seu defensor ad hoc Dr. Márcio Toufic Baruki OAB/MS 1.307. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, houve sua aceitação pela acusada Vitoriana Aguirre Barros e por seu defensor. Assim, concedo a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) Prestação de serviços ao Asilo São José da Velhice Desamparada, Rua Colombo, 867, Centro, fone 3231-3888, durante 6 (seis) horas semanais pelo período de 3 (três)

meses; b) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, entre os dias 1 e 10 do mês, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência;c) Não poderá ausentar-se desta Comarca sem autorização judicial, por período superior a 15 (quinze) dias;d) Deverá informar ao Juízo caso mude de residência;e) Não poderá ausentar-se do país sem autorização deste Juízo;f) Deverá apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais, estadual e federal. g) Cópia desta servirá de ofício n ____/2011-SC à referida entidade dando ciência desta decisão.A acusada se comprometeu a cumprir tais condições, sob pena de revogação do benefício, bem como foi cientificada de que a revogação do benefício também ocorrerá, se no curso do prazo vier a ser processado por outro crime. A acusada declarou como sendo seu endereço residencial Rua Oriental, 796, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS, considerando que houve aceitação das condições para suspensão do processo. Arbitro os honorários do defensor ad hoc, em 1/3 do mínimo fixado na tabela oficial, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Resolução CJF n.º 558/07. Expeça-se solicitação de pagamento.Saem os presentes intimados.Cumpra-se.

Expediente N° 3236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000837-22.2007.403.6004 (2007.60.04.000837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-35.2003.403.6004 (2003.60.04.000496-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANDIDO ADOLFO GONZALEZ ABBATE(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X LAUTHER DA SILVA SERRA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X SELMA ARAUJO DELGADO(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X TRANSPORTADORA E EXPORTADORA AMERICANA LTDA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento.Traslade-se cópia da decisão de fls. 207/209, 212/213, 215 e 218 para os autos principais (2003.60.04.000496-0).Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-70.2002.403.6004 (2002.60.04.000289-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X SADIK RAMOUNIYAH

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente N° 3237

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000412-53.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-57.2011.403.6004) MARIO LAURA CHAMBI(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC.Trata-se de pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado por MARIO LAURA CHAMBI, preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 338 do Código Penal, por ter sido flagrado em território brasileiro, apesar de ter conhecimento acerca da sua expulsão e impossibilidade de ingresso neste país.Aduz que seu reingresso não foi intencional, tendo vindo ao Brasil em razão de um convite que recebeu para participar de uma reunião com membros do Consulado Boliviano e da Receita Federal do Brasil.À inicial juntou os documentos de fls. 05/21. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente às fls. 24/28.É o relatório. D E C I D O.De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz conceder liberdade provisória ao acusado se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312).Pois bem. O delito imputado ao réu (previsto no artigo 338 do Código Penal) possui natureza dolosa, bem como há, in casu, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Consta do termo de expulsão, colacionado à fl. 07, que, aos 26.01.2009, o requerente foi expulso do Brasil, tendo, na oportunidade, sido devidamente cientificado da sua impossibilidade de retorno a este país, sob pena de incorrer no crime de reingresso de estrangeiro expulso.Apesar disso, o requerente foi preso em flagrante quando estava em solo brasileiro, em 1 de março deste ano.MÁRIO LAURA CHAMBI contrariou disposição legal sobre a qual tinha conhecimento e reingressou no Brasil - não apenas na oportunidade em que foi preso, mas em outras anteriores também. Confira-se:[...] QUE já foi preso por tráfico de droga tendo em vista que transportou cerca de meio quilo de cocaína para São Paulo tendo sido preso Bataguassu, fato pelo qual foi condenado e posteriormente expulso do país; [...] QUE costuma entrar no país Brasil uma vez por mês fazer compras no Supermercado Pannof de gêneros de subsistência [...] (trecho do interrogatório judicial do requerente - fl. 09)Existe ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.O acusado, nacional da Bolívia, não provou ter residência fixa neste país, não tendo colacionado qualquer documento que demonstre o contrário.De acordo com suas declarações prestadas perante a autoridade policial, inclusive, mora em Arroyo Conceição próximo ao Banco Union na Rua 6 de agosto (fl. 09). Ou seja, trata-se de estrangeiro sem residência fixa no Brasil.Logo, há sério risco de que fuja. Essa possibilidade é agravada pela proximidade desta cidade com a fronteira com a Bolívia. Do mesmo modo, a prática de atividade profissional lícita

não resta comprovada. Houve a apresentação dos seguintes documentos: Informativo 001/2011 emitido pela Gerência de Administração Tributária da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS (fl. 17); Ficha de Inscrição do Contribuinte para cadastro de ambulante, de eventual e de feirante; senha para cadastramento (fl. 21) - deles se conclui pela intenção do requerente em atuar oficialmente como feirante neste país e não que ele efetivamente já exerça tal ocupação. Finalmente, MARIO não trouxe aos autos todas as certidões necessárias para análise de seus antecedentes criminais, mas apenas a certidão emitida pela Justiça Estadual desta comarca. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de conceder o benefício da liberdade provisória. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000434-14.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-90.2011.403.6004) FRANCISCO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória do acusado FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, preso como incurso nas penas dos artigos 132, 330 e 334 do Código Penal e 311 da Lei n. 9.503/97, por ter sido flagrado transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular internação, após ter desobedecido a ordem legal de funcionário público, trafegando em velocidade incompatível com a segurança pública (fls. 02/15). Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória. Ademais, alega que os crimes imputados ao requerente são de mínimo caráter ofensivo, e, com exceção do descaminho, apenados com detenção. À inicial juntou os documentos de fls. 16/42. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente às fls. 48/56. É o que importa como relatório. Decido. O acusado já deduziu pedido semelhante perante este Juízo, o qual, distribuído sob o n. 0000323-30.2011.403.6004, foi indeferido em garantia da ordem pública, por não ter sido demonstrado o exercício de atividade lícita, bem como pela falta de certidões de antecedentes. Da compulsão aos presentes autos, verifico que o requerente supriu a falta das certidões, demonstrando agora possuir bons antecedentes: acostou certidão negativa expedida pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul nas Comarcas de Campo Grande e Corumbá; pela Justiça Federal da Seção de Mato Grosso do Sul; e pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 30/33). Friso, todavia, que a ausência de ocorrências criminais em nome do requerente não leva, obrigatoriamente, à concessão do benefício pleiteado. Lembre-se que FRANCISCO afirma ser comerciante e foi preso quando internava mercadorias provenientes da Bolívia de forma ilegal - prática reiterada, segundo suas próprias declarações, prestadas perante a autoridade policial: [...] QUE já teve mercadorias apreendidas diversas vezes no Posto Guaicurus, quando as trazia da Bolívia; QUE costumava trazer mercadorias da Bolívia uma ou duas vezes por mês, desde junho de 2010; [...] (fl. 23) Diante disso, como já fundamentado no pedido anterior, não apenas entendo que a prática de atividade lícita não foi demonstrada, como entendo existir evidente possibilidade de que FRANCISCO reitere a prática delitiva caso se lhe conceda a liberdade provisória ora requerida, o que claramente ameaça a ordem pública. Não fosse isso, apesar de demonstrar satisfatoriamente preencher o requisito relativo à fixação de residência, é de se notar que o requerente, quando inicialmente abordado, resistiu às investidas policiais, tendo empreendido fuga em alta velocidade por longo trajeto (aproximadamente, do quilômetro 690 ao quilômetro 655 da BR-262 - fl. 18), inclusive colocando em risco a vida de terceiros. Esse fato faz crer que, colocado em liberdade, FRANCISCO poderá tentar novamente se furtar das repreensões legais, prejudicando a efetividade de eventual ação penal. Quanto à alegação de insignificância, registro que a habitualidade afasta a inexpressividade da conduta ofensiva, de modo que, por ora, pela análise do até o momento apresentado, tendo o requerente afirmado ser comerciante e confessado usualmente importar mercadorias da Bolívia de forma irregular (tanto que inúmeras vezes já as teve retidas), não entendo seja a alegada bagatela motivo para a concessão da liberdade lamentada. Finalmente, basta que o delito de descaminho preveja como punição a pena de reclusão para que o deferimento do benefício de liberdade provisória seja obstado, pouco importando a pena prevista para os demais. Daí por que INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3238

EXECUCAO FISCAL

0000334-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMERICO SILVA FILHO

Junte a executada extrato de movimentação de conta corrente superior ao período de 60(sessenta) dias, a fim de que se possa ver se realmente a conta bloqueada apenas recebe os seus proventos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3239

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000046-3)) JACRILU CONFECÇÕES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Determino a realização de prova pericial contábil pleiteada pelo embargante. Para tanto, nomeio o Dr. HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO, perito judicial, contador, inscrito no CRC/MS 6.580, com endereço na Rua da Paz, 185, fone (67)3041-0000, Jardim dos Estados, CEP:79002-190, em Campo Grande/MS. Intime-se primeiramente as partes para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia. Com as respostas, intime-se o perito contábil desta nomeação, para apresentar proposta de honorários, e a fim de que indique data, local e horário para a realização da perícia, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, e informando-o que o prazo para a entrega do laudo é de 30(trinta) dias, a contar a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia cabendo a elas notificarem seus assistentes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3240

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000413-38.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2010.403.6004)
ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 02/07). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 30/36). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecurável. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses

princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder o benefício ora pleiteado se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz conceder liberdade provisória ao acusado se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, a requerente sustenta que não oferece risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. Em primeiro lugar, não foi provado o exercício de ocupação lícita. ANTÔNIO afirma ser autônomo e exercer a atividade de técnico de som, tendo colacionado, para comprovar o que alega, notas fiscais de compras de aparelhos de som de empresas de Campo Grande e uma declaração emitida pelo responsável pelo Projeto Geração Diferente no sentido de que lá atuou como voluntário (fl. 05). Ocorre que a simples formação do requerente como técnico de som e sua atuação como voluntário nessa área não demonstram que ele efetivamente trabalha no apontado ramo e aufera, por meio desse meio lícito, renda suficiente para se manter. Em segundo lugar, conquanto ANTÔNIO tenha apresentado cópia de uma fatura de telefonia celular para demonstrar preencher o requisito da residência fixa (cujo endereço nela constante coincide com o declarado pelo requerente no momento de sua prisão em flagrante), é de se notar, dos documentos acostados pelo órgão ministerial, que o requerente, é procurado, desde o ano de 2007, para que seja dado prosseguimento à ação penal em curso na Justiça Estadual desta Comarca. Assim, entendo que, colocado em liberdade, ainda que o requerente possua residência fixa, é possível que ele busque furtar-se às intimações do Juízo e ao cumprimento das repreensões legais, prejudicando a efetividade de eventual ação penal. Desse modo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de conceder o benefício da liberdade provisória. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3241

EXECUCAO FISCAL

0000365-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL DIESEL ELETRICA PANTANAL LTDA

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o Detalhamento de Ordem Judicial (Bacen-Jud) às fls.70/71.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3448

ACAO PENAL

0001218-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001218-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VILMAR ROSSATO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.2. Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3449

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001465-03.2010.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 43.Ciência ao INSS. Intime-se a testemunha Cecílio Albino Leite dos Santos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3450

EXECUCAO FISCAL

0000068-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MILTON MEDEIROS(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de fl. 463.2. Intime-se o executado, através de seus advogados, para que comprove nos autos o recolhimento das demais parcelas referentes ao acordo homologado à fl. 458.3. Deve-se ressaltar que a comprovação dos pagamentos deve ser efetuada mês a mês no processo, independentemente de provocação judicial, como requerido pelo exequente à fl. 450 e anuído expressamente pelo executado à fl. 457.

Expediente Nº 3451

EXECUCAO FISCAL

0000341-92.2004.403.6005 (2004.60.05.000341-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FARID RACHID MOHAMOUD(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CENTRAL NORTE TRANSPORTES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

1. Intimada às fls. 240/241 para promover o recolhimento das parcelas vencidas referente à arrematação dos imóveis penhorados nos autos, a arrematante 5 Estrelas Distribuição, Importação e Exportação Ltda formula pela terceira vez (fls. 197, 219/220 e 247/248) pedido de parcelamento, sem anuência da Fazenda Nacional (fl. 201-v e 254/255). Pelo exposto, e sobretudo em razão do item c do carta de arrematação de fls. 216/217, defiro o pedido da exequente e TORNO SEM EFEITO a arrematação efetuada nos autos. Intime-se a empresa, na pessoa de seu procurador, Dr. Modesto Luiz Rojas Soto OAB/MS 2185, para ciência desta decisão.2. Antes de apreciar o pedido de adjudicação, oficie-se ao CRI local solicitando cópias das matrículas atualizadas dos imóveis registrados sob os nºs 3.259, 19.219, 30.213 e 19.218.3. Com a vinda da documentação, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3452

EMBARGOS A EXECUCAO

0002690-58.2010.403.6005 (2000.60.02.002007-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Por ora, manifeste-se o INCRA sobre a petição de fls. 85/90, no prazo legal.2. Após a juntada da manifestação da Autarquia ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.3. Tudo concluído, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-36.2006.403.6006 (2006.60.06.000631-7) - CLEUZA ARROYO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não comparecer à perícia designada, apesar de devidamente cientificada (f. 208).

0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - ESPOLIO DE JOAO PAULO CABRERA X ESPOLIO DE LINA CABRERA X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INCRA (fls. 417-428) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000741-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000741-4) - JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 157-176.

0001000-25.2009.403.6006 (2009.60.06.001000-0) - ILDA ALVES LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 286-324. Após, conclusos.

0000049-94.2010.403.6006 (2010.60.06.000049-5) - TEREZA PEREIRA ALVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 54-57 e 86-88. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000054-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000054-9) - CARLOS ANDRADE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CARLOS ANDRADE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), desde a data do requerimento administrativo (13/10/2009). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas. O INSS ofereceu contestação, alegando, em síntese, que o Autor não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Também trouxe documentos aos autos. Foram realizadas perícias médicas e levantamento das condições sociais do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o

conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foram realizadas duas perícias médicas, sendo uma na especialidade de cardiologia e, outra, na especialidade de oftalmologia. Do ponto de vista cardiológico, afirmou a Perita que não existe incapacidade. Sugeri, entretanto, perícia com oftalmologista, uma vez que o autor alegou que seu problema de visão o impedia de trabalhar. Realizada a perícia com médico oftalmologista, o laudo concluiu que só há incapacidade para exercício de atividades que exijam acuidade visual mais acurada. Está o autor incapacitado para o exercício da atividade habitual declarada, de tratorista, mas não está incapacitado para outras atividades que exijam acuidade visual menos acurada. Sendo assim, conclui-se que o autor tem capacidade laborativa para o exercício de muitas atividades, pois uma infinidade de atividades não exigem acuidade visual tão acurada. Conforme determinação legal, o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência que não tenha condições de exercer atividade remunerada e que não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família. Não é este o caso dos autos, eis que não comprovada sua incapacidade para muitas atividades. Por essa razão, igualmente, resta prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor de cada um dos peritos médicos e, em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000061-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000061-6) - SELMA TAVARES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 54-59 e 78-80. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 29 de abril de 2011, às 08h30min, a ser realizada no local objeto da presente lide. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000438-79.2010.403.6006 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 29 de abril de 2011, às 10 horas, a ser realizada no local objeto da presente lide. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000588-60.2010.403.6006 - JOSE MARTINS CUNHA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redesignação de perícia para o dia 29 de abril de 2011, às 13 horas, a ser realizada no local objeto da presente lide. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000719-35.2010.403.6006 - PEDRO LEANDRO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção das provas requeridas pela União Federal. Depreque-se a realização do depoimento pessoal do autor ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul, com o fim de verificar a existência de empregados de fato. Sem prejuízo, intime-se o requerente a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, documento comprobatório da área utilizada para desenvolvimento de sua atividade agropecuária.

0000755-77.2010.403.6006 - GILDETE GAIOTO FURLAN (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 17h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000765-24.2010.403.6006 - VALDELICE LOPES DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VALDELICE LOPES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe era devido, desde a data da última alta previdenciária, ocorrida em 30/06/2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, com intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 29/30). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 59/63), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. No decorrer do processo foram colacionados diversos exames e documentos médicos pela Requerente (f. 41/42, 45/46, 48/53, 65/67). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 68/69), abriu-se vista às partes para que pudessem se manifestar (f. 70). A parte autora apresentou impugnação à contestação (f. 72/74) e se manifestou sobre a perícia (f. 75/77). O INSS, por seu turno, manteve-se inerte (f. 78). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se mister verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 68/69, no qual o Perito afirma que a Autora refere dor em ombro direito, entretanto, sem alterações clínicas ou de exame indicativas de doença incapacitante para o trabalho. Diz que a atual avaliação mostrou-se compatível com a avaliação do INSS, vez que não há incapacidade ou redução da capacidade para o exercício da atividade habitual da Requerente. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o trabalho. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho do pedido não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às f. 29, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000773-98.2010.403.6006 - CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. Depreque-se a oitava dos servidores da Receita Federal constantes à f. 23, bem como do Inspetor do órgão em Mundo Novo, Izidoro José de Oliveira, ao Juízo daquela Comarca. Oficie-se à Viação Umuarama, solicitando cópia da advertência lavrada ao autor. Oficie-se, ademais, à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo, solicitando cópia da fita de vigilância do dia 04 de janeiro de 2008, no período das 08 às 10 horas. Quanto à testemunha APARECIDO DOS SANTOS FONSECA, intime-se o requerente a declinar seu endereço, em 10 (dez) dias, para possibilitar sua oitava. Publique-se. Cumpra-se.

0000988-74.2010.403.6006 - LUZIA BARBOSA DA LUZ (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não comparecer à perícia designada, apesar de devidamente cientificada (f. 40).

0001017-27.2010.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 59-60. Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 62-70), em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001024-19.2010.403.6006 - CLEUSA ALVES DIAS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 67-75. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como

conclusos para sentença

0001133-33.2010.403.6006 - ADAURI ODORIZZI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. Intime-o a arrolar, em 10 (Dez) dias, as testemunhas que pretende serem ouvidas. Após, conclusos.

0001154-09.2010.403.6006 - ARLINDO SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 17h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000020-10.2011.403.6006 - IZAUL BATISTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: IZAUL BATISTA / CPF: 724.623-SSP/MS / 254.948.561-00 FILIAÇÃO: ATHAIDES BATISTA e CLARINDA DE QUADRO BATISTA DATA DE NASCIMENTO: 04/01/1944 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000056-52.2011.403.6006 - ANISIO RIBEIRO NOGUEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 17h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000159-59.2011.403.6006 - ALVARO MANUEL DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000164-81.2011.403.6006 - VALDECIR DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000246-15.2011.403.6006 - EGIDIO DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EGIDIO DE OLIVEIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de câncer na faringe, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, podendo vir a se espalhar pelo organismo do paciente, tendo afastado o requerente de suas atividades laborais, sem previsão de recuperação. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Verifico, pelo exame médico de f. 19 e pelo atestado de f. 22, que o autor está acometido de Câncer na Orofaringe, estando em tratamento regular oncológico, além do uso de medicamentos. Embora os documentos anexados nada falem quanto à incapacidade do Autor, é fato notório que portadores da patologia em questão dificilmente conseguem inserir-se no mercado de trabalho. Nota-se, por outro lado, pela constatação realizada à f. 35, que o requerente reside sozinho e se encontra desempregado, vivendo de doações recebidas de parentes. Portanto, não há renda fixa no núcleo familiar. Assim, é certo que o requisito socioeconômico se encontra satisfeito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos

autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada ao Autor, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 01/03/2011, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias, servindo a presente decisão como mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000292-04.2011.403.6006 - JOSE NILTON DE MATOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000305-03.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA RAFASKI (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA APARECIDA RAFASKI RG / CPF: 1.905.744-SSP/MS / 662.016.241-04 FILIAÇÃO: MIGUEL RAFASKI e MARIA LEONEL RAFASKI DATA DE NASCIMENTO: 05/02/1968 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000306-85.2011.403.6006 - RAMAO DIAS (MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: RAMÃO DIAS RG / CPF: 1.039.457-SSP/MS / 824.147.691-49 FILIAÇÃO: ELISA DIAS DATA DE NASCIMENTO: 07/04/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000309-40.2011.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ÂNGELA MARIA DA SILVARG / CPF: 001.686.889SSP/MS / 030.823.551-70FILIAÇÃO: EDGAR JOSÉ DA SILVA e DORVALICE DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 30/07/1965Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

0000311-10.2011.403.6006 - GILVANE CONTRI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTORA: GILVANE CONTRIRG / CPF: 13/R-2.640.564SSP/MS / 732.789.209-53FILIAÇÃO: ANÉLIO CONTRI e CELANIRA BECKER CONTRIDATA DE NASCIMENTO: 28/08/1968Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000312-92.2011.403.6006 - CIRLENE RODRIGUES FRAGA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CIRLENE RODRIGUES FRAGARG / CPF: 1174681-SSP/MS / 018.127.231-80FILIAÇÃO: ANTONIO RODRIGUES FRAGA e MARIAM QUITÉRIA DA SILVA FRAGADATA DE NASCIMENTO: 30/12/1966Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a)

esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000318-02.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA SOUSA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SUELI DA SILVA SOUSARG / CPF: 804.945-SSP/MS / 614.746.061-72FILIAÇÃO: SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA e DEJANIRA RIBEIRO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 02/10/1968Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que o autor já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000231-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000231-2) - MANOEL PEREIRA DA COSTA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000976-60.2010.403.6006 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAJOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (26/02/2010 - f. 37/39), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do Requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 49).Citado, o INSS ofertou contestação (f. 55/61) alegando que embora preencha o requisito etário, os documentos coligidos aos autos pela parte autora não são fortes o suficiente para constituir um início de prova documental em seu favor. Ressaltou que o Requerente pretende provar o exercício de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal, o que esbarra nos art. 55, 3º, 142 e 143 da Lei 8.213/91. Pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidos o Autor e as suas testemunhas (f. 62/66).Tentada a conciliação, deixou o INSS de formular proposta de acordo, ao fundamento de que não há início de prova material das atividades rurais desenvolvidas pelo Requerente (f. 67). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de

Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se nos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta que o Autor nasceu em 1946. Portanto, completou 60 anos em 2006, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de 150 meses de atividade rural, haja vista que o Autor completou 60 anos em 2006, vale dizer, após a edição da MP 598, de 31.08.94. Examinando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: 1) certidão da Justiça Eleitoral, datada de 19/08/2010, na qual consta que, em seus assentamentos, o Autor se declara como lavrador (f. 14); 2) cópia da CTPS do Requerente (f. 15/17); 3) ficha cadastral de um estabelecimento comercial local (f. 18); 4) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (f. 30/31); e, 5) declaração particular de que o Autor trabalha em serviços rurais (f. 32). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material suficiente para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. A prova oral colhida, de maneira uníssona e consistente, ratifica que o Autor trabalhou em atividades rurais ao longo da sua vida, merecendo destaque as seguintes passagens: Depoimento pessoal do Autor (f. 63): Sempre trabalhei em serviços rurais. Moro em Naviraí há 43 anos. Não sou casado. Geralmente eu trabalhava como diarista em diversas propriedades rurais. Entretanto, de 1980 a 1986, eu morei e trabalhei na Fazenda Brilhante, de propriedade do Sr. Mozart, localizada na estrada que vai de Naviraí para Juti. Trabalhei também nas Fazendas Santa Helena do Vasco, Jequitibá e outras que não me recordo. Tive minha CTPS anotada de 2007 em diante. Testemunho de Raimundo José de Macedo (f. 64): Conheci o autor em 1974, aqui na cidade de Naviraí, quando passamos a trabalhar juntos em atividades rurais, roçando e derrubando mato, dentre elas: nas Fazendas Santo Antonio, Guaíba, Santa Cruz, Águas Claras, Tuju Puitã, Boi Jagua, Santa Helena do Vasco, Alto da Mata, e outras que não me recordo. A última vez que trabalhamos juntos foi em setembro de 2010, na Fazenda Brilhante. Inicialmente nós trabalhávamos na derrubada de mato e morávamos em barracos de lona nas fazendas. Depois passamos a trabalhar como bóias-frias em lavouras de cana, feijão, mandioca e milho. O autor morou e trabalhou por 6 anos na Fazenda Brilhante na década de 1980. O autor nunca trabalhou em serviços urbanos, mas apenas rurais. Testemunho de Lúcio Pereira de Souza (f. 65): Conheço o autor desde 1988, quando a passamos a trabalhar juntos na Fazenda Belo Horizonte, de propriedade do Sr. Mozart, por quase um ano. Depois disso também trabalhamos juntos na Fazenda Panasqueira, que fazia divisa com a Fazenda Belo Horizonte; na Fazenda Santa Terezinha, de propriedade de Joaquim Rosa; e outras que não me recordo no momento. No período em que conheço o autor, ele sempre trabalhou na roça. Nunca exerceu atividade urbana. A última vez que trabalhei com o autor foi em 1998, carpindo mandioca para Zelmo de Brida, como bóias-frias. Em 2000, eu passei a ser funcionário da Prefeitura e perdi o contato com o autor. Portanto, sei que ele trabalhou até 2000. Declarações de Inácio Vieira Souza (f. 66): Conheço o autor há quase 35 anos como trabalhador rural nas fazendas da região de Naviraí. A primeira vez que trabalhamos juntos foi na Fazenda Brilhante, roçando pastos e carpindo lavouras de capim, pelo período de 4 anos. Tínhamos casa em Naviraí, mas ficávamos em barraco de lona nas fazendas. Também trabalhamos nas Fazendas Santo Antonio, de Ovídio de Brida; Santa Rosa, de José Mano; Panariara, de Maurício; Guaíba, de Dizo e Maria Aparecida; Maragojipe e Passarada. A última vez que trabalhamos juntos foi na Fazenda Panariara, em 2010, roçando pastos. O autor sempre trabalhou na roça. Nunca exerceu a atividade urbana. Não fosse o bastante, impõe ressaltar, ainda, as impressões lançadas em ata pelo Magistrado que instruiu o feito, no sentido de que o autor tem aparência de trabalhador rural, com mãos calejadas e pele queimada de sol (f. 62). Em conclusão, o conjunto probatório indica que o Autor

trabalhou em atividades rurais, quando menos, de 1980 a 2010, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir da data do seu requerimento administrativo (26/02/2010 - f. 37/39), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); com os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, D). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000987-89.2010.403.6006 - VANDA DE SOUZA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 27, revogo em parte o despacho de f. 24. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Conforme consignado à f. 27, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se. Após, cite-se o INSS.

0001118-64.2010.403.6006 - INES BARBOSA DOS SANTOS (MS013602 - BRUNA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAINES BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que desde tenra idade exerceu atividades rurais em companhia de seu esposo, bem como já completou a idade mínima para o benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91. Acrescentou que após consulta no CNIS, constatou-se que o cônjuge da autora manteve diversos vínculos empregatícios urbanos, de modo a desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural, bem como que ela própria exerceu atividade urbana. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as testemunhas. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhas ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador

rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta que a autora nasceu em 13 de junho de 1955. Portanto, completou 55 anos em 13 de junho de 2010, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de apenas 174 meses de atividade rural, haja vista que a autora completou 55 anos em 2010, vale dizer, após a edição da MP 598, de 31.08.94. Examinando os autos, verifico a inexistência de documento que sirva de início de prova material da atividade rural alegada pela autora. A certidão de casamento da autora não serve para tal fim, visto que o casamento foi realizado em 1973, época muito anterior ao período da atividade que interessa ao presente feito, que é o período imediatamente anterior ao que a autora completou a idade mínima. Soma-se a isso que, após o ano de 1973, ou seja, nos anos de 1980, 1981 e 1982, a autora exerceu atividade urbana. Da mesma forma, o esposo da autora exerceu atividades urbanas do ano de 1977 ao ano de 2010. Dessa forma, documento em seu nome ou no nome do seu cônjuge, anterior a 1977, ainda que mencione atividade rural, não serve para a prova de atividade rural exercida a partir de 1990. Os demais documentos juntados pela autora são dos anos de 2008 a 2010, que só servem de início de prova material de exercício de atividade rural relativamente a esses anos ou a período próximo, mas não podem usados como início de prova de atividade material de mais de 14 anos e 06 meses, que é o tempo que a autora necessita provar, ainda mais, quando há nos autos prova de que o marido da autora, nesse período, exerceu atividade urbana. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, tem excepcionado a aplicação da Súmula 149, quando o trabalhador rural classifica-se como bóia-fria. Entretanto, esse afastamento, por ser excepcional, só deve ocorrer quando a prova testemunhal for contundente e não houver qualquer indício em sentido contrário. Todavia, não é isso que ocorre no presente caso, pois aqui, além de não haver qualquer início de prova material relativamente a quase todo o período que a autora almeja provar, ainda há fortes indícios em sentido contrário ao exercício de atividade rural alegado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001145-47.2010.403.6006 - MARIA TEREZA SILVESTRE BATISTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA MARIA TEREZA SILVESTRE BATISTA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), a partir da data de entrada do seu requerimento administrativo. Afirma que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 33). Em uma primeira audiência foram colhidos os depoimentos da Autora e duas de suas testemunhas, sendo designada nova data para oitiva da faltante (f. 40/43). Citado (f. 39), o INSS ofertou contestação (f. 45/55), pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial, em razão da ausência dos requisitos legais. Consignou que, após consulta ao CNIS (extratos em anexo), constatou que o marido da Autora possui vínculos empregatícios urbanos, tendo recebido, inclusive, auxílio-doença na condição de comerciário, de modo de desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural. Aduziu que a Requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Em caso de procedência, pediu que o início do benefício seja a data da citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos (f. 56/60). Em nova audiência foi então colhido o depoimento da terceira testemunha arrolada pela Autora, sendo designada outra assentada para tentativa de conciliação (f. 63/64). Por fim, frustrada a conciliação (f. 65), vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. **DECIDO**. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes

requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Após o prazo previsto no artigo 143, é mister ressaltar que o segurado especial deverá comprovar o exercício da atividade rural, nos moldes do artigo 39, da Lei nº. 8.213/91, e consoante alterações da Lei nº. 11.718/2008. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta que a Autora nasceu em 10/01/1955. Portanto, completou 55 anos em 2010, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de 174 meses de atividade rural, eis que a Autora completou 55 anos em 2010. Examinando os autos, anoto a existência da seguinte documentação: a) certidão de casamento da Autora com Izaul Batista, ocorrido em 22/08/1984, na qual se fez constar como profissão deste a de lavrador (f. 14); b) declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (f. 15/16); c) fichas de cadastro de estabelecimentos comerciais locais, nas quais a Autora se declara lavradora (f. 17/19). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, poderiam constituir-se início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso porque, em primeiro lugar, não há provas materiais contundentes do exercício da atividade rural no período a que se refere a inicial (desde tenra idade até atualmente). Pelo contrário, o que se percebe dos autos, é que não há prova documental alguma que se apresente apta a comprovar o labor campesino da Autora antes ou mesmo após a realização do seu casamento, ocorrido, como visto, em 1984 (f. 14). Além disso, ao contrário do que foi declarado pela Autora em seu depoimento pessoal, no sentido de que com exceção de uns poucos vínculos, seu marido sempre trabalhou no meio rural (f. 41), extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes ao Sr. Izaul Batista, consorte da Requerente, dão conta de ele trabalhou em diversos estabelecimentos urbanos no período de agosto de 1992 a dezembro de 2008, quanto então passou a receber benefício da previdência social de auxílio-doença, também na condição de comerciário (f. 56 e seguintes). Nessas circunstâncias, tendo em vista a ausência de provas materiais do exercício de atividade rural pela Autora, na condição de bóia-fria, somado ao fato de seu marido ter por diversos anos desempenhado atividades urbanas, inclusive sendo beneficiado com auxílio-doença como comerciário, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, pelo que resta improcedente a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001360-23.2010.403.6006 - ROSE MEIRE FREITAS DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a substituição da testemunha Daiane Agripino Gonçalves por SOLANGE DA SILVA ALVES, consoante requerido à f. 31. Saliento que esta deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação.. AP 0,10 Publique-se.

0001388-88.2010.403.6006 - EUNICE DOS SANTOS BEZERRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, por um lapso da Secretaria, a autora e as testemunhas não foram pessoalmente intimadas do ato designado, tampouco o INSS foi citado, redesigno audiência para o dia 03 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se. Cite-se o INSS.

0000016-70.2011.403.6006 - JOSE ANDRADE SOBRINHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de f. 37, uma vez que cabe à autora comprovar a não ocorrência da litispendência. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos determinados à f. 35. Publique-se.

0000157-89.2011.403.6006 - ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a revogação do Provimento 321/2010, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de junho de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000224-54.2011.403.6006 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 30v., deverá o autor trazer a testemunha AURELIANO DIAS DO PRADO para a audiência designada independentemente de intimação. Publique-se.

0000308-55.2011.403.6006 - JOSE AMARO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000313-77.2011.403.6006 - GILBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de junho de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-62.2009.403.6006 (2009.60.06.001004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000207-6)) VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que será realizada a perícia no local do objeto da Ação, no dia 29 de abril de 2011 às 14:30 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0000219-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000219-2) - WILMAR ARALDI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 320-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001136-85.2010.403.6006 - LUIS CARLOS CANDIDO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001398-35.2010.403.6006 - DIRCEU GOMES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO FEDERAL

F. 76/82. Mantenho a decisão agravada (f. 47/49) pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-e o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às f. 56/64. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000288-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000288-3) - NATALIA CANDIDA DOS SANTOS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o falecimento da autora, conforme comprova Certidão de Óbito de fls. 55, bem como a habilitação nos autos de seu suposto companheiro (fls. 53/59), determino a retificação do pólo ativo para constar o nome de JOVENIL FRANCISCO DA SILVA.Ao SEDI para a referida retificação.Após, venham os autos conclusos para sentença. .PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

000309-08.2009.403.6007 (2009.60.07.000309-0) - ALDINO ANTONIO SANGALLI(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALDINO ANTONIO SANGALLI, já qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos às fls. 08/24.Alega o autor, em breve síntese, que a metodologia de cálculo empregada pelo réu na apuração da renda mensal de seu benefício não está correta, uma vez que já na atualização de cada um dos salários-de-contribuição aplicou-se o limitador máximo antes mesmo de proceder a apuração da média que resulta do salário-de-benefício, contrariando as disposições legais, além de não ter sido feita a revisão benefício em abril de 1994 com base no que determina o art. 26 da Lei 8.870/94, tendo seu pleito sido indeferido na via administrativa.À fl. 27 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou-se a citação do réu.Citado (fl. 28), o réu manifestou-se no estado em que o processo se encontrava, juntando documentos (fls. 29/45), alegando em prejudicial de mérito decadência e prescrição quinquenal, no mérito sustentou que a média dos salários de contribuição utilizada para a concessão do benefício do autor não era superior ao teto, de maneira que não houve a aplicação da limitação do teto, portanto, que não haveria o que revisar, pugnando pela improcedência do pedido e julgamento antecipado da lide.À fl. 46 foi determinado que a parte autora juntasse documentos que entendesse necessários a corroborar suas alegações, resultando na manifestação de fl. 48.À fl. 50 houve a conversão em diligência a fim de regularização processual. As fls. 54/69 foi juntado cópia do processo concessório do benefício ao autor, sobre o qual este se manifestou à fl. 72/73.Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, tenho que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente, tendo, inclusive, o E.STJ firmado entendimento neste sentido. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial, situação em que se enquadra o autor que teve o seu benefício concedido em 28/10/1991, portanto, afasto a prejudicial de decadência suscitada pelo INSS.Quanto a arguição de prescrição quinquenal, tenho que se trata de fenômeno que se impõe em relação às prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente demanda, conforme dispõe a Súmula 85 do STJ.No mérito, considerando-se as disposições previstas no artigo 26 da Lei 8.870/94, que estabeleceu, em determinadas situações, a recomposição de parte das diferenças resultantes da aplicação do teto aos benefícios dos segurados, cumpre tecer algumas considerações. O salário-de-contribuição pode ser entendido, a grosso modo, como a remuneração auferida pelo segurado. Sobre o salário-de-contribuição é aplicada a alíquota prevista legalmente para a obtenção do valor da contribuição previdenciária. Se a remuneração do segurado ultrapassa o teto do salário-de-contribuição previsto em lei, a contribuição previdenciária será calculada tendo em conta este teto e não a remuneração (art. 28, 5º da Lei 8.212/91). Esta medida é adotada para que seja possível a elaboração de cálculos atuariais, pois sem parâmetros mínimos e máximos impossível a manutenção de um sistema contributivo, seu equilíbrio e o cálculo de prestações e sustentação e preservação do sistema como um todo. Segundo o art. 28 da Lei 8.213/91, o valor do benefício é calculado com base no salário-de-benefício. À época da concessão do benefício ao autor vigia o art. 29 da Lei 8.213/91 em sua redação originária, dispondo que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição. A norma contida em seu 2º limitava o salário-de-benefício ao teto, é dizer, o salário-de-benefício não poderia ultrapassar o valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. No art. 33 da Lei 8.213/91, que se refere à renda mensal inicial do benefício, há também sua limitação ao teto do salário-de-contribuição. Por fim, a disposição contida no art. 135 da Lei 8.213/91 determina que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. É dizer, se houver salário-de-contribuição (isto é, muito resumidamente, a remuneração) com valor inferior

ao salário-mínimo ou superior ao teto do salário-de-contribuição, esses parâmetros (salário-mínimo e teto) substituirão o efetivamente recebido. Note-se que a limitação de salário-de-contribuição, salário-de-benefício e Renda Mensal Inicial ao teto tem o objetivo de concretizar a equivalência entre o contribuído e o benefício recebido e tem o escopo de, como já ressaltado, viabilizar a manutenção do sistema previdenciário. Ainda, observe-se que o segurado, no caso de auferir renda em valores superiores ao teto, não contribui sobre o valor que recebeu efetivamente a título de remuneração, mas sim sobre o teto, o que se coaduna perfeitamente com o sistema contributivo que é a Previdência Social. A parte autora menciona na inicial que o INSS lançou mão já na atualização de cada um dos salários-de-contribuição, o limitador máximo antes mesmo de proceder a apuração da média que resulta no salário-de-benefício, contrariando disposição legal e que o salário-de-benefício ficou reduzido em razão do 2º do art. 29 da referida Lei, aos quais não foi aplicada a regra do art. 136 do mesmo diploma legal, nem mesmo a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Ocorre que, a Lei 8.870/94 previu um mecanismo de compensação apenas para os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, em razão da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição. Essa lei previu a revisão destes benefícios, que consiste no recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 26 da referida lei, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Saliente-se que além do requisito cronológico (DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993), é necessário que o salário-de-benefício tenha sido reduzido aquém da média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para que se limitasse ao teto previsto à época. In casu, verifica-se que a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com os cálculos do INSS, é de CR\$ 222.670,00 (demonstrativo de cálculo da RMI à fl. 64), redundando em uma renda mensal no valor de CR\$ 202.629,70 (fl. 10). Verifica-se que o teto do salário-de-contribuição vigente para a data de início do benefício era de CR\$ 420.002,00. Diante disso, percebe-se que não houve, segundo cálculo do INSS, direito à revisão prevista na Lei 8.870/94, em seu art. 26, caput, levando à conclusão de que não houve redução indevida do salário-de-benefício e da RMI do benefício. Quanto ao segundo argumento do autor, de que o art. 136 da Lei de Benefícios teria eliminado o menor e maior valor-teto para o cálculo de salário-de-benefício, ficando claro que não haveria limitações às contribuições, não devendo os salários-de-contribuição ficarem limitados ao teto quando da sua utilização para a obtenção do salário-de-benefício, igualmente não procede. O art. 136 da Lei 8.213/91, localizado Título IV, relativo às disposições finais e transitórias, assim estabelece: Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício. Não é autorizada, da leitura deste dispositivo, a conclusão de que foi afastada a limitação existente no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Primeiramente pela sua localização tópica na Lei 8.213/91, tratando-se de disposição final e transitória, não pode se sobrepor àquelas disposições específicas existentes no corpo da lei, no caso em tela, ao disposto no art. 29, localizado na Seção III - Do Cálculo do Valor dos Benefícios, Subseção I - Do Salário-de-Benefício. De outra banda, basta a interpretação sistemática e histórica para se afigurar que o dispositivo (art. 136) refere-se à vedação da coexistência de dois tetos, tal como era previsto na legislação anterior à Lei 8.213/91. De fato, no art. 212 da CLPS de 1984 e na LOPS no art. 76, alterado pela Lei 5.870/73 existia a previsão de dois valores-teto para a apuração de benefícios, de 10 e de 20 salários-mínimos, utilizados para a apuração da renda mensal do benefício e que foram eliminados. Portanto, realmente o disposto no art. 136 não interfere na regra constante no art. 29, 2º, pois são disposições totalmente diversas: esta é regra aplicável ao cálculo do valor de benefícios e aquela é norma revogadora de disposição de legislação anterior. Ainda, o art. 136 eliminou o maior e menor valor-teto justamente para que se possibilitasse a aplicação do art. 29, 2º, é dizer, a existência de um teto apenas. Em suma, o art. 136 é artigo de transição (localização tópica) do antigo sistema de Previdência para o novo ordenamento previdenciário (elimina regra antiga para que possa vigor a nova). Assim, no cálculo do salário-de-benefício é legalmente imposta a limitação ao teto dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo (art. 135). Analisando a memória de cálculo da RMI às fls. 64/67 e a relação de salário-de-contribuição (fl. 59), observa-se que o INSS calculou o benefício de forma correta, não tendo havido necessidade de aplicação da limitação do teto, não havendo, portanto, qualquer revisão a ser feita, razão pela qual a improcedência da demanda é impositiva. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-92.2010.403.6007 - ETEVALDO RESENDE GOMES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Etevaldo Resende Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia a averbação de tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar, no período de 05/09/1941 a 15/08/1990, ou, subsidiariamente, de 10/02/1951 a 15/08/1990, alegando que exerceu atividades rurais no período de 1977 à 1987 na Fazenda São Miguel e que a partir de 1990 passou a exercer cargo público. Portanto, tem direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, o que lhe foi negado na via administrativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/27. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado a citação do réu à fl. 30. Citado (fl. 30-v), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 31/38, argüindo em preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito

pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 59/64), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que houve prévio requerimento administrativo, bem como o indeferimento do pedido na via administrativa, conforme comprova o documento de fls. 25. No que tange ao mérito, não há dúvidas quanto ao direito do segurado utilizar tempo de serviço trabalhado em um regime para fruição de benefício em outro regime. Tal direito está previsto tanto no Art. 201, 9º da Constituição Federal, quanto no Art. 94 da Lei 8.213/91. Para que o segurado exerça tal direito, deve o INSS, diante da comprovação da atividade e cumprimento dos demais requisitos, proceder à averbação do tempo de serviço e fornecer a respectiva certidão, para ser apresentada ao órgão ao qual o servidor se encontra vinculado. No presente caso, entendendo que o autor comprovou parte da atividade alegada na inicial. Nos termos do Art. 55, 3º da Lei 8.213/91, a comprovação da atividade rural, na via administrativa ou judicial, só pode ser feita quando baseada em início de prova material. A prova exclusivamente testemunhal não serve para tal finalidade. Nesse sentido dispõe, também, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os documentos trazidos aos autos pelo autor destaco: Declaração de tempo de serviço emitida pelo proprietário da Fazenda São Miguel, Sr. Valdivino de Carvalho, atestando que o autor trabalhou na referida propriedade no período de 1977 a 1987 como meeiro, o qual foi corroborado pelo seu testemunho prestado à fl. 63; Declaração de exercício de atividade rural firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes/MS às fls. 18/20; Certidão de Casamento do autor datada de 31/08/1988 constando como profissão lavrador. Conforme pacífica jurisprudência, não há necessidade de que o segurado apresente início de prova material de todo o período que pretende comprovar, para fazer jus à contagem de tempo de serviço rural. Isso porque não é razoável presumir que nos períodos intercalados, em relação aos quais o segurado não possui documentos, tenha ele exercido atividades urbanas e depois retornado às atividades rurais, mormente quando não há qualquer indício de que tenha exercido atividades urbanas nesses períodos intercalados, como ocorre no presente caso. As testemunhas ouvidas confirmaram que o autor exerceu atividades rurais na propriedade denominada Fazenda São Miguel, no período de aproximadamente 10 (dez) anos, entre os anos de 1977 a 1987. Dessa forma, entendendo que o autor conseguiu provar, por meio de início de provas materiais, corroboradas por provas testemunhais, que exerceu atividade rural do no referido período, em regime de economia familiar. Assim, tem o réu a obrigação de averbar esse tempo de serviço e fornecer a respectiva certidão ao autor. Nas alegações finais sustenta o INSS (fls. 59/60), entretanto, que, para utilizar esse tempo de serviço para aposentadoria em regime próprio de previdência, deve o autor indenizar a Previdência Social. Nesse ponto assiste razão ao INSS, no que compartilho do entendimento consagrado na decisão proferida nos autos da ação nº 2008.60.07.000534-3 pelo ilustre Dr. Clorisvaldo Rodrigues Dos Santos, quando se encontrava em substituição nesta Vara Federal, em caso análogo, cujos fundamentos transcrevo a seguir, passando a integrar a presente fundamentação: (...) o Art. 202, 2º da Constituição Federal, na sua redação original, já exigia contribuições para a contagem recíproca, uma vez que determinava que os diferentes regimes deveriam se compensar financeiramente em havendo a contagem recíproca. Para que haja essa compensação, mister o pagamento de contribuições ou, não sendo mais possível o seu pagamento, a correspondente indenização. Não é por outra razão que a legislação infraconstitucional permite o pagamento de contribuições, não tendo sido o respectivo crédito extinto pela decadência ou prescrição, para fins de contagem recíproca. Estando, porém, o crédito extinto, ou no caso em que não eram exigidas contribuições para o exercício da atividade que se almeja utilizar, a legislação exige o pagamento de indenização. O Art. 96, V da Lei 8.213/91, dispõe que, para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Encontra-se pacificado e entendimento segundo o qual é exigível o pagamento de contribuições ou indenização para a contagem recíproca do tempo de serviço. Nesse sentido, veja o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Ação julgada improcedente (STJ - AR 2510) Contudo, afirma o INSS que eventual sentença de procedência deve reconhecer o seu direito de cobrar as contribuições do tempo que a parte autora quer ver reconhecido, condicionando a emissão da Certidão ao devido recolhimento, nos termos da lei. No presente caso, o direito do INSS cobrar contribuições foi extinto pela decadência. No entanto, o Art. 96, IV da Lei 8.213/91, na sua redação original, já falava em indenização do valor correspondente às contribuições, para fins de contagem recíproca. Ressalta o INSS que as contribuições/indenizações devem ser pagas nos termos da Lei. Entretanto, resta perquirir a qual norma refere-se a Autarquia. Se à norma vigente à época em que surgiu o direito à contagem recíproca ou à norma atual. Isso porque há diferenças gritantes entre essas duas normas. E o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a norma aplicável ao presente caso é a vigente à época em que surgiu o direito à contagem recíproca, ou seja, o Art. 45, 3º da Lei 8.212/91, que fixou a base de cálculo e a alíquota da referida indenização, mas não previu a incidência de juros e multa sobre os valores apurados. Por essa razão, não deverão incidir juros e multa sobre tal indenização, haja vista que a legislação na fazia tal exigência até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.523/96. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança

das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido (RESP 889095). Dessa forma, embora seja exigível a indenização referente a esse período, não é cabível a exigência de juros e multa moratória sobre o valor exigido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** constante da exordial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de averbar o tempo de exercício de atividade rural do autor, na qualidade de segurado especial, no período de 02.01.1977 a 31.12.1987, bem como a lhe fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, condicionada esta ao pagamento da indenização prevista em lei, sem a incidência de juros moratórios e multa. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas em razão de se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000169-37.2010.403.6007 - JAIRO CARRIJO BARBOSA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-07.2010.403.6007 - GEUVANI GONTIJO BARBOSA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-97.2010.403.6007 - CALABRIA AGROPECUARIA LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-66.2010.403.6007 - SELESIO LUIS ZANDONADI (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000500-19.2010.403.6007 - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES X ELIANA ARACELI COSTA SALES (MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considero saneado o feito para fixar como ponto controvertido da lide a manifestação de vontade da parte autora no que tange ao pedido verbal de rescisão do contrato de seguro celebrado com a parte ré (Proposta nº 1110713000062-4, Fls. 49/61) > Para tanto, defiro o pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pelos demandantes. Oficie-se à TIM, operadora de telefonia Celular, requisitando o detalhamento do registro das ligações telefônicas recebidas pelo celular cujo número consta indicado à fl. 101, no período compreendido entre 21/07/2009 e 06/08/2009. Prazo para cumprimento da ordem: 20 (vinte) dias. Cumprida a providência, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, para as manifestações que julgarem pertinentes. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-23.2011.403.6007 - EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se ação ordinária proposta por Eucione Batista Messias Carrijo em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a indenização por cobrança indevida seguida de reparação por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/46. Instada a emendar a inicial (fls. 49 e 52), a autora requereu juntada de documentos pessoais, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a desistência do presente feito, uma vez que a empresa requerida organizou a situação discutida no processo (fls. 50/51 e 53). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl.

54). É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, e sem resolução de mérito, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 45, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-39.2011.403.6007 - ALEXANDRE LUIZ LIMA SOUZA X DILZA DE ALMEIDA LIMA SOUZA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portador de deficiência física que o incapacita para as atividades diárias, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 17/47. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que a deficiência física do autor encontra-se comprovada pelos atestados médicos de fls. 19/20, enquadrando-se, portanto, na condição de deficiente para fins do recebimento do benefício assistencial, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Com relação ao requisito econômico, observo que, conforme relatado na inicial, o autor é uma criança que reside com a mãe e mais uma irmã menor, encontrando-se sua genitora desempregada, sendo assim privado do mínimo necessário para uma sobrevivência digna. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09/35.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação

probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente (fl. 07). Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000192-46.2011.403.6007 - LAERCIO GUEDES DOS SANTOS X AUREA NISIA GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. LAÉRCIO GUEDES DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portador de deficiência visual e mental que o incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/27. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub iudice, a incapacidade do autor ficou comprovada, conforme demonstram os atestados médicos de fls. 26/27 e a certidão de fl. 09 que aponta a sua interdição e a nomeação de curadora. Com relação ao requisito econômico, de acordo com declaração sobre a composição do grupo e renda familiar realizado junto ao INSS (fl. 14), verifico que a renda per capita do autor é inferior a do salário mínimo, insuficiente, portanto, para custear as necessidades básicas da família. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico

regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000462-07.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-76.2010.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos à Execução proposto pela River Alimentos Ltda em desfavor da União objetivando a especificação minuciosamente dos valores apresentados em certidões negativas, a fim de que o valor executado seja restrito ao efetivamente ativo. Juntou procuração e documentos às fls. 04/08.À fl. 11 foi diferido o recebimento dos embargos, determinando-se a intimação do embargante para o fim de nomear nos autos executivos bens passíveis à

penhora. Posteriormente, o embargante requereu a desistência da ação, sob o argumento de não dispor de bens passíveis de penhora (fl. 12). Após, os autos vieram conclusos a sentença (fl. 13) É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo embargante, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8) - BANCO DO BRASIL S/A (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - 49548484072) X UNIAO FEDERAL (MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES)

Fl. 54: defiro o pedido. Considerando que o executado possui domicílio onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes a tal ato bem como quanto ao de diligência do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. No mesmo prazo, deverá o credor trazer aos autos memória de cálculo atualizado da dívida. Cumpridas as providências, expeça-se precatória visando a satisfação do crédito exequendo, instruindo-a com os expedientes necessários. Intime a União mediante carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000660-15.2008.403.6007 (2008.60.07.000660-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Fica a exequente intimada acerca da pesquisa realiza em Secretaria, por meio da qual constatou-se, em relação ao executado, a existência de domicílio não elencado na inicial. Fl. 44: defiro o pedido para determinar a retomada do curso da execução, a teor do artigo 792, único do CPC, a partir da fase inicial, pelo saldo remanescente da dívida. Considerando que o devedor possui domicílio onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes a tal ato bem como quanto ao de diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento, em se tratando de manifesto interesse na execução a ser levada efeito na Comarca de Pedro Gomes/MS, hipótese em que deverá a Secretaria expedir carta precatória, objetivando: a) a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.345,40 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até à data de 28/02/2011, ou indicar bens à penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC); b) não sendo encontrado(a) para o recebimento da citação, o arresto de bens do(a) devedor(a) que seja(m) suficiente(s) à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC); c) Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, a penhora e a avaliação de bens do(a) executado(a) que seja(m) suficientes à garantia da execução, nomeando-se depositário para tal(is) bem(em) e intimando-se o devedor acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal; d) a expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), na forma do artigo 647 do Código de Processo Civil. Em se tratando de atos executivos a serem efetivados nesta Subseção, expeça-se mandado, observados os itens a, b e c supramencionados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Instrua-se com os expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0000667-07.2008.403.6007 (2008.60.07.000667-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Fica a exequente intimada acerca da pesquisa realiza em Secretaria, por meio da qual constatou-se, em relação à executada, a existência de domicílio não elencado na inicial. Fl. 42: defiro o pedido para determinar a retomada do curso da execução, a teor do artigo 792, único do CPC, a partir da fase inicial, pelo saldo atualizado da dívida. Expeça a Secretaria mandado, objetivando: a) a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.345,40 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até à data de 24/02/2011, ou indicar bens à penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC); b) não sendo encontrado(a) para o recebimento da citação, o arresto de bens do(a) devedor(a) que seja(m) suficiente(s) à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC); c) Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, a penhora e a avaliação de bens do(a) executado(a) que seja(m) suficientes à garantia da execução, nomeando-se depositário para tal(is) bem(em) e intimando-se o devedor acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal; Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único

do CPC).Instrua-se com os expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0000484-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000484-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA ANGELICA MENDONCA

Fica a exequente intimada acerca da pesquisa realiza em Secretaria, por meio da qual constatou-se, em relação à executada, a existência de domicílio não elencado na inicial.Fl. 25: defiro o pedido para determinar a retomada do curso da execução, a teor do artigo 792, único do CPC, a partir da fase inicial, pelo saldo remanescente da dívida.Considerando que a executada possui domicílio onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes a tal ato bem como quanto ao de diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento.Após, expeça-se precatória objetivando: a) a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 182,31 (cento e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizada até à data de 18/02/2011, ou indicar bens à penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC); b) não sendo encontrado(a) para o recebimento da citação, o arresto de bens do(a) devedor(a) que seja(m) suficiente(s) à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC); c) Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, a penhora e a avaliação de bens do(a) executado(a) que seja(m) suficientes à garantia da execução, nomeando-se depositário para tal(is) bem(em) e intimando-se o devedor acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal; d) a expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), na forma do artigo 647 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Instrua-se com os expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0000485-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000485-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PALOMA CRISTINA CAPRARA Fl. 54: defiro o pedido para determinar a retomada do curso da execução, a teor do artigo 792, único do CPC, a partir da fase inicial.

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 827,69 (oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizada até à data de 13/12/2010, ou indicar bens à penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arreste-se bens do(a) devedor(a) que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(a) executado(a) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal.Cumpra-se.

0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

Fl. 33: defiro o pedido para determinar a retomada do curso da execução, a teor do artigo 792, único do CPC, a partir da fase inicial, pelo saldo atualizado da dívida.Expeça a Secretaria mandado, objetivando: a) a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 857,18 (oitocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), atualizada até à data de 15/02/2011, ou indicar bens à penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC); b) não sendo encontrado(a) para o recebimento da citação, o arresto de bens do(a) devedor(a) que seja(m) suficiente(s) à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC); c) Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, a penhora e a avaliação de bens do(a) executado(a) que seja(m) suficientes à garantia da execução, nomeando-se depositário para tal(is) bem(em) e intimando-se o devedor acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal; Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Instrua-se com os expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0000488-39.2009.403.6007 (2009.60.07.000488-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALDEIR DA SILVA NEVES

Fica a exequente intimada acerca da pesquisa realiza em Secretaria, por meio da qual constatou-se, em relação ao executado, a existência de domicílio não elencado na inicial.Fl. 42: defiro o pedido para determinar a retomada do curso da execução, a teor do artigo 792, único do CPC, a partir da fase inicial, pelo saldo remanescente da dívida.Expeça a Secretaria mandado, objetivando: a) a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 861,22 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizada até à data de 18/02/2011, ou

indicar bens à penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC); b) não sendo encontrado(a) para o recebimento da citação, o arresto de bens do(a) devedor(a) que seja(m) suficiente(s) à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC); c) Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, a penhora e a avaliação de bens do(a) executado(a) que seja(m) suficientes à garantia da execução, nomeando-se depositário para tal(is) bem(em) e intimando-se o devedor acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal; Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Instrua-se com os expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0000579-95.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO JOSE PEREIRA MARTINS

Tendo em vista a informação de secretaria supracitada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000640-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000640-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER CUSTODIO DIAS X FARMACIA SANTA MARIA LTDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ESPOLIO DE JOAO VIEIRA DE ARAUJO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome e CPF de Walter Custódio Dias, conforme informação de f. 92, bem como fazer constar espólio de João Vieira de Araújo.À f. 244, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de WALTER CUSTODIO DIAS, CPF nº 212.300.648-34, e FARMACIA SANTA MARIA LTDA, CNPJ nº 15.535.487/0001-84, até o limite de R\$ 21.844,91 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome dos devedores.Posteriormente, vistas à exequente.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000352-47.2006.403.6007 (2006.60.07.000352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

À f. 126, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 05.133.018/0001-85, AMAURY FERREIRA DO LAGO, CPF nº 459.386.109.82, e LÍLIAN MARIA FERREIRA, CPF nº 777.875.791-53, até o limite de R\$ 59.192,82 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome dos devedores.Posteriormente, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação, intimando os executados acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Após, vistas à exequente.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000961-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X OPCAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X VERONICE LINK PEREIRA CAMPOS

Às fls. 311/315, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos

bancários dos devedores, (...). (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de OPÇÃO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME, CNPJ nº 26.840.777/0001-58, ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO, CPF nº 054.484.318-52 e VERONICE LINK PEREIRA CAMPOS, CPF nº 322.623.701-25, até o limite de R\$ 5.769,67 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000190-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000190-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000522-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIO FABIO MIRANDA DOMINGOS(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

À f. 117, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...). (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MARCIO FABIO MIRANDA DOMINGOS, CPF nº 704.059.301-78, até o limite de R\$ 494,78 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000331-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000331-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY SIMAO(MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Fica a exequente intimada acerca da devolução (sem cumprimento) da Precatória nº 075/2010-MCD/AML. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal desta Unidade Federativa, solicitando informações acerca do endereço da devedora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF acoste aos autos os resultados das diligências empreendidas na tentativa de localização da devedora. Ultimadas tais providências, venham os autos conclusos para deliberação.

ACAO PENAL

0000298-42.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ERENICE NUNES DA SILVA(MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA)

Ante o teor da certidão acima, determino que a condição judicial constante no item c do termo de audiência lançado às fls. 208/209 seja cumprida em favor do Projeto Broto Verde Taquari - parceria entre o Sindicato Rural de Coxim, Prefeitura Municipal de Coxim, SEBRAE e SENAR, que tem como objetivo qualificar jovens nas atividades relacionadas com o meio rural, com conta bancária no Banco do Brasil, agência 0552-5, cc nº 18.496-9. Intimem-se.